



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 134/2013 – São Paulo, quinta-feira, 25 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4175

ACAO CIVIL COLETIVA

0012139-64.2006.403.6107 (2006.61.07.012139-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Fls. 849 e 851/852. Em razão das dificuldades relatadas para a conversão por meio de Guia de Recolhimento à União-GRU dos valores apreendidos nestes autos, determino que se proceda à conversão dos referidos valores por meio de DOC, utilizando-se os seguintes dados: Banco: 001 (Banco do Brasil).Agência: 1607-1.Conta corrente: 170500-8.Código Identificador: 1102460000120201 (OBS: este código deve ser informado nas primeiras 16 posições do campo nome do favorecido ou no campo finalidade).CNPJ do favorecido: 02.645.310/0001-99.Nome do Favorecido: Fundo Nacional Antidrogas-FUNAD.Expeçam-se ofícios ao Banco Itaú S/A e à Caixa Econômica Federal.Realizada a conversão, dê-se vista às partes e, após, arquivem-se os autos.Cumpra-se.C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre os ofícios de fls. 857/861, nos termos do r. despacho fl. 853.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6) - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fixo os honorários do perito judicial, em observância ao princípio da razoabilidade, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem suportados pela parte autora, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o depósito dos honorários nos autos, sob pena de preclusão desta prova.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4180

CARTA PRECATORIA

0002290-24.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDINEI CARLOS GONCALVES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X EURICO FERNANDES SANTANA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X CLAUDIO ROGERIO CARNEVALE(SP173021 - HERMES MARQUES) X JOSE ROBERTO MIOTO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES AQUILA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JUIZO DA 1 VARA

Fl. 33: informada pela 1.^a Vara Federal de Jales-SP a impossibilidade técnica de realização da audiência de inquirição, pelo sistema de videoconferência, da testemunha Júlio César Zambão (arrolada pela defesa do acusado Eurico Fernandes Santana), designo o dia 05 de setembro de 2013, às 15h, neste Juízo, para a realização do ato deprecado pelo método convencional. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0002046-95.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO

Vistos. Trata-se de Execução Penal Provisória de sentenciado que atualmente se encontra recolhido na Penitenciária do município de Assis-SP, sede de Comarca. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente para conhecer da presente execução (fl. 54). Pois bem. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111). SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Penais da Comarca de Assis-SP, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3992

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002006-16.2013.403.6107 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Potiraguá-BA, nascido aos 06/01/1962, portador da Cédula de Identidade RG 11.964.228-1- SSPSP e do CPF 023.641.298-18, filho de Maria de Lourdes Etelvina de Jesus, residente na Alameda Carlos Berger nº 638 - Residencial Verde Parque - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de sua companheira, Sandra Cardoso de Araújo, falecida em 2 de abril de 2011, e que era segurada da Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A segurada faleceu em 2 de abril de 2011, com a idade de 49 anos, não deixando dependentes habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fl. 17. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da comprovação do pedido formulado pela parte autora. No entanto, o deslinde da causa demanda instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Fls. 25: Não há prevenção. Também não há conexão entre a presente ação e processo informado à fl. 02, tendo em vista que as partes e os objetos são distintos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos o rol de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2013, às 15h00min. Cite-se e intime-se o INSS, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 3993

CARTA PRECATORIA

0005002-60.2008.403.6107 (2008.61.07.005002-8) - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X JUIZO DA 2 VARA

DESPACHO DE FLS. 86/87: HASTAS DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO E CONDÔMINOS. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: IRMÃOS CASERTA MACHADO LTDA, CNPJ: 47067137000208 ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO WLAMIR AUGUSTO RIBEIRO, CPF: 023.615.018-99: Rua Suma Itinose, 581 - Bairro Icaray ou Avenida Pompeu de Toledo, 1534. FINALIDADE: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, BEM COMO INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO E CONDÔMINOS, QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, BEM COMO INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO E CONDÔMINOS QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE FLS. 20 E DO AUTO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE FLS. 68/70 Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP

16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E SEU CÔNJUGE DEVE SER FEITA ATRAVÉS DO EDITAL DE HASTAS, UMA VEZ QUE NÃO LOCALIZADO. INTIME-SE A EXEQUENTE quanto ao presente e para que forneça o valor atualizado do débito.Encaminhe-se e-mail ao r. Juízo deprecante solicitando a intimação do representante legal de fls.03, instruindo-se com cópia de referida folha.Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 22/08/2013.Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CONSTA ÀS FLS. 91/92 AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.

0000731-66.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X JUIZO DA 2 VARA HASTAS - URGENTE Proceda a secretaria ao apensamento da carta precatória nº 00038729320124036107 que possui a mesma penhora do presente feito.Traslade-se cópia do presente ao feito acima referido. Tendo em vista que a constrição incide sobre parte ideal de imóvel, desentranhe-se o mandado de fls.19/27, aditando-o, a fim de que o senhor oficial de justiça proceda à intimação dos condôminos.Encaminhe-se cópia, através de e-mail, do despacho/mandado de fls.19/27, ao r. JUÍZO deprecante para intimação do depositário constante às fls.19.

0002803-26.2012.403.6107 - JUIZO DA VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE MARINGA - PR X FAZENDA NACIONAL X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X MARCELO MARTIN ANDORFATO X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X KLAUS MARTINS ANDORFATO X JUIZO DA 2 VARA

HASTASDESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, DEPOSITÁRIO E CONDÔMINOS.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO(S): FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, CNPJ. 51.105.351/0001-06 e MARCELO MARTIN ANDORFATO, CPF.057.732.668-65, ambos com endereço na Rua São Paulo, 430 - Bairro Vila Mendonça ou Rua Duque de Caxias, 1286 - Bairro Jardim Bandeirantes - Araçatuba-SP eKLAUSS MARTIN ANDORFATO, CPF. 061.633.078-28, com endereço na Rua Cristiano Olsen, 1859 - Araçatuba-SP ou Rua Major Mendonça, 250, 10º andar, Bairro Jardim Vila Mendonça - Araçatuba-SP eGLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPÓLIO(LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO, CPF.135.123.128-61), com endereço na Rua Carlos Gomes, 419, apto.14 - Centro - Araçatuba-SP ou Rua Maestro Vila Lobos, 970 - Bairro Nova Iorque, Araçatuba-SPFINALIDADE: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO, E SEU(S) CÔNJUGE(S) SE CASADO(S) FOR(EM), BEM COMO O DEPOSITÁRIO E CONDÔMINOS QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS.Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR, BEM COMO O DEPOSITÁRIO E CONDÔMINOS QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário.Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE FLS.06.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.INTIME-SE A EXEQUENTE quanto ao presente e para que forneça o valor atualizado do débito.Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 22/08/2013.Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Araçatuba, 10/06/2013.CONSTA ÀS FLS. 17 AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003478-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003478-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805814-55.1997.403.6107 (97.0805814-9)) PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. EXEQUENTE/EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL/INSS.EXECUTADO/EMBARGANTE: PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ.58.838.160/0001-94. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE/EMBARGADA. Uma vez que o bem penhorado neste feito, também está penhorado nos autos nº 1999.6107004281-8 e que ambos estão com hastas designadas, a fim de evitar tumulto processual, SUSTO AS HASTAS DESIGNADAS NESTES AUTOS.PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO QUE SERÁ ENCAMINHADO À CENTRAL DE HASTAS, ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E DÉBITO ATUALIZADO E DO PRESENTE FEITO E DESTE DESPACHO.Determino o apensamento deste feito ao de nº 1999.6107004281-8 até o TÉRMINO DAS HASTAS, após o que devem ser desapensados.Todos os atos praticados no feito onde se realizar a hasta (nº 1999.6107004281-8) devem ser trasladados p/ estes autos. INTIME-SE a exequente para que informe o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE, SERVINDO cópia deste como mandado de intimação à exequenteConcluída a realização das hastas vista à parte exequente para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802749-57.1994.403.6107 (94.0802749-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

HASTASDESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: CAL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 43.745.553/0001-86 ENDEREÇO: Rua Osvaldo Cruz, nº. 1, 1º andar do Edifício Vidal - Araçatuba-SPENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: ARLINDO FERREIRA BATISTA, CPF: 013.179.978-91 - Rua Martins Fontes, 55 - Araçatuba-SPFINALIDADE: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR, BEM COMO O DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS.Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR, BEM COMO O DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário.Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DA RETIFICAÇÃO DA PENHORA- FLS.548, DO AUTO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE FLS. 616/617.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.INTIME-SE A EXEQUENTE quanto ao presente e para que forneça o valor atualizado do débito.Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 22/08/2013.Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Araçatuba, 13/06/2013.CONSTA ÀS FLS. 697/698 AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0803445-93.1994.403.6107 (94.0803445-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES)

HASTASDESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO(S): GTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 53934493/0001-01 com endereço na Rua Aguapeí, 4243 - Araçatuba-SPENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO ÉLCIO BRAZ PEREIRA DE SOUZA, CPF: 312.717.158-72: Rua Quintino Bocaiúva, 501 - Araçatuba-SP FINALIDADE: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO DE PENHORA - FLS. 39 E DO AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE FLS. 208. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. INTIME-SE A EXEQUENTE quanto ao presente e para que forneça o valor atualizado do débito. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 22/08/2013. Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Araçatuba, 12/06/2013. CONSTA ÀS FLS. 224 AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.

0801261-33.1995.403.6107 (95.0801261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

HASTASDESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO(S): SIMA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 51095560/0001-08 ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO E REPRESENTANTE LEGAL (SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO, CPF: 312.062.988-04) - Rua Miguel Caputi, 120 - Araçatuba-SP FINALIDADE: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR, BEM COMO O DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR, BEM COMO O DEPOSITÁRIO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO DE FLS. 10/11 E DO AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE FLS. 250. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. INTIME-SE A EXEQUENTE quanto ao presente e para que forneça o valor atualizado do débito. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 22/08/2013. Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Araçatuba, 11/06/2013. CONSTA ÀS FLS. 219/220 AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.

0802362-71.1996.403.6107 (96.0802362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE AREOVALDO OLIMPIO ME

HASTASDESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(S): JOSÉ AREOVALDO OLIMPIO ME, CNPJ: 54584818/0001-28, com endereço na Rua Benedito Rodrigues do Prado, 19 - Bairro Vila Nova - Araçatuba-SP ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO JOSÉ AREOVALDO OLIMPIO,

CPF: 804.166.408-34 - Rua Benedito Rodrigues do Prado, 19 - Bairro Vila Nova - Araçatuba-SP FINALIDADE: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO DE FLS. 13 E AUTO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE FLS. 82. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. INTIME-SE A EXEQUENTE quanto ao presente e para que forneça o valor atualizado do débito. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 22/08/2013. Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Araçatuba, 12/06/2013. CONSTA ÀS FLS. 116 AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.

0804465-51.1996.403.6107 (96.0804465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AREOVALDO OLIMPIO - ME X JOSE AREOVALDO OLIMPIO

Uma vez que o bem penhorado neste feito, também está penhorado nos autos nº 96.0802362-9 e que ambos estão com hastas designadas, a fim de evitar tumulto processual, SUSTO AS HASTAS DESIGNADAS NESTES AUTOS. PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO QUE SERÁ ENCAMINHADO À CENTRAL DE HASTAS, ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E DÉBITO ATUALIZADO E DO PRESENTE FEITO E DESTE DESPACHO. Determino o apensamento deste feito ao de nº 96.0802362-9 até o TÉRMINO DAS HASTAS, após o que devem ser desapensados. Todos os atos praticados no feito onde se realizar a hasta (nº 96.0802362-9) devem ser trasladados p/ estes autos. INTIME-SE a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informe o valor atualizado do débito. PUBLIQUE-SE. Concluída a realização das hastas vista à parte exequente para manifestação.

0804629-16.1996.403.6107 (96.0804629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO HASTAS DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO E CONDÔMINOS. EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. EXECUTADOS: IRMÃOS CASERTA MACHADO LTDA, CNPJ: 47.067.137/0001-27; ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO, CPF: 804.038.168-15 ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: WLAMIR AUGUSTO RIBEIRO, CPF: 023.615.018-99 - Rua Suma Itinose, 581 - Bairro Icaray ou Avenida Pompeu de Toledo, 1534 FINALIDADE: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, BEM COMO INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO E CONDÔMINOS QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, BEM COMO INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO E CONDÔMINOS QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E

DEPÓSITO - FLS. 131 E DO AUTO DE COSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE FLS. 171. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DEVE SER FEITA ATRAVÉS DO EDITAL DE HASTAS, UMA VEZ QUE NÃO LOCALIZADO. Intime-se o credor hipotecário, servindo como carta de intimação (endereço às fls. 70). INTIME-SE A EXEQUENTE quanto ao presente e para que forneça o valor atualizado do débito. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 22/08/2013. Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CONSTA ÀS FLS. 205/206 AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.

0801596-81.1997.403.6107 (97.0801596-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MECAL - MECANICA DE VEICULOS ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA)
HASTAS/DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EXECUTADOS: MECAL - MECÂNICA DE VEÍCULOS ARAÇATUBA LTDA, CNPJ: 59.359.513/0001-36, com endereço na Rua Humaitá, 60 - Centro - Araçatuba-SP e ALBERTINO FERREIRA BATISTA, CPF: 013.173.938-72, com endereço na Rua Luiz Nogueira Martins, 342, apto 82 - Araçatuba-SP. ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO ALBERTINO FERREIRA BATISTA, CPF: 013.173.938-72: Rua Luiz Nogueira Martins, 342, apto 82 - Araçatuba-SP. FINALIDADE: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR, BEM COMO O DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO DE PENHORA - FLS. 42 E DO AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE FLS. 125. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. INTIME-SE A EXEQUENTE quanto ao presente e para que forneça o valor atualizado do débito. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 22/08/2013. Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Araçatuba, 07/06/2013. CONSTA ÀS FLS. 154 AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.

0800706-11.1998.403.6107 (98.0800706-6) - FAZENDA NACIONAL X A S FERREIRA - ME X ANGELO SOARES FERREIRA (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)
HASTAS/DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, DEPOSITÁRIO E CONDÔMINOS. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO(S): A S FERREIRA - ME, CNPJ: 43.752.153/0001-06 e ÂNGELO SOARES FERREIRA, CPF: 025.803.498-04. ENDEREÇO: Av. Saudade, 122 - Araçatuba-SP. ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: ÂNGELO SOARES FERREIRA - Av. Saudade, 122 - Araçatuba-SP. FINALIDADE: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) E SEU(S) CÔNJUGE(S) SE CASADO FOR(EM), BEM COMO O DEPOSITÁRIO E CONDÔMINOS QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO

COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) E SEU(S) CÔNJUGE(S) SE CASADO FOR(EM), BEM COMO O DEPOSITÁRIO E CONDÔMINOS QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO- FLS. 70 E DO AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE FLS. 136. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intime-se o cônjuge do executado (endereço às fls. 83) por carta de intimação via correio. INTIME-SE A EXEQUENTE quanto ao presente e para que forneça o valor atualizado do débito. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 22/08/2013. Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Araçatuba, 13/06/2013. CONSTA ÀS FLS. 167 AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.

0803476-74.1998.403.6107 (98.0803476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
HASTASDESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EXECUTADO(S): RENZI MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ: 53431920/0001-20 - Representante Legal com endereço na Rua Miguel Caputi, 251 - Araçatuba-SP. ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO (no caso cônjuge) OSMARINA APARECIDA SILVÉRIO RENZE - Rua Miguel Caputi, 251 - Araçatuba-SP. FINALIDADE: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO DE FLS. 17 E AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE FLS. 105. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. INTIME-SE A EXEQUENTE quanto ao presente e para que forneça o valor atualizado do débito. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 22/08/2013. Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Araçatuba, 13/06/2013. CONSTA ÀS FLS. 120 AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.

0004281-26.1999.403.6107 (1999.61.07.004281-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)
HASTASDESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ: 58.838.160-0001-94 com endereço na Rua Afonso Pena, 631 - Araçatuba-SP. ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: PAULO CÉSAR RIBEIRO GUERRA - Rua Afonso Pena, 631 - Araçatuba-SP. FINALIDADE: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR, BEM COMO O DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a

primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR, BEM COMO O DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO DE PENHORA DE FLS. 12 e 26, DO AUTO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REFORÇO DE FLS. 41 E DO AUTO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE FLS. 266. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. INTIME-SE A EXEQUENTE quanto ao presente e para que forneça o valor atualizado do débito. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 22/08/2013. Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Araçatuba, 12/06/2013. CONSTA ÀS FLS. 290 AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

0001017-64.2000.403.6107 (2000.61.07.001017-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X TOTSUGUI & FUKUSIMA LTDA X AKIRA FUKUSIMA(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

HASTAS DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, DEPOSITÁRIO E CONDÔMINOS. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: TOTSUGUI & FUKUSIMA LTDA, CNPJ: 58.017.518/0001-18 e AKIRA FUKUSIMA, CPF: 386.460.728-00. ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO E REPRESENTANTE LEGAL (AKIRA FUKUSIMA, CPF: 386.460.728-00): Rua Manoel Pereira Mil Homens, 147 - Araçatuba-SP. FINALIDADE: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR, BEM COMO O DEPOSITÁRIO E CONDÔMINOS QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR, BEM COMO O DEPOSITÁRIO E CONDÔMINOS QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO DE FLS. 137 E DO AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE FLS. 191. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. INTIME-SE A EXEQUENTE quanto ao presente e para que forneça o valor atualizado do débito. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 22/08/2013. Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Araçatuba, 11/06/2013. CONSTA ÀS FLS. 211 AUTO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

0002099-28.2003.403.6107 (2003.61.07.002099-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIDNEY CINTI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E Proc. 3 INTERESSADO E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

HASTAS DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, DEPOSITÁRIO. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SIDNEY CINTI,

CPF: 160.486.018-91 com endereço na Rua Chiquita Fernandes, 297 - Bairro Vila São Paulo - Araçatuba-SP
SPENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: SIDNEY CINTI, CPF: 160.486.018-91 - Rua Chiquita Fernandes, 297 - Bairro Vila São Paulo - Araçatuba-SP
FINALIDADE: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR, BEM COMO O DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR, BEM COMO O DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO - FLS. 16/17 E AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE FLS. 182. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. INTIME-SE A EXEQUENTE quanto ao presente e para que forneça o valor atualizado do débito. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 22/08/2013. Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Araçatuba, 12/06/2013. CONSTA ÀS FLS. 245 AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.

0011798-67.2008.403.6107 (2008.61.07.011798-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA X ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA
HASTAS DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, DEPOSITÁRIO E CONDÔMINOS. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA, CNPJ: 44.421.904/0001-08 e CPF: 397.482.608-44
Endereço: Rua XV de Novembro, 394 - Centro - Araçatuba-SP
SPENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA, CPF: 397.482.608-44 - Rua XV de Novembro, 394.
FINALIDADE: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR, BEM COMO O DEPOSITÁRIO E CONDÔMINOS QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR, BEM COMO O DEPOSITÁRIO E CONDÔMINOS QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO DE RETIFICAÇÃO DE PENHORA E INTIMAÇÃO - FLS. 70/71 E AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO DE FLS. 76/77. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. INTIME-SE A EXEQUENTE quanto ao presente e para que forneça o valor atualizado do débito. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 22/08/2013. Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Araçatuba, 12/06/2013. CONSTA ÀS FLS. 107 AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.

Expediente Nº 3994

ACAO PENAL

0013547-90.2006.403.6107 (2006.61.07.013547-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALDIRENE DOS SANTOS X VIVIANE NUNES(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Fl. 366/367: Anote-se. Ante o princípio da ampla defesa, intime-se o defensor constituído pela Corré Viviane Nunes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta à acusação por escrito, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sendo que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para esta finalidade.

0001521-50.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA X FABIO DA SILVA X SONIA APARECIDA SILVA X MOISES MAGALHAES BRANDAO X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO(MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA E SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Processo nº 0001521-35.2012.403.6107 Parte Embargante: PRISCILA MARTINEZ DE PAULA Parte Embargada: JUSTIÇA PÚBLICA Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRISCILA MARTINEZ DE PAULA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão/contradição/obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que na sentença houve omissão quanto à defesa de mérito, tendo em conta que não foram, na visão da embargante, apreciadas todas as teses defensivas, além de apontar outros supostos anacronismos em relação a outros pontos do julgado. É o relatório do essencial. DECIDOA Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, não por essa designação, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. No caso presente, o requerimento tem indistigável caráter de retratação, considerando que o Juízo prolator se vê na contingência de rever a própria decisão. Ocorre que não houve, por parte do embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca da materialidade e da tipicidade, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. De fato, contradição há na versão apresentada pela embargante, quando, em seu depoimento em juízo, afirmou que não se dirigiu a Corumbá no veículo Fiat Strada, para, em um passo seguinte, asseverar que o veículo que em que o trajeto foi percorrido era uma caminhonete vermelha, à semelhança do primeiro automóvel. Além disso, a embargante, tanto em sede policial como em juízo, afirmou que se dirigiu a Corumbá em datas totalmente desconexas, o que conduz ao raciocínio lógico-dedutivo de que as tratativas da viagem eram, notadamente, para a aquisição do entorpecente apreendido em Diamantino/MT. Realmente, a mera referência a balangos (sic), roupas e outros utensílios não possui o condão de esmiuçar o móvel do deslocamento, sendo um mero subterfúgio defensivo na tentativa da criação de um factóide idôneo a justificar a fragilíssima tentativa de afastar a conclusão deste magistrado acerca dos fatos e elementos probatórios que lastrearam o decreto condenatório. Em relação às imagens captadas no seu micro-computador, é oportuno destacar que o inconformismo isolado da embargante quanto ao seu conteúdo não desnatura as conclusões exaradas no provimento condenatório, porquanto a eventual irresignação encontra-se totalmente isolada nos autos, sem respaldo em qualquer espécie de contraprova, sendo ônus da defesa a sua desconstituição, nos termos do art. 156 do CPP. No tocante ao pronunciamento do parquet postulando a absolvição da embargante, observe-se que o Ministério Público é uno e indivisível, consoante a

dicção do art. 4º da LC 75/93, de modo que a atuação de um determinado membro em uma fase da ação penal não neutraliza a linha de acusação desenvolvida por outro membro nas etapas anteriores, considerada a independência funcional subjacente às funções institucionais do órgão acusatório. Por fim, deixo de analisar a tese que ventila a não-aplicabilidade da teoria do domínio do fato - apesar de discordar veementemente da premissa teórica que embasa a argumentação da embargante -, pois se trata de matéria estranha ao espectro de devolutividade dos aclaratórios, devendo ser aferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em peça recursal minimamente apta e processualmente hígida para tal fim. Como se vê, a oposição dos presentes Embargos de Declaração teve, como escopo precípuo, o intuito de alterar o resultado do julgamento por via transversa e enviesada, em expediente genuinamente protelatório, dotado de manifesta má-fé processual, que beira às raias do abuso chicaneiro de lançar mão das mais variadas medidas previstas no ordenamento para eternizar a tramitação do feito. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes aclaratórios. Nos termos do art. 3º do CPP combinado com o artigo 538, parágrafo único do CPC, fixo à embargante a multa processual de 1% (um por cento) a incidir sobre o montante fixado a título de dias-multa, condicionando o recebimento de qualquer outro recurso ao recolhimento do valor da infração. P.R.I.C.

Expediente Nº 3995

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0800895-23.1997.403.6107 (97.0800895-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802438-95.1996.403.6107 (96.0802438-2)) N G JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME X NILTON GOULART JUNQUEIRA X CELIA TEODORO DA CRUZ JUNQUEIRA X SEBASTIAO DE PAULA JUNQUEIRA X MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA (SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA E SP092171 - GABRIEL VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Considerando-se que remanesce saldo da dívida em execução, dê-se vista à CEF para manifestar-se sobre eventual prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801977-94.1994.403.6107 (94.0801977-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP144555 - VALDECI ZEFFIRO)

O termo de conclusão foi meramente reproduzido pelo sistema processual de conclusão de fls. 832. Ante a petição e documentos de fls. 827/831 E 833/835 verifica-se que, com a cessão do crédito e a saída da CEF do pólo ativo, não mais permanece a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

0801983-04.1994.403.6107 (94.0801983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP144555 - VALDECI ZEFFIRO)

Ante a petição e documentos de fls. 239/245 verifica-se que, com a cessão do crédito e a saída da CEF do pólo ativo, não mais permanece a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

0002348-37.2007.403.6107 (2007.61.07.002348-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO (SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Defiro o pedido de assistência judiciária formulado pela parte executada às fls. 203. Fls. 185/368: junte a Excepta o instrumento de mandato, no prazo de cinco (05) dias. Após, vista à Excipiente, por dez (10) dias, para manifestação. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FL. 370/371 JUNTADA DE OFICIO NR/2227/2013DA 2ª

EXECUCAO FISCAL

0002735-33.1999.403.6107 (1999.61.07.002735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REFRIGERACAO NOROFRIO COM/ DE PECAS LTDA

Processo nº 0002735-33.1999.403.6107 Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte executada: REFRIGERAÇÃO NOROFRIO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REFRIGERAÇÃO NOROFRIO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito de FGTS consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito foi liquidado. As custas processuais foram recolhidas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 83: Indefiro o pedido de intimação da parte executada para fornecer os dados necessários para a individualização dos trabalhadores e dos valores devidos a cada um deles. Com efeito, a indicação discriminativa dos débitos, inclusive mês e ano de competência, constitui elemento da NDFG, gerada pelo(a) exequente, consoante o disposto no artigo 12, inciso VI, da Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - NDFG. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000468-83.2002.403.6107 (2002.61.07.000468-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATUBA CAPOTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

SENTENÇA TIPO CAUTOS Nº 0000468-83.2002.403.6107; 0000469-68.2002.403.6107; 0000470-53.2002.403.6107; 0000471-38.2002.403.6107 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ARAÇATUBA CAPOTAS LTDA - Massa Falida SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal na qual a exequente busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em face da executada. Às fls. 35/36 a Fazenda Nacional requereu a união dos feitos e a citação da massa falida, o que foi deferido à fl. 38 (autos n.º 0000468-83.2002.403.6107). A partir deste momento, a numeração das páginas mencionadas no restante do relatório e na fundamentação são referentes a estes autos mencionados. Citada, na pessoa do síndico (fls. 42 e verso), houve a penhora no rosto dos autos (fl. 43) e manifestação às fls. 46/50. Petição da União às fls. 57/64. Decisão à fl. 68, a qual manteve o valor apresentado pela exequente. A Fazenda Nacional à fl. 105 requereu a suspensão do feito em razão do processo de falência encontrar-se na fase de realização de pagamentos. Posteriormente pleiteia a inclusão dos sócios-gerentes (fls. 125/135) e informa à fl. 138 que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como que houve a prolação de sentença homologatória no juízo falimentar, conforme o documento de fl. 139. Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 150/151. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No presente feito, constato por meio do Ofício n.º 841/12, bem como pelo texto integral da sentença prolatada nos autos n.º 032.01.1998.012892-1, que foi declarada encerrada a falência. Determino a juntada aos autos dos referidos documentos, os quais foram extraídos dos autos n.º 0004061-91.2000.403.6107 da 1ª Vara de Araçatuba, haja vista a indisponibilidade de acesso no sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Verifico também pelo inteiro teor da sentença que não foram encontrados bens, o que ensejou o encerramento sumário do feito. Desta forma, qualquer diligência judicial em busca de bens penhoráveis da pessoa jurídica, via massa falida mostrar-se-ia onerosa e inútil à execução. Assim, com o término do processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, razão pela qual a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito. Tampouco há de se cogitar o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, pois a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. Ademais, não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. No sentido do acima exposto, nosso E. Tribunal já decidiu: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-

12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. 3. Cumpre destacar, ainda, que a falência da empresa executada foi decretada em 08/11/2004 (fls. 65), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 12/04/2005 (fls. 02), e, de conseqüente, das diligências intentadas com objetivo de citar a executada, o que descaracteriza a alegada dissolução irregular da sociedade em questão, tendo em vista que, como já assinalado linhas atrás, a falência não configura modo irregular de dissolução da pessoa jurídica. 4. Saliento, por fim, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido aos autos comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação desde 04/04/2008 (fls. 70), data em que informou o d. Juízo a quo do encerramento do processo falimentar da executada, o que não logrou fazer. 5. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AC 00259188920054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, extingo a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a União a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista o princípio da causalidade, pois quando do ajuizamento dos presentes feitos (no ano de 2002) o processo falimentar já estava em curso. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito. P. R. I. C.

0000469-68.2002.403.6107 (2002.61.07.000469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATUBA CAPOTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

SENTENÇA TIPO CAUTOS Nº 0000468-83.2002.403.6107; 0000469-68.2002.403.6107; 0000470-53.2002.403.6107; 0000471-38.2002.403.6107 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ARAÇATUBA CAPOTAS LTDA - Massa Falida SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal na qual a exequente busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em face da executada. Às fls. 35/36 a Fazenda Nacional requereu a união dos feitos e a citação da massa falida, o que foi deferido à fl. 38 (autos n.º 0000468-83.2002.403.6107). A partir deste momento, a numeração das páginas mencionadas no restante do relatório e na fundamentação são referentes a estes autos mencionados. Citada, na pessoa do síndico (fls. 42 e verso), houve a penhora no rosto dos autos (fl. 43) e manifestação às fls. 46/50. Petição da União às fls. 57/64. Decisão à fl. 68, a qual manteve o valor apresentado pela exequente. A Fazenda Nacional à fl. 105 requereu a suspensão do feito em razão do processo de falência encontrar-se na fase de realização de pagamentos. Posteriormente pleiteia a inclusão dos sócios-gerentes (fls. 125/135) e informa à fl. 138 que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como que houve a prolação de sentença homologatória no juízo falimentar, conforme o documento de fl. 139. Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 150/151. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No presente feito, constato por meio do Ofício n.º 841/12, bem como pelo texto integral da sentença prolatada nos autos n.º 032.01.1998.012892-1, que foi declarada encerrada a falência. Determino a juntada aos autos dos referidos documentos, os quais foram extraídos dos autos n.º 0004061-91.2000.403.6107 da 1ª Vara de Araçatuba, haja vista a indisponibilidade de acesso no sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Verifico também pelo inteiro teor da sentença que não foram encontrados bens, o que ensejou o encerramento sumário do feito. Desta forma, qualquer diligência judicial em busca de bens penhoráveis da pessoa jurídica, via massa falida mostrar-se-ia onerosa e inútil à execução. Assim, com o término do processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, razão pela qual a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito. Tampouco há de se cogitar o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, pois a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. Ademais, não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. No sentido do acima exposto, nosso E. Tribunal já decidiu: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta

praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. 3. Cumpro destacar, ainda, que a falência da empresa executada foi decretada em 08/11/2004 (fls. 65), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 12/04/2005 (fls. 02), e, de conseguinte, das diligências intentadas com objetivo de citar a executada, o que descaracteriza a alegada dissolução irregular da sociedade em questão, tendo em vista que, como já assinalado linhas atrás, a falência não configura modo irregular de dissolução da pessoa jurídica. 4. Saliento, por fim, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido aos autos comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação desde 04/04/2008 (fls. 70), data em que informou o d. Juízo a quo do encerramento do processo falimentar da executada, o que não logrou fazer. 5. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.(AC 00259188920054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, extingo a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a União a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista o princípio da causalidade, pois quando do ajuizamento dos presentes feitos (no ano de 2002) o processo falimentar já estava em curso. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito.P. R. I. C.

0000470-53.2002.403.6107 (2002.61.07.000470-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATUBA CAPOTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO CAUTOS Nº 0000468-83.2002.403.6107; 0000469-68.2002.403.6107; 0000470-53.2002.403.6107; 0000471-38.2002.403.6107 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ARAÇATUBA CAPOTAS LTDA - Massa Falida SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal na qual a exequente busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em face da executada. Às fls. 35/36 a Fazenda Nacional requereu a união dos feitos e a citação da massa falida, o que foi deferido à fl. 38 (autos n.º 0000468-83.2002.403.6107). A partir deste momento, a numeração das páginas mencionadas no restante do relatório e na fundamentação são referentes a estes autos mencionados. Citada, na pessoa do síndico (fls. 42 e verso), houve a penhora no rosto dos autos (fl. 43) e manifestação às fls. 46/50. Petição da União às fls. 57/64. Decisão à fl. 68, a qual manteve o valor apresentado pela exequente. A Fazenda Nacional à fl. 105 requereu a suspensão do feito em razão do processo de falência encontrar-se na fase de realização de pagamentos. Posteriormente pleiteia a inclusão dos sócios-gerentes (fls. 125/135) e informa à fl. 138 que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como que houve a prolação de sentença homologatória no juízo falimentar, conforme o documento de fl. 139. Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 150/151. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No presente feito, constato por meio do Ofício n.º 841/12, bem como pelo texto integral da sentença prolatada nos autos n.º 032.01.1998.012892-1, que foi declarada encerrada a falência. Determino a juntada aos autos dos referidos documentos, os quais foram extraídos dos autos n.º 0004061-91.2000.403.6107 da 1ª Vara de Araçatuba, haja vista a indisponibilidade de acesso no sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Verifico também pelo inteiro teor da sentença que não foram encontrados bens, o que ensejou o encerramento sumário do feito. Desta forma, qualquer diligência judicial em busca de bens penhoráveis da pessoa jurídica, via massa falida mostrar-se-ia onerosa e inútil à execução. Assim, com o término do processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, razão pela qual a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito. Tampouco há de se cogitar o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, pois a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. Ademais, não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. No sentido do acima exposto, nosso E. Tribunal já decidiu: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que o processo de falência foi encerrado sem que

houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. 3. Cumpre destacar, ainda, que a falência da empresa executada foi decretada em 08/11/2004 (fls. 65), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 12/04/2005 (fls. 02), e, de conseguinte, das diligências intentadas com objetivo de citar a executada, o que descaracteriza a alegada dissolução irregular da sociedade em questão, tendo em vista que, como já assinalado linhas atrás, a falência não configura modo irregular de dissolução da pessoa jurídica. 4. Saliento, por fim, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido aos autos comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação desde 04/04/2008 (fls. 70), data em que informou o d. Juízo a quo do encerramento do processo falimentar da executada, o que não logrou fazer. 5. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AC 00259188920054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, extingo a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a União a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista o princípio da causalidade, pois quando do ajuizamento dos presentes feitos (no ano de 2002) o processo falimentar já estava em curso. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito. P. R. I. C.

0000471-38.2002.403.6107 (2002.61.07.000471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATUBA CAPOTAS LTDA - MASSA FALIDA
SENTENÇA TIPO CAUTOS Nº 0000468-83.2002.403.6107; 0000469-68.2002.403.6107; 0000470-53.2002.403.6107; 0000471-38.2002.403.6107 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ARAÇATUBA CAPOTAS LTDA - Massa Falida SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal na qual a exequente busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em face da executada. Às fls. 35/36 a Fazenda Nacional requereu a união dos feitos e a citação da massa falida, o que foi deferido à fl. 38 (autos n.º 0000468-83.2002.403.6107). A partir deste momento, a numeração das páginas mencionadas no restante do relatório e na fundamentação são referentes a estes autos mencionados. Citada, na pessoa do síndico (fls. 42 e verso), houve a penhora no rosto dos autos (fl. 43) e manifestação às fls. 46/50. Petição da União às fls. 57/64. Decisão à fl. 68, a qual manteve o valor apresentado pela exequente. A Fazenda Nacional à fl. 105 requereu a suspensão do feito em razão do processo de falência encontrar-se na fase de realização de pagamentos. Posteriormente pleiteia a inclusão dos sócios-gerentes (fls. 125/135) e informa à fl. 138 que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como que houve a prolação de sentença homologatória no juízo falimentar, conforme o documento de fl. 139. Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 150/151. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No presente feito, constato por meio do Ofício n.º 841/12, bem como pelo texto integral da sentença prolatada nos autos n.º 032.01.1998.012892-1, que foi declarada encerrada a falência. Determino a juntada aos autos dos referidos documentos, os quais foram extraídos dos autos n.º 0004061-91.2000.403.6107 da 1ª Vara de Araçatuba, haja vista a indisponibilidade de acesso no sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Verifico também pelo inteiro teor da sentença que não foram encontrados bens, o que ensejou o encerramento sumário do feito. Desta forma, qualquer diligência judicial em busca de bens penhoráveis da pessoa jurídica, via massa falida mostrar-se-ia onerosa e inútil à execução. Assim, com o término do processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, razão pela qual a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito. Tampouco há de se cogitar o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, pois a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. Ademais, não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. No sentido do acima exposto, nosso E. Tribunal já decidiu: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. 3. Cumpre destacar, ainda, que a falência da empresa

executada foi decretada em 08/11/2004 (fls. 65), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 12/04/2005 (fls. 02), e, de conseguinte, das diligências intentadas com objetivo de citar a executada, o que descaracteriza a alegada dissolução irregular da sociedade em questão, tendo em vista que, como já assinalado linhas atrás, a falência não configura modo irregular de dissolução da pessoa jurídica. 4. Saliente, por fim, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido aos autos comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação desde 04/04/2008 (fls. 70), data em que informou o d. Juízo a quo do encerramento do processo falimentar da executada, o que não logrou fazer. 5. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.(AC 00259188920054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, extingo a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a União a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista o princípio da causalidade, pois quando do ajuizamento dos presentes feitos (no ano de 2002) o processo falimentar já estava em curso. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito. P. R. I. C.

0002940-23.2003.403.6107 (2003.61.07.002940-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ZUER JUNDI E OUTROS X ZUER JUNDI X RAMZE JUNDI X FATIMA JUNDI X MOHAMADE JUNDI X SAME JUNDI(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)
SENTENÇA TIPO B2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0002940-23.2003.403.6107NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSS - UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ZUER JUNDI e OUTROS SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial movida por ZUER JUNDI e OUTROS em face do INSS - UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela parte devedora e posteriormente levantada - fl. 182. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial, posteriormente levantado pela parte credora, impõe a extinção do feito. É o que basta. Diante do exposto, extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

0001283-65.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELLEN CRISTINA DE FRANCA SANTOS
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. EXQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, CNPJ.: 44.413.680/0001-40, endereço: AI Ribeirão Preto, 82, Bela Vista - São Paulo-SP, CEP: 01331-000. EXECUTADO: ELLEN CRISTINA DE FRANCA DOS SANTOS, CPF. 067.451.168-98. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. CERTIFIQUE a secretaria quanto ao decurso de prazo para pagamento ou o encerramento de bens à penhora. Fls. 28: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para concretização do parcelamento do débito, intime-se o exequente para que informe quanto a sua conclusão e extinção deste feito. Cientifique-se-o, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 328/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DA PROCURAÇÃO DE FLS. 05. EXPEDIENTE DE SECRETARIA, OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA EXEQUENTE QUANTO AO FIM DO PARCELAMENTO E EXTINÇÃO DO FEITO.

Expediente Nº 3996

DESAPROPRIACAO

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY)
INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 707/708 petição do perito LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, informando que os trabalhos de perícia relativos à Fazenda SÃO RAFAEL SANTANA terão início no dia 26 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, no próprio Fórum da Justiça Federal de Araçatuba. Nos termos da r. decisão de fls. 690, ficam as partes intimadas da data para início da perícia.

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-54.2000.403.6107 (2000.61.07.003281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)
Intime-se o Terceiro Interessado, com urgência, para manifestação acerca da petição da CEF acostada às fls. 401/402.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7056

CARTA PRECATORIA

0000928-57.2013.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X MATHEUS MAINARDE DE LIMA(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
Visto em Inspeção. Para o ato deprecado, designo o dia 03 de SETEMBRO de 2013, às 13h45min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário.Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-91.2005.403.6116 (2005.61.16.000142-0) - PAULA AUDIVINA OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PAULA AUDIVINA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-45.2005.403.6116 (2005.61.16.001516-8) - MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-96.2008.403.6116 (2008.61.16.000982-0) - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO ASSIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-93.2010.403.6116 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-16.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE FATIMA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-63.2011.403.6116 - PEDRO BARBOSA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-87.2011.403.6116 - DALVA DE OLIVEIRA MACHADO BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DALVA DE OLIVEIRA MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001934-70.2011.403.6116 - DORALICE PAES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORALICE PAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001998-80.2011.403.6116 - DORIVAL LOPES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORIVAL LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-77.2011.403.6116 - LUZIA APARECIDA DE BORBA LEITE(SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUZIA APARECIDA DE BORBA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002352-08.2011.403.6116 - JOSE VALENTIM SANTOS FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VALENTIM SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO

EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-63.2001.403.6116 (2001.61.16.001013-0) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. O levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do exequente dar-se-á diretamente na agência da Caixa Econômica Federal uma vez que implementou uma das condições legais para movimentação, conforme artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-37.2003.403.6116 (2003.61.16.000273-6) - AGRO INDUSTRIAL CEANDRA DE ALIMENTOS LTDA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AGRO INDUSTRIAL CEANDRA DE ALIMENTOS LTDA

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 310 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, e 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Tendo em vista a ausência de interesse na adjudicação do bem penhorado às fls. 184/185, dou por levantada a penhora, independentemente de qualquer providência. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000600-3) - CORINA VIRGINIA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000768-03.2011.403.6116 - MATEUS BUENO NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 142/143. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para

sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 112/114, 129 e 139/140, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000768-03.2011.403.6116 Nome do Segurado: MATEUS BUENO NETO Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 09/11/2010 (dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-17.2012.403.6116 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo a demandante cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação à parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-30.2013.403.6116 - NELSON MUNHOZ (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fls. 30 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-37.2013.403.6116 - BIBIANA ALVES CARNEIRO DOS SANTOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-85.2013.403.6116 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: POSTO ISSO, julgo extinto sem resolução do mérito o processo em relação aos pedidos declaratórios, por carência de ação representada pela falta de interesse processual do autor (art. 267, incisos I e VI c.c. o art. 295m inciso III, ambos do CPC) e, em relação ao pedido condenatório (cominatório), com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, art. 295, inciso IV e art. 219, 5º, todos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002050-42.2012.403.6116 - CLEUSA MARQUES DE BRITO OLIVEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-77.2000.403.6116 (2000.61.16.000109-3) - FRANCISCO MIGUEL ESTEVAO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO MIGUEL ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: POSTO ISTO, demonstrado o desinteresse em prosseguir na execução, homologo o pedido de desistência para pôr fim ao presente processo de execução contra a Fazenda Pública nos termos do art. 569, CPC.Quanto ao requerimento de prosseguimento da execução para percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo havido a desistência da execução quanto ao crédito principal, não remanesce qualquer base de cálculo para a incidência dos honorários, já que a verba honorária foi fixada pelo E. TRF da 3ª Região no montante de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau (fl. 360, verso). Não havendo prestações vencidas, não há honorários advocatícios. Indefiro, portanto, o requerimento. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, cabendo ao autor substituí-los por fotocópias às suas expensas, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão, devendo o INSS proceder ao cancelamento da aposentadoria proporcional que foi implantada ao autor como resultado da tutela proferida nesta demanda, facultando-se-lhe pleitear, quando entender conveniente, novo benefício aproveitando os salários-de-contribuição supervenientes para obter aposentadoria integral com RMI mais vantajosa. Decorrido o prazo recursal desta decisão, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

0001154-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001154-3) - MARIA FRANCISCA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA SOUZA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X SEBASTIAO ARANHA DA COSTA X CLARICE OSORIO ARANHA X MARISTELA CARLOS DA COSTA X MARCIA MARIA DA COSTA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA DA COSTA SOUZA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X MARCIA MARIA DA COSTA X MARISTELA CARLOS DA COSTA X CLARICE OSORIO ARANHA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-44.2003.403.6116 (2003.61.16.001928-1) - AMADEU REGINALDO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AMADEU REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-15.2004.403.6116 (2004.61.16.000699-0) - GIL GIBIM ORLANDO(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X GIL GIBIM ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-54.2005.403.6116 (2005.61.16.000332-4) - JOAO RODRIGUES FAGUNDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO RODRIGUES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000492-4) - INES SCANHOLATO MONTOLEZZE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INES SCANHOLATO MONTOLEZZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-66.2005.403.6116 (2005.61.16.001340-8) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004543-75.2010.403.6111 - LINDOURA BATISTA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LINDOURA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-55.2010.403.6116 - CLAUDOMIRA ROSA SILVA VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAUDOMIRA ROSA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-77.2010.403.6116 - JUNIOR JOAQUIM DOS SANTOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JUNIOR JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002155-87.2010.403.6116 - ADAO MARQUES X MATHEUS MUNIR MARQUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MATHEUS MUNIR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-60.2011.403.6116 - RENATA ANALIA GERALDO AMBROSIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATA ANALIA GERALDO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001522-42.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO FIDELIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE APARECIDO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001280-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON CRISPE(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI E SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI E SP143665E - RICARDO DA SILVA SERRA E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002315-49.2009.403.6116 (2009.61.16.002315-8) - MARIA APARECIDA DO PRADO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido da autora reconhecendo-lhe o direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 570.383.391-0 com manutenção pelo prazo de um mês a contar da data da prolação da sentença (fls. 240/243) foi reformada em sede recursal pelo E. TRF da 3ª Região que, apesar de ter negado provimento ao recurso interposto pelo INSS, expressamente exortou que o auxílio-doença prorrogado deveria ter sua cessação condicionada à reabilitação profissional da autora para outra profissão compatível com suas limitações de saúde. É o que se extrai dos seguintes excertos do v. acórdão transitado em julgado: (...) É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Enquanto tal situação não ocorrer é devido o benefício de auxílio-doença (...) uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa (fl. 264). Assim, oficie-se a APSDJ-Marília para, em 30 dias, comprovar nos autos o restabelecimento do auxílio-doença NB 570.383.391-0 desde sua anterior cessação, ou seja, DIB idêntica à data de início originário do benefício e DIP (data do início dos pagamentos) na data da cessação. Deverá o INSS, ainda, ficar advertido de que nova cessação fica condicionada ao restabelecimento da autora para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, nos termos do v. acórdão de fls. 263/264, verso, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, limitados a R\$ 30 mil, em caso de nova cessação fora dessa hipótese. Oficie-se e intimem-se as partes. Comprovado o cumprimento da determinação judicial, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me novamente conclusos para deliberação.

0000993-52.2013.403.6116 - CATARINA ELIANA VENTUROSO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, pois os ortopedistas atualmente cadastrados no rol deste Juízo já prestaram atendimento à autora, conforme se verifica às folhas 96, 99, 101, 104/106, 109, 121, 124, 128/134, 136/140, 152, 154/159, 161/192, 217, 220, 224/228, 243, 245/249, 254 e 257 (Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160) e folhas 116/117, 141/143, 151, 196, 198/199, 201/203, 205, 219, 235/242 e 244 (Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547). Para tanto, fica designado o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 14h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-

se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000994-37.2013.403.6116 - GUSTAVO DE LIMA COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(^a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.2. Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.3. Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000998-74.2013.403.6116 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 15h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles,

eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.2. Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001006-51.2013.403.6116 - MARIA DE FATIMA DOS REIS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 15h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos

controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001018-65.2013.403.6116 - NIVALDO ROSA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito.Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Ciência às partes do CNIS anexado a esta.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001040-26.2013.403.6116 - VANDERLEI LOPES X JOAO LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.II - Por meio da presente ação VANDERLEI LOPES pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que lhe foi indeferido frente a requerimento administrativo com DER em 07/02/2012, sob o fundamento de que, embora incapaz, a DIB seria posterior à DCB informada pela Perícia Médica (?) - fl. 103.O Sistema de prevenção deste juízo acusou a existência de anterior ação previdenciária aparentemente idêntica à presente, em que assim como aqui, o autor pretendia receber do INSS benefício previdenciário por incapacidade que lhe havia sido negado pela autarquia. Naquela ação, depois de submetido à perícia médica judicial, o pedido do autor foi julgado improcedente, em sentença proferida aos 05/12/2011 e que transitou em julgado em 09/05/2012 (conforme extrato de acompanhamento processual ref. À ação previdenciária nº 0001865-72.2010.403.6116, cuja juntada ora determino).O que se percebe é que, apenas dois meses depois de julgado improcedente seu pedido, o autor retornou ao INSS para tentar, mais uma vez, obter o auxílio-doença que lhe havia sido negado pelo Poder Judiciário. Como era de se esperar o INSS, mais uma vez, indeferiu-lhe o benefício, dando ensejo à propositura da presente demanda.De início, afastado a alegação do autor de prevenção por conexão, na medida em que a conexão previne o juízo como forma de evitar decisões conflitantes, o que não ocorre na hipótese de processo anterior já julgado e com autos arquivados. De toda forma, porque o autor afirma na petição inicial que seu quadro de saúde se agravou de lá pra cá, inclusive demonstrando ter sido interditado (com nomeação de seu pai na condição de curador provisório - fl. 31), é possível que haja distinção desta ação com aquela outra, caso realmente se comprove que os fatos submetidos a julgamento não são idênticos (diferentes causas de pedir), afastando a conclusão de que o autor vale-se deste processo para conseguir objetivo ilegal (qual

seja, tentar aviltar a coisa julgada valendo-se de expediente espúrio que não se presta para tal finalidade - art. 17, inciso III, CPC). Assim, diante da alegação de agravamento, entendo possível processar-se o feito. Antes, porém, determino a intimação do autor para, em 10 dias, como emenda à petição inicial, trazer aos autos cópia integral dos autos de processo de interdição nº 047.01.2012.013126-5/000000-000 (Ordem nº 1351/2012) que tramita perante a r. 3ª Vara Cível da Comarca de Assis, já que as provas lá produzidas têm o condão de auxiliar este juízo na apuração da verdade necessária ao deslinde deste processo, mormente porque, como dito, o autor já teve pedido de auxílio-doença julgado improcedente nesta vara federal em sentença transitada em julgado. Da mesma forma, determino seja expedido ofício àquele r. juízo com cópia da presente decisão, bem como do laudo pericial produzido na anterior ação previdenciária nº 0001865-72.2010.403.6116 (fls. 217/219), bem como da r. sentença lá proferida (fls. 234/237 destes autos), porque capazes de influenciar no julgamento daquele procedimento de jurisdição voluntária. Decorridos os 10 dias aqui concedidos ao autor, voltem-me conclusos os autos; para sentença de indeferimento da petição inicial ou para apreciação do pedido de tutela antecipada, conforme o caso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002074-70.2012.403.6116 - TEREZINHA RAIMUNDA DA CONCEICAO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 89/91 - Defiro. Canelo a perícia e audiência designadas para 29 de julho de 2013, às 19h00min e 19h30min, respectivamente. Todavia, em virtude de indisponibilidade de horário na pauta da perita nomeada à f. 75, Dra. Larissa Fernanda Damiani Zilli Monteiro, CRM/PR 24.835, e no intuito de evitar prejuízo à autora, nomeio em substituição o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Cientifique-se a Dra. Larissa Fernanda Damiani Zilli Monteiro, CRM/PR 24.835. Para a realização da prova pericial médica, fica designado o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 10h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais arbitrados a Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, à f. 38. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001580-31.2000.403.6116 (2000.61.16.001580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP186004B - CRISTIANO GUSMAN)

Vistos, 1. Fls. 573/582. Expeça-se carta de arrematacão. 2. Considerando que a decisão a ser proferida pode implicar em efeitos financeiros negativos à Empresa Tapon Corona Metal Plásticos Ltda (CNPJ nº 608511440001-83), exequente nos autos da execucao de título extrajudicial nº 0014036-91.2009.8.26.0047 (047.01.2009.014036-5) que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, nos quais a Sra. Silvia Helena Longhini Schincariol figura como executada, invoco o instituto da intervencao iussu iudicis e determino a intimação daquela credora, na pessoa de seus advogados Renato de Luiz Junior (OAB/SP 52.901) e Cristiano Gusman (OAB/SP 186.004), para que manifestem-se quanto à pretensão de levantamento de valores formulada pela executada supracitada às fls. 556/560, no prazo impreterível de 5 (cinco) dias. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-15.2011.403.6116 - APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 310/311 - Desentranhe-se a petição de protocolo n. 2012.61160010852-1 e junte-a nos autos da Ação Ordinária n. 0001129-20.2011.403.6116 para a qual foi dirigida. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais arbitrados à f. 308/verso. Cumpra-se.

Expediente Nº 7061

INQUERITO POLICIAL

0000553-56.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ANTONIO MARQUES X FLAVIO COSTA MARTINS X LUCIANO VIEIRA JOVINO X CLEONICE OLIVEIRA DE LIRA X ADICLERE DA SILVA CANDIDO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E SP253358 - LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR E SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP328716 - DANIEL FERNANDO SBRISSA DOS REIS)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP; 4. PUBLICAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandados e carta precatória. Considerando a certidão de fl. 547 dando conta que transcorreu in albis o prazo para o réu Flávio Costa Martins constituir advogado para apresentação de sua defesa prévia, nomeio como defensor dativo o dr. Bruno Goering de Lima, OAB/SP 332.122. Do mesmo modo, haja vista o teor da referida certidão com a informação de que o coacusado Celso Antônio Marques afirmou que não possui condições de constituir advogado às suas expensas, nomeio como defensor dativo o dr. João Batista Pessoa Pereira Júnior, OAB/SP 296.458, que há havia representado o referido acusado nos autos do pedido de liberdade provisória n. 0000942-41.2013.403.6116, originariamente apresentado pela Defensoria Pública da União em São Paulo, e dado prosseguimento pelo ilustre causídico. 1. Intime-se, em caráter de prioridade, o dr. BRUNO GOERING DE LIMA, OAB/SP 332.122, com escritório profissional sito na Rua Felix Jabur, 265, Centro, em Cândido Mota, SP, tel. 3341-6340, acerca de sua nomeação como defensor dativo do acusado Flávio Costa Martins, bem como para apresentação de defesa prévia nos termos do artigo 55 e parágrafo 1º da Lei n. 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1 Esclareça-se ao ilustre causídico que no caso tratar-se de prazo comum, podendo o mesmo fazer carga dos autos apenas para consulta e extração de cópias das peças que entender necessárias para o exercício de sua defesa. 2. Intime-se, em caráter de prioridade, o dr. JOÃO BATISTA PESSOA PEREIRA JÚNIOR, OAB/SP 296.458, com escritório profissional sito na Rua Joaquim Galvão de França, 518, em Assis, SP, tel. 3022-1571, acerca de sua nomeação como defensor dativo do acusado Celso Antônio Marques, também para atuar nos autos do presente feito, bem como para apresentação de defesa prévia nos termos do artigo 55 e parágrafo 1º da Lei n. 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1 Cientifique-se à defesa que o prazo correrá em cartório, podendo a mesma fazer carga dos autos para extração das cópias necessárias para apresentação da respectiva peça processual. 3. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a intimação dos acusados CELSO ANTÔNIO MARQUES, matrícula n. 810.591, brasileiro, divorciado, motorista, portador do RG n. 17.590.066-8/SSP/SP, CPF/MF n. 072.582.268-69, filho de Elis Pedro Marque e Maria Florinda Pereira Marques, nascido aos 16/09/1968, natural de Santo André, SP, e FLÁVIO COSTA MARTINS, matrícula n. 810.588, brasileiro, união estável, empresário, portador do RG n. 23.649.249/SSP/SP, CPF/MF n. 294.463.588-33, filho de Sebastião Carlos da Costa Martins e Eni Margaridas de Assis Martins, nascido aos 04/05/1980, natural de Embu das Artes, SP, AMBOS RECOLHIDOS NA PENITENCIÁRIA DE MARÍLIA, SP, sito na Rod. Com. João Ribeiro de Barros, Km 465, tel. (14) 3425-2888, ACERCA DA NOMEAÇÃO DOS DEFENSORES DATIVOS, respectivamente, drs. João Batista Pessoa Pereira Júnior, OAB/SP 296.458, e Bruno Goering de Lima, OAB/SP 332.122, conforme acima disposto. 4. Publique-se, visando a intimação dos drs. José Luiz Mansur Junior, OAB/SP 177.269 e/ou Luiz Gustavo Travizanuto Mansur, OAB/SP 253.358, na qualidade de defensor(es) constituído(s) do coacusado Luciano Vieira Jovino, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a defesa prévia, a teor da Lei n. 11.343/2006. Outrossim, conforme já ressaltado, considerando tratar-se de prazo comum envolvendo vários acusados com defensores constituídos e dativos

diversos, bem como de processo com réus presos, cuja tramitação deve ser mais célere visando o deslinde da causa, fica desde já consignado que os ilustres causídicos, tanto constituído(s) como dativo(s), poderão fazer carga dos autos PELO PRAZO DE 1 (UM) DIA para consulta e extração das cópias que entender necessárias a fim de apresentação da respectiva peça processual. Com a juntada das defesas prévias dos coacusados Flávio Costa Martins, Celso Antônio Marques e Luciano Vieira Jovino, dê-se vista ao MPF para manifestação, inclusive em relação às defesas já apresentadas pelas coacusadas Adiclere da Silva Cândido e Cleonice Oliveira de Lira, respectivamente, às fls. 518/525 e 527/531. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0001329-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001329-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA E PR049325 - ANDERSON HARTMANN GONCALVES)

1. OFÍCIO À POLICIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS, SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, carta precatória e mandado. Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 31 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, a audiência anteriormente designada para o dia 08.05.13, às 15h15, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, Marco Antônio Gramalho e Roberto Nazareno Ribeiro, indicadas pela acusação e defesa, respectivamente, às fls. 130/131 e 199-verso: 1. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, sito na Rodovia Raposo Tavares, Km 445, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos policiais militares rodoviários MARCO ANTONIO GRAMALHO, RE 889118-4, portador do RG n. 18.347.231, e ROBERTO NAZARENO RIBEIRO, RE 872146-7, portador do RG n. 15.253.594, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas comum. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, solicitando a intimação do acusado GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA, portador do RG n. 9.764.629-5/SSP/PR, CPF/MF 028.401.669-17, nascido aos 24/07/1975, natural de Guairá, PR, filho de Joaquim Francisco da Silva e Margarida Eleutério da Silva, residente na Rua Gots Fritz, 409, Bairro Ouro Verde, em Foz do Iguaçu, PR, tel. (45) 8801-2075, acerca da redesignação da audiência de inquirição das testemunhas de acusação e defesa para o dia e hora acima aprazados, para querendo possa acompanhar o cumprimento do ato, em que pese sua declaração de fl. 247/252 que não possui condições financeiras para se deslocar até este Juízo Federal de Assis, SP. Outrossim, considerando que o acusado constituiu defensor às suas expensas resta prejudicada a nomeação do dr. BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA, OAB/SP 254.247. 3. Intime-se o dr. dr. BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA, OAB/SP 254.247, com escritório profissional sito na Travessa Campo Santo, 61, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3324-5830, acerca deste despacho, bem como do cancelamento de sua nomeação, não tendo honorários a serem arbitrados. 4. Publique-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal do Estado de São Paulo, visando a intimação do dr. Emanuel Silveira de Souza, OAB/PR 25.428, acerca da audiência designada. Ciência ao MPF. Defiro o pleito formulado pelo Ministério Público Federal a fl. 274 e homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha ROBERTO NAZARENO RIBEIRO. Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal. Aguarde-se a realização da audiência designada a fl. 256.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300285-97.1994.403.6108 (94.1300285-1) - ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X HELSON NAVARRO FAGUNDES X TURIBIO FLORIANO BEVILAQUA X ROGERIO FANINI X LUIZ CARLOS MORAES DE

ALVARENGA X MARIA APARECIDA GRAVA BRASIL X WALTER SILVA X OLGA MARILANDI MOLINA SANTOS X WALTER MASSERI X ANTONIO MASCERI X FRANCISCO JIGLIOTTI X ROSA JOSE DOS REIS JUGLIOTTI X ANTONIO PINTO GOMES X GUILHERMINDO JOSE SOARES X JOSE MANOEL MEDINA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X RICIERI MARIN X CARMEN SILVA DE SOUZA ANGERAMI X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDES FREDERICO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA MORENO LIMA X JOAO BORNIO X JOSE NABA X CLEDIR CESAR ESPINOSA X DEMETRIO MARINHO X JOAO BRAAZ DE SOUZA VIEIRA X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X DIMAS SIMONETTI X ADOLFO FERNANDES X MILTON PAIXAO X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X BELICIO PEDRO FELICIO X ELSA DOS SANTOS X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X JOSE ARISTIDES VIEIRA X CARLOS NELGES X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X FREDERICO GUNTENDEORFER X EDIE DADAMOS X IRACEMA CANDIDA DADAMOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X MANOEL LEITE DA SILVA X NATAL GIACOMINI ALVARES X JOAQUIM JOSE DE LIMA X GERALDO MEDEIROS X CELSO DE FREITAS NASCIMENTO X JOSE MANZATO X JOSE DALBEN X HERMINIO ACEITUNO GOMES X DIONIZIO MARQUES DE OLIVEIRA X DURVALINO FERREIRA CARDIM X JOSE GUIZINI X PAULO NELSON FERREIRA X NIREU APARECIDO FABRI X ALZIRA MAUAD X ALCIDES VICTORIO X BENEDITO TEIXEIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA FILHO X JOSE CASELATO X OTAVIANO SANTOS X ALOISIO ALVES DA SILVA X SARA MELEIRO RAMOS X FABIO GOMES X ANTONIO ESPINOZA X GEORGINA MACHADO ESPINOSA X CLEMENTINO CANO X DIRCE DIAS CANO X ALFREDO DE SOUZA NETO X APARECIDO MANOEL PIMENTA X WILTON STEVANATTO X JACYR MUNIS DA SILVA X ORLANDO MERLIM X VITORINO ZAGO X JOAQUIM FERNANDES DO PRADO X JOSE ARIAS CARRION X FLORISVALDO BEVILAQUA X BENEDITO GOIS X SERAFIM FRANCISCO MEIRELLES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresentem os autores os cálculos de liquidação que entenderem corretos.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor (RPV) do valor,(atualizados até 01/02/2010) aos autores ou aos herdeiros habilitados ou aos que vierem a se habilitarem, nos termos que seguem:AUTOR PRINCIPAL HONORÁRIOS1. ADOLFO FERNANDES 0,00 0,002. ALBERTO ALVES DA SILVA3. ALCIDES VICTORIO 332,63 2.550,184. ALFREDO DE SOUZA NETO 1.525,43 11.694,935. ALOISIO ALVES DA SILVA 0,00 0,006. ALZIRA MAUAD 611,60 4.688,917. ANGELINA APARECIDA DA SILVA 00,00 00,008. ANTONIA MORENO LIMAoswaldo A. Lima 186,61 1.430,699. ANTONIO DE OLIVEIRA10. ANTONIO DOS SANTOS 415,29 3.183,9211. ANTONIO ESPINOZA sucedidoGEORGINA MACHADO ESPINOSA 260,17 1.994,6212. ANTONIO LEITE JUNIOR sucedidoCARMEM GOMES LEITE 435,20 3.336,5413. ANTONIO MASCERI 450,15 3.451,1414. ANTONIO PINTO GOMES 267,52 2.051,0015. APARECIDO MANOEL PIMENTA16. ARCONCIO PEREIRA DA SILVA17. BELICIO PEDRO FELICIO18. BENEDITO GOIS 0,00 0,0019. BENEDITO RIBEIRO DO PRADO 0,00 0,0020. BENEDITO TEIXEIRA 479,27 3.674,3921. BENEVENTE ESTEVES LOZANO 548,42 4.204,5422. CARLOS NELGES 73,74 565,3223. CARMEM SILVIA DE S. ANGERAMI 539,91 4.139,2824. CELSO DE FREITAS NASCIMENTO25. CLEDIR CESAR ESPINOSA26. CLEMENTINO CANO sucedidoDIRCE DIAS CANO 159,63 1.223,8327. CYPRIANO DOS SANTOSMARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS 702,62 5.386,7828. DEMETRIO MARINHO29. DIMAS SIMONETTI 208,74 1.600,3230. DIONIZIO MARQUES DE OLIVEIRA 5,32 40,7931. DURVALINO FERREIRA CARDIM 41,15 315,4932. EDIE DADAMOS sucedidoIracema Candida Dadamos 303,20 2.324,5133. ELSA DOS SANTOS 339,18 2.600,3634. FABIO GOMES 514,58 3.945,1335. FLORISVALDO BEVILAQUA 0,00 0,0036. FRANCISCO FERREIRA FILHO 263,85 2.022,8537. FRANCISCO JIGLIOTTI sucedidoROSA JOSÉ DOS REIS JUGLIOTTI 128,29 983,5338. FREDERICO GUNTENDEORFER 88,21 676,2539. GEORGINA MACHADO ESPINOSA40. GERALDO MEDEIROS 1.028,88 7.888,0541. GUILHERMINDO JOSE SOARES 159,86 1.225,6042. HELSON NAVARRO FAGUNDES 514,99 3.948,2643. HERMINIO ACEITUNO GOMES 38,84 297,7444. IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDAAdalberto T. 603,25 4.624,8945. IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA 825,02 6.325,1246. JACYR MUNIS DA SILVA 249,23 1.910,7847. JOAO BORNIO 18.76 143,8048. JOAO BRAAZ DE SOUZA VIEIRA49. JOAQUIM FERNANDES DO PRADO 672,67 5.157,1350. JOAQUIM JOSE DE LIMA 0,00 0,0051. JOEL FERNANDES FREDERICO 205,27 1.573,7452. JOSE ALVES DOS SANTOS53. JOSE ARIAS CARRION 303,09 2.323,7154. JOSE ARISTIDES VIEIRA 0,00 0,0055. JOSE CASELATO56. JOSE DALBEN 26,06 199,7957. JOSE GUIZINI 0,00 0,0058. JOSE MANOEL MEDINA 222,71 1.707,4459. JOSE MANZATO 111,42 854,1960. JOSE NABA 223,32 1.712,1361. JOSÉ TADEU DOS SANTOS 385,58 2.956,0962. LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA 516,92 3.963,2563. MANOEL LEITE DA SILVA 0,00 0,0064. MARIA APARECIDA GRAVA BRASIL 176,08 1.349,9365. MILTON PAIXAO 10,96 84,0466.

NATAL GIACOMINI ALVARES 0,00 0,0067. NIREU APARECIDO FABRI 0,00 0,0068. OLGA MARILANDI MOLINA SANTOS 32,16 246,5469. ORLANDO MERLIM 157,87 1.210,3570. OTAVIANO SANTOS 92,81 711,5471. PAULO NELSON FERREIRA 0,00 0,0072. PEDRO ANGELO CAVERSAN 526,11 4.033,5073. RICIERI MARIN 142,89 1.095,4774. ROGERIO FANINI 696,14 5.337,0475. SARA MELEIRO RAMOS 591,33 4.533,5376. SERAFIM FRANCISCO MEIRELLES 0,00 0,0077. TURIBIO FLORIANO BEVILAQUA 78. VERA LUCIA DE OLIVEIRA 3,60 27,6179. VITORINO ZAGO 558,42 4.281,2080. WALTER MASSERI 467,69 3.585,6181. WALTER SILVA 81,47 624,6082. WILTON STEVANATTO 466,31 3.575,04 Antes da expedição dos pagamentos, dê-se ciência ao INSS do despacho supra.

1302304-76.1994.403.6108 (94.1302304-2) - MARTHA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GISBERT VINALS X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X EUNICE MOTA ZANOTTO X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL MAMEDE LEITE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X NELSON FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X HAROLDO DA COSTA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X ANTONIO FERRO X RAFAEL SIMONETTI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUZIA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LIRA MARTINS X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X UDEZIO GASPARELLI X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
CARGA INSS

1303402-96.1994.403.6108 (94.1303402-8) - MARIO JIACOMIN X MARINO TURINI X ANTONIO WILLIAM CRUZ X CLAUDIO CELIO YAMASHITA X ERNESTO CAMOLEZ X SEVERINO BROSCO X DORIVAL ZANCONATO X JULIETA SIGNORETI PINI X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
15 Face ao processado, e aos pagamentos noticiados (extratos que seguem),arquive-se o feito.

1300148-81.1995.403.6108 (95.1300148-2) - TAKAJI SUETOMI X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTIN GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X OVIDIO MARTIN X LAIR BUGENI KAUFFMANN(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 199, verso, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia da conta de liquidação confeccionada nos autos n. 0395247-83.2004.403.6301, que tramitaram perante o JEF de São Paulo, a fim de possibilitar o cumprimento do determinado às fls. 196/197.PRAZO: 30 (trinta) dias.Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se a decisão de fl. 196/197.DECISÃO DE FLS. 196/197:D E C I S Ã O Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº. 130.0148-81.1995.403.6108Vistos. Só haveria coisa julgada se a ação anterior com sentença definitiva transitada em julgado e a nova tivessem o mesmo objeto, com a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes.Ausente um desses elementos desaparece a identidade de pleitos.É o que se passa no caso posto. A segunda demanda foi aforada em 08 de setembro de 2004 (folha 187) e a sentença, nela prolatada, transitou em julgado no dia 08 de fevereiro de 2.007 (folha 187), antes, portanto, do trânsito em julgado do acórdão prolatado neste processo, fato ocorrido no dia 19 de novembro de 2007 (folha 133). Descabido, pois, cogitar de afronta à coisa julgada.O que poderia ter ocorrido era a extinção da demanda proposta subseqüentemente junto ao JEF da capital do Estado, por litispendência, acaso tivesse o fato sido denunciado pelo INSS. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que sejam apuradas as importâncias devidas aos sucessores do autor falecido, Ovídio Martim, deduzindo-se os valores já recebidos por força da ação intentada em segundo momento. Em havendo a necessidade de aporte probatório, caberá ao órgão auxiliar do juízo fazer as devidas solicitações. Intimem-se.

1303762-94.1995.403.6108 (95.1303762-2) - APARECIDO MODA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP293627 - ROBERTO TAMAMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 290/292: Aguarde-se por hora.Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias.

1306474-86.1997.403.6108 (97.1306474-7) - BORRACHARIA BRUNO LTDA X FRIO ARC MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X LIMAER COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) Ciência aos requerentes (Dr. Ageu L.J. e Dr^a Luciane D.B.B.O.) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0002752-95.2001.403.6108 (2001.61.08.002752-5) - ANTONIO CARLOS CORREA X APARECIDA ROMANA DE OLIVEIRA SILVEIRA X GEDEON LUIZ DE CAMPOS X JOSE ARNALDO ZANATA X JOSE LUIZ PEREIRA X MANOEL SOARES X PAULO SERGIO FERNANDES X PAULO SERGIO POLLO X SILVIO LUIZ PETRICONI X VALDEMAR ALBINO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência aos requerentes (Dr. Pedro F.C.) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0000057-03.2003.403.6108 (2003.61.08.000057-7) - VALDOMIRO ALBANO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Face ao processado, e ao pagamento noticiado (extrato retro), archive-se.

0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4) - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA

Ante as manifestações da parte autora de fls. 1934/1935 e 1939, torno sem efeito o segundo e terceiro parágrafos de fl. 1930, restando prejudicada a determinação de fl. 1937. Sanada a irregularidade, os autos devem prosseguir na forma determinada pela parte final de fl. 1930, com a intimação do perito judicial para início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes. Publique-se na Imprensa Oficial.

0011711-84.2003.403.6108 (2003.61.08.011711-0) - SEBASTIAO DA SILVA BUENO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP213224 - JOSELAIN CRISTINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos requerentes (Dr^a. Joselaine C.B.) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0004365-48.2004.403.6108 (2004.61.08.004365-9) - ANTONIA ROSA DE GOES(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X WALDEMAR PRIORI(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA) Citem-se os herdeiros conforme requerido às fls. 284/285 e determinado à fl. 251, devendo os mesmos apresentarem as devidas qualificações (RG, CPF, endereço, telefone), bem como para que juntem a certidão de

óbito do titular do imóvel. Expeça-se a respectiva carta precatória. Com a devolução da deprecata, tornem os autos conclusos. Int.

0009345-04.2005.403.6108 (2005.61.08.009345-0) - ROZENDI ZUPELLI DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência aos requerentes (Dr. Edmundo M.P.) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0010266-26.2006.403.6108 (2006.61.08.010266-1) - NILCE GONCALVES DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono da parte autora a determinação de fl. 220. PRAZO: 15 (QUINZE) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

000599-79.2007.403.6108 (2007.61.08.000599-4) - IRACI HERNANDES VALENTIN(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face ao processado, archive-se.

0005222-89.2007.403.6108 (2007.61.08.005222-4) - THIAGO PASQUARELLI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte ré/CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005814-36.2007.403.6108 (2007.61.08.005814-7) - AMAURI CARLOS TOMAZ(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Face ao processado, e ao pagamento noticiado (extrato verso) archive-se o feito em definitivo.

0011526-07.2007.403.6108 (2007.61.08.011526-0) - DIOLINDO MIARELLI X ZILDA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X MARIA APARECIDA FLOR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X CLEUSA APARECIDA PASQUINI MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X CLAUDENOR MIARELLI X MARIA MEDEIRO FERREIRA MIARELLI X WALTER MIARELLI X IRENE CONCEICAO VALERETTO MIARELLI X NELSON MIARELLI X PIERINA CLEONICE VALERETTO MIARELLI(SP135492 - SIMONE CRISTINA RAMOS E SP144710 - VALDINEI EDSON MIARELLI) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes, precisamente, no prazo de quinze dias para cada parte, iniciando-se pela autora, sobre o laudo pericial apresentado, bem como, no mesmo prazo, apresente quesitos complementares, se acharem necessário. Se necessário, volvam os autos ao perito para complementação do laudo, intimando-se as partes sobre a mesma, no momento oportuno.

0001536-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001536-0) - JOSE APOLONIO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência aos requerentes (Dr. Igor K.P.) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0006445-43.2008.403.6108 (2008.61.08.006445-0) - ELSA NOGUEIRA BERNARDES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X GERALDO DE DEUS SILVA(SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X EVELYN DE ALCANTARA SILVA(SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 476/477 - Manifestem-se as partes sobre o informado pelo perito judicial nomeado, Joaquim Fernando Ruiz Felício, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009148-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009148-9) - AUREA FRANCISCA PACHECO CALDAS(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A alegação da parte autora acerca da reconsideração do despacho de fl. 98 não procede, ante o certificado à fl. 108, verso, bem como em razão do que preceitua o artigo 178 do CPC, a saber: Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Desse modo, a interposição do recurso no dia 16/04/2012 (fl. 93), ocorreu quando já transitada em julgado a sentença para a autora. Em caso de discordância da parte deveria manejar, dentro do prazo legal, o recurso adequado. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Dê-se ciência.

0009391-85.2008.403.6108 (2008.61.08.009391-7) - YOLANDA JULIO CHAVES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 2008.6108.009391-7 Autor: Yolanda Julio Chaves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Yolanda Julio Chaves propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência. Assevera, para tanto, não possuir vida econômica independente. Juntou documentos nas folhas 13 a 16. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido, na mesma oportunidade foi determinada a realização do estudo social e perícia médica (folha 19). Comparecendo espontaneamente (folha 21), o INSS apresentou sua contestação, documentos e quesitos nas folhas 23 a 45, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico juntados às folhas 101 a 106 e laudo social juntado nas folhas 49 e 50, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - não se manifestou; INSS - folhas 110). A autora apresentou réplica (folhas 70 a 81). Honorários do perito médico arbitrados nas folhas 107 e 108. Parecer do Ministério Público Federal na folha 114. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminar - Da falta de interesse de agir A preliminar suscitada não merece acolhimento, ainda que não ocorrido o requerimento administrativo, a sua falta não constitui óbice à apreciação meritória do pedido de concessão de benefício deduzido pela pretendente diretamente na esfera judicial. Assim decorre tendo em vista que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao contemplar o princípio da Universalidade da Jurisdição - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito - o faz de maneira plena e absoluta, sem, em momento algum, prever qualquer espécie de exceção ou condicionante, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade prévia do litigante exaurir a discussão da matéria nas vias administrativas para, somente a partir daí, ingressar na esfera judicial. Ademais, o acentuado número de ações mandamentais que ingressam diariamente perante as Varas Federais de todo o país com o objetivo de compelir o INSS a dar cumprimento à disposição contida no artigo 174 do Decreto n.º 3.048 de 1.999 mais do que representa uma prova notória da falta de capacidade da autarquia ré em dar atendimento a todos os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários no prazo previsto em lei, de tal sorte que, condicionar a apreciação judicial dos benefícios à existência prévia de um juízo emitido pela autoridade administrativa estaria implicando em denegação da própria justiça. Por fim, não se deve esquecer da Súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual enuncia que Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica (laudo pericial - folha 104) revelou não ser a autora portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho e vida econômica independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Observe, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de

necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001002-77.2009.403.6108 (2009.61.08.001002-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0001820-29.2009.403.6108 (2009.61.08.001820-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DROGA RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais nos termos da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do E.TRF (GRU. cód. 18710-0, 0,5% do valor dado a causa) e do porte e remessa (GRU, cód. 18730-5, valor R\$ 8,00), unidade gestora 090017, gestão 00001 (ambos), na Caixa Econômica Federal / Resolução 426/2011, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.

0003429-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003429-2) - LIEBE TRANSPORTES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL

Face ao processado, arquivem-se o feito em definitivo.

0006133-33.2009.403.6108 (2009.61.08.006133-7) - LUIZ CARLOS ARES - INCAPAZ X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 18.474,72 e R\$ 1.847,47 a título de principal e honorários, respectivamente, atualizado até 01/06/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se o feito.

0006910-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006910-5) - MARIA BENEDICTA FERRE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 2009.6108.006910-5 Autora: Maria Benedicta Ferre Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Maria Benedicta Ferre, devidamente qualificada (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com documentos (folhas 15 a 30). À fl. 33, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Comparecendo espontaneamente à folha 34, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 35 a 59, a autora replicou nas folhas 62 a 75. Intimada a autora à folha 92 a dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, cumprindo despacho de folha 89, a requerente não se manifestou, descumprindo as ordens do juízo. Manifestação do Ministério Público Federal (folha 94). É relatório. Decido. Em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar as custas processuais, despendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 33), a execução dos encargos fica por ora suspensa na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009031-19.2009.403.6108 (2009.61.08.009031-3) - ANTONIA CILCA LEANDRO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 2009.6108.009031-3 Autor: Antônia Cilça Leandro de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Antônia Cilça Leandro de Souza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência. Assevera, para tanto, não possuir vida econômica independente. Juntou documentos nas folhas 17 a 25. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 28). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 29 a 31), tendo sido, na mesma oportunidade,

determinada a realização do estudo social. Comparecendo espontaneamente (folha 34), o INSS apresentou sua contestação, documentos e indicou assistentes técnicos nas folhas 35 a 56, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico juntados às folhas 72 a 75 e laudo social juntado nas folhas 79 a 83, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - não se manifestou; INSS - folhas 87 e 88). Honorários do perito médico arbitrados nas folhas 84 e 85. Parecer do Ministério Público Federal na folha 91. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica (laudo pericial - folhas 72 a 75) revelou não ser a autora portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho e vida econômica independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Observe, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0010296-56.2009.403.6108 (2009.61.08.010296-0) - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 2009.6108.010296-0 Autor: Matilde Aparecida de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Matilde Aparecida de Oliveira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência. Assevera, para tanto, não possuir vida econômica independente. Juntou documentos nas folhas 17 a 29. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 33). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 32 a 36), tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização do estudo social e perícia médica. Comparecendo espontaneamente (folha 39), o INSS apresentou sua contestação, documentos e indicou assistentes técnicos nas folhas 40 a 61, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico juntados às folhas 97 a 101 e laudo social juntado nas folhas 69 a 73, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - não se manifestou; INSS - folhas 106 e 117). Honorários do perito médico arbitrados nas folhas 102 e 104. Parecer do Ministério Público Federal na folha 119. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica (laudo pericial - folha 101) revelou não ser a autora portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho e vida econômica independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser

deficiente. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

000072-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000072-7) - JOSE PARASSU BORGES X MARIA LUIZA PITOMBO PARASSU BORGES TOBAR (SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

PA 1,15 Intime-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais (R\$ 10.240,00 - dez mil e duzentos e quarenta reais). Havendo concordância e tendo em vista ser ônus, exclusivamente, da autora, providencie a mesma o pagamento do perito, através de depósito judicial a ser realizado no PAB da Justiça Federal em Bauru. Comprovado o depósito ou oferecida contra proposta, intime-se o perito. PA 1,15 Com a vinda do laudo manifestem-se as partes.

0001961-14.2010.403.6108 - ROMILDA MARIA DA SILVA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, em até cinco dias. Havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor supracitado (R\$ 3.035,11), em favor da autora, intimando-se seu causídico para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência, rearquive-se o feito.

0002428-90.2010.403.6108 - GILBERTO BUENO GONCALVES (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185 - intime-se a parte autora sobre o atendimento da ordem judicial pelo INSS. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista estar a sentença sujeita ao reexame necessário.

0004205-13.2010.403.6108 - JOSE YOSHIO YOSHIMOTO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à readequação de pauta, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, apresentarem rol de testemunhas. Após, voltem-me para designação de audiência, a fim de colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0005428-98.2010.403.6108 - PRATA CONSTRUTORA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

15 Fls. 130: Providencie a ELETROBRAS, em até quinze dias, o requerido pela parte autora (as Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRAS e adquiridas pela Requerente, bem como as contas inerentes ao período em discussão, necessárias à visualização dos valores tomados a título de Empréstimo Compulsório). Com a diligência supra, dê-se vista a parte autora e a FNA.

0005715-61.2010.403.6108 - JOAO BATISTA DE CARVALHO FILHO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006203-16.2010.403.6108 - ERCILIO BERNARDO DE BRITO (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008415-10.2010.403.6108 - GUILHERMINA SOARES DAMACENA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º : 0008415-10.2010.403.6108 Autora: Guilhermina Soares Damacena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **SENTENÇA (Tipo A)** Vistos, etc. Guilhermina Soares Damacena ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora desta demanda pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (folhas 08 a 28). Às folhas 36 e 37, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 40, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 41 a 50, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 54 a 59). Manifestação do INSS à folha 67. Honorários periciais arbitrados às folhas 60 a 62. Manifestação do Ministério Público Federal à folha 70. É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinando, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsado o laudo pericial de folhas 44 a 63, concluiu-se que: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho. Diante das conclusões do expert susmencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da autora. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru, **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0008853-36.2010.403.6108 - MARCIO LARA DE CARVALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 0008853-36.2010.403.6108 Autora: Marcio Lara de Carvalho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marcio Lara de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença com pedido de antecipação de tutela. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à folha 31. Laudo pericial às folhas 77 a 86. Citado à folha 87, verso, o INSS manifestou-se acerca do laudo médico e apresentou documentos (folhas 88 a 93). A autora manifestou-se acerca dos documentos que o INSS apresentou e juntou documentos (folhas 95 e 96). Formulou o Instituto réu proposta de acordo à folha 89 e verso. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à folha 95. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado à folha 89 e verso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal (fl. 89, verso, item 9), pelo que intime-se o INSS a conceder a imediata conversão do benefício de Auxílio-Doença (NB 554.058.793-2) em Aposentadoria por Invalidez, a partir do laudo pericial em 01 de abril de 2013, com início do pagamento administrativo a partir de 01/04/2013, conforme avençado à fl. 89. Honorários e custas processuais na forma avençada (folha 89, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição e procedendo-se como de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru, **Diogo Ricardo Goes de Oliveira** Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0008978-04.2010.403.6108 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.8978-04.2010.403.6108 Autor: José Evangelista da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo B Vistos. José Evangelista da

Silva, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desapontação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa pugnando pela improcedência do pedido. Articulou preliminar de decadência do direito à revisão do benefício. Réplica nas folhas 131 a 133. Na folha 135, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de decadência não prospera, porquanto a parte autora não postula revisão de benefício, mas renúncia do benefício que usufruiu para poder contar a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Superado este ponto, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa. Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC). O pedido não merece acolhimento. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desapontação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º :11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0009475-18.2010.403.6108 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 139/140 - Manifestem-se as partes sobre o informado pelo perito judicial nomeado, Joaquim Fernando Ruiz Felício, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000533-60.2011.403.6108 - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001106-98.2011.403.6108 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre as certidão do Senhor Oficial de Justiça (a testemunha Sandro Aparecido Leoni não foi intimada da audiência por não ter sido encontrada). Atendem-se as partes de que fica mantida a data da audiência. Int.

0002304-73.2011.403.6108 - NADIR DE ARRUDA CAMARGO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º : 0002304-73.2011.403.6108 Autora: Nadir de Arruda Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA (Tipo A) Vistos, etc. Nadir de Arruda Camargo ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora desta demanda pleiteia a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (folhas 14 a 32). Às folhas 35 e 37, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 48, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 49 a 64, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 76 a 98). Manifestação do INSS à folha 104 e da autora às folhas 107 a 115. Honorários periciais arbitrados às folhas 99 e 100. Manifestação do Ministério Público Federal à folha 118. É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinando, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsado o laudo pericial de folhas 44 a 63, concluiu-se que: ... Diante disso, as alterações que foram observadas no exame físico descritas no corpo do laudo, bem como também pelas alterações que apresenta os exames subsidiários de imagens (descritos no item VII do corpo do laudo), essas alterações ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e no caso da pericianda, são peculiares da faixa etária que se encontra, não determinando incapacidade para atuar nas atividades do lar/costureira (dentro do lar). Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002374-90.2011.403.6108 - JOAO ALVES RIBEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 0002374-90.2011.403.6108 Autor: João Alves Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Vistos, etc. João Alves Ribeiro propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência. Assevera, para tanto, não possuir vida econômica independente. Juntou documentos nas folhas 06 a 16. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido, na mesma oportunidade foi determinada a realização do estudo social e perícia médica (folhas 19 e 20). Comparecendo espontaneamente (folha 23), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 24 a 41, postulando a improcedência do pedido. O autor replicou a contestação (folhas 84 a 90). Laudo médico juntado às folhas 55 a 77 e laudo social juntado nas folhas 47 e 50, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folha 91; INSS - folhas 79 a 81). Parecer do Ministério Público Federal na folha 94. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência

e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica (laudo pericial - folha 68) revelou não ser o autor portador de moléstia que o incapacite para o trabalho e vida econômica independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Observo, outrossim, que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Expeça a secretaria guia de pagamento dos honorários periciais arbitrados na folha 82. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002375-75.2011.403.6108 - MARIA JACIRA DE MELO ASSIS (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2375-75.2011.4.03.6108 Autor: Maria Jacira de Melo Assis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria Jacira de Melo Assis, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 32). Liminar em antecipação de tutela indeferida (folhas 31 a 38), sendo na mesma oportunidade determinada a produção de prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 41), o INSS apresentou defesa (folhas 42 a 46), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 74 a 92, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 96). Nas folhas 98 a 99, a parte autora requereu a desistência do feito, não tendo havido anuência por parte do réu (folha 100). Honorários do perito arbitrados na folha 93, com requisição de pagamento expedida na folha 94. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de anuência do réu ao pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, passo a sentenciar o feito, pelo mérito, até mesmo porque não foram articuladas preliminares por parte do INSS. Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo ao enfrentar o mérito da demanda. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 74 a 92, que constatou que a parte autora, apesar de ostentar transtorno depressivo recorrente, não se encontra incapacitada para o trabalho. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada nas folhas 34 a 42. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0003370-88.2011.403.6108 - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME (SP024586 -

ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.3370-88.2011.403.6108 Autor: ACF Aimorés Serviços de Postagens Ltda MERéu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora (folhas 269 a 270). Intimem-se. Após, retornem conclusos. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0003493-86.2011.403.6108 - FRANCISCO ALVES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das 2 (duas) testemunhas arroladas pelo réu à(s) fl(s). 55, ficando designada a audiência para o dia 20/08/2013, às 15h20min. Intime-se o patrono da parte autora, via Imprensa Oficial. Intimem-se o(a) autor(a), as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Publique-se.

0005462-39.2011.403.6108 - SOLINE VALENTE - INCAPAZ X MAGDA HENRIETTE THEREZA VALENTE PINKE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de prova pericial. Nomeio para atuar como perita judicial a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). A Sra. Perita Médica deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste a Sra. Perita outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto as partes indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Int..

0006005-42.2011.403.6108 - EDITE SOCORRO DA SILVA MENEZES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 0006005-42.2011.403.6108 Autora: Edite Socorro da Silva Menezes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Converte o julgamento em diligência. A requerente deduziu na inicial pedido de benefício assistencial ao idoso; porém, a autora nasceu em 14 de setembro de 1948 e na data de distribuição da ação 05 de agosto de 2011, contava com 63 anos, portanto não era idosa nos termos do

artigo 20, da Lei 8.742/1993. Sendo assim, entendo razoável, antes de sentenciar o feito, realizar perícia médica, mediante o destacamento de profissional especialista na área da enfermidade que a requerente alega possuir. Para tanto, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Góes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006145-76.2011.403.6108 - MARIA LEONICE FECHIO FRANCISCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendado o estudo social com a Assistente Social Delma E. S. R. Pauletto, para o dia 06/08/2013, a partir das 14hs30min, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006363-07.2011.403.6108 - ELIANE VIEIRA GOUVEIA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendado o estudo social com a Assistente Social Delma E. S. R. Pauletto, para o dia 05/08/2013, a partir das 16hs30min, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006369-14.2011.403.6108 - JOSE LOUZADA ALVES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, indefiro a remessa dos autos ao Contador do Juízo, uma vez que a matéria se confunde com o mérito e será analisada por ocasião da sentença. Abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0006589-12.2011.403.6108 - MARIA ISABEL LEITE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do C.JF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.

0007013-54.2011.403.6108 - APARECIDA PASCHOAL DA SILVA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007416-23.2011.403.6108 - IZAURA POLATO PINTO (SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das 3 (três) testemunhas arroladas à(s) fl(s). 16, ficando designada a audiência para o dia 13/08/2013, às 15h40min. Intime-se o patrono da parte autora, via Imprensa Oficial. Intimem-se o(a) autor(a), as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Publique-se.

0007692-54.2011.403.6108 - ADAO APARECIDO FIRMINO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 000.7692-54.2011.403.6108 Autor: Adão Aparecido Firmino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo AVistos. Adão Aparecido Firmino, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria (benefício n.º 082.301.002-3). Com a inicial vieram os documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 53). Comparecendo espontaneamente, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudicial de decadência do direito à revisão; quanto ao mérito, defendeu a improcedência da demanda. Réplica nas folhas 66 a 68. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da preliminar articulada pelo réu. Da Preliminar Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social.

Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 17.09.1993 (folha 49), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (10.10.2011 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0007775-70.2011.403.6108 - DIRCE DARIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 0007775-70.2011.403.6108 Autora: Dirce Dario. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Converto o julgamento em diligência. A requerente deduziu na inicial pedido de benefício assistencial ao deficiente. Porém, melhor observando a causa, denota-se que a autora nasceu em 04 de maio de 1949 e, na data de distribuição da ação, ou seja, 13 de outubro de 2011, contava com 62 anos, não sendo, pois, pessoa idosa nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/1993. Desta feita, devendo ser a pretensão analisada como pedido de benefício assistencial devido à pessoa deficiente, entendo razoável, antes de sentenciar o feito, realizar perícia médica, mediante o destacamento de profissional especialista na área da enfermidade que a requerente alega possuir. Para tanto, nomeio como perito médico judicial o Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, psiquiatra, com consultório médico estabelecido na Rua Professora Posperina de Queiróz, n.º 1-161, em Bauru/SP, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela

parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Góes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008357-70.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO PEREIRA JANINI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução processual para colheita do depoimento pessoal da autora e inquirição do marido da autora, o Senhor Luiz Antonio Janini, na qualidade de testemunha do juízo, além de eventuais outras testemunhas que venham a ser, tempestivamente, arroladas pelas partes, para o dia 08 de outubro de 2.013, às 14h50min. Intimem-se.

0008373-24.2011.403.6108 - ROQUE APARECIDO ISIDORO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das 2 (duas) testemunhas arroladas à(s) fl(s). 08, ficando designada a audiência para o dia 10/09/2013, às 16h20min. Intime-se o patrono da parte autora, via Imprensa Oficial. Intimem-se o(a) autor(a), as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ainda, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos CÓPIA do documento solicitado pelo INSS, CTPS(fl. 43). Publique-se.

0008790-74.2011.403.6108 - ANA APARECIDA LEITE(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/49: Aguarde-se por hora. Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.

0000275-16.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO CAMPESATO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520,

caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000407-73.2012.403.6108 - RAIMUNDA NUNES SALGADO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Autos n.º : 0000407-73.2012.403.6108 Autora: Raimunda Nunes Salgado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA (Tipo A) Vistos, etc. Raimunda Nunes Salgado ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora desta demanda pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (folhas 22 a 31). Foi apontada prevenção à folha 32, sendo esclarecida pela parte autora (folhas 35 a 42) e nas folhas 43 a 50 foi afastada a prevenção. Às folhas 43 a 50, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 57, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 61 a 74, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 80 a 116). Manifestação do INSS à folha 120 e da autora às folhas 123 e 124. Honorários periciais arbitrados às folhas 117 e 118. Manifestação do Ministério Público Federal (folha 126). É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinado, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsado o laudo pericial de folhas 44 a 63, concluiu-se que: ... não restou aferido estar apresentando incapacidade para atividades do lar ou outras atividades compatíveis à faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos. Diante das conclusões do expert susmencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000450-10.2012.403.6108 - PRISCILA HIDALGO TEODORO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º. 000.0450-10.2012.403.6108 Autor: Priscila Hidalgo Teodoro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo C Vistos, etc. Priscila Hidalgo Teodoro, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de auxílio reclusão. Nas folhas 43 a 44, a parte autora requereu a desistência do feito, não tendo havido oposição por parte do réu (folha 46). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora nas folhas 43 a 44 e, como consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 500,00. Custas na forma da lei. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0000489-07.2012.403.6108 - ANDREIA MEDINA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Autos n.º : 0000489-07.2012.403.6108 Autora: Andréia Medina Réu: Instituto Nacional do

Seguro Social - INSSSENTENÇA (Tipo A)Vistos, etc.Andréia Medina ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A autora desta demanda pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos (folhas 07 a 35).Às folhas 38 a 45, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 48, o INSS apresentou contestação, documentos e indicou assistente técnico às folhas 49 a 52, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 58 a 85).Manifestação do INSS às folhas 87 a 94 e da autora às folhas 96 e 97.Honorários periciais arbitrados às folhas 98 e 99.É o relatório. Decido.Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão da autora não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.Examino, inicialmente, o requisito incapacidade.Compulsado o laudo pericial de folhas 44 a 63, concluiu-se que: Classifico a periciada com capacidade laborativa por Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, Tipo Borderline (limítrofe) cuja CID 10 é F 60.31.Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa.Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação.Iso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.Custas ex lege.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Bauru,DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000692-66.2012.403.6108 - ANA GUMERCINDA CABRERA(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 000.0692-66.2012.403.6108 Autor: Ana Gumercinda Cabrera Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Ana Gumercinda Cabrera, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desapensação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa pugnando pela improcedência do pedido. Articulou preliminar de decadência do direito à revisão do benefício. Réplica nas folhas 58 a 66. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de decadência não prospera, porquanto a parte autora não postula revisão de benefício, mas renúncia do benefício que usufruiu para poder contar a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Superado este ponto, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa. Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC). O pedido não merece acolhimento. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desapensação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º :11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de

contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0001598-56.2012.403.6108 - OSVALDO PALMIJIANO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 000.1598-56.2012.403.6108 Autor: Osvaldo Palmijiano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo AVistos. Osvaldo Palmijiano, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria (benefício n.º. 057.134.408-9), concedida em 11 de janeiro de 1.993 (folha 18). Com a inicial vieram os documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 44). Comparecendo espontaneamente, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudicial de decadência do direito à revisão; quanto ao mérito, defendeu a improcedência da demanda. Réplica nas folhas 63 a 65. Parecer do Ministério Público Federal na folha 67. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da preliminar articulada pelo réu. Da Preliminar Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do

citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 11.01.1993 (folha 18), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (15.02.2012 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0001618-47.2012.403.6108 - CELSO TODESCATO (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.1618-47.2012.403.6108 Autor: Celso Todescato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos. Celso Todescato, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário e, por via de consequência, a imposição ao réu do dever de cumprir obrigação de fazer, consubstanciada no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do postulante sem a incidência do aludido fator. Por último, solicitou o pagamento das diferenças oriundas do benefício, bem como dos reflexos nas rendas mensais vincendas, tudo acrescido dos consectários legais, ou seja, os juros e a correção monetária, sem prejuízo da verba sucumbencial. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal na folha 24. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Do Mérito Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC). O pedido não merece acolhimento. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº. 20/98, já não trata dessa matéria que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo artigo 201. Ora, se a própria Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo artigo 2º da Lei nº. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, cuidou exatamente disso. Ademais, o

Supremo Tribunal Federal, conclamado a manifestar-se sobre o assunto, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.876/99, que alterou, reitere-se, o artigo 29 da Lei 8.213 de 1991. Infere-se do precedente acima que, para a Suprema Corte de nosso país, o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, pois não importa violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a uma, porque em verdade essa inovação legal, nada obstante desvantajosa para os segurados que optaram por se aposentar mais cedo, corresponde em verdade a um mecanismo de efetivação do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, em razão do (comemorado) aumento da expectativa de vida dos brasileiros, permitindo, pois, que os benefícios em geral sejam pagos por um lapso de tempo maior ao que se verificava à época da inauguração do novel regime constitucional e; a duas, porque somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado com os índices oficiais de inflação que devem ser aplicados a fim de evitar a perda real em seu poder de compra. Muito embora o posicionamento acima exposto não seja o definitivo, porque o mérito da ADI ainda não foi apreciado, de outro lado, não deixa de representar um adiantamento da linha de entendimento sobre a matéria por parte de nossa máxima corte jurisdicional, de tal sorte que, o acolhimento da providência requerida pela parte autora neste processo, redundará num proveito econômico ilusório. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, caberá à parte autora restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0001680-87.2012.403.6108 - LUIZ ZANGRANDE (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 000.1680-87.2012.403.6108 Autor: Luiz Zangrande Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo AVistos. Luiz Zangrande, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS a: 1) promover a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário para que sejam somados os valores das contribuições sobre a Gratificação Natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da nova renda mensal inicial; 2) a condenação da ré no pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidos dos consectários legais (juros e correção monetária), inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, incidentes até a data do efetivo pagamento; 3) a condenação da ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sobre o total apurado em fase de liquidação de sentença. Com a inicial vieram os documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda. Réplica nas folhas 27 a 32. Parecer ministerial na folha 34. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da preliminar articulada pelo réu. Da Preliminar Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa

afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do finado marido da autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 03.09.1993 (folha 13), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (23.02.2012 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0001753-59.2012.403.6108 - JOSE ANTUNES MORAES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001932-90.2012.403.6108 - MARIA CECILIA CAMARGO SHIMABUKURO DA SILVA(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE OLIVEIRA(SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

Designo audiência de depoimento pessoal da parte autora, e das duas (2) testemunhas arroladas as fls. 95, para o dia 15/10/2013, às 14 hs 50 min, devendo a parte autora e as testemunhas apresentarem-se no dia e hora marcados, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002248-06.2012.403.6108 - GERALDA SAROA VILLA DE MORAES(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

15 Face ao processado, esclareça a parte autora se satisfeito seu pleito (pensão por morte), alertando-a que seu silêncio será entendido que satisfeito. Decorrido o prazo, a pronta conclusão para sentença.

0002343-36.2012.403.6108 - ORDANIR GRACIANA LEAL(SP183968 - VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Converto o julgamento em diligência. A via procedimental eleita retrata feito de jurisdição voluntária, na qual se pressupõe a inexistência de lide. No entanto, a CEF apesar de concordar com a alteração do pedido, apresentou resistência à pretensão autoral. Assim, diante da resistência manifestada pela CEF, torna-se necessária a conversão do rito da presente ação para o rito ordinário. Ao SEDI para as anotações. Após, intimem-se as partes a especificarem provas, justificando sua pertinência.

0002378-93.2012.403.6108 - ALDO MONDELLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 000.2378-93.2012.403.6108 Autor: Aldo Mondelli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo AVistos. Aldo Mondelli, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria (benefício n.º. 088.396.920-3), concedida em 1º de fevereiro de 1.992, para que a DIB seja fixada no dia 15 de abril de 1.991, sem prejuízo do pagamento dos consectários decorrentes, com juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 73). Comparecendo espontaneamente, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudicial de decadência do direito à revisão; quanto ao mérito, defendeu a improcedência da demanda. Réplica nas folhas 92 a 94. Parecer ministerial na folha 96. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da preliminar articulada pelo réu. Da Preliminar Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória n.º. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal n.º. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei n.º. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de

imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 01.01.1992 (folha 61), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (23.03.2012 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0004436-69.2012.403.6108 - SOLANGE MENEGON SANTOS (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º. 000.4436-69.2012.403.6108 Autor: Solange Menegon Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Solange Menegon Santos, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa pugnando pela improcedência do pedido.

Articulou preliminar de decadência do direito à revisão do benefício. Réplica na folha 46 a 51. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de decadência não prospera, porquanto a parte autora não postula revisão de benefício, mas renúncia do benefício que usufruiu para poder contar a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Superado este ponto, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa. Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC). O pedido não merece acolhimento. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º :11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bauri, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0004770-06.2012.403.6108 - APARECIDO CAETANO (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.6068-33.2012.403.6108 Autor: Nelson Thomazi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos. Nelson Thomazi, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário e, por via de consequência, a imposição ao réu do dever de cumprir obrigação de fazer, consubstanciada no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do postulante sem a incidência do aludido fator. Por último, solicitou o pagamento das diferenças oriundas do benefício, bem como dos reflexos nas rendas mensais vincendas, tudo acrescido dos consectários legais, ou seja, os juros e a correção monetária, sem prejuízo da verba sucumbencial. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente no feito, o réu ofertou defesa, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Do Mérito No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº. 20/98, já não trata dessa matéria que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo artigo 201. Ora, se a própria Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo artigo 2º da Lei nº. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, cuidou exatamente disso. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, conclamado a manifestar-se sobre o assunto, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.876/99, que alterou, reiterou-se, o artigo 29 da Lei 8.213 de 1991. Infere-se do precedente acima que, para a Suprema Corte de nosso país, o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, pois não importa violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a uma, porque em verdade essa inovação legal, nada obstante desvantajosa para os segurados que optaram por se aposentar mais cedo, correspondeu em verdade a um mecanismo de efetivação do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, em razão do (comemorado) aumento da expectativa de vida dos brasileiros, permitindo, pois, que os benefícios em geral sejam pagos por um lapso de tempo maior ao que se verificava à época da inauguração do novel regime constitucional e; a duas, porque

somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado com os índices oficiais de inflação que devem ser aplicados a fim de evitar a perda real em seu poder de compra. Muito embora o posicionamento acima exposto não seja o definitivo, porque o mérito da ADI ainda não foi apreciado, de outro lado, não deixa de representar um adiantamento da linha de entendimento sobre a matéria por parte de nossa máxima corte jurisdicional, de tal sorte que, o acolhimento da providencia requerida pela parte autora neste processo, redundará num proveito econômico ilusório. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, caberá à parte autora restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0005063-73.2012.403.6108 - APARECIDA DE LOURDES PIRES DE MIRANDA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0005070-65.2012.403.6108 - MARIA TERESINHA ALBERTINI GRANA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0005072-35.2012.403.6108 - APARECIDA LEMES DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0005190-11.2012.403.6108 - EDNA APARECIDA FERRO (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º. 000.5190-11.2012.403.6108 Autor: Edna Aparecida Ferro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Edna Aparecida Ferro, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 71 a 77. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 79 a 80. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC). O pedido não merece acolhimento. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º: 11º. Os ganhos habituais do empregado, a

qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0005363-35.2012.403.6108 - ANDRE MARTIN (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º. 000.5363-35.2012.403.6108 Autor: Andre Martin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Andre Martin, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa pugnando pela improcedência do pedido. Articulou preliminar de decadência do direito à revisão do benefício. Parecer do Ministério Público Federal na folha 51. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de decadência não prospera, porquanto a parte autora não postula revisão de benefício, mas renúncia do benefício que usufruiu para poder contar a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Superado este ponto, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa. Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC). O pedido não merece acolhimento. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º :11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0005381-56.2012.403.6108 - TEREZINHA MATIAS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das 3 (três)

testemunhas arroladas à(s) fl(s). 10, ficando designada a audiência para o dia 17/09/2013, às 15h50min. Intime-se o patrono da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o(a) autor(a), as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Publique-se.

0005858-79.2012.403.6108 - DELCIO MANOEL RABELO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º. 000.5858-79.2012.403.6108 Autor: Delcio Manoel Rabelo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Delcio Manoel Rabelo, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 81 a 82. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC). O pedido não merece acolhimento. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em esboço, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º: 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0006060-56.2012.403.6108 - ALESSANDRA SILVA DO PRADO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
15 Justifique a parte autora, em até cinco (5) dias, sua ausência à perícia médica agendada para 18/07/2012 (Dr. Aron) bem como apresente o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito. Int.

0006068-33.2012.403.6108 - NELSON THOMAZI(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º. 000.6068-33.2012.403.6108 Autor: Nelson Thomazi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos. Nelson Thomazi, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário e, por via de consequência, a imposição ao réu do dever de cumprir obrigação de fazer, consubstanciada no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do postulante sem a incidência do aludido fator. Por último, solicitou o pagamento das diferenças oriundas do benefício, bem como dos reflexos nas rendas mensais vincendas, tudo acrescido dos consectários legais, ou seja, os juros e a correção monetária, sem prejuízo da verba

sucumbencial. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente no feito, o réu ofertou defesa, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Do Mérito No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº. 20/98, já não trata dessa matéria que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo artigo 201. Ora, se a própria Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo artigo 2º da Lei nº. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, cuidou exatamente disso. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, conclamado a manifestar-se sobre o assunto, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.876/99, que alterou, reiterou-se, o artigo 29 da Lei 8.213 de 1991. Infere-se do precedente acima que, para a Suprema Corte de nosso país, o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, pois não importa violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a uma, porque em verdade essa inovação legal, nada obstante desvantajosa para os segurados que optaram por se aposentar mais cedo, corresponde em verdade a um mecanismo de efetivação do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, em razão do (comemorado) aumento da expectativa de vida dos brasileiros, permitindo, pois, que os benefícios em geral sejam pagos por um lapso de tempo maior ao que se verificava à época da inauguração do novel regime constitucional e; a duas, porque somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado com os índices oficiais de inflação que devem ser aplicados a fim de evitar a perda real em seu poder de compra. Muito embora o posicionamento acima exposto não seja o definitivo, porque o mérito da ADI ainda não foi apreciado, de outro lado, não deixa de representar um adiantamento da linha de entendimento sobre a matéria por parte de nossa máxima corte jurisdicional, de tal sorte que, o acolhimento da providência requerida pela parte autora neste processo, redundará num proveito econômico ilusório. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, caberá à parte autora restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0006072-70.2012.403.6108 - NIVALDO NUNES RIBEIRO (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.6072-70.2012.403.6108 Autor: Nivaldo Nunes Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos. Nivaldo Nunes Ribeiro, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário e, por via de consequência, a imposição ao réu do dever de cumprir obrigação de fazer, consubstanciada no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do postulante sem a incidência do aludido fator. Por último, solicitou o pagamento das diferenças oriundas do benefício, bem como dos reflexos nas rendas mensais vincendas, tudo acrescido dos consectários legais, ou seja, os juros e a correção monetária, sem prejuízo da verba sucumbencial. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente no feito, o réu ofertou defesa, articulando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Aprecio a preliminar articulada. Da Preliminar Prescrição Quinquenal Com relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 31 de agosto de 2012 (folhas 02), estarão prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 31 de agosto de 2007. Vencido este tópico, passa-se a tratar do mérito da causa. Do Mérito No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº. 20/98, já não trata dessa matéria que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo artigo 201. Ora, se a própria Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo artigo 2º da Lei nº. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao

artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, cuidou exatamente disso. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, conclamado a manifestar-se sobre o assunto, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.876/99, que alterou, reitere-se, o artigo 29 da Lei 8.213 de 1991. Infere-se do precedente acima que, para a Suprema Corte de nosso país, o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, pois não importa violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a uma, porque em verdade essa inovação legal, nada obstante desvantajosa para os segurados que optaram por se aposentar mais cedo, correspondeu em verdade a um mecanismo de efetivação do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, em razão do (comemorado) aumento da expectativa de vida dos brasileiros, permitindo, pois, que os benefícios em geral sejam pagos por um lapso de tempo maior ao que se verificava à época da inauguração do novel regime constitucional e; a duas, porque somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado com os índices oficiais de inflação que devem ser aplicados a fim de evitar a perda real em seu poder de compra. Muito embora o posicionamento acima exposto não seja o definitivo, porque o mérito da ADI ainda não foi apreciado, de outro lado, não deixa de representar um adiantamento da linha de entendimento sobre a matéria por parte de nossa máxima corte jurisdicional, de tal sorte que, o acolhimento da providência requerida pela parte autora neste processo, redundará num proveito econômico ilusório. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, caberá à parte autora restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0006080-47.2012.403.6108 - NILSON SIMAO DIAS(SPI78121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.6080-47.2012.403.6108 Autor: Nilson Simão Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos. Nilson Simão Dias, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário e, por via de consequência, a imposição ao réu do dever de cumprir obrigação de fazer, consubstanciada no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do postulante sem a incidência do aludido fator. Por último, solicitou o pagamento das diferenças oriundas do benefício, bem como dos reflexos nas rendas mensais vincendas, tudo acrescido dos consectários legais, ou seja, os juros e a correção monetária, sem prejuízo da verba sucumbencial. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente no feito, o réu ofertou defesa, articulando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Aprecio a preliminar articulada. Da Preliminar Prescrição Quinquenal Com relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 31 de agosto de 2012 (folhas 02), estarão prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 31 de agosto de 2007. Vencido este tópico, passa-se a tratar do mérito da causa. Do Mérito No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº. 20/98, já não trata dessa matéria que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo artigo 201. Ora, se a própria Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo artigo 2º da Lei nº. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, cuidou exatamente disso. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, conclamado a manifestar-se sobre o assunto, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.876/99, que alterou, reitere-se, o artigo 29 da Lei 8.213 de 1991. Infere-se do precedente acima que, para a Suprema Corte de nosso país, o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, pois não importa violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a uma, porque em verdade essa inovação legal, nada obstante desvantajosa para os segurados que optaram por se aposentar mais cedo, correspondeu em verdade a um mecanismo de efetivação do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, em razão do (comemorado) aumento da expectativa de vida dos brasileiros, permitindo, pois, que os benefícios em geral sejam pagos por um lapso de tempo maior ao que se verificava à época da inauguração do novel regime

constitucional e; a duas, porque somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado com os índices oficiais de inflação que devem ser aplicados a fim de evitar a perda real em seu poder de compra. Muito embora o posicionamento acima exposto não seja o definitivo, porque o mérito da ADI ainda não foi apreciado, de outro lado, não deixa de representar um adiantamento da linha de entendimento sobre a matéria por parte de nossa máxima corte jurisdicional, de tal sorte que, o acolhimento da providencia requerida pela parte autora neste processo, redundará num proveito econômico ilusório. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, caberá à parte autora restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0006268-40.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0006409-59.2012.403.6108 - JORGE EMANUEL CALIXTO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora em sua petição de fls. 109/110 informa que houve a concessão administrativa do benefício, reputo desnecessária a realização da prova pericial determinada à fl. 114. Cancele-se o agendamento da referida perícia. Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre a informação do autor. Após, à conclusão.

0006442-49.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0006553-33.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em cinco (5) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista a parte ré, por carga do feito, para especificar provas.

0007089-44.2012.403.6108 - SONIA MARIA DIAS ROLDAN HERCULANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0007092-96.2012.403.6108 - JOSE GERALDO CORREA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, nomeio em substituição, o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação.

0007168-23.2012.403.6108 - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15 Justifique a parte autora, em até cinco (5) dias, sua ausência à perícia médica agendada para 18/07/2012 (Dr. Aron) bem como apresente o(s) numero(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito. Int.

0007182-07.2012.403.6108 - JOSE MARIA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 19/08/2013, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos quais se refiram a sua doença.

0007236-70.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X UNIAO FEDERAL - AGU X REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA(SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP326016 - JULIANA LOURENCO CARDOSO) X TV BAURU S.A.(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS)

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0007360-53.2012.403.6108 - MARCELA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplicaManifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007505-12.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO APOLINARIO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0007593-50.2012.403.6108 - APARECIDA MARIA BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 19/08/2013, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos quais se refiram a sua doença.

0007805-71.2012.403.6108 - IRACEMA SOARES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 19/08/2013, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos quais se refiram a sua doença.

0007936-46.2012.403.6108 - ALINE MAYARA BUENO DE CAMARGO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplicaManifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0000580-63.2013.403.6108 - MARILANGE GONCALVES PALOMARES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 19/08/2013, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos quais se refiram a sua doença.

0001673-61.2013.403.6108 - IGOR HENRIQUE DA SILVA LIMA(SP276310 - IGOR HENRIQUE DA SILVA LIMA E SP277018 - ANGELA MIEKO CAMPOS KANNO E SP311480 - JACQUELINE LUCCAS GARCIA COELHO E SP290779 - GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0002855-82.2013.403.6108 - MAURO INACIO DA SILVA(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão.Remeta-se o feito ao JEF / Bauru.

0002988-27.2013.403.6108 - FLAVIO ROBERTO CORREIA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Flávio Roberto Correia, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Banco do Brasil S/A, postulando a condenação dos réus ao pagamento, em solidariedade, de indenização por danos morais, na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega o autor que é beneficiário da Previdência Social em razão de usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.612.649-0), o qual era pago pela autarquia previdenciária através da agência da Caixa Econômica Federal situada em Avaré - SP. No mês de dezembro de 2.012, por razões ignoradas, houve a transferência do seu benefício da agência Caixa de Avaré para uma agência do Banco do Brasil em Bauru, cidade com a qual não mantém nenhuma ligação. Dirigiu-se à Agência do Banco do Brasil em Avaré no dia 01 de novembro de 2.012, oportunidade em que tomou conhecimento (atendimento prestado pelo gerente, Hugo) da abertura de uma conta corrente em seu nome (47.210-7 - Agência 2980), na qual havia sido feito três empréstimos, um crédito em consignação de R\$ 20.457,38, um crédito automático de R\$ 3.278,76 e, por fim, um derradeiro empréstimo de R\$ 355,57. A conta em questão encontra-se ativa, com saldo negativo de R\$ 4.091,88, havendo informações junto ao banco de que haverá o encaminhamento do nome do correntista para a SERASA. Em função da falta de zelo dos demandados, requereu o autor a condenação dos mesmos ao pagamento de indenização por danos morais, na ordem de R\$ 100.000,00, em regime de solidariedade. A título de antecipação de tutela postulou pelo encerramento da conta corrente aberta em seu nome junto à agência do Banco do Brasil em Bauru. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 40). Procuração na folha 11. Houve pedido de Justiça Gratuita. O feito foi, inicialmente, aforado perante a Justiça Estadual Comum da Comarca de Avaré, tendo sido, posteriormente, encaminhado à 2ª Vara Federal de Bauru, por conta da decisão de folha 41. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) a título dos danos morais pretendidos em razão dos gravames que relata ter suportado na petição inicial. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados

Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando, no caso, que o dano material correspondente aos empréstimos supostamente fraudulentos, firmados em nome do autor, alcançam a importância de R\$ 24.091,71, esta cifra, multiplicada por dois (máximo do valor do eventual dano moral, no caso em apreço), atinge o patamar de R\$ 48.183,42 (quarenta e oito mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), quantia que supera os sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Assim, fixa o juízo a competência da 2ª Vara Federal de Bauru para o processamento da lide. Quanto, agora, ao pedido de antecipação da tutela, para o encerramento da conta bancária supostamente fraudulenta, os documentos acostados à petição inicial, não permitem ao juízo aquilatar a ocorrência de desídia, a cargo dos réus, pelos infortúnios atravessados pelo requerente. A questão, em suma, comporta melhor elucidação o que é viável atingir através da instrução processual. Nesses termos, não dividindo, no momento, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Citem-se os réus, para que, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal, devendo a parte autora, para tanto, instruir o feito com as contrafez necessárias. Intimem-se.

0003039-38.2013.403.6108 - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Santos, em face da União Federal - Fazenda Nacional, pela qual a parte autora busca a repetição do indébito em razão da cobrança do Imposto sobre a Renda retido nos autos da ação de reclamação trabalhista, ajuizados perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, processo n. 0099500-17.2002.5.15.0005. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.418,49, fl. 09, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Arealva/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003077-50.2013.403.6108 - OLIVATO PAPELARIA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº 000.3077-50.2013.403.6108 Autor: Olivato Papelaria Ltda. MERéu: União (Fazenda Nacional). Vistos. Olivato Papelaria Ltda. ME., devidamente qualificado (folha 02) intentou ação contra a União (Fazenda Nacional), objetivando nulificar o crédito tributário consolidado nas CDAS's. nº. 80.2.06.013005-62 e 80.6.06.115409-13. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.884,74. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.884,74 (Vnte e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Assim sendo, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 27 de agosto de 2012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º. 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0003089-64.2013.403.6108 - NELSON GOMES DE AZEVEDO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º. 000.3089-64.2013.403.6108 Autor: Nelson Gomes de Azevedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Nelson Gomes de Azevedo, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação

do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. A inovação legislativa, alteradora do Código de Processo Civil, Lei nº. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, publicada em 08/02/2006, com vacatio legis de 90 dias, introduziu no Estatuto de Processo o artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1.º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2.º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Primeiramente, releva mencionar que, segundo a inovação legislativa, o magistrado pode proferir sentença logo após o recebimento da petição inicial, evitando-se o prolongamento de um processo que, certamente, seria desatado da mesma forma, se todas as etapas do procedimento fossem percorridas. A possibilidade de o magistrado proferir sentença logo após o recebimento da inicial não se mostra como inovação, já que o artigo 295 do CPC também prevê tal hipótese. No entanto, a alteração reside no conteúdo da sentença, que, no caso do artigo 285-A do CPC, trata-se de sentença de mérito. De outro giro, verifica-se também que o novel dispositivo prende-se na técnica do precedente, porquanto dispõe que o magistrado pode proferir sentença de mérito sem promover a citação do réu, quando atestar que, em outros casos idênticos, foi prolatada sentença inacolhendo as mesmas pretensões. Nesse passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, aplicando o artigo 285-A do C.P.C. Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC). No mérito, o pedido não merece acolhida. Trata-se de caso idêntico a inúmeros outros já julgados por este Juízo. Segue a fundamentação aplicável à espécie. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº. 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º :11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0003118-17.2013.403.6108 - ONELIA BORDIM (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações

envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Int.

0003123-39.2013.403.6108 - SERGIO HIGUCHI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 18: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005694-56.2008.403.6108 (2008.61.08.005694-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303277-26.1997.403.6108 (97.1303277-2)) UNIAO FEDERAL X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Vistos.A União Federal (AGU) opôs embargos à execução promovida por Reinaldo Silvestre Rocha, nos autos da ação ordinária nº 1303277-26.1997.403.6108 (nº ant.: 97.1303277-2), questionando o cálculo apresentado pelo embargado, aduzindo, em síntese, que o reajuste incide apenas de janeiro/93 a setembro de 1995, período posterior foi incorporado definitivamente ao vencimento dos servidores; sobre o valor relativo à incidência, em 01/93 a 09/95 do reajuste de 28,86%, deverá haver a compensação referente a reajustes e aumentos concedidos; excesso de execução, pois o embargado contempla erroneamente o período de 12/92, quando o correto é considerar o termo inicial janeiro de 1993; não efetuou a compensação imposta pela Lei 8.627/93; nos cálculos apresentados não foram deduzidos os valores relativos ao PSS e ao IRRF; o artigo 739-A não se aplica em casos de execução contra a Fazenda Pública.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/144.Recebidos os embargos para discussão, fls. 146, o embargado juntou substabelecimento às fls. 148/149 e apresentou impugnação, fls. 151/154.Informação e cálculo da Contadoria às fls. 156/165. A União pediu prazo de 30 dias para manifestação, fls. 167 e aduziu às fls. 168/192, que a Contadoria fez incidir o percentual de 28,86% de maneira integral, ignorando os reajuste concedidos.O embargado manifestou-se às fls. 195.Determinada nova remessa à Contadoria, fls. 200, esta retificou os cálculos, fls. 202/211.A União impugnou a informação e cálculo da Contadoria às fls. 213/214. O embargado não se manifestou, fls. 217.A seguir vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.O embargado apresentou, como montante a ser executado, o valor de R\$ 36.223,17, atualizado até abril de 2008, o qual foi expressamente refutado pelo embargante no presente feito, tendo este apresentado cálculo no total de R\$ 23.305,49, atualizado até abril de 2008, o qual deverá sofrer a incidência da contribuição previdenciária, no valor de R\$2.563,34.A Contadoria apresentou cálculo às fls. 202/211, no valor de R\$26.995,99, atualizado até 04/08.A Contadoria informou:MM. JuizEm atenção ao despacho de fl. 264, este setor vem, respeitosamente, manifestar-se diante das alegações apontadas pela União Federal (fls. 232/256).Efetivamente, os percentuais apontados na Portaria MARE 2.179/98 foram utilizados para o reajuste dos vencimentos, em julho de 1998, de forma a compensar os reajustes já recebidos pelos servidores no período entre janeiro/93 e julho/98. Porém, o que esta Contadoria afirmou às fls. 220/221 é que, nos cálculos apresentados, a União utilizou-se destes percentuais para, no período entre janeiro/93 e setembro/95 corrigir os vencimentos do embargado aplicando, em cada reposicionamento de classe-padrão, o percentual deveria ser utilizado para reajustar, conforme a classe-padrão, em junho de 1998, os vencimentos dos servidores.Desta forma, o correto seria verificar o reajuste do vencimento do servidor a cada reposicionamento de classe-padrão (no caso, tal reajuste deve ser compensado), descontar o percentual de 28,86%, deferido no julgado, até que a diferença de reajuste se esgote pelos aumentos derivados dos reposicionamentos nas classes-padrão ou até que o servidor atinja o limite imposto pela Lei 8.627/93 através de seu art. 3º, II (até 3 padrões de vencimento).No presente caso, o autor Reinaldo Silvestre Rocha enquadrava-se na

classe-padrão C-IV em janeiro/93. Obteve a progressão para o padrão C-V em junho de 1994, sendo que este reajuste foi retroativo a março de 1994; na sequência foi elevado à classe-padrão B-III. Somente em outubro de 1994, portanto, o autor atingiu o limite imposto pela Lei 8627/93 (efetivamente superando os 3 padrões) e que, por força do julgado, deve ser respeitado. Embora as progressões nas classes tenham atingido o limite proposto pela Lei, o percentual de reajuste não atingiu os 28,86% e, desta forma, o saldo de 15,76% (cálculo em anexo) deve ser aplicado sobre os vencimentos até o final das diferenças devidas. Desta forma, este setor retifica os cálculos apresentados anteriormente para computar as diferenças conforme aqui explicitado. Sendo o que nos cabia, à apreciação superior. Assim, sem razão a embargante ao impugnar os cálculos da Contadoria, pois esta utilizou as rendas efetivamente recebidas pelo autor, nas competências respectivas, conforme consta nos cálculos. Já a embargante, utiliza-se de tabelas previamente fixadas, que não levam em consideração as rendas efetivamente recebidas pelo autor. De rigor, ainda, seja excluído o valor do PSS, no percentual de 11%, do cálculo apontado pela Contadoria. Desta forma, impõe-se a parcial procedência do pedido objeto dos embargos - conforme determinam os artigos 269, inciso I c/c 598 do Código de Processo Civil. Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, fixando o valor do débito ao constante do cálculo da Contadoria às fls. 202/211, que totalizou, para o autor Reinaldo Silvestre Rocha, o valor de R\$ 26.955,99, atualizado para abril de 2008. Do valor devido ao autor Reinaldo Silvestre Rocha, R\$26.955,99, deverá ser descontado, antes da expedição do RPV, 11% à título de PSS, que resulta em R\$2.965,15, incumbindo à União Federal o repasse de tal valor ao órgão incumbido do seu recebimento. O valor líquido a ser requisitado, portanto, para referido autor, é de R\$23.990,84. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, do cálculo da Contadoria de fls. 202/211 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo apenas o nome do embargado Reinaldo Silvestre Rocha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001525-65.2004.403.6108 (2004.61.08.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICHARD EDERSON BELIZARIO X ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO

Ciência aos requerentes (Dr. Airton G. e Dr. Julio C.A. ambos da CEF) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0008314-02.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA X SOLANGE BUENO ROCHA

Fls. 51: Ciência aos executados.

0000959-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PAULO MORAIS DE ANDRADE

Fls. 28: Defiro o desentranhamento e a substituição por cópia de fls. 05/11. Intime-se o requerente para que em até cinco dias, compareça em Secretaria para a retirada das mesmas. Decorrido o prazo, arquite-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007377-65.2007.403.6108 (2007.61.08.007377-0) - OSVALDO TADASHI KIKUCHI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TADASHI KIKUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 123, PARTE FINAL.... Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância..... Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada...

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 473 e 474: Manifeste-se, com urgência, o exequente.

Expediente Nº 8515

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP061537 - OSVALDO PAES DE ALMEIDA) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002435-77.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-42.2011.403.6108) VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Impugnação ao Valor da Causa Autos n.º 000.2435-77.2013.403.6108 Impugnante: Vladimir Scarp Impugnado: Ministério Público Federal. Vistos, etc. Vladimir Scarp, devidamente qualificado (folha 02), intentou incidente de impugnação ao valor da causa, impugnando o valor atribuído à Ação Civil de Improbidade n.º. 000.6684-42.2011.403.6108, qual seja, a importância de R\$ 620.473,08. Alega o impugnante, em apertada síntese, que, tratando-se o feito principal de ação civil que visa à responsabilização de agente público por dano que acarretou ao erário, é de se supor que o valor do prejuízo, cujo ressarcimento é buscado, seja certo e conhecido, não sendo o caso de se admitir a formulação de pedido genérico, com a atribuição de valor de maneira meramente estimativa. Impugnação do Ministério Público Federal nas folhas 11 a 17. Em suas razões, aduziu o parquet que o valor de R\$ 620.473,08 refere-se apenas aos valores supostamente desvirtuados pelo réu, Marcelo Saab, no período compreendido entre setembro de 2.007 a fevereiro de 2.009, de acordo com o que foi apurado no inquérito civil público apensado à ação civil de improbidade administrativa. Disse também que a demanda principal envolve outros pedidos, ou seja: (a) - ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde, do dano causado pelo réu, Marcelo Saab, com o acréscimo de juros e correção monetária; (b) - aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429 de 1.992, no que couber, e dependendo da conduta por cada réu praticada, que ficar devidamente comprovada e, por fim, (c) os encargos alusivos à sucumbência. Embora não haja definição exata quanto à extensão de todo o dano, mas apenas de parcela dele, a parcela restante será devidamente apurada ao longo da instrução processual, o que admite a formulação de pedido em parte genérico, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A determinação do valor total e exato dos danos supostamente ocasionados ao erário pelos réus pode ser apurado durante a instrução processual, o que, inclusive, norteará a aplicação das sanções a que se refere o artigo 12 da LIA, na hipótese de procedência da ação. Lícita, portanto, a formulação de pedido em parte genérico, conforme dispõe, aliás, o artigo 286, inciso II, do CPC - Artigo 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: (...) II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito. Nesses termos, rejeito a impugnação ao valor da causa apresentada por Vladimir Scarp. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 000.6684-42.2011.403.6108. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

Expediente Nº 8553

ACAO PENAL

0006969-11.2006.403.6108 (2006.61.08.006969-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CICERO ROCHA DA SILVA(SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA E SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO E SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA) X DOVANIR PORTO(SP156155 - MARILENE DE JESUS

RODRIGUES)

Fl.408: officie-se à Polícia Federal, requisitando-se com urgência informações acerca do cumprimento do mandado de prisão 3/2011-SC02(fl.408).Já interrogados os corréus Cícero e Dovanir(fl.237/238 e 239/240), depreque-se à Justiça Federal em Sorocaba/SP o interrogatório do corréu Antônio(fl.319), pelo sistema de videoconferência.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8554

ACAO PENAL

0009899-12.2000.403.6108 (2000.61.08.009899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)
Fls.2978/3020: indefiro a expedição de contramandado de prisão em relação ao corréu Ézio, considerando que também indefiro o pedido de cálculo de detração penal, ante o já decidido às fls.2634 verso/2635(em 11 de abril de 2013), com a mesma fundamentação jurídica.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8556

ACAO PENAL

0011559-94.2007.403.6108 (2007.61.08.011559-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Diga o MPF se remanesce interesse na oitiva da testemunha Catarina(fl.249), em caso afirmativo, trazendo aos autos endereço atualizado do testigo.Diga a defesa do réu em até cinco dias se remanesce interesse na oitiva da testemunha Ronado Maganha(fl.297), em caso afirmativo, trazendo aos autos, endereço atualizado do testigo.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Ronaldo.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7674

MONITORIA

0004230-89.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BIZCK & CIA COMESTICOS LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.A fim de dar cumprimento à r. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0025232-09.2011.403.0000, que DEFERIU o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto (fl. 130), determino que a presente Ação monitoria seja processada nesta Terceira Vara Federal de Bauru, até Decisão final a ser proferida nos autos do Agravo supra mencionado.Ante o certificado à fl. 105, de fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º (Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;...), e o art. 12 do DL 509/69 (Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda

Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.), o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.). Caberá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0006956-36.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X STATUS MILLE RECURSOS HUMANOS LTDA (RJ047561 - JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA)

Recebo os embargos monitórios e documentos acostados, fls. 334/349. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Abra-se vista dos autos à parte autora / embargada para, querendo, apresentar impugnação aos embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008966-53.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAIRA LUCELIA PIRES DE CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se nova carta precatória, nos moldes daquela de fl. 49, observando-se o endereço informado na petição de fl. 71. A Caixa Econômica Federal, como parte interessada, deverá acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0002910-67.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE ALVES RIBEIRO (SP303739 - ISRAEL BALDINOTTI FERREIRA)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos monitórios. Sem prejuízo do comando acima, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003958-61.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BATISTA AGUIAR AYRES FILHO (SP237703 - TATIANA MARIA TOZZI NOGUEIRA)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos monitórios. Sem prejuízo do comando acima, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0007430-70.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO LUIZ FERNANDES PEREIRA

SENTENÇA Autos n.º 0007430-70.2012.4.03.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Pedro Luiz Fernandes Pereira Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Pedro Luiz Fernandes Pereira, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 22.841,98, em razão de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros, nº 24.2141.160.0000840-70 (fls. 05/11), pactuado em 11/01/2010, com limite de crédito de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). À fl. 26, a requerente requer a juntada das certidões de óbito do requerido, dado em 05/04/2011, e a negativa do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Bauru. É a síntese do necessário. Decido. Tendo falecido o requerido em 05/04/2011, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, que só se deu em 09/11/2012, denota-se que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. A substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas à fl. 20. Sem honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001508-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X G.V. FENIX LTDA - ME

Fls.122/125: Defiro o pedido de emenda à inicial.Promovo o aditamento da carta precatória expedida (fl.120), para citação da ré.A parte autora deverá acompanhar tal aditamento diretamente no Juízo Deprecado.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-95.2011.403.6108 - SILVIO HENRIQUE DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifestem-se as partes, sobre a informação da Contadoria de fl.365.Int.-se.

ACAO POPULAR

0007923-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007923-4) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PINDAMONHANGABA PREFEITURA(SP161155 - MÁRCIA MARIA MARCONDES E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X VITO ARDITO LERARIO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a fim de que se manifestem, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio, face ao trânsito em julgado certificado à fl. 939, verso, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, encaminhe-se o feito ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008023-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-07.2012.403.6108) GILBERTO JULIAO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 38/42 ao processo de execução nº 0006988-07.2012.403.6108.Recebo a apelação interposta pelo embargante, fls. 38/42,verso, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada/Emgea para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002312-79.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-29.2012.403.6108) ARSENIO JOSE DA SILVA X IRENE DE ALMEIDA SILVA - ESPOLIO X ARSENIO JOSE DA SILVA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Da análise dos autos verifica-se que o despacho de fl. 58 foi disponibilizado na Imprensa Oficial em 29 de maio de 2013, quarta feira, sendo considerado como data de PUBLICAÇÃO, o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização, no caso, o dia 03/07/2013, em virtude da superveniência de feriado prolongado e final de semana pós disponibilização.Assim, denota-se o decurso de 03 (três) dias do prazo estipulado pelo despacho de fl. 58, até a saída, em carga, dos autos da Ação de Execução n.º 0005150-29.2012.403.6108, em 07/06/2013.Nestes termos, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte embargante em sua petição de fls. 61/63, devolvendo-lhe, tão somente, 07 (sete) dias para cumprimento daquele comando, contados da publicação do presente despacho.Com o cumprimento da determinação ou o decurso do prazo devolvido, tornem os autos conclusos para análise quanto ao recebimento dos embargos.Int.

0002695-57.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-72.2010.403.6108) FERNANDO CAMBRAIA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Despacho de fls.09/10, última parte: (...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de (...) impugnação

apresentada (fls.13/15) , bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int

0002834-09.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-41.2013.403.6108) RICARDO ROGERIO URSULINO(SP319843 - PAULA FERRARI BARCAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado pela parte autora (fl. 03), em conformidade com o estatuído pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se.Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004182-67.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004917-03.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004918-85.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009848-54.2007.403.6108 (2007.61.08.009848-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X VCR COMERCIAL ATACADISTA LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 100: Depreque-se a citação do executado, no endereço apontado pela exequente.

0004368-61.2008.403.6108 (2008.61.08.004368-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X PK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se nova precatória, nos moldes da de fls. 158, observando-se o endereço de fls. 200. A ECT, como parte exequente e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da precatória, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, tornando-se despcienda a intervenção deste juízo. Int.

0004871-48.2009.403.6108 (2009.61.08.004871-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PRO IMPLANTE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada. Com resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à exequente.

0007867-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007867-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALLPACK EMBALAGENS SOROCABA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0025232-09.2011.403.0000, que DEFERIU o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto (fl. 77), acolho o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fl. 55, determinando a expedição de nova carta precatória para citação da Empresa executada, nos moldes daquela de fl. 43, observando-se o quanto requerido (fl. 55). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, deverá acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0010728-75.2009.403.6108 (2009.61.08.010728-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FARMACIA DO TRABALHADOR LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 109: Depreque-se a intimação do representante legal da executada, conforme requerido.

0004422-56.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CELFIX RIO PRETO TELECOMUNICACOES E COM/ DE PECAS LTDA ME

Fls. 146 e 161/165: manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Na ausência de manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002325-15.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIAS DE AZEVEDO SILVA JUNIOR - ME X ELIAS DE AZEVEDO SILVA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0008267-28.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE RIBEIRO DE MORAES
SENTENÇA Autos n.º 0008267-28.2012.4.03.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Jorge Ribeiro de Moraes Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jorge Ribeiro de Moraes, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 16.326,89, em razão de contrato de empréstimo - consignação caixa nº 24.0290.110.0020193-40 (fls. 05/11), pactuado em 08/09/2011, com limite de crédito de R\$ 14.552,50 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). À fl. 32, a requerente requer a emenda da inicial para constar como requerido o Espólio de Jorge Ribeiro de Moraes, e junta a certidão de seu óbito, dado em 15/05/2012. É a síntese do necessário. Decido. Tendo falecido o requerido em 15/05/2012, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, que só se deu em 14/12/2012, denota-se que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. A substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas complementares pela CEF, certidão de fls. 21. Sem honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000964-26.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULA FERRARI BARCAROLO
Fl.29: Recolha a exequente as custas referentes à carta precatória. Após, depreque-se a citação da executada. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007208-54.2002.403.6108 (2002.61.08.007208-0) - PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 395/396, 413, 474/475, 483/487, 596/597, 602/602, verso, 605, 606/610 e 613, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.-se.

0005276-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005276-4) - SERRARIA SAO CAETANO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 229/230, 242, 282/283, 288/289, verso, 295/296, 304, verso, 308/310, 331/331, verso, 341/341, verso e 343, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.-se.

0002847-08.2013.403.6108 - NERCIO SOARES DE OLIVEIRA(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Recebo a petição de fl. 86 como desistência ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante o fornecimento de cópia dos mesmos pelo impetrante. Com a providência, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003015-10.2013.403.6108 - RUTE CRISTINA RODRIGUES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente da redistribuição do presente feito à esta Terceira Vara Federal de Bauru. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da requerente, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005568-64.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023

- ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP276267 - CAMILA DIAS DOS SANTOS ADAS E SP260261 - THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO E SP177483E - JOSE ANTONIO COELHO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) Fls. 622/635: providencie a requerida Teccon Tecnologia do Concreto S/C, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada à advogada Mary Marinho Cabral, OAB/SP 178.485.No mesmo prazo, deverá referida advogada esclarecer a apresentação, nesta Cautelar, de contestação por Maria Chaves Neves Querido e Antonio Querido.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002101-77.2012.403.6108 - YUTARO AMAGATA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 33/34: Intime-se o autor, conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009236-97.1994.403.6100 (94.0009236-9) - SHOT CONFECÇOES LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SHOT CONFECÇOES LTDA

Defiro o pedido formulado pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) à fl. 234, e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

0006444-97.2004.403.6108 (2004.61.08.006444-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ROBERTO MARIANO DE AGUIAR ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERTO MARIANO DE AGUIAR ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a presente ação já se encontra em sua fase executiva (despacho de fl. 41), proceda a Secretaria a mudança de classe passando-a de Ação Monitória para Cumprimento de Sentença. Anote-se.De outro giro, em face da Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0028669-58.2011.403.0000, que DEFERIU o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto (fl. 251), acolho o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fl. 224, determinando a expedição de carta precatória para intimação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de que nomeie bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 652, par. 3.º e 600, IV, do Código de Processo Civil), passível da aplicação da sanção prevista no artigo 601 do mesmo Códex.Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens de propriedade da empresa executada e, também, de seu titular (Empresário Individual), considerando o fato de que a responsabilidade ilimitada da pessoa jurídica confunde-se com a do seu titular, deverá ser realizada a constrição e intimada a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.)Int.

0000040-93.2005.403.6108 (2005.61.08.000040-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EDITORA C N T P LTDA ME(SP157792 - LÍDIA ROSA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EDITORA C N T P LTDA ME

Ante o tempo transcorrido desde o pedido retro, manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou

ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 791, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO.Int.

0010930-57.2006.403.6108 (2006.61.08.010930-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MARTOS VISTORIA TECNICA PARA SEGUROS S/C LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARTOS VISTORIA TECNICA PARA SEGUROS S/C LTDA ME
Fls.138/139: Recolha a exequente as custas referentes às Diligências do Senhor Oficial de Justiça para cumprir a carta precatória.Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido pela EBCT.Int.-se.

0008375-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MARIA JANDIRA CARNIETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VERA LUCIA GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO X MARIA JANDIRA CARNIETO X VERA LUCIA GONZAGA
Fls. 322/323, 330 e 331: Manifeste-se a exequente.Int.-se.

0010103-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010103-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GAIA COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GAIA COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
Fls. 246/248: À Secretaria, para que pesquise pelo Sistema Webservice, o endereço da executada e de seus representantes legais, bem como, ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada.Havendo declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à exequente.(EXTRATOS WEBSERVICE E INFOJUD ÀS FLS. 251/253)

0006082-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-53.2007.403.6108 (2007.61.08.009958-7)) DANILO ZARLENGA CRISPIM X VINICIUS ZARLENGA DE PAULA(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO ZARLENGA CRISPIM S E N T E N Ç AExecução n.º 0006082-22.2008.403.6108Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Danilo Zarlenga CrispimSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente (fl. 76), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas (fls. 70).Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2013.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

0001518-63.2010.403.6108 (2010.61.08.001518-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE DIAS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DIAS CORREIA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.

Expediente Nº 7676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006704-82.2001.403.6108 (2001.61.08.006704-3) - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes quanto à execução do julgado. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0002074-46.2002.403.6108 (2002.61.08.002074-2) - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes acerca da execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0010321-11.2005.403.6108 (2005.61.08.010321-1) - JOEL DE MELLO - ESPOLIO X NAIR RUEDA DE MELLO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, fls. 195.

0006828-21.2008.403.6108 (2008.61.08.006828-5) - AMELIA DA SILVA RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277: defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010104-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010104-5) - SILVIA MARIA FERRAZ(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pleito da parte autora veiculado a fl. 196, item 4, pois a diligência solicitada a este órgão Jurisdicional é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência, que, no caso, não ficou demonstrada. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos em prosseguimento.

0002366-50.2010.403.6108 - MARIA CAROLINA MODESTO DOS SANTOS X ARISTEU LUIZ DOS SANTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0005593-48.2010.403.6108 - TEREZINHA VICENTE LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/154: expeça-se novo RPV em favor da advogada da parte autora.

0009574-85.2010.403.6108 - VITOR YUJI FUJII - INCAPAZ X LUZIMARIE ROSA DA SILVA FUJII(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/238 (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se RPVs nos

valores apurados (fls. 236).

0002506-50.2011.403.6108 - ELIZETE LANE DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJP.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: defiro. Atenda a patrona da parte autora ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal.

0006545-90.2011.403.6108 - CIRLEI ESCAQUETE(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV com depósito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0006620-32.2011.403.6108 - MARINALVA DA SILVA MENDES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007114-91.2011.403.6108 - AILTON DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/134 (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se RPVs nos valores apurados (fls. 131).

0007683-92.2011.403.6108 - JORGE LUIS DE LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81 e 273: tendo-se em vista que os honorários advocatícios já foram solicitados em favor do advogado nomeado à fl. 14, e tratando-se de erro material, retifico a determinação de fls. 273, primeiro parágrafo, determinando a expedição de solicitação de pagamento em favor do advogado nomeado à fl. 81, na quantia de R\$ 400,00.

0009454-08.2011.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/120 (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se RPVs nos valores apurados (fls. 117).

0001675-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal REgional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002377-11.2012.403.6108 - ISABEL CRISTINA DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 349/456, para em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias.No silêncio, à pronta conclusão.

0002587-62.2012.403.6108 - RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/INSS (ora exequente), conforme requerido às fls. 431.No caso de não haver impugnação, deverá a parte executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0004881-87.2012.403.6108 - ADRIANA JUSTO X SIRLENE DE LIMA JUSTO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0004987-49.2012.403.6108 - ANDRE BARRETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0005256-88.2012.403.6108 - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada (fls. 251 e fls. 253), no prazo de cinco dias.Int.

0005559-05.2012.403.6108 - CARLOS RODRIGUES(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 285/292, no prazo de 10 dias.No caso de discordância ou no silêncio, volvam os autos ao INSS, para cumprimento do despacho de fls. 283.Int.

0005588-55.2012.403.6108 - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista a decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, determinando a permanência da demanda neste Juízo, bem assim o teor de fls. 739/740, informando que em relação às autoras Isabela e Nair não foi possível identificar as respectivas apólices como sendo públicas (por exclusão), o que poderia afastar a competência da Justiça Federal para apreciação do caso de ambas, manifestem-se as partes acima identificadas e a CEF a respeito, no prazo comum de 15 dias.

0005685-55.2012.403.6108 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119, item 4: por primeiro, intime-se o perito médico para que responda aos quesitos do MPF, ou seja, se a autora realmente sofre de transtorno psiquiátrico, bem como se possui capacidade para os atos da vida civil.

0005830-14.2012.403.6108 - BENEDITO JACKSON BALANCIERI(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência para o dia ____/____/____, às _____, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 95).Int.

0007074-75.2012.403.6108 - SANTINA MELLONI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: manifeste-se a parte autora justificando o não comparecimento à perícia médica designada para o dia 07/05/2013.

0007119-79.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO CORREA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Processo n.º 0007119-79.2012.403.6108 Autora: Alzira Maria Santana, representada por Paulo Roberto Correa Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: BVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Alzira Maria Santana, representada por Paulo Roberto Correa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato firmado para financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 125. À fl. 227, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. A parte autora renunciou expressamente aos direitos sobre os quais se funda a ação. Posto isto, homologo a renúncia e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da justiça gratuita concedida à parte autora. Sem honorários em virtude do acordado entre as partes (fl. 227) Expeça-se o necessário para a conversão/ transferência do depósito judicial (fls. 219/220) em favor da ré, para os fins de amortização da dívida, conforme o avençado entre as partes. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0007737-24.2012.403.6108 - FABIANA PEREIRA BAIO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada (fls. 74 e fls. 76), no prazo de cinco dias. Int.

0007774-51.2012.403.6108 - MARIA ALVES ANDRE(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora (fls. 89) e a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pela parte autora no prazo de cinco dias (fls. 91/92). Int.

0001631-12.2013.403.6108 - JOSE APARECIDO GUARIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem como intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006

0001811-28.2013.403.6108 - JOAO BAPTISTA PESSOA MOREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista o teor dos documentos apresentados, fls. 15/19, este processo deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se. Fl. 64: inexistente prevenção entre as demandas - fl. 45. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, e, ambas as partes, deverão especificar provas que desejam produzir, de modo justificado.

0002614-11.2013.403.6108 - JOSE ALVES DE ASSIS X LOURDES TARDIVO DE ASSIS X CYNTHIA SUEKO UEMA X MANOEL FRANCISCO GIMENES GANDARA X JOSEFA REGINA RODRIGUES GIMENES GANDARA X NIVALDO DE JESUS SANTANA X EMILIA THOMAZ SANTANA X CELIA NERIS VALENTIN(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide,

constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0003041-08.2013.403.6108 - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citem-se os réus.

0003124-24.2013.403.6108 - MARIA FERREIRA ARRAES(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora formulou pedido de condenação do réu à concessão de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, bem assim a condenação por danos moral e material, fls. 14, com pedido de antecipação de tutela. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado pela autora em 28/02/2013 (fl. 03). O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à soma das prestações vencidas, com doze prestações vincendas. Informou a autora, fls. 12, que teria direito a receber a título de aposentadoria, a quantia mensal de R\$ 688,49 (seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas e de doze vincendas com base no valor do benefício cessado. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas (cinco meses), mais a multiplicação do valor do benefício pretendido por doze (anuidade), tomando-se, como base, o valor do benefício de aposentadoria postulado, ou seja, R\$ 11.704,33. No entanto, a parte autora requer também a condenação do réu em danos morais e materiais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.571,28 (quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), fl. 15. É a síntese do necessário. Decido. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações

excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando que o dano material correspondente, ao benefício previdenciário almejado, alcança a importância de R\$ 11.704,33, e que a parte autora quantificou em R\$ 10.000,00 o valor desejado com relação, individualmente, a outros danos materiais e a danos morais (fl. 14,7.2), atinge-se a cifra total de R\$ 31.704,33 (trinta e um mil, setecentos e quatro reais e trinta e três centavos), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juízo Especial Federal para apreciação de ambos os pedidos cumulados, não se encontrando o caso em apreço inserido dentre àqueles relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 20 de janeiro de 2012, passou a integrar o foro do Juízo Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 340/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento da pretensão em tela, devendo o feito ser encaminhado ao Juízo Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ R\$ 31.704,33 (trinta e um mil, setecentos e quatro reais e trinta e três centavos) e determino a urgente redistribuição destes autos ao Juízo Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

0003125-09.2013.403.6108 - MARIA PEREIRA DE ANDRADE(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora formulou pedido de condenação do réu à concessão de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, bem assim a condenação por danos moral e material, fls. 14, com pedido de antecipação de tutela. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado pela autora em 25/01/2013 (fl. 03). O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à soma das prestações vencidas, com doze prestações vincendas. Informou a autora, fls. 12, que teria direito a receber a título de aposentadoria, a quantia mensal de R\$ 698,44 (seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos). Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas e de doze vincendas com base no valor do benefício cessado. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas (seis meses), mais a multiplicação do valor do benefício pretendido por doze (anuidade), tomando-se, como base, o valor do benefício de aposentadoria postulado, ou seja, R\$ 12.571,92. No entanto, a parte autora requer também a condenação do réu em danos morais e materiais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.287,68 (cinquenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), fl. 15. É a síntese do necessário. Decido. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar

regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando que o dano material correspondente ao benefício previdenciário almejado alcança a importância de R\$ 12.571,92, e que a parte autora quantificou em R\$ 10.000,00 o valor desejado com relação, individualmente, a outros danos materiais e danos morais (fl. 14, 7.2), atinge-se a cifra total de de R\$ 32.571,92 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação de ambos os pedidos cumulados, não se encontrando o caso em apreço inserido dentre aqueles relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 20 de janeiro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 340/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento da pretensão em tela, devendo o feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 32.571,92 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos) e determino a urgente redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009288-54.2003.403.6108 (2003.61.08.009288-5) - SILVIA CONTRUCI GAMBINI (SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP (SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CONTRUCI GAMBINI

Fls. 191: desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de fls. 192/195. Reexpeçam-se novos, conforme requerido, intimando-se para retirada em secretaria. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

0006338-38.2004.403.6108 (2004.61.08.006338-5) - MARIA OLIVIA ZAMBON (SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA OLIVIA ZAMBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 245: ciência às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias (cálculos da Contadoria).

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI

Ao montante do débito aplico a multa de 10%. Depreque-se (fl. 479). Fls. 471/472: Converto os valores depositados na CEF em penhora. Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para apresentar impugnação. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente. Int.

0009657-14.2004.403.6108 (2004.61.08.009657-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X G. S. C. EDITORA LTDA (SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X G. S. C. EDITORA LTDA (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP125456 - MARCOS VALERIO

FERRACINI MORCILIO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a EBCT quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias (fls. 263/274).Int.

Expediente Nº 7680

EXECUCAO FISCAL

0001664-51.2003.403.6108 (2003.61.08.001664-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. MARCELO DELCHIARO) X AGUINALDO JOSE DA SILVA GOMES S E N T E N Ç AExecução Fiscal nº 0001664-51.2003.403.6108Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São PauloExecutado: Aguinaldo Jose da Silva GomesSentença Tipo CVistos.O exequente foi intimado a recolher as custas judiciais devidas, a teor dos despachos de fls. 08 e 26, deixando de cumprir o determinado, conforme certidão de fl. 28.Assim, julgo EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 257 e 267, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de de 2013.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

0011028-13.2004.403.6108 (2004.61.08.011028-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA MOROSINI BENEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)
Requeira a parte exequente o que de direito, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0006104-22.2005.403.6108 (2005.61.08.006104-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISTELA MEIRELES
Arquive-se os autos, até nova provocação. Int.

0002292-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002292-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KETTI IZILDA PAVAN GERALDO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)
Fls. 108/117: Manifeste-se a parte exequente com urgência.Int.

0005365-10.2009.403.6108 (2009.61.08.005365-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELCIO FERRONI RICARDI
Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 35, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 08.Ante o valor das custas remanescentes (R\$ 7,84, fl. 36) e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2013.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001111-57.2010.403.6108 (2010.61.08.001111-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA APARECIDA PEREIRA BEZERRA
S E N T E N Ç AExecução n.º 0001111-57.2010.403.6108Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPExecutada: Karina Aparecida Pereira BezerraSentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 43, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl.27.Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, officie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2013.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001142-77.2010.403.6108 (2010.61.08.001142-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Execução n.º 0001142-77.2010.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executada: Laura dos Santos Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 41, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 27. Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001232-85.2010.403.6108 (2010.61.08.001232-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRATA CONSTRUTORA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Defiro vista dos autos por cinco dias. Não havendo manifestação das partes cumpra-se o arquivamento determinado. Int.

0006738-42.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEYSE MARIA DOS SANTOS MOURA

S E N T E N Ç A Execução n.º 0006738-42.2010.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executada: Deyse Maria dos Santos Moura Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente (fl. 30), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 13. Custas integralmente recolhidas (fls. 12 e 35). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0004482-92.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS ANTONIO GIAFFERI PRADO (SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

S E N T E N Ç A Execução n.º 0004482-92.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP Executado: Douglas Antonio Giafferi Prado Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente (fl. 24), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já acertados entre as partes, consoante noticiado à fl. 25/30. Custas integralmente recolhidas (fls. 06 e 25/30). Proceda-se à retirada da restrição de transferências dos veículos (fl. 18), via Renajud. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0007152-06.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA SPERIDIAO DA SILVA

S E N T E N Ç A Execução n.º 0007152-06.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo Executada: Juliana Speridião da Silva Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 24, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 10. Proceda-se ao levantamento da penhora sobre o bem constrito à fl. 20. Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0008900-73.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ADRIANA GIOIA GALVAO CAMPANELLA

S E N T E N Ç A Execução n.º 0008900-73.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Nutricionistas - CRN Executada: Adriana Gioia Galvão Campanella Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 19, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 11. Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Após o trânsito em julgado da presente,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2013.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0008903-28.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARCIA FERNANDES

S E N T E N Ç A Execução n.º 0008903-28.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Nutricionistas - CRN Executada: Márcia Fernandes Sentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 24, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 12.Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2013.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0002523-52.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA APARECIDA BERTOLINO BENTO GONCALVES

S E N T E N Ç A Execução n.º 0002523-52.2012.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executada: Sandra Aparecida Bertolino Bento Gonçalves Sentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl.23.Custas integralmente recolhidas (fls. 22 e 36).Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2013.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0004737-16.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS ANTONIO DE MORAES

Fls. 32: Esclareça o Conselho seu intento uma vez que já houve a citação da parte executada às fl. 13 e posterior certidão de não haver bens passíveis de serem penhorados (fl. 28).Int.

0008048-15.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X FATIMA CASSIA SAVAJOLI ALVES DALOIA

Ante a certidão negativa de citação (fls. 13 verso), manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

Expediente Nº 7685

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002123-77.2008.403.6108 (2008.61.08.002123-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FABIO ROBERTO DE LARA - ME

Expeça-se carta precatória, nos mesmos termos da de fl. 119, observando-se o endereço indicado à fl. 125.Deve a exequente acompanhar o trâmite da deprecata diretamente perante o Juízo Deprecado.Sem prejuízo, esclareça a ECT o pedido de fls. 126/130, pois a indicar parte estranha à presente execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8710

ACAO PENAL

0007367-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007367-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIO VILAS BOAS X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X EDUARDO COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Sentença de fls. 610/615 - VERA LUCIA FERREIRA DA COSTA, MARIO VILAS BOAS, ELLEN CAROLINE COSTA e EDUARDO COSTA COSTA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º, c.c.art. 14, II do Código Penal.Segundo a denúncia os acusados tentaram, de forma consciente e voluntária, obter para Ademir Silvestre de Oliveira, vantagem ilícita, consistente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - em prejuízo do INSS, em maio de 2004.A denúncia foi recebida em 25 de março de 2010, conforme decisão de fls. 305. Respostas à acusação às354/365 e 380. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 394/394v. e 415, por haver causas impeditivas da proposta de suspensão condicional do processo em relação a todos os acusados. O INSS ingressou como assistente de acusação (fls. 410)Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 501/506, 507/511, 512/515 e as de defesa às fls. 478, 516/518 e 519/522. Interrogatório dos réus às fls. 555/556 em mídia. Foi decretada a revelia do réu MÁRIO. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público às fls. 588/598 e as das defesas às fls. 558/574 e 601/604. Às defesas que apresentaram memoriais antes da acusação, este Juízo abriu prazo para ratificação ou nova manifestação em alegações finais. Nenhuma delas se manifestou.É o relatório. Fundamento e Decido.A materialidade encontra-se fartamente demonstrada nos autos pelo que consta no Processo Administrativo juntado, submetido ao contraditório ao longo da instrução processual. O Relatório da Autarquia consta das fls. 129/134, que o benefício em nome de Ademir Silvestre de Oliveira foi requerido através de Regis Alessandro Ferreira Costa, o procurador. Como endereço para correpondência foi apresentado o enderço de Sebastião Oliveira Silva. Para computo do período trabalhado foram apresentadas tres carteiras de trabalho. Segundo a Equipe de Controle Interno do INSS em Campinas Para efeito de computo do tempo de contribuição, foram apresentadas 03 CTPS cujas cópias foram funtadas às fls. 04 a 15, e mediante a apresentação das originais foram constatadas as irregualridades apontadas às fls. 27 e 28, motivo pelo qual foi o processo do benefício submetido à análise por esta Equipe. (fls 129)O segurado já havia requerido o mesmo benefício em 2002 na Agência do INSS de Cubatão, indeferido por falta de tempo de contribuição. Novo pedido foi feito junto à agência onde trabalhava VERA. A auditoria constatou que uma das carteira possuía um vínculo empregatício com aparência de montagem e havia um vínculo inserido referente ao contrato de trabalho firmado entre o segurado e a Fazenda Santo Antonio; A foto, na identificação foi sobreposta a uma foto (fls.130). Essa fazenda, segundo declarações do proprietário iniciou as atividades quinze anos depois do que consta no registro de Ademir.No interior da Agência Sumaré, segundo consta dos autos, VERA, informou o cumprimento da Carta de Exigências. Entretanto, ao saber da emissão de nova Carta de Exigências tenou reaver os documentos originais alegando que o segurado os queria.A testemunha André Bueno Barbosa disse que teve acess à CTPS fraudada que lhe foi entregue por VERA ou ELLEN cujos vínculos não eram convincentes. Segundo ele, o vínculo que constava na carteira não estava no sistema. Lembra que a carteira não foi aprovada, conversou com a chefe de benefícios e resolveram pedir outros documentos. Os documentos apresentados não eram convincentes e, portanto, não foi possível incluir o período como tempo rural. Por causa dessa dúvida o processo foi encaminhado para o setor de monitoramento cujo resumo do relatório encontra-se acima. (fls. 501/506)A testemunha Teresinha da Silva Quinete que também trabalhava com VERA, acrescentou que além da filha de VERA, o marido MARIO e o filho, também frequentavam a agência onde VERA trabalhava em Sumaré, fazendo pedidos administrativos em nome de terceiros. Confirmou o testemunho anterior acerca da montagem de documentos.(fls. 507/511)Segundo a testemunha Marines Aparecida Gomes Moreira, chefe de VERA em março de 2004, somente ouviu falar do fato. Observe-se que o pedido de Ademir foi protocolado após a saída de Marines, em maio daquele ano.As testemunhas de defesa nada acrescentaram.O conjunto probatório aponta a falsidade da carteira de trabalho, e a tentativa de VERA em ocultar referida falsidade porque o pedido de benefício havia sido requerido por sua filha ELLEN. Nesse contexto, a VERA afirmou que todas as exigências já haviam sido cumpridas e ao perceber que ANDRE faria novo pedido, tentou reaver a carteira com a falsificação que já havia passado por sua análise.ELLEN, em seu interrogatório disse que informou o endereço de um desconhecido porque o requerente deveria ter o domicílio em Sumaré e Ademir não morava lá. Por essa e pelas demais irregularidades, a acusada, que sequer era estudante de direito, cobrou R\$ 3.000,00 de Ademir. Esse segurado foi tirar satisfações com ELLEN, momento em que o pai da ré EDUARDO interveio para defender a filha. Quanto a VERA, sua filha disse que a funcionária do INSS no exercício de suas funções tentou retirar um documento juntado ao processo concessório de Ademir, que ainda estava sob exame, para que a filha não dormisse na fila.Conclui-se que a

acusada VERA, em conluio com sua filha ELLEN tentou aprovar o benefício de Ademir, sabendo que havia vínculos fraudados. Ainda, ELLEN, sua filha, deu entrada no benefício, e tentou recolher a carteira de trabalho fraudada com o objetivo de esconder a falsidade. ELLEN tinha que saber que o vínculo rural era falso pois, sem ele, Ademir não completaria o tempo de serviço para fazer jus à aposentação. Sua mãe VERA, servidora do INSS fez tudo o que estava ao seu alcance para que o benefício fosse concedido e, ainda, tentou ocultar a falsidade para seu próprio bem e de sua filha, que fatalmente seria incriminada, como realmente foi. Ambas respondem pela prática do delito de estelionato, nos termos do artigo 171 3º do Código Penal. Com relação aos demais acusados MARIO VILAS BOAS e EDUARDO COSTA, não há provas, sequer indícios de que os mesmos tenham contribuído para a perpetração do crime. O Princípio Constitucional do Estado de Inocência impõe a esse Juízo que julgue improcedente o pedido do Ministério Público e absolva ambos. Isso posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR ELLEN CARILONE FERREIRA DA COSTA e VERA LUCIA FERREIRA COSTA como incurso nos artigos 171, 3º c.c artigo 14, II do Código Penal porque o benefício não foi concedido. Passo à dosimetria das penas que será igual para ambas as acusadas na medida em que as penas serão estabelecidas no mínimo legal. Nos termos do art. 59 do Código Penal, verifico que embora as rés ostentem antecedentes criminais, pois respondem a outras ações penais conforme atestam as certidões encartadas aos autos, ambas são tecnicamente primárias. No mais, o crime é considerado normal para a espécie, motivo pelo qual passo ao cálculo da pena dos acusados. Fixo a pena no mínimo legal nos termos do artigo 171 1º do Código Penal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa no mínimo previsto em lei, ante a impossibilidade de se aferir a condição financeira das rés. Não há agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento de pena contido no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço). Considerando que a tentativa não se estendeu por muito tempo uma vez que a falsidade foi detectada bem antes da concessão do benefício, reduzo a pena em 1/3 (um terço). TORNO DEFINITIVA A PENA DE 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. FIXO O DIA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. Por falta de condições subjetivas, nos termos do artigo 44 do Código Penal, as rés não fazem jus à substituição da pena restritiva de direito, observada a conduta social e personalidade das acusadas, as quais determinam que a substituição de pena não será suficiente para que as mesmas reflitam sobre as consequências de seu crime, uma vez que consoante constam dos registros neste Juízo as acusadas já possuem processos em curso nesta Vara. Muito embora a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que a pena de reclusão não pode ser aumentada com base em processos anteriores sem trânsito em julgado, não há óbice para que este Juízo avalie a perspectiva de dano que haveria se a pena de mãe e filha fosse substituída por uma pena restritiva de direito dada a continuidade de seus delitos. A pena, portanto, será cumprida em regime aberto. Após o trânsito em julgado da sentença lancem os nomes dos acusados no rol dos culpados. Não há indenização à vítima, posto que se trata de tentativa. Custas na forma da lei P.R.I.C. Sentença de fls. 624 - ELLEN CAROLINE FERREIRA DA COSTA e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA foram condenadas pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa (fls. 610/615). A sentença tornou-se pública em 07.05.2013 (fls. 616), tendo transitado em julgado para a acusação em 13.05.2013 (fls. 619). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade das acusadas em decorrência da prescrição (fls. 623) Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que a pena base fixada em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, possui lapso prescricional de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos (maio de 2004) e a data do recebimento da denúncia (25.03.2010) declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados à ELLEN CAROLINE FERREIRA DA COSTA e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 8711

EXECUCAO DA PENA

0007106-60.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALTAMIR ALVES MEDINA(SP147979 - GILMAR DA SILVA)

ALTAMIR ALVES MEDINA, condenado pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, teve sua pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos da sentença condenatória de fls. 33/37. Deprecada a realização de audiência admonitória e fiscalização das condições fixadas, estipulou-se o cumprimento das seguintes penas restritivas de direito: prestação pecuniária no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais e

prestação de serviços à comunidade, na proporção de 14 (catorze) horas semanais em um período de 01 (um) ano e meio (fls. 95/96). Com a devolução da carta precatória e observado o integralmente cumprimento das condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 181, JULGO EXTINTA A PENA aplicada a ALTAMIR ALVES MEDINA, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0011235-40.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP242385 - MARCO AURELIO BROLLO)

Designo o dia 21 de agosto de 2013, às 14:20 horas para audiência admonitória. Intime-se o apenado no endereço de fls. 71/72 em Santana do Parnaíba conforme manifestação ministerial de fls. 82.

0013056-79.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NEILA MARIA DORNELES PADILHA(SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO E SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO)

Intime-se o defensor constituído a apresentar a este Juízo, no prazo de 5 dias, o endereço atualizado da apenada, em face da não localização da mesma, conforme certidão de fls. 55. Decorrido o prazo sem manifestação, ou não tendo a defesa endereço diferente do já diligenciado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005277-39.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JACILENE CARDOSO DOS SANTOS(SP086444 - EID JOAO AHMAD)

Designo o dia 21 de agosto de 2013 às 14:00 horas para audiência admonitória. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária para intimação em audiência.

0005424-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GOULART DE MORAES(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 14:40 horas para audiência admonitória. Int. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária para intimação do apenado em audiência.

0008515-66.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS ALVES DA SILVA(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)

Tendo em vista a informação de fls. 63, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4) - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Considerando que a testemunha Paulo Sergio Pereira foi localizada e ouvida pelo Juízo Federal de Sorocaba, prejudicada a apreciação do requerido às fls. 360. Aguarde-se a devolução das demais precatórias expedidas para oitiva das testemunhas.

0003052-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003052-3) - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI)

Vista a defesa da ré Ilca para apresentação das razões de apelação.

Expediente Nº 8712

ACAO PENAL

0009142-07.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZ ALBERTO VIEIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ROZIANA SOUZA VIEIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X GUSTAVO MISSIO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANISIO JOSE RODRIGUES(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Considerando o teor da petição de fls. 810/813, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2014, às 14:30 horas. Esta data deverá constar na carta precatória a ser expedida para oitiva da testemunha Hilda Masson Padovani, nos termos do despacho de fl. 807. Quanto ao pedido de oitivas de testemunhas apresentadas em novo rol, considerando que o momento oportuno já foi ultrapassado (art. 396-A, do Código de Processo Penal), com manifestação da defesa constituída pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, indefiro o pedido. A alteração do defensor dos réus nesta fase processual em nada altera a necessidade de se seguir os trâmites estabelecidos pela legislação processual, obedecendo ao prazo e ao momento adequado para a realização de cada ato. Concedo, entretanto, o prazo de 3 (três) dias para que a defesa se manifeste sobre a testemunha José Carlos Bolognini, não localizada, conforme já determinado em despacho de fl. 807. DESPACHO de fls. 807: Defiro a substituição da testemunha de acusação José Carlos Bolognini Júnior pela testemunha Hilda Masson Padovani, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 799. Considerando que foram apresentados dois endereços depreque-se sua oitiva, com prazo de 20 dias, à Justiça Federal de Piracicaba, onde a mesma tem endereço comercial, solicitando àquele Juízo, caso a testemunha não seja localizada a remessa da deprecata em caráter itinerante à Justiça Federal de São Paulo. Tratando-se de testemunha comum, intime-se a defesa, para que se manifeste, no prazo de três dias, em face da não localização de José Carlos Bolognini, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do CPP.

Expediente Nº 8713**ACAO PENAL**

0008069-49.2002.403.6105 (2002.61.05.008069-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WALTER LUIZ DE MELLO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X MARIO LUNA(SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X EDISON DE OLIVEIRA X ROBERY BUENO DA SILVEIRA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 705, transitado em julgado. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8714**ACAO PENAL**

0000137-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOANNA ANGELO X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 8715**ACAO PENAL**

0013903-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA BOTELHO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ANDERSON GONCALVES DE MELO(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ALEXSANDRO ALVES BRAGA ALEXSANDRO ALVES BRAGA, ANDERSON GONÇALVES DE MELO e RAFAEL DA ROCHA BOTELHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, combinado com o artigo 29 do mesmo diploma normativo. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: Os DENUNCIADOS, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, receberam e mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial equiparada, no dia 08 de

novembro de 2012, na Rua Quarenta e Três, 32, Jardim Satélite Íris II, em Campinas/SP, 850 caixas de cigarros de origem estrangeira, com cerca de 50 pacotes, ou 500 maços, cada, introduzidos clandestinamente em território nacional e sem a documentação legal. Segundo o apurado, os policiais militares Jefferson Ramos Matias Pinto, Glaucio César de Oliveira, e Ednelson dos Santos receberam, pelo COPOM, por volta das 17h30 daquele dia 08, informações segundo as quais uma carreta de cigarros contrabandeados estaria sendo descarregada no Jardim Satélite Íris II. Ao chegarem no local, avistaram os DENUNCIADOS acabarem de retirar de um caminhão Scania/T112 HS 4x2, placas IBO-7531, cor branca e carreta reboque marca SR/CA, placas JYQ-97131, cor vermelha, 850 caixas de cigarros da marca Eight, reconhecidamente de origem estrangeira. Ao serem abordados, os DENUNCIADOS admitiram saber da origem estrangeira das mercadorias que descarregavam e que mantinham em depósito naquele endereço, onde funcionaria uma clínica de reabilitação para dependentes químicos. Nenhum deles apresentou documentação que atestasse a regular importação dos produtos. Dada voz de prisão ao grupo, aos policiais militares RAFAEL teria admitido ser o proprietário da mercadoria, inclusive fornecendo detalhes sobre o seu modo de vida com descaminho de cigarros (f.04/06). Formalizado o flagrante, RAFAEL negou a propriedade da carga, muito embora não soubesse indicar quem teria feito o convite para descarregá-la, vindo a admitir, apenas, que a recebeu e depositou no imóvel junto aos demais DENUNCIADOS. A versão apresentada pelos militares foi confirmada, na delegacia, por ALEXSANDRO (f.11/12) e corroborada pela apreensão de R\$ 950,00 em espécie, e de um rádio Nextel, na posse de RAFAEL, em evidente ação financiadora e garantidora do descarregamento feito pelos três. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante e pelo auto de exibição e apreensão constante de f.13/14 dos autos, os quais demonstram a apreensão de cerca de 425.000 maços de cigarro estrangeiros, dispostos em 850 caixas com 50 pacotes cada, e dos veículos que os transportavam. A farta quantidade de cigarros, e o testemunho dos policiais (segundo os quais RAFAEL teria assumido negócios cotidianos com cigarros) confirmam o destino comercial dos produtos. Além do material descaminhado, do caminhão e da carreta, também foram apreendidos um celular marca Nextel de cor prata, R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) e um veículo VW/Gol Special, placas DFN-6746, cor brana, todos na posse de RAFAEL. A prova de materialidade delitiva será reforçada pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborado a partir do ofício de f.71, cuja juntada aos autos se requereu na cota do oferecimento da denúncia. A autoria também é comprovada no auto de prisão em flagrante: os policiais foram unânimes em afirmar que RAFAEL se apresentou como o responsável pela mercadoria e que os outros dois DENUNCIADOS afirmaram saber da origem estrangeira e ilícita dos bens. Todos acabavam de retirar as caixas do caminhão, para guardá-las no imóvel. A denúncia foi recebida em 27/11/2012, conforme decisão de fls.92. O réu ANDERSON foi citado pessoalmente a fls.103, sendo os corréus RAFAEL e ALEXSANDRO citados por edital, consoante certidão de fls.194. Respostas escritas à acusação às fls.109/110, 112/113 e 359. Em decisão exarada às fls.206/207, este juízo, tendo em vista o descumprimento da condição imposta ao denunciado ALEXSANDRO quando de sua soltura, revogou-lhe o benefício da liberdade provisória e determinou a sua prisão preventiva. Na mesma oportunidade, determinou à Polícia Federal o cumprimento do mandado de prisão já expedido em face do acusado RAFAEL por ocasião da conversão do flagrante em prisão preventiva. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls.366). A fls.344 sobreveio a informação de concessão de habeas corpus ao acusado ANDERSON, pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum pelas partes, sendo os três réus interrogados. Todos os depoimentos se encontram armazenados na mídia digital encartada a fls.453. Pedido de extensão da liberdade concedida ao réu ANDERSON foi solicitado pela defesa do então foragido RAFAEL (fls.387), pleito este indeferido na audiência una de instrução, ocasião em que referido acusado se apresentou e restou preso (fls.448/452). Na mesma oportunidade, substituiu-se a prisão preventiva do denunciado ALEXSANDRO por prisão domiciliar, sendo tal acusado transferido ao Instituto Liberty, parceiro do Conselho Nacional de Justiça. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal bateu pela vinda aos autos dos valores tributários que eventualmente seriam devidos em caso de regular importação (fls.449), o que restou deferido. A defesa de RAFAEL pugnou por sua liberdade, pleito este prejudicado em razão da decisão de fls.449/451. A defesa de ANDERSON não requereu diligências, a exemplo da Defensoria Pública da União, que representa o denunciado ALEXSANDRO. Em sede de memoriais, o parquet federal postulou pela condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas. Requereu, ainda, a fixação das penas-bases acima do mínimo legal, porquanto anormais as circunstâncias e consequências do delito (fls.490/496). A defesa de RAFAEL, por seu turno, acenou com absolvição, alegando que ele desconhecia a irregularidade e a propriedade da carga apreendida. No caso de condenação, pediu o reconhecimento da atenuante da confissão (fls.519/522). Já a defesa de ANDERSON igualmente bateu pelo edito absolutório, sob o argumento de que ele apenas auxiliou no descarregamento dos cigarros apreendidos, não guardando qualquer relação com a carga. Por fim, a Defensoria Pública da União também insistiu na absolvição de ALEXSANDRO, acentuando que ele é pessoa dependente de drogas, que apenas obedeceu ao comando do monitor da clínica onde se recuperava - no caso o corréu ANDERSON -, tendo agido sem o ânimo da prática criminosa (fls.532/533). Os antecedentes criminais dos denunciados encontram-se em autos apensos específicos para tanto. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se saneado, sem

questões preliminares pendentes de apreciação. Passo, pois, a aquilatar o mérito da causa. De acordo com a denúncia, imputa-se aos réus a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma normativo, a saber: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A materialidade delitiva é incontroversa e está bem delineada pelos seguintes elementos probatórios: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/12); b) Auto de Apresentação e Apreensão - fls.13/14, o qual demonstra a apreensão, em poder dos réus, dentre outros bens, de 850 (oitocentos e cinquenta) caixas, contendo 50 (cinquenta) pacotes cada uma, de cigarros da marca Eight; c) Informação Técnica nº 025/2012 - fls.169/174, o qual ilustra, com fotos, o material apreendido e atesta que os cigarros apreendidos foram fabricados no Paraguai pela empresa TABACALERA DEL ESTE S.A (TABESA), PARAGUAY e; d) Estimativa de tributos devidos em caso de regular importação, efetuada da Receita Federal do Brasil - foram calculados em R\$ 881.846,92 (oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) ultrapassando, assim, o limite para aplicação do princípio da insignificância, adotado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 92.438/PR- 19.08.2008, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alterado este valor pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, o valor da mercadoria apreendida foi estimado em R\$ 414.128,40 (quatrocentos e quatorze reais, cento e vinte e oito mil e quarenta centavos). Ultrapassadas as minúcias relativas à materialidade delitiva, tenho que a autoria do crime descrito na denúncia é certa e indubitosa, recaindo, porém, apenas sobre os denunciados RAFAEL e ANDERSON, impondo-se a absolvição de ALEXSANDRO por insuficiência probatória. Com efeito, as testemunhas arroladas inicialmente pela acusação, que participaram das apurações do episódio narrado na inaugural, a exemplo do asseverado no auto de prisão em flagrante (fls.02/12), imputaram especialmente a prática delitiva ao denunciado RAFAEL DA ROCHA BOTELHO. Assim é que o Policial Militar Jéferson Ramos Matias Pinto testificou que no dia dos fatos foi acionado da ocorrência, juntamente com seu colega de farda, via copom 190. Quando chegaram no local, localizaram a carreta e diversas caixas de cigarro já deixadas no chão, além de muitas outras que se encontravam na casa e no terreno ao lado. Alguns indivíduos se evadiram do local. Os três réus se localizavam em cima da carreta. O réu RAFAEL disse-lhe que algumas pessoas se evadiram do local, pelos fundos. RAFAEL assumiu, na oportunidade, a propriedade da carga, alegando ser este o seu modo de vida. Disse-lhe, ainda que trouxe a carga de fora e que depois a distribuiria para vários outros pontos. Os demais réus estavam descarregando a carga e chegaram a referir que ganhariam dinheiro em troca do serviço. Por fim, esclareceu que a residência local se tratava de um centro de reabilitação de drogados (CD-fls.453). Na mesma direção foi o depoimento do também Policial Militar Glauco César de Oliveira, o qual acrescentou que, quando chegaram ao local, praticamente toda a carga já se encontrava descarregada no chão. Eram cigarros da marca Eight, sem apresentação de nota fiscal pelos acusados. O réu ALEXSANDRO informou-lhe que fazia tratamento na clínica. As caixas de papelão contendo os cigarros estavam fechadas. O corréu RAFAEL assumiu a propriedade da carga, asseverando tê-la buscado no Paraguai. Os outros dois réus estariam trabalhando para ele. (CD-fls.453). Noutro vértice, RAFAEL DA ROCHA BOTELHO admitiu como verdadeira a acusação, porém alegando desconhecimento quanto à ilicitude da carga. Asseverou que no dia dos fatos se dirigiu até clínica de recuperação de dependentes químicos com a finalidade de efetuar uma doação de roupas àquela instituição. Quando já estava lá, deparou-se com um rapaz, cuja qualificação desconhece totalmente, que lhe pediu ajuda para descarregar a carreta, mediante o pagamento variável entre R\$ 80,00 e R\$ 150,00. Tal rapaz teria afirmado que o imposto da carga estaria todo pago e que tinha nota fiscal das mercadorias. Nunca assumiu a propriedade da carga perante os policiais, embora soubesse de sua origem paraguaia. Não tem certeza se os outros réus estavam internados (CD-fls.453). Por sua vez, ANDERSON GONÇALVES DE MELO narrou o evento delituoso de maneira semelhante ao do comparsa, porém com algumas substanciais diferenças. Resumidamente, esclareceu o seguinte: tem a vida paralisada pela droga. Estudou até a 6ª Série. Já foi preso no Paraná e em Campinas. Foi morador de rua. Estava realmente descarregando cigarros. Não usava drogas há quatro meses. Estava ajudando ALEXSANDRO com essa casa de apoio. Fazia três dias que ele estava lá. Estavam carpindo ali para manter a mente ocupada. Em dado momento, passou por ali uma Kombi amarela e o rapaz perguntou se conheciam alguma chácara para alugar. Queria falar com o proprietário da clínica. Disse-lhe o tal homem que tinha uma carga, que estava toda legalizada, e mostrou-lhe algumas folhas carimbadas, que não leu na hora. Apresentou-se tal pessoa com a alcunha de Xiru. A clínica se chama Renascendo em Cristo, gerenciada pela missionária Simone. Começaram a descarregar e a polícia chegou. Não tem muito contato com o RAFAEL, que

nesse dia foi levar umas roupas na clínica. Pouco depois que começou o descarregamento, chegou a Polícia. Xiru não mais voltou. Pediu para o ALEXSANDRO e para o RAFAEL ajudar também. ALEXSANDRO não estava perto quando Xiru o abordou (CD-fls.453). Por derradeiro ALEXSANDRO ALVES BRAGA declarou-se analfabeto, morador de rua, dependente de álcool e droga. Estava morando na rua e através de ANDERSON foi para essa clínica. Participava regularmente das atividades. O ANDERSON pediu-lhe que ajudasse no descarregamento da carreta. Como interno, se sentiu obrigado a fazer o que monitor manda. A responsável pelo local era a missionária Simone. O convite de ANDERSON foi para ajudar a descarregar. Não conhecia RAFAEL. Não houve proposta financeira para ninguém. Não sabe de quem era o caminhão. Falaram que era cigarro. Não sabia que era cigarro contrabandeado. Desconfiou que era um erro, mas não que era tão grave. Não sabia que era crime. RAFAEL chegou a falar para a polícia que a carga era dele. Após ser solto nesse processo, procurou a polícia porque queria acertar suas obrigações com a Justiça, que se tornaram difíceis de serem cumpridas em razão de sua condição de morador de rua (CD-fls.453). Pois bem. Finda a colheita da prova oral, não remanescem dúvidas quanto à prática do delito pelos réus RAFAEL e ANDERSON. Quanto a RAFAEL, apesar de negar ciência no tocante à ilicitude da carga, os depoimentos dos policiais militares acima mencionados, bem como o interrogatório do corréu ALEXSANDRO, se apreciados de forma conjunta, sinalizam que ele assumiu não apenas a propriedade dos cigarros, como também que este tipo de crime é o seu modo de vida. Aliás, a responsabilidade penal de RAFAEL é reforçada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 408/2012, acostado às fls.154/160, elaborado pelo Núcleo Técnico-Científico da Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP. Deveras, as mensagens de texto enviadas e recebidas do aparelho celular apreendido com aludido denunciado no dia do crime demonstram, a toda evidência, que ele vivia da venda de cigarros paraguaios, havendo menção, inclusive, de que oferecia a clientes cigarros da marca Eight, mesma marca de cigarros apontada na inaugural. Exemplificativamente, no dia 26/10/2012 RAFAEL enviou um torpedo para o número +551982830719, com a seguinte mensagem: Amigo e o rafa da para fazer 490 no eigt se precisar me avisa. Posteriormente, em 05/11/2012, segunda-feira, enviou outra mensagem a um aparelho da marca OI, informando ao destinatário que a carga de cigarros citada na denúncia chegaria na quinta-feira, dia 08, data do delito. Confira-se o teor da mensagem: Que quinta encosta o sedex. Por fim, no dia 08/11/2012, momentos antes da prática delituosa, RAFAEL recebeu duas mensagens de aparelho da OI, de terceiro não identificado, o qual noticiou-lhe a chegada da carga nos seguintes moldes: Chegou ai já viu o menino e É muito grande o documento. De outra volta, afigura-se inequívoco que ANDERSON tinha plenas condições de discernimento quanto à ilicitude dos fatos. Tinha conhecimento da origem irregular das mercadorias, pois as mesmas não estavam acompanhadas da documentação devida. Ademais, a prova dos autos revela seu anterior grau de amizade com RAFAEL, não sendo a pessoa ingênua que quer se fazer crer, porquanto tem passagem criminal por furto tentado e uso de documento falso no Estado de São Paulo, além de uma tentativa de homicídio no Estado do Paraná, conforme declinado em seu próprio interrogatório. De mais a mais, é inverídica a versão que apresentou em Juízo quando disse ter sido contratado por uma pessoa de alcunha Xiru, já que, conforme visto, o proprietário da carga é o réu RAFAEL, tendo, portanto, mentido para acobertar a sua responsabilidade e a do amigo. Finalmente, em relação a ALEXSANDRO, o conjunto probatório dinamizado nos autos não traduz, de maneira incontestada, a presença de dolo em sua conduta. É certo que ele ajudou no descarregamento das mercadorias. Entretanto, ALEXSANDRO alegou que, como se encontrava internado na clínica de recuperação de drogas, obedeceu ao chamado do seu monitor ANDERSON para auxiliar no descarregamento da carga, dizendo, desde o flagrante, que RAFAEL, o qual não conhecia, assumiu aos policiais a propriedade da carga. ANDERSON, por sua vez, confirmou que pediu ajuda a ALEXSANDRO, o qual levou para internação no apontado centro de recuperação. Não escapa à vista, dentro desse contexto, que ALEXSANDRO é analfabeto, morador de rua e viciado em entorpecentes. Convidado por ANDERSON ao cumprimento de uma tarefa, teria ele discernimento suficiente de que estaria cometendo um crime? Parece que não. Apesar de ter desconfiado de que aquilo era um erro, mas não uma coisa grave, será que, não sabendo ler e estando as caixas de cigarros fechadas, sabia que ali existia mercadoria objeto de descaminho? Para a prolação de decreto condenatório, é imprescindível a formação de juízo de certeza com a presença de provas concretas da autoria, materialidade e culpabilidade do acusado. No ponto, à defesa basta que gere dúvida. Diante da hesitação, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. Sobre o tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho que uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do réu, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados desse fato os Juizes, não podem eles, ainda que intimamente, considerarem culpado o agente, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria ou da materialidade delitiva. (Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, Saraiva, 2001, p. 672). Também na mesma direção, transcrevo excerto de voto inteiramente aplicável à espécie, proferido pelo eminente Desembargador Vladimir Passos de Freitas, publicado na Revista do TRF4, nº 8, páginas 139/141, verbis:(...) na verdade existem indícios fortes, porém insuficientes para justificar o decreto condenatório. Vale aqui citar a lição de Adalberto Teles de Camargo Aranha em Da prova no Processo Penal, 2ª ed., Saraiva, 1987, pág. 60: A condenação criminal somente pode surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção

relativa de inocência. Realmente, a prova indiciária pode servir para condenação, segundo a jurisprudência, mas desde que seja segura e não simplesmente indicativa de mera probabilidade. (Ap. 170.407 TACrimSP Rel. Weiss de Andrade; Ap.156.207, TACrimSP Rel. Silva Leme; Ap. nº 16.504, TJSP Rel. Sylos Cintra, in RT 166/553).Por todas as razões acima expendidas, a absolvição de ALEXSANDRO é medida que se impõe. De outra banda, provadas autoria e materialidade delitivas no tocante aos denunciados RAFAEL e ANDERSON, devem ser condenados, nos exatos moldes propostos na inicial.Passo, portanto, as dosar as penas, seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal.Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt:Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas às circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra -como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) -é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato).E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente).(...)O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo -mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal.(...)Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporcionada uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade.No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado.(...)Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valoração em 2/8.Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de Maus antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8.Volto ao caso concreto.RAFAEL DA ROCHA BOTELHO:No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social do acusado, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não desbordaram do previsto no tipo em apreço. Ostenta antecedentes criminais, os quais serão analisados, porém, na fase seguinte de apenação, sob pena de se incorrer em bis in idem (Súmula 241 do STJ). Porém, as circunstâncias delituosas foram exacerbadas e devem ser sopesadas negativamente em desfavor do denunciado, porquanto a logística de transporte por ele empreendida transcendeu o que se observa normalmente em casos semelhantes. Deveras, a prova dos autos revela que o réu utilizou-se de caminhão furtado no Paraguai para a prática do crime (fls.529/530), valendo-se, ainda, de uma clínica de recuperação de drogados para o descarregamento de mercadorias, visando, com isso, não dar pistas da ação delituosa. Além disso, as consequências do crime também foram especialmente danosas, acima do razoável, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor dos tributos que deixariam de ser arrecadados caso a importação fosse regular (fls.487/488). Assim, em razão das circunstâncias e consequências do crime, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.Não avultam atenuantes. Nesse passo, não há falar no reconhecimento da confissão espontânea, já que o réu negou ser o proprietário da carga apreendida. Presente, na espécie, a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, já que o réu foi condenado definitivamente nos anos de 2008 e 2009 pela prática dos crimes previstos no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº10.826/03 e 155, 4º, inciso III, c.c. artigo 65, inciso III, do Código Penal, consoante atestam as certidões de fls.76/77 e 81 do apenso de antecedentes criminais, razão pela qual agravo a pena em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão.Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão.Considerando que o réu é reincidente e que as circunstâncias e consequências do crime lhe são desfavoráveis, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alíneas b e c, combinados com o 3º do mesmo dispositivo do Código Penal e já descontado o tempo de prisão

provisória (fls.534), conforme manda o 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal.Pelas mesmas razões declinadas no parágrafo anterior, inviável a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal.ANDERSON GONÇALVES DE MELO:No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social do acusado, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não desbo termos da Súmula 444 do STJ. As circunstâncias do crime, para este réu, não merecem especial valoração, já que a prova dos autos revela que seu papel circunscreveu-se ao descarregamento consciente de cigarros paraguaios. O mesmo se diga em relação às consequências do crime, que devem ser sopesadas negativamente apenas em relação ao dono da carga, mas não ao seu mero colaborador. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.Não avultam agravantes ou atenuantes.Sem causas de aumento ou de diminuição.Definitiva, assim, a pena de 01 (um) ano de reclusão.O regime inicial de cumprimento será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, já descontado o tempo de prisão provisória cumprido, conforme estipula o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (certidão de fls.534).Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, e sendo a pena imposta igual a 1 (um) ano, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) CONDENAR RAFAEL DA ROCHA BOTELHO, já qualificado, como incurso nas sanções do 334, 1º, alíneas c e d, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Semiaberto. Não sobrevivendo qualquer modificação fática em relação à decisão de fls.448/452, deverá o réu continuar preso preventivamente;b) CONDENAR ANDERSON GONÇALVES DE MELO, já qualificado, como incurso nas sanções do 334, 1º, alíneas c e d, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, porquanto restou agraciado com a concessão de ordem de habeas corpus pelo órgão ad quem e;c) ABSOLVER ALEXSANDRO ALVES BRAGA, já qualificado, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Decorrentemente, expeça-se imediatamente alvará de soltura.Considerando que os cigarros apreendidos, ao que parece, foram objeto de perdimento na esfera administrativa (fls.487/488), deixo de fixar valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração (art.387, IV, CPP). Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal - Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - para que traga aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do Termo de Guarda e Apreensão Fiscal das Mercadorias (EQPERD 0041/2013), mencionado a fls.487, com vistas a instruir eventual recurso das partes.Por outro lado, tendo em vista que a decisão de fls.59/61 do auto de prisão em flagrante converteu a prisão em flagrante de RAFAEL DA ROCHA BOTELHO em preventiva, implicitamente reconhecendo não ser cabível a prestação da fiança prestada anteriormente (fls.201), entendo por bem cassá-la, com fulcro no artigo 338 do Estatuto Processual Penal, devendo ser restituída ao acusado, levantando-se a quantia depositada mediante procuração com poderes específicos para tanto.Quanto aos R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) - fls.202 - apreendidos em poder RAFAEL DA ROCHA BOTELHO, por constituírem produto da própria atividade delituosa, deverão ser perdidos em favor da União, conforme estipula o artigo 122 do Código de Processo Penal. Mesmo destino terá o celular Nextel - marca Motorola, apreendido em favor do mesmo acusado (fls.363 e 381), por configurar instrumento do crime.Quanto ao veículo marca VW/Gol Special, placas DFN6746, cor branca, em nome de VALRECI CARNEIRO DA SILVA, ouvido às fls.397, deverá seu suposto proprietário ser intimado a requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de alienação antecipada, desde já deferida em caso de inércia, conforme reza o artigo 144-A do Código de Processo Penal. Idêntico procedimento deverá ser adotado em relação à suposta proprietária da carreta reboque descrita no auto de apresentação e apreensão de fls.13, apontada a fls.403 como sendo a EMPRESA PANTANAL COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA-ME (docs. De fls.404/406).Por derradeiro, em atenção ao artigo 40 do CPP, remeta-se cópia de todo o processado, inclusive dos autos de pedido de restituição relacionados a este processo, ao Ministério Público Federal, para eventual apuração do crime de receptação do caminhão apreendido por ocasião do flagrante, em tese cometido por RAFAEL DA ROCHA BOTELHO.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta.Custas na forma da lei.P.R.I. e C.

Expediente Nº 8716

ACAO PENAL

0015143-18.2006.403.6105 (2006.61.05.015143-8) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PAGOTTO(SP182930 - LEONARDO ROLIM DIAS DE AGUIAR) X AFONSO PANZA

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Ana Maria Panza Pagotto, manifestada à fl. 291, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Designo o dia 26 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para interrogatório do réu. Proceda-se às intimações necessárias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8530

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007100-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

1. Em vista da certidão e documento de fls. 1261/1262, intime-se a INFRAERO para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informe a esse juízo se ainda tem interesse no saque do alvará de nº 44/2013. 2. Havendo interesse, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da INFRAERO/Dr. Felipe Quadros de Souza, autorizada a retirada por qualquer um dos procuradores que constem na procuração.3. Fl. 1260:Pedido já apreciado à fl. 1227/1227, verso.4. Intimem-se e, após, aguarde-se pelo trânsito em julgado na ação de usucapião noticiada.

0018023-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008742-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE

QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA VON ZUBEN - ESPOLIO X PAULO VON ZUBEN - ESPOLIO X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHIEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X SIMAO VON ZUBEN - ESPOLIO X ADALBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X STELA ANDREZ VON ZUBEN X FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS X MARCELO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS X SIMAO JOSE VON ZUBEN X TELMA APARECIDA CUNHA VON ZUBEN X JORGE ALBERTO VON ZUBEN X EMILIO JOSE VON ZUBEN X THAISE FRUGERI ZAUPA X STENIO JOSE VON ZUBEN X SIMONE MARIA JOSE VON ZUBEN X ANNA MARIA FERNANDA VON ZUBEN CALIL - ESPOLIO X ALINE CALIL LUCHESI X MARCO ANTONIO LUCHESI X REINALDO CALIL FILHO X FLAVIA CALIL X VIVIAN CALIL X ANTONIA VON ZUBEN DE ANDRADE - ESPOLIO X MYRIAN VON ZUBEN DE ANDRADE X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE X ROBERTO VON ZUBEN DE ANDRADE X DEBORA BERGO X EDUARDO VON ZUBEN DE ANDRADE - ESPOLIO X EDUARDO DE ANDRADE JUNIOR X LUCI BRAZIL FERREIRA DE ANDRADE X RENATA DE ANDRADE SOARES X EDMUR SOARES JUNIOR X EMILIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IDALINA VON ZUBEN - ESPOLIO X WILMA LOURENCETTI FERREIRA X ALVARO FERREIRA FILHO X SOLANGE LOURENCETTI FERREIRA X DANIEL FERREIRA LIMA X RICARDO FERREIRA - ESPOLIO X BRUNO FERREIRA X ANA LAURA FERREIRA X TULIO FERREIRA X CARMEM LOURENCETTI BUENO - ESPOLIO X MARIA CLOTILDE DE FATIMA BUENO COZARE X WALKIRIA MARIDES BUENO PEREIRA X GERALDO NORBERTO BUENO X JACQUELINE AMAR BUENO FIORAVANTTI X ZENILDE LOURENCETTI QUEIROZ GUIMARAES X CELSO LOURENCETTI - ESPOLIO X RENATO LOURENCETTI - ESPOLIO X MARIA ANGELICA LOURENCETTI - ESPOLIO X NESTOR FIGUEIREDO

1) F. 92: Determino o seguimento normal do processo tendo em vista que, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à justiça, razão pela qual, determino o regular processamento do feito. 2) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 5) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6) Os demais pedidos serão examinados após o cumprimento das providências acima. 7) Intime-se e cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0003269-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SILVIO CRISTIANO DANIA COUTINHO X CARMEN SILVIA BIROLI COUTINHO

1. F. 120: Defiro a citação no novo endereço fornecido. 2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 4 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

MONITORIA

0008930-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053260-71.1999.403.0399 (1999.03.99.053260-9) - DONIZETE APARECIDO DO NASCIMENTO X ADI MAGNO DE ALMEIDA X NADIR VAILATTI DO PRADO X JOSE PEDRO DA SILVA X ORLANDO GONCALVES(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO E SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve pedido de habilitação do espólio de Donizete Aparecido do Nascimento, o qual foi deferido às fls. 221. Às fls. 285/287, a Caixa Econômica Federal in-formou tratar-se de homônimo e o despacho de fls. 288 excluiu o espólio de Donizete Apareci-do do Nascimento do polo ativo da ação. O Ministério Público Federal às fls. 293/294 manifestou-se pelo encaminhamento das cópias dos autos ao Núcleo Criminal da Procuradoria da República do Município de Cam-pinas para apuração de eventual fraude processual, bem como pela extinção da execução. Houve ainda o cumprimento integral do comando judicial, com a comprovação do crédito do valor principal na conta vinculada do FGTS dos autores, inclusive do coautor Donize-te Aparecido do Nascimento, que aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, em 20/05/2012.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. Fls. 1839/1840:Preliminarmente à análise dos quesitos/assistentes técnicos apresentados pelas partes, bem como de abrir vista quanto à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.5. Intimem-se.

0008474-70.2011.403.6105 - CARLOS BENEDICTO BACCAN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência do valor da execução, sem baixa na distribuição, diante do montante do débito exequendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011 (fls. 213). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos da Portaria acima, evidenciando que a exequente não renunciou o seu direito creditório, senão apenas optou por não exercê-lo neste momento. Por outro turno, determino o arquivamento com baixa-findo. Tal arquivamento, reste evidenciado, não inviabilizará que o INSS exerça oportunamente seu direito creditório (art. 475-J, 5º, CPC), a seu critério de oportunidade, sobretudo em caso de o valor evoluir para montante além do piso referido anteriormente à operação da prescrição, conforme adverte a própria Portaria invocada (art. 5º, final). Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo da possibi-lidade de desarquivamento para oportuna cobrança anterior à prescrição.

0008510-26.2013.403.0000 - RUBIA APARECIDA ALVES GOMES X SEM IDENTIFICACAO

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 7ª Vara Federal local, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região e ratifico os atos deciórios neles praticados, em especial a r. sentença de ff. 21 e verso.2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.3. Intime-se.FL.28 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de

peticionamento nos autos.FL.21Vistos, etc.RUBIA APARECIDA ALVES GOMES, qualificada nos autos, ajuizou inicialmente habeas corpus objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu esposo.O feito foi inicialmente distribuído perante o Tribunal de Justiça de São Paulo e redistribuído ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força da decisão de fl. 13.Pela decisão de fl. 16, os autos foram remetidos para uma das Varas Federais de Campinas, sendo distribuídos a esta Sétima Vara.É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido.A autora pretende o recebimento do benefício de auxílio-reclusão.Neste sentido, a via escolhida para processamento do feito é inadequada, pois o habeas corpus é ação cabível quando o paciente sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.Desta forma, a prestação jurisdicional pretendida pela autora não é passível de conhecimento pela via do habeas corpus.Doutra feita, ainda que a petição inicial fosse admitida pelo rito ordinário, como parece indicar a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, à autora faltaria a capacidade postulatória, de modo que o feito não se encontra em condições de prosseguimento, por lhe faltarem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, c/c art. 295, III e V, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora pessoalmente, uma vez que não se encontra representada por advogado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se à Defensoria Pública da União, comunicando o fato, para que, se o caso, patrocine a demanda formulada na inicial.P.R.I.C.

0000930-60.2013.403.6105 - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP175706 - ANNA LÚCIA GONÇALVES E SP273315 - DÉBORA MANFIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PIERO PICCO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as CONTESTAÇÕES e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0001961-18.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO FAGUNDES VIEIRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003397-12.2013.403.6105 - ARISTIDES APARECIDO RICATTO(SP272177 - PATRICIA MORILLA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Consta da certidão de f. 109, que deu notícia da não localização do autor para intimação pessoal para comparecimento na perícia designada nos autos, que a filha do autor disse que o advogado dele já estava ciente da referida data. 2. Considerando que já houve nos autos o deferimento da antecipação da tutela, e adiamento da perícia médica em razão de pedido do próprio autor para adequar a agenda de seu assistente técnico, e, ainda, que o advogado foi intimado da redesignação em 03/07/2013 para perícia que se realizaria em 19/07/2013, determino sua intimação para que esclareça seu não comparecimento na nova data agendada, bem como que comprove documentalmente a afirmação de que estava em tratamento de quimioterapia na cidade de Ribeirão Preto, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento antecipação da tutela concedida.3. F. 109: Anote-se o novo endereço do autor.4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0003581-65.2013.403.6105 - MARILDA LORIMIER FERNANDES(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Marilda Lorimier Fernandes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a concessão da aposentadoria por invalidez, e, sucessivamente, auxílio doença ou auxílio acidente, com pagamento das parcelas em atraso desde a cessação indevida, em 18.03.2010.Requeru a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 14-28.Intimada (f. 31), ajustou (ff. 35-36) o valor atribuído à causa para R\$ 147.784,61.A análise da tutela foi postergada para momento posterior à apresentação do laudo médico (ff. 37-38).Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 58-79, sem arguir questões preliminares. No mérito, refere que a autora não comprou a qualidade de segurada e a carência exigidas para a concessão do benefício. Aduz a falsidade dos atestados médicos juntados aos autos pelo médico Jorge Matsumoto e da existência do processo crime nº 0009796-67.2007.403.6105 instaurado contra referido profissional. Argumenta que a autora não está incapacitada para o trabalho. Caso haja condenação, defende como termo inicial do benefício a data de juntada do laudo

medido pericial. Juntou documentos (ff. 80-96). O laudo médico da perita do Juízo foi juntado às ff. 99-102. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da não comprovação da qualidade de segurado da autora desde a cessação do último benefício. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo médico pericial apresentado, bem como para que digam se possuem outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento do feito. Intimem-se.

0005731-19.2013.403.6105 - JOSUE DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006545-31.2013.403.6105 - EDDIE WILSON MORESCHI X SILVANA REGINA MENDES MORESCHI (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007547-36.2013.403.6105 - THEREZINHA MARCELINA (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Therezinha Marcelina, CPF n.º 207.616.439-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas comuns e especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 01/09/2010. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos de ff. 16-74O autor apresentou emenda à inicial às ff. 78-79, atribuindo à causa o valor de R\$ 83.180,00. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Recebo a petição de ff. 78-79 como emenda à inicial e firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, uma vez que o valor atribuído à causa ultrapassa o limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Ao SEDI para atualização e registro do valor atribuído a causa, de R\$ 83.180,00. 2. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para

o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 3. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 13/03/1985 a 28/04/1995 29/04/1995 a 06/03/1997 07/03/1997 a 05/05/1999 06/05/1999 a 01/09/2010 (DER) 4. Sobre os meios de prova: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 5.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10787-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 5.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 5.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007669-49.2013.403.6105 - MARCOS DONIZETE CORREA (SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Oportunizo uma vez mais à parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 108, especialmente de seus itens 1b a 1e, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Para esse fim, deverá a parte autora diligenciar pessoalmente no sentido de obter os valores atualizados dos débitos objetos deste feito e informá-los nestes autos. 3. Deverá a parte autora, outrossim, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende que

Rita de Cássia Correa figure no polo ativo da lide em litisconsórcio com Marcos Donizete Correa. 4. Deverá, por fim, retificar o polo passivo da lide, tendo em vista que o Fundo de Arrendamento Residencial não tem personalidade jurídica. 5. Intime-se.

0008771-09.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Marcos Antonio de Queiroz, CPF n.º 120.347.228-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de atividades urbanas, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 10/01/2013. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 16-43). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade do período de: 02/12/1999 a 10/01/2013 (DER) 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10786-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005305-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606036-47.1996.403.6105 (96.0606036-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X MARCELO VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0606036-47.1996.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0005373-54.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-60.2008.403.6105 (2008.61.05.007893-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0007893-60.2008.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0005398-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-13.2008.403.6105 (2008.61.05.004430-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO PEREIRA DA SILVA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0004430-13.2008.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002438-80.2009.403.6105 (2009.61.05.002438-7) - ADEMIR MARQUES DA SILVA X LUCIMARA MARQUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS RAMON DA SILVA X CELIA DE SOUZA DA ROCHA X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X DOUGLAS BENICIO DA SILVA X CINTIA CRISTINA DE MORAES SILVA X ELISEU DA SILVA MESSIAS X LUCILENE LAURINTINA BARBOSA X ENILTON JOSE RAMOS X EULALIA MARIA RAMOS X FATIMA MARIA DOS SANTOS X GENILDO COSMO DA SILVA X GEORGIA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM X LUCAS RODRIGUES SAMAZZA X LILIAN JULIANA COSSU SAMAZZA X MARIZELIA FERREIRA DA SILVA X NIVALDO BAATSCH X NILCE DE OLIVEIRA BAATSCH X PAULA CRISTINA DE JESUS CARVALHO FERREIRA GUEDES X FABRICIO LUCIANO DI BONITO X ROBERTO BERNARDINELLI JUNIOR X FABIANA KARIEN DE OLIVEIRA BERNARDINELLI X ROGERIO CABO VERDE X ROSANE APARECIDA CRIVELARO X ZISA PEREIRA DE CARVALHO X WAGNER APARECIDO MONTAGNER(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP122471A - JONATHAS VALERIO DA SILVA E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

1. Fls. 1006/1007: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela Embargada Defesa - Comércio Indústria de Materiais par Construção Ltda, representada pelo advogado Jonathas Valério da Silva, devendo ainda a empresa esclarecer qual advogado a representa nos autos diante da procuração posterior outorgada nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0602593-59.1994.403.6105 ao advogado Fernando Cesar Lopes Gonçalves.2. Após, promova a Secretaria o desamparamento destes Embargos de Terceiro para remessa ao Egrégio Tribunal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000944-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X JOSE LUIZ NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)

1- Fls. 184/188: indefiro o pleito de intimação da parte executada para que informe se o bem indicado a penhora é bem de família, diante de sua natureza e área, bem como considerando-se que tal informação poderá ser obtida pela própria exequente. 2- Assim, oportunizo à Caixa que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica seu pedido de penhora do referido bem. 3- Decorridos, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria pelo sentenciamento dos embargos à execução em apenso.4- Intime-se.

0006612-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0016468-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA MARINHO LOURENCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011696-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X CLAUDIO TORTORELLI(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010289-68.2012.403.6105 - ROBERTO CORREA NOVAES(MG080015 - ALLAN ALVES BENHUR) X DIRETOR SERV PREPARACAO PAGAMENTO PESSOAL DO TRT 15 REGIAO

1. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, para o reexame necessário. 4. Intime-se.

0008806-66.2013.403.6105 - ANA MARIA MEDICI MARTINEZ(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à pre-sença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações. 2. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 230/2013 #####, CARGA N.º 02- 10791-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que

deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10792-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Intimem-se.

0008825-72.2013.403.6105 - SERGIO PAULO AMARAL REIS(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS DO INSS - GEX CAMPINAS X PRESIDENTE COMISSAO PROCES ADM DISCIPLINAR INSS SUPERINT REG SUDESTE I
Intime-se o impetrante a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009 e artigo 282, incisos II, III e IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer o exato objeto da impetração, em especial os atos coatores de cada autoridade apontada à f. 2, tendo em vista o pedido de f. 7 (conclusão do processo administrativo) e os documentos de ff. 17 e 41-42, inclusive para aferição da competência deste Juízo. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001125-55.2013.403.6134 - ANTONIO RAMIRES MARIN(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
1. Do ofício de fl. 38 (Of. AADJ/Cps 21.024-110/777/2012, de 16/04/12) se colhe que na DIB de 14/10/2010 o impetrante contava com 33 anos, 3 meses e 16 dias de serviço/contribuição. 2. Do documento de fl. 26 (extrato de vínculos, de 18/03/2013) se apura que após a referida DIB o impetrante manteve vínculo laboral urbano comum ininterrupto até 21/09/2012. Ou seja, à contagem referida no item acima o impetrante somou mais 708 dias - ou 1 ano, 11 meses e 18 dias - de serviço/contribuição, fato que lhe garantiria tempo total superior aos 35 anos exigidos para a aposentadoria por tempo integral na DIB de 21/09/2012. 3. Dessa forma, notifique-se novamente o Gerente Executivo do INSS em Campinas para que apresente informações complementares no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Deverá indicar pormenorizadamente a este Juízo Federal, apresentando documentos pertinentes, o porquê da divergência na apuração do tempo total até a DIB de 21/09/2012 (NB 42/160.935.334-7), esclarecendo ainda a que exatamente se refere com a expressão as devidas correções foram promovidas contida em suas informações (f.76). 4. Com a complementação, remetam-se os autos ao MPF. 5. Retornados, venham conclusos para prioritário sentenciamento. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000218-70.2013.403.6105 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA BARROSO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605156-60.1993.403.6105 (93.0605156-5) - IRMAOS OSORIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS OSORIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1. Diante do decurso de prazo para cumprimento do alvará, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que apresente cópia do alvará 32/2013 com autenticação e recibo do valor pago. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do julgado. 3. Intime-se e cumpra-se.

0005684-36.1999.403.6105 (1999.61.05.005684-8) - ANGELINA CURTI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANGELINA CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0011413-62.2007.403.6105 (2007.61.05.011413-6) - GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI

MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X GEVISA S/A X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001658-58.2000.403.6105 (2000.61.05.001658-2) - CENTRO EDUCACIONAL AME S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X CENTRO EDUCACIONAL AME S/C LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO RELA

1- Fl. 279: Acolho as razões apresentadas pelas partes e defiro o levantamento da penhora lavrada à fl. 201 (fração ideal do imóvel objeto da matrícula 19.494). 2- Lavre-se termo de levantamento da penhora e intime-se o executado/depositário José Eduardo Relá e sua esposa, Luiza Mutton Relá do levantamento, bem como de que está desonerado do encargo através de seu advogado constituído nos autos (fl. 56).3- Expeça-se certidão de inteiro teor e intime-se a Caixa a retirá-la bem como o termo expedido, em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o registro junto ao Ofício Imobiliário, do levantamento de referida penhora.4- Fls. 274/275 e 279: Preliminarmente, diante da ordem legal de preferência indicada no artigo 655 do CPC, esclareça a Caixa sobre qual dos bens indicados requer a penhora. Prazo: 10 (dez) dias.5- Intimem-se e cumpra-se.

0000623-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO LAZARO NEVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LAZARO NEVES CARDOSO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Comprove a CEF de forma documental, no prazo de 10 (dez) dias, a relação efetivamente havida com a parte requerida - renegociação da dívida - noticiada à ff. 67-68. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0001272-71.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6084

ACAO CIVIL PUBLICA

0016295-28.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Fls. 326: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CETESB. Int.

DESAPROPRIACAO

0017848-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARISTIDES LAUREANO DE BRUM - ESPOLIO X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM X CRISTINA SALIES(SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA)
Considerando as manifestações de fls. 94 e 95 verso, designo o dia 02 de setembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, a realizar-sena Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

MONITORIA

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
Vistos.I - RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de VANIA MOREIRA SANTOS, com o escopo de converter em título executivo a importância de R\$ 30.335,92 (trinta mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), decorrente de saldo devedor de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 04/18).Após diversas diligências na tentativa de localização, a ré foi citada por edital (fls. 84/85). Diante da ausência de manifestação da ré, foi decretada a revelia e nomeado curador especial (fls. 91), o qual apresentou embargos monitorios, às fls. 96/100, argumentando serem excessivos os encargos cobrados pela instituição financeira, superiores aos permitidos por lei, bem como a estipulação de condições excessivamente onerosas, de modo a desvirtuar o equilíbrio contratual. Por fim, pedem a improcedência do pedido e a condenação da embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Impugnação da autora-embargada às fls. 104/114, alegando a legalidade da contratação, bem como aduzindo que os encargos aplicados obedeceram às disposições legais de regência.A ré-embargante não ofereceu réplica. Instadas a especificarem provas, a CEF nada requereu. A ré/embargante, por sua vez, requereu a remessa dos autos à Contadoria do juízo, para que fossem aplicados índices menores na atualização do débito, tendo em vista a abusividade daqueles praticados pela autora/embargada.Pela informação apresentada pela Contadoria, às fls. 124, concluiu-se que os cálculos apresentados pela CEF encontram-se em conformidade com o pactuado entre as partes.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOA petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo (fls. 06/12), bem como com planilha da evolução da dívida e prestações em atraso (fls. 17) e, ainda, às fls. 115/118, foram juntados extratos de utilização do crédito, os quais comprovam satisfatoriamente a existência da relação negocial entre as partes.Por seu turno, a ré/embargante combateu a incidência de juros superiores 12%, o que passo a analisar.Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos (fls. 17) atesta a atualização da dívida pela aplicação dos encargos previstos contratualmente, o que restou confirmado pela Contadoria judicial, às fls. 124. Outrossim, rechaço eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento).O art.1, inciso V, do Decreto-Lei nº.22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art.1º, inciso V, da Lei nº4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar.Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula, agora com caráter vinculante, oriunda daquela mesma Corte: . Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Assim, não restou evidenciada nos autos a imposição pela CEF de encargos que destoem das taxas autorizadas pelo Banco Central e toda legislação pertinente.Por derradeiro, acentuo serem os bancos, à luz da Lei nº.8078/90, autênticos fornecedores, no caso, o

dinheiro. Efetivamente, versa a demanda em questão de contrato bancário no qual a ré reveste-se da posição de consumidora final do produto oferecido pela entidade bancária, ou seja, o fornecimento de crédito. Outro não é a linha seguida pela jurisprudência pátria: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da medida do mercado no prazo do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP nº 420111 - RS, rel. min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 06.10.2003, p. 202). CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EXARADA DE PROCON MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços. II - (...) III - (...) IV - Apelação improvida. (AC nº 270291 - PB, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ 19.12.2002, p. 588). Todavia, em que pese incidir na espécie o CDC, o cerne do mérito desta lide já se encontra resolvido, não restando constatada a existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão, que é o de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Posto isso, rejeito os presentes embargos monitorios, julgando procedente a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. (art. 1102c., 3º, CPC). Condeno o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012368-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO FIRMINO X JULIANA CRISTINA DA CRUZ

Vistos. I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de FABIO FIRMINO E JULIANA CRISTINA DA CRUZ, com o escopo de converter em título executivo a importância de R\$ 12.138,85 (doze mil cento e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), decorrente de saldo devedor de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/25). Os réus foram citados à fl. 50. Em razão disso, ofereceram embargos monitorios, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 72/74), alegando, em síntese, serem excessivos os encargos cobrados pela instituição financeira, superiores aos permitidos por lei, bem como a estipulação de condições excessivamente onerosas, de modo a desvirtuar o equilíbrio contratual. Por fim, pedem a improcedência do pedido e a condenação da embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a realização de perícia contábil a fim de que fosse elaborado novo cálculo, expurgando-se a comissão de permanência ou afastando-se a taxa de rentabilidade, os juros moratórios, remuneratórios, as correções monetárias e a multa contratual. Impugnação da autora-embargada às fls. 78/84, alegando a legalidade da contratação, bem como aduzindo que os encargos aplicados obedeceram às disposições legais de regência. Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes, conforme certificado à fl. 92. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Encaminhados os autos à Contadoria judicial, esta apresentou informações, às fls. 99/100, pelas quais restou constatada a cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Foi elaborado, conforme determinado pelo despacho de fl. 98, novo cálculo da dívida, pelo qual foi apurado o valor de R\$ 13.673,93, atualizado para a data de 07/12/2012. As partes concordaram com os cálculos de fl. 99/100. A ré/embargante ratificou os argumentos de fls. 72/74, acerca da cobrança de juros remuneratórios abusivos (fl. 122). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos (fls. 19/23) atesta a atualização da dívida tão-somente pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Entretanto, é inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes quaisquer cláusulas que entendam cabíveis. Primeiramente, rechaço eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art. 1, inciso V, do Decreto-Lei nº 22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº 4.595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula, agora com caráter vinculante, oriunda daquela mesma Corte: . Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao

ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Entretanto, mesmo afastada a necessidade de lei complementar, não se mostra razoável a imposição pela CEF de encargos que destoem das taxas autorizadas pelo Banco Central e toda legislação pertinente. Assim, de rigor a exclusão dos juros remuneratórios, identificados na planilha de evolução da dívida (fl. 20), pois vieram a incrementar a comissão de permanência. Friso que, malgrado haver autorização de aludida comissão no corpo do contrato, inexistente lei ou autorização do Banco Central para sua cumulação, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade. Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, sendo vedado cumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade de cláusula que a preveja. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não discrepa deste entendimento: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.906/94. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 2. A cláusula que estipula a comissão de permanência não informa adequadamente o cálculo referente à composição dos custos financeiros (CDI), porque não define antecipadamente o seu valor, apenas informa que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. A cláusula deixa o valor em aberto, ao arbítrio do próprio mercado financeiro o critério para a utilização do CDI. Disposições desta espécie ferem de morte o CDC, que exige prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Por outro lado, não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A sua incidência também fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, o que privilegia apenas os interesses das casas de crédito. 3. O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento no sentido de que a norma contida no 3º do art. 192 da Carta Magna é de eficácia limitada, que depende de lei que a regulamente para ter aplicabilidade, conforme decidido na ADIn nº 04/DF, publicada em 25/06/93, Relator Ministro Sydney Sanches. A despeito desta posição, recentemente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou o indigitado parágrafo 3º e alterou o caput do art. 192. Portanto, a partir de agora, todo o sistema financeiro nacional deverá ser regulamentado por Lei Complementar, de modo que se esvaziou a discussão respeito da limitação constitucional dos juros reais em 12% ao ano. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 540291, Processo: 200172000062910 UF: SC, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data da decisão: 05/08/2003, Documento: TRF400089339, DJU DATA: 03/09/2003 PÁGINA: 488). Não obstante haja reserva quanto ao posicionamento relacionado à capitalização mensal de juros, as demais questões enfrentadas no julgado acima tiveram conclusão bastante parecida à destes autos. Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. Obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Logo, tenho que a mencionada comissão, nos moldes impostos pela CEF, não se harmoniza com a legislação e jurisprudência pátrias, motivo pelo qual, neste ponto, não ampara a tese da autora nesta lide. Por derradeiro, acentuo serem os bancos, à luz da Lei nº.8078/90, autênticos fornecedores, no caso, o dinheiro. Efetivamente, versa a demanda em questão de contrato bancário no qual a ré reveste-se da posição de consumidora final do produto oferecido pela entidade bancária, ou seja, o fornecimento de crédito. Outro não é a linha seguida pela jurisprudência pátria: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da medida do mercado no prazo do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP nº 420111 - RS, rel. min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 06.10.2003, p. 202). CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EXARADA DE PROCON MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços. II - (...) III - (...) IV - Apelação improvida. (AC nº 270291 - PB, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ 19.12.2002, p. 588). Todavia, em que pese incidir na espécie o CDC, o cerne do mérito desta lide já se encontra resolvido,

havendo o controle judicial das cláusulas abusivas impostas no contrato de adesão, que é o de crédito rotativo. Posto isso, acolho, em parte, os embargos para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de juros equivalentes à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo esta ser excluída. Em virtude da decisão anterior, julgo procedente, em parte, a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado. (art.1102c., 3º, CPC). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em verba honorária. Sem custas, em razão da isenção legal da CEF e da gratuidade conferida à ré.P.R.I.

0017570-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RINALDO TEIXEIRA ALVES(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR E SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)

Diante do detalhamento de bloqueio de valores através do sistema BacenJud (fls.105), requeira a Cef o que entender de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos para que aguarde manifestação da partes interessada.Int.

0000072-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO)

Considerando as manifestações das partes, designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603097-65.1994.403.6105 (94.0603097-7) - JOSE PINHEIRO DE AZEVEDO(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X FRANCISCO FLAUSINO CAMILO X VICENTE DINIZ X RAGI AZAR KHOURI X JOAQUIM PONTES X DIOMAR FRATUCELLI CECILIO X JOSE CECILIO X PEDRO MARTINS X JOAO FERREIRA X BENTO DOMINGUES CARVALHO X PEDRO LINO FLORINDO(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Compulsando os autos verifico que o depósito de fls. 216, refere-se aos autores Bento Domingues Carvalho, João Ferreira, Joaquim Fontes, Pedro Martins, Pedro Lino Florindo, Ragi Azar Khouri e Vicente Diniz, conforme relação anexada pelo INSS às fls. 217.Não houve cálculos apresentados para pagamento do valor devido ao autor José Pinheiro de Azevedo, conforme se depreende da informação de fls. 224, tendo sido determinado o arquivamento do feito (fls. 227), portanto não se trata apenas de levantamento de valor já depositado, como alegado às fls. 262/263.Cumpra-se o despacho de fls. 260.

0607212-95.1995.403.6105 (95.0607212-4) - CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA X CARBORUNDUM TEXTIL LTDA(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010751-06.2004.403.6105 (2004.61.05.010751-9) - ALBERTO DE SOUZA COHEN X DIRCE RIBEIRO DE MORAES COHEN(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Compulsando os autos verifico que não houve trânsito em julgado da sentença, uma vez que houve interposição de apelação pela CEF às fls. 255/266. Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 271. Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0000038-35.2005.403.6105 (2005.61.05.000038-9) - PEDRO VALENTE LOUZADA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 120/129 e 132: Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006490-56.2008.403.6105 (2008.61.05.006490-3) - OSMIL GARCIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 232/237 e petição de fls. 238, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0005588-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-50.2010.403.6105) DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP271767 - JULIANA DE OLIVEIRA MENIN E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP224808 - VALERIA FANTINI) X A MOREIRA E CIA LTDA(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Fls. 149/151: Dê-se vista ao autor.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 140, sobrestando-se o feito em arquivo até ulterior provocação das partes.Int.

0013562-26.2010.403.6105 - CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARTA REGINA BARBI(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)
Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014048-11.2010.403.6105 - NICE DO CARMO MACHADO ROSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012698-51.2011.403.6105 - LUIZ SALVADOR DOS REIS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual busca o autor o reajuste das prestações do contrato de mútuo habitacional entabulado com a CEF, ao influxo das regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição, em dobro, de eventual indébito. Aduz que, em razão da existência de cláusulas ilícitas no referido contrato, tornou-se inadimplente. Clama pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em testilha, tencionando o depósito das parcelas vincendas relativas aos valores que entende corretos.Propugna, assim, pelo reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato, de tal sorte que haja revisão das cláusulas que contrariem os índices adotados na planilha apresentada com a inicial, nestes termos: a) obediência à periodicidade anual de reajustes; b) exclusão da taxa de administração; c) inversão da ordem de amortização da dívida, conforme art. 6º, c da Lei nº 4.380/64; d) exclusão de juros capitalizados, adotando-se o Método Hamburguês, com a aplicação de juros simples; e) recálculo dos prêmios de seguro M.P.I. e D.F.I., com base nas circulares Susep 111/1999 e 121/2000; f) restituição em dobro do indébito, bem como a compensação do excesso cobrado pela ré. Em antecipação de tutela pediu: a) permissão para o depósito judicial das prestações vincendas, nos valores considerados corretos, mais a incorporação das vencidas no saldo devedor; b) abstenção da ré em promover a execução extrajudicial e em inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Por fim, solicitou a concessão da gratuidade processual e a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instrumento de mandato e documentos (fls. 24/66) acompanharam a petição inicial.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, no sentido de determinar a abstenção da ré em inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito (fls. 70/72). Regularmente citada, a CEF ofertou sua contestação (fls. 75/94). Arguiu, preliminarmente, a necessidade dos requisitos da Lei nº 10.931/2004. No mérito, rebateu pontualmente os pedidos dinamizados pelos autores, forte em que o contrato foi firmado com observância da legislação de regência e assim devia ser observado, sendo inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. À peça de resistência juntou documentos (fls. 95/153).Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, pelo autor, às fls. 155/171, ao qual foi dado parcial provimento, autorizando o pagamento direto à ré no valor que o autor entende devido (fls. 189/191).Réplica às fls. 175/185.A ré não especificou provas (fls. 186). O autor pediu a realização de perícia contábil (fls. 173/174).Em audiência de tentativa de conciliação, foi noticiada a inexistência de acordo (fls. 197). Às fls. 220, a ré alegou não haver possibilidade de suspensão dos atos executivos, sem que haja integral depósito da parte controversa.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, os cálculos foram juntados, às fls. 227/229. Sobre ele não houve manifestação das partes.A seguir, vieram os autos à

conclusão. II - FUNDAMENTADA PRELIMINARMENTE tocante ao eventual descumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, reputada superada tal questão, nos termos da antecipação de tutela de fls. 70/72 e da decisão do agravo, às fls. 189/191. DO MÉRITO Presencia-se ação por meio da qual busca o autor o reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional no âmbito do SFH, com a repetição, em dobro, de eventual indébito, adotando-se um método diverso de amortização da dívida. Inicialmente, com o devido respeito aos entendimentos contrários, não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange ao pagamento em dobro do eventual indébito. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do artigo 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei, de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. DA ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, sem razão a parte autora. O art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Pretende o mutuário o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário importaria ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispõe: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Eventual conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da Lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. DOS JUROS E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO respeito dos juros, a diferença existente entre a taxa nominal (8,1600%) e efetiva (8,4720%), indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização avençado e que implica, na prática, na parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Quanto ao sistema de amortização propriamente dito, o SAC foi eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado. Como esclarecido pelo Contador Judicial (fls. 228), o Sistema de Amortização Constante consiste em um sistema de amortização de uma dívida em prestações periódicas sucessivas e decrescentes em progressão aritmética, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que permanece constante. Desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor, no decorrer do financiamento há uma tendência ao decréscimo. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente - o que foi constatado pelo Contador -, que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Exceto no período em que houve renegociação de quatro parcelas em atraso, com pequena elevação no valor das prestações (fls. 212), para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação

em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Além disso, a considerar os períodos de pagamento sem atraso, também houve paulatina redução no valor das prestações, não se confirmando, desta forma, a alegada onerosidade excessiva imposta pela ré. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Tampouco procede a pretensão deduzida na petição inicial de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. DO SEGURO Quanto a questão posta a exame relativa a faculdade de o autor buscar outro seguro habitacional, diverso do pactuado, verifica-se o seguinte precedente do TRF da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. ÍNDICE DE 84,32%.....4. A vinculação ao seguro habitacional é obrigatório e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário.....(AC nº 1998.38.00.045023-7/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 09.02.2004). Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido demonstrado nos autos, nem mesmo nas planilhas de cálculo juntadas pelo autor, com a inicial, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas aplicáveis à espécie (especialmente as Circulares SUSEP nº 111/1999 e 121/2000, como alegado), ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada a remunerar o agente financeiro. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a taxa de administração tem contornos de comissão incluída sem base legal no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados, razão pela qual não há fundamento à sua cobrança, devendo ser excluída. III - DISPOSITIVO Ante todo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à taxa de administração. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos coeficientes de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Enquanto não promovida a revisão acima determinada, fica a ré impedida de promover a execução extrajudicial do imóvel e de incluir o nome dos autor em órgãos de proteção ao crédito. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013614-85.2011.403.6105 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017521-68.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO TOZZI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0008855-44.2012.403.6105 - ANACLETO DONIZETI TAVONI(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

ANACLETO DONIZETI TAVONI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de não incidência do imposto sobre a renda em relação à parcela de suplementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, proporcionalmente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como a condenação da Ré a restituir dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto sobre a renda, descontados das parcelas mensais da suplementação de aposentadoria da parte autora, desde a indevida retenção. Aduz, em síntese, que é titular de benefício previdenciário complementar pago pela entidade de previdência privada Fundo de Previdência dos Funcionários da Nossa Caixa - ECONOMUS. Relata que foi admitido na relação empregatícia em 24.04.1978 e afastado em 27.04.2010, quando iniciou a percepção do benefício complementar. Ressalta que durante todo o pacto laboral contribuiu para o fundo de previdência privada, sendo as contribuições deduzidas diretamente de sua folha de pagamento e classificadas como não dedutíveis no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Diz que posteriormente à concessão do benefício vem sofrendo descontos do IRPF, sendo evidenciada a bitributação. Sustenta a ilegalidade da incidência de IR sobre os resgates referentes às contribuições realizadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Invoca jurisprudência sobre o tema. Requer, ao final, a antecipação de tutela e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/39). Deferida a antecipação de tutela a fls. 50/51, com a determinação à fonte pagadora para que efetue o depósito judicial mensal sobre a parcela do imposto de renda em litígio. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 56/63. No mérito, dispensa contestação nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, pedindo apenas que a liquidação seja feita na forma do acórdão proferido no processo nº 2005.72.00.003804-4. Réplica a fls. 72/73. Instadas a especificarem provas, ambas as partes pediram o julgamento antecipado da lide. O ECONOMUS comprovou o cumprimento da determinação judicial (fls. 86/91). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II 2.1 Da Prescrição De início, convém assinalar que a pretensão do autor se amolda ao entendimento de que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Anote-se que a pretensão de repetição das parcelas descontadas indevidamente nasceu com o advento da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/1988. LEI 9.250/1995. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. A pretensão do contribuinte para ingressar em juízo contra o recolhimento indevido de IR, nas hipóteses de recebimento de complementação de aposentadoria, surgiu apenas com o advento da Lei 9.250/1995. A partir desse diploma legal, os benefícios recebidos das entidades de previdência privada passaram a sofrer mensalmente a tributação pelo Imposto de Renda. 2. Hipótese em que estão prescritas as parcelas pleiteadas pelo particular, pois a demanda foi ajuizada após o prazo prescricional estabelecido na instância ordinária. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AGRESP 200802113477, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009) Na espécie, a lesão ao direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 26/12/1995, tornando-se indevidas as parcelas de IRPF retidas a partir de então nos benefícios complementares. No caso do autor, o pagamento do benefício passou a ser feito a partir de abril de 2010. Desse modo, o termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito é a data em que foi feito cada desconto do IR sobre as prestações do benefício complementar, ou seja, a partir de abril de 2010, não havendo, neste caso, de se cogitar da prescrição em virtude do ajuizamento em 26/06/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC. 1. Tratando-se de relação

jurídica de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição. 2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95. 3. Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 00114994720094036110, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 10/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO) 2.2 Mérito No mérito, encontra-se sedimentado o entendimento de que as contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, com a finalidade de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, AMBOS DA LC N. 118/05. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos cujo ônus tenha sido do particular para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. 2. A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 3. A orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/05 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 4. No caso dos autos, os valores que o agravado pretende restituir se referem a pagamentos indevidamente efetuados em período anterior à vigência da LC 118/05, razão pela qual é de se aplicar a sistemática dos cinco mais cinco, segundo a qual os créditos referentes a pagamentos realizados a partir de 14.1.1992 não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que a ação de repetição de indébito foi proposta em 14.1.2002. 5. A decisão monocrática ora agravada, no tocante aos temas acima, baseou-se em jurisprudência consolidada no STJ. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801468140, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE14/04/2009) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO LC 118/05. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO EXCELSO PRETÓRIO NOS AUTOS DO RE 566.621, REL. MIN. ELLEN GRACIE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1205394-38.1995.4.03.6112/SP, 2ª SEÇÃO, REL. DES. FED. MARCIO MORAES; EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002739-08.2001.4.03.6105/SP, 2ª SEÇÃO, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES). TERMO A QUO. TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, REO 00020019320064036121, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, CJ1 DATA:16/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Impende, outrossim, ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. Impõe-se observar, por oportuno, que a isenção da Lei nº 7.713/88 abrange somente as contribuições pagas exclusivamente pelo participante, no período de 1989 a 1995, que devem ser excluídas da incidência de imposto de renda, quando do resgate das reservas matemáticas ou da concessão do benefício complementar. Com efeito, as verbas decorrentes das contribuições da entidade e dos recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes, razão pela qual não há falar em bis in idem e direito à isenção de imposto de renda sobre o benefício. Por fim, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 200871000310843, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 17/11/2009, para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo (aposentadoria), pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de

previdência privada não possuem natureza tributária. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de:a) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar o autor ao recolhimento do imposto sobre a renda de pessoa física sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria pagas pelo Economus Instituto de Seguridade Social, até o limite dos recolhimentos efetuados pelo autor no período compreendido entre 1º.1.1989 a 31.12.1995, em conformidade com a Lei nº 7.713/88.b) Condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente retidos de imposto sobre a renda, que incidiram sobre as parcelas pagas a título de complementação de aposentadoria pelo Economus, até o limite dos recolhimentos efetuados pelo autor no período compreendido entre 1º.1.1989 a 31.12.1995, em conformidade com a Lei nº 7713/88, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJP, observada a fundamentação supra.c) Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.C.

0008892-71.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011278-74.2012.403.6105 - EDSON VON ZUBEN(SP157643 - CAIO PIVA) X FAZENDA NACIONAL

Por necessidade de readequação da pauta desta 3ª Vara, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, às fls. 263, para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 15h30.Considerando que duas das testemunhas arroladas não residem no endereço declinado - Maria Luiza de Carvalho Silva e Roberto Carlos de Carvalho Silva - (fls. 286), dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.Declinado o novo endereço, intimem-se pessoalmente todas as testemunha indicadas às fls. 263 para comparecimento ao ato.Int.

0006358-23.2013.403.6105 - CLORIS DEL TIO DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Cloris Del Tio de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão morte, em decorrência do falecimento de sua filha Evaneia Luciene de Oliveira.Aduz a autora, em síntese, que a remuneração da segurada consistia na principal fonte de subsistência da família, posto que a autora, de idade avançada, não trabalha, e seu cônjuge, também idoso, auferia poucos rendimentos com alguns trabalhos que realiza, entretanto, o pedido administrativo foi negado pelo réu, ao fundamento de falta de qualidade de dependente.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/14).Por determinação do juízo, o valor atribuído à causa foi justificado, às fls. 22/23.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com efeito, a decisão no sentido do indeferimento do benefício, na esfera administrativa, demonstra que a matéria de fato é controversa, de sorte que a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Ademais, para que o segurado faça jus à implantação do benefício, é imprescindível a comprovação de plano da alegada violação ao devido processo legal ou do preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, o que, no entanto, não ocorreu no caso.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. II - Objetiva a agravante a concessão do benefício de pensão por

morte em decorrência do falecimento de seu filho, não tendo restado efetivamente evidenciada, por ora, a sua dependência econômica em relação ao de cujus. III - Agravo de Instrumento da autora improvido. (AI 00018631520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 FONTE_REPUBLICACAO) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nºs 159.157.992-6, bem como do CNIS da seguradora Evaneia Luciene de Oliveira. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0006755-82.2013.403.6105 - MARIA AUGUSTA GASPARI DE GODOY (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008632-57.2013.403.6105 - ELISEU MARCOS COSTA (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio-acidente. Alega que o benefício, que vinha sendo pago desde o ano de 1971, foi indevidamente cessado, sob a alegação de que não poderia cumular com a aposentadoria por tempo de serviço, esta concedida em 17/09/1998. Argumenta o autor que a cumulação destes dois benefícios é possível, uma vez que tanto a natureza jurídica quanto a fonte de custeio de ambos são distintos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conforme consta na inicial, pretende o autor o restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho. Ocorre que tal análise é adstrita à infortunística, cuja matéria é excepcionada desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04): Origem: - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 47811/SP Processo: 2005/0018462-7 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/04/2005 Fonte DJ DATA: 11/05/2005 PÁGINA: 161 Relator(a) MINISTRO GILSON DIPPPIREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO-SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO-SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (grifos meus). VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Desta forma, incompetente absolutamente a Justiça Federal. Com as consequências do artigo 113, 2º, CPC, declino da competência e remeto estes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as causas de acidente do trabalho nesta Comarca. Após o decurso de prazo para agravo ou no caso de o autor voluntariamente desistir de interpor qualquer recurso contra esta decisão, encaminhem-se os autos, com baixa por incompetência. Intime-se.

0008828-27.2013.403.6105 - VALDEMAR CARDOSO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19: Prevenção não configurada, por se tratar de objetos distintos. Requer o autor a concessão do adicional de 25% sobre o seu benefício (artigo 45 da Lei nº 8.213/91), desde a implantação, em 16/06/93, entretanto, o autor auferiu aposentadoria especial, benefício que não guarda qualquer relação com eventual incapacidade. Ademais disso, consta relato na inicial de que o autor continuou a trabalhar após a aposentadoria, fazendo-o até a data de 01/08/2012 (fls. 03), o que revela não ter havido, até então, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, requisito essencial à concessão do adicional de 25%. Dessa forma, ainda que se pretenda, por analogia, a extensão do referido adicional (previsto exclusivamente para os aposentados por invalidez) para a aposentadoria especial, no caso do autor tudo indica que a necessidade de assistência permanente, se existente, não se verifica desde 16/06/1993. Diante destas considerações, determino ao autor que emende a inicial, esclarecendo o pedido de concessão do referido adicional desde a data da implantação da aposentadoria especial, bem como, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, justificando-o, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. No mais, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004298-77.2013.403.6105 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO WANDSCHEER X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X GEOVANA MARIA CORDEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Por necessidade de adequação da pauta de audiências desta 3ª Vara Federal, redesigno para o dia 24 de outubro de 2013, às 15h30, a oitiva da testemunha dos réus. Comunique-se ao juízo deprecante e intime-se pessoalmente a testemunha. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0610493-54.1998.403.6105 (98.0610493-5) - AGE EMPREENDEMENTOS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X TRANSCARGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002554-23.2008.403.6105 (2008.61.05.002554-5) - SCHOTT BRASIL LTDA(SP133650 - LUIZ GASTAO C ZAZZERA DE C MATEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006469-07.2013.403.6105 - NC GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 276/277: Recebo como aditamento à inicial. Quanto ao pedido de autorização para dar continuidade ao desembaraço aduaneiro, havendo necessidade de maiores elementos à avaliação do pleito, este será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo de dez dias. Decorrido este, venham os autos conclusos. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Ao SEDI para registro do novo valor atribuído à causa.

0008622-13.2013.403.6105 - JOAO APARECIDO DE NOVAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 56/59: prevenção não configurada, por se tratar de objetos distintos. Intime-se o impetrante a emendar a inicial, indicando valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de dez dias. Decorrido este, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600957-24.1995.403.6105 (95.0600957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA

MADALENA SIMOES BONALDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(Proc. CLAUDIA BARRICHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS Considerando que o cálculo apresentado pelo autor não foi embargado, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0012783-57.1999.403.6105 (1999.61.05.012783-1) - FRANCISCO ALVES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 137/138, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência à referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004293-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERRO

Fls. 89: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Enacminhem-se os autos ao arquivo, para sobrestamento.Int.

0006429-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GEORG KLOTZ JUNIOR(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORG KLOTZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0008304-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante dos termos da petição de fls. 176 e tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da petição e a presneta data, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requeira o que for de direito.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada.Int..

0007788-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RILMA STELLA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILMA STELLA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4815

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007093-56.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$14.191,41, com prazo de 60 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 08/09. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$17.409,31 (atualizado até 10/06/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 08/09), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 19/19 vº) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos entregue à parte requerida (fls. 16). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 08/09. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se. CERTIDÃO INTIMAÇÃO CEF ART. 162: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 144/2013 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0005945-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005945-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MORGANI
Manifestem-se os expropriantes acerca da petição de fls. 208/209. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005952-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005952-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP317508 - EDER LUIZ DE LIMA GIARDINO) X SAMEZIMA EMIKO NAGAE X YOSHIRO NAGAE X VERONICA HAYAKO NAGAE X MARIA NAGAE SAITO X MITIO SAITO X LUIS NAGAE X ELIANA NAGAE

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva/herdeiros de fls. 136/142, sendo: Samezima Emiko Nagae, Yoshiro Nage, Verônica Hayako Nagae, Maria Nagae Saito, Mitio Saito, Luis Nagae e Eliana Nagae. Com retorno, intime-se a parte expropriada a informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento e patrono, fornecendo o número do RG. Após, cumpra-se o determinado às fls. 169 e verso. Intime-se, com urgência.

0005953-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005952-3)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X SAMEZIMA EMIKO NAGAE X YOSHIRO NAGAE X VERONICA HAYAKO NAGAE X MARIA NAGAE SAITO X MITIO SAITO X LUIS NAGAE X ELIANA NAGAE

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva/herdeiros, sendo: Samezima Emiko Nagae,

Yoshiro Nage, Verônica Hayako Nagae, Maria Nagae Saito, Mitio Saito, Luis Nagae e Eliana Nagae. Com retorno, intime-se a parte expropriada a informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento e patrono, fornecendo o número do RG. Após, cumpra-se o determinado às fls. 113 e verso. Intime-se, com urgência.

MONITORIA

0002553-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA

Fls. 154/155: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intimem-se a co-Ré RENATA ANDRÉIA BAPTISTA, no endereço indicado na certidão de fls. 108 e os réus MARUSP PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME e EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA, por Edital, preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até janeiro/2010 (fls. 46/78), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004511-69.2002.403.6105 (2002.61.05.004511-6) - VICENTE DE PAULA ASSUMPCAO(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora apresente a via original ou cópia autenticada junto ao Cartório do contrato dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto. Intime-se.

0003586-39.2003.403.6105 (2003.61.05.003586-3) - JOSE ANTONIO BELLETTI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e em face da petição de fls. 26, defiro o pedido de vistas em secretaria, pois o requerente não possui procuração e/ou substabelecimento nos autos. Assim sendo, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado incluindo o nome do procurador requerente tão somente para fins de publicação do despacho. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000015-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000015-4) - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, ver a ré condenada a restituir/compensar montante relativo ao IRPJ e CSSL, que alega ter vertido a maior aos cofres públicos durante os exercícios de 2004, 2005 e 2006, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando-se a Ré a restituir-lhe, por meio de repetição do indébito ou autorizar a compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por ela recolhidos a maior nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, corrigidos monetariamente, desde os recolhimentos indevidos, pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei no. 9.250/95, acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/310. O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. A petição de fls. 315/317 foi acolhida como emenda à inicial (fl. 318). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 326/330-verso. Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber, ausência de prova do fato constitutivo do direito. No mérito buscou a ré defender a improcedência dos argumentos colacionados pela parte autora. Juntou documentos (fls. 331/468). A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 476/484). O Juízo deferiu o pedido de prova pericial, tal como requerido pela parte autora (fl. 485). A parte autora (fls. 493/496), bem como a parte ré (fls. 500/502), apresentaram tempestivamente quesitos para serem respondidos pelo perito judicial. O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos às fls. 538/562. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, a autora às fls. 572/576 e a União Federal à fl. 580. À fl. 581, o Juízo determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais (fl. 526) e a intimação das partes para apresentação de suas razões finais. A parte autora juntou aos autos suas alegações finais às fls. 587/594 e a União Federal o fez às fls. 595/596. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 598). É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar colacionada pela Ré, na hipótese, confunde-se

com o mérito da demanda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. Assim, em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na exordial que, durante os exercícios de 2004, 2005 e 2006, teria recolhido, com suporte na legislação então vigente, IRPJ e CSSL por estimativa e, ao final de cada exercício fiscal, promovido a apuração o montante devido referente aos referido tributos. Assevera, contudo, ter verificado que o saldo do imposto, obtido do confronto entre o valor do imposto devido com base no lucro real anual e as estimativas pagas, no decorrer dos períodos acima referenciados, resultou negativo. E assim, alegando restar configurada, com relação aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, hipótese de pagamento espontâneo de tributo maior que o devido, ajuíza a demanda no intuito de ver a União Federal compelida a repetir a quantia que reputa ter vertido a maior aos cofres públicos, com supedâneo no disposto no art. 165, I, do CTN. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial pugnando, ao final, pela total improcedência da demanda. A pretensão da autora merece parcial acolhimento. Na controvérsia ora submetida ao crivo judicial, a parte autora pretende ver reconhecido o direito de reaver valores referentes ao IRPJ e a CSSL, pagos antecipadamente e recolhidos a maior nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, nos termos do art. 165, inciso I, do CTN. Quanto à matéria fática, alega a parte autora ter recolhido, durante os exercícios de 2004, 2005 e 2006, o IRPJ e a CSSL mensalmente, por estimativa, destacando que, quando da apuração do imposto devido ao final do respectivo exercício, teria verificado saldo negativo, de forma que pretende ver reconhecido o direito a reaver a quantia a maior vertida aos cofres públicos. Esclarece ao Juízo, com relação ao exercício de 2004, ter incorrido em equívoco na sua DIPJ, em síntese, quando informou o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, vez que incluiu no referido campo valores incorretos. Esclarece ainda que referida situação teria ensejado, consoante alega, o imediato envio de retificação, da qual constavam corretamente os valores retidos na fonte e os valores pagos por estimativa. Por outro lado, inicialmente reconhece a União Federal na contestação, quanto à questão controvertida, que eventuais pagamentos a maior a título de estimativa de pessoa jurídica tributada pelo lucro real poderiam ser utilizados administrativamente na dedução do IRPJ ou da CSSL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSSL do período. Destaca, todavia, no que tange à situação fática vivenciada pela parte autora, que os pedidos de Declarações de Compensação por ela apresentadas não foram homologados pela SRF, em síntese, pelo fato do sistema de controle de créditos ter identificado divergência em todos os períodos por ela informados, em especial, entre as informações dos supostos saldos negativos de IRPJ e CSSL, constantes das Declarações de Compensação, em comparação ao disposto nas DIPJs, à época dos fatos. Narra a União Federal que, após a ciência dos termos de intimação e até a data das decisões que deixaram de homologar os pedidos de compensação formulados, a parte autora não teria apresentado Declarações de Compensação retificadoras para o período de 2004 e, no que tange aos períodos de 2005 e 2006, as Declarações retificadoras continuaram a apresentar divergências, pelo que ao final foram emitidos, em consequência, despachos decisórios não homologando as Declarações de Compensação. Relata, enfim, a União Federal que a parte autora, mesmo após a ciência da não homologação das Declarações de Compensação, apresentou novas declarações de compensação, utilizando os mesmos saldos negativos de IRPJ e CSSL dos anos 2004, 2005 e 2006, situação esta da qual decorreu a emissão de despachos decisórios, considerando estas últimas declarações de compensação como não declaradas, nos termos do art. 74, parágrafos 1º e 3º e inciso VI e parágrafo 12, inciso I, da Lei no. 9.430/96. No que tange à questão jurídica controvertida, deve se ter presente que as pessoas jurídicas que optam por recolher o IRPJ e a CSSL podem, nos termos da legislação de regência, antecipar o pagamento dos referidos tributos por meio de recolhimentos mensais de estimativas, calculadas com base no lucro presumido auferido no período. Referidos contribuintes, com o encerramento do ano base, podem abater as estimativas recolhidas, mês a mês, considerando o saldo do imposto devido ao final do ano calendário, obtendo, conforme o caso, tributo a pagar ou valor a ser restituído. Desta forma, em sendo apurado saldo negativo, este representa um crédito para o contribuinte, que pode ser restituído ou eventualmente utilizado para compensar eventuais débitos. Repisando, a compensação dos valores pagos a título de IRPJ e CSSL, calculados com base no lucro real estimado, poderá ser promovida por ocasião do ajuste anual, assim sendo, quando do confronto dos valores devidos a título de IRPJ e CSSL, havendo recolhimento a menor, deverá o contribuinte promover o pagamento da diferença devida; por outro lado, havendo recolhimento a maior, durante o exercício, terá um crédito para o exercício seguinte. A apuração de resultado negativo tem o condão de fazer surgir o direito à compensação dos valores recolhidos mensalmente a maior, por estimativa, a título de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, de forma que recolhidos valores antecipadamente a este título, devem os mesmos ser repetidos ou compensados. Na espécie, resta incontroverso, da leitura dos autos, que a parte autora, quanto ao IRPJ e CSSL, optou pela tributação com base no lucro real, nos termos da Lei no. 9.430/96, com o recolhimento mensal dos referidos tributos, determinado sobre a base de cálculo estimada. Ademais, da análise dos autos, em especial considerando o teor do laudo formulado por perito judicial, tem-se confirmada a existência de pagamento a maior, in verbis (fl. 559): Seus questionamentos resultaram positivos, na medida em que ficou demonstrado, pelo confronto entre as DIPJ(s) x os DARF(s) de recolhimentos do IRPJ e da CSLL, sobre o lucro, que efetuou pagamento em valor superior ao

devido. A União Federal, por sua vez, como se depreende da petição de fl. 580, não impugnando a existência do pagamento a maior, tal como constatada pelo expert do Juízo, não obstante instada a fazê-lo (fl. 563), concordou de forma implícita com o teor do laudo elaborado pelo perito, limitando-se a explicitar, in verbis, que: ...informo que, a despeito da objeção do Sr. Perito em não responder aos quesitos 3, 4, 5 e 6, por entender tratarem de questões de mérito, nada mais a adicionar tem esse SEORT. Não há como se negar ao contribuinte o direito a reaver os valores pagos a maior ao Fisco Federal, repulsando o ordenamento jurídico a consolidação de situações que propiciem um enriquecimento indevido a um sujeito em detrimento do outro, in casu, do Ente Público em detrimento do sujeito passivo tributário. Considerando tudo o que dos autos consta, uma vez configurado os pagamentos a maior por parte da autora, não há como se negar o direito de reaver as quantias vertidas ao Fisco sine causa debendi, nos termos do artigo 165, inciso I, do CTN. Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE o pedido formulado, em especial para o fim de declarar o direito da autora de compensar os valores eventualmente vertidos a maior aos cofres públicos a título de IRPJ e CSSL, referentes aos anos de 2004, 2005 de 2006, exercícios de 2005, 2006 e 2007, com tributos administrados pela SRF, após o trânsito em julgado da sentença, nos estritos termos da legislação pátria vigente, inclusive do art. 170-A do CTN, com incidência, somente, da taxa SELIC (Lei no. 9.250/95), ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização da autora, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Condene a União ao ressarcimento da metade das custas processuais adiantadas. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013325-55.2011.403.6105 - ANTONIO CELSO RODEGHER (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando tudo o que dos autos consta e que o tempo especial do Autor cinge-se aos períodos de 02.01.1985 a 31.12.1998 e 18.11.2003 a 21.06.2011, retifico em parte o despacho de f. 127 para determinar nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria para que proceda ao cálculo do tempo de serviço do Autor, computando-se como ESPECIAL os períodos acima mencionados, passíveis de conversão até 16.12.1998 (EC nº 20/98), e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (em 06.07.2011 - fl. 47). Ressalte-se que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. INFORMACAO E CÁLCULOS DE FLS. 160/168.

0017353-66.2011.403.6105 - JOSE PERES MARTINEZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE PERES MARTINEZ, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.910.588-0), em 06.12.2002, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a revisar seu benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 05.11.1975 a 01.11.1979, 07.05.1981 a 03.09.1985 e 01.10.1985 a 30.06.2001, bem como ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/40. À fl. 42, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 51/67, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica à fl. 71. Às fls. 77/110, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor, acerca do qual este se manifestou à fl. 114. Foram juntados aos autos dados atualizados do CNIS (fls. 118/125) e histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente (fls. 127/128-verso). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 130/142, acerca dos quais o INSS se manifestou à fl. 145 e o Autor, às fls. 149/150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de

provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) juntado aos autos às fls. 24/25 atesta que o Autor exerceu suas

atividades laborativas junto à empresa Vicunha S/A, período de 05.11.1975 a 01.11.1979, sujeito a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 05.11.1975 a 01.11.1979. No mais, da anotação em CTPS de fl. 23 e do PPP de fls. 28/30 se faz possível aferir que o Autor exerceu a atividade de guarda/vigia/vigilante nos seguintes períodos: - 07.05.1981 a 03.09.1985 - Guarda - Indústrias Villares S/A (fl. 23); - 01.10.1985 a 31.05.1988 - Vigia - Arno S/A (fls. 28/30); - 01.06.1988 a 30.09.1998 - Vigia Líder - Arno S/A (fls. 28/30); - 01.10.1998 a 30.06.2001 - Vigilante Líder - Arno S/A (fls. 28/30). Quanto à referida atividade exercida pelo Autor, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante), impende destacar que somente caracteriza-se como atividade perigosa e, portanto, passível de conversão em tempo comum, quando exercida mediante o uso de arma de fogo. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 200134000178179/DF, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 16/08/2004, p. 26) No caso dos autos, resta comprovado que o Autor exerceu a atividade de Vigia, portanto arma de fogo, apenas no período de 01.10.1985 a 31.05.1988 (PPP de fls. 28/30). Frise-se que como Vigia/Vigilante Líder, conforme comprovado às fls. 28/30, o Autor controlava armas e munições usadas pelos vigilantes, porém, não portava arma de fogo. Assim, é de ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida pelo Autor no período de 01.10.1985 a 31.05.1988, devendo o tempo excedente (de 07.05.1981 a 03.09.1985 e 01.06.1988 a 30.06.2001) ser computado apenas como tempo de serviço comum. Em acréscimo, vale ressaltar que, no período de 01.06.1988 a 30.06.2001, em que o Autor laborou junto à empresa Arno S/A, o mesmo esteve exposto, conforme faz prova o aludido PPP de fls. 28/30, a nível de ruído de 75 decibéis. Todavia, considerando que, conforme destacado alhures, referido nível de ruído não é considerado prejudicial, nos termos da legislação de regência, o período em questão, também por esta razão, é de ser computado apenas como tempo de serviço comum. Enfim, atesta o PPP em questão (fls. 28/30) que o Autor laborou junto à empresa Arno ainda no período de 01.07.2001 a 15.07.2003, quando exerceu o Cargo de Líder de Serviços Gerais, sujeito a nível de ruído de 77 decibéis. Quanto a este último período (de 01.07.2001 a 15.07.2003), já restou demonstrado nos autos que referido nível de ruído não é considerado prejudicial nos termos da legislação de regência. Tampouco a atividade referida (líder de serviços gerais) permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim sendo, o período de 01.07.2001 a 15.07.2003 também é de ser computado apenas como tempo de serviço comum. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 6 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários à elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal

inicial do benefício. A conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a pretendida conversão de tempo de serviço especial em comum. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES

PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, bem como se mais vantajoso. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da DIB, em 06.12.2002 (fl. 109), com 38 anos, 6 meses e 22 dias de serviço/contribuição (fl. 142), implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria com majoração do valor da renda mensal, conforme expresso nos cálculos do contador, e, portanto, mais benéfico. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 20.01.2012 (fl. 50), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para, nos termos da fundamentação, CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 05.11.1975 a 01.11.1979 e 01.10.1985 a 31.05.1988 (fator de conversão 1.4), bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, JOSE PERES MARTINEZ, NB 42/122.910.588-0, cujo valor, para a competência de dezembro/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.561,56 e RMA: R\$ 3.437,29 - fls. 130/142), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças entre o valor pago e o devido, no importe de R\$ 4.903,82, devidas a partir da citação e apuradas até 12/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou

com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0000806-14.2012.403.6105 - JOAO LUIZ VASCONCELOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a concordância do Réu (f. 432), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 429, e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Outrossim, indefiro o pedido formulado pelo Réu para requisição das declarações de imposto de renda do Autor, visto que é ônus da parte contrária comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme regra enunciada no art. 7º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 509905/RJ; Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 11.12.2006); (REsp 26378; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma; DJ 13.08.2001); (REsp 379549, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma DJ 07.11.2005). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005226-62.2012.403.6105 - JOSE NARCIZO TENORIO CAVALCANTI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 302/308. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005883-04.2012.403.6105 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE CARVALHO X JOSIANE DOS SANTOS DA CONCEICAO X DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO DE FLS. 725: Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda saiu em carga ao advogado da Autora, conforme fls. 718, no momento em que a Secretaria, em cumprimento ao determinado pelo Juízo, às fls. 711, se encontrava efetuando os procedimentos de expedição e conferência de mandados e carta precatória, conforme se constata de fls. 714/717. Noto, ainda, que os mandados e carta precatória expedidos se encontram anexados na contracapa dos autos sem qualquer assinatura, seja do servidor responsável, seja da Srª Diretora de Secretaria. Assim sendo, preliminarmente, determino a conferência e assinatura dos referidos mandados que já se encontram expedidos, e remessa, com urgência, à Central de Mandados desta Subseção. Outrossim, no que toca à Carta Precatória, determino o seu cancelamento perante o Livro de Registro, bem como a baixa no termo de fls. 714, posto que a intimação do Estado de São Paulo poderá ser efetuada nesta cidade de Campinas, motivo pelo qual, desde já determino a expedição de mandado de intimação para tanto. No mais, deverá a Secretaria observar os procedimentos processuais legais atinentes à saída de feitos em carga, quando o prazo é comum para as partes, devendo ser salientado, que em sendo o caso, é vedada a saída dos autos da Secretaria. Assim sendo e, considerando o requerido pela co-ré, Sociedade Campineira de Educação e Instrução, devolva-se-lhe o prazo. Após, com ou sem manifestação e decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 729: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO no lugar de Hospital e Maternidade Celso Pierrô, conforme esclarecimentos prestados às fls. 411, bem como, instrumento de procuração de fls. 303. Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, defiro o requerido pela co-ré Sociedade Campineira de Educação e Instrução, às fls. 720/721, devolvendo-lhe o prazo para manifestação. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 725. Int.

0011954-22.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo médico de fls. 74/77, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.

Nada mais.

0000496-71.2013.403.6105 - MARIA ALICE BECKER MAGLIO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. INFORMACAO E CÁLCULOS DE FLS. 140/148.

0000675-05.2013.403.6105 - NADIR DOS SANTOS(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o número de todas as contribuições da Autora comprovadas nos autos, bem como os períodos em gozo de auxílio-doença (de 25.11.2003 a 05.02.2004, 21.12.2006 a 31.05.2007 e 09.08.2007 a 25.10.2008) e, se for o caso, que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por idade urbana pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (em 11.10.2012 - fl. 64) e considerando-se, ainda, ter a Autora implementado o requisito idade (60 anos) em 01.01.2010 (carência de 174 meses, de acordo com a tabela reduzida do art. 142 da Lei nº 8.213/91). Ressalte-se que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, conclusos. Intimem-se. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 220/230. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, conclusos. Intimem-se.

0007048-52.2013.403.6105 - MARIA JOSE TORRES DOS SANTOS DE JESUS(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0003305-73.2009.403.6105 (2009.61.05.003305-4) - ROMEU RULLO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Intime-se o INSS para que cumpra o determinado no v. acórdão de fls. 276/278, devendo ainda, proceder ao pagamento dos valores descontados ou pagos à menor, administrativamente, comprovando-se nos autos. Outrossim, resta prejudicado o requerido 285/286, uma vez que, não são cabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. CERTIDAO DE FLS. 292: CERTIFICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 162, PARAGRAFO 4º DO CPC, QUE POR MEIO DA PUBLICACAO DESTA CERTIDAO, FICA A PARTE AUTORA CIENTE ACERCA DA REVISAO DE BENEFICIO Nº42/001.413.984-7, CONFORME FLS. 290/291. NADA MAIS

0002703-43.2013.403.6105 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO(SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar interposto por GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO contra ato do Sr. DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUBSEÇÃO DE CAMPINAS, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade de filiação do Impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou

sindicatos de classe, como condição indispensável ao exercício profissional. Alega o Impetrante que é músico profissional, com apresentação contratada pelo SESC-Campinas, marcada para o próximo dia 21/03/2013, que se encontra sob o risco iminente de não poder se apresentar, em decorrência de não ser filiado à Ordem dos Músicos do Brasil. É o relatório do essencial. Decido.É de ser concedida a liminar.De fato, vislumbra-se que sem a concessão da liminar estaria o Impetrante, em última análise, impedido de exercer a função de músico. Em que pese o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal salientar que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão deva atender o que a lei estabelecer, é de se ter como duvidosa a constitucionalidade do art. 16 da Lei 3.857/60.Considere-se, ainda, que caso não concedida a liminar, o perecimento do direito invocado é evidente.Assim sendo, defiro o pedido de liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a filiação do Impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil para qualquer apresentação, principalmente à que se realizará no dia 21/03/2013.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.Outrossim, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Campinas e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), e determino a remessa ao SEDI para retificação oportuna.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, oficie-se e intímese.

0004964-78.2013.403.6105 - SCHOLLE LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de pedido liminar, requerido por SCHOLLE LTDA., objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS, incidentes sobre valores reintegrados ao contribuinte pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), previsto na Lei 12.546/2011, ao fundamento da ilegalidade da exigência.Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 51/60 e, após informações suplementares prestadas ao Juízo às fls. 64/65, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido.De acordo com o artigo 5º, inciso LXIX da Lei Maior, o mandado de segurança consiste em remédio constitucional voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade ilegal ou abusivo.Para a concessão da liminar, é imprescindível a constatação, dos fatos narrados pela impetrante na exordial, da existência dos requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Em atenção ao caráter vinculado, aos agentes públicos competentes da atividade de tributação, impõe-se tão-somente, a observância estrita dos comandos legais.Atente-se, no mais, possuir a lei presunção de constitucionalidade, que não há como ser singelamente afastada em sede de cognição sumária. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência pátria, explicitada no trecho do julgado transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECEITA BRUTA.1. A constitucionalidade milita em favor da lei, não podendo ser afastada em um juízo singelo e provisório de liminar em mandado de segurança...4. Improvimento do agravo de instrumento.(TRF, AG 01000032697, 3ª Turma, DJ 28/09/2001, pág. 168, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES) Inexistente, neste mister, no caso sub judice, em atenção aos argumentos elencados, o pretendido *fumus boni iuris* alegado pela impetrante. Diante do reconhecimento da inexistência dos requisitos legais estabelecidos pela Lei n.º 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar.Registre-se, oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Outrossim, tendo em vista a existência de documentos protegidos por sigilo fiscal, conforme se verifica às fls. 65 dos autos, proceda-se às anotações necessárias no sistema processual, na rotina MVSJ - Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.

0005358-85.2013.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Fl. 1.223/1.226: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 1.212/1.213 que indeferiu a liminar requerida.Anoto, contudo, que os argumentos ora trazidos a Juízo não tiveram o condão de modificar o entendimento exarado na decisão referida no sentido do indeferimento da liminar, razão pela qual, resta a mesma mantida pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se, dando-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intímese.

0007362-95.2013.403.6105 - 3RA COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de pedido liminar, requerido por 3RA COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidente sobre valores relativos ao ISSQN computados na base de cálculo, ao argumento da inconstitucionalidade de tal inclusão. Não vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da pretensão liminar. A Lei nº 9.718/98 institui o conceito legal de faturamento, nele incluindo expressamente os valores devidos a título de ISSQN, dada a equivalência com relação à noção de receita bruta. Ademais, tem-se que o STF, em sede de recurso extraordinário - RE 150.755, eliminou a diferenciação entre receita bruta e faturamento. Outrossim, não há dispositivo legal que permita a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores recolhidos a título de ISS, vez que o montante relativo a este tributo integra o preço final do serviço, passando a compor o faturamento da empresa. Senão vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. I. A base de cálculo do PIS e da COFINS repousa, a princípio, no faturamento previsto no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao conceito de receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza e, após a alteração do texto constitucional pela EC 20/98, no faturamento ou na receita bruta, a depender da legislação de regência em vigor. II. Não há dispositivo legal que permita a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores recolhidos a título de ISS, vez que o montante relativo a este tributo integra o preço final do serviço, passando a compor o faturamento da empresa (Precedentes). III. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1005267 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2009; STJ, AgRg no REsp 1135146 / RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2010; TRF 5ª Região, APELREEX 2643/PE, rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ 27/05/2010, pág. 762. IV. Inexiste óbice à apreciação do presente feito, visto que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versam sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 pelo STF, já se encontra expirado. V. Agravo retido prejudicado. VI. Apelação improvida. (AC 200884000127750, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/09/2011 - Página::389.) Por fim, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitado nas Súmulas de nº 68 e 94. Inexistente, neste mister, no caso sub judice, em atenção aos argumentos elencados, o pretendido fumus boni iuris alegado pela impetrante. Diante do reconhecimento da inexistência dos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Expediente Nº 4847

DESAPROPRIACAO

0006258-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO X JESSE RICARDO RODRIGUES

Dê-se vista dos autos aos expropriantes, para manifestação acerca da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 81, para que requeiram o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 4854

DESAPROPRIACAO

0006657-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MATUZALEM OLIMPIO DA SILVA X ROSA DA SILVA

DDê-se vista aos expropriantes, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 78, para manifestação em

termos de prosseguimento, no prazo legal. Intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4141

EXECUCAO FISCAL

0006615-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLAW QUIMICA INDL/ LTDA X JOAO EDISON MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X LUIZ ENRIQUE DA SILVA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E MG081931 - GLAYDSON FERREIRA CARDOSO E SP064703 - JOAO CARLOS PIRES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal inicialmente ajuizada em face de BLAW QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, na qual se veicula a cobrança de créditos decorrente da aplicação de multa fiscal, com espeque no art. 463, II, do Decreto nº 2637/98 e Simples, no importe de R\$ 33.358.380,83. Determinada a citação em 30.05.2006 (fl. 54), sobreveio certidão do d. Oficial de Justiça em 12.02.2006 (fl. 56), na qual se atestou a inexistência da executada em seu domicílio fiscal e social. Em 03.04.2007, a exequente peticionou nos autos mencionando a inatividade da executada e a inaptidão de seu CNPJ desde 2004, bem como requereu a inclusão dos sócios JOÃO EDISON MARCELLO e LUIZ ENRIQUE DA SILVA no polo passivo da execução (fls. 59/61), o que foi deferido em 29.06.2007 (fl. 83). O sócio JOÃO EDISON MARCELO compareceu espontaneamente aos autos e foi considerado citado (fl. 102), sendo requerida a citação editalícia do sócio LUIZ ENRIQUE em 15.04.2008 (fl. 100) e da empresa executada em 07.11.2008 (fl. 103), o que foi determinado em 22.09.2009 (fl. 104). O edital de citação da empresa executada e do sócio foi publicado em 17.12.2009 (fls. 105/106), com prazo de 30 (trinta) dias. Em 19.10.2010, a exequente peticionou requerendo o bloqueio on line de ativos financeiros via BACENJUD (fl. 108). Nomeada a Defensoria Pública da União como curadora do executado em 06.02.2012 (fl. 111). Deferida a penhora on line em 02.10.2012 (fl. 113/114). Informado o cancelamento da inscrição nº 80.4.03.015903-65 (fl. 116). Em 06.03.2013, sobreveio petição da exequente requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a inclusão de INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. e BANCO LUSO BRASILEIRO S/A no polo passivo da execução (fls. 122/130). Juntados documentos a fls. 131/378. Por intermédio da decisão de fls. 380/401, foi acolhido, em 07.03.2013, o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da executada e determinada a inclusão de INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. e BANCO LUSO BRASILEIRO S/A no polo passivo da execução. A fls. 426/436, manifestou-se a empresa INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA., aduzindo, em síntese: a) prescrição; b) constatação de bis in idem quanto à cobrança dos créditos; c) legalidade das operações realizadas com a empresa BLAW. Juntados documentos a fls. 437/1046. Requerimento de devolução do prazo para recurso a fls. 1047/1048. Requerimento de BACENJUD em face da empresa TATUZINHO a fl. 1049. A fls. 1053/1070, manifestou-se o BANCO LUSO BRASILEIRO, alegando, em síntese: a) prescrição; b) descabimento do redirecionamento determinado nos autos; c) inaplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica; d) observância dos normativos do BACEN. Juntou documentos (fls. 1073/1126). Petição da empresa TATUZINHO a fls. 1130/1131. Manifestações pela exequente a fls. 1164/1168, acompanhada de documentos (fls. 1169/1189); e fls. 1190/1194, acompanhada de documentos (fls. 1195/1259). Sobrevieram manifestações pelas excipientes a fls. 1269/1271 e 1273/1280. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Recebo as petições de fls. 426/436 e 1053/1070 como exceções de pré-executividade e, como tal, limito o âmbito de cognição das matérias nelas agitadas, a fim de evitar que o presente processo de execução se transforme indevidamente em processo de conhecimento. De início, verifica-se que os créditos remanescentes em cobrança foram constituídos por intermédio de auto de infração notificado pela via editalícia à executada em 23.08.2005. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 05.05.2006, sendo atestada a inexistência da executada em seu domicílio fiscal e social em 12.02.2006 (fl. 56). Após diversas diligências para a localização dos sócios, foi requerida a citação por edital do

sócio em 15.04.2008 (fl. 100) e da empresa executada em 07.11.2008 (fl. 103), o que foi determinado em 22.09.2009 (fl. 104). O edital de citação da empresa executada e do sócio foi publicado em 17.12.2009 (fls. 105/106), com prazo de 30 (trinta) dias. Desta maneira, não transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação da executada e respectivos sócios. Verificada a citação por edital da executada em 17.12.2009, com efeitos a partir de 17.01.2010; em 06.03.2013, sobreveio petição da exequente requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a inclusão de INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. e BANCO LUSO BRASILEIRO S/A no polo passivo da execução (fls. 122/130), o que foi acolhido pela decisão de fls. 380/401, em 07.03.2013. Desse modo, também não transcorreram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento formulado pela exequente, o que afasta a prescrição intercorrente invocada pelas excipientes. A propósito, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Cumpre asseverar que mesmo o decurso de prazo de cinco anos não deve ser levado em consideração isoladamente, sem que se verifique a efetiva inércia da exequente em promover a execução fiscal. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-

gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010) Destarte, na espécie dos autos, para além de se verificar o pedido de redirecionamento dentro do lustro prescricional, igualmente não se observa qualquer inércia da exequente quanto ao andamento do feito, sendo que os espaçamentos existentes entre os cumprimentos das diligências requeridas ou determinadas tiveram como mote o atraso gerado pela própria máquina judiciária, sobre o qual não pode ser penalizada a exequente. Anote-se que os documentos acostados a fls. 456/525, consubstanciados em auto de infração e relatório fiscal lavrados em desfavor da excipiente INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. apenas individualizam sua conduta frente às irregularidades verificadas pelo Fisco quanto ao creditamento de IPI por intermédio de operações consideradas fraudulentas, demonstrando a ausência de inércia do Fisco em relação ao lançamento das multas de sua exclusiva responsabilidade. Nos presentes autos, ao revés, não se discute a mesma responsabilidade, mas a responsabilidade decorrente de redirecionamento pleiteado em virtude da dissolução irregular da executada principal e da transferência do dever de recolher as exações para os corresponsáveis pelas infrações. É dizer, busca-se a transferência do dever de recolhimento da multa antes imputada à devedora principal para as partícipes, não se confundindo tal dever com a obrigação própria das excipientes de recolher as multas que lhes são impostas por ato e responsabilidade próprias e não de terceiros. Daí que não se cogita de bis in idem na espécie dos autos e também não se pode cogitar de início do prazo de prescrição para o redirecionamento quando da autuação da excipiente, porquanto não se trata, como visto, da mesma responsabilidade. Nessa esteira, o art. 463, II, do Decreto nº 2.637/98, é expresso ao mencionar que incorrerão na multa infligida tanto os emissores das notas fiscais, no caso, a devedora principal, como os que em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota, no caso, a excipiente. Veja-se que a imposição da multa é isolada em relação a um e outro infrator. Em arremate, acresça-se que a desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de direito potestativo, não se sujeita a prazo prescricional: DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. RECOMPOSIÇÃO DA PLURALIDADE SOCIETÁRIA E PENHORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade. 2. Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros - da sociedade e dos sócios -, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial. 3. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inescotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. 4. Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos. 5. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio (REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012). 6. Apurar qual empresa efetivamente deixou de observar a recomposição da pluralidade societária, bem como asseverar que não houve requerimento do exequente para a realização da penhora, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, gerando a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 7. A multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil não se aplica à execução provisória. 8. Recurso especial conhecido em parte e na extensão parcialmente provido. (STJ, REsp 1348449/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 04/06/2013) Assim, afastado a alegação de prescrição e de bis in idem. Quanto aos motivos que levaram ao redirecionamento, encontram-se bem delineados na ilustrada decisão de fls. 380/401. Nesse passo, cumpre rememorar que pela exequente foi demonstrado, pela farta documentação de fls. 131/378, o indigitado esquema utilizado para fraudar operações mercantis e garantir o indevido creditamento de IPI. Com efeito, a documentação acostada aos autos, de fato, sinaliza no sentido da ocorrência de fraude quanto ao creditamento do IPI pela empresa INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA nas operações que, supostamente, manteve com a empresa executada. Nessa esteira, a extensa apuração fiscal revela que a empresa BLAW não dispunha de condições materiais para a produção e transporte dos insumos supostamente vendidos à empresa TATUZINHO. A executada ostentava objeto social diverso das operações realizadas, não possuía

estrutura operacional e financeira para o fornecimento informado nas notas fiscais e o capital social era irrisório diante das operações mercantis realizadas. No exercício financeiro de 2000, houve movimentação financeira incompatível com o histórico da empresa BLAW: nos exercícios de 1995 a 1999, a referida empresa faturou, em média, valores inferiores a R\$ 15.000,00 e, em 2000, o faturamento saltou para R\$ 26.500.000,00. Segundo relatado pela fiscalização, as transportadoras mencionadas nas notas fiscais negaram que prestaram os serviços de transporte referente aos produtos supostamente vendidos pela BLAW. A tais constatações, agrega-se que a análise das movimentações financeiras realizadas pela BLAW, oriundas de supostos pagamentos realizados pela TATUZINHO, demonstraram, segundo o que apontado pela exequente, que parte dos valores depositados em pagamento retornaram de alguma forma para a própria pagadora (TATUZINHO), o que reforça a alegação de embuste quanto às operações de venda de produtos industrializados. Desse modo, os documentos acostados aos autos sinalizam que a TATUZINHO tinha, de fato, o controle ou ingerência sobre as operações realizadas pela BLAW, e, conforme o que descortinado, participou e se beneficiou das infrações reveladas pelo Fisco, valendo-se de declaração de produção industrial inverídica emitida pela BLAW com a finalidade de se creditar indevidamente do IPI respectivo. Daí exsurgir sua responsabilidade pelo crédito em cobrança. Quanto ao BANCO LUSO BRASILEIRO S/A, a situação descortinada nos autos não é, por igual, favorável. É incontroverso nos autos que a referida instituição financeira compõe o GRUPO TAVARES DE ALMEIDA, do qual também é integrante a empresa TATUZINHO. Segundo consta, o BANCO LUSO BRASILEIRO S/A permitiu a abertura de conta corrente pelos administradores da empresa BLAW sem adotar os necessários cuidados com as informações cadastrais respectivas, ignorando, assim, as normas previstas na Circular nº 2852/BACEN, que versa sobre medidas destinadas à prevenção e combate do crime de lavagem de dinheiro. No referido banco, foram realizadas operações que favoreceram a empresa TATUZINHO, do mesmo grupo econômico, ao se verificar que os valores referentes a supostos pagamentos feitos pela TATUZINHO à empresa BLAW retornavam de alguma forma à própria pagadora. Verificou-se, ainda, falsidade na documentação apresentada pelos sócios da BLAW quando da abertura das contas correntes. Vê-se, portanto, que as circunstâncias em que movimentados os recursos no BANCO LUSO BRASILEIRO S/A denotam, prima facie, sua participação no esquema desvendado pelo Fisco. Há, portanto, veementes indícios de que o referido banco prestava suporte às operações fraudulentas realizadas entre a empresa TATUZINHO, integrante do mesmo grupo econômico, e a empresa BLAW, sabidamente fraudulenta. Por conseguinte, os elementos colacionados aos autos são suficientes a estribar a já bem lançada decisão que incluiu as excipientes no polo passivo da presente execução. Assim, afigura-se plenamente aplicável à espécie dos autos a teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC 2002. Consoante preleciona Paulo Nader, a disregard doctrine visa coibir toda espécie de fraude, sendo conhecida por *lifting or piercing the veil*, ou seja, levantando ou perfurando o véu, isto porque a atitude do Judiciário tem o efeito de desmascarar a fraude, colocando-a visível e combatendo-a de modo eficaz. (Curso de Direito Civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 1, p. 215) A propósito, confira-se: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO INCIDENTAL DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4- O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente. 5- As conclusões do acórdão recorrido - quanto (i) ao cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em razão da confusão patrimonial detectada; (ii) à admissibilidade da adoção dessa medida incidentalmente no processo de execução; e (iii) à possibilidade de se atingir o patrimônio de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico quando evidenciado que sua estrutura é meramente formal - se coadunam com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal. 6- O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorreram de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser reexaminadas em recurso especial. Incidência dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ. 7- Recursos especiais não providos. (STJ, REsp 1326201/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013) Por outro lado, as alegações e elementos de prova trazidos com as exceções opostas são se afiguram suficientes a demover as conclusões até aqui sedimentadas, dependendo, para tanto, de regular instrução probatória, o que somente se viabiliza na via processual própria. Frise-se que as decisões proferidas pela Justiça Estadual quando da discussão da incidência do ICMS sobre as operações supostamente coincidentes com as operações mencionadas nos presentes autos não vinculam a Justiça Federal, que procede à análise independente

dos elementos de prova e referente a relações jurídicas tributárias distintas. Por fim, verifico que as executadas foram devidamente citadas e compareceram aos autos sem indicar bens à penhora. Desse modo, com fulcro na letra do art. 655-A do CPC, afigura-se viável a penhora on line de ativos financeiros das executadas. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, BACENJUD E CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO ART. 185-A DO CTN. DIFERENÇAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. N. 284 E 283/STF. 1. O provimento judicial de constrição patrimonial em execução fiscal por excelência é a penhora (art. 655, do CPC), que pode ser feita pela forma tradicional mediante a expedição de ofícios por meio físico aos órgãos ou entidades onde os bens são registrados ou, modernamente, por meio eletrônico do qual o BACENJUD é espécie (art. 655-A, do CPC). 2. O fato de somente a penhora em dinheiro ser atualmente feita por meio eletrônico (penhora on line) e ter previsão legal para tal não impossibilita que no futuro surjam mecanismos idênticos para as demais espécies de bens, havendo apenas que na sua utilização ser observada a ordem legal estatuída no art. 655, do CPC (em benefício do credor). 3. Em relação à penhora on line de dinheiro, este Tribunal já tem posicionamento firmado em sede de recursos representativos da controvérsia pela sua legalidade, sendo desnecessário o exaurimento de diligências já que o dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferências. Precedentes: REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 4. A indisponibilidade genérica, que também poderá se valer de meios eletrônicos para sua efetivação a serem futuramente criados, é medida cautelar com amparo exclusivo no art. 185-A, do CPC, e não se confunde com a penhora, sendo preparatória desta. Ou seja: os bens que já constarem em nome do executado serão tornados indisponíveis e informados ao juízo para que lhes promova a penhora nos limites legais, do mesmo modo ocorrendo com os bens que vierem a ser registrados em seu nome. 5. Quanto à indisponibilidade genérica, está assentado que o esgotamento de diligências necessário é o uso dos meios ordinários que possibilitem a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada: sistema BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens do domicílio do executado para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Precedentes: AgRg no Ag n. 1.429.330/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.08.2012; AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012; AgRg no REsp. n. 1236612/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08.05.2012. 6. Caso em que, muito embora a petição no agravo regimental se refira exclusivamente ao art. 185-A, do CTN, não foi possível extrair do recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL se estava a impugnar a negativa de penhora on line de dinheiro (art. 655-A, do CPC) ou a negativa de indisponibilidade genérica de bens (art. 185-A, do CTN), mormente porque invocou em suas razões do recurso especial os dispositivos infralegais que disciplinam a utilização do sistema BACENJUD para a penhora de dinheiro. 7. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. A Corte de Origem firmou que a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) negativa não é suficiente para caracterizar o esgotamento de diligências, fundamento que restou inatocado no recurso especial. Incidência da Súmula n. 283/STF: É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 9. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1341084/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) Assim sendo, rejeito as exceções opostas. Mantenho a r. decisão de fls. 380/401 e revogo a r. decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança. Homologo a extinção da inscrição nº 80.4.03.015903-65 (fl. 116), com fulcro no art. 26 da LEF e determino sua exclusão da presente execução. Anote-se. Defiro o pleito de penhora on line com fulcro no art. 655-A do CPC em relação aos executados incluídos no polo passivo da presente execução fiscal. Elabore-se a minuta. Certifique a Secretaria quanto à anterior disponibilidade dos autos às partes, notadamente às excipientes, para fins de contagem do prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4146

EXECUCAO FISCAL

0604284-11.1994.403.6105 (94.0604284-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VITOR HUGO ARTIGIANI ME X VITOR HUGO ARTIGIANI
Requeira o credor, expressamente, o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Publique-se.

0012941-97.2008.403.6105 (2008.61.05.012941-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCELO MILONE CACKO

À vista do retorno da Carta Precatória expedida, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento (certidão negativa - fls. 32). Publique-se.

0011036-86.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL PADUA DE SOUZA

Fls. 14: Indeferido, tendo em vista que o endereço indicado pela exequente já foi diligenciado sem sucesso, cf. certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 12. Requeira a exequente o que de direito visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até eventual manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013844-64.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSEANE BATITUCCI PASSOS DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014444-85.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED FARMA COM/ MED LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014447-40.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CM PROD FARM LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014452-62.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDVALDO ALVES SILVA FARMACIA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014475-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVIAN RODRIGUES BONUCCI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014483-82.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MARA SILVA DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014493-29.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA NITSCHKE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014497-66.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DURVAL JOSE COLADETTI JUNIOR

Considerando que, citado o devedor, não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Em sendo indicado bens, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014534-93.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO SERGIO OLIVEIRA MAMONI ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014544-40.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO BOHUN EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

e cumpra-se.

0014633-63.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MEGA FCIA DROG LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014636-18.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMAMEL LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014638-85.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMATEC LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014689-96.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAES & MASCHIO LTDA ME

Considerando que, citado o devedor, não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Em sendo indicado bens, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014707-20.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULLYFARMA COM DROGAS LTDA

Considerando que, citado o devedor, não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Em sendo indicado bens, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014708-05.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIFARM LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a

penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014711-57.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA JOIA CAMPINAS LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014718-49.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA PEREIRA LEITE ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014772-15.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA CARDOSO RODRIGUEZ

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 11, a qual notícia que a executada não foi localizada para citação. Publique-se.

0014789-51.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAROLINA LEMOS SILVEIRA

Considerando que, citado o devedor, não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Em sendo indicado bens, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015699-78.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CID FERNANDO RIBEIRO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 09 dos autos (citação positiva e penhora infrutífera). Publique-se.

0000381-21.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDSON BUENO FERNANDES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo

endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4147

EXECUCAO FISCAL

0014670-32.2006.403.6105 (2006.61.05.014670-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERNANI RODRIGUES MOTTA ME X ERNANI RODRIGUES DA MOTTA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 68 dos autos (certidão negativa). Publique-se.

0011849-16.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REINALDO LEOPOLDO VIAN BARBOSA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 28 dos autos (citação positiva, não localizados bens para penhora). Publique-se.

0013493-91.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEILA APARECIDA AMARAL DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 28 dos autos (citação positiva, não localizados bens para penhora). Publique-se.

0013849-86.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENEDITO DE LIMA JUNIOR

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 14 dos autos (citação positiva, não localizados bens para penhora). Publique-se.

0014186-75.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA JOSE GIGO AYRES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014400-66.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TIBIRICA CAMPINAS LTDA EPP

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 16 dos autos (citação positiva, não localizados bens para penhora). Publique-se.

0014407-58.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BARREIROS E PAREDES DROG LTDA ME

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 14 dos autos (certidão negativa). Publique-se.

0014531-41.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELLI CABRAL ROCHA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 13 dos autos (certidão negativa). Publique-se.

0014596-36.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DC TRINDADE SOARES DROG

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 28 dos autos (executado não foi

localizado).Publique-se.

0014601-58.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GEROLINA MARIA JESUS SILVA DROG ME
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 10 dos autos (citação positiva, não localizados bens para penhora).Publique-se.

0014603-28.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERICA BARONI STEGER TANE
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 14 dos autos (citação positiva, não localizados bens para penhora).Publique-se.

0014719-34.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVANA DA SILVA MACEDO ME
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 11 dos autos (certidão negativa).Publique-se.

0014729-78.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JEFERSON FERNANDO PASTOR
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 14 dos autos (certidão negativa).Publique-se.

0014731-48.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUZAN PANTAROTO DE VASCONCELOS
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 14 dos autos (certidão negativa).Publique-se.

0014741-92.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS CITELLI BORGHETI
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014765-23.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA ALICE VITTI COSTA
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 13 dos autos (certidão negativa).Publique-se.

0014810-27.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEBASTIAO RENATO FERNANDES
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 11 dos autos (certidão negativa).Publique-se.

0014845-84.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA DEZ CAMPOS SALES LTDA ME
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000367-37.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA REGINA SAMPAIO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 10 dos autos (certidão

negativa).Publique-se.

0001577-26.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIULLA BATISTA LELIS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 15 dos autos (certidão negativa).Publique-se.

0001579-93.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIANE SANTANNA MOLINA TREVISOLI

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 15 dos autos (certidão negativa).Publique-se.

0001581-63.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCO AURELIO FERREIRA VIEIRA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 15 dos autos (certidão negativa).Publique-se.

Expediente Nº 4148

EXECUCAO FISCAL

0604973-84.1996.403.6105 (96.0604973-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LUSTRES PARIS LTDA ME(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X SHIRLEY FERNANDES LUQUE X JOAO BAPTISTA LUQUE LARENA

Regularize a executada LUSTRES PARIS LTDA. ME sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada à subscritora da petição de fls. 13 (Dra. Rita de Cássia Vicente de Carvalho - OAB/SP 106.239), acompanhado de cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações.Em prosseguimento, intime-se o credor a instruir os autos com a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora (fls. 104).Intime-se. Cumpra-se.

0010685-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou parcialmente cumprida, converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 84/85, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 9.022,00 e R\$ 352,62), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Dê-se vista ao exequente para o que de direito. Publique-se o despacho de fls. 80/81.DESPACHO DE FLS. 80/81:Compulsando os extratos colacionados aos autos, observo inicialmente que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 032304-61 foi desmembrada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 069129-03.Iso posto, passo a decidir: Defiro o pleito de fl. 77 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento

esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0013376-42.2006.403.6105 (2006.61.05.013376-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

Compulsando os autos, verifico que a executada efetuou depósito judicial à título de pagamento não definitivo do débito (fl. 45). A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJe 04/05/2009). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJe 23/03/2010). Ante o exposto, fica o executado INTIMADO, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o imóvel ofertado à penhora à título de reforço. Publique-se. Cumpra-se.

0014727-16.2007.403.6105 (2007.61.05.014727-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MOURA OLIVEIRA SC LTDA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 44: (...) me dirigi no endereço da Rua Aluísio Azevedo, s/n, lote 6, da quadra C6, onde fui informado que não conhece a executada CLIN MOURA OLIVEIRA SC LTDA. No endereço da Avenida Goiás, 180, obtive informação que não conhece a executada CLIN MOURA OLIVEIRA SC LTDA (...). Cumpra-se.

0000771-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HELIO PAVAN(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente, defiro o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados às fls. 47/48. Antes de apreciar os pedidos constantes da petição de fls. 64/65, manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 74/84. Intimem-se. Cumpra-se.

0012944-52.2008.403.6105 (2008.61.05.012944-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RENOVATUS CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA

Considerando que a ordem de bloqueio de valores em contas de titularidade da executada restou infrutífera, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 28/29: Defiro o pleito de fls. 24/27 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012035-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012035-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CONTIPELLI FILHO(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO)

Em análise dos autos, verifico que a ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado, por meio do sistema BACENJUD, restou infrutífera. Outrossim, conforme se verifica pelo pleito de fls. 27, o exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, o qual defiro nesta data. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 23/24: Compulsando os autos, verifico que até a presente data não há informação sobre qualquer acordo de parcelamento firmado entre as partes. Ante o exposto, passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de

ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 42, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001150-63.2010.403.6105 (2010.61.05.001150-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE DAVID DE MOURA

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros do executado restou infrutífero, conforme extrato de fls. 35/36, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. DESPACHO DE FLS. 33/34: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009390-41.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 45,60 junto ao Banco Bradesco), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Outrossim, procedi ao desbloqueio do valor constricto junto ao Banco Itaú Unibanco, por se tratar de valor inexpressivo (R\$ 5,05). Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 44/45: Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Isso posto, defiro o pleito formulado às fls. 38/42 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada nesta oportunidade. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Caso a tentativa de penhora restar negativa, ou o saldo porventura existente não seja suficiente para garantir a integralidade da dívida, defiro o pedido intimação formulado na segunda parte do requerimento de fls. 38/42, devendo a secretaria expedir o necessário. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fl. 32 (Dr. FÁBIO BEZANA - OAB/SP 158.878), devidamente acompanhado de cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0013181-18.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1875 -

CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a peças de natural desgaste e célere desvalorização. Defiro o pleito formulado às fls. 20 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014748-84.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIA CRISTINA SHIMABUKURO PASTOR
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 13 dos autos (certidão negativa). Publique-se.

0014768-75.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIELA QUEIROZ FERNANDES
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 13 dos autos (certidão negativa). Publique-se.

0014773-97.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIZE CAMPOS VALADARES
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 13 dos autos (certidão negativa). Publique-se.

0014815-49.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSSANA MIYUKI KANEKO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada às fls. 11 dos autos (penhora infrutífera). Publique-se.

0001253-02.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONTALFRIGO - AGRO INDUSTRIAL LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001272-08.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DIOGO RICARDO BOTONO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001357-91.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NDC - COMERCIAL, REPRESENTACAO E ARMAZENS GER

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001371-75.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001376-97.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE RACAO RUFINO LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003878-09.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X SUELI MARIA DORIGON

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4010

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010705-36.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X

SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013345-80.2010.403.6105 - EZEQUIEL NOGUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, reconsidero o r. despacho de fl. 132. Outrossim, compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual. Quanto à decadência e prescrição, as mesmas serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. No mais, o processo se encontra regular, pelo que passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, o direito ou não à desaposentação. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008994-93.2012.403.6105 - CLEBER BRITO URRUTIA(SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 127, proveniente da 1ª. Vara Federal de Jundiaí, informando a data da audiência (01/10/2013), às 14h:30 min na precatória nº 114/2013

0012456-58.2012.403.6105 - NILTON JOSE POLIDORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor como requerido às fls. 163/165, para integral cumprimento do despacho de fls. 162. Int.

0013520-06.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA GOMES OSORIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 73, proveniente do 2º ofício Judicial de Valinhos, informando a data da audiência na precatória nº 131/2013 (3002514-11.2013.826.0650).

0013540-94.2012.403.6105 - JOAO BATISTA FIALHO ARRUDA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O

processo se encontra regular e, ante a ausência de questões preliminares a serem apreciadas, passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nas empresas e períodos a saber: a) Cia. Calçado Clark, de 06.12.1979 até 15.01.1983; b) J.M.R.C. Calçados Ltda., de 03.10.1983 até 02.02.1984; c) Comércio de Calçados Kolanian Ltda., de 18.06.1986 até 22.02.1990; d) Casas Eduardo S/A Calçados e Chápeus, 02.05.1990 até 19.06.1991; e) Bristol Comercial Ltda., de 01.07.1991 até 12.03.1992, f) Empresa Folha da Manhã S/A, 15.05.1992 até 20.05.2003, g) Calçados Antrak Ltda., 02.08.2004 até 13.01.2005; h) Imatec Produtos Magnéticos Ltda., 02.04.2007 até 18.04.2012 (DER). Quanto ao reconhecimento da atividade especial de 01.02.2005 até 19.01.2007, apontado pelo autor à fl. 118, observo que o mesmo não foi requerido por ocasião da emenda a inicial (fl. 83/84). Assim, considerando que tal pretensão foi formulada após a vinda da contestação, nos termos do art. 294, do Código de Processo Civil, a admissão do pedido depende de expressa concordância do réu. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP, o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de

especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Considerando, ainda, a ausência de anotação em CTPS do vínculo empregatício com a empresa Imatec Produtos Magnéticos Ltda., determino ao autor que, no prazo acima assinalado, providencie a juntada de cópia integral de sua CTPS. Sem prejuízo das determinações supra, nos termos do art. 294 do CPC, intime-se o INSS a informar se concorda com o pedido de reconhecimento da atividade especial do período de 01.02.2005 até 19.01.2007, requerido à fl. 118. Intimem-se.

0013624-95.2012.403.6105 - GERALDO DESTRO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Rejeito, desde logo, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, uma vez que inaplicável ao caso do autor, que teve o benefício implementado em 06.05.1989 (fl. 44). Quanto à decadência e prescrição, as mesmas serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Intimem-se as partes e após, nada sendo requerido, venham os autos para sentença.

0013663-92.2012.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da indicação dos assistentes técnicos pelas partes e dos quesitos pela parte autora, intime-se a Sra Perita a apresentar a proposta de honorários, em cumprimento a decisão de fls. 249. Vinda a proposta, dê-se vista às partes.

0013664-77.2012.403.6105 - ADINIR MARTINS PENQUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular e, não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho rural no período de 01/01/1966 a 30/09/1998. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. Quanto a tal ponto, diante do pedido formulado à fl. 61, defiro desde logo o pedido da oitiva das testemunhas indicadas à fl. 09, devendo a Secretaria providenciar a expedição de Carta Precatória à uma das Varas da Comarca de Vinhedo, com jurisdição sobre o Município de Louveira. Ônus da prova Compete à autora o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova

feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0013994-74.2012.403.6105 - RUI MENDES FARIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Compulsando os autos, observo que os pontos controvertidos foram fixados na decisão de fl. 451, todavia, não foram considerados os tempos comuns com as empresas Cartonificio Valinhos (02.02.1971 até 02.12.1972), Ind. Celulose e Papel Bandeirantes (01.04.1973 a 10.06.1974), Ind. Técnica Plásticos Reforçados Tecniplas (07.01.1975 a 28.02.1975), Ind. Móveis Sultan (no ano de 1967, por 6 meses), Ind. Móveis Infá Ltda. (a partir de 03.02.1969, por seis meses) e Ind. Papéis Denko Ltda. (de agosto/1969, aproximadamente, até janeiro/1971), assim como não definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns nas empresas Cartonificio Valinhos (02.02.1971 até 02.12.1972), Ind. Celulose e Papel Bandeirantes (01.04.1973 a 10.06.1974), Ind. Técnica Plásticos Reforçados Tecniplas (07.01.1975 a 28.02.1975), Ind. Móveis Sultan (no ano de 1967, por 6 meses), Ind. Móveis Infá Ltda. (a partir de 03.02.1969, por seis meses) e Ind. Papéis Denko Ltda. (de agosto/1969, aproximadamente, até janeiro/1971); b) prestação de trabalho sob condições especiais na empresa Rigesa de 10.03.1975 até 02.10.1989; c) legalidade da concessão do NB 42/136.905.926-1 e a boa-fé quanto ao recebimento dos valores, a afastar a sua devolução aos cofres públicos. Por seu turno, no que concerne ao alegado dano moral, entendo que a conduta do autor, ao invés de se configurar um dano contra o segurado, configura-se um dano material ao INSS, máxime quando o autor sabia que houve lançamento de vínculos falsos que lhe beneficiaram. Diante deste contexto, não há pontos controvertidos acerca dos fatos afirmados e relacionados ao suposto dano moral. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor, que deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol e respectivo endereço das testemunhas, mesmo na hipótese de comparecimento espontâneo; 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei

n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP ou o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.³ Da legalidade e não devolução dos valores recebidos em razão da concessão do NB 42/136.905.926-10 art. 115, inc. II, e 1º, da Lei n. 8.213/91, que permite se desconte dos benefícios o pagamento do benefício além do devido, não instituiu a má-fé como requisito para viabilizar a devolução dos valores recebidos indevidamente. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, por meio de sua jurisprudência, que a restituição das parcelas de benefícios pagas indevidamente ao segurado só é devida se restar comprovada fraude na concessão com a participação do segurado, ou seja, se presente a má-fé. No caso de mero erro administrativo, não deve o beneficiário dos pagamentos arcar com o dever de restituir o que recebeu. Cabe ao STJ dizer a última palavra em matéria de interpretação legal e é esta a razão pela qual passo a adotar o entendimento da Corte. Portanto, essencial a demonstração da participação do segurado na fraude ou da ciência e anuência deste no cômputo errado do tempo de serviço. Distribuição do Ônus da prova dos fatos¹. Quanto ao tempo de serviço comum e especial No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 2. Quanto ao recebimento de boa-fé do benefício No Direito Pátrio, a regra é: a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada por que a alegar. Todavia, no presente caso, não é crível que o autor simplesmente não tivesse conhecimento da irregularidade da concessão de seu benefício. Ao contrário. O que se vislumbra são condutas que, aparentemente, são maculadas pela má-fé, especialmente porque o autor recebeu a carta de concessão na qual estavam computados vínculos empregatícios sabidamente falsos. Assim, o presente caso reclama que o autor prove a sua boa-fé neste contexto que levou ao INSS a lhe pagar um benefício indevido. Da determinação das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando o ponto controverso, determino a produção de prova oral e documental e faculto ao INSS requerer, no prazo de até 10 (dez) dias, outros meios de prova para demonstrar a prática de eventual conduta ilegal pela parte autora desta ação. Por fim, defiro o pedido de intimação do réu para que traga aos autos o comprovante do benefício acidentário percebido pelo autor a demonstrar o labor desempenhado na empresa Indústria de Papéis Denko Ltda, uma vez que se cuida de documentação de 1969/1971. Outrossim, defiro o pedido de expedição de ofício a CEF, que sucedeu o Banco Santander na administração do FGTS, para que traga aos autos, se houver, o registro dos depósitos fundiários a contar de 1967 existentes em nome do autor. Intimem-se.

0014366-23.2012.403.6105 - OZORIO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Rejeito, desde logo, a

preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, uma vez que inaplicável ao caso do autor, que teve o benefício implementado em 30.01.1991. Quanto à decadência e prescrição, as mesmas serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Intimem-se as partes e após, nada sendo requerido, venham os autos para sentença.

0015154-37.2012.403.6105 - ADAIL DE ALMEIDA ROLLO(SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de fl. 50 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Diante do valor atribuído à causa, em razão do benefício econômico pretendido, fixo a competência desta Vara Federal. Posto isto, passo a análise da inicial.Das custas: defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Da indicação do réu: o autor pretende a condenação de órgão público federal em danos morais. Para tanto, deve o autor indicar corretamente a pessoa a integrar a pólo passivo, haja vista que a Receita Federal do Brasil, órgão integrante da administração direta da União, não tem personalidade jurídica própria para figurar como parte. Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar a inicial indicando corretamente a pessoa a integrar a lide, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0015934-74.2012.403.6105 - NEIDE NOGUEIRA NAVARRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0000415-25.2013.403.6105 - JOSE ALVES CABRAL(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.O processo se encontra regular, não havendo questões preliminares a serem apreciadas. Assim, passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, o direito ou não à desaposentação.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001364-49.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0002224-50.2013.403.6105 - SIRLENE APARECIDA FERNANDES X APARECIDO FERNANDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP325411 - JULIANE DE SOUZA LEMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a dependência econômica dos autores em relação ao filho Fernando de Paula Fernandes, falecido em 15.10.2004.Distribuição do Ônus da prova dos fatosO ônus da prova compete aos autores. Nada obsta, porém, que o INSS requeira a produção de provas para infirmar a pretensão dos mesmos, hipótese em que o ônus da prova lhe caberá. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasConsiderando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam comprovar a participação direta do segurado com as despesas do domicílio dos autores, documentos relacionados às despesas mensais dos autores e dos demais conviventes, inclusive pessoais do filho segurado, como por ex. recibos de cursos freqüentados pelo falecido e demais membros da família, demonstrativo de rendimentos recebidos, inclusive aposentadoria, recibos de convênios, de

aluguéis, de contribuições diversas, de luz, de telefone, de água, de farmácia, de tratamentos médicos, etc. Todos estes documentos devem ser contemporâneos ao ano anterior ao falecimento do filho segurado, num período de aproximadamente um ano. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal dos autores. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0003734-98.2013.403.6105 - JOSE ONOFRE MARIA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0005605-66.2013.403.6105 - TRANSJORDANO LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

TRANSJORDANO LTDA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições para o Pis e Cofins, relativas ao exercício de janeiro de 2011, afastando-se as multas e juros, permitindo a extração de certidão de regularidade fiscal.Relata que em janeiro de 2011 apurou e recolheu valores a maior para as referidas contribuições, tendo apresentado as Per/Dcomps, as quais foram indeferidas em razão da inexistência de créditos disponíveis para compensação.Informa que tal decisão se deu em razão de a autora ter deixado de informar tais créditos, quando da entrega da DCTS. Aduz que apresentou DCTF retificadora, bem como protocolou petição explicitando as informações constantes na referida DCTF, tendo tal petição sido considerada intempestiva, mantendo as decisões não homologatórias.A União Federal apresentou sua contestação, à fl. 92/98.É o relatório. Decido.Da análise da informação da Receita Federal, juntada com a contestação da União observa-se que, apesar de não ter havido manifestação de inconformidade, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre os alegados créditos, sendo que posteriormente será efetuada a análise de suas alegações.Assim, enquanto não cumprida a intimação expedida pela Receita Federal, não há como concluir acerca da existência dos alegados créditos.DecisãoAnte o exposto, indefiro o pedido de liminar.Informe a autora acerca do cumprimento da intimação de fl. 98, na esfera administrativa, bem como manifeste-se sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0008455-93.2013.403.6105 - ANGELA FARIA(SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANGELA FARIA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré em indenização por danos morais.Foi dado à causa o montante de R\$ 19.876,00.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0009256-09.2013.403.6105 - AGUINAIR DO CARMO VIEIRA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 4061

MONITORIA

0002867-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOREDANA VAZ CIARAMELLA X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA

Esclareça a CEF sobre sua representação processual, tendo em vista os substabelecimentos juntados às fls. 127 e 172. Após, cumpra a secretaria o determinado no despacho de fl. 160v.Int.

0004886-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitória em face de OLDEFONSO FERNANDES BRITZ, qualificado à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/10), juntamente com os documentos de fls. 24/26, referentes a débitos oriundos de contrato de Crédito Rotativo, no montante de R\$ 16.507,06, (atualizado até 31.3.2011). Citado por edital, o requerido ficou-se inerte, designando-se a Defensoria Pública da União como sua curadora especial, a qual apresentou embargos (fls. 68/73), em que alegou, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na revisão dos contratos em questão; ilegalidade na aplicação dos juros moratórios e compensatórios; a abusividade da capitalização mensal de juros; a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade; a abusividade da cobrança dos juros. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 76/84). Instadas as partes, a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 91 verso), e a parte embargada informou que não há provas a produzir (fl. 92). Despacho saneador à fl. 98, rejeitando a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo embargante, bem como foi esclarecido que é desnecessária a remessa dos autos ao contador, sendo que não há pontos controvertidos, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. Às fls. 102/110 a parte embargante interpôs agravo retido, sobre o qual foi intimada a embargada que apresentou as contrarrazões à fl. 114/116. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 10 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que OLDEFONSO FERNANDES BRITZ figura na condição de devedor principal dos contratos (Contrato de Crédito Rotativo), de fls. 23/26. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Crédito Rotativo pactuado entre a CEF e o embargante (fls. 6/10 e 24/26), o qual alcança o montante de R\$ 16.507,06, corrigido até 31.3.2011, conforme demonstrativo de fls. 16/18. Além disso, a CEF trouxe aos autos extratos da conta corrente comprovando o creditamento de R\$ 16.507,06 em 31.3.2011, referente ao Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução (fl. 15), revelando, ainda, que o embargante ultrapassou o limite concedido de Crédito Rotativo (fls. 6). O contrato, acompanhado pelos extratos bancários, atende aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Observo, ainda, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Cobrança abusiva de juros: O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional,

o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante em ver limitada a 6% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula oitava do contrato de Crédito Rotativo (fl. 25), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusula 8ª do contrato em discussão (fls. 25), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos

elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 18, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão do embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 3046.0195.010000123-59, devendo dele excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se prosseguimento ao processo executivo. P. R. I.

0000102-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DINO JOSE PIOLI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitória em face de DINO JOSÉ PIOLI, qualificada à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 7/11), juntamente com os documentos de fls. 130/133 e 134/138, referentes a débitos oriundos de contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 23.031,36, (atualizado até 29.12.2011). Citado, o requerido apresentou embargos (fls. 70/85), em que alegou: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na revisão dos contratos em questão; a abusividade da capitalização mensal de juros; a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência; a abusividade da cobrança dos juros. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 87). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 89/99). Instadas as partes, a embargada informou que não há provas a produzir (fl. 101) e a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 102/107). Despacho saneador à fl. 108, rejeitando o pedido da parte embargante de produção prova pericial contábil. Às fls. 109/111 a parte embargante requereu a reconsideração do despacho de fl. 108 ou o recebimento da petição como agravo retido. Tal petição foi recebida como agravo retido (fl. 112). A CEF apresentou contraminuta à fl. 115. Às fls. 130/133 e 134/138, a CEF juntou as cláusulas gerais que regulam o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física de fls. 7/11. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 11 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que DINO JOSÉ PIOLI figura na condição de devedor principal dos contratos (Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa), de fls. 7/11, 130/133 e 134/138. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa pactuado entre a CEF e o embargante (fls. 7/11, 130/133 e 134/138), o qual alcança o montante de R\$ 23.031,36, corrigido até 29.12.2011, conforme os demonstrativos de fls. 14/15, 25/27, 33/34 e 40/41. Além disso, a CEF trouxe aos autos extratos da conta corrente comprovando o creditamento de R\$ 6.271,13 em 9.3.2011, referente ao Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução (fl. 13), revelando, ainda, que o embargante ultrapassou o limite concedido de Crédito Rotativo (fls. 7). Juntou, também, o extrato comprobatório da liberação dos CDCs automáticos em 16.11.2009, 2.8.2010 e 12.8.2010 (fls. 16 e 18), juntamente com a respectiva evolução da dívida que culminou no vencimento antecipado da mesma (fls. 21/24, 30/32, 37/39). O contrato, acompanhado pelos extratos bancários, atende aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Observo, ainda, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra

plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas.

II - Cobrança abusiva de juros: O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes quanto a alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294).

III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: **COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

IV - Comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima quarta do contrato de Crédito Direto Caixa (fl. 137) e cláusula oitava do contrato de Crédito Rotativo (fl. 132), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com

quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas 14ª e 8ª dos contratos em discussão (fls. 137 e 132), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 1604.0195.010000381-34, 1604.0400.000001869-77, 1604.0400.000002091-87, 1604.0400.000002084-58, devendo deles excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se prosseguimento ao processo executivo. P. R. I.

0004518-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALCINDO BATISTEL(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pelas petições de fls. 81 e 82/83 as partes requereram a extinção do feito, informando que o réu regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho os pedidos de fls. 81 e 82/83 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005823-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS DE ALMEIDA TOLEDO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de JESUS DE ALMEIDA TOLEDO, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 7/13), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 12.873,21 (atualizado até 6.4.2012). Citado, o embargante apresentou embargos monitórios, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 32/52), alegando, preliminarmente, defeito na representação processual da exequente, ora embargada, bem como inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em síntese: violação ao Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade da capitalização de juros; inexistência de previsão contratual de correção monetária; abusividade da incidência da Tabela Price. Requer, ainda, a restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 54. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 56/66, rechaçando as alegações do embargante. Intimadas as partes, informou a embargada que não tem outras provas a produzir (fl. 68), sendo que a parte embargante requereu prova pericial contábil (fl. 69). A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme certidão de fl. 89. Saneador à fl. 92, em que foi afastada a preliminar de defeito de representação processual, bem como a inépcia da inicial. No mesmo ato foi estabelecida a inexistência de

controvérsia fática, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 13 que está bem composto o polo passivo da ação monitoria (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: JESUS DE ALMEIDA TOLEDO figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos), de fls. 7/13.Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 7/13, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 12.873,21, corrigido até 6.4.2012, conforme o demonstrativo de fl. 16/17.Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.I - Cobrança abusiva de juros:O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante quanto a abusividade da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294).II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268).Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da utilização da

Tabela Price Para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas conseqüências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do SFH não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das conseqüências práticas de sua aplicação. Portanto, não procede o argumento de capitalização de juros na Tabela Price.

IV - Da Correção Monetária (Taxa Referencial - TR) Observo que no contrato trazido pela embargada na ação monitória consta que a Taxa Referencial (TR), foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 7/13: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava: CLAUSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,75% (UM PONTO SETENTA E CINCO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004909-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004909-8) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0011924-55.2010.403.6105 - VALDOMIRO DE DEUS CORREIA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. VALDOMIRO DE DEUS CORREIA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 01/01/1969 a 30/12/1975 e 01/01/1976 a 30/03/1979, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 01/06/1989 a 12/08/2004, concedendo a aposentadoria por

tempo de serviço, a partir do indeferimento administrativo, ou seja, 08/05/2009... (fl. 12). Com a inicial juntou documentos (fls. 14/63). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 73). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 78/85). Sustentou a falta de comprovação da atividade rural e especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e, pelo princípio da eventualidade, em caso de procedência da ação, que seja observada a prescrição quinquenal. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 86). Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 90) e o INSS deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 95. Houve réplica às fls. 91/93. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas. Declarada encerrada a instrução processual, pelas partes foram apresentadas razões finais remissivas. À seguir, pelo Juiz foi requerido ao Chefe da AADJ de Campinas/SP a apresentação de cópia de processo administrativo referente à DER 17/07/2006 (fls. 107/111). Ofício da AADJ de Campinas/SP às fls. 114/115. As partes não apresentaram razões finais, consoante certidão de fl. 119. Os autos foram convertidos em diligência para que fossem apresentadas cópias legíveis do processo administrativo, o que foi cumprido, consoante certidão de fl. 124, das quais foi dada vista às partes, que deixaram de se manifestar (fl. 128). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Da prejudicial de prescrição quinquenal Não há que se falar em prescrição quinquenal, considerando que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa de indeferimento do benefício, em 08/05/2009, nos autos do PA NB nº 144.356.749-07 (fl. 72), e a data da propositura da presente demanda em 23/08/2010. Ausência de interesse processual Pleiteia o autor na presente demanda, dentre outros, o reconhecimento do período rural de 01/01/1969 a 30/12/1975 e de 01/01/1976 a 30/03/1979. Observo, entretanto, dos autos do processo administrativo, que os períodos de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1978 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço rural (fls. 67/68 do PA), sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto à condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 01/01/1969 a 31/12/1974, de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 30/03/1979, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 01/06/1989 a 12/08/2004, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (08/05/2009). Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rústica do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos, o autor carrou aos autos: a) Declarações de Exercício de Atividade Rural expedidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bataiporã-MS (fls. 48/49); b) Registro de Imóvel Rural (fls. 54/54-v); c) Comprovante de Recolhimento de ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fl. 55); Ficha de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bataiporã-SP e de pagamento das mensalidades (fls. 56/57); d) Título Eleitoral (fl. 58); e) Certidão de Casamento do autor (fl. 59); f) Certidões de Nascimento dos filhos do autor (fls. 60/61). Passo à análise da prova documental: As Declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bataiporã-MS e a documentação relativa à imóvel não fazem prova da atividade da rural do autor. As Declarações do Sindicato tiveram por base os mesmos documentos ora analisados, enquanto os documentos relativos ao imóvel não fazem qualquer referência à atividade profissional do autor ou de seu pai, nem à propriedade de imóvel rural em seus nomes. Por outro giro, os demais documentos apresentados fazem prova da atividade rural do autor. A Ficha de Sócio do Sindicato dos

Trabalhadores Rurais de Bataiporã/MS faz referência à atividade profissional do autor, na qualidade de trabalhador rural, referente ao ano 1975, bem como ao recolhimento de mensalidades até início de 1979. O Título Eleitoral, a Certidão de Casamento e a Certidão de Nascimento dos filhos do autor fazem referência à profissão do autor como lavrador, relativamente aos anos de 1982, 1977, 1978 e 1982, respectivamente. Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, referente ao período de 1975 a 1982, na qual é qualificado como lavrador, entendo satisfeita a exigência de início de prova material. Anoto que a prova testemunhal produzida (fls. 110/11), confirmou que o autor trabalhou como rurícola. Entretanto, não foi suficiente para ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar todo o período almejado pelo autor desde o início. A testemunha Clovis Macena da Costa afirmou que quando conheceu o autor ele tinha cerca de 17 anos... (fl. 110), portanto, no ano de 1971 (já que o autor nasceu em 1954 - fl. 15). E a testemunha João Alexandre da Silva relatou que começou a trabalhar com o autor no mesmo sítio, em 1972, afirmando que o depoente trabalhou de 1972 a 1988 no sítio do Seu Manoel Cirilo em Bataiporã/MS (...) que o autor chegou no sítio pouco depois do depoente e foi embora alguns anos antes... (fl. 111). Assim, considerando os documentos apresentados (1975 a 1982) e a prova testemunhal produzida (1971 e 1972), tenho como comprovado o período rural laborado de 01/01/1971 a 31/12/1974, de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 30/03/1979, considerando o período constante do pedido formulado pelo autor. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da Lei nº 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 01/01/1971 a 31/12/1974, de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 30/03/1979 para fins de aposentação. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030, com exceção da atividade sujeita a ruído e calor, que sempre exigiu a comprovação através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se

dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010) Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lançamento, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Cerâmica Sumaré Ltda 01/06/1989 a 12/08/2004 PPP (fls. 45/46) Ruído e Calor Consoante fundamentação supra, reconheço como tempo de serviço especial o período de 01/06/1989 a 12/08/2004. Conforme já exposto até 28/04/1995, data da promulgação da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento pela atividade profissional. A partir de então, há que se provar a efetiva exposição a agentes nocivos, através da apresentação de laudo pericial ou de PPP. No caso dos autos, o autor comprovou, através da documentação necessária (PPP com indicação do responsável técnico) que laborou em indústria de cerâmica, no setor da produção, como operador de moagem e encarregado de produção, estando exposto a ruído de 82 a 88 dB e calor de 30°C. Em que pese o enquadramento pela atividade profissional, trabalhadores na indústria cerâmica, consoante Código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, não seja viável a partir de 28/04/1995, nem seja possível apurar se a exposição ao agente nocivo foi permanentemente superior a 85 db após 06/03/1997 (o PPP faz referência a ruído de 82 a 88 dB), é certo que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a calor de 30° durante todo o período laboral. Desta forma, impõe-se o enquadramento do período de 01/06/1989 a 12/08/2004 nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.4 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 em razão da exposição a calor acima dos limites legais de tolerância. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex

986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Rel^a Des^a Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1°, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2°, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1°, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4° do art. 9° da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a

retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo

negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período reconhecido como especial, de 01/06/1989 a 12/08/2004, poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a soma de todo o tempo laborado pelo autor, com o período rural ora reconhecido (01/01/1971 a 31/12/1974, de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 30/03/1979) e a devida conversão do período especial ora reconhecido (01/06/1989 a 12/08/2004), totaliza 37 anos, 11 meses e 22 dias, suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do indeferimento administrativo da concessão do benefício, em 08/05/2009 (fl. 72 do PA), consoante requer o autor (fl. 12). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. INAPLICABILIDADE. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRADO LEGAL PROVIDO. - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais, como na hipótese vertente, não é de se exigir os requisitos impostos pelos incisos I e II, alíneas a e b, do citado artigo 9º da EC nº 20/98, ou seja, idade e acréscimo de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite temporal necessário à sua obtenção (pedágio), pois a regra permanente contida no artigo 201, 7º, inciso I, da atual Constituição Federal, não contemplou tais requisitos, determinando apenas, para a concessão do benefício, o implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Precedentes deste Tribunal. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigíveis (tempo de contribuição e carência), tem direito o autor à concessão de sua aposentadoria, na modalidade integral. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0042738-47.2006.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos

consta: I) quanto aos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1978, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo como tempo de serviço rural.II) quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural os períodos compreendidos entre 01/01/1971 a 31/12/1974, de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 30/03/1979.b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/06/1989 a 12/08/2004.c) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado nas alíneas a e b, convertendo o tempo especial em comum concernente aos períodos de 01/06/1989 a 12/08/2004.d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento administrativo da concessão do benefício, em 08/05/2009.e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a extinção parcial sem resolução do mérito do pedido formulado.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda a concessão do benefício ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0012307-33.2010.403.6105 - MOACIR PEREIRA DE SOUZA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamei o feito.Retifico de ofício a sentença de fls. 113/124, em face de evidente erro material, nos termos do disposto no art. 463, I, do CPC, passando o dispositivo a constar como segue: Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/09/1988 a 21/10/1992, 01/04/1993 a 20/06/1995, 01/01/1996 a 30/07/1998.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum.c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional.d) Rejeitar o pedido de indenização por danos morais. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria.P.R.I.C.No mais, a sentença fica mantida e deverá ser devidamente publicada e intimada.P.R.I.C. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0005206-08.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO CARNEIRO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CARLOS APARECIDO CARNEIRO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando em síntese, obter a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB no. 082.237.707-1), com DIB em 05/09/1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com fundamento em dispositivos constantes da Constituição Federal.No mérito pede a parte autora a condenação do INSS, in verbis a revisar o benefício previdenciário do Autor, por meio da elaboração dos novos cálculos dos salários de benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais no. 20/98 e 41/03, implantando-se as diferenças encontradas nas parcelas vincendas, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária... a condenação do INSS ao pagamento das diferenças verificadas desde o advento da EC no. 20/98 e Emenda Constitucional n o. 41/03, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 20/25.Foi acolhida a petição de fls. 58/73 como emenda à inicial e, ato contínuo, deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 74 dos autos). O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 80/101).Foi alegada questão preliminar, qual seja: falta de interesse de agir.Pugnou a autarquia previdenciária pelo reconhecimento da decadência e/ou da prescrição. No mérito defendeu a improcedência da ação.Juntou documentos (fl. 102)A parte autora apresentou réplica à contestação no prazo legal (fls. 104/127).Em cumprimento à determinação judicial foi acostada aos autos cópia do PA administrativo do autor. Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial para verificação e parecer contábil (fl.131).O Laudo do expert do Juízo foi acostado aos autos às fls. 136/150.As partes, devidamente

instadas pelo Juízo, se manifestaram a respeito do laudo contábil, o autor às fls. 153 e o INSS (fls. 163). É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar levantada pelo INSS, in casu, não merece prosperar, vez que se confunde integralmente com o mérito da contenda. Quanto à prejudicial de mérito referente à prescrição quinquenal, deve se ter presente ter aplicação ao caso concreto o disposto na Súmula n. 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Não atingindo, portanto, o direito à revisão do benefício previdenciário às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, as demais que não se enquadram neste lapso temporal estarão afetadas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Quanto a questão da decadência, enfim, deve se ter presente que o art. 103 da Lei n. 8.213/91 estabelece em dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas submeter ao crivo judicial a temática da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei n.º 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática narra o autor na inicial que em 05 de setembro de 1.990 foi concedida aposentadoria especial (NB no. 082.237.707-1). Mostra-se irredutível, contudo, com a não aplicação ao seu benefício dos novos parâmetros constantes da EC no. 20 e posteriormente da EC no. 41/03, principalmente no que tange a instituição de novos tetos aos benefícios previdenciários. Consoante alega na exordial a parte ré teria, ao editar norma interna (Portaria MPAS no. 4833/98), prescrevendo que o novo teto só seria aplicado aos benefícios concedidos após a data de 16/12/98, ofendendo a garantia constitucional do direito adquirido, na forma em que constante da EC no. 20/98. Pelo que pretende, com fundamento em princípios constitucionais, tais como isonomia e direito adquirido, obter a revisão do seu benefício considerando os valores estipulados tanto pela EC no. 20/98 bem como pela EC no. 41/03. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência da demanda argumentando, em síntese, que os critérios dos reajustes do benefício previdenciário percebido pela autora teriam se submetido estritamente aos parâmetros legais vigentes. No mérito assiste razão à parte autora. Na espécie a parte autora, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor. Isto porque, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Cumpre destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública n.º 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código

de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ademais, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no

presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª da Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJI 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, o SR. CARLOS APARECIDO CARNEIRO (NB no. 082.237.707-1), com DIB em 05/09/1990, aposentadoria especial (NB no. 082.237.707-1), com DIB em 05/09/1990, ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 05/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$3.916,20 - fls. 136/150), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$143.647,14, apuradas até 05/2012, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 190/201), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0005348-12.2011.403.6105 - JOAO ROBERTO ARMELIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença/Relatório/Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOÃO ROBERTO ARMELIN contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo rural e do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais na empresa Rhodia durante os períodos citados na inicial, além da conversão do tempo comum em especial em relação a quatro períodos diversos. Subsidiariamente, requer o cômputo do tempo de serviço especial convertido em comum, com o acréscimo do percentual de 40% no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida na data de 23.11.2008 sob nº 42/143.186.866-0. Defende o reconhecimento do labor rural exercido entre 01.02.1969 até 28.02.1977, como lavrador, na propriedade familiar situada no município de Capivari/SP, além do cômputo das atividades exercidas na empresa Rhodia S/A, (de 01.09.1990 até 05.06.2003 e de 06.06.2003 até 23.11.2008) como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e produtos químicos, além da conversão do tempo comum em especial dos períodos de 01.02.1969 até 28.02.1977, de 01.03.1977 até 30.04.1987, de 01.08.1987 até 03.11.1989 e de 07.11.1989 até 31.08.1990, mediante a aplicação do fato de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 47/118. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 121. O INSS contestou o feito à fl. 127/133. Discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defendeu o não enquadramento da atividade especial desenvolvida na empresa Rhodia, em razão do uso do equipamento de proteção individual. No que tange aos agentes químicos, afirma a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial na hipótese de exposição em nível de concentração dentro dos limites de tolerância previstos na NR15, do MTE. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum em data anterior a 01.01.1981, pugnando pela improcedência dos pedidos ou, na hipótese de procedência, seja fixada a data de início do benefício como sendo a da citação, eis que o pedido formulado perante a esfera administrativa foi o de concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição. Requisitada à AADJ, vieram para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo NB: 42/143.186.866-0 (fl. 139/238), ao que foi aberta vista às partes. Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor apresentou réplica, refutando as alegações do réu, ocasião em que requereu a produção das provas testemunhal para comprovação do labor rural e técnica e documental para a comprovação da especialidade do labor exercido durante o período de 06.06.2003 até 23.11.2008 (fl. 241/252). O INSS, por sua vez, requereu a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, além do seu depoimento pessoal, sob pena de confissão (fl. 255). O pedido de produção de prova testemunhal foi deferido, tendo o autor noticiado a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 259/273) em face do indeferimento da produção da prova técnica (fl. 256). Em seguida, após o autor informar a sua desistência quanto ao pedido de produção de prova testemunhal (fl. 274), foi juntada a cópia da decisão proferida pela E. Corte, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 278/279). Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, o autor informou o seu interesse em conciliar, desde que seja apresentada proposta pela autarquia previdenciária (fl. 281). Em seguida, pela petição de fl. 289, o INSS desistiu do pedido de depoimento pessoal do autor e informou não possuir interesse em oferecer proposta de acordo, ao que vieram os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência, ocasião em que proferido o despacho saneador de fl. 292, para fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova entre as partes. Intimadas as partes, o autor se manifestou à fl. 296/299 e apresentou o PPP de fl. 300/303, ao que foi aberta vista ao INSS, que nada alegou (cfr. certidão de fl. 306). É que o basta. Fundamentação Mérito I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei,

será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. nº 83.080/79, art.

292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rural em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela doutra Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJE 04/10/2010II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único

do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em

27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem

intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos

limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É

preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF

200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
		MULHER : HOMEM : : :
(PARA 30) : (PARA 35) :	DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33	3 ANOS :
	DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----	
	DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*	

-----*-----*-----IV - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava

serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. V - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAJOÃO ROBERTO ARMELIN requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.186.966-0, a contar da DER em 23.11.2008. O INSS reconheceu o labor rural exercido no ano de 1975 e como especial a atividade desenvolvida na empresa RHODIA S/A. de 01.09.1990 até 05.03.1997, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 35 anos e 1 dia, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 207/209 dos presentes autos). 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos de 01.02.1969 até 28.02.1977, de 01.03.1977 até 30.04.1987, de 01.08.1987 até 03.11.1989 e de 07.11.1989 até 31.08.1990. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço rural Dos meios de prova documental juntados pelo autor Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Declarações de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari e Região (fls. 58, 151, 181), datadas de 04.12.2008 (após a DER) e 17.10.2006, em que consta a informação de que o autor trabalhou como rural, em regime de economia familiar, na lavoura do Sítio Santa Tereza, de propriedade de seu pai, Sr. Ilidio Armelin, durante o período de 02/1969 a 02/1977, no cultivo de cana-de-açúcar, que era destinada a comercialização; b) Cópia simples do Título de Eleitor de nº 02450, datado de 13.02.1975, em que consta a profissão de lavrador (fl. 59, 152); c) Cópia simples do Certificado de Reservista, datado de 06.05.1976, em que consta a profissão de lavrador (fl. 60, 153); d) Cópia de entrevista realizada perante a autarquia previdenciária, em que o autor declara ter iniciado o seu trabalho na lavoura aos doze anos de idade, na lavoura de cana-de-açúcar, especialmente, na propriedade de seu pai, atividade que exerceu até fevereiro de 1977. Consta de tal documento a existência de plantação de milho, feijão e arroz, para subsistência, sendo a cana-de-açúcar destinada exclusivamente à comercialização, concluindo a entrevista pelo reconhecimento do trabalho exercido pelo autor na lavoura (fls. 61/63, 184/186); Prova testemunhal: O autor requereu a desistência da oitiva de suas testemunhas (fl. 274), não tendo sido produzida prova testemunhal. Pois bem. Inicialmente anoto que, nos termos da fundamentação, o autor nascido em 10.02.1957 só poderia ter seu tempo de trabalho rural reconhecido a partir dos 12 anos, portanto, em 10.02.1969. Em relação à prova documental, anoto que a Declaração do Sindicato não merece ser aceita porque fornecida unilateral e graciosamente pelo Dirigente do Sindicato com base em documentos não apresentados perante a esfera administrativa e judicial. Vale dizer, a declaração não se embasou em informações constantes de documentos ou registros do Sindicato. Por esta razão, não há como este juízo aferir dentro de tal período a data em que o autor iniciou o labor rural, tampouco de períodos posteriores. Assim, considerando que o único documento em que consta a profissão do autor como lavrador é o certificado de Reservista, emitido em 06.05.1976, reconheço o labor rural exercido entre 01.01.1976 a 31.12.1976, para fins de computo no tempo de serviço, na condição de segurado especial. 4. Do tempo de serviço especial 4.1 - RHODIA S/A (de 01.09.1990 até 23.11.2008) O autor não tem interesse em relação ao período compreendido entre 01.09.1990 até 05.03.1997, tendo em vista que reconhecido como especial pelo INSS perante a esfera administrativa (fl. 55, 209). Vejamos então o que temos em relação ao interregno de 06.03.1997 a 23.11.2008, em relação ao qual o INSS não reconheceu como especial. O

autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 64/78, 154/167), em que consta que o autor foi transferido da empresa Agroquímica Rafard S/A na data de 01.09.1990, ocasião em que a Rhodia assumiu a responsabilidade das obrigações trabalhistas referentes ao autor (fl. 71), além das demais anotações do contrato de trabalho. Tal documento aponta, inclusive, o recebimento de adicional de periculosidade pelo autor (fl. 77). As cópias das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 82 e fl. 170/171, datadas de 05.06.2003, e do laudo técnico pericial de fl. 83/84 e fl. 172/173, indicam que o autor, no exercício de suas funções, laborou durante o interregno de 01.09.1996 até 31.10.1999 e de 01.11.1999 até 05.06.2003 exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes químicos: vapores de fenol, cumeno, hidroperóxido de cumeno, acetona, acetofenoma, ciclohexanol e alfa metil estireno. Foi juntada, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 21.02.2013 (fl. 300/302), acompanhado de declaração da empresa (fl. 303), o qual indica que o autor, no exercício dos cargos de operador de fabricação e operador sala controle fabricação, nos setores Fenol e 75251050 Fenol, expunha-se aos agentes químicos fenol, cumeno, acetona, hidroperóxido de cumeno, acetofenoma, ciclohexanol e alfa metil estireno, assim como ao agente nocivo ruído de 86,1dB (01.01.1994 até 31.12.2000), de 82,5dB (01.01.2001 até 31.10.2004), 80,5dB (01.11.2004 até 31.03.2008) e de 81,0dB a contar de 01.04.2008. Tal documento consigna, ainda, que o autor fazia uso do equipamentos de proteção individual de CA 820 tão somente para o agente ruído, salientado o atendimento aos requisitos da NR-06 e NR-09, do MTE. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 86,1dB (01.01.1994 até 31.12.2000), de 82,5dB (01.01.2001 até 31.10.2004), 80,5dB (01.11.2004 até 31.03.2008) e de 81,0dB a contar de 01.04.2008, além da utilização de EPI eficaz. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Nestas condições, é de se notar que a exposição do autor ao agente nocivo ruído se deu em nível inferior ao limite de tolerância, razão pela qual, diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, não há como reconhecer a condições especial do labor. Todavia, por outro lado, da leitura da CTPS do autor e das observações apontadas nos documentos de fl. 170/172 e fl. 300/302, denota-se que o autor laborou exposto a agentes químicos de alta nocividade, a saber: fenol, cumeno, acetona, hidroperóxido de cumeno, acetofenoma, ciclohexanol e alfa metil estireno. Tal fato demonstra a especialidade do labor e o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, códs. 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química classificada no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Assim, verificadas tais condições, é de se reconhecer a especialidade do labor entre 06.03.1997 até 23.11.2008, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. 5. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 18 anos, 2 meses e 23 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (23.11.2008). Por sua vez, diante do reconhecimento do tempo rural e das atividades especiais na presente decisão, foi realizada nova contagem do tempo de serviço do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 41 anos, 1 mês e 3 dias na data da entrada do requerimento administrativo, conforme planilha anexa. 6. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo

da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição com a nova renda, consoante reconhecido nesta sentença. 7. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelos Il. Advogados do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOÃO ROBERTO ARMELIN (CPF 016.509.388-96 e RG 9.006.069 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo comum, do período em que exerceu atividade rural entre 01.01.1976 até 31.12.1976 e, como tempo especial, do período de 06.03.1997 até 23.11.2008, laborado na empresa Rhodia S/A, com base nos códigos 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, cód. 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e, e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS a revisar o benefício do autor de aposentadoria integral (NB n. 42/143.186.866-0) a fim de acrescentar os períodos reconhecidos na presente decisão. Rejeito o pedido de reconhecimento da atividade rural entre 01.02.1969 até 31.12.1974 e de 01.01.1977 até 28.02.1977. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço até a DER (23.11.2008), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (23.11.2008) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, benefício que deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria especial, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 01.02.1969 até 28.02.1977, 01.03.1977 até 30.04.1987, de 01.08.1987 até 03.11.1989 e de 07.11.1989 até 31.08.1990, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos períodos de 01.01.1975 até 31.12.1975 (rural) e de 01.09.1990 até 05.03.1997, trabalhado na empresa RHODIA S/A, ante a carência de agir da parte autora. Condene, por fim, o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/143.186.866-0. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0013433-84.2011.403.6105 - ANA ROSA PEREIRA BAZILIO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo

prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0016037-18.2011.403.6105 - JOAO CARLOS DE AZEVEDO PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 07.10.2011. Relata o autor que formulou pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, protocolado em 07.10.2011 sob nº 31/548.332.042-1, o qual foi indeferido ao fundamento de não constatação da incapacidade laboral. Afirma que, em razão da patologia de que é acometido, encontra-se incapaz para o exercício da atividade laboral e preencher os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a ser implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 6/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Emenda à inicial à fl. 31/35. Deferido o pedido de realização de perícia médica (fl. 36) e juntada cópia do processo administrativo à fl. 40/44. Citado, o INSS ofertou a contestação de fl. 46/55, pugnando pela improcedência dos pedidos. Em seguida, pela petição de fl. 56/58 indicou assistentes técnicos e quesitos. Réplica à fl. 62/69, acompanhada dos documentos de fl. 70/98 e quesitos de fl. 99/101. À fl. 116/123 consta o laudo médico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, em que conclui pela incapacidade total e permanente do autor para o labor. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 124), tendo o INSS comprovado o cumprimento da ordem à fl. 129. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas e nada tendo sido requerido, foi encerrada a instrução processual (fl. 131). Intimadas as partes a informarem sobre a possibilidade de acordo, o INSS manifestou a impossibilidade de composição, em razão da existência de indícios de simulação de vínculo empregatício (fl. 132/141). Em seguida, aberta vista ao autor, foi apresentada a petição e documentos de fl. 143/150. Após, intimando o INSS a se manifestar sobre as alegações do autor, a autarquia previdenciária reconheceu o encerramento das atividades das empresas Mac Man Comércio e Recondicionamento de Máquinas Ltda. e Incopres Indústria Comércio Prestação de Serviços Ltda., ressaltando que a sua doença é anterior a 2008, ano em que reingressou ao RGPS (fl. 152/156). Foi novamente aberta vista ao autor, que nada alegou (cfr. certidão de fl. 160). Diante das alegações do réu, pelo despacho de fl. 161 determinei a suspensão do presente feito pelo prazo de sessenta dias para o fim de possibilitar ao INSS a instauração de processo administrativo para apuração da alegada irregularidade quanto ao vínculo laboral havido entre a parte autora e a empresa Diagonal de Angra dos Reis Equipamentos para Obras Ltda. Contudo, decorrido o prazo assinalado, a autarquia previdenciária nada noticiou nos autos, consoante certidão de fl. 162, ao que vieram conclusos para sentença. É o relatório bastante. II - Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou o Sr. Perito que o autor encontra-se incapaz total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais desde julho de 2011, quando diagnosticada a cardiopatia grave com arritmia. Por outro laudo, a qualidade de segurado do autor encontra-se devidamente demonstrada pela CTPS de fl. 10/11, que apontam a existência de vínculo empregatício com a empresa Diagonal de Angra dos Reis Equipamentos para Obras Ltda., o qual ante a ausência de qualquer indício de irregularidade deve ser considerado válido para fins de reconhecimento da qualidade de segurado. Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais, reconheço o direito da parte autora de concessão da aposentadoria por invalidez, a contar de 07.10.2011, data do requerimento do benefício nº 31/548.332.042-1. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No

caso concreto, observo que o direito do autor está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, confirmo a tutela antecipada deferida à fl. 124, a qual foi devidamente cumprida pelo INSS, consoante documentos carreados à fl. 129. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença da causídica aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pela Il. Advogada do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada de fl. 124 e acolho o pedido do autor JOÃO CARLOS DE AZEVEDO PEREIRA (CPF 472.954.148-00 e RG 9.855.875 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto à concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 07.10.2011 (DER, DIP e DIB). Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Condene o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 07.10.2011 até a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/158.309.961-9 (em 24.04.2012, cfr. fl. 129), com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas na forma da lei. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PA's do NB's 31/548.332.042-1 e 32/158.309.961-9. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

0008484-80.2012.403.6105 - JOSE VALENTIM FELIX(SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ VALENTIM FELIX, qualificado a fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência do débito exigido pela autarquia previdenciária, no montante de R\$ 56.669,77. Relata o autor que, em razão da insuficiência renal crônica de que é portador desde novembro de 2004 (época em que iniciou o seu tratamento médico), requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença (nº 560.261.925-5), a contar de 26.9.2006 (data da entrada do requerimento administrativo) até 31.7.2009, quando foi cessado ao fundamento de ausência de incapacidade laboral. Narra que em 19.10.2010 o INSS encaminhou-lhe o Ofício nº 803/2010 apontando a existência de indícios de irregularidade na concessão do benefício, consistentes na preexistência da doença e da incapacidade laboral ao seu reingresso no RGPS, após o que notificou-lhe, por intermédio do Ofício nº 930/2010, a efetuar a restituição dos valores recebidos indevidamente, no montante total de R\$ 52.081,04. Discorre o autor acerca dos tratamentos médicos a que se submeteu, esclarecendo que o recurso administrativo que interpôs em face da referida decisão foi indeferido pela Primeira Junta de Recursos da Previdência Social, nos termos do Acórdão nº 2.347/11, tendo o INSS procedido nova intimação para a realização do pagamento, agora no valor de R\$56.669,71, apontado no Ofício nº 202/2012, sob pena de inscrição em dívida ativa. Insurge-se contra tal cobrança, ao argumento de que os valores recebidos possuem caráter alimentar e que foram recebidos de boa fé, imputando ao ente administrativo o suposto erro na concessão do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/58. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 61. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso, nos termos do art. 158, do Provimento CORE nº 132/2011. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a

contestação de fls. 66/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/76, em que pugna pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 78. Réplica à fl. 82/86. Instadas a se manifestarem, as partes informaram a inexistência de outras provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 80 e fl. 87). Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331, do CPC, quedaram-se silentes (cf. fl. 89). Em seguida, proferido despacho saneador à fl. 90, nada foi requerido, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Consoante ressaltado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, denota-se da leitura da petição inicial que o autor não nega que sua incapacidade laboral iniciou-se em novembro de 2004, época em que de há muito já não mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, o documento de fl. 73 mostra que a contribuição individual referente à competência de julho de 2004 foi vertida somente em 14.4.2005, quando o autor já se encontrava em tratamento médico intensivo e impossibilitado do exercício de qualquer atividade profissional. Tal recolhimento, retroativo, por si só já colocaria em dúvida a alegada boa-fé do autor, mas, ainda que assim não fosse, não pode prevalecer - ao menos como regra geral - a noção de que não há necessidade de se devolver quantias que foram indevidamente recebidas, desde que o tenham sido de boa-fé ou por erro. Ao contrário - e ainda que se trate de valores que tenham natureza alimentar -, é princípio geral de direito a restituição daquilo que tenha sido recebido indevidamente, conforme dispõe expressamente o art. 876 do Código Civil. Há que se ver, ainda, que a quase totalidade dos precedentes de nossos Tribunais que afirmam a desnecessidade da restituição de benefícios previdenciários indevidamente recebidos cuidam de hipótese absolutamente diversa, em que os pagamentos de benefício deram-se em razão de decisão judicial que foi posteriormente revogada ou reformada. E, nessas condições específicas, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de ser devida a restituição de verbas indevidamente pagas pelo INSS nos casos em que o segurado não desconhece a ilegalidade do pagamento, além das hipóteses não decorrentes de cumprimento de determinação judicial. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DAS COTAS DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. BOA-FÉ DESCARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É devida a restituição de benefício previdenciário indevidamente percebido por pensionista de servidor público, quando não se cogita do desconhecimento da ilegitimidade do pagamento, estando afastada a presunção de boa-fé. Precedente da Corte Especial: MS 13.818/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.04.13. 2. Na espécie, deve-se restituir a quantia recebida a maior, desde o momento em que o caráter indevido da respectiva parcela fora reconhecido no bojo de processo judicial integrado pela ora impetrante, em decisão monocrática mantida pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça. 3. Nessa situação, está descaracterizada a hipótese de erro de interpretação ou má aplicação da lei por parte da autoridade administrativa, sendo o caso de erro de fato, o que justifica o ressarcimento. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 201100196161 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 16/05/2013) (grifou-se) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110075/SP - Relator Ministro JORGE MUSSI - Quinta Turma - DJe 03/08/2009) (grifou-se) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. P. R. I.

0009689-47.2012.403.6105 - RENATA TAIZE GASPAROTO PEREIRA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por RENATA TAIZE GASPAROTO PEREIRA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e de seus efeitos, tais como a expedição de carta de arrematação e registro da mesma, e de eventual venda do imóvel a terceiros, bem como o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário e destituição deste e, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 28/53. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 57/58. A Caixa Econômica Federal foi

regularmente citada e apresentou a contestação de fl. 62/82, acompanhada de fl. 83/188, alegando que, quando da propositura da ação, a adjudicação já havia ocorrido, tratando-se de ato jurídico perfeito, bem como a ocorrência de litispendência em relação a feitos anteriormente ajuizados, o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, sustentando ainda a ocorrência de decadência. No mérito defendeu a legalidade e regularidade do cumprimento do contrato e da execução extrajudicial. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 191/199. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela autora, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo notícia de qualquer decisão proferida no referido feito. A audiência de tentativa de conciliação restou cancelada, em razão da informação da Caixa Econômica Federal acerca da ausência de interesse na conciliação. É o relatório. Fundamentação No que concerne ao contexto fático, assinalo o seguinte: a autora firmou contrato de financiamento para compra do imóvel inscrito na matrícula nº 14.458 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, dando-o em hipoteca à CEF. Referido imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, observo que anteriormente à propositura da presente demanda a autora ajuizou a medida cautelar nº 2003.61.05.0012762-9 (que tramitou perante a 4ª Vara Federal) e a ação ordinária nº 2004.61.05.000356-8, que foi sentenciada pela 8ª Vara Federal desta Subseção, em que pleiteava a revisão do contrato, bem como a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, bem assim o suposto descumprimento das cláusulas contratuais pela ré. Na referida ação foi proferida sentença julgando procedente parte do pedido para afastar a aplicação do procedimento previsto nos artigos 31/36 do Decreto-Lei nº 70/66. Assim, em relação ao referido Decreto-Lei 70/66, a autora encontra-se acobertada pela sentença proferida no feito nº 2004.61.05.000356-8, que ainda não transitou em julgado, sendo que os demais pedidos são dele decorrentes. Observo, por outro lado, que a autora poderia ter deduzido todos os fundamentos de defesa que sustentam a presente ação naquele feito, todavia, não o fez. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011936-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELITON ROBERTO SHALABI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0013051-57.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA BARBOZA RAIMUNDO(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de ação movida por ELAINE CRISTINA BARBOZA RAIMUNDO contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que seja: a) declarada a quitação do contrato de financiamento, b) reconhecido o direito subjetivo à devolução das parcelas eventualmente pagas após a aposentadoria por invalidez permanente. Narra a autora que celebrou com a CEF um compromisso de compra e venda e outras avenças cujo objeto era o direito de aquisição de um imóvel localizado na Rua Olga Gadia Lemos Carvalhinho, 97, Q-S1, Lote 009, Conjunto Residencial São Bento, Campinas-SP e que o valor financiado foi de R\$-40.331,06, pelo prazo de 300 (trezentos) meses. Relata que, quando celebrou o contrato, era casada com Ricardo da Silva Raimundo, e que, em 2008, o casal se separou judicialmente, ficando acordado que o imóvel passaria a pertencer exclusivamente à autora e que esta assumiria o pagamento das prestações. Afirma que, em 08/07/2009, a autora foi aposentada por invalidez por forma de decisão judicial e que o benefício foi implantado a partir de 01/09/2009. Diz que, em seguida, requereu à CDHU a quitação do imóvel e que tal ré se recusou a receber o requerimento, justificando a recusa com a alegação de que a autora deveria ter comunicado a aposentadoria por invalidez no momento da concessão. Alega a autora que desconhecia a existência do seguro e que a doença que conduziu à aposentadoria foi adquirida após a celebração do contrato. Em seguida, invoca as disposições do seguro no âmbito do SFH no caso de morte ou invalidez e sustenta a existência do direito à cobertura securitária. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 07/31. Emenda à inicial à fl. 34, instruída com os documentos de fl. 35/36. A CDHU contestou à fl. 46/50. Pugnou pela contagem do prazo em dobro, nos termos do art. 191 do CPC. Alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva, sustentando que é a seguradora COMPANHIA EXCESIOR DE SEGUROS que deveria figurar no pólo passivo, e, no mérito, sustenta: a) que a autora era portadora de doença preexistente e que, por isso, não faz jus à cobertura securitária, b) que, na data em que a autora se aposentou por invalidez, estava casada com o Sr. Ricardo da Silva Raimundo e que a remuneração deste integrava 100 % da participação no financiamento ao passo que a autora não tinha participação nenhuma. Por fim, requer que seja acolhido o requerimento de

denúncia da lide da seguradora. A contestação do CDHU veio instruída com os documentos de fl. 51/120. A CEF apresentou contestação intempestiva, razão pela qual foi determinado o desentranhamento dos autos (cfr. certidão de fl. 133/134), decretada a revelia da ré (fl. 134) e ordenada a vista da autora dos documentos juntados pela CDHU. A autora, em seguida, se manifestou à fl. 136/139. É o que basta. Fundamentação 1. Conciliação Pelo teor das postulações das partes, entendo ser improvável a resolução espontânea da lide. Por esta razão, deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Saneamento do processo Verificação da legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação O contrato celebrado entre a CDHU e Ricardo da Silva Raimundo e Elaine Cristina Barboza Farias (fl. 13 e ss.) em parte alguma atribui à CEF qualquer obrigação e esta, provavelmente, é a razão pela qual a autora não formula qualquer pretensão contra a CEF. Neste contexto processual, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, já que nenhuma pretensão é deduzida contra a empresa pública federal. Paralelamente a isso, o entendimento do eg. STJ em casos similares é o seguinte: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL. 1.- Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). (...) AgRg no REsp 1237995 / PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T, j. 27/03/2012, DJe 13/04/2012 No caso, o contrato foi celebrado em março de 2006, quando há muito já havia se findado a possibilidade legal de cobertura pelo FCVS, razão pela qual é lícito concluir que o contrato não é coberto pelo FCVS. Diversamente, a cobertura securitária é feita por empresa privada, conforme indicou a ré CDHU. Portanto, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Deixo de apreciar as demais preliminares, incluindo a de ilegitimidade da CDHU porquanto isto é da competência do Juiz Estadual a quem for distribuída esta demanda. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação à CEF, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo desta demanda e, em consequência, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar o julgar as pretensões da autora contra a CDHU. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Incabível a condenação das partes em honorários. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002993-20.2011.403.6108 - CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 642/643. Alega a embargante (ECT) que a sentença foi omissa quanto ao requerimento de condenação da ré da ação monitória (autora nos embargos monitórios) em litigância de má-fé. A parte embargada foi ouvida e se quedou silente. É o que basta. Fundamentação Os embargos são tempestivos e neles há a afirmação de que há omissão, razões pelas quais conheço do recurso. No mérito, observo que a embargante de fato alegou na sua impugnação (fl. 94 e ss.) a má-fé da embargada (fl. 100) ao afirmar que esta tinha alterado a verdade dos fatos quando afirmou que os serviços não foram prestados. Também é verdade que na sentença embargada não há apreciação deste requerimento, razão pela qual está caracterizada a omissão. Passo ao sanear a falta agora. Dispõe o CPC, no seu art. 17, inc. II, que reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. No presente caso, a autora dos embargos monitórios (Crescente Soluções Digitais) afirmou (fl. 04) que os serviços não foram prestados. Todavia, os documentos juntados pela ECT (fl. 104/631) demonstram que houve sim prestação dos serviços, valendo pontuar que há registros detalhados de cada envio feito por meio da ECT. Diante desta situação, concluo que de fato a autora dos embargos monitórios alterou a verdade dos fatos e, por isso, merece ser apenada com as sanções do litigante de má-fé. Dispositivo (embargos de declaração) Pelo exposto, acolho os embargos para o fim de sanar a omissão apontado e condenar a empresa Crescente Soluções Digitais para Cópias e Impressões Ltda EPP em multa no percentual de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, caput, do CPC.

0008194-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0)) ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME, ANTONIA LOPES NOGUEIRA e JOÃO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de empréstimo e financiamento à Pessoa Jurídica (nº

25.2887.704.0000039-79), no montante total de R\$ 43.709,14 (atualizado até 19.11.2007). Citados por edital, os requeridos não se manifestaram, razão pela qual foi-lhes designada curadora especial a Defensoria Pública da União, que apresentou os presentes embargos à execução, sustentando, no mérito, em síntese: negativa geral aos fatos alegados pela exequente, ora embargada; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da aplicação de juros acima de 6% ao ano; a ilegalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios (taxa de rentabilidade), multa contratual, bem como que incida sobre o cálculo do montante eventualmente devido a correção monetária pelo INPC. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 48/54, rechaçando as alegações dos embargantes. Intimadas as partes a manifestarem-se sobre produção de provas, a parte embargante requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos sobre o cálculo da embargada, apresentando quesitos (fl. 56), sendo que a parte embargada informou que não tem outras provas a produzir (fl. 59). Despacho saneador à fl. 64, em que foi verificado que não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o documento de fls. 12, da ação de execução em apenso, demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: ANTONIA LOPES NOGUEIRA MÊ figura na condição de devedora principal do contrato, enquanto ANTONIA LOPES NOGUEIRA e JOÃO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA, figuram na condição de avalistas/fiadores (co-devedores solidários contratuais). No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de empréstimo bancário pactuado entre a CEF e o embargante (fls. 19/24), o qual alcança o montante atualizado de R\$ 43.709,14, corrigido até 19.11.2007, conforme demonstrativos de fls. 14/16. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. - Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário

Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes em ver limitada a 6% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula vigésima primeira do contrato (fls. 19/24), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 21ª do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). V - Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de

permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 38 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 42, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes. De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 25.2886.0904.000000039-79, devendo excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença. P. R. I.

0000706-25.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009186-60.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP256155 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOSE WANDERLEY (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de JOSÉ WANDELEY, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução face aos cálculos de liquidação apresentados nos autos nº 0009186-60.2011.403.6105, referentes a verbas atrasadas. Recebidos os embargos à fl. 69v., o embargado, intimado por intermédio de sua Il. Patrona, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, consoante certificado à fl. 73. Relatei e DECIDO. O INSS, citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente embargos à execução, alegando excesso de execução face aos cálculos de liquidação apresentados nos autos nº 0009186-60.2011.403.6105, referentes às verbas atrasadas, alegando não terem sido descontados valores já pagos, referentes ao período de agosto até dezembro/2011, além de que foram aplicados juros de mora em desconformidade ao previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Razão assiste ao INSS, uma vez que as planilhas apresentadas a fls. 5/8 - não impugnadas pelo embargado - demonstram que há efetivamente o excesso de execução apontado pela autarquia, devendo assim o valor exequendo ser reduzido na forma apontada. Do exposto, **JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o excesso na execução e fixando o valor da condenação em R\$ 2.509,93 (dois mil quinhentos e nove reais e trinta e três centavos), atualizado até janeiro de 2013, conforme conta apresentada pelo embargante às fls. 6/8. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado por ele apurado (fls. 199/209 dos autos principais) e o apurado pelo embargante (fls. 6), montante este que deverá ser deduzido do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 5/8 para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, e expeça Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002800-43.2013.403.6105 - MARCO AURELIO MOREIRA (SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO AURELIO MOREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar imediatamente o pedido de isenção de IPI apresentado pela impetrante em 17.09.2012. Alega a impetrante ter direito à isenção do IPI sobre a aquisição de automóveis por ser portadora de deficiência física. A petição inicial veio instruída com documentos. A autoridade prestou suas informações às fls. 26/39, sobre as quais manifestou-se a parte impetrante às fls. 42/44. O MPF apresentou parecer à fl. 48/49. Intimada a impetrante a informar o andamento do processo administrativo, ou sua conclusão, informou à fl. 52 verso que a autoridade impetrada apreciou e deferiu o pedido de reconhecimento de isenção apresentado pela impetrante. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada reconheceu administrativamente a isenção do IPI sobre o veículo adquirido pela impetrante. Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, conforme ele mesmo afirma à fl. 52 verso. Configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003104-42.2013.403.6105 - NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NOVUS DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando o desbloqueio dos veículos de placas IQA 1003 (Chassis 8AD3CN6BTAG005874), IPR 2536 (Chassis 8AD3CN6B49G048444) e IPH 0530 (Chassis 8AD3CN6B49G030714), sobre os quais constam restrições de arrolamento de bens no cadastro do Detran do Rio Grande do Sul. Relata que por ter sido constatada a existência de crédito tributário lançado em valor superior a R\$ 500.000,00, e, cumulativamente superior a 30% de seu patrimônio, a impetrante foi intimada da instauração de procedimento de arrolamento de bens e direitos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício do Setor de Arrecadação e Cobrança da Alfândega de Paranaguá - SARAC/ALF/PGA nº 527/2010. Informa que procedeu à informação prévia ao órgão fazendário, tendo, inclusive, em diversas ocasiões, indicado bens em substituição aos arrolados inicialmente. Alega que mesmo tomando tais providências administrativas não obteve êxito em alienar os veículos em questão, os quais contam nos registros do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), o apontamento Restrições: Arrolamento de Bens. Requer seja expedido ofício ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN do Rio Grande do Sul, responsável pelo registro dos três veículos indicados na inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/53. Às fls. 58/60 a impetrante esclarece que com a alteração do domicílio tributário da impetrante o processo de arrolamento de bens e direitos foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 93/97, juntamente com o documento de fls. 99/100, sustentando que o Detran do Rio Grande do Sul e o Detran do Paraná tem dado tratamento não uniforme em situações que envolvam o arrolamento de bens perante o órgão fazendário. Alega que o entendimento do Detran-RS de que o arrolamento seria um fato de indisponibilização do veículo está em desacordo com o propósito que o legislador atribuiu ao instituto, isto é de manter o acompanhamento dos bens do contribuinte-devedor, sem impondo-lhes restrições ao direito de uso. Entende que cabe ao Detran afastar a indisponibilização dos veículos arrolados, tendo em vista que somente devido à sua interpretação particular da legislação os bens adquiriram a condição de indisponíveis. Por fim, alega que não compete à autoridade fiscal afastar a indisponibilidade dos veículos arrolados. Intimada a impetrante para se manifestar acerca das informações de fls. 93/100, reiterou o pedido inicial. É o relatório. II. Fundamentação Inicialmente, observo que o mandado de segurança deve ser impetrado contra quem tem poder para corrigir o ato considerado ilegal. No caso dos autos, a empresa proprietária dos veículos indicados na petição inicial de placas IQA 1003 (Chassis 8AD3CN6BTAG005874), IPR 2536 (Chassis 8AD3CN6B49G048444) e IPH 0530 (Chassis 8AD3CN6B49G030714), teve referidos bens arrolados no PA nº 10907.000981/2010-15, conforme consta das fls. 43 e 46. Ocorre que própria impetrante alega que sobre tais veículos consta a seguinte restrição no Detran do Rio Grande do Sul: arrolamento de bens. Por sua vez, o impetrado assevera que não houve por parte da autoridade impetrada determinação de bloqueio dos veículos, apenas determinação para o registro do referido arrolamento. O que está há, é uma interpretação diversa do que determina a Lei 9.532/97 pelo Detran do Rio Grande do Sul. Desta forma, analisando o pedido formulado no presente mandamus, anoto que a autoridade responsável pela indisponibilidade dos três veículos em questão é o Delegado do Detran do Rio Grande do Sul, sendo que a autoridade indicada pelo impetrante não tem poderes para realizar o ato postulado. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003124-33.2013.403.6105 - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo DIXIE TOGA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos a título de verbas que entende possuir natureza indenizatória. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 566/578, alegando a ilegitimidade ativa da impetrante. É o relatório. Inicialmente anoto que a impetrante é empresa filial e, como bem informado pela autoridade impetrada, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009, o recolhimento das contribuições previdenciárias em questão passou a ser centralizado no estabelecimento-matriz. Assim, eventual lançamento tributário será efetuado em face da matriz e não do estabelecimento filial que, atualmente, não recolhe parcela alguma em seu nome. Portanto, a impetrante não detém legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança pugnando pela proteção do suposto direito líquido e certo que, à toda evidência, não titulariza. Diante deste quadro, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, reconhecida a ilegitimidade ativa da impetrante, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº

12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003695-04.2013.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando o não se submeterem à cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza na forma exigida pela Prefeitura, no tocante aos profissionais autônomos.O feito foi inicialmente proposto perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, tendo aquele Juízo proferida sentença às fls. 166/175, tendo o impetrado apresentado recurso de apelação (fls. 185/236), o qual ao ser apreciado, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu anular a sentença de primeiro grau e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas para o julgamento do presente feito.Redistribuída a ação perante esta Sexta Vara Federal, pelo despacho de fl. 278 foi determinada à impetrante que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista o lapso temporal desde a sua distribuição no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, tendo a impetrante deixado transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 286.Diante do descumprimento da determinação do juízo julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002109-05.2008.403.6105 (2008.61.05.002109-6) - LAUDAIR DE OLIVEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X LAUDAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 355 e 357, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Assim, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000775-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000775-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR TOMAZETTO X JAIR TOMAZETTO X NEUSA FURLAN TOMAZETTO X NEUSA FURLAN TOMAZETTO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X EDENILSON TOMAZETTO X EDENILSON TOMAZETTO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de JAIR TOMAZETTO, NEUSA FURLAN TOMAZETTO E EDENILSON TOMAZETTO, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 198 informou a exequente o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0005145-16.2012.403.6105 - FABIENNE REGINATTO DANIELE RICCI(SP144998 - ALEXANDRA MIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação pelo comum rito ordinário, ajuizada por FABIENNE REGINATTO DANIELE RICCI, qualificada na inicial, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, o levantamento de duas contas de depósito de FGTS, das quais é titular.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 5/13.Citada, a requerida apresentou sua contestação às fls. 21/23.O parecer do Ministério Público Federal opinou pela concessão do pedido da requerente (fl. 28 e 30).Intimada pessoalmente, a requerente compareceu na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas, informando que obteve êxito em sacar o saldo total de sua conta vinculado do FGTS, conforme solicitado no despacho de fl. 46 (fl. 49).O MPF opinou pelo arquivamento do feito.É o relatório. DECIDO.O autor provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de levantar o saldo de duas contas FGTS de sua titularidade.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito.De acordo com a informação da própria requerente, já obteve êxito no levantamento em questão,tal como consta do termo de

comparecimento de fl. 49, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. DISPOSITIVO Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Expediente Nº 4064

DESAPROPRIACAO

0006011-29.2009.403.6105 (2009.61.05.006011-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO LONGO (MG091285 - SANDRA SOARES DE MORAES FERREIRA)

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada pelo Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), em face de Antonio Longo, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO em 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel, objeto da transcrição nº 37.290, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de requerimento da União Federal. Com a vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 43 e verso). À fl. 46 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 52. Pela decisão de fls. 81/85 a União e a Infraero foram excluídas da lide, tendo sido determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual. Com a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, foi deferido o efeito suspensivo, retornando os autos a seu curso normal. Posteriormente foi dado provimento ao referido agravo. Às fls. 152/153 foi deferida a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel em questão. Noticiado o falecimento do expropriado, foi intimada a inventariante para apresentar a certidão de óbito, inventário / formal de partilha, bem como informações acerca dos demais sucessores. Os sucessores apresentaram a petição de fl. 207/210, acompanhada dos documentos de fl. 211/252, informando a concordância com o preço ofertado. À fl. 263 o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos acerca da falecida filha do expropriado, tendo sido apresentada a petição de fl. 269/275. É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, há que se ter como solvida a lide, nos termos do art. 22 do Decreto-lei 3.365/41. Dispositivo Do exposto, homologo o preço oferecido pelos autores e JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 37.290 (Lote 12, Quadra 4 do Jardim Internacional), no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão da posse do referido imóvel, em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática de atos junto ao competente Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 46) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 52 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara, bem como remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo ser excluído o Senhor Antonio Longo, e incluídos os sucessores informados à fls. 207/210, observado o que consta de fls. 269/270.

0017941-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017941-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X ELVIRA QUIRINO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de PILAR ENGENHARIA S/A e ELVIRA QUIRINO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 13.840, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 59 consta a guia de depósito judicial acostada à fl. 57. A expropriada Pilar Engenharia S/A foi regularmente citada (fl. 70), não tendo havido manifestação. Tendo sido informado nos autos a notícia de falecimento da compromissária compradora (Elvira Quirino), e sendo infrutíferas as tentativas de localização dos sucessores da mesma, foi determinada a realização de citação por edital, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 110). A designação de realização de perícia para avaliação do imóvel (fl. 112) restou reconsiderada à fl. 151. Fundamentação O fato de os réus serem revéis, não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriandos - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fl. 39/43) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e recisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo êste pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir do compromitente outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição originária. Paralelamente a isso, dispõe o art. 31 do citado decreto-lei que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Portanto, não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-roga no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de matrícula n. 13.840, nos termos do art. 5º do D.L. n. 58/37. Registro, por oportuno, que não consta nos autos documentos comprobatórios do pagamento total ao compromitente-vendedor, motivo pelo qual não há como, desde já, autorizar em favor do compromissário-comprador o levantamento do preço. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel cuja transcrição é 13.840 (Quadra K, Lote 08), do Jardim Hangar, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL. Considerando as peculiaridades

do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 58) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. Quanto ao levantamento do depósito de fl. 59, fica este condicionado à comprovação, pelo compromissário-comprador, de que efetuou o pagamento total do preço ao compromitente-vendedor, sem prejuízo das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-54.2003.403.6105 (2003.61.05.003003-8) - VANDERLEI DOS REIS RIBEIRO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003916-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003916-0) - MARINA CANDIDO DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA CANDIDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 212/236, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se o despacho de fl. 211.Int.DESPACHO DE FL. 211: Vistos.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que os cálculos sejam elaborados consoante requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 204, observando-se a prescrição quinquenal dos valores devidos em relação à quota-parte da autora Marian Candido dos Santos e o requerido quanto à aplicação dos juros de mora.Com o retorno, dê-se vista às partes por cinco dias.Após, tornem à conclusão.Intimem-se.PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0014328-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014328-5) - JOSE RODRIGUES DA CUNHA NETO(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP191103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 429: Defiro o pedido formulado pela parte autora: a) de devolução dos títulos originais desentranhados dos autos e acautelados em Secretaria (certidão de fl. 408/409 e despacho de fl. 402); e, b) de desentranhamento do Laudo de Atualização monetária de fls. 59/65, mediante substituição por cópia, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 420/426.Fl. 431: Indefiro. O dispositivo legal invocado não induz a suspensão do feito, mas sim da execução do julgado. Em havendo modificação da situação financeira do beneficiário, deverá o exequente requerer o que de direito, nos termos do que prevê a Lei nº 1060/1950.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0008248-02.2010.403.6105 - SILVERIO NOGUEIRA SERRA X LAURA ELISA LANA SERRA(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. SILVÉRIO NOGUEIRA SERRA e LAURA ELISA LANA SERRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de pensão vitalícia por morte de seu filho, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.Alegam, em síntese, que seu filho foi servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no período de 25 de maio de 2005 a 15 de junho de 2006, data de seu falecimento. Sustentam que o de cujus sempre residiu com os autores, ajudando nas despesas domésticas, razão pela qual deve ser caracterizada a dependência econômica.Indeferida a medida antecipatória postulada e determinada a apresentação de cópia do processo administrativo de pensão vitalícia (fls. 71/72).Cópia do processo administrativo juntado por mídia eletrônica (fls. 77/78).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 80/100). Preliminarmente arguiu a prescrição bial. No mérito, sustentou não comprovada a dependência econômica. Ao final, pugnou pela improcedência do

pedido. Réplica (fls. 138/141). Instados a dizerem sobre provas, os autores requereram prova testemunhal (fl. 141) e a ré, o julgamento antecipado da lide (fls. 143/144). Designada audiência de instrução, a qual se realizou com oitiva de testemunhas (fls. 157/162). Razões finais pelos autores (fls. 165/169) e pela ré (fls. 171/178). Pelas petições e documentos de fls. 182/401 e 403/420, a União Federal requereu, como questão prejudicial, o reconhecimento da inexistência do vínculo jurídico entre o servidor falecido e a administração, por nulidade da nomeação, eis que este era sócio e administrador de empresa à época. Alegou, ainda, que, quando da admissão no serviço público, o falecido servidor estava em gozo de auxílio-doença junto ao INSS. Determinada a requisição de documentos e informações pelos autores e pela ré (fls. 428). Declarações de imposto de renda dos autores e do falecido filho (fls. 432/569) e esclarecimentos dos autores (fls. 570/571) e da ré (fls. 573/577). Aditadas as razões finais pela União (fls. 578/584) e pelos autores (fls. 588/591). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. 1 Da prescrição Não há que se falar em prescrição biennial na presente lide, pois não se trata de pensão a ser paga em decorrência de responsabilidade civil, razão pela qual não se aplica a previsão do artigo 206, 2º do CC. No caso em tela, tratando-se de lide em face da União Federal, a prescrição é quinquenal, nos termos do disposto no Decreto 20.910/32. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. 1. A moderna jurisprudência desta Corte tem reiteradamente se posicionado no sentido de que o lapso prescricional, nos casos em que se discute o direito à pensão por morte, como o destes autos, é quinquenal. 2. O disposto no art. 206, parágrafo 2º, do CC/2002, o qual prescreve que o prazo prescricional será de dois anos quando se tratar de prestação alimentar, regula prescrição de prestação de alimentos devidos em razão da relação de parentesco e, portanto, não se confunde com a prestação alimentar ora discutida - proventos de pensão por morte - pois não decorre daquela relação, possuindo apenas o caráter alimentar. 3. Não há, no caso, norma específica mais benéfica a ensejar a aplicação do art. 10 do Decreto 20.910/32. A lei que regula a prescrição sobre a matéria em epígrafe é o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, o qual dispõe que o lapso prescricional é o mesmo do art. 1º do Decreto 20.910/32 - quinquenal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1352918/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) O falecimento do servidor do qual se pretende a pensão por morte ocorreu em junho de 2006 e a lide foi proposta em junho de 2010. Desta forma, a lide foi ajuizada dentro do quinquênio legal, não havendo que se falar em prescrição. 2.2 Do Mérito Os autores pretendem a percepção de pensão vitalícia em decorrência de falecimento de seu filho, servidor do TRT da 15ª Região, ao argumento de que dependiam economicamente deste. A lei de regência do servidor público (8.112/1990) traz disposição quanto à percepção de pensão vitalícia decorrente de morte do servidor, em seus artigos 215 e 217, este último trazendo no rol de beneficiários os pais que comprovem ser dependentes economicamente do falecido, in verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; Observo que foi trazida questão prejudicial nos autos, quanto à nulidade na nomeação do servidor em comento, por exercer este à época dos fatos, gerência em empresa, bem como por ter sido aprovado em exame médico de nomeação, quando se encontrava afastado em auxílio-doença mantido pelo INSS. Conforme se depreende dos documentos trazidos nos autos, não houve apuração de irregularidade do vínculo pelo Tribunal Regional do Trabalho e a concessão de auxílio-doença ao servidor pelo INSS é objeto de apuração quanto à regularidade, podendo ou não atingir a pensão por morte recebida pela mãe do servidor e mantida pelo INSS. Assim, não havendo apuração de irregularidade quanto ao vínculo laboral do falecido perante a Administração, deixo de conhecer do pedido de reconhecimento de nulidade do vínculo, pois questão que refoge ao direito pleiteado na lide, devendo ser perseguida, se o caso, em processo próprio. Análise a condição de dependência econômica a amparar a pretensão dos autores. Os documentos trazidos aos autos (declarações de imposto de renda e comprovante de recebimento de benefícios) dão conta de que os autores possuem outras fontes de renda além dos benefícios de aposentadoria que ambos recebem do INSS. Os autores possuem também em seu nome imóveis, além de cotas de capital em empresa. Assim, não há como se reconhecer a dependência econômica com o filho que residia em sua casa, mormente em face do vínculo com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, eis que o servidor lá laborou por tempo pouco superior a um ano. Em que pese os depoimentos das testemunhas indicarem que os autores passaram por dificuldades financeiras quando do labor do falecido filho junto ao TRT, tornando necessária sua contribuição à família, as declarações de imposto de renda colacionadas não apontam para tal situação. De fato, as declarações de imposto de renda dos autores referentes aos anos calendário de 2005 e 2006, período de labor do autor junto ao TRT, não expressam situação significativa de perda patrimonial, não corroborando o depoimento das testemunhas. Conclui-se que a contribuição do servidor falecido à família é natural e decorre do próprio fato de habitar a mesma residência, não sendo crível, pela documentação acostada, que a ausência desta contribuição pudesse levar os autores à condição de miserabilidade. Ademais, o casal possui outro filho, consoante informações constantes dos depoimentos das testemunhas ouvidas, de modo que não se pode dizer que se encontra desamparado em decorrência do falecimento do servidor. Doutra feita, o fato de a autora e mãe do servidor perceber pensão por morte mantida pelo INSS não induz necessariamente a sua

dependência econômica, a qual deveria ser suficientemente provada nestes autos. Consoante entendimento jurisprudencial, tratando-se de dependência econômica dos pais em relação ao filho, há que se ter forte arcabouço probatório a amparar referida dependência, a qual é afastada em se comprovando que os pais possuem meios suficientes à subsistência. Neste sentido, tem-se decidido em relação ao benefício previdenciário:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PENSÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. Para a concessão da pensão por morte aos pais de servidor público falecido, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência econômica (Lei n. 8.112/90, art. 217, I, d). 2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. 3. Além da absoluta ausência de provas materiais capazes de sustentar a pretensão, tem-se que a parte autora, ao quedar-se inerte em relação à produção de prova testemunhal, descurou do ônus irrelevável de demonstrar adequadamente o fundamento de sua pretensão. No caso, não é crível que o de cujus - servidor público exercente do cargo de agente de portaria, com vencimentos (quantia líquida) de R\$ 86,71 (Oitenta e seis reais e setenta e um centavos), inferiores ao salário mínimo (fl. 23) - pudesse ser responsável pelo sustento do autor. 4. A participação do falecido no orçamento doméstico de seu pai, se efetivamente houver existido, certamente limitava-se a mero auxílio financeiro (situação notória em famílias de baixa renda), sem expressiva repercussão que pudesse ensejar considerável desestabilização do padrão de vida do autor com ausência desse tipo de ajuda. 5. Apelação da União e Reexame Necessário providos. (TRF 1ª Região, AC 199934000300418, Rel. JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:749) PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. ART. 217, INCISO I, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.112/90. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MANTIDA A SENTENÇA QUE REJEITOU O PEDIDO. 1. Cabe ao requerente comprovar a alegada dependência econômica do filho, servidor público falecido, de forma que lhe possa ser concedida a respectiva pensão. 2. Não foi trazido aos autos início de prova material que corroborasse os fatos alegados. 3. Os depoimentos das testemunhas demonstraram a prática, pelo servidor falecido, de ajuda financeira que naturalmente se presta aos pais e à família, quando todos precisam trabalhar e prover a manutenção das despesas familiares, o que por si só não caracteriza a dependência econômica. 4. Correta a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. 5. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, AC 200130000016619, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2008 PAGINA:69) Agregue-se que: A ajuda financeira dos filhos aos pais não é suficiente para configurar a dependência econômica, prevista como requisito para pagamento da pensão estatutária (art. 217, I, d, da Lei nº 8.112/1990) (TRF 2ª R. - AC 2008.51.01.016482-8 - (504549) - Rel. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJe 27.10.2011 - p. 169) Desta forma, considerando o quadro probatório dos autos, não se encontra demonstrada a dependência econômica dos autores com o falecido servidor, devendo seu pedido ser rejeitado.III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene os autores nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0003705-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-13.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Sentença (embargos de declaração)I - Relatório1. Trata-se de embargos de declaração (fl.547/548) interpostos pela UNIÃO FEDERAL aduzindo que há contradição na sentença quando foi explicitada a eficácia natural da sentença. Sustenta a PFN que, acorde o teor da sentença, a parte autora poderá requerer o levantamento dos depósitos feitos na medida cautelar apensa e isto contraria o disposto na Lei n. 9.703/99, norma que só autoriza o levantamento após o trânsito em julgado da decisão.2. A embargada contrarrazou rebatendo a inexistência de contradição.3. É o que basta.II. Fundamentação4. A escorreita interpretação da Lei n. 9.703/99 foi feita pela embargada. De fato em momento algum na sentença ordenei a liberação dos depósitos, os quais, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.703/99, devem ser feitos por ordem expressa do Juiz.5. Por sua vez, nada há de estranho no fato de o crédito tributário estar suspenso por duplicidade de causas suspensivas. É o caso, uma vez que há depósito e, agora, uma sentença anulatória.III. Dispositivo6. Diante do exposto, nego provimento aos embargos, mantendo a sentença embargada tal como proferida.PRI.

0005973-46.2011.403.6105 - JOSE LUIZ STRAIOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ LUIZ STRAIOTO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos laborados sob condições especiais de 06/03/1997 a 31/12/2000 e de 01/10/2003 a 01/04/2008, bem como a conversão em tempo especial dos períodos comuns de 01/06/1975 a 30/11/1979 e de 27/03/1980 a 29/09/1982, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data do início do benefício em 12/09/2008, ou, sucessivamente, seja a autarquia-ré condenada a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, com o consequente recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 39/106). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 113). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 117/133), sustentando a falta de comprovação da atividade especial e a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum para especial, pugnando pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha. Houve réplica às fls. 141/152. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 151/152) e o réu deixou de se manifestar (fl. 153). Os autos foram convertidos em diligência para que a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda esclarecesse divergências no PPP. Pela petição de fl. 159, a empresa Rhodia requereu a juntada de documentos (fls. 160/163), dos quais foi dado vista às partes, tendo o autor se manifestado à fl. 170 e o INSS quedado inerte (fl. 171). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá

ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Agente Nocivo Ruído Documentos Rhodia Polimiáida e Especialidades Ltda - UPQI 06/03/1997 a 31/12/2000 86 dB PPP (fls. 63/66) e laudo (fls. 160/163) Rhodia Polimiáida e Especialidades Ltda - UPQI 01/01/2001 a 30/09/2003 82,5 dB PPP (fls. 63/66) e laudo (fls. 160/163) Rhodia Polimiáida e Especialidades Ltda - UPQI 01/10/2003 a 01/04/2008 86,6 dB PPP (fls. 63/66) e laudo (fls. 160/163) Consoante a fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000 e de 01/10/2003 a 01/04/2008, em razão da comprovação através da documentação necessária (PPP com indicação do responsável técnico, corroborado por laudo pericial), da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns, compreendidos de 01/06/1975 a 30/11/1979 e de 27/03/1980 a 29/09/1982, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER

MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Anote-se, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92. A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005) Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29.01.1979 até 07.12.1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as

mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. Destarte, deverão ser computados utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 29/01/1979 a 30/11/1979 e de 27/03/1980 a 29/09/1982. Do pedido de revisão da aposentadoria A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS como tempo de serviço especial (05/10/1982 a 05/03/1997) acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos como especiais (06/03/1997 a 31/12/2000 e de 01/10/2003 a 01/04/2008), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (29/01/1979 a 30/11/1979 e de 27/03/1980 a 29/09/1982), totaliza 25 anos 6 meses e 14 dias (planilhas anexas), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria (NB 144.356.780-6), desde a DIB em 12/09/2008 (fl. 43). Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 144.356.780-6 (fl. 43). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). IIIA o fio do exposto e por tudo mais que dos autos JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000 e de 01/10/2003 a 01/04/2008. b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos 29/01/1979 a 30/11/1979 e de 27/03/1980 a 29/09/1982, aplicando o redutor de 0,83. c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a DIB em 12/09/2008 (NB nº 144.356.780-6). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da

0008582-02.2011.403.6105 - ROMARIO SANTOS CORREIA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor da juntada de fls. 275/279. Após, cumpra a secretaria o disposto no r. despacho de fls. 242v.Int.

0010798-33.2011.403.6105 - VEIMAR GATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por VEIMAR GATTI, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nas empresas Garoa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, nos períodos citados na inicial e a conversão do tempo comum em especial, e o pagamento das parcelas devidas a contar da DER em 12.11.2010. Narra o autor que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 12.11.2010, sob nº 42/149.782.422-0. Pretende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas nos períodos de 24.04.1984 a 06.03.1988, de 14.03.1988 a 28.02.1998, de 01.03.1998 a 31.02.2000, de 01.01.2001 a 31.03.2008 e de 01.04.2008 a 14.07.2010, como tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído, além da conversão do tempo comum em especial quanto ao período de 01.11.1975 a 31.03.1982 e de 01.11.1982 a 20.07.1983, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. O autor instruiu a inicial com os documentos de fl. 30/94. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 97. A cópia do processo administrativo foi juntado às fls. 124/197. O INSS contestou o feito à fl. 102/117, em que no mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e especial e defendeu o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nos períodos e empresas citados na inicial. Argumenta, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial e pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 198/208. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o réu informou que não tem outras provas a produzir (fl. 214) e a parte autora manifestou seu interesse em conciliar (fl. 215). Sobre a manifestação da parte autor foi o réu intimado, contudo, ficou-se em silêncio, razão pela qual foi determinado a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 217). Despacho saneador à fl. 231, em que foi extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do tempo especial de 14.03.1988 a 05.03.1997, bem como de todos os tempos comuns anotados na CTPS (fl. 197), haja vista que a autarquia ré já os reconheceu na esfera administrativa. Na mesma decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, nos períodos de 24.04.1984 a 06.03.1988 e de 06.03.1997 a 14.07.2010; foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimadas, a parte autora requer o julgamento antecipado da lide (fls. 234/235), ficando-se em silêncio a parte ré, conforme certidão de fl. 236. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi

convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em

27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza

especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo

empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e

que ensejarem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de

atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de

exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*----- : : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*----- : : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*----- III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15

PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83

1. Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40

Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio.

IV - DO CASO CONCRETO

1. Dados dos PAVEIMAR GATTI requereu a concessão da aposentadoria NB 42/149.782.422-0, a contar da DER em 12.11.2010. O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, tendo sido extinto o pedido em relação a tal período por carência de ação à fl. 231. Foi apurado o tempo de contribuição de 32 anos, 1 mês e 16 dias, contados até a DER (12.11.2010), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo.

2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos não computados como atividade especial de 01.11.1975 a 31.03.1982 e de 01.11.1982 a 20.07.1983. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito.

3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Garoa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (de 24.04.1984 a 06.03.1988) e na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda (de 06.03.1997 a 14.07.2010), afirmando ter laborado exposto ao agente ruído, em relação ao qual passo a me pronunciar:

3.1 - GAROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (de 24.04.1984 a 06.03.1988) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) da CTPS (fl. 41), em que consta o vínculo como Auxiliar Artefatos Plásticos, de 24.04.1984 a 06.03.1988, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho; 2) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 49/50) datado de 24.05.2010, em que no período de 24.04.1984 a 01.02.1985, consta que o autor laborou como Aux. Art. Plásticos, no setor de Corte e Solda, cujas atividades consistiam em auxiliar na operação de máquina de corte e solda de menos complexidade, conforme especificações e materiais a serem produzidos bem como acompanhar e analisar as embalagens; e, no período de 01.03.1985 a 06.03.1988, consta que o autor laborou como Auxiliar de Expedição, no setor de Expedição, cujas atividades consistiam em separar e embalar produtos para expedição, tirando do setor e acondicionando em pallets, fazendo a pesagem e contagem do material a ser expedido, bem como auxiliava o

carregamento de produtos. No referido PPP, consta que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB(A), e que era utilizado EPI eficaz, sem mencionar o nº do Certificado de Autorização. Apreciação da pretensão: considerando a média do nível de ruído constantes no PPP, 85dB(A) (fl. 49/50), em relação ao período de 24.04.1984 a 06.03.1988, é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é superior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre.

3.2. RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (de 06.03.1997 a 14.07.2010) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) da CTPS (fl. 41), em que consta o vínculo como Operador de Campo, a partir de 14.03.1988, sem data de saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho, bem como a anotação de que o autor percebe Adicional de Periculosidade desde 14.03.1988; 2) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 52/55) datado de 14.07.2010, em que no período de 06.03.1997 a 28.02.1998, consta que o autor laborou como Oper. Fabricação, no setor HMD; no período de 01.03.1998 a 31.12.2001, laborou como Oper. Fabricação, no setor de ácido nítrico - PI; e, no período de 01.01.2002 a 14.07.2010 (data do PPP), o autor laborou como Operador Sala de Controle - PI, no setor de ácido nítrico - PI. O referido documento informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído da seguinte forma: de 06.03.1997 a 28.02.1998 (86 dB (A)), de 01.03.1998 a 31.12.2000 (88,4 dB (A)), de 01.01.2001 a 31.12.2001 (79,2 dB(A)), de 01.01.2002 a 15.03.2007 (76,6 dB(A)), 16.03.2007 a 31.03.2008 (72,2 dB(A)), 01.04.2008 a 30.06.2009 (84,8 dB(A)), de 01.07.2009 a 14.07.2010 (87,2 dB(A)). Tal documento informa, ainda, que era utilizado EPI eficaz no período de 01.03.1998 a 14.07.2010 (data do PPP), com C.A. nº 820. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo ruído, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor esteve exposto no período de 06.03.1997 a 28.02.1998 (86 dB (A)), de 01.03.1998 a 31.12.2000 (88,4 dB (A)), de 01.01.2001 a 31.12.2001 (79,2 dB(A)), de 01.01.2002 a 15.03.2007 (76,6 dB(A)), 16.03.2007 a 31.03.2008 (72,2 dB(A)), 01.04.2008 a 30.06.2009 (84,8 dB(A)), de 01.07.2009 a 14.07.2010 (87,2 dB(A)). Observo que no período 06.03.1997 a 28.02.1998, a empresa informou no PPP que como não havia obrigatoriedade de guarda dos referidos certificados, o que só veio a ocorrer com o Decreto 3048/99, a empresa não possui is referidos Certificados de Aprovação para períodos anteriores a 1999. Outrossim, no período de 01.03.1998 a 14.07.2010, houve o uso de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 820, conforme comprova o PPP de fl. 52/55. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado no PPP, para o período de 01.03.1998 a 14.07.2010 (data do PPP), houve o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 820. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 820 Situação: VALIDO Validade: 18/12/2014 Nº do Processo: 46000.033351/2009-44 Nº do CNPJ: 45.655.461/0001-30 Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo composto de arcos flexíveis injetados em material inquebrável, conchas acústicas de plástico, recobertas em espuma de poliéster, acolchoadas com selo de material atóxico, com conexão através de retentores, preenchidas internamente com espuma. Dados Complementares Marcação do CA: Lateral do arco Referências: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500 Tamanho: Cor: Inmetro: Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Nº do laudo: 066-2009 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social : LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL Normas Norma ANSI.S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17 Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9 Distância se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (4,2 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora que varia na ordem 68 dB(A) a 83,8 dB(A), no período de 01.03.1998 a 14.07.2010. Assim, considerando os vários níveis de ruído constantes no PPP (fl. 52/55), em relação ao período de 01.03.1998 a 14.07.2010, não é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Todavia, por outro lado, anoto da leitura do PPP que o autor laborou exposto a agentes químicos de alta nocividade, em todo o período pleiteado (de 06.03.1997 a 14.07.2010). Tal documento aponta a existência de Equipamentos de Proteção Coletiva eficazes. Entretanto, não há qualquer informação sobre o que consistem tais equipamentos. Tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química classificada no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Assim, verificadas tais condições e, considerando o reconhecimento pelo INSS da especialidade exercida sob idênticas condições até 05.03.1997, é de ser reconhecida a especialidade do labor na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda de 06.03.1997 até 14.07.2010, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. No tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão.

4. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando-se os períodos reconhecidos na esfera administrativa e o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 26 anos, 2 meses e 14 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na datada DER (12.11.2010), conforme planilha anexa.

5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença.

6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor dos atrasados até a data da prolação desta sentença.

Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de VEIMAR GATTI (CPF nº 077.942.458-18 e RG 14.465.445-3 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 24.04.1984 a 06.03.1988, laborado na Garoa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e de 06.03.1997 a 14.07.2010, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, nos termos da fundamentação da sentença e, em consequência, acolho o pedido de revisão do benefício do autor de aposentadoria integral (NB 42/149.782.422-0) a fim de convertê-lo em aposentadoria especial, sob o NB n. 46/149.782.422-0 ou outro número que vier a ser dado pela autarquia. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período

reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço especial até a DER (12.11.2010), na forma reconhecida nesta sentença. Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (12.11.2010) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, benefício que deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria especial, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 01.11.1975 a 31.03.1982 e de 01.11.1982 a 20.07.1983, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Condene o réu em honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 149.782.422-0. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0012333-94.2011.403.6105 - LUCAS DE ALMEIDA SOUZA - INCAPAZ X SIMONE MARIA MAGALHAES (SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUCAS DE ALMEIDA SOUZA, incapaz, representado por Simone Maria Magalhães, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. Argumenta que o requerimento administrativo foi indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/39. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/69, pugnando pela improcedência dos pedidos. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, o INSS pela petição de fls. 93/106 o réu propôs acordo, ao que instado o autor a manifestar-se, concordou expressamente com a proposta do INSS (fls. 109). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu compromete-se a implantar o benefício de pensão por morte desde a data do óbito de sua genitora em 10.11.1996 (DIB), com data de início do pagamento (DIP) em 01.05.2013, com RMI de R\$ 112,00 e o pagamento do montante de atrasados devidos no período de 10.11.1996 a 30.04.2013, limitado a R\$ 100.000,00 atualizado até abril/2013, por força da Portaria nº 915/2009 da AGU, pago mediante Precatório. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a implantação do benefício de pensão por morte (NB 21/000.123.339-4), DIB em 10.11.1996, DIP em 01.05.2013 e RMI de R\$ 112,00, cf. fl. 93 e 96), em favor de LUCAS DE ALMEIDA SOUZA (RG 48.521.911-6 e CPF nº 441.928.938-43), observando-se os parâmetros acima elencados. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), sendo este valor válido para abril de 2013. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P.R.I.

0000599-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-19.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de embargos de declaração (fl.4768) interpostos pela UNIÃO FEDERAL aduzindo que há contradição na sentença quando foi explicitada a eficácia natural da sentença. Sustenta a PFN que, acorde o teor da sentença, a parte autora poderá requerer o levantamento dos depósitos feitos na medida cautelar apensa e isto contraria o disposto na Lei n. 9.703/99, norma que só autoriza o levantamento após o trânsito em julgado da decisão. 2. Intimada, a embargada quedou-se silente, conforme certidão de fl. 47 verso. 3. É o que basta. II. Fundamentação. 4. Em momento algum na sentença ordenei a liberação dos depósitos, os quais, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.703/99, devem ser feitos por ordem expressa do Juiz. 5. Por sua vez, nada há de estranho no fato de o crédito tributário estar suspenso por duplicidade de causas suspensivas. É o caso, uma vez que há depósito e, agora, uma sentença anulatória. III. Dispositivo. 6. Diante do exposto, nego provimento aos embargos, mantendo a sentença embargada tal como proferida. PRI.

0000798-37.2012.403.6105 - BENEDITO DA SILVA NETO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS

E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por BENEDITO DA SILVA NETO contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial a contar da DER, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nas empresas Eaton Ltda. e Unicamp durante os períodos citados na inicial, além da conversão do tempo comum em especial em relação a nove períodos diversos.

Subsidiariamente, requer seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação do réu ou da prolação da sentença.Narra o autor que teve negado o seu pedido de aposentadoria especial, formulado em 30.09.2009 sob nº 42/151.881.578-0, em razão da ausência de tempo de contribuição. Defende o cômputo das atividades exercidas nas empresas Eaton (de 06.03.1974 até 02.08.1974 e de 29.01.1986 até 14.09.1987) e Unicamp (19.05.1988 até 30.09.2009) como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e agentes biológicos, além da conversão do tempo comum em especial dos períodos de 16.01.1971 até 03.07.1972, 12.08.1972 até 20.12.1972, 18.10.1974 até 02.05.1975, 18.07.1975 até 01.04.1976, 07.02.1977 até 23.06.1978, 06.07.1978 até 03.10.1978, 01.02.1979 até 12.06.1979, 12.07.1980 até 11.02.1982 e de 10.05.1984 até 24.01.1986, mediante a aplicação do fato de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a concessão da aposentadoria especial e o conseqüente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação do réu, ou, ainda, da prolação da sentença.O autor instruiu a inicial com os documentos de fl. 33/86 e emendou a inicial à fl.

92/105.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 106.Requisitada à AADJ, vieram para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo NB: 42/151.881.578-0 (fl. 109/155), ao que foi aberta vista às partes.O INSS contestou o feito à fl. 160/203. Afirma a carência de agir do autor em relação do labor exercido entre 29.01.1986 até 14.09.1987, tendo em vista o reconhecimento administrativo. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e especial e defendeu o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nas empresas Eaton Ltda. e Unicamp. Argumenta, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial e pugna pela improcedência dos pedidos. Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o INSS requereu o julgamento da lide, imputando o ônus da prova à parte autora (fl. 206). Por sua vez, o autor apresentou réplica, refutando as alegações do réu, ocasião em que postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 210/222). Despacho saneador à fl. 223, em que extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do tempo especial de 29.01.1986 até 14.09.1987, não havendo manifestação das partes.Juntada cópia do CNIS do autor (fl. 230/231), determinei a expedição de ofício à Unicamp para esclarecimento da natureza do vínculo empregatício, o qual foi prestado à fl. 236. Em seguida, abriu-se vista às partes, volvendo os autos conclusos para sentença.É que o

basta.FundamentaçãoMéritoI - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995.

Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto

83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que

era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na

Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha

sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente

da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse

requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

-----*			-----*			TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO					
MÍNIMO EXIGIDO:-----*			-----*			: : MULHER : HOMEM : : :					
(PARA 30) :	(PARA 35) :	: :-----*	-----*			: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :					
3 ANOS :	-----*	-----*	-----*			: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*					
-----*	-----*	-----*	-----*			: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*					

-----*-----*-----* II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*

-----*			TEMPO A CONVERTER:								
MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*			-----*			-----*					
: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : : :-----*			-----*			-----*					
---: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :	3 ANOS :-----*	-----*	-----*			: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*					
-----*	-----*	-----*	-----*			: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*					

-----*-----*-----* III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de

administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PABENEDITO DA SILVA NETO requereu e teve indeferido o benefício de aposentadoria formulado em 30.09.2009 (DER), sob NB 42/151.881.578-0. O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa Eaton Ltda., de 29.01.1986 até 14.09.1987, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 32 anos, 1 mês e 27 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 145/152). 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos de 16.01.1971 até 03.07.1972, 12.08.1972 até 20.12.1972, 18.10.1974 até 02.05.1975, 18.07.1975 até 01.04.1976, 07.02.1977 até 23.06.1978, 06.07.1978 até 03.10.1978, 01.02.1979 até 12.06.1979, 12.07.1980 até 11.02.1982 e de 10.05.1984 até 24.01.1986. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço Do tempo de serviço especial 3.1 - EATON LTDA. (de 06.03.1974 até 02.08.1974 e de 29.01.1986 até 14.09.1987) O autor não tem interesse em relação ao período compreendido entre 29.01.1986 até 14.09.1987, tendo em vista que reconhecido como especial pelo INSS perante a esfera administrativa, consoante fl. 223. Vejamos então o que temos em relação ao interregno de 06.03.1974 a 02.08.1974, em relação ao qual o INSS não reconheceu como especial. O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo com a empresa Equipamentos Clark entre 06.03.1974 até 02.08.1974, para o cargo de faxineiro (fl. 45), informação corroborada pela declaração firmada pelo empregador (fl. 114) e ficha de registro de empregado de fl. 116. Foi juntada, também, cópia do Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 22.06.2009 (fl. 79/81, 124/129), acompanhada de memorial de cálculo para exposição ao ruído (fl. 130), o qual indica a exposição do autor, no exercício do cargo de faxineiro, no setor 00333, ao agente nocivo ruído de 91,40dB, sem uso de EPI. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 91,4dB, sem a utilização de EPI eficaz. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Assim, observo que o autor, no exercício de suas funções nas dependências da empresa, laborou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao nível de ruído superior ao limite de intensidade supra mencionado, pelo que, nos termos da fundamentação supra, reconheço como especial o período de 06.03.1974 a 02.08.1974, para fins de cômputo de tempo de serviço. 3.2 - UNICAMP (de 19.05.1988 até 30.09.2009) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo como Técnico de Apoio Operacional, a contar de 19.05.1988, sem anotação quanto à data de sua saída, além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fl. 58, 67/78). Foi juntado, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 09.12.2008 (fls. 85/86 e fl. 121/122), em que consta que o autor exerceu o cargo de auxiliar de limpeza hospitalar, no setor Serv higiene e limpeza, entre 19.05.1988 e 31.01.2002, e auxiliar técnico hospitalar, no setor Serv Patrimônio, de 01.02.2002 até a data da elaboração do documento. Dentre as atividades descritas, consta que o autor, na qualidade de auxiliar de limpeza hospitalar, tinha como atribuição: executar a limpeza e desinfecção dos setores; repor material; efetuar recolhimento dos resíduos e substituir sacos das lixeiras; executar a lavagem dos panos de chão; efetuar o recolhimento de produtos químicos; efetuar o recolhimento de produtos radioativos e medicamentos vencidos; acompanhar o transporte de documentos sigilosos para picotar; participar de reunião, apontando que no exercício de tais funções o autor sujeitava-se aos agentes nocivos biológicos vírus, bactérias e fungos, fazendo uso dos EPI's de CA's nº 5446 e 4567. Igualmente no que concerne ao segundo período, a autor expunha-se aos agentes biológicos, considerando que desempenhava suas funções nas dependências do Hospital das Clínicas (HC). Sob o prisma normativo, verifico que a despeito de o autor não desempenhar funções relativas à enfermagem, o mesmo realizava a limpeza e desempenhava as suas funções no mesmo ambiente de trabalho, de modo que entendo estar exposto aos mesmos riscos. Assim, entendo que os documentos apresentados demonstram que as atividades desenvolvidas na UNICAMP enquadram-se nos códigos 1.3.4 e 2.1.3, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, códigos 3.0.0 e 3.0.1, do anexo VI, do Decreto nº 2.172/97, bem assim no código 3.0.0, do anexo IV, do Decreto 3.048/99, abaixo transcritos: Decreto 83.080/79: 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratologistas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos Decreto nº 2.172/97: 3.0.0 BIOLÓGICO Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infesto contagiosas ou com manuseio de materiais 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS

TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003) Texto anterior: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. 25 ANOS Nestas condições, diante das informações prestadas pelo empregador e do enquadramento das atividades nos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 19.05.1988 até 31.01.2002 e de 01.02.2002 até 09.12.2008 (data da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 85/86 e 121/122), convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Observo, por fim, que o meu entendimento em relação à neutralização dos agentes pelo uso de EPI se mostra inaplicável no caso de agentes biológicos, tendo em vista a ausência de estudo científico a demonstrar quantitativamente a minoração ou neutralização dos efeitos de tais agentes. 4. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 22 anos, 7 meses e 4 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (30.09.2009). Por sua vez, diante do pedido sucessivo, foi realizada nova contagem do tempo de serviço do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 39 anos, 8 meses e 17 dias na data da entrada do requerimento administrativo, conforme planilha anexa. 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelos II. Advogados do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de BENEDITO DA SILVA NETO (CPF 721.270.408-30 e RG 8.670.933-1 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 06.03.1974 até 02.08.1974, laborado na empresa Equipamentos Clark Ltda. (ora denominada Eaton Ltda.), e de 19.05.1988 até 09.12.2008, laborado na empresa Unicamp, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS de concessão da aposentadoria integral (NB n. 42/151.881.578-0) a contar da data do requerimento administrativo (30.09.2009). Rejeito o pedido de condenação do INSS à concessão da aposentadoria especial. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum dos períodos laborados até 28.04.1995 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do

benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (30.09.2009), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (30.09.2009) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/151.881.578-0. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0004372-68.2012.403.6105 - JOAO LUIZ DE FREITAS SAMPAIO(SP206784 - FABIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. JOÃO LUIZ DE FREITAS SAMPAIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE - instituída pela Lei nº 11.357/2006, em idêntico percentual ao que pago aos servidores da ativa. Aduz, em síntese, que, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a GDPGPE, instituída pela Lei nº 11.357/2006, deve ser paga em idêntico percentual aos servidores da ativa e aos inativos até que se sobrevenha a avaliação de desempenho mencionada na lei de regência. Assevera que o pagamento da gratificação em tal percentual não constitui aumento de remuneração, mas apenas o reconhecimento da necessária paridade existente entre os servidores da ativa e os inativos. Bate, ao final, pelo preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, bem como pelo direito à percepção das diferenças resultantes da paridade almejada. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). Determinada a emenda da inicial (fl. 20). Sobreveio petição de fls. 22/23. Indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 28/30). Informada a interposição de agravo de instrumento (fls. 36/45). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 46/58). Argui, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Invoca a impossibilidade jurídica do pedido (Súmula nº 339 STF). No mérito, sustenta a legalidade da fixação da gratificação almejada pelo autor em 50 pontos. Assevera que a GDPGPE é gratificação de cunho pessoal, atribuída segundo o desempenho do servidor, razão pela qual não se estende ao inativo. Bate pela observância do princípio da legalidade e ausência a direito adquirido quanto à forma de cálculo de proventos ou remuneração. Evoca ferimento ao princípio da isonomia. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/83). Réplica a fls. 87/95. Instadas a dizerem sobre a produção de provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II 2.1. Da impossibilidade jurídica do pedido Não colhe a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão vertida na inicial é de reconhecimento da paridade do percentual pago em relação à gratificação almejada entre ativos e inativos. Como se sabe, o reconhecimento de direito referente a determinada parcela subtraída do servidor não se confunde com a concessão de aumento remuneratório, porquanto apenas recompõe o patrimônio jurídico desfalcado com o ato ilegal ou arbitrário da Administração. Ademais, visto ser, em abstrato, possível a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público, na forma da legislação de regência, as considerações a respeito dos aspectos normativos da relação jurídica de direito material são pertinentes ao mérito e serão enfrentadas adiante. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDASS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO SANADAS, PORÉM, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO ARESTO EMBARGADO. - A pretensão da parte autora visando o alcance de equiparação salarial, com base em isonomia e paridade não encontra óbice no ordenamento jurídico em vigor. Ao reverso, a pretensão é decorrência natural da aplicação dos artigos 5º e 40, 4º e 8º da CF. Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Além do mais, não incide na espécie a Súmula 339 do STF, pois no caso, o judiciário não atua como legislador positivo, mas apenas, na sua função de dizer o direito, reconhece a violação da isonomia assegurada pela constituição em face dos efeitos concretos da lei vigente. - Rejeito a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, por não ter havido declaração de inconstitucionalidade do art. 7º-A da Lei nº 11.357/06. - Em relação aos representados que percebem proventos proporcionais, o Tribunal de Contas da União tem considerado ilegal o pagamento, de forma integral, da GDATA; tendo tal entendimento sido também aplicado por esta egrégia Segunda Turma, a qual já decidiu que o pagamento da gratificação de desempenho aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo de seus proventos - Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos, apenas para sanar as omissões alegadas, porém, sem atribuição de efeitos modificativos ao aresto embargado. (TRF 5ª Região, EDAC 20098400006539501, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, Segunda Turma,

DJE - Data 02/03/2011 - Página 259) Rejeito a preliminar. 2.2. Da prescrição Por igual, afastado a alegada prescrição do fundo de direito, uma vez que se está a tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a ensejar a aplicação da Súmula nº 85 do STJ, cabe apenas a prescrição quinquenal. Também afastado a aplicação dos prazos do Código Civil, uma vez que a matéria aqui tratada é especial, regida nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do Tribunal. 2. Em caso de pretensão de pagamento de vantagem pecuniária componente da remuneração de servidor público, por envolver relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes. 3. A revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios impõe, necessariamente, exame dos fatos e da prova dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 14.033/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) Desse modo, acolho a preliminar de prescrição para considerar fulminadas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Mérito Quanto ao mérito, o plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que é paga aos servidores ativos. Nesse sentido, confira-se: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L.10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art.5º, parágrafo único, da L.10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (RE 476.279-0/DF; Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 15-06-2007) Recurso extraordinário.2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei n.º 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 476.390-7; Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 29-06-2007) Com efeito, a questão referente ao pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA aos servidores aposentados e pensionistas inclusive restou pacificada pelo Pretório Excelso, com a edição da Súmula Vinculante n.º 20, publicada no DOU de 10/11/2009, p. 1, nos seguintes termos: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESENTA) PONTOS. O pagamento da GDATA é limitado pela Medida Provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei n.º 11.357/2006, que reestruturou a remuneração dos servidores, substituindo a GDATA pela GDPGTAS: Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Medida Provisória. 1º. A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites: I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, em função do atingimento de metas institucionais. (...) 5º. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (...) 6º. Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória. De acordo com entendimento do STJ, deve ser garantido aos inativos o pagamento da GDPGTAS à razão de 80%. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA PRO LABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação. III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro labore. IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, 7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n.41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no 7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n.476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF) Ordem parcialmente concedida. (STJ, MS 12.215/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 04/10/2007 p. 167) A GDPGTAS é devida nesses moldes até 31/12/2008, uma vez que a partir de 1º/01/2009 foi substituída pela Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, nos termos do art. 7º-A da Lei n.º 11.784/08: Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) Destarte, a GDPGPE é devida no patamar de 80% de seu valor máximo até a regulamentação da matéria e implementação dos efeitos da primeira avaliação de desempenho dos servidores. Veja-se que a Lei n 11.784/08 (resultante da conversão da MP 431/2008) extinguiu o GDPGTAS, criando uma nova gratificação, a GDPGPE, mas mantendo os mesmos requisitos e a mesma disparidade entre servidores ativos e inativos, conforme o artigo 7º-A inserido à Lei n 11.357/06 pelo artigo 2º da Lei 11.784/2008. Dessa forma, como a GDPGPE também tem caráter geral, apenas vinculado ao cargo, o patamar dado aos servidores da ativa deve ser estendido aos inativos, por força da paridade remuneratória estatuída no art. 40, 8º, da Constituição, até a efetivação das referidas avaliações. Desta forma, o pagamento da vantagem deve se dar de acordo com o que dispõe o 7º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/06, a partir de 1º de janeiro de 2009. Cumpre mencionar, por oportuno, que não basta a edição de Portaria ou ato equivalente regulamentando o procedimento das avaliações. É imperioso que estas sejam efetivadas. Aí sim haverá o marco final da paridade, pois, nos termos da Súmula Vinculante nº 20, deve ser observada a paridade até a efetivação das avaliações dos servidores ativos. No caso dos autos,

considerando que a autor é militar aposentado, vinculado ao Ministério do Exército, deve ser considerada a portaria que regulamentou a avaliação, para fins da GDPGPE, no âmbito desse Ministério. Desse modo, consoante se infere da Portaria nº 1.180, de 30 de novembro de 2010, do Comandante do Exército, publicada em 02.12.2010, que estabeleceu as diretrizes para avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores, o primeiro ciclo de avaliação iniciou-se em 1º de junho de 2010 e findou em 31 de dezembro de 2010. Conclui-se, pois, que o primeiro ciclo de avaliação, no âmbito do Ministério do Exército encerrou-se em 31.12.2010 - devendo este ser considerado o marco para o fim da paridade ora reconhecida. Saliente-se, ainda, que, embora haja previsão de efeitos financeiros retroativos, isto somente poderá importar o pagamento de diferenças a alguns servidores da ativa, os quais forem bem-sucedidos na avaliação. Não se admite que esta retroação possa significar desconto de valores pagos aos servidores, sejam ativos ou inativos. Ou seja, no mínimo se pagam os 80% anteriores à avaliação, o que lhes confere generalidade suficiente à transposição aos inativos. De outro lado, o marco final, conforme já explicitado, deve ser a efetivação da avaliação com início dos respectivos pagamentos, não guardando relação o fim da paridade com os efeitos financeiros alcançados aos servidores avaliados. De todo o exposto, deve ser reconhecida a parcial procedência do pedido, para que ao autor sejam pagas as diferenças da gratificação GDPGPE, em igualdade aos servidores da ativa, ressalvadas as parcelas prescritas. Do montante de condenação deverão ser abatidos os valores recebidos administrativamente a título das referidas gratificações, a fim de evitar recebimento em duplicidade. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito do autor de perceber a gratificação GDPGPE, instituída pela Lei nº 11.784/08, no patamar de 80 (oitenta) pontos, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2010. Condene a União ao pagamento das diferenças resultantes do direito reconhecido, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, desde a época em que se tornaram devidas, e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas recebidas administrativamente. Considerada a sucumbência recíproca, fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação, pertencendo 2/3 (dois terços) ao autor e 1/3 (um terço) à União, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas na mesma proporção, observada a isenção de que goza a União e a gratuidade deferida ao autor. P.R.I. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0007833-48.2012.403.6105 - MARCIA YOSHIE WADA KNOTHE(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARCIA YOSHIE WADA KNOTHE, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 24/10/1984 a 31/07/1995 e de 21/11/1994 a 01/07/2002, com a consequente concessão de aposentadoria especial (fl. 94), desde a data da DER em 11/03/2011, ou, sucessivamente, ...a conversão do período que for considerado especial para comum, com a aplicação do conversor de 1,20 e a consequente aposentadoria por tempo de contribuição. (fl. 96) Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/83). Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 87/88). Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a parte autora (fls. 94/96). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 101/108). Sustentou a ausência de interesse processual com relação ao período de 24/10/1984 a 31/07/1995, visto já ter sido reconhecido como especial na esfera administrativa, e a falta de comprovação da atividade especial no período de 21/11/1994 a 01/07/2002. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 109). Houve réplica a fls. 113/118 e a autora requereu o pagamento dos atrasados desde a data da DER (11/03/2011) ou desde a data em que entende ter implementado as condições necessárias à concessão do benefício, qual seja, em 19/03/2011. Instadas a dizerem sobre provas, a parte autora manifestou desinteresse (fl. 118) e o réu ficou inerte, conforme atesta a certidão de fl. 120. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 24/10/1984 a 31/07/1995 foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se verifica a fls. 72 e 74, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao cômputo como tempo especial do período de 21/11/1994 a 01/07/2002, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 11/03/2011 ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em períodos comuns, desde a data da DER (11/03/2011) ou desde 19/03/2011 (fl. 117), consoante exposto pela autora. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP

1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1.** Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.

3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Robert Bosch Ltda (Previbosch) 21/11/1994 a 01/07/2002 PPPs (fls. 21/23 e 24/25) Agentes biológicos (fungos, bactérias e vírus) Ruído 65 dB Consoante fundamentação supra, deverá ser reconhecido como tempo de serviço especial o período de 21/11/1994 a 01/07/2002, pois a autora demonstrou a exposição aos agentes biológicos (fungos, bactérias e vírus) por meio do PPP de fls. 21/23, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. Ressalto, no entanto, que referido PPP (fls. 21/23), datado de 07/05/2012, não constou do processo administrativo (NB 153.623.892-6, DER 11/03/11), de modo que eventual concessão do benefício se dará a partir da citação no presente feito. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma

Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1°, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2°, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1°, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4° do art. 9° da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação pelo Decreto n° 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2° do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1° do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1° de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço

laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no

sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período de 21/11/1994 a 01/07/2002 aqui reconhecido como especial poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Do pedido de concessão de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (24/10/1984 a 31/07/1995), acrescida do período especial ora reconhecido (21/11/1994 a 01/07/2002), totaliza 17 anos, 08 meses e 08 dias (planilha anexas), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) exigidos à concessão da aposentadoria especial. Do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pretende ainda a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou a reafirmação da DER para a data em que entende ter implementado as condições necessárias, qual seja, 19/03/2011, conforme requerido a fl. 117. A soma de todo o tempo laborado pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão do período especial ora reconhecido (21/11/1994 a 01/07/2002), totaliza 29 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a data da DER (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da DER. De outra banda, as anotações da CTPS indicam que à época da propositura da demanda, a autora ainda trabalhava na Otorrinolaringologia Clínica de Otorrinolaringologia Geral e Pediátrica (fl. 55). Desta forma, consoante planilha anexa, verifico que até a data da propositura da presente demanda, a autora possui 31 anos e 27 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, em 26/07/2012 (fl. 99). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. INAPLICABILIDADE. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRADO LEGAL PROVIDO. - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais, como na hipótese vertente, não é de se exigir os requisitos impostos pelos incisos I e II, alíneas a e b, do citado artigo 9º da EC n.º 20/98, ou seja, idade e acréscimo de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite temporal necessário à sua obtenção (pedágio), pois a regra permanente contida no artigo 201, 7º, inciso I, da atual Constituição Federal, não contemplou tais requisitos, determinando apenas, para a concessão do benefício, o implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Precedentes deste Tribunal. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigíveis (tempo de contribuição e carência), tem direito o autor à concessão de sua aposentadoria, na modalidade integral. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0042738-47.2006.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (

).III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quanto ao período de 24/10/1984 a 31/07/1995, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. 2) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 21/11/1994 a 01/07/2002. b) Condenar o INSS a averbar o tempo mencionado no item a convertendo-o em comum. c) Rejeitar o pedido de aposentadoria especial. d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação em 26/07/2012 (fl. 99). e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a extinção parcial sem resolução do mérito do pedido formulado. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda a concessão do benefício ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0011039-70.2012.403.6105 - ADEMIR AGOSTINO (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, em razão da patologia de que é acometido, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido judicialmente e implantado sob nº 31/551.578.462-2, até a data de 06.03.2012, quando foi indevidamente cessado sob argumento de que constatada a sua capacidade laboral. Sustenta o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, postulando, assim, pela concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fl. 11/51. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59) e de realização de perícia médica na modalidade clínica geral (fl. 62), o autor apresentou os quesitos de fl. 68 verso, tendo o réu indicado assistentes técnicos e apresentado quesitos à fl. 84/85. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 69/76, acompanhada dos documentos de fl. 77/82. Defende o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. Requer, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, a teor do art. 128, do Provimento CORE 132. À fl. 95/110 consta o laudo médico no qual o Sr. Perito Judicial nomeado pelo Juízo conclui que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividades que solicitam carregamento de peso, flexões frequentes de coluna, exposição a vibrações, encontrando-se capacitado para o desempenho de atividades de vendedor autônomo. Proferido o despacho saneador de fl. 111, o INSS se manifestou à fl. 112, tendo o autor se insurgido contra o teor do laudo pericial à fl. 115/118. Encerrada a instrução processual (fl. 119) e nada sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. II - Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido ao exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, foi atestado que o autor é portador das patologias osteoartrose, espondiloartrose e varizes em membro inferior esquerdo, encontrando-se incapaz parcial e permanentemente para o exercício de atividades que implicam carregamento de peso, flexões frequentes de coluna, exposição a vibrações, encontrando-se capacitado para o desempenho de atividades de vendedor autônomo. Ocorre que as provas produzidas e as alegações da parte autora apontam para a incapacidade do exercício da atividade de vendedor autônomo. Senão vejamos. De acordo com o relatado no laudo pericial, o autor é portador de quadro degenerativo de coluna vertebral (fl. 107) e, para desempenhar as suas funções de vendedor autônomo, deve dirigir seu veículo por centenas de quilômetros, valendo aqui a referência ao percurso comumente percorrido no lapso de um mês. Pois bem. De acordo com inúmeros estudos médicos, o ato de dirigir é uma das grandes causas de agravamento das doenças e dores lombares, sendo que, no caso da espondiloartrose, a enfermidade tende a se agravar se o indivíduo ficar muito tempo sentado, deitado ou se fizer algum esforço físico. Ora, se o trabalho que a pessoa desenvolve acarretar piora em seu quadro clínico, deve ela se afastar da sua

atividade para o fim de obter tratamento médico. Daí porque é lícito fixar - e é isto que agora faço - como premissa desta sentença que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral porquanto o tipo de patologia de que padece impõe a realização de tratamento médico adequado que o impede de concorrer no mercado de trabalho e de desenvolver plenamente suas atividades laborais. Colocada a questão desta forma, considerando o histórico laboral, a idade e instrução do autor, entendo que o mesmo está incapacitado para o exercício de sua profissão habitual, uma vez que, frise-se, sua atividade laboral de vendedor autônomo que lhe exige desempenhar atividade típica de motorista por cerca de 5 mil quilômetros/mês e a sua permanência sentado, por várias horas pode agravar a doença. Diante de tal contexto, concluo que na data da cessação do benefício nº 31/531.348.178-5 em 23.02.2012, o autor ainda se encontrava incapacitado para o exercício de atividade laboral. Por sua vez, a qualidade de segurado está demonstrada pelas cópias da CTPS e do CNIS carreados aos autos, documentos estes que apontam a existência de benefício previdenciário até 23.02.2012. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 24.02.2012 (data seguinte a da cessação do benefício NB 31/531.348.178-5). Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito do autor está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença da causídica aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o zeloso trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada de fl. 225 e acolho o pedido do autor ADEMIR AGOSTINO (CPF 721.014.588-53 e RG 10.866.671-2 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 24.02.2012 (data seguinte a cessação do auxílio-doença NB 31/531.348.178-5). Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 24.02.2012 e a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento

da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/531.348.178-5. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0017862-80.2000.403.6105 (2000.61.05.017862-4) - TUCHENHAGEN DO BRASIL LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0015568-35.2012.403.6105 - LIMEP COMERCIAL LTDA(SP191002 - MARCOS LUÍS BASSI) X CHEFE DA DIVISAO DE SUPRIMENTOS DE CAMPINAS DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A. - GRUPO ELETROBRAS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X LAELC REATIVOS LTDA

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela litisconsorte LAELC REATIVOS LTDA. (fls. 367/369), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001502-50.2012.403.6105 - SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista a informação retro, oficie-se novamente ao Banco do Brasil para que cumpra a ordem judicial de transferência, nos termos da sentença de fls. 93/93v, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovando a ordem nos autos, no prazo de 3 (três) dias. Após, expeça a secretaria, alvará de levantamento em nome da requerente, que deverá indicar os dados de seu procurador com poderes para receber (Nº OAB, Nº RG e Nº CPF). Com a juntada da cópia do alvará pago, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossa homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004525-19.2003.403.6105 (2003.61.05.004525-0) - ROGERIO BALTAZAR DE CAMPOS(SP183810 - ARGEU JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ROGERIO BALTAZAR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 225 e 227, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Assim, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607439-80.1998.403.6105 (98.0607439-4) - LAZARO DOS SANTOS(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Em face da notícia de falecimento da parte autora suspendo o processo nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil, para possibilitar a habilitação de todos os sucessores. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, em conformidade com o disposto nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, trazendo a documentação necessária. Intimem-se.

0012598-19.1999.403.6105 (1999.61.05.012598-6) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o executado ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos

ao arquivo.

0012600-86.1999.403.6105 (1999.61.05.012600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-19.1999.403.6105 (1999.61.05.012598-6)) MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o executado ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0007508-93.2000.403.6105 (2000.61.05.007508-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017960-02.1999.403.6105 (1999.61.05.017960-0)) ARTUR LOURENCAO JUNIOR X CONCEICAO ALVES GODOY X FRANCISCO SALES DUARTE X HENRIQUE NINNI FERREIRA X IDENALDO LEITE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOMINICI X JOSE EDUARDO GONCALVES X LUIS CARLOS BALBINO X TATIANA VILLACA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003145-92.2002.403.6105 (2002.61.05.003145-2) - JOAO BATISTA NEVES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 291: Indefiro. Às fls. 283 o executado, INSS, comunica o cumprimento da determinação nos termos da sentença/acórdão proferidos, não havendo necessidade de detalhar as informações prestadas. Cabe ao exequente informar eventual descumprimento, apontando as incorreções havidas. Remetam-se os presentes autos ao arquivo independentemente de intimação. Intimem-se.

0007073-17.2003.403.6105 (2003.61.05.007073-5) - JOSE CARLOS OTOBONI X MARLI DA SILVA OTTOBONI(SP144744 - RUBENS LEITE DE GODOI FILHO E SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012439-03.2004.403.6105 (2004.61.05.012439-6) - LICIO VIRGULINO DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006562-43.2008.403.6105 (2008.61.05.006562-2) - EDNA REGINA NEVES DE SOUZA AGUIAR(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 214/215 apresentada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0007692-97.2010.403.6105 - NELCINA MOREIRA DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do informado às fls. 158/159. Int.

0005622-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NARCISO JOSE MORAES

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/58 verso, requeiram as partes o que for de direito.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008416-19.2001.403.6105 (2001.61.05.008416-6) - ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS X ELENI DOMINGOS DOS SANTOS(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos.Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido formulado pela parte autora para vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Proceda a Secretaria à inclusão do nome da advogada constituída à fl. 306 no Sistema Processual para efeito de recebimento de publicações.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008131-26.2001.403.6105 (2001.61.05.008131-1) - ISRAEL GOMES(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ISRAEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dê-se vista à autora dos cálculos de fls. 129/133, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0010116-15.2010.403.6105 - ALAIDE MENDES DE SOUZA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 207 v., deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0015683-27.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0004027-39.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0004773-04.2011.403.6105 - ANISIO LEITE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, na qual a parte exequente se insurge contra a cobrança/compensação de honorários advocatícios devidos pelo exequente ao INSS, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme cálculos de fls. 426/440.Alega o exequente não serem devidos referidos valores, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Às fls. 446/447 o INSS apresenta cálculos retificados, reconhecendo em parte, as alegações do exequente. Por sua vez, este apresenta, às fls. 457/460, os cálculos dos valores que entende devidos.De início necessário ressaltar que não houve interposição de recurso contra a sentença proferida às fls. 402/403, de sorte que o feito foi remetido ao E. TRF da 3ª Região por força de remessa necessária, tendo transito em julgado a decisão que negou seguimento à remessa oficial, proferida por aquela E. Corte. Assim, verifico que o valor a ser executado é aquele apresentado pelo INSS às fls. 446/447, acrescido dos valores constantes da planilha de fls. 433/434, ou seja, R\$ 15.306,79 (quinze mil, trezentos e seis reais e setenta e nove centavos) relativos às parcelas em atraso e R\$ 1.530,67 (hum mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais devidos pelo INSS, nos exatos termos do título judicial de fls. 402/403.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0016814-03.2011.403.6105 - ANTONIO FIGUEIREDO DE LACERDA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIGUEIREDO DE LACERDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS, nos termos da petição retro, tendo em vista a decisão de segunda instância, já transitada em julgado, que reconheceu a decadência do direito do autor, mantendo-se, assim, por seus próprios fundamentos a sentença exarada nestes autos, que rejeitou o pedido do autor, não havendo mais que se requerer no presente feito.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000690-93.2012.403.6303 - ANTENOR WOLF - ESPOLIO(SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR WOLF - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 110/114, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005684-65.2001.403.6105 (2001.61.05.005684-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIRLEI TEREZA GUARDINI NISKIER X SIRLEI TEREZA GUARDINI NISKIER(SP153067 - ROSALIA DA SILVA E SP153136 - SUELI CARREGARI E SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI TEREZA GUARDINI NISKIER

Vistos.Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido formulado pela exequente de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Inclua o nome da i. advogada, Dra. Egle Eniandra Lapresa, OAB/SP 74.928, conforme procuração de fl. 272, no Sistema Processual, para efeito de recebimento de publicações.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0013669-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013669-0) - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 237/239 e 240/244: Aguarde-se notícia acerca do Agravo de Instrumento interposto, tendo em vista a

ausência do comprovante de sua interposição, consoante prevê o artigo 526 do Código de Processo Civil, bem assim, que a consulta processual realizada no sítio do TRF da 3ª Região na Internet, cuja juntada ora determino, restou negativa.Int.

0006934-84.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EDHER FERNANDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDHER FERNANDO NASCIMENTO

Requeira o exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-92.2013.403.6105 - NIVALDO ACOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas.Expeça-se carta precatória para suas oitivas.Instrua-se a precatória de Jundiaí com cópia do laudo de fls. 59/66.Com o retorno das duas precatórias, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO FL. 191: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 03/10/2013, às 14 horas e 30 minutos, na 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO CARMO SILVA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

CERTIDÃO DE FLS. 273: Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, o Sr. João do Carmo Silva, que apresentou RG nº (...), solicitando que fosse agendada nova audiência de tentativa de conciliação. Verificando a pauta de audiências agendei a data de 27/08/2013, às 13:30 horas para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, dando ciência de tudo ao referido solicitante, que ficou ciente da data ora agendada. Certifico, por fim, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da audiência ora agendada. Nada mais.

0013863-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALDO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO PATROCINIO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença.Sendo assim, intime-se pessoalmente o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as

partes.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0013866-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença.Sendo assim, intime-se pessoalmente o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 3413

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009999-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE
J. Defiro, se em termos.

DESAPROPRIACAO

0017320-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORLANDO LEONE X DAUSE RIBEIRO FRANCA LEONE

Chamo o feito a ordem.Razão assiste ao Ministério Público em sua manifestação de fls. 107/108, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 98.Tendo em vista que não houve manifestação da curadora provisória do réu e levando-se em conta sua condição e idade, destituo-a do encargo para nomear a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu Orlando Leone, restituindo o prazo para eventual apresentação de contestação, a partir de sua intimação pessoal.Com a contestação, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0005979-82.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMERSON OLISZESKI ULATOSKI X EDNA APARECIDA ERNANDES DE OLIVEIRA ULATOSKI

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0006399-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

MONITORIA

0000095-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HODISVALDO MATILDES CORREIA
DESPACHO DE FLS. 69: J. Defiro, se em termos.

0007084-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

Afasto a possibilidade de prevenção apontada as fls. 37/39, por se tratarem de diferentes contratos. Expeça-se carta de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004864-60.2012.403.6105 - ORALDINA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro, se em termos.

0007600-51.2012.403.6105 - ALCIDES DURANTE FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas sobre o agendamento da perícia para o dia 09/09/2013, às 9 horas, conforme documento de fl. 253. Nada mais.

0015856-80.2012.403.6105 - LUIZ FERREIRA DE FREITAS(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Extraia-se cópia da petição de fls. 136/138 e junte-se-a aos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0002631-56.2013.403.6105.2. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos pelo INSS, em sua contestação, fixo os pontos controvertidos:a) reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 16/01/2006 e 24/03/2006 a 31/05/2011 como exercidos em condições especiais;b) indenização por danos morais.3. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0001353-20.2013.403.6105 - IRONI PEREIRA DIAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade rural no período de 01/08/1974 a 30/09/1979; b) exercício de atividade exposta a condições especiais nos períodos de 01/10/1984 a 02/07/1992, 06/03/1997 a 30/06/2005 e 01/08/2005 a 31/01/2008;c) danos morais.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo nº 42/162.285.202-5, fls. 105/182, para que, querendo, sobre elas se manifestem.4. Intimem-se.

0004604-46.2013.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A - DPASCHOAL(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SC004672 - NEUSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a trazer guia original das custas de fl. 116, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação.Int.

0005640-26.2013.403.6105 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação (fls. 401/437), fixo ocontrovertidos:PA 1,10 a) reconhecimento do período comum de 01/11/2010 a 17/12/2010 (EP.L Locações) e de 01/04/2011 a 12/12/2011 (Camargo Correa); b) reconhecimento dos períodos de 24/09/1974 a 22/09/1976 (Construtora Ferreira Guedes S/A), de 16/08/1977 a 01/12/1977 (Constran S/A), de 13/04/1978 a 15/09/1978 (Cetenco S/A), de 07/08/1979 a 09/10/1979 (Cetenco S/A), de 05/03/1981 a 05/10/1981 (Camargo Correa), de 07/12/1981 a 08/01/1982 (Norberto Odebrecht S/A), de 13/05/1982 a 24/01/1983 (Camargo Correa), de 04/04/1983 a 30/11/1983 (Construtora Ferreira Guedes S/A), de 01/08/1985 a 11/12/1985 (Sete Serv. Tecn.), de 14/03/1986 a 02/06/1987 (Lix da Cunha S/A), de 02/06/1989 a 17/01/1991 (Camargo Correa), de 01/08/1991 a 07/12/1992 (Camargo Correa), de 10/09/1994 a 01/12/1994 (Cia Aux. Viação e Obras), de 02/06/1996 a 14/08/1996 (Sociteba Ltda), de 25/03/1997 a 04/12/1997 (Camargo Correa), de 01/07/1998 a 16/05/2000 (Unisolto Ltda), de 17/05/2000 a 05/12/2000 (Camargo Correa), de

25/11/2002 a 10/03/2003 (Ratão Tratores), de 11/08/2003 a 29/09/2003 (Welton Oliv. Silva), de 01/10/2003 a 06/12/2004 (Gutierrez Empr.), 13/04/2005 a 17/05/2005 (JS - Constr. Ltda), de 06/06/2005 a 24/07/2006 (CCDL Construções), de 20/10/2006 a 01/02/2007 (Techint S/A), de 05/10/2007 a 10/12/2007 (Contern. Contr.), de 10/01/2008 a 07/04/2008 (Hidropav Ltda), de 02/05/2008 a 28/02/2009 (André Pelegrina, de 12/03/2009 a 13/10/2009 (Construcap S/A), de 09/02/2010 a 01/06/2010 (Conсор. Gastau) e de 01/04/2011 a 12/12/2011 (Camargo Correa) de como exercido em condições especiais; c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 01/03/2012, sob nº 159.129.818-8.2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo de fls. 283/398 para que, querendo, manifestem-se.4. Intimem-se.

0005831-71.2013.403.6105 - VENILTON ISMAEL DA SILVA BASTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação (fls. 71/92), fixo os pontos controvertidos:a) reconhecimento dos períodos de 02/01/1979 a 05/05/1979, de 02/01/1980 a 29/06/1981, de 11/01/1982 a 23/02/1983, de 15/08/1983 a 07/02/1984, de 07/05/1984 a 05/04/1989, de 01/09/1989 a 28/12/1989, de 01/02/1993 a 26/02/1994, de 28/04/1994 a 14/11/1994, de 01/09/1995 a 31/10/1995 e de 10/08/2006 a 26/04/2011 como exercido em condições especiais, por enquadramento na função de motoristac) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 26/04/2011, sob nº 156.981.919-7.2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo de fls. 93/177 para que, querendo, manifestem-se.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013130-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PAULO MIGUEL CARLINI X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X DECIO GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO X PAULO CORREA DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

DESPACHO DE FLS. 87: J. Defiro, se em termos.DECISÃO DE FLS. 94/95:Chamo o feito à ordem.Trata-se de embargos à execução contra a fazenda pública proposta por Paulo Miguel Carlini.O título judicial a que se refere a presente execução é proveniente da ação ordinária n. 2003.61.05.001041-6, a qual estes embargos encontram-se apensados.A sentença, fls. 166/167 daqueles autos, confirmada, nesta parte, pelo V. Acórdão de fls. 296/301, reconheceu o direito dos autores de verem os proventos recebidos da PREVI serem tributados pelo IRPF proporcionalmente aos valores contribuídos por eles e as cotas que não integram a base de cálculo do aludido imposto no período de 01/89 a 12/95. Reconheceu ainda o direito à restituição dos valores cobrado a maior, desde 15/01/1993, parcelas não prescritas, acrescidos de correção monetária, até 01/01/1996, pelos critérios do Provimento 64 da ECGJF da 3ª região, a partir de então pela taxa SELIC, deduzindo-se valor já restituído.Pelo V. Acórdão citado, o direito somente foi reconhecido em relação aos autores Paulo Miguel Carlini e Derossy Araújo da Silva.Por sua vez, os presentes embargos referem-se ao cálculo de execução de sentença apresentado somente pelo autor Paulo Miguel Carlini (fls. 315/329).Assim, deve ser mantido no pólo passivo destes embargos somente o nome de Paulo Miguel Carlini.Para o correto cumprimento do julgado e para evitar grande número de documentos inúteis no processo, como vem ocorrendo em casos análogos, necessário se faz obter as seguintes informações: a) O montante do fundo na data em que o embargado Paulo Miguel Carlini adquiriu o direito ao benefício complementar, incluído aí, a contribuição vertida pelo empregador e pela parte autora, sem subtrair, do valor total, eventual resgate antecipado porventura efetuado pelo segurado; b) O montante recolhido pela parte autora no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 ou até a data do início do benefício, se anterior (devidamente atualizado pelos critérios do próprio fundo); c) O percentual representativo do valor apurado no item b em relação ao montante do item a; d) O valor pago a título de IR, bem como a base de cálculo, deduções legais e alíquota, mês a mês, utilizadas no cálculo do referido imposto relativo ao período não prescrito (15/01/1993 até a presente data).Sendo assim e reconhecendo que há necessidade de intervenção judicial para a correta execução do julgado, intime-se a PREVI, para que, objetivamente, informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os montantes apurados nos itens a e b e, em planilha, os valores referentes ao item d, devendo constar a competência, base de cálculo do IR, alíquota, parcela a deduzir e o valor do IR devido, mês a mês, nesta ordem.Deverá ainda, o referido Fundo, juntar cópia, em CD, dos documentos que achar necessário, bem como da referida planilha, sem prejuízo do fornecimento de documentos complementares que se fizerem necessários para a correta execução do julgado.Para tanto, deverá o referido fundo seguir o modelo de planilha abaixo para o correto atendimento do ora determinado:Modelo para atendimento dos itens a e bSEGURADO DIB Montante do Fundo, inclusive contribuição patronal, até a data do início do benefício Total contribuição do segurado no período de 01/1989 a 08/10/1994 corrigido para 08/10/1994 Paulo Miguel Carlini ? R\$ R\$ Modelo para atendimento do item d

COMP ADMINISTRATIVO Proventos Deduções Legais Base de Cálculo Alíquota / Parcela a Deduzir
IRRECOLHIDO Rend. Tributável 27,50% A B C = A-B D = C x Alíquota E F = D - E01/93 02/93 03/93 04/93
05/93 06/93 07/93 08/93 09/93 10/93 11/93 12/93 13º Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para alteração do
pólo passivo destes embargos fazendo constar somente o nome do embargado Paulo Miguel Carlini. Intime-se a
PREVI na pessoa de seu representante legal. Int.

0005641-11.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012571-
89.2006.403.6105 (2006.61.05.012571-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 -
VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MAURICIO PEREIRA DE BRITO

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
sob o argumento de excesso de execução, no importe de R\$ 679,59. À fl. 69 o embargado concordou com os
cálculos apresentados pelo embargante e requereu a expedição do precatório. É o necessário a relatar.
Decido. Tendo em vista que o embargado, expressamente, concordou com os cálculos do embargante (fls. 69),
julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de
Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 117.128,20 (cento e dezessete mil, cento e
vinte e oito reais e vinte centavos), sendo R\$ 111.657,30 referente ao principal e R\$ 5.470,90 referente aos
honorários advocatícios, para a competência de janeiro de 2013, conforme mencionado às fls. 03 da inicial.
Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos
embargos, restando suspenso o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita, resolvendo desta maneira, o
mérito da ação, conforme art. 269, I do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a ausência de interesse
recursal. Trasladem-se cópia desta sentença, COM URGÊNCIA, para os autos n. 0012571-
89.2006.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais,
remetendo-os ao arquivo, com baixa-fundo, devendo a execução prosseguir nos autos principais e a expedição dos
respectivos ofícios pelos valores supra consignados. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007819-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS
SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR CESAR VICENTE
J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003131-25.2013.403.6105 - MANTRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP121494 -
FABIO CASSARO CERAGIOLI) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB
VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Intime-se o impetrante a recolher as custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista à
Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo manifestação da PFN, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007011-77.2003.403.6104 (2003.61.04.007011-8) - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP093357 -
JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADSON AZEVEDO
MATOS) X DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional
Federal da 3ª Região, à disposição do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s)
ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de
intimação. Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

0012571-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012571-3) - MAURICIO PEREIRA DE BRITO (SP223403 - GISELA
MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS
CAMATA CANDELLO) X MAURICIO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Expeça-se, com urgência, ofício precatório em nome do autor, no valor de R\$ 111.657,30, bem como ofício
requisitório, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.470,90 em nome da Dra. Gisela Margareth
Bajza, OAB/SP 223.403, conforme requerido às fls. 276. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado nesta
Secretaria, devendo o autor informar acerca do levantamento, em até 10 dias do recebimento. Int.

0014087-47.2006.403.6105 (2006.61.05.014087-8) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS (SP073891 - RUI
FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FERREIRA PIRES ADVOGADOS (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES
SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do escritório Ferreira Pires Advogados, CNPJ nº 54.150.206/0001-27. No retorno, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 260, expedindo-se o RPV no valor de R\$ 20.000,00, com data da conta em 03/2013, em nome da referida sociedade de advogados. Comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012174-54.2011.403.6105 - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO SERGIO BORTOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 324: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da implantação do benefício nº 46/088271655-7, informada às fls. 322/323 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009438-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009438-2) - GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

0011434-14.2002.403.6105 (2002.61.05.011434-5) - ROBERTO FRANCO FERREIRA X NADIR FERNANDES FERREIRA(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FRANCO FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X NADIR FERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal, em decorrência do Provimento nº 377, de 30/04/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 306/307: considerando as várias intimações para que o Banco Santander S/A juntasse aos autos o termo de quitação do imóvel conforme julgado, desde 05/07/2012, e até a presente data não houve cumprimento, acolho em parte o pedido formulado pela exequente, e determino a intimação do referido banco para que junte o referido termo no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, dê-se vista ao MPF, sem prejuízo da multa ora arbitrada. Com a juntada do termo de quitação, defiro desde já o seu desentranhamento, devendo a parte exequente fornecer cópia que integrará os autos e serão colocadas no mesmo lugar do documento desentranhado. Com o desentranhamento, deverá a parte autora ser intimada, nos termos do art. 162, 4º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar o documento, mediante recibo nos autos. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento conforme já determinado às fls. 300. Int.

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

J. Defiro, se em termos.

0006550-46.2010.403.6303 - ERMES CARLOS NADELICCI(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ERMES CARLOS NADELICCI

Recebo os valores bloqueados às fls. 143/144 como penhora. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a requerer o que de direito em relação ao valor

bloqueado, bem como manifestar-se sobre a suficiência do referido valor para quitação do débito. Deixo de analisar o pedido de fls. 141, posto que impertinente neste momento processual. Int.

0002304-82.2011.403.6105 - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 259: defiro o levantamento dos valores bloqueados, devendo a exequente indicar em nome de quem os alvarás serão expedidos, bem como os respectivos números de CPF e RG.Com a informação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas nº 2554.005.51947-1 (fls. 247) e 2554.005.51945-5 (fls. 249).Prejudicado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que já foi objeto de apreciação às fls. 241.Por fim, indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal tendo em vista que a exequente não comprovou a inexistência de bens passíveis de penhora em nome da co-executada CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSÓRIO - ME.Int.

0010618-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANA APARECIDA BRUNHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA BRUNHANI

J. Defiro, se em termos.

0015485-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GETULIO ATHANASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO ATHANASIO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1345

HABEAS CORPUS

0003519-25.2013.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X SILAS DE AZEVEDO X ADENIR DAVID DE OLIVEIRA X WELLINGTON CELSO DEVITO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE

Vindo os autos, neste momento, para os fins do artigo 589, caput, do CPP, mantenho a sentença de fls. 459/461-v por seus próprios e jurídicos fundamentos.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste juízo, após as cautelas de praxe.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013293-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) ADRIANA APARECIDA DA SILVA PRETTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 117/120, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 1346

ACAO PENAL

0011759-76.2008.403.6105 (2008.61.05.011759-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JARDEL DIAS

COSTA(GO024035 - JEAN PIERRE FERREIRA BORGES) X GUSTAVO SOARES FRANCA(SP041729 - THELSON SOARES LEMOS)

Vistos, etc.FRANCISCO JARDEL DIAS COSTA e GUSTAVO SOARES FRANCA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Foram arroladas 3 (três) testemunhas de acusação (fl. 113/115). A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2012 (fl. 126).O corréu FRANCISCO foi citado em 07 de agosto de 2012, conforme certidão de fl. 151. Apresentou sua defesa às fls. 152/154, acostando documentos às fls. 155/160. Em resumo, a defesa se reservou o direito de apresentar sua tese por ocasião dos memoriais finais, quando pleiteará a absolvição do acusado. Porém, indicou o denunciado Gustavo como responsável pela colocação da moeda falsa em circulação. Arrolou 01 (uma) testemunha de defesa residente em Goiás (fl. 154).Já o corréu GUSTAVO foi citado em 14/08/2012, nos termos do certificado à fl. 160. Aprestou resposta escrita à acusação às fls. 130/134, acostando documentos às fls. 135/139. Em linhas gerais, requereu a realização do seu interrogatório neste Juízo; alegou ausência de dolo na conduta imputada; pugnou pela improcedência da denúncia e, por fim, requereu sua absolvição sumária, em razão da negativa de autoria. Por fim, arrolou duas testemunhas residentes em Goiás (fl. 134).Em 05/10/2012, foi determinado o desentranhamento das peças de fls. 140/144, por se tratar de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Referido pedido foi distribuído por dependência a este feito e julgado improcedente, tendo sido trasladada cópia da decisão às fls. 165/168. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi Mirim/SP, para a realização das oitivas das testemunhas de acusação, policiais militares, arroladas à fl. 116. Por fim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para a realização da oitiva da testemunha de acusação, comerciante, arrolada à fl. 116.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se a ofendida, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: N. 232/2013 À COMARCA DE MOGI MIRIM/SP, EM RELAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS ADILSON E CARLOS; E N. 233/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA, EM RELAÇÃO À TESTEMUNHA VICENTE DOS REIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2253

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001557-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-12.2011.403.6113) CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME(SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIOCARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME ajuizou os presentes embargos à arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a alienação fiduciária dos bens e arrematação por preço vil. Pede que os embargos sejam acolhidos, declarando-se sem efeito a arrematação efetivada nos autos da execução fiscal. À fl. 05 determinou-se que a embargante regularizasse a petição inicial, acostando documentos, e que atribuisse valor à causa, sob pena de extinção.A embargante requereu a desistência do feito à fl. 06, nos termos o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.FUNDAMENTAÇÃO A embargante requereu a

desistência dos presentes embargos à arrematação, conforme se constata pela leitura da petição de fl. 06. Destarte, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da ausência de instalação de relação jurídica processual. Desapensem-se os autos da execução fiscal n.º 0002902-12.2011.403.6113. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001880-45.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-08.2013.403.6113) MARTA APARECIDA DE SOUZA (SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc. Antes de apreciar o pedido de liminar, promova a parte embargante a juntada aos autos de procuração e cópia da execução a fim de instruir os embargos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001571-97.2008.403.6113 (2008.61.13.001571-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-21.2007.403.6113 (2007.61.13.001352-0)) FABIO BORGES CARRIJO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 2. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Cumpra-se e intimem-se.

0003404-14.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-70.2012.403.6113) NELSON BARDUCO JUNIOR (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do Código de Processo Civil). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000393-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-38.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO (SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS e MIGUEL SÁBIO DE MELLO NETO em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais pretendem (...) a) Sejam os presentes Embargos julgados TOTALMENTE PROCEDENTES, com o recolhimento do excesso de execução e fixação do valor apontado pela embargante como correto, com a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios; b) Que seja a Embargada, intimada, para em querendo, oferecer impugnação no prazo legal; c) Seja determinada a apresentação pela embargada dos documentos fiscais referentes à dívida exequenda, bem como documentos referentes à origem do débito; d) Que seja determinada a liberação dos bens penhorados para a garantia da presente Execução Fiscal, com a expedição do competente mandado liberatório, em razão da diminuição do valor do crédito tributário; e) Requer, outrossim, seja expedido ofício à Receita Federal, a fim de que apresente nestes autos a declaração e documentos pertinentes apresentados pela embargantes, referentes à contribuição previdenciária a ser recolhida da competência ora executada, bem como informe da regularidade de documentação apresentada; Alega a parte embargante, em síntese, que o cálculo da contribuição previdenciária a ser recolhida pela empresa foi apurado de forma indevida, sem considerar o seu enquadramento na Lei n.º 12.546/2011 (Plano Brasil Maior), o que levou a um valor excessivo da execução fiscal. Afirma que os artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/2011, acima referida, determinaram a substituição das contribuições previstas no artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/1991 pela aplicação de uma alíquota sobre a receita bruta das empresas beneficiadas. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 73/83, no qual sustenta que a embargante realmente se enquadra como beneficiária do Plano Brasil Maior, esclarecendo que houve equívoco no cumprimento de obrigação acessória, entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, sendo que a retificação da Guia, orientada pela Receita Federal do Brasil, só foi entregue em 22/04/2013. Assim, solicitou novo prazo de 20 (vinte) dias se manifestar nos autos, em razão do curto prazo para uma análise definitiva sobre o débito aqui discutido,

apresentando à fl. 83 informação da Receita Federal de que não houve a sensibilização do sistema de informações, após a retificação do dia 22/04/2013, sugerindo a Procuradoria da Fazenda Nacional a solicitação do prazo de 20 (vinte) dias, período hábil para que Delegacia da Receita Federal tenha condições de se manifestar sobre o débito. Requereu, por fim, que, na hipótese de sucumbência da embargada fosse observado o princípio da causalidade na fixação das sucumbências, eis que o equívoco no cumprimento de obrigação tributária acessória, preenchimento da Guia, deu ensejo a propositura da execução fiscal e dos presentes embargos. Réplica às fls. 86/88. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 90), deferindo-se o prazo de 20 dias solicitado pela embargada à fl. 73-verso. No ensejo, determinou-se que após a vinda de sua manifestação fosse dada vista à embargante pelo prazo de 05 dias, ou no silêncio, que os autos viessem conclusos. Manifestação da Fazenda Nacional inserta às fls. 91/107 e da embargante às fls. 109/111. FUNDAMENTAÇÃO Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, relativamente ao exceção de execução. Contudo, requer que os ônus da sucumbência sejam imputados à embargante ao argumento de que a cobrança se deu por erro da própria embargante quando do preenchimento das GFIPs. O reconhecimento do pedido não demanda maiores indagações, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito no teor do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Contudo, a responsabilidade pelo ajuizamento da execução fiscal cobrando débito a maior do que o efetivamente devido é da Fazenda Nacional. De acordo com a Informação da Receita Federal, à fl. 96, (...) a empresa enviou GFIP com a compensação correta, porém, posteriormente retificou sem declarar a compensação, motivo pelo qual gerou divergências. Salienta-se que para sanar a divergência, a empresa retificou novamente a GFIP, conforme documento em anexo ao presente processo às fls. 80 a 92 declarando a compensação. Como citado acima o DCG 40.365.385-9 é referente apenas à contribuição de segurados empregados, porém, ao retificar a GFIP, foi alterado também essa contribuição. Das informações enviadas pela Receita Federal, denota-se que havia divergências nas GFIP's apresentadas pela embargante. Contudo, no lugar de tentar resolver as divergências administrativamente, a Fazenda Nacional optou por ajuizar a execução fiscal com os valores que seu sistema apontava como sendo devidos, acionando o Judiciário, provocando a oposição de embargos do devedor para, ao final, reconhecer que efetivamente cobrou débito a maior. O direito de vir ao judiciário é garantido constitucionalmente. Contudo, se há acionamento indevido, como é o caso, quem o acionou deverá arcar com os ônus sucumbenciais. A Fazenda Nacional assim como a Receita Federal devem tomar o devido cuidado e ter a diligência necessária no sentido de verificar se o débito cobrado é o efetivamente devido, para não acionar inutilmente o Judiciário e deixar para resolver, em sede judicial, pendências que seriam resolvidas administrativamente de forma eficaz, rápida e prática. Por essas razões, entendo não ter ficado evidente que o erro pela cobrança a maior foi da embargante, motivo pelo qual é a embargada quem deverá arcar com os ônus da sucumbência. DISPOSITIVO Pelas razões acima, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$3.000,00 (três mil reais) nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela embargada/executada.

0000586-55.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-47.2012.403.6113) POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA (SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X FAZENDA NACIONAL
RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais o embargante pretende que (fl. 11) (...) sejam os Embargos julgados TOTALMENTE PROCEDENTES, no sentido de que seja acatado o pedido de cerceamento de defesa, extinguindo-se de consequência a execução, caso não seja esse o entendimento, seja determinada A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, reconhecendo como legítimo o parcelamento do débito, bem como o seu regular pagamento. (...) O embargante alega, em síntese, que não lhe foi dada oportunidade de defesa durante o procedimento administrativo, violando, assim, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Alega, também, ser necessária a juntada do procedimento administrativo aos autos e que estes deveriam instruir a execução fiscal permitindo sua defesa. Acrescenta que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, com inclusão da totalidade de seus débitos, motivo pelo qual o débito estaria com a exigibilidade suspensa. Afirma que, por motivo injustificado, a embargada não consolidou os débitos existentes e impede que a embargante retire por meio do sistema E-CAC as guias DARF para pagamento. Adverte que desde o parcelamento tem efetuado o recolhimento da parcela mínima aguardando uma solução da Receita Federal. Com a inicial acostou documentos. Em sua impugnação de fls. 36/48, a Fazenda Nacional refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a desnecessidade da juntada do procedimento administrativo, salientando que este permanece à disposição do contribuinte, que pode consultá-lo quando lhe for conveniente. Afirma que não há qualquer cerceamento de defesa dado que o débito foi constituído mediante confissão do embargante, que sabia, portanto, o que e quanto lhe estava sendo cobrado. Esclarece que os pedidos de adesão aos parcelamentos foram rejeitados tendo em vista que o embargante não cumpriu obrigação tributária acessória. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. O embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 51/52. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargante esclarecesse contradições apontadas entre as afirmações feitas nestes autos e as informações contidas nos autos em apenso (fl. 54). Manifestação da embargada inserta às fls.

56/58.FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas passo ao exame do mérito. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. E, como bem salientou a embargada, os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Quanto ao cerceamento de defesa, com a alegada violação ao inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, o embargante também não tem razão. O débito foi inscrito mediante informações fornecidas pelo próprio embargante quando de sua declaração. Como havia discrepância entre o valor declarado e o valor pago, o débito foi inscrito. Se houve erro na declaração, competia ao embargante corrigi-lo mediante a declaração retificadora. Não há como acolher, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, pois o valor apurado o foi pelo próprio embargante. Por outro lado, quando do requerimento de parcelamento, o débito foi confessado pelo embargante. Só é possível aderir a parcelamento se o devedor admite que deve. Desta forma, não há cerceamento de defesa, pois o embargante sabia o que e quanto lhe estava sendo cobrado. Quanto ao parcelamento, a embargante tem razão em parte. A Fazenda Nacional admite, às fls. 54/57, que os débitos de n. 39.862.8743-7 e 39.862.874-2 estão parcelados em uma modalidade de parcelamento denominada manual. Com relação a estes débitos a execução fiscal deve ser suspensa, dado que não é possível a cobrança de crédito tributário se a exigibilidade estiver suspensa (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Como os débitos de n. 39.105.500-3 e 39.105.501-1 não estão com sua exigibilidade suspensa, a execução fiscal deve prosseguir com relação a eles. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo os embargos parcialmente procedentes nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, unicamente para declarar suspensa a execução fiscal com relação aos débitos inscritos nas CDAs de n. 39.862.8743-7 e 39.862.874-2. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais) nos termos do 4º do Código de Processo Civil a serem rateados igualmente entre as partes. A embargante fica eximida de pagamento de sua quota em razão do encargo do Decreto 1.025/69 estar inserido no valor da execução fiscal. A exequente/embargada deverá juntar, nos autos da execução fiscal em apenso, planilha com o valor atualizado do débito, excluídos os valores cuja exigibilidade está suspensa em razão do parcelamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000895-76.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-98.2011.403.6113) FERRACINI TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA(RJ133196 - BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por FERRACINI TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, em que pleiteia (...) 3) sejam julgados procedentes os presentes embargos para declarar nula a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, pelas razões fáticas e fundamentos ora narrados; 4) Na eventualidade de V.Exa. não acolher o item anterior, que seja extirpada da cobrança o encargo legal de 20% (vinte por cento) arbitrado pela Procuradoria da ANP na certidão de dívida ativa; (...). Alega a parte embargante que as informações contidas no processo administrativo que culminaram na aplicação de multa, decorrente da lavratura do auto de infração, não estão pautadas em documentos carreados aos autos. Afirma que os certificados de análise de combustível, emitidos pela Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, não guardam qualquer relação com o processo administrativo, aduzindo que os certificados fazem menção ao documento de fiscalização intitulado sob o n. 0161120033031836 que não se encontra junto aos autos, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa da embargante, além de abalar a certeza e a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69 não se aplica à embargada por se tratar de autarquia federal, mas somente a União Federal. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/29) e cópia do processo administrativo (fls. 31/229). Em sua impugnação de fls. 233/238, ANP rebateu os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade do processo administrativo, salientando que a multa aplicada resultou da fiscalização no combustível transportado pelos caminhões da embargante em que ficou constatada irregularidade na composição de álcool e gasolina. Aduz que não houve violação dos princípios da ampla defesa e o contraditório da embargante, e sustenta a legalidade na cobrança dos encargos legais. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exequendo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. De início, anoto que a certidão da dívida ativa é dotada de presunção de liquidez e certeza. Tal

presunção é relativa e pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado (artigo 3º da Lei 6.830/80). Ou seja, até que o executado prove o contrário, presume-se que deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Poderá, ainda, demonstrar que irregularidades ou nulidades também afastam a presunção de certeza e liquidez da dívida. Nos presentes embargos, não foi apresentado qualquer argumento ou produzida qualquer prova no sentido de que não houve prática das infrações que culminaram na aplicação da penalidade. Todos os fundamentos da inicial dizem respeito a questões formais do procedimento administrativo além de alegar não haver documentos que liguem o embargante aos combustíveis questionados. De acordo com a cópia do procedimento administrativo que instrui a inicial (n. 48610.001905/2001-34), uma operação policial realizada no dia 20/12/2000, no município de Duque de Caxias, descobriu veículos transportando gasolina e outros combustíveis fora das especificações das regras que regulamentam o fornecimento de combustíveis. Como os veículos, de acordo com o que foi apurado, eram de propriedade da executada ora embargante, foi-lhe aplicada multa no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme determina a lei 9.847/99. A embargante sustenta que não há qualquer documento demonstrando a irregularidade do combustível pois nos autos do procedimento administrativo há um Auto de Apreensão de n. 016.101.01.33031756, de 15/01/2001, Auto de Infração de n. 016.101.01.33.031752, de 15/01/2001 e o Boletim de Fiscalização n. 016.101.00.39.031759, de 17/01/2001. Acrescenta que os certificados de análise elaborados pela Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro não guardam qualquer relação com o presente feito. A divergência na numeração apontada na inicial não significa que os fatos narrados no procedimento administrativo não guardem qualquer relação com os fatos narrados nestes autos. 016.101.01.33031756 é o número do Documento de Fiscalização (fl. 32) enquanto 48610.001905/2001-34 é o número do Procedimento Administrativo instaurado após a fiscalização. O Documento de Fiscalização de n. 016.101.01.33031756 narra a apreensão de 60 m3 de gasolina, 60 m3 de álcool etílico e 10 m3 de solvente. O Documento de Fiscalização 016.101.01.33.031752 (fl. 34/35) narra que os combustíveis armazenados em carretas, quando da fiscalização, encontradas por policiais em operação realizada na cidade de Duque de Caxias, no dia 20/12/2000, tinham vícios de quantidade e qualidade, conforme testes laboratoriais. Finalmente, o Documento de Fiscalização de n. 016.101.00.39.031759 narra a devolução das carretas apreendidas ao advogado da ora embargante, Dr. Marcelo Lobão Lechtman, AO 13.339/DF. Todos versam sobre os mesmos fatos. Verifica-se, portanto, não haver qualquer divergência na numeração dos Documentos de Fiscalização e o Procedimento Administrativo pois são documentos que obedecem a numeração seqüencial própria, não guardando relação com a numeração do Procedimento Administrativo. A contrário do que afirma a executada, a análise das amostras feita pela Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, não obstante fazer referência a um outro Documento de Fiscalização que não os anexados aos autos do procedimento administrativo n. 48610.001905/2001-34, referem-se, em parte, a veículos de propriedade da executada: à fl. 62 o Memorando n. 049/CEPAT atesta que: 1) no veículo de placas CPI-0661, de propriedade da executada (fl. 60) foi encontrada amostra fora das especificações para gasolina automotiva e para álcool automotivo; 2) no veículo de placas KEA-0609, de propriedade da executada (fl. 56) foi encontrada amostra fora das especificações para gasolina e álcool automotivo; 3) no veículo de placas CPI-0751, de propriedade da executada (fl. 58) foi encontrada amostra fora das especificações para gasolina automotiva e para álcool automotivo; 4) no veículo de placas 0677, de propriedade da executada (fl. 54) foi encontrada amostra que não se encontra dentro das especificações da ANP para gasolina e para álcool automotivo. Verifica-se portanto, que a aplicação da penalidade, ao contrário do que afirma a embargante, não é apenas fruto da fértil imaginação do julgador administrativo mas está corroborada por documentos constantes dos autos. O número do documento mencionado na análise efetuada pela Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro é o documento de coleta das amostras dos combustíveis apreendidos, coletadas quando da apreensão dos veículos transportadores. O dia 20/12/2000 é a data da operação policial que culminou na apreensão dos veículos bem como da coleta das amostras. Por outro lado, não houve qualquer presunção por parte da administração pública quando da apuração dos fatos e da aplicação da penalidade. As amostras coletadas quando da operação policial, em 20/12/2000, no município de Duque de Caxias, RJ, foram analisadas por entidade especializada e imparcial - a Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro - que constatou que os combustíveis apreendidos não estavam dentro dos padrões estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo. Não há qualquer reparo a ser feito na incidência do percentual de 20% previsto no Decreto Lei 1.025/69. O 1º, do artigo 37-A, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, determina que Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Como o caput do artigo faz menção aos créditos das autarquias, natureza jurídica da Agência Nacional do Petróleo, ora embargada, a incidência do encargo de 20% é de rigor em execuções fiscais para cobrança de créditos exigidos pela ANP. A aplicação da penalidade, portanto, foi feita de acordo com as determinações do artigo 3º, inciso XI, da Lei 9.847/99. A penalidade foi aplicada perto do mínimo legal (R\$20.000,00 - vinte mil reais) com acréscimos devidamente fundamentados no Procedimento Administrativo. Por estas razões, os embargos são improcedentes. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas como de lei. Sem honorários uma vez já terem sido fixados nos autos da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000994-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-09.2012.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 114.2.(...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 115/125, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001262-03.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-34.2012.403.6113) LUBOM COM/ DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ERLON BATISTA TRAJANO DE MATTOS(SP119513 - VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por LUBOM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em que pleiteia a) Acolher e julgar procedentes os Embargos apresentados, seja acatando as preliminares, seja adentrando o meritum causae, condenando o INMETRO na verba de sucumbência, ex lege, além de declarar a inexigibilidade do pagamento da dívida, liberando o numerário penhorado, via BACENJUD. (...) Alega a embargante que o crédito tributário está atingido pela decadência e pela prescrição. Afirma que a autuação fundamentada em portarias e em resoluções pelo IPEM-SP contraria o princípio da legalidade (art.5º, inc. II, da CF). Informa que a autuação do IMPEM-SP é inválida, uma vez que o veículo que transportava combustível encontrava-se licenciado para fazer o transporte de cargas perigosas pelo órgão credenciado pelo INMETRO, IPEM-MG, na cidade de Uberlândia - MG, antes da lavratura do auto de infração. Menciona rivalidade entre estes órgãos, sendo que um não aceita a vistoria do outro, ou age com excessivo rigor quando o veículo é fiscalizado e apresenta licenciamento e capacitação feitos pelo outro órgão. Defende a nulidade do auto de infração, alegando que sua lavratura se deu em local diverso e em data posterior a fiscalização. Por fim, relata que a qualidade e segurança do transporte não foram afetadas e que não houve provas de que os produtos transportados tenham prejudicado algum consumidor. Com a inicial, juntou documentos (fls. 13/57). Em sua impugnação de fls. 58/67, o INMETRO rebateu os argumentos expendidos na inicial, sustentando a inocorrência da decadência e da prescrição, bem como a legalidade da cobrança. Juntou cópia do procedimento administrativo que resultou a dívida embargada (fls. 68/120).
FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0002174-34.2012.403.6113. Antes de analisar o pedido dos embargos é preciso salientar que, não obstante a inicial tecer considerações sobre crédito tributário, tratando a cobrança como se fosse verba dessa natureza, trata-se, na realidade, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa administrativa aplicada ao embargante pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, que deve observar disciplina jurídica diversa das cobranças de débitos tributários. Nesse raciocínio, a rigor, seria o caso de indeferimento da inicial, em parte, por falta de interesse processual, dado que o embargante se defende de algo diverso do que lhe está sendo cobrado. Contudo, como as alegações se referem a prescrição, matéria passível de ser reconhecida de ofício, apreciarei a preliminar de prescrição. Tratando-se de cobrança de multa administrativa aplicada em razão do poder de polícia, não há que se falar em decadência, por ausência de previsão legal. Quando a multa aplicada o é em razão de infração, não guardando caráter tributário, o prazo prescricional é de 05 anos, conforme o artigo 1º da Lei 9.873/1999, que diz: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (...) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. No caso dos autos, o fato ocorreu em 08 de novembro de 2006. O embargante foi notificado da infração no mesmo mês para se defender, conforme cópia do Auto de Infração e AR anexado aos autos (fls. 69/70). O embargante interpôs defesa no mesmo ano (fl. 77/81), tendo sua defesa sido julgada

improcedente (fl. 92) da qual o autuado teve ciência em agosto de 2007 (fl. 95). O embargante apresentou novo recurso (fls. 97/103), o qual não foi acolhido conforme decisão de 24/01/2008 (fl. 107). O embargado foi notificado da decisão e do pagamento da multa em 25/02/2008 (fl. 108/109). Com o encerramento do processo administrativo, ou seja, menos de três anos, não ocorreu a prescrição intercorrente prevista no 1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/1999. Por sua vez, o artigo 1º, também da lei 9.873/1999 estabelece que a prescrição da ação punitiva se dá em 05 anos contados do fato ou da cessação da prática, caso permanente ou continuada. A notificação ou citação do indiciado interrompe a prescrição (artigo 2º, 1º) assim como o despacho do juiz que ordenar a citação (artigo 2º-A, 1º). No caso presente, a interrupção administrativa se deu em 14/11/2006 (notificação do auto de infração) e em 25/02/2008 (notificação definitiva da decisão e do pagamento da multa). A ação de execução fiscal foi proposta em 24/07/2012, e o despacho judicial ordenando a citação ocorreu em 23/07/2012, resultando, assim, a interrupção do prazo prescricional. Portanto, fica afastada a ocorrência da prescrição do débito. Não há qualquer comando legal, seja em lei em sentido estrito, seja em normas infralegais, que exija que o Auto de Infração seja lavrado na mesma data da ocorrência da infração. O embargante foi notificado na data da realização da fiscalização, dia 08/11/2006 (fl. 19) e seis dias depois, em 1/11/2006, foi lavrado o Auto de Infração (fl. 18). Para o afastamento da cobrança, cabia ao executado ora embargante que afastasse a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa, seja demonstrando sua irregularidade ou ilegalidade ou, ainda, que a infração não existiu, por meio de prova inequívoca (parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.830/80). Não é o que ocorre nos autos. Não ficou comprovado que a infração não existiu e que o veículo descrito no Auto de Infração de fl. 19 e na notificação de fl. 18 estava dentro das especificações legais. Ao contrário do que afirma o embargante, a fiscalização realizada pelo IPEM-SP não foi estabelecida por normas infralegais. Está prevista no artigo 4º da lei 9.933/99, conforme se confere na redação original, em vigor na época da fiscalização, em novembro de 2006, antes da alteração da redação pela Lei 12.545/2001: O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Não há que se falar, ainda, que a responsabilidade pelas regularização do veículo é do fabricante. O fabricante responde apenas pela regularidade do veículo quando da venda e, também, por peças defeituosas. Não responde, porém, pela manutenção do veículo já em uso nem pela observâncias das normas aplicáveis ao transporte de bens de determinada natureza, como o é o de produtos perigosos. Por fim, o fato de que a fiscalização realizada em outra unidade da federal, no caso Minas Gerais, não apontou qualquer irregularidade, não é suficiente para afastar a higidez da CDA que instrui a execução fiscal ora embargada. Cabia, como já salientado acima, ao embargante, comprovar que o veículo estava em condições de trafegar transportando carga perigosa, mediante a observância de todas as especificações legais. O embargante não se desincumbiu do ônus dessa prova, permanecendo intacta a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas como de lei. Sem honorários em razão de já estarem inseridos no valor do débito. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-65.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-43.2013.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
DESPACHO FL. 41. ITEM 2: Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se

0001779-08.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-38.2013.403.6113) SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL
Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: cópia da inicial executiva e das certidões de dívidas ativas que a acompanham, do auto de penhora e do laudo de avaliação. No mesmo prazo, determino, ainda, que a parte embargante, também sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, retificando o valor dado à causa de modo que nele seja reproduzido o exato conteúdo econômico pretendido com a presente ação. Int.

0001845-85.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-75.2013.403.6113) ALZIRA GOMES TORRALBO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO ALZIRA GOMES TORRALBO opõe os presentes embargos à execução fiscal (autos nº 0000132-75.2013.403.6113) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em suma, a inexistência do título executado e ocorrência de prescrição. Requer os benefícios da justiça gratuita. Não juntou nenhum documento. É o relatório, no essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Não há penhora a garantir o juízo,

conforme se verifica pela cópia acostada à fl. 25 e verso do mandado de citação, penhora e depósito e certidão. A penhora é pressuposto de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do parágrafo 1., do art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, ante a ausência do mencionado pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve penhora nos autos da execução fiscal, deverão os presentes embargos ser extintos com arrimo no artigo 267, inciso IV, do CPC e 1º, do artigo 16 da LEF. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante à não formação da relação processual. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. **

0001963-61.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-08.2013.403.6113) REINALDO GARCIA FERNANDES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por REINALDO GARCIA FERNANDES em face da FAZENDA NACIONAL, visando (fl. 10) (...) sejam julgados procedentes os presentes embargos, nos termos acima expendidos, a fim de que seja desconstituída a penhora de bem de família, conforme explicitado nos itens retro; (...) seja reduzido o valor dos juros e da multa, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal; seja invertido o ônus da prova para que a União forneça todos os comprovantes de origem da dívida executada bem como toda documentação pertinente afim (sic) de possibilitar a ampla defesa do executado. (...) Alega, em suma, que o bem penhorado nos autos da execução é bem comum do executado e de sua esposa, o que o tornaria bem impenhorável. Questiona a multa de 20%, aduzindo que esta tem efeito de confisco. Sustenta, ainda, que não foi facultado ao executado ampla defesa na área administrativa. Roga que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 24 consta certidão dando conta de que os presentes embargos são intempestivos. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exequendo. Analisando a certidão constante à fl. 24, observo que o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 05/06/2013. Os presentes embargos foram opostos em 12/07/2013, ultrapassando o trintídio legal. O artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados da data da intimação da penhora. É preciso salientar que o prazo para oposição de embargos é contado do ato de intimação da penhora e não do ato da juntada do mandado de penhora cumprido (artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80). Portanto, imperioso reconhecer a intempestividade destes embargos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 0001100-08.2013.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0063810-03.2003.403.6182 (2003.61.82.063810-0) - SARA CARMEN AFONSO DE ARAUJO(SP202196 - VALERIA VANINI E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que a FAZENDA NACIONAL executa honorários em face de SARA CARMEN AFONSO DE ARAÚJO. No que se refere aos valores apontados à fl. 110, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). **NESTES TERMOS**, diante da petição de fl. 109/110 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004521-21.2004.403.6113 (2004.61.13.004521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000686-0)) WASHINGTON FERREIRA FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA **RELATÓRIO** Cuida-se de embargos de terceiro visando cancelar a penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 26.490 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0000686-30.2001.403.6113. A parte embargante alega, em síntese, que não é parte da ação de execução fiscal e teve um imóvel de sua propriedade penhorado. Sustenta que a constrição

é ilegal e que o referido imóvel é bem de família. Requer a desconstituição da penhora. Tendo em vista o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, (fl. 33), proferiu-se sentença extinguindo o processo sem a resolução do mérito sob o fundamento da ausência de interesse de agir da embargante, deixando de fixar a verba honorária (fls. 34/36). A parte embargante interpôs o recurso de apelação alegando, em síntese, que os embargos foram opostos antes da decisão que determinou a liberação o levantamento da penhora. Requereu a reforma da sentença para julgar procedente a demanda com a condenação da embargada na verba honorária. A decisão proferida deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e juntou documentos. Alegou, em síntese, que não requereu a penhora do indigitado imóvel, o que exige de eventual condenação ao pagamento de verba honorária por não ter dado causa à propositura da presente demanda. O embargante apresentou impugnação às fls. 79/80. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de terceiro em que se visa desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000686-30.2001.403.6113 que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 26.490 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Antes de analisar a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência, saliento que discordo do Exmo. Prolator da decisão de fls., pois entendo que os honorários sucumbenciais devem ser arcados por quem deu causa à extinção do processo, análise feita exclusivamente no âmbito processual, sem se adentrar ao mérito. Contudo, cumpro a determinação e passo a decidir quem arcará com os honorários sucumbenciais caso o fato superveniente - levantamento da penhora sobre o imóvel - não tivesse ocorrido. O processo foi extinto sem resolução de mérito uma vez que houve o levantamento da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornando o embargante carecedor de ação dado que requeria, nestes embargos, exatamente o levantamento da penhora. Se esse fato, superveniente ao ajuizamento, não tivesse ocorrido, a ação seria julgada procedente pois o imóvel não pertence à empresa nem ao seu administrador, já falecido. E o fato de ser sócio não implica na responsabilidade do embargante como responsável tributário, dado que não exercia cargo diretivo. O levantamento da penhora sobre o imóvel, que ensejou a oposição dos presentes embargos em 16/12/2004, ocorreu em 18/04/2005. A penhora se deu em razão do cumprimento do mandado de livre penhora expedido pelo juízo da execução. Contudo, o fato de que a Fazenda Nacional não requereu a penhora desse imóvel não afasta sua responsabilidade, afinal o nome do ora embargante consta da Certidão da Dívida Ativa e a ação de execução fiscal foi ajuizada contra a empresa, contra o Sr. Washington Ferreira Coelho, já falecido e contra o Sr. Washington Ferreira Filho, o embargante. Às fls. 115/116 dos autos da execução em apenso, consta petição enviada pela Procuradoria do INSS ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho indagando a existência de imóveis no nome do ora embargante, na condição de responsável pela empresa executada. A inclusão do nome do embargante na inicial da execução ensejou a penhora do imóvel de sua propriedade, fato imputável à própria embargada. Por isso, deverá arcar com os honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto e nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e condeno a parte embargada a pagar honorários à parte embargante, honorários esses que fixo em 10% do valor dado aos embargos. Custas, como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0000686-30.2001.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002607-38.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-57.2003.403.6113 (2003.61.13.000033-6)) MANOEL LOPES DA SILVEIRA(MG103694 - VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que a FAZENDA NACIONAL executa honorários em face de MANOEL LOPES DA SILVEIRA. No que se refere aos valores apontados à fl. 34, verifico que a Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 33 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003151-26.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Fazenda Nacional), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Intime-se a embargante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000578-78.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-45.2004.403.6113 (2004.61.13.004112-4)) JOSE LIMA DE ALMEIDA X VANIR DAS GRACAS FLORENTINO DE ALMEIDA(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOÇO E SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ LIMA DE ALMEIDA e VANIR DAS GRACAS FLORENTINO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PESPONTO FRANCA LTDA, HEITOR JOSÉ ELEUTÉRIO e MAURA FERNANDES GARCIA visando (fl. 08/09) (...) seja o presente pedido de Embargos de Terceiros, recebido e processado por esse Egrégio Juízo Federal, determinando, Vossa Excelência, liminarmente, a paralisação de todo e qualquer ato relativo à penhora do quinhão de 1/8 do imóvel descrito na matrícula 47.406, constrictado no processo judicial federal - execução fiscal nº 4112-45.2004.403.6113, concedendo aos Embargantes mandado de manutenção da posse do imóvel/quinhão, a fim de evitar maiores prejuízo a todos os envolvidos, citando-se, de tudo, a FAZENDA NACIONAL - INSS, através de seus procuradores, para que, querendo, concordem com a liberação do quinhão penhorado e o cancelamento do Registro/Averbação Av. 17/47.406 - (penhora), lançado à margem do registro imobiliário do bem objeto desta lide, ou, no prazo legal, apresente as manifestações que lhe foram cabíveis, para, ao final, em qualquer caso, ser os Embargos de Terceiros julgados TOTALMENTE PROCEDENTES, nos termos do pedido, liberando-se, em definitivo e para todos os efeitos de direito, o imóvel/quinhão de 1/18 avos em favor dos Embargantes proprietários/legítimos possuidores, com expedição de ofícios aos órgãos competentes para a exclusão do registro da indisponibilidade e outras medidas que se façam necessárias à integral regularização e liberação do imóvel objeto desta lide, sem imposição de custas ou verbas sucumbenciais aos Embargantes, fazendo, dessa forma, a correta aplicação da Lei com Justiça.(...) Aduzem que são legítimos proprietários do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal (autos n.º 0004112-45.2004.403.6113), adquirido em 03/10/2011, em processo judicial que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Franca (autos n.º 1396/2011). Esclarecem que em 08/09/2006 já haviam adquirido dos co-proprietários os respectivos quinhões, restando apenas os quinhões pertencentes a Divino José Eleutério e ao co-executado, por motivo de discordância de valores. Mencionam que a escritura foi lavrada somente em 17/04/2012 tendo em vista dificuldades financeiras dos embargantes. Referem que tentaram efetuar o registro somente em 2013 devido a tais dificuldades. Argumentam que tomaram todas as cautelas possíveis para evitar problemas, e que quando da aquisição não havia nenhuma irregularidade ou indício dela, o que demonstra que a aquisição ocorreu de boa fé. Referem que somente tomaram conhecimento da penhora do imóvel em janeiro de 2013, motivo pelo qual sustentam que os embargos são cabíveis. Com a inicial, acostaram documentos (fls. 11/40). Proferiu-se decisão à fl. 43, determinando que a parte embargante comprovasse o pagamento das custas, o que foi cumprido (fls. 44/45). À fl. 46 foram recebidos os embargos e determinada a citação da Fazenda Nacional. Em sua impugnação de fls. 47/49, a embargada refutou os argumentos expendidos na inicial e requereu o julgamento de improcedência dos pedidos formulados nos embargos, mantendo-se a penhora efetivada nos autos principais. Os embargantes manifestaram-se às fls. 52/55.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de terceiro pretendendo o levantamento de fração ideal penhorada de imóvel que teriam adquirido em conciliação judicial realizada perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Franca, em 03/10/2011. Sustentam, em síntese, que adquiriram a fração de boa fé por se tratar de aquisição feita em juízo e durante a qual os proprietários declararam não serem réus em qualquer tipo de ação executiva, previdenciária, criminal, fiscal, trabalhista e cível. Verifica-se, porém, que a afirmação feita no Juízo Estadual pelo executado Hélio não condiz com a verdade. Esse executado foi citado para responder à execução fiscal ora embargada no dia 13/06/1988 (fl. 07-v dos autos da execução fiscal em apenso). E não pode sequer alegar que teria esquecido da tramitação da ação pois em 24/09/2009 (fl. 151 dos autos da execução fiscal em apenso) recebeu a visita do Sr. Oficial de Justiça em sua residência, quando do cumprimento do Mandado de Penhora de fl. 150 dos mesmos autos. O período entre a visita do Sr. Oficial de Justiça e a realização da audiência de conciliação no Juizado Especial Cível de Franca é de apenas dois anos, tempo insuficiente para que o executado se esquecesse da tramitação desta ação. Por outro lado, o artigo 185 do Código Tributário Nacional presume fraudulenta a alienação de bem após a inscrição do débito em dívida ativa. Como a inscrição se deu em 28/02/1988, a ação de execução foi ajuizada em maio do mesmo ano e a citação do executado se deu em junho de 1988 e, em 24/09/2009 o executado foi intimado de ato processual, nítida a ocorrência de fraude à execução. Por outro lado, os embargantes, ao contrário do que afirmam, não tomaram todas as medidas de rigor para se acautelarem com relação à aquisição do imóvel. Se tivessem requisitado certidão de distribuição na Justiça Federal, teriam tomado conhecimento da tramitação desta ação contra o executado, o que tornaria a venda ineficaz. Eventual prejuízo em razão da impossibilidade da transferência do imóvel após a conciliação realizada na Justiça Estadual deverá ser discutido nas vias próprias, com o próprio executado.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 185 do Código Tributário Nacional, nego provimento aos embargos. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pelos embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 0004112-45.2004.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001568-69.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-94.1999.403.6113 (1999.61.13.001029-4)) PAULO BATISTA DE ALCANTARA X MAISA GARCIA CAPEL DE ALCANTARA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO FL. 96. ITEM 3: Após, dê-se vista ao embargante sobre a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1400002-96.1996.403.6113 (96.1400002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X NADIR SINTONI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Cumpra a exequente o despacho de fl. 219, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguardem os autos sobrestados, em secretaria, ulterior provocação.Int.

0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CASA SYRYA DE FRANCA LTDA X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X VERA LUCIA PELEGRINI FIUZA MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP175997 - ESDRAS LOVO)
Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)
Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguardem os autos sobrestados, em secretaria, ulterior provocação.Int.

0000275-98.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)
Cumpra a CEF o despacho de fl. 92, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando ulterior provocação.Int.

0002540-73.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BALL SYSTEM IND/ E COM DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X EDUARDO BORGES FERREIRA X CARLA BORGES FERREIRA MARTINS(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP279918 - CAMILA PINTO BRANDÃO DE CAMPOS)
Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguardem os autos sobrestados, em secretaria, ulterior provocação.Int.

0002632-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES ME X GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)
Tendo em vista a não manifestação da executada acerca da proposta de acordo, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguardem os autos sobrestados, em secretaria, ulterior provocação da CEF.Int.

0002770-18.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULISTANO MINI MERCADO FRANCA LTDA ME X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X MARIA IMACULADA DA SILVA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 44, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguardem os autos sobrestados, em secretaria, ulterior provocação.Int.

0002771-03.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS DELVANO LTDA(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X WAGNER SABIO DE MELO FILHO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Tendo em vista a concordância da CEF, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004928-03.1999.403.6113 (1999.61.13.004928-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP193432E - ANDRESSA RUSSO DE ANDRADE) X JORGE CASTRO CARDOSO FRANCA - ME X JORGE CASTRO CARDOSO
Fls. 190/191: indefiro o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD, haja vista que não cabe ao Judiciário substituir o exequente na função de buscar bens passíveis de penhora. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em secretaria ulterior manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0002775-60.2000.403.6113 (2000.61.13.002775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)
Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para o cômputo das custas judiciais. 2. Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada comprovar nos autos o recolhimento do valor apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 3. Com o recolhimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime-se.

0005631-94.2000.403.6113 (2000.61.13.005631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)
Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para o cômputo das custas judiciais. 2. Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada comprovar nos autos o recolhimento do valor apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 3. Com o recolhimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime-se.

0006636-54.2000.403.6113 (2000.61.13.006636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JAPAULO EXP/ IMP/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)
DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de JAPAULO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa n.º 80.7.92.001963-14 e 80.6.92.003668-67. O executado apresentou exceção de pré-executividade e documentos às fls. 318/522. Em exórdio, sustenta a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade. Alega que a CDA n.º 80.7.92.001963-14 está desprovida dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, argumentando que esta se refere à contribuição ao PIS do período de abril de 1986 a fevereiro de 1991, interregno em que vigoravam os Decretos - Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2/RJ e também reconhecidos inconstitucionais nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0006638-24.2000.403.6113, já transitado em julgado. Menciona, ainda, a Resolução n.º 49 do Senado. Alega que a CDA n.º 80.6.92.003668-67 também está desprovida dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, argumentando que esta se refere à contribuição ao FINSOCIAL do período de 1986 a 1991, e que parte dos créditos tributários nela exigidos fundaram-se em norma inconstitucional conforme declaração do Supremo Tribunal Federal no RE 150.764-1 e também reconhecidos inconstitucionais nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0006640-91.2000.403.6113, que determinou a exclusão dos créditos do período de 12/1989 a 03/1991, já transitado em julgado. Sustenta, ainda, a prescrição dos créditos tributários do PIS e do FINSOCIAL. Roga, ao final, que a exceção seja acolhida. A Fazenda Nacional manifestou-se e apresentou documentos às fls. 581/604, refutando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade no que se refere à prescrição e à

decadência, rogando, ao final, pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. No que concerne à alegação de prescrição da CDA n.º 80.7.92.001963-14, verifico que tal matéria já foi devidamente analisada nos autos dos embargos à execução n.º 0006638-24.2000.403.6113 (Processo n.º 474/93 - fl. 50), com trânsito em julgado, estando tal matéria acobertada pela coisa julgada. No que diz respeito à CDA n.º 80.6.92.003668-67 a matéria não foi apreciada nos autos dos embargos à execução n.º 0006640-91.2000.403.6113, motivo pelo qual passo a sua análise. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. No presente caso, e conforme as informações contidas nos autos, verifico que as competências executadas compreendem o período de 11/1986 a 03/1991. Houve adesão a parcelamento de débito em 17/04/1991, conforme consta nos anexos da própria CDA. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 22/04/1992 (fl. 03). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 07/05/1993, o despacho que ordenou a citação data de 11/05/1993 e a empresa foi citada em 07/06/1993 (fl. 28). Nestes termos, constata-se que não ocorreu a prescrição. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. Nestes termos, afasto a alegação de prescrição sustentada pelo executado no que concerne à CDA n.º 80.6.92.003668-67. Cumpra a Fazenda Nacional integralmente a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 575, informando no prazo de trinta dias o cumprimento dos julgados dos embargos à execução fiscal 0006640-91.2000.403.6113 e 0006638-24.2000.403.6113, excluindo do débito aqueles valores cuja exclusão foi determinada por sentença com trânsito em julgado.

0007396-03.2000.403.6113 (2000.61.13.007396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PESPONTO UNIAO FRANCANO LTDA

Cumpra a exequente o despacho de fl. 48, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguardem os autos sobrestados, em secretaria, ulterior provocação. Int.

0003087-02.2001.403.6113 (2001.61.13.003087-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS SAN TIAGO LTDA X MARCOS AURELIO BATISTA (SP297818

- LUIZA GOMES GOUVEA)

Fls. 75: abram-se vistas dos autos à requerente, pelo prazo de cinco dias. Após, abram-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003091-97.2005.403.6113 (2005.61.13.003091-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TACIANA ESSADO DE MELO

Fls. 74/75: haja vista que a citação é ato processual que já se operou nestes autos (fl. 11), prejudicado o pedido de citação por edital formulado pelo exequente. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior manifestação. Int.

0000404-79.2007.403.6113 (2007.61.13.000404-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X POSTO TIGRAO FRANCA LTDA (SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO para cobrança de multa originária do exercício de poder de polícia. Às fls. 131/132 proferiu-se decisão indeferindo o pedido formulado pelo exequente às fls. 108/113, determinando-se que este se manifestasse requerendo o que fosse do seu interesse, no prazo de 30 dias. O INMETRO apresentou embargos de declaração às fls. 134/137, aduzindo que houve omissão, pois que o pedido inicial remeteu aos termos dos artigos 1.087 em conjunto com os artigos 1.044, 1.033 a 1.038, 1.053, 1.016 e 1.080 do Código Civil, e não o Código Tributário Nacional. Argumenta que (...) no caso dos autos, a dissolução da sociedade sem a apuração do passivo e o pagamento dos débitos pertinentes, entre os quais aquele cuja satisfação aqui se pretende, causa evidente prejuízo Administração Pública, algo que se pode tranquilamente depreender da grande dificuldade que se está enfrentando, aqui, para sequer se encontrarem bens idôneos a garantir a execução. (...) Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada, manifestando-se o juízo sobre o pedido de inclusão do devedor no pólo passivo da execução, conforme pedido deduzido às fls. 108/113. Decido. O indeferimento dos pedidos formulados pelo Exequente foram indeferidos com fundamentação suficiente. Se o exequente discorda dos fundamentos, tem a seu dispor o recurso adequado: agravo, não sendo cabível a reabertura da discussão via embargos de declaração. Na hipótese dos autos, o argumento dos embargos é que a decisão não apreciou o fundamento principal do pedido de inclusão, baseado no Código Civil. A decisão, porém, entendeu que não cabe redirecionamento de execução fiscal contra os sócios em hipótese de dívida não tributária, independentemente do que diz o Código Civil. Por estas razões, rejeitos os embargos de declaração. Intimem-se.

0002246-60.2008.403.6113 (2008.61.13.002246-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA (SP112251 - MARLO RUSSO E SP175997 - ESDRAS LOVO)

Ciência à parte executada das informações da Fazenda Nacional de fls. 222/223. Assevero que as medidas cabíveis devem ser tomadas no âmbito administrativo. Cumpra-se o determinado no item 175.

0002882-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002882-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LAZARO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI)

,PA 1,10 Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para o cômputo das custas judiciais. 2. Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada comprovar nos autos o recolhimento do valor apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 3. Com o recolhimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime-se.

0000316-36.2010.403.6113 (2010.61.13.000316-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X GUILHERME & SANTOS IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X ADEMIR MELAURO GUILHERME X MARIA ISABEL MELAURO GUILHERME (SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fl. 186, no prazo de trinta dias, informando se o acordo celebrado nas ações trabalhistas já foram integralmente adimplidos e se, nos termos do art. 685-C, parágrafo segundo, do CPC, já foi lavrada a carta de alienação por iniciativa particular em favor da senhora Maria Consuela Melauro Guilherme. Int.

0002056-92.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 19 - WASHINGTON LUIS LINCOLN DE ASSIS) X NEW CARTON-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X NEWTON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Verifico que o coexecutado, após ser citado, ofereceu à penhora o bem indicado às fls. 130/131 e informaram ter parcelado a dívida. Instado, o credor não confirmou o parcelamento aludido e tampouco aceitou a nomeação do bem à constrição, em razão de sua difícil alienação. Diante do exposto, ante a recusa do credor em relação ao bem ofertado, rejeito a nomeação de bens. 2. Determino que o patrono do executado regularize, no prazo de dez dias, sua representação processual nos presentes autos; bem como que o procurador da Fazenda Nacional regularize a petição de fls. 110, a qual não se encontra assinada pelo seu subscritor. 3. A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. A medida é amparada pelo caput do artigo 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2005, que dispõe: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Tal medida tem sido deferida em quase a totalidade dos casos em que é pleiteada. Porém, foi verificado que sua eficácia é insignificante. Em levantamento efetuado através do Relatório Gerencial, fornecido pelo próprio sistema BACENJUD, no período compreendido entre julho de 2009 a janeiro de 2013 foi constatado o seguinte: 67,96% dos réus em execução fiscal não tiveram qualquer valor bloqueado; 20,34% tiveram bloqueados valores iguais ou menores a R\$100,00 (cem reais), 6,46% tiveram bloqueados valores entre R\$100,01 (cem reais e um centavo) e R\$1.000,00 (hum mil reais); 2,82% tiveram bloqueados valores entre R\$1.000,01 (hum mil reais e um centavo) e R\$10.000,00 (dez mil reais), 0,51% dos réus tiveram bloqueados valores maiores ou iguais a R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e apenas 1,88% dos réus tiveram bloqueados valores correspondentes à totalidade do débito exequendo. Outra informação que fornece o sistema BACENJUD é que em boa parte dos casos de bloqueio total, cerca de 71%, a medida normalmente é revertida, pois atinge valores impenhoráveis, inseridos no rol do artigo 649, também do Código de Processo Civil, reduzindo-se a 0,54% o percentual de penhoras que correspondem à totalidade do débito. Considerando estas informações, que demonstram a ineficácia e inutilidade da medida, justifique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, seu pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000373-83.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EMBREACOM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA X FELIPE BATISTA CAMARGO X ALINE BATISTA CAMARGO(SP314734 - TULIO VINICIUS ROSA)

1. Fls. 78/76: defiro em parte o pedido de liberação de valores. Com efeito, os documentos de fls. 79/48 demonstram que parte do numerário bloqueado com a utilização do sistema BACENJUD (R\$ 221,18) junto ao Banco Bradesco SA em 25/04/2013 se refere ao remanescente do salário percebido pelo coexecutado Felipe Batista Camargo em 09/04/2013, que é auxiliar contábil na Bizanha Associados - Prestações de Serviços Contábeis ME. Portanto, referida verba é impenhorável, consoante artigos 649, IV, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, procedo à liberação do valor de R\$ 221,78, assim como das demais verbas bloqueadas junto ao Banco Bradesco, eis que insuficientes para o pagamento das custas judiciais (art. 659, 2.º, do CPC). No que se refere ao valor de R\$ 762,56, referido valor, como é possível verificar do detalhamento de fls. 68/69 e dos detalhamentos que se seguirão, não foi bloqueado em decorrência de ordem emanada deste feito. 2. Em virtude da juntada de informações bancárias, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0000498-51.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Fl. 161: haja vista a concordância da Fazenda Nacional, defiro, nos termos do artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, a penhora do imóvel ofertado pela executada (transposto na matrícula 28.224 do 2.º CRI de Franca). Para tanto, expeça-se o termo de penhora (artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC). A partir da publicação deste despacho, fica a executada, por meio de seus procuradores constituídos nos autos (artigo 12, caput, da Lei 6.830/80), intimada sobre a penhora do imóvel, bem como de que tem o prazo de trinta dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inciso I, da Lei 6.830/80). Realizada a intimação, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 659, 6.º, do CPC). Ao cabo das diligências supra, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

0001775-05.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para que a parte executada apresente a resposta de seu pedido de compensação, conforme determinado à fl. 620 dos embargos à execução n. 0002531-14.2012.403.6113.Com a vinda das informações, dê-se vista à FN pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.Int.

0003436-19.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. N. PEREIRA EQUIPAMENTOS - EPP X JULIANA NASCIMENTO PEREIRA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do parcelamento noticiado, no prazo de trinta dias.Quanto ao pedido de autorização para licenciamento das motocicletas penhoradas (fls. 67/68), observo que a restrição determinada nestes autos se refere tão somente à transferência destes bens, conforme determinado às fls. 50, não tendo sido determinado o bloqueio do licenciamento.Int. Cumpra-se.

0000483-48.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

Fl. 106: haja vista a concordância da Fazenda Nacional, defiro, nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, a penhora do imóvel ofertado pela executada (transposto na matrícula 6.688 do 2.º CRI de Franca). Para tanto, expeça-se o termo de penhora (artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC). A partir da publicação deste despacho, fica a executada, por meio de seus procuradores constituídos nos autos (artigo 12, caput, da Lei 6.830/80), intimada sobre a penhora do imóvel, bem como de que tem o prazo de trinta dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, I, da Lei 6.830/80). Realizada a intimação, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 659, 6.º, do CPC). Ao cabo das diligências supra, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse parta o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

0001016-07.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 dias. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402342-42.1998.403.6113 (98.1402342-6) - NORTE PAULISTA ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Int. Cumpra-se.

0002445-63.2000.403.6113 (2000.61.13.002445-5) - IND/ DE CALCADOS CAT TOP LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, proceda-se à alteração

de classe para 229 - Cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

0000405-74.2001.403.6113 (2001.61.13.000405-9) - JOAO VIEIRA DE CARVALHO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000688-97.2001.403.6113 (2001.61.13.000688-3) - MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA X WILLIAN APARECIDO DA SILVA (MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA) X LILLIAN DE FATIMA SILVA (MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA)(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Fls. 153: defiro vista dos autos ao exequente.Para tanto, apresente planilha discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em observância à coisa julgada, no prazo de 30 dias. 2. Com a juntada destes, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos em carga à Procuradoria Federal.3. No silêncio, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 152.4. Persistindo a inércia da parte autora em promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000773-2) - PAULO AFONSO DEL BIANCO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

DESPACHO DE FL. 192 :1. Julgo prejudicado o requerimento de fls. 284/285, uma vez que já houve bloqueio do valor requisitado através do precatório nº 2012.0000549 (fl. 275), que somente poderá ser levantado mediante alvará. 2. Publique-se o despacho de fl. 282.3. Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0010913-02.2012.403.0000.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 282 :Junte-se, a seguir, o extrato de pagamento de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais. Após, dê-se vista a beneficiária (Dra. Luciana de Oliveira Scapim Volpe - OAB/SP 224.951) do referido extrato/depósito para que promova seu levantamento junto à Instituição Financeira depositante (Banco do Brasil). Ulteriormente, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0010913-02.2012.403.0000.Registre-se que o precatório expedido às fl. 275 (com bloqueio do depósito judicial) tem previsão para pagamento em 2014. Int. Cumpra-se.

0001106-64.2003.403.6113 (2003.61.13.001106-1) - LUZIA JANUARIO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001742-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001742-7) - GENI EUGENIA DE SOUSA RODRIGUES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Indefiro o pedido formulado às fl. 293/294, por ter precluído a advogada da exequente a oportunidade de requerer o destacamento de seus honorários contratuais. Tal pedido deveria ser feito antes do encaminhamento das requisições de pagamento ao Egrégio Tribunal da Terceira Região de conformidade com o parágrafo 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 e da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Poderá a ilustre causídica, munida de seu contrato de honorários, reclamar seus direitos através de vias próprias, se for o caso.2. Sem prejuízo, proceda-

se à retificação de classe para 206-Execução Contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0001377-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001377-3) - APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001956-84.2004.403.6113 (2004.61.13.001956-8) - MICHELE DE OLIVEIRA MARCIANO -MENOR (APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA MARCIANO)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002325-78.2004.403.6113 (2004.61.13.002325-0) - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS COCAPEC(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as rés - Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRÁS) e União Federal (Fazenda Nacional) o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, proceda a secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença . Int. Cumpra-se.

0001580-64.2005.403.6113 (2005.61.13.001580-4) - WALDIR FIOD(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais da Previdência Social em Ribeirão Preto, a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor, nos termos do v.acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando-se o atendimento nos autos.3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente

pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0004523-54.2005.403.6113 (2005.61.13.004523-7) - JEAN EDUARDO DA SILVA BATISTA - INCAPAZ X GABRIELA DA SILVA BENTO(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.A implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude de concessão judicial, não obsta a habilitação de novos dependentes, ainda que em sede administrativa. Por outro lado, as prestações relativas ao período de junho de 2005 a abril de 2007 serão pagas através de ofício requisitório que sequer foi expedido, não havendo que se cogitar de suposto desmembramento ou parcelamento do pagamento.Feitos esses esclarecimentos preliminares, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 173/177.Após, deliberarei sobre os demais requerimentos, inclusive sobre o prosseguimento da execução.Oportunamente, retifique-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.

0000446-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000446-0) - GERALDA APARECIDA CARETTA CORDEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0000694-31.2006.403.6113 (2006.61.13.000694-7) - LUCAS HENRIQUE DANIEL SILVA - INCAPAZ X NOELI DANIEL DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 114: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0000984-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000984-5) - DEROLINA DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 83: concedo vista dos autos à autora fora de Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0004152-56.2006.403.6113 (2006.61.13.004152-2) - JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS X GRACIA DA SILVA SANTOS X IJAMAR BORGES DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Fl. 196: compulsando os autos verifica-se que o ofício requisitório nº 201200000463 (fl. 191), expedido em favor do Sr. Ijamar Borges dos Santos, foi transmitido eletronicamente em 23.10.2012 (fl. 195) e, inscrito em proposta orçamentária de novembro/2012 (consoante extrato de consulta do TRF/3ª Região, que segue em anexo). Acorre que, apesar de requisitada a quantia de R\$ 3.494,77 ao beneficiário Ijamar Borges dos Santos (CPF 154.293.838-48), acusa como beneficiária, o extrato supracitado, a Sra Gracia da Silva Santos, denotando claramente que houve erro material quanto ao nome do beneficiário. Constata-se que a exequente Gracia da Silva

Santos (CPF 400.538.748-97) já levantou a quantia que lhe pertencia nestes autos, conforme demonstra o extrato de saque de fl. 188, referente ao ofício requisitório nº 2012.0000346 (fl. 162). Portanto, o valor depositado na agência/conta nº 1181.005.50751578-0, em 29/11/2012, oriundo da requisição nº 201200000463 (extrato bancário em anexo), pertencente ao exequente Ijamar Borges dos Santos. onsoante declinado na petição d2. Em face do exposto, expeça-se ofício à agência 3995 da Caixa Econômica Federal, notificando o Sr. Gerente para que autorize o Sr. Ijamar Borges dos Santos a proceda ao levantamento da quantia depositada na conta acima referida. ede3. Comunique-se o fato à Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Após, com a juntada do extrato de levantamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extintiva.o Egrégio TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002193-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002193-7) - ANTONIO DE ANDRADE CARLOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais da Previdência Social em Ribeirão Preto, a implantar o benefício de auxílio- doença concedido ao autor ou a comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0004331-48.2010.403.6113 - NOEMI NICEIA BRANQUINHO DE SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença retro, apresente o exequente no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovante da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF, bem como de seu advogado (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto a regularidade dos documentos.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. Adimplido integralmente o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando, oportunamente, a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002521-04.2011.403.6113 - AMADEUS SIMOES DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença retro, apresente o exequente no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovante da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF, bem como de seu advogado (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto a regularidade dos documentos.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. Adimplido integralmente o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando, oportunamente, a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0003136-57.2012.403.6113 - MARIA ESMERALDINA APOLINARIO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 141 e 195: oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto enviando os documentos por ele solicitados para a imediata implantação da pensão por morte da autora, informando o cumprimento da ordem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a juntada do ofício-resposta, dê-se vista ao Procurador Autárquico. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002696-71.2006.403.6113 (2006.61.13.002696-0) - ZELIA ANTONIA DE ARAUJO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000252-21.2013.403.6113 - RITA GOMES PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório para pagamento nos termos explicitados no acordo retro homologado, providencie o exequente seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto à regularidade do documento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Adimplido o item supra, ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, caso seja necessário.3. Ulteriormente, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor (RPV), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Sem prejuízo, promova a secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0000342-29.2013.403.6113 - EURIPEDES NATALI LIZO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório para pagamento nos termos explicitados no acordo retro homologado, providencie o exequente seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto à regularidade do documento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Adimplido o item supra, ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, caso seja necessário.3. Ulteriormente, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor (RPV), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Sem prejuízo, promova a secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000676-63.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001906-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Aguarde-se decisão de habilitação de herdeiros no bojo dos autos principais nº 0001906-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001906-1). Int. Cumpra-se.

0001804-21.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-32.1999.403.6113 (1999.61.13.001641-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JESUS LOPES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001832-72.2002.403.6113 (2002.61.13.001832-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004301-2)) JORGE DIVINO FERNANDES X MARIA ISABEL JIMENES FERNANDES(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Fls. 147/148: defiro o requerimento formulado pela exequente.Com a condenação da embargante Maria Izabel Jimenes Fernandes ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela embargada memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.002,90 - posicionado para junho/2013, intimem-se a embargante-executada (Maria Izabel Jimenes Fernandes) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). 3. Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

0002724-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-86.2011.403.6113) TROPICAL JACAREI CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 93 e verso, faculto ao embargante promover eventual pretensão executória com base no título judicial aqui constituído, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004221-98.2000.403.6113 (2000.61.13.004221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-16.2000.403.6113 (2000.61.13.004220-2)) AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

1. Fl. 70: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000257-58.2004.403.6113 (2004.61.13.000257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-13.2000.403.6113 (2000.61.13.006005-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LUDOLF DE MELO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da inicial dos embargos (fls. 02/05), sentença (fls. 18/21), decisum (fl. 39/42) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 51) para os autos principais. 3. Após, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001668-68.2006.403.6113 (2006.61.13.001668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043968-91.2001.403.0399 (2001.03.99.043968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1014 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X SEBASTIAO COSTA SOARES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se o Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais da Previdência Social em Ribeirão Preto, a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido ao autor - embargado, nos termos do v.acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando-se o atendimento nos autos. 3. Traslade-se cópia da inicial dos embargos (fls. 02/06), sentença (fls. 28/29), decisum (fl. 41/44) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 51) para os autos principais. 4. Após, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001540-53.2003.403.6113 (2003.61.13.001540-6) - MARIA APARECIDA SCARPARO MARQUES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA SCARPARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento formulado às fl. 152. O ofício requisitório nº 20130000149 (fl. 150) foi retificado e, transmitido, via eletrônica, para que o depósito venha em nome da advogada Dra. Sandra Mara Domingos, a qual peticionou durante todo o processo. 2. Aguarde-se, em Secretaria, os depósitos dos valores requisitados pelo Juízo. 3. Com a juntada dos extratos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-57.2007.403.6118 (2007.61.18.000010-6) - ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA VAZ DO AMARAL(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR, incapaz, representado por Adriana Aparecida Vaz do Amaral, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (18.09.2006). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como os valores já pagos quando do deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0000396-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000396-3) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LAUDELINA JESUS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSS (art. 269, I, do CPC). Antecipo parcialmente os efeitos da tutela e DETERMINO ao Réu que institua em favor da Autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 06/02/2008 (fls. 53). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento das prestações vencidas. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) do sistema HISCREWEB, referente(s) à genitora da Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000695-2) - RAFAEL AUGUSTO LEITE DO PRADO(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP164206E - LIDIA MARIA SANTANA CANOAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 172/211 : Dê-se vistas as partes.

0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3) - ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA Dispositivo(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSIRENE DA SILVA VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data da perícia socioeconômica (20.11.2011). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001417-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001417-5) - RITA NUNES DE ALMEIDA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fl. 229 : Vista à parte autora.

0001533-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001533-7) - TEREZINHA PINTO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 177: Vistas às partes do laudo médico complementar.

0001934-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001934-3) - INDIANARA MARIA ANDRADE VAZ - INCAPAZ X OTAVIA DE FATIMA ANDRADE(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando que a autora não é beneficiária da gratuidade de justiça, recolha as custas relativas à carta precatória a ser expedida para a Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista (com jurisdição sobre Silveiras), a fim de ser intimada a prestar depoimento pessoal, com a observância ao disposto no art. 343, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Prazo máximo de 5 (cinco) dias.2. Int..

0000739-78.2010.403.6118 - LUCIANA MIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Dispositivo(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANA MIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do ajuizamento da ação (02.06.2010). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do

art. 1º-F da Lei 9.494/97 , sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como os valores já pagos quando do deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001162-38.2010.403.6118 - ROSELI ALVES DA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSELI ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (08.03.2004). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 , sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como os valores já pagos quando do deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001433-47.2010.403.6118 - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DISPOSITIVO(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANTONIO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS para condenar o Réu a implementar em favor da parte Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (06/09/2010). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais arbitro em dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 , sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 44/46. Considerando a data do início do

benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), assim como os valores já pagos quando do deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000079-50.2011.403.6118 - AUTAIR LOPES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 62/65 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico complementar.

0000931-74.2011.403.6118 - JOAO BOSCO PINTO BUSTAMANTE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BOSCO PINTO BUSTAMANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (12/11/2010). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como as parcelas que já foram pagas com o deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001003-61.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA LOPES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA APARECIDA LOPES em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 07.04.2011 (DER). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como os valores já pagos quando do deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ratifico a decisão

antecipatória de tutela. Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001113-60.2011.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (01.06.2011). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como os valores já pagos quando do deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001315-37.2011.403.6118 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fl. 99 : Vista à parte autora.

0000541-70.2012.403.6118 - AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) A verossimilhança do direito alegado é requisito essencial para a antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput), a qual não se faz presente no caso em tela, em que a negativa do benefício pelo INSS deu-se sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 05.09.2013, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta

incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a

entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-31.2012.403.6118 - JOAO INACIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 19/08/2013, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame

médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-87.2012.403.6118 - ANTONIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) Autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001609-55.2012.403.6118 - ROSA AUGUSTA DA CRUZ DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da parte Autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0001775-87.2012.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) Autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese. Guaratinguetá, 11 de julho 2013

0001777-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA CAMILO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000111-84.2013.403.6118 - JOSE AUGUSTO BATISTA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000263-35.2013.403.6118 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. FIS. 38/39 : Vista à parte autora.

0000267-72.2013.403.6118 - ANA LIDIA DE FARIA PEIXOTO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000527-52.2013.403.6118 - CASSIANO MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA MOREIRA DA SILVA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de agosto de 2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-88.2013.403.6118 - ISABEL SILVINO DE ASSIS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Considerando o teor do laudo médico pericial de fls. 39/40 verso, junte a autora todos os exames, laudos e receituários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, a fim de possibilitar a elaboração de laudo médico pericial complementar conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Cumprido o item acima, tornem os autos ao perito.3. Intimem-se.

0000662-64.2013.403.6118 - ISRAEL HONORIO DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001026-36.2013.403.6118 - LUZIA FRANCISCA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (LOAS), sob pena de extinção do processo.4. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.5. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9613

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007690-51.2011.403.6119 - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A -

EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimo a devedora OTI ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 1207, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0008233-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008233-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO X LUCILENE ANDREA FERRER FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Intimo os devedores FABIANA BINGRE FRANCO e LUCILENE ANDREA FERRER FRANCO, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 223/231, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001268-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YAISA BITTENCOURT CANDIDO X VALDIR TADEU CANDIDO X SARAH DE OLIVEIRA BITTENCOURT CANDIDO

Defiro o pleiteado às fls. 112.Expeça-se edital conforme requerido, devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular publicação do mesmo, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Determino, ainda, que a secretaria afixe cópia do edital nos locais de praxe.Int.

0002801-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0010728-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA RIOS SILVA

Expeça-se carta precatória, observando-se os endereços fornecidos às fls. 59, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007511-06.2000.403.6119 (2000.61.19.007511-0) - ERALDO LACERDA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Instituto nacional do Seguro Social.Silente, cumpra-se o já determinado às fls. 156, no que tange à expedição de RPV.Int.

0016930-50.2000.403.6119 (2000.61.19.016930-9) - MONVER IND/ E COM/ DE PECAS LTDA ME(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Ante o constante à fl. 319, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o nome da empresa autora para MONVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME. Após, expeça-se novo ofício ante o cancelamento do de fl. 317, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0005802-62.2002.403.6119 (2002.61.19.005802-8) - ANTONIO GOUVEA FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, caso não haja controvérsia, expeça-se o ofício requisitório/precatório, para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0007879-96.2005.403.6100 (2005.61.00.007879-6) - DINALVA MARIA DE JESUS(SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0008084-68.2005.403.6119 (2005.61.19.008084-9) - MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO X PEDRO MARCUS MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO)(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA E SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais no prazo legal.

0000056-77.2006.403.6119 (2006.61.19.000056-1) - GENEZIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0003913-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003913-1) - JOSE PAULO DA COSTA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos, manifestem-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

0000396-84.2007.403.6119 (2007.61.19.000396-7) - JOSE EUGENIO FELIX X IRANI DA SILVA FELIX(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0008747-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008747-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0003792-35.2008.403.6119 (2008.61.19.003792-1) - MARTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o constante no documento acostado à fl. 272, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o nome da autora para MARTA DA SILVA. Após, expeçam-se novos ofícios ante o cancelamento dos de fls. 253/254, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0003918-85.2008.403.6119 (2008.61.19.003918-8) - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte

exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0008716-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008716-0) - JOEL DE MELO(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0010378-88.2008.403.6119 (2008.61.19.010378-4) - ANTONIO JOSE RAMOS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0000330-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000330-7) - GILDA BENEDITA DONEGATI BESSA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008888-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008888-0) - MARIA JOSEFA DOS SANTOS LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009072-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009072-1) - ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0010238-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010238-3) - FRANCISCO DANTAS(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA E SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012157-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012157-2) - BENEDITO BARBOZA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0012212-92.2009.403.6119 (2009.61.19.012212-6) - EDINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001194-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001194-0) - KATIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Int.

0001434-29.2010.403.6119 - EDILSON CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.164: Anote-se. Defiro o prazo de 30 dias.Após, conclusos para sentença.

0003147-39.2010.403.6119 - FRANCISCO XAVIER LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos acostados às fls. 50/77 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.

0003502-49.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO VICENTE(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.65: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

0003702-56.2010.403.6119 - ARLINDO MELQUIADES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Após, caso não haja controvérsia, expeça-se o ofício requisitório/precatório, para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0007360-88.2010.403.6119 - CANDIDO ROBERTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0009281-82.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias ao autor, para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Após, conclusos.Int.

0011178-48.2010.403.6119 - MARCELO FERNANDES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0011408-90.2010.403.6119 - JOANNA FUOCO CATO(SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Silente, cumpra-se o já determinado às fls. 65, no que tange à expedição de RPV.Int.

0011507-60.2010.403.6119 - ORAILDES PESTILLE DE ARAUJO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à Autarquia, ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da carência superveniente da ação, de modo que reconsidero a decisão de fls. 199. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001580-36.2011.403.6119 - AGENOR DE SOUZA VIEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimo o devedor AGENOR DE SOUZA VIEIRA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada

nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 198, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003576-69.2011.403.6119 - IVANILDA FERREIRA MARQUES(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009907-67.2011.403.6119 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a reiteração do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 142, quanto à inexistência de valores a serem pagos. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

000430-83.2012.403.6119 - FRANCISCA DANTAS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo legal. Int.

0000467-13.2012.403.6119 - EDILAINÉ MORENO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0001333-21.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE FATIMA ALVES LIMA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002380-30.2012.403.6119 - MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002802-05.2012.403.6119 - JEREMIAS DAMACENO PINHEIRO BRANDAO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0005987-51.2012.403.6119 - ALCIDES ALVES DE MIRA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007329-97.2012.403.6119 - CARLOS KAMAL(SP220208 - REGINA CÉLIA NIKLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Int.

0009889-12.2012.403.6119 - TEREZINHA DAMASCENO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, conclusos. Int.

0011705-29.2012.403.6119 - FRANCISCO DUARTE DE ALCANTARA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, caso não haja controvérsia, expeça-se o ofício requisitório/precatório, para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0012308-05.2012.403.6119 - ANTONIO VIEIRA LOPES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0002333-22.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as cópias do processo administrativo juntadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como sobre o laudo pericial social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à Autarquia com a mesma finalidade e prazo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000458-85.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DE LIMA GOMES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005521-23.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ TIBURCIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

0005633-89.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011482-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011482-8)) UNIAO FEDERAL X VALERIA CRISTINA BUENO CORREA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

0005669-34.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005833-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005833-2)) UNIAO FEDERAL X GEAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005564-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012029-87.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001650-82.2013.403.6119 - MARIA THEREZA ALES LOPEZ LARANJEIRA(SP289857 - MARIANNA ALES LOPEZ REIS LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição emitida em favor da impetrante (fl. 81), conforme requerido (fl. 82).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006568-18.2002.403.6119 (2002.61.19.006568-9) - PAULO CESAR DOMINGUES X SANDRA REGINA CARDOSO DOMINGUES(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.456: Anote-se. Intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007832-02.2004.403.6119 (2004.61.19.007832-2) - CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA (PFN)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA
Manifeste-se o exequente da petição de fls.613/615, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012429-67.2011.403.6119 - CANDIDO FERNANDES NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CANDIDO FERNANDES NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural e o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 23/62. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 66/67). O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 70/77 requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial e rural nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios em valor mínimo. Réplica às fls. 80/94. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 95/99). Realizada audiência de instrução, foi ouvido o autor e sua testemunha (fls. 105/108). Em alegações finais as partes reiteraram suas manifestações (fl. 105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como rural do período de 1966 a 1980 e como especiais os períodos de: 24/03/1980 a 04/06/1984 (Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp); 08/01/1985 a 07/07/1988 (Behr Brasil Ltda.); 24/08/1988 a 21/07/1995 (Branil Juntas Ind. e Com. Ltda.); e 01/07/1998 a 06/04/2011 (Grenelle Vidros e Cristais Ltda.), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando não haver prova da atividade rural e especial nos períodos requeridos pela parte autora; ausência de laudos técnicos; havia utilização de EPIs neutralizando os supostos agentes agressivos; extemporaneidade dos formulários apresentados; inexistência de responsável técnico pelos registros ambientais. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. Do trabalho rural Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo artigo supracitado não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês e ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria

expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou com a inicial os seguintes documentos: Declaração de particular (fl. 34), Declaração do Sindicato relativa ao período de 04/1970 a 02/1980 (fl. 35), Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 36) e ITR de 2007 em nome de Maria da Paz Pereira Alves (fl. 37). Noto, porém, que tais provas são deveras frágeis. A declaração de fl. 34 não possui valor probatório relevante. A declaração do Sindicato de fl. 35 não contempla todo o período alegado pelo autor na inicial, foi emitida com base apenas em declaração pessoal (não se fundamentou em provas materiais) e não apresenta homologação do INSS ou do Ministério Público (Art. 106, III, da Lei 8.213/91 [antes das alterações da Lei 11.718/08], art. 62, 2º, II, c, do Decreto 3.048/99 e Portaria MPAS 4.273/1997), pelo que não comprova, igualmente, o trabalho rural pelo período pretendido. Cumpre anotar que embora na inicial conste que esse documento seria referente ao avô do segurado (fl. 06), os elementos de identificação (nome, RG e CPF) são do próprio autor e não de seu avô. O Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 36) teve a profissão e residência anotadas à mão, aparentando extemporaneidade na anotação, pelo que também não comprova o trabalho rural no período pretendido. Por fim, o documento de fl. 37 está em nome de terceiro e é extemporâneo ao período que o autor pretende comprovar (documento de 2007). Igual sorte não cabe à prova testemunhal. Em sua oitiva, disse o autor ter trabalhado na roça desde os 10 anos de idade com seus pais em Fazenda que fica no Rio Grande do Norte na cidade de Jucurutu (Sítio Espinheiro ou Fazenda São João). O pai do depoente era empregado na Fazenda. Seu pai fazia plantação de arroz, milho, feijão, algodão e batata. A Fazenda era grande. O dono da Fazenda se chamava Moisés Lopes Galvão. Sua família era composta por 4 homens e 2 mulheres, todos ajudavam na roça. Não havia escola rural na região, motivo pelo qual o depoente não frequentou escola. Todos os seus irmãos se aposentaram pelo trabalho rural. O depoente informa ter trabalhado na roça até 1985, época em que veio para São Paulo. Casou em 1985 e tirou a primeira Carteira de Trabalho em 1977, no Rio Grande do Norte, antes de vir para São Paulo. O depoente ajudava plantando, carpindo e colhendo. Questionado novamente acerca de quando veio para São Paulo esclareceu que veio para São Paulo em 1980, depois voltou para o Rio Grande do Norte, se casou e, após, veio para São Paulo novamente. Seu primeiro emprego na Carteira de Trabalho foi com a empresa Sabesp. A testemunha Baltazar morava no mesmo município, na área da cidade, mas presenciou o trabalho do depoente. Não sabe informar com precisão o tamanho da Fazenda que trabalhou. O pagamento era feito em dinheiro pelo Sr. Moisés ao pai do depoente, geralmente no final da colheita. Não sabe explicar porque a declaração do sindicato constante do processo informa o início do trabalho rural em 1970 (quando tinha 14 anos), afirmando que com 10 anos já trabalhava na enxada. A testemunha BALTAZAR ACIOLE BARBOSA afirmou conhecer o autor há muito tempo. O depoente nasceu em Tangará no Rio Grande do Norte e depois se mudou para Jucurutu, cidade em que o autor residia. Em 1972 o depoente veio para São Paulo e o autor continuou na Fazenda. Posteriormente se encontraram novamente em Arujá/SP. Quando veio para São Paulo o depoente tinha 17 anos de idade. O depoente trabalhava na Fazenda Asa Branca, que era vizinha à que o autor trabalhava (que acredita que se chamava Fazenda Espinheiro). O proprietário da Fazenda que o depoente trabalhava se chamava Américo. O proprietário da Fazenda que o autor trabalhava se chamava Moisés. Na Fazenda Espinheiro trabalhavam outras famílias, não sabendo precisar quantas. Não sabe precisar o tamanho da Fazenda que o autor trabalhava. O depoente afirma que começou a trabalhar na roça com 5 ou 6 anos de idade levando água e com 6 ou 7 anos já trabalhando na enxada. Na região não tinha escola rural. Na fazenda do autor plantavam milho, feijão, algodão, batata, mandioca, coisas de Fazenda. Pelo que se lembra, o autor e sua família trabalhavam para o proprietário apenas. Acredita que o autor veio para São Paulo por volta de 1980. Afirma que o irmão do autor, que é mais velho que ele, veio primeiro para São Paulo e por meio desse irmão do autor o depoente também veio para São Paulo, por isso os três moram em Arujá. O depoente mora em Arujá desde 1972. Quando o autor veio para São Paulo ele era solteiro. O autor casou no Rio Grande do Norte. O depoente é aposentado por invalidez. O autor possui apenas um irmão que mora em São Paulo. Não se recorda da Fazenda de nome São João. A declaração do autor de que todos os seus irmãos ficaram morando no Rio Grande do Norte e se aposentaram por lá não coincidiu com a declaração de sua testemunha, que afirmou que o irmão mais velho do autor veio para São Paulo antes dos dois. O autor ainda afirmou que todos os seus irmãos são aposentados pelo trabalho rural no Rio Grande do Norte, mas, estranhamente, não juntou nenhum documento em nome de seus pais ou de seus irmãos, ou mesmo cópia do processo de aposentadoria de algum deles. Em uma família com 6 pessoas, todos trabalhadores rurais, é de se estranhar que não exista nenhuma prova documental de nenhum deles. Por fim, a testemunha do autor informou que veio para São Paulo em 1972, muitos anos antes do período rural que o autor pretende comprovar (e quando o autor tinha apenas 16 anos). Os depoimentos não foram harmônicos e coerentes entre si a ponto de validar o já muito frágil início de prova material, pois não foram certas quanto ao período trabalhado e qual era a atividade exercida pelo Autor. Dessa maneira, diante da inconsistência do conjunto probatório, não há de ser acolhido o pedido para reconhecimento do tempo rural. Do trabalho especial e requisitos para a aposentadoria A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria

por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um

documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Quanto à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Por oportuno, cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. a) 24/03/1980 a 04/06/1984 (Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp): Com relação a este período, é inviável o enquadramento como atividade especial, uma vez que o PPP (fls. 38/40) não informa a exposição a agentes agressivos, e o trabalho como ajudante, nas circunstâncias descritas à fl. 38 não encontrava previsão para enquadramento pela atividade nos Decretos. b) 08/01/1985 a 07/07/1988 (Behr Brasil Ltda.): Quanto ao período em questão, o PPP de fls. 41/42 revelou que o autor, na função de ajudante geral, auxiliar de acabamento e meio oficial operador de forno, ficava exposto ao agente ruído de 87 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (80 decibéis). c) 24/08/1988 a 21/07/1995 (Branil Juntas Ind. e Com.

Ltda.):Nesse período, o PPP de fls. 45/47 também revela que o autor, na função de ajudante de produção, prensista e líder de produção, ficava exposto ao agente ruído de 84 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (80 decibéis). d) 01/07/1998 a 06/04/2011 (Grenelle Vidros e Cristais Ltda.):Por fim, no período acima mencionado, o PPP de fls. 48/49 revelou que o autor, na função de ajudante geral, no setor produção, ficava exposto ao agente ruído de 91 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). Desta forma, com o enquadramento dos períodos especiais reconhecidos, conclui-se que na data de entrada do requerimento (06/04/2011 - fl. 32) o autor possuía tempo de contribuição de 36 anos, 7 meses e 27 dias (conforme contagem do anexo I da Sentença), suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial, com a sua respectiva conversão em tempo comum, os períodos de 08/01/1985 a 07/07/1988 (Behr Brasil Ltda.); 24/08/1988 a 21/07/1995 (Branil Juntas Ind. e Com. Ltda.); e 01/07/1998 a 06/04/2011 (Grenelle Vidros e Cristais Ltda.); e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 06/04/2011, data de entrada do requerimento administrativo.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta sentença.Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail, mediante recibo eletrônico daquele órgão.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: CANDIDO FERNANDES NETOBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integralRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/04/2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Tempos especiais: 08/01/1985 a 07/07/1988; 24/08/1988 a 21/07/1995 e 01/07/1998 a 06/04/2011.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005958-64.2013.403.6119 - HELENA MARIA DE MOURA(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HELENA MARIA DE MOURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.Relata a parte autora que dependia economicamente de seu filho, falecido em 06/03/2013, no entanto, teve seu pedido de pensão por morte indeferido na via administrativa, ao fundamento da falta de qualidade de dependente.Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/88).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da dependência econômica da autora em relação ao de cujus.Com efeito, a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando as discussões acerca da qualidade de dependente da autora, a qual não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8213/91.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória.Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC,

ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às 16:00 h. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 dias, declaração de pobreza. Int.

0006013-15.2013.403.6119 - AMELITA MARIA COELHO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AMELITA MARIA COELHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes (problemas ortopédicos) e que teve o pedido de concessão do benefício indeferido, por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/97). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da autora. Conforme documentos de fls. 102/105, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 531.845.313-5, no período de 24/08/2008 a 30/11/2008 e do benefício nº 542.614.813-5 no período de 11/09/2010 a 30/03/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a autora acostou com a inicial laudo médico Pericial confeccionado perante a Justiça Estadual que apurou a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais: 3 - Em virtude da deficiência/doença, está a Autora impossibilitada para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, aquela que exercia anteriormente ao afastamento? Por quê? Resposta: Em virtude das patologias colunares e de ombro esquerdo, principalmente, a Autora encontra-se impossibilitada para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, aquela que exercia antes do afastamento. (...) 4 - A Autora, se de algum modo deficiente, é capaz de desenvolver qualquer atividade econômica que lhe possibilite prover a subsistência, afóra a atividade habitual? Por quê? Resposta: A Autora tem as deficiências de mobilização do membro superior esquerdo e de coluna lombar. É portadora de protusões discais, cervicais inclusive, além das lombares, mas é capaz de realizar alguma atividade econômica que lhe possibilite prover a subsistência, mas não a atividade habitual, pois suas incapacidades são parciais. (...) 9 - É possível à autora continuar sua rotina de trabalho, com razoável produtividade, mediante o tratamento simultâneo dos sintomas? É imprescindível o afastamento do serviço? Por quê? Resposta: A Pericianda é portadora de patologias colunares vertebrais, incluindo a espondilodiscoartrose, síndrome do manguito rotador/tendinopatia supraspinal e bursite trocântérica/pré-trocântérica. Sente dores e apresenta processo degenerativo que não permite realização de atividades com peso e com movimentos acentuados, seja de membros superiores seja de inferiores. Sendo assim, ela não pode retornar para as mesmas atividades que exercia anteriormente ao afastamento, mas pode realizar outras atividades. (...) 11 - (...) Em relação à coluna vertebral a indicação primária é a prevenção da sobrecarga, que basicamente consiste em evitar esforço nas atividades físicas e não realizar atividades com posturas inadequadas ou com movimentos repetitivos e, por outro lado, fortalecer a coluna paravertebral (...) 12 - É possível à Autora continuar sua rotina de trabalho, com razoável produtividade mediante o tratamento simultâneo dos sintomas (fisioterapia + tratamento ambulatorial)? É imprescindível o afastamento do serviço? Por quê? Resposta: Não é imprescindível o afastamento do serviço, mas o são as limitações às suas atividades, descritas no quesito de número onze. Com estas ressalvas, a Pericianda pode continuar com a rotina de trabalho, com razoável produtividade (...) 14 - Caso haja incapacidade, qual o prazo de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte da autora? Por quê? Resposta: Não há incapacidade, mas tão somente, indicação de condições limitadas para as atividades laborativas da Autora, com já abordado no quesito de número onze. (fls. 67/68, 74/75, 84) - grifei Na resposta ao quesito 1 o perito fixa o início da patologia do ombro esquerdo em 11/2008 e da coluna em 09/2010 (fls. 64 e 67), datas em que a autora estava percebendo o benefício na via administrativa (fls. 102/105). Embora essa perícia realizada na Justiça Estadual não apresente todos os esclarecimentos necessários ao deslinde da ação (como por exemplo, informações seguras acerca da possibilidade de recuperação ou de reabilitação profissional), ela é indicativa da existência de limitações que impossibilitam o exercício das atividades habituais, o que enseja a manutenção do benefício auxílio-doença. l. Nesse passo, presente a verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-

doença nº 542.614.813-5, até que seja submetida a perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação da autora. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício, ressaltando, no entanto, que as verbas em atraso não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.

2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 17:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:
 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo

que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. Int.

0006033-06.2013.403.6119 - LUCAS CORREIA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCAS CORREIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente. Alega que, em 25/10/2009, sofreu acidente de qualquer natureza que lhe ocasionou redução da capacidade laborativa de forma permanente. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/22). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade parcial do autor. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da existência de seqüela que lhe cause a redução da capacidade laborativa de forma permanente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 17:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia

grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027240-18.2000.403.6119 (2000.61.19.027240-6) - MARTIM RODRIGUES DA SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 317, informando a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004440-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004440-2) - MARIO MANTOVANI X GUILHERMINA MACHADO DE MORAES X CESARIO DO PRADO X EDISON VALDIR KESPERES X PEDRO BERALDO PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da desistencia do autor Edison Valdir Kespers em executar o titulo executivo judicial expedido em seu favor (oir haver-se apurado que ja houve a percepcao destes valores em outra demanda judicial - processo n 2004.61.84.026212-2), HOMOLOGO desistencia da execucao para este autor, com fulcro no art. 569 c/c art. 158, paragrafo unico, ambos do codigo de processo civil. Oportunamente, prossiga-se na execucao movida pelos demais autores, nos termos do decidido em sede de embargos a execucao. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003531-07.2007.403.6119 (2007.61.19.003531-2) - ANTONIO POLICARPO X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO(SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010839-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 153: DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que a INFRAERO se manifeste conclusivamente sobre a localização da ré. Fl. 155: INDEFIRO, eis que se trata de petição elaborada apenas 02 (dois) dias após o pedido de prazo de fl. 153 (acima deferido), lembrando que cabe à autora ESGOTAR todas as diligências ao seu alcance visando à localização da ré. Evidentemente, eventuais custos dessas diligências deverão ser sopesados pela autora para verificação de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0006380-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006380-8) - SHIZUE KANASHIRO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 244/246) contra a sentença de fls. 239/241, que julgou improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O embargante embasa sua

irresignação no fato de a fundamentação usada para fins de determinar a improcedência do pleito vestibular não prosperar.É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 244/246, permanecendo inalterada a sentença de fls. 239/241. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008623-92.2009.403.6119 (2009.61.19.008623-7) - MERCADINHO SILVA E BARBOSA LTDA (SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de demanda objetivando o reconhecimento de que houve recolhimento a maior da contribuição ao PIS, na competência concernente ao quarto trimestre de 2002 (conforme guia de fl. 29) e conseqüente reconhecimento do direito de compensar este excedente com outros tributos devidos, tal como apontado no pedido de compensação apresentado aos 13/05/2003 (fls. 106/107). Depreende-se dos documentos carreados ao feito que a DCTF originária foi protocolizada aos 17/01/2003 (fl. 220), a DIPJ foi protocolizada aos 10/06/2003 (fls. 48/104) e o pedido de compensação foi apresentado aos 13/05/2003 (fls. 106/107). Nesse contexto, vê-se que, quando da análise do requerimento administrativo de compensação - cuja decisão final foi proferida aos 06/11/2007 (fls. 129/132) - a autoridade fiscal baseou-se nestes documentos elencados, concluindo, ao final, que o valor recolhido era exatamente o constante da DCFT, não reconhecendo a existência de valor a maior recolhido pelo contribuinte e indeferindo, por conseqüência, o pleito compensatório (vide cópia do processo administrativo, fls. 192 e ss.). Por outro lado, constata-se que a petição inicial foi instruída com novos documentos, entendendo-se por novos, aqui, os documentos que não integraram - ao menos quando da realização do protocolo - o requerimento administrativo de compensação formulado pela autora. São eles a DCTF retificadora, protocolizada aos 06/03/2008 (fls. 31/47) e o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, protocolizado aos 13/03/2008 (fl. 134), lastreado, ao que tudo indica, no fato de se ter justamente retificado a DCTF, de modo a demonstrar que os valores devidos naquele quarto trimestre de 2002 eram inferiores ao efetivamente pagos. Sobre esta última postulação (relativo à revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, protocolizado aos 13/03/2008 - fl. 134), não há notícia nos autos acerca de decisão proferida pela autoridade fiscal, decisão esta que pode, eventualmente, ensejar a perda de objeto desta demanda. Neste cenário, INTIME-SE a União para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual o resultado do requerimento em questão. Com a manifestação da União, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010812-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010812-9) - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HELVECIO VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que percebe (NB 46/082.282.298-9, com início em 11/12/1990), considerando-se, para tanto, como salário-de-benefício, o valor integral apurado na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, independentemente do valor (limite) do teto estabelecido, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/27). À fl. 39, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 41/61, aduzindo a preliminar de falta de interesse de agir e pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 64/69. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE: DA CORRETA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA LIDE Inicialmente, impõe-se esclarecer qual seja o verdadeiro objeto da lide (revelado pelo pedido formalmente deduzido, à luz da causa de pedir que o sustenta). Veja-se que o pedido formalmente deduzido pelo autor é para que seja revisado o ato de concessão de seu benefício, utilizando, como período básico de cálculo para obtenção do salário-de-contribuição dos 36 meses anteriores a 30/06/1989, e observando, ainda, no cálculo do salário-de-benefício, o menor e maior valor-teto vigentes na época (fl. 09). Presente esse contexto, impõe-se reconhecer que o autor se insurge contra o ato de concessão de seu benefício e a renda mensal inicial dele decorrente, e sob este enfoque a demanda será analisada. À evidência, desejando o autor ver a renda mensal atual de seu benefício revisada por quaisquer razões, poderá veicular seu pedido pela ação própria, fazendo dela constar os fundamentos jurídicos próprios e o pedido formal, com suas especificações. DA DECADÊNCIA Fixados os reais contornos da demanda nos termos acima expostos, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação, 07/10/2009. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa,

originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (07/10/2009), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000610-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000610-4) - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a suspensão da aplicação do FAP nos termos do da Lei 10.666/03 e do Decreto 6.957/2009, reconhecendo-se o direito da impetrante de recolher o tributo na forma da Lei 8.212/91, art. 22, inciso II. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 89/129). O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 133). Citada, a União apresentou contestação às fls. 137/188, pugnando pela improcedência da demanda. Por decisão proferida às fls. 192/194, e complementada à fl. 212, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, para autorizar a autora a recolher o tributo de acordo com a Lei 8.212/91, sem considerar o Decreto nº 6.957/2009 e a Lei 10.666/03. O pedido de aditamento do pedido formulado pela autora às fls. 196/202 foi indeferido (fl. 243), ante a não concordância da ré (fl. 215). À fl. 216/238, foi noticiada pela União a interposição de agravo de instrumento. Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da demanda (fl. 244); os pedidos formulados pela autora, de produção de prova documental e técnica (fls. 207/211), foram indeferidos (fl. 247). Às fls. 251/259, a autora noticia a interposição de agravo retido, com oferecimento de contra-minuta pela União (fls. 263/270). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e independendo a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente ao exame do mérito da causa, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. A Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu art. 195, 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. O art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 estabeleceu o Seguro de Acidente do Trabalho, criando o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa, de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam entre 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Acerca do tema foi editada a Súmula nº 351 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Posteriormente foi editada a Lei 10.666/03 que, em seu art. 10, autorizou a redução, em até 50%, ou o aumento, em até 100%, da alíquota da contribuição do SAT, em virtude do desempenho individual da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Foram aprovados, ainda, o Decreto nº 6.042/07, o qual incluiu o art. 202-A ao Decreto nº 3.048/99, bem como o Decreto nº 6.957/09, que trouxe inovações ao art. 202-A, no que tange à forma de cálculo anual do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). No caso em concreto, a autora insurge-se contra o Decreto nº 6.957/09 (que regulamenta as resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS) e contra o art. 10 da Lei 10.666/03, sob o argumento de que os novos critérios de cálculo elevaram sua classificação de empresa com risco leve (1%) para risco médio (2%). Aduz que a nova sistemática de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção mostra-se inconstitucional, por não obedecer ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Sem embargo do entendimento esposado na decisão que deferiu a antecipação da tutela postulada, não vejo razão com a autora. A nova sistemática de cálculo do FAP concede redução da taxa para os contribuintes (empresas) que apresentem diminuição no índice de acidentes e doenças do trabalho. Em contrapartida, as empresas que mostrarem aumento no número de acidentes e enfermidades ocupacionais que sejam mais graves, por óbvio, terão aumento no valor da contribuição, como autorizado pelo próprio texto constitucional (CF, art. 195, 9º). O Decreto nº 6.957/09 (assim como a Lei 10.666/03) não trouxe nova contribuição previdenciária, apenas estabeleceu novos critérios de fixação do FAP, a fim de possibilitar a efetiva equidade na forma de participação no custeio, na medida em que o aumento ou a redução do valor da alíquota passa a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e custo dos acidentes e doenças do trabalho gerados pelas empresas. Tais eventos, ocorrendo em maior quantidade, geram maior número de benefícios previdenciários relacionados aos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, motivo pelo qual as respectivas empresas devem contribuir de forma proporcional aos riscos apresentados. Nesse sentido, confira-se os precedentes abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento(TRF 3ª Região - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 396902 - Data da Decisão: 20/04/2010 - Data da Publicação: 29/04/2010 - Relator: Juiz Henrique Herkenhoff);CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, DECRETO Nº 3.048/99 E DECRETO 6.957/09 - ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 8.212/91, art. 22, II, prevê que a contribuição da empresa ao SAT/RAT será de 1%, 2% ou 3%, variando em razão do grau de risco dos acidentes de trabalho (leve, médio ou grave) e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A classificação dos graus de risco é da competência do Poder Executivo, exercida, dentre outros meios, pelos DD 3.048/99 e 6.957/2009, pela Lei nº 10.666/2003 e Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009. 2- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 4- A lei goza e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão(TRF 1ª Região - Sétima Turma - Agravo de Instrumento - Data da Decisão: 22/06/2010 - Data da Publicação: 02/07/2010 - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Não vislumbro nas normas impugnadas pela autora qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do art. 150, inciso I, da Carta.Não há como a lei especificar todas as minúcias das situações concretas que envolvam cada tributo. Limita-se a lei a trazer os elementos necessários à identificação dos critérios temporal, espacial, pessoal (sujeitos ativo e passivo), material (base de cálculo) e quantitativo (alíquotas), elementos estes que, como dito, foram regularmente apostos nos diplomas legais referidos. Impossível a lei estabelecer todas as atividades empresariais e seus respectivos graus de risco. Necessita, indisputavelmente, de ato do Executivo que traga a especificidade imprescindível à sua aplicação.Frise-se, ainda, que a questão da aplicação do FAP (sobre ser atribuído aos atos regulamentares à fixação de alíquotas) tem a mesma natureza da discussão anteriormente travada sobre a legalidade da contribuição ao SAT, que, por sua vez, encontra-se pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento do RE nº 343.446-2/SC.Por fim, a argüição de que não houve a regular publicidade na metodologia utilizada na apuração do cálculo da FAP também não prospera, na medida em que seus critérios foram aprovados pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário (composto por membros do Governo Federal e da sociedade civil, conforme art. 295 do Decreto nº 3048/99), através das Resoluções nº 1.308/09 e 1.309/09, sendo seus elementos constitutivos divulgados pela Portaria Interministerial nº 254/09.De outra lado, cumpre anotar que a divulgação de dados das empresas que serviram de base na aludida apuração não se mostra possível, ante a vedação constante do artigo 198 do Código Tributário Nacional (Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades).Nesse sentido, confira-se o precedente abaixo:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. [...]13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal não provido (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AC nº 1651892 - Relatora Silvia Rocha - DJE 16/03/2012). É o caso, pois, de improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001485-40.2010.403.6119 - ISMAEL PEDRO SALVADOR (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período comum e de exercício de atividade rural, com o consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 30/09/2009. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 25/30), pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. Cumpre, ainda, assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, conforme se observa do quadro resumo do cálculo de tempo de contribuição (fls. 110/111), usado pelo INSS para indeferimento do benefício ora em questão, portanto já reconhecido pelo INSS. A ação é parcialmente procedente. No que se refere ao período de trabalho rural, 01/01/1960 a 31/12/1973, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. Com efeito, o fundamento da lei, ao exigir início de prova material reflete justamente a preocupação do legislador em relação às possíveis dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a prova de condição que tal, por motivos estruturais da sociedade brasileira em que, não raro, depara-se com a precariedade de acesso a documentos públicos e privados e com o baixo grau de instrução desses cidadãos. O tempo de serviço rural que o autor visa ver reconhecido é comprovável mediante a produção de prova material apresentada. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos ao convencimento que tal, o rol não é exaustivo, eis que certa a possibilidade de alternância das provas lá referidas. No caso em questão, para comprovação do tempo de labor rural o autor trouxe cópias do livro caixa (fls. 40/59 e 75/99), certidão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãoópolis, indicando o tempo de trabalho rural averbado (fls. 60/62), declaração do Sr. José Alberto dos Reis afirmando que o pai do autor Sr. Pedro Nolasco Salvador, trabalhou como lavrador em conjunto com outros membros de sua família, na Fazenda Santa Olímpia, localizada na água de Jurema, município de Florestópolis - PR, no período de 12/1957 a 09/1973 (fls. 63/65), Ata de exame da Escola Municipal Barão Antonina, do ano de 1959 (fl. 66), declaração da Prefeitura Municipal de Sertãoópolis informando que o autor cursou a 1ª série na escola Rural Municipal Barão de Antonina (fl. 67), Certidão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, onde consta que o autor é lavrador (fl. 68), contrato de locação de serviço para cultivo de café em nome do pai do autor referente aos anos de 1961 e 1962 (fls. 69/74) e contribuição sindical dos trabalhadores rurais referente ao período de 1962 a 1974 (fl. 102). Não se exige plena prova material da atividade rural em todo o período requerido e sim início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão do benefício. Outrossim, deve-se observar que somente em 18/10/1962 o autor completou 14 anos de idade, quando então é que se deve considerar o primeiro período de labor rural. Assim, o cotejo do conteúdo documental robustece o alegado na exordial, de modo a autorizar, porque firme e harmônico o conjunto probatório considerado, a comprovação do efetivo labor

rural exercido pelo autor no intervalo de 18/10/1962 a 31/12/1973. Já com relação aos demais períodos de labor comum, compreendidos entre 11/02/1974 a 12/03/1974, 05/04/1974 a 23/09/1974 e de 09/10/1974 a 17/02/1975, laborados na empresa SADE - Sul Americana de Engenharia S/A e de 04/03/1975 a 07/07/1975, laborado na empresa Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, tenho como devidamente comprovado os vínculos empregatícios através de registro na CTPS, fazendo-se obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 RURAL 1,0 18/10/1962 31/12/1973 4093 40932 CNIS 1,0 11/2/1974 12/3/1974 30 303 CNIS 1,0 5/4/1974 23/9/1974 172 1724 CNIS 1,0 9/10/1974 17/2/1975 132 1325 CNIS 1,0 4/1/1976 14/4/1976 102 1026 CNIS 1,0 19/4/1976 16/9/1981 1977 19777 CNIS 1,0 25/5/1982 26/9/1987 1951 19518 CI/CNIS 1,0 1/7/1988 30/5/1989 334 3349 CI/CNIS 1,00 1/7/1989 30/11/1990 518 51810 CI/CNIS 1,0 1/1/1991 30/4/1991 120 12011 CI/CNIS 1,0 1/6/1991 31/12/1991 214 21412 CI/CNIS 1,0 1/2/1992 28/2/1992 28 2813 CI/CNIS 1,0 1/4/1992 30/8/1992 152 15214 CI/CNIS 1,0 1/3/1994 31/12/1996 1037 103715 CI/CNIS 1,0 1/1/1997 16/12/1998 715 715 Tempo computado em dias até 16/12/1998 11575 11575 15 CI/CNIS 1,00 17/12/1998 30/10/1999 318 31816 CI/CNIS 1,0 1/2/2006 31/12/2006 334 334 Tempo computado em dias após 16/12/1998 652 652 Total de tempo em dias até o último vínculo 12227 12227 Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 5 mês(es) e 22 dia(s) Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos como de labor rural e comum aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 110/111), anotados na CTPSs e no CNIS, o Autor possui 33 anos 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo de 30/09/2009, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça e averbe o labor rural dos períodos compreendidos entre 18/10/1962 a 31/12/1973 e como labor comum os períodos de 11/02/1974 a 12/03/1974, 05/04/1974 a 23/09/1974, 09/10/1974 a 17/02/1975 e de 04/03/1975 a 07/07/1975 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/151.177.961-3), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo em 30/09/2009, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR ISMAEL PEDRO SALVADOR DATA DE NASCIMENTO 18/10/1948 CPF/MF 953.278.278-87 NB NB 42/151.177.961-3 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Reconhecimento de tempo comum e rural 18/10/1962 a 31/12/1973, 11/02/1974 a 12/03/1974, 05/04/1974 a 23/09/1974, 09/10/1974 a 17/02/1975 e de 04/03/1975 a 07/07/1975 DIB Desta decisão DIP Desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO OAB nº 150.579 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004338-22.2010.403.6119 - ALESSANDRA APARECIDA CORREA (SP294093 - PATRICIA DE SOUZA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora ALESSANDRA APARECIDA CORRÊA, na qualidade de companheira, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. Edésio Vilela Pinto, desde a data do requerimento administrativo em 18/08/2009. Concedido o benefício de da Justiça, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/25). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, pugnando pela improcedência da demanda. As partes não demonstraram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos. É o relato. Examinados. **F u n d a m e n t o e D e c i d o.** A demanda é procedente. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da autora, já que a qualidade de segurado do de cujus é reconhecida pela Autarquia, não havendo, portanto, carência a ser examinada. O benefício pleiteado

encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição Federal de 1988. Já os artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91 disciplinam a cobertura previdenciária destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado. Restou provado nos autos que a autora convivia publicamente, em união de afeto, com o ex-segurado Edésio Vilela Pinto, falecido em 05/06/2009. Os documentos trazidos aos autos pela autora comprovam raciocínio a atestar que a autora convivia more uxório como marido e mulher, de modo público e notório, com Edésio Vilela Pinto, tendo permanecido ao lado dele até a data do óbito. Com efeito, traz a autora contrato de locação firmado por ambos - autora e de cujus -, Apólice de Seguro e comprovante de pagamento de sinistro em que consta a autora como beneficiária e petição, em ação de consignação em pagamento, movida pela empresa Pilkington Brasil Ltda., mencionando o fato do ex-segurado viver em união estável, pelo que tenho que as provas foram convincentes, no sentido da união de afeto e vida em comum existente entre o casal em tela. De outra via, reputo descabida a exigência administrativa em relação ao companheiro, no sentido de comprovação de dependência econômica, vez que este se insere como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei. 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição. Temos em que de rigor a condenação da ré em conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito. É que, nos termos do artigo 74, II da Lei 8.213/91, esse é o termo inicial do benefício, quando não requerido em até 30 dias da data do óbito. Ante o exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora ALESSANDRA APARECIDA CORRÊA, NB 21/150.930.619-3, a contar da data do requerimento administrativo em 18/08/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTORA ALESSANDRA APARECIDA CORRÊA DATA DE NASCIMENTO 09/07/1975 CPF/MF 156.521.558-33 Nº DO BENEFÍCIO NB 21/150.930.619-3 NOME DO FALECIDO Edésio Vilela Pinto - CPF/MF 994.516.978-53 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DIB 18/08/2009 (data do requerimento) DIP Desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Patrícia de Souza Xavier OAB nº 294.093 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006140-55.2010.403.6119 - LEONORA MOREIRA DOS SANTOS (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora LEONORA MOREIRA DOS SANTOS, na qualidade de companheira, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. Antonio Oliveira Lacerda, desde a data do requerimento administrativo em 13/05/2009. Concedido o benefício de da Justiça, sendo deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 45/46). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 52/55, pugnando pela improcedência da demanda, pela ausência da qualidade de dependente. Realizada a audiência de tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera (fl. 80). As partes apresentaram suas alegações finais fls. 84/92. Vieram os autos conclusos. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é procedente. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da autora, já que a qualidade de segurado do de cujus é reconhecida pela Autarquia, não havendo, portanto, carência a ser examinada. O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição Federal de 1988. Já os artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91 disciplinam a cobertura previdenciária destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado. Restou provado nos autos que a autora convivia publicamente, em união de afeto, com o ex-segurado Antonio Oliveira Lacerda, falecido em 05/09/2005. Os documentos trazidos aos autos pela autora comprovam raciocínio a atestar que a autora convivia more uxório como marido e mulher, de modo público e notório, com o Sr. Antonio, tendo permanecido ao lado dele até a data do óbito. Com efeito, traz a autora sentença proferida nos autos do processo nº 2434/07, que tramitou perante a 6ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (fls. 17/21), em que foi reconhecida sua união estável com o falecido Sr. Antonio Oliveira Lacerda, pelo que tenho que as provas foram convincentes, no sentido da união de afeto e vida em comum existente entre o casal em tela. De outra via, reputo descabida a exigência administrativa em relação ao companheiro, no sentido de comprovação de dependência

econômica, vez que este se insere como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei. 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição. Temos em que de rigor a condenação da ré em conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito. É que, nos termos do artigo 74, II da Lei 8.213/91, esse é o termo inicial do benefício, quando não requerido em até 30 dias da data do óbito. Ante o exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora LEONORA MOREIRA DOS SANTOS, NB 21/146.988.473-6, a contar da data do requerimento administrativo em 13/05/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Determino à Secretaria que se proceda a renumeração dos autos a partir da fl. 55. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTORA LEONORA MOREIRA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 02/02/1967 CPF/MF 398.045.078-38 Nº DO BENEFÍCIO NB 21/146.988.473-6 NOME DO FALECIDO ANTONIO OLIVEIRA LACERDA - CPF/MF 21.389.378-95 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTEDIB 13/05/2009 (DER) DIP cfr. decisão em tutela RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBEROAB nº 185.309 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009692-28.2010.403.6119 - EUCLIDES MIRANDA DO NASCIMENTO (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EUCLIDES MIRANDA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que gozava, cessado pelo INSS em virtude de decisão de juízo criminal. Relata o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença de 11/05/2009 até 25/10/2010 (NB 31/535.533.918-9), quando teria sido indevidamente cessado. Afirmado ter sido indevida a cessação e, mais que isso, ainda persistir seu estado de incapacidade, requer o restabelecimento do benefício. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/43). O feito foi redistribuído a este Juízo, em cumprimento à decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 58), que reconheceu a litispendência com o Mandado de Segurança nº 0005519.58.2010.403.6119 (posteriormente extinto sem julgamento de mérito) (fls. 20/22). Determinada a intimação do INSS para que informasse a razão da suspensão do benefício do autor (fl. 62), sobreveio a manifestação de fl. 63. Às fls. 76/77v, decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a produção de prova pericial médica. Devidamente citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação, esclarecendo que a suspensão do benefício de auxílio-doença do autor foi motivada por decisão judicial prolatada pela 5ª Vara Federal de Guarulhos na ação penal nº 0003785-72.2010.403.6119, decorrente de investigações sobre a concessão ilícita de benefícios por incapacidade por servidor do INSS de Guarulhos, em concurso com outras pessoas (Operação Evidência). A autarquia pugnou ainda pela improcedência da demanda e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Laudo médico pericial às fls. 85/90, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor, com sua concordância às fls. 94/95. Manifestação por cota do INSS à fl. 100, requerendo remessa do feito ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, ante a suspeita de fraude na concessão de benefício do autor. Às fls. 103/113, juntada da contestação em duplicidade do INSS, acompanhada de cópias do comunicado de suspensão do auxílio-doença e do memorando-circular listando os benefícios suspensos. Juntada da certidão de inteiro teor da ação criminal em trâmite na 5ª Vara de Guarulhos às fls. 121/122v. Réplica às fls. 127/129. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em primeiro lugar, no tocante à pretensão de restabelecimento do auxílio-doença antes gozado, o pedido é manifestamente improcedente. E isso porque, tendo sido cessado o benefício por ordem judicial oriunda de ação penal (processo nº 0003785-72.2010.403.6119, em que se apurava, precisamente, a possível fraude na concessão de benefícios, entre eles o do autor), apenas à vista de contra-ordem emanada daquele juízo criminal é que se poderia cogitar de re-ativação do

benefício cessado, não consistindo este processo o meio adequado para rever a decisão ali tomada. O INSS, ora réu, nada mais fez que cumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, não podendo mesmo adotar postura diversa. Assim, a menos que afastada, na esfera criminal, a hipótese de fraude na concessão do benefício originário, não faz jus o demandante ao seu restabelecimento. De outro lado, contudo, o exame pericial produzido nestes autos - e, portanto, livre de qualquer ligação com a concessão originária suspeita - efetivamente apontou a incapacidade total e temporária do autor (fl. 90), então sugerindo re-avaliação médica em 6 meses. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o autor ainda mantinha sua qualidade de segurado quando do exame pericial realizado em juízo (04/04/2011). E tendo o laudo pericial indicado sua incapacidade total e temporária, faz jus o demandante à concessão do auxílio-doença pretendido. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do exame pericial (04/04/2011), uma vez que o sr. médico perito não fixou claramente a data de início da incapacidade (apenas se reportando ao início do quadro patológico - fl. 89). A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta decisão. Por fim, tendo o sr. médico perito sugerido a reavaliação da incapacidade do autor em seis meses, é o caso de se admitir o reexame do autor pelo próprio INSS, a partir de seis meses contados da data desta decisão.

- Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas as generalidades das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, a ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, EUCLIDES MIRANDA DO NASCIMENTO, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 04/04/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (04/04/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005); e) autorizo o INSS a realizar nova avaliação médica na autora, após 28/11/2013, a fim de constatar a permanência ou o desaparecimento do estado incapacitante do autor. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR EUCLIDES MIRANDA DO NASCIMENTO NASCIMENTO 21/09/1962 CPF/MF 342.668.015-72 NB anterior 31/535.533.919 (auxílio-doença - cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível reavaliação administrativa? SIM, a partir de 28/11/2013 DIB 04/04/2011 DIP Data desta decisão (28/05/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Joselha Alves Barbosa OAB nº 170.450/SPP Processo nº 0009692-28.2010.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta

Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011028-67.2010.403.6119 - GIOVANA DO AMARAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da petição à fl. 165, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo observando as formalidades legais. Intime-se.

0011258-12.2010.403.6119 - DANIEL PIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DANIEL PIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, de modo a vê-la recalculada nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/44). Às fls. 49/52, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício, na forma pretendida pelo autor. Às fls. 59/67, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, e às fls. 68/81 ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Às fls. 82/84, notícia do provimento ao recurso de agravo do INSS, com cópia da certidão de trânsito em julgado à fl. 91. Réplica às fls. 92/102. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 02/12/2010, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior 02/12/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A questão que se coloca na presente demanda consiste em saber se é possível considerar como salários de contribuição, no período básico de cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, o valor do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal desse auxílio-doença precedente, na linha do estabelecido pelo 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que assim prescreve: Art. 29. O salário de benefício consiste: [...] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. [...] O tema não é novo, e a orientação jurisprudencial se firmou no sentido de que o cálculo de aposentadoria nos termos do art. 29, 5º da Lei 8.213/91 - considerando-se, como salário de contribuição, o salário de benefício de benefício por incapacidade anterior - só é admissível se entremeado com períodos de contribuição. Não havendo períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios. E assim é porque quem está em gozo de benefício já teve o Período Básico de Cálculo - PBC apurado e não efetua contribuições ao sistema. A regra contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, refere-se a benefício previdenciário percebido dentro do período básico de cálculo, onde o PBC já fora devidamente fixado, não havendo novas contribuições a serem computadas. Portanto, a Renda Mensal da aposentadoria por invalidez, decorrente de simples conversão de auxílio-doença antecedente, deve ser calculada utilizando-se o mesmo salário-de-benefício do benefício originário (aplicado o novo coeficiente), posto que, como já assinalado, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho, não havendo que se falar, assim, em novo período básico de cálculo. Aplicável, desse modo, o disposto no art. 36, 7º do Decreto 3.048/99: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Cumpre observar, também, que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, haverá contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade apenas quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Relevante, neste ponto, mencionar o voto-vista proferido em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL da Turma Nacional de Uniformização, que não dispensa transcrição: Penso, com a devida vênia do eminente Relator, que assiste razão ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, razão pela qual deve ser acolhida a tese segundo a qual, na hipótese de mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o valor dos proventos atinentes ao primeiro benefício não deve ser computado, como salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do segundo benefício. O ilustre Relator se posicionou no sentido de que, diante do conflito entre o teor do artigo 29,

5º, da Lei nº 8.213/91, e o conteúdo do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, em função da hierarquia entre os diplomas normativos, deveria prevalecer o primeiro dispositivo, que admitia o cômputo do período em que o segurado recebeu benefício por incapacidade, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício da mesma natureza, considerando-se, assim, o valor dos proventos como salário-de-contribuição. No meu sentir, na verdade, o conflito é apenas aparente, já que devem ser diferenciadas 02 (duas) situações: aquela em que, no período a ser computado, alternam-se lapsos temporais em que o segurado trabalhou normalmente e aqueles em que auferiu benefício por incapacidade, e aquela em que, sem qualquer solução de continuidade, o segurado recebia auxílio doença e este, simplesmente, foi convertido em aposentadoria por invalidez. Esta distinção foi esclarecida, com propriedade, no voto do preclaro Juiz MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Relator para o acórdão trazido como paradigma, transcrito às fls. 79/81. No caso concreto, ocorreu, exatamente, a 2ª (segunda) hipótese mencionada. Houve a mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que dá ensejo à incidência, na espécie, do mecanismo de cálculo preconizado pelo artigo 36, 7º, do Decreto nº - 3.048/99, já que, como visto, os comandos normativos não são excludentes entre si. Lembro, ainda, a importância que o ordenamento jurídico conferiu à exigência do custeio dos benefícios, o que somente reforça a necessidade de serem considerados os rendimentos auferidos, efetivamente, pelo segurado, com o exercício da atividade laborativa, e que deram ensejo à incidência das contribuições previdenciárias, para o cálculo do salário de benefício (Processo: 2006.5051.001156-0, Rel. Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO, DJU 05/05/2008 - destacamos). Ainda, cabe referir que, em recente decisão, o C. Superior Tribunal de Justiça, reafirmou seu entendimento de que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 só se aplica com a exceção prevista no art. 55, II da mesma lei, ou seja, quando o recebimento de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de efetiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. Confira-se trecho da r. decisão, que bem esclarece o tema: A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55 (Pet. 7108, Rel. Min. FELIX FISHER, DJ 16/04/2009). Assim, os benefícios de aposentadoria por invalidez só têm seu cálculo efetuado nos termos do art. 29, 5º se entremeados com períodos de contribuição, o que não é o caso dos autos. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000550-63.2011.403.6119 - EGENILDO PEREIRA TAVARES (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EGENILDO PEREIRA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de modo a transformá-la em integral (NB 42/145.636.733-9). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/42). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Às fls. 48/53, o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnando pela extinção do processo face à ausência de interesse processual. Oportunizada a réplica (fl. 54), manifestou-se o autor reiterando os termos da inicial (fls. 56/64). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela ausência do interesse processual do autor. Os documentos ofertados pelo INSS demonstram que o benefício previdenciário em questão teve o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (e não a média dos últimos 36 meses de contribuição referentes aos meses imediatamente anteriores ao início do benefício, segundo as regras vigentes à época), bem como já foi efetivada a revisão ora pretendida, com concessão de aposentadoria integral, em substituição à proporcional inicialmente deferida - inexistindo a situação fática lamentada pelo autor em sua inicial. Assim demonstram os documentos de fls. 25/33 e 52/53. Afigura-se, pois, rigorosamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, eis que já satisfeita extrajudicialmente a pretensão perseguida pelo autor. E, desnecessária a tutela, manifesta a carência da ação, por falta de interesse processual (na modalidade necessidade), sendo o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos

benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0003016-30.2011.403.6119 - ANTONIA LUCILENE DA SILVA MIRANDA X DIEGO DA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X DAVID SILVA MIRANDA - INCAPAZ X ANTONIA LUCILENE DA SILVA MIRANDA(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0009906-82.2011.403.6119 - SENHORINHA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SENHORINHA GONÇALVES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, contar atualmente com mais de 66 anos de idade e que a renda mensal familiar não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/26). Decisão às fls. 32/33, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial socioeconômica. O INSS ofereceu contestação às fls. 38/56, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/62. Estudo socioeconômico juntado às fls. 69/77, com manifestação da autora à fl. 82, e do INSS às fls. 83/89. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 93/95, pugnando pela improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a resolver, passo a examinar o mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Em relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Na hipótese dos autos, constata-se, pelo estudo socioeconômico, produzido em 02/07/2012 (fls. 69/77) que a parte autora: a) vive sob o mesmo teto com seu esposo de 70 anos de idade; b) possui como fonte de renda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 900,00, percebido por seu marido; c) reside em casa própria de alvenaria, composta de sala, cozinha, dois quartos e banheiro, guarnecida de televisão de 29 polegadas, fogão e mobiliários simples, mas condizentes com as necessidades da família, suprida com redes de água, energia elétrica e pavimentação na via de acesso e adjacências, e disposta em área bem edificada; d) evidencia que os seus dez filhos raramente prestam alguma ajuda, tendo em vista que recebem pouco e cada um tem sua família estreita para cuidar (fl. 71); e) os gastos da família (fl. 73) são inferiores a sua fonte de renda. Portanto, o núcleo familiar da demandante é composto por duas pessoas: a própria autora e seu esposo. Nesse contexto, verifica-se que à época, a renda familiar resultava no valor de R\$ 900,00, gerando a renda per capita de R\$ 450,00, ultrapassando sobremaneira o requisito legal para a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, denota-se a dificuldade e modesta vida do núcleo familiar da autora. Contudo, não foi possível constatar a sua hipossuficiência econômica, requisito essencial para concessão do benefício assistencial pleiteado, cujo alcance não visa apenas à complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim auferir renda àqueles que não possuem o mínimo para sua digna subsistência. Nesse cenário, tenho por demonstrado que a parte autora não preenche os requisitos constitucionais para o recebimento do benefício assistencial (LOAS). C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita, pleiteados pela autora na inicial. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

0002194-07.2012.403.6119 - ANELITA CANTUARIA TEIXEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido em petição da autora (fls. 133/135), na data de 15/07/13: J. DEFIRO, se em termos.

0005955-46.2012.403.6119 - JOSE DO CARMO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante a não aplicação do fator previdenciário, ao argumento de que referido fator, por implicar redução do valor do salário de benefício, seria ilegal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/49). À fl. 54, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 57/71). Réplica às fls. 73/84. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, impõe-se afastar a alegação preliminar de decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, por não se verificar o decurso de prazo superior a dez anos (cfr. Lei 8.213/91, art. 103, na redação dada pela Lei 10.839/04) entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial 28/06/2002 - data da concessão do benefício - e a data de ajuizamento da ação 20/06/2012. De outro lado, contudo, impõe-se o acolhimento da preliminar de prescrição, aduzida pelo INSS em contestação, em relação a parte do crédito reclamado nesta demanda. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação (i.é., anterior a 20/06/2007). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como anotado, pretende a parte autora que, no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, não seja aplicado o fator previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/1998 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, substituindo-a pela aposentadoria por tempo de contribuição e instituindo nova sistemática para o cálculo do salário de benefício. Na nova sistemática inseriu-se a aplicação do denominado fator previdenciário. Criado pela Lei 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta (i) a idade, (ii) a expectativa de sobrevida e (iii) o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando, com tais elementos, estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. À toda evidência, o fator previdenciário foi instituído pelo legislador como instrumento de proteção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, como garantia de um benefício maior àqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Assentadas estas considerações - que revelam a legalidade da incidência do fator previdenciário, regularmente previsto em lei - impõe-se registrar que, do ponto de vista constitucional, a matéria já foi objeto de exame pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de medida cautelar na ADI nº 2.111. Naquele julgamento, a Corte Constitucional, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876, de 26/11/1999 (na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, instituindo, assim, o indigitado fator previdenciário). Confira-se: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o

equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (ADI 2111-MC, Rel. Originário Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003). Muito embora ainda não tenha sido proferida decisão definitiva na ação direta de inconstitucionalidade em tela, é o caso de se prestigiar a orientação jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar, que prevalece até hoje e confere segurança jurídica ao tema. Posta a questão nestes termos, não vislumbro o vício de inconstitucionalidade apontado pelo demandante na aplicação do fator previdenciário ao cálculo de sua aposentadoria, sendo o caso, pois, de improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a 20/06/2007 e JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006047-24.2012.403.6119 - ALEKSEY MAMEDOV X AIDIL ANDRADE MAMEDOV (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALEKSEY MAMEDOV E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que se busca a revisão contratual c/ c repetição de indébito. Às fls. 90/91v, foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 161, o autor requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar, a ré não se opôs (fl. 168). É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 161), com o qual anuiu a ré, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008554-55.2012.403.6119 - LUZIA MONTEIRO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUZIA MONTEIRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), relativamente à aposentadoria por tempo de serviço do autor, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/21). À fl. 25, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício, ou, se o caso, da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 28/42). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 19/07/1999 (NB 114.308.898-8 - fl. 14), e que a parte pretende a incidência dos índices referentes aos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, dentre outros, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 14/08/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 14/08/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição que percebe o autor (NB 114.308.898-8), dos expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009525-40.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DIAS DE SOUSA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010122-09.2012.403.6119 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS X DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS - FILIAL (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS e FILIAL em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Pugna, ainda pelo reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos a esse título. Em liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 37/173). Às fls. 203/206, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada pelo termo de fl. 175 e deferido o pedido de antecipação da tutela, para determinar a abstenção da ré da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário ora debatido. Às fls. 212/234, a União informa a interposição de agravo de instrumento e às fls. 237/265 oferece contestação, pugnando pela improcedência da demanda. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e independendo a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente ao exame do mérito da causa, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, e, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. A controvérsia trazida a juízo reside em saber se os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Observadas as balizas

constitucionais, as contribuições discutidas incidem sobre o salário, assim entendidos os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade. Nele não se compreendem as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Fixadas tais premissas, passo à análise de cada rubrica. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei). O mesmo se diga com relação ao 1/3 adicional de férias, que, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive. Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei). Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho

indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei). Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.- Da restituição pretendida -Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (09/06/2005), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 03/03/2008) C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre: a1) verbas pagas a título de indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (seja por motivo de doença ou acidente); a2) terço constitucional de férias; e a3) aviso prévio indenizado. b) reconhecer o direito da autora à restituição do valor recolhido a esse título, a ser apurado em oportuna liquidação de sentença, corrigido nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da condenação, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. OFICIE-SE ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011743-41.2012.403.6119 - JOSE FELIX DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE FELIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, mediante a não aplicação do fator previdenciário, ao argumento de que referido fator, por implicar redução do valor do salário de benefício, seria inconstitucional. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/66). À fl. 70, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 72/87). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como anotado, pretende a parte autora que, no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, não seja aplicado o fator previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/1998 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, substituindo-a pela aposentadoria por tempo de contribuição e instituindo nova sistemática para o cálculo do salário de benefício. Na nova sistemática inseriu-se a aplicação do denominado fator previdenciário. Criado pela Lei 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta (i) a idade, (ii) a expectativa de sobrevida e (iii) o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando, com tais elementos, estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. À toda evidência, o fator previdenciário foi instituído pelo legislador como instrumento de proteção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, como garantia de um benefício maior àqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Assentadas estas considerações - que revelam a legalidade da incidência do fator previdenciário, regularmente previsto em lei - impõe-se registrar que, do ponto de vista constitucional, a matéria já foi objeto de exame pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de medida cautelar na ADI nº 2.111. Naquele julgamento, a Corte Constitucional, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876, de 26/11/1999 (na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, instituindo, assim, o indigitado fator previdenciário). Confira-se: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame,

parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (ADI 2111-MC, Rel. Originário Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003). Muito embora ainda não tenha sido proferida decisão definitiva na ação direta de inconstitucionalidade em tela, é o caso de se prestigiar a orientação jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar, que prevalece até hoje e confere segurança jurídica ao tema. Posta a questão nestes termos, não vislumbro o vício de inconstitucionalidade apontado pelo demandante na aplicação do fator previdenciário ao cálculo de sua aposentadoria, sendo o caso, pois, de improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-27.2013.403.6119 - REGINALDO EUFRASIO DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Publique-se o teor da decisão de fls. 24: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por REGINALDO EUFRASIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a revisão do benefício de pensão por morte NB 552.063.069-7 (fl. 18). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss). É o relatório necessário. DECIDO. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. 2) Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0002440-66.2013.403.6119 - MAURICIO PEREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 119) e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004432-62.2013.403.6119 - SEVERINO QUITERIO DOS ANJOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEVERINO QUITÉRIO DOS ANJOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos de trabalho apontados na inicial. Liminarmente, pede a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/116). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. A isso se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa (fl. 15), o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por relevante, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Ainda, cuidando-se de processo ainda em seu início, em que se põe questão de fato específica (o preenchimento ou não dos requisitos para aposentadoria) e não meramente questão de direito já vencida nos tribunais (que eventualmente poderia caracterizar manifesto propósito protelatório ou abuso do direito de defesa do réu), não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela com base no art. 273, inciso II do Código de Processo Civil. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0005595-77.2013.403.6119 - ROGERIO COMUNIAN MEGDA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos. Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008767-61.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007264-7)) UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

A - RELATÓRIO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL no bojo de execução de sentença movida por JOSE GONÇALVES DA ROCHA, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$6.060,80 (em valores de abril de 2011) para R\$5.689,54 (atualizado para a mesma data). Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela União, requerendo apenas não seja condenado nos ônus da sucumbência, por se tratar de mero erro aritmético (fls. 17/19). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a concordância do embargado com os cálculos apresentados pela embargante às fls. 11/13 destes autos, no valor total de R\$5.689,54 (cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2011, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeatur. Saliente-se, no tocante aos ônus sucumbenciais, que a condenação em honorários advocatícios subordina-se ao princípio da causalidade. Tendo o embargado dado causa ao ajuizamento da demanda, a ele devem ser carreados os ônus da sucumbência - honorários advocatícios inclusive - ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso II c/c art. 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$5.689,54 (cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2011. Não admitindo nosso ordenamento jurídico sentenças condenatórias condicionais (como seria a que condenasse beneficiário da assistência judiciária gratuita), deixo de condenar o exequente, ora embargado, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 11/13 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Certificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004740-79.2005.403.6119 (2005.61.19.004740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004440-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004440-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIO MANTOVANI X GUILHERMINA MACHADO DE MORAES X CESARIO DO PRADO X EDISON VALDIR KESPERS X PEDRO BERALDO PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

A - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por MARIO MANTOVANI, GUILHERMINA MACHADO DE MORAES, CESARIO DO PRADO, EDISON VALDIR KESPERS e PEDRO BERALDO PEREIRA, objetivando o reconhecimento de que inexistem valores a executar, relativamente aos embargados Mario Mantovani e Edson Valdir Kespers (por possuir, o primeiro, sentença desfavorável em outra demanda judicial e, o segundo, por possuir sentença favorável, já transitada em julgado, com respectiva expedição de ordem de pagamento) e a redução do valor em execução, com relação aos demais embargados. Regularmente processados os autos, às fls. 114/116, Edison Valdir Kespers reconhece a existência da demanda em duplicidade, pleiteando, assim, a desistência da execução. Às fls. 121/134, foram apresentados os cálculos relativos a Guilhermina Machado de Moraes, Cesário do Prado e Pedro Beraldo Pereira, havendo expressa concordância tanto do INSS como dos exeqüentes-embargados (fls. 140 e 141, respectivamente). Às fls. 141/143, Mario Mantovani informa que a ação que tramitou perante a Justiça Estadual foi extinta sem julgamento do mérito, tendo transitado em julgado. Cientificado, o INSS anuiu com a elaboração de cálculos em relação a referido embargado (fl. 151). Às fls. 166/171, foram apresentados os cálculos concernentes a Mario Mantovani, com re-apresentação dos relativos a Guilhermina Machado de Moraes, Cesário do Prado e Pedro Beraldo Pereira, para o fim de unificação dos cálculos. A irrisignação do INSS quanto ao valor de honorários (fl. 178) foi esclarecida à fl. 191, havendo, ao final, expressa concordância de ambas as partes com os cálculos de Mario Mantovani (fls. 181 e 193). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência dos embargos. Consoante pareceres e cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 121/134 e 166/171 destes embargos - com os quais concordaram os ora embargantes -, o valor do crédito dos autores-exequentes, ora embargados, é de R\$103.797,85, atualizado para outubro de 2004. É o caso, pois, de reduzir-se o montante a ser executado, mas não no quantum pretendido inicialmente pelo embargante, visto ser inferior (a pretensão do embargante) ao que efetivamente é devido aos embargados em questão. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$103.797,85 (cento e três mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2004. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da petição de fl. 114 para os autos principais, para fins de homologação da desistência da execução, quanto a Edison Valdir Kespers, bem como dos cálculos de fls. 166/171 e da presente sentença, retomando-se a marcha da execução quanto aos demais exequentes. Cientificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003787-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027240-18.2000.403.6119 (2000.61.19.027240-6)) MARTIM RODRIGUES DA SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Trata de incidente de falsidade instaurado por MARTIM RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o Termo de Adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/01, relativo à incidência de correção monetária (aplicação de expurgos inflacionários) na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do requerente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/14). Devidamente intimada, a ré apresentou resposta (fls. 25/34). À fl. 35, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação do requerente às fls. 39/40 e da CEF às fls. 54/57. Às fls. 67/68, a CEF informou que, não obstante sustentar a regularidade do termo de adesão ora combatido, se compromete a depositar, na conta fundiária do autor, as diferenças relativas ao que seria efetivamente devido, de acordo com o título executivo judicial constituído no bojo do processo nº 0027240-18.2000.403.6119 (em apenso). Instado a se manifestar (fl. 72), o autor concordou expressamente (fl. 74). Às fls. 83/89, a CEF comprovou a efetivação dos depósitos na conta do FGTS do autor, que foi regularmente cientificado (fls. 90 e 92). É o relato do necessário.

DECIDOPresente o atual cenário jurídico-processual, é caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da parte autora. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão de fundo - com o pagamento integral do montante reputado devido, a título de FGTS, correspondente à diferença existente entre os valores já depositados por conta do termo de adesão e os relativos ao título executivo judicial - esgotou-se por completo o objeto da ação da qual se originou o presente incidente de falsidade, desaparecendo o interesse processual da demandante em seu prosseguimento. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da argüinte e JULGO EXTINTO O INCIDENTE sem resolução do mérito, em aplicação analógica do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

CAUTELAR INOMINADA

0007584-26.2010.403.6119 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS X ELIANE SUELI DA SILVA GOMES DOS SANTOS(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por ARNALDO GOMES DOS SANTOS e ELIANE SUELI DA SILVA GOMES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel constituído pelo apto 41, bloco 16, do Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro, objeto da matrícula nº 95.229, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, levado a efeito nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/382). O pedido liminar foi indeferido (fls. 388/390). Citadas, as rés ofertaram contestação às fls. 398/442. À fl. 467, foi a parte autora instada a informar acerca da propositura da ação principal, quedando-se silente (fl. 469). É o relato do necessário. DECIDO. É caso de extinção da presente ação cautelar, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da falta de interesse processual dos autores. Indeferido o pedido liminar, foram os demandantes intimados a informar sobre a propositura da indispensável ação de conhecimento subsequente a esta demanda cautelar, quedando-se inertes. Muito embora nos casos em que a medida cautelar liminar é indeferida, o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação principal possa ser mitigado, é irrecusável que essa ação subsequente, dita principal, deve necessariamente ser proposta, sob pena de desaparecer a justificativa para o prosseguimento do processo cautelar, que visa a preservar a integridade de um interesse periclitante de forma apenas temporária, aguardando o regramento definitivo da situação pelo provimento jurisdicional a ser proferido na ação subsequente. Com efeito, dada a natureza da matéria discutida nesta cautelar, aguardava-se que os autores ajuizassem ação de conhecimento discutindo a legalidade e/ou constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela CEF, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Já reconhecida a ausência do fumus boni juris e do periculum damnum irreparabile na espécie (cfr. decisão que indeferiu a medida liminar - fls. 388/390), e não intentada a ação que discutiria o mérito da disputa, resta configurada a superveniente ausência de interesse de agir da parte autora relativamente a esta ação cautelar antecedente. Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto requerimento constante da peça vestibular, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022019-54.2000.403.6119 (2000.61.19.022019-4) - NELSON DE AGUIAR FILHO(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 580: Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize sua representação processual nos autos (constituição de novo advogado) diante da revogação do mandato anterior. Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Anoto que os autos encontram-se na iminência de serem encaminhados ao arquivo, ante o decurso de prazo certificado à fl. 581.

0000617-38.2005.403.6119 (2005.61.19.000617-0) - ALEXANDRE AFONSO DANTAS LEVORATO X LUCIANA MEDEIROS FONSECA LEVORATO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA)

LORENCINI PEDÓ)

Abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000820-97.2005.403.6119 (2005.61.19.000820-8) - ROBERTO APARECIDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RICARDO JESUS RIBEIRO DA ROSA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAIMUNDO FRANCO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X REINALDO CARVALHO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAUL RIBEIRO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAIMUNDO PEREIRA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAFAEL DE ASSIS(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RUBENS CANDIDO DA ROCHA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 196/198: Recebo o pedido formulado pelos exequentes (Roberto Aparecido Fernandes de Almeida e outros) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0008637-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008637-0) - ITAU XL SEGUROS COORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO objetivando a condenação da ré em danos materiais no valor de R\$ 11.062,41 (onze mil e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), a título de ressarcimento pelo sinistro que foi compelida a indenizar, tendo como beneficiária a empresa ICA Telecomunicações Ltda decorrente de avaria de mercadoria verificada nas dependências da Infraero. Alega a autora que a empresa ICA Telecomunicações Ltda importou circuitos integrados, acondicionados em três caixas (sinistro nº 9.1.22.009073.5.01), tendo as mercadorias sido recebidas em recinto alfandegário em perfeito estado, com normal desembaraço. Contudo, quando o representante da empresa destinatária foi proceder à efetiva liberação das mercadorias, constatou-se a sua danificação, por violação da embalagem e amassamento, ocorridos nas dependências da plataforma da Infraero, responsável pelos bens até a efetiva conclusão do desembaraço aduaneiro. Em razão disso, os bens foram recusados, gerando os sinistros apontados e o consequente pagamento de indenização à ICA, e a ré, muito embora formalmente comunicada, negou-se à reparar o dano. Assim, diante da responsabilidade da ré pelas mercadorias, que estavam sob sua guarda, pugna pela condenação ao ressarcimento dos valores dispendidos a título de cobertura securitária. Juntou documentos (fls. 16/98, 101/107 e 116). Às fls. 122 e 141, foram afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 117/118. Citada, a INFRAERO ofertou contestação, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 153/165). Juntou documentos (fls. 166/201). Réplica às fls. 205/215. Instada as partes à produção de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 232/233). Realizada audiência de instrução e julgamento, com arquivo dos dados colhidos em mídia eletrônica (fls. 256/259). Alegações finais às fls. 262/264 e 265/269. Vieram os autos conclusos aos 14 de julho de 2011. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Afasto a arguição de ilegitimidade passiva ad causam. Os argumentos utilizados para sustentar a ausência de uma das condições da ação, na realidade, implicam na própria análise do meritum causae. Cuidando-se de demanda que tem como fundamento jurídico a responsabilidade civil, a aferição sobre a legitimidade (ou não) da ré passa, necessariamente, pela apreciação de todos os elementos que consubstanciam a sobredita responsabilidade, dentre eles, a questão sobre definir se o sujeito apontado como causador do dano é, de fato, o responsável. MÉRITOS Superada a questão preliminar, e estando o processo em termos para julgamento, após regular instrução, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. A controvérsia, como relatado, resume-se a perquirir acerca da responsabilidade civil da ré pelo cometimento de ato ilícito em decorrência de eventual ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente (CC/02, artigo 186), do que resultaria o dever legal de reparar o dano experimentado pelo lesado (CC/02, artigo 927), na exata medida de sua extensão (CC/02, artigo 944). Esse o

regime jurídico aplicável à espécie. Contudo, e diante do material fático-probatório constante dos autos, vê-se que não se logrou demonstrar que o dano ocorrido tenha sido causado pela Infraero. Com efeito, muito embora tenha restado demonstrada a ocorrência de dano (violação das caixas que continham as mercadorias importadas, com consequente destruição dos bens, porque danificados) e correspondente indenização por cobertura securitária realizada pela Itau Seguros, autora desta ação (por sub-rogação nos direitos da empresa segurada), não consta qualquer elemento que vincule a ré à conduta danosa. Senão vejamos. O Certificado de Vistoria nº CNN-6801/06 (concernente ao relatório de apuração do sinistro, realizado, portanto, por funcionários da própria autora) aponta que a mercadoria teve a seguinte movimentação: desembarcada no Aeroporto Internacional de Guarulhos (zona primária de fiscalização) em 13/01/2006, foi removida em regime de trânsito aduaneiro (TC-4) até as dependências do EADI Embragem (zona secundária de fiscalização), em 18/01/2006, com desembarço no canal vermelho de conferência aduaneira, aos 20/01/2006, seguindo via rodoviária até as dependências do segurado (empresa importadora) (fl. 40). Aponta, ainda, que, na realização desta movimentação, as partes envolvidas seriam o (i) transportador Aéreo, (ii) depositário da zona primária de fiscalização, (iii) transportador do trânsito aduaneiro, (iv) depositário da zona secundária de fiscalização e, por fim, (v) transportador do percurso final. Neste cenário, onde se constata a existência de cinco distintos momentos de movimentação da mercadoria, com cinco respectivos sujeitos responsáveis por tal movimentação, mister a apuração do exato momento em que se verificou a ocorrência do dano, de modo a identificar, por conseguinte, o sujeito que, a princípio, deveria ser responsabilizado. Sob tais premissas, é de se ressaltar que desse mesmo Certificado de Vistoria consta o relato fornecido pelo Transportador Rodoviário do Trânsito Aduaneiro (ou seja, o sujeito responsável pelo transporte da carga entre a zona primária - aeroporto - e a zona secundária - Eadi/Embragen), nos seguintes termos: quando da retirada da carga nas dependências da Infraero, não visualizamos nenhum dano, pois o lote havia sido conferido pelo Fiscal da receita Federal em canal vermelho (fl. 42). Evidencia-se, portanto, que, o dano teria ocorrido após a saída da mercadoria do aeroporto, quando os bens não mais estavam sob a guarda da Infraero. Acresça-se, outrossim, que as fotos que instruíram o Certificado de Vistoria evidenciam que as fitas que envolviam a caixa danificada eram da Embragen (responsável pela zona secundária de fiscalização - fls. 47/50), nada ali existindo que permita vincular a Infraero, bem como que os depoimentos das testemunhas arroladas (funcionária da empresa importadora e despachante aduaneiro, cujos serviços são também contratados pela empresa importadora) nada trouxeram que pudesse alterar o panorama delineado e ora explanado. Conclui-se, nestes termos, que não obstante tenha havido dano à mercadoria, este não foi, ao menos, repise-se, diante do conjunto fático-probatório produzido nos autos, causado pela Infraero. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008421-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008421-2) - MARIA LUCIA MAIA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004618-27.2009.403.6119 (2009.61.19.004618-5) - SONIA REGINA LESSE DE CASTRO (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do silêncio do interessado sobre o despacho de fl. 294 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010646-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010646-7) - MARIA ISABEL DE SOUSA DE ALMEIDA (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0011899-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011899-8) - RICARDO ZANCHETA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.

0005030-21.2010.403.6119 - JOAO DA SILVA LEITE(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008592-38.2010.403.6119 - JULIO DOURADO DAS FLORES(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008616-66.2010.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação de execução apresentados pela Autarquia-ré (fls. 164/172) no prazo de 10 (Dez) dias. Fl. 173: Dê-se ciência a autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009433-33.2010.403.6119 - EMIDIO CARLOS BENETTI(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 94: Com a juntada dos esclarecimentos do experto, dê-se vista às partes e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0009738-17.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO FRANCISCO(SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000681-38.2011.403.6119 - OSMILDO JUSTINO DE ARAUJO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001742-31.2011.403.6119 - AFONSO EUGENIO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002958-27.2011.403.6119 - LUZIA SILVERIO DE CAMARGO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006694-53.2011.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado,

providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0010608-28.2011.403.6119 - IDENIR APARECIDA SOARES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011737-68.2011.403.6119 - JORGE CORREIA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011920-39.2011.403.6119 - CAMILA FRANQUINI SOARES REBECHI(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012581-18.2011.403.6119 - JOAO JOSE CANBUI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002174-16.2012.403.6119 - DOLORES REIS SILVEIRA LOPES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012557-53.2012.403.6119 - MARIA ANA DE JESUS SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls:51/53. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 8845

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009240-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009240-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Fl. 887: De início, apresente a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de resposta do correio eletrônico encaminhado ao réu Francisco Cirino Nunes da Silva, atinente à renúncia ao mandato outorgado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Ademais, cumpra a serventia o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 881. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0007740-14.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA)
Fl. 124: Solicite-se cópia das declarações prestadas pelas servidoras Marta Ilaci Mendes Montefusco e Nilce

Becker nos autos da ação penal nº 0001019-56.2004.403.6119 em trâmite perante o MM. Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Cumpra-se, via correio eletrônico. Sobrevindo resposta, ciência às partes. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026010-38.2000.403.6119 (2000.61.19.026010-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos em inspeção. Fls. 458/460: Recebo o pedido formulado pela exequente (União) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Sadokin S/A Elétrica e Eletrônica), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0005300-26.2002.403.6119 (2002.61.19.005300-6) - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO) X SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fl. 408: Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008072-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008072-0) - JOSE OLIMPIO SOBRINHO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, Jose Olimpio Sobrinho, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006335-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006335-0) - AUGUSTO XAVIER DA SILVA FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, homologo os cálculos de fls. 268/281. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001491-81.2009.403.6119 (2009.61.19.001491-3) - ANTONIO LUIS GALDINO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do certificado à fl. 166, apresente o Patrono do autor instrumento de mandato para fins de regularização da representação processual. Fls. 154/165: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006884-84.2009.403.6119 (2009.61.19.006884-3) - ANTONIO LUIS GALDINO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 194: Nada a prover, ante a sentença de fls. 191/192. Diante do alegado pelo petitor de fls. 200/202, concedo a autora vista dos autos para manifestação acerca da sentença. Publique-se.

0001105-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001105-7) - JOAO DE JESUS(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.

0000565-32.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000828-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA)

Vistos. Afim de propiciar a regularização do feito, em atenção, em última análise, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a inclusão do nome do patrono da ré perante o sistema processual informatizado e, por conseguinte, a republicação do despacho proferido as fls. 355, uma vez que quando da publicação certificada a fl. 357 não havia sido cadastrado nenhum advogado, conforme se constata do extrato acostado a fl. 366. Int. DESPACHO DE FLS. 367: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001730-17.2011.403.6119 - JANETE APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007232-34.2011.403.6119 - RAIMUNDO TAURINO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Nos termos do comando traçado pelo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, o início da prova documental deverá ser corroborado pela prova oral, notadamente a testemunhal, na hipótese de reconhecimento de tempo de atividade rural. Assim, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que informe se, de fato, não pretende sejam produzidas outras provas ou, em havendo interesse na continuidade da instrução dos autos, apresente o rol de testemunhas. Int.

Expediente Nº 8846

ACAO PENAL

0008753-77.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GLEDSON BORBA CARLOS(SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de GLEDSON BORBA CARLOS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06 (fls. 42/45). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no dia 19 de agosto de 2012, trazia consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendido depois de desembarcar de voo da companhia aérea TAM, proveniente de Paris. Narra, ainda, que, nessa data, o agente de polícia federal Lucas Carvalho Niero foi chamado por servidores da Receita Federal que desconfiaram que Gledson estava transportando entorpecentes em sua bagagem. Consta da denúncia, também, que, chegando ao recinto em que o denunciado se encontrava, procedeu Lucas a revista das malas, tendo encontrado, escondidos sob fundo falso, pacotes envoltos em plásticos e papel carbono, contendo substância de coloração marrom. Consta da peça de acusação, por fim, que, após a realização de exame preliminar, confirmou-se que tal substância era maconha e haxixe, num total de 7,216 Kg. Intimado o denunciado para apresentar defesa preliminar, foi a peça anexada às fls. 84/85. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2012, consoante decisão de fls. 86/87. A testemunha comum foi ouvida por meio audiovisual, mesmo meio utilizado para o interrogatório do réu (mídia de fl. 163). Em memoriais, o Ministério Público Federal alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, pleiteando, assim, a condenação da ré nos termos descritos na inicial (fls. 190/229). A defesa, nessa fase, alegou a ocorrência de estado de necessidade, em função das dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu, o qual não sabia que o crime era hediondo. Subsidiariamente, postulou pela aplicação da pena mínima, com reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 e da atenuante da confissão espontânea, substituição das penas privativas por restritivas de direitos e fixação do regime menos gravoso, além da não aplicação da multa (fls. 234/240). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto,

tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso de 7,216 Kg encontrado em plásticos escondidos sob fundo falso da mala do réu e submetido à análise constituía tetrahidrocannabinol (maconha), substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 54/57). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado envolto em plásticos escondidos na mala do réu (como comprovam o auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08 e o laudo preliminar de constatação de fls. 10/12), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada dentro de pacotes plásticos escondidos sob fundo falso da mala transportada pelo réu quando este se encontrava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, como descrito por Rogério dos Santos, analista tributário da Receita Federal que vistoriou a bagagem do acusado e encontrou o entorpecente. Em seu depoimento, Rogério declarou, em síntese, que estava trabalhando no setor de vistoria de bagagens de passageiros provenientes do exterior, tendo sido constatado, pelo raio x, que havia substância orgânica na mala de Gledson. Relatou, ainda, que, diante disso, foi solicitada a abertura da mala, tendo sido encontrados, no fundo daquela, vários pacotes contendo substância escura, razão pela qual acionou a Polícia Federal. Relatou, por fim, que presenciou a realização do teste preliminar na substância (mídia de fl. 163). Passando para a análise do interrogatório do acusado, este confirmou que trouxe o entorpecente de Amsterdã e que recebeu uma proposta para realizá-lo no Brasil. Disse que lhe foi oferecida a importância de R\$ 30.000,00, a ser recebida depois que efetuasse o transporte. Afirmou, também, que recebeu a droga, no exterior, de um brasileiro, tendo dito que chegou a colocar seus pertences na mala, sem saber qual era o tipo de droga que havia nela. Prosseguiu, relatando que chegou a passar dois meses na Holanda e que deveria entregar a droga a integrantes da quadrilha em Florianópolis e que aceitou a proposta porque estava passando por dificuldades financeiras, que sua família é humilde, seu pai é agricultor e safra não tinha sido boa. Declarou, por fim, que recebeu apenas as passagens e um pouco de dinheiro para se manter no exterior e que não sabia que o crime era hediondo. Saliento, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pela própria ré tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator. Em face do exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Gledson Borba Carlos praticou a conduta descrita na inicial. 2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Gledson subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que o acusado praticou a conduta de exportar, uma vez que obteve a droga no exterior e a trouxe até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi preso. Dessa forma, pode-se considerar consumada a infração. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. Não há que se falar na ocorrência de erro de tipo, uma vez que mesmo pessoas das camadas mais humildes da população têm, hoje, pleno conhecimento de que a conduta praticada pelo réu constitui crime grave, não sendo crível a afirmação de Gledson no sentido de que não sabia disso. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, é evidente sua ocorrência, uma vez que o próprio réu confirmou que recebeu o entorpecente na Holanda e o trouxe, em sua mala, para o Brasil, fato corroborado pela passagem anexada à fl. 09. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Na presente hipótese, incide também a causa de aumento prevista no inciso III, do mesmo dispositivo, uma vez que Gledson transportou o entorpecente fazendo o uso do transporte público aéreo, tendo viajado da Holanda para o Brasil. Nesse ponto, tenho que a aplicação da majorante tem caráter objetivo, e não subjetivo, pois o fato de a droga ser remetida com o uso do transporte público torna possível que a ela tenha acesso quantidade maior de pessoas, havendo, por conseguinte, maior possibilidade de sua disseminação. Tal disseminação pode ocorrer mesmo quando o entorpecente é escondido em malas, pois é perfeitamente possível que ocorra o extravio delas. Transcrevo, a esse respeito, trecho de ementa de acórdão proferido pela 2ª Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 35699, rel. Dês. Cotrim Guimarães, DJF 3 21.06.2009: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMETIMENTO DO CRIME EM TRANSPORTE PÚBLICO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. ANÁLISE DA DOSIMETRIA. NÃO CABIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 6- Na terceira fase, correta a incidência das duas causas de aumento de pena, quais sejam, a internacionalidade e o cometimento da infração em transporte público, haja vista que o réu transportava a droga dentro de uma aeronave. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, o aumento deve ser único e em grau maior. A Lei 11.343/2006 prevê uma variação de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), devendo o aumento ser mantido conforme disposto na sentença, ou seja, em (um quarto). (...) Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pela acusada, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06.3. Antijuridicidade Nesse tópico, tenho que não há como se aceitar a tese invocada pela defesa, no sentido que se aplicaria ao caso a excludente da ilicitude do estado de necessidade pelo fato de ter o réu agido impelido pelas dificuldades financeiras que sua família enfrentava no Brasil. Em primeiro lugar, observo que a aceitação de tal versão, se fosse o caso, dependeria de trazer a defesa aos autos sólidas evidências aptas a demonstrar que referidas dificuldades eram, de fato, intransponíveis e, ainda, que não havia outro meio de contorná-las, de modo a exigir o cometimento de um delito para supri-las. Não foi isso o que ocorreu, todavia, tendo a defesa se baseado, para formular tal argumento, apenas na versão apresentada no interrogatório, o que não pode, à toda evidência, ser considerado prova robusta da existência das dificuldades. Verifico, ainda, no que atine à versão do acusado, que, não obstante tenha afirmado que sua família sempre foi humilde e passou por dificuldades, disse também que passou seis meses nos Estados Unidos, em 2008, fazendo intercâmbio, circunstância essa que não é compatível com quem passa por tamanhas dificuldades financeiras. Noutras palavras, não é razoável, se seu trabalho fosse realmente tão importante para o sustento de sua família, que Gledson passasse tanto tempo no exterior, sob a singela alegação de que recebeu auxílio de um tio, não havendo qualquer comprovação nos autos de que tal fato corresponda à verdade. A par disso, tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional, quanto externo, é de se reconhecer que somente em casos extremos, nos quais haja prova cabal e inafastável de que não se pode imputar conduta ilícita à autora, seria cabível a aplicação de tal excludente. Noutras palavras, não basta alegar que o Estado não desempenha a contento as atividades que lhe competem, entre as quais assegurar existência digna aos cidadãos como forma de justificar o cometimento de infrações, sob pena de se fazer tabula rasa das normas penais incriminadoras, que terão pouca, senão nenhuma, utilidade prática. Por tais motivos, tenho que não pode ser aceita a versão invocada nos memoriais defensivos. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Gledson Borba Carlos às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. Proceda o servidor responsável pelo encarte da mídia nos autos ao seu correto acondicionamento, sem o uso de lacres ou sacos plásticos. Reconsidero o item 1, da decisão de fls. 48/49, para determinar que os autos passem a tramitar sob publicidade total. Anote-se no sistema. Apensem-se a estes autos o procedimento de nº 0008761-54.2012.403.6119, o qual deverá passar a tramitar em publicidade total, tendo em vista que já foi oferecida denúncia com base nas informações fornecidas por Gledson, na Subseção de Florianópolis, certificando-se, naqueles autos, que a revogação se deu por determinação contida em sentença. Oficie-se à autoridade policial, para que proceda à destruição da substância apreendida, na forma determinada no artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06. 4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social da acusada. a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau também acentuado, em função da quantidade de entorpecente envolvida (mais de sete quilos) e de sua natureza (maconha), o que confere maior reprovabilidade à conduta social. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Marna antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos não foi livre de ressalvas, mas, ao contrário, acompanhada de justificativa usada para tentar excluir a culpabilidade do crime e gerar a absolvição, razão pela qual tenho que a aplicação da atenuante, nesse caso, constituiria um contrasenso em si mesma. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplicam-se as causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incide a causa de diminuição do art. 33, 4º, da mesma lei. Em relação a tal norma, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior grande quantidade de entorpecente de médio poder lesivo e considerável lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutras palavras, são

as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008:(...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Incide, ao contrário, a minorante prevista no art. 41, uma vez, consoante informado pela autoridade policial de Florianópolis à fl. 58, dos autos nº 0008761-54.2012.403.6181, as declarações prestadas por Gledson no bojo daqueles autos efetivamente auxiliaram na identificação dos demais integrantes do grupo, em relação aos quais foi oferecida denúncia, naquela Subseção Judiciária (fls. 30/32v, dos mesmos autos). Todavia, tenho que a diminuição deve se dar no limite mínimo de um terço, por não ter sido explicitado, no ofício citado no parágrafo anterior, em que medida tal contribuição auxiliou na identificação dos demais integrantes do grupo. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no patamar de um quarto, uma vez que presente duas das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Tenho que não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenha sido proferida decisão em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tal decisão não tenha, como efetivamente não tem, efeitos vinculantes. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo à diminuição e ao aumento incidentes na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4.3. Da custódia cautelar Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação do réu em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos, tendo o réu respondido a todo o processo preso justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeça-se mandado de prisão. Custas ex lege. 4.4. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Gledson Borba Carlos no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 8847

ACAO PENAL

000007-89.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE MENDES DE BRITO (SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI)

SENTENÇA DE FLS. 269/274: Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de MICHELLE MENDES DE BRITO, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 47/49). Narra a inicial, em síntese, que a denunciada, no dia 21 de dezembro de 2012, trazia consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendida quando se preparava para embarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em vôo da companhia aérea TAP, com destino a Lisboa. Narra, ainda, que, nessa data, o agente de polícia federal Cheng Wai Yin realizava fiscalização de rotina, quando foi chamado por funcionários que trabalhavam no raio x da companhia aérea TAP, os quais desconfiaram de uma mala, a qual aparentava ter em seu interior material orgânico. Consta da denúncia, também, que, constatado que a denunciada era a proprietária da bagagem, esta foi localizada e encaminhada à delegacia, local no qual foi aquela aberta, tendo sido encontrados dez tablets, com uma substância de coloração branca. Consta da peça de acusação, por fim, que, após a realização

de exame preliminar, confirmou-se que tal substância era cocaína, num total de 10,034 Kg. Intimada a denunciada para apresentar defesa preliminar, foi a peça anexada às fls. 63/66. A denúncia foi recebida no dia 12 de março de 2013, consoante decisão de fls. 84/85v. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio utilizado para o interrogatório da ré (mídia de fl. 170). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 184/210) alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, pleiteando, assim, a condenação da ré nos termos descritos na inicial. A defesa, nessa fase, alegou falta de prova de autoria e existência do erro de tipo, por não ter a acusada ciência de que transportava entorpecente. Subsidiariamente, postulou pela aplicação da pena mínima, com reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, substituição das penas privativas por restritivas de direitos e fixação do regime menos gravoso (fls. 228/253). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso de 10,034 Kg encontrado em tabletes que estavam na mala da ré e submetido à análise constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor. Transcrevo, por oportuno, trecho das conclusões do laudo, juntado às fls. 255/256: IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS A os quesitos 1 a 3 - A descrição do material encaminhado encontra-se na seção I deste Laudo Pericial e os ensaios nele efetuados resultaram positivos para cocaína sal. (...) Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado em tabletes dentro na mala da ré (como comprovam o auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09 e o laudo preliminar de constatação de fls. 12/14), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada no interior da bagagem de Michelle quando esta se encontrava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, como descrito por Cheng Way Yin, policial que abordou a ré e fez a revista pessoal, o qual foi ouvido na condição de testemunha de acusação. Em seu depoimento, Cheng declarou, em síntese, que foi chamado, pelos funcionários que trabalham no setor de raio x, em razão de ter sido constatada a existência de material orgânico no interior de uma mala. Declarou, também, ter identificado a ré como a proprietária da bagagem e que, após conduzi-la à delegacia, foi a referida mala revista, tendo sido encontrada uma substância acondicionada em tabletes, que foi submetida à perícia, tendo se constatado que se tratava de cocaína. Disse, ainda, que Michelle afirmou que a mala e a passagem tinham sido compradas por uma pessoa de nome Eduardo, que seria seu namorado e que aquela tentou, sem sucesso, ligar para o telefone dele na ocasião (mídia de fl. 170). Passando para a análise do interrogatório da acusada, esta confirmou que transportava a droga, tendo alegado que desconhecia sua existência. Alegou, nesse ponto, que ganhou a viagem de seu namorado, de nome Eduardo Kamura, o qual, embora de início fosse com ela, acabou desistindo, pelo fato de sua mãe estar doente, tendo lhe asseverado que iria depois, para encontrá-la. Disse, também, que foi Eduardo quem lhe pediu para levar a mala, tendo lhe dito que ela pertencia a um casal de portugueses que tinha se hospedado em sua casa e a tinha esquecido no local. Afirmou que, não obstante tenha achado a situação estranha, concordou em levar a bagagem por estar muito apaixonada. Afirmou ter viajado outras vezes para o exterior e que, nessas oportunidades, custeou as viagens (mídia de fl. 170). Tal versão, todavia, não foi comprovada pelas provas contidas nos autos. Com efeito, as testemunhas arroladas pela defesa nada disseram que pudessem comprovar a veracidade das alegações de Michelle, limitando-se a descrever aquilo que a própria acusada lhes contou. Em relação à Bruna Mendonça Rodrigues, esta apenas confirmou que deu carona para a ré no dia dos fatos até o shopping Internacional de Guarulhos, mas que não chegou a conhecer o namorado que lhe teria dado a viagem. Quanto a Eduardo Augusto Ascêncio Pessoa, trata-se, tal como Bruna, de amigo da ré e, embora tenha declarado que chegou a conhecer Eduardo, não sabia detalhes sobre sua pessoa, tendo afirmado que, no dia dos fatos, foi com sua prima buscar os pertences de Michelle, mas não teve contato com ela. Pela oitiva dos depoimentos de ambos, percebe-se, como já afirmado, que não presenciaram a entrega da mala e também não tinham conhecimento minucioso a respeito do relacionamento existente entre a acusada e seu namorada, não obstante tenham afirmado, de forma extremamente coincidente, terem muita certeza sobre o valor dos rendimentos auferidos por aquela, fato que me soa, no mínimo, estranho. Em outras palavras, não é comum, nos dias de hoje, que se comente sobre o valor de rendimentos auferidos com terceiros, a não ser que se trate de pessoas muito próximas, o que não foi provado pela defesa. Também não comprovou a defesa que a ré tivesse realmente condições financeiras de realizar as viagens que efetuou, não se bastando, para tanto, o documento de fl. 102, mormente porque o período declarado é bem anterior a data em que os fatos ocorreram. Friso, por oportuno, que todas as viagens foram curtas e que, em seu interrogatório, Michelle se mostrou muito evasiva sobre os locais que visitou, o que constitui mais um contundente elemento a apontar que não viajou, como não iria viajar na hipótese de que ora se cuida, a turismo, mas sim para efetuar o transporte do material ilícito. Noutro giro, não merece guarida a alegação de que acreditou que a mala que levava tinha sido esquecida por um casal na casa de Eduardo, cujos nomes sequer sabia. Nesse ponto, assiste razão ao representante ministerial quando afirma que não há mínima razoabilidade na tese de que alguém esqueceria uma mala com

aquele tamanho e peso, cabendo salientar que, justamente por já ter trabalhado como vendedora, seria exigível esperar de Michelle, se realmente estivesse de boa fé, que desconfiasse de tal esdrúxula situação e não se dispusesse a realizar o transporte. Sob outra ótica, é de se reconhecer que, se estava realmente tão apaixonada, o mais lógico seria que esperasse seu namorado resolver os problemas para irem juntos, e não ir sozinha para país no qual afirmou não conhecer ninguém, não sabendo sequer o nome do hotel onde ficaria. Em suma, é de se concluir que a inverossimilhança da versão da acusada, conjugada ao fato de não haver nos autos qualquer prova sólida que a corrobore, demonstra, à toda luz, que a ré sabia o que transportava, e o fazia por espontânea vontade. Em face do exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Michelle Mendes de Brito praticou a conduta descrita na inicial.

2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado à ré: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Michelle subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinha a acusada a posse da droga, a qual foi por ela transportada do local em que a obteve até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi presa. Dessa forma, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nítida relação de fungibilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que Michelle, tendo transportado o entorpecente, teve, em momento anterior à sua prisão, sua posse, o que acarreta a subsunção de sua ação em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: guardar, transportar ou trazer consigo. Ou seja: se não foi a droga levada para o exterior, porque foi descoberta, tal fato não desnatura a existência do crime, que já estava consumado, não sendo possível falar-se em tentativa. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrioto no país para o exterior. Nesse ponto, não há como se aceitar a versão apresentada pela defesa, no sentido de que a acusada desconhecia a existência do entorpecente, como já explanado no item que tratou da materialidade e da autoria. De fato, tal tese constitui mera alegação genérica, sem nenhum suporte probatório presente nos autos, como explanado na análise da autoria. Não há que se falar, portanto, em erro de tipo e de proibição e muito menos em inexigibilidade de conduta diversa, hipóteses de exclusão da culpabilidade que, justamente por serem excepcionais, somente podem ser aplicadas quando plenamente comprovada sua ocorrência, o que não ocorreu no caso em tela. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que a agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a regra, já que o delito, por sua natureza material, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, consubstancia-se no fato de ser a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à perícia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais brasileiras se a droga saísse do país. Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que a agente desempenhou todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou no caso dos autos, mormente em se considerando terem sido apreendidas os bilhetes aéreos que comprovam que o destino final da ré era Lisboa (fls. 10/11) Transcrevo, por oportuno, aresto de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ap. 1999.04.01.069389-7, rel. Des. Tânia Escobar, j. 18.05.2000, RTF4 37/186, extraído da obra Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2002, p. 3195: O tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, não necessitando, para sua caracterização, da efetiva ocorrência do resultado. Assim, não é necessário que o agente tenha alcançado o propósito criminoso de realizar o transporte da droga para o exterior, pois o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada, de um caráter de lesividade maior, em face de atingir interesses de mais de um país. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pela acusada, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Michelle Mendes de Brito às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06. Torno sem efeito o item 6 da decisão de fls. 51/52. De fato, a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 60, da Lei nº 11.343/06. Com efeito, não obstante seja bem provável que a passagem foi comprada com valores obtidos de

maneira ilícita, não tem a empresa particular como saber de tal circunstância no momento em que vende o bilhete, de modo que seus direitos devem ser preservados, a teor do que dispõem os artigo 91, inciso I, do Código Penal e artigo 5º, inciso XLV, da Carta Magna. Oficie-se. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social da acusada. a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau também acentuado, em função da grande quantidade de entorpecente envolvida (mais de dez quilos), o que confere maior reprovabilidade à conduta social. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Michelle antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 8 (oito) anos de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 8 (oito) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei. Em relação à primeira norma, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava a acusada levar para o exterior grande quantidade de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta da ré se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008:(...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Também não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que não ofereceu Michelle nenhuma informação que auxiliasse de maneira efetiva na investigação criminal ou mesmo na identificação da pessoa ou pessoas que lhe teriam entregue a droga, motivo pelo qual não ficou configurada a hipótese prevista no dispositivo, uma vez que suas declarações genéricas e pouco minuciosas, consubstanciadas, em síntese, na singela indicação de um nome, não podem ser equiparadas à colaboração exigida pela norma. Observo, ainda nesse aspecto, que, pela informação policial de fl. 258, verifica-se que tal indicação foi investigada, sem obtenção de qualquer resultado prático. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no patamar mínimo de um sexto, uma vez que presente apenas uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 800 (oitocentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 933 (novecentos e trinta e três) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão ireito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 3.3. Da custódia cautelar Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação da ré em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos, tendo a acusada respondido a todo o processo presa justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeça-se mandado de prisão. Custas ex lege. 3.4. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré Michelle Mendes de Brito no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4155

MONITORIA

0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS

Recebo a conclusão nesta data. Requeira a parte interessada, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0006924-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 232: indefiro, o pedido da CEF para que seja procedida a consulta no programa Web-Service, a fim de localizar o atual endereço da executada, tendo em vista a ausência, até o presente momento, de manifestação expressa da credora quanto ao despacho de fl. 229.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Publique-se.

0009948-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA

Fls. 49/50: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007079-45.2004.403.6119 (2004.61.19.007079-7) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/336: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0000101-18.2005.403.6119 (2005.61.19.000101-9) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 533: INDEFIRO em razão do pedido estar relacionado com o levantamento dos valores depositados a título de RPV, tendo em vista o que dispõe o § 1º do art. 47 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, quanto à necessidade de observância, pela instituição financeira da exigência de procuração específica, para permitir o saque de saldo bancário por procurador de beneficiário de requisições de pagamento, nos mesmos moldes exigidos para as demais contas bancárias, independentemente da existência de procuração ad judicium nos autos.Ressalto que não se tratando de processo em segredo de justiça qualquer pessoa pode ter acesso aos autos requerendo, inclusive, a emissão de certidões mediante o recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Cumpra-se.

0004247-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004247-0) - SONIA REGINA MARTINS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL

NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca do comprovante de pagamento juntado pela CEF às fls. 129/132, requerendo aquilo que entender de direito.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0004853-62.2007.403.6119 (2007.61.19.004853-7) - CRISTIANO CELESTINO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA CELESTINO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005823-28.2008.403.6119 (2008.61.19.005823-7) - JORGE HIRATA X ANITA EMI SASSAKI HIRATA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008662-26.2008.403.6119 (2008.61.19.008662-2) - ANISIO FERREIRA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009172-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009172-5) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0004633-59.2010.403.6119 - LEOCANIA CRISTINA FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte CEF às fls. 88/89, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398, do CPC.Após, venham os autos conclusos.Publique-se.

0012197-55.2011.403.6119 - MARIA ULICE PEREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pela ilustre perita à fls. 179.Cumpra-se a determinação de fls. 168, expedindo-se as solicitações de pagamento de honorários periciais pertinentes.Após, voltem autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013084-39.2011.403.6119 - ARIOSVALDO QUINTINO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 86: postergo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento de prolação da sentença. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como

as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista o interesse da parte autora provar o alegado por meio de oitiva de testemunhas que pretende indicar, determino, tão logo sejam arroladas que se depreque para uma das Varas Cíveis da Comarca de Arujá, para colheita da referida prova a ser produzida em audiência. Dê-se cumprimento servindo-se esta como Carta Precatória, devendo ser instruída com cópia da petição inicial, contestação e petição de fls. 88/92 e da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026648-24.2011.403.6301 - FABIANA QUEIROGA ARAUJO X ALLANA ARAUJO QUEIROGA - INCAPAZ X ISAAC ARAUJO QUEIROGA - INCAPAZ X FABIANA QUEIROGA ARAUJO (SP187786 - KATIA DA SILVA ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0012763-27.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)
Tendo em vista o pedido apresentado pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e considerando o encerramento dos trabalhos da Inspeção Geral nos termos da Portaria nº 13/2013, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14 de maio de 2013, página 18, concedo nova vista dos autos fora do cartório e DEFIRO a devolução do prazo para manifestação do réu somente pelo que resta. Anote-se no sistema processual o nome do subscritor de fls. 272, a fim de que seja intimado via Imprensa Oficial conforme requerido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008496-52.2012.403.6119 - IDALICIO DOS SANTOS SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 237/238: compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora, tendo em vista que a APS Guarulhos já havia sido notificada (fl. 133). Observo, outrossim, que foi expedido novo ofício eletrônico para a APSADJ em 04/07/2013 (fl. 239), pelo que deverá o interessado aguardar o prazo fixado em sentença para o seu cumprimento. Com a confirmação do recebimento da correspondência eletrônica pela APSADJ, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0012090-74.2012.403.6119 - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 226: defiro, devendo a parte autora manifestar-se nos termos da decisão de fls. 187. Após, abra-se nova vista ao INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0001621-32.2013.403.6119 - MARIA DALVA LEMOS GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(ê) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004975-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL
Fl. 70: Indefiro o pedido de pesquisa de bens através dos sistemas Renajud e Infojud formulado pela CEF, haja vista que não foram esgotados todos os meios para localização dos bens do executado. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0005523-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA
Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003365-77.2004.403.6119 (2004.61.19.003365-0) - ALCINDO DA SILVEIRA MORAES X CARLA APARECIDA JULIO DE MORAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Fls 287: INDEFIRO, mantendo-se o mesmo entendimento exarado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 278. Diante do silêncio das partes quanto ao que fora determinado à fl. 286, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Requeira a parte interessada, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2936

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012996-98.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005638-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-03.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU

Vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das razões no presente recurso em sentido estrito, no prazo de 2 (dois) dias. Em seguida, intime-se o recorrido para que apresente, no prazo de 02(dois) dias, contrarrazões de recurso, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo nomear-lhe-á defensor público, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com a apresentação das contrarrazões, venham os autos conclusos. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003585-60.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES X MARIA MIEKO NAKAYAMA NOGUTI

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao parquet federal para apresentar suas razões recursais. Após, intemem-se os recorridos para que apresentem, no prazo de 02(dois) dias, contrarrazões de recurso, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal, ficando cientes de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo nomear-lhe-ás defensor público, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com a apresentação das contrarrazões, venham os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL

0006697-21.2008.403.6181 (2008.61.81.006697-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA PEREIRA PASSOS(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS E SP067708 - DIRCEU FINOTTI)

Em cumprimento à decisão judicial proferida pela Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que nos autos da ação de habeas corpus nº 0008807-33.2013.403.000 concedeu ordem para trancar a presente ação

penal, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades de procedimento. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, via correio eletrônico, para que providencie as anotações pertinentes acerca do arquivamento. Expeçam-se os ofícios de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

0009954-75.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DE OLIVEIRA TIGRE(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE ARAUJO(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X EMERSON DE SOUZA MOURA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Considerando a certidão de fl.355, intime-se por edital o réu Emerson de Souza Moura acerca da Sentença proferida às fls. 338/347. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Francisco de Assis Dias de Araújo (fl. 389), e pela ré Cristiane de Oliveira Tigre (fl. 394) em seu efeito devolutivo. Intime-se o advogado dos réus Francisco de Assis Dias de Araújo, e Cristiane de Oliveira Tigre, para que apresente as Razões do Recurso de Apelação, no prazo legal. Apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4842

ACAO PENAL

0012586-40.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISRAEL HENRIQUE DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA(SP108837 - JAIME ANTONIO DE BRITO)

Dê-se ciências às partes acerca da audiência de suspensão condicional do processo, em favor do corréu Cicero Emanuel Mascena Nogueira, realizada pelo Juízo da comarca de Tabira/PE, no dia 10/06/2013. Aguarde-se o cumprimento das condições.

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005297-71.2002.403.6119 (2002.61.19.005297-0) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP067894 - NADIA FERRARI SCANAVACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007215-66.2009.403.6119 (2009.61.19.007215-9) - NEUSA MARIA COSTA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, abra-se conclusão para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0010402-48.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X IND/ DE ESTOFADOS NOVO LAR LTDA - EPP(SP025211 - CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN)

Retifico o r. despacho de fls. 504 para determinar a intimação do réu, e não a parte autora, para cumprir a determinação de fls. 473, providenciando o recolhimento das taxas devidamente relacionadas à folha 423 dos autos, sob pena de preclusão. Int.

0005985-18.2011.403.6119 - MOACYR SOARES SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Fls. 165/194: Dê-se ciência às partes.Após, abra-se conclusão para sentença.Int.

0004085-63.2012.403.6119 - DIONE VIANA FERREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0004085-63.2012.403.6119Reconsidero a decisão de fl. 106 e converto o julgamento em diligência.Analisando melhor o questão sobre a realização de perícia médica com especialista, penso que tem a parte o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Assim, tendo em conta a alegação de gonartrose nos joelhos, transtornos internos dos joelhos e lesões do ombro, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área de ortopedia, bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo,

apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. A autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intimem-se. Guarulhos/SP, 24 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005257-40.2012.403.6119 - JOAO JOSE LINS E SILVA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0005257-40.2012.403.6119
Autor: João José Lins e Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por João José Lins e Silva, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência - LOAS, com o pagamento de um salário mínimo mensal, desde a data de 17/01/2012, conforme estipulado na Lei n. 8.742/93, com o pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que é pessoa portadora de deficiência e que não possui as mínimas condições de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família; que requereu o benefício de auxílio-doença na data de 29/11/2011, o qual foi negado sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado; que em razão de sua enfermidade não pode trabalhar e auferir rendimentos; que sua esposa Sra. Arlete Fernandes dos Santos também não se encontra trabalhando, pois o autor necessita de sua ajuda permanente. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/28. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Pela decisão de fls. 35/37 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 41) e apresentou contestação (fls. 42/47), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada a situação de miserabilidade do autor. Apresentou quesitos às fls. 47vº/48. Juntou documentos às fls. 49/58. Juntados laudo socioeconômico às fls. 72/84 e laudo médico pericial com especialista neurologista às fls. 86/92. Manifestação do autor à fl. 94 concordando com os laudos periciais e pugnando pela procedência do pedido. Manifestação do réu às fls. 96/98, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer do MPF à fl. 100/101 opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, frise-se que em matéria previdenciária deve o Estado-juiz aplicar o princípio *tempus regit actum*, à análise do pedido. Por força do artigo 32, parágrafo único, do Decreto n. 1.744/95, o INSS é parte legítima, para figurar com exclusividade no pólo passivo desta demanda, porque a ele ficou reservada a operacionalização dos benefícios de prestação continuada. Visou o Legislador Constituinte, com o benefício de prestação continuada com força no artigo 203, inciso V, da Magna Carta, prestar assistência aos idosos e aos deficientes, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei regulamentadora deste benefício foi a Lei n. 8.742/93, promulgada em 07/12/1993, cujo artigo 20 e seguintes disciplinam a implementação. Por sua vez, o Decreto n. 7.617, de 17 de novembro de 2011, regulamentou o benefício tratado pela Lei n. 8.742, de 07/12/1993. O benefício de prestação continuada, disciplinado no Estatuto do Idoso (Capítulo VIII da Lei n. 10.741/03), expressamente, reduziu a idade dos idosos, para a obtenção do benefício, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo remissão aos termos do que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Por fim, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por decisão proferida aos 18/04/2013, no bojo da Reclamação (RCL) 4.374, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a inconstitucionalidade incidental do 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade de uma família. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Em seu voto, o relator da reclamação, Ministro Gilmar Mendes destacou que os programas de assistência social no Brasil, tais como Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola, utilizam atualmente o valor de (meio) salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, critério mais apropriado para aferir a situação de miserabilidade de uma família do que (um quarto) de salário mínimo, previsto na LOAS. Ainda conforme o Ministro Relator, o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita mostra-se mais razoável à atual realidade brasileira, podendo inclusive o Juízo proceder à análise das particularidades do caso concreto, observando-se outros elementos indicativos de pobreza. Pois bem. Compulsando o presente, observo estarem presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício em comento. O laudo médico pericial às fls. 86/92 informa em síntese, que o autor: Em 02 de novembro de 2011, o periciando apresentou episódio súbito de perda consciência, diagnosticado como acidente vascular cerebral hemorrágico. Atualmente, mantém fraqueza em

hemicorpo direito, consegue pronunciar algumas palavras e frases simples, se locomove em cadeira de rodas. Necessita de ajuda para as atividades de vida diárias, como alimentar-se, vestir-se e nos cuidados de higiene pessoal (como tomar banho e fazer a barba). (...) O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas. (fl. 92). O autor, portanto, à data de 17/01/2012, já era pessoa comprovadamente incapaz para os atos da vida independente e para o trabalho. O laudo socioeconômico de fls. 72/81, por sua vez, informa que o grupo familiar é composto por três membros: o autor, sua esposa Sra. Arlete Fernandes dos Santos e o filho do casal Gustavo Fernandes Lins e Silva. No mais, consoante os documentos que instruem a inicial, em especial o citado laudo de avaliação social das condições de vida da parte autora e de seu grupo familiar (fls. 72/84), ficou comprovado no processo que o requerente: (a) - Não se encontra amparado por nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da seguridade social; (b) - A renda familiar mensal consiste unicamente no salário de Gustavo, o qual trabalha na empresa Lamitec Laminações Técnicas Ltda. desde janeiro de 2012, percebendo, conforme CNIS de fls. 97/98, em torno de R\$ 870,00 mensais. A renda per capita do grupo familiar, portanto, é inferior a 1/2 (metade) do atual salário-mínimo; (c) Os rendimentos auferidos por Gustavo são destinados às despesas domésticas, tais como água, luz, gás, alimentos, medicação e telefone. (d) - A residência é própria, construída em um terreno comprado em conjunto com terceiros. Trata-se de edificação assobradada, sendo a parte de cima ocupada pela família do requerente e a de baixo por outra família. (e) - A residência contém piso em lajota, denotando boas condições de higiene. Conta com mobiliário simples, mas em bom estado de conservação e uso. A cadeira de banho que o requerente vem utilizando é emprestada. Assim, verifico que um indivíduo nas condições de pouca mobilidade como é o caso do Sr. João José necessita de cuidados permanentes, o que impossibilita sua esposa de auferir renda, cabendo todas as despesas ao único filho do casal, Gustavo, o qual percebe pouco mais de um salário-mínimo. Desta forma, atendidos os requisitos ensejadores do benefício, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde 17/01/2012, conforme postulado na inicial (fl. 07). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder ao autor João José Lins e Silva benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde 17/01/2012, no valor de um salário mínimo, nos termos da fundamentação, com o pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando o patrimônio do autor, ajudando-o a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, poderá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 02 (dois) anos para a avaliação da continuidade, além de poder ser cancelado constatada alguma irregularidade em sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007775-03.2012.403.6119 - ANTONIA LUCENA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos nº. 0007775-03.2012.403.6119 Autora: Antonia Lucena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antonia Lucena, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à declaração da condição de companheira do falecido segurado Sebastião Araruna da Silva, e, por consequência, a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito, ocorrido aos 29/09/2011, com o pagamento dos valores em atraso, além dos honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que é dependente do segurado Sebastião Araruna da Silva, falecido em 29/09/2011; que, vivia em união estável com o falecido desde meados de 1986; que requereu o benefício de pensão por morte na qualidade de companheira, mas o pedido foi indeferido, sob a alegação da não comprovação da união estável. Inicial às fls. fls. 02/09. Procuração e demais documentos às fls. 10 e 11/74. Pela decisão de fls. 78/79 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 82 e apresentou contestação às fls. 83/92, pugnano

pela improcedência do pedido, uma vez que não teria sido comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Juntou documentos às fls. 85/92. Instadas as partes a especificar provas à fl. 94. A autora requereu a produção de prova testemunhal, consoante fl. 96. O réu nada requereu, consoante fl. 97. Deferido o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento à fl. 98. Foram ouvidas perante este Juízo duas testemunhas da autora às fls. 111/115. Carta precatória para oitiva de uma testemunha da autora juntada às fls. 116/130. Manifestação em memoriais finais da autora às fls. 133/134, pugnando pela procedência do pedido. Manifestação em memoriais finais do réu às fls. 135/136, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A Previdência Social consiste numa forma de assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando o segurado seja atingido por uma contingência social. O objetivo da Previdência Social é estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família. Não resta dúvida de que o de cujus era segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado, a teor do artigo 11, inciso I, letra a, da Lei nº. 8.213/91. Conforme CNIS de fls. 66/67, o autor laborou de 12/04/2011 a 20/09/2011 na empresa Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A. Sendo assim, quando de seu falecimento, em 29/09/2011, forçoso reconhecer que os seus dependentes faziam jus ao benefício de pensão por morte, a teor do artigo 26, inciso I, c.c. o artigos 74 e seguintes, todos da Lei nº. 8.213/91. Não obstante, resta controversa a qualidade de dependente da autora. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I e 3º, já afinado com o princípio constitucional vigente, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a par do cônjuge e do filho, a companheira ou companheiro, considerando-se como tal a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da CF/1988. A par disso, por força do artigo 154 da Lei nº. 8.213/91, vigora a regulamentação desta, pelo Poder Executivo, por meio do Decreto nº. 3.048/99. Este, em seu artigo 22, 3º (com a redação dada pelo Decreto nº. 3.668/00), determina que para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro e a dependência econômica, devem ser considerados em conjunto no mínimo três documentos. Ao meu sentir, todavia, esses requisitos preconizados pela norma regulamentar (Decreto nº. 3.048/99), não podem ser aplicados judicialmente, no seu rigor, devendo ser entendidos como exemplificativos, sob pena de se estar fazendo letra morta ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que assegura à prova todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, desde que hábeis para provar, a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Por outro lado, a par da liberdade da prova lícita, é ao autor que incumbe a prova do seu direito (CPC, art. 333, I). Diante da nova conceituação de entidade familiar veiculada pelo artigo 226, 3º, da Magna Carta, foram editadas outras normas de caráter protetivo às uniões fora do casamento. Com o advento da Lei nº. 9.278/96, artigo 1º, o conceito de união estável, como entidade familiar, passou a ser a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Enfatize-se que o novo Código Civil que disciplinou a União Estável, em seu art. 1.723, caput, conceituou a União Estável com a mesma redação da então Lei nº. 9.278/96. Pois bem, a convivência pressupõe vida em comum, sem o que não se caracteriza a união dos conviventes; a durabilidade é o mesmo que estável, significando permanência por tempo razoável, que seja suficiente para caracterizar o intuito familiar; e a publicidade é ser de conhecimento do meio social onde vivam os companheiros; e, por fim, a continuidade é ser sem interrupção, sem que lhe retire a característica da permanência. Observo que o de cujus Sebastião Araruna da Silva, pelos documentos apensos às fls. 18/28 convivia com a autora Antonia de Lucerna com durabilidade; a relação era pública, uma vez que era de conhecimento do meio social e, por fim, era contínua, diante dos anos de convivência até a morte daquele, o que caracteriza o intuito familiar. Corroboram o entendimento, até aqui, sustentado, os testemunhos colhidos em Juízo. Jamiele Carlos da Costa, ouvida como informante, disse, em síntese, que: Eu sou vizinha da autora desde 2003; quando cheguei à vizinhança, a autora já morava lá com o Sebastião; que eles sempre se apresentaram como marido e esposa; que não houve períodos de separação entre o casal; que ele era o provedor do lar, pois tinha ciúmes dela. Rosalia Duarte da Silva, também ouvida como informante, disse, em síntese, que: Sou vizinha e amiga dela desde 2003; que quando cheguei à vizinhança a autora já morava lá; que ela já morava com o Sebastião; que eles se apresentavam como casal; nenhum deles tinha filhos de relacionamentos anteriores; pouco antes do falecimento ele foi trabalhar fora e voltava para casa semanalmente; ele trabalhava no interior no corte de cana; não me lembro por quanto tempo, mas sei que foi por pouco tempo; que mesmo com ele trabalhando fora, eles sempre estavam juntos; ele era o provedor do lar. Anália Araruna da Silva, testemunha, disse, em síntese, que: Sebastião conheceu Antonia quando veio do Norte, havia 25 anos antes do óbito. Eles não se casaram por opção, até porque viviam bem. Desde que o irmão chegou em São Paulo foi morar na Rua Milton D. Bezerra, Jardim Cumbica. Morou lá com a autora até falecer. Seis meses antes de falecer, Sebastião foi trabalhar no corte de cana porque não estava conseguindo emprego em Guarulhos. A depoente afirma que não houve separação do casal. A decisão de trabalhar em outra Cidade não afetou o relacionamento. Desse modo, forçoso é reconhecer que o de cujus mantinha união estável com a autora, e, nessa condição, obedecia aos deveres de companheiro, por

força dos artigos 1723, caput, e 1724, ambos do Código Civil/2002. Assim, é indubitosa a qualidade de companheira da autora Antonia Lucena, na condição de dependente do Sebastião Araruna da Silva, nos termos do artigo 16, inciso I, e 3º, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que a autora não necessita demonstrar a dependência econômica para com o de cujus, pois esta é presumida pela lei, juri et de jure, não admitindo prova em contrário, a teor do artigo 16, 4º, da Lei nº. 8.213/91. Posto isso, concedo o benefício de pensão por morte à companheira desde a data do óbito, em 29/09/2011 (fls. 15 e 73), conforme requerido na inicial e nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para declarar a autora Antonia Lucena companheira e dependente do segurado Sebastião Araruna da Silva e condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte (NB nº. 155.898.992-4), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a contar do óbito (29/09/2011), além dos abonos anuais correspondentes ao benefício ora reconhecido. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando ao patrimônio da autora. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte à autora, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor dado à causa, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008339-79.2012.403.6119 - BENEDITA MARIA DE JESUS LOPES (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Manifeste-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, abra-se conclusão para sentença ao MM. Juiz. Int.

0010681-63.2012.403.6119 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA (SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Reconsidero o r. despacho de fls. 66, tendo em vista que o autor atua em causa própria. Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0011353-71.2012.403.6119 - JODIVAL LOPES DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011353-71.2012.4703.6119 AUTOR: JODIVAL LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. JODIVAL LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 29.11.1979 a 01.08.1985, laborado na empresa Frigorífico Kaiowa S/A.; de 11.09.1985 a 10.06.1988, na empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR; de 12.07.1988 a 06.07.1989, na Prefeitura Municipal de Guarulhos; de 07.07.1989 a 16.04.1990, na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - PROGUARU; e de 20.04.1990 a 30.10.2012, na Prefeitura Municipal de Guarulhos. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/118. É o relatório. Decido. Declaro prejudicada a petição de fl. 125, tendo em vista a petição com a certidão de fl. 127, que sanou a irregularidade apontada. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer

outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 29.10.1979 a 01.08.1985. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. Pois bem. No caso concreto, o período de 29.10.1979 a 01.08.1985, laborado na empresa Frigorífico Kaiowa S/A., na atividade de ajudante de produção L, deve ser reconhecido como tempo especial e convertido em comum, porque o autor esteve exposto ao agente físico - frio, inerente à atividade, a qual se amolda ao anexo III, artigo 2.º, do Decreto nº 53.831/694 e anexo I, do Decreto nº 83.080/1979. Cumpre salientar que embora conste apenas a cópia da CTPS de fl. 19, tal documento é suficiente para comprovar a exposição ao agente agressivo - físico (frio), uma vez que, conforme legislações da época, no caso os referidos Decretos, não exigiam a comprovação, por laudo pericial, exceto o ruído, da efetiva e permanente exposição do segurado ao agente agressivo, bastando somente, o enquadramento da atividade desempenhada, dentre as categorias profissionais previstas nos regulamentos, para considerá-la agressiva. Com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 11.09.1985 a 10.06.1988, na Indústria Brasileira de Artigos Refratários S/A. - IBAR, na função de ajudante de produção; de 12.07.1988 a 06.07.1989, na Prefeitura de Guarulhos, na função de trabalhador braçal; de 07.07.1989 a 16.04.1990, na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - PROGUARU, na função de auxiliar geral (braçal); e de 20.04.1990 a 30.10.2012, na Prefeitura Municipal de Guarulhos, na função de auxiliar geral (trabalhador braçal); não é possível, neste exame preliminar, concluir pela exposição do autor a agentes nocivos acima dos limites regulamentares de modo habitual e permanente, sendo enquadrado como de labor comum. Com efeito, as atividades do autor nos referidos períodos não são em si insalubres, dependendo seu enquadramento como especial da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, a serem apurados a partir do exame do ambiente de trabalho durante toda a jornada. No caso concreto, esta situação não está configurada no PPP de fls. 52/53, pois atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 78,5 dB (decibéis), e, portanto, inferior ao limite regulamentar de 80 dB (decibéis). Do mesmo modo, o PPP de fls. 58/59 não deve ser considerado porque não descreve a intensidade do ruído para o período de 12.07.1988 a 06.07.1989. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que reconheça na contagem de tempo de contribuição do autor como tempo exercido em condições especiais o período de 29.10.1979 a 01.08.1985, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fl. 127). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000411-43.2013.403.6119 - NEW FIX IND/ E COM/ LTDA(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001209-04.2013.403.6119 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Fls. 115/120: Manifeste-se o Instituto-Réu. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir,

justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003300-67.2013.403.6119 - GILBERTO ODILON DE LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ação Ordinária Autos n.º 0003300-67.2013.403.6119 Autor: GILBERTO ODILON DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. GILBERTO ODILON DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como períodos laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.03.1980 a 27.12.1982 e de 10.11.1984 a 05.04.1994, laborados na empresa Barber Greene; e no período de 08.05.1995 a 19.01.2007, laborado na empresa Tapetes Lourdes Ltda.. Inicial às fls. 02/18. Procuração à fl. 20. Demais documentos às fls. 21/179. Houve emenda da petição inicial (fls. 185/193). Na decisão de fl. 194 foi recebida a petição de fls. 185/193 como aditamento à petição inicial e determinada a conversão do rito processual para ação de rito ordinário. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão. A atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. No caso concreto, os períodos de 17.03.1980 a 27.12.1982 e 20.11.1984 a 05.04.1994, laborados na empresa Barber Greene, devem ser reconhecidos como especiais, pois há formulários e laudos atestando a exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite regulamentar, de modo habitual e permanente, de 80 decibéis, quando da vigência do Decreto n. 53.831/64 (fls. 32/33, 156 e 157 e 159/176). Ademais, ainda que existam divergências entre as informações constantes da CTPS do autor de fl. 52 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33, tal questão foi sanada diante do formulário DISES BE 5235 de fl. 156, datado de 20.04.1994, pois consta que independentemente da função exercida pelo autor de conferente ou carpinteiro, o autor trabalhou exposto ao agente agressivo ruído por todo o período em níveis superiores aos limites regulamentares, conforme fundamentação acima. Do mesmo modo, ainda que os formulários de fls. 156 e 157 não estejam assinados pelo responsável, o autor apresentou o laudo de avaliação ambiental da época de fls. 159/176, o que corrobora as informações constantes dos formulários. Do mesmo modo, quanto ao período de 08.05.1997 a 30.03.2010, laborado na empresa Tapetes Lourdes S/A., também deve ser reconhecido como especial, pois há o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33, atestando a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 91 dB (decibéis), e, portanto, em nível superior ao limite regulamentar de 85 dB (decibéis), de modo habitual e permanente, na vigência do Decreto n.º 4.882/2003. Desse modo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à conversão de especial em comum dos períodos de 17.03.1980 a 27.12.1982, 20.11.1984 a 05.04.1994 e 08.05.1997 a 30.03.2010, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, bem como restabeleça o benefício previdenciário NB 42/151.610.499-1, desde que sejam esses os únicos óbices, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar com a contestação cópia integral do procedimento administrativo do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003906-95.2013.403.6119 - LUCIANA ALVES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003906-95.2013.403.6119 AUTORA: LUCIANA ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada, por ser portadora de

CID . 10 - B 24 - Neoplasia de Colo do Útero e CID 4: 704 PCR. CID 53.8, outras e não especificadas. Sustenta, em síntese, que não obstante ser portadora do vírus HIV e neoplasia maligna do colo do útero, teve o pedido administrativo negado, com a justificativa de que não ser incapaz para a vida independente e para o trabalho, não enquadrando, portanto, no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 18/27. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se (fl. 27). Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 28, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque diversos o pedido e a causa de pedir (fls. 32/34). A Lei nº 8.742/93, ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação da incapacidade da autora, quanto em relação a sua situação econômica, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícias médica e socioeconômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não as demonstram inequivocamente. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS. Ademais, é de se ressaltar que a decisão do requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30781, cadastrada no sistema AJG da justiça Federal. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso de portador de deficiência, considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, o qual define pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. De acordo com tal definição, a parte autora é portadora de deficiência? 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 5. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 11. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais

questões retro mencionadas? Em qual especialidade?14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.A parte autora deve apresentar ao perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.Com a juntada aos autos dos respectivos laudos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.Registre-se e intemem-se.Guarulhos(SP), 24 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0004487-13.2013.403.6119 - EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERACOES QUIMICAS LTDA(SP103448 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Ainda, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos, petição inicial original assinada por advogado apto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-08.2007.403.6119 (2007.61.19.000026-7) - JOSE CARLOS MAZZUCCA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE CARLOS MAZZUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu à folha 230/232 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024382-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024382-0) - FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS(SP080708 - MARCIA HELENA GESZYCHTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia depositada à folha 171 dos autos em favor da INFRAERO.Int. Após, expeça-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-79.2013.403.6117 - NILSON VALDIR SYLVESTRE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do(s) A.R(s) (fls.64/65), defiro o comparecimento do autor, bem como da testemunha João Antonio Domingues ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000348-24.2013.403.6117 - NAIR GONCALVES JACINTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido pela parte autora na petição de fls.47/49.Int.

Expediente Nº 8524

ACAO CIVIL PUBLICA

0000605-83.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERVE ENGENHARIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Manifestem-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SERVE ENGENHARIA LTDA. em alegações finais, no prazo legal, conforme despacho de fl. 721.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002026-63.2011.403.6111 - MARIA PLAZA ROSETTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 73, dando conta de que não foi encontrada a testemunha Odete Morete Salante, em razão do endereço ter sido insuficiente, fica a cargo da parte que a arrolou trazê-la à audiência designada para o dia 12 de agosto de 2013, às 14h10, sob pena de entender que não há mais interesse em sua oitiva. Publique-se com urgência.

0002828-61.2011.403.6111 - ANTONIO FLEURY PIACENTI(SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002975-87.2011.403.6111 - JOSE BEZERRA E SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003174-12.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004350-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004350-5) - JULIA MARIA DE SOUZA SOARES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000096-39.2013.403.6111 - JOVITA DE SOUZA GUIMARAES ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002826-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-78.2012.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fl. 198: homologa para que produza os seus efeitos legais, a desistência quanto à realização da perícia contábil, com a consequente preclusão do direito à produção da referida prova pelas embargantes. Comunique-se o sr. perito nomeado, e após, tornem os autos conclusos. Int.

0002852-55.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-28.2011.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a proposta de honorários formulada às fls. 128/129, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001295-33.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-40.2011.403.6111) Z.I.P. - COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME.(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargante (fls. 94/98), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que a exequente já foi intimada, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar sua apelação (vide fls. 102 e 108), todavia, ofertando suas contrarrazões às fls. 104/107, apensem-se os autos principais, e remetam-se embargos e execução ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001920-67.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-04.2011.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Fls. 313: defiro a vista dos autos à embargante pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o fim apontado. Decorrido o prazo supra, cumpra-se a r. decisão de fl. 300, item 5, remetendo os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0002618-73.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-87.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 195/210), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72). 3 - Destarte, providencie a embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil. 4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

0002872-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-43.2012.403.6111) AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, providencie a exequente/embargada a juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos relativos aos débitos em execução, conforme inicial anexada às fls. 27/28 destes embargos. Intimem-se.

0004360-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-42.2012.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI)

Sobre a impugnação de fls. 51/62, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0000386-54.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-21.2011.403.6111) ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 143/152, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001098-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-64.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 137/154, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001249-10.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-21.2012.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 73/115, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000641-12.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-35.2012.403.6111) CLAUDIO RODRIGUES(SP302263 - JOSE MAURO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a contestação de fls. 24/24 verso, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando que a embargada concordou com o pleito deduzido na inicial, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão. Int.

0000895-82.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-59.2010.403.6111) MARIA LIMA DE BARROS NASCIMENTO X PEDRO ARCANJO DO NASCIMENTO(SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a constestação de fls. 153/157, digam os embargantes em 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando que a embargada reconheceu a procedência do pedido, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. Int.

0001188-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-90.2002.403.6111 (2002.61.11.003034-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a contestação de fls. 41/43, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003491-18.1996.403.6111 (96.1003491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X DELANTONIA INDUSTRIA COMERCIO DE ARTEFADOS DE MADEIRA LTDA X FRANCISCO BERNARDO DELANTONIA X CARLOTA LEA BELAVENUTTI DELANTONIA X JOSE AFONSO DELANTONIA X CELINA ROSA CAPRIOLI DELANTONIA
Fls. 397: aguarde-se o retorno da deprecata e, após, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Int.

0005309-80.2000.403.6111 (2000.61.11.005309-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MAURO AMILCAR MIRANDA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)
Fls. 169: ciência à exequente. Aguarde-se o cumprimento do ato deprecado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000726-95.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS

GONCALVES FLORIANO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-91.2004.403.6111 (2004.61.11.000585-0) - LAIR MARIN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAIR MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003895-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003895-9) - VALDECIO GOMES DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0006098-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006098-6) - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 139/142, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se também acerca dos cálculos apresentados às fls. 131/138, no mesmo prazo supra.Int.

0001915-16.2010.403.6111 - ANTONIO RAMOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 105/112), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que

entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0003179-34.2011.403.6111 - CASTURINA DE SIQUEIRA LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTURINA DE SIQUEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 83/89), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0004583-23.2011.403.6111 - DORALICE PEREIRA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORALICE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 102/105), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0004927-04.2011.403.6111 - DEURENE GOMES BORGES(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEURENE GOMES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 98/101), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4138

MONITORIA

0001034-68.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ODAIR CARLOS DE OLIVEIRA

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001621-35.1996.403.6111 (96.1001621-9) - YAMAUCHI & CIA LTDA - EPP(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

1005663-93.1997.403.6111 (97.1005663-8) - PRIMEIRO OFICIAL REG.IMOV.,TIT.DOC., CIVIL P.J. E PRIMEIRO TABELIAO PROT.LETRAS E TIT.DE MARILIA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências

da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000782-51.2001.403.6111 (2001.61.11.000782-1) - SALVADOR XAVIER DA SILVA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002061-57.2010.403.6111 - CLAUDIO DOS SANTOS MANOEL(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 252: não há a ocorrência de erro material mencionado. A tutela antecipada foi deferida somente para determinar à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar que deposite em juízo os valores discutidos nos autos. Assim, deve ser mantido o duplo efeito à apelação da União, vez que não se refere à medida antecipatória. Dê-se ciência à União do teor do despacho de fl. 243. Tudo feito, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0003130-27.2010.403.6111 - ISABEL LOURENCO VIEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002116-71.2011.403.6111 - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002279-51.2011.403.6111 - EVANDRO APARECIDO PEREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003278-04.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DONIZETTI STROPAICI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004595-37.2011.403.6111 - LUCIANA DOS SANTOS ROCHA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002995-44.2012.403.6111 - ODETE DE SOUZA RUIZ(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001549-69.2013.403.6111 - ALCIDES PRANDO FILHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002138-61.2013.403.6111 - CELSO PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 54/56 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual local.Sustenta o embargante que a decisão foi obscura, contraditória e omissa, alegando de que não há nos autos qualquer prova a embasar a afirmação de que o auxílio-doença é decorrente de acidente de trabalho.Sem razão o embargante, uma vez que conforme mencionado na decisão combatida, o documento de fl. 57, mencionada tratar-se de auxílio-doença por acidente de trabalho.Assim, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, dada a inexistência de obscuridade, contradição e omissão a suprir na decisão combatida, nelho-lhes provimento.Publique-se com urgência.

0002577-72.2013.403.6111 - JULIO CESAR DE SOUZA FRANCISCO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede, em sede liminar, a suspensão dos descontos em seus vencimentos de prestações de empréstimo consignado que obteve junto à CEF.Esclarece, em prol de sua pretensão, haver quitado todas as parcelas do empréstimo, as primeiras mediante pagamento por boleto. Não obstante, mesmo tendo liquidado o empréstimo em abril de 2013, as parcelas continuaram sendo descontadas das folhas de pagamento do autor, nos meses subsequentes.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/59).A despeito de haver o autor apresentado extrato que, prima facie, demonstra a liquidação do empréstimo consignado (fl. 26) - frise-se, fornecido pela própria CEF -, não se presencia nos autos cópia do aludido pacto, documento hábil a permitir a verificação do ente responsável pela realização dos descontos nos vencimentos do requerente.Tendo isso em mira, e considerando que o autor formula na inicial, providência a ser adotada pelo suposto convenente/empregador, traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado com a CEF, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC).Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se com urgência, considerando a pendência de análise do pleito liminar formulado na inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004886-37.2011.403.6111 - APARECIDO NUNES DUARTE(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002490-53.2012.403.6111 - CARMEN LUCIA SIQUEIRA GERALDO X ANTONIO VALDEIR GERALDO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003089-89.2012.403.6111 - LEVINA OLIVEIRA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003382-59.2012.403.6111 - MARIA DE SOUZA AFFONSO BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 214, intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003683-06.2012.403.6111 - JOAO TEIXEIRA GUIMARAES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004509-32.2012.403.6111 - VALDIR NEGRI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108/109: ciência à parte autora da implantação do benefício. Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000341-50.2013.403.6111 - SILVANA ASSUMPCAO DO O(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53/54: ciência à parte autora da implantação do benefício. Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000597-90.2013.403.6111 - ANTONIO MARCOS DE BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000640-27.2013.403.6111 - HELENITA BAPTISTA DE SOUZA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005206-97.2005.403.6111 (2005.61.11.005206-6) - CLARICE GIROTO MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLARICE GIROTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da certidão de fl. 139, esclareça a divergência em seu nome na inicial e procuração com os documentos juntados às fls. 11/12, juntando o devido documento comprobatório, se for o caso. Se o correto for aquele indicado na inicial, deverá a autora proceder a retificação de seu nome junto à Receita Federal (fl. 141), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja aquele indicado nos documentos juntados, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Regularizado a situação, requisite-se o pagamento. Int.

0000211-70.2007.403.6111 (2007.61.11.000211-4) - MARIA DE SANTANA LIMA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004880-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004880-9) - ELIO JOSE RUY(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO JOSE RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento, de acordo com o julgado nos autos de Embargos à Execução (fls. 169/173), ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0006696-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006696-4) - LUCILIA CECCI DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILIA CECCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002548-27.2010.403.6111 - CARMEN SALLES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEN SALLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002580-32.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 152/153, que ora defiro. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0002758-78.2010.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005664-41.2010.403.6111 - MATILDE SOARES FERNANDES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATILDE SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que

houve a satisfação do crédito.Int.

0004287-98.2011.403.6111 - CLAUDIA HELENA DE CARVALHO BENEDITO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA DE CARVALHO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 146/152), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4139

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002350-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CRISTINA MORENO

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão por meio da qual pretende a CEF seja apreendido o veículo FIAT/PALIO, ano 2009, modelo 2010, cor branca, placa EPD5153, RENAVAM 188975438, objeto de alienação fiduciária, ao argumento de que a ré não vem honrando as obrigações assumidas no contrato de abertura de crédito nº 45322685, celebrado com o Banco Panamericano em 31/05/2011, cujo crédito lhe foi cedido, estando sua inadimplência caracterizada desde 01/11/2012, atingindo a dívida a importância de R\$ 29.010,81 posicionada para 10/06/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/16). Por r. decisão proferida às fls. 19, frente e verso, a autora foi chamada a trazer aos autos os documentos comprobatórios da mora, sob pena de extinção da ação. Manifestação da CEF foi juntada às fls. 21/22. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Examinando a inicial da presente ação e os documentos que a acompanham, verifica-se que a notificação de fl. 10 faz referência a dois pagamentos não reconhecidos, relativos às parcelas 11 e 12 do contrato em referência, com vencimentos em 01/05/2012 e 01/06/2012, respectivamente. Entretanto, tal como bem apanhado na r. decisão proferida às fls. 19, frente e verso, aludidos pagamentos, ainda que serôdios, foram efetuados pela ré, conforme deixa entrever o documento anexado pela CEF à fl. 15. Ora, a notificação na qual se funda a autora encontra-se datada de 09/11/2012 (fl. 10). E o Demonstrativo Financeiro de Débito encartado às fls. 15, frente e verso, revela que a 11ª parcela foi adimplida em 23/11/2012, bem como a 12ª parcela em 10/01/2013. Releva, ainda, observar que as parcelas subsequentes (de números 13 a 16), vencidas entre 01/07/2012 e 01/10/2012, foram pagas de forma antecipada. Por conseguinte, resta descaracterizada a mora da ré, elemento indispensável à ação de busca e apreensão, conclusão não arredada pelos argumentos expendidos pela autora às fls. 21/22. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DESCARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1.- Observa-se que a pretensão recursal não se destina a sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, a reformar a decisão monocrática, motivo pelo qual, com suporte no princípio da fungibilidade, devem os embargos serem recebidos como agravo interno. 2.- Consoante o teor da Súmula 72 desta Corte, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, descaracterizada a mora, impõe-se a extinção da busca e apreensão. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, a que se nega provimento. (STJ - Terceira Turma - Processo EDcl no AREsp 132129 / SC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0034405-2 - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Data do Julgamento: 18/06/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 01/07/2013 - destaque). BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.- A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72.- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. (STJ - Terceira Turma - Processo AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803265/RS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0204863-7 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) - Data do Julgamento: 19/12/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 08/02/2008 p. 1). Tal entendimento, com efeito, restou pacificado no Egrégio STJ, que acabou por editar a Súmula 72, nos seguintes termos: Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessa forma, ausente um dos pressupostos da ação de busca e

apreensão com base na alienação fiduciária do Decreto-Lei 911/69, cumpre extinguir o presente feito, indeferindo-se a petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Custas ex lege, pela CEF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004857-84.2011.403.6111 - MARIA REGINA RIBEIRO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002673-24.2012.403.6111 - LINDALVA MARIA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002772-91.2012.403.6111 - RAFAEL GUSTAVO PEREIRA CANSINI X ELISANGELA CRISTINA PEREIRA X ELISANGELA CRISTINA PEREIRA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003009-28.2012.403.6111 - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por TANIA MARIA PEREIRA DE MELO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 e de seu Regulamento (Decreto 3.048/99), sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular.Aduz que, ante a gravidade de seu estado de saúde, necessita de assistência permanente de terceiros, haja vista que não tem a mínima condição de executar por si própria as atividades da vida diária.Todavia, refere que seu pedido na via administrativa foi indeferido ao argumento de que não se enquadra em nenhuma das situações previstas no anexo I do decreto regulamentador.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/25).Instada a esclarecer a divergência relativa ao seu endereço (fl. 30), manifestou-se a parte autora às fls. 31, 33/35 e 38.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 39/40. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fl. 54), o INSS trouxe contestação às fls. 55/56-verso, acompanhada dos documentos de fls. 57/60. Asseverou, em síntese, que a parte autora não logrou comprovar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, dentro das situações previstas no Anexo I do Decreto 3.048/99.O laudo pericial foi juntado às fls. 61/63, a respeito do qual disse a parte autora às fls. 66/67. O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fls. 69, frente e verso), à qual anuiu a autora (fls. 74).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 69, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).No trânsito em julgado, comunique-se

à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se cópia desta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório ou Precatório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003326-26.2012.403.6111 - FATIMA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁTIMA APARECIDA DA SILVA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação prematura, no seu entender, por ser portadora de Episódios depressivos graves e, doença no esôfago (fl. 03), enfermidades que impedem o exercício de atividades laborativas. Propugna a requerente, outrossim, pelo pagamento do danos morais e materiais, ambos no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/51). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou parcialmente deferido, nos termos da r. decisão de fls. 54/56. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Citado (fl. 62), o INSS apresentou sua contestação às fls. 63/66-verso, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os laudos periciais médicos foram acostados às fls. 91/95 e 98/99, a respeito dos quais se pronunciou a parte autora às fls. 103/105, ofertando sua réplica às fls. 106/111. Em seu prazo, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 113/114), com a qual concordou a autora (fl. 124). A seguir, vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 113/114, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002323-02.2013.403.6111 - ANTONIO GARCIA X JOAO GARCIA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 51, dando conta de que a impressão digital firmada à fl. 12 é do representante legal do autor, sr. João Garcia, há a necessidade de regularização da representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face à sua situação de analfabeto. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto o comparecimento do sr. João Garcia na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para tanto, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002528-31.2013.403.6111 - MARCELO SANCHEZ DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Inviável, de outra parte, a antecipação de prova pericial técnica nestes autos,

conforme postulado à fl. 13, item g, pois tal procedimento não se revela adequado para maior celeridade da prestação jurisdicional. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002537-90.2013.403.6111 - EDNA MARQUES DE FARIA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 09/02/1958, contando atualmente com 55 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 15/38) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002539-60.2013.403.6111 - INACIO VIEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002540-45.2013.403.6111 - CLEUSA SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002568-13.2013.403.6111 - JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002588-04.2013.403.6111 - MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Inviável, de outra parte, a antecipação de prova pericial técnica nestes autos, conforme postulado à fl. 19, item i, pois tal procedimento não se revela adequado para maior celeridade da prestação jurisdicional. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002622-76.2013.403.6111 - ELZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova

testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002625-31.2013.403.6111 - ANTONIO PARDIM DOURADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. De início, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO PARDIM DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebeu até 05/09/2011 ou, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em razão de acidente de trabalho sofrido em 18/03/2011, teve seus dedos da mão esquerda prensados, o que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença. Não obstante, o pedido de prorrogação do benefício formulado na via administrativa restou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/64). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e documentos acostados aos autos - em especial os de fls. 23/24, 26, 28/29 e 36 - trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante a sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.1. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ.2. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão da pensão por morte derivada de acidente de trabalho.3. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial.4. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias.5. Apelação do INSS prejudicada. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1121578, DJU: 19/04/2007, PÁGINA: 371, Relatora JUIZA LEIDE POLO) A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida à parte autora. Intimem-se e cumpra-se com urgência, considerando a pendência de apreciação do pedido de antecipação da tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003945-53.2012.403.6111 - SANTINA BARBOSA DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000827-35.2013.403.6111 - INES MARQUES DOS SANTOS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por INES MARQUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação indevida. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que apresenta quadro depressivo grave (CIDF32.2), fato que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário a partir de 09/05/2012, com várias prorrogações até 15/02/2013, quando cessado o benefício por ter sido considerada apta ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/76). Instada a esclarecer a divergência relativa ao seu nome (fl. 79), manifestou-se a parte autora à fl. 80, trazendo o documento de fl. 81. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da r. decisão de fls. 82/85-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de perícia médica e de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 95), o INSS trouxe contestação às fls. 96/100, invocando, de início, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Em audiência, após a autora ter sido submetida a exame médico nas dependências deste fórum, colheu-se os esclarecimentos da médica perita, gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fl. 110); na mesma oportunidade, o INSS formulou proposta de acordo (fl. 109, frente e verso), requerendo a parte autora prazo para sua análise. À fl. 112 a parte autora manifestou sua anuência aos termos da proposta apresentada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 109, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se cópia desta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório ou Precatório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001611-12.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-77.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004312-77.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006448-18.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE BRITO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. I - RELATÓRIO Trata-se de processo de execução da pena imposta a JOSÉ CARLOS DE BRITO nos autos da Ação Penal nº 0002982-55.2006.403.6111, processada perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara de Marília, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (três anos e quatro meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária em favor da União Federal, no valor de 3 (três) salários mínimos, tudo nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/04 e da ata de audiência de fls. 62, frente e verso, além da pena de multa. Em r. decisão proferida às fls. 194 e 195, deu-se início

à verificação do direito ao indulto em favor do apenado. Após a juntada dos antecedentes criminais do apenado, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da defesa para demonstração do preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão de indulto natalino ou de comutação de penas (fl. 218); entretanto, quando do trâmite desta análise, veio aos autos relatório elaborado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Marília (fls. 220/222) noticiando o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Voz concedida à defesa, reputou-se prejudicada a análise dos requisitos para a concessão do indulto natalino (fl. 223). Chamado a se manifestar, o d. representante do Parquet Federal requereu a extinção da pena pelo seu integral cumprimento, com a doação dos valores da prestação pecuniária em favor de entidade com destinação social (fl. 225-verso). Síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena. É o que se observa dos comprovantes de pagamento de fls. 73 e 76 quanto à pena de multa. Das fls. 83/86, 104/106, 115/125, 133/139, 145/146 e 155/159, infere-se que a prestação pecuniária foi cumprida integralmente. Por derradeiro, os relatórios de prestação de serviços à comunidade de fls. 77/78, 80/81, 87/92, 94/96, 99/101, 107/109, 126/131, 140/142, 149/153, 162/164, 166/168, 173/176, 181/192, 211/215 e 220/222 revelam o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, com o desempenho voluntário de oito horas (fl. 220). Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDAS AS PENAS impostas ao sentenciado JOSÉ CARLOS DE BRITO, executadas nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; e c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004193-19.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JEFFERSON SANCHES MOINHO(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de JEFFERSON SANCHES MOINHO, no qual foi realizada transação penal (artigo 76, da Lei nº 9.099/95), nos termos da ata de fls. 58, frente e verso, impondo-se ao investigado pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor da União, parcelado em 4 (quatro) prestações mensais. Ante o cumprimento da pena requer o Ministério Público Federal seja decretada a extinção da punibilidade (fl. 87). No caso dos autos, a pena restritiva de direitos foi satisfatoriamente cumprida, conforme documentos de fls. 63/64, 70/71, 73, 81/82 e 84/85. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 87 e DECLARO EXTINTA A PENA TRANSACIONADA imposta a JEFFERSON SANCHES MOINHO, pelo seu integral cumprimento. Apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, comunique-se à Autoridade Policial Federal (I.N.I.) e ao I.I.R.G.D., com a advertência do 4º, do artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se o autor do fato. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005270-37.1998.403.6111 (98.1005270-7) - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSÉ BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP279931 - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR) X TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguade-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

0002844-20.2008.403.6111 (2008.61.11.002844-2) - APARECIDO PEDRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000475-48.2011.403.6111 - NAIR THOMAZ DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR THOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002455-30.2011.403.6111 - TANIA MARA DA SILVA MENEGHIM(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TANIA MARA DA SILVA MENEGHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 105/109), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requirite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0003970-03.2011.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004479-31.2011.403.6111 - LUCIANA ROMANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 101/106), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requirite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0000083-74.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CRAVEIRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CRAVEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 93/96), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requirite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0000553-08.2012.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 170/174), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requirite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que

entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0001020-84.2012.403.6111 - CLAUDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 89/93), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0002638-64.2012.403.6111 - FRANCISCO MANUEL DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 97/100), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0003032-71.2012.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 72/76), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001786-79.2008.403.6111 (2008.61.11.001786-9) - PAULO GONZAGA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO GONZAGA SEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a parte autora intimada de que, aos 15/07/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 41/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

ACAO PENAL

0000378-77.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLEUZA BONIFACIO CORREA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X RODRIGO CORREA ROZA X JOAO CELSO ALVES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Aceito a conclusão nesta data. Em sua resposta à acusação de fls. 155/167, os denunciados alegam, preliminarmente, a inépcia da denúncia, porquanto não teria descrito de forma pormenorizada a conduta delitiva imputada e as circunstâncias do fato. Alegam também ausência de dolo. Cumpre asseverar inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes atribuídos a cada um deles, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia. Quanto à ausência de dolo, a questão é de ser apreciada na sentença final, oportunamente. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fls. 104 e 167, respectivamente). Em prosseguimento, para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18 (dezoito) de setembro de 2013, às 16h00min. Outrossim, considerando que a defesa não apresentou justificativa para a intimação das testemunhas arroladas a fl. 167, conforme

determinação de fl. 106/107, as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se os réus e a testemunha arrolada pela acusação (fl. 104). Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 4140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007133-28.1998.403.6111 (98.1007133-7) - GARCA POCOS ARTESIANOS E CONSTRUTORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001979-65.2006.403.6111 (2006.61.11.001979-1) - NILDA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X ESTER FERREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X NILDA FERREIRA DE OLIVEIRA X NILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004780-17.2007.403.6111 (2007.61.11.004780-8) - SONIA CRISTINA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003860-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003860-9) - MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento, recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002240-54.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002246-61.2011.403.6111 - EVANIR BIANCHI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003181-04.2011.403.6111 - MARIA FATIMA DE LIMA BRANTE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004624-58.2009.403.6111 (2009.61.11.004624-2) - GERSON DONIZETI DIAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca do extrato juntado às fls. 94. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001915-45.2012.403.6111 - ROBERTO LUIS MELGES ELIAS(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003693-50.2012.403.6111 - IRACI FLORINDA DA SILVA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005233-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005233-2) - CARLOS FRANCISCO PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica o réu Caixa Econômica Federal - CEF intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 46,99 (quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos:UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001250-92.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-77.2012.403.6111) OTAVIO MACEDO DE SOUZA GOMES X CINTIA DE SOUZA GOMES X RAQUEL DE SOUZA GOMES X LILIANE DE SOUZA GOMES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004603-77.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Fica a embargada (CEF) intimada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0001451-84.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-64.2012.403.6111) MILADY CHRISTINE RODELLA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004578-64.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Fica a embargada (CEF) intimada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0002081-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) VALTER GOMES DE MELO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância

de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000869-84.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Não obstante, fica a embargada (CEF) intimada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - No mesmo prazo deverá a embargada regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 1.367/1368: defiro em parte.1 - Expeça-se a competente certidão de inteiro teor, nela consignando a espécie e evolução do débito executado, e a atual fase processual.2 - Quanto à Escritura Pública de Confissão e Renegociação de Dívida, cuja cópia autenticada instrui a inicial (vide fls. 08/09), e que se encontra com algumas partes esmaecidas e com dobras rasgadas, muito provavelmente em decorrência do manuseio dos autos nos quase 20 (vinte) anos de sua existência, por ser o título de crédito embasador da presente execução, torna-se necessário sua restauração, mediante a juntada de nova cópia reprográfica autenticada, a cargo da exequente.3 - Assim, com a vinda aos autos do referido título de crédito, poderá a executada extrair-lhe cópia para os devidos fins, razão pela qual fica prejudicado o item a do seu pleito de fl. 1367.4 - Igualmente prejudicados os itens b e c do referido pleito, uma vez que podem ser facilmente supridos pela extração de cópias das folhas respectivas dos autos, não havendo necessidade de descrever o seu conteúdo na certidão.5 - Destarte, junte a exequente aos autos o documento objeto do item 2 supra, no prazo de 10 (dez) dias.6 - No mesmo prazo, diga a exequente acerca do requerimento formulado pela executada à fl. 1364 (item 2).Int.

EXECUCAO FISCAL

0001504-65.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUINETE GRASSI NETO X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Fls. 42/43: defiro.Com urgência, officie-se à SERASA determinando que efetue a imediata exclusão da restrição cadastral imposta aos excipientes Guinete Grassi Neto e Maria Cristina Zambom Grassi, em razão da presente execução.Cumprida a providência, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, reputado pela exequente como necessário à realização de diligências administrativas visando a solução do litígio.Decorrido o prazo de suspensão do feito, independentemente de nova determinação, tornem os autos à exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005269-52.1998.403.6111 (98.1005269-3) - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP311883 - LAIS DA SILVA CAMPOS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Face à manifestação da parte autora às fls. 487, intemem-se as partes para, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos às fls. 463/464, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao TRF da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005448-56.2005.403.6111 (2005.61.11.005448-8) - OSVALDO CRUZ DE OLIVEIRA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OSVALDO CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004166-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004166-5) - ANESIO MACHADO X RUTH MARIA DE ANDRADE MACHADO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANESIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 150/152, que ora defiro. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0005262-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005262-0) - ADAO GREGORIO DO NASCIMENTO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO GREGORIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002328-29.2010.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001870-75.2011.403.6111 - FATIMA CRISTINA BOLOGNESI FRANCO X MONIQUE FRANCINE FRANCO RODRIGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA CRISTINA BOLOGNESI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002032-70.2011.403.6111 - MARIA LUIZA DE JESUS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003900-83.2011.403.6111 - SERGIO BENEDITO FRANCISCO X LETICIA ROSA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BENEDITO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 102/105), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

ACOES DIVERSAS

0001183-16.2002.403.6111 (2002.61.11.001183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-03.2001.403.6111 (2001.61.11.003055-7)) LIMAER COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP147457 - WALTER ZWICKER ESBAILLE JUNIOR) X

PEDRO DONIZETE PAZINATO(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES)
Inicialmente ajuizados perante o E. Juízo de Direito da Comarca de Marília, os autos vieram a este Juízo Federal em razão dos Embargos de Terceiros (processo nº 0003055-03.2001.403.6111) opostos pela União Federal, visando obter a manutenção de posse do bem penhorado nesta ação. Julgado procedente os referidos embargos para desconstituir a penhora (fls. 331/338 e 361/363), transitou em julgado em 14/08/2012 (fl. 364). A União, intimada a se manifestar acerca de eventual interesse nesta lide, manifestou-se à fl. 367 que não possui mais interesse na ação. Assim, não havendo mais interesse da União nos presentes autos, deve a ação retornar ao Juízo de origem para o prosseguimento da execução. Devolvam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007589-75.1998.403.6111 (98.1007589-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005069-45.1998.403.6111 (98.1005069-0)) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E SP110244 - SUELY IKEFUTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a exequente (parte autora) acerca do depósito efetuado pela executada às fls. 399/400, inclusive acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada, com as cautelas de praxe e após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9) - ADEMIR BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação contida no despacho de fl. 224 para que a requisição de pagamento seja feito por depósito à ordem deste Juízo, e levando-se em conta de que os valores referentes aos honorários contratuais devem ser requisitados juntamente com o principal, dou por prejudicado o pedido de fls. 225/229, postergando sua análise por ocasião da liberação do crédito. Cumpra-se o despacho de fl. 224. Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara de Família da Comarca de Marília, solicitando a certidão de objeto e pé do processo de interdição do autor, sr. Ademir Buglia, autos nº 1327/2011. Int.

0001517-69.2010.403.6111 - VALDOMIRO CAJUEIRO DE SOUSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002334-36.2010.403.6111 - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002563-93.2010.403.6111 - PEDRO OLIVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000275-41.2011.403.6111 - MIRIAN DE SOUZA MACHADO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 27/29 e 31/37, mediante a apresentação de cópias para a substituição dos mesmos. Concedo para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Cumprido ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000533-51.2011.403.6111 - VANILDA MARIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANILDA MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Referê a autora, em síntese, contar 59 (cinquenta e nove) anos de idade e ser portadora de problemas de saúde que a impedem de trabalhar, não reunindo condições de prover a própria subsistência. Argumenta, outrossim, possuir um filho deficiente que reclama atenção e cuidados permanentes. Não obstante, o pleito deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que a renda per capita é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/16).Concedida a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 19/20-verso. Na mesma oportunidade, a autora foi chamada a regularizar sua representação processual, o que foi providenciado à fl. 23.Citado (fl. 24), o INSS apresentou sua contestação às fls. 25/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/32. Invocou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, argumentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo.Réplica da autora às fls. 35/36.Instadas à especificação de provas (fl. 37), manifestaram-se as partes às fls. 39 (autora) e 40 (INSS).A autora requereu a prioridade de tramitação do feito às fls. 42/46).Deferidas as provas postuladas (fl. 47), o mandado de constatação foi juntado às fls. 54/67 e o laudo pericial às fls. 68/72.Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 75/76 (autora) e 78/82 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 84-verso, requerendo a complementação do auto de constatação e a realização de nova perícia, desta feita por especialista em Neurologia.Deferidos os pleitos ministeriais (fl. 85), novo mandado de constatação foi acostado às fls. 92/104 e o laudo médico produzido por Neurologista foi juntado às fls. 105/111.Manifestou-se a autora à fl. 114; em seu prazo, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 116, frente e verso), com a qual concordou a requerente (fl. 124).Novas vistas concedidas, o d. representante do Parquet Federal opinou pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 116, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004266-25.2011.403.6111 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004313-96.2011.403.6111 - HERMINIO RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O contrato de honorários advocatícios celebrados entre as partes às fls. 152/154 é nulo de pleno direito, uma vez que o contratante é analfabeto.Assim, intime-se o causídico para juntar aos autos o contrato de honorários formalizado por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento SEM reserva de honorários.Int.

0004671-61.2011.403.6111 - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a ANS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000530-62.2012.403.6111 - CLARICE LOPES DA FONSECA X TATIANE LOPES DA FONSECA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARICE LOPES DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 09/02/2012, por ser portadora de problemas psiquiátricos que impedem o exercício de atividades laborativas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da r. decisão de fls. 19/21. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Citado (fl. 28), o INSS apresentou sua contestação às fls. 29/33, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 55/59, a respeito do qual se pronunciou a parte autora às fls. 64/65. Em seu prazo, o INSS formulou proposta de acordo (fl. 67, frente e verso), com a qual concordou a autora (fls. 70 e 74). Por ser a autora portadora de doença mental que a torna incapaz para os atos da vida civil, foi regularizada sua representação processual, com nomeação de curadora especial para a lide (fls. 75, 77 e 80/81). À fl. 83, o Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo, com extinção do processo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes (no caso, a autora encontra-se representada por sua filha), não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 67, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000801-71.2012.403.6111 - MARIA MARCIA MORAES VERONEZE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000804-26.2012.403.6111 - CARMEN ANTONIETA FERREIRA DE FARIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001322-16.2012.403.6111 - VALEONICE PACHECO DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001584-63.2012.403.6111 - OSVALDO JOSE DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 333, intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002132-88.2012.403.6111 - KAUANY KAMILE SIMOES DIAS X MARIA APARECIDA FRANCISCA DEL CORSE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por KAUANY KAMILE SIMÕES DIAS, representada por sua progenitora, Sra. Maria Aparecida Francisca Del Corse, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora, na condição de filha de Claudinei Simões Dias, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito ocorrido em 04/09/2010. Alega a requerente que o benefício lhe fora negado no âmbito administrativo ao argumento de falta de documentação autenticada de sua condição de dependente. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da r. decisão de fls. 20/21. Citado (fl. 27), o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/31, com documentos (fls. 32/51), agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade apresentou proposta de acordo, com a qual a autora anuiu (fl. 56). Aberta vista ao MPF, este opinou pela nomeação de curador especial à autora, nos termos da quota de fl. 57-verso. Por r. despacho exarado à fl. 58, determinou-se à parte autora a apresentação de informações atualizadas a respeito da curatela da autora. A autora promoveu a juntada de documentos às fls. 60/62. Verificado, todavia, que se cuidavam de documentos concernentes à interdição da mãe da autora, concedeu-se novo prazo para demonstração atual da situação da requerente (fl. 63), o que foi providenciado às fls. 65/66. Novas vistas concedidas, o d. representante do Parquet Federal requereu a regularização da representação processual da parte autora, bem assim sua intimação para manifestação conclusiva acerca da proposta de acordo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Primeiramente, indefiro o pedido do MPF formulado à fl. 68, haja vista que, nos termos do documento de fl. 66, a guarda definitiva da autora foi concedida à sua avó materna Maria Aparecida Francisca Del Corse, por força de sentença proferida em 17/09/2012 pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. De acordo com o Termo de Guarda e Responsabilidade, é concedido ao Guardião o direito a oposição a terceiros, inclusive aos pais, bem como ao menor a condição de dependente para fins previdenciários, nos termos do artigo 33, 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.069/1990. Assim, entendo que resta suprida a representação processual da autora, mormente considerando que o instrumento de procuração que instruiu a petição inicial já foi subscrito pela guardiã. Fixado isso, verifico que, do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes (no caso, a autora encontra-se representada por sua guardiã), não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 30 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002171-85.2012.403.6111 - VALDIR DIAS DO NASCIMENTO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado pelo INSS às fls. 66/67, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0002181-32.2012.403.6111 - DAVID ALVES(SP081352 - RUBENS CHICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

O pedido de fls. 68/69 deve ser feito junto aos autos que tramita perante à 6ª Vara Federal de Belo Horizonte, MG. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0002033-84.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora intimada a esclarecer acerca de seu pedido, simplesmente alegou que recebia a pensão por morte de seu falecido pai e que foi cessado ao completar 21 (vinte e um) anos. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça o fundamento jurídico do pedido, notadamente se o autor é portador de alguma enfermidade que o torna inválido, já que o benefício é concedido a filhos menores de 21 anos ou inválido. Int.

0002677-27.2013.403.6111 - NILSON BUENO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência existente entre o endereço do autor indicado na inicial com os endereços indicados nos documentos de fls. 14 e 22, emende o autor a inicial esclarecendo sobre a divergência de endereço constatada, juntando aos autos o devido comprovante de residência. Outrossim, se o endereço correto for aquele constante às fls. 14 e 22, esclareça o autor o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Ourinhos, SP, é sede de Subseção da Justiça Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 282, II e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000547-64.2013.403.6111 - LUIZ JOSE MOREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002620-09.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-55.2012.403.6111) JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES X MARCIA REGINA STEFANINI GARCIA DOMINGUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Regularizem os embargantes sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e do contrato que embasa a execução debatida. 2 - Regularizem, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Emendem sua inicial consignando os nomes de todos os embargantes, bem assim atribuindo valor à causa. 4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000901-89.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-62.2006.403.6111 (2006.61.11.001727-7)) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 345/391, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0002593-26.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-02.2012.403.6111) IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos. 3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa e formulando pedido certo e determinado (art. 282, VII, do C.P.C.). 4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de

indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

0002630-53.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-25.2007.403.6111 (2007.61.11.001184-0)) CARLOS ALBERTO BROCCO X EDSON GERALDO SABBAG X FATIMA MASSAYO SHOZI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a embargante Fátima Massayo Shози sua inicial, juntando cópia do competente mandado de intimação da penhora devidamente cumprido.2 - Regularizem os embargantes Edson Geraldo Sabbag e Fátima Massayo Shози, suas representações processuais, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EXECUCAO FISCAL

0000402-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000402-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO) Fls. 233: ante a expressa recusa da exequente quanto aos bens ofertados para substituição de parte da penhora, indique a executada outros bens desonerados do seu patrimônio, e passíveis de constrição para tal mister.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de manutenção da penhora original.Int.

0004073-10.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO LOURENCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Vistos.Às fls. 358/359 o executado alega que sua apelação se restringe à ausência do arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência a que teria direito em face do êxito obtido. Aduz que houve a isenção das custas finais a cargo da vencida (União), razão pela qual juntou aos autos somente o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno (fl. 360), requerendo a remessa do recurso ao TRF.Por sua vez a União ofertou apelação às fls. 363/365 e as respectivas contrarrazões às fls. 366/368.Outrossim, verifico que a r. sentença recorrida esta sujeita ao reexame necessário, consoante fl. 319. Sendo a síntese do que importa, entendo ser desnecessário o recolhimento das custas de preparo a cargo do executado, no presente caso, uma vez que a vantagem almejada (sucumbência) se concedida em grau de recurso, provavelmente será substancialmente absorvida pelas custas de alçada, inviabilizando-a.Por outro lado, ainda que as partes não apresentassem recurso voluntário, os autos obrigatoriamente seriam remetidos ao TRF em face do necessário reexame.Ante o exposto, respeitosa e reconsidero o despacho de fl. 357, dispensando o executado/excipiente do recolhimento das custas de preparo.Destarte, recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelante/excipiente para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001704-09.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORI ALIMENTOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 109: cumpra-se o r. despacho de fl. 58, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão o julgamento, em segundo grau, da ação ordinária 0002218-59.2012.403.6111.Int.

EXECUCAO DA PENA

0005220-08.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de processo de execução da pena imposta a LUIZ ALBERTO MINEI nos autos da Ação Penal nº 0003074-33.2006.403.6111, processada perante este juízo, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (três anos de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, tudo nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/03 e da ata de audiência de fls. 46/47, além da pena de multa.Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 7.873/12 (fls. 156/157).Antes, porém, da juntada dos antecedentes criminais, sobreveio notícia de finalização do cumprimento da pena, conforme relatório elaborado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Marília (fls. 162/165).Chamado a se manifestar, o I. representante do Ministério Público Federal, por primeiro, opinou pelo deferimento da concessão do indulto (fls. 185/186). Voz novamente concedida (fl. 187), argumentou o Parquet que remanesçam 56 horas para cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fl. 188-verso).Informação da serventia deste Juízo foi prestada à fl. 190, esclarecendo o equívoco referente às horas de prestação de serviços à comunidade inicialmente referidas pela Central de Penas e Medidas Alternativas.Sobre tais

informações, teve ciência o MPF (fl. 191) e a defesa do apenado (fl. 192). Síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena. É o que se observa dos comprovantes de pagamento de fl. 196 quanto à pena de multa. Outrossim, às fls. 61/62 e 135 restou demonstrado que a prestação pecuniária foi cumprida integralmente. Por derradeiro, os relatórios de prestação de serviços à comunidade de fls. 54/55, 66/70, 75/76, 78/79, 81/84, 87/96, 98/99, 102/103, 108/109, 111/119, 122/125, 138/139, 142/154 e 162/165 revelam o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, com o desempenho voluntário de uma hora e cinquenta minutos (fl. 162). Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS impostas ao sentenciado LUIZ ALBERTO MINEL, executada nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI; ed) por fim, intime-se a entidade beneficiária da prestação pecuniária que apresente, em quinze dias, prestação de contas relativa ao destino dos valores a ela depositados, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-08.2011.403.6111 - TEREZA DE FATINMA MARQUES MOURA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA DE FATINMA MARQUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A advogada pede às fls. 96/97 a reserva de honorários contratuais no valor de R\$ 5.564,89 (cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). O valor total devido pelo INSS à autora é de R\$ 9.496,33 (nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos). A tabela de honorários da OAB/SP, sugere para a advocacia previdenciária o percentual de 20 a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. Assim, apesar do contrato de honorários prever o percentual de 30% sobre o valor integral, que estaria dentro dos limites previsto, há o adicional de mais 4 salários mínimos corrigidos, o que resulta no percentual aproximado de 59% (cinquenta e nove por cento) do valor total devido à autora. Face ao exposto, considero abusivo o contrato de honorários juntado à fl. 97 e defiro o pedido de reserva de honorários somente do percentual de 30% sobre o valor total, restando indeferido o acréscimo de 4 salários mínimos, conforme requerido à fl. 96. Intime-se e após o decurso de prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos desta decisão.

0003564-45.2012.403.6111 - ZILDA MESSIAS DE SOUZA SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA MESSIAS DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da certidão de fl. 76, esclareça a autora acerca da divergência em seu nome (fls. 77 e 78), providenciando, se for o caso, a retificação de seu nome junto à Receita Federal e comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, requirite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9) - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da planilha apresentada pela CEF às fls. 419/421, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, dê-se vista à CEF acerca do teor da petição de fls. 394/396, também pelo prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar após o prazo supra. Após, enviem-se as cópias das mencionadas planilha e petição ao perito, a fim de complementar o laudo pericial, em conformidade com o despacho de fl. 392. Int.

0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA (SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que já transcorreu o prazo solicitado à fl. 151, diga a executada (CEF) sobre os cálculos da

Contadoria, bem assim sobre a manifestação da exequente acostada às fls. 146/149, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão. Int.

0003847-68.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO LOPES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LOPES DE MORAIS
Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002867-37.1994.403.6111 (94.1002867-1) - GERALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 125. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0003767-51.2005.403.6111 (2005.61.11.003767-3) - LINO PEREIRA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o documento juntado às fls. 261/262, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000010-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000010-2) - DORIVAL DAVILA GARCIA - ESPOLIO X TEREZINHA DE OLIVEIRA GARCIA X PERICLES SANCHES X ROMEU ROTELLI - ESPOLIO X ONEIDA MIRANDA ROTELLI X IRACI ANTUNES PAVAO DE SOUZA X ELOI BELLOMO - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES BELLOMO RUIZ X EITOR GIROTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Homologo a habilitação dos herdeiros de Dorival DAvilla Garcia (fls. 439/444 e 463/464), de Romeu Rotelli (fls. 446/455) e de Eloi Bellomo (fls. 436/438), nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para a retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000025-71.2012.403.6111 - DOMINGOS PRIMO CORREDATO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 151/152, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003163-46.2012.403.6111 - LIDIA RICCI FERREIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONSTRUTORA GRAPHITE LIMITADA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003992-27.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA SOCORRO DE SOUZA COSTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004043-38.2012.403.6111 - OSWALDO MARCOLONGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004153-37.2012.403.6111 - CELSO DIAS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004224-39.2012.403.6111 - VALTER FARIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004335-23.2012.403.6111 - IVANIR RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004338-75.2012.403.6111 - HISSAO SAITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004339-60.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004374-20.2012.403.6111 - FRANCISCA ALVES SIMIONATO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004400-18.2012.403.6111 - MAURICIO MARTINS ULIAN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004522-31.2012.403.6111 - JOSE NUNES LEAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004594-18.2012.403.6111 - ADEMIR APARECIDO ALVES DA CONCEICAO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004646-14.2012.403.6111 - ANA MARIA RAMIRES FANTACINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000247-05.2013.403.6111 - FRANCISCA MARIA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000299-98.2013.403.6111 - DELCINO JERONIMO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000561-48.2013.403.6111 - IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000763-25.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000792-75.2013.403.6111 - WILSON FIGUEIREDO PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001018-80.2013.403.6111 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001070-76.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE GARÇA(SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0001091-52.2013.403.6111 - MARGARIDA TEIXEIRA LOPES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001139-11.2013.403.6111 - ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001196-29.2013.403.6111 - JOSE AMARILSO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001202-36.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000253-46.2012.403.6111 - IVO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a procuradora do falecido junte aos autos a cópia da certidão de óbito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000976-80.2003.403.6111 (2003.61.11.000976-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONÇA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA

Indefiro, por ora, o requerido pela ANP às fls. 288/288vs, uma vez que, sequer, o executado foi intimado para pagamento do débito executado. Assim, atendendo-se ao requerido pelo MPF às fls 281/284, via imprensa oficial, intime-se a parte executada AUTO POSTO JOCKEY GAUCHÃO LTDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 8.339,85 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) - atualizados até jan/2013, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004766-72.2003.403.6111 (2003.61.11.004766-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EZEQUIAS RAMOS X JULIA ALVES

RAMOS(SP058877 - LUIZ LARA LEITE E SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ALVES RAMOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 338, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001687-70.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN MARTINS MENDES(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MARTINS MENDES

Fls. 47/54: nada a decidir, vez que os valores mencionados já foram desbloqueados.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4143

EXECUCAO FISCAL

0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO X CELSO EDUARDO MOREIRA X GILBERTO JOAQUIM ZOCHIO X ILDEMAR ENCIDE SAMPAIO X PEDRO GERALDO PINTO FIGUEIRA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA e dos seus avalistas para recebimento de dívida não tributária, originada de cédulas de crédito rural emitidas em favor do Banco do Brasil S/A, posteriormente recebidas pela União em dação em pagamento, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.À fl. 07 foi determinada a manutenção no polo passivo da presente execução apenas da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília. Citada (fl. 10), a executada nomeou à penhora o imóvel situado na Av. Nelson Spielmann, 1367, matriculado sob nº 7231 no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta urbe (fls. 12/24).A nomeação, porque serôdia, não foi conhecida pelo Juízo (fl. 26).Às fls. 28/29 a exequente pugnou pela reconsideração da decisão de fl. 07, requerendo a inclusão de todos os coobrigados no presente feito executivo, ao argumento de que respondem solidariamente pelo pagamento, porquanto avalistas da dívida cobrada. No mesmo ensejo, requereu a penhora do bem imóvel matriculado sob nº 7231 no 2º C.R.I. local. Juntou documentos (fls. 30/98).Deferidos os pleitos (fl. 99), os coexecutados José Jurandir Gimenez Marini, François Regis Guillaumon, José Antônio Marques Rodrigues, Leomar Totti e Antônio Roberto Marconato foram citados (fls. 114, 117, 118, 119 e 127).O bem indicado pela exequente restou penhorado às fls. 134/144 e avaliado em R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em 09/02/2007.Os coexecutados Heleno Gual Nabão e Jorge Shimabukuro foram citados e intimados da penhora às fls. 193 e 201-verso.Retificada a inscrição em dívida ativa, nova certidão foi juntada pela exequente às fls. 238/248.Às fls. 256/313 a exequente requereu a citação dos herdeiros de Domingos Oléa Aguiar Filho, bem como sua intimação da penhora já realizada nos autos, o que restou deferido à fl. 314 e cumprido às fls. 326, 329, 342 a 344, 351, 358 a 360, 362 e 381.As r. sentenças proferidas no bojo dos embargos à execução 0001135-81.2007.403.6111, 0003752-14.2007.403.6111, 0004470-11.2007.403.6111 e 0003077-46.2010.403.6111 foram encartadas por cópia às fls. 431/439, 441/449, 451/459 e 461/470, julgando-os improcedentes. Os recursos interpostos foram recebidos no efeito meramente devolutivo (fls. 440, 450, 460 e 471).À fl. 473 a exequente requereu a designação de hastas públicas para alienação do imóvel penhorado, pleito que restou deferido à fl. 488, determinando-se, na mesma oportunidade, a juntada de certidão atualizada da matrícula do aludido bem e sua reavaliação.A certidão da matrícula veio aos autos às fls. 492/541. O laudo de avaliação, datado de 15/06/2012, foi juntado às fls. 521/526, atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).Designadas datas para a realização de leilão judicial (fl. 529).Os herdeiros de Domingos Oléa Aguiar Filho requereram sua exclusão do polo passivo da execução às fls. 530/532; instada a manifestar, fê-lo a exequente às fls. 544/545. O pleito foi acolhido pelo Juízo à fl. 546, determinando-se a comunicação do decism à E. Corte Regional Federal para instrução da apelação 0003077-46.2010.403.6111.Os executados foram intimados das datas agendadas para realização das hastas públicas (fls. 558/561 e 571/573).Às fls. 562/565 a Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília requereu a realização de perícia para avaliação do imóvel penhorado, juntando os documentos de fls. 566/567. Chamada a se manifestar, a União requereu o indeferimento do pedido (fl. 570).Por r. decisão exarada à fl. 574, a avaliação realizada nestes autos restou mantida, indeferindo-se, por corolário, o pleito da executada.A executada postulou a reconsideração da decisão

(fls. 610/611), juntando novo laudo de avaliação (fls. 612/647) atribuindo ao bem construído o valor de R\$ 10.335.689,37 (dez milhões, trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos). A decisão de fls. 574 foi mantida, consoante fl. 648, rejeitando-se o pedido de nova avaliação do imóvel penhorado e determinando-se a abertura de vistas à exequente para manifestação acerca do laudo de fls. 612/647. A Cooperativa notificou a interposição de agravo de instrumento às fls. 649/666, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 683/688). A exequente pronunciou-se às fls. 691/694, com os documentos de fls. 695/699, aduzindo estar preclusa a discussão acerca da avaliação do imóvel penhorado. Nova manifestação da executada às fls. 701/704, reiterando o pedido de reavaliação do bem e arguindo a nulidade da praça agendada, eis que não intimado o credor hipotecário (Banco do Brasil S/A). Por r. decisão proferida às fls. 706/709, reputou-se preclusa a possibilidade de impugnação do bem. Na mesma ocasião, o leilão designado para o dia 23/04/2013 restou cancelado, mantendo-se, de resto, as demais datas, com intimação das partes (exequente, executados) e do credor hipotecário. Edital da hasta pública foi juntado às fls. 730/736. À fl. 747 a União notificou a concessão de parcelamento do débito exequendo sob as balizas da Lei 10.522/2002, implicando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Todavia, para evitar possível tentativa de frustração da alienação judicial com o pagamento de apenas uma parcela, requereu a manutenção das hastas designadas para os dias 27/08/2013 e 10/09/2013, cancelando-se as demais. O pleito da exequente foi acolhido pelo Juízo (fl. 749). Às fls. 758/760, Celso Eduardo Moreira, Gilberto Joaquim Zochio, Ildemar Encine Sampaio e Pedro Geraldo Pinto Figueira, na qualidade de terceiros interessados, manifestaram interesse na aquisição do imóvel penhorado mediante alienação por iniciativa particular, com escora no artigo 685-C e seguintes do CPC. Juntaram instrumentos de procuração e os documentos de fls. 761/784. Intimadas as partes a se pronunciarem acerca da proposta formulada (fl. 785), a executada Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília externou sua anuência (fls. 790/791). A exequente, de seu turno, manifestou-se às fls. 793/798, admitindo a possibilidade de, no prazo previsto no 1º do artigo 22, da LEF, sobrevir proposta mais favorável aos interesses dos litigantes, considerando, como critérios de comparação, o valor para aquisição do bem, o valor da primeira prestação e o número de parcelas. Condição, de toda sorte, a aceitação da proposta à realização de todos os pagamentos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. Requereu, ao final, a expedição de edital, nos termos fixados, e, em caso de inexistência de outras propostas, a intimação dos proponentes para apresentação da DARF da primeira prestação e do termo de parcelamento do valor remanescente. Na hipótese de apresentação de novas propostas, requereu a concessão de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sobre elas se manifestar. Por despacho exarado à fl. 799, a exequente foi chamada a esclarecer os seguintes pontos: a) urgência da ultimização da alienação por iniciativa particular; b) se a adoção desta forma de alienação é válida somente enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que tal instituto constitui forma de expropriação, cujo pressuposto é exatamente a regular tramitação do feito sem causa suspensiva e consequente exigibilidade do crédito tributário; c) à mingua de regulamentação no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecer se há regramento na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional das hipóteses em que será proposta essa forma de expropriação; e d) se, diante da natureza do crédito executado, o lance de eventual arrematação seria passível de parcelamento (art. 98, 11, da Lei 8.212/91), devendo, em caso negativo, justificar sua concordância com a proposta de parcelamento. Em resposta, a União Federal pronunciou-se às fls. 806/808, esclarecendo: a) que a pressa decorre do fato de que a execução arrasta-se injustificadamente há mais de sete anos, cumprindo observar o princípio constitucional da duração razoável do processo; b) dentro dos padrões ordinários, a alienação por iniciativa particular não poderia ser pleiteada pelo órgão local da PGF; c) não há regulamentação no âmbito da PGFN acerca da alienação por iniciativa particular; porém, os órgãos superiores da instituição foram consultados a respeito do caso vertente, manifestando-se favoravelmente à proposta formulada nestes autos; e d) artigo 98, 11, da Lei 8.212/91, não faz distinção entre a natureza (tributária ou não tributária) da dívida cobrada. Em reunião realizada em 18/07/2013, reduzida a termo à fl. 809, foi esclarecido pelos d. representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional que ainda que a executada não honre a prestação do parcelamento, o procedimento de alienação por iniciativa particular pode ser ultimado. Acresceram que, se deferido o pedido, não possuem a intenção de revogar a concordância já apresentada. É a síntese do que importa. Passo a decidir. Antes, porém, de arrostar os termos da proposta formulada nos autos, cumpre observar que as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, tiveram por escopo conferir maior celeridade e efetividade às execuções de título extrajudicial, conforme se extrai da exposição de motivos do aludido diploma, verbis:(...) A alienação em hasta pública, de todo anacrônica e formalista, além de onerosa e demorada, apresenta-se sabidamente como a maneira menos eficaz de alcançar um justo preço para o bem expropriado. Propõe-se, assim, como meio expropriatório preferencial, a adjudicação pelo próprio credor, por preço não inferior ao da avaliação; g) não pretendendo adjudicar o bem penhorado, o credor poderá solicitar sua alienação por iniciativa particular ou através agentes credenciados, sob a supervisão do juiz; h) somente em último caso far-se-á a alienação em hasta pública, simplificados seus trâmites (prevendo-se até o uso de meios eletrônicos) e permitindo ao arrematante o pagamento parcelado do preço do bem imóvel, mediante garantia hipotecária. (FUX, Luiz, O novo processo de execução (o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial), Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 193). Evidencia-se esse intento com a nova redação atribuída ao artigo 647, do CPC, alterando a ordem das formas de expropriação: Art. 647. A expropriação

consiste: I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no 2º do art. 685-A desta Lei; II - na alienação por iniciativa particular; III - na alienação em hasta pública; IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel. Observa-se, pois, a introdução de novas modalidades de expropriação, somando-se àquelas já existentes de adjudicação em favor do credor e alienação em hasta pública, a alienação por iniciativa particular, cujas linhas gerais foram traçadas no novel artigo 685-C, do Estatuto Processual Civil, nos seguintes termos: Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispondo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Com escora nesse dispositivo, às fls. 758/760 foi formulada proposta de alienação do bem penhorado no presente feito. Nesse particular, não é de causar espécie a aplicação desse procedimento às execuções fiscais, considerando a subsidiariedade do CPC ao rito previsto na LEF, por expressa disposição do artigo 1º, da Lei 6.830/80. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO DIRETA DO BEM PENHORADO. ART. 685-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE. 1. A redução da penhora com base na alegação de excesso da medida constritiva deve ser analisada com cautela, tendo em vista a possibilidade de que os bens penhorados venham a ser levados a segundo leilão, no qual é prática corrente que o preço de arrematação seja fixado no patamar de 60% da avaliação. 2. A alienação por iniciativa particular mostra-se prioritária em relação à alienação em hasta pública, com fulcro nos arts. 647, 647 685-C e 686 do CPC, dispositivos esses aplicáveis à execução fiscal, por força do art. 1º da Lei nº 6.830/1980, em que inexistente qualquer vedação a procedimentos expropriatórios diversos da adjudicação e da alienação em hasta pública. 3. Ademais, no caso de alienação por iniciativa particular, não se vislumbra qualquer prejuízo ao executado, tendo em vista que o preço mínimo não poderá ser inferior ao da avaliação. (TRF 4ª Região - Segunda Turma - Processo 200904000412962 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Data da Decisão: 09/02/2010 - Data da Publicação: 10/03/2010 - destaquei). Insta, outrossim, anotar que a dívida cobrada nestes autos encontra-se com sua exigibilidade suspensa, eis que incluída no parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, conforme noticiado pela própria exequente às fls. 747/748. Essa situação, entretanto, não impede eventual alienação do bem penhorado, tendo em vista a expressa concordância apresentada pelo devedor às fls. 790/791, sendo tal medida de natureza patrimonial, e, portanto, inserida em sua esfera de disponibilidade. De outro giro, forçoso considerar que a medida atende o interesse fazendário, pois garante a alienação do bem ao menos pelo valor da avaliação, visto que pelo menos um terceiro já manifestou interesse na aquisição do bem. Releva ponderar que no procedimento de alienação em hasta pública é possível que o bem seja arrematado em segunda praça por preço inferior à avaliação, desde que não seja vil, nos termos do artigo 692, CPC. Nesse particular, atente-se para o fato de que a executada Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília teve sua sede principal arrematada no bojo da execução fiscal 0003832-36.2011.403.6111, também em trâmite perante este Juízo. Naqueles autos, o imóvel, avaliado por auxiliar do Juízo em R\$ 12.530.000,00, foi arrematado por R\$ 7.520.000,00, o que reforça a conclusão de que o procedimento ora pretendido confere evidentes vantagens às partes envolvidas no litígio, garantindo inclusive o princípio de que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa possível ao devedor (artigo 620, do CPC). Ademais, considerando a concordância das partes, tal medida atende ao princípio da economia processual, pois em princípio não se vislumbra, ao menos por ora, interesse na oposição de embargos à arrematação - considerando, nesse ponto, a manifestação da executada à fl. 791, de que a COOPEMAR renúncia (sic) ao seu direito recursal e às demais pretensões que prejudiquem a venda em questão, desde que se efetive a quitação integral do preço ofertado. Fixadas estas premissas, passo a disciplinar os termos em que será realizada a alienação por iniciativa particular nestes autos. Tal como já asseverado na decisão de fl. 799, inexistente, no âmbito da nossa E. Corte Regional Federal, regulamentação do procedimento da alienação por iniciativa particular, tal como prevista no 3º do artigo 685-C, do CPC. Verifico, contudo, que o Egrégio Conselho da Justiça Federal publicou a Resolução 160, de 08 de novembro de 2011, com vistas a regulamentar a nova modalidade expropriatória, cumprindo seja observada no presente caso, no que couber, considerando suas peculiaridades. Pois bem. Nos termos do artigo 685-C, 1º, CPC, cabe ao Poder Judiciário fixar o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem, aspectos também referidos no artigo 5º, da Resolução 160/2011-CJF. Para esse desiderato, hei por bem adotar os argumentos apresentados pela União (FN) às fls. 793/798. Embora alguns aspectos ali delineados sejam baseados na proposta já apresentada por particular interessado na aquisição do bem, não entrevejo qualquer mácula neste procedimento, pois estes parâmetros estão sendo fixados como mínimos para aquisição do bem, sendo oportunizado a outros possíveis interessados

oferecerem proposta que os supere. De outra parte, tendo em vista a alegação fazendária de que a alienação por iniciativa particular ainda não foi regulamentada no âmbito da PGFN; o fato de já existir proposta concretizada nos autos; o princípio da menor onerosidade que deve presidir o processo de execução (CPC, art. 620); e, ainda, o disposto no caput do artigo 685-C, do CPC, que não impõe a alienação por corretor credenciado, não se verifica a necessidade de se nomear um corretor para a realização da alienação pleiteada. De fato, em se tratando de alienação judicial, não existe obrigatoriedade de atuação deste profissional. Caso seja necessária a recepção de lances orais, estará encarregado desta função um Analista Judiciário-Executante de Mandados a ser designado, tal como ocorre nas hastas públicas. Assim, nos termos do artigo 685-C, 1º, do CPC, passo à fixar as condições da alienação: a) Prazo: fixado em 10 dias para apresentação das propostas escritas, que deverão ser protocolizadas entre os dias 26 de agosto e 04 de setembro de 2013, sob pena de preclusão. Caso sejam apresentadas outras propostas que atendam aos parâmetros fixados no edital, será oportunamente designada data, em que será admitida a apresentação de propostas orais, que superem a melhor proposta escrita, e que serão recepcionados por Analista Judiciário - Executante de Mandados. Ressalte-se que nesta oportunidade estarão admitidos a apresentar propostas somente aqueles que apresentaram propostas por escrito no prazo acima estabelecido que superem os parâmetros mínimos estipulados no edital (aplicação analógica do artigo 4º, VIII, da Lei 10.520/02). b) Publicidade: além daquela prevista na LEF (fixação do edital no átrio do Fórum e publicação na imprensa oficial), deverá a serventia providenciar a comunicação à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo, solicitando que o edital seja divulgado em sua página na internet, bem como à assessoria de imprensa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a divulgação da informação da alienação em especial na imprensa local; c) Preço mínimo: será o da avaliação realizada nos autos, isto é, R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), consoante fls. 521/526, devendo seu recolhimento ser efetuado inicialmente através de depósito judicial, sendo oportunamente intimada a Fazenda Pública para informar os dados necessários para a sua conversão em renda. Ressalto, neste aspecto, que como já deliberado na r. decisão de fls. 706/709-verso, a possibilidade de impugnação ao valor do bem foi atingida pela preclusão, fato que determinou a perda de objeto do agravo tirado pela executada (fls. 802/804); d) Condições de pagamento: será possível o parcelamento do valor da aquisição do bem, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos tributários, inclusive no que tange ao índice de reajuste das prestações, em virtude de aplicação analógica do disposto no artigo 98, parágrafo 1º, e seguintes da Lei n.º 8.212/91; e) Garantias: em caso de parcelamento, o que deverá expressamente constar da Carta de Alienação por Iniciativa Particular, constituir-se-á para garantia deste débito hipoteca sobre o bem alienado em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º (redação dada pela Lei n.º 9.528/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91. Mister ressaltar que em caso de inadimplemento de qualquer das parcelas mensais, incidirá a multa de 50% sobre o valor do saldo devedor remanescente, a teor do 6º do mesmo dispositivo legal, também aplicado por analogia à espécie. Reitere-se que, no caso de parcelamento do valor da alienação do bem, serão aplicadas por analogia as demais disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social já mencionadas; Deverá ser afixada no átrio do Fórum tabela contendo as propostas apresentadas, que deverá ser atualizada tão logo a petição que informe nova proposta seja entregue em Secretaria pelo Setor de Protocolo. Não comparecendo os proponentes na data designada para apresentação de propostas orais, prevalecerá a melhor proposta apresentada por escrito, assim considerada aquela que indicar o maior valor para aquisição do bem, o maior valor da primeira prestação e o menor número de parcelas, parâmetros avaliados nesta ordem. Após a definição da proposta vencedora, a alienação será formalizada por termo nos autos, observando-se, nesse intento, o disposto no 2º do art. 685-C, CPC, devendo o adquirente comprovar o recolhimento do valor integral do bem ou da primeira prestação, conforme o caso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso haja desistência infundada da aquisição, poderá ser imposta multa ao desistente de até 20% (vinte por cento), com espeque no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil. Neste caso, será declarada vencedora a segunda melhor proposta apresentada, e assim sucessivamente, intimando-se o proponente a depositar o preço nos termos mencionados. Ante o ora deliberado, CANCELE-SE a hasta pública designada nestes autos. EXPEÇA-SE o necessário. Tendo em vista a aplicação da sanção prevista na Lei n.º 8.212/91 em caso de descumprimento do parcelamento, bem como da possibilidade de imposição de multa em caso de desistência da aquisição, intemem-se os terceiros interessados para que informem se ratificam a proposta já apresentada. Notifiquem-se os credores hipotecários. Sem prejuízo, cumpra-se o deliberado à fl. 546, encaminhando-se cópia daquele r. decisum visando à instrução da apelação 0003077-46.2010.403.6111. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002907-82.1995.403.6111 (95.1002907-6) - JOAO ANTONIO FILHO X JOAO APARECIDO MORALI X JOAO BATISTA COSTA X JOAO CAMARGO FILHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos das contas do FGTS dos autores João Antonio Filho e João Camargo Filho demonstrando o crédito de setembro/1987 e respectivo índice de JAM (fls. 436).Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2) - LAURA AKIKO KIMOTO X LUCIA HELENA GALVAO ALCALDE X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA X MARIA ZELIA DE SOUZA X MARINA FREDERICHI MARTIM X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MILDRED MARQUES DE ALMEIDA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) Fls. 445/463: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela ré na petição de fls. 445.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000264-20.1996.403.6111 (96.1000264-1) - SANDRA REGINA DE ARRUDA BELLOTI GARCIA X TEREZA CONCEICAO TIROLI PAIAO X YOLLAH DE SOUZA MIRA X ZACHARIAS JABUR(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) Fls. 172/192: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001103-45.1996.403.6111 (96.1001103-9) - MAQUINAS SUZUKI S/A(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA OAB138374) Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 250/252.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto às fls. 270/280 no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000176-18.2004.403.6111 (2004.61.11.000176-5) - JOSE LUIS AYRES SANTOS(SP195956 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 368/371: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da ação (fls. 366).Arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000353-46.2004.403.6122 (2004.61.22.000353-7) - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002312-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002312-1) - MARCIO DE OLIVEIRA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor apurado às fls. 238/239.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004069-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004069-7) - INES PEREIRA DA SILVA(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 17), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002149-61.2011.403.6111 - BENEDITO LEUTERIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002654-52.2011.403.6111 - CLARICE CHICONI BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, analisarei o pedido de fls. 118/119. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000567-89.2012.403.6111 - SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002970-31.2012.403.6111 - ALCIDES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003113-20.2012.403.6111 - AMYR KENZO ITO KFOURI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003493-43.2012.403.6111 - JOSE TEOFILLO DE OLIVEIRA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92: Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 10), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003686-58.2012.403.6111 - WALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003904-86.2012.403.6111 - MOISES RAMOS(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para

oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000425-51.2013.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. À União Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000464-48.2013.403.6111 - VALDELENA FERREIRA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000558-93.2013.403.6111 - NIVALDO BATISTA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000765-92.2013.403.6111 - VIRGINIA MAGON CORRADI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação retro, nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000874-09.2013.403.6111 - APARECIDA CANDIDO (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002545-67.2013.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença de fls. 79/98 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002455-72.1995.403.6111 (95.1002455-4) - JOVES APARECIDO MALÍCIA X JULIO RODRIGUES MEDRADO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 490/493 com relação ao autor Júlio Rodrigues Medrado. Com relação ao autor Joves Aparecido Malícia, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-89.2013.403.6111 - VALDETE DOS REIS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 11/09/2013, às 10h30min. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001799-05.2013.403.6111 - MARIA FERNANDES LUIS CARDOSO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRUPO MULTICOBRA(SP084314 - JOSE MARTINS)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 05 de setembro de 2013, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0002561-21.2013.403.6111 - SIDNEI CAIJANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a impossibilidade do sr. Perito Judicial, redesigno, para o dia 25/09/2013, às 10:00 horas, a perícia agendada nestes autos, seguida por audiência a ser realizada às 10:30, nos moldes explicitados na decisão anterior. Intimem-se pessoalmente o requerente e o Instituto Previdenciário. Solicite-se, junto à Central de Mandados, a devolução dos mandados sem cumprimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002570-80.2013.403.6111 - RONILDO CARDOSO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a impossibilidade do sr. Perito Judicial, redesigno, para o dia 25/09/2013, às 11:00 horas, a perícia agendada nestes autos, seguida por audiência a ser realizada às 11:30, nos moldes explicitados na decisão anterior. Intimem-se pessoalmente o requerente e o Instituto Previdenciário. Solicite-se, junto à Central de Mandados, a devolução dos mandados sem cumprimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002598-48.2013.403.6111 - RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a impossibilidade do sr. Perito Judicial, redesigno, para o dia 02/10/2013, às 10:00 horas, a perícia agendada nestes autos, seguida por audiência a ser realizada às 10:30, nos moldes explicitados na decisão anterior. Intimem-se pessoalmente o requerente e o Instituto Previdenciário. Solicite-se, junto à Central de Mandados, a devolução dos mandados sem cumprimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002606-25.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a impossibilidade do sr. Perito Judicial, redesigno, para o dia 02/10/2013, às 11:00 horas, a perícia agendada nestes autos, seguida por audiência a ser realizada às 11:30, nos moldes explicitados na decisão anterior. Intimem-se pessoalmente o requerente e o Instituto Previdenciário. Retifiquem-se os mandados expedidos. mandados sem cumprimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002699-85.2013.403.6111 - JOSE CARLOS VERZOTTI(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a

data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002732-75.2013.403.6111 - ANDREIA DA SILVA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela autora; anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual pretende a autora a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que está incapacitada para realizar suas atividades laborativas e habituais em razão de ser portadora de osteonecrose do quadril, artrose do quadril e de otto pelvis bilateral, enfermidades que, segundo o que relata, são degenerativas e crônicas.Aduz que, em 26.06.2013, requereu administrativamente o benefício almejado, mas que teve o seu pedido indeferido, por não ter a autarquia previdenciária constatado incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.DECIDO:Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, a autora, na data de 26.06.2013, formulou requerimento de concessão de auxílio-doença perante o INSS, o qual indeferiu o pedido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa (fl. 32).Entretanto, os documentos médicos juntados aos autos acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS.Com efeito, no relatório médico de fl. 19, datado de 10.07.2013, o médico que acompanha a autora atestou que esta está proibida de realizar qualquer trabalho de pé, realizando esforço repetitivo e pegando peso devido ao seu problema ortopédico. Atesta, ainda, que a autora deve ser afastada por tempo indeterminado de suas atividades laborativas.Tal documento basta para forrar a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediendo do trabalho) que não parece debelado.Há de prevalecer a conclusão do aludido documento, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá.Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, benefício de auxílio-doença em favor da autora; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício.Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003709-04.2012.403.6111 - DHENYS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 131/132: Por ora, cancelo a audiência e perícia designadas nos autos.Concedo à patrona do autor o prazo de 15 (quinze) dias para informar e comprovar nos autos o endereço atualizado deste e de sua curadora, bem como para esclarecer se estes realmente estão separados de fato e, em caso positivo, se a curadora continua exercendo tal encargo.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004195-86.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-

31.2012.403.6111) ERIVALDO FRANCISCO MARILIA - EPP(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51/52: anote-se no sistema processual a regularização da representação processual pela parte embargante.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e intime-se pessoalmente a parte embargada.

0000204-68.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-05.2011.403.6111) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 58:Vistos em inspeção.Diante do tempo decorrido, promova a Secretaria consulta ao andamento do feito principal.Não tendo sido efetivada a segurança do juízo nos autos da execução fiscal, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 57.Publique-se esta bem como a decisão de fl. 57.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 57:Vistos.Ante o disposto no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 0004235-05.2011.403.6111, para posterior prosseguimento deste feito.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002141-21.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COSME DA SILVA RODRIGUES

Vistos.Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da parte executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 122.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido.Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o), procedendo-se à restrição de transferência do referido bem por meio do sistema Renajud.Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente, por publicação, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando provocação da parte interessada.Cumpra-se, e após, publique-se.

0001731-26.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. Considerando que foram opostos embargos pelo coexecutado Pedro Bertola, conforme demonstra o documento de fl. 142, torno nula a determinação de expedição de ofício contida no despacho de fl. 140.No mais, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 79/80, 123/124 e 127/128).Publique-se.

0003454-80.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA - ME X SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA GALLO(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Fl. 59: defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria pelo requerente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 55.Intime-se e cumpra-se.

0003470-97.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HELOISA IGARASHI MARILIA - ME X HELOISA IGARASHI

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela parte exequente à fl. 51.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0002112-63.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS DE JESUS BOFETTI

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil,

para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução. Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do juízo, contados da comunicação feita pelo juízo deprecado, nos termos do artigo 738, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 652, do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação, na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor. Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta for obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, expedindo-se o necessário. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias juntadas às fls. 19/23, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e cumpra-se.

0002330-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO)

Diante das guias apresentadas pela parte exequente às fls. 45/49, determino que sejam desentranhadas e substituídas por cópia. Encaminhem-se os referidos documentos ao Juízo Deprecado, para distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nestes autos. No mais, acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 25/43, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência, e após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001960-98.2002.403.6111 (2002.61.11.001960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Em face do certificado à fl. 189, informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve individualização dos valores devidos aos trabalhadores relativos à Inscrição FGSP200201324. Publique-se.

0002195-65.2002.403.6111 (2002.61.11.002195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANEMAR OBRAS E SANAMENTO MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos. Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da parte executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 252. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido. Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o), procedendo-se à restrição de transferência do referido bem por meio do sistema Renajud. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se parte exequente, por publicação, com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatório dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Cumpra-se, e após, publique-se.

0002883-27.2002.403.6111 (2002.61.11.002883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MENDONCA E COLENZIO COMERCIAL LTDA-ME X RAIR RIBEIRO MENDONCA(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA) X HELIO AUGUSTO COLENZIO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)
DESPACHO DE FL. 310: Vistos. O pagamento de honorários dos defensores dativos deve ser efetuado após o

trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e, após, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 309. Publique-se esta decisão, bem como a sentença de fl. 307. Cumpra-se. SENTENÇA DE FL. 307: Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito relativo à CDA sob nº 80 4 02 039421-00, noticiada à fl. 301 e comprovada às fls. 302/304, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora efetivada à fl. 265; levantem-se as restrições de fl. 269. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001199-62.2005.403.6111 (2005.61.11.001199-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIBRINDES INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA EPP X ROSANE BRAMBILLA TOGNOLI X LAERTE TOGNOLI JUNIOR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Vistos. Concedo ao arrematante prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a formalização do parcelamento do valor da arrematação, trazendo aos autos cópia do termo de parcelamento, bem como para que traga aos autos comprovante de quitação do imposto devido sobre a transmissão do bem - ITBI. Com a vinda aos autos dos documentos acima referidos, expeça-se carta de arrematação do bem arrematado, conforme documento de fls. 623, nos termos do artigo 98, da Lei n.º 8.212/91, entregando-a ao arrematante mediante recibo nos autos. Intime-se o arrematante, por publicação. Para tanto, inclua-se o nome do arrematante no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão. Cumpra-se.

0000560-68.2010.403.6111 (2010.61.11.000560-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE BARBOZA SERAFIM

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 87 pelo exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 25), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 87. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente execução, do qual deverá constar Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. P. R. I.

0002162-60.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANINA DE MORAES FRAUCHES

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 55 pelo exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 185-2012-EF, independente de cumprimento. Custas já recolhidas (fl. 09), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001310-02.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SPILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO SPILA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo coexecutado Luiz Gustavo Spila, por meio da qual sustenta ser indevido o redirecionamento da execução em face de sócio, qualidade que não nega empalmar, de sorte que, escorado nisso, pretende ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal. Acerca da exceção desfiada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial (cf., na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, o coexecutado Luiz Gustavo Spila argumenta que não pode ser responsabilizado pela cobrança incoada, tendo em conta que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN e no art. 50 do Código Civil. Todavia, licença concedida, não é assim. Consoante jurisprudência do E. STJ, a responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (grifei). Outrossim, conforme disposto na Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-

gerente. Dessa forma, tendo em vista que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, conforme se verifica às fls. 14, 29 e 97/98, conclui-se que, sem informe ao Registro de Comércio ou providências contratuais de extinção e liquidação, com a respectiva apuração de haveres, a executada encerrou suas atividades irregularmente, ocorrendo confusão patrimonial entre os bens da sociedade e o de seu sócio, o que autoriza o redirecionamento da execução contra o último, com base, ainda, no art. 50 do Código Civil. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 46/73. Publique-se a presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0000337-13.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA - EPP

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0000466-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA ATLETICO CLUBE

À vista do certificado à fl. 14, e diante dos documentos juntados às fls. 15/17, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado na decisão de fl. 11 e verso. Publique-se e cumpra-se.

0000758-03.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FABIO AUGUSTO EVANGELISTA - EPP

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 18/20. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001921-18.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 14/15. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2247

MONITORIA

0006163-31.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X REGIANE CASTRO DE PAULA X MARIA DE FATIMA DO CARMO SERAFIM X BENEDITO SERAFIM(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER)

Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº : 0006163-31.2010.403.6109PARTE AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE RÉ : REGIANE CASTRO DE PAULA, BENEDITO SERAFIM e MARIA DE FÁTIMA DO CARMO SERAFIMS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃOI - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de REGIANE CASTRO DE PAULA, BENEDITO SERAFIM e MARIA DE FÁTIMA DO CARMO SERAFIM, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitório.Sustenta que pactuou com a requerida Regiane Castro de Paula Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0317.185.0003571-08 e respectivos Termos Aditivos, garantido fidejussoriamente pelos demais requeridos, o qual não restou quitado, resultando numa dívida no valor de R\$ 35.068,08 (trinta e cinco mil, sessenta e oito reais e oito centavos), devidamente atualizada e corrigida até 30/06/2010 na forma prevista no contrato. Juntou documentos (fls. 05/49).A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 67, alegando que a condição de agente Operador do FIES passou a ser desempenhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, requerendo que este seja intimado a prosseguir com o presente feito, o que foi deferido à fl. 68.Citados, a requerida Regiane Castro de Paula apresentou embargos à ação monitória às fls. 84/122 e os requeridos Benedito Serafim e Maria de Fátima do Carmo Serafim às fls. 415/459, acompanhados dos documentos de fls. 123/414 e 460/466 respectivamente.A parte ré arguiu, inicialmente, a existência de conexão da presente ação com o processo nº 2009.61.09.002357-6, em que os ora requeridos figuram como autores em face da instituição bancária, discutindo o mesmo contrato ora cobrado. Sustentou a inépcia da inicial e a falta de interesse processual da embargada por inidoneidade da via eleita. Mencionou que devem ser aplicadas ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova. No mérito, alegou a proibição da capitalização de juros, a cobrança de correção monetária não prevista em contrato, a abusividade da incidência da Tabela Price, a aplicação de juros remuneratórios acima do patamar de 9% previsto em contrato, que os juros moratórios devem ser reduzidos para 1% ao ano, a abusividade no cálculo da multa moratória e da pena convencional. Sustentou a inexistência de mora da embargante e requereu a repetição do indébito em dobro. Pleiteou a realização de perícia contábil a fim de comprovar suas alegações e recalculer o montante corretamente devido. Ao final, requereu, a) o acolhimento das preliminares levantadas ou b) a procedência dos embargos monitórios a fim de que seja recalculado o valor devido da seguinte forma : b.1) redução dos juros remuneratórios para 9% ao ano, conforme cláusula contratual; b.2) redução dos juros moratórios para 1% ao ano; b.3) afastamento dos juros capitalizados; b.4) exclusão da cobrança de comissão de permanência, por ausência de previsão contratual; b.5) redução da multa de mora para 2% sobre cada parcela em atraso, isoladamente; b.6) exclusão da Tabela Price; b.7) exclusão da correção monetária, por ausência de previsão contratual, ou sua redução; b.8) a redução equitativa da multa de 10% prevista na cláusula 13.3 do contrato firmado entre as partes; c) após a apuração do montante realmente devido, a repetição do indébito em dobro; d) a limitação da taxa de juros em R\$ 50,00, conforme art. 5º, 1º, da Lei 10.260/01 e cláusula do contrato, durante o período em que se utilizou o financiamento; e) em sede de antecipação de tutela requereu que a ré se abstenha de lançar o nome da autora e dos fiadores nos cadastros negativos de crédito; f) a designação de audiência de conciliação. Os requeridos Benedito Serafim e Maria de Fátima do Carmo Serafim requereram, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal em litigância de má-fé. Manifestação do FNDE à fl. 473, requerendo que a decisão de fl. 68 fosse reconsiderada, uma vez que a Lei que dispõe sobre o FIES não fez o FNDE sucessor da CEF em todos os direitos e obrigações. Alega ainda que, segundo a Orientação Conjunta DEPCONT-PGF/PF-FNDE Nº 004/2011, as funções de operador e agente financeiro do FIES ainda são desempenhadas pela CEF nos contratos formalizados até 14.01.2010.Despacho proferido à fl. 477, intimando à Caixa Econômica Federal a manifestar-se sobre os embargos monitórios.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 55/58, na qual foram rebatidas as alegações da parte ré, e corroborados os argumentos lançados na petição inicial.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos monitórios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo embargante de realização de perícia contábil. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide.Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes, conforme requerido às fls. 120 e 456.A Lei nº 12.431/2011 modificou a Lei nº 12.202/2010, prorrogando o prazo para que o FNDE assumisse o papel da Caixa Econômica Federal como agente operador do FIES e determinando que cabe à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do FNDE pela Caixa Econômica Federal, no polo ativo da ação.Passo a analisar as preliminares arguidas pelos embargantes.Rejeito a alegação de inépcia da inicial e inidoneidade da via eleita.A nota de débito de fl. 34, os dados gerais do contrato de fls. 35/43 e a planilha de evolução contratual de fls. 44/48 são bastante elucidativos a respeito da evolução da dívida ora cobrada dos embargantes referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0317.185.0003571-08 e respectivos Termos Aditivos. Não consigo entrever qualquer obstáculo à defesa por conta de suposta omissão dos dados ali lançados.De outro giro, não há de se falar em inidoneidade da via eleita, por parte da embargada, pela utilização de ação monitória. Ao contrário,

esta é a via processual adequada para a embargada perseguir o crédito que acredita ter direito decorrente de dívida oriunda de contrato de financiamento bancário. Assim, não há de ser reconhecida a carência da ação, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. I - Constatado nos autos que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com os termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, é o quanto basta à instrução da monitoria, pois, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, não há porque se colocar em dúvida a idoneidade de tais documentos, ou se exigir outros mais, quando é facultada a ampla defesa da ré, porquanto, nos termos do art. 1.102-C do CPC, oferecidos os embargos o procedimento seguirá pelo rito ordinário, com sua fase cognitiva. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (AC 200733000039929 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:19/01/2009 PAGINA:183). Passo a analisar a alegação de conexão da presente ação monitoria com a ação ordinária nº 2009.61.09.002357-6. Da análise dos documentos de fls. 127/414 verifico que em ambas as ações discute-se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0317.185.0003571-08 e respectivos Termos Aditivos, sendo-lhes comum a causa de pedir. Contudo, em 24 de abril de 2013 foi proferida, por este juízo, sentença no Processo nº 2009.61.09.002357-6, não subsistindo, dessa forma, a hipótese de modificação de competência, conforme orientação firmada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça na Súmula 235, no sentido de que : A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Reconheço, porém, a ocorrência de litispendência de parte dos pedidos formulados pelos embargantes, vez que, quando da propositura da presente ação monitoria, já eram objeto da ação ordinária mencionada. A litispendência ocorre quanto aos seguintes pedidos dos embargantes: a) afastamento dos juros capitalizados por implicar em anatocismo; b) exclusão da Tabela Price; c) que a ré se abstenha de lançar o nome da autora e dos fiadores nos cadastros negativos de crédito; e d) reconhecimento da relação de consumo ao contrato objeto desta ação, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Saliento que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, a teor do parágrafo 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito, ponto a ponto. Quanto às alegações dos embargantes de que a Caixa Econômica Federal estaria cobrando indevidamente juros remuneratórios, multa de mora e correção monetária em desconformidade com o que foi pactuado no contrato, bem como taxa de juros acima de R\$ 50,00, ao contrário do disposto no art. 5º, 1º, da Lei 10.260/01 e cláusula do contrato, durante o período em que se utilizou o financiamento, observo que os embargantes não trazem nenhum fato concreto a fim de comprovarem suas alegações, tampouco fazem qualquer referência a quais são os valores que entendem corretos. Não pode o juiz, conforme pretendido pelos embargantes, realizar perícia contábil, cujos custos não seriam arcados por estes vez que beneficiários da Assistência Judiciária, a fim de verificar se há ou não cobrança em patamares acima do contratado diante da mera alegação de que o valor da parcela está elevado, sem qualquer menção do valor que entende ser correto. Tratam-se de meras alegações vazias, dissociadas de qualquer fundamento em fatos concretos. Assim, por não se desincumbirem do ônus da prova, seu pedido, neste ponto, não merece acolhimento. No que tange ao pedido de exclusão da comissão de permanência, verifico que ela não foi pactuada tampouco está sendo cobrada na presente ação, devendo, por isso, ser indeferido também. Não prosperam as alegações dos embargantes, ainda, quanto à abusividade das cláusulas contratuais que prevêm os juros moratórios e a multa de 10% no caso de inadimplemento. Ao revés, encontram-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da

aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES. 1. Em ação monitória ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, 1º, do CDC (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2%. 4. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006) 5. Recurso especial provido. (RESP 201000620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010) Indefiro, também, o pedido de que a Caixa Econômica Federal seja condenada em litigância de má-fé, em virtude da não-configuração de uma das hipóteses estatuídas pelo artigo 17 do Diploma Processual Civil. Por fim, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes, vez que a Caixa Econômica Federal já informou nos autos não ser possível a realização de transação no presente caso (fls. 493/494). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço de ofício a existência de litispendência de parte dos pedidos formulados nos embargos monitórios com relação à ação ordinária nº 2009.61.09.002357-6 e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, c.c. artigo 301, inciso V, parágrafos 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e IMPROCEDENTE OS PEDIDOS dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial. Deixo de condenar os embargantes em custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. A fim de bem instruir o feito, cuide a Secretaria em trasladar para os presentes autos cópia da sentença proferida no processo nº 2009.61.09.002357-6. No mais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que a Caixa Econômica Federal volte a figurar no polo ativo da ação, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1100138-18.1995.403.6109 (95.1100138-8) - MOACIR RAMOS GUIMARAES (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº : 95.1100138-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 1100138-18.1995.403.6109 EXEQUENTE : MOACIR RAMOS GUIMARÃES EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MOACIR RAMOS GUIMARÃES ingressou com a presente ação em face do INSS, originalmente perante a Justiça Estadual, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Processado o feito, foi prolatada a sentença de fls. 154/156, que julgou procedente o pedido do autor, havendo apelação do réu às fls. 158/162 e contrarrazões do autor às fls. 164/166. Foi dado parcial provimento à apelação do réu, apenas para reduzir o montante dos honorários advocatícios (fls. 170/174). Com o trânsito em julgado o autor deu início à execução do julgado, apresentando cálculos às fls. 185/200, impugnados pelo INSS pelos cálculos de fls. 202/204. Intimadas as partes, o autor trouxe novos cálculos às fls. 206/209, também impugnados pela autarquia às fls. 212/214, sendo por isso os autos remetidos ao contador judicial, que deu parecer favorável às contas do autor de fls. 206/209, havendo manifestação de autor e réu às fls. 217 verso e 219/221 respectivamente. O INSS apresentou planilha de cálculos da DATAPREV às fls. 223/224, com manifestação do autor à fl. 228. Houve nova remessa ao contador à fl. 229, com manifestação do autor à fl. 230 e do réu à fl. 231. Sentença prolatada à fl. 233, homologando os cálculos do contador de fl. 229 e determinando o pagamento. Contra esta decisão foi interposta apelação pelo INSS às fls. 235/238, recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 243). Contrarrazões do autor às fls. 245/250. Após a expedição de precatório para pagamento ao autor (fl. 252), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

apreciação do recurso, sendo a sentença mantida (fl. 259). Contra a decisão de fls. 269/270 que não admitiu o recurso especial de fls. 262/265, houve interposição de Agravo de Instrumento, remetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 272 e 276). Os autos baixaram à Primeira Instância, sendo redistribuídos para a Justiça Federal em razão da instalação de Vara Federal em Piracicaba/SP. Foi noticiado o depósito pelo INSS em conta judicial do valor do precatório à fl. 295, tendo o autor requerido o levantamento e a Autarquia concordado com o pedido (fls. 297 e 298-verso). Expedidos e retirados pelo autor os alvarás de levantamento de fls. 304/305, o INSS requereu a extinção da execução pelo pagamento, nos termos do art. 794 do CPC (fl. 307). Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 310), sendo estes desarquivados para apensamento do Agravo de Instrumento 95.1105681-6, que determinou o desentramento de petição que não pertencia aos presentes autos. À fl. 313 foi juntada cópia de decisão proferida no Recurso Especial nº 64.079-2 - São Paulo - Registro 95/0019060-5, que deu parcial provimento ao recurso do INSS. Intimada a se manifestar sobre a redução do IPC resolvida pelo STJ, o INSS requereu às fls. 318/319 a devolução do valor que o autor recebeu a maior com o pagamento do precatório. Intimado, o autor não se manifestou nos autos. Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo por decisão de fl. 323, publicada na Imprensa Oficial, conforme certidão exarada na mesma folha. Os autos foram desarquivados pela Comissão de Avaliação e Gestão Documental e remetidos para a 1ª Vara Federal em Piracicaba em razão da impossibilidade de sua eliminação, tendo em vista a inércia do réu no que tange a seu interesse em ver ressarcido os cofres da União. Intimado, o INSS requereu às fls. 334/335 a intimação do autor para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal em Piracicaba, em face de sua criação, tendo o juízo deferido o pedido do réu. Houve redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal em Piracicaba em razão da especialização da 4ª Vara em Execuções Fiscais. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 342/346, impugnando o valor cobrado, sustentando haver violação do princípio da coisa julgada e prescrição intercorrente. O INSS contrapôs-se às alegações do autor às fls. 349/350. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que tange à execução do julgado que o autor MOACIR RAMOS GUIMARÃES promoveu em face do INSS, verifico a extinção da obrigação pelo pagamento, motivo pelo qual o processo de execução deve ser extinto nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. De outro giro, não merece prosperar o pedido de ressarcimento formulado pelo INSS às fls. 334/335. Ainda que se admitisse que a cobrança do valor pago a maior ao autor fosse promovida nos presentes autos, e não em ação própria, o crédito da Autarquia Previdenciária foi fulminado pela prescrição. A cobrança em questão teve início em 18.11.1996 (fl. 318), o que poderia, em tese, ter interrompido o prazo prescricional. Ocorre que diante da inércia do autor em promover o ressarcimento após sua intimação, os autos foram equivocadamente remetidos ao arquivo e por lá permaneceram por longo período, de 26.11.1998 a 23.07.2009, tendo o credor retomado à cobrança apenas em 20.01.2011 (fls. 323-verso, 324 e 334). Saliento que o INSS, apesar de intimado, não se insurgiu contra a decisão de remessa dos autos ao arquivo, permanecendo inerte até sua intimação em 14.01.2011. Observo que naquela época a defesa do INSS era feita por advogado contratado, conforme procuração de fl. 80, o qual era intimado pela imprensa oficial e que a prerrogativa da intimação pessoal aos procuradores federais foi introduzida apenas em 2004, pelo art. 17 da Lei nº 10.910, de 15.07.2004. III - DISPOSITIVO Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO promovido por MOACIR RAMOS GUIMARÃES em face do INSS, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Declaro, ainda, a PRESCRIÇÃO do crédito do INSS em face de MOACIR RAMOS GUIMARÃES, pelas razões acima expostas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006978-09.2002.403.6109 (2002.61.09.006978-8) - MARCOS GARCIA FUENTES X MARILICE FERREIRA PRADO (SP129201 - FABIANA PAVANI E SP123448 - CLAUDIA ALGARVE GARCIA FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA TIPO M _____/2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 2002.61.09.006978-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006978-09.2002.403.6109 PARTE AUTORA : MARCOS GARCIA FUENTES e MARILICE FERREIRA PRADO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 687/694, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Sustenta haver omissão do juízo quanto à questão da limitação dos juros ao patamar de 10% ao ano, da vedação do anatocismo e de que os acessórios, como o seguro habitacional, sejam reajustados em conformidade com o índice utilizado para correção da prestação, no caso o PES/CP. Quanto a forma de atualização do saldo devedor, sustenta haver contradição e obscuridade na sentença. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se

pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Quanto às supostas omissões apontadas, observo que a sentença embargada foi clara quanto a estes pontos, sendo, inclusive, favorável ao pedido da parte autora. No que tange a forma de atualização do saldo devedor, a despeito de apontar suposta contradição e obscuridade na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi parcialmente desfavorável nesse ponto, vez que determinou a aplicação, na atualização do saldo devedor, dos percentuais fixados pelo Conselho Monetário Nacional para variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN até fevereiro de 1991 e, a partir daí, do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC. Ao contrário, o juízo foi claro ao deferir apenas em parte os pedidos formulados pela parte autora na inicial. Resta claro que o embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. No mais, recebo a apelação interposta pela parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006806-28.2006.403.6109 (2006.61.09.006806-6) - EDISON APARECIDO DELLA GRACIA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO B _____/2013 AUTOS DO PROCESSO Nº. 2006.61.09.006806-9 AUTOR: EDISON APARECIDO DELLA GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Vistos em inspeção) Trata-se de ação condenatória promovida por EDISON APARECIDO DELLA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o Autor alega que havia sido contratado em 1986 como agente administrativo. Em 1990, passou a ser regido pelo Regime Jurídico Único do Funcionalismo. Afirmou que, desde a edição da Portaria n. 37/99, de 12-07-99, passou a exercer funções complexas e incompatíveis com o cargo que ocupava. Em resumo, entende que as funções exercidas eram condizentes com o cargo de auditor fiscal. Ao final pugnou pela recondução ao seu cargo de origem, além de pleitear o reconhecimento do desvio de função e, conseqüentemente, as verbas dele decorrentes no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (de 10/01 a 10/06). Em sua contestação, o INSS aduziu, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido diante do que vem disposto no art. 37 da CF/88. Em prejudicial, apontou a ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois decorridos mais de cinco anos da ocorrência dos fatos. Quanto ao mérito, alegou não ter ocorrido desvio de função, motivo pelo qual a Autor não faz jus às verbas que pleiteia. Houve manifestação do Autor (fls. 311 e ss.). Foi trasladada decisão proferida na impugnação ao valor dado à causa (fls. 324/327). Foi interposto agravo retido (fls. 334/336) que não foi recebido por ser considerado intempestivo (f. 336). Foi decretado sigilo de justiça nos autos (f. 689). Este o breve relato. Decido. 1. Preliminarmente 1.1. Impossibilidade jurídica do pedido Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como pretende o INSS. Isso porque o fato de a Constituição Federal determinar, em seu art. 37 e seguintes, a necessidade de concurso público para o ingresso nos quadros da Administração Pública não impede que, eventualmente, os entes públicos utilizem mão-de-obra em desvio de função. É dizer: conquanto seria necessário e imperioso que o Autor fosse admitido nos quadros funcionais do Réu por concurso e para exercer a atividade ora questionada (auditor fiscal), o fato é que eventual desvio de função imposto ao servidor pela Administração não pode servir de alicerce para lesar direito seu. Um tal raciocínio seria beneficiar o torpe pela sua própria torpeza. Para a Administração Pública seria muito singela a situação: seriam feitos inúmeros concursos para a admissão em cargos de hierarquia inferior e, conseqüentemente, com remuneração mais baixa e, posteriormente, tais servidores seriam colocados para exercerem função diversa, mais complexa, o que implicaria locupletamento ilícito no caso de ser impossível ao servidor requerer sua equiparação. A Administração Pública, ao requerer o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, pretende fazer valer, a seu favor, ato ilícito seu (pelo menos em tese). Tal atitude não condiz com o justo e com o sistema jurídico do país. Afasto, pois, a preliminar. 2. Prejudicialmente 2.1. Prescrição Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, conforme alegado pela autarquia. Isso porque, como se denota do pedido formulado na inicial, a pretensão do Autor não diz respeito a reenquadramento, isto é, não pretende ser lotado em função diversa daquela em que fora admitido. Pelo contrário: em sua vestibular, o Demandante expressamente requerer, no caso de procedência do pedido, a determinação judicial para que retorne ao seu cargo originário: Ao final seja a ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE (sic), reconduzindo o requerente ao seu cargo de origem (f. 20). Não há pedido de alocação em outro cargo, mas sim a determinação judicial do que entende de direito: o reconhecimento de que trabalha em desvio de função e, portanto, seu retorno às atividades do cargo originário. Aliás, no que toca à prescrição, nossa jurisprudência vem se manifestando no sentido de que ela não ocorre nos casos de pedido de equiparação salarial do servidor: STJ. RESP 200300359507. RESP - RECURSO ESPECIAL - 506108. Relator: PAULO GALLOTTI. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 20/02/2006 PG: 00376. Decisão: Vistos, relatados e

discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Cuidando-se de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ). 3. Esta Corte firmou a compreensão de que, embora o desvio de função não gere direito a reenquadramento ou reclassificação, o servidor que desempenha funções alheias ao cargo que ocupa faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente. 4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês. 5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição. 6. Recurso a que se nega provimento. Data da Decisão: 25/06/2004. Data da Publicação: 20/02/2006

Por outro lado, o próprio Autor delimitou o seu pedido ao período prescricional de cinco anos previsto no DL n. 20.910/32 ao pugnar pela condenação do Réu ao pagamento das verbas de condenação a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (de 10/01 a 10/06), em seu entender. Ocorre que o feito foi protocolado em 07-11-06 e, nesse sentido, as parcelas vencidas anteriormente a 07-11-01 estão prescritas. Razão assiste ao INSS em parte, pois sua eventual condenação deve ser imposta a partir de 07-11-01 e não de outubro daquele ano. 3. Do mérito Conforme se denota da cópia da Portaria n. 37/99 (f. 60), o Autor figurou com um dos servidores enumerados para: (i) receber e instruir pedido de informação e de restituição por recolhimento indevido; (ii) manter atualizados os dados cadastrais dos contribuintes; (iii) fornecer, alterar e cancelar matrícula específica de contribuintes; (iv) fornecer, alterar e cancelar matrícula de obra de construção civil particular, e verificar a regularidade de recolhimento das contribuições sociais relativas às obras concluídas. Como se percebe da enumeração acima, a definição das tarefas a serem realizadas pelo Autor é um pouca vaga. Assim também o que deveria ser feito pelo servidor que ocupava a função de agente administrativo (fls. 64/68). Contudo, mesmo em se reconhecendo essa abertura de interpretação a ser dada pela designação das funções, pode-se perceber que aquelas executadas pelo Autor enquanto designado pela Portaria n. 37/99 são mais complexas que aquelas definidas pelo documento de fls. 64/68. É dizer: pelo menos no que tange à documentação analisada, há comprovação de que o Demandante vinha exercendo funções mais complexas que aquelas para a qual havia ingressado originariamente no serviço público. Disso, contudo, não se pode concluir, com a certeza necessária ao processo judicial, que o Autor exercia função exclusiva de auditor fiscal. Vejamos, pois, as demais provas dos autos. Constam dos autos documento dando conta de que o Requerente atuava mediante a supervisão de outro servidor, senão vejamos alguns exemplos de tal ato complexo: Há vários documentos que foram confirmados por outro servidor que não o Autor (f. 506, 511, 514, 517, 520, 524, 530, 591, 615, 624, 663, 670, 682 e ss.). Neles há: pedidos de restituição de contribuições pagas em desconformidade com a legislação, pedidos de restituição daquilo que havia sido retido indevidamente pelo tomador de serviços, declaração e informação sobre obra etc. Neles, o Autor assina os pareceres em parceria com algum superior hierárquico. Como se denota da instrução normativa conjunta INSS/DAF/DRH n. 4/98, compete ao auditor fiscal uma enormidade de funções, que vão desde solucionar as questões que envolvam a construção civil, outras relativas à expedição de CND e atender as empresas que desejarem regularizar sua situação junto à Previdência Social. Enumerando as funções do auditor, em carreira reestruturada, a Lei n. 10.593/02 disciplinou sua atuação e lhe conferiu, também, uma série complexa de funções que vão desde a constituição do crédito tributário até executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro. A pergunta a ser respondida nesses autos é: as funções exercidas pelo Autor são tão similares (para não se dizerem iguais) às do auditor fiscal que poderíamos afirmar que ambos possuem a mesma competência e, portanto, a mesma responsabilidade funcional? Em outras palavras: é possível identificarmos, com a precisão necessária ao deslinde justo do feito, a identidade entre ambas as funções? Do ponto de vista documental, tal resposta há de ser não. Não é possível afirmarmos, com a certeza necessária à eventual condenação do INSS, sobre a perfeita identidade das funções. Poder-se-ia dizer que não é necessária a identidade entre as funções para o reconhecimento do desvio de função. Tal assertiva é razoável. Mas, no caso presente, tudo demonstra que, conquanto as funções efetivamente exercidas pelo Autor sejam mais complexas que aquelas delineadas para seu cargo, não são tão complexas quanto aquelas descritas para a função de auditor. É dizer: pode-se admitir que houve um certo desvio de função, mas não um passível de ser reconhecido como uma função desviada para aquelas praticadas pelo auditor fiscal. Ao que tudo indica, a função do Autor era mais burocrática que decisória, pois atuava, em muitos dos casos, em colaboração com seu supervisor. Por outro lado, não há nos autos documentos que comprovem que o Demandante

possuía efetivo poder de decisão, poder esse conferido aos auditores. Conquanto o trabalho por ela desenvolvido possa ser tomado como de certa complexidade, tal complexidade não implica reconhecermos que teria atingido os patamares impostos aos auditores fiscais. Nesse sentido, aliás, nossa jurisprudência: TRF2. AC 200050010077542. AC - APELAÇÃO CIVEL - 484040. Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: E-DJF2R - Data: 31/08/2010 - Página: 185. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE ADMINISTRATIVO - RECEITA FEDERAL - EQUIPARAÇÃO COM TÉCNICO - CORRELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO RETIDO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESPROVIMENTO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. 1- Primeiramente, no tocante ao Agravo Retido interposto pelo autor, onde alega a necessidade de produção de prova pericial, observe-se que o regime de provas estabelecido pelo CPC é orientado pelo princípio do livre conhecimento motivado pelo juiz. Assim, se ao magistrado a prova se mostra irrelevante ao deslinde da causa, não há que se falar em necessidade/utilidade de sua realização, pois o destinatário da diligência é o próprio juiz (TRF1ª Região, AG 200701000284976/MG, DJ de 29/10/08). Além do mais, considerando o poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas (art. 131 do CPC), pode o mesmo, após a análise do restante do conjunto probatório, concluir pela dispensa da prova testemunhal (TRF1ª Região, AC 200401990013121/MG, DJ de 06/8/07), de molde que, neste flanco, inautoriza-se o acolhimento do agravo. 2- Verifica-se pelos documentos carreados aos autos pelo autor, e citados em suas razões de apelação, que não restou comprovado que as atribuições do cargo por ele exercido, de Agente Administrativo, teriam correlação com as atividades exercidas pelos Auditores Fiscais ou Técnicos da Receita Federal. 3- As atividades desempenhadas pelo autor, na agência da Delegacia da Receita Federal, eram de natureza meramente burocrática (movimentação de processos entre órgãos da Administração Federal, preenchimento de cadastros, consultas ao sistema de informática, e outras tarefas de igual natureza), que não são inerentes ao cargo de Técnico da Receita Federal. 4- Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas, ex-colegas do autor, na audiência de instrução e julgamento, não caracterizaram o alegado desvio de função, ou seja, que o autor teria desempenhado tarefas específicas de Auditor Fiscal ou Técnico da Receita Federal. 5- Em relação ao pedido de indenização por dano moral, em sendo a hipótese de não provimento do pedido de diferença salarial, fica prejudicado o pedido de indenização moral, conforme acertadamente decidiu a r. sentença. 6- No que se refere à apelação da União Federal, verifica-se que a r. sentença, no tocante à condenação de honorários advocatícios deixou, afinal, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência. Há, pois, que se concluir pela não condenação da parte vencida em honorários de advogado, eis que beneficiária de gratuidade de justiça. 7- Apelações e agravo retido desprovidos. Data da Decisão: 24/08/2010. Data da Publicação: 31/08/2010 Não foi outra a ilação do DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA nos autos do processo n. 0006811-50.2006.403.6109 (f. 779) ao obtemperar que: Não consta, em nenhum dos documentos acostados aos autos, que a autora tivesse poder decisório nos processos de restituição de tributos que eram submetidos a sua apreciação. Tampouco procedia a autora ao lançamento de tributos. Outrossim, mesmo a atividade de orientação a contribuintes não é privativa de auditor fiscal [...]. No que tange ao depoimento das testemunhas, outra não há de ser a conclusão. Com efeito, conquanto tenham denotado certa semelhança entre as funções exercida e a de auditor fiscal, não menos certo é afirmarmos que uma tal similaridade não implica reconhecimento de desvio de função. Diante de tal afirmação, podemos perceber que o Autor não tinha a competência administrativa delimitada àqueles funcionários. Tanto é verdade que, finalizado a primeira fase de filtagem dos pedidos, a conclusão somente poderia ser concretizada pelos auditores. Ora, se a função exercida pelo Requerente fosse inteiramente compatível com a de auditor fiscal, não seria preciso que houvesse corroboração ou, até mesmo, complementação. Como se vê, podemos concluir que, possivelmente, a função exercida pelo Demandante era relativamente mais complexa que aquela para a qual teria ingressado no cargo público. Mas, daí a falarmos que exercia funções privativas de auditor fiscal vai uma grande distância. Mesmo porque, como dito pela testemunha LUCIMAR, as servidoras não tiveram qualquer curso para aprimorar a técnica desenvolvida. Nas palavras da testemunha aprendemos tudo na raça mesmo (f. 734). Vale dizer: não poderiam, pelo menos do ponto de vista teórico, cumprir as funções do auditor que, além de passar por concurso mais árduo que o prestado pela Autor, possuíam instrução específica para exercer suas atribuições. Por fim, devo deixar registrado que a análise aqui feita não desprestigia, em qualquer momento, a competência e o zelo profissional do Autor. A rigor, tudo indica que era servidor exemplar, comprometido com seu dever público. Mas, do que se constatou dos autos, conquanto tenha predicados para o reconhecimento de seu alto grau de profissionalismo, tal reconhecimento não implica reconhecimento de desvio de função e, portanto, não lhe confere o direito à equiparação pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, pois não restou demonstrado que o Autor exercia funções equiparáveis às de auditor fiscal, motivo pelo qual não faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias pretendidas. Por outro lado, reconheço a prescrição de eventual direito à equiparação anterior a 07-11-01, conforme disposto na fundamentação supra. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da

gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0010685-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010685-0) - FLAVIANO ELISBOM FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0010685-09.2007.4.03.6109 Parte Autora: FLAVIANO ELISBOM FILHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Flaviano Elisbom Filho ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 10/12/1971 a 31/10/1974, 01/11/1974 a 25/09/1976, 26/09/1976 a 18/10/1977 e 03/04/1978 a 05/03/1984, todos laborados na empresa Invicta Máquinas para Madeira Ltda., de 14/11/1991 a 17/05/1994 - Usina Iracema, e de 18/05/1994 a 12/04/1999 - Cerâmica Carmelo Fior Ltda. foram exercidos sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de agosto de 2002. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-143). Determinação de fl. 146 cumprida pela parte autora às fls. 149-151. Decisão judicial de fls. 153-159 deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 172-180. Aduziu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação. Discorreu sobre a documentação referente aos períodos pleiteados. Aduziu que a caracterização de tempo especial por atividade profissional se deu apenas até a edição da Lei nº 9.032/95. Aduziu a impossibilidade da utilização do fator de conversão 1,4 anteriormente à edição do Decreto 357 de 07/12/1991. Argumentou que na data de entrada do requerimento administrativo o autor não preenchia o requisito etário para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Ofício do INSS à fl. 184 noticiando a inclusão dos períodos apontados na decisão que antecipou parcialmente a tutela, na contagem de tempo do autor, sem contudo proceder à concessão do benefício haja vista que o autor não atingiu o tempo mínimo requerido. Novo ofício à fl. 203 noticiando a implantação do benefício em favor do autor. A parte autora requereu, à fl. 210, a produção de prova testemunhal, o que restou deferido pelo Juízo, sendo juntada às fls. 228-236 carta precatória com a oitiva da testemunha. As partes foram intimadas para apresentação de memoriais, tendo a defesa se manifestado à fl. 241 e o INSS à fl. 242. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 10/12/1971 a 31/10/1974, 01/11/1974 a 25/09/1976, 26/09/1976 a 18/10/1977 e 03/04/1978 a 05/03/1984, todos laborados na empresa Invicta Máquinas para Madeira Ltda., de 14/11/1991 a 17/05/1994 - Usina Iracema, e de 18/05/1994 a 12/04/1999 - Cerâmica Carmelo Fior Ltda., não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como exercício de atividade especial o período de 10/12/1971 a 31/10/1974 - Invicta Máquinas para Madeira Ltda., tendo em vista que o formulário de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos de fl. 82 atesta que o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 90dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64. Observo que o laudo apresentado às fls. 90-96, apesar de extemporâneo, atesta que em todo o setor de prensagem o nível de ruído era superior ao limite estabelecido por lei para o período. Também deve ser reconhecido como exercido em condições especiais o período de 14/11/1991 a 17/05/1994 - Usina Iracema, no qual o autor exerceu a função de vigia, conforme comprova o formulário DSS 8030 de fl. 86 e CTPS de fl. 46, devendo ser enquadrado como atividade especial, por analogia à atividade de guarda, nos termos do item 2.5.7 do decreto 53.831/64. Os períodos de , 01/11/1974 a 25/09/1976, 26/09/1976 a 18/10/1977 e 03/04/1978 a 05/03/1984 - Invicta Máquinas para Madeira Ltda., não devem ser reconhecidos como exercício de atividade especial, haja vista que os formulários DSS 8030 apresentados para estes períodos às fls. 83-85, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 76 dB(A), abaixo, portanto, do limite estabelecido por lei para o período. Com relação ao agente químico graxa, da descrição das atividades não se depreende que a exposição se dava de modo habitual e permanente, nem tampouco que havia contato direto com o agente agressor, já que trabalhava no setor de almoxarifado desempenhando também funções administrativas como receber requisições e fazer seu lançamento no sistema de estoque, fazer o inventário rotativo das peças existentes no almoxarifado e emitir informações. Destaco, ainda, neste ponto, que o laudo apresentado às fls. 97-102 não traz informações acerca de eventual agente químico para o almoxarifado geral, setor em que o autor desempenhava suas funções. De igual modo, não deve ser reconhecido o período de 18/05/1994 a 12/04/1999 - Cerâmica Carmelo Fior Ltda., como exercício de atividade especial, haja vista que, embora o formulário DSS 8030 de fl. 87 consigne que o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 83 dB(A), a descrição das atividades do autor deixa claro que a exposição não se dava de forma habitual e permanente. Com efeito, o formulário consigna que o autor exercia suas funções no almoxarifado controlando a entrada e saída de materiais diversos e a distribuição de materiais aos funcionários através de balcão de atendimento, porém observando o laudo pericial apresentado às fls. 90-96, o nível de ruído no setor de almoxarifado central atingia o nível de 83 dB(A), somente no balcão de atendimento e com a lixadeira ligada na manutenção, o que leva a crer que tal situação, tanto o atendimento no balcão quanto a permanência da lixadeira ligada, não se dava de forma habitual e permanente. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial somente os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 10/12/1971 a 31/10/1974 e 14/11/1991 a 17/05/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 30/08/2002 (data do requerimento administrativo), contava com 29

anos, 03 mês e 03 dias de tempo de serviço, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão em anexo, o autor continuou a trabalhar após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 23/05/2012, perfez o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data de 23/05/2012, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo nesta data ser fixada, haja vista que foi quando implementou os requisitos necessários à implantação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 10/12/1971 a 31/10/1974 - Invicta Máquinas para Madeira Ltda., e 14/11/1991 a 17/05/1994 - Usina Iracema, convertendo-os para tempo de serviço comum, restando parcialmente revogada a decisão de fls. 153-159, que antecipou parcialmente a tutela. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FLAVIANO ELISBOM FILHO, portador do RG nº 7.776.645 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 910.802.668-87, filho de Flaviano Elisbom e Eva Gomes Elisbom; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 23/05/2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 152), sendo a parte ré delas isenta. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, ante o caráter alimentar do benefício em questão, anticipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011816-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011816-9) - UNIMED DE PIRACICABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO M _____/2013 Autos do processo n.: 0011816-82.2008.403.6109 Embargante: UNIMED DE PIRACICABA COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO Embargada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Não merecem ser conhecidos os presentes embargos de declaração, com as vênias devidas ao i. patrono da Embargante. Com efeito, como se nota da argumentação por ela exposta, volta seus argumentos à fundamentação da sentença e não a possível omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque, como se percebe

da sentença adrede prolatada, a questão sobre a constituição do crédito tributário se deu em outra demanda judicial que vem tramitando há muito. Ora, se a Embargante não concorda com os argumentos da sentença ou com o valor da fixação da verba honorária, deveria ter interposto apelação para combatê-los e não, com o devido respeito, ter feito uso dos presentes embargos. Ante tais constatações, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, pois não foram satisfeitos os requisitos para sua interposição. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0011973-55.2008.403.6109 (2008.61.09.011973-3) - HILARIO MILTON FERRAGUTTI (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP262680 - KATIA OTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo B _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011973-55.2008.403.6109 PARTE AUTORA : HILÁRIO MILTON FERRAGUTTI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Hilário Milton Ferragutti, em relação à Caixa Econômica Federal na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustentam que o saldo das contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE: IPC de 9,36% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, 9,55% para junho e 1990, 12,92% para julho de 1990, 2,32% para fevereiro de 1991 e 21,87% para março de 1991. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 31-57) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Réplica às fls. 93-98. Foi prolatada sentença às fls. 103-105, julgando parcialmente o pedido feito na inicial, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido pelo e. TRF 3ª Região. Com o retorno dos autos do e. TRF 3ª Região, a Caixa Econômica Federal noticiou, às fls. 162-163, a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Intimado para manifestar-se sobre as alegações da ré, o autor ficou-se inerte. Não tendo havido manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada, entendo que houve a concordância tácita quanto às alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Assim, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo o processo de execução, em face da transação efetuada pela Exequente com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003498-76.2009.403.6109 (2009.61.09.003498-7) - SILVIA REGINA LICIO CORREA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0003498-76.403.6109 Autora: SÍLVIA REGINA LICIO CORREA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por SÍLVIA REGINA LICIO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese que, apesar de estar inapta para o trabalho, seu benefício previdenciário foi cessado. Pugnou, então, pelo seu restabelecimento ou concessão da aposentadoria por invalidez, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (f. 59). Em sua defesa, o INSS afirmou que a incapacidade da Autora teria de ser comprovada em exame realizado em âmbito administrativo. Observou que a Autora recolheu contribuição previdenciária como autônoma no interregno que alega ter estado incapacitada. O laudo médico foi juntado às fls. 79/86. Houve manifestação da Autora (f. 91) e do INSS (f. 92). Este o breve relato. Decido. No que toca ao mérito, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Dessa forma, para obtenção do referido benefício há necessidade de o requerente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz e ter cumprido a carência, quando for o caso (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91). O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja

conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. No que diz respeito à incapacidade laborativa, o laudo pericial concluiu que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Concluiu, desta forma, que a Autora está apta para o trabalho (f. 93). Portanto, como se nota, não preencheu os requisitos para o deferimento de seu pleito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, decretando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pois restou demonstrado que a Demandante está apta ao exercício profissional, razão pela qual também não há se falar em concessão do benefício ora requerido. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0008420-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008420-6) - NIVALDO ANTONIO DE MASCARENHAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº 2009.61.09.008420-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008420-63.2009.403.6109 PARTE AUTORA: NIVALDO ANTONIO DE MASCARENHAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Nivaldo Antonio de Mascarenhas ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/09/1981 a 31/01/1987, laborado para Carlos Leitão - EPP, 02/02/1987 a 02/09/1997, laborado na empresa Têxtil Machado Marques Ltda. e de 01/07/1998 a 23/04/2009, laborado na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23 de abril de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu totalmente como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovado a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-64. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 68-72, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 79-81. Em sua defesa o INSS alegou a falta de interesse de agir no que diz respeito aos períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa. No mérito, aduziu que o autor não preencheu o requisito idade, necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu breve histórico da legislação previdenciária. Alegou a extemporaneidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/09/1981 a 31/01/1987, já que emitido em 2009 e consignar que a medição era atual, além de não estar comprovado que quem o emitiu tinha poderes para assiná-lo. Apontou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior ao 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50-51 somente cita responsável técnico pelos registros ambientais em abril de 2008. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Requereu, em caso de procedência do pedido, a aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pelo indeferimento do pedido. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Carlos Leitão - EPP e Hudtelfa Textile Technology Ltda., no qual constasse, apesar das medições serem atuais, se as condições de trabalho da época em que o autor nelas trabalhou eram as mesmas das consignadas nos documentos apresentados nos autos ou que juntasse laudo técnico pericial elaborado na época de prestação de serviço. Instado o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 95-97. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial ou

aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)04) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 5)

Intensidade do agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB(A), nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB(A), conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.6) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Primeiramente, consigno que com razão o INSS, uma vez que os períodos de 02/02/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa Têxtil Machado Marques Ltda. e de 01/07/1998 a 13/12/1998, laborado na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda., ao já terem sido enquadrados como especiais na esfera administrativa, se tratam de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida (fl. 54). Quanto ao pedido controverso, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01/09/1981 a 31/01/1987, trabalhado para Carlos Leitão - EPP e de 06/03/1997 a 02/09/1997, trabalhado na empresa Têxtil Machado Marques Ltda., tendo em vista os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 43 e 97, o formulário de fl. 44 e o laudo técnico pericial de fl. 49 comprovam que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 90 a 94 dB(A) na primeira empresa e na intensidade média de 93,7 dB(A), na segunda, as quais se enquadravam como insalubres no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e se enquadram nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-lo, haja vista que além de ter sido aceito na esfera administrativa, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Mesma sorte, porém, não há com relação ao pedido restante. Com efeito, não reconheço como trabalhado exercido em condições especiais o período de 09/04/2009 a 23/04/2009, laborado na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda., tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar que o autor tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas. Não reconheço, também, como exercidos em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 08/04/2009, laborado na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda., uma vez que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50-51 fazer prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído em intensidades superiores a 90 dB(A), atesta, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23/04/2009, contava com 16 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial (planilha anexa). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até a DER totalizou o autor 33 anos, 06 meses e 18 dias, insuficiente para a obtenção do benefício em comento (planilha anexa). Deixo de apreciar a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que o último contrato de trabalho do autor se encerrou em 01/12/2009, sendo que soma em seu tempo do período de 24/04/2009 a 01/12/2009 é insuficiente para atingir 35 anos de tempo de contribuição. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, revogando parcialmente a decisão proferida às fls. 68-72, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente, somente, na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 01/09/1981 a 31/01/1987, trabalhado para Carlos Leitão - EPP e de 06/03/1997 a 02/09/1997, trabalhado na empresa Têxtil Machado Marques Ltda. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute na contagem de tempo do autor os períodos enquadrados como especiais na presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio

eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009138-60.2009.403.6109 (2009.61.09.009138-7) - MANOEL DIAS AZEVEDO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 2009.61.09.009138-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009138-60.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MANOEL DIAS AZEVEDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Manoel Dias Azevedo ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 09/03/1981 a 23/02/1982, laborado na Arcelor Mital BR S/A e de 01/07/1985 a 31/12/1995, laborado na Tecnal Ferramentaria Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20 de março de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do seu ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-55). Às fls. 59-61 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Em sua defesa o INSS aduziu que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Sustentou a impossibilidade do reconhecimento do período laborado sem apresentação de laudo técnico para aferição da insalubridade, entendendo não ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos suficiente para a comprovação pretendida, tendo em vista que somente consta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 1999, não havendo, portanto, como aferir a insalubridade antes desta data. Alegou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento do autor em virtude de auxílio doença previdenciário. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 71-77. O julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo sido concedido prazo ao autor para que o instruisse com novo Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Tecnal Ferramentaria Ltda., no qual constasse, apesar das medições somente terem sido realizadas a partir de 1999, se as condições de trabalho do período de 01/07/1985 a 31/12/1995 eram as mesmas das consignadas no documento apresentado nos autos, podendo, ainda, trazer laudo ambiental contemporâneo. Instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 80-82. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes

disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. (3) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista

em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 5) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 09/03/1981 a 23/02/1982 e de 01/07/1985 a 31/12/1995 foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, com razão o INSS quando alega ser incontroverso o pedido de enquadramento do período de 09/03/1981 a 23/02/1982, laborado na empresa Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba, tendo em vista já enquadrado como especial por seu médico perito, conforme se observa da análise técnica feita à fl. 48. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/07/1985 a 31/12/1995, laborado na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda., haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 39-40 e 81-82 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Anote-se que apesar de somente ter sido indicado responsável pelos registros ambientais a partir de 1999, a empresa declarou, expressamente, no item 2 do campo das observações (fl. 82) que as condições ambientais, o lay-out, o maquinário e o processo permaneceram os mesmos da época da avaliação do PPRA de 1999. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE

TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20/03/2009, totalizou 32 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço, insuficiente para o recebimento do benefício pleiteado na inicial, conforme planilha elaborada pelo Juízo à fl. 61, já que não cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 02 anos, 11 meses e 13 dias, que somado ao tempo em que autor possuía antes da EC 20/98 (22 anos, 07 meses e 21 dias) e ao que faltava para completar 30 anos (07 anos, 04 meses e 09 dias), totalizam 32 anos, 11 meses e 13 dias, não cumprido pelo segurado, por ter totalizado até a DER 32 anos, 10 meses e 03 dias.Observo, porém, pelos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo, que o autor após a DER continuou a verter contribuições para os cofres da Previdência Social..Em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial.Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa.No caso dos autos, para que o autor faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional bastaria ao Juízo reafirmar a DER em 01 mês e 10 dias e para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral necessita a reafirmação de 02 anos, 01 mês e 05 dias. Apesar da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral resultar na perda do recebimento dos atrasados desde a DER, o valor da renda mensal é superior e a incidência do fator previdenciário é mais benéfica ao autor.Assim, reafirmo, de ofício, a data de entrada do requerimento na esfera administrativa para o dia 25/04/2011, momento em que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.DispositivoPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 01/07/1985 a 31/12/1995, laborado na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda., como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos:1) Nome do beneficiário: MANOEL DIAS AZEVEDO, portador do RG nº 2.570.695 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.258.208-21, filho de Agapito Azevedo e de Alzira Dias Mota;2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;4) Data do Início do Benefício (DIB): 25/04/2011;5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo

que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de conceder o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que seu deferimento acarretará o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo que, caso o autor recorra para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e venha a sair vencedor, não poderá o INSS reaver os valores pagos por força da presente sentença, já que recebidos de boa fé e por ordem judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009399-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009399-2) - LUIZ ROBERTO SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 2009.61.09.009399-2 Numeração Única CNJ: 0009399-

25.2009.4.03.6109 Parte autora: LUIZ ROBERTO SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Roberto Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como atividade rural do período de 24/04/1974 a 20/12/1978 e como tempo de serviço especial, os períodos de 26/06/1980 a 13/01/1994 e 01/06/1994 a 12/08/2004 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que este período, somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 25 de janeiro de 2007. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 21-121). Decisão de fls. 125-126 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134-141. Discorreu sobre a comprovação do exercício de atividade rural. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de enquadramento por função e ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Argumentou sobre nível de ruído para caracterização de atividade especial. Sustentou impossibilidade de reconhecimento dos períodos pela utilização de EPI/EPC. Teceu considerações sobre o não atendimento ao requisito etário e sobre aplicação da súmula 111 do STJ. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 142-145. Despacho de fl. 149 designando audiência para depoimento pessoal do autor, bem como determinando expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor. Depoimento do autor às fls. 157-159 e às fls. 160-168 foi juntada a carta precatória cumprida. Ciência das partes às fls. 170 e 172. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos

segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita

Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1). Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade rural o período de 24/04/1974 e 20/12/1978 e como atividade especial os períodos de 26/06/1980 a 13/01/1994 e 01/06/1994 a 12/08/2004 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A). Reconheço como atividade especial os períodos de 01/12/1988 a 13/01/1994, 01/06/1994 a 12/08/2004 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 77-80), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo em intensidade superior a 85dB(A), devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que os PPPs, uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico o exercício de atividade especial no período de 26/06/1980 a 31/12/1986 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 77-78 informa que nesse período não houve exposição ao agentes nocivos. Também não deve ser reconhecido atividade especial o período de 01/01/1987 a 30/11/1988 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), já que o PPP de fls. 77-78 não menciona o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental, profissional que somente foi admitido pela empresa a partir de 01/12/1988. Prosseguindo, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Assim, observo que a prova documental produzida não é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural no mencionado período de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. No que se refere ao documento de fls. 96-97, não há como reconhecer sua idoneidade, já que se trata de documento preenchido à máquina datilográfica, em que foi acrescentado, aparentemente à lápis, a profissão da parte autora como sendo lavrador. Não há como aferir por quem foi realizada a inserção desse dado, o qual, apesar de ser comum, não é suficiente para comprovação pretendida. Além disso, foi emitido em 1979, fora do período em que requer o reconhecimento de atividade rural. Observo também, que não há prova testemunhal que pudesse corroborar o período em que trabalhou para Constante Ceccon. Os documentos de fls. 99-121 em nada colaboram para as pretensões do autor, comprovam tão somente que Constante Ceccon era proprietário rural. Ademais, citados registros foram emitidos a partir de abril de 1978 e nenhum documento anterior a essa data foi apresentado pelo autor. Enfim, nenhum outro documento foi juntado aos autos, suficiente para fazer início de prova material do trabalho da parte autora na área rural no período de 24/04/1974 a 20/12/1978. Assim, a despeito do teor da prova testemunhal, no sentido de que a parte autora laborou na área rural, não há como reconhecer o exercício dessa atividade para fins de concessão da aposentadoria requerida. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 01/12/1988 a 13/01/1994, 01/06/1994 a 12/08/2004 pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até 25/01/2007 (data do requerimento administrativo), contava com 33 anos e 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/12/1988 a 13/01/1994, 01/06/1994 a 12/08/2004 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 125), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009698-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009698-1) - LAZARO DOMINGOS RIBEIRO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0009698-02.2009.403.6109 Autor: LÁZARO DOMINGOS RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Vistos em

inspeção) Trata-se de ação condenatória ajuizada por LÁZARO DOMINGOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o Autor alega, em apertada síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença deferido mas, em 11-11-07, foi cessado de forma indevida. Diante de tais fatos, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma sucessiva, seu restabelecimento. Pugnou, também, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Houve decisão que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça (f. 38). Em sua defesa, o INSS alegou que o Autor não preencheu os requisitos para a concessão de benefício previdenciário, além de afirmar que a dificuldade em obter emprego não se amolda aos elementos para o deferimento do pedido. O laudo médico foi juntado às fls. 58/60. Houve decisão indeferindo a realização de audiência de oitiva de testemunha que foi objeto de recurso por parte do Autor. Este o breve relato. Decido. Tanto o benefício de aposentadoria por invalidez como o de auxílio-doença possuem requisitos legais indispensáveis para sua concessão. São eles: qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária (no caso do auxílio-doença) e permanente (no caso de aposentadoria por invalidez) e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. Analisemos, primeiramente, se o Autor detinha a qualidade de segurado à época em que teria ocorrido o infortúnio. Consta dos autos que ele contribuiu para o RGPS nos anos 90 e nos anos de 2004 a 2006 quando, então, requereu o benefício ora em análise. Desta forma, até a cessação do benefício (11-11-07 - f. 22), ainda era segurado do sistema. Cumpra analisar qual o nível de sua incapacidade. O laudo atesta que sua inaptidão é permanente e somente passível de reversão por intervenção cirúrgica (f. 59). Também consta do laudo que sua incapacidade teve início em 04-02-08. Diante deste quadro, é inexorável que faz jus à aposentadoria por invalidez e não ao auxílio-doença. Com efeito, possuía qualidade de segurado à época da inaptidão e foi constatada sua absoluta impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho. Cumpra ressaltar que a alegação do INSS no sentido de que o Autor trabalhou num período após a concessão do benefício não surpreende (f. 48). É notório que os segurados, mesmo acometidos de doenças incapacitantes, por vezes, voltam a trabalhar para conseguir o sustento de cada dia. Nas hipóteses em que o INSS indefere o pleito de concessão de benefício, não resta outra alternativa ao peticionário que não a de se esforçar ao máximo (e colocar sua saúde em risco) em alguma atividade profissional. Se não fizer isso, provavelmente deixará de se alimentar e arcar com seus compromissos financeiros. Por outro lado, devo fixar a data de início da incapacidade como sendo a data de cessação do benefício. Explico-me: é fato que o órgão julgador não fica totalmente adstrito ao laudo formulado. Também é fato que o perito médico trabalha com os documentos que lhe são apresentados, sem saber ao certo o que se passou no procedimento administrativo. Ora, como se nota do laudo, o perito afirmou que a incapacidade teve início em fevereiro de 2008 ante a apresentação da ressonância magnética, mas não sabia do quadro geral anterior do paciente. Em outras palavras: o benefício que foi cessado no final de 2007 tinha por base a mesma moléstia que acometia o Autor no início de 2008. Tanto é verdade que o INSS já vinha concedendo o benefício ao segurado. Então, não faz sentido falarmos que a incapacidade total e permanente surgiu apenas três meses após a cessação da benesse legal. Presume-se o que de ordinário ocorre, isto é, que a doença já o havia incapacitado desde a cessação do auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: LÁZARO RODRIGUES RIBEIRO, portador do RG n. 7.892.146 e CPF n. 715.975.578-20, filho de Francisco Benedito Ribeiro e Maria da Conceição. o Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 12-11-07; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpra salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Arcará o INSS com os honorários de advogado da parte Autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da súmula n. 111 do c. STJ, bem como ao reembolso das despesas do perito judicial. DEFIRO a

concessão de tutela antecipada para implantação da aposentadoria por invalidez. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. DEIXO de determinar o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0010465-40.2009.403.6109 (2009.61.09.010465-5) - IDALINA MARIA MILAM CAMPAGNOLI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010465-40.2009.403.6109 PARTE AUTORA: IDALINA MARIA MILAM CAMPAGNOLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAI - RELATÓRIO Idalina Maria Milan Campagnoli ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação do período rural compreendido entre 01/07/1973 a 28/02/1981, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, somada aos demais períodos laborados pela autora, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde 18 de novembro de 2004. Narra a parte autora ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição tendo em vista que o período requerido não foi homologado como período de atividade rural. Inicial acompanhada de documentos fls. 16-179. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido às fls. 183-184. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 191-197, alegando, inicialmente, ausência dos efeitos da revelia. Aduziu a descaracterização do regime de economia familiar no presente caso. Alegou não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação do tempo que a autora alega ter laborado como rurícola, bem como não haver prova efetiva do labor rural para o período. Alegou que o período de trabalho rural não pode ser considerado para efeitos de carência. Teceu comentários acerca dos juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 200-209. Despacho à fl. 215 designando audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a qual foi realizada às fls. 220-224. É o relatório. Decido. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pretende a autora, nos presentes autos, a homologação do período que alega ter laborado como rurícola, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar o pedido de homologação do período de atividade rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe aos autos, a parte autora, a fim de produzir início de prova material os documentos de fls. 47-87, em nome de seu marido e sogra, dos quais destaco as notas de produtor rural de fls. 55-60, as notas fiscais de entrada de fls. 62-65 e as fichas do imposto de propriedade territorial rural de fls. 50-54, que demonstram que o marido da autora se enquadrava, junto ao INCRA, como produtor rural categoria II-B e II-C, o que, em tese, descaracteriza o regime de economia familiar que se pretende provar. A alegação da parte autora, de que trabalhavam sob regime de economia familiar sem a ajuda de empregados, poderia ser corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, porém, a oitiva das testemunhas por ela arroladas não favorece ao seu pleito. Com efeito, a testemunha Pedro Barboza Moraes, embora tenha declarado de início que conheceu a autora após o seu casamento, em 1973, afirmou que trabalhou junto com a autora na fazenda Nova Java. Afirmou que não tem conhecimento do labor da autora nos sítios São João e Santo Antonio de propriedade de seu marido. Afirmou que após trabalhar com a autora na Fazenda Nova Java, não tem conhecimento do trabalho da autora, bem como não conhece os sítios de propriedade de seu marido. Por seu turno a testemunha Sebastião dos Santos Vieira afirmou ter trabalhado com a autora também na Fazenda Nova Java, no período de 1964 a 1969, e que depois deste período não tem conhecimento do trabalho da autora. Afirmou não conhecer os sítios do marido da autora e não ter conhecimento do que lá era plantado. Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar o tempo de atividade rural em regime de economia familiar. Assim, diante do conjunto probatório produzido nos autos, deixo de reconhecer o período de 01/07/1973 a 28/02/1981 como exercido em atividades rurais. Desta maneira, nada há que ser mudado na decisão proferida pelo INSS na esfera administrativa. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011834-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011834-4) - VALDIR NICOLETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 2009.61.09.011834-4Numeração Única CNJ: 0011834-

69.2009.4.03.6109Parte Autora: VALDIR NICOLETTIParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioValdir Nicoletti ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivan-do a homologação do período de 01/01/1972 a 30/07/1996 como atividade rural e o reconhe-cimento como exercidos em condições especiais, dos períodos de 30/05/2003 a 06/03/2009 (O-ber S/A Indústria e Comércio), convertendo-os para tempo comum, com a concessão do bene-fício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua ob-tenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de agosto de 2009 ou que seja reafirmada a DER para a data em que faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual res-tou indeferido, apesar de comprovado o labor como rurícola e a especialidade do ambiente de trabalho, nos períodos mencionados no parágrafo anterior.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18-128.Decisão judicial de fl. 132-133 deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado o INSS não apresentou contestação.Despacho de fl. 143 determinando expedição de carta precatória para cidade de Ja-les-SP, para oitiva de testemunhas da parte autora. Às fls. 149-166 foi juntada carta precatória cumprida, sobre a qual se manifestaram as partes às fls. 170-

189.FundamentaçãoInicialmente observo que, apesar de citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal (fl. 140), não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa, senão a declaração de revelia daquela Autarquia.Afastados, porém, estão seus efeitos, previstos no artigo 319 do Código de Proces-so Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe per-tence.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Re-forma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposenta-doria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regi-me Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados co-mo regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os re-quisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segura-dos inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contri-buição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o pri-mado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador cons-tituínte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVER-SÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POS-TERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATI-VA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição pa-rra o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, vi-sando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à épo-ca da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais al-terações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica,

representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguiu o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO

INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o I-tem 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor na inicial como especial e a homologação dos períodos de 01/01/1972 a 30/07/1996 em que alega ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar, bem com o reconhecimento do período de 30/05/2003 a 06/03/2009 (Ober S/A Indústria e Comércio) aduzindo que com o cômputo de tais períodos, conforme requerido, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, observo que os períodos de 01/01/1977 a 31/12/1977, 01/01/1980 a 31/12/1980 e 01/01/1988 a 31/12/1991 como atividade rural, conforme decisão administrativa de fls. 115, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 19/11/2003 a 29/05/2005 e 30/05/2006 a 29/07/2008 (Ober S/A Indústria e Comércio), já que de acordo com o PPP de fls. 111-112, esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo ser reconhecido como atividade insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 30/05/2003 a 18/11/2003 e 30/05/2005 a 29/05/2006 (Ober S/A Indústria e Comércio), vez que esteve exposto ao ruído nas intensidades de 88,6dB(A) e 83,3dB(A), conforme atesta o PPP de fls. 111-112, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Esse mesmo documento também não favorece o pedido do autor quanto ao período de 30/07/2008 a 06/03/2009 (Ober S/A Indústria e Comércio), tendo em vista que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 51-91. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 01) Comprovante de pagamento de ITR, em nome do pai do autor, do período de 1973 a 1979 (fl. 241-253); 02) Matrícula de imóvel rural do pai do autor, datado de 20/12/1976 (fls. 51-56); 03) Escritura de Divisão Amigável, de 20/09/1976 (fl. 58-60); 04) Guia de Recolhimento de ITR, de 1972 a 1978, 1981 a 1983, 1985 a 1986 e 1996, em nome do pai do autor (fls. 66-79); 05) Declaração

de Rendimentos de 1972 a 1974 (fl. 83-91). Nos autos restou inquirido Aires Topassi, tendo afirmado que moravam em sítios próximos, que o sítio onde o autor morava era do senhor Pedro Nicoletti, pai do requerente. Disse que além deles, no sítio também moravam outros integrantes da família dos quais não se lembra precisamente. No sítio cultivavam café e mantinham algumas reses para o consumo próprio. A propriedade tinha cerca de 20 alqueires e nela trabalhavam somente a família do autor. Indagado sustentou que conhece o autor desde 1969 ou 1970 e que ele trabalhou no sítio até mais ou menos 1990, quando deixou o sítio, acompanhado da esposa. A testemunha Flázio Antônio Pazim disse ser cunhado do autor, o qual conhece desde criança, foram criados juntos. Afirmou que quando criança o autor morava no sítio do pai, Pedro Nicoletti e juntamente com outros sete irmãos, trabalhavam no sítio, no cultivo de café e um pouco de gado. Sustentou que a propriedade tinha 20 alqueires e tinha conhecimento de que o autor trabalhava somente na lavoura do sítio. Disse ainda que, há uns doze anos o autor reside em Americana. Indagado, afirmou que antes de deixar o sítio, o autor sempre trabalhou na lavoura de café, cuja renda era dividida entre o pai e os filhos e que também auxiliavam o pai na criação de gado leiteiro. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado, confirmado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homo-logo os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1978, 01/01/1981 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/12/1986 e 01/01/1996 a 30/07/1996, laborados pelo autor como lavrador. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contra-tos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 10/08/2009 computou 31 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, a autora continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 19 de setembro de 2012, perfêz 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, já que para fazer jus ao benefício, foi computado tempo de contribuição até a data de 19/09/2012, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser fixada nesta data. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1978, 01/01/1981 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/12/1986 e 01/01/1996 a 30/07/1996, exercidos pelo autor na condição de trabalhador rural, bem como no reconhecimento dos períodos de 19/11/2003 a 29/05/2005 e 30/05/2006 a 29/07/2008 (Ober S/A Indústria e Comércio) como atividade especial, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VALDIR NICOLETTI, portador do RG nº 12.143.046-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.838.108-62, filho de Pedro Nicoletti e de Ângela Adamo Nicoletti. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 19/09/2012 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não

obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora de-ferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012433-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012433-2) - ROSA MARIA RIBEIRO SAES DIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 PROCESSO Nº 2009.61.09.012433-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012433-08.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ROSA MARIA RIBEIRO SAES DIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Rosa Maria Ribeiro Saes Dias ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída para a 2ª e posteriormente redistribuída para 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do ajuizamento da presente demanda, distribuída em 04 de dezembro de 2009. Aduz a parte autora ser idosa, bem como estar com seu estado de saúde totalmente comprometido por inúmeros problemas, os quais a tornam impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas. Cita depender da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Anexou à inicial rol de testemunhas, quesitos e os documentos de fls. 11-34. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 41-55, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa. Em preliminar de mérito, sustentou que o julgamento da lide deveria se restringir exatamente aos termos do pedido formulado, no caso amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, sob pena de julgamento extra petita. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 56-60. Réplica apresentada às fls. 66-72, contrapondo-se a autora aos argumentos tecidos na contestação. Decisão proferida à fl. 73, deferindo a produção de prova pericial e nomeando peritos médico e social. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 75-89 e perícia médica às fls. 90-95. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara foram as partes intimadas para se manifestarem sobre as provas colhidas nos autos, o que somente ocorreu a autora às fls. 99-103. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 110-111, alegando a ausência de um dos requisitos necessários para a obtenção do benefício. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Inicialmente, apesar de comungar da tese defendida pela parte ré de necessidade de prévio requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que as provas necessárias para o deslinde da controvérsia já foram colhidas nos autos, inclusive com nomeação e pagamento de honorários aos expert nomeados pelo Juízo, em respeito ao princípio da economia processual, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Restará também indeferido o pedido formulado na inicial de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11, tendo em vista se tratar de prova desnecessária para o deslinde da questão. Quanto à preliminar de mérito levantada pelo INSS, entendo que não lhe assiste razão, já que o benefício pleiteado na inicial foi criado e regulamentado pela mesma lei, independentemente de se tratar de pessoa idosa ou deficiente. Além disso, em questão previdenciária a jurisprudência tem entendido que os pedidos devem ser analisados com certa flexibilidade, inclusive concedendo o amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência ou idosa ao requerente de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Desta feita, se aceitável a flexibilidade para questões previdenciárias, mais ainda poderá o Juízo apreciar o pedido inicial nas questões assistenciais, independentemente dos requerentes postularem o amparo ao deficiente já tendo atingido a idade estabelecida no caput do art. 20 da Lei 8.742/93. Passo ao mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à

pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Apesar da realização de perícia médica nos autos, tendo em vista que na data do ajuizamento da presente ação a autora contava com 66 anos de idade, já que nascida aos 21/05/1943 (fl. 14), desnecessário ao Juízo apreciar se ela é ou não deficiente. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 75-89, a família da autora é composta de duas pessoas, a saber: A autora, Rosa Maria Ribeiro Saes Dias e seu marido, Miguel Saes Dias. A assistente social consignou que a autora reside em imóvel próprio, dependendo da ajuda de seus quatro filhos para suprir todas as necessidades básicas do casal, como medicamentos, locomoção e demais cuidados, concluindo que a autora e seu esposo possuem renda e núcleo de apoio de sua família, encontrando-se supridos seus meios de subsistência. Em resposta aos quesitos do Juízo e das partes, a assistente social afirmou que a autora reside em imóvel próprio, quitado, situado na zona urbana, em razoáveis condições com dimensões aproximadas de 250 m, composto de 3 quartos, sala, cozinha e 2 banheiros, com área externa pavimentada, com garagem e cobertura. Atestou a assistente social, por fim, que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria. A lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria, sendo que, independentemente de se apreciar o valor da renda per capita do núcleo familiar, a autora não se inclui no conceito de miserabilidade, conforme se constata por simples leitura e das fotos anexadas ao relatório sócio-econômico. É certo que os rendimentos recebidos pelo marido da autora não suprem todas as despesas mencionadas no relatório realizado pela assistente social, o que demonstra, cabalmente, que a autora recebe auxílio dos quatro filhos, suprimindo suas condições básicas, não se vislumbrando, no caso, a condição de extrema miserabilidade exigida pela Lei 8.742/93. Assim não tendo sido demonstrado nos autos que a autora viva em situação de penúria, não há como deferir o benefício assistencial requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 37). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012915-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012915-9) - JOSE DE SOUZA LOBO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)
Sentença Tipo C _____/2013 PROCESSO Nº : 0012915-53.2009.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE DE

SOUZA LOBOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSE DE SOUZA LOBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria invalidez. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-24). Determinação de fl. 36 cumprida pela parte autora às fls. 45-46. Contestação do INSS às fls. 41-49 e laudo pericial médico apresentado às fls. 58-60. Decisão à fl. 63 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. A parte autora manifestou-se à fl. 87 requerendo a desistência da ação. Intimado para se manifestar, o INSS restou silente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que, devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, o INSS ficou-se inerte, considero sua concordância tácita. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 36). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000401-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000401-8) - AMERICO FELICIO BELSI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 2010.61.09.000401-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000401-34.2010.403.6109 PARTE AUTORA: AMÉRICO FELÍCIO BELSI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Américo Felício Belsi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual objetiva a condenação do réu no pagamento dos valores compreendidos entre a data da concessão da aposentadoria até a data de início de seu pagamento, de 10/05/1998 a 03/03/2005, no montante de R\$ 289.549,32 (duzentos e oitenta e nove mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), monetariamente corrigido deste a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/12/1998, acrescido de juros de mora a partir da citação. Aponta o autor ter requerido junto ao INSS, em 16/12/1998, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/112.139.659-0. Após o esgotamento da via administrativa, foi seu benefício indeferido, motivo pelo qual em 20/01/2005 ajuizou mandado de segurança, tendo o pedido liminar sido concedido, implantando-se o benefício em seu favor em 03/03/2005. Notícia que em 31/08/2005 foi proferida sentença, concedendo-lhe definitivamente a aposentadoria por tempo de contribuição, sem ter recebido, porém, o montante devido a título de atrasados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-47. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 48, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 63-69, alegando a prescrição para a cobrança das parcelas pretéritas ao mandado de segurança, já que, transitada em julgado a sentença nele proferida em 22/11/2005, surgiu a pretensão do requerente de pagamento das parcelas não pagas do benefício, sendo que a ação de cobrança somente foi proposta em 08/01/2010, momento em que já havia escoado o prazo estabelecido no art. 9º do Decreto 20.910/32, que declara que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Citou inúmeros precedentes jurisprudenciais. Pugnou, ao final, pela declaração de prescrição para a cobrança das parcelas reclamadas. Instruiu o feito com os documentos de fls. 70-75. Réplica apresentada às fls. 79-82, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na resposta do INSS. Em cumprimento à determinação de fl. 83 o autor instruiu o feito com cópia do mandado de segurança 0000665-27.2005.403.6109 (fls. 84-277). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 279-280, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia gira em torno do recebimento das parcelas do benefício previdenciário obtido por força de sentença proferida nos autos do mandado de segurança 0000665-27.2005.403.6109, bem como sobre a existência de prescrição ao seu recebimento. Conforme se observa dos autos, o autor pleiteou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/112.139.659-0, em 16/12/1998 (fl. 105). A via administrativa foi exaurida somente no começo do ano de 2005, conforme se observa da decisão proferida pela 5ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social (fls. 100-103), tendo o autor impetrado mandado de segurança em 20/01/2005 (fl. 86). Consigno, inicialmente, ser indevida a pretensão da parte autora em obter o pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 10/05/1998, tendo em vista que não restou cumprido pelo autor o prazo estabelecido no art. 49, inciso I da Lei 8.213/91. Viável a pretensão, apenas, a partir da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/12/1998, caso deferido o pedido inicial. Conforme se depreende dos autos, após ter-lhe sido concedida, em 03/03/2005, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que houve a geração de créditos atrasados, referente ao período de 10/05/1998 a 03/03/2005, que aponta totalizar R\$ 289.549,32 (duzentos e oitenta e nove mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), contrapondo-se o INSS a tal requerimento. No caso, não há que se falar em aplicação da norma estabelecida no art. 9º do Decreto 20.910/32 já que o Regime Geral da Previdência Social é regido por lei própria - Lei 8.213/91 - a qual estabelece no parágrafo único do art. 103 que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de

menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Além disso, o disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32 não se aplica aos mandados de segurança, já que somente se trata de meio hábil para declarar um direito, sendo que neles se excluem quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria), restando, fixados pelo Juízo, nos casos de benefícios previdenciários, os parâmetros do benefício, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. Por outro lado, o prazo para que o autor pudesse cobrar os valores em atraso de seu benefício previdenciário administrativa ou judicialmente, obtido por força da sentença proferida nos autos do mandado de segurança, começou a correr somente após o prazo do trânsito dessa mesma sentença. Com efeito, esse prazo não teve curso durante o trâmite do pedido administrativo de benefício previdenciário. Tendo a parte autora ingressado com mandado de segurança, visando rever a decisão administrativa que lhe foi desfavorável, tampouco teve início o prazo prescricional antes de esgotada a via judicial. Sem o trânsito em julgado da sentença mandamental, não poderia a parte autora reclamar, administrativa ou judicialmente, os valores atrasados de seu benefício previdenciário. Não lhe estando aberta a possibilidade de manejar ação de cobrança de atrasados, não se pode falar de termo inicial de prazo prescricional. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - CABIMENTO - TERMO INICIAL - DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, sendo certo que estes devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, consubstanciada na respectiva ação de cobrança, sendo que o termo inicial do seu prazo prescricional ocorre a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Afastada a prescrição, eis que a presente ação foi ajuizada em 19/06/2008, quando ainda não ultrapassado o prazo para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 3. De acordo com a jurisprudência já assentada nesta Corte, tanto a pensão especial, em sua origem, como também os pedidos de reversão, têm o termo inicial contado a partir do requerimento administrativo junto à Administração Pública. 4. Apelação da União Federal e Remessa Necessária parcialmente providas. Sentença reformada, em parte, para que o pagamento dos valores atrasados, referentes às parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança nº 2004.51.01.015301-1, retroajam a 08/07/2003, data do requerimento administrativo junto à Administração Pública. Mantido, no mais, o r. decisum. (APELRE 502114 - Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página: 410/411). Logo, tendo em vista que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança transitou em julgado em novembro de 2005 (f. 248), e tendo a presente ação sido ajuizada em 08 de janeiro de 2010, não houve o transcurso do prazo quinquenal prescricional, a impedir que a parte autora recobre em juízo os valores atrasados de seu benefício previdenciário. Por fim, são devidos os valores de seu benefício previdenciário desde a data do início do benefício, 16/12/1998, pois, conforme acima explicitado, a possibilidade de manejar ação judicial de cobrança de valores atrasados desde então somente lhe foi aberta com o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança referido nesta sentença. Sendo, assim, é caso de parcial procedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente em pagar à parte autora os valores em atraso devidos em face do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/112.139.659-0, referente ao período de 16/12/1998 a 08/03/2005. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento dos valores devidos ao autor, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado até a data da prolação desta sentença, tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000936-60.2010.403.6109 (2010.61.09.000936-3) - JOAO ZARBETTI FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº 2010.61.09.000936-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000936-60.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO ZARBETTI FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório João Zarbetti Filho ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/02/1984 a 19/01/1987, laborado na empresa Irmãos Basílio & Saliba Ltda., 21/01/1987 a 06/02/1987, laborado na Nechar Alimentos Ltda., 10/02/1987 a 26/11/1991, laborado na empresa Painco Indústria e Comércio S/A e de 14/01/1992 a 23/06/2009, laborado na Nechar Alimentos Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28 de julho de 2009 e com a obrigatoriedade do réu em averbar no CNIS o tempo de serviço prestado em condições especiais. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do seu ambiente de trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-119. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 123-125. O autor se manifestou às fls. 132-133, requerendo a concessão de prazo para juntada de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período trabalhado na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, a fim de que, em caso de reconhecimento da especialidade de seu ambiente de trabalho, possa ter concedido em seu favor aposentadoria especial, por se mais vantajosa. Apresentou manifestação também às fls. 134-137, contrapondo-se ao entendimento do Juízo, quanto a ausência de enquadramento do período laborado na Painco Indústria e Comércio S/A. Trouxe aos autos os documentos de fls. 1389-129A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ às fls. 164-165 comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos. Em sua defesa o INSS aduziu que o enquadramento pela categoria profissional somente foi possível até a entrada em vigor da Lei 9.032/95. Citou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 21/01/1987 a 06/02/1987 estaria em desacordo com a legislação de regência, já que não restou comprovado se a pessoa responsável por sua emissão tinha poderes para assiná-lo, bem como porque não restou acompanhado de laudo técnico pericial. Argumentou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 62-63 e 65-66 não consignaram a existência de profissional técnico pelos registros ambientais em todo o período de labor. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico no que tange ao agente ruído e a necessidade do autor ou seu empregador juntar aos autos o Certificado de Aprovação do EPI. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Apontou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O julgamento do feito restou convertido em diligência à fl. 175 a fim de que o autor trouxesse aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Nechar Alimentos Ltda., no qual constasse expressamente se as condições de trabalho da época em que o autor nela trabalhou eram as mesmas das consignadas em tal documento ou juntasse aos autos laudo técnico pericial elaborado na época de prestação de serviço, sendo que, instado, apresentou manifestação e documentos às fls. 179-185. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já

estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de

acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos apontados na inicial, com concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para a comprovação pretendida pelo autor, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade

mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários pela ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceitos na esfera administrativa, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/02/1984 a 19/01/1987, laborado na empresa Irmãos Basílio & Saliba Ltda., 21/01/1987 a 06/02/1987, 14/01/1992 a 02/09/1997 e de 20/09/1997 a 02/06/1998, laborados na Nechar Alimentos Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 60-63, 65-66, 72-73 e 180-183 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 85, 88,9 e 94,3 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Mesma sorte, porém, não há relação ao período de 10/02/1987 a 26/11/1991, laborado na empresa Painco - Indústria e Comércio S/A, uma vez que apesar dos formulários DSS-8030 de fls. 64 e 74 consignarem a exposição ao ruído na intensidade de 92 dB(A), o laudo técnico pericial de fls. 85-88 registra que no setor de Usinagem, local em que o autor exerceu suas funções, o nível de pressão sonora era de 80 dB(A), abaixo da considerada insalubre pelo item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, tendo concluído à fl. 88 a existência de excesso de ruído no local de trabalho, com exceção da Usinagem. Observe-se que as informações colhidas no laudo realizado em 1985 encontram-se condizentes com o laudo elaborado em 1997 (fls. 90-114), no qual também há expressa menção de que no setor de Usinagem o ruído era de 80 dB(A). Não reconheço também como trabalhado em condições especiais o período de 03/06/1998 a 23/06/2009, laborado Nechar Alimentos Ltda., haja vista que, apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 65-66 e 180-181 fazerem prova da exposição ao ruído na intensidade de 94,3 dB(A), consignam, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Não se computa, também, como especial o período de 03/09/1997 a 19/09/1997, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Por fim, afasto a alegação apresentada pelo INSS de necessidade de intimação dos empregadores do autor para que juntasse aos autos do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos consignaram seu efetivo fornecimento, bem como se foram ou não eficazes. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 28/07/2009, o autor computou 09 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço em condições especiais, não preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial (planilha anexa). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até a DER o autor computou 33 anos e 27 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista, porém, que os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais comprovam que o autor continuou a verter contribuições para os cofres da Previdência Social, em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma,

computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Assim, com o cômputo dos períodos de 29/07/2009 a 20/06/2001, laborado na Arcor do Brasil Ltda. e de 08/09/2011 a 19/09/2011, laborado na Famop - Fábrica de Máquinas Operatrizes Ltda., o autor preenche o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se conceder ao autor, portanto, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 123-125, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos 01/02/1984 a 19/01/1987, laborado na empresa Irmãos Basilio & Saliba Ltda., 21/01/1987 a 06/02/1987, 14/01/1992 a 02/09/1997 e de 20/09/1997 a 02/06/1998, laborados na Nechar Alimentos Ltda., como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e averbando-os no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO ZARBETTI FILHO, portador do RG n.º 17.669.132 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 074.152.048-67, filho de João Zarbetti e de Albertina Feliciano Zarbetti; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 19/09/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, devidamente atualizadas, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Deverão ser descontados os valores recebidos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o INSS condenado a restituir o autor em 50% das custas por ele dispendidas (fl. 24). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002936-33.2010.403.6109 - MARGARIDA MARIA ELIAS MARTINI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0002936-33.2010.403.6109 Autora: MARGARIDA MARIA ELIAS MARTINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Vistos em inspeção) Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARGARIDA MARIA ELIAS MARTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a Autora alega, em apertada síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença deferido mas, em 23-09-09, foi cessado de forma indevida. Diante de tais fatos, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma sucessiva, seu restabelecimento. Pugnou, também, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Houve decisão que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça, mas negou a antecipação dos efeitos da tutela (f. 64). Em sua defesa, o INSS alegou que o Autor não preencheu os requisitos para a concessão de benefício previdenciário, além de afirmar que a Autora trabalhou durante o período que alega estar incapacitada para tanto. O laudo médico foi juntado às fls. 94/104. O INSS afirmou que o benefício que a Demandante auferiu tem natureza acidentária e não previdenciária, motivo pelo qual a competência para conhecer do feito não seria da Justiça Federal. Houve nova manifestação da Autora (fls.

111/129).O pedido de nova perícia foi indeferido (f. 130).O MPF requereu a realização de nova perícia.Foi dada vista à médica perita para que esclarecesse qual a natureza da moléstia da Autora, o que foi cumprido à f. 142.Este o breve relato.Decido.Tanto o benefício de aposentadoria por invalidez como o de auxílio-doença possuem requisitos legais indispensáveis para sua concessão. São eles: qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária (no caso do auxílio-doença) e permanente (no caso de aposentadoria por invalidez) e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei.Vamos às provas dos autos.A Autora teve seu benefício previdenciário cessado em 23-09-09 (f. 86). No período compreendido entre 25-02-10 a 26-11-12 percebeu auxílio-doença acidentário (print que ora se junta) e, em 27-11-12, passou a perceber aposentadoria por invalidez acidentária.De tal documento, pode-se notar facilmente que, a partir de 25-02-10 não há qualquer possibilidade de estar Juízo se manifestar sobre o mérito da demanda. Como visto, trata-se de benefício de natureza acidentária cabendo a competência para o ingresso no mérito de sua concessão à Justiça Estadual.Diante de tal constatação, deixo explícito que o órgão jurisdicional federal não detém competência para ingressar em tal seara, motivo pelo qual, a partir da constatação de que se trata de benefício acidentário, caberá à Autora, em entendendo plausível, voltar sua insurgência com relação à sua concessão perante a Vara Estadual competente (conquanto o mesmo print ateste que a Autora vem recebendo regularmente a aposentadoria por invalidez de natureza acidentária).Vejam, então, o período compreendido entre 24-09-09 e 24-02-10 (um dia antes do estabelecimento do auxílio-doença acidentário).O laudo atesta que a Demandante estava total e temporariamente incapaz a partir de junho e novembro de 2009.Assim, como também comprovou a qualidade de segurada (f. 86), preencheu os requisitos para sua concessão neste interregno, ante a natureza previdenciária do benefício.Cumprido ressaltar que a alegação do INSS no sentido de que a Autora trabalhou num período após a concessão do benefício não surpreende.É notório que os segurados, mesmo acometidos de doenças incapacitantes, por vezes, voltam a trabalhar para conseguir o sustento de cada dia. Nas hipóteses em que o INSS indefere o pleito de concessão de benefício, não resta outra alternativa ao peticionário que não a de se esforçar ao máximo (e colocar sua saúde em risco) em alguma atividade profissional. Se não fizer isso, provavelmente deixará de se alimentar e arcar com seus compromissos financeiros.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no pagamento de auxílio-doença relativo ao período compreendido entre 24-09-09 e 24-02-10, em favor da parte autora, na proporção de 91% (noventa e um por cento) do valor de seu salário de benefício.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Como se trata do pagamento de valores atrasados e não da efetiva implantação do benefício, INDEFIRO a tutela antecipada, uma vez que o pagamento deverá ser feito por RPV.Deixo de enviar os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante a incidência do disposto no art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de maio de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0006010-95.2010.403.6109 - ANTONIO CASTILHO NAVARRETE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013Processo nº 0006010-95.2010.4.03.6109Parte Autora: ANTÔNIO CASTILHO NAVARRETEParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA AVISTOS EM INSPEÇÃORelatórioAntônio Castilho Navarrete ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 09/10/1985 a 19/07/1994 (Dollo Têxtil S/A) e 04/12/1998 a 22/06/2009 (PH Fit - Fitas e Inovações Têxteis Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na

esfera administrativa, ocorrido em 22 de junho de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 19-114). Despacho de fl. 118 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 120-122. Discorreu sobre a documentação referente aos períodos controversos. Argumentou sobre a ausência de laudo técnico para comprovação da exposição ao ruído. Sustentou falta de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial pelo uso de EPI após 14/12/1998. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127-131. Fundamentação 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes

agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 09/10/1985 a 19/07/1994 (Dollo Têxtil S/A) e 04/12/1998 a 22/06/2009 (PH Fit - Fitas e Inovações Têxteis Ltda.) como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 09/10/1985 a 19/07/1994 (Dollo Têxtil S/A), já que não restou demonstrada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial. Observo ainda, que a apresentação isolada do laudo técnico (fls. 76-77) informa a presença do agente nocivo, porém não especifica o setor em que o autor trabalhou, o tempo de exposição e a intensidade do agente nocivo. Quanto ao pedido de realização de perícia técnica, resta igualmente indeferido. Primeiramente, porque referido documento já consta dos autos e, ademais, parece pouco provável que eventuais perícias realizadas a mais de 15 anos após o encerramento dos vínculos retratem fielmente as mesmas condições de trabalho da época. Indefiro também o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 04/12/1998 a 15/01/2009 (PH Fit - Fitas e Inovações Têxteis Ltda.), já que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 82-83 atesta que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação dos agentes nocivos e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 16/01/2009 a 22/06/2009 (PH Fit - Fitas e Inovações Têxteis Ltda.), em face da ausência de comprovação da exposição aos agentes nocivos, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 22/06/2009, somente computou 07 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo de fls. 109-111, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na

inicial.É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006589-43.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0006589-43.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ CARLOS DE MORAES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento e declaração, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 18/10/1983 a 06/07/1990 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes), 16/07/1990 a 02/05/1994 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), 01/04/1995 a 31/10/1997 (Ceman Central de Manutenção Ltda.) e 01/11/1997 a 27/01/2010 (Arcelormittal Brasil S/A) com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de janeiro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento total dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 14-118). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 123-128. Discorreu sobre o histórico relativo ao tempo especial. Alegou que os períodos já reconhecidos não merecem análise de mérito. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimentos dos períodos de atividade especial se apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ruído não superior ao limite legal. Argumentou sobre os requisitos do PPP. Lançou comentários sobre a ausência de prévia fonte de custeio total. Teceu considerações sobre juros e correção monetária. Juntou documentos de fls. 129-135 Às fls. 137-141 a parte autora juntou novos documentos sobre os quais o INSS se manifestou às fls. 144. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a

publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 18/10/1983 a 06/07/1990 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes), 16/07/1990 a 02/05/1994 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), 01/04/1995 a 31/10/1997 (Ceman Central de Manutenção Ltda.) e 01/11/1997 a 27/01/2010 (Arcelormittal Brasil S/A). Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 18/10/1983 a 06/07/1990 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes), 16/07/1990 a 02/05/1994 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A) e 01/11/1997 a 13/12/1998 (Arcelormittal Brasil S/A), já reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS, conforme se depreende da decisão administrativa de fl. 100. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/04/1995 a 31/10/1997 (Ceman Central de Manutenção Ltda.) e 14/12/1998 a 29/10/2009 (Arcelormittal Brasil S/A), uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 79-82 e 138-139) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superiores a 85dB(A) e 90dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs, uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80

decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Indefiro o reconhecimento de atividade especial no período de 30/10/2009 a 27/01/2010 (Arcelormittal Brasil S/A), já que não ficou comprovada a exposição aos agentes nocivos, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico ou PPP. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/04/1995 a 31/10/1997 e 14/12/1998 a 29/10/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo (27/01/2010) computou 25 anos, 01 mês e 06 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Contudo, a data inicial do benefício não pode retroagir à data de entrada no requerimento administrativo, uma vez que a especialidade do período de 01/04/1995 a 31/10/1997 somente restou comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 188-189, apresentado judicialmente. Assim, a data de início do benefício será aquela em que o INSS teve ciência do referido documento e do preenchimento do requisito necessário para a concessão do benefício pretendido, que se deu em 31/07/2012 (fl. 143). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/04/1995 a 31/10/1997 (Ceman Central de Manutenção Ltda.) e 14/12/1998 a 29/10/2009 (Arcelormittal Brasil S/A). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DE MORAES, portador do RG nº 16.343.118-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.305.178-07, filho de Aparecido Lopes de Moraes e de Benedita Orídia Corneta de Moraes; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 31/07/2012; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, fixada em 21/09/2009, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 121), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006742-76.2010.403.6109 - MAURA CONCEICAO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

C O N C L U S Ã O Em faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz Federal Dr. MIGUEL FLORESTANO NETO. Lucas Duarte Chiachio Analista Judiciário - RF 2730 TERCEIRA VARA FEDERAL DE PIRACICABA, SP Processo nº 00067427620104036109 Autora - MAURA CONCEIÇÃO Ré - CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA. Trata-se de pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de taxa progressiva de juros na base de 6%, além da correção monetária. Juntou documentos. Houve manifestação da CEF em peça apartada da contestação, demonstrando a opção da autora pelo FGTS na vigência

da Lei 5.107/66 e apresentando extratos analíticos da conta vinculada do FGTS dela que comprovam o pagamento da taxa de juros progressivos na base de 6%. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Pretende a autora receber da CEF juros progressivos na base de 6% em sua conta vinculada do FGTS. Entretanto, a CEF comprovou o pagamento dos juros progressivos no percentual de 6%, por meio de exibição de extratos analíticos da conta vinculada do FGTS da autora. Para que se possa examinar o mérito de uma ação é necessário que estejam presentes as condições processuais desta ação. Uma dessas condições diz respeito à necessidade da parte tem em deduzir sua pretensão em juízo para alcançar a tutela que lhe tenha utilidade. No presente caso, diante da comprovação do pagamento da taxa progressiva de juros no percentual pretendido pela autora, não há necessidade da manutenção da presente ação para recebimento daquilo que comprovadamente já foi saldado. Assim, falta interesse processual da autora em obter deste juízo o que já lhe foi concedido espontaneamente pela CEF. O interesse processual é uma das condições da ação que a autora não demonstrou possuir. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em face da gratuidade judiciária de que goza a autora. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. P.R.I. Piracicaba, MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007892-92.2010.403.6109 - HAMILTON FERREIRA DA SILVA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0007892-92.2010.403.6109 PARTE AUTORA: HAMILTON FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Hamilton Ferreira da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/07/1979 a 30/05/1981, laborado na Mastra Indústria e Comércio Ltda., 07/03/1988 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 02/09/1991, 02/09/1991 a 09/09/2003, laborados na empresa Newton Indústria e Comércio Ltda. e de 06/10/2004 a 01/12/2008, laborado na empresa Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de abril de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como trabalhados em condições especiais, apesar da prova documental apresentada nos autos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 30-105). O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 109-110, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento às fls. 116-118. Da decisão proferida nos autos o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 119-133), tendo o e. Tribunal Regional Federal negado seguimento ao recurso (fl. 135). Em sua defesa o INSS alegou que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Citou a existência de divergência entre os formulários de fls. 69-70 e o laudo de fls. 71-79, já que consignam intensidades de ruídos diversos, o que invalidaria as provas apresentadas nos autos. Apontou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a fonte de custeio da aposentadoria especial e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 142, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laborado na empresa Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda., tendo apresentado manifestações e documentos às fls. 148-157. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda,

alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de

atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 6) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do

segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos mencionados na inicial foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, tendo em vista que o período de 02/07/1979 a 30/05/1981, laborado na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., já foi enquadrado como especial pelo médico perito do INSS (fl. 95), trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 07/03/1988 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 30/08/1991 e de 02/09/1991 a 05/03/1997, laborados na empresa Newton Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista que os formulários de fls. 69-70 e o laudo técnico ambiental de fls. 71-79 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído, na intensidade média de 87,6 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço. Anote-se, inclusive, que nos períodos de 01/11/1989 a 30/08/1991 e de 02/09/1991 a 05/03/1997 o autor exerceu a função de fundidor, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Entendo que a divergência existente entre a intensidade do ruído apontada nos formulários de fls. 69-70 com o laudo de fls. 71-79 em nada atrapalha a situação do autor, já que os formulários consignam o nível médio do ruído a que o autor esteve exposto em seu ambiente de trabalho, o qual leva em consideração não só a pressão sonora, mas também o tempo de exposição. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos. Com efeito, não reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 09/09/2003, laborado na empresa Newton Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista que os formulários e o laudo apresentado nos autos apontam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 87,5 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço, a teor do que estabelecia os itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes da entrada em vigor do item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Não se enquadra, também, como especial o período de 29/11/2008 a 01/12/2008, laborado na empresa Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda., haja vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar que o autor tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas. Da mesma forma, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 06/10/2004 a 03/01/2008 e de 04/01/2008 a 28/11/2008, laborados na empresa Millani Mettali indústria e Comércio Ltda, tendo em vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 81-82 e 154-155 fazerem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído em intensidades superiores a 90 dB(A), atestam, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Nada o que se prover quanto ao agente químico aerodestesóides (fumos metálicos), uma vez que além de não elencados como nocivos nos anexos do Decreto 3.048/99, os documentos apresentados nos autos atestaram que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para neutralizar sua ação, o que afasta a especialidade de seu ambiente de trabalho. Assim sendo, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 07/03/1988 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 30/08/1991 e de 02/09/1991 a 05/03/1997. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 17/04/2009, contava com 32 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial (planilha anexa). É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento do requisito necessário. Deixo de apreciar, no caso, se houve ou não o preenchimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, haja vista que o requisito etário não restou cumprido nos autos e necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, revogando a decisão proferida às fls. 109-110 e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente, somente, na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 07/03/1988 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 30/08/1991 e de 02/09/1991 a 05/03/1997, laborados na empresa Newton Indústria e Comércio Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute na contagem de tempo do autor os períodos enquadrados como especiais na presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais

nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008579-69.2010.403.6109 - METALURGICA ALUSOL LTDA (SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº : 0008579-69.2010.403.6109 PARTE AUTORA : METALÚRGICA ALUSOL LTDA. PARTE RÉ : UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por METALÚRGICA ALUSOL LTDA. em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva seja determinado seu reenquadramento junto ao SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01/01/2009 ou 01/01/2010. Narra a parte autora que se encontrava enquadrada junto ao SIMPLES NACIONAL até 31/12/2008, tendo sido notificada, em agosto desse ano, de que estaria excluída desse regime simplificado de recolhimento de tributos pelo fato da existência de débito tributário em seu nome, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa. Afirma a inconstitucionalidade da disposição contida no art. 17, V, da LC 123/06, a qual serviria para coagir as empresas optantes pelo SIMPLES a regularizar seus débitos tributários, ofendendo, ademais, o tratamento diferenciado que pequenas empresas devem gozar, nos termos da Constituição Federal, além do princípio da capacidade contributiva. Sustenta que por esse motivo houve ilegalidade no indeferimento de sua solicitação de opção ao Simples formulada a partir de 01/01/2009. Alega, ainda, ter optado pelo parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009, em 27/10/2009, o que acarreta a suspensão da exigibilidade de débitos por ela ostentados perante a RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil - e a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, motivo pelo qual foi indevido o indeferimento de seu pedido de opção ao Simples a partir de 01/01/2010. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a declaração de nulidade do Ato Declaratório Executivo RF/LIM nº 144915, de 22/08/2008, determinando de maneira definitiva o reenquadramento da parte autora no regime do Simples Nacional retroativamente a 01/01/2009 ou a 01/01/2010. Inicial instruída com os documentos de fls. 14-35 e 40-54. Decisão judicial à fl. 56, indeferindo a antecipação de tutela pleiteada, por ausência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Contestação às fls. 60/71. Afirmou a parte ré a constitucionalidade da exigência de regularidade fiscal para vinculação ao Regime Simples Nacional. Alegou que a parte autora possui débito junto à União, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.4.05.05129147-21, e que tal débito havia sido incluído no Parcelamento Simples Nacional, contudo encontra-se em situação de inadimplência há mais de três meses, hipótese que implica na exclusão do parcelamento. Sustentou que os débitos abrangidos pelo Regime Simples Nacional não podem ser incluídos no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009. Citou que a parte autora também possuía débitos relativos à contribuição social, sendo que a autora não comprovou a alardeada causa suspensiva de exigibilidade dos créditos tributários que impedem sua adesão ao Simples Nacional. Trouxe os documentos de fls. 72/77. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 83/88, contrapondo-se às alegações da ré. Citou que a Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, em seu artigo 44 autorizou o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional. Alegou ter formulado pedido de parcelamento em 02/01/2012 dos débitos oriundos do Simples Nacional apontados pela ré em sua contestação. Apontou que o documento juntado pela própria ré à fl. 72 indica que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa. Rechaçou a alegação da União de que à época do pedido inicial a parte autora possuía débitos relativos à contribuição social, vez que tais débitos estavam em pendência, conforme relatório de fl. 25, emitido em 07/01/2010, mas foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme recibo acostado à fl. 26. Requereu, ao final, a procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato, ainda controversas, dependem apenas da análise da prova documental já trazida aos autos para seu deslinde. Inicialmente, observo que da análise dos autos é possível verificar que a parte autora esteve inadimplente com relação a tributos federais, parcelou tais débitos, restou inadimplente quanto aos parcelamentos e novamente incluiu-os em parcelamentos especiais. Contudo, o objeto da presente ação está definido no pedido deduzido na petição inicial, ficando o ponto controvertido fixado na verificação da regularidade da exclusão perpetrada no Ato Declaratório Executivo RF/LIM nº 144915, de 22/08/2008, e no eventual direito da parte autora de ser reenquadrada no regime do Simples Nacional retroativamente a 01/01/2009 ou a 01/01/2010. Assim, situações posteriores a estas datas, tais como a inadimplência referente aos parcelamentos, não podem ser apreciadas pelo Juízo porque importariam em julgamento fora do pedido. Tecidas tais considerações e não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Por ocasião do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, no que tange ao ato de exclusão da parte autora do SIMPLES em 22/08/2008, assim me manifestei: O ato da exclusão da parte autora do SIMPLES tem embasamento no disposto no art. 17, V, da LC 123/06, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou

Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Não entrevejo inconstitucionalidade nesse dispositivo legal. Nesta fase perfunctória, tenho como lícito que o Poder Legislativo imponha condições para contribuintes que pretendam usufruir de forma diferenciada de apuração de tributos. Razoável, ainda, que uma dessas condições seja a regularidade do contribuinte perante o fisco. Considero hígidos os argumentos então formulados, desfavoráveis à pretensão da parte autora nesse ponto. Com efeito, o caso é de simples solução. A conduta da ré encontra fundamento na lei. Esta, ao meu sentir, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade. Assim, o ato impugnado não é inconstitucional ou ilegal. Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. SIMPLES. DÍVIDAS FISCAIS. PARCELAMENTO. PAGAMENTO INTERROMPIDO. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** A regra estatuída no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que veda o ingresso e permanência no simples nacional, às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não está suspensa, não desrespeita o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do art. 150 do Estatuto Político de 1988. (AC 200871080090518 - Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 03/03/2010). Portanto, sem razão a parte autora quanto a sua impugnação ao Ato Declaratório Executivo RF/LIM nº 144915, de 22/08/2008 e ao indeferimento de sua solicitação de opção ao Simples formulada em 2009. Ainda sobre a solicitação de opção ao Simples formulada pela parte autora em 06/02/2009, conforme se verifica dos documentos de fls. 21 e 91/92, o indeferimento se deu em razão de débito relativo a contribuições sociais, previstas na Lei nº 8.212/91, inscrito em Dívida Ativa sob nº 37.071.364-8, o qual foi parcelado posteriormente, apenas em 27/10/2009. Assim, havendo débito exigível na data da solicitação, a parte autora não reunia condições para aderir ao Simples. De outro giro, procedem as alegações da autora no que tange à sua solicitação de opção ao Simples formulada em 06/01/2010. Conforme se depreende do Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional de fls. 25/26, a restrição dizia respeito aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.4.0512914721 e 37.071.364-8. Contudo, à época da solicitação, tais débitos estavam com a exigibilidade suspensa, vez que parcelados em julho de 2007 e 27 de outubro de 2009 respectivamente, conforme documentos de fls. 72/75 (trazidos pela própria União) e 91/92. Saliento que em janeiro de 2010 a situação do contribuinte era de inadimplência em relação a ambos os parcelamentos, sendo que a posterior inadimplência apontada pela União às fls. 65 e 75/76 não tem qualquer reflexo na presente ação, vez que seu objeto, como já destacado acima, refere-se apenas à solicitação efetuada na data supra mencionada. Observo, ainda, que a inadimplência a partir de março de 2010 e o novo parcelamento da dívida em 02/01/2012 podem trazer, contudo, reflexos na esfera administrativa. Assim, não havendo óbice quanto à regularidade de débitos fiscais quando da solicitação de opção ao Simples realizada em 06/01/2010, merece acolhimento o pedido do autor neste ponto. Desnecessário tecer considerações sobre as alegações da União de impossibilidade de inclusão de débitos do Simples Nacional no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, pois o débito da parte autora desta natureza (CDA nº 80.4.0512914721) foi objeto de outro tipo de parcelamento no ano de 2007, chamado Parcelamento Simples Nacional, conforme documentação colacionada às fls. 72/75. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a União à obrigação de fazer, consistente na aceitação da solicitação da parte autora de opção ao **SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte**, realizada em 06/01/2010. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo havido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários, bem como metade das custas processuais. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0009020-50.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B /2013 Processo nº: 0009020-50.2010.403.6109 Parte Autora: MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Maria Aparecida de Jesus Borges ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto a 2ª Vara e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/04/1971 a 04/11/1974, laborado na Usina São Francisco do Quilombo S/A e de 15/12/1974 a 17/12/1994, laborado na Agropecuária São Pedro, como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço e revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/105.434.824-0, aplicando-se o coeficiente de 94% e majorando-se sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas entre o valor do benefício inicial e o valor efetivamente pago até a sentença definitiva. Narra a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa do INSS, o qual restou deferido, porém, com tempo de contribuição inferior ao que efetivamente teria direito, em face da ausência de enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais. Inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-58. Em sua defesa o INSS alegou a impossibilidade de conversão do período laborado como lavrador por falta de previsão legal e a impossibilidade de conversão dos

períodos sem a comprovação de exposição a agente insalubre. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 68-102 o INSS apresentou cópia do processo administrativo da autora. Instadas, a parte autora alegou não ter provas a produzir, apresentou réplica às fls. 107-114, sendo que, após a redistribuição do feito foi dada vista dos autos ao INSS, que nada requereu. É o relatório. Decido. A controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de períodos que alega ter laborado em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço e majorando, conseqüentemente sua renda mensal inicial. Declaro, de início, a prescrição dos valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Observo no presente caso a ocorrência de decadência, assunto sobre o qual necessário tecer algumas considerações. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Revejo, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios

concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional

proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1997 (fls. 25-26 e 101) e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 23/09/2010.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, parte do caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).Resta prejudicado, desta maneira, o pedido de reconhecimento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais.DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 210 do Código Civil, reconheço de ofício a ocorrência da decadência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009516-79.2010.403.6109 - SERGIO JOSE BRANCO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0009516-79.2010.4.03.6109Parte Autora: SÉRGIO JOSÉ BRANCOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioSérgio José Branco ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/12/1982 a 18/12/1985 (Servix Engenharia S/A), 17/02/1986 a 23/12/1987 (Alstom Indústria Ltda.), 30/06/1989 a 31/08/1992 e 06/03/1997 a 31/10/1999 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 12 de junho de 2008.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27-215.Decisão judicial de fls. 219-221 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 231-237, alegando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIS. Sustentou que os períodos já reconhecidos como atividade especial não merecem análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação do laudo para o ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Postulou ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 239-414.Fundamentação01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98

fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então

que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de 01/12/1982 a 18/12/1985 (Servix Engenharia S/A), 17/02/1986 a 23/12/1987 (Alstom Indústria Ltda.), 30/06/1989 a 31/08/1992 e 06/03/1997 a 31/10/1999 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço o exercício de atividade especial

no período de 01/12/1982 a 18/12/1985 (Servix Engenharia S/A), uma vez que o formulário de informações sobre atividade especial e o laudo técnico de fls. 102-104, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85dB(A), devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos. A jurisprudência tem reconhecido a função de motorista como atividade especial quando se trata, especificamente, de condutor de caminhão, ônibus ou tratorista, o que não se verifica no período de 17/02/1986 a 23/12/1987 (Alstom Indústria Ltda.), já que o formulário de informação especial e o laudo técnico de fls. 115-118, mencionam que o autor conduzia automóveis e camionetas, sendo, portanto, necessária a comprovação de exposição ao agente nocivo, o que não restou cumprido no caso concreto. Para o período de 30/06/1989 a 31/08/1992 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), o PPP de fl. 106-107 não menciona qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho do autor. No que tange à atividade de motorista, anoto que o citado documento não especifica o tipo de veículo que era conduzido pelo requerente. Também não reconheço a presença do agente insalubre no período de 06/03/1997 a 31/10/1999 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), tendo em vista que após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita a eletricidade, conforme antes determinado pelo Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo preceito. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 12/06/2008 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 29 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de fl. 221, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determinar ao INSS que compute como atividade especial o período de 01/12/1982 a 18/12/1985 (Servix Engenharia S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009881-36.2010.403.6109 - MARIO BELLINI (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº. 0009881-36.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MARIO BELLINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Mario Bellini ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido liminar, objetivando que Juízo condene o réu a lhe pagar o valor original de seu benefício previdenciário, NB 42/111.026.436-1, cessando qualquer tipo de desconto. Narra a parte autora ter obtido, através do mandado de segurança 0004564-67.2004.4.03.6109, aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 15/10/1998. Aduz que no mês de setembro de 2010 se dirigiu à agência bancária para recebimento de seu benefício, tendo sido surpreendido com a diminuição em seu valor, sem qualquer notificação do INSS. Sustenta ter comparecido na autarquia previdenciária a fim de obter informações sobre o fato ocorrido, tendo sido informado que seu processo sofreu uma revisão administrativa, o que ocasionou a diminuição em comento, sem apresentar, porém, maiores explicações. Sustenta que tal atitude ofende seu direito adquirido, uma vez que já transcorreram mais de 05 (cinco) anos da data de concessão do benefício. Citou que no prazo legal iria ajuizar ação ordinária, objetivando a devolução de todos os valores descontados de seu benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-28. Cumprida a determinação de fl. 31, foi proferida decisão judicial à fl. 35, recebendo a inicial como ação ordinária de obrigação de não fazer e não como ação cautelar, tendo sido indeferido

o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43-45, alegando que em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pelo autor, implantou em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição com termo inicial na data de sua impetração. Aduziu que na sentença restou mantido o reconhecimento dos períodos especiais, na mesma forma da liminar, porém determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com termo inicial na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15/10/1998. Citou que tal decisão restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal, tendo a autarquia, após o trânsito em julgado, adotado as providências necessárias para o cumprimento da sentença, alterando a data de início do benefício nos termos do pedido e da decisão. Comentou que o autor, ao receber a carta de concessão, não opôs resistência, não podendo, portanto, alegar que desconhecia os termos de seu pedido nos autos do mandado de segurança 0004564-67.2004.403.6109. Sustentou que os índices de correção incidentes sobre os salários-de-contribuição utilizado no ano de 2004 elevaram indevidamente os respectivos valores corrigidos, impactando no salário-de-benefício. Entendeu que não há que se falar no caso de aplicação dos artigos 53 e 55 da lei do processo administrativo, bem como que não há como conferir à liminar efeitos definitivos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 46-76. Instado, o autor alegou que o INSS revisou seu benefício de ofício, a requerimento do próprio posto em 02/09/2010, sem qualquer comunicação ao segurado e após consumir-se a decadência da autarquia em rever seus atos. Instruiu o feito com os documentos de fls. 79-91. Nova petição apresentada pelo autor às fls. 96-97, aduzindo que o INSS implantou em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, tendo se equivocado, quando do cumprimento da liminar, com o termo inicial de seu benefício e somente observou seu erro quando da ação de cobrança dos atrasados, com termo inicial na DER, ocorrido em 15/10/1998. Em face disso, entende que transcorreu período superior a 05 (cinco) anos, decaído o réu, portanto, de seu direito de revogar atos de ofício. Reiterou o pedido inicial, a fim de que possa propor ação principal no prazo legal, a contar da efetivação da medida cautelar. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

controvérsia gira em torno da possibilidade do INSS em modificar a renda mensal do benefício previdenciário do autor, independentemente de qualquer notificação ao segurado, bem como na decadência do direito em questão. Primeiramente, nada o que se prover quanto à alegação apresentada pelo autor na parte final de fl. 97, tendo em vista que através da decisão proferida pelo Juízo à fl. 35 o presente feito já foi recebido como ação ordinária. Quanto à alegação apresentada pelo autor de impossibilidade do INSS revisar a renda mensal inicial de seu benefício, necessário tecer algumas considerações. Conforme se observa dos autos, o INSS efetivamente modificou o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Ocorre, porém, que tal revisão não foi realizada por determinação de auditoria interna do INSS, mas sim em cumprimento à sentença proferida nos autos do mandado de segurança 0004564-67.2004.403.6109, conforme se concluiu do documento de fl. 22, que comprova que a segurança pleiteada restou concedida, tendo sido determinado a conversão de tempo especial em comum de períodos laborados pelo autor, com fixação do termo inicial do benefício em 15/10/1998. Quando do cumprimento da liminar, ao ser fixada a data de entrada do requerimento na esfera administrativa como sendo 08/07/2004 (fl. 12) houve um aumento considerável no valor da renda do benefício do autor, em comparação à renda que seria devida levando-se em consideração a DER em 15/10/1998. Tendo em vista que o mandado de segurança nestes casos não tem efeito suspensivo, a sentença deveria ter sido cumprida pelo INSS desde a data de sua prolação, somente levada a efeito pela autarquia ré quando cientificada da cobrança dos atrasados nos autos 0007111-70.2010.403.6109. Assim, não há que se falar em revisão de ofício, conforme acredita o autor, tampouco na impossibilidade de aplicação da nova renda mensal do benefício do autor, já que tal fato se deu não por motivos internos da autarquia, mas sim em cumprimento a decisão judicial. Da mesma forma, não houve no caso a decadência aventada pelo requerente e estabelecida no art. 103-A da Lei 8.213/91, já que o INSS se restringiu a cumprir, ainda que a destempo, a decisão judicial. Desta forma, restando demonstrado nos autos que a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional somente restou modificada por força de sentença transitada em julgado, ainda que tardiamente cumprida, não há como deferir o pedido do autor de que o INSS volte a lhe a pagar o valor do benefício fixado quando do cumprimento da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança, 0004564-67.2004.403.6109. Por fim, não restou comprovado nos autos que o INSS esteja procedendo a qualquer desconto no benefício do autor, mas somente a aplicação da nova renda mensal inicial, a teor do que comprova o documento de fl. 28. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 31). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009899-57.2010.403.6109 - JULIANA CORDENONSI CAMARGO GUILHERME (SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Sentença Tipo B _____/2013Processo nº : 0009899-57.2010.403.6019Parte Autora : JULIANA CORDENONSI CAMARGO GUILHERMEParte Ré : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANOS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃOI - RELATÓRIOJULIANA CORDENONSI CAMARGO GUILHERME ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO, objetivando a concessão de ordem judicial que determine sua matrícula no 7º semestre do curso de Direito oferecido pela parte ré, junto ao campus de Santa Bárbara dOeste/SP.Narra a parte autora que restou inadimplente perante a parte ré em relação às mensalidades de abril a junho de 2010. Afirma que, por ocasião de sua matrícula para o segundo semestre do ano de 2010, propôs a renegociação da dívida, a qual, por problemas de ordem interna, de responsabilidade da parte ré, apenas lhe foi deferida em 08 de setembro de 2010, quando o período de matrícula já havia se esgotado, a qual lhe foi negada, por esse motivo, pela parte ré. Afirma ser ilegal a conduta da parte ré, tanto mais porque a demora na renegociação da dívida é de sua responsabilidade. Alega que o ordenamento jurídico ampara sua pretensão, em especial pelo fato de a educação se tratar de um direito constitucionalmente assegurado. Sustenta haver relação de consumo entre a autora e a ré, devendo ser aplicadas as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor. Tece considerações sobre a caracterização de ato ilícito praticado pela ré e da obrigação desta em indenizar o dano moral sofrido pela autora. Requer, em sede de antecipação da tutela, que lhe seja garantida a matrícula no curso que frequenta junto à parte ré, alegando a urgência da medida no fato de que o coordenador do curso de Direito lhe negou o direito de realizar as provas relativas ao semestre em curso. Ao final, requer: a) o reconhecimento da relação de consumo entre a autora e a ré, com a inversão do ônus da prova, conforme aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a determinação de que a ré apresente todos os trâmites e registros de dados referentes ao processo de matrícula da autora; c) a condenação da ré a proceder à imediata matrícula da autora no 7º semestre do curso de Direito oferecido pela parte ré, junto ao campus de Santa Bárbara dOeste/SP, tomando-se as medidas necessárias para o abono de suas faltas e submissão da autora às respectivas provas, avaliações e trabalhos curriculares; d) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e e) a produção de provas. Juntou documentos (fls. 24/43).Decisão judicial às fls. 47/48, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela.Contestação pela ré às fls. 53/71, requerendo, inicialmente, a suspensão da decisão retro mencionada. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a carência da ação. No mérito, relatou que a autora ingressou no segundo período letivo do ano de 2009 no curso de Direito, via processo de transferência de outra instituição de Ensino Superior, e que a renovação da matrícula para o segundo período letivo de 2010 não foi efetivada devido a pendências financeiras registradas em novo da autora. Mencionou que a Resolução do Conselho Universitário - CONSUN nº 17/06 prevê que o processo para renovação da matrícula se encerra decorridos 20 (vinte) dias contados do início do período letivo, prorrogável por até 10 (dez) dias, sendo que no caso do segundo período letivo de 2010 o processo de renovação da matrícula foi encerrado no dia 23/08/2010. Contou que a autora, em 24/08/2010 requereu o benefício da dilatação do prazo e de próprio punho declarou estar ciente de que a efetivação da matrícula deveria ser realizada até o dia 01/09/2010. Sustentou que em 25/08/2010 a autora foi avisada por telefone que sua proposta para a solução do débito havia sido aprovada, estando esta ciente, portanto, que deveria comparecer para concluir o processo de quitação do débito e efetivação da matrícula, contudo, a autora não compareceu até o prazo máximo e passou, em 31/08/2010, a tratar de sua questão financeira por intermédio de docente da Instituição, fugindo da tramitação correta do assunto financeiro com o setor responsável. Alegou que apenas em 08/10/2010 a autora retornou ao atendimento integrado para solicitar nova avaliação de sua situação financeira para quitação das pendências financeiras e, apesar de aprovada a nova proposta da autora, não havia mais prazo para efetivação da matrícula naquele período letivo. Citou que a matrícula foi efetivada, conforme decisão judicial, mas que até a data da contestação a autora não havia solucionado a pendência financeira objeto do impedimento da renovação da matrícula. Concluiu que o réu agiu nos exatos ditames da lei, de seu estatuto e regimento interno. Trouxe os documentos de fls. 72/117.Instada a manifestar-se em réplica, a autora ficou-se inerte.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora sua matrícula no 7º semestre do curso de Direito oferecido pela parte ré, junto ao campus de Santa Bárbara dOeste/SP, referente ao segundo período letivo de 2010, bem como receber indenização por danos morais, ao argumento de que houve má prestação de serviço pelo réu.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que, no presente caso, dispensável a realização de outras provas, vez que as questões de fato, ainda controversas, dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde restando, por isso, indeferido o pedido realizado pela autora na petição inicial, não havendo, inclusive, necessidade de inversão do ônus da prova.Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelo réu, vez que a autora escolheu a via processual adequada à sua pretensão e possui interesse processual.Anoto que a fundamentação do réu, inclusive, confunde-se com o mérito do pedido e com ele será analisado.Passo à análise do mérito.Por ocasião da decisão sobre o pedido de antecipação de tutela, a seguinte decisão foi proferida:Conforme reconhece a parte autora na inicial, a negativa da parte ré em autorizar a realização de provas relativas ao curso em que se encontrava outrora matriculada deve-se a sua inadimplência para com a Instituição de Ensino Superior - IES - respectiva.No entanto, os documentos de f. 40-41, ao tempo em que demonstram a situação irregular da parte autora, encontrando-se este inadimplente, noticia a re-lização de renegociação dessa dívida, mediante o seu pagamento em dez parcelas mensais e

sucessivas, a vencerem a partir de 13/10/2010. Assim, em linha de princípio, teria a parte autora regularizado sua situação junto à IES, não havendo óbice para a realização de sua matrícula, mesmo fora do prazo, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ABONO DE FALTAS - IMPOSSIBILIDADE - IMPETRANTE, NO PONTO, CA-RECEDOR DA AÇÃO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. III - O ato impeditivo da matrícula não se justifica, eis que há notícia nos autos, não impugnada, de que houve a renegociação da dívida. Precedentes. IV - No tocante ao abono de faltas, conforme reiteradamente esta E. Turma vem decidindo, a documentação acostada pela impetrante não faz prova cabal de sua assiduidade, sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual se revela incompatível com a via estreita do mandamus. V - Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS 279863/MS - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - 3ª T. - j. 20/06/2007 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 182). É certo que não há prova nos autos de que a autora tenha iniciado o pagamento das parcelas objeto da renegociação entabulada entre ela e a IES. No entanto, nessa fase perfunctória, dou maior relevo à grande urgência da medida pleiteada, e ao dano irreparável que será causado à autora caso não seja imediatamente concedida, haja vista a possibilidade de a impetrante não poder realizar as provas relativas ao semestre em curso e, conseqüentemente, perdê-lo de forma inarredável. Considero, assim, a necessidade de proteção ao direito à educação da autora, bem como a ausência de prejuízo à parte ré na concessão imediata da medida requestada, pois, caso não comprovadas as premissas de sua concessão, poderá ser cassada por ocasião da prolação da sentença. Tenho por hígidas as razões então lançadas, aptas a amparar o direito pretendido pela parte autora no que tange à matrícula, e que não foram fragilizadas pela contestação do réu. Verifica-se, a partir da contestação e dos documentos a ela acostados, que a autora estava em processo de renegociação de seu débito com a instituição de ensino durante o prazo para matrícula do segundo período letivo do ano de 2010. Vê-se que o prazo para a realização de matrículas não se reveste de absoluta inflexibilidade. O próprio réu dilatara de forma excepcional esse prazo em favor da autora (fl. 99). Assim, para fazer cumprir o bem jurídico maior, representado pelo direito à educação, que deve prevalecer sobre a decantada autonomia universitária, merece procedência o pedido inicial, neste ponto. De outro giro, não prosperam as alegações da autora de que sofreu dano moral passível de indenização. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Conforme já consignado acima e na decisão de fls. 47/48, a matrícula de aluno em Instituição de Ensino Superior fora do prazo estipulado é medida de caráter excepcional, não configurando ato ilícito a recusa da instituição em efetivá-la durante as tratativas para renegociação da dívida que a própria autora reconheceu ter com o réu. Do exposto, não identifiquei a ocorrência de dano moral indenizável em face de todo ocorrido. Sendo assim, o pleito inicial, de condenação da parte ré por danos morais causados, deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo a decisão de fls. 47/48, para o fim de determinar à parte ré que proceda à matrícula da parte autora no 7º semestre do curso de Direito por ela oferecido, relativo ao segundo período letivo de 2010, autorizando-se, na seqüência, que a autora se submeta às provas respectivas. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As custas processuais devem ser rateadas entre as partes, sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 47). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010927-60.2010.403.6109 - FRANCISLÍDIO BEDUSCHI (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº. 0010927-60.2010.403.6109 PARTE AUTORA: FRANCISLÍDIO BEDUSCHI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO Francislídio Beduschi ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a inclusão das contribuições dos períodos de 01/05/1976 a 28/02/1978, laborado no Colégio Piracicabano, e de 02/05/1978 a 19/10/2005, laborado no Cursinho Luiz de Queiroz, a manutenção do período de 01/09/1960 a 31/01/1967, laborado como religioso, averbado pelo réu, bem como o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/05/1976 a 28/02/1978 e de 02/05/1978 a 30/06/1981, laborados como professor, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recebimento de benefício em outro regime previdenciário, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições

especiais nos interregnos mencionados, trabalhados de forma concomitante ao período utilizado em Regime Próprio da Previdência Social, nele não aproveitados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de outubro de 2005. Narra a parte autora que requereu o benefício em sede administrativa, sendo que apesar de ter totalizado 37 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição, seu pedido foi indeferido em face da ausência de cômputo dos períodos de 01/05/1976 a 28/02/1978, laborado no Colégio Piracicabano e de 02/05/1978 a 19/10/2005, laborado no Cursinho Luiz de Queiroz sob a alegação de serem concomitantes com os períodos em que lecionou para escolas públicas e privadas. Citou que o equívoco se deu devido ao fato de ser aposentado no setor público desde 15/12/1997, sendo que a administração pública não averbou o tempo de serviço do regime privado, utilizando-se, exclusivamente, o tempo laborado para o setor público de 06/03/1967 a 15/12/1997. Argumenta, ainda, que os períodos em que laborou em colégios particulares devem ser computados como especiais. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 12-76. Decisão judicial proferida à fl. 80, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 84-85, alegando que o art. 12 da Lei 8.213/91 dispõe que o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundação, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social, desde que amparados por regime próprio de previdência social. Entendeu, desta forma, que se o autor já é aposentado pelo IPESP, não poderia obter aposentadoria no RGPS. Aduziu a existência de impedimento de contagem de atividade concomitantes de serviço público com o da atividade privada, nos termos do art. 96, II, da Lei 8.213/91, bem como que não poderia ser contado num sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria em outro. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 87-88, abstendo-se da análise do mérito do pedido inicial. O INSS apresentou manifestação e cópia dos processos administrativos do autor às fls. 80-200, tendo o julgamento do feito sido convertido em diligência para ciência da parte autora (fl. 201). Instada, a parte se manifestou à fl. 204, reiterando o pedido inicial. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÕES requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à

possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Quanto à aposentadoria de professor, trata-se de benefício de natureza especial, tendo em vista a exigência de requisitos específicos do segurado, que lhe permitem obter o benefício com tempo de serviço menor do que a regra geral. Surgiu no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional 18, de 30/06/81, ainda sob a égide da Constituição de 1969. Promulgada a nova Constituição, os

requisitos para a obtenção para a aposentadoria especial de professor restaram previstos em seu art. 202, III, e se consubstanciavam, quanto ao homem, no efetivo exercício da função de magistério pelo prazo de trinta anos. Posteriormente, a Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, alterou os artigos 201 e 202 da Constituição Federal, acrescentando ao primeiro o 8º, o qual passou a determinar que o requisito do tempo de contribuição fosse reduzido em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, atualmente os requisitos para a concessão da aposentadoria especial para o professor consubstanciam-se na prova do efetivo exercício, por trinta anos, do magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que essa atividade tenha sido exercida com exclusividade. Retirou-se a possibilidade de concessão da aposentadoria especial para os professores universitários, bem como se passou a exigir exclusividade no efetivo exercício das funções de magistério. O fato, porém, de que a Constituição atualmente exige, para obtenção do benefício da aposentadoria especial em questão, que a função tenha sido exercida exclusivamente como professor, não retira dos segurados o direito ao acréscimo do multiplicador 1,4 para o que exerceram tal atividade, desde que anterior à edição da Emenda Constitucional 18, de 30/06/81. Quanto ao direito ou não de recebimento de aposentadoria em regimes diversos, é certo que o art. 12 da Lei 8.213 estabelece que O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. Ocorre, porém, que o óbice levantado pelo INSS em sua contestação não se aplica ao caso do autor, já o autor, ainda que se trate de servidor civil ocupante de cargo efetivo, pretende o recebimento de aposentadoria em regimes diversos, mediante o aproveitamento de períodos de contribuição concomitantes, sem que tenha havido o anterior aproveitamento dos períodos que ora pretende sejam reconhecidos para o deferimento de aposentadoria no regime estatutário, tal como comprova o documento de f. 23.. Anoto, inclusive, que tal óbice sequer restou levantado na esfera administrativa do INSS, sendo que o indeferimento do benefício pleiteado pelo autor junto à 2ª Câmara de Julgamento somente ocorreu pela ausência de comprovação do exercício da atividade de professor pelo prazo de 30 anos (fls. 181-183). Outrossim, basta uma simples leitura do art. 96 da Lei 8.213/91 para se concluir pela inexistência de vedação de obtenção de aposentadoria em regimes diversos, exceto, por óbvio, a contagem de período aproveitado em um dos sistemas, conforme seguem: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - (...); II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro (...). Logo, conclui-se, portanto, a possibilidade legal de recebimento de duas aposentadorias em regimes diversos, deste que os períodos trabalhados de forma concomitante pelo segurado não tenham sido aproveitados na aposentadoria originária. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. APOSENTADORIA POR IDADE (CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Se o demandante exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, contribuindo duplamente como autônomo e como servidor público federal, não há óbice a que venha agora pleitear o recebimento concomitante de um benefício previdenciário perante a Administração Pública e de uma aposentadoria por idade pelo RGPS, mormente quando demonstrou ter atendido os requisitos exigidos por cada um dos aludidos regimes de previdência. Precedentes do TRF5 e TRF4. 5. Deve salientar que, no momento da concessão da aposentadoria estatutária do autor, em 07.05.1996, somente foram computados o tempo trabalhado no DNER/DNIT, conforme declaração do DNIT acostada aos autos, bem como que, o autor possuía duas inscrições distintas, sendo uma para recolhimento das contribuições para o DNER/DNIT e outra como contribuinte individual. 6. Apelação e remessa improvidas. (TRF 5ª Região, Apelação / Reexame Necessário 200984000073331 - 18267, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 2ª Turma, DJE de 18/08/2011, pág. 99) A tudo o quanto fundamentado por este Juízo, é de se acrescentar que, administrativamente, o próprio INSS, no parágrafo único do art. 78 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010 estabelece que O tempo de contribuição ao RGPS que constar da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC na forma da contagem recíproca, mas que não tenha sido indicado para ser aproveitado em RPPS, poderá ser utilizado para fins de benefício junto ao INSS, mesmo que de forma concomitante com o de contribuição para RPPS, independentemente de existir ou não aposentadoria. Passo a apreciar, então, o pedido de cômputo dos períodos de 01/05/1976 a 28/02/1978 e de 02/05/1978 a 30/06/1981 em sua contagem de tempo, inclusive como especial, bem como a manutenção da averbação do período de 01/09/1960 a 31/01/1967 em seu tempo de contribuição. Folheando a cópia do processo administrativo do autor, protocolado em 25/01/2005, observo que os períodos de 01/09/1960 a 31/01/1967, laborado como religioso e de 16/12/1997 a 31/10/2004, laborado no CLQ - Centro Educacional Luiz de Queiroz Ltda., já foram averbados em sua contagem de tempo, conforme planilha de fl. 20, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Anoto que apesar da existência de divergência nos dados lançados nas planilhas de fls. 20 com as planilhas de fls. 194-196, levo em consideração a planilha de fl. 20, já que tal contagem foi feita em momento mais recente. Quanto ao pedido controverso, passo a apreciar o direito ou não do autor no cômputo dos

períodos de 01/05/1976 a 28/02/1978, 02/05/1978 a 15/12/1997 e de 01/11/2004 a 19/10/2005. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente. Com efeito, a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que os vínculos empregatícios junto ao Instituto Educacional Piracicaba e ao CLQ - Centro Educacional Luiz de Queiroz S/C Ltda. foram registrados em ordem cronológica com relação aos demais contratos de trabalho do requerente, nos termos das cópias de fls. 33-35. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Além disso, conforme já consignado acima, constitucionalmente assegurado ao servidor público professor a possibilidade de ocupar dois cargos nesta função, ainda que em regimes previdenciários diversos, motivo pelo qual podem os segurados obter benefícios em ambos regimes, deste, é claro, que não utilizem dos mesmos contratos de trabalho, podendo, porém, se utilizar de períodos concomitantes e diversos. Quanto ao período de 01/11/2004 a 19/10/2005 desnecessário tecer maiores considerações, já que devidamente registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. Assim, declaro o direito do autor ao cômputo dos períodos de 01/05/1976 a 28/02/1978, 02/05/1978 a 15/12/1997 e de 01/11/2004 a 19/10/2005 em sua contagem de tempo. Prosseguindo, reconheço com exercidos em condições especiais os períodos de 01/05/1976 a 28/02/1978, laborado no Instituto Educacional Piracicabano e de 02/05/1978 a 30/06/1981, laborado no CLQ - Centro Educacional Luiz de Queiroz S/C Ltda., tendo em vista que a Carteira de Trabalho e os formulários de fls. 34-35 e 153-154 fazem prova de que o autor exerceu a função de professor, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação no item 2.1.4 do Decreto 53.831/64. Assim sendo, declaro o direito do autor ao cômputo dos períodos de 01/05/1976 a 28/02/1978, 02/05/1978 a 15/12/1997 e de 01/11/2004 a 19/10/2005 em sua contagem de tempo e reconheço, como tempo de serviço em atividade especial, os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 01/05/1976 a 28/02/1978, 02/05/1978 a 30/06/1981, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa - 19/10/2005, totalizou 37 anos, 08 meses e 17 dias, conforme contagem de tempo que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, na contagem de tempo do autor, dos períodos de 01/05/1976 a 28/02/1978, laborado no Colégio Piracicabano e de 02/05/1978 a 19/10/2005, laborado no Cursinho Luiz de Queiroz, bem como para que averbe como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, os períodos de 01/05/1976 a 28/02/1978, laborado no Colégio Piracicabano e de 02/05/1978 a 30/06/1981, laborado no Cursinho Luiz de Queiroz. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FRANCISLIDIO BEDUSCHI, portador do RG nº 3.535.465 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.402.458-91, filho de Francisco Beduschi e de Lidioneta Brossi Beduschi; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 19/10/2005; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de outubro de 2005, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos

termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 80), sendo delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 16 de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011036-74.2010.403.6109 - LUIZ FRANCISCO RUFO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Sentença Tipo C _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011036-74.2010.403.6109 PARTE AUTORA : LUIZ FRANCISCO RUFOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe aos autos os documentos de fls. 18-28. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 21-34. A parte autora se manifestou à fl. 109 requerendo a desistência do feito. Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS quedou-se inerte, razão pela qual considero sua concordância tácita. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000946-70.2011.403.6109 - FRANCISCO FERREIRA(SPI40807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo B ____/2013 PROCESSO Nº 0000946-70.2011.403.6109 PARTE AUTORA: FRANCISCO FERREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Francisco Ferreira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do reajuste anual concedido ao seu benefício previdenciário, incluindo a diferença entre o reajuste concedido nos meses de junho de 1999 a junho de 2003 e o índice apurado no período, com aplicação da variação do IGP-DI, com o pagamento das diferenças apuradas, limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na época do pagamento. Afirma a parte autora que passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/10/1998, entendendo ter direito à aplicação dos índices do reajuste anual de seu benefício previdenciário de acordo com o IGP-DI, assegurando-lhe a preservação de seu valor real, substituindo-se o índice adotado pela parte ré com a consequente alteração de sua renda mensal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-11). Em face da prevenção apontada no termo de fl. 12 o feito foi parcialmente extinto, no que diz respeito ao pedido de inclusão das diferenças aplicadas no reajuste anual de seu benefício previdenciário, com aplicação do IGP-DI de junho de 1999 a junho de 2001 (fl. 29), remanescendo o pedido com relação a junho de 2002 e 2003. Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Apontou a carência da ação, em face da não demonstração do proveito econômico decorrente do provimento pretendido. No mérito, sustentou que a eleição dos índices de reajuste dos benefícios em manutenção e de correção monetária dos salários-de-contribuição obedece a critérios políticos. Citou que o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários não significaria a vinculação do valor dos benefícios a múltiplos de salário mínimo, já que constitucionalmente vedado, nem significaria a aplicação do maior reajuste encontrado por instituições de estatística. Teceu considerações sobre os índices pleiteados na inicial e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 47-57. Réplica apresentada às fls. 60-63, contrapondo-se a parte autora às alegações tecidas na contestação. Desta forma, os autos vieram

conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da diferença entre o reajuste concedido nos meses de junho 2002 a junho de 2003 e o índice apurado no período referente à variação do IGP-DI. Quanto às preliminares levantadas pelo INSS, acolho a questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. Não procedem as alegações do autor. Em relação à revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Ocorre que não assiste razão à parte autora quando alega seu direito à aplicação do IGP-DI, uma vez que ainda que tenha registrado variação superior ao índice aplicado pelo INSS nos períodos de 1997 a 2001, o legislador ordinário, autorizado pela norma do 4º do art. 201 da Constituição, fixou outros percentuais que se mostraram adequados para preservar o valor real dos benefícios. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal - RE 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/2004, pág. 13. Já a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº 03 e editou a Súmula nº 8: Benefícios Previdenciários. Os benefícios de prestação continuada, no Regime Geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. O mesmo ocorre, com relação aos meses de junho de 2002 e junho de 2003, já que a partir de 1997 os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS RELATIVOS A MARÇO DE 1994, MAIO DE 1996, E NOS MESES DE JUNHO DOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1998. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL COM RELAÇÃO A PARTE DO PEDIDO. - O autor carece de interesse processual para pleitear a aplicação dos índices relativos a março de 1994, maio de 1996, e nos meses de junho dos anos de 1997, uma vez que nesses períodos, não era titular de qualquer benefício previdenciário. - A partir de 1998, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). - A questão da legalidade da aplicação desses percentuais está pacificada na jurisprudência e o STF, ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (RE 376.846-8/SC). - Extinto o feito, de ofício, sem julgamento de mérito, com relação a parte dos pedidos. Apelação prejudicada em parte e na parte conhecida, desprovida. (TRF 3ª Região AC 200361830088480, 1004626, Relatora Juíza Leide Pólo, 7ª Turma, DJF3 CJ2 de 22/04/2009, pág. 498) Desta forma, improcede a pretensão de aplicação do IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários nos interregnos mencionados na inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001882-95.2011.403.6109 - ANTONIO MARCOS CLEMENTE (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0001882-95.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO MARCOS CLEMENTE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç
A Relatório Antonio Marcos Clemente ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 05/07/1982 a 01/07/1986, laborado na Coopersucar - Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, 22/09/1986 a 28/06/1999, laborado na Dedini S/A - Equipamentos e Sistemas, 01/06/2000 a 28/02/2001, laborado na MGA Serviços Temporários e Efetivos Ltda., 01/03/2001 a 15/09/2006 e de 16/09/2006 a 27/07/2010, laborados na empresa Femaq - Fundação, Engenharia e Máquinas Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera

administrativa, ocorrida em 20 de setembro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do seu ambiente de trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-95. Em sua defesa o INSS alegou que os períodos já enquadrados como especiais administrativamente não mereceriam decisão de mérito. Citou que até 28/04/1995 a Lei 8.213/91 não sofreu alterações significativas, aplicando-se os quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para enquadramento dos períodos como especiais. Argumentou a necessidade de comprovação da exposição em condições especiais de forma habitual, não intermitente e permanente. Apontou que a Lei 9.032/95 acabou com a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, bem como que após a edição da MP 1.523/96 passou a ser indispensável a apresentação de laudo, consignando informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual. Teceu considerações sobre os requisitos do Perfil Profissiográfico Previdenciário, sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício previdenciário e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 108-116. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares para serem apreciadas passo ao mérito do pedido inicial. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida,

posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído para caracterização de insalubridade É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 05/07/1982 a 01/07/1986, 22/09/1986 a 28/06/1999, 01/06/2000 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 15/09/2006 e de 16/09/2006 a 27/07/2010, foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria especial. Inicialmente, consigno que apesar de mencionado na exordial, o termo inicial correto do contrato firmado com a empresa MGA - Serviços Temporários e Efetivos Ltda. é 01/08/2000 e não 01/06/2000, bem como que tendo em vista que os períodos de 05/07/1982 a 01/07/1986, laborado na Coopersucar - Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo e de 22/09/1986 a 28/06/1999, laborado na Dedini S/A - Equipamentos e Sistemas, já foram enquadrados como especiais pelo médico perito do INSS, conforme análise de fl. 84, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/08/2000 a 28/02/2001, laborado na empresa MGA Serviços Temporários e Efetivos Ltda., tendo em vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62-63 registrar que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente químico poeira mineral e resina, não cita a concentração de tais agentes a fim de que o Juízo pudesse confrontar com o Anexo II da Norma Regulamentadora

nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Da mesma forma, não se enquadram como especiais os períodos de 01/03/2001 a 30/11/2009 e de 01/12/2009 a 27/07/2010, laborados na empresa Femaq - Fundação, Engenharia e Máquinas Ltda., haja vista que no primeiro período, apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64-65 atestar que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho aos agentes químicos cromo e manganês e ao agente físico ruído na intensidade de 95 dB(A) de 01/03/2001 a 15/09/2006 e 87,59 dB(A) de 16/09/2006 a 30/11/2009, consignou, expressamente, que Equipamento de Proteção Individual ou coletivo foi eficaz para neutralizar ou minimizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Já o período de 01/12/2009 a 27/07/2010 não se enquadra como especial já que o autor ficou exposto à pressão sonora de 82,5 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação previdenciária, a teor do estabelecido no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS, sendo o caso, portanto, de indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, já que a soma dos períodos enquadrados como especiais administrativamente não é suficiente para a sua obtenção. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002913-53.2011.403.6109 - YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEICAO X NORMA SUELI ALEXSANDRA RIBEIRO (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº. 0002913-53.2011.403.6109 PARTE AUTORA: YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEIÇÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Yasmin Alexandra Ribeiro Conceição, menor impúbere, representada por sua genitora Norma Sueli Alexandra Ribeiro, propôs a presente ação de prestação de contas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a condenação do requerido a efetuar a prestação de contas quanto ao pagamento de auxílio-reclusão tendo como instituidor o falecido pai da autora. Alega a autora que é filha de segurado do INSS já falecido e que anteriormente esteve preso, fazendo jus ao benefício de auxílio-reclusão. Alega, contudo, que o INSS pagou o auxílio somente a outro filho do segurado, requerendo que a autarquia previdenciária preste contas acerca dos valores pagos a este título, tendo em vista a existente de outros dependentes do segurado. Inicial guarnecida de documentos (fls. 05-13). Decisão à fls. 17 conhecendo da petição inicial como requerimento de exibição de documentos, haja vista a inexistência de qualquer situação legalmente prevista pela qual o INSS seja compelido a prestar contas em virtude de benefícios pagos a terceiros, sendo determinado à parte ré a instrução do processo, por ocasião da contestação, com cópia do procedimento administrativo relativo ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão que teve como instituidor José Carlos Conceição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19-20 e juntou cópia do procedimento administrativo solicitado às fls. 24-109. Réplica às fls. 112-117. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 120. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de prestação de contas em que a parte autora, requer a condenação do requerido a efetuar a prestação de contas, quanto ao pagamento de auxílio-reclusão tendo como instituidor seu falecido genitor. Inicialmente, ratifico a r. decisão de fl. 17 que conheceu do pedido como requisição de exibição de documentos ante a ausência de respaldo legal para o ajuizamento de ação de prestação de contas em face do INSS. Com efeito, o processo de exibição visa a obtenção, dentre outros, de documentos comuns às partes, que estejam em poder do requerido. No caso em questão, a obtenção desses documentos se mostra imprescindível, a fim de que a parte autora verifique a pertinência de futuro manejo da competente ação, se cabível, em face do INSS, visando o pagamento dos valores que considere lhe sejam devidos. Dessa forma, a necessidade da medida se verifica pela impossibilidade do manejo da ação, sem que os documentos cuja exibição se requer sejam disponibilizados à parte autora. Sendo assim, é o caso de procedência do pedido de exibição de documentos. De outro giro, quanto ao pedido de indenização formulado na inicial, verifico que, neste ponto, esta é inepta. Não há, na inicial, a descrição da causa de pedir que implique na condenação do INSS em pagar indenização à parte autora pelo não recebimento dos valores a que tem direito a requerente em data certa. Ademais, o próprio pedido revela-se incerto, na medida em que nele se pleiteia a concessão de indenização em valor a ser atribuído pelo Poder Judiciário, circunstância que somente se revela plausível nas hipóteses de pedido de indenização por danos morais. Dessa forma, não conheço do pedido de indenização, por força da inépcia da petição inicial, nesse ponto. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino que a parte ré apresente os documentos solicitados pela parte autora nos termos da fundamentação supra. Consigno que a parte ré já cumpriu, antecipadamente, a condenação. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento das custas

processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004062-84.2011.403.6109 - MANOEL CABRAL NETO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 Processo nº: 0004062-84.2011.403.6109 Parte Autora: MANOEL CABRAL NETO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Manoel Cabral Neto ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, reconhecendo-se como exercido em condições especiais o período de 07/05/1983 até a presente data, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com a conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa ou desde a citação da autarquia previdenciária. Subsidiariamente, requereu, caso não fosse esse o entendimento do Juízo, a devolução das contribuições vertidas após a concessão de sua aposentadoria. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 27/05/2008, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como tempo especial, sem a devolução dos valores recebidos, por se tratar de verba alimentícia. Sustenta que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que teria direito à devolução das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 43-105. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de afastamento da tese do autor de aplicação por analogia da reversão prevista na Lei 8.112/90, já que além de somente aplicada aos servidores públicos, trata-se de situação muitíssimo diferente do presente caso. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 126-135. O feito foi saneado à fl. 136, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., de 30/01/2009 em diante, sendo que, apesar de intimado, nada apresentou nos autos. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 106, diante dos documentos de fls. 139-142. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.919.051-3, com DIB em 27/05/2008), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, reconhecendo-o, ainda, o período apontada na inicial como especial. Não havendo preliminares para serem apreciadas pelo Juízo, passo ao mérito do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA: 26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA: 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Passo a apreciar o pedido remanescente de reconhecimento do período mencionado na inicial como especial.01) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95

extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 2) Intensidade o agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, pretende a parte autora que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 05/07/1983 até o ajuizamento da presente ação, distribuída em 25/04/2011, não sendo o caso, porém, de deferimento do pedido em questão. Inicialmente, observo que se trata de matéria incontroversa o pedido de enquadramento do período de 05/07/1983 a 05/03/1997, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que já reconhecido como especial pelo médico perito do INSS, conforme análise feita à fl. 68, não necessitando, portanto, de manifestação judicial para ser dirimida. Com relação ao pedido controverso, não reconheço como

exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., haja vista que os formulários DSS-8030, os laudos técnicos periciais e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61-62, 87-88 e 101-103 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 88 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço em comento, a teor do que dispunha os itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes das modificações introduzidas pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Da mesma forma, não se enquadra como especial o período de 19/11/2003 a 31/12/2008, uma vez que, apesar dos documentos de fls. 61-62, 87-88 e 101-103 consignarem que o autor ficou exposto à pressão superiores a 85 dB(A), atestou, expressamente, que os Equipamentos de Proteção Individual e Coletivos foram eficazes contra a ação do agente nocivo. Conforme já mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto aos agentes químicos, conforme já acima consignado, apesar de alguns se encontrarem descritos nos anexos do Decreto 3.048/99, os documentos apresentados nos autos atestaram que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para neutralizar sua ação, o que afasta a especialidade de seu ambiente de trabalho. Em face do deferimento do pedido de desaposentação, resta prejudicado o requerimento formulado na inicial de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor após a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa. Assim sendo, é o caso de parcial deferimento do quanto requerido na inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de nº NB 42/146.919.051-3, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Manoel Cabral Neto novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004967-89.2011.403.6109 - LUCIA CRISTINA SANTANA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A _____/2013 PROCESSO Nº 0004967-89.2011.403.6109 PARTE AUTORA: LUCIA CRISTINA SANTANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Lucia Cristina SantAna ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do ajuizamento da presente ação, distribuída em 17 de maio de 2011. Aduz a autora ser deficiente, por estar com seu estado geral comprometido por inúmeros problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o trabalho. Sustenta não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, sendo que a única forma de renda auferida por seu núcleo familiar é a aposentadoria recebida por sua genitora. Apresentou com a inicial quesitos e os documentos de fls. 17-48. Decisão judicial às fls. 53-54, nomeando assistente social e médico perito. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 60-63, complementado às fls. 65-68. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 70-76, apontando a ausência do preenchimento do requisito da miserabilidade, em face da renda percebida pelo núcleo familiar da autora, o qual ultrapassaria o limite de do salário mínimo por mês. Afirmou que a autora não comprovou não ter meios de ter a sua manutenção provida por sua família, nem de ser incapaz para o trabalho. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 77-96. Laudo Médico juntado às fls. 97-110. Instada, a autora se manifestou sobre as provas colhidas nos autos, bem como apresentou réplica (fls. 113-126 e 128-132). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 137-139, pugnano pela realização de uma nova perícia médica, o que restou deferido às fls. 104-141 e realizada às fls. 146-150. Instadas, somente a parte autora se manifestou às fls. 153-163, tendo o Ministério Público pugnano pela improcedência do pedido (fl. 170). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Preliminarmente, consigno que o parecer acostado pelo Ministério Público Federal aos autos, no qual se pugna pela improcedência do pedido inicial, não será levado em consideração pelo Juízo. A atuação do Ministério Público Federal nos presentes autos se justifica exclusivamente pela qualidade da parte autora, nos termos do art. 82, I e III, do CPC. Nessas circunstâncias, cabe ao Ministério Público zelar para que não haja prejuízo à parte, em tese, hipossuficiente, hipossuficiência que a lei presume em razão da idade ou de sua suposta incapacidade física ou mental. O prejuízo a ser evitado pode ser de ordem processual ou material, verificando-se nesse último caso quando há o indeferimento de pretensão que

julgue o Parquet merecedora do amparo do Poder Judiciário. Com a devida vênia, descabe ao Ministério Público se aliar à parte hipersuficiente, em face da qual litiga o suposto hipossuficiente, de forma a tornar a situação processual deste mais desvantajosa do que seria caso não houve intervenção ministerial. Por certo, vige em face dos membros do Ministério Público o princípio constitucional da independência funcional, o que impede que defendam materialmente o direito de idosos ou incapazes quando considerem que seus pleitos não devem ser acolhidos. Nessas hipóteses, contudo, a independência funcional encontra limite na própria razão processual da intervenção do Ministério Público, cabendo ao seu membro, aferida a regularidade do processo, se abster quanto à manifestação de mérito. Tecidas essas considerações, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da parte autora e sua conseqüente incapacidade, o médico perito concluiu, através da perícia de fls. 146-150, que a autora, aos 43 anos de idade, apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício profissional habitual: serviços braçais em geral e doméstica, sendo apta e reabilitável para funções de natureza física braçal com demanda moderada de esforços físicos. Consignou que a autora manifesta condição orgânica irreversível, consolidada, compensada e conseqüente de doença degenerativa passível de controle clínico e sintomático, adquiridas por predisposição pessoal e etária: prótese aórtica metálica compensada e anticoagulada farmacológica. A Lei nº 8.742/93, na parte em que disciplina o benefício da prestação continuada, tem em mira, como adiantado, o idoso e o deficiente. Esta é condição subjetiva a ser atendida por quem articule pretensão de obter o benefício da prestação continuada. Ao contrário do que comumente aduz o INSS, a rejeição da interpretação cumulativa dos termos incapacidade para o trabalho e para a vida independente não implica em afastamento da Lei nº 8.742/93, quer por vício de inconstitucionalidade quer por descumprimento da lei federal, como costumeiramente sugere a Autarquia. A Lei nº 8.742/93 é, por princípio, presumidamente constitucional, e uma tal interpretação deve ser buscada, antes de se pretender afastar a lei. Como adrede assinalado, ao tratar da assistência social, a Constituição Federal dita que será prestada a quem dela necessitar, o que implica no vetor interpretativo primeiro como sendo a necessidade. Naturalmente que esse estado de necessidade foi devidamente esclarecido pelo legislador infraconstitucional através da Lei 8742/93, o que, contudo, não autoriza interpretação restritiva a ponto de excluir da situação legalmente prevista aqueles que se encontram necessitados justamente em virtude da situação preconizada pela lei, ou seja, os deficientes e idosos. Com isso tenho que o parágrafo segundo, art. 20 da Lei nº 8.742/93 esclarece, para seus fins específicos, o que se deve tomar como deficiente, assinalando, de início, que deficiente é aquele que não tem capacidade para o trabalho, e também aquele que não tem capacidade para a vida independente, parecendo, antes, que a intenção do legislador foi a de ampliar o alcance da lei para abarcar ambas as situações, e não erigir condições cumulativamente necessárias. A propósito, a afirmação de que uma pessoa é incapaz para o trabalho - o que implica em incapacidade de prover à própria subsistência -, aliada à assertiva de que tem vida independente padece de uma contradição implícita imprópria para fundamentar a interpretação dada pelo INSS à Lei. Dito isso,

insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Anota-se, outrossim, a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc). Contudo, esse mesmo critério - o da aferição de deficiência física considerável em comparação ao homem médio - indica tratar-se o caso de deficiência física a ser considerada para efeito da concessão do benefício assistencial. Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto: Art. 3 Para os efeitos deste Decreto, considera-se: Deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; No caso em exame restou clara a incapacidade física apresentada pela autora, uma vez que se trata de uma pessoa que possui problemas cardíacos sérios, tendo, inclusive, se submetido a duas intervenções cirúrgicas. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 65-68, a família da autora é composta de duas pessoas, a saber: ela, Lucia Cristina SantAna e sua mãe Vilma do Carmo SantAna. Nos termos do estabelecido no 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435/11, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, motivo pelo qual a renda de sua mãe se computa para cálculo da renda per capita e os agregados não se computam, os quais, inclusive, não vivem sobre o mesmo teto. A assistente social consignou que a genitora da autora é funcionária pública aposentada, sendo que a inicial veio instruída com o demonstrativo de pagamento de fl. 34, o qual comprova que sua genitora, em dezembro de 2010, recebeu o valor líquido de R\$ 862,00 (oitocentos e sessenta e dois reais), o que leva a renda per capita de R\$ 431,00 (quatrocentos e trinta e um reais). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Desta forma, não obstante a autora preencha o requisito da deficiência, a mesma não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 53). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005703-10.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A _____/2013 PROCESSO Nº 0005703-10.2011.403.6109 PARTE AUTORA: LUIZ ANTÔNIO NOGUEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Luiz Antônio Nogueira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 07 de junho de 2011. Aduz o autor ser deficiente por ser portador de diversos males, que o tornam impossibilitado de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Apresentou com a inicial quesitos e os documentos de fls. 19-42. Decisão judicial às fls. 45-46, deferindo os benefícios da justiça gratuita e nomeando médico perito e assistente social a fim de se verificar a saúde e a condição econômica do autor. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 49-50, complementado às fls. 54-57. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 58-64 alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, a autarquia ré se contrapõe ao pedido formulado na inicial sob a alegação de ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente. Alegou que o autor não comprovou não possuir meios de ter sua manutenção provida pela sua família. Aduziu que o autor deveria comprovar, ainda, sua incapacidade para o trabalho. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 65-69. Perícia médica realizada às fls. 75-84. Instadas, somente a parte autora se manifestou sobre as provas colhidas nos autos, requerendo a realização de nova perícia médica (fls. 86-87), o que restou deferido às fls. 89-90. Nova perícia médica realizada às fls. 95-99, com a manifestação do autor às fls. 102-103, nada tendo sido alegado pelo réu. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 110-112, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Inicialmente, apesar de comungar da tese defendida pela parte ré de necessidade de prévio requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que as provas necessárias para o deslinde da controvérsia já foram colhidas nos autos, inclusive com nomeação e pagamento de honorários aos expert, em respeito ao princípio da economia processual, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência do autor e sua conseqüente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 95-99, que o autor, aos 63 anos de idade, apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de sua ocupação usual, já que portador de lesões degenerativas irreversíveis, tais como: insuficiência venosa avançada de membros inferiores; dermatite ocre de membros inferiores e senilidade. Citou, ainda, que o autor não é reabilitável para o exercício de outras funções, dada a totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionais. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pelo autor, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 49-50, complementado às fls. 56-57, a família do autor é composta de três pessoas, a saber: ele, Luiz Antônio Nogueira, sua filha Daiana Nogueira dos Santos e seu neto Giovanni dos Santos Rodrigues, menor impúbere. Desse núcleo não se computa, para cálculo da renda per capita, a filha do autor e seu neto, já que apesar de ser solteira, os rendimentos por ventura por ela auferidos, seriam utilizados para manutenção de seu filho, Giovanni dos Santos Rodrigues, hoje com 09 anos de idade. Em face disto, restou comprovado nos autos, através do relatório sócio-econômico, que o autor Luiz Antônio Nogueira não auferia renda, preenchendo, portanto, o segundo requisito para a concessão do benefício em comento. Alie-se a isso o fato da assistente social ter declarado que núcleo familiar vive com bastante dificuldade, residindo em um imóvel de alvenaria em péssimo estado, cedido pela ex-companheira do autor e que é composto somente de um quarto, uma cozinha e um banheiro, não sendo, assim, atendidas suas necessidades básicas satisfatoriamente. Assim, pelo excelente relatório sócio-econômico juntado aos autos, vê-se que estão presentes elementos, à fatura, aptos a demonstrar que o autor vive em situação difícil, atendendo ao critério da miserabilidade. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03, a contar da citação do INSS, ocorrida em 29/06/2011 (fl. 53), em face da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício ora deferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à

autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 02 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício, nos seguintes termos: 1 - Nome do segurado: LUIZ ANTÔNIO NOGUEIRA, portador do RG M - 3.692.350 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n. 801.608.328-53, filho de Benedito Nogueira e de Maria das Dores Aguiar; 2 - Espécie de Benefício: Benefício assistencial; 3 - Renda mensal inicial: Um salário mínimo; 4 - DIB: 29/06/2011; 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, mediante a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 45), sendo delas isenta a autarquia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em face do valor da condenação, deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se, Intimem-se as partes. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005773-27.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 Processo nº. 0005773-27.2011.403.6109 Parte Autora: LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO Luiz Carlos Alves de Araujo ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 02/08/1984 a 01/04/2008 - Guarda Municipal de Americana, foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.377.365-0 e, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício, ocorrido em 01 de abril de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da comprovação da insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-132. Decisão à fl. 136 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 142-148, alegando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual pela empregadora do autor. Aduziu que os períodos já reconhecidos na esfera administrativa não mereceriam análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter eventual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo para ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para comprovação pretendida. Aduziu que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 149-162. Às fls. 167-171, a parte autora interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 163. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido para tempo de serviço comum, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei

8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade

especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como exercido em condições especiais o seguinte período: 02/08/1984 a 01/04/2008 - Guarda Municipal de Americana, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como laborado em condições especiais o período de 02/08/1984 a 05/03/1997 - Guarda Municipal de Americana, tendo em vista que o autor exerceu a função de guarda municipal, a qual se enquadra como perigosa por sua simples atividade ou ocupação nos termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Deixo, contudo, de reconhecer o período de 06/03/1997 a 01/04/2008, como exercido em condição especial, haja vista que a partir de 06/03/97, a comprovação de tempo especial não se dá mais pelo enquadramento por sua simples atividade ou ocupação, devendo a comprovação de exposição a agentes nocivos ser feita através de formulário específico, conforme já descrito. Para a comprovação de tal período, a parte autora juntou aos autos o formulário DSS 8030 de fl. 61 e o PPP de fls. 74-75, os quais não favorecem ao pleito do autor, já que o formulário DSS 8030 afirma que o autor ficou exposto a fatores de risco, porém sem a especificação da intensidade a que esteve o autor submetido, bem como que os laudos apresentados às fls. 63-73 estão incompletos. Para o PPP de fls 74-75, observo que somente há menção de fator de risco a partir de 30/11/2007, porém o formulário menciona expressamente que a exposição se dava de modo ocasional e intermitente. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 02/08/1984 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 02/08/1984 a 05/03/1997 - Guarda Municipal de Americana, como especial, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Luiz Carlos Alves de Araujo, NB 42/147.377.365-0. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 136), sendo delas isento o INSS. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil e o caráter alimentar do pedido ora deferido, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0005929-15.2011.403.6109 - CELSO LUIZ GAVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº. 0005929-15.2011.403.6109PARTE AUTORA: CELSO LUIZ GAVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCelso Luiz Gava ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 01/03/1982 a 12/02/1999 e de 26/11/2007 a 24/11/2008, laborados na Dedini S/A Indústria de Base, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 1º de fevereiro de 2011, reafirmando-se a DER, caso necessário. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-93). Decisão judicial proferida às fls. 97-100, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 106-114, alegando, preliminarmente, a inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, aduziu que a conversão do tempo especial em comum somente foi possível até a edição da Lei 9.711/98. Argumentou que a Lei 8.213/91 estabelecia de forma genérica as condições em que o segurado fazia jus ao benefício de aposentadoria especial. Argumentou que a partir da edição da Lei 9.032/95 passou a ser indispensável a comprovação da efetiva exposição ao agente de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde, acabando com a possibilidade de enquadramento por atividade profissional. Comentou que após a edição da MP 1.523/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo técnico pericial, com informações sobre tecnologia de proteção coletiva ou individual. Apontou a existência de irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, já que não comprovado que seu subscritor detinha poderes para assiná-los. Citou que o fator de conversão 1.4 somente poderia ser utilizado após a edição da Lei 8.213/91, devendo ser aplicado, antes disso, o fator 1.2. Requereu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 115-126. Réplica apresentada às fls. 128-130. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou à fl. 136 o cumprimento da decisão proferida nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, hipótese em que, segundo alega o autor, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados tais interregnos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pelo INSS de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal do autor, tendo em vista serem provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia. Da mesma forma, deixo de acolher a preliminar de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública no caso em questão. Com efeito, a Lei 9.494/97 estabelece em seu art. 1º que se aplica à tutela antecipada, prevista nos art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto no art. 7º da Lei 11.960/09, o qual consigna os casos em que são vedados a sua concessão, nele não estando relacionadas as causas de natureza previdenciária. Além disso, mesmo que tivesse aplicação qualquer norma que viesse a coartar o princípio processual do Poder Geral de Cautela do Juízo, ela seria inconstitucional por violação ao princípio de inafastabilidade da jurisdição. Assim, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS e passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição

do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo

posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 01/03/1982 a 12/02/1999 e de 26/11/2007 a 24/11/2008, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/03/1982 a 29/07/1994, 09/08/1994 a 12/02/1999 e de 26/11/2007 a 24/11/2008, laborados na Dedini S/A Indústria de Base, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 68-69 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 95 dB(A), de 01/03/1982 a 19/12/1991, 90 dB(A), de 20/12/1991 a 09/07/1997, 92 dB(A), de 10/07/1997 a 12/02/1999 e de 86,5 dB(A), de 26/11/2007 a 24/11/2008, as quais se enquadravam como insalubres no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e se enquadram nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Deixo de acolher, também, a alegação do INSS de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seus

subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceitos na esfera administrativa, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Não se computa, porém, como especial o período de 30/07/1994 a 08/08/1994, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e que tenha sido usufruído entre interregnos considerados especiais. Só falta ao Juízo apreciar os períodos comuns não computados pelo INSS nas contagens de tempo do autor e mencionados na inicial, referentes aos interregnos de 07/08/1973 a 05/04/1974 e de 08/04/1974 a 16/05/1974. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, em que, ao que tudo indica, os períodos em questão somente não foram computados pelo INSS pelo simples fato de não constarem do CNIS ou até mesmo por falha humana, já que no despacho decisório de fl. 93, o Técnico do Seguro Social consignou que todos os contratos de trabalho existentes nas carteiras profissionais apresentadas pelo cliente foram considerados na apuração do tempo de contribuição, nada tendo aduzido sobre os vínculos glosados das contagens de tempo de contribuição do autor. Ocorre, porém, que a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, tendo em vista que, àquela época, década de setenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Com efeito, a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que os vínculos empregatícios junto à Refinadora Paulista S/A - Celulose e Papel e Sobar S/A - Reflorestamento foram registrados em ordem cronológica com a data de sua expedição e com relação ao vínculo do requerente com a Mineração Granosfera Ltda., de 22/03/1978 a 02/03/1979, conforme se observa dos documentos de fls. 36 a 39. Além de tais informações, constam, ainda, outros registros feitos pelos empregadores em questão, referentes ao pagamento da contribuição sindical, alteração de salário, e opção do autor ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 40-41 e 46). Não há motivo, portanto, para desconsiderar os presentes períodos, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, não tendo o INSS comprovado a existência de fraude nos registros em discussão, devem ser computados na contagem de tempo de contribuição do autor os vínculos empregatícios referentes aos períodos de 07/08/1973 a 05/04/1974, laborado na Refinadora Paulista S/A - Celulose e Papel e de 08/04/1974 a 16/05/1974, laborado na empresa Sobar S/A - Reflorestamento. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/03/1982 a 29/07/1994, 09/08/1994 a 12/02/1999 e de 26/11/2007 a 24/11/2008, bem como declaro o direito do autor no cômputo dos períodos de 07/08/1973 a 05/04/1974 e de 08/04/1974 a 16/05/1974 em sua contagem de tempo, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26/01/2011, totalizou 17 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, porém, que na DER o autor totalizou 38 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de serviço (planilha anexa). Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se conceder ao autor, portanto, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91,

consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/03/1982 a 29/07/1994, 09/08/1994 a 12/02/1999 e de 26/11/2007 a 24/11/2008, laborados na Dedini S/A Indústria de Base, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como na averbação dos períodos de 07/08/1973 a 05/04/1974, laborado na Refinadora Paulista S/A - Celulose e Papel e de 08/04/1974 a 16/05/1974, laborado na empresa Sobar S/A - Reflorestamento, em seu tempo de contribuição. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito, a qual resta parcialmente confirmada na presente sentença, devendo ser considerada, porém, a contagem de tempo que segue em anexo. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, devidas a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 26/01/2011, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou a tutela jurisdicional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 97), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006676-62.2011.403.6109 - MIGUEL APARECIDO ORLANDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0006676-62.2011.4.03.6109 Parte Autora: MIGUEL APARECIDO ORLANDO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Miguel Aparecido Orlando ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/08/1980 a 21/05/1985 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes), 29/04/1995 a 19/12/1998 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba) e 01/06/1998 a 11/08/2010 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira) foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de maio de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-78). Decisão judicial de fls. 82-84 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 91-97. Discorreu sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Alegou que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Argumentou sobre a exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 98-108. Fundamentação A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o

regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art.

70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para

reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 01/08/1980 a 21/05/1985 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes), 29/04/1995 a 19/12/1998 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba) e 01/06/1998 a 11/08/2010 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira), foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Considero como exercidos em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 19/12/1998 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba) e 20/12/1998 a 11/08/2010 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira), já que os PPPs de fls. 60-63 informam que a jornada de trabalho era exercida em estabelecimento de saúde e sua atividade consistia em cuidar da higiene dos pacientes, verificar sinais vitais, preparar e administrar medicação nos pacientes conforme prescrição médica [...], assiste ao enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades auxiliares de enfermagem na prestação de cuidados a pacientes, etc. Logo, conclui-se que nessa atividade ficava vulnerável aos perigos do contágio com agentes biológicos, devendo ser considerada insalubre com enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/99. Quanto ao período de 01/06/1998 a 19/12/1998 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira) observo que se trata de atividade concomitante, cuja atividade paralela já foi reconhecida pelo juízo como insalubre. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/08/1980 a 21/05/1985 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes), vez que não ficou comprovada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente insalubre. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 11/05/2011, computou 36 anos, 10 anos e 23 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fl. 84. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 19/12/1998 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba) e 20/12/1998 a 11/08/2010 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira), como tempo de serviço prestado em condições especiais e convertendo-o em tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MIGUEL APARECIDO ORLANDO, portador do RG n.º 19.571.929-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.947.398-62, filho de José Orlando e de Concórdia Maria Correa; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 11/05/2011 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Via de consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 82), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006884-46.2011.403.6109 - MIGUEL ARAUJO DE MORAES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0006884-46.2011.403.6109 Autor: MIGUEL ARAÚJO DE MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por MIGUEL ARAÚJO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que iniciou seus trabalhos na roça desde tenra idade. Diante do preenchimento dos requisitos legais, requereu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do pedido administrativo, bem como a concessão de gratuidade de justiça. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 158). O INSS se defendeu alegando que não há se falar em condição de economia familiar, pois o Autor é proprietário de três imóveis rurais que possuem extensão de 149 hectares. As testemunhas foram ouvidas (fls. 184/188) e as partes formularam alegações finais remissivas ao conteúdo da inicial e da contestação. Este o breve relato. Decido. O Autor nasceu em 15-11-48 (f. 161) e, portanto, completou 60 anos de idade (art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91) em 2008. Diante de tal fato, teria de comprovar a carência determinada no art. 142 da mesma lei de 162 meses. Para tal desiderato, juntou aos autos documentos dando conta de que é proprietário rural. Ocorre que a área da qual é proprietário não condiz com a possibilidade de ser considerado pequeno produtor rural, voltado à subsistência própria e da família. Como bem lembrado pela d. Procuradoria Federal, a área na qual trabalhava o Autor era extensa (149 hectares - f. 145) fato que, aliado à constatação de que possuía três propriedades rurais, faz cair por terra a alegação de que trabalhava em regime de economia familiar. Dito isto, há prova suficiente nos autos para afastar a pretensão do Autor. Com efeito, uma tal extensão de terra faz inferir que somente com a ajuda de terceiros (empregados ou não) poderia o Autor gerenciar a produção agrícola de sua extensa área rurícola. Não foram preenchidos os requisitos para que se possa concluir que se tratava de economia familiar. Neste sentido nossa jurisprudência: TRF3. Numeração Única: AC 0005770-37.2012.4.01.9199 / GO; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 06/07/2012 e-DJF1 P. 109 Data Decisão 30/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar. 3. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar o pecuarista que possui propriedade de grande extensão ou mais de uma propriedade, cujo somatório é superior a 4 módulos fiscais, não se aplicando o disposto no art. 11, 1º, da Lei n. 8.213/91. 4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. 5. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, tendo em vista que não há com o que corroborar. Precedente desta Corte. 6. Apelação não provida. Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora. De toda a sorte, como não há comprovação documental de que o Autor trabalhava em regime de economia familiar, não há que se ingressar no mérito do depoimento das testemunhas, como corroborado pela decisão acima colacionada. Com efeito, a prova documental, por si só, afasta qualquer pretensão do Demandante, pois qualquer afirmação de teor contrário ao ora concluído não ostenta qualquer valor jurídico. A prova documental é suficientemente robusta para que reconheçamos que o Requerente era grande proprietário de terras e não faz jus ao benefício ora postulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, haja vista que o Autor não logrou êxito em comprovar que exercia a atividade rural em regime de economia familiar. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) diante do valor ínfimo atribuído à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0007099-22.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO PONTES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI

GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013Processo nº. 0007099-22.2011.4.03.6109Parte Autora: CARLOS ALBERTO PONTESParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVistos em Inspeção.I - RELATÓRIOCarlos Alberto Pontes ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 03/11/1986 a 05/03/1997 - MD Papéis Ltda., foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregns mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de maio de 2011.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial do período laborado na empresa acima mencionada, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-56).Decisão judicial de fls. 60-62 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 68-73. Discorreu sobre o nível de ruído necessário à caracterização da atividade especial. Alegou que deixou de reconhecer o período em questão tendo em vista Laudo Técnico depositado na agência da Previdência Social em Limeira mencionando exposição ao agente ruído em nível inferior ao limite de tolerância exigido para o período. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora, correção monetária e a inovação da lei 11.960/2009 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 74-85.Manifestação do INSS à fl. 86, requerendo a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Réplica apresentada às fls. 90-93. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregns como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a

Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS

200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 03/11/1986 a 05/03/1997 - MD Papéis Ltda. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 03/11/1986 a 05/03/1997 - MD Papéis Ltda. Embora que o PPP de fls. 37-39 e o laudo técnico de fls. 40-41, atestem que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 85 db(A), há que se considerar a extemporaneidade de tais documentos, já que emitidos no ano de 2011. O laudo técnico menciona, ainda, que os levantamentos foram realizados em período posterior ao que o autor pretende ver reconhecido. A decisão administrativa de não reconhecimento do período pela Autarquia Previdenciária baseou-se em LTCAT arquivado na Agência da Previdência Social em Limeira, cuja cópia se encontra às fls. 74-84 dos autos, em que atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 79 dB(A), dentro, portanto, dos limites de tolerância estabelecidos para o período. Há que se consignar que tal documento é contemporâneo ao período que ao autor pretende ver reconhecido como laborado em condição especial, já que se refere aos anos de 1987 e 1989, devendo o Juízo considerar idôneo tal documento, vez que não substituído pela empresa. Logo, nada há que ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, resta revogada a decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 60-62, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 60). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007824-11.2011.403.6109 - JOSE PAULO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0007824-11.2011.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ PAULO DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório José Paulo da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 11/03/1981 a 25/04/1982 (Frigorífico Angelelli), 22/01/1985 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 02/02/1987 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool) e 09/02/1987 a 03/03/2011 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03 de março de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-100. Em contestação, às fls. 106-112. Discorreu sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Alegou que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação do laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da Lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Fundamentação 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de

aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a

situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos 11/03/1981 a 25/04/1982 (Frigorífico Angelelli), 22/01/1985 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 02/02/1987 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool) e 09/02/1987 a 03/03/2011 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A) como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 09/02/1987 a 02/12/1998 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), já reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme decisão administrativa de fl. 70. Reconheço o exercício de atividade especial no período de 03/12/1998 a 13/12/1998 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 54-58, atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Os demais vínculos não devem ser reconhecidos como atividade especial. Para o período de 11/03/1981 a 25/04/1982 (Frigorífico Angelelli) foi apresentado laudo técnico extemporâneo e elaborado em endereço diverso daquele indicado no formulário de fl. 50-51. Já o PPP de fls. 52-53 não cita a presença de agente nocivo no ambiente de trabalho do autor no período de 22/01/1985 a 30/11/1986 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool). Esse mesmo formulário também não informa o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental no período de 01/12/1986 a 02/02/1987 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool), o qual somente foi admitido pela empresa a partir de 01/07/2009. Anoto também que o PPP de fls. 54-58 não favorece o pedido do autor quanto ao período de 14/12/1998 a 03/03/2011 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de realização de perícia técnica na empresa Frigorífico Angelelli para comprovação de atividade especial no período de 11/03/1981 a 25/04/1982, deve ser indeferido, vez que, parece pouco provável que eventuais perícias realizadas a mais de 30 anos após o encerramento do vínculo retratem fielmente as mesmas condições de trabalho da época. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 03/03/2011, somente computou 11 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço em condições especiais (planilha anexa), insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 03/12/1998 a 13/12/1998 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008129-92.2011.403.6109 - CAMILA DIAS PEREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 PROCESSO Nº 0008129-92.2011.403.6109 PARTE AUTORA: CAMILA DIAS PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Camila Dias Pereira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, ocorrido em 28 de março de 2011. Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Apresentou com a inicial quesitos e os documentos de fls. 17-38. Decisão judicial às fls. 41-42, nomeando médico perito e assistente social a fim de se verificar a saúde e a condição econômica da autora. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49-60, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora em face da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado na inicial. Elencou os requisitos legais do benefício em discussão. Alegou a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente. Afirmou que a autora não comprovou a existência da incapacidade para a vida independente e para qualquer tipo de atividade laborativa. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 61-77. Perícia médica realizada às fls. 78-79, tendo a parte autora se manifestado sobre a prova colhidas nos autos e em réplica (fls. 83-96). Relatório sócio-econômico realizado às fls. 97-101. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 105-108, pugnando pela procedência do pedido. Instadas, somente a parte autora se manifestou sobre o relatório sócio-econômico às fls. 112-115. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS de falta de interesse de agir, uma vez que o documento de fl. 31 comprova que a autora ingressou com o pedido administrativo do benefício ora pleiteado em 28/03/2011, o qual restou indeferido pela autarquia ré. Não acolhida a preliminar levantada pelo INSS, passo ao mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua conseqüente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 78-79, que a autora apresenta deficiência mental moderada, a qual prejudica de forma total e definitiva sua capacidade laboral. Consignou que a pericianda apresenta humor indiferente, linguagem, memória e

atenção prejudicadas, pensamentos empobrecidos, sem alteração da senso percepção, nível intelectual rebaixado e juízo crítico prejudicado, desde o seu nascimento. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 97-101, a família da autora é composta de 5 (cinco) pessoas, a saber: a autora Camila Dias Pereira, seu esposo, Antonio dos Santos Pereira, seus 2 (dois) filhos, Adriana Dias Pereira e Anderson Dias Pereira e sua neta Luana Pereira da Silva. Em tese, desse núcleo não se computaria, para contagem da renda per capita, a filha da autora e sua neta, já que apesar de ser solteira, os rendimentos por ventura por ela auferidos seriam utilizados para manutenção de sua filha, Luana Pereira da Silva, hoje com 07 anos de idade. Ocorre, porém, que os dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais comprovam que a filha da autora não se encontra atualmente empregada, uma vez que seu último vínculo empregatício se encerrou em janeiro de 2012, sendo mantidas, a filha e a neta da autora, pelos rendimentos do núcleo familiar. Assim, morando sob o mesmo teto, devem ser computados todos os integrantes do núcleo familiar para cálculo da renda per capita. Conforme informado pela assistente social, a renda mensal do núcleo familiar é de R\$ 600,00 (seiscentos reais), decorrente do trabalho informal e esporádico como auxiliar de pedreiro do esposo da autora, aqui não se incluindo o valor decorrente do Programa Bolsa Família (PFB), o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), valor inferior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: salário mínimo por mês. Acrescente-se que apesar da autora residir em imóvel próprio, há nos autos comprovação de que a moradia não oferece dignidade para o núcleo familiar, possuindo infiltrações de água quando chove, estando sem forração e as portas infestadas por cupins. Os móveis existentes são doações de terceiros e se apresentam em estado regular de conservação, com exceção da geladeira que é nova, construído em lugar de difícil acesso. Além disso, trata-se, provavelmente, de núcleo familiar desestruturado, em face da doença mental que acomete a requerente, o que se reflete, inclusive, nas relações empregatícias de seu esposo, que no decorrer dos anos foram se tornando mais breves, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. Assim, pelo excelente relatório sócio-econômico juntado aos autos, vê-se que estão presentes elementos, à fatura, aptos a demonstrar que a autora vive em situação difícil, atendendo ao critério da miserabilidade. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03, a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em 28 de maio de 2011 (fl. 31). Incabível a pretensão da parte ré de que se consubstancie na data da elaboração dos laudos periciais em juízo. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIACÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 02 (dois) anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício, nos seguintes termos: 1 - Nome da segurada: CAMILA DIAS PEREIRA, portadora do RG 36.104.474-4, inscrita no CPF/MF sob o n. 123.369.158-98, filha de Antonio Dias de Santana e Isabel Ferreira de Araruna; 2 - Espécie de Benefício: Benefício assistencial; 3 - Renda mensal inicial: Um salário mínimo; 4 - DIB: 28/03/2011; 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, mediante a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 41), sendo delas isenta a autarquia. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil e a condição econômica da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a

presente sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em face do valor da condenação, deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se, Intimem-se as partes. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008898-03.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETI PRADO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0008898-03.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO DONIZETI PRADO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç

ARelatório Antonio Donizeti Prado ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 08/01/1976 a 06/01/1981, laborado na Indústria de Seda Rivaben S/A, 14/04/1983 a 13/10/1998, laborado na Cosan S/A Açúcar e Álcool, 16/05/2005 a 09/01/2007, laborado na Agrícola Favarin & Zanata Ltda e de 16/01/2007 a 02/06/2011, laborado na empresa Biocapital Participações S/A, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 02 de junho de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial a totalidade dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28-109. Em sua defesa o INSS elencou as orientações normativas e jurisprudenciais a respeito da aposentadoria especial, aduzindo que com sua aplicação não haveria como deferir o pedido inicial. Sustentou, com relação ao caso concreto, a falta de interesse de agir com relação ao período laborado pelo autor na Indústria de Seda Rivaben S/A, tendo em vista que já enquadrado como especial administrativamente, bem como que os períodos laborados nas empresas Cosan S/A e Agrícola Favarin & Zanata não restou indicado responsável pelos registros ambientais nos períodos nelas trabalhados. Para o interregno laborado na empresa Biocapital Participações, argumentou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário consignou que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz. Sustentou que a conversão de tempo especial em comum somente foi possível até 28/05/1998. Citou que somente o contato com componentes químicos sob a forma gasosa ou particulada de derivados do carbono permitiria o enquadramento como especial. Teceu considerações sobre a aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97 e sobre o termo inicial do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial, bem como o reconhecimento, por cautela, da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação. Subsidiariamente, requereu a fixação da data de início do benefício na data da sentença ou na data de sua citação. Trouxe aos autos os documentos de fls. 118-123. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 04/08/2011, e a propositura da presente ação, distribuída em 09/09/2011. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se

um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4ª Região, AC 199971120065496, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído para caracterização de insalubridade É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre

se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 08/01/1976 a 06/01/1981, 14/04/1983 a 13/10/1998, 16/05/2005 a 09/01/2007 e de 16/01/2007 a 02/06/2011, foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria especial. Inicialmente, tendo em vista que o período de 08/01/1976 a 06/01/1981, laborado na Indústria de Seda Rivaben S/A, já foi enquadrado como especial pela médica perita do INSS, conforme análise de fl. 94, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 14/04/1983 a 05/03/1997, laborado na empresa Cosan S/A Açúcar e Álcool, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61-63 comprova que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 88 dB(A), acima, portanto, da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço, a teor do item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Apesar da ausência de indicação de responsável técnico para o período em questão, restou expressamente consignado no documento de fls. 61-63, no item 1 das Observações, que foram consideradas as avaliações ambientais registradas nos laudos técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, tendo sido concluído que os agentes de riscos, mencionados no PPP, presentes no local de trabalho do autor eram prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física. Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 13/10/1998, laborado na empresa Cosan S/A Açúcar e Álcool, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61-63 comprova que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 88 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço, a teor do item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes das modificações introduzidas pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Da mesma forma, não se enquadram como especiais os interregnos de 16/05/2005 a 09/01/2007, laborado na Agrícola Favarin & Zanata Ltda e de 16/01/2007 a 01/06/2011, uma vez que além do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64-65 não citar responsável pelos registros ambientais, o que leva à conclusão de sua ausência, cita que o autor ficava exposto ao ruído variável entre 82 a 88 dB(A), sendo que a legislação atualmente em vigor, Decreto 3.048/99, exige que, para a comprovação da insalubridade, nos casos do ruído, fique o empregado exposto de forma permanente, o que não ocorreu no período em comento, já que atesta a exposição variável ao ruído, sendo que a primeira intensidade não se enquadra como especial. Para a obtenção da média do ruído, nos casos de exposição a intensidades diferentes durante a jornada de trabalho, não basta a simples soma das duas intensidades e sua divisão por dois, já que se deve ter conhecimento, na verdade, do tempo efetivo em que o trabalhador ficou exposto a cada amplitude. Da mesma forma, não se enquadra como especial o período de 16/01/2007 a 02/06/2011, laborado na empresa Biocapital Participações S/A, haja vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66-68 fazer prova de que o autor ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 87,4 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual e Coletivo foram eficazes para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto à exposição aos agentes químicos óleo vegetal e mineral, apontando nos PPPs de fls. 64-65 e 66-68, tendo em vista que não contemplados nos anexos do Decretos 3.048/99, não há como enquadrar sua exposição como especial. O mesmo ocorre com relação à exposição de substâncias compostas ou produtos químicos em geral, mencionados no PPP de fls. 61-63, já que tal informação não é suficiente para que o Juízo tenha conhecimento de quais substâncias químicas efetivamente existiam no ambiente de trabalho do autor a fim de que pudesse confrontá-las com os anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Assim sendo, reconheço como laborado em condições especiais o período de 14/04/1983 a 05/03/1997. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04/08/2011, contava com 18 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na averbação, como especial, do período de 14/04/1983 a 05/03/1997, laborado na empresa Cosan S/A - Açúcar e

Álcool Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008901-55.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0008901-55.2011.4.03.6109 Parte Autora: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 15/08/1978 a 31/12/1978 (M. Dedini Participações Ltda.), 12/03/1982 a 15/03/1983 (Terminal Portuário do Guarujá S/A), 22/11/1983 a 01/09/1989 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes), 01/02/1990 a 04/02/1991 (Duratex S/A), 25/04/1991 a 04/09/1991 (BSA - Brunelli Agricultura Ltda.) e 09/09/1991 a 10/08/2011 (Kraft Foods Brasil Ltda.) com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de agosto de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 15-79). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 84-94. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 95-103. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02,

pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 15/08/1978 a 31/12/1978 (M. Dedini Participações Ltda.), 12/03/1982 a 15/03/1983 (Terminal Portuário do Guarujá S/A), 22/11/1983 a 01/09/1989 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes), 01/02/1990 a 04/02/1991 (Duratex S/A), 25/04/1991 a 04/09/1991 (BSA - Brunelli Agricultura Ltda.) e 09/09/1991 a 10/08/2011 (Kraft Foods Brasil Ltda.). Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 15/08/1978 a 31/12/1978 (M. Dedini Participações Ltda.), 22/11/1983 a 01/09/1989 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes) e 09/09/1991 a 05/03/1997 (Kraft Foods Brasil Ltda.), já reconhecidos como atividade especial pelo INSS conforme decisão administrativa de fl. 68. Reconheço como atividade especial os períodos de 01/02/1990 a 04/02/1991 (Duratex S/A) e 01/11/2001 a 02/08/2011 (Kraft Foods Brasil Ltda.), tendo em vista que o formulário DIRBEN 8030 o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 38-43), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A), no primeiro período e 85dB(A), no segundo, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário

- PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 12/03/1982 a 15/03/1983 (Terminal Portuário do Guarujá S/A), 25/04/1991 a 04/09/1991 (BSA - Brunelli Agricultura Ltda.) e 03/08/2011 a 10/08/2011 (Kraft Foods Brasil Ltda.), em face da ausência de comprovação da exposição aos agentes nocivos, ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial de laudo técnico. Também deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/10/2001 (Kraft Foods Brasil Ltda.), tendo em vista que o PPP de fls. 41-43 atesta que esteve exposto ao ruído na intensidade de 85dB(A), portanto, dentro do limite de tolerância estabelecido em lei. E finalmente, no que tange ao pedido de realização de perícia técnica para o período de 12/03/1982 a 15/03/1983, anoto que deve ser indeferido, vez que, parece pouco provável que eventuais perícias realizadas 30 anos após o encerramento do vínculo retratem fielmente as mesmas condições de trabalho da época, ainda mais em empresa diversa daquela em que exerceu suas atividades, como requer o autor. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/02/1990 a 04/02/1991 e 01/11/2001 a 02/08/2011, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 10/08/2011, computou 25 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme contagem de tempo anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/02/1990 a 04/02/1991 (Duratex S/A) e 01/11/2001 a 02/08/2011 (Kraft Foods Brasil Ltda.). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, portador do RG nº 16.662.004-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.932.078-08, filho de Amantino José da Silva e de Maria Aparecida da Silva; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 10/08/2011 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, fixada em 21/09/2009, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 82), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009479-18.2011.403.6109 - CARIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 Processo nº. 0009479-18.2011.403.6109 Parte Autora: CARIVALDO JOSE DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Carivaldo Jose dos Santos ajuizou a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/10/2009 a 21/12/2009 e 16/03/2010 a 09/05/2011 - U.S.J. Açúcar e Alcool S/A, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB

42/154.169.886-7 e, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 09 de maio de 2011. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da comprovação da insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24-110. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 115-119. Teceu comentários acerca da legislação relativa ao tempo especial. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo para ruído. Argumentou da impossibilidade da conversão dos períodos trabalhados sob exposição ao agente ruído em intensidade não superior ao limite legal. Argumentou sobre a ausência de prévia fonte de custeio total. Teceu comentários acerca dos juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 121-132. Despacho saneador à fl. 133, com manifestação da parte autora às fls. 134-135 e ciência do INSS à fl. 136. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido para tempo de serviço comum, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização

Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como exercido em condições especiais o seguinte período: 01/10/2009 a 21/12/2009 e 16/03/2010 a 09/05/2011 - U.S.J. Açúcar e Álcool S/A, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 01/10/2009 a 21/12/2009 e 16/03/2010 a 09/05/2011, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 69-72) atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto

2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE.

OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs, uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos em questão como especiais (fl. 88), tendo em vista que apesar do uso de Equipamentos de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/10/2009 a 21/12/2009 e 16/03/2010 a 09/05/2011, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim sendo, é de se deferir o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 01/10/2009 a 21/12/2009 e 16/03/2010 a 09/05/2011 - U.S.J. Açúcar e Álcool S/A, como exercidos em condição especial, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Carivaldo Jose dos Santos, NB

42/154.169.886-7. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 113), sendo delas isento o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010126-13.2011.403.6109 - EUCLIDES FORTI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B ____/2013 PROCESSO Nº : 0010126-13.2011.403.6109 PARTE AUTORA : EUCLIDES FORTI PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatório Euclides Forti ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, com a inclusão das contribuições recolhidas no período de 19/07/1995 a 02/12/2008, laborado na empresa Motocana S/A - Máquinas e Implementos Agrícolas. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 19/07/1995 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos, por se tratar de verba alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 18-70. Em sua defesa o INSS alegou, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de rever o ato administrativo de concessão do benefício, a teor do estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e, em caso de acolhimento do pedido inicial, a necessidade de devolução dos recebidos a título de aposentadoria proporcional, respeitada a prescrição quinquenal, a fixação dos honorários de acordo com a Súmula 111 do C. STJ, bem como a observância da Lei 11.960/09. Trouxe aos autos os documentos de fls. 96-114. Réplica às fls. 116-120. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/025.396.977-8, com DIB em 19/07/1995), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Analisadas as preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE

DATA:26/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao

fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/025.396.977-8, desaposentando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Euclides Forti novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, delas sendo isento a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010128-80.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO THOMAZINI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A Processo nº: 0010128-80.2011.403.6109 Parte Autora: ANTONIO APARECIDO THOMAZINI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em Inspeção. Relatório Antonio Aparecido Thomazini ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, reconhecendo-se como exercido em condições especiais os períodos de 17/06/1997 a 19/10/1998 - Conger S/A Equipamentos e Processos, 12/11/1998 a 17/11/1998 - MVC Manutenção e Montagem SC Ltda., 24/11/1998 a 05/04/2004 - Santin S/A Ind. Metalúrgica, 15/04/2004 a 20/04/2006 - NG Metalúrgica Ltda. e de 15/05/2006 a atualmente - Dedini S/A Indústria de Base, com implantação de aposentadoria especial ou a majoração do tempo de seu atual benefício, com o pagamento das diferenças desde 17 de junho de 1997. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 17/06/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como tempo especial, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 20-92. O INSS foi citado, tendo alegado, em sua defesa a necessidade de afastamento da tese do autor de aplicação análoga da reversão, prevista na Lei 8.112/90. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.597.939-8, com DIB em 17/06/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, reconhecendo-o, ainda, como exercido em condições especiais com a implantação de aposentadoria especial ou a majoração de seu tempo de contribuição. Passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de

dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta

sentença. Passo a apreciar o pedido remanescente de reconhecimento do período mencionado na inicial como especial. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este

Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 4) Intensidade o agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende a parte autora que o Juízo reconheça, como laborados em condições especiais, os períodos de 17/06/1997 a 19/10/1998 - Conger S/A Equipamentos e Processos, 12/11/1998 a 17/11/1998 - MVC Manutenção e Montagem S/C Ltda., 24/11/1998 a 05/04/2004 - Santin S/A Ind. Metalúrgica, 15/04/2004 a 20/04/2006 - NG Metalúrgica Ltda. e de 15/05/2006 a atualmente - Dedini S/A Indústria de Base, não sendo o caso, porém, de total deferimento do pedido inicial. Com efeito, reconheço como laborado em condições especiais o período de 17/06/1997 a 30/11/1997 - Conger S/A Equipamentos e Processos, tendo em vista que o PPP de fls. 83-84 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidade de 105 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 01/12/1997 a 02/06/1998, tendo em vista que, tal documento consigna que o autor ficou exposto ao agente ruído em intensidade de 88 dB(A), dentro, portanto, do limite de tolerância estabelecido para o período, conforme fundamentação supra. Quanto do período de 12/11/1998 a 17/11/1998 - MVC Manutenção e Montagem S/C Ltda., deixo de reconhecê-lo haja vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar que o autor tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas. Quanto aos demais períodos, a saber: de 03/06/198 a 19/10/1998 - Conger S/A Equipamentos e Processos, 24/11/1998 a 05/04/2004 - Santin S/A Ind. Metalúrgica, 15/04/2004 a 20/04/2006 -

NG Metalúrgica Ltda. e de 15/05/2006 a atualmente - Dedini S/A Indústria de Base, deixo de considerá-los como exercidos em condições especiais já que os PPPs apresentados às fls. 83-88 consignam que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. Conforme já mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim sendo, somente reconheço como exercido em condições especiais somente o período de 01/12/1997 a 02/06/1998, sendo o caso de parcial deferimento do quanto requerido na inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de nº NB 42/107.408.388-9, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Antonio Aparecido Thomazini novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença e no reconhecimento em seu favor do período de 01/12/1997 a 02/06/1998, - Conger S/A Equipamentos e Processos, como especial, convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010336-64.2011.403.6109 - JOSE CONCEICAO DA ROCHA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A ____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010336-64.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSE CONCEIÇÃO DA ROCHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A
Relatório José Conceição da Rocha ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 09/11/1982 a 30/06/1991 e de 01/05/1998 a 30/06/2011 - Cosan S/A Indústria e Comércio, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 10 de agosto de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do seu ambiente de trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-67. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 71. Em sua defesa o INSS defendeu a impossibilidade de contagem de tempo como especial para atividade de serviço rural e para a função de tratorista. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre os juros de mora e a aplicação da Súmula 111 do STJ. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 89-94. Despacho saneador à fl. 95, concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 97-117. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o

tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então

que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício. Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 09/11/1982 a 30/06/1991 e de 01/05/1998 a 30/06/2011 - Cosan S/A Indústria e Comércio, foram laborados em condições especiais, com concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Analisando o pedido controverso, o autor trouxe aos autos o

PPP de fls. 52-54, o qual, porém, não favorece ao pedido do autor. Isto porque tal documento, para o período de 09/11/1982 a 30/06/1991, não registra a qual fator de risco ficou exposto o autor durante sua jornada de trabalho, para o período de 01/05/1998 a 02/06/1998 faz prova de que o autor, ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade de 86 dB(A), a qual se encontrava abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor à época da prestação de serviço em comento, a teor do disposto no item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que declarava insalubre a exposição superior a 90 dB(A), e, finalmente, para o período de 03/06/1998 a 30/06/2011, registra que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação dos agentes nocivos e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Anoto, ainda, que o formulário em questão somente registra responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/2004. Portanto, nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, pelas razões acima apontadas. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011165-45.2011.403.6109 - JURANDIR CELSO MONTEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0011165-45.2011.4.03.6109 Parte autora: JURANDIR CELSO MONTEIRO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A V I S T O S E M I N S P E Ç Ã O I - R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jurandir Celso Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/02/1973 a 01/05/1976 (Indústria de Papéis Independência S/A), 17/08/1977 a 30/11/1978 (Viação Caprioli Ltda.), 01/02/1979 a 30/11/1979 (Transportes Rodoviários FM Ltda.), 02/01/1980 a 31/03/1980 (Auto Posto Imperial Ltda.), 02/05/1980 a 28/07/1980 (Conbrás Engenharia Ltda.), 24/06/1982 a 31/07/1982 (Acebrás Acetatos do Brasil Ltda.), 09/05/1983 a 22/06/1983 (Agropecuária Ubejota S/A), 17/01/1984 a 22/05/1984 (Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Junior), 01/04/1985 a 18/04/1986 (Viação Piracema de Transportes Ltda.), 02/05/1988 a 23/08/1988 (BSA - Brunelli Agricultura Ltda.), 01/10/1988 a 23/01/1989 (Transportadora Transberto Ltda.), 02/07/1990 a 29/03/1991 (Camossi Transportes Rodoviários Ltda.), 16/10/1995 a 07/03/2009 (Voal Logística Ltda.) e 01/04/2010 a 15/09/2011 (Camussi Comercial Ltda.) como tempo de serviço especial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos e somados aos demais períodos trabalhados, computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15 de setembro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade e periculosidade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 22-121). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 126-137. Discorreu sobre os períodos trabalhados em atividade de motorista e sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; extemporaneidade dos laudos apresentados; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a aplicação da súmula 111 do STJ. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 138-142. FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta)

contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir

do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 01/02/1973 a 01/05/1976 (Indústria de Papéis Independência S/A), 17/08/1977 a 30/11/1978 (Viação Caprioli Ltda.), 01/02/1979 a 30/11/1979 (Transportes Rodoviários FM Ltda.), 02/01/1980 a 31/03/1980 (Auto Posto Imperial Ltda.), 02/05/1980 a 28/07/1980 (Conbrás Engenharia Ltda.), 24/06/1982 a 31/07/1982 (Acebrás Acetatos do Brasil Ltda.), 09/05/1983 a 22/06/1983 (Agropecuária Ubejota S/A), 17/01/1984 a 22/05/1984 (Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Junior), 01/04/1985 a 18/04/1986 (Viação Piracema de Transportes Ltda.), 02/05/1988 a 23/08/1988 (BSA - Brunelli Agricultura Ltda.), 01/10/1988 a 23/01/1989 (Transportadora Transberto Ltda.), 02/07/1990 a 29/03/1991 (Camossi Transportes Rodoviários Ltda.), 16/10/1995 a 07/03/2009 (Voal Logística Ltda.) e 01/04/2010 a 15/09/2011 (Camussi Comercial Ltda.) como tempo de serviço especial.Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 02/05/1988 a 23/08/1988 (BSA - Brunelli Agricultura Ltda.), já reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme planilha de fls. 111-117.Reconheço, como trabalhados em condições especiais, os períodos de 17/08/1977 a 30/11/1978 (Viação Caprioli Ltda.), 09/05/1983 a 22/06/1983 (Agropecuária Ubejota S/A), 01/04/1985 a 18/04/1986 (Viação Piracema de Transportes Ltda.), 02/07/1990 a 29/03/1991 (Camossi Transportes Rodoviários Ltda.), 16/10/1995 a 05/03/1997 (Voal Logística Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu as funções de cobrador e motorista de caminhão e de ônibus, conforme demonstram o formulário DSS 8030 e os PPPs de fls. 35, 40-43, 56-57 e 60-61, as quais se enquadram como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Os períodos de 06/03/1997 a 07/03/2009 (Voal Logística Ltda.) e 01/04/2010 a 27/10/2010 (Camussi Comercial Ltda.) também devem ser reconhecidos como atividade especial, uma vez que os PPPs (fls. 60-65), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial com enquadramento no item 2.0.1 do decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo

Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs, uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Os demais períodos não devem ser reconhecidos como atividade especial. Para o período de 01/02/1973 a 01/05/1976 (Indústria de Papéis Independência S/A), não foi apresentado laudo técnico para corroborar a informação de que esteve exposto ao agente ruído. O PPP de fls. 38-39 não cita o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental para o período de 24/06/1982 a 31/07/1982 (Acebrás Acetatos do Brasil Ltda.) o qual somente foi admitido a partir de 01/02/2004, além de informar exposição ao ruído de forma intermitente e abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Por fim, também deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/02/1979 a 30/11/1979 (Transportes Rodoviários FM Ltda.), 02/01/1980 a 31/03/1980 (Auto Posto Imperial Ltda.), 02/05/1980 a 28/07/1980 (Conbrás Engenharia Ltda.), 17/01/1984 a 22/05/1984 (Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Junior), 01/10/1988 a 23/01/1989 (Transportadora Transberto Ltda.) e 28/10/2010 a 15/09/2011 (Camussi Comercial Ltda.), já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 17/08/1977 a 30/11/1978, 09/05/1983 a 22/06/1983, 01/04/1985 a 18/04/1986, 02/07/1990 a 29/03/1991, 16/10/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 07/03/2009 e 01/04/2010 a 27/10/2010, pelas razões antes já explicitadas. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 06/03/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 20 anos, 04 meses e 18 dias de atividade especial e 36 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 17/08/1977 a 30/11/1978 (Viação Caprioli Ltda.), 09/05/1983 a 22/06/1983 (Agropecuária Ubejota S/A), 01/04/1985 a 18/04/1986 (Viação Piracema de Transportes Ltda.), 02/07/1990 a 29/03/1991 (Camossi Transportes Rodoviários Ltda.), 16/10/1995 a 05/03/1997 (Voal Logística Ltda.), 06/03/1997 a 07/03/2009 (Voal Logística Ltda.) e 01/04/2010 a 27/10/2010 (Camussi Comercial Ltda.), procedendo à sua conversão para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JURANDIR CELSO MONTEIRO, portador do RG nº 11.791.197-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 848.420.248-87, filho de Rubens Monteiro e de Jandira Brojo Monteiro; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 15/09/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 124), sendo a parte ré delas isenta. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, ante o caráter alimentar do benefício em questão, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011315-26.2011.403.6109 - JOSE SANTO TAMIAGO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº. 0011315-26.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ SANTO TAMIAGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por José Santo Tamiazo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.065.442-2, com a correta aplicação da Lei 8.213/91, desconsiderando-se o teto das contribuições recolhidas antes da Emenda Constitucional 20/98, em face da não aplicabilidade de limite em seu benefício, com o pagamento dos valores acumulados durante os 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento da presente ação, corrigidos com juros e correção monetária. Narra o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 16/05/1991. Sustenta, porém, que seu benefício não refletiu o valor exato de seu direito, já que o INSS aplicou o teto determinado pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, desconsiderando parte dos salários-de-contribuição integrantes do período básico do cálculo, ferindo, com isso a garantia constitucional prevista no art. 201, 3º de que todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício serão devidamente atualizados. Entende que só após o advento da EC 20/98 é que restou estabelecido um teto para renda dos benefícios, motivo pelo qual, tendo seu benefício sido concedido em data anterior à emenda constitucional em questão, não poderia ser por ela atingido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-58). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 59, foi proferida decisão à fl. 75, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 79-85, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que seus salários-de-contribuição não foram limitados ao teto. Em preliminar de mérito, apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido

há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. No mérito, aduziu que a Constituição jamais assegurou que o benefício seria igual à média apurado do salário-de-contribuição, nem a ausência de teto limite ou redutor sobre o salário-de-contribuição, tendo, porém, dado poderes para o legislador ordinário de estabelecer limites ao valor máximo do benefício. Apontou que a legislação somente prevê que a renda mensal dos benefícios será limitada ao teto dos salários-de-contribuição, nada dizendo sobre uma evolução à parte, cujo valor seria maior que o teto legal, sendo que o valor excedente do teto não seria crédito do segurado, nem mesmo para justificar uma evolução paralela do benefício a aguardar a elevação do teto. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 87-108, contrapondo-se o autor aos argumentos tecidos na resposta do réu. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com a aplicação da Lei 8.213/91, desconsiderando-se o teto das contribuições recolhidas antes da Emenda Constitucional 20/98. Nada o que se prover quanto a questão prejudicial de mérito referente à prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, tendo em vista que na inicial o autor somente requereu o pagamento das diferenças nos 60 (sessenta) meses anteriores à distribuição do feito. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o

prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial

decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão do benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1993 (fl. 36) e o prazo decadencial para os casos em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 25/11/2011.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro a decadência do direito do autor Romano Fornaro de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/028.113.409-0, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 75).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011403-64.2011.403.6109 - VITOR SEBASTIAO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013Processo n.º. 0011403-64.2011.403.6109Parte Autora: VITOR SEBASTIAOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVistos em Inspeção.I - RELATÓRIOVitor Sebastião ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 22/08/1985 a 31/05/1989 - Milan Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., 07/05/1990 a 21/09/1995 - Ferro Ligas Piracicaba Ltda. e 01/11/1997 a 15/12/1998 - Walter Marafon ME, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de setembro de 2011.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos de fls. 11-78.Decisão à fl. 82 indeferindo o pedido de antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87-95. Alegou que os períodos já considerados especiais pelo INSS não carecem de decisão de mérito. Argumentou da necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPis. Alegou a necessidade da comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade

especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, bem como a necessidade de apresentação de laudo no que tange ao agente ruído. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009, percentuais de juros e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 96-101. Despacho saneador à fl. 102 concedendo prazo para que o autor juntasse aos autos os PPPs referentes aos períodos laborados nas empresas Ferro Ligas Piracicaba Ltda. e Walter Marafon ME. Às fls. 104-106 a parte autora juntou aos autos o PPP referente ao período 07/05/1990 a 21/09/1995, laborado na empresa Ferro Ligas Piracicaba Ltda. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em

condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 22/08/1985 a 31/05/1989 - Milan Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., 07/05/1990 a 21/09/1995 - Ferro Ligas Piracicaba Ltda. e 01/11/1997 a 15/12/1998 - Walter Marafon ME, como trabalhados em condições especiais. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 22/08/1985 a 31/05/1989 - Milan Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., 07/05/1990 a 21/09/1995 - Ferro Ligas Piracicaba Ltda., vez que os PPPs apresentados às fls. 60-63 e 105-106 não especificam

a intensidade a que esteve exposto o autor ao agente agressivo ruído, bem como que mencionam expressamente que as respectivas empresas não possuíam, à época de labor do autor, laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Ademais, atestam que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, a qual não se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos quadros dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também não pode ser reconhecido como atividade insalubre o período de 01/11/1997 a 15/12/1998 laborado na empresa Walter Marafon ME, tendo em vista que o autor não juntou aos autos qualquer documento referente ao labor neste período, sendo essencial sua apresentação para a comprovação da presença ao agente insalubre. Logo, nada há que ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 79). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012004-70.2011.403.6109 - MARIA MARGARETE LOPES (SP238128 - LEDA MARIA PERDONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0012004-70.2011.403.6109 Autora: MARIA MARGARETE LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (Vistos em inspeção) Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA MARGARETE LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora alega, em apertada síntese, que foi beneficiária de auxílio-doença no período compreendido entre 25-04-06 a 06-11-06 e de 06-03-07 a 30-06-07. Ocorre que, em seu entender, o pagamento foi cessado de forma indevida, motivo pelo qual deveria ser restabelecido. Nesta seara, requereu a condenação do INSS ao seu pagamento, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a concessão de justiça gratuita. A gratuidade de justiça foi concedida à f. 101. O laudo médico foi apresentado às fls. 109/111. Houve manifestação da Autora e o INSS apresentou defesa em que alegou que o simples fato de a Autora apresentar problemas de saúde não autorizam a concessão do benefício. Observou que há necessidade de constatação de incapacidade total e permanente para o deferimento do pleito. Este o breve relato. Decido. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Ocorre que o laudo médico atestou, de forma categórica, que a Autora não está incapaz para o trabalho (f. 109). Por outro lado, o fato de a Autora se insurgir contra o laudo desprovida de argumentos técnicos ou quaisquer outras ponderações que desmereçam o trabalho do perito judicial corrobora a tese da correição das conclusões por ele proferidas. Não há qualquer elemento nos autos que autorizem este órgão jurisdicional a desconsiderar o trabalho científico realizado, razão pela qual a ilação do perito deve prevalecer. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, pois a Autora não comprovou sua incapacidade para o trabalho, condição inafastável para a percepção do benefício. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0000058-67.2012.403.6109 - LEDA CRISTINA PIRES ALVES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000058-67.2012.403.6109 AUTORA: LEDA CRISTINA PIRES ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Vistos em inspeção) Trata-se de ação condenatória ajuizada por LEDA CRISTINA PIRES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a Autora alega, em apertada síntese, que o INSS teria cessado seu benefício de forma indevida, motivo pelo qual veio a Juízo requerer sua condenação à

concessão daquilo que havia sido requerido ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A gratuidade de justiça foi concedida (f. 51). O laudo médico foi juntado às fls. 59/65. Em sua defesa, o INSS alegou que a Autora já era portadora da doença quando ingressou no RGPS, motivo pelo qual seu pedido não há de ser deferido. Os autos foram baixados para tentativa de conciliação, mas o Réu negou-se a formular proposta. Este o breve relato. Decido. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez. As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Vejamos, então, se a Autora demonstrou sua qualidade de segurada e inaptidão para o trabalho. Com relação à sua capacidade, o laudo é peremptório ao asseverar que a incapacidade da Autora teve início em 05-06-10, data em que foi feita a cirurgia (f. 63). Ora, conforme se nota do documento juntado à f. 76, a Autora somente passou a contribuir novamente para o sistema em 14-04-11, quase um ano após o fato que foi determinante para a concretização de sua incapacidade. Demonstra-se, desta forma, que não era filiada ao RGPS no momento em que foi concretizada sua lesão. Não discrepa de tal entendimento o adotado por nossos Tribunais: TRF1. Numeração Única: 0009895-90.2005.4.01.3800 AC 2005.38.00.009970-1/MG. Relator JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO Órgão 2ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 13/12/2012 e-DJF1 P. 284 Data Decisão 28/11/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REINGRESSO AO RGPS. OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÕES MÍNIMAS. EXIGÊNCIA DE 1/3 DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO POR ACOMETIMENTO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O autor, embora tenha sido segurado da previdência social, condição mantida até 03/2000, considerando a última contribuição ocorrida, perdeu essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, reingressado no RGPS apenas em 12/08/2004, data posterior ao início da incapacidade, ocorrida em 30/07/2004 e sem alcançar as 4 prestações exigidas pela Lei Previdenciária. 2. Não comprovado que a suspensão das contribuições previdenciárias se deu por acometimento de moléstia incapacitante, não há que falar em manutenção da condição de segurado. Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação e ao reexame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, pois a Autora não era mais filiada ao RGPS na época em que foi constatada sua incapacidade para o trabalho. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0000678-79.2012.403.6109 - NELSON GONCALVES DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0000678-79.2012.4.03.6109 Parte Autora: NELSON GONÇALVES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇARElatório Nelson Gonçalves da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/05/1978 a 19/10/2001 (CETESB-Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), foi exercido em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.975.649-1, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12 de janeiro de 2011. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-93. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 148-149. Discorreu sobre os fatos relevantes. Sustentou argumentos sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Alegou ausência de prévia fonte de custeio total. Teceu considerações sobre juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 104-106. Fundamentação Importante

destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o

legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/154.975.649-1) e pretende que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 01/05/1978 a 19/10/2001 (CETESB-Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental). Primeiramente, anoto que, em face do acima destacado, o período de 01/05/1978 a 10/12/1980 não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço como atividade especial o período de 11/12/1980 a 19/10/2001, já que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos (benzeno, tolueno e xileno), conforme comprovam o formulário DSS 8030 e o laudo técnico de fl. 44-49, devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do decreto 3.048/99. Assim sendo, o período acima citado deve ser convertido para tempo de serviço comum, de acordo com a tabela constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003, multiplicado pelo fator de conversão 1,4. Portanto, é caso de parcial deferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 11/12/1980 a 19/10/2001

(CETESB-Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Nelson Gonçalves da Silva, NB 42/154.975.649-1. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 12 de janeiro de 2011, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, fica o autor condenado a pagar 50% do valor devido, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002594-51.2012.403.6109 - THEREZINHA ALCARDE AMSTALDEN (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0002594-51.2012.403.6109 Autora: THEREZINHA ALCARDE AMSTALDEN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por THEREZINHA ALCARDE AMSTALDEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que iniciou seus trabalhos na roça desde tenra idade. Diante do preenchimento dos requisitos legais, requereu a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade, bem como a concessão de gratuidade de justiça. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 45). O INSS se defendeu alegando que o pedido administrativo não foi feito no período imediatamente posterior ao período trabalho no campo. Ademais, afirmou que a Autora completou o requisito idade bem depois de ter deixado de trabalhar na área rural. As testemunhas foram ouvidas (fls. 60/65). Os autos foram baixados para que o INSS informasse a situação do falecido marido da autora perante o RGPS, determinação que foi cumprida às fls. 78/90. Houve nova manifestação da Autora (fls. 92 e ss.). Este o breve relato. Decido. A Autora nasceu em 04-12-40 (f. 20) e, portanto, completou 55 anos de idade (art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91) em 1995. Diante de tal fato, teria de comprovar a carência determinada no art. 142 da mesma lei de 78 meses. De tal forma, preencheu o requisito etário requerido pela legislação de regência. Contudo, não logrou comprovar que exercia atividade rural. Pelo contrário: há provas no sentido de que tanto ela como o marido moravam na cidade, motivo pelo qual não há como deferir o pretendido na presente ação. Vejamos: O compromisso de compra e venda juntado à f. 25 informa que o marido da Autora era comerciante e que ambos moravam na Rua 23 de Maio, 604. Note-se que o documento foi assinado em 1993 (data que abrangia o período de carência da Autora). A escritura de compra e venda do imóvel rural, que data de 1999, também conta com a profissão de comerciante do marido da Autora, sendo que o endereço do casal continuava sendo a Rua 23 de Maio, apesar de o número ter mudado (1.504), fato que atesta que o casal ainda morava na cidade. O comprovante de residência juntado à f. 42 também atesta a mesma informação, apesar de não ser possível a leitura de seu vencimento. Mas, não é só. O INSS informou que o marido da Autora detinha dois números de contribuinte individual: o primeiro dizia respeito à profissão de condutor de veículos e compreendeu parte do tempo que a Demandante alega que ocupava função rurícola (de dezembro de 2002 a março de 2003). Note-se que a inscrição foi feita há muito, isto é, em 1976. Por isso, também é possível que o marido da Autora tenha exercido a profissão sem ter efetuado os recolhimentos que eram devidos (fato que se leva em conta por amor à argumentação, pois dos autos não consta qualquer documento que atesta tal ilação). Também possuía inscrição como empresário desde 1982. Por fim, o documento de f. 89 informa que a ocupação do marido da Autora era de comerciante, profissão que deu ensejo ao pagamento de seu auxílio-doença. Ora, em restando demonstrado que (i) o casal morava na cidade e (ii) o marido da Demandante trabalhava em âmbito urbano, é fato que não há meios para a concessão do

benefício ora pretendido. Neste sentido, aliás, nossa jurisprudência: TRF1. Numeração Única: 0004045-23.2006.4.01.9199 AC 2006.01.99.003177-1 / GO; APELAÇÃO CIVEL Relator JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO Órgão 2ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 04/12/2012 e-DJF1 P. 296 Data Decisão 31/10/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL. QUALIFICAÇÃO DO MARIDO DA AUTORA COMO COMERCIANTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para verificar a condição de rural, segundo entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, isto quando os documentos não forem bastante à comprovação inequívoca dos requisitos previstos em lei (art. 39, I ou art. 143 c/c art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ - precedente: TRF1 - Segunda Turma, AC n. 1998.01.00.019654-3/MG, in DJ de 19.10.2006). 2. O artigo 143 de Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.063/95, não passou a exigir carência em número de contribuições para a aposentadoria do trabalhador rural, mas impôs como requisito a comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 3. A autora não logrou êxito em demonstrar a atividade em regime de economia familiar no período exigido, pois apenas na sua certidão de casamento consta a profissão do marido como lavrador, sendo que os demais documentos produzidos, um relativo ao ano de 1982, ele figura como fazendeiro e outro (certidão de registro de imóveis) do ano 2001 está consignado como comerciante. O implemento da idade ocorreu em 2004. 4. O fato de possuir pequena gleba rural não é suficiente para a caracterização do regime de economia familiar, quando pela documentação extrai-se grande volume de produção (fls 19/21) e qualificação perante registro público como comerciante. A própria requerente declara, em seu depoimento, que seu marido foi contribuinte do INSS por algum Tempo. Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação. Diante de tais razões, é legítimo afirmarmos que não houve comprovação documental de que a Autora exercia a atividade rural, motivo pelo qual o depoimento prestado pelas testemunhas resta prejudicado, pois sem a prova documental não há razão para ingressar em seu mérito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, haja vista que a Autora não logrou êxito em comprovar que exercia a atividade rural em regime de economia familiar. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0003024-03.2012.403.6109 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0003024-03.2012.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA A Relatório José Sebastião dos Santos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/09/1976 a 09/12/1984, laborado na empresa Protel Projetos, Telefonia e Eletricidade Ltda., 01/07/1985 a 22/04/1986, laborado na empresa Bonafé Engenharia Elétrica S/C Ltda., 01/03/1988 a 26/12/1989, 03/06/1991 a 01/06/1999, 01/11/1999 a 06/09/2001, 02/01/2002 a 14/01/2003, 14/07/2003 a 10/09/2004, laborados na empresa Rizal Construções Elétricas Ltda. e de 01/07/2005 a 15/05/2009, laborado na empresa Rizel Instalações Elétricas Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23 de outubro de 2009 e com a obrigação do réu na inclusão do tempo especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como trabalhados em condições especiais, apesar da prova documental apresentada nos autos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-117). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 121. Em sua defesa o INSS alegou que a descrição das atividades exercidas pelo autor revelaria a ausência de exposição permanente ao agente insalubre. Citou a ausência de registros ambientais nos documentos de fls. 40-41 e 45-46, bem como que o formulário de fl. 56 não informa a intensidade da voltagem a que o autor teria ficado exposto. Citou ter sido consignado o código GFIP como sendo 0 ou 01, o que revelaria a ausência de exposição a agente agressivo. Citou que até 28/04/1995 a Lei 8.213/91 não sofreu alterações significativas, aplicando-se os quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Argumentou a necessidade de comprovação da exposição em condições especiais de forma habitual, não intermitente e permanente. Citou que a Lei 9.032/95 acabou com a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, bem como que após a edição da MP 1.523/96 passou a ser indispensável a apresentação de

laudo, consignando informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual. Argumentou que o reconhecimento da atividade especial pelo agente eletricidade engloba trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, em tensão superior a 250 volts, sendo que tal possibilidade somente perdurou até 05/03/1997. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 132-140. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de

trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal

inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 6) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/09/1976 a 09/12/1984, 01/07/1985 a 22/04/1986, 01/03/1988 a 26/12/1989, 03/06/1991 a 01/06/1999, 01/11/1999 a 06/09/2001, 02/01/2002 a 14/01/2003, 14/07/2003 a 10/09/2004 e de 01/07/2005 a 15/05/2009, foram laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, não sendo o caso, porém, de deferimento do pedido inicial. Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/09/1976 a 09/12/1984, laborado na empresa Protel Projetos, Telefonia e Eletricidade Ltda., 01/07/1985 a 22/04/1986, laborado na empresa Bonafe Engenharia Elétrica S/C Ltda., 01/03/1988 a 26/12/1989, 03/06/1991 a 01/06/1999, 01/11/1999 a 06/09/2001, 02/01/2002 a 14/01/2003 e de 14/07/2003 a 10/09/2004, laborados na empresa Rizal Construções Elétricas Ltda., tendo em vista que as funções exercidas pelo autor de Ajudante de Eletricista, Oficial Eletricista, Oficial Eletricista A e Oficial Eletricista A1 não se enquadravam como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor até 05/03/1997, sendo que apesar do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 declarar ser insalubre o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, consignava, expressamente, a necessidade de comprovação da exposição a tensão superior a 250 volts. A note-se que não basta a declaração nas funções exercidas pelo autor que ele efetuava manobras na rede com equipamentos de 15Kv, já que era necessário que seu empregador consignasse qual o efetivo fator de risco a que o autor ficou exposto em sua jornada de trabalho. Assim, tendo os Perfis Profissiográficos Previdenciários de 40-42, 45-47, 50-51, 56-57 apontado o acidente como fator de risco, não há como reconhecer os períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais. Não reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 01/07/2005 a 15/05/2009, laborado na empresa Rizel Instalações Elétricas Ltda., tendo em vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64-65 fazer prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído em intensidades superiores a 85 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS, sendo o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003347-08.2012.403.6109 - LECIO NASATO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C /2013 Processo nº. 0003347-08.2012.403.6109 Parte Autora: LÉCIO NASATO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, ajuizada por Lécio Nasato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, atualmente percebido, com o cumprimento do estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94, para os benefícios concedidos entre 05/04/1991 a 31/12/1993, o cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, aplicando-

se os reajustes de 10,96% de 12/1998, previsto na EC 20/98 e de 28,39%, previsto na EC 41/03, com a incorporação e pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-27). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 32-46, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Discorreu sobre a carência da ação e reajuste de benefício previdenciário. Argumentou sobre o princípio da preservação do valor real dos benefícios; sobre normas de reajustamento dos benefícios; IPC-r de maio/95; IGP-DI. Lançou comentários sobre índices legais de junho de 1997-2004. Teceu considerações sobre os índices aplicados e o valor real dos benefícios sobre a posição jurisprudencial. Postulou, ao final, a improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 47-58. II -

FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de inépcia da petição inicial, formulada pelo INSS em sua contestação. Como bem apontado pela parte ré, a parte autora, na inicial, procedeu, a título de narrativa da causa de pedir, ao recorte de diversas teses relacionadas à revisão de benefícios previdenciários. Não fez, contudo, qualquer referência direta ao seu próprio benefício previdenciário, e quais das várias teses elencadas se adequaria à revisão de seu benefício. Posteriormente, nos pedidos finais, formulou pretensões que sequer foram objeto de fundamentação, quando da descrição da causa de pedir, a qual, ademais, revela-se absolutamente inconsistente, conforme já mencionado. Não reúne a petição inicial, portanto, condições mínimas de ser apreciada pelo juízo, tendo a parte autora descumprido com os preceitos estabelecidos pelo art. 282, III, do Código de Processo Civil. Inviável, ademais, a emenda da inicial. Em verdade, a inicial deverá ser totalmente substituída para ser conhecida, não se verificando a possibilidade de suprir os defeitos acima apontados mediante mera correção pontual de seu conteúdo. Dar prosseguimento ao feito nessas condições, ante a impossibilidade de se identificar o verdadeiro objeto da ação, equivale a violar frontalmente o direito à ampla defesa e ao contraditório da parte ré. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 30). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003818-24.2012.403.6109 - LAERTE APARECIDO RAMOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº: 0003818-24.2012.403.6109 PARTE AUTORA: LAERTE APARECIDO RAMOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Laerte Aparecido Ramos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 23/10/2000 a 22/02/2001, laborado na DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, 23/04/2001 a 20/08/2001, laborado na Mário Mantoni Metalúrgica Ltda. e de 25/09/2006 a 27/12/2011, laborado na Dedini S/A Indústria de Base, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento dos períodos de contribuição incontroversos, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de fevereiro de 2012, incluindo-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais o tempo especial. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 26-104. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 107. O INSS alegou em sua defesa que os períodos já considerados como especiais administrativamente não mereceriam decisão de mérito, bem como a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instruisse o feito com os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Apontou a extemporaneidade dos formulários apresentados nos autos e a existência de irregularidade nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos, já que não comprovado que seus subscritores eram representantes legais das empresas ou

detinham poderes para assiná-los, devendo, por isso, estarem acompanhados de laudos ambientais. Sustentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial e sobre as inovações da Lei 11.960/09 ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 123-129. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo

desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, após convertidos como tempo de serviço comum, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, tendo em vista que os períodos mencionados no quadro de fls. 04-05 da inicial já se encontram devidamente incluídos na contagem de tempo elaborado pelo INSS às fls.

93-96, inclusive o período de 05/05/1986 a 03/04/1995, laborado na empresa Dedini S/A Siderúrgica como especial, tratam-se de matéria incontroversa, as quais não necessitam de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 23/10/2000 a 22/02/2001, laborado na empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 83-84 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 97 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes da entrada em vigor do Decreto 4.882/03. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento hábil para a comprovação pretendida, tendo em vista que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seus laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega em sua contestação a nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou tinha poderes para assiná-los, haja que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Afasto, por fim, a alegação apresentada pelo INSS de necessidade de intimação dos empregadores do autor para que juntassem aos autos o Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos consignaram seu efetivo fornecimento, bem como se foram ou não eficazes. Mesma sorte, porém, não há relação ao pedido de reconhecimento dos períodos 23/04/2001 a 20/08/2001, laborado na Mário Mantoni Metalúrgica Ltda. e de 25/09/2006 a 27/12/2011, laborado na Dedini S/A Indústria de Base, haja vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 85 a 88 fazerem prova de que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído nas intensidades de 97,95 dB(A) e 86 a 88,5 dB(A), respectivamente, atestaram, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24/02/2012, contava apenas com 33 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição - planilha anexa. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento do requisito necessário para a sua obtenção. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a computar, como exercido em condições especiais, o período compreendido entre 23/10/2000 a 22/02/2001, laborado na DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, convertendo-o para tempo de serviço comum, registrando tal interregno no Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor nos termos do decidido na presente sentença. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo

12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe o período enquadrado como especiais na presente sentença em favor da parte autora. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004833-28.2012.403.6109 - OTELINO TEIXEIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 Processo nº. 0004833-28.2012.403.6109 Parte Autora: OTELINO TEIXEIRA DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA - RELATÓRIO Otelino Teixeira da Silva ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 16/03/1970 a 06/12/1975 - Industrias Mecânicas Alvarco S/A, foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de novembro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial do período laborado na empresa acima mencionada, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos de fls. 26-84. Decisão à fl. 87 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 92-94. Alegou, em síntese, a necessidade da comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 95-98. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em

05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em

comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu o período de 16/03/1970 a 06/12/1975 - Industrias Mecânicas Alvarco S/A, como trabalhado em condições especiais.Não reconheço o exercício de atividade especial no período descrito no parágrafo anterior, vez que o PPP apresentado às fls. 67-68, menciona, expressamente, que não há laudo ambiental para este período de labor do autor na empresa, não havendo registro de que o autor esteve exposto a qualquer fator de risco. A descrição das atividades desempenhadas pelo autor, de igual modo, não favorece ao seu pleito, já que não se depreende de sua leitura que o autor desempenhou função correlata à de fundidor, mas que desempenhava função de serviços gerais no setor de fundição, não se enquadrando como especial pela sua simples atividade ou ocupação.Logo, nada há que ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 87).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005267-17.2012.403.6109 - DALVA NUNES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013PROCESSO Nº 0005267-17.2012.403.6109PARTE AUTORA: DALVA NUNES DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIODalva Nunes dos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data da primeira tentativa de protocolo do pedido administrativo, apresentado em 22 de maio de 2012.Aduz a parte autora ser deficiente por apresentar glaucoma (CID H40), com perda da acuidade visual, moléstia que a torna totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Em face disso, cita depender da renda de seu esposo para sobreviver, que entende ser insuficiente para o sustento do núcleo familiar.Instruiu a inicial com quesitos e os documentos de fls. 18-36.Decisões judiciais proferidas às fls. 38 e 41, concedendo os benefícios da justiça gratuita, nomeando médico perito e assistente social.Perícia médica e relatório sócio-econômico realizados às fls. 43-47 e 49-51, tendo a parte autora se manifestado às fls. 53-55 sobre as provas colhidas nos autos.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57-74, alegando preliminarmente a falta do interesse de agir, em face da ausência de comprovação de prévio requerimento na esfera administrativa. No mérito, elencou os requisitos necessários para o recebimento do benefício assistencial em discussão. Alegou que a autora não se enquadraria no requisito legal da renda mínima per capita, nem comprovou não possuir meios de ter sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre a data de início do benefício, sobre a prescrição quinquenal e sobre os juros de mora. Requereu que a parte autora fosse condenada no pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, em face da ausência de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa, bem como requereu a aplicação da Súmula 111 do C. STJ ao caso. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência da presente do pedido inicial. Apresentou documentos às fls. 75-79.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 86/87, opinando na pela improcedência do pedidoÉ o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.Inicialmente, apesar de comungar da tese defendida pela parte ré de necessidade de prévio requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que as provas necessárias para o deslinde da controvérsia já foram colhidas nos autos, inclusive com nomeação e pagamento de honorários aos expert, em respeito ao princípio da economia processual, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS.Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05

(cinco) anos entre a data que a autora alega ter tentado requerer o benefício na esfera administrativa do INSS - 22/05/2012, e a propositura da presente ação, distribuída em 03/07/2012. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua consequente incapacidade, consta do Laudo Médico Pericial elaborado às fls. 43-47 que a requerente apresenta incapacidade total e permanente ao exercício profissional, pois sofre de morbidades degenerativas irreversíveis, tais quais: glaucoma bilateral avançado; déficit visual bilateral; diabetes mellitus e hipertensão arterial crônica. Resta estre de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da parte autora. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 49-51, a família da autora é composta de 02 (duas) pessoas, a saber: a autora, Dalva Nunes dos Santos e seu esposo, Valdelino Sousa Santos. Quanto à renda do núcleo familiar, o documento retirado do Sistema Plenus do INSS, que segue em anexo, posto a disposição do Juízo, faz prova de que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente no valor de R\$ 838,36 (oitocentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), o que corresponderia a uma renda per capita de R\$ 419,18 (quatrocentos e dezenove reais e dezoito centavos). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Apesar de ausência de especificação pela assistente social acerca das condições da moradia da autora, restou consignado o pagamento de conta de telefone, além de plano funerário, o que, ao meu entender, também afastam a miserabilidade, sendo que, ainda que o valor da renda per capita não seja o ideal, a lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria, sendo que a autora não se inclui no conceito de miserabilidade, conforme restou constatado nos autos. Desta forma, não obstante o autor preencha o requisito da deficiência, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 38). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005612-80.2012.403.6109 - ORIDES CATARINA BOMBO MIQUELANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005612-80.2012.403.6109AUTORA: ORIDES CATARINA BOMBO MIQUELANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAORIDES CATARINA BOMBO MIQUELANI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante de sua incapacidade para exercer atividade profissional. Pugnou pela concessão do benefício desde a tentativa de formulação do primeiro pedido administrativo (02-04-12).A gratuidade de justiça foi deferida (f. 41).O laudo médico foi juntado às fls. 46/51 e o social às fls. 58/66.Em sua defesa, o INSS alegou que a Autora não preenche os requisitos legais, acrescido ao fato de que foi decidido pelo e. STF na ADI n. 1.232/DF ao fixar critério objetivo para aferição da miserabilidade.O MPF deixou de se manifestar no feito (fls. 90/91).É o relatório.Decido. O pleito autoral não merece prosperar.Isso porque, conforme restou apurado nos autos, a renda per capita dos membros da família composta pela Autora, seu marido e seu filho extrapola o limite legal de do salário mínimo.Com efeito, o documento de f. 80 comprova que o filho da Autora (SR. LUIS ANTONIO MIQUELANI) auferiu renda superior a R\$ 1.200,00.Não bastasse isso, a própria Autora declarou, perante a assistente social, que exerce a função de empregada doméstica e percebe renda de R\$ 622,00 (f. 61).A jurisprudência vem corroborando a impossibilidade de concessão do benefício em tais casos:Processo RESP 200200299480 RESP - RECURSO ESPECIAL - 420160 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:17/03/2003 PG:00266Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - RENDA FAMILIAR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA - ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. - O dispositivo legal que define o benefício de prestação continuada tem como pressupostos além da idade, a deficiência física e a renda familiar inferior à 1/4 do salário mínimo vigente. No caso em exame, trata-se de pessoa doente e não deficiente incapaz de prover a própria manutenção, cuja renda familiar comprovada é superior a 1/4 do salário mínimo. Ausentes os pressupostos legais, impossível a concessão do benefício pleiteado. - Precedentes desta Corte - Recurso conhecido e provido, para modificar o v. Acórdão impugnado, julgando improcedente a demanda. Data da Decisão 18/02/2003 Data da Publicação 17/03/2003Mas, não é só. Conforme se constata do laudo social, a casa da Autora é bem guarnecida de móveis e a higiene é palpável, diferentemente do que ocorre na grande maioria dos casos em que o requerente do benefício vive na mais extrema miséria e não ostenta mínimas condições de higiene em sua própria casa.Ademais, conforme relato da assistente social, o casal tem um automóvel que, conquanto seja antigo, destoa do que comumente se vê em casos que tais. É dizer: a família possui condições de manutenção do carro, observação que, aliada a todas as demais, impede o reconhecimento do direito ora pleiteado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a Autora não se amolda aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Fixo os honorários do advogado da Ré em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pela Autora. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Isenta de custas, nos mesmos moldes acima.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de maio de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0006981-12.2012.403.6109 - GERTRUDES MARIA MANOEL DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013PROCESSO Nº 0006981-12.2012.403.6109PARTE AUTORA: GERTRUDES MARIA MANOEL DE ALMEIDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOGertrudes Maria Manoel de Almeida ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal ou do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da presente ação.Aduz a autora ser idosa, bem como estar com seu estado geral comprometido por inúmeros problemas de saúde, os quais a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Sustenta não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, dependendo da aposentadoria recebida por seu marido para sobreviver, insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar.Apresentou com a inicial quesitos e os documentos de fls. 10-14.Decisão judicial à fl. 16, nomeando assistente social a fim de se verificar a condição econômica da autora.Relatório sócio-econômico realizado às fls. 20-22, sendo que, instadas, somente a parte autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos (fls. 25-31). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33-35, alegando que o ex-marido da autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.344,02 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), tendo o dever legal de lhe prestar alimentos, conforme art. 1.694 e

seguintes do CC e, sendo assim, a renda per capita da autora ultrapassaria o limite de salário mínimo por mês. Afirmou que a autora não comprovou não ter meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 36-44. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 46-49, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, apensar do meu entendimento acerca da necessidade de prévio requerimento na esfera administrativa do benefício pleiteado na inicial, a fim de que réu tivesse oportunidade para manifeste sua resistência à pretensão da autora, em homenagem ao princípio da economia processual, aprecio o mérito do pedido, haja vista que a prova necessária para o deslinde da controvérsia restou colhida nos autos. No mais, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal do requerido, tendo em vista se tratar de prova desnecessária para o deslinde da controvérsia posta em discussão. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Depreende-se que a Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A idade da autora restou comprovada pelo documento de fl. 11, revelando que nasceu aos 20/02/1942, contando, pois, na data de ajuizamento da presente ação, com 70 (setenta) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 20-22, a família da autora é composta de 03 (três) pessoas, a saber: a autora Gertrudes Maria Manoel de Almeida, sua filha, Grazielle Cristina de Almeida e seu neto André Renan Rodrigues dos Santos. Desse núcleo não se computa, para cálculo da renda per capita, a filha da autora e seu neto, já que apesar de ser solteira, os rendimentos por ventura por ela auferidos, assim como quaisquer outros rendimentos a título de pensão, seriam utilizados para manutenção de seu filho, André Renan Rodrigues dos Santos, hoje com 11 anos de idade. Em face disto, restou comprovado nos autos, através do relatório sócio-econômico, que a autora Gertrudes Maria Manoel de Almeida não auferia renda, preenchendo, portanto, o segundo requisito para a concessão do benefício em comento. Alie-se a isso o fato da assistente social ter declarado que núcleo familiar vive com bastante dificuldade, bem como que o valor arrecadado não seria suficiente pra custear todas as despesas básicas da família. Por fim, nada há que se prover quanto à alegação apresentada pelo INSS de que a renda recebida pelo ex-marido da autora deveria ser levada em consideração para o cálculo da renda per capita, tendo em vista que não restou comprovado nos autos o pagamento de pensão alimentícia à autora pelo ex-cônjuge. Tendo em vista que o pedido secundário da autora de concessão de auxílio-doença previdenciário, caso deferido, seria mais favorável à requerente, passo a apreciá-los

presentes autos. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Assim, apesar da não realização de perícia médica nos autos, desnecessário ao Juízo a conversão do feito em diligência, tendo em vista que efetivamente restou comprovada a ausência de preenchimento de um dos requisitos necessários para que a autora pudesse fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Com efeito, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo demonstram que a autora nunca foi inscrita no Regime Geral da Previdência Social, não possuindo, portanto, a qualidade de segurado ou a carência exigida pela Lei 8.213/91 para a obtenção do benefício em discussão. Por conseguinte, apesar da autora não fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03, a contar da citação do INSS, ocorrida em 27/02/2013, em face da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício ora deferido.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 02 (dois) anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício, nos seguintes termos: 1 - Nome da segurada: GERTRUDES MARIA MANOEL DE ALMEIDA, portadora do RG 35.902.047-1, inscrita no CPF/MF sob o n. 289.836.878-43, filha de José Manoel e Persina Lucas dos Santos; 2 - Espécie de Benefício: Benefício assistencial; 3 - Renda mensal inicial: Um salário mínimo; 4 - DIB: 27/02/2013 (data da citação do INSS - fl. 32); 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, mediante a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 16), sendo delas isenta a autarquia. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil e a condição econômica da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em face do valor da condenação, deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se, Intimem-se as partes. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007425-45.2012.403.6109 - EDIVAL PAES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0007425-45.2012.403.6109 Parte Autora: EDIVAL PAES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Edival Paes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 22/03/2012 - Indústria de Bebidas Paris Ltda., foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 04 de junho de 2012. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária esta não reconheceu, como laborado em condições especiais, o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-73. Decisão à fl. 76 indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou sua contestação às fls. 81-87. Discorreu sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Argumentou que os períodos já considerados especiais pelo INSS não podem ser objeto de decisão de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o

nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. II -

FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão

de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS não reconheceu que os períodos de 03/12/1998 a 22/03/2012 - Indústria de Bebidas Paris Ltda., foi exercido em condições especiais, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço o período descrito no parágrafo anterior como trabalhado em condições especiais, uma vez o PPP de fls. 49-50 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades de 94 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a

ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período ressaltado que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, suprema sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Afasto o entendimento adotado pelo INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 63), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova o contrato de trabalho consignado em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04/06/2012, computou 25 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de concessão de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/12/1998 a 22/03/2012 - Indústria de Bebidas Paris Ltda.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos seguintes termos:1 - Nome do beneficiário: EDIVAL PAES, portador do RG nº 21.497.559 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.272.348-75, filho de Lazaro Paes e Helena Rodrigues Paes;2 - Espécie de benefício: Aposentadoria especial;3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício4 - Data do Início do Benefício (DIB): 04/06/2012 - data do requerimento administrativo;5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de

Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, já que houve concessão de justiça gratuita (fl. 63), sendo delas isenta o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007531-07.2012.403.6109 - MYRTHES HERNANDEZ PERES (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007531-07.2012.403.6109 PARTE AUTORA: MYRTHES HERNANDEZ PERES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Myrthes Hernandez Peres em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos de fls 11-96. Citado, o réu ofereceu a proposta de conciliação de fls. 100-101. A proposta de acordo foi aceita pela autora à fl. 134. FUNDAMENTAÇÃO Citado, o INSS apresentou proposta, a qual restou aceita pela autora, conforme petição de fl. 116, assinada pelo seu procurador que, nos termos da procuração de fl. 10, tem o poder expresso para transacionar. O acordo foi firmado nos seguintes termos: 1) a parte requerida implantará em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 01/03/2010 2) pagamento do valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), referente às parcelas devidas entre 01/03/2010 a 11/03/2012; 3) as partes renunciam a eventual direito de apelação, bem como arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados; 4) o autor renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu causa à ação judicial; 5) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referente ao objeto desta ação, o autor concorda que a demanda seja extinta ou que sejam descontados os valores pagos em duplicidade, de forma parcelada e 6) as partes darão plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação. DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Myrthes Hernandez Peres e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 98). Sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes. Em face da expressa renúncia na apresentação de recursos, certifique-se a Secretaria, após a intimação das partes, o trânsito em julgado da presente sentença, oficiando ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como expeça-se o competente ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009928-39.2012.403.6109 - CLAUDINEI CASINI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0009928-39.2012.403.6109 Parte Autora: CLAUDINEI CASINI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Claudinei Casini ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 04/06/2003 a 02/11/2011 - Indústrias Marrucci Ltda., foi exercido em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.589.890-7, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de novembro de 2011. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-49. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 53-59. Discorreu sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por

enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Fundamentação Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido

mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.589.890-7) e pretende que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 04/06/2003 a 02/11/2011 - Indústrias Marrucci Ltda. Para esse período foi apresentado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 24-25, o qual não favorece o direito pleiteado pelo autor, já que nele restou consignado que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente de trabalho do autor. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS na esfera administrativa. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em

honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0012020-92.2009.403.6109 (2009.61.09.012020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008105-4)) JOSE RICARDO CURY (SP242050 - MIRIAN CURY E SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº : 2009.61.09.012020-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012020-92.2009.403.6109 EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO CURY EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO Trata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, opostos por JOSÉ RICARDO CURY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o embargante pretende, em síntese, a extinção da execução em apenso ou a redução do valor exequendo por excesso de execução. Alega a parte autora, preliminarmente, a ausência de pressuposto válido e regular do processo de execução em apenso, em face da demora da exequente em comunicar ao Juízo Deprecante a distribuição da Carta Precatória para citação do executado. Sustenta, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, em face da cobrança de juros pela exequente acima do patamar de 12% ao ano, o que é vedado por lei, devendo por isso a exequente ser condenada em litigância de má-fé. No mérito, contrapõe-se à utilização pelo banco da Tabela Price, que importa em juros capitalizados, ou seja, anatocismo. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 28, 1º, da Lei nº 10.931/2004, requerendo sua declaração por sentença. Mencionou que o Sistema Financeiro só pode ser regulado por lei complementar. Alega que a taxa de comissão de permanência não tem amparo legal e que o STJ proíbe sua cumulação com juros remuneratórios. Argui que há enorme lesão em face do spread excessivo, requerendo substituição da cláusula pela fórmula CDB + 20%. Requer, ao final, a extinção da ação de execução sem julgamento do mérito ou sua improcedência. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 23/34, alegando, inicialmente, que os embargos são genéricos e vagos. Refutou as preliminares alegadas. Afirmou que o embargante não demonstrou suas alegações de capitalização de juros. Asseverou a possibilidade de que os juros sejam capitalizados. Sustentou que as partes pactuaram a taxa de comissão de permanência livremente e que os Tribunais já pacificaram entendimento sobre a legalidade desta. Mencionou que no caso concreto o índice de comissão de permanência pactuado nem é exigido e não há cumulação da comissão com correção monetária e juros moratórios. Arguiu a legalidade da cobrança de juros acima do percentual de 12% ao ano, desde que previsto em contrato. Pugnou pela improcedência dos embargos. A determinação de fl. 36 foi cumprida pelo embargante às fls. 37/57. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, conforme requerido às fls. 17 e 39. Passo ao julgamento do feito, tendo em vista que no presente caso, dispensável a realização de prova pericial, restando, por isso, indeferido o pedido realizado à fl. 17 da inicial, não havendo, inclusive, necessidade de inversão do ônus da prova. Aprecio, primeiramente, as preliminares levantadas pelo embargante. Quanto à alegação de falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem razão o embargante. Tendo a carta precatória sido distribuída e a citação do executado se dado de forma válida, regular a constituição e o processamento da execução de título extrajudicial da qual decorre os presentes embargos. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, em face da cobrança de juros pela exequente acima do patamar de 12% ao ano, tal questão confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Passo a análise do mérito. Quanto ao excesso de execução, questiona o embargante, em síntese: a abusividade da taxa de juros; a utilização da Tabela Price, por implicar em anatocismo; a cobrança de comissão de permanência. A despeito de as impugnações a esse título formalizadas serem bastante vagas, passo a apreciá-las, nos exatos limites em que formuladas. Quanto aos juros remuneratórios, estabelece o contrato, em seu item 4 (fl. 46), pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e da Taxa nominal de Rentabilidade de 6,00000% a.a., (SEIS INTEIROS POR CENTO AO ANO) que resulta nas taxas efetivas mensal de 0,50000 e anual de 6,16700%. A taxa de juros firmada está dentro dos limites daquelas rotineiramente pactuadas para operações de mútuo. Assim, não reconheço a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. De outro giro, a limitação da taxa de juros ao percentual de 12% ao ano não encontra respaldo na dominante jurisprudência pátria, a qual se firmou no sentido de que esse limite, previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Também é essa a interpretação conferida ao citado diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA.I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Agravo improvido.(AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202).Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003.Tampouco se exige específica autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, conforme recente precedente também oriundo do Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE.I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido.(AGA 818431/GO - Rel. Min. Sidnei Beneti - 3ª T. j. 01/04/2008 - DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1 - negritei).Nada a prover em favor da parte autora, portanto, quanto a esse ponto específico.Também não prospera a alegação da parte autora, quanto à suposta pactuação de cláusula abusiva que prevê a utilização da Tabela Price para o cálculo das parcelas dos contratos de mútuo. Ao revés, encontra-se essa cláusula em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo ao dos autos, e que invoco como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento.(AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278).Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito:RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da

taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204).Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.Não há nos autos, contudo, prova de que tenha havido capitalização de juros no contrato impugnado na inicial.Com efeito, em relação às parcelas correntes do contrato de mútuo, atualizadas que foram pela Tabela Price, cuja legalidade quanto à aplicação já foi afirmada acima, não há de se cogitar de capitalização indevida de juros.Quanto à impugnação da cobrança de comissão de permanência, observo, de plano, que sua cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios.Dessa forma, quanto à comissão de permanência, sua cobrança somente é proibida caso cumulada com juros de mora. No caso concreto, vejo que esta cumulação indevida ocorreu, a teor do demonstrativo de débito de fl. 54.Assim, para cálculo da dívida, deve ser excluído o montante relativo a juros de mora, permanecendo apenas a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuado no item 11 do contrato (fl. 49).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRE-SENTES EMBARGOS, para condenar a embargada a excluir o montante relativo a juros de mora do total da dívida cobrada nos autos da Execução nº 2005.61.09.008105-4 (0008105-74.205.403.6109), podendo cobrar como encargo pela impontualidade apenas a comissão de permanência pactuada.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo em vista que o embargante ganhou parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de processo Civil, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Feito isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2005.61.09.008105-4 (0008105-74.205.403.6109).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012290-19.2009.403.6109 (2009.61.09.012290-6) - DENISE BONTEMPELLI(SP161616 - NELSON PEREIRA BATISTA FILHO E SP247834 - RAFAEL AUGUSTO JACOB DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP217727 - DENIS FELIPE CREMASCO)
S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos à execução opostos por DENISE BONTEMPELLI RODRIGUES COUCEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a improcedência da execução nº 2004.61.09.000586-2 (0000586-82.2004.403.6109). Em petição de fls. 131/132, ratificada às fls. 135/136, dos autos da Execução, o Espólio de José Antonio Pereira Couceiro, representado por sua representante legal Denise Bontempelli Rodrigues Couceiro, e a Caixa Econômica Federal notificaram a realização de composição administrativa entre as partes, com quitação do valor principal, honorários advocatícios e custas processuais, motivo pelo qual proferi hoje sentença de extinção do processo de execução, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse de agir.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista acordo realizado na esfera administrativa.Traslade-se cópia da

presente sentença para os autos da Execução nº 2004.61.09.000586-2 (0000586-82.2004.403.6109).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003234-88.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-93.2003.403.6109 (2003.61.09.004183-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARCIA REGINA DONATI X MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO X MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS SILVA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO)

SENTENÇA TIPO A _____/2013Processo nº 0003234-88.2011.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargadas: MARCIA REGINA DONATI, MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES, MARIA APARECIDA BRANDÃO SANTOS, MARIA JOSÉ APARECIDA BUZOLIN TONELO E MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS SILVAS E N T E N Ç A Vistos em inspeçãoI - RELATÓRIOTratam-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que o título judicial reconheceu a limitação temporal do chamado adiantamento do PCCS à edição da Lei 8.460/92, sendo que por força de seu art. 4º, inciso II, foram incorporados aos vencimentos dos servidores. Aponta que todas as demais parcelas que compunham a remuneração das embargadas passaram a ser calculadas sobre o novo vencimento total, motivo pelo qual restou decidido no acórdão que tal incorporação seria limitada à edição da Lei 8.460 de 17/12/1992. Conclui que o acórdão reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação principal, ajuizada em 16/06/2003, motivo pelo qual não haveria nenhum valor a ser recebido pelas embargadas. Em face disso, alega a ausência de valores a serem executados, postulando, então, a procedência de seu pedido.Trouxe aos autos os documentos de fls. 07-21.Intimadas, as embargadas impugnaram os embargos opostos pelo INSS (fls. 26-37) e instruíram o feito com os documentos de fls. 38-68.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS.Através do v. Acórdão de fls. 321-333 dos autos principais, a Excelentíssima Desembargadora Federal declarou o direito das embargadas no recebimento da verba denominada adiantamento do PCCS no período de dezembro de 1990 até a edição da Lei 8.460 de 17/12/1992.Determinou, ainda, que o pagamento deveria observar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação, nos termos do Decreto 20.910/32.Assim, não se tratando o caso do estabelecido na Súmula 85 do STJ que declara que Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mas efetivamente de valores devidos às embargadas até a edição da Lei 8.460 de 11/12/1992, e, tendo em vista que a ação principal, feito nº 2003.61.09.004183-7, somente foi ajuizada no ano de 2003, nada há para ser recebido pelas embargadas, já que os valores em seu favor declarados foram fulminados pela prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando a ausência de valores a serem recebidos pelas embargadas, em face ocorrência da prescrição. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno as embargadas no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2003.61.09.004183-7 (0004183-93.2003.403.6109).Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004134-37.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005492-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARLENE APARECIDA DEZUO PACKER(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

SENTENÇA TIPO B _____/2013Processo nº: 0004134-37.2012.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MARLENE APARECIDA DEZUO PACKERS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez

fixou a DIB em data indevida, gerando em consequência cálculo indevida de 13º salário, aplicou juros moratórios e honorários advocatícios com percentuais incorretos, bem como apresentou erro na soma dos valores. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Devidamente intimado, o embargado concordou com os termos do INSS. FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 85.889,63 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), a título de valor principal e honorários advocatícios, atualizados até junho de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-12 aos autos principais, feito nº 2004.61.09.005492-7. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007388-86.2010.403.6109 - MAGDA BONTEMPELLI RODRIGUES X JOAO CESAR RODRIGUES (SP249370 - DOUGLAS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por MAGDA BONTEMPELLI RODRIGUES E JOÃO CÉSAR RODRIGUES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de insubsistência da penhora sobre o imóvel descrito na inicial, realizada nos autos da Execução nº 2004.61.09.000586-2 (0000586-82.2004.403.6109). Trouxeram aos autos os documentos de fls. 17/27, entre eles a Escritura Pública de Venda e Compra e a Matrícula do imóvel em questão. Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 39/45 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido dos embargantes. Em petição datada de 03/08/2012, juntada às fls. 131/132 e ratificada às fls. 135/136 dos autos da Execução, o executado, Espólio de José Antonio Pereira Couceiro, representado por sua representante legal Denise Bontempelli Rodrigues Couceiro, e a exequente Caixa Econômica Federal notificaram a realização de composição administrativa entre as partes, com quitação do valor principal, honorários advocatícios e custas processuais, motivo pelo qual proferi hoje sentença de extinção do processo de execução, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Anoto que em 17/10/2011 foi juntada à Execução em apenso a Carta Precatória expedida para citação do executado e penhora, sendo que à fl. 101 daqueles autos a Caixa Econômica Federal indicou à penhora o imóvel descrito na inicial dos presentes embargos, sendo o bem penhorado conforme termo de fl. 104 daqueles autos. Contudo, diante da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 112, o juízo deprecado declarou a penhora insubsistente em decisão de fl. 116 dos autos da execução. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Da análise dos presentes autos em conjunto com a Execução nº 2004.61.09.000586-2 (0000586-82.2004.403.6109), verifico que apesar da indicação pela Caixa Econômica Federal do imóvel descrito na matrícula nº 24.157 do Cartório de Registro de Imóveis de Leme à penhora, esta não se efetivou, conforme fls. 112 e 116 da execução em apenso. Observo, ainda, que não houve registro da Escritura de Venda e Compra no cartório competente, impossibilitando que terceiros tivessem ciência da transação. Assim, restou comprovado nos autos que o imóvel mencionado não sofreu constrição, faltando aos embargantes, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse

processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 46 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por serem os embargantes, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedores da ação. Em obediência ao princípio da causalidade, tendo em vista que os embargantes propuseram desnecessariamente a demanda, condeno-os ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios a favor da embargada, no montante de 10% (dez por cento) dado à valor da causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução nº 2004.61.09.000586-2 (0000586-82.2004.403.6109). A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópias de fls. 112 e 116 da Execução mencionada. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005991-65.2005.403.6109 (2005.61.09.005991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA APARECIDA FERREIRA

Sentença Tipo C _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005991-65.2005.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : SANDRA APARECIDA FERREIRA S E N T E N Ç A Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA APARECIDA FERREIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Consignação Azul nº 25.0341.110.0005000-23 Após a citação da executada, não havendo pagamento dos valores em cobro, foi efetivada penhora on-line parcial pelo sistema BACEN_JUD, conforme relatório de fl. 68. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 77 o levantamento do valor bloqueado e à fl. 79 a desistência do feito. Os valores bloqueados foram devidamente transferidos conforme comprovantes de fls. 83-85. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002543-50.2006.403.6109 (2006.61.09.002543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NEILA CRISTINA LOPES

Sentença Tipo B _____/2013 NUM3RAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002543-50.2006.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : NEILA CRISTINA LOPESS E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEILA CRISTINA LOPES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção n.º 5.0317.0000.190-2. Antes de efetivada a citação da requerida, a Caixa Econômica Federal noticiou a quitação do débito pela parte ré, na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face da quitação do débito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011092-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDEMAR ESPOSTE ME X VALDEMAR ESPOSTE

Sentença Tipo B _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011092-73.2011.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : VALDEMAR ESPOSTE ME e VALDEMAR ESPOSTES E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDEMAR ESPOSTE ME e VALDEMAR ESPOSTE, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo nº 25.0332.003.00000536-3. Citado, o executado noticiou, à fl. 61 verso, que quitou seu débito junto à Exequente por meio de composição realizada na esfera administrativa. Intimada para se manifestar a Exequente confirmou a quitação do débito requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003295-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE HENRIQUE MONTESINO

Sentença Tipo B _____/2013NUM3RAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003295-12.2012.403.6109EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO : JOSE HENRIQUE MONTESINOS E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE HENRIQUE MONTESINO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.1200.260.000098-88. Antes de efetivada a citação da requerida, a Caixa Econômica Federal noticiou a liquidação do débito pela parte ré, na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face da quitação do débito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006712-41.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009976-03.2009.403.6109 (2009.61.09.009976-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FERNANDO DA SILVA(SP159282 - MILENA PETROCELLI FURLAN)

Processo nº 0006712-41.2010.4.03.6109IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Impugnante: UNIÃO Impugnado: FERNANDO DA SILVA D E C I S ã O Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pelo União em face de Fernando da Silva. Sustenta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais, desconsiderando totalmente os critérios de fixação do valor das causa expostos na lei processual. Regularmente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. É o relatório. Decido. Em meu sentir, o impugnado não obteve êxito em justificar o valor atribuído à causa. Por sua vez, o impugnante - apesar de sucinto - foi claro quanto ao argumento que alicerça o valor que entende adequado à causa e que porventura será devido ao impugnado, caso obtenha sucesso quanto aos pedidos expostos na ação principal. Em se tratando de ação em que se busca, além de outros pedidos, o pagamento de indenização por dano moral, tenho para mim que o valor dado à causa deveria ser uma estimativa do montante aproximado que guarde relação com a expressão econômica do pedido. Nesse sentido, segue precedente do TRF da 3ª região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao valor da condenação postulada, quantificada na inicial pela autora. 2. In casu, esse montante mostra-se desproporcional ao valor da parcela discutida, recomendando-se a retificação, sobretudo porque a autora litiga sob os benefícios da assistência judiciária, e, além disso, o acolhimento de sua pretensão dificultaria eventual interposição de recurso por parte da ré, já que o valor dado à causa é parâmetro para o recolhimento de custas judiciais. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI-Agravo de Instrumento - Rel. Desembargador Federal Vesna Kolmar - 1ª T. - j. 08/09/2009 - DJ DATA: 23/09/2009 - PÁGINA: 48). Posto isso, julgo procedente a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0009976-03.2009.4.03.6109, desapensando-o. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008966-16.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004841-05.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X GILBERTO PARDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) Processo nº 0008966-16.2012.4.03.6109IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impugnado: GILBERTO PARDO D E C I S ã O Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Gilberto Pardo. Sustenta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais e de alçada, desconsiderando totalmente os critérios de fixação do valor das causa expostos na lei processual. Aponta que o valor correto da causa seria R\$ 19.185,00 (dezenove mil, cento e oitenta e cinco reais), o que corresponde ao valor das diferenças das rendas mensais da aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário. Requer, ao final, a procedência do pedido, corrigindo-se o valor dado à causa. Regularmente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. É o relatório. Decido. Razão assiste à impugnante. Em se tratando de ação em que se busca, além de outros pedidos, o pagamento de diferenças de parcelas de benefício previdenciário vincendas e vencidas, faz-se mister que o valor da causa se mostre adequado ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC - Código de Processo Civil, verbis: Art. 260. Quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Observo que, devidamente intimado, o impugnado não apresentou seus cálculos que justificassem o valor atribuído à causa. Por sua vez, o impugnante apresentou de forma clara os argumentos que alicerçam o valor que entende adequado à causa e que porventura será devido ao impugnado, caso obtenha sucesso quanto aos pedidos expostos na ação principal. Posto isso, julgo procedente a

presente impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 19.185,00 (dezenove mil, cento e oitenta e cinco reais). Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0004841-05.2012.4.03.6109, desapensando-o. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0001373-33.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003482-54.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE RUDEMBERG AMARAL NUNES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Processo nº 0001373-33.2012.4.03.6109 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO DE ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impugnado: JOSÉ RUBEMBERG AMARAL NUNES D E C I S ã O Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0003482-54.2011.4.03.6109, em favor do impugnado e requerendo sua revogação, condenando-o no pagamento do décuplo das custas, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 e em honorários advocatícios. Aduz que o impugnado não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), composta de rendimentos mensais provenientes de sua atividade laborativa no valor médio de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e do recebimento de aposentadoria, no valor de R\$ 2.151,13 (dois mil cento e cinquenta e um reais e treze centavos), totalizando rendimento superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.349,26 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos). Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-13. Devidamente intimado, o impugnado não se manifestou. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 04-13, que comprovam que o impugnado possui rendimentos atuais em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de um banco de dados oficial. Além disso, este juízo tem baseado suas decisões de Impugnação de Assistência Judiciária em julgado do TRF 1ª Região, que segue, o qual elegeru, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Sendo assim, os vencimentos do impugnado superam a referência estabelecida nesse julgado. No entanto, não se trata de uma regra que determine que, com rendimentos acima de dez salários mínimos, o impugnado tenha condições de arcar com as custas do processo, já que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda superiores ao teto. Porém no caso concreto, o impugnado não comprovou que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família. Aliás, sequer se manifestou. Quanto ao pedido de condenação do impugnado no pagamento do décuplo das custas judiciais, observo que na fl. 10 dos autos principais, o autor declarou ser pobre no sentido literal e jurídico do termo, entendendo, com isso, não poder arcar com o pagamento de custas e quaisquer despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Apesar da cominação estabelecida no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, entendo que sua aplicação somente deve ocorrer nos casos em que haja evidente informação que não condiga com a realidade. No caso em comento, em nenhum momento o autor declarou salário inferior ao mensalmente recebido, sendo que simples declaração de se considerar pobre na acepção jurídica do termo é eminentemente subjetiva,

motivo pelo qual entendo não ser o caso de aplicação do estabelecido no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. Posto isso, acolho parcialmente a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita para determinar ao autor da ação principal que promova o recolhimento das custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0003482-54.2011.4.03.6109. Int. Piracicaba-SP, de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001379-40.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-64.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ASDRUBAL BELLAN(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) Processo nº 0001379-40.2012.4.03.6109 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impugnado: ASDRUBAL BELLAN E C I S ã O Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0003643-64.2011.4.03.6109, em favor do impugnado e requerendo sua revogação, condenando-o no pagamento do décuplo das custas, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 e em honorários advocatícios. Aduz que o impugnado não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), composta de rendimentos mensais provenientes de sua atividade laborativa no valor médio de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e do recebimento de aposentadoria, no valor de R\$ 1.791,21 (mil setecentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), totalizando rendimento superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.227,53 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos). Trouxe aos autos os documentos de fls. 05-14. Devidamente intimado, o impugnado não se manifestou. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 04-13, que comprovam que o impugnado possui rendimentos atuais em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de um banco de dados oficial. Além disso, este juízo tem baseado suas decisões de Impugnação de Assistência Judiciária em julgado do TRF 1ª Região, que segue, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Sendo assim, os vencimentos do impugnado superam a referência estabelecida nesse julgado. No entanto, não se trata de uma regra que determine que, com rendimentos acima de dez salários mínimos, o impugnado tenha condições de arcar com as custas do processo, já que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda superiores ao teto. Porém no caso concreto, o impugnado não comprovou que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família. Aliás, sequer se manifestou. Quanto ao pedido de condenação do impugnado no pagamento do décuplo das custas judiciais, observo que na fl. 10 dos autos principais, o autor declarou ser pobre no sentido literal e jurídico do termo, entendendo, com isso, não poder arcar com o pagamento de custas e quaisquer despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Apesar da cominação estabelecida no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, entendo que sua aplicação somente deve ocorrer nos casos em que haja evidente informação que não condiga com a realidade. No caso em comento, em nenhum momento o autor declarou salário inferior ao mensalmente recebido, sendo que simples declaração de se considerar pobre na acepção jurídica do termo é eminentemente subjetiva, motivo pelo qual entendo não ser o caso de aplicação do estabelecido no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. Posto isso,

acolho parcialmente a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita para determinar ao autor da ação principal que promova o recolhimento das custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0003643-64.2011.4.03.6109. Int. Piracicaba-SP, de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008965-31.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004841-05.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X GILBERTO PARDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) Processo nº. 0008965-31-2012.4.03.6109 Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Impugnado: GILBERTO PARDO E C I S ã O Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0004841-05.2012.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), provenientes de sua aposentadoria (R\$ 1.664,34) e atividade laborativa (R\$ 5.169,62), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.227,53 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e cinquenta e três centavos). Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Juntou documentos que comprovam a remuneração recebida pelo autor. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Através dos documentos juntados pelo autor - em especial o demonstrativo de pagamento de janeiro de 2013 - ficou comprovado que seus rendimentos giram em torno de R\$ 4.700,00, resultado da soma do valor de sua aposentadoria e de sua atividade laborativa, cujo valor é de aproximadamente R\$ 3.000,00 (fl. 22). Com efeito, o auferimento de renda cerca de quatro mil e setecentos reais, correspondente a cerca de oito salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0004841-05.2012.4.03.6109, desapensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000867-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-32.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE FRANCISCO SALVATO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) Processo nº. 0000867-23.2013.4.03.6109 Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Impugnado: JOSÉ FRANCISCO SALVATO D E C I S ã O Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0007109-32.2012.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes

de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), provenientes de sua aposentadoria (R\$ 1.854,08) e atividade laborativa (R\$ 2.907,56), sustentando que supera o limite de isenção do imposto de renda. Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Juntou documentos que comprovam as despesas do autor. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que sua renda supera o limite de isenção de imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda cerca de quatro mil e oitocentos reais, correspondente a cerca de oito salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: **PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0007109-32.2012.4.03.6109, desapensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001553-15.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-28.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X OLÍMPIO KAZUMI CHUJO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
Processo nº 0001553-15.2013.4.03.6109 **IMPUGNAÇÃO DO DIREITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Impugnado: OLÍMPIO KAZUMI CHUJO
Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0005609-28.2012.4.03.6109, em favor do impugnado e requerendo sua revogação, condenando-o no pagamento do décuplo das custas, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 e em honorários advocatícios. Aduz que o impugnado não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), composta de rendimentos mensais provenientes de sua atividade laborativa no valor médio de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) e do recebimento de aposentadoria, no valor de R\$ 2.324,48 (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos). Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-08. Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 04-08, que comprovam que o impugnado possui rendimentos atuais em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de um banco de dados oficial. Além disso, este juízo tem baseado suas decisões de Impugnação de Assistência Judiciária em julgado do TRF 1ª Região, que segue, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária

gratuita:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Sendo assim, os vencimentos do impugnado superam a referência estabelecida nesse julgado. No entanto, não se trata de uma regra que determine que, com rendimentos acima de dez salários mínimos, o impugnado tenha condições de arcar com as custas do processo, já que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda superiores ao teto.Porém no caso concreto, o impugnado não comprovou que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família, sequer juntou documentos para essa finalidade.Posto isso, acolho a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita para determinar ao autor da ação principal que promova o recolhimento das custas processuais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0005609-28.2012.4.03.6109.Int.Piracicaba-SP, de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 513

EXECUCAO FISCAL

1101607-65.1996.403.6109 (96.1101607-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE PIRACICABA-SEMAE000(SP139816 - LUCIA APARECIDA SALVAIA DELAZARO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 41).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

1105500-93.1998.403.6109 (98.1105500-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP309014B - ANDREIA SANTOS OLIVEIRA)

Inicialmente, cumpra-se a decisão de fls. 205, intimando-se a petionária de fls. 200 para que instrua seu requerimento com cópia da carta de adjudicação, bem como instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual excedente na arrematação informada às fls. 223/230, em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 32.975, do 1º CRI local, penhorado às fls. 19.Sem prejuízo, considerando a informação da exequente de fls. 211, no sentido de que a executada foi excluída do parcelamento em decisão administrativa, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos imóveis de matrículas nº 32.974 e 32.977, do 1º CRI local, penhorados às fls. 146. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar os demais pedidos da credora de fls. 193 e 211 e do petionário de fls. 223.Intime-se.

0002166-26.1999.403.6109 (1999.61.09.002166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ

PALACIOS TORRES) X DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A. Posteriormente, houve o redirecionamento em face do sócio Fernando Manoel Ometto Moreno. Às fls. 57/74 foi interposta exceção de pré-executividade pelo co-executado, acerca da qual se manifestou a exequente (fls. 77/87). Sobreveio certidão de objeto e pé juntada aos autos às fls. 96, noticiando que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seu passivo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que o sócio da empresa não poderia figurar no pólo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando do requerimento de inclusão deste, o que afasta a possibilidade de redirecionamento. Desse modo, verifico que o redirecionamento da execução ao sócio Fernando Manoel Ometto Moreno não poderia ter ocorrido. Observo, ainda, a impossibilidade de prosseguimento do feito, por ausência de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme declarado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, declarado encerrado por sentença transitada em julgado em 31/03/2009, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). Face ao exposto, anulo o redirecionamento da execução ao sócio Fernando Manoel Ometto Moreno e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento, bem como remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do coexecutado Fernando Manoel Ometto Moreno do pólo passivo da ação. P.R.I.

0004977-22.2000.403.6109 (2000.61.09.004977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A X LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.107865-3 interposto pelos executados foi dado parcial provimento para excluir os sócios JOSÉ LUIZ FAZANARO e ANTONIO ODECIO BROGLIO do pólo passivo, conforme certificado às fls. 419/426. Dessa forma, torno sem efeito as penhoras de fls. 177/178 que recaíram sobre os seus bens, deixando de proceder qualquer anotação junto ao CRI, uma vez que não houve registro da constrição. Ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, providencie a Secretaria cópia atualizada das matrículas nº 4.944, do 1º CRI e nº 14.530, do 2º CRI local, penhoradas às fls. 176 e 178, pelo sistema ARISP, a fim de instruir o feito, tornando-o à conclusão em seguida para averiguação da regularidade das garantias, considerando o trânsito em julgado dos Embargos interpostos (fls. 415/418). Intime-se.

0022549-78.2002.403.0399 (2002.03.99.022549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Chamo o feito a ordem. Desapensem-se estes autos do proceso nº 0022549-78.2002.403.0399. No mais, verifico dos autos que a executada fez juntar aos autos cópia da carta de fiança bancária. Ocorre que, para o fim almejado, ou seja, exigir do fiador o montante lastreado acaso haja necessidade, este documento deve ser apresentado em sua via original. Portanto, providencie a executada a regularização da garantia prestada às fls. 190/191 e 294, sob pena desta ser considerada totalmente ineficaz. Acaso cumprida esta exigência, proceda-se conforme determinado à fl.

352.Se não, dê-se vista dos autos à exequente e, após, tornem-me os autos novamente conclusos.Int.

0005652-14.2002.403.6109 (2002.61.09.005652-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DOVILIO OMETTO X JOSE RUY ALVAREZ FILHO X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Diante da manifestação da exequente às fls. 164/166, requerendo, por ora, o prosseguimento da execução apenas em relação à pessoa jurídica executada, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do pólo passivo e regularização do nome da executada, fazendo constar a sua nova denominação social, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, como lá informado.Aguarde-se, no mais, o cumprimento das determinações anteriores.Intime-se.

0003338-61.2003.403.6109 (2003.61.09.003338-5) - INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI FILHO X ADELINA PEREIRA MANTONI X MARIO MANTONI X EDUARDO MANTONI X ENEDYR BUENO TEIXEIRA X ANA MARIA DE LELLO FURLAN(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Vistos em inspeção.Fls. 226/227v: a exequente apresentou nos autos argumentos novos, quanto à responsabilização pessoal dos sócios administradores pelo débito exequendo, razão pela qual entendo pertinente a reapreciação da questão.Informa a exequente que as contribuições exigidas na execução foram descontadas dos salários dos empregados da executada, mas não recolhidas pelos sócios administradores, configurando a hipótese de responsabilização dessas pessoas.Com razão a exequente. Configurada a hipótese de prática do delito de não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, entendo que comporta reconsideração a decisão de fl. 145/149, de forma a permitir a manutenção dos sócios administradores, no caso, os Srs. Mário Mantoni, Mário Mantoni Filho e Espólio de Enedyr Bueno Teixeira, no polo passivo da execução fiscal. Desnecessárias outras providências quanto a essa decisão, pois os coexecutados ainda integram formalmente a lide, além de que já foram citados.Por sua vez, fica mantida a decisão acima referida, por sinal já preclusa, no que se refere à exclusão dos demais sócios, pois não exerciam poderes de administração na empresa, a saber: Adelina Pereira Mantoni, Eduardo Mantoni e Ana Maria de Lello Furlan.Diante da retificação do auto de penhora (fls. 218/219), em atendimento à Nota de Devolução de fl. 159, intime-se o depositário Mário Mantoni Filho, quanto a esse ato, por intermédio de seu advogado, por publicação. Na sequência, expeça-se mandado de averbação da penhora de fl. 105, retificada às fls. 218/219, atentando-se para o nome correto do depositário, outro motivo da devolução, instruindo-o com as cópias necessárias, inclusive desta decisão e da certidão de intimação do depositário quanto à retificação da penhora. Cumprido o ato, o Sr. Oficial do Cartório de Registro deverá encaminhar a este Juízo certidões atualizadas dos imóveis.Na sequência, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, principalmente a constatação e reavaliação dos bens, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC.Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.Remetam-se os autos do SEDI para exclusão dos seguintes coexecutados do polo passivo: Adelina Pereira Mantoni, Eduardo Mantoni e Ana Maria de Lello Furlan; bem como para inclusão do termo Espólio ao nome do coexecutado Enedyr.

0008184-24.2003.403.6109 (2003.61.09.008184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

A UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração à decisão de fl. 111.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os embargos de declaração.Entretanto, o juiz que oficia nestes autos possui

entendimento diverso do que restou decidido à fl. 111, motivo pelo qual reconsidero mencionada decisão e determino à exequente que, em 30(trinta) dias, traga aos autos notas fiscais eletrônicas recentes, considerando que aquelas discriminadas às fls. 99/101 podem não mais demonstrar a situação atual da executada, retificando ou ratificando o pedido apresentado, no que se refere aos nomes das empresas que negociam com a executada. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001754-85.2005.403.6109 (2005.61.09.001754-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X CESAR AUGUSTO TANURI X JOAO MIGUEL BALARINI X JOSE FRANCISCO BIAZZETTI X RUBENS ARAUJO DE GUZZI OLIVEIRA X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO X JOAO RICARDO DUCATTI X CELSO SILVEIRA MELLO FILHO X MARIO MARCIO BITAR X GUILHERME PEIXOTO SOARES(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Fls. 495/497: Através dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fl. 482. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0010507-55.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS SA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face Indústria de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas S/A, na qual a executada interpôs exceção de pré-executividade de fls. 54/64 alegando, em síntese, a inviabilidade da execução em face da inclusão do débito executado em programa de parcelamento criado pela Lei n. 11941/2009. Em sua impugnação de fls. 109/120, a exequente pugna pela rejeição da exceção, argumentando que a executada não aderiu à modalidade de parcelamento que contemplaria a espécie do débito em discussão. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora a executada tenha alegado a inclusão do débito em programa de parcelamento, bem como que promoveu a consolidação do débito em referido programa (conforme documentos de fls. 82/84), há nos autos cópia da decisão administrativa pertinente (fls. 123/127) na qual tal pleito foi rejeitado. Ademais, não há qualquer notícia nos autos de que referida decisão de indeferimento tenha sido impugnada ou revista, em recurso administrativo ou na seara judicial. Assim sendo, temos que não há prova pré-constituída a demonstrar as alegações veiculadas pela executada na exceção de pré-executividade proposta. Ressalto, ainda, que eventual discussão sobre a legalidade da decisão administrativa em questão é tema estranho a esta execução fiscal, motivo pelo qual são incabíveis quaisquer considerações ulteriores. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 54/64. Em prosseguimento, intime-se a executada para a nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 dias. Na falta de manifestação, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Frustrada a tentativa de penhora eletrônica (via Bacenjud), intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Intimem-se.

0008378-43.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA L(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Inicialmente, diante do teor da certidão de fls. 117, verifico a existência de outras 13 Execuções Fiscais entre as mesmas partes e na mesma fase processual, nas quais a executada indicou o mesmo bem para a garantia da dívida. São elas: 0001094-47.2012.403.6109, 0001496-31.2012.403.6109, 0002638-70.2012.403.6109, 0003456-22.2012.403.6109, 0006661-59.2012.403.6109, 0006376-66.2012.403.6109, 0007565-79.2012.403.6109, 0008667-39.2012.403.6109, 0000622-12.2013.403.6109, 0003035-95.2013.403.6109, 0003115-59.2013.403.6109, 0003817-05.2013.403.6109 e 0004004-13.2013.403.6109. Diante disso, considerando que o imóvel indicado pela executada é de sua propriedade, de valor expressivo e isento de quaisquer ônus, bem como ao fato de que todos os feitos se encontram em fase inicial e neles a dívida é de natureza previdenciária, determino desde já o apensamento de todos aqueles autos a este feito que seguirá como piloto por ser o mais antigo, nos

termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos aqui praticados se estenderem aos demais. Para efeito de regularização da citação dos apensos, considero citada a associação executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos de nº 0001094-47.2012.403.6109, 0001496-31.2012.403.6109, 0002638-70.2012.403.6109, 0006661-59.2012.403.6109, 0006376-66.2012.403.6109, 0007565-79.2012.403.6109, 0008667-39.2012.403.6109, 0000622-12.2013.403.6109, 0003035-95.2013.403.6109, 0003115-59.2013.403.6109, 0003817-05.2013.403.6109 e 0004004-13.2013.403.6109, com as petições de indicação de bem, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. No mais, sabe-se que a ordem de preferência para penhora ou arresto, prevista no art. 11 da Lei n. 6830/80, não tem caráter absoluto, conforme se observa na Súmula n. 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). Desta forma, em que pese o dinheiro ser relacionado em primeiro lugar na ordem de preferência, tal menção não implica na conclusão de que o dinheiro sempre será preferível a outros bens, devendo a decisão sobre tal tema obedecer aos princípios que regem os processos de execução e observar os fatos concretos trazidos aos autos pelas partes envolvidas. Em outros termos, embora deve ser buscada a máxima utilidade da execução, deverá o julgador ponderar tal objetivo com a necessidade de impor a menor onerosidade possível ao devedor (art. 620 do CPC). Nestes termos, deixo de intimar a exequente e determino desde já que a penhora destes autos e dos apensos incida sobre o bem indicado pela executada. Lavre-se, pois, termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 65.348, do CRI de Mogi Mirim - SP para a garantia destes autos e de todas as Execuções Fiscais acima indicadas. Nomeio depositário do bem o Diretor Presidente da associação executada, Professor Roberto Raphael Carozzo Scardua, qualificado à fl. 108 dos autos. Atribuo ao bem a avaliação de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), conforme informado pela executada, apenas para efeito de averbação, salientando que nova avaliação será feita oportunamente por Oficial de Justiça. Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome dos procuradores da executada (fls. 108), providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal em relação a todas as Execuções a serem apensadas. Na sequência, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP com isenção de custas, bem como expeça-se Carta Precatória à Comarca de MOGI MIRIM - SP para constatação e avaliação do bem penhorado. Sem prejuízo, considerando que o valor total da dívida é superior ao do bem indicado pela executada, como demonstrado na certidão de fls. 117, determino também que se promova a tentativa de penhora via Bacenjud no valor correspondente à diferença dos valores que importa em R\$ 950.995,77, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF deste Juízo e então intime-se a executada por carta com registro, salientando que não se reabrirá o prazo para Embargos. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de embargos. Intime-se.

0003432-91.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Considerando que o bem oferecido para garantia da presente execução encontra-se gravado de penhoras que superam em muito seu valor, indefiro o requerimento formulado pela executada às fls. 26/27. Diante da existência de Mandado de Penhora e Avaliação pendente de cumprimento, informe-se a presente decisão à Central de Mandados a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda à livre penhora. Intime-se.

0004239-14.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Considerando que o bem oferecido para garantia da presente execução encontra-se gravado de penhoras que superam em muito seu valor, indefiro o requerimento formulado pela executada às fls. 26/27. Diante da existência de Mandado de Penhora e Avaliação pendente de cumprimento, informe-se a presente decisão à Central de Mandados a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda à livre penhora. Intime-se.

0004644-50.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Mantenho a decisão de fls. 82/82v por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quanto lá determinado até notícia do julgamento do Agravo interposto. Intime-se.

0007656-72.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRINCEZA INDUSTRIALIZACAO DE PECAS LTDA - EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PRINCEZA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PEÇAS LTDA - EPP., para a cobrança de créditos tributários. Às fls. 13/36 a executada interpôs exceção de pré-executividade alegando vício na CDA - ausência dos requisitos essenciais

previstos no art. 586 do CPC - que geraria a nulidade prevista no art. 618, inciso I, do CPC, uma vez que a CDA: 1. refere-se a competências de 03/2011 a 02/2012 não discriminando e individualizando o montante devido para cada período; 2. cobra conjunta/cumulativamente diversas incidências tributárias englobadas em único valor originário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Em outros termos, há necessidade de prova pré-constituída, não sendo possível a abertura de fase probatória. No caso concreto, a executada alega que a CDA é nula por vício formal insanável, consubstanciado na ausência de requisitos essenciais à formação do título executivo. Com relação a alegação de cobrança de diversas competências não discriminadas e individualizadas, verifico no discriminativo de crédito inscrito (fl. 04), que se encontram descritas todas as competências (mês a mês), bem como os valores correspondentes aos juros e multa de mora, razão pela qual não prospera o argumento invocado. No tocante a alegação de que não há discriminação na CDA da composição dos valores exigidos (Contribuição dos Segurados juntamente com Contribuição Individual), constato que a matéria ventilada deveria necessariamente ser previamente comprovada pela executada através de documentos, que deveriam instruir a presente exceção, uma vez que o acolhimento do argumento exige necessária dilação probatória, o que só pode ser manejado por meio de embargos à execução, procedimento que comporta tal dilação probatória. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 12.Int.

0008068-03.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Vistos. Citado, a executada nomeou à penhora bens móveis (fls. 30/31). Determinada a constatação dos bens quanto à viabilidade de sua penhora (fl. 40), deixou o Sr. Oficial de Justiça de realizar a constrição em razão da localização dos bens em outra comarca (certidão de fl. 43). Com efeito, o art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Prosseguindo, verifico que a executada ofertou à penhora bem imóvel de sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109, matriculado sob nº 45.597 no 1º CRI local, descrito na certidão acostada às fls. 220/224 daqueles autos, avaliado no dia 02/04/2013 pelo valor de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acostado às fls. 235/237 também daqueles autos, constrição que foi lá realizada para o pagamento de um débito de R\$ 90.871.588,03 (valor atualizado para janeiro/2012). Assim, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 45.597, do 1º CRI local. Nomeio depositário do bem o Sr. Sérgio Leme dos Santos, representante legal da executada, qualificado à fl. 35 dos autos. Atribuo ao bem a avaliação de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acima referido. Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Na seqüência, providencie a Secretaria a averbação da penhora, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de embargos. Trasladem-se para estes autos cópias da matrícula do imóvel ora penhorado, bem como do laudo de avaliação (fls. 220/224 e 235/237 - execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1104388-89.1998.403.6109 (98.1104388-4) - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição.Int.

0004760-71.2003.403.6109 (2003.61.09.004760-8) - FAZANARO IND/ E COM/ S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 89/90, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 100 para o feito principal (Execução Fiscal nº 0000921-72.2002.403.6109). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002902-68.2004.403.6109 (2004.61.09.002902-7) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fls. 131, no tocante a produção de prova pericial, uma vez que esta é desnecessária para a solução, pois as questões ventiladas são meramente de direito. Oficie-se ao E. TRF3, comunicando-o do teor desta decisão. Segue sentença em separado. Int. Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2000.61.09.007009-5, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, a existência de nulidade na CDA, uma vez que os dados ali declinados não são claros, cerceando o seu direito de defesa, a invalidade do direcionamento da cobrança contra a figura dos co-responsáveis apontados, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da utilização da SELIC como critério de atualização do saldo devedor. Aduz, ainda, não ser válida a cobrança de multa no montante de 40% sobre o débito, a inconstitucionalidade da cobrança de SAT, de contribuição previdenciária sobre o 13º salário e ao INCRA, além de não ser devido o pagamento da contribuição a título de SESC/SENAT e SESI/SENAI. Por fim, acaso prossiga a cobrança, requer que os juros de mora incidam apenas sobre o montante principal. Às fls. 110/122, a Fazenda Nacional pugna pela validade da cobrança intentada, em todos os seus termos. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, a embargante requereu a realização de perícia, o que foi de pronto deferido (fls. 131). Desta decisão, a embargada interpôs agravo de instrumento (fls. 150/158). Houve recolhimentos a título de honorários periciais provisórios (fls. 138 e 178). À fl. 170, a Fazenda Nacional informa que a embargante requereu o parcelamento do débito em cobro, devendo o presente feito ser julgado improcedente, ante a confissão de dívida. É o relatório. DECIDO. Carência de Ação - Impugnação da responsabilidade dos sócios. Neste particular, a embargante é carecedora da ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. No caso dos autos, a discussão acerca da responsabilidade dos sócios no adimplemento da dívida em cobro deve ser procedida por eles mesmos, até porque o interesse jurídico da empresa vai justamente na via contrária àquela aduzida nestes autos. Parcelamento do débito. Deixo de reconhecer eventual renúncia do direito de embargar à execução, por força de parcelamento do débito em cobro, em virtude da ausência de prova para tanto. Isto porque o único documento colacionado foi um formulário eletrônico de parcelamento, o qual não consta informações claras a seu respeito (fls. 172/173). Logo, por não ter trazido aos autos documentos que efetivamente comprovem este requerimento, inclusive fazendo expressa menção acerca da data em que promovido, como se deu o seu processamento e atual situação, não se pode afirmar que houve renúncia do direito desta ação. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título suscitada já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário teria de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Cobrança do SAT. Também não comporta acolhimento a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança do SAT. A matéria já está pacificada no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem

cabe a palavra final em sede de interpretação constitucional, conforme ilustra o seguinte precedente:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388).Outrossim, o entendimento adotado no caso líder acima citado vem sendo aplicado de forma monocrática naquela Corte, o que revela a pacificação do tema. Neste sentido, observe-se:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO -- SAT. LEGITIMIDADE ASSENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso, declarou a constitucionalidade da contribuição para o SAT. 2. Agravo regimental desprovido. 3. Condenação da parte agravante a pagar à agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isso com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE 567544 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-04 PP-00708).Assim sendo, incabíveis novas considerações sobre a matéria, haja vista a necessidade de preservação da segurança jurídica. Contribuição previdenciária sobre o 13º SalárioA questão em comento, da forma como levantada, já foi resolvida pelo Excelso Pretório, estando definida expressamente na Súmula 688 daquela Corte, na qual define que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Logo, tornar-se desnecessária maiores digressões acerca deste tema.Cobrança de contribuição ao INCRAO primeiro ponto a ser considerado relaciona-se com o fato de ter-se transmudada a natureza jurídica da contribuição para o Serviço Social Rural, instituída pela Lei 2.613/55, a partir da Constituição Federal de 1988, por força do art. 149. Assim é que, de fonte de custeio de sistema de proteção do trabalhador rural passou a ter natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada ao INCRA que busca dar cumprimento aos objetivos de política agrícola agrária e fundiária consagrados no texto constitucional.Em face dessa natureza peculiar, sua cobrança dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, devendo ser paga por todas as empresas independente de explorar atividade urbana ou rural. Nesse sentido, aliás, o pronunciamento da mais alta Corte do país, que pacificou entendimento de que não há qualquer impedimento à cobrança, de empresa urbana, das contribuições ao INCRA (AI-AGR-54873-DF, DJ 10.08.2006, p. 22, Rel. Min. Carlos Brito; RE-AgR 423856-PE, DJE 11.10.2007, p. 49, Min. Gilmar Mendes), uma vez que destinada a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores (RE-AGR-469288-RS, DJe 083, div. 08.05.2008, p. 09.05.2008, Min. Eros Grau).O STJ, por sua vez, pela sua 1ª Seção, na trilha da manifestação do Colendo STF, decidiu, à unanimidade, que são exigíveis das empresas urbanas as contribuições devidas ao INCRA. Confira-se, a propósito, um dos julgados mais significativos:Ementa TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ, seguindo posicionamento da Suprema Corte, assentou que é legítimo o recolhimento da contribuição social para o INCRA pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.2. A contribuição destinada ao INCRA tem como elemento finalístico constitucionalmente definido a promoção da reforma agrária e de colonização, com vistas à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais, marcadamente, no art. 170, III e VII, da Constituição Federal e não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, razão pela qual se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas. As CIDEs (Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico) não possuem a referibilidade direta como elemento constitutivo e afetam a sociedade como um todo por se vincular aos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023302, Processo: 200800110750-RS, 2ª Turma, julgamento em 16/09/2008,DJE 21/10/2008, Relator Min. Castro Meira).Contribuição ao SESC/SENAT e SESI/SENAIÉ comum a insurgência, como no caso, de que, sendo a empresa contribuinte prestadora de serviço, não deveria estar sendo compelida ao pagamento das referidas contribuições sociais devidas a terceiros como SESC, SENAC, SENAI e SEBRAEEntretanto, a cobrança de tais contribuições encontra fundamento no art. 149 da Constituição Federal, no interesse das categorias profissionais

ou econômicas, não se lhe aplicando as regras impostas para a Seguridade Social, dado que sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado (STJ, AGREsp 546085, DJ 01.12.2003, Rel. Min. José Delgado), devendo ser paga por todas as empresas, principalmente as de maior capacidade contributiva, à vista do princípio da solidariedade social (CF, art. 195). Confira-se: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE. 2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei. 3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. 4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social. 5. Agravo regimental prejudicado. 6. Agravo de instrumento desprovido (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 81698, Processo: 1999.03.00.016587-0, UF: SP, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 06/06/2001, DJU 19/07/2001, p. 155, rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Da aplicação da taxa SELIC No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Da multa moratória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista

de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Por outro lado, não se pode perder de vista que o art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, passou a fazer remissão ao art. 61 da Lei nº 9.430/96, e o percentual máximo para a multa de mora, no caso de contribuições previdenciárias, atualmente vigente é 20%. Logo, este novo patamar aplica-se retroativamente, por ser penalidade menos severa, ex vi do art. 106, II, c, do CTN. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA

SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, quanto ao afastamento da responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, a fim de determinar a redução da multa de mora para 20%. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ex vi do art. 20, 4º, CPC. Custas na forma da lei. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2000.61.09.007009-5, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, tornem-me os autos novamente conclusos, a fim de que seja deliberado sobre os depósitos de fls. 138 e 178. P.R.I.

0005237-55.2007.403.6109 (2007.61.09.005237-3) - TRN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebido em redistribuição.diligência para cumprimento da determinação proferiAceito a conclusão.Tendo em vista que a penhora realizada nos autos em apenso (200461090026415) não é suficiente para garantia do Juízo, conforme certidão supra, já que realizada também em outras duas execuções cujo montante supera os dois milhões de reais, determino a intimação do embargante para que, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 600, inciso IV, do Código de Processo Civil, indique bens que poderão ser penhorados, bem como seus respectivos valores, sob pena de extinção do feito e sem prejuízo das penas previstas no art. 601 do citado estatuto processual.Int.

0001602-32.2008.403.6109 (2008.61.09.001602-6) - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Em face da Execução Fiscal nº 2005.61.09.004675-3, foram opostos os presentes embargos, que visam, em síntese, o reconhecimento da incompetência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e aplicar multas punitivas no embargante em razão da ausência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, localizado no interior do seu estabelecimento, sob o fundamento de que o embargante não manipula ou comercializa medicamentos ao público em geral, mas sim, os adquire de laboratórios ou farmácias apenas para o tratamento dos pacientes internados em suas dependências. Requer, inclusive, a nulidade da execução por vício dos títulos executivos. Em sua impugnação de fls. 133/146, o embargado postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pelo embargante, em especial, defendendo a exigência de cadastro simplificado, sem cobrança de anuidades; a obrigatoriedade da presença de um profissional farmacêutico nas dependências do dispensário de medicamentos do embargante, e, por consequência, a legalidade das suas atuações. Defende por fim, a sua competência para fiscalizar e autuar o embargante em razão da inobservância do disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e a regularidade das inscrições na dívida ativa. Intimadas a especificar as provas a produzir (fl. 205), o embargante pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 206), enquanto que o embargado reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide por tratar-se de matéria de direito e, alternativamente, requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 208/209). À fl. 210, foi indeferido o pedido de prova testemunhal, por se tratar de matéria de direito. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria discutida é tão-somente de direito. Os embargos comportam acolhimento. Sustenta o embargante a incompetência do embargado em fiscalizá-la e autuá-la diante da ausência de um responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos existente no Embargante. Inicialmente, denota-se da leitura do artigo 4º da Lei 5.991/73 a distinção de conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. Em síntese, conclui-se que, a drogaria e a farmácia realizam a manipulação e o comércio dos medicamentos, enquanto que o dispensário de medicamentos apenas fornece medicamentos industrializados aos pacientes internados. O embargado em sua impugnação sustenta que, de todos os estabelecimentos previstos no artigo 6º da Lei 5.991/73, o único que dispensa o profissional farmacêutico é o Posto de Atendimento, conforme destaca o artigo 19 da Lei 5.991/73 e, ainda ressalva que, a única diferença entre drogarias e dispensário de medicamentos reside no fato de que, na primeira, os medicamentos são fornecidos diretamente ao consumidor e, na segunda, eles podem ser fornecidos diretamente ou indiretamente por meio de intermediários da relação de consumo. Pois bem, não assiste razão ao embargado. Segundo o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente as farmácias e drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73, sendo que tal comando não se estende ao dispensário de medicamentos de pequenos hospitais e clínicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º II DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.- A princípio, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. O comando não se estende ao dispensário de medicamentos de pequenos hospitais e de clínicas. Assim, o fato de o hospital manter remédios quimioterápicos, destinados aos seus pacientes, sem finalidade comercial, não exige ter a assistência de farmacêutico e nem obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não).- De outro lado, a Lei n.º 5.991/73 (artigo 4º, inciso XIV) conceituou como dispensário de medicamentos o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, e a Súmula nº 140 do TFR firmou entendimento acerca da interpretação da citada lei, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, no sentido de que unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.- In casu, a ficha do estabelecimento demonstra que o embargante possui 75 leitos, de modo que está abrangida pelo conceito de pequena unidade hospitalar, consoante estabelecido pela citada súmula em sua redação original. Dessa forma, considerado que o acórdão recorrido seguiu a orientação estabelecida pela Corte Superior REsp nº 1.110.906/SP, na medida em que entendeu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, não há que se falar em juízo de retratação. (Processo: AC 7466 SP 0007466-50.2010.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Julgamento: 18/04/2013, Órgão Julgador: QUARTA TURMA). No caso concreto observo que as dependências físicas do embargante correspondem à uma Clínica especializada em Cardiologia, composta por 14 leitos. Neste sentido, cumpre verificar que a então vigente Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde, definiu como pequena unidade hospitalar ou equivalente, o estabelecimento hospitalar que possuísse até 200 leitos. Tal parâmetro foi consagrado na edição da Súmula 140 do extinto TFR,

segundo a qual As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico. Portanto, tendo em vista que as autuações foram realizadas no período de 23/12/1999 a 28/06/2004, conforme se extrai dos autos de infração de fls. 151/204, o embargante se enquadra na exigência prevista na referida Súmula. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de manutenção de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos da unidade hospitalar do embargante. Além disso, todo fornecimento nos dispensários de medicamentos deve ser feito aos pacientes internados decorrendo de estrita prescrição médica. Segue jurisprudência nesse sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 2. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. 3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal. 4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (Processo: AC 43989 SP 0043989-90.2012.4.03.999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Julgamento: 04/04/2013, Órgão Julgador: SEXTA TURMA). O embargante também sustenta que não deve haver a obrigatoriedade de registro do estabelecimento ou do dispensário de medicamentos junto ao embargado vez que as entidades hospitalares devem se inscrever unicamente junto ao Conselho Regional de Medicina, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, sendo este o órgão competente para a fiscalização do exercício da profissão médica. Em contrapartida, o embargado alega que não existe a necessidade de realizar o registro junto ao Conselho de classe, mas tão somente um cadastro simplificado sem cobrança de anuidade. Ora, se no presente caso não há a necessidade de manutenção de profissional farmacêutico junto ao dispensário de medicamentos do embargante, o mesmo se pode afirmar em relação ao cadastro deste profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia. Assim, no caso dos autos, verifica-se que é ilegítima a autuação Conselho Regional de Farmácia, ora embargado, para aplicar a multa punitiva, embasada nos autos de infração de fls. 151/204, que deu origem às CDA's de fls. 03/32 da Execução Fiscal nº 2005.61.09.004675-3, razão pela qual restam insubsistentes as citadas Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução supracitada, justificando a extinção do feito. Destaco a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da instituição, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1828027, proc nº 0019533-23.2008.4.03.6182, órgão julgador: Quarta Turma do TRF3, data do julgamento: 17/05/2013, fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/05/2013, relator: desembargadora federal Marli Ferreira) Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para o fim de declarar a inexigibilidade das multas punitivas, consubstanciadas nas CDAs nº 76141/04 a 76170/04, as quais instruem a execução fiscal nº 2005.61.09.004675-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.006948-9, desapensando-se os feitos. Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006808-27.2008.403.6109 (2008.61.09.006808-7) - FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Instada a se manifestar acerca do pedido de parcelamento, a embargante informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais este se fundou (fl. 333/334 e 344/345). É o relatório.

DECIDO.A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos.Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Desta forma, havendo a confissão irreatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Custas na forma da lei.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.000787-5, desampensando-se os autos.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011547-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011547-8) - JW IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal nº 2005.61.09.003658-9 foram interpostos os presentes embargos. Em preliminares, pugna pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo. No mérito, visa, em síntese a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: ausência dos requisitos obrigatórios no termo de inscrição da dívida ativa, no que teria culminado em cerceamento de defesa. Questionou a aplicação da taxa SELIC e a aplicação de multa no percentual de 20% (vinte por cento). Apontou um segundo fundamento de causa de nulidade nas CDAs nº 80 6 05 042652-42 e 80 7 05 013226-09 em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e COFINS pelo faturamento ou renda bruta. Requer ainda a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, e por fim também aponta a ocorrência de prescrição das CDAs 80 6 05 042652-42, 80 6 05 042653-23 e 80 7 05 013226-09. Em sua impugnação de fls. 76/112, a embargada postula a improcedência dos embargos. Em preliminares, aduz que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo aos embargos. No mérito, contrapôs-se ao requerido pela embargante, em especial, defendendo a validade da CDA ao argumento de que possui a presunção de certeza e liquidez, o que dispensa a juntada de memória de cálculo do débito cobrado. Afirma que a TR/TRD não foi aplicada como índice de atualização, pois foi substituída em 31/13/1991, pela UFIR. Defende a legitimidade de aplicação de juros e correção monetária a partir do vencimento do débito, além da aplicação de multa. Nestes termos, aduz acerca da legalidade e constitucionalidade da taxa SELIC. Também sustenta a possibilidade de aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Alega que a alteração da base de cálculo do PIS e COFINS introduzida pela Lei nº 9.718/98 está de acordo com a nova sistemática introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98. Do mesmo modo, sustenta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Afasta a ocorrência de prescrição, ao argumento de que nos casos em que o fato gerador ocorreu no ano de 2000 e em se tratando de tributo constituído por meio de lançamento por homologação, iniciaria-se o prazo quinquenal no primeiro dia útil do exercício seguinte. Ao final, requer a condenação da embargante em litigância de má-fé. A embargada trouxe cópia dos processos administrativos, instruindo a impugnação (fls. 113/247).Instada a se manifestar (fl. 248), a embargante pugnou pelo julgamento dos presentes, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Os embargos comportam parcial acolhimento. Da nulidade da CDAInexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.PrescriçãoTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. Dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública

constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Já o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. O primeiro prazo é o decadencial e pressupõe a realização pelo fisco de um procedimento de constituição do crédito tributário, antes de sua expiração. O segundo prazo é prescricional e incide no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário. No caso em discussão, os créditos tributários foram constituídos a partir de declaração do próprio contribuinte. A questão que se põe é a seguinte: a embargada conta com o prazo decadencial nas hipóteses em que o crédito tributário é constituído por declaração do contribuinte? Entendo que não. De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Ora, somente se cogita da incidência de prazo decadencial para as hipóteses em que necessária a constituição formal do crédito tributário pelo lançamento. Se a declaração do contribuinte faz às vezes do lançamento, não há se falar em decurso desse prazo, fluindo, no caso, apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da ação executiva. Importante esclarecer que a adoção desse entendimento não prejudica o direito da embargada em relação a eventuais valores não declarados pelo contribuinte, hipótese em que promoveria, quanto a esses valores, lançamento de ofício suplementar. Nesse caso, a embargada contaria com o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito suplementar e mais cinco anos para sua cobrança. Esse entendimento já é adotado por sedimentada jurisprudência, conforme abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto em reforço às minhas razões de decidir: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 789443; Processo: 2005/0173276-; UF: SC; SEGUNDA TURMA; DJ: 11/12/2006; PÁG: 343; Relator(a) CASTRO MEIRA; Decisão por unanimidade). **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. In casu, os fatos geradores da exação verificaram-se no ano-base de 1994/1995 (fls. 12/20), sem contudo constar notícia nos autos da data em que fora declarado pelo

contribuinte, informação esta imprescindível para a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional. No entanto, não há notícia de pagamento. Igualmente restou ausente informação acerca de qualquer lançamento de ofício, restando apenas a alegação de que a inscrição dos débitos ocorrera em março de 1998. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 28/06/2000 e o Recorrente notificado do auto de infração em 21/08/2001 (fl. 32), não é possível a partir dados constantes dos autos fixar-se, nesta instância especial, com precisão, o momento em que a Fazenda não mais teria o direito de efetivar o lançamento do tributo discutido, o qual estaria supostamente alcançado pela decadência. 9. Extraí-se desta circunstância a ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC, alegado pela recorrente em seu apelo especial, tendo em vista que o Tribunal de origem, inobstante suscitado a se pronunciar, em sede de embargos acerca dos dados necessários à correta fixação do início prazo prescricional, qual seja, a data da efetiva DCTF, quedou-se silente. 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de se fixar o termo inicial do referido prazo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11. Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso especial, ante a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que aprecie a questão prescricional posta nos autos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 720612; Processo: 200500153880 UF: PR; PRIMEIRA TURMA; DJ: 27/03/2006; PÁG: 187; RTFP VOL.: 00068; PÁGINA: 351; Relator(a) LUIZ FUX; Decisão por unanimidade). Nessa esteira, para os tributos declarados e não pagos, o termo inicial do prazo prescricional será a data da declaração apresentada pelo contribuinte ou a data do vencimento do tributo, adotando-se a data que ocorrer por último. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição na data da entrega da primeira declaração, ocorrida em 14/08/2000 (fls. 115/119). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005, com vigência a partir de 09/06/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse contexto, quando da prolação do despacho inicial em 10/06/2005, (fl. 32 dos autos da execução fiscal), momento em que houve a interrupção da prescrição, por força do disposto no art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, ainda não tinha decorrido o lapso prescricional. Da inconstitucionalidade do disposto no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98 no tocante ao novo conceito de faturamento (art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98), razão assiste à embargante, pois não se trata de simples alteração na lei instituidora da COFINS (LC 70/91), que definia faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2º). Quando da edição da Lei Complementar n.º 70/91 e da Lei n.º 9.718/98, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, dispunha o Texto Constitucional, em seu art. 195, I: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (grifei). Nesse compasso, apreciando a constitucionalidade da LC n.º 70/91 (ADC n.º 01/DF), o Supremo Tribunal Federal afirmou o conceito de faturamento, para efeitos fiscais, como sendo a receita bruta das vendas de mercadoria, mercadorias e serviços de qualquer natureza. Ainda, como bem ressaltado pelo Min. Ilmar Galvão, no RE 150.764, o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo. Resta claro, portanto, que o conceito de faturamento não engloba toda e qualquer receita, mas apenas as oriundas das vendas de mercadorias e prestações de serviços. Assim, não andou bem a Lei n.º 9.718/98, quando em seu art. 3º, 1º, excedeu aos seus limites constitucionais, ampliando a base de incidência do tributo, ao incluir no conceito de faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. De fato, ao modificar o conceito de faturamento, expressamente previsto pela Constituição Federal, e que em sua redação original não previa a incidência sobre receitas, a lei acabou por desrespeitar o art. 110 do CTN, elevado ao patamar de lei complementar em nosso sistema normativo, que veda alterações de definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição da República. Houve, na realidade, a criação de nova fonte de custeio para a seguridade social, sem observância ao disposto nos artigos 154, inc. I e 195, 4º, da Constituição, pois a hipótese de incidência eleita (receita) não constava da redação original do art. 195, inc. I, da CF. Ressalto, também, que a posterior alteração do texto constitucional pela Emenda n.º 20/98 não tem o condão de sanar a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, pois a validade da norma é aferida no momento de sua edição. Embora os efeitos da indigitada lei tenham se submetido à anterioridade nonagesimal, a mesma passou a integrar o ordenamento jurídico desde sua edição (27/11/1998),

anterior, portanto à edição da EC n.º 20 (15/12/1998). Assim, sem razão o entendimento de que, em face de posterior alteração, o Texto Constitucional possa recepcionar lei ordinária que nasceu padecendo de inconstitucionalidade, eiva insanável desde sua origem. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS E PIS - LEI 9718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20.I - A Lei 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do Pis, criou uma nova contribuição, afrontando, assim, diversos dispositivos constitucionais, pois uma lei ordinária não poderia definir tal elemento da hipótese de incidência das referidas contribuições. II - A Emenda Constitucional nº 20 não teve o condão de convalidar estas irregularidades já que promulgada posteriormente à edição da lei 9718/98. A lei promulgada durante o ordenamento jurídico anterior somente poderá ser recepcionada pelo novo ordenamento se válida perante o anterior. III - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Reg., AG 158058, 3ª turma, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. em 30/10/2002, DJU de 27/11/2002, p. 448). I - TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/98, ARTS. 2º E 3º. EQUIPARAÇÃO DA ESPÉCIE FATURAMENTO AO GÊNERO RECEITA. ILEGAL ELASTÉRIO NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. CONTENÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA A PARTIR DE CONCEITO JÁ ESTABILIZADO NO DIREITO PRIVADO. DESNECESSIDADE DO QUESTIONAMENTO EM NÍVEL CONSTITUCIONAL.(...)5 - A Lei 9.718/98 não pode ser legitimada retroativamente por emenda constitucional, sendo certo que a melhor doutrina admite retroação somente quando se trate de convalidação que tenha por objeto norma legal pertencente a ordem constitucional perempta, e que, portanto, desconsidere afronta que, outrora, contra esta se perpetrava.6 - No nosso constitucionalismo, tributos são instituídos por lei, e não, desde logo, pela norma constitucional fixadora da competência, descabida, portanto, a tese segundo a qual à EC nº 20, travestida em lei, bastaria a vacatio de noventa dias aplicável às leis, numa forçada invocação do disposto no art. 195, 6º, da Constituição.(...)(TRF 3ª Reg., AG 94679, 4ª turma, Rel. para acórdão Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, Rel. Desembargadora Federal LEILA PAIVA, j. em 23/8/2000, DJU de 31/8/2001, p. 467). MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9718/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. I. O 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação. II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN). III. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais informativos da tributação. IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF 3ª Reg., AMS 210499, 6ª turma, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. em 12/12/2001, DJU de 14/6/2002, p. 510). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98 alargou a base de cálculo da COFINS para nela incluir receitas que não integram o conceito de faturamento, previsto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, antes de sua alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, tal tributação, antes da aludida Emenda, deveria ser instituída por meio de lei complementar (arts. 195, 4º c/c 154, I, CF). II - Sendo ordinária a Lei nº 9.718/98, seu artigo 3º é inconstitucional. A superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98 não convalida tal vício, a pretexto de lhe conferir fundamento de validade, devendo a COFINS ser recolhida com base na LC 70/91. III - Constitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, pois o Supremo Tribunal Federal afirmou que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, podendo, por isso, ser modificada por lei de mesma espécie (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF). IV - A exigência da alíquota majorada para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (art. 17, I, Lei nº 9.718/98) não fere o princípio da anterioridade especial das contribuições sociais. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o decurso de noventa dias imposto por regra constitucional (art. 195, 6º) é contado desde a adoção da medida provisória que foi convertida em lei. V - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar o recolhimento da alíquota da COFINS de acordo com a Lei nº 9.718/98 (TRF 3ª Reg., AG 111404, 4ª turma, Rel. para acórdão Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. em 24/4/2002, DJU de 18/10/2002, p. 501). Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já a legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, é questão pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual, não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confirma-se o julgado a seguir colacionado: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1139306, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/02/2013). Da aplicação da taxa SELIC no que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo

confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Da aplicação da TRInaplicável a TR/TRD ao caso em tela, pois conforme afirmado pela embargada, a partir de 31 de dezembro de 1991 a atualização dos débitos para com a Fazenda Nacional passou a ser feita pelo UFIR. Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda

Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para afastar da apuração da base de cálculo da COFINS as receitas que não integram o conceito de faturamento. Em consequência, determino a substituição das CDAs, cujo fato gerador seja a COFINS e seus consectários legais, nos termos constantes da fundamentação, providência que será cumprida mediante apresentação de declaração pela embargante, já que essa foi a forma de constituição do crédito tributário. A despeito da sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Sentença não submetida a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009459-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009459-5) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 94.1101664-2, proposta para a cobrança de créditos tributários.É o relatório.DECIDO.O embargante é carecedor do direito de ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito.A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil.Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado.No caso dos autos, o autor desta demanda não compõe o pólo passivo da execução e não trouxe qualquer justificativa a sua intervenção, sendo, portanto, parte manifestamente ilegítima.Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, II, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional não fora integrada a lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0007875-56.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 2008.61.09.007424-5, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante, em resumo, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e COFINS. Subsidiariamente, diz que há inclusão indevida de valores na base de cálculo que não verdade não o são, como: 1 - meros ajustes de lançamentos contábeis; 2 - expectativa de direito em receber indenização pleiteada no Processo nº 90.0002276-6; 3 - variações de débitos por oscilações cambiais. Informa, ainda, que existe, em parte deste montante cobrado, exação sem fato gerador.Além disso, a embargante requer a suspensão do presente feito, pois a discussão da matéria ora ventilada se encontra pendente de julgamento no E. TRF3, no processo nº 2006.61.09.005246-0.A Fazenda Nacional, às fls. 2273/2298, sustenta, preliminarmente, a litispendência deste feito com aquele comunicado na exordial, além do juízo não estar integralmente garantido, da necessidade da ação principal prosseguir regularmente e a perda de objeto deste feito, pois as leis das quais a autora pretende a inconstitucionalidade já foram revogadas. No mérito, alega que o crédito tributário em cobro é plenamente válido, devendo esta demanda ser julgada improcedente.Manifestação da embargante às fls. 2456/2469, impugnando as preliminares ventiladas e requerendo a produção da prova pericial.É o relatório.DECIDO.A teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (3º).Nos termos do art. 301, 3º, primeira parte, do mesmo código, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de

pedir, tanto próxima como remota (2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, caput), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito. Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Para esclarecimento da matéria, assim como a defesa processual precedente, a 2ª parte do 3º do art. 301 não conceitua especificamente a res judicata, mas, na verdade, prevê uma de suas conseqüências. Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual. No caso concreto, verifico das fls. 2299/2323 que há plena identidade entre as partes, a causa de pedir e dos objetos deste feito e o de nº 2006.61.09.005246-0, pois ambos visam a desconstituição do crédito tributário em cobro com base nos mesmos argumentos. Logo, a relação entre os dois processos não é de conexão, pois os efeitos da coisa julgada material firmada na ação anulatória esgota por completo o pedido formulado, independentemente se for de procedência ou improcedência. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, CPC, em razão da litispendência. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2008.61.09.007424-5, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004736-62.2011.403.6109 - IMOBILIARIA CANCEGLIERO LTDA X AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA X DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI - ESPOLIO X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO - ESPOLIO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebido em redistribuição. Aceito a conclusão. Tendo em vista que a penhora realizada nos autos em apenso (200461090070672) não é suficiente para garantia do Juízo, conforme certidão supra, e considerando existência de outras execuções cujo montante supera o montante de R\$ 16.180.869,15 (dezesesseis milhões, cento e oitenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), determino a intimação da embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 600, inciso IV, do Código de Processo Civil, indique bens que poderão ser penhorados, bem como seus respectivos valores, sob pena de extinção do feito e sem prejuízo das penas previstas no art. 601 do citado estatuto processual. Intime-se.

0003398-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011983-94.2011.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00119839420114036109. Intime-se.

0003400-52.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008664-84.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº

00086648420124036109.Intime-se.

0003401-37.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-58.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00075475820124036109.Intime-se.

0003402-22.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-29.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00066632920124036109.Intime-se.

0003406-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-79.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00034917920124036109.Intime-se.

0003407-44.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-71.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00026257120124036109.Intime-se.

0003408-29.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-88.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a

regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00015318820124036109. Intime-se.

0003409-14.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009834-28.2011.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00098342820114036109. Intime-se.

0003410-96.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011809-85.2011.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00118098520114036109. Intime-se.

0003411-81.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009820-44.2011.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00098204420114036109. Intime-se.

0003412-66.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-91.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00086709120124036109. Intime-se.

0003414-36.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-65.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00015396520124036109. Intime-se.

0003416-06.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-46.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00034354620124036109. Intime-se.

0003417-88.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-60.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00042236020124036109. Intime-se.

0003418-73.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-05.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00046470520124036109.

0003419-58.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-88.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo

principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00063818820124036109. Intime-se.

0003447-26.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-65.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00001816520124036109. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005409-55.2011.403.6109 - FUNAPI FUNDICAO DE AÇO PIRACICABA LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos de terceiro foram opostos em face da penhora que incidiu sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 41.860 do 2º CRI local, nos autos de execução fiscal nº 0005409-55.2011.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante que a concordância em permitir a penhora de seu imóvel aconteceu mais de 4 anos antes da constrição, não podendo ser reputada como válida a medida praticada por este Juízo. Sustenta, ainda, que o subscritor do termo de fls. 32 era falecido à época da penhora e, também por este motivo, o ato judicial deve ser anulado. Liminar concedida, a fim de sustar o leilão judicial designado. Em sua impugnação de fls. 69/73, pugna a embargada que a medida ora apresentada tem caráter meramente protelatório, requerendo a cassação da liminar concedida. É o relatório. DECIDO. Tão importante é sua importância para o nosso ordenamento, a preservação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido são garantias constitucionais imutáveis (art. 5º, XXXVI, CF), sendo os seus conceitos explicitamente declinados no art. 6º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, hoje denominado de Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, in verbis: 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Nesta seara, também destaco o conceito definido no art. 102 do Código Civil, que assim diz: O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa. No campo processual, o art. 158 do CPC define que Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. No caso dos autos, verifico que a penhora realizada em bem de terceiro o fora com lastro em declaração de vontade firmada pela pessoa jurídica, ato este praticado por meio de dois sócios, conforme se depreende a fl. 32. A Cláusula 5ª do Contrato Social da FUNAPI - FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABANA LTDA vigente à época da concordância, cuja juntada ora procedo, define que os atos praticados por ela devem ser firmados por dois sócios, o que ocorreu, a saber: Luiz Flavio Barbosa Cancegliero e Raul Barbosa Cancegliero. Além disso, não visualizo naquele documento qualquer termo ou condição resolutive no Termo de Concordância firmado pela parte embargante. E mais, nos autos da ação principal, verifico que, com base nesta garantia objeto do presente feito, a executada apresentou embargos à execução sob o nº 98.1105108-9, os quais não deixaram de ser recebidos por causa da ausência de segurança do juízo. Também não foge a análise de que havia e há plena identidade entre os sócios da embargante e da executada, inclusive esta segunda compondo de forma majoritária o quadro social da primeira. Ou seja, não se tratam de pessoas jurídicas absolutamente distintas e separadas, sendo a embargante surpreendida com uma constrição patrimonial. Por fim, cumpre destacar os termos da Cláusula 14 do Contrato Social utilizado na ação principal e 13 naqueles trazido para estes autos, definem a continuidade da empresa mesmo com a extinção de personalidade de quaisquer dos seus sócios, devendo os sócios remanescentes e seus sucessores assumir as obrigações já firmadas. Diante de todos estes fatos que cercam a lide, a única conclusão possível é de plena validade da penhora efetuada às fls. 73 dos autos principais, pois o Termo de Concordância implicou na prática de ato jurídico perfeito por parte da embargante, que regularmente abriu mão de seu patrimônio, gerando direito adquirido à Fazenda Nacional de vê-lo utilizado como forma de pagamento do crédito tributário. Por outro lado, o óbito de um dos sócios que firmou a declaração em nome da pessoa jurídica é

irrelevante quanto a eficácia da concordância declinada, pois, mesmo que esta manifestação de vontade não estivesse sob o manto da imutabilidade já descrito, o próprio Contrato Social prevê a continuidade das obrigações assumidas pela empresa nesta hipótese. Apenas a título de argumentação, a embargante, desde a declaração da sua vontade até a data da penhora efetivamente realizada, não formalizou nos autos qualquer retração ao longo de 4 anos, denotando a manutenção do ato praticado à fl. 41 até a sua respectiva constrição, momento em que não poderia mais abrir mão disto. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 97.1100990-0, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003426-50.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-88.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 16 (Thiago José Inforçato) retirou-se da sociedade, conforme contrato social juntado aos autos. No mesmo prazo, traga aos autos cópias dos seguintes documentos: auto de penhora; nota fiscal que comprove a aquisição dos bens, não servindo para tanto a declaração de fl. 06; balanço patrimonial do ano de 2011, firmado por profissional qualificado, que comprove o registro dos bens no ativo permanente da empresa; e, guia comprovando o recolhimento das custas processuais. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003427-35.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-79.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 16 (Thiago José Inforçato) retirou-se da sociedade, conforme contrato social juntado aos autos. No mesmo prazo, traga aos autos cópias dos seguintes documentos: auto de penhora; nota fiscal que comprove a aquisição dos bens, não servindo para tanto a declaração de fl. 06; balanço patrimonial do ano de 2011, firmado por profissional qualificado, que comprove o registro dos bens no ativo permanente da empresa; e, guia comprovando o recolhimento das custas processuais. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003429-05.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-58.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 16 (Thiago José Inforçato) retirou-se da sociedade, conforme contrato social juntado aos autos. No mesmo prazo, traga aos autos cópias dos seguintes documentos: auto de penhora; nota fiscal que comprove a aquisição dos bens, não servindo para tanto a declaração de fl. 06; balanço patrimonial do ano de 2011, firmado por profissional qualificado, que comprove o registro dos bens no ativo permanente da empresa; e, guia comprovando o recolhimento das custas processuais. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003430-87.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-29.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 16 (Thiago José Inforçato) retirou-se da sociedade, conforme contrato

social juntado aos autos. No mesmo prazo, traga aos autos cópias dos seguintes documentos: auto de penhora; nota fiscal que comprove a aquisição dos bens, não servindo para tanto a declaração de fl. 06; balanço patrimonial do ano de 2011, firmado por profissional qualificado, que comprove o registro dos bens no ativo permanente da empresa; e, guia comprovando o recolhimento das custas processuais. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003431-72.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-71.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 16 (Thiago José Inforçato) retirou-se da sociedade, conforme contrato social juntado aos autos. No mesmo prazo, traga aos autos cópias dos seguintes documentos: auto de penhora; nota fiscal que comprove a aquisição dos bens, não servindo para tanto a declaração de fl. 06; balanço patrimonial do ano de 2011, firmado por profissional qualificado, que comprove o registro dos bens no ativo permanente da empresa; e, guia comprovando o recolhimento das custas processuais. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003432-57.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011983-94.2011.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 16 (Thiago José Inforçato) retirou-se da sociedade, conforme contrato social juntado aos autos. No mesmo prazo, traga aos autos cópias dos seguintes documentos: auto de penhora; nota fiscal que comprove a aquisição dos bens, não servindo para tanto a declaração de fl. 06; balanço patrimonial do ano de 2011, firmado por profissional qualificado, que comprove o registro dos bens no ativo permanente da empresa; e, guia comprovando o recolhimento das custas processuais. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003433-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008664-84.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 16 (Thiago José Inforçato) retirou-se da sociedade, conforme contrato social juntado aos autos. No mesmo prazo, traga aos autos cópias dos seguintes documentos: auto de penhora; nota fiscal que comprove a aquisição dos bens, não servindo para tanto a declaração de fl. 06; balanço patrimonial do ano de 2011, firmado por profissional qualificado, que comprove o registro dos bens no ativo permanente da empresa; e, guia comprovando o recolhimento das custas processuais. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003445-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-65.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 16 (Thiago José Inforçato) retirou-se da sociedade, conforme contrato social juntado aos autos. No mesmo prazo, traga aos autos cópias dos seguintes documentos: auto de penhora; nota fiscal que comprove a aquisição dos bens, não servindo para tanto a declaração de fl. 06; balanço patrimonial do ano de 2011, firmado por profissional qualificado, que comprove o registro dos bens no ativo permanente da empresa; e, guia comprovando o recolhimento das custas processuais. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 403

ACAO CIVIL PUBLICA

0003455-96.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARCOS VIDOTTI(SP260147 - GILBERTO KANDA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública ambiental com pedido liminar em face de MIGUEL MARCOS VIDOTTI, postulando: I. a condenação da parte requerida em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, identificado com o nº 2.081, Estrada Balsa, no bairro Beira-Rio, em Rosana - SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CETESB ou IBAMA; II. a condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes na área de preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. a condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de várzea e preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais. Pela CETESB ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; e VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário-mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer. Sustenta o Parquet Federal que a parte ré construiu em área de preservação permanente sem licença ou autorização dos órgãos estatais competentes. A liminar foi deferida (f. 219/220). O IBAMA manifestou seu interesse em intervir no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (f. 226), o que foi deferido (f. 292). Citado, o Réu ofereceu contestação (f. 263/271) aduzindo que adquiriu referido imóvel em 29/10/2002, já com as atuais edificações, em nada tendo concorrido para os eventuais danos ali existentes. Sustentou que o imóvel que lhe pertence possui área construída de apenas 52m², tratando-se de área absolutamente inexpressiva, pelo que não há falar que a sua presença possa vir a causar danos ambientais. Afirmou que sempre que se encontra no imóvel em questão, procura participar da preservação do ambiente, com o plantio de árvores frutíferas e a proibição de supressão de espécies nativas de qualquer natureza. Salientou haver provas de que, ao revés de praticar a supressão de espécies nativas do local, ali as tem cultivado, com o plantio de mais de 50 (cinquenta) mudas. Advertiu que o Município de Rosana tem data de fundação anterior a vigência da Lei que regula as ocupações em margens de rios. Sugeriu que se busque um equilíbrio para a situação. Requereu a improcedência dos pedidos ou, em caso de eventual procedência, que seja absolvido das penalidades pleiteadas pelo MPF nos números 2, 3, 4 e 5 do item V da inicial. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a medida liminar (f. 272/284), convertido pelo Tribunal para a sua forma retida (f. 312/313). O MPF teve vista sobre a resposta do Réu, e as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 292). Impugnação à contestação às f. 295/310. Deferida a produção da prova testemunhal (f. 320), que foi realizada por Carta Precatória expedida para a Comarca de Cianorte/PR (f. 362/364). Derradeira manifestação do MPF às f. 389/411, e do réu às f. 420/427. A União manifestou interesse em intervir no feito (f. 429/430), o que foi igualmente deferido (f. 431). Neste ponto, requereu a União suspensão do processo por 6 (seis) meses, tendo em

vista a edição do Novo Código Florestal (f. 435). Com fundamento no art. 462 do CPP e em consideração às inovações introduzidas pela Lei Federal n. 12.651/2012, determinei a remessa destes autos ao Ministério Público Federal, para que se manifestasse sobre a eventual prejudicialidade do novel diploma em relação aos pleitos apresentados neste processo (f. 437). O Parquet pugnou pela suspensão do processo (f. 439), no que foi atendido (f. 441). Decorrido o prazo da suspensão, ouvido o Autor (f. 444/447), vieram os autos finalmente conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Logo de partida, verifico que, em sua contestação, o réu não controverteu o fato de que as edificações cujo desfazimento se pretende estão localizadas sobre área de preservação permanente. Realmente, segundo os laudos apresentados (f. 110/115, 116/124), tais edificações se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, seja a teor do quanto disposto no art. 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, seja, ainda, pela norma construída a partir do novel texto, substanciado no art. 4º, I, alínea e, da Lei 12.651/12. Importante registrar que a área, mesmo ante a possibilidade aberta pelo art. 61-A do novel Código Florestal, e partindo-se do pressuposto de que fosse utilizada para atividades de ecoturismo ou turismo tipicamente rural, apresenta degradação ambiental acentuada - e isso para não mencionar os riscos de enchentes, conforme documentação acostada aos autos. Pois bem, o caso vertente leva à conclusão de ser a área controvertida considerada APP, nos termos da postulação; os relatórios técnicos em comento, outrossim, reforçam tal idéia, asseverando que o imóvel está abrangido pela clausulação de preservação permanente legal - em contrapartida àquela decorrente de ato administrativo. O que impede a ocupação do local, registro, não é o tipo de vegetação existente, mas, sim, a proibição legal que veda todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica supressiva de vegetação em área de preservação permanente, seja esta (a supressão) empreendida pelo atual ou pretérito proprietário ou possuidor da gleba. Ademais, em matéria ambiental, a obrigação de preservar - e recuperar - é considerada reipersecutória, e, nesse passo, pouco importa, para o específico fim de que ora se trata, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região: tanto o autor material do dano, quanto aquele que, hodiernamente, possui, a qualquer título, o imóvel em que sucedido, têm o dever jurídico de reparar a degradação. Esclareço, apenas para que não restem dúvidas sobre meu posicionamento acerca do tema, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de mesma natureza representado pela intervenção supressiva da vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato - ou nele participou de alguma forma. Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade - ou exercício da posse -, o dever de indenizar (tornar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade - ou posse -, e, assim, descumprimento de sua função social. Ademais, é incontestável a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa - ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes. De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta - não há empreendimentos que se encartem sob a preceptividade da Resolução CONAMA nº 369 a justificar a permanência ou consolidação da degradação, tampouco notícia de possibilidade de regularização, como já afirmei linhas atrás, nos moldes da Lei 12.651/12. Portanto, havendo necessidade concreta de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e sendo incontroverso que o imóvel objeto desta contenda se insere na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado, procedência ao argumento autoral. Está evidenciado, outrossim, que o réu indicado na peça inaugural é o possuidor do imóvel construído ilegalmente, conforme comprovam as declarações e documentos de f. 170/171 e 174/177. Além disso, o uso que declarou dar ao bem em debate (lazer) não revela prevalência sobre os interesses ambientais (difusos). Por fim, aquiesço, outrossim, ao argumento ministerial segundo o qual a localidade em questão, para além da regra relativa à preservação das margens de rios, insere-se naqueloutra protetora de locais sujeitos a eventos de enchentes. Os relatos fotográficos existentes nos autos dão conta de que as edificações objeto da pretensão versada pelo Ministério Público Federal, durante os aludidos eventos de transbordo do Rio Paraná, acabam por ficar, ainda que parcialmente, submersos. Essas ocorrências, podem, de fato, comprometer a higidez das águas - seja daquelas aparentes, seja, ainda, de eventuais lençóis (os relatórios técnicos juntados ao encadernado mencionam a existência de fossas irregulares nos imóveis da localidade). Não bastasse, a ausência de vegetação protetora em tais locais permite o arrasto de sedimentos para o leito do rio, porquanto a fixação do solo efetivada pelas espécies nativas acaba não se verificando - e essa nuance não é potencial, posto que, como já mencionado, as enchentes ali observadas são frequentes. Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré - e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida com plena justificativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente a permite, caso os danos sejam irrecuperáveis. Ocorre que os experts signatários dos laudos de f. 110/113 e de 205/207 destes autos afirmaram que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, mediante a retirada de todas as construções do local e a recomposição da vegetação nativa com o plantio de

50 (cinquenta) mudas de espécies nativas na área objeto da autuação, ou seja, na área construída, pelo que não considero que os danos objeto desta demanda sejam irrecuperáveis ou irreversíveis. Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo parquet, a prestação a que cometida a parte ré em dever jurídico não se revela pela demolição ou plantio de espécimes vegetais, mas pela reparação do dano causado. Com efeito, mencionados afazeres concretos representam forma de cumprimento do dever reparatório. Nesse sentido, acaso a prestação se mostre impossível no momento de sua execução - módulo de cumprimento desta sentença, registro -, a solução ao caso não destoará do que ordinariamente sucede, vale dizer, resolver-se-á a prestação de fazer em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto. Assim, não há se falar em condenação a tal título - ainda que, ao cabo, esteja o pleito ministerial albergado pelo provimento que ora se delinea. O mesmo raciocínio é aplicável ao pedido de depósito de quantia que reflita o custo dos atos de reparação, que, em verdade, é, outrossim, medida automática para o caso de descumprimento do dever cometido à parte ré (obrigação de fazer, conforme art. 249 do CC). Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público. Não há, pois, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa. Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, para determinar à parte ré que: I) desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso, paralisando todas as atividades antrópicas empreendidas no local e interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação, procedendo, ao depois, à demolição e à remoção completa de todas as construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção aparente efetuada na APP, bem como não promova qualquer outra intervenção não autorizada, tudo em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN, pela CETESB ou pelo IBAMA; II) promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das demolições acima mencionadas, com acompanhamento de tratos culturais pelo prazo de 2 (dois) anos. No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), e nos termos da fundamentação, JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos oportunamente apreciados. A desocupação (com desmobilização do empreendimento) deverá suceder, como já assinalado, imediatamente. O projeto para demolição das edificações deverá ser apresentado pela parte ré aos entes ambientais no prazo de 30 (trinta) dias, e o início dos trabalhos sucederá, igualmente, em 30 (trinta) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de astreintes ao importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à técnica de recomposição florestal, os prazos para cada etapa, afora o início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverão constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais - e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação) resta cominada idêntica astreinte àquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$ 500,00 por dia de descumprimento). Expeça-se carta precatória para intimação do réu do que foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, para que tomem as providências necessárias. Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN ou pelo IBAMA, o réu deve encaminhar a este Juízo cópia para ser encartada nos autos. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, requisitando informações quanto às medidas tomadas pelo réu para regeneração da área, conforme restou decidido acima. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, a da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento (ERESP 200901027492, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009). Dê-se vista ao Parquet Federal, à União e ao IBAMA. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006059-30.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RENATO ALEXANDRE ALONSO MARIANO X RICARDO AUGUSTO ALONSO MARIANO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs esta ação civil pública ambiental, com pedido liminar, em face de RENATO ALEXANDRE ALONSO MARIANO e de RICARDO AUGUSTO ALONSO MARIANO, em que postula: I. a condenação da parte requerida em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente dos imóveis localizados nos lotes 56 e 57, ambos situados à Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 31-25, Estrada da Balsa, no bairro Beira-Rio, em Rosana - SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; II. a condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas nos referidos lotes e não previamente autorizadas pelos órgãos

ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. a condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, pela CETESB ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; eVI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário-mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer.Sustenta o Parquet Federal que a parte ré construiu em área de preservação permanente sem licença ou autorização dos órgãos estatais competentes. A medida de urgência foi deferida (f. 299-300).A União e o IBAMA manifestaram interesse em intervir no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais (f. 311-313 e 317-318), o que foi deferido (f. 314 e 319).A parte ré apresentou contestação (f. 322-348), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir do MPF, considerando que tanto o Código Florestal quanto a Resolução n. 369/2006 autorizam a intervenção em área de preservação permanente, desde que o dano seja de baixo impacto ambiental, e que se trate de área urbana consolidada, com serviços típicos e infraestrutura própria de urbanização, existindo gestões no sentido de regularizá-la. No mérito, disse que a origem da ocupação da área remonta há anos antes da própria cessão dos lotes n. 56 e 57, demonstrando a inexistência de qualquer má-fé ou atividade revestida de ilicitude. Afirmou que a Resolução CONAMA 369/2006 e também o novo Código Florestal autorizam a regularização fundiária em área urbana. Alega a prescrição da pretensão ministerial, nos termos do art. 21 do Decreto 6.514/08. Por fim, requer, em caso de procedência da ação, em qualquer patamar, não seja imposta qualquer indenização, observando que inexistem nos autos qualquer prova de dano efetivo.O Ministério Público Federal rebateu a manifestação da parte ré às f. 353-375 e a União aderiu aos argumentos expostos pelo MPF, requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 378-379).O IBAMA impugnou a contestação às f. 381-387.A parte requerida especificou provas à f. 390, o MPF requereu a juntada do laudo pericial confeccionado pela Polícia Federal (f. 395).Foi realizada audiência no dia 08/02/2012, ocasião em que foi indeferido o pedido da parte requerida de realização de prova pericial; interposto, na mesma oportunidade, recurso de agravo retido, sendo mantida a decisão agravada (f. 418-421).O MPF apresentou alegações finais às f. 423-431, a União às f. 438-452 e a parte requerida às f. 455-458.Ante a superveniente publicação da Lei Federal 12.651/2012 regulando a relação jurídica posta em debate, foi oportunizada a manifestação do MPF, o que ocorreu às f. 462-464.Com fundamento no art. 462 do CPP e em consideração às inovações introduzidas pela Lei Federal n. 12.651/2012, determinei a remessa destes autos ao Ministério Público Federal, para que se manifestasse sobre a eventual prejudicialidade do novel diploma em relação aos pleitos apresentados neste processo (f. 465).O Parquet pugnou pela suspensão do processo (f. 466-467), no que foi atendido (f. 468).Decorrido o prazo da suspensão, abriu-se prazo para as partes se manifestarem, tendo o MPF requerido o prosseguimento do feito (f. 471-473).Nestes termos, vieram os autos finalmente conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Logo de partida, verifico que, em sua contestação, a parte ré não controverteu o fato de que as edificações cujo desfazimento se pretende estão localizadas sobre área de preservação permanente - asseverando, ao revés disso, que a área seria passível de regularização (donde pressupor-se estar, de fato, em área sob clausulação protetiva ambiental).Realmente, segundo os laudos apresentados (f. f. 167-172; 201-206 e 396-413), as edificações se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, seja a teor do quanto disposto no art. 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, seja, ainda, pela norma construída a partir do novel texto, substanciado no art. 4º, I, alínea e, da Lei 12.651/12.A testemunha arrolada pela parte ré, ao ser indagada pelo representante do Ministério Público Federal, confirmou que as fotos que embasam os laudos de f. 167-172 e de f. 396-413 são da área identificada na peça de ingresso, o que afasta qualquer questionamento acerca da inserção de tais prédios na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, até porque há uma rampa de acesso para barcos que se encontra literalmente dentro do rio (ver fotos de f. 172 e de f. 404) - ao menos, nos dizeres da própria testemunha, nos momentos de cheia. Importante registrar que a área, mesmo ante a possibilidade aberta pelo art. 61-A do novel Código Florestal, e partindo-se do pressuposto de que fosse utilizada para atividades de ecoturismo ou turismo tipicamente rural, apresenta degradação ambiental acentuada - e isso para não mencionar os riscos de enchentes, conforme documentação acostada aos autos.Pois bem, o caso vertente leva à conclusão de ser a área controvertida considerada APP, nos termos da postulação; os relatórios técnicos em comento, outrossim, reforçam tal idéia, asseverando que o imóvel está abrangido pela clausulação de preservação permanente legal - em contrapartida àquela decorrente de ato administrativo.O que impede a ocupação do local, registro, não é o tipo

de vegetação existente, mas, sim, a proibição legal que veda todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica supressiva de vegetação em área de preservação permanente, seja esta (a supressão) empreendida pelo atual ou pretérito proprietário ou possuidor da gleba. Ademais, em matéria ambiental, a obrigação de preservar - e recuperar - é considerada reipersecutória, e, nesse passo, pouco importa, para o específico fim de que ora se trata, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região: tanto o autor material do dano, quanto aquele que, hodiernamente, possui, a qualquer título, o imóvel em que sucedido, têm o dever jurídico de reparar a degradação. Esclareço, apenas para que não restem dúvidas sobre meu posicionamento acerca do tema, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de mesma natureza representado pela intervenção supressiva da vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato - ou nele participou de alguma forma. Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade - ou exercício da posse -, o dever de indenizar (tornar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade - ou posse -, e, assim, descumprimento de sua função social. Ademais, é inconteste a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa - ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes. De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta - não há empreendimentos que se encartem sob a preceptividade da Resolução CONAMA nº 369 a justificar a permanência ou consolidação da degradação, tampouco notícia de possibilidade de regularização, como já afirmei linhas atrás, nos moldes da Lei 12.651/12. Portanto, havendo necessidade concreta de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e sendo incontroverso que o imóvel objeto desta contenda se insere na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado, procedência ao argumento autoral. Está evidenciado, outrossim, que a parte ré indicada na peça inaugural é o possuidor do imóvel construído ilegalmente, conforme comprovam as declarações e defesa de f. 147-148 e 322-348. Além disso, o uso que declarou dar ao bem em debate (lazer) - nuance confirmada na audiência - não revela prevalência sobre os interesses ambientais (difusos). Por fim, aquiesço, outrossim, ao argumento ministerial segundo o qual a localidade em questão, para além da regra relativa à preservação das margens de rios, insere-se naqueloutra protetora de locais sujeitos a eventos de enchentes. Os relatos fotográficos existentes nos autos dão conta de que as edificações objeto da pretensão versada pelo Ministério Público Federal, durante os aludidos eventos de transbordo do Rio Paraná, acabam por ficar, ainda que parcialmente, submersos. Essas ocorrências, podem, de fato, comprometer a higidez das águas - seja daquelas aparentes, seja, ainda, de eventuais lençóis (os relatórios técnicos juntados ao encadernado mencionam a existência de fossas irregulares nos imóveis da localidade). Não bastasse, a ausência de vegetação protetora em tais locais permite o arrasto de sedimentos para o leito do rio, porquanto a fixação do solo efetivada pelas espécies nativas acaba não se verificando - e essa nuance não é potencial, posto que, como já mencionado, as enchentes ali observadas são frequentes. Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré - e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida com plena justificativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente a permite, caso os danos sejam irreversíveis. Ocorre que os experts signatários dos laudos de f. 167-170 e de f. 201-206 destes autos afirmaram que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, mediante a retirada de todas as construções do local e a recomposição da vegetação nativa com o plantio de 106 (cento e seis) mudas de espécies nativas na área objeto da autuação, ou seja, na área construída, pelo que não considero que os danos objeto desta demanda sejam irreversíveis ou irreversíveis. Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo parquet, a prestação a que cometida a parte ré em dever jurídico não se revela pela demolição ou plantio de espécimes vegetais, mas pela reparação do dano causado. Com efeito, mencionados afazeres concretos representam forma de cumprimento do dever reparatório. Nesse sentido, acaso a prestação se mostre impossível no momento de sua execução - módulo de cumprimento desta sentença, registro -, a solução ao caso não destoará do que ordinariamente sucede, vale dizer, resolver-se-á a prestação de fazer em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto. Assim, não há se falar em condenação a tal título - ainda que, ao cabo, esteja o pleito ministerial albergado pelo provimento que ora se delinea. O mesmo raciocínio é aplicável ao pedido de depósito de quantia que reflita o custo dos atos de reparação, que, em verdade, é, outrossim, medida automática para o caso de descumprimento do dever cometido à parte ré (obrigação de fazer, conforme art. 249 do CC). Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público. Não há, pois, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa. Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, para determinar à parte ré que: I) desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso, paralisando todas as atividades antrópicas empreendidas no local e

interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação, procedendo, ao depois, à demolição e à remoção completa de todas as construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção aparente efetuada na APP, bem como não promova qualquer outra intervenção não autorizada, tudo em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN, pela CETESB ou pelo IBAMA;II) promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das demolições acima mencionadas, com acompanhamento de tratos culturais pelo prazo de 2 (dois) anos.No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), e nos termos da fundamentação, JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos oportunamente apreciados.A desocupação (com desmobilização do empreendimento) deverá suceder, como já assinalado, imediatamente.O projeto para demolição das edificações deverá ser apresentado pela parte ré aos entes ambientais no prazo de 30 (trinta) dias, e o início dos trabalhos sucederá, igualmente, em 30 (trinta) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de astreintes ao importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias.Quanto à técnica de recomposição florestal, os prazos para cada etapa, afora o início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverão constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais - e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação) resta cominada idêntica astreinte àquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento).Expeça-se carta precatória para intimação do réu do que foi decidido.Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, para que tomem as providências necessárias.Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN ou pelo IBAMA, o réu deve encaminhar a este Juízo cópia para ser encartada nos autos.Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, requisitando informações quanto às medidas tomadas pelo réu para regeneração da área, conforme restou decidido acima.Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, a da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento (ERESP 200901027492, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).Dê-se vista ao Parquet Federal, à União e ao IBAMA.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201327-25.1998.403.6112 (98.1201327-0) - ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROSO X KATIA MATIKO ONISHI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Requisite-se o pagamento dos créditos, referentes aos honorários advocatícios, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000955-67.2004.403.6112 (2004.61.12.000955-4) - ROSYLAINÉ DAGUANO E SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP180224 - ANGÉLICA GIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005992-41.2005.403.6112 (2005.61.12.005992-6) - BEATRIZ NUNES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002392-07.2008.403.6112 (2008.61.12.002392-1) - DAVID JOSE DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

SENTENÇADAVID JOSÉ DE SOUZA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade judiciária, ordenou-se a citação (f. 24). O INSS foi citado (f. 25) e ofertou contestação (f. 27/38). As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 39). Deferida a produção da prova pericial (f. 43), noticiou o Perito nos autos que a parte autora não compareceu ao exame (f. 46). O Demandante foi então reiteradamente intimado para justificar sua ausência à perícia, bem assim para requerer o que entendesse de direito para o prosseguimento do feito (f. 47/54), até que sobreveio aos autos notícia do seu falecimento (f. 54-verso). Mais uma vez, por vezes foi oportunizado à parte autora dar prosseguimento ao feito, mas não houve qualquer manifestação sua ou sequer a habilitação de possíveis herdeiros (f. 55/60). Por fim, informou o INSS que não foi possível identificar dependentes habilitados à pensão por morte (f. 63/64). Nesses termos, vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 265, I, do CPC, o processo deve ser suspenso, acaso suceda o falecimento de qualquer das partes. A medida em tela visa possibilitar a habilitação de herdeiros ou sucessores, para fins de, sendo transmissível o direito perseguido, prosseguir-se com o feito até seus derradeiros termos. Ocorre que, como acima relatado, este processo já foi reiteradamente suspenso para regularização do pólo ativo - pela habilitação - não tendo, até o momento, acudido qualquer sucessor ao chamado para habilitação e prosseguimento. Assim, hodiernamente, há nítida carência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que o pólo ativo da relação processual está, em termos claros, vago. Não bastasse, o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias - e, mesmo não sendo hipótese típica de abandono, haja vista o falecimento do autor, é inegável a inação ativa qualificada (ainda que a provocação de prosseguimento - habilitação de sucessores - tenha sido empreendida por meio do causídico). Portanto, seja pela carência de pressuposto, seja pela inação qualificada, não me resta alternativa a não ser a extinção do feito. Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017580-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017580-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0018089-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018089-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DEMARCHI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Revendo os autos, verifico que, de fato, tal como afirma o INSS (f. 155), deixou o Perito Judicial de tecer suas considerações sobre a documentação médica relativa às enfermidades de que a Autora é portadora - conforme havia sido determinado pela decisão de f. 131 - muito embora tenha feito consignar do seu laudo que foram analisados todos os laudos ou exames constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial (f. 140). Nessas circunstâncias, atendendo à solicitação da Autarquia, determino que os autos sejam pela derradeira vez baixados em diligência, a fim de que o Perito José Carlos Figueira Júnior, subscritor do laudo de f. 138 e seguintes, possa ser intimado para complementar as suas conclusões, tecendo maiores considerações sobre a evolução do quadro clínico retratado pela documentação juntada nestes autos, em especial para esclarecer se, nos anos de 1998/1999, a doença de que MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DENARCHI é portadora já havia se manifestado. Esclareça-se ao Perito que o prazo para seus esclarecimentos será de 5 (cinco) dias, por se tratar de feito incluso na Meta de Nivelamento n. 2 do Conselho Nacional de Justiça. Com a juntada da informação, abra-se vista às partes, a começar pela autora, também por 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002089-85.2011.403.6112 - VERA LUCIA VIANA DA SILVA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA VERA LUCIA VIANA DA SILVA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a antecipação da perícia médica (f. 55). Designada (f. 55) e redesignada a perícia (f. 61), a Autora não compareceu (f. 58 e 63), o que conduziu à conclusão de inexistência de perigo da demora, pressuposto necessário à antecipação da tutela (f. 78). Citado (f. 79), o INSS ofereceu contestação (f. 81/86) sustentando que a pretensão da parte autora não pode ser acolhida, uma vez que não reúne os requisitos necessários ao gozo dos

benefícios, em especial a incapacidade laboral. Destacou que segundo consta do sistema CNIS, a parte demandante continua trabalhando como empresária, fato que comprova que não está incapaz pois, se estivesse, não conseguiria retornar ao trabalho. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e juntou extratos do CNIS. Foi dada vista à Autora sobre a contestação e para que especificasse as provas que pretendia produzir (f. 93). Impugnação à contestação às f. 95/98. Determinada a realização da prova pericial (f. 99), sobreveio aos autos o laudo de f. 101/110. Indeferiu-se, então, o pedido de antecipação de tutela (f. 113). O INSS foi, por flagrante equívoco, novamente citado (f. 115), tendo apresentado outra contestação (f. 116/120). Instada a se manifestar (f. 121), falou a Autora sobre a contestação e a prova produzida, oportunidade em que noticiou o agravamento das doenças de que se diz portadora. Também apresentou quesitos complementares (f. 122/123). Deferida a complementação da perícia (f. 124), com a juntada do respectivo laudo (f. 131), as partes foram intimadas para que sobre ele se manifestassem (f. 132/133). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 101 e seguintes. Segundo o que foi constatado, a Demandante não sofre de doença incapacitante, apesar de ser portadora de discreta discopatia degenerativa de coluna dorso lombar. Concluiu o Experto, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte final do item 12 - conclusão). Essa conclusão, ao que se colhe, está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005409-46.2011.403.6112 - NEUZA SEBASTIANA MARQUES X MARIA ELISA VIEIRA MORENO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0008719-60.2011.403.6112 - MARILDA MOREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o contido na petição de f. 129, oficie-se ao Hospital Regional de Presidente Prudente, para que

autorize o acesso do perito e das partes às suas dependências na data de 02 de agosto de 2013, a partir das 13:15 horas. Intimem-se as partes com urgência.

0009657-55.2011.403.6112 - TERESA TAVARES CAVALCANTE (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TERESA TAVARES CAVALCANTE ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Narra que iniciou o seu labor rural ainda criança, em regime de economia familiar, em companhia de seus genitores, o que fez até 1962, quando contraiu matrimônio, e mudou-se para a cidade juntamente com seu cônjuge, passando a trabalhar como diarista rural. Descreve que em 2002 adquiriu um sítio de herança, onde permaneceu laborando até 2007, quando se quedou enferma. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 74 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora comprovasse documentalmente a inexistência de coisa julgada. Às f. 75-79 a parte autora afirmou que tendo postulado novo benefício, com a juntada de novas provas materiais relativamente ao período de carência exigido, é de ser afastada a preliminar de coisa julgada. Determinou-se a juntada dos autos indicados no termo de prevenção (f. 80), o que foi cumprido às f. 87-112v, sobre os quais a Autora se manifestou às f. 115. Citado (f. 117), o INSS ofertou contestação (f. 119-130). Preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, alegou a ocorrência de coisa julgada, pugnando pela condenação da autora em litigância de má-fé. Asseverou, ainda, a ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural e, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS da autora. Réplica às f. 133-151. Deferida a produção de prova oral (f. 153), foi realizada audiência, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 155-158), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 160). Em seguida, a parte autora apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o procurador Federal. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo a análise das questões preliminares. Aduz o INSS, em sua contestação - assertiva esta, inclusive, informada pela Autora em sua exordial -, que a causa de pedir desta demanda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois a autora intentou idêntica ação anteriormente (processo de nº 03.0000062-8 da Comarca de Martinópolis/SP), sendo o pedido julgado improcedente, já tendo a respectiva decisão transitado em julgado (f. 112v). O instituto da coisa julgada liga-se à idéia de segurança jurídica, como uma forma de garantir que os conflitos não sejam rediscutidos ao arbítrio do interessado. Este instituto tem grande importância, tanto que está assegurado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1988. Quando não comporta mais recurso, a sentença torna-se imutável; em outras palavras, transita em julgado, e, desta forma, garante-se a imutabilidade daquilo que foi decidido. Pois bem. Na prefacial, a Autora alegou que ajuizou esta nova demanda haja vista a presença de novos documentos - em outras palavras, diferentes dos já apresentados na demanda anterior - que visam comprovar sua qualidade de segurada especial. Assegurou, ainda, a não ocorrência de litigância de má-fé, pois decorreu o prazo de ajuizamento da ação rescisória. Apesar dessa assertiva, razão não lhe assiste. Explico. O nosso ordenamento jurídico adotou - no sistema processual, quando da formação da relação jurídica triangular - a Teoria da Substanciação, que descreve que os limites objetivos da lide não se definem somente pelo pedido deduzido, mas também pela causa de pedir. Dessa forma, a petição inicial deve conter os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, além dos pedidos com todas as suas especificações (artigo 282 do CPC). No caso vertente, a causa de pedir trazida à baila neste processo é idêntica àquela utilizada como alicerce da postulação no feito precedente, ainda que haja fundamentos ou argumentos - os documentos novos, nos dizeres da demandante - diversos a, supostamente, corroborá-la. A situação, portanto, amolda-se ao quanto previsto no art. 474 do CPC, haja vista que as alegações tendentes à acolhida do pedido já se reputam deduzidas e repelidas pela existência de decisão anterior. Os fatos descritos, tanto na prefacial desta demanda, quanto naquela ajuizada anteriormente, são exatamente os mesmos. Também não existem diferenças entre os fundamentos jurídicos dos pedidos das duas ações - a suposta relação previdenciária decorrente do fato consistente no exercício da atividade rural. Maior comprovação disso, aliás, é a nuance de a própria demandante asseverar não ter se valido de ação para rescisão da decisão transitada em julgado unicamente em razão de se ter escoado o lapso decadencial legalmente previsto. Ora, concordar com tal postura - e solução - implicaria, ao cabo, invalidar o primado da coisa julgada. Assim, por serem os limites objetivos das lides constituídos da mesma substância, resta evidente a existência da coisa julgada, devendo este processo ser extinto, sem resolução de mérito. Rejeito, todavia, a alegação do INSS de litigância de má-fé da parte autora, visto que, em momento algum, o ajuizamento de demanda anterior foi por ela omitido - e não é razoável impedir que a tese, mesmo improcedente, seja suscitada perante o Estado-juiz. Diante do exposto, acolho a preliminar aventada, e, no mais, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, face à existência da coisa julgada. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência

judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001321-28.2012.403.6112 - SEBASTIAO ALVES PACHECO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇASEBASTIÃO ALVES PACHECO promove esta demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho/87 (18,02% - LBC); janeiro/89 (42,72% - IPC); abril/90 (44,80% - IPC); maio/90 (5,38% - BTN) e fevereiro/91 (7% - TR), pedindo a aplicação dos índices de atualização indicados. Pede, ainda, a aplicação de juros progressivos e dos índices governamentais, acrescidos das mesmas atualizações aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 47 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.Citada (f. 49), a CAIXA ofertou contestação (f. 50-73), em que sustenta a improcedência do pedido em relação aos juros progressivos por falta de provas, além da ocorrência de prescrição. Discorre, ainda, acerca dos requisitos para a aplicação da taxa progressiva de juros. Quanto aos expurgos econômicos, sustentou que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, mas o autor já formalizou adesão e saque referente aos planos econômicos. Discorreu, ainda, acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.A CEF juntou o termo de adesão em nome do Autor (f. 78-80).Réplica apresentada às f. 83-93.A decisão de f. 97 determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca dos juros progressivos, tendo em vista que os documentos de f. 23-41 indicam a taxa de juros de 6% (seis por cento). A mesma decisão determinou a juntada da sentença proferida no feito noticiado no termo de prevenção de f. 45.A parte autora não se manifestou, apesar de intimada.Cópias da inicial, da sentença e do julgado ocorrido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo foram juntadas às f. 103-121.Novamente intimada, a parte autora sustentou seu interesse processual no julgamento deste feito, uma vez que seu objeto é mais amplo que o do feito noticiado pelo termo de prevenção, em que apenas foi postulada a cobrança dos juros progressivos (f. 123).É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 79).Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.Ultrapasadas tal questão, analiso o pedido relativo aos índices de junho/87 (18,02% - LBC); de maio/90 (5,38% - BTN) e de fevereiro/91 (7% - TR).A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada com base no IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%).E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula nº 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de

1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição do enunciado de Súmula nº 252 do STJ, inúmeras outras demandas continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator dos Acórdãos o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cujas ementas, por suas exposições didáticas, são adiante transcritas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1.112.520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDel nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1111201, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010)Como se vê nos extratos dos julgados acima colacionados, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula (enunciado de nº 252), ou seja, é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89; abril/90 e janeiro/91; e pela TR em fevereiro/91 e em março/91. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Os julgados também definiram os seguintes índices: junho/87 (18,02% - LBC); fevereiro/89 (10,14% IPC); maio/90 (5,38% - BTN); junho/90 (9,61% - BTN); julho/90 (10,79% - BTN); janeiro/91 (13,69 - IPC); fevereiro/91 (7% - TR); e março/91 (8,50 - TR). Consigno, contudo, que, no que diz com aos índices de junho/87 (18,02% - LBC); maio/90 (5,38% - BTN); de junho/90 (9,61% - BTN); de julho/90 (10,79% - BTN); de fevereiro/91 (7% - TR); e de março/91 (8,50 - TR), trata-se dos próprios índices oficiais - presumidamente já aplicados aos saldos das contas fundiárias. Em demandas anteriores, cheguei a externar provimento pela procedência - afinal, a postulação coincide com o quanto efetivamente devido. Ocorre que, sendo presumido o creditamento dos percentuais em voga, a afirmação contrária do demandante na inicial acaba por traduzir-se em causa de pedir atinente não à errônea do índice aplicado, mas a sua própria não aplicação. Todavia, não há nos autos qualquer indício de que tenha havido pura e simples não-incidência dos percentuais questionados - o que implica, vejo agora, na improcedência do pedido. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. MAIO/90. FEVEREIRO/91. [...] VII - O IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7%). Correção monetária do FGTS. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada. VIII - Agravo legal improvido.(AC 00107843520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, revendo postura anterior, e tendo em conta que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar não terem sido aplicados a LBC de junho/87 (18,02% - LBC); o BTN de maio/90 (5,38% - BTN) e a TR de fevereiro/91 (7% - TR), improcede o pleito, outrossim, no pormenor. No mais, passo ao pedido de aplicação dos juros progressivos e, desde já, afastar a existência de coisa julgada. Conforme se depreende dos documentos de f. 103-121, o pleito aduzido pelo demandante naquele feito não englobava os chamados expurgos inflacionários, e, assim, o pedido deduzido na inicial deste processo, no que se refere aos

juros progressivos, vocaciona-se ao incremento da alíquota incidente não sobre o saldo outorá existente, mas sobre as diferenças eventualmente deferidas. É certo que a exordial não é exatamente clara em tal sentido; mas o contexto que dela é possível - com algum esforço, registro - extrair, aliado à manifestação de fl. 125, permite assim concluir. No entanto, e justamente por força de o pedido incidir apenas sobre as diferenças postuladas, não as havendo - como já explicitado -, outrossim, não há juros progressivos a reconhecer - não é possível aplicar, com resultado positivo, alíquota qualquer sobre base de cálculo neutra (ou igual a zero). Noutros termos, sem o deferimento do pleito principal, prejudicado aquele que sobre seu resultado incidiria em resultado jurídico. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, excluindo-o deste processo (art. 267, VI, do CPC); JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho/87 (18,02% - LBC); de maio/90 (5,38% - BTN) e de fevereiro/91 (7% - TR); e, quanto ao pedido de juros progressivos, resta prejudicado. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-55.2012.403.6112 - SUSI SANESKI (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇASUSI SANESKI propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu pai, o segurado REINALDO SANESKI, ocorrido em 04/11/2006. Consta da exordial que os genitores da demandante, Reinaldo Saneski e Helena Bene, faleceram, respectivamente, em 04/11/2006 e 19/07/2011. Narra que, em virtude do passamento do seu genitor, sua mãe passou a receber o benefício de pensão por morte, que, contudo, foi cessado quando do seu óbito. Afirma que após o falecimento da sua genitora, vem passando por diversas dificuldades, pois contava com o benefício recebido pela sua mãe para garantir a sua manutenção. Afirma que sempre dependeu economicamente dos seus genitores, pois é portadora de várias patologias. A inicial foi instruída com procuração e documentos. De início, foi concedido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a produção de prova pericial (f. 28). Realizada a perícia médica (f. 30-45), procedeu-se à citação (f. 46). O INSS, em resposta, ofereceu contestação (f. 47-55) aduzindo que, em que pese o falecimento do segurado do Regime Geral da Previdência Social, o direito a pensão por morte depende da comprovação da dependência econômica das pessoas habilitadas ao benefício, o que não acontece no caso ora em debate. Defendeu que a parte autora não possui qualidade de dependente em relação ao de cujus, pois no laudo pericial ficou constatado que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam observados os critérios de correção monetária e incidência de juros prescritos pelo art. 1º-F da Lei 9494/97. Juntou documentos. Impugnação à contestação às f. 58-61. Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (f. 67-72). Ausente, contudo, o Procurador Federal. Alegações finais da Autora às f. 73-84. O INSS, por seu turno, pugnou pela improcedência dos pedidos (f. 85). É o que importa relatar. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/1991. Prescreve o artigo 74 da Lei n. 8213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9528/1997) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/1991. Assim, para a concessão de pensão por morte para o filho, desde que inválido, basta que se comprove o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do instituidor do benefício. Desnecessária a prova da dependência econômica que, nesta hipótese, é presumida, nos termos da Lei n. 8213/1991, artigo 16, inciso I, 4º: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem. No caso dos autos não há controvérsias quanto ao óbito do Sr. REINALDO SANESKI, devidamente comprovado pela certidão de f. 14, tampouco quanto à qualidade de segurado do falecido, posto que beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do seu óbito - informação que se extrai do extrato juntado em sequência -, como também é certo o parentesco entre a Autora e o segurado falecido, consoante demonstra a documentação acostada à f. 6. Na prova oral colhida - conforme depoimentos gravados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 72) - as testemunhas Severina Carmelita de Souza e Maria da Glória de Oliveira declararam que conhecem a Autora há 15 anos, ocasião em que Susi se mudou para o município de Mirante do Paranapanema, vindo a residir com os seus pais. Sabem que desde esta época, ela não exerce atividade remunerada, porque tem problema de coração e no braço, e que sempre cuidou dos seus genitores, que também padeciam de algumas enfermidades. Já a

Autora declarou que foi casada durante cinco anos, mas, após sua separação, passou a residir com os seus genitores, em Mirante do Paranapanema. Contou que residiu no município de São Paulo, onde trabalhou na área de telemarketing até 1995. Atualmente, mora sozinha, na residência dos seus genitores, visto que seus filhos são maiores de idade, e, inclusive, sua filha já é casada. Afirmou que quando passou a residir na região, há 15 anos, somente seu pai sustentava a casa. Apesar dos testemunhos, a prova técnica realizada nos autos infirma a propalada invalidez. Com efeito, ficou constatado que SUSI, apesar de acometida de insuficiência leve de válvulas mitral, tricúspide e aórtica, sem repercussão hemodinâmica, e transtorno depressivo leve (quesito 2 do Juízo - f. 35), não se encontra incapaz para a sua atividade laborativa habitual (quesito 11 do INSS - f. 37). Em referido laudo, o Expert asseverou, ainda, que após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (conclusão - f. 40). Essa conclusão, por seu turno, está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Isso implica dizer que o requisito da invalidez não foi atendido, porquanto a Autora não está impossibilitada de exercer qualquer profissão. A Turma Nacional de Uniformização, aliás, já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema, assentando que apenas a incapacidade absoluta para o exercício de atividades que propiciem subsistência ao filho maior de 21 anos pode ser considerada como apta a qualificá-lo como dependente no RGPS. Veja-se o excerto: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INCAPACIDADE PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. DIREITO À PENSÃO. I O conceito de invalidez para fins de concessão de pensão por morte previdenciária a filho maior inválido deve ser atrelado à noção de impossibilidade de prover o próprio sustento. II A conclusão da perícia judicial no sentido da incapacidade parcial sob o aspecto clínico não impede a concessão do benefício se o dependente não apresentar condições de obter o próprio sustento. III PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 200563060069925, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 12/05/2008.) A autora não é, portanto, inválida, pois pode angariar sustento próprio - tanto que já exerceu atividade remunerada até 1995 - e, hoje, conforme constatado pela perícia médica deste juízo, encontra-se plenamente apta para o exercício de qualquer atividade laborativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002487-95.2012.403.6112 - PEDRA ARLINDA DOS SANTOS MENDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA PEDRA ARLINDA DOS SANTOS MENDES propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 41 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito. No mesmo ato, determinou a realização de auto de constatação, que foi devidamente realizado (f. 44-51). A decisão de f. 52-53 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação da autarquia-ré e que a parte autora traga aos autos informações sobre seus filhos, comprovando que não residem no mesmo imóvel e que não possuem condições de prover-lhe o sustento. O INSS foi citado (f. 58) e ofereceu contestação (f. 59-68). Aduziu, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, qual seja, a renda familiar supera o limite legal. Asseverou que a autora reside em casa própria, em boas condições e estado de conservação, o que afasta a condição de miserabilidade. Requereu a improcedência do feito e eventualmente a fixação dos honorários conforme enunciado de Súmula nº 111 do E. STJ e dos juros e da correção monetária de acordo com a Lei 11.960/2009. A parte autora apresentou os documentos de seus filhos e afirmou que eles residem em outras localidades e, por isso, não possuem condições de ajudá-la (f. 69-107). O INSS teve vista destes documentos (f. 117). Réplica às f. 110-116. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 119-126). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença, sendo, contudo, baixados em diligência, designando-se audiência de instrução (f. 128). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e, em razão de amizade íntima, as três testemunhas por ela arroladas foram inquiridas como informantes (f. 132-136). Os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 138). Em seguida, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial.

Ausente, contudo, o Procurador Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, tendo a Autora nascido em 02/09/1946 (f. 17), já contava 65 (sessenta e cinco) anos quando da propositura desta demanda (16/03/2012 - f. 02), atendendo, dessa forma, ao primeiro requisito legal. E, para aferição do segundo pressuposto exigido pela legislação, vale dizer, da hipossuficiência econômica, foi determinada a realização do estudo socioeconômico que veio a ter nos autos às f. 44-51, assim como audiência de instrução (f. 138-138). Malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter

anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Pois bem. Em virtude das contradições existentes no auto de constatação - haja vista que a Autora informou residir somente com o seu cônjuge e sua filha, ao passo que sua vizinha alegou que PEDRA mora com seu esposo e três filhos (quesito 12- f. 48) - foi realizada audiência de instrução. Em seu depoimento pessoal, a Autora contou que tem 66 anos de idade, reside no Parque Watal, em companhia de sua filha Eliana. Afirmou que tem outros filhos: Joana, Valdemiro, Luciana e Luciane, mas são casados e residem em outras localidades. Sua filha Luciana mora próximo a sua casa e Valdemiro mora com a madrinha, no mesmo bairro. Descreveu a Autora que não trabalha há dez anos, e que seu cônjuge também não exerce atividade laborativa, pois é aposentado e recebe um salário mínimo mensal. Quanto a sua filha, confirmou que Eliana trabalha, atualmente, como faxineira, mas não sabe quanto auferir mensalmente. Em relação aos seus demais filhos, assegurou que eles não lhe prestam qualquer tipo de auxílio. Alegou que Rosimeire é sua vizinha, mas tem desavenças com ela há sete anos, sendo, portanto, sua inimiga. A informante Trindade Oliveira Hernandez declarou que conhece a Autora há mais de trinta anos do Bairro Watal. Sabe que residem na casa Pedra, o Sr. Manoel e uma filha, Eliana Lucas Mendes, que é maior de idade, solteira e trabalha como diarista. Descreveu que o cônjuge da Autora ficou doente e parou de trabalhar há cinco anos, e, atualmente, é aposentado. Contou que Pedra tem outros filhos, mas nenhum deles reside em sua companhia; visitam-na, todavia, com frequência, e também não a auxiliam financeiramente. A casa onde residem está pintada e é coberta com forro. A família não tem carro. Afirmou, ainda, que sua impressão é de que eles passam dificuldades financeiras, apesar de não lhes faltar comida. Trindade confirmou que a Autora e o seu esposo usam alguns medicamentos, porém mais da metade deles é fornecido pelo Posto de Saúde. Eva Aparecida dos Santos, por sua vez, descreveu que conhece a Autora há mais de 43 anos, pois ambas moram no Parque Watal, e, inclusive, frequenta a sua casa. Contou que residem junto com Pedra seu cônjuge e sua filha, Eliana. A Autora tem outros filhos, sendo que Waldomiro, conhecido como Miro, mora junto com a Informante. Waldomiro não foi morar com a sua mãe porque a família está financeiramente em condições precárias. Sabe que Eliana trabalha como vendedora em um carrinho de pipoca no centro da cidade, mas não soube informar quanto auferir mensalmente. Pedra não trabalha há muitos anos e Manuel deixou o seu labor há cinco anos devido aos seus problemas de

saúde. Os demais filhos freqüentam a casa da Autora a passeio, mas não a ajudam porque não têm condições. A casa de Pedra é guarnecida por móveis e TV, não faltando dinheiro para comprar gêneros alimentícios; todavia, para remédio, afirmou que falta. Disse que a família tem um veículo, Fusca, e telefone fixo, nada informando quanto a telefone celular. Por fim, Margarida Maria Pereira narrou que conhece a Autora há mais de trinta anos, sendo que a última vez que freqüentou a sua casa foi no ano passado. A Informante afirmou que Luciano Lucas Mendes, filho da Demandante, reside em sua casa há muitos anos. Lucas tem mais de trinta anos de idade e trabalha como autônomo. A Autora mora junto com o seu marido, Manuel, e sua filha, Eliana. Pedra tem outros filhos, mas não a auxiliam financeiramente, pois não têm condições para tanto. A casa da Demandante é simples, não tem móveis e eletrodomésticos bons, porém tem o básico, como TV, fogão, geladeira e microondas, e alguns quartos têm armário. Sabe que a família não tem carro nem telefone. Contou que, às vezes, faltam gêneros alimentícios na residência da Autora, que tem problemas de saúde, e, por isso, não trabalha há muitos anos. Segundo o que foi apurado durante a instrução, o núcleo familiar da Autora é composto por ela, seu cônjuge e sua filha, Eliana. A casa em que habitam é própria (foi adquirida há trinta anos), tem três quartos, sala, cozinha e banheiro, e, apesar de ser de simples e antiga, está em regular estado de conservação. O imóvel é guarnecido por móveis e eletrodomésticos, alguns novos e outros antigos, porém todos bem conservados, suficientes para seu conforto e bem estar (vide relatório fotográfico de f. 49-51). Apurou-se, ainda, que a renda é de um salário mínimo, proveniente do benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição percebido pelo cônjuge da Autora, Manoel Lucas Mendes (f. 55). Para além de o critério legal (quarta parte do salário mínimo) não restar superado, verifico, outrossim, que o núcleo familiar não passa por situação de precariedade ensejadora da percepção do amparo social. Infiro isso porque a diligência do Oficial de Justiça evidenciou que o imóvel habitado pela família - bem como os móveis e eletrodomésticos que a guarnecem - não demonstram situação de periclitância a ensejar a convicção necessária à fruição do benefício ora pretendido. Consigno que o critério objeto legal não é um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a análise de outros dados em sentido diverso - tal como o auto de constatação, e, principalmente, o laudo fotográfico -, serve como fundamento contrário à pretensão versada. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente. Não bastasse isso, as provas colhidas em audiência não confirmaram o estado de precariedade econômica afirmado na exordial. Nenhuma das informantes consignou necessidades financeiras severas a acometer o grupamento familiar; além disso, chegou-se a mencionar labor remunerado da filha da demandante que com ela reside. Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da demandante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002536-39.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, nesta oportunidade, que a parte autora requereu na inicial o reconhecimento dos períodos de 08/07/1987 a 09/11/1994 e de 03/04/1996 a 05/03/1997, ambos trabalhados na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, como exercidos em condições especiais, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, a fim de que possam ser somados aos demais períodos de atividade, para, ao final, conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Todavia, compulsando os autos, verifico que em relação a estes períodos o Autor somente juntou no processo cópias de sua CTPS (f. 34), demonstrando, com relação a estes interregnos, que ele exercia as atividades de ajudante de lubrificação e operador de comboio, respectivamente. Estas informações, entretanto, não são suficientes para análise da atividade especial, pois não vinculam o Autor ao exercício de atividades profissionais em condições perigosas, insalubres ou penosas. Nessas circunstâncias, intimem-se o Autor para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que tais atividades foram exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente e não ocasional, através dos formulários SB-40 e DSS-8030, do laudo técnico de condições ambientais do Trabalho - LTCAT realizado na referida empresa, ou mesmo do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. No mesmo prazo, fica facultado ao Requerente trazer aos autos outros documentos que entender convenientes para demonstração do exercício das atividades ditas especiais, para o melhor deslinde desta ação. Com a juntada dos documentos pela parte autora ou com a informação de sua inexistência, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, retornem-me os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0003947-20.2012.403.6112 - WALDEVINO LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA WALDEVINO LIMA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário

de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 31), ordenou-se a citação, sem prejuízo da expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas e oitiva da parte autora (f. 33). Citado (f. 34), o INSS ofereceu contestação suscitando, em preliminar, a necessidade de suspensão do feito para formulação de requerimento administrativo, sob pena de o processo ser extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, por fim, combateu a pretensão da parte autora em obter o benefício, por inexistência de prova material da atividade rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Acostou documentos (f. 35/44). Em audiência realizada no juízo deprecado foram colhidos os depoimentos do Autor e das testemunhas por ele arroladas, conforme gravação em mídia audiovisual acostada à f. 69. Com o retorno da deprecata, as partes tiveram vista para apresentação das suas últimas manifestações (f. 72). O Demandante reiterou seu pedido (f. 74/77), ao passo que o INSS exarou o seu parecer (f. 78). É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, sustenta o INSS que esta demanda não merece prosperar, ao fundamento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por idade nas vias administrativas. Muito embora reconheça, teoricamente, acerto quanto à tese suscitada pela autarquia, verifico que, neste caso, a instrução já se ultimou, e, assim o sendo, a extinção terminativa do feito traria maiores prejuízos que benefícios a ambas as partes, afora malferimento aos primados da celeridade e economia. Preliminar de carência de ação rejeitada. Noutra giro, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início a data da citação - exatamente por não ter sido formulado anterior requerimento nas vias administrativas - não havendo, portanto, parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Feitas essas necessárias considerações, observo tratar a demanda de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissão II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8.213/91, foi revogado pela Lei 9.876/99) Pois bem. Em recente consulta realizada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extratos anexos), constatei que, pouco depois do ajuizamento desta demanda - aos 20/07/2012 -, o Autor obteve a concessão administrativa da aposentadoria por idade que ora requer, benefício que recebeu o número 147.246.220-0, situação que evidencia a sua falta de interesse superveniente em obter idêntico provimento em juízo - ao menos no tocante à porção mandamental do pedido. Quanto a eventuais parcelas vencidas (porção condenatória da causa), verifico, noutra sentido, que houve comprovação idônea dos requisitos à fruição da aposentadoria em momento anterior àquele de deferimento administrativo. Com efeito, os documentos de f. 13 e 14 dão conta de que WALDEVINO nasceu em 25/04/1952, tendo, portanto, completado 60 anos em 25/04/2012, preenchendo, assim, o primeiro requisito. E, muito embora não constem do processado documentos suficientes para demonstrar o exercício de atividade rural por todo o período exigido pelo art. 143 da Lei 8.213/91 (redação originária) - in casu, 180 meses de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 2012 -, também é fato, por outro lado, que inexistem indícios ou vínculos de trabalho urbano registrados no CNIS que evidenciem que ele (o Autor) tenha desenvolvido alguma atividade urbana durante o período de carência exigido por lei, circunstância que permite deduzir, em cotejo com as demais provas produzidas para instrução do feito, que, durante todo o seu histórico de trabalho, sempre desenvolveu atividades campestres. De mais a mais, tenho que a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, sobretudo em razão da informalidade com que é exercida a profissão e da dificuldade de se comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Assim, neste ponto, tenho que o pedido há de ser julgado procedente para

deferir ao Autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação - 01/06/2012 (f. 34), porquanto não comprovado o prévio requerimento administrativo do benefício. Ante o exposto, excluo do processo, sem análise do mérito, o pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação; e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito condenatório relativo aos valores precedentes ao deferimento da benesse em via administrativa, nos termos do art. 296, I, CPC, e determino ao Réu que altere a DIB do benefício concedido ao Autor para coincidir com a data da citação (01/06/2012 - f. 34), anotando-se a fruição, desde então, da aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas serão acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), excluindo-se o valor do benefício percebido em razão do deferimento administrativo. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (CPC, art. 475, 2º), posto que o importe econômico em debate limita-se a lapso de pouco mais de um mês de benefício de importe mínimo. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Waldevino Lima Nome da mãe Maria da Conceição Lima Data de nascimento 25/04/1952 Endereço Assentamento Tupãciretã, lote 54, zona rural, em Presidente Venceslau/SPRG / CPF 15.193.159 SSP/SP e 040.637.358-26 PIS 1.169.613.447-6 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal Inicial (RMI) 01 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 01/06/2012 Renda mensal Atual (RMA) 01 salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP) prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004004-38.2012.403.6112 - SOLANGE LIMA BARROS (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA SOLANGE LIMA BARROS, propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (f. 33). O auto de constatação foi juntado às f. 37-45 e o laudo pericial às f. 46-55. O pedido de tutela antecipada foi, então, deferido (f. 58-59). Citado (f. 64), o INSS ofereceu contestação (f. 65-71), discorrendo acerca dos requisitos para obtenção do benefício assistencial para a pessoa com deficiência, à luz da legislação que rege a matéria. Destacou que, no caso dos autos, o laudo pericial apontou para incapacidade em relação as atividades laborativas, porém sem o impedimento necessário para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, que seja observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiária. Juntou extratos do CNIS (f. 72-73). A Autora se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação (f. 77-82). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela procedência da ação (f. 89-94). Por fim, tentada a conciliação, não houve acordo (f. 96-100). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter, no mínimo, 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação

dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, o laudo pericial de f. 46-55 atesta que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (quesito 4 do juízo), porquanto portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), além de epilepsia de difícil controle (quesito 2 do juízo). Concluiu o Perito, após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e, principalmente em razão da gravidade das patologias, que SOLANGE, de fato, encontra-se incapaz para desenvolver atividades que lhe garantam a subsistência, de modo total e permanente (vide conclusões de f. 55). Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja - ou advenha disto - à incapacidade laboral, as enfermidades apresentadas pela Demandante são graves em nível suficiente a caracterizar impedimento de longa duração - haja vista que impedem sua inserção plena no meio social em que vive, desiguando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas. Além disso, a estigmatização dos portadores do HIV, ainda hoje, é sentida com suficiência a justificar seu enquadramento, a depender do caso - e este amolda-se a isto - , no âmbito de proteção próprio da Assistência Social. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III,

ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo.Pois bem. No caso dos autos, o auto de constatação realizado (f. 38-42) destaca que a autora mora sozinha, em residência própria, adquirida há mais ou menos 2 (dois) anos através de financiamento pela CDHU. O imóvel foi considerado de baixo padrão e em regular estado de conservação, sendo guarnecido pelo básico em móveis e utensílios domésticos. Segundo o que foi apurado, SOLANGE possui 4 (quatro) filhos, mas nenhum deles lhe presta auxílio financeiro. Sua renda advém do aluguel de um pequeno salão ao lado de sua casa (dentro do mesmo lote), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, além da ajuda esporádica de R\$ 20,00 ou R\$ 30,00 vindos da sua mãe para a compra de alimentos. A autora não possui veículo ou telefone, não recebe benefícios, tampouco é contemplada por programas sociais. Os remédios de que faz uso são adquiridos na rede pública de saúde. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), o que também é da opinião do Ministério Público Federal.Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora SOLANGE LIMA BARROS.O benefício deve ter como data de início (DIB) a data do ajuizamento da demanda - 03/05/2012 (f. 02), visto que não há nos autos comprovação de prévio requerimento nas vias administrativas. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre aquelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em custas, dada a isenção conferida à Autarquia.Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome da beneficiáriaSOLANGE LIMA BARROSNome da mãe Maria Deuzinha Santos BarrosRG/CPF da beneficiária 11.695.552-1 SSP/SP - 158.857.198-02Data de nascimento 18/04/1956Endereço Rua Rosário Casalenuovo Sobrinho, nº 14, Conjunto Habitacional João Paulo II, município de Presidente

Bernades-SP. Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 03/05/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do pagamento (DIP) 26/07/2012- tutela antecipada Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004186-24.2012.403.6112 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT013178B - ANITA LOIOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAMANOEL FERREIRA DE ANDRADE ajuizou esta ação anulatória de débito tributário em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando, em síntese, que a dívida objeto da CDA nº 80 7 02 028203-48 encontra-se prescrita. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada (f. 44), a UNIÃO informou ter reconhecido, de ofício, a prescrição do crédito apontado na inicial. Requereu a extinção do feito, aplicando-se o artigo 26 da Lei 6.830/80. O Autor manifestou-se às f. 54-57 e sustentou o cabimento da condenação da União nas custas e nos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a informação contida nos documentos de f. 47-48 de que houve o cancelamento da dívida inscrita sob nº 80 7 02 028203-48, resta evidente o reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo Demandante. Ante o exposto, extingo o processo, com espeque no art. 269, II, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, a regra estampada no art. 26 da LEF mostra-se inaplicável no caso vertente, porquanto o feito em análise não foi deflagrado pela União, mas pelo contribuinte, tendo sido necessária a representação por advogado (capacidade postulatória); igualmente, aquela descrita no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 não abrange a causa extintiva do feito ora posta, porquanto não se trata de matéria jurídica pacificada, mas de erronia fática na deflagração da execução (prescrição). Além disso, tendo em vista que o cancelamento da dívida pela União Federal ocorreu após a propositura desta demanda e em razão dela (donde exsurgir o reconhecimento da procedência do pedido) - os documentos de f. 47-48 demonstram que o reconhecimento da prescrição ocorreu após a União Federal ter sido citada e ter formulado, em decorrências dos fundamentos da inicial desta ação anulatória, consulta em seus sistemas de inexistência de qualquer causa interruptiva do lustro prescricional - condeno-a ao ressarcimento das custas judiciais e ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003911-90.2003.403.6112, mormente para fins de documentação da nuance de que já houve fixação de honorários neste feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004432-20.2012.403.6112 - MARLENE DOS ANJOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARLENE DOS ANJOS SANTOS propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 40 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do auto de constatação e da prova pericial, concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ainda ordenou que fosse observada a prioridade de tramitação do feito. O auto de constatação foi elaborado e juntado às f. 44-48 e o laudo pericial apresentado às f. 54-65. O pedido de tutela antecipada foi então apreciado e deferido (f. 69-70). Citado (f. 75), ofereceu o INSS sua contestação (f. 77- 82). Alegou, em síntese, que a renda per capita da Autora é superior a do salário mínimo, pois seu cônjuge recebe benefício no valor de um salário mínimo, não atendendo, assim, os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Sustentou a impossibilidade de aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 por violação ao princípio constitucional da precedência da fonte de custeio. Discorreu sobre os princípios da reserva legal e da separação dos poderes. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foram dadas vistas à parte autora sobre a contestação e as provas produzidas (f. 94), vindo aos autos a impugnação de f. 98-106. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 108-116). Tentada a conciliação (f. 118), o INSS não ofereceu qualquer proposta (f. 123). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da deficiência da Autora (f. 54-65). No referido exame, verificou o Perito que a Demandante é de fato portadora artrose avançada de quadris direito e esquerdo, sinais de artrose de coluna total, gonartrose (artrose de joelho) de ambos os joelhos e insuficiência renal crônica, enfermidades que a incapacitam de modo total e permanente para o trabalho (quesito 2 e 4 do juízo). Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja - ou advenha disto - à incapacidade laboral, as enfermidades apresentadas pela Demandante são graves em nível suficiente a caracterizar impedimento de longa duração - haja vista que impedem sua inserção plena no meio social em que vive, desiguando suas oportunidades quanto contrapostas às das demais pessoas. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº

4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo.Pois bem.No caso dos autos, o auto de constatação realizado (f. 44-48) destaca que a Autora reside unicamente na companhia do seu marido, Sr. Paulo Francisco dos Santos, 67 anos, aposentado por idade. Tem-se, mais, que a residência em que a família de MARLENE reside, apesar de própria, é de padrão apenas regular, e encontra-se em estado de conservação considerado ruim. O imóvel possui 3 (três) quartos (com uma cama de casal, três guarda-roupas velhos), sala (sofá de dois e três lugares, estante pequena), cozinha (com geladeira, fogão, armário, micro-ondas, mesa com quatro cadeiras), dois banheiros e uma área coberta com televisão pequena e mesa velha. Há, nos fundos da residência, uma edícula de aproximadamente 30 metros quadrados, construída em alvenaria, composta por um quarto, sala cozinha e banheiro. O casal não possui veículo, não recebe auxílio de terceiros, tampouco faz jus a quaisquer outros benefícios assistenciais. O gasto com a alimentação da família gira em torno de R\$300,00 a R\$400,00. MARLENE faz uso de diversos medicamentos, adquiridos, em sua maioria, na rede pública de saúde. A renda do casal, pelo que foi informado, advém exclusivamente da aposentadoria a que faz jus o Sr. Paulo Francisco, no valor de um salário mínimo por mês, tudo conforme consta do auto de constatação e relatório fotográfico acostados às f. 45/48 destes autos.Em relação à aposentadoria percebida pelo esposo da Autora, comungo do entendimento manifestado, como já relatado, pelas Cortes Superiores, de que se deve aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir a aposentadoria por idade recebida pelo Sr. Paulo Francisco dos Santos do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Digo isso por duas razões elementares, a saber, o esposo da Autora é idoso e o valor do seu benefício é de um salário mínimo (f. 45).Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Diante do exposto, ratifico a

decisão que antecipou os efeitos da tutela e, aquiescendo ao parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora MARLENE DOS ANJOS SANTOS. O benefício deve ter como data de início (DIB) a data do ajuizamento da demanda - 16/05/2012 (f. 02), visto que não há nos autos comprovação de prévio requerimento nas vias administrativas. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (11/01/2013 - f. 75), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado MARLENE DOS ANJOS SANTOS Nome da mãe Maria Alves Soares Endereço Rua Braz Rosas, 236, Jardim Jequitibás-Presidente Prudente-SPRG/CPF 14.482.812 SSP/SP - 040.602.228-36PIS/PASEP 1.126.762.536-2 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 16/05/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/12/2012 - tutela antecipada Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004620-13.2012.403.6112 - NICOLE MARIANA LOURENCO DOS SANTOS X LUCIANA LOURENCO (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇANICOLE MARIANA LORENÇO DOS SANTOS, neste ato representada por sua tutora (f. 16), Sra. Luciana Lourenço, propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de seu requerimento administrativo em 10/02/2012 - f. 23-24. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De plano foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 27). A decisão de f. 30 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeando-lhe advogado dativo, bem como determinou a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico. Após a juntada do laudo pericial às f. 35-38 e do estudo socioeconômico às f. 46-60, a decisão de f. 61-62 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citado (f. 79), o INSS ofereceu contestação (f. 81-87), discorrendo acerca dos requisitos para obtenção do benefício assistencial para a pessoa com deficiência, à luz da legislação que rege a matéria. Afirmou que a Autora não preenche os requisitos para o deferimento do benefício, pois possui família com renda superior ao limite legal do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, que seja observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiária, bem como que seja observado o critério de fixação dos honorários advocatícios. Juntou extratos de CNIS. A Autora teve vista sobre a contestação e sobre as provas produzidas (f. 97, 101-103). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às f. 105-110. Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 112), não houve acordo (f. 114). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º,

composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que restou satisfatoriamente comprovado o requisito do impedimento de longo prazo, atestando o Perito subscritor do laudo de f. 35-38 que a menor NICOLE MARIANA, com atuais 8 (oito) anos de idade, é portadora de desenvolvimento cognitivo limítrofe, quadro clínico que pode ser verificado desde os seus 3 (três) anos. Relatou o expert que a Autora encontra dificuldades para o aprendizado, necessitando de um auxílio maior do que aquele dispensado para crianças de mesma idade e sexo (quesitos 2 e 5 do juízo- f. 36), além de uma reabilitação por equipe multidisciplinar de saúde (quesito 2 do INSS - f. 37). Nessas circunstâncias, estou convencido de que a deficiência a que alude a LOAS restou devidamente atendida, pois a doença diagnosticada torna a Autora impossibilitada de ter uma convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento pronunciado quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA

CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03, violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. No caso concreto, segundo consta do estudo socioeconômico realizado (f. 45-60), a Autora reside na companhia da Srta. Luciana Lourenço, 38 anos de idade, solteira, sua tia e tutora, da Sra. Osmarina Lourenço, 59 anos de idade, solteira, sua avó, e de Willian Lourenço, 26 anos de idade, solteiro, seu primo. O imóvel em que residem, apesar de próprio, é de baixíssimo padrão, encontrando-se em estado de conservação considerado como péssimo. As fotos de f. 51-60 bem ilustram o que fora constatado. A renda da família advém principalmente da aposentadoria da Sra. Osmarina, no valor de um salário mínimo. A Sra. Luciana faz bicos como lavadeira de roupas e recebe em média o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) por mês. Willian também sobrevive de bicos como ajudante de mudanças, e por isso recebe o valor mensal de 100,00 (cem reais) a 120,00 (cento e vinte reais). Ocorre que, segundo o conceito de família da LOAS, nem todos os moradores da residência da Demandante formam seu núcleo familiar, que interessaria para o cálculo da renda do grupo. Como bem assentado por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, a avó da Autora e seu primo não pertencem ao núcleo familiar a que se refere a LOAS, mas somente sua tia, haja vista que detém sua guarda e é responsável por NICOLE. E, não tendo Luciana qualquer fonte de remuneração fixa (recebendo, eventualmente, R\$ 90,00 mensais), pode-se considerar que o requisito objetivo da hipossuficiência (1/4 do salário mínimo) está comprovadamente atendido. Não bastasse, e mesmo que se queira dar ao conceito de família uma interpretação mais abrangente, mesmo no âmbito da LOAS, a situação peculiar da demandante, bem como o claro estado sócio-econômico do núcleo que, por ora, acolheu-a, militam em favor da fruição do benefício, ao menos até que o quadro relatado pela perícia judicial seja revertido ou amenizado, ou mesmo até que as condições econômicas dos moradores da residência atinja patamar suficiente a ofertar à menor condições de vida digna e desenvolvimento. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93), o que também é da opinião do Ministério Público Federal. O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde o requerimento administrativo formulado pela Autora, em 08/02/2012 (f. 23), tendo em vista que, naquele momento, no sentido da fundamentação expendida, já estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da NICOLE MARIANA LOURENÇO DOS SANTOS, com DIB em 08/02/2012, data do seu requerimento

administrativo - f. 24. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica, portanto, expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de: a) correção monetária, de acordo com os índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (30/11/2012) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação em custas. Finalmente, fixo os honorários para o advogado dativo Dr. Ozéias Pereira da Silva, OAB/SP 201.471, nomeado nestes autos para patrocínio dos interesses da Autora, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso a Demandante pretenda apelar ou haja recurso do Requerido, caberá ao dativo apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Sentença não sujeita a reexame necessário tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. **SÍNTESE DO JULGADO**. Nº do benefício Prejudicado Nome da beneficiária NICOLE MARIANA LOURENÇO DOS SANTOS Nome da mãe Taís Lourenço Endereço Rua Júlio Aranha, nº 409, bairro Brasil Novo - Presidente Prudente-SP. RG/CPF da beneficiária 56.034.552-5 SSP-SP/ 450.813.198-05 Data de Nascimento da beneficiária 21/07/2004 PIS/PASEP Não consta Nome da Tutora LUCIANA LOURENÇO Nome da mãe Osmarina Lourenço Endereço Rua Júlio Aranha, nº 409, bairro Brasil Novo - Presidente Prudente-SP. RG/CPF da Tutora 26.881.608-6 SSP-SP/ 257.233.518-26 Data de Nascimento da Tutora 25/12/1973 PIS/PASEP 1.162.774.225-0 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 08/02/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do pagamento (DIP) 06/11/2012 - tutela antecipada Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA EDUARDO SANTO CHESINE ajuizou esta demanda contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) seja o Requerido obrigado a conceder em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial; 2) sejam declarados como laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8.213/91, art. 57 e 58, os períodos que declina na inicial, de 15/08/1977 a 31/12/1977; de 01/01/1978 a 02/07/1979; de 01/04/1986 a 15/12/1986; e de 01/01/1987 a 03/02/2011; 3) seja a Data de Início do Benefício fixada na data do requerimento administrativo, vale dizer, em 03/02/2011; 4) caso os períodos de 15/08/1977 a 31/12/1977; de 01/01/1978 a 02/07/1979; e de 01/04/1986 a 15/12/1986 não sejam reconhecidos como exercidos sob condições especiais, que sejam convertidos de tempo comum para especial. Consta da inicial, em síntese, que em períodos que vão de 1975 a 2011, o Autor, na condição de técnico florestal, de engenheiro civil e de gerente geral operacional de produção, exerceu atividades com exposição a agentes químicos e físicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente. Defende que o rol dos agentes agressivos constantes nos anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 é exemplificativo, não afastando o enquadramento como especial de outros agentes agressivos ou associação de agentes. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Juntou procuração (f. 34) e documentos (f. 36-38). A decisão de f. 41 determinou a juntada de cópia impressa dos documentos digitalizados, deferiu os benefícios da justiça gratuita e ordenou a citação. As cópias dos documentos foram juntadas às f. 42-101. O INSS foi citado (f. 102) e ofereceu contestação (f. 103-119). Sustentou, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial, após discorrer acerca dos requisitos legais necessários à sua concessão. Quanto aos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo, o que não logra fazer a parte contrária. Discorreu, ainda, acerca do fator ruído. Sobre as atividades do Autor, sustentou que o período que vai de 15/08/1977 a 02/07/1979 não está fundamentado em laudo técnico; que o período não é especial em razão do risco presumido, pois a atividade de técnico florestal não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; que não há prova técnica equiparando a atividade de técnico florestal à atividade agropecuária; que o Autor foi sócio da empresa até 1991, o que implica na consecução de atividades administrativas e gerenciais incompatíveis com a exposição permanente e habitual aos agentes nocivos informados no PPP; e que referido PPP não está baseado em Laudo Técnico. Sobre o período que vai de 01/04/1986 a 15/12/1986, o Autor apresentou apenas cópia de sua CTPS com contrato de trabalho anotado como engenheiro civil, sendo necessária a comprovação da atividade especial por meio dos respectivos formulários, com as descrições das atividades, até porque pode ter havido alteração da função exercida. Quanto ao período que

vai de 01/01/1987 a 03/02/2011, o formulário PPP informa que a atividade exercida é de gerente geral da empresa, situação que afasta a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos. Devidamente intimado para apresentar o Laudo Técnico que embasou as informações contidas no PPP, bem como da PPRA, o Autor não os apresentou no processo administrativo de pedido de aposentadoria especial. Não bastasse, o Autor, durante o mesmo período, foi sócio de uma empresa com sede em Curitiba e detinha domicílio nesta cidade, é diretor da FIESP, é sócio de outra empresa (REICAR) e responsável por empresa de construção civil, possuindo uma variedade de atuação empresarial, incompatível com a exposição aos agentes nocivos que afirma. Em sede de defesa subsidiária, caso a DIB seja fixada quando do requerimento administrativo, defende a aplicação do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91 e o desconto dos meses que houve o efetivo exercício da atividade insalubre e a suspensão do benefício enquanto não houver o afastamento das atividades especiais. Sustentou, ainda, que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com base na Lei 11.960/2009 e que os honorários advocatícios observem o enunciado de Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação nas verbas de sucumbência, bem como pelo depoimento pessoal do Autor. A parte autora se manifestou acerca da contestação e não requereu a realização de outra prova além dos documentos já juntados aos autos (f. 153-181). O pedido de assistência judiciária restou prejudicado, tendo em vista que o Autor recolheu as custas iniciais (f. 183). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou

individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Relativamente ao reconhecimento do tempo especial, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantido o reconhecimento como especial da atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico; e d) o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que o cerne da demanda consiste em aferir a natureza do trabalho desenvolvido pelo Autor nos controversos períodos colocados na inicial, vale dizer, de 15/08/1977 a 31/12/1977; de 01/01/1978 a 02/07/1979; de 01/04/1986 a 15/12/1986; e de 01/01/1987 a 03/02/2011, todos trabalhados na condição de técnico florestal, de engenheiro civil e de gerente geral operacional de produção (em diversas funções). Analisando o período que vai de 01/01/1987 a 03/02/2011, constato que, dos documentos que instruíram este feito, não há como se afirmar que o Autor esteve exposto aos agentes agressivos que aponta. Conforme acima anotado, a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir laudo técnico pericial comprobatório da exposição a agentes nocivos. Ocorre que o Autor, conforme se depreende do processo administrativo de pedido de aposentadoria especial (f. 95 e f. 146 e f. 146 verso), não apresentou o laudo técnico pericial que embasa as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 79-80, apesar de lhe ter sido oportunizado na referida seara. E, também, aqui neste feito, quando teve a oportunidade, restringiu-se em afirmar pela desnecessidade de produção de outras provas além das apresentadas (f. 177-181). Quanto à pontual defesa apresentada pelo INSS no pormenor - de que, em sede administrativa, o Autor, que exerce poder de gerência na empresa há 25 anos, quedou-se inerte quanto ao afirmado pela perícia administrativa médica de que a empresa Prolub não encaminhou os documentos pleiteados para confirmar documentalmente os dados relatados no PPP-, a réplica apresentada foi genérica (f. 160, quarto parágrafo), posto que o INSS fez exatamente aquilo que o Autor afirmou, ou seja, a Autarquia Previdenciária solicitou à empresa empregadora do Autor os documentos necessários para comprovar os dados relatados no PPP e não obteve sucesso. A ausência de laudo técnico para embasar os dados lançados no PPP - e o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar as informações ali lançadas ou a existência do laudo - inviabilizou que o INSS confirmasse o alegado labor sob condições nocivas à saúde. Portanto, tendo a Autarquia Previdenciária comprovado sua atuação administrativa de fiscalizar a existência de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho do Autor - exigência esta sempre por mim cobrada -, outra não pode ser a conclusão senão de que, no período após 05/03/1997, não logrou o Autor comprovar ter exercido atividade laborativa sob condições especiais. Reforço que o PPP, na esteira do quanto já decidido pela Turma Nacional de Uniformização, e por mim mesmo em diversos feitos anteriores, substitui o laudo técnico - motivo pelo qual não é exigível do segurado que o apresente para fins de comprovação de seu direito. Todavia, tendo havido inquirição específica, e fiscalização concreta, quanto à existência do elemento técnico em que deve ser fundado o PPP, a questão transmuda - mormente porque a substitutividade deste relativamente ao laudo técnico pressupõe, por evidente, a existência da aferição representada. Melhor sorte também não assiste ao Autor em relação aos períodos de 01/01/1987 a 04/03/1997 e de 15/08/1977 a 02/07/1979. Primeiro, apesar de a jurisprudência afirmar que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, o que implica em analisar a efetiva exposição do Autor aos agentes nocivos lançados nos PPP de f. 75-76 e f. 79-80, o demandante, uma vez mais, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua efetiva exposição aos fatores de risco lançados, quando esta questão foi uma das razões pela qual a Autarquia Previdenciária indeferiu seu pedido administrativo de aposentadoria por invalidez. E, de fato, os documentos de f. 75-76 e de f. 79-80 não declaram que a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente. Segundo, e novamente cito a oportuna defesa apresentada pelo INSS, o Autor, diante das diversas

atividades que exerce no âmbito empresarial - a Autarquia Previdenciária indica que ele era sócio da empresa que emitiu o PPP de f. 75-76 desde 1974 até maio de 1991, que teve sede em Curitiba-PR até maio de 1999, cidade em que o Autor mantinha domicílio; que ele é diretor da FIESP (f. 120); sócio da empresa REICAR; e responsável por empresa de construção civil (informações do INFOSEG) - deveria ter comprovado sua exposição aos agentes nocivos indicados, pois suas diversas ocupações afastam a idéia de permanência e habitualidade. Reconheço, por fim, como exercido sob condições especiais, o período anotado na CTPS do Autor (f. 63 - de 01/04/1986 a 15/12/1986) como exercido na construção civil, no cargo de engenheiro civil. Em que pese a atividade do engenheiro civil não estar descrita no rol de atividades dos Decretos n. 83.080/79 e n. 2.172/97, encontra-se no rol do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1) e, portanto, deve ser considerada como atividade especial. Digo isso porque o artigo 292 do Decreto nº 611/92 atesta que as categorias profissionais relacionadas nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram concomitantemente até a edição do Decreto nº. 2.172/97: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, como antes do advento da lei 9.032/95 o simples fato de a profissão constar do rol de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas era suficiente para o segurado fazer jus à contagem de tempo como especial e, como no caso, engenheiro civil está relacionado no código 2.1.1 do Decreto 53.831/64, não resta dúvida do caráter especial da atividade desenvolvida pelo demandante no período de 01/04/1986 a 15/12/1986, trabalhado na função acima citada. Analiso o pedido do Autor de conversão de tempo de serviço comum em especial, exercido no período de 15/08/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1978 a 02/07/1979, devidamente anotado em sua CTPS (f. 63). A questão já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento segundo o qual a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012). Em seu voto, o Eminentíssimo Relator esclarece que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (...). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Nesse sentido há julgados do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104, Relatora Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN, DJe da 3ª Região de 01/10/2010) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - PROVA MATERIAL - CONVERSÃO DOS PERÍODOS - LEI N. 9.032/95 - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Somente restou demonstrado, por meio de prova material, que o autor exerceu atividade laborativa sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, durante o período de 23/02/66 a 07/01/69 e de 01/03/76 a 31/07/96. 2. O período de 1971 a 1976 foi considerado como trabalho em atividade comum, não podendo, ser convertido, visto que na data em que o autor adquiriu o direito ao benefício (31.07.1996), já vigorava a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Assim, a partir de 29.04.1995, sobreviveram duas modalidades de conversão: especial-comum e especial-especial, por força da redação supracitada, revogando o sistema original da Lei n. 8.213/91, no qual ainda era possível a conversão de tempo de serviço comum em especial. 3. Assim sendo, o tempo de serviço somado pelo autor é insuficiente à concessão do benefício pleiteado. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027062-7, Relator Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 23/02/2005) Na época em que o Autor requereu sua aposentadoria, em 03/02/2011 (DER - f. 44), a previsão contida na Lei 8.213/91, que possibilitava a conversão de tempo comum em especial, não mais vigia. Portanto, considerando que a conversão de tempo de serviço comum em especial deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria, o pedido do autor de conversão de tempo de serviço comum em especial, exercido no período de 15/08/1977 a 31/12/1977; de 01/01/1978 a 02/07/1979; e de 01/04/1986 a 15/12/1986, é improcedente. Não tendo sido atingido o lapso mínimo de 25 anos de labor sob

condições especiais, improcede o pleito de aposentação assim qualificada. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO apenas para, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado no período de 01/04/1986 a 15/12/1986, determinar ao INSS que o averbe com tal qualificação, conforme fundamentação expendida; e IMPROCEDENTE o pleito de imposição à autarquia da concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o Autor nas custas judiciais e em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006199-93.2012.403.6112 - ANTONIO HELENO GIBIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANTONIO HELENO GIBIM ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) seja o Requerido obrigado a conceder em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial; 2) sejam declarados como laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8.213/91, art. 57 e 58, os períodos que declina na inicial; 3) seja a Data de Início do Benefício fixada na respectiva data do requerimento administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, vale dizer, 30/01/2004. Consta da inicial, em síntese, que dos períodos de 12/09/1974 a 14/07/1975, de 01/11/1975 a 30/04/1976, de 07/06/1976 a 05/11/1976, de 10/01/1977 a 30/12/1985, e 01/03/1986 a 19/03/1986, de 20/03/1986 a 23/03/1989, de 10/04/1989 a 22/06/1989, de 01/07/1989 a 08/02/1991, de 10/07/1991 a 16/08/1993, de 01/01/1994 a 01/02/1998, de 02/02/1998 a 30/08/1998 e de 05/11/1998 a 30/01/2004 o Autor exerceu atividade insalubre, na condição de Motorista, porém, o INSS reconheceu administrativamente somente os períodos de 01/01/1994 a 25/04/1995 e de 02/02/1998 a 30/08/1998, concedendo-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição quando deveria conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, que lhe é mais vantajoso. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (f. 22) e documentos (f. 27-97). A decisão de f. 100 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença, bem como determinou a citação do INSS. O INSS foi citado (f. 101) e ofereceu contestação (f. 102-116). Sustentou, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial, após discorrer acerca dos requisitos legais necessários à sua concessão. Quanto aos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo, o que não logra fazer a parte contrária. Quanto ao caso em concreto, defendeu que não basta a mera apresentação de CTPS onde conste a profissão de motorista para a caracterização de sua atividade como especial, devendo constar neste documento para o enquadramento da especialidade sua atividade como sendo motorista de caminhão de carga. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. Juntou extratos do CNIS. Impugnação à contestação às f. 118-123. A decisão de f. 125 determinou que a parte autora discriminasse os períodos, atividades e empresas em que o Autor laborou em atividade especial. Às f. 126-133 a parte autora apresentou rol de testemunhas e juntou documentos. Às f. 134, determinou-se que a parte autora esclarecesse se pretende o reconhecimento de período de atividade rural. O Autor apresentou cópia de sua CTPS às f. 135-148, e às f. 149 esclareceu o seu pedido. No mesmo ato, pugnou para que, em não sendo reconhecido o seu pedido de atividade especial, seja declarado o exercício de sua atividade rural. Intimado, o INSS, às f. 152-154, defendeu que, após a contestação, a petição inicial não pode ser emendada, impugnando, ainda, o mérito do novo pedido formulado. Deferida a produção de prova oral (f. 155), foi colhido o depoimento pessoal do Autor, bem como inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (f. 157-162). Ausente, contudo, o Procurador Federal. Em seguida, deferiu-se prazo para que as partes apresentassem suas alegações finais. O prazo decorreu in albis. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, convém asseverar que resta precluso o direito do Autor de requerer o reconhecimento do período de atividade rural - com a conseqüentemente majoração do seu tempo de serviço - após a apresentação da peça de defesa pelo ente autárquico, haja vista que este pedido implica em alteração da causa de pedir, o que, após já ter ocorrido saneamento do processo, é expressamente vedado pelo nosso Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 264, parágrafo único. Assim, eventual improcedência do pedido de imposição da concessão do benefício de Aposentadoria Especial não implicará na análise do pedido de majoração do tempo de serviço da Aposentadoria já titularizada pelo Demandante, pelo incremento de lapso de labor rural, visto que este requerimento foi realizado após a formação da relação jurídica processual. Por esse exato motivo, irrelevante se mostra a apresentação - ou não - de substabelecimento, conforme determinado na audiência por mim realizada, haja vista que a aprova ali colhida direcionava-se apenas à comprovação de tempo de atividade de natureza campesina. No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. Não é inoportuno

rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, o Requerente postula o reconhecimento da especialidade desenvolvida nos interregnos de 12/09/1974 a 14/07/1975, de 01/11/1975 a 30/04/1976, de 07/06/1976 a 05/11/1976, de 10/01/1977 a 30/12/1985, e 01/03/1986 a 19/03/1986, de 20/03/1986 a 23/03/1989, de 10/04/1989 a 22/06/1989, de 01/07/1989 a 08/02/1991, de 10/07/1991 a 16/08/1993 e de 01/01/1994 a 01/02/1998, de 02/02/1998 a 30/08/1998 e de 05/11/1998 a 30/01/2004, trabalhados como motorista em diversas empresas. Quanto aos períodos de 10/01/1977 a 30/12/1985, de 01/03/1986 a 19/03/1986, de 20/03/1986 a 23/03/1989, de 10/04/1989 a 22/06/1989, de 01/07/1989 a 08/02/1991, de 10/07/1991 a 16/08/1993 e de 01/01/1994 a 25/04/1995, contudo, verifico que estes foram enquadrados pelo INSS, na seara administrativa, como exercidos em atividades especiais por meio do código 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 86-87, não existindo, portanto, no tocante a

estes pedidos, pontos controvertidos. Dessa forma, o cerne da demanda consiste em aferir a natureza do trabalho desenvolvido pelo Requerente nos controversos períodos de 12/09/1974 a 14/07/1975, de 01/11/1975 a 30/04/1976, de 07/06/1976 a 05/11/1976, de 26/04/1995 a 01/02/1998, de 02/02/1998 a 30/08/1998 e de 05/11/1998 a 30/01/2004. O primeiro período, de 12/09/1974 a 14/07/1975, trabalhado como trabalhador braçal, consta registrado da CTPS do autor às f. 30, embora não conste dos sistemas do INSS. Sobre este, não foi produzida prova, consistente em formulário ou laudo técnico, apta a indicar o tipo de atividade exercida pelo autor, bem como sua especialidade. Portanto, não o reconheço como exercido em condições insalubres. O segundo interregno, de 01/11/1975 a 30/04/1976, também consta do extrato do CNIS. O autor trabalhou naquele lapso para a Transportadora Mérito Ltda (ou Transportadora Satélite LTDA) como motorista (f. 30), sem a informação se motorista de transporte rodoviário ou não, não podendo, portanto, ser enquadrado nos dispositivos acima citados (anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ademais, sobre ele não foi produzida qualquer prova que permita inferir sequer o tipo de veículo utilizado pelo demandante durante o desempenho de suas funções. O terceiro período, de 07/06/1976 a 05/11/1976, consta da CTPS de f. 31 como laborado pelo Autor na empresa Madeireira Ivinhema LTDA, em que pese o CNIS indicar que ANTONIO era empregado da empresa Ivinhema Transportes LTDA. Naquele documento, há informação de que sua profissão era de motorista, sem a informação se motorista de transporte rodoviário ou não, não podendo, também, ser enquadrado nos dispositivos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de abril de 1995, não basta o enquadramento nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como já fundamentado, sendo necessária a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos (por formulário próprio ou laudo pericial, ou elemento outro idôneo). Assim, a respeito dos últimos três períodos, deve haver documento hábil (formulário próprio ou laudo técnico) a comprovar o trabalho na condição de atividade especial. No período de 26/04/1995 a 01/02/1998, trabalhado na empresa Loma-Transportes e Representações LTDA, conforme documento de f. 48, o Autor exerceu sua função de motorista de caminhão toco, baú, de capacidade de 8.000 quilos, transportando secos e molhados da cidade de Presidente Prudente para região, conforme determinação da empresa. Ele, exercendo a função de motorista, esteve exposto aos agentes agressivos inerentes a função, tais como ruído, trepidações, risco de vida, intempéries do tempo, tais como sol, chuva, calor, poeira, neblina e etc, de forma habitual e permanente. Em relação ao agente nocivo (ruído), e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) No caso dos autos, no entanto, o documento de f. 48 não indica o grau de ruído a que o autor ficou exposto no período de 26/04/1995 a 01/02/1998. Por isso, a nocividade do agente não foi demonstrada. Quanto ao período de 02/02/1998 a 30/08/1998, laborado para a empresa M.A dos Santos Presidente Prudente - ME a despeito de constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - conforme extrato juntado em seqüência - que ANTONIO exercia a função de motorista de caminhão, não consta do encadernado a sua efetiva exposição aos agentes nocivos por formulário próprio ou laudo pericial. Desse modo, não tendo sido demonstrada a nocividade do agente, improcede, também, este pedido. Por fim, no tocante ao interregno de 05/11/1998 a 30/01/2004, exercido junto à empresa TCPP-Transporte Coletivo Presidente Prudente-LTDA, o Demandante não carrou ao processado qualquer laudo pericial ou formulário que indicasse a sua efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, devendo, da mesma forma, não ser acolhida esta sua pretensão. Em conclusão, não sendo controvertidos os interregnos de atividade especial em que o autor trabalhou como motorista (10/01/1977 a 30/12/1985, de 01/03/1986 a 19/03/1986, de 20/03/1986 a 23/03/1989, de 10/04/1989 a 22/06/1989, de 01/07/1989 a 08/02/1991, de 10/07/1991 a 16/08/1993 e de 01/01/1994 a 25/04/1995), períodos em que bastava o enquadramento da atividade nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e em que houve comprovação da função do autor, e, não tendo sido reconhecidos neste provimento os demais interregnos, o Autor perfaz um total de 17 anos 02 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, que é insuficiente à concessão do benefício ora pretendido (aposentadoria

especial).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de direito.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007174-18.2012.403.6112 - IRANILDO VIEIRA DE MORAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão das asserções lançadas pelo Perito do Juízo no sentido de que o Autor se encontra incapacitado para gerir a própria vida (f. 48), suspendo o andamento deste feito e determino a intimação do patrono do Demandante para que, em 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial para regularização do polo ativo, do instrumento de procuração e da declaração de pobreza, indicando pessoa que possa ser nomeada curadora especial de IRANILDO VIEIRA DE MORAES, observada a gradação legal estabelecida pelo Código Civil.Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS e ao MPF, retornando os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0007757-03.2012.403.6112 - APARECIDA NOVAIS RIBEIRO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA APARECIDA NOVAIS RIBEIRO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando auferir benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, no valor de um salário mínimo. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido, ao fundamento de que exerceu a atividade rural e urbana em período superior à carência exigida pela lei. Requereu assistência judiciária gratuita. Afirma na exordial que trabalhou em atividade urbana do período de 25/04/1985 a 19/08/1991, na função de zeladora na empresa Comercial Gentil Moreira. Narra, ainda, que se casou em 22/11/1962 com Luiz Ribeiro de Lima passando a trabalhar na companhia de seu cônjuge e sogro em regime de economia familiar na Fazenda Santa Cruz localizada no Bairro Córrego da Paca de propriedade do Sr. João Felício Parmenzan, até 22/05/1981, quando se mudaram para a zona urbana. Assegura que somando o tempo de serviço urbano ao rural preenche o segundo requisito de carência de 222 contribuições mensais. Juntou procuração e documentos.À f. 55, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou-se a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Citado (f. 56), o INSS ofertou contestação (f. 57-60). Quanto ao mérito, asseverou que a parte autora não apresentou razoável início de prova material que comprove a sua qualidade de segurada especial. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS da autora.Impugnação à contestação às f. 63-65.Deferida a prova oral (f. 67), veio aos autos a notícia de falecimento da parte autora, pugnando-se pela habilitação do cônjuge supérstite (f. 69-75).Dada vista ao réu acerca do pedido de habilitação, este não manifestou irrisignação (f. 76v).Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do sucessor da autora, bem como inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Ausente, contudo, o Procurador Federal (f. 77-82).Alegações finais da parte autora às f. 84-89.O INSS, por seu turno, nada aduziu (f. 99).Nestes termos, viera os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, antes de adentrar o mérito, necessário se faz analisar a habilitação do herdeiro da Autora, ante a notícia de seu falecimento (f. 72).Conforme certidão de óbito de f. 72, APARECIDA NOVAIS RIBEIRO, falecida em 22/11/2012, era casada com LUIZ RIBEIRO DE LIMA, deixando uma única filha de nome Rosilene. Considerando, ainda, que o ente autárquico não se opôs à sucessão da parte autora, defiro a habilitação do cônjuge supérstite LUIZ RIBEIRO DA SILVA, portador do CPF 724.659.808-15. Oportunamente, solicitem-se ao SEDI as anotações pertinentes.No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, 3º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas

documentais alusivas ao asseverado labor campesino:a) f. 28: certidão de casamento da Autora, celebrado em 22/11/1969, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge;b) f. 29-30: matrícula do imóvel rural pertencente a João Felício Parmezan;c) f. 34-36: DECAPs em nome do cônjuge da Autora do período de 1973 a 1978;d) f. 37-38: certidão da Secretaria Municipal de Educação de Álvares Machado na qual consta a informação de que a filha da Autora estudou em escola rural do período de 1978 a 1981;e) f. 39: certidão de nascimento da filha da autora, nascida em 1971, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge da Autora;f) f. 40: certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 1972, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge da Autora;g) f. 42-52: documentos do processo nº 2006.61.12.007373-3 promovido pelo cônjuge da Autora em face do INSS, no qual foi reconhecido que Luiz Ribeiro de Lima exerceu atividade rural do período de 1962 a 1981. Esses documentos, segundo entendimento jurisprudencial, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Quanto à esta, o sucessor da demandante asseverou - em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 82) - que se casou em 1969 com Aparecida, ocasião em que passaram a morar na Fazenda Santa Cruz, localizada no município de Álvares Machado, de propriedade do Sr. João Felício Premizan, de 125 alqueires de extensão, onde já residia desde 1961. Nesta fazenda, o Sucessor era arrendatário, juntamente com o seu genitor, em uma área de 3,5 alqueires, onde plantaram algodão até 1981. No arrendamento, residiam Luiz, Aparecida e os pais do Sucessor. Naquela época, a Sucedida tinha, aproximadamente, 19 anos de idade, e trabalhava na lavoura junto com o seu cônjuge. Deixaram a propriedade em 1981, quando se mudaram para a cidade. Luiz contou, ainda, que os seus filhos nasceram naquele local. Quanto às testemunhas, afirmou que Lino é sitiante e morava próximo à Fazenda; Alfeu é seu irmão e residia no mesmo sítio; e Vantuil também era arrendatário na fazenda. Lino Bortoluzzi contou que conheceu Aparecida após o casamento, em 1969, ocasião em que ela e seu cônjuge residiam na Fazenda Santa Cruz, localizada no Km 4, Córrego da Paca, no município de Álvares Machado, onde o Depoente ainda reside. Contou que, nesta fazenda, Luiz era arrendatário e tocava lavoura junto com o pai em uma área de aproximadamente 3,5 alqueires de extensão. Recorda-se que o Sucessor se mudou para este arrendamento em 1961, onde plantavam algodão, amendoim, milho e arroz, sem contratação de empregados, existindo somente troca de dias de serviço. Afirmou que Luiz e Aparecida tiveram dois filhos, que nasceram na fazenda, onde permaneceram até o início da década de 1980. Quando ainda eram crianças, os filhos de Luiz estudaram na escola rural do bairro. Narrou que após sua mudança para a zona urbana, Aparecida e seu cônjuge continuaram trabalhando como diaristas por aproximadamente cinco anos. Por fim, Alfeu Antonio Bortoluzzi descreveu que conheceu a Autora, aproximadamente, em 1969/1970, ocasião em que ela contraiu matrimônio com o Sr. Luiz, que já era o seu vizinho há seis ou sete anos. Eles residiam no Km 4, Bairro Córrego da Paca, no município de Álvares Machado, onde Luiz veio a residir em 1960/1962. Naquela época, Aparecida e sua família moravam e trabalhavam na Fazenda do Sr. João Parmezan, de 125 alqueires de extensão, na condição de porcenteiros. Em seu arrendamento, Luiz cultivava algodão e amendoim, em uma área de 3 a 4 alqueires de extensão, sem mecanização ou contratação de empregados, ocorrendo apenas troca de dias de serviço. Naquela época, tiveram os seus dois filhos. Mudaram-se para a zona urbana, ocasião em que Luiz continuou ainda trabalhando como diarista por mais algum tempo. Muito embora a prova oral colhida aponte para o exercício de labor campesino anterior à contração de matrimônio da demandante, não há elementos de natureza material nos autos a corroborar a assertiva - que esbarra, portanto, no quanto disposto no art. 55, 3º, da LBPS. Contudo, a partir das núpcias, documentadas à fl. 28 e sucedidas em 1969 (quando a demandante contava 19 anos de idade), o conjunto probatório documental, composto pelas certidões de natureza civil em que qualificado o cônjuge como trabalhador rural, aliado aos testemunhos, permite afirmar a nuance - ao menos até a mudança de domicílio da família (em 1981). É possível reconhecer, pois, o labor campesino de APARECIDA, qualificada como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, de 1969 a 22/05/1981 (quando se transferiram para a região urbana), no total de 12 anos, 04 meses e 22 dias de atividade. Assentada a questão referente ao do lapso de labor rural, mas antes de me debruçar sobre o tempo total de atividade/contribuição, verifico a necessidade de aclarar a correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. Nesse passo, tenho que não se trata de construção de norma vocacionada ao deferimento de benefícios de aposentadoria etária pela simples somatória dos lapsos de labor rural e urbano, em qualquer tempo, desde que atendido o tempo mínimo equivalente à carência. Ao revés, a denominada aposentadoria híbrida (decorrente a nomenclatura da junção de requisitos do sistema urbano ao rural) representa regra de salvaguarda a trabalhadores campesinos que se vêem alijados do campo sem a proteção previdenciária decorrente do sistema contributivo presumido (não é demais rememorar que a maior parte dos segurados urbanos está alocada na categoria dos empregados, que não precisam, ao menos em princípio, preocupar-se com recolhimentos, posto que a responsabilidade tributária está cometida em mãos do empregador). Assim, e como o dispositivo remete claramente à expressão de classe trabalhadores rurais, bem como às regras previstas no parágrafo segundo do mesmo artigo, a estirpe de aposentação sob comento deve ter como norte investigativo, no que se revelará o tempo de atividade ou contribuição, o lapso imediatamente precedente ao requerimento ou cumprimento do requisito etário. Quero com isso significar que, preenchido o requisito etário em momento posterior ao implemento integral da regra de transição atinente à carência (art. 142 da LBPS) - e adoto tal critério apenas para facilitar a compreensão de minha visão sobre o tema -, o segurado poderá, sim, somar seu

tempo de atividade rural àquele de contribuição urbana, desde que ambos os lapsos estejam compreendidos nos 180 meses precedentes ao marco final do histórico contributivo ou de atividade. Noutros termos, como a carência exigida é de 180 meses de contribuição ou atividade, o somatório, para fins de atendimento ao quanto disposto no art. 48, 3º, da LBPS, deve se limitar ao exercício de labor rural e de atividade sujeita a contribuição mensal (normalmente, nas demais categorias urbanas) que se tenha observado em tal intervalo na linha temporal - donde se excluir, por não aplicabilidade da regra híbrida, períodos de atividade, urbana ou rural, localizados fora das balizas investigativas em comento. Sob tal colorido, atividades pretéritas ao lapso da carência, mesmo que acompanhadas de contribuições, não devem ser computadas para fins de aplicação da regra híbrida - o mesmo podendo ser dito acerca de atividades campesinas desacompanhadas das contribuições mensais, por evidente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, 3º, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCOMITÂNCIA. NECESSIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Implementado o requisito etário (65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade para a mulher), é possível o deferimento de aposentadoria por idade com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008. 4. A aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/1991 é um benefício de natureza rural, o que significa dizer que, ainda que a carência possa ser preenchida com períodos de atividade urbana e agrícola, ela deve corresponder ao intervalo imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário. 5. Conforme jurisprudência consolidada, para a concessão de aposentadoria rural por idade (Lei nº 8.213/91, art. 48, 1º e 2º), o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (STJ, Pet n. 7476, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJ 29-07-2011; Ag n. 1424137, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ 24-04-2012; RESP n. 1264614, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 03-08-2011; TRF - 4ª Região, EAC n. 0010573-75.2010.404.9999, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, Terceira Seção, DE 17-08-2011; AR n. 2009.04.00.008358-9, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Terceira Seção, DE 18-06-2010), ressaltando-se, de um lado, a descontinuidade da prestação laboral, entendida como um período ou períodos não muito longos sem atividade rural (TRF - 4ª Região, EAC n. 0016359-66.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Seção, DE 15-05-2012; TRF - 4ª Região, AC n. 2006.71.99.001397-8, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DE 26-08-2008), e, de outro, por aplicação do art. 102, 1º, da mesma Lei, a possibilidade de ser considerada como marco inicial da contagem retroativa do período de labor rural a data do implemento da idade necessária, ainda que bastante anterior à do requerimento, ou mesmo datas intermediárias entre esta e aquela, haja vista que, desde então, o segurado já teria o direito de pleitear o benefício. Dentro dessa perspectiva, não tem direito ao benefício o trabalhador que não desempenhou a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, ainda que perfaça tempo de atividade equivalente à carência se considerado o trabalho rural desempenhado em épocas pretéritas (STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 23-05-2005; ERESP n. 649496, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 10-04-2006; ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 11-05-2005; TRF - 4ª Região, EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009). 6. Sendo esta a interpretação consagrada no tocante aos requisitos da aposentadoria rural por idade, não pode ser diferente a interpretação relativamente à aposentadoria de que trata o parágrafo 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, em que são considerados períodos de efetivo exercício de atividade rural e períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, à luz da expressa remissão feita pelo aludido parágrafo 3º ao parágrafo 2º do mesmo artigo (que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição se...). A aposentadoria por idade híbrida ou mista deve ser concedida aos segurados que embora não atendam ao disposto no 2º do referido artigo (efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou da data em que completou a idade necessária, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido) satisfaçam tal condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado. Logo, tanto os períodos de atividade rural quanto os períodos de contribuição por categoria diversa devem encontrar-se no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, em número de meses equivalentes ao período de carência do benefício. 7. Não há contradição entre as regras do 3º, combinado com o 2º, do art. 48 da Lei de Benefícios, de um lado, e do 4º do mesmo artigo, de outro, que pudesse entusiasmar interpretação diversa [interpretação que busca considerar o exercício de atividade rural em qualquer tempo, mesmo que décadas distante da data do requerimento ou da idade necessária], pois os 2º e 3º explicitam regras de concessão do benefício, enquanto o 4º trata de regra de cálculo do benefício. Em outras palavras, o âmbito de aplicação do 4º é posterior ao do 3º. Primeiro verificam-se os requisitos da concessão do benefício (3º c/c 2º) e, só depois, se presentes aqueles, passa-se ao cálculo da renda mensal do benefício (4º). E nada impede que o cálculo da renda mensal diga respeito a contribuições e exercício de atividades não exatamente coincidentes com os necessários

para a concessão do benefício. Isso também se dá em outros casos, como, por exemplo, na aposentadoria por invalidez, para cuja concessão exige-se, de regra, o cumprimento da carência de 12 meses (LB, art. 25, inciso I), bem como a manutenção da condição de segurado no momento do início da incapacidade (LB, art. 42); entretanto, no cálculo da renda mensal do benefício, leva-se em consideração não só 12 contribuições, muito menos as últimas 12 contribuições, mas os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (LB, art. 29, inciso II). Não seria razoável que esta última regra pudesse servir ao intérprete para afastar, por exemplo, a necessidade de manutenção da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Por tais razões, não é possível que a regra de cálculo da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade mista sirva de parâmetro interpretativo da regra de concessão do benefício, esta anterior, lógica e temporalmente, àquela, ainda mais quando a regra de concessão é, como no caso, claríssima a respeito do período de atividade a ser considerado. Assim, a regra de apuração da renda mensal considerando-se os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 48, 4º, c/c art. 29, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91) não tem o condão de modificar a regra de concessão do benefício para o efeito de considerar-se não o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou idade necessária, mas toda atividade rural, por mais longinquamente desempenhada, sob o argumento de que faria parte de todo o período contributivo. 8. Hipótese na qual a parte autora não exerceu atividade rural durante o período equivalente à carência, sendo indevido, pois, o deferimento da aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei de Benefícios. 9. Não preenchido o requisito da carência, é indevida, igualmente, a aposentadoria por idade urbana. (AC 00034782320124049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 03/12/2012.) Pois bem. A Autora completou 60 anos de idade em 2010 - o que implica na necessidade de comprovação, nos termos como previstos no art. 142 da LBPS, de 172 meses de atividade (14 anos e seis meses). Retroagindo ao ponto inicial do lapso, tenho que deveria comprovar a atividade rural e urbana entre os anos de 1997 e o momento de implemento do requisito etário (2010). Sua atividade campesina, contudo, limitou-se, em termos de comprovação, ao menos, aos anos que medeiam 1969 a 1981. E, ademais, APARECIDA deixou a atividade campesina definitivamente, segundo o depoimento pessoal do seu sucessor, em 1981 - muito antes, portanto, do implemento do tempo de atividade e da idade necessários à aposentação pela regra híbrida. Não bastasse, não há provas de atividade rural, ainda que descontínua, entre 1997 a 2010 - motivo pelo qual não há aplicabilidade da regra de transição prevista no art. 143 da LBPS ao caso vertente -, tampouco requereu APARECIDA - ou comprovou labor de tal natureza, registro - aposentação como trabalhadora rural. E, por fim, e como resta evidente pela análise do CNIS, não há contribuições suficientes ao cumprimento da carência, para fins de aposentadoria etária de natureza urbana. Importante salientar que, mesmo que se considerasse comprovada a atividade campesina em todo o período investigado, APARECIDA não atenderia aos requisitos para qualquer estirpe de aposentadoria etária, haja vista que, para aquelas rurais, teria descumprido o requisito de labor imediatamente anterior ao implemento da idade (2010); e, para aquela de natureza urbana, não contaria, de todo modo, carência contributiva (o labor rural, na condição de segurado especial, não se presta a tal desiderato). Outrossim, considerando que o provimento jurisdicional meramente declaratório não possui qualquer utilidade ao sucessor da Autora - visto que não ocasiona, logicamente, a determinação ao réu de conceder-lhe alguma benesse previdenciária - entendo desarrazoada qualquer sentença mandamental que determine a averbação de tempo de serviço rural exercido por Aparecida. Logo, a improcedência do pedido é medida impositiva. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes no tocante à inclusão do sucessor da autora no pólo ativo da relação processual (LUIZ RIBEIRO DA SILVA, portador do CPF 724.659.808-15). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009253-67.2012.403.6112 - MARINA CARDOSO SPOLADOR (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA MARINA CARDOSO SPOLADOR propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de auto de constatação, que foi devidamente realizado (f. 31-36). A decisão de f. 49 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado (f. 54) e ofereceu contestação (f. 55-61). Aduziu, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, qual seja, a renda familiar supera o limite legal. Alegou, também, que a Autora recebe pensão por morte, benefício este inacumulável com o postulado neste feito. Defendeu a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03. Requereu a improcedência do feito e eventualmente a fixação dos honorários conforme enunciado de Súmula nº 111 do E. STJ e dos juros e da correção monetária de acordo com a Lei 11.960/2009. Réplica às f. 76-80. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal afirmou ser desnecessária sua intervenção como *custus legis* (f. 66-73). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao

INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenchia os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, tendo a Autora nascido em 14/07/1933 (f. 14), já contava 79 (setenta e nove) anos quando da propositura desta demanda (f. 02), atendendo, dessa forma, ao primeiro requisito legal. E, para aferição do segundo pressuposto exigido pela legislação, vale dizer, da hipossuficiência econômica da Autora, foi determinada a realização do estudo socioeconômico que veio a ter aos autos às f. 31-36. Malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra

Cármem Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007).Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Segundo o que foi apurado, o núcleo familiar da Autora é composto apenas por ela. A casa em que habita, apesar de ser simples e antiga, está em regular estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos antigos, porém bem conservados, suficientes para seu conforto e bem estar (vide relatório fotográfico de f. 35-36). Apurou-se, ainda, que sua renda é de um salário mínimo, proveniente de uma pensão por morte da qual é titular.Assim, verifica-se que o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou em muito superado, não havendo, portanto, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social.Aliás, nem mesmo a argumentação tendente a considerar que o critério legal restou modificado para a metade do salário mínimo, em razão de legislação superveniente - mas não específica para o benefício comentado, tampouco geral em termos de Assistência Social -, traduziria a procedência do pedido ora analisado, porquanto o valor de renda individual do núcleo familiar supera, outrossim, o montante pretendido.Consigno que o critério objeto legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada.Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente.Ademais, analisando o requisito legal da não cumulatividade de benefícios, verifica-se que, segundo o artigo 20, 4º da Lei 8.742/93, alterado recentemente pela Lei 12.435/11, a percepção da pensão por morte pela Autora é fato impeditivo da concessão do benefício aqui pleiteado: 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da demandante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009671-05.2012.403.6112 - DALVA APARECIDA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADALVA APARECIDA DE SOUZA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a antecipação da perícia médica (f. 61). Com a vinda do laudo pericial (f. 64/76), indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 81). A Autora impugnou as conclusões da perícia, pugnando pela realização de novo exame, desta feita por médico especializado em ortopedia. Alternativamente, apresentou quesitos complementares para que fossem respondidos pelo Perito do Juízo. Reiterou seu pleito de procedência, bem assim o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 84/93). Citado (f. 98), o INSS ofereceu contestação (f. 99/105), sustentando que a pretensão da Autora não pode ser acolhida, uma vez que não reúne os requisitos necessários ao gozo dos benefícios, em especial a incapacidade laboral. Destacou que o laudo pericial, no presente caso, informa a capacidade da parte autora, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado. Subsidiariamente, defendeu que a DIB deve ser a mesma da juntada aos autos do laudo pericial. Falou sobre juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS. A Autora se manifestou sobre a contestação reiterando a solicitação de nova perícia ou de resposta pelo Perito dos seus quesitos complementares (f. 114/122). A pedido da Requerente foi apresentado o laudo complementar de f. 125/126, do qual tiveram vista Autora e Réu (f. 127/134). É o relatório. DECIDO. De início, consigno que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Ademais, e a despeito da irresignação apresentada pela demandante nas diversas manifestações sobre o tema que fez acostar aos autos, o perito nomeado respondeu a todos os quesitos formulados, e dirimiu a dúvida quanto ao laudo de 95, asseverando que a doença, nos termos do resultado do exame em tela, coincidia com suas conclusões obtidas durante o ato pericial. Entendo, portanto, suficientemente esclarecida a nuance objeto da prova - e não vejo motivos a inquinar o trabalho realizado pelo expert nomeado. Feita essa necessária consideração, vislumbro tratar o caso de pedido de imposição da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e da sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 64 e seguintes. Segundo o que foi constatado, a Autora não possui doença incapacitante, apesar de ser portadora de síndrome do túnel do carpo de grau moderado bilateral, discopatia degenerativa de coluna lombar e abaulamento discal em L4-L5. Aduziu o

perito, ainda, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS), de modo que pode haver momento esporádico de sintoma de dor, porém não incapacitante para a função laborativa (quesito complementar 3 da Autora - f. 126). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a Autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS). Concluiu, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte final do item 12 - conclusão). Essa conclusão, ao que se colhe - e, novamente, a despeito da irresignação manifestada pela autora -, está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 56/57); b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado; e c) a enfermidade objeto do laudo de fl. 95 e do atestado que o antecede (fl. 94) não foi considerada, no estágio atual, incapacitante pelo expert. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010310-23.2012.403.6112 - NILDE ARAUJO BERNARDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento conforme determinação de f. 70-71 verso. Int.

0010447-05.2012.403.6112 - HELIO CARREIRA X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA LUISA DE VASCONCELOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO CARREIRA, ALEXANDRE DOS ANJOS e MARIA LUIZA DE VASCONCELOS ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, respectivamente, a revisão dos benefícios previdenciários nº 505.287.995-0 e 539.717.837-0, 560.105.898-5 e 560.690.948-7, e 505.164.707-0 e 531.973.749-8, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntaram procuração e documentos. Pediram assistência judiciária gratuita. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 53. A mesma decisão determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 54), o INSS ofertou contestação (f. 55-59), alegando a falta de interesse de agir dos autores, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. Face ao princípio da eventualidade, discorreu acerca dos honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, art. 267, VI do CPC. Juntou documentos. Os Autores impugnaram a contestação às f. 97-103. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de demanda individual, formulando o mesmo pedido daquela coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Não bastasse, o prazo escalonado para recebimento dos valores pretéritos, ainda que razoáveis as razões de sua estipulação na avença coletiva, não pode ser simplesmente imposto aos demandantes, porquanto não decorre de manifestação de vontade própria - ou mesmo de dispositivo legal. Faz-se oportuno, ainda, tecer algumas considerações a respeito da prescrição. A alteração promovida pelo Presidente da República no bojo do Decreto 3.048/99, com a revogação dos 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A (este foi modificado) do mencionado ato administrativo normativo, adveio de constatação da errônea regulamentação anterior da matéria - que extrapolou o âmbito da legalidade (poder regulamentar). Todavia, não se pode perder de vista o fato de que o ato normativo em comento foi editado pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade máxima naquele ramo do Poder Público, mas que apresenta, com seus atos administrativos, ainda que normativos, a União, e não o INSS - mesmo que a autarquia seja vinculada e esteja sob

a supervisão ministerial da pasta da Previdência, as personalidades jurídicas em questão não se confundem. Além disso, o ato de pura e simples revogação, sem qualquer regulamentação substitutiva explicativa, não pode, penso, ser interpretado como reconhecimento irrestrito, ainda que tácito, do direito dos segurados. E há suficientes motivos para assim considerar. Ao emitir o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15 de abril de 2010, o INSS - com assessoramento jurídico, presumo, pela menção à Procuradoria Federal que lhe presta auxílio na epígrafe do documento -, reconheceu, de fato, e explicitamente, o direito dos segurados à chamada revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 - alusão comum à estirpe de pleito deduzida nos processos judiciais que debatem a controvérsia em questão. Nesse documento - agora, sim, emitido pelo próprio INSS, e não pela União -, afirmou-se que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Todavia, o mesmo documento que reconhece o direito dos segurados atrela o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. Ora, o reconhecimento sucedido, afigura-se-me, não foi mesmo pura e simples, mas condicionado - e a condição em tela, consistente na inexistência de prescrição, foi imposta de forma clara pela autarquia, titular do pólo passivo da obrigação investigada (noutros termos, devedora). É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas - o que, uma vez mais, reforça a impressão de que não se tratou de reconhecimento puro e simples do direito, mas de aquiescência condicionada. Sob tal colorido, ao atrelar o pagamento dos valores pretéritos ao lapso não atingido pela prescrição, o INSS, em verdade, reconheceu o direito dos segurados, mas nessa exata - e limitada, acresço - medida. Em termos práticos, portanto, o ente competente (devedor) - que não é a União, reforço, mas o INSS -, de fato reconheceu a potestade revisional, desde que não houvesse se escoado o lapso decadencial para seu exercício, e, da mesma forma, aquiesceu à pretensão creditícia que lhe é decorrência lógica, mas apenas pelo lapso de 5 anos contados a partir do requerimento de revisão (Data do Pedido de Revisão-DPR, como consta, *ipsis literis*, no documento em voga). Assim, e simplificando a questão, relativamente à prescrição, tenho por certo que o documento em tela, tanto quanto o Decreto 6.39/2009, em nada alterou a sistemática corriqueiramente extraída do art. 103, parágrafo único, da LBPS: a prescrição atinge as parcelas vencidas a mais de cinco anos, contando-se o lapso a partir do exercício da ação. Nesse exato sentido, aliás, ainda que por fundamento um tanto diverso, já houve decisão por parte da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CÍVEL. REVISÃO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em reconhecimento inequívoco do direito do segurado por parte do INSS, mas apenas estabelece o procedimento interno de revisão decorrente da revogação do 20, do artigo 32 e da alteração do 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/09. 2. Regras de processamento administrativo que não reconhecem de forma inequívoca o direito dos segurados da Previdência Social, o que inviabiliza a aplicação da causa de interrupção da prescrição prevista na legislação civil. 3. Somente a provocação do segurado na via judicial ou administrativa é que interrompe o prazo prescricional. 4. Recurso provido para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos que antecedem o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. (RCI 2010.70.50.020510-0, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 03/06/2011) Reconheço que o tema não é pacífico. Mas, outrossim, não logro encontrar pronunciamentos vinculantes que impeçam a adoção da tese aqui explicitada. Assim, mesmo que os Autores tenham interesse processual em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação ao pagamento de eventuais diferenças apuradas, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, quanto aos benefícios 31/505.287.995-0 (recebido pelo Autor Helio Carreira), 31/560.105.898-5 e 32/560.690.948-7 (percebidos por Alexandre dos Santos) e 31/505.164.707-0 (titularizado por Maria Luiza de Vasconcelos). Outrossim, em consulta ao Sistema único de Benefícios-DATAPREV, conforme extratos juntados em seqüência, verifico que o benefício 32/531.973.749-8, com DIB em 02/12/2005, titularizado pela Autora Maria Luiza de Vasconcelos, foi despachado em 14/09/2008, e seu primeiro pagamento foi realizado em 06/10/2008. Logo, no tocante a esta benesse, não há ocorrência de prescrição quinquenal, visto que não transcorreram mais de cinco anos entre a propositura desta demanda e o encerramento do procedimento administrativo de concessão - durante o qual não transcorre lapso extintivo, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. Pois bem. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos (f. 27-30, f. 36-38 e f. 47-50), observo que, na apuração da RMI dos benefícios previdenciários nº 505.287.995-0 e 539.717.837-0, 560.105.898-5 e 560.690.948-7, e 505.164.707-0 e 531.973.749-8 não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, os autores têm direito à revisão dos benefícios e ao recebimento das diferenças pecuniárias apuradas, ressalvada a prescrição quinquenal, na forma estabelecida na fundamentação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez indicados na inicial (nº 505.287.995-0 e 539.717.837-0, 560.105.898-5 e 560.690.948-7, e 505.164.707-0 e 531.973.749-8), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e que pague as diferenças pecuniárias apuradas a seus respectivos titulares, ressalvada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação. O pagamento das parcelas vencidas, e não prescritas, será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010815-14.2012.403.6112 - NEUZA DE SOUZA PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA NEUZA DE SOUZA PEREIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus ou, sendo o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a antecipação da perícia médica (f. 50). Com a vinda do laudo pericial (f. 52/62), indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 68). Citado (f. 70), o INSS ofereceu contestação (f. 71/72) sustentando que a pretensão da Autora não pode ser acolhida, uma vez que não reúne um dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios, qual seja, a incapacidade laboral. Subsidiariamente, discorreu sobre a data de início dos benefícios, os juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS. Foram dadas vistas à Autora sobre a contestação e a prova pericial produzida (f. 76), vindo aos autos a réplica de f. 81/84 e o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 52 e seguintes. Segundo o que foi apurado, a Autora não sofre de doença incapacitante, apesar de ser portadora de ruptura parcial de ligamento colateral medial de joelho direito e artrose de coluna lombar e protrusões discais em níveis L4-L5 e L5-S1. Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a Autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS). Concluiu, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte final do item 12 - conclusão). Essa conclusão, ao que se colhe, está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011450-92.2012.403.6112 - JOSE NILDO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ NILDO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) seja o Requerido obrigado a conceder em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial; 2) sejam declarados como laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8.213/91, art. 57 e 58, os períodos que declina na inicial, nas funções de carpinteiro, de encarregado de carpinteiro e de mestre de obras; 3) seja a Data de Início do Benefício fixada na data do requerimento administrativo, vale dizer, em 21/06/2012. Consta da inicial, em síntese, que em períodos que vão de 1980 a 2009, o Autor, na condição de carpinteiro, de encarregado de carpinteiro e de mestre de obras, exerceu atividades com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (f. 10) e documentos (f. 11-48). A decisão de f. 51 deferiu os benefícios da justiça gratuita e ordenou a citação. O INSS foi citado (f. 52) e ofereceu contestação (f. 53-56). Sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir diante da falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial, após discorrer acerca dos requisitos legais necessários à sua concessão. Quanto aos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há

necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo, o que não logra fazer a parte contrária. Sustentou, ainda, que o uso eficaz do EPI afasta a exposição ao ruído como atividade especial. Quanto aos formulários PPP apresentados, afirma que eles não foram elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, além de não serem contemporâneos aos períodos trabalhados. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. A parte autora se manifestou acerca da contestação e não requereu a realização de outra prova além dos documentos já juntados aos autos (f. 59-63). É o relato do necessário. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar levantada pelo INSS de ausência de interesse de agir, tendo em vista que, ao contrário do afirmado, a parte autora apresentou pedido administrativo de aposentadoria especial (f. 14-15). No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e

manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Relativamente ao reconhecimento do tempo especial, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantido o reconhecimento como especial da atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).Verifico, inicialmente, a existência de provas documentais de que o Autor trabalhou em todas as atividades referidas (f. 33-48) e que nas informações sobre essas atividades há descrição acerca das funções que eram desenvolvidas pelo Autor.No que tange aos períodos de 12/08/1980 a 29/09/1981; de 04/01/1983 a 30/06/1985; de 01/07/1985 a 12/12/1985; de 10/01/1989 a 01/11/1989; de 02/01/1990 a 20/04/1990; de 07/05/1990 a 14/01/1992; e de 17/03/1993 a 09/04/1995, as atividades foram descritas (f. 33-42) como exercidas em canteiros de obra, na montagem de formas de madeira, de forro e de laje; na construção e desmonte de andaimes, de lajes de pontes, de viadutos e de grandes vãos; e na montagem de portas e esquadrias.Estes períodos devem ser sim considerados como de atividade especial. Neste sentido já decidi a 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PEDREIRO. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 2.3.3 DO DECRETO 53.831/64. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FORMULÁRIOS PERMITIDA ATÉ 05/03/1997. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. I - De acordo com o formulário acostado aos autos, a parte autora laborou como pedreiro no período de 01/11/84 até 11/07/1997, atividade enquadrada no código 2.3.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e sua comprovação através de formulários SB-40 e DSS-8030 é permitida até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, razão pela qual faz jus ao reconhecimento, apenas, do período de 01/11/84 a 05/03/97 como trabalhado em condições especiais;II - Quanto ao fator de conversão a ser aplicado, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) é explícito ao afirmar, em seu art. 70, 2º, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Daí a aplicação correta do fator 1,40. Entendimento que vem se firmando em recentes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça.III - Embora o período a ser convertido deva ser reduzido, cabe ressaltar que ainda assim faz jus o Autor à revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, conforme condecido na r. sentença, já que implementou tempo de serviço superior a 35 anos, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91;IV - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, tão-somente para limitar o período trabalhado em condições especiais como pedreiro até a data de 05/03/1997, nos termos da fundamentação. (TRF2. AC 200751100013010. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. 1ª Turma Especializada. DJ Data: 16/03/2011) - grifo nosso. Com efeito, o trabalhador da construção civil, exposto, de forma permanente, aos agentes inerentes ao canteiro de obras, dentre os quais o contato com poeira, cimento e cal, além do risco inerente a quedas por posicionar-se em alturas elevadas, enquadra-se sob o âmbito de preceptividade do item 2.3.3 do anexo do Decreto 53.831/64, sendo considerada especial sua atividade.É o caso do autor, que, a despeito de não ser nominalmente pedreiro em todos os lapsos perseguidos, exerceu atividade equiparável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. RUÍDO. LIMITE MÍNIMO DE 80 DB ATÉ 05.03.97. SERVENTE DE OBRA. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. ITEM 2.3.3 DO DECRETO Nº 53.831/64. EPIS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Repele-se a assertiva de que não se presta à comprovação do tempo de trabalho sob condições adversas o laudo pericial elaborado posteriormente à efetiva atividade, na medida em que o INSS não trouxe ao feito qualquer contra-prova capaz de infirmar as informações nele coligidas pelo engenheiro de segurança do trabalho, presumidamente verdadeiras. 3. Para comprovação da exposição ao agente insalubre, penoso ou perigoso à saúde em virtude do exercício da atividade qualificada como tal, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja relacionada nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. 4. Outrossim, tão somente o tempo de labor sujeito às indigitadas condições, prestado posteriormente à data da

vigência daquele diploma normativo - Lei nº 9.032/95 - dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições a sua contagem, devendo ser aplicada apenas à jornada empreendida durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa 5. Ademais, como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições adversas são admitidos os formulários SB40 e DSS8030, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que a exigência de laudo pericial somente se pode dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528. 6. A interpretação que os tribunais pátrios vêm adotando é de que os róis de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69 vigoraram conjuntamente até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.1997), devendo-se, dessa forma, considerar como agente agressivo à saúde a exposição a níveis de ruídos acima de 80 dB, para as atividades exercidas até a data de 05.03.1997. A partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto 4.882, são consideradas insalubres as atividades desenvolvidas e expostas a ruído superior a 85 dB, ficando ressaltada a retroatividade da legislação, com a concessão de efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, para se qualificar como insalubres os serviços exercidos sob níveis de ruído superior aos 85 dB, a partir de 06.03.1997. 7. O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes. 8. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. 9. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, em reiterados julgados, que não configura nulidade por decisão extra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. 10. Devido ao apelado a fruição de aposentadoria especial a contar da data do primeiro requerimento administrativo indeferido - 13.12.1996 - , nos termos do art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. 11. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 12. Juros de mora no importe de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, dado o caráter alimentar da dívida. 13. Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. 14. O pagamento de custas processuais é limitado ao reembolso das adiantadas pela parte autora, a teor do inciso I, art. 4º, da Lei nº 9.289/96. 15. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos.(AC 199838000464638, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 12/11/2009) - Grifo nosso. Porém, os documentos (PPP) de f. 43-48, diversamente dos anteriores, descrevem que o Autor atuava, como encarregado de carpinteiro e de mestre de obras, na supervisão de equipes de trabalhadores da construção que atuam em canteiro de obras civis, elaboram documentação técnicas e controlam recursos produtivos da obra. Dessa maneira, os períodos que vão de 02/01/1996 a 18/02/1999; de 27/03/2000 a 07/07/2001; de 01/08/2001 a 11/01/2002; de 01/02/2002 a 19/06/2004; de 01/07/2004 a 16/02/2006; e de 01/03/2008 a 09/01/2009 (f. 43-48) não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que a função desenvolvida era de supervisão e de elaboração de documentação técnica. Ademais, os PPPs de f. 43-48 não descrevem nenhuma intensidade/concentração dos fatores de risco que afirma terem existido. Portanto, entendo como especiais parte dos períodos pleiteados na inicial, com base no item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, exercidos pelo Autor nas funções descritas nos documentos (PPP) de f. 33-42. Assim, o pedido há de ser julgado procedente em parte para reconhecer os períodos de 12/08/1980 a 29/09/1981; de 04/01/1983 a 30/06/1985; de 01/07/1985 a 12/12/1985; de 10/01/1989 a 01/11/1989; de 02/01/1990 a 20/04/1990; de 07/05/1990 a 14/01/1992; e de 17/03/1993 a 09/04/1995 como tempo de serviço especial. Não tendo sido atingido o lapso mínimo de 25 anos de labor sob condições especiais, improcede o pleito de aposentação assim qualificada. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO apenas para, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado nos períodos 12/08/1980 a 29/09/1981; de 04/01/1983 a 30/06/1985; de 01/07/1985 a 12/12/1985; de 10/01/1989 a 01/11/1989; de 02/01/1990 a 20/04/1990; de 07/05/1990 a 14/01/1992; e de 17/03/1993 a 09/04/1995, determinar ao INSS que os averbe com tal qualificação, conforme fundamentação expendida; e IMPROCEDENTE o pleito de imposição à autarquia da concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Sem custas, diante da isenção legal do INSS e da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011509-80.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de

benefício previdenciário de aposentadoria integral, desde a data do seu requerimento administrativo (DER em 07/10/2011), reconhecendo como tempo de trabalho em condições especiais o período de 24/09/1974 a 31/01/1985, porquanto sua atividade estava enquadrada no código 2.4.3 do Decreto 53.831/64. Requer o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação (f. 25). O INSS foi citado (f. 26) e ofereceu contestação (f. 27-38). Inicialmente, discorreu acerca do agente ruído e os níveis de pressão sonora para que a atividade seja considerada especial. Após, sustentou que o uso do EPI neutraliza, no caso do ruído, as condições nocivas ao trabalhador. Quanto aos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo, o que não logra fazer a parte contrária. Sustentou pela impossibilidade de conversão de tempo especial para comum de períodos anteriores a 21/07/1992 pelo fato 1,4. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos. A parte autora se manifestou acerca da contestação (f. 44-56) e não requereu a realização de outras provas. É o relato do necessário. DECIDO. Destaco, inicialmente, que os períodos que o Autor visa converter de tempo de atividade comum em atividade especial, bem como aqueles que visa sejam considerados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral, constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que o INSS não refutou os documentos trazidos pela parte, nem requereu a produção de outras provas. Assim, entendo comprovado o labor do autor nos períodos do CNIS de f. 39, juntado pela própria Autarquia Previdenciária. No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Requerente. As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Passo a inferir a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 24/09/1975 a 31/01/1985, trabalhado pelo Autor na função de ajudante geral de linha, na antiga FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Em que pese as atividades dos trabalhadores em ferrovias não estarem descritas no rol de atividades dos Decretos n. 83.080/79 e n. 2.172/97, encontram-se no rol do Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.3 - Transporte Ferroviário - maquinistas, guarda-freios, trabalhadores na via permanente) e, portanto, devem ser consideradas como atividade especial. Digo isso porque o artigo 292 do Decreto nº 611/92 atesta que as categorias profissionais relacionadas nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram concomitantemente até a edição do Decreto nº. 2.172/97: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, como antes do advento da lei 9.032/95 o simples fato de a profissão constar do rol de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas era suficiente para o segurado fazer jus à contagem de tempo como especial e, como no caso, os trabalhadores na via permanente de transporte ferroviário estão relacionados no código 2.4.3 do Decreto 53.831/64, não resta dúvida do caráter especial da atividade desenvolvida pelo demandante no período de 24/09/1975 a 31/01/1985, trabalhado na função acima citada. As decisões abaixo ilustram bem o que fora dito até aqui: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESUNÇÃO MOTORISTA DE CAMINHÃO ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO N. 53.831/64 APELAÇÃO PROVIDA. 1. O formulário DSS-8030 colacionado à fl. 17 evidencia que o demandante laborou na atividade de motorista de caminhão, no período de 02.05.1975 até aquela data - 28/06/2000 (data da expedição do laudo pela empresa). 2. Determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício profissional em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção, nos termos acima, entretanto, só é possível até a entrada em vigor do decreto 2.172/97(05/03/1997). 3. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou, no ponto, a Lei nº 9.032/95. Assim, a exigência de laudo técnico

comprobatório da existência dos agentes agressivos somente se aplica para o trabalho desempenhado a partir de 05/03/97. 4. A atividade profissional exercida pelo apelante consta do Decreto n. 53.831/64 no item 2.4.4 - motorista e cobrador. 5. Faz jus o autor ao reconhecimento da atividade especial por ele exercida até 05/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto 2.172/97 que regulamentou a lei 9.032/95, quando para a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos passou a se exigir o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos, nos termos acima explicitados. 6. Apelação provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 20004000074954 - Relator(a): JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA: 342). DESTAQUEIPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA. I - Reconhecimento do período de 1968 a 1975, em que o autor exerceu a atividade como lavrador, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos de 10/11/75 a 07/02/76 e de 26/05/76 a 22/06/98 e concessão de aposentadoria especial, considerando os demais períodos já reconhecidos pela Autarquia: possibilidade parcial. II - Alteração do termo inicial da contagem, à vista do conjunto probatório - título de eleitor - datado de 03/06/75, não havendo elementos materiais, em nome do autor, anteriores a 1975, mostrando que tenha, de fato, trabalhado no campo. III - Vedação constitucional ao trabalho de menores instituída em seu benefício, colocando-os a salvo de situações de risco. Inexistência de prova material exatamente contemporânea ao período da menoridade, impondo a limitação temporal. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 2.4.3, as atividades desenvolvidas pelos maquinistas, guarda-freios e trabalhadores na via permanente do transporte ferroviário, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 10/11/75 a 07/02/76 e de 26/05/76 a 18/11/97 (data da elaboração do laudo técnico). VI - Considerando-se apenas os períodos laborados perante a FEPASA, o autor conta com o tempo de 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço em atividade sujeita a agentes agressivos, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei n 8.213/91. VII - Analisado também o período de trabalho rurícola do autor e não havendo óbice à conversão do trabalho especial em comum, refeitos os cálculos, quando da Emenda nº 20/98, o autor já contava com 31 anos, 05 meses e dez dias de trabalho, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional e considerando que há períodos de trabalho simultâneos. VIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data da citação do INSS, em 12/03/99. IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, alterada a sentença neste ponto. X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Remessa Oficial e apelo do INSS parcialmente providos.. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 0061070-09.1999.4.03.9999 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - OITAVA TURMA - DJU 28/02/3/2007). DESTAQUEIConsta do formulário DIRBEN - 8030 de f. 16 que, no período em referência, o Autor ficou exposto de forma habitual e permanente, no exercício de suas funções, aos agentes nocivos provocados pelas intempéries, tais como chuva, calor, poeiras, etc. Importante salientar que, nos termos do formulário acostado aos autos, bem como do laudo de fl. 18, o demandante exercia sua função ao longo da via férrea (via permanente) e pátios, havendo perfeito enquadramento no código 2.4.3 do Decreto 53.831/64. Dessa maneira, é de se reconhecer que o Autor exerceu atividade penosa e insalubre como ajudante geral de linha ao longo de linha férrea, a céu aberto, durante o dia e eventualmente a noite por ocasião de acidentes ferroviários, junto à FEPASA, no período de 24/09/1975 a 31/01/1985, conforme a fundamentação supra. Em conclusão, não vejo como desconsiderar a especialidade que revestem os lapsos de labor em comento. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se

mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da carência, já que a qualidade de segurado foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, in verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012 (quando houve o requerimento administrativo). No caso dos autos, a carência restou devidamente atendida pelo Autor, que teve reconhecido pelo INSS, quando do pedido administrativo formulado em 07/10/2011, um total de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias (f. 22). Quanto ao lapso total de a ser considerado, adotando-se como marco derradeiro a DER, o quadro anexo a esta sentença demonstra haver 37 anos, 9 meses e 10 dias de serviço - o que se mostra suficiente à fruição de aposentadoria com proventos integrais. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por se tratar de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado no período de 24/09/1975 a 31/01/1985, determinar ao INSS que o averbe com tal qualificação e, somado ao interregno já reconhecido pela autarquia, com espeque em 37 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de

serviço (conforme anexo que segue), conceda ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 07/10/2011, ocasião em que fora apresentado requerimento de aposentadoria. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/161.675.247-2 ou outro benefício inacumulável, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação (18/01/2013), nos moldes do previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), excluídos os valores percebidos por força de deferimento puramente administrativo de benefícios. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença que só se sujeitará a reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA Nome da mãe Cristiana Rosa de Souza Data de nascimento 18/04/1954 Endereço Rua Pedro Mello Machado, n. 298, em Presidente Prudente-SP RG/CPF 7.330.481-5 / 799.194.218-04 PIS / NIT 1.008.948.667-3 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 07/10/2011 Data do Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000350-09.2013.403.6112 - VALDENICE LARA RAIMUNDO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA VALDENICE LARA RAIMUNDO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a antecipação da perícia médica (f. 33). Com a vinda do laudo pericial (f. 36/49), indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 56). Citado (f. 58), o INSS ofereceu contestação (f. 59/60), sustentando que a pretensão da Autora não pode ser acolhida, uma vez que não reúne os requisitos necessários ao gozo do benefício, em especial a incapacidade laboral. Destacou que o laudo pericial, no presente caso, informa a capacidade da parte autora, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado. Subsidiariamente, defendeu que a DIB deve ser a mesma do laudo pericial. Falou sobre juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato do CNIS. A parte autora teve vistas sobre a contestação e sobre a prova pericial produzida (f. 62) e, em sua impugnação, pediu que não fosse encerrada a fase probatória da demanda, para que fosse determinada a realização de nova perícia, com médico especialista em ortopedia/traumatologia (f. 66/68). É o relatório. DECIDO. De início, consigno que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos peritos e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in) capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in) capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in) capacidade laboral. Feita essa necessária consideração, vislumbro tratar o caso de pedido de imposição da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Este benefício está previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a

existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi determinada à realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 36 e seguintes. Segundo o que foi constatado, VALDENICE não possui doença incapacitante, apesar de ser portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, espondiloartrose de coluna lombar, abaulamentos disciais nos níveis de L3-L4 e L4-L5, tendinite bilateral tratada de músculo supra espinhoso de ombro e epicondilite lateral de cotovelo direito tratada. Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a Autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS). Concluiu, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte final do item 12 - conclusão). Essa conclusão, ao que se colhe, está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 30), e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000422-93.2013.403.6112 - EDSON ROBERTO GERVAZONI (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDSON ROBERTO GERVAZONI propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração do tempo de serviço de 30/01/1980 a 29/01/1985 prestado como auxiliar de escritório. Consta da exordial que a partir dos seus dezesseis anos de idade o Autor passou a trabalhar como auxiliar de cartório no 2º Cartório de Registro de Imóveis - Tabelionato de Protestos Registro de Títulos e Documento de Presidente Prudente, o que fez por um período de cinco anos. No exercício de suas funções no cartório, o Autor laborava das 8h às 17h, com intervalo intrajornada de duas horas para alimentação, e realizava suas atividades em bancos, residências e no Fórum de Presidente Prudente, sempre pilotando uma bicicleta. Conta, ainda, que seu salário era pago diretamente pelo Tabelião Oficial, Sr. Walter Afonso, todo início de mês. Pugnou pela procedência do seu pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 21), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 22-25). Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva ad causam, pois, caso tenha havido efetivamente a prática de atividade laboral, o regime previdenciário que se submetia a parte autora era o Regime Próprio dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, nos termos das leis estaduais nº 2.888/1954 e 7.487/1962, além da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar esta demanda. Quanto ao mérito, alegou que os documentos juntados são imprestáveis ao fim pretendido de comprovar o labor urbano. Juntou documentos. Instada a se manifestar sobre a contestação (f. 46), a parte autora ficou-se inerte (f. 48v). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analiso, inicialmente, as questões preliminares argüidas em contestação. Aduz o ente autárquico em sua contestação ser parte ilegítima na presente lide, pois o período de atividade laboral, que a parte autora pretende ver reconhecido, está sob a égide do Regime Próprio dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, nos termos das Leis Estaduais nº 2.888/1954 e 7.847/1962. Razão lhe assiste. A Universalidade de cobertura e do atendimento da Seguridade Social, previsto no artigo 194, parágrafo único, I, da Constituição Federal - e nesta se inclui o Direito à Previdência - vige em nosso ordenamento jurídico desde a promulgação da Magna Carta. Desse modo, os segurados que não estivessem incluídos no Regime Próprio de Previdência Social poderiam, a partir de então, integrar o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Pois bem. Antes do advento da Constituição Federal de 1988, o serventuário de cartório do Estado de São Paulo que não estivesse formalmente vinculado ao IPESP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo) - como ocorre no caso em testilha - não estaria automaticamente vinculado ao órgão previdenciário geral da época. Logo, a contagem de serviço perseguida pelo Autor deveria ser requerida junto ao instituto de previdência próprio, e não ao INSS. Oportuno asseverar, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço perante o Instituto réu é, segundo posicionamento jurisprudencial corrente, possível, desde que haja o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas - o que, nesta demanda, contudo, não fez parte da causa de pedir. Neste preciso sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA. AUXILIAR DE CARTÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IPESP. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. 1- Os serventuários de cartórios nem sempre foram segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, ou por estarem vinculados a regime próprio, ou por não estarem vinculados a sistema algum de previdência social, o que hoje causa espécie em face do princípio da universalidade, todavia apenas introduzido como regra legal pela atual Constituição da República, em 1988. 2- O serventuário de cartório do Estado de São Paulo, se fosse regular sua situação funcional, estaria vinculado, à época, a regime próprio de previdência - IPESP - e não ao Regime Geral da Previdência Social. 3- Não estando formalmente vinculado ao IPESP, não era tampouco automática a vinculação do autor ao órgão previdenciário geral da época. 4- A contagem do tempo de serviço deveria ser feita pelo IPESP, com as condições que aquele órgão impuser - e, neste passo, o INSS não teria legitimidade passiva, nem a Justiça Federal, competência - fazendo-se em seguida a contagem recíproca. 5- A contagem diretamente pelo INSS é, todavia possível, mas exigiria o recolhimento das contribuições, que não eram, à época, obrigatórias em favor da Previdência Geral e não estavam, pois, submetidas à sua fiscalização. 6- Inaplicáveis, portanto, o artigo 58, XV, do Decreto nº 2.172/97 e o artigo 60, XV, do Decreto nº 3.048/99. 7- Recurso do autor improvido. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (EI 00333269720034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:08/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, acolho a alegação de ilegitimidade passiva por ele levantada e EXTINGO ESTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000982-35.2013.403.6112 - ELIZABETH TEZINI GIACOMETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001205-85.2013.403.6112 - BENEDITO DA CONCEICAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso vertente, verifica-se que o perito do juízo concluiu que o demandante está total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa (f. 39-47), porquanto portador de gonoartrose avançada bilateral (quesitos de 1 a 4 - f. 43).Por sua vez, a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. Logo, neste juízo de cognição sumária, entendo que há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado.SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício PrejudicadoNome do segurado BENEDITO DA CONCEIÇÃONome da mãe do segurado Josefa Ester da ConceiçãoEndereço do segurado Rua Emiliana Rodrigues de Andrade, n. 206 - Vila Líder - Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.071.023.565-5RG / CPF 21.157.949 - 037.027.898-47Data de nascimento 27/08/1953Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/07/2013Após, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001889-10.2013.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 06).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 33 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais desde 07/02/2013, porquanto acometida de sequelas de fratura antiga em tornozelo esquerdo que evoluíram para artrose da articulação tíbio e esclerose na articulação calcânea-talar, inclusive com indicação de artrodese (enxerto ósseo) - respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo e 4 do INSS. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Cleonice Silveira de Farias Nome da mãe do segurado Clarice da Silveira Endereço do segurado Rua Maria José Rodrigues de Melo, n. 402, Residencial Monte Carlos, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.642.346.668-9RG / CPF 35.984.246-X SSP/SP - 323.611.298-09 Data de nascimento 24/02/1982 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002127-29.2013.403.6112 - RENATO LOPES DE FARIAS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por RENATO LOPES DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus - NB 553.758.527-4 (f. 11). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 34 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido de sequelas de fratura do fêmur esquerdo, ocasionada em acidente de trânsito ocorrido em 30/09/2012 (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Renato Lopes de Farias Nome da mãe do segurado Maria Aparecida de Jesus Farias Endereço do segurado Rua Aparecido Medeiros, n. 151, Jardim Novo Horizonte, Pirapozinho/SPPIS / NIT 1.653.823.818-2RG / CPF 41.966.580-8 SSP/SP - 383.092.848-37 Data de nascimento 05/02/1988 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002129-96.2013.403.6112 - WILSON CARLOS ALMEIDA COSTA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por WILSON CARLOS ALMEIDA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 06-verso). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, bem assim pelas cópias da CTPS do segurado trasladadas às f. 11/15 destes autos. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 35 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido de espondiloartrose lombar e discopatia degenerativa em L1/L2 à L4/L5, tendinopatia no cotovelo direito, além de lombociatalgia (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS

DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO.**º do benefício Prejudicado Nome do segurado Wilson Carlos Almeida Costa Nome da mãe do segurado Aparecida Ribeiro da Costa Endereço do segurado Rua Graça Aranha, n. 711, Jardim Panorama, Álvares Machado/SPPIS / NIT 1.085.446.657-3RG / CPF 16.257.196 SSP/SP - 050.951.678-59 Data de nascimento 02/04/1958 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002193-09.2013.403.6112 - FRANCISLAINE APARECIDA MENDES DA SILVA CASTRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por FRANCISLAINE APARECIDA MENDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus - NB 546.305.622-2 (f. 12). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a incapacidade para o trabalho restou suficientemente comprovada pelo laudo pericial de f. 47 e seguintes, pois atestou o Perito que a Autora está, de fato, total e temporariamente incapacitada para exercer a sua atividade habitual, porquanto atualmente acometida de fibrocicatrizial pós-cirúrgico em L5/VT e ainda neste nível espondilose, desidratação ao discal e abaulamento discal, atrose inicial nos níveis lombares inferiores, além de lombociatalgia (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo), fixando como data de início dessa incapacidade a data da realização da própria perícia, vale dizer, 07/05/2013 (quesito 3 do Juízo). A carência e a qualidade de segurada, por seu turno, estão em princípio comprovadas pelas informações constantes dos extratos do CNIS juntado em sequência. Atente-se que conforme o parágrafo 4º do art. 15 da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado só ocorrerá no dia seguinte ao do término no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados nesse artigo e seus parágrafos. E, de acordo com o art. 30, I, alienas a e b, da Lei 8.212/91, a empresa está obrigada a recolher as contribuições a seu cargo - inclusive as contribuições arrecadadas dos segurados empregados - até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência. Logo, no presente caso, como a última contribuição, na qualidade de segurada empregada, correspondeu à competência de 04/2012 (vide CNIS anexo e cópia da CTPS de f. 21), a condição de segurada pode ser estendida até 20 de maio de 2013. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO.**º do benefício Prejudicado Nome do segurado Francislaine Aparecida Mendes da Silva Nome da mãe do segurado Nadir Mendes da Silva Endereço do segurado Rua Barão do Rio Branco, n. 235, centro, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.625.033.975-3RG / CPF 41275475 SSP/SP - 346.804.578-64 Data de nascimento 21/01/1987 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002196-61.2013.403.6112 - JOANINHA FRANCISCA CARLOTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 28-32, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta aos quesitos 11 e 13 do INSS - f. 30-31), podendo ser reabilitada, visto que acometida de gonoartrose bilateral, uncoartrose de C4-C5 e C5-C6, esclerose nas articulações de L4-L5 e L5-S1 com redução de espaço discal em L5-S1, lombociatalgia, cervicobraquialgia, poliartralgia e hipertensão arterial (quesito 2 do Juízo - f. 28). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos neste juízo de cognição sumária, também se

faz presente, pois o Perito fixou, indiretamente, a Data de Início da Incapacidade da Autora como sendo o dia 07/05/2013 - data da realização da perícia (quesito 3 do Juízo - f. 29). Neste âmbito, a Demandante vertia recolhimentos ao RGPS, na qualidade de segurada contribuinte individual, desde agosto de 2004. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOANINHA FRANCISCA CARLOTA (PIS: 1.209.049.720-5), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOANINHA FRANCISCA CARLOTA Nome da mãe do segurado AUGUSTA MARIA DE JESUS Endereço do segurado Rua Lee Chiu nº 100, Conjunto Habitacional Mario Amato, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.209.049.720-5RG / CPF 3.164.047-4 e 409.275.129-04 Data de nascimento 29 de novembro de 1948 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002364-63.2013.403.6112 - ALICE YOSHIKO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 28-36, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 29), visto que acometida de espondiloartrose em coluna lombar, escoliose dorsal, gonoartrose bilateral, tendinite do ombro direito, uncoartrose em C4-C5, esclerose bilateral das articulações sacro-iliacas, desmineralização óssea da coluna cervical, lombar e bacia, lombociatalgia e hipertensão arterial (quesito 2 do Juízo - f. 28). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos neste juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois o Perito fixou, indiretamente, a Data de Início da Incapacidade da Autora como sendo o dia 07/03/2013 - data da realização da perícia (quesito 3 do Juízo - f. 29). Neste âmbito, a Demandante vertia recolhimentos ao RGPS, na qualidade de segurada contribuinte individual, desde maio de 2000. Consigno, ainda, que o perito teve acesso a laudo de exame emitido em 2005 (fl. 35) - e, ainda assim, não fixou a data de início da incapacidade em âmbito anterior àquele da realização da perícia. Além disso, o INSS indeferiu o benefício em razão da suposta ausência de incapacidade (fl. 17) - não exsurto, portanto, ao menos por ora, qualquer dúvida quanto ao requisito atinente à qualidade de segurada. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ALICE YOSHIKO DA SILVA (PIS: 1.162.775.675-7), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ALICE YOSHIKO DA SILVA Nome da mãe do segurado TAKEO HONDA Endereço do segurado Avenida Ana Jacinta nº 522, Presidente Prudente PIS / NIT 1.162.775.675-7RG / CPF 23.391.993-4 e 318.057.248-51 Data de nascimento 07 de maio de 1942 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002386-24.2013.403.6112 - JOSE PAES DA SILVA (SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 77-80,

reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 78), visto que acometida de espondiloartrose lombar, escoliose, lombociatalgia e dorsalgia (quesito 2 do Juízo - f. 77). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos neste juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois o Perito fixou, indiretamente, a Data de Início da Incapacidade do Autor como sendo o dia 13/03/2013 - conforme atestado médico de f.19 (quesito 3 do Juízo - f. 79). O documento de f. 19, por sua vez, assevera que o Autor está em tratamento há seis anos em virtude das mesmas patologias que atualmente lhe acometem. Esta assertiva, inclusive, vai ao encontro das informações constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (conforme extratos juntados em seqüência) que demonstram que JOSÉ percebeu o benefício de auxílio-doença, do período de fevereiro de 2006 a janeiro de 2011, em decorrência de dorsalgia (CID-10 M-54). Logo, há verossimilhança das alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ PAES DA SILVA (PIS: 1.061.721.598-4), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do segurado JOSÉ PAES DA SILVA Nome da mãe do segurado FLORINDA DOS SANTOS PAES Endereço do segurado Rua Minas Gerais nº 14-49, Presidente Epitácio/SPPIS / NIT 1.061.721.598-4RG / CPF 8.450.260 SSP/SP E 017.807.298-20 Data de nascimento 21/08/1952 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002607-07.2013.403.6112 - MURILO MARCHEZI DE PAULA (SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Requer MURILO MARCHEZI DE PAULA a reconsideração da decisão que nestes autos indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 110/111), ao principal argumento de que, sem a concessão da medida de urgência, ficará impedido de concluir seus estudos, incorrendo em grave dano para sua formação e desenvolvimento pessoal. Para sustentar seu pedido, ressalta o autor que não há risco de irreversibilidade da medida, dada a possibilidade de a Instituição de Ensino oportunamente pleitear os valores que lhe são devidos. Requer a concessão da medida de urgência, a fim de que seja garantida sua regular frequência e participação no curso de Engenharia Civil ministrado pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE no campus desta cidade de Presidente Prudente. Pois bem. É cediço que a concessão da tutela antecipada dependerá do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações da parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado venha a ser contrário à pretensão da parte que a requereu. Neste caso, ao rever o processado, vislumbro que o pleito apresentado de forma liminar foi outrora indeferido na consideração de que o fato de o demandante não ter efetuado sua matrícula no período letivo até então corrente - por força da sua exclusão do sistema FIES - retirava a urgência do seu pleito. Naquela oportunidade, inclusive, foi sinalizado que o caso em tela pode revelar um vazio normativo relacionado a políticas de inclusão, posto que o estudante afirma ser portador de moléstia (TDAH) à qual atribui seu baixo rendimento educacional. A questão que se põe, todavia, tal como ali também já ressaltado, exige que seja cautelosamente analisada, sempre sob o crivo do contraditório, o que somente poderá ser feito no decorrer ordinário deste procedimento. Nesse cenário, ainda que não se olvide da alteração fática anunciada pela parte autora e que se revela, sobretudo, pela proximidade do início de um novo semestre letivo, impõe reconhecer que nada há de novo nos autos que possa evidenciar elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. Por essa razão, ao menos por ora, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada pela parte autora, sem prejuízo de reapreciação em qualquer fase do processo. Defiro a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo desta ação, pois razão assiste à UNIÃO quando afirma que compete àquela autarquia federal responder por suas obrigações, na condição de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Por outro lado, por considerar que a demanda não se dirige propriamente aos termos do contrato de financiamento estudantil, mas, a rigor, às regras desse financiamento, deixo de determinar a inclusão da Caixa Econômica Federal, cuja atuação como agente financeiro está restrita à concessão e cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Intimem-se.

0002804-59.2013.403.6112 - EDNA FERREIRA DE SOUZA SANTOS (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o

juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que o perito do juízo concluiu que a demandante está total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa desde 27/12/2012 (f. 87-92), porquanto portadora de seqüelas encefálicas, em razão de cirurgia de aneurisma no cérebro (quesitos de 1 a 4 - f. 87-88). Por sua vez, a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em seqüência. Logo, neste juízo de cognição sumária, entendo que há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado EDNA FERREIRA DE SOUZA SANTOS Nome da mãe do segurado Ana Ferreira de Souza Endereço do segurado Rua Maria Anita Rodrigues Vieira da Silva, n. 399, Jardim São João, em Presidente Venceslau-SP. PIS / NIT 1.224.357.972-5RG / CPF 23.024.187-6 - 097.519.738-05 Data de nascimento 19/05/1970 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Após, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002933-64.2013.403.6112 - MARIA HELENA GONSALVES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA HELENA GONSALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 22). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em seqüência, bem assim pelas cópias da CTPS acostada às f. 28/30 destes autos. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 73 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais desde 05/03/2013, porquanto acometida de cisto cinovial em pé direito, esporão de calcâneo à direita, epicondilite lateral em cotovelo direito, abaulamento discal em C5/C6 e C6/C7, protrusões discais em C3/C4, C4/C5, C5/C6 e em C6/C7, abaulamentos discais em L4/L5 e L5/S1, lombociatalgia, cervicobraquialgia, fibromialgia, hipertensão arterial, hipertireoidismo e depressão (respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Maria Helena Gonsalves da Silva Nome da mãe do segurado Euzelia Pereira da Silva Endereço do segurado Rua Alfredo Cabral, n. 44, Bairro Barra Funda, Piquerobi/SPPIS / NIT 1.641.794.876-6RG / CPF 30.771.367-2 SSP/SP - 302.896.048-69 Data de nascimento 09/12/1981 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002966-54.2013.403.6112 - ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo pericial apontou que a Autora é portadora de retardo mental profundo, baixo os autos em diligência para que a inicial seja emendada, devendo o polo ativo, a representação processual e a declaração de pobreza ser regularizados, com a indicação de curador para atuar neste feito. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora esclarecer sua qualificação inicial de solteira, tendo em vista que o auto de constatação afirma que ela convive com o Sr. Alcides, em regime de união estável, desde 2011; devendo esclarecer, ainda, a natureza de sua relação com o Sr. Alcides, tendo em vista que o laudo pericial aponta sua condição de retardo mental desde a infância. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

0003105-06.2013.403.6112 - CLAUDIO APARECIDO ESPANHA (SP310436 - EVERTON FADIN

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que o perito do juízo concluiu que o demandante está total e definitivamente incapacitado para qualquer atividade laborativa (f. 58-66), porquanto portador de cardiopatia isquêmica (quesitos de 1 a 4 do Juízo - f. 61). Por sua vez, a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. Logo, neste juízo de cognição sumária, entendo que há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado CLÁUDIO APARECIDO ESPANHANome da mãe do segurado Jovanina Pelози EspanhaEndereço do segurado Rua Joaquim Roque da Silva, n. 302 - Jardim Bela Daria, em Presidente Prudente. PIS / NIT 1.170.610.272-5RG / CPF 10.554.818 - 847.164.528-91Data de nascimento 28/10/1957Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/07/2013Após, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003912-26.2013.403.6112 - CLEIDE SANTOS FERNANDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 76-86, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta aos quesitos 4 do INSS - f. 80), visto que acometida de hérnia discal lombar L4-L5 com compressão medular (quesito 2 do Juízo - f. 80). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos neste juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não podendo fixar a data de início da incapacidade, o perito mencionou que a Autora apresenta histórico de cirurgia em coluna, aos 15 anos de idade, devido à acentuada escoliose. Em maio de 2006, foi submetida à cirurgia para descompressão de hérnia discal lombar. No ano de 2011, apresentou novo agravo de dores em coluna lombar, apresentando episódios frequentes desde então (resposta ao quesito 4 do INSS - f. 81). Estas informações vão ao encontro dos extratos do Sistema Único de Benefícios- DATAPREV juntados em sequência, que demonstram que a Autora, em junho de 2006 - ao requerer administrativamente o benefício por incapacidade que já titularizou 31/560.693.054-0 - padecia das mesmas enfermidades que nos dias de hoje lhe acometem. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor CLEIDE SANTOS FERNANDES (PIS: 1.228.916.901-5), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado CLEIDE SANTOS FERNANDES Nome da mãe do segurado CARMEN FERNANDES DOS SANTOS Endereço do segurado Rua Mario Olivetti nº 270, Humberto Salvador, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.228.916.901-5RG / CPF 22.277.432-0 e 122.521.948-55Data de nascimento 30 de junho de 1967Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/07/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004005-86.2013.403.6112 - VERA LUCIA PAIM DA SILVA (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 49-67) No caso sob exame, verifica-se que, apesar de o laudo ter constatado a incapacidade total e permanente da Autora (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 37), não restou comprovada a qualidade de segurada

necessária ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Em referido laudo, o Expert não fixou precisamente a data de início da incapacidade, mas asseverou que autora refere dores crônicas e generalizadas pelo corpo, não sabendo aproximar data de início das dores, sendo mais intenso em coluna total, irradiado para membros inferiores, mais intenso a esquerda, bem como dores em ambos os punhos e mãos, com diminuição de força muscular e de destreza em mãos, foi submetida a tratamento clínico sem melhora (história clínica - anamnese - f. 34). Como visto, o relato da Demandante ao médico perito dá conta de início das enfermidades muito antes de seu reingresso ao RGPS, haja vista serem estas de caráter degenerativo. Além disto, o documento médico (Guia de referência) de f. 16 demonstra que, em 12/07/2004, em atendimento pelo médico reumatologista no Hospital Universitário, a Autora declarou que sente dor em articulação do membro superior direito que migra para o membro superior esquerdo durante o período matinal melhorando com a movimentação. Deste modo, pode-se inferir que as dores relatadas pela Autora em 2004 são semelhantes às morbidades descritas pelo Perito, e, por isso, tomo como átimo de início da incapacidade da Autora o mês de julho de 2004 - ocasião em que VERA LUCIA já havia perdido, e há muito, sua qualidade de segurada. Assim, considerando que foi narrado histórico de moléstias com início antes de tal marco, bem como que seu reingresso no RGPS pode ser considerado tardio, e que não há documentos suficientes para se fazer o cotejo entre o início de sua incapacidade e a sua qualidade de segurada, não há, por ora, verossimilhança nas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Não obstante, a parte autora poderá, se assim desejar, juntar aos autos seus prontuários médicos e demais documentações que retratem a evolução da doença. Isso permitirá ao expert averiguar se houve incapacidade, de fato, em momento anterior, ou se, ao revés, trata-se de agravamento da doença, fixando com mais precisão o termo inicial da eclosão do risco segurado. Advirto à demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Vindo aos autos a documentação, renove-se vista ao INSS, para ciência dos documentos, bem como ao perito, para reavaliação dos quesitos concernentes ao início da doença e da incapacidade (fixando, se possível, os marcos respectivos). Havendo complementação do laudo, nova vista às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004006-71.2013.403.6112 - JOSE OSVALDO PERRUD(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 36-46, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente sob a tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. Incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 40), visto que acometida de trombose venosa profunda (TVP), em membro inferior esquerdo (quesito 2 do Juízo - f. 40). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos neste juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não podendo fixar a data de início da incapacidade, o perito mencionou que o Autor refere diagnóstico de trombose venosa profunda (TVP) em membro inferior esquerdo, em 10 de abril de 2002 (resposta ao quesito 4 do INSS - f. 41). Estas informações vão ao encontro dos extratos do Sistema Único de Benefícios- DATAPREV juntados em sequência, que demonstram que o Autor, em janeiro de 2002 - ao requerer administrativamente o benefício por incapacidade que já titularizou - padecia das mesmas enfermidades que nos dias de hoje lhe acometem. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor JOSÉ OSVALDO PERRUD (PIS: 1.266.526.738-3), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSÉ OSVALDO PERRUD Nome da mãe do segurado CELINA DA MATA PERRUD Endereço do segurado Rua Manoel Ribeiro da Silva nº 30, Jardim Paulista, Martinópolis/SPPIS / NIT 1.266.526.738-3RG / CPF 20.949.385 SSP/SP e 097.615.668-70 Data de nascimento 09/03/1968 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 36 e seguintes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004008-41.2013.403.6112 - ODAIR LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 26-36, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta aos quesitos 4 do INSS - f. 30), visto que acometida de luxação acrômico clavicular de ombro direito (quesito 2 do Juízo - f. 29). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos neste juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não podendo fixar a data de início da incapacidade, o perito mencionou que o Autor refere episódios de luxação de ombro direito há 1 ano aproximadamente (resposta ao quesito 4 do INSS - f. 31). Estas informações, por sua vez, vão ao encontro do atestado médico de f. 17. Em 2011, o Autor vertia recolhimentos ao RGPS na qualidade de segurado empregado da empresa ArtPedras LTDA-ME desde 01/11/2010 (conforme extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor ODAIR LOPES (PIS: 1.283.447.014-8), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ODAIR LOPES Nome da mãe do segurado NILZA GONÇALVES DA SILVA LOPES Endereço do segurado Rua Guarani nº 36, Jardim Bela Vista, Álvares Machado PIS / NIT 1.283.447.014-8RG / CPF 42.241.9238-2 e 228.634.548-11 Data de nascimento 10 de maio de 1986 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004044-83.2013.403.6112 - VERA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que o perito do juízo concluiu que a demandante está total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa (f. 96-109), porquanto portadora de obesidade mórbida, de artrose de coluna cervical e lombar, de gonartrose bilateral e de transtorno misto de ansiedade e depressão (quesitos de 1 a 4 do Juízo - f. 100-101). Por sua vez, a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. Logo, neste juízo de cognição sumária, entendo que há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO Nome da mãe do segurado Maria Rosa da Conceição Endereço do segurado Rua Dos Abacates, n. 20, Conj. Habitacional Azuma Futigami, em Presidente Venceslau-SPPIS / NIT 1.235.782.178-9RG / CPF 18.051.360 - 069.588.338-05 Data de nascimento 22/01/1964 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Após, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004121-92.2013.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o

juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que o perito do juízo concluiu que o demandante está total e definitivamente incapacitado para qualquer atividade laborativa (f. 63-76), porquanto portador de polineuropatia e de retinopatia diabética, devido a complicações de diabetes melitus tipo II (quesitos de 1 a 4 do Juízo - f. 67). Por sua vez, a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. Logo, neste juízo de cognição sumária, entendo que há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado CÍCERO PEREIRA DA SILVA Nome da mãe do segurado Maria Pereira Alves Endereço do segurado Rua Joaquim Roque da Silva, n. 302 - Jardim Bela Daria, em Presidente Prudente. PIS / NIT 1.207.187.444-9RG / CPF 15.552.034 - 048.009.868-93 Data de nascimento 27/09/1963 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Após, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004147-90.2013.403.6112 - CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que o perito do juízo concluiu que a demandante está total e temporariamente incapacitada para qualquer atividade laborativa (f. 33-41), porquanto portadora de hérnia incisional em região de fossa ilíaca direita (quesitos de 1 a 4 do Juízo - f. 36). Por sua vez, a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. Logo, neste juízo de cognição sumária, entendo que há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado CLEONICE GONÇALVES DE OLIVEIRA Nome da mãe do segurado Olinda da Silva Oliveira Endereço do segurado Av. Tancredo Neves, n. 1084, apto 24, bloco 7 - Jardim Itatiaia, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.126.761.843-9RG / CPF 25.198.346-8 SSP/SP - 120.959.838-82 Data de nascimento 17/12/1962 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Após, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004316-77.2013.403.6112 - ARTUR RIBEIRO DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 51-62, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta ao quesito 4 do juízo - f. 55), podendo exercer suas atividades laborativas em um período de um ano, visto que acometida de necrose avascular de cabeça de fêmur direito (quesito 2 do Juízo - f. 55). Quanto à carência e qualidade de segurado, muito embora não haja registro no CNIS (juntado em sequência), o demandante acostou aos autos cópias de sua CTPS, do contrato de emprego, de recibos de pagamento e de extrato de situação processual de demanda trabalhista (fls. 31/39), tudo a demonstrar que, desde 03/01/2012, laborava em favor da sociedade empresária AFA ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA. Ainda que a data de início da incapacidade (DII) não tenha sido determinada pelo perito (quesito 3 do Juízo - f. 55), asseverou ele que o Autor refere dores em região de quadril esquerdo, desde os 18 anos de idade, de início insidioso, e agravo progressivo, sendo diagnosticado, coxoartrose grave bilateral, ou seja, em ambas as articulações coxo-femorais, foi submetido

à cirurgia, não especificada, para correção de patologia, em ambos os quadris, evoluindo com melhora, entretanto, há sete meses, o Autor menciona novamente, início de dores fortes e, região de quadril direito (quesito 4 do INSS - f. 56). Esta informação vai ao encontro do laudo médico de f. 40, datado de 23/11/2012, que se refere às mesmas patologias noticiadas pelo autor. Vê-se, portanto, que a incapacidade, na medida atual - impeditiva, por si, do desempenho de atividade laboral -, eclodiu em momento no qual o demandante ostentava a qualidade de segurado empregado - haja vista que o contrato firmado com o último empregador não foi extinto. E, ainda que assim não fosse, haveria, em favor do demandante, o lapso de graça a ensejar a fruição do benefício pretendido. Oportuno salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza a CTPS, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos respectivos períodos, sobretudo quando corroboradas por inúmeros outros documentos, como ocorre na hipótese dos autos. Cito, em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO URBANO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, robarada por outros documentos dotados de fé pública, inclusive dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. (...) (TRF3. Apelação Cível - 1089293.. Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento. Décima Turma. DJU Data: 03/10/2007 Página: 455 Ademais, caberá, no pormenor, ao Estado (hodiernamente, à União, por meio da RFB e da PGFN) cobrar do responsável tributário os valores devidos a título de contribuição social. Logo, não existindo qualquer indício de fraude - ao menos neste momento de cognição sumária -, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ARTUR RIBEIRO DA SILVA (PIS: 1.276.513.014-2), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ARTUR RIBEIRO DA SILVA Nome da mãe do segurado MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA Endereço do segurado Gleba Assentamento Dona Carmen Lote 106, Mirante do Paranapanema/SPPIS / NIT 1.276.513.014-2RG / CPF 40.028.076-0 e 318.656.118-32 Data de nascimento 16 de setembro de 1984 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Sem prejuízo, ante a alegação da parte autora (f. 03) de que houve recusa do protocolo administrativo por parte da Autarquia, determino que o INSS se manifeste sobre esta questão, no mesmo prazo da contestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004558-36.2013.403.6112 - BENEDITA PEREIRA RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que o perito do juízo concluiu que a demandante está total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa (f. 34-43), porquanto portadora de seqüela, em razão de queda sofreu em 14/02/2013, moderada a grave de fratura de ossos rádio e ulna de antebraço direito (quesitos de 1 a 4 do Juízo - f. 37-38). Por sua vez, a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em seqüência. Logo, neste juízo de cognição sumária, entendo que há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado BENEDITA PEREIRA RIBEIRO Nome da mãe do segurado Carolina Janeiro da Conceição Endereço do segurado Rua Mendes de Moraes, n. 987, Vila Marina, em Presidente Prudente. PIS / NIT 2.670.715.298-8RG / CPF 36.248.069-2 - 227.324.178-07 Data de nascimento 21/03/1950 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Após, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004854-58.2013.403.6112 - JESUINA MARIA SOARES (SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JESUÍNA MARIA SOARES opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 82-85, objetivando sanar omissão que alega existir quanto ao pedido de repetição do indébito. Relatei. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto apesar de a sentença ter garantido, se for o caso, a isenção do imposto de renda à ora embargante e determinado que a Receita Federal refaça os cálculos dos valores devidos do imposto em questão, observando-se a tabela progressiva vigente na data em que a ora embargante recebeu os valores do benefício previdenciário que lhe era devido, devendo sobre eventual montante que vier a ser apurado incidir taxa SELIC, deixou de expressamente condenar a União Federal à repetição de eventual indébito disso decorrente. Ante todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, devendo constar da sentença que a União Federal fica condenada à repetição do eventual indébito que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005581-17.2013.403.6112 - HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO (SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela que visa a emissão de certidão negativa de crédito tributário ou de positiva com efeito de negativa. Sustenta a Autora, em apertada síntese, que todas as execuções fiscais que impedem a emissão de certidão negativa ou de positiva com efeito de negativa estão garantidas por penhora de imóvel e que todos os créditos são de natureza previdenciária - quota patronal -, que sequer deveriam ser exigidos diante de sua natureza jurídica de entidade beneficente de assistência social. É o relatório. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (Código de Processo Civil, art. 273, I e II). Analisando todos os documentos dos autos, verifico, ao menos nesta análise sumária, inexistir verossimilhança nas alegações do Autor porque (a) não há nos autos elementos suficientes para afirmar que os tributos objetos das execuções fiscais que se afirma estarem com a exigibilidade suspensa têm a mesma natureza jurídica daquele em que se defende a isenção tributária - as certidões de objeto e pé colacionadas aos autos não indicam a natureza do tributo executado, sendo que o Autor deixou de juntar cópia das respectivas CDA -; (b) não há nos autos documentos suficientes para se afirmar que os débitos tributários federais do Autor se restringem às execuções fiscais indicadas na inicial ou no relatório de f. 80-81; (c) apesar de o Autor ter juntado cópia dos autos de penhora nas execuções fiscais que indica, não há cópia de qualquer decisão judicial, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários; e (d) o relatório de f. 80-81 indica a existência de execuções de FGTS, de crédito decorrente de multa e de valores cobrados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sendo que as razões iniciais do Autor não veiculam qualquer pedido ou causa de pedir relacionados com estes feitos. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005826-28.2013.403.6112 - NEIDE LOURENCO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0005828-95.2013.403.6112 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0005861-85.2013.403.6112 - EZEQUIEL GONCALVES BARREIROS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0005870-47.2013.403.6112 - OSVALDO MENDES PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005942-34.2013.403.6112 - PEDRA FABIANA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o pedido inicial, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Designo para o dia 18/09/2013, às 13:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011345-18.2012.403.6112 - JOSE DOMINGOS GUERREIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA JOSÉ DOMINGOS GUERREIRO opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de f. 143-149v, ao argumento de que referida decisão padece do vício da contradição, tendo em vista que, na Data de Entrada do Requerimento (DER), qual seja, 12/07/2012, o Autor já havia implementado todos os requisitos necessários à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, que é mais vantajosa ao embargante, apesar do provimento jurisdicional ter determinado ao INSS a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a data da citação. Assevera que o indeferimento administrativo foi arbitrário, visto que, na DER, restavam preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, sendo dever legal, do servidor administrativo, orientar quanto ao benefício mais vantajoso, o que não aconteceu no caso particularizado.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, ainda que por fundamento diverso.Quando da prolação da sentença, utilizei o tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo, seguindo remansosa jurisprudência sobre o tema, e considerei, como marco derradeiro para a contagem, a citação do INSS - e, assim, o demandante havia angariado o lapso necessário para sua aposentação, por tempo de contribuição e na modalidade integral.Contudo, o pedido deduzido nos autos, a despeito de a causa de pedir apontar para a modalidade de jubramento acima indicada, consiste na imposição, ao INSS, da concessão do exato benefício negado em via administrativa (à fl. 19, o demandante especificou o número do benefício).Assim, mesmo que com a intenção de evitar nova demanda e em razão do primado protetivo que os pretórios desenvolveram sobre as relações previdenciárias, acabei por julgar pleito diverso daquele deduzido - o que implica em pronunciamento extra petita.A jurisprudência pátria reconhece a possibilidade de correção de vícios tais por meio de embargos de declaração - até mesmo porque, ao cabo, trata-se de sentença nula (ou até mesmo inexistente, para corrente de processualistas de prestígio).Tendo isso em consideração, verifico que, quando do requerimento administrativo do benefício, em 12/07/2012, o Autor já havia completado a idade mínima de 53 anos de idade, bem como cumprido o pedágio de 03 anos 05 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme anexos de f. 152-153, fazendo jus, portanto, ao benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição Proporcional, nos termos do quanto aduzido às f. 161-164.Sendo o pleito deduzido específico quanto à intenção de fruir o benefício de aposentadoria pleiteado em via administrativa, e havendo determinação normativa para que a autarquia federal ré conceda o melhor benefício diante do histórico contributivo do demandante, procede a irresignação manifestada por meio dos embargos, ainda que não haja, exatamente, contradição a sanar - mas julgamento descompassado com o pedido (sentença extra petita, em linguajar corrente).Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para fazer constar da decisão vergastada que o Autor, ora Embargante, faz jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, desde a data do requerimento administrativo por ele formulado em 12/07/2012 (f. 58), considerando, para tanto, 34 anos 10 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme fundamentação expandida na sentença de f. 143-149v, que passa a ser integrada por estes embargos.Dessa forma, determino ao INSS que, conforme o pleito deduzido na inicial, conceda ao demandante o benefício de nº 42/160.354.696-8 (fl. 63), implantando, nos termos da fundamentação, aquele que, ao tempo do requerimento, e segundo o lapso de serviço desnudado neste processo, mostrar-se mais benéfico.Mantenho, no mais, as demais disposições.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002425-21.2013.403.6112 - PATRICIA ROBERTA PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por PATRÍCIA ROBERTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus - NB 552.427.643-0 (f. 13). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, bem assim pelas cópias da CTPS acostada às f. 36/37 destes autos. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 45 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais desde 14/03/2013, porquanto acometida de condromalácia patelar bilateral, patologia que lhe traz quadro de intensa dor em membros inferiores, acompanhada de crepitação, limitação dos movimentos, perda de força e marcha antálgica - respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Patrícia Roberto Pereira Nome da mãe do segurado Sandra Roberto Pereira Endereço do segurado Rua Saburo Suda, n. 50, Jardim Morada do Sol, Pirapozinho/SP. PIS / NIT 2.091.201.736-2RG / CPF 34176452 SSP/SP - 340.059.288-97 Data de nascimento 16/02/1980 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002426-06.2013.403.6112 - MAURICIO MESSIAS MOREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 34-37, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta aos quesitos 12 e 13 do INSS - f. 36-37), podendo ser reabilitada, visto que acometida de desidratação discal em L3-L4 e L4-L5, abaulamento discais em L3-L4 e L4-L5, com protrusões à esquerda em L4-L5 e L5-S1, e lombociatalgia à esquerda (quesito 2 do Juízo - f. 34). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos neste juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois o Perito fixou, indiretamente, a Data de Início da Incapacidade do Autor como sendo o dia 15/03/2013 - conforme atestado de médico assistente que acompanha os tratamentos do periciando em f. 18 (quesito 3 do Juízo - f. 35). Neste âmbito, o Autor vertia recolhimentos ao RGPS, na qualidade de segurado empregado da empresa Navi Carnes - Indústria e Comércio LTDA-ME, desde junho de 2012. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MAURÍCIO MESSIAS MOREIRA (PIS: 1.254.070.931-3), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MAURÍCIO MESSIAS MOREIRA Nome da mãe do segurado IRADI BEZERRA MOREIRA Endereço do segurado Rua Jovelina Maria dos Santos nº 61, Natal Marrafon, Pirapozinho/SPPIS / NIT 1.254.070.931-3RG / CPF 24.348.630-3 e 117.294.358-31 Data de nascimento 27 de setembro de 1974 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003657-68.2013.403.6112 - CONCEICAO BARROS DE ALMEIDA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CONCEIÇÃO BARROS DE ALMEIDA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, objetivando que seja declarada sua condição de

trabalhador rural no período compreendido entre 08/12/1978 a 31/10/2003. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 23), ofereceu o INSS contestação (f. 24-33). Quanto ao mérito, defendeu que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Em relação ao trabalho do menor de 14 anos, aduz que antes da Lei 8.213/91 os filhos dos segurados especiais não eram considerados segurados, somente o chefe ou arrimo de família, e o tempo que alegam ter ajudado no trabalho somente pode ser considerado se tivessem efetuado recolhimento como segurado autônomo, o que, todavia, não fizeram. Explica que somente após o advento da Constituição Federal de 1988 é que o filho do chefe da unidade familiar passou a ter também direito a aposentadoria, e, mesmo assim, após os 14 anos de idade completos. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e de três testemunhas por ela arroladas (f. 34-38), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada aos autos. Em seguida, manifestou-se em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação por meio da qual se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando a Autora ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavradora, em regime de economia familiar, no período de 08/12/1978 a 31/10/2003. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA: 14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL.

FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 11: certidão de casamento dos pais da Autora, celebrado em 1949, na qual consta lavrador como a profissão do genitor;b) f. 12, 15-16: documento escolar em nome da Autora, dos anos de 1973 a 1975 e de 1979 a 1981, nos quais constam lavrador como profissão do seu pai;c) f. 13-14: atestados emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pres. Prudente do ano de 1983, nos quais consta que a Autora exercia à época atividade rural em regime de economia familiar;d) f. 18-19: CTPS da autora.Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.Vejamos, pois, a prova oral. Em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, a Autora afirmou que iniciou o seu labor rural aos oito anos de idade, quando residia no Bairro Cem Alqueires, no sítio de propriedade do Sr. Olimpio Marques, localizado no município de Presidente Prudente. Contou que posteriormente residiu na propriedade do Sr. José Araújo Marques, e, por fim, na de Renato Laço, quando se mudou para a cidade. Descreveu que sua família se mudou para o sítio do José Araújo na época em que ela tinha dois anos de idade. Já no sítio de Olimpio Marques, a Autora passou a residir aos seis anos de idade e lá permaneceram por sete anos. Esta propriedade era bem grande, com 14/15 alqueires de extensão, onde residia e trabalhava somente a família da Autora, em lavouras de amendoim, algodão, milho e feijão, na condição de arrendatários, sendo que a cessão da terra era paga em dinheiro. Confirmou que são em dez irmãos, e todos trabalhavam nesta propriedade, sem contratação de empregados, ocasião em que estudavam na Escola rural da Fazenda Glória, localizada no mesmo bairro. Conceição explicou que começou o seu labor aos seis anos de idade e estudou somente até a quarta-série. Em seguida, a Demandante e sua família se mudaram para o sítio do Dr. Renato, ocasião em que ela tinha aproximadamente quatorze anos de idade, tendo lá permanecido até os dezoito anos, onde cultivavam café e recebiam pelos dias de trabalho, na condição de diarista. Nesta época, todos os membros recebiam remuneração, mas o dinheiro ficava com o pai. Casou-se aos vinte anos, quando passou a trabalhar no sítio do esposo, ao passo em que residia na cidade. Esta propriedade era localizada na Rodovia Julio Budisck, tinha quatro alqueires de extensão, e eram cultivados café, feijão e milho, e também havia uma granja. Naquela época, o cônjuge da Autora trabalhava na cidade, ao passo em que Conceição cuidava da propriedade rural. Afirmou que a renda que o marido auferia na cidade era inferior à percebida no sítio. A Demandante assegurou que trabalhou nesta propriedade rural até 2002/2003, ocasião em que foi aprovada no concurso da Prefeitura. Quanto às testemunhas, afirmou que Dona Elza era vizinha do sítio no bairro Cem Alqueires, e Odete e Isaltino são vizinhos do sítio do seu ex-marido. A testemunha Elza Pereira da Silva contou que conhece a Autora desde os sete anos de idade, ocasião em que Conceição morava no Bairro Cem Alqueires, no município de Alfredo Marcondes, em um sítio de sua família. A Depoente afirmou que conheceu o pai da Autora, Sr. Neca, e sua mãe, Sra. Izidora, e os seus oito irmãos. Este sítio era grande, tinha 3 alqueires de extensão, onde eram plantados amendoim, algodão e milho, que eram vendidos na região. Naquela época, Conceição estudava de

manhã e exercia atividades campestinas à tarde. Quando se casou, a Autora morava na cidade, mas ainda trabalhava no sítio de sua família, ao passo que seu cônjuge laborava na cidade. A Depoente afirmou que a Autora está separada e que não trabalhou no sítio do Sr. Olímpio, nem do Sr. José Araújo, muito menos do Sr. Renato. Depois que se casou, Conceição continuou trabalhando no mesmo sítio onde residia. Ela afirmou que o cônjuge da Autora não tinha propriedade rural, e que ele trabalhava somente na cidade. A Depoente contou que já visitou o sítio do Sr. José Araújo, que ficava próximo ao da autora, bem como a propriedade do Sr. Renato. Afirmou, ainda, que a família do ex-marido da autora tinha um sítio, que se situava próximo a Alfredo Marcondes, mas não visitou este local. Isaltino Rodrigues de Souza narrou que conhece a autora desde o dia 03 maio de 1988, quando se mudou para o bairro Jaracatiá, na zona rural do município de Alfredo Marcondes. O Depoente contou que comprou um sítio neste bairro, onde Conceição já residia. Ela era casada com o Sr. Aristeu e morava no sítio de sua propriedade, de um alqueire de extensão, onde eram plantados milho, feijão e café e, ainda, cuidavam de uma granja. Esta propriedade se localizava em frente à sua, e, inclusive, já foi conhecê-la. Isaltino afirmou que somente a Autora trabalhava nesta propriedade, visto que seu cônjuge era empregado da Prefeitura. Eles se separaram, e, posteriormente, o sítio foi vendido, isso em 1992/1994, ocasião em que compraram um imóvel em Alfredo Marcondes. Por fim, Odete Araújo da Silva afirmou que se mudou em 1994 para um sítio no Bairro Jaracatiá, no município de Alfredo Marcondes, ocasião em que Conceição estava construindo uma casa na sua propriedade rural, de um alqueire de extensão. Naquela época, a Autora tinha dois filhos e seu cônjuge trabalhava na Prefeitura. Em sua propriedade rural, Conceição produzia milho, feijão e cuidava de uma granja, sem ajuda de empregados, sendo que seu cônjuge a auxiliava somente nos feriados. A Depoente afirmou que a autora e sua família permaneceram no local até 2003/2004, quando venderam a propriedade, e que, neste período de convívio de dez anos, a Demandante sempre se dedicou ao labor campestino. Como se vê, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram contraditórios em relação aos fatos afirmados pela Autora, não merecendo ser acolhida a pretensão. E digo isso por várias razões. Primeiramente, a Autora afirmou que laborou nas propriedades de Olímpio e José Marques e no sítio do Dr. Renato, fato este não confirmado por nenhuma das testemunhas e negado expressamente pela Depoente Elza. Além disso, Conceição afirmou que permaneceu laborando no sítio do seu ex-cônjuge até 2002/2003, ao passo que a testemunha Isaltino confirmou que ela exerceu esta atividade rural somente até 1992/1993. E, ainda, nenhum dos depoentes relatou, de forma coerente, ao menos, o labor campestino da autora em átimo anterior ao seu matrimônio. Dessa forma, ante a não comprovação, pela prova oral colhida, do labor rural da Autora em período anterior ao seu matrimônio, e diante da inexistência de prova documental carreada aos autos que faça menção ao trabalho campestino em átimo posterior à celebração do casamento, resta improcedente a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004554-96.2013.403.6112 - LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 26-35, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta aos quesitos 4 do INSS - f. 30), visto que acometida de seqüela leve de recente acidente vascular isquêmico (quesito 3 do Juízo - f. 30). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos neste juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois o Perito fixou, indiretamente, a Data de Início da Incapacidade autoral como sendo o dia 16/05/2013 - data do acidente vascular isquêmico. Neste átimo, a Autora vertia recolhimentos ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, desde março de 2012. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO (PIS: 1.230.341.495-6), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO Nome da mãe do segurado MARIA ROSA FERREIRA Endereço do segurado Rua Luiz Colnago nº 287, Bairro Jardim Planalto, Presidente Prudente PIS / NIT 1.230.341.495-6RG / CPF 17.232.237-6 e

686.636.259-87Data de nascimento 16 de maio de 1968Benefício concedido Auxílio-doença PrevidenciárioRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/07/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001138-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003051-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERA DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença que lhe move CICERA DE ALMEIDA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003051-79.2009.403.6112, sustentando que os valores executados estão em desacordo com a sentença que transitou em julgado no feito principal, ao argumento de que não foram observados os critérios de correção monetária e de juros de morado estabelecidos na legislação em vigor e nos atos normativos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 19.707,83 (dezenove mil, setecentos e sete reais e oitenta e três centavos), referente ao valor principal, e de R\$ 1.944,82 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizados até 11/2012. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 14). Instada a se manifestar, a Embargada não se manifestou (certidão de f. 15). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 16), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 18-27, com os quais, desta feita, concordou a Embargada (f. 31). Por sua vez, o INSS requereu a procedência dos embargos. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos do INSS merecem prosperar em parte, pois, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo (f. 18-27), incorreta a conta elaborada pela Autarquia quanto aos valores de gratificação natalina de 2008 e 2009. De fato, analisando os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, há equívoco nos valores das gratificações natalinas de 2008 e de 2009 quando comparados com aqueles pagos nas competências imediatamente anteriores. Reconhecendo-se, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que está respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 20.749,16 (vinte mil, setecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), a título de crédito autoral, e de R\$ 2.048,96 (dois mil e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 11/2012, consoante apontado na manifestação de f. 18. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 20.749,16 (vinte mil, setecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), a título de crédito autoral, e de R\$ 2.048,96 (dois mil e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 11/2012, consoante apontado na manifestação de f. 18. Apesar da sucumbência mínima da Autarquia Previdenciária, a embargada é beneficiária da gratuidade de justiça, razão porque deixo de promover qualquer condenação a título de honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 18-27 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001216-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-48.2005.403.6112 (2005.61.12.003185-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X REINALDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença que lhe move REINALDO VENTURA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003185-48.2005.403.6112, sustentando que os valores executados estão em desacordo com a sentença que transitou em julgado no feito principal, ao argumento de que não foram deduzidos os valores pagos administrativamente de benefícios inacumuláveis, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.188,48 (três mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente ao valor principal, e de R\$ 1.061,96 (mil e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizados até 11/2012. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 36). Instada a se manifestar, a Embargada defendeu o acerto dos cálculos do INSS em relação ao principal, mas discordou do valor defendido pela Autarquia a título de honorários, uma vez que o cálculo não incluiu as parcelas que foram pagas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não tendo o provimento jurisdicional que transitou em julgado excluído referidos valores, pelo contrário, fixou a verba honorária em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (f. 19-26). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 46), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 48-54, dos quais, desta feita, concordou a Embargada (f. 58-60). Por sua vez, o INSS requereu a procedência dos embargos. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos do INSS merecem prosperar em parte, pois, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo (f. 48-54), incorreta a conta elaborada pela Autarquia quanto aos honorários advocatícios, que não incluiu na base de cálculo as parcelas pagas por força de tutela antecipada. Muito embora a autarquia não

tenha expressamente feito alusão a isto, é possível depreender que discorda da inclusão dos valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela da base de cálculo da verba devida ao causídico - porquanto, à fl. 05, menciona prestações em atraso vencidas até a data da prolação da sentença. Contudo, nem a sentença, nem o acórdão proferido em segunda instância, contém dita expressão, limitando-se a condenar o INSS ao pagamento de 10% incidente sobre o montante devido até a prolação da sentença - pelo suficiente motivo de que isso representa o proveito econômico do feito até aquele marco temporal. Aliás, pensar de forma diversa causaria uma contraposição de interesses entre o causídico e seu representado, posto que, a prevalecer, malgrado preenchidos os requisitos à fruição imediata do benefício perseguido, a situação de negativa por parte do INSS, os honorários advocatícios seriam incrementados. Reconhecendo-se, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que está respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 3.188,48 (três mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), a título de crédito autoral, e R\$ 5.035,45 (cinco mil e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 11/2012, consoante apontado na manifestação de f. 48. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ R\$ 3.188,48 (três mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), a título de crédito autoral, e R\$ 5.035,45 (cinco mil e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 11/2012, consoante apontado na manifestação de f. 48. Tendo em vista a sucumbência recíproca, somado ao fato de ser o autor do processo principal beneficiário da gratuidade de justiça, deixo de promover qualquer condenação a título de honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 48-54 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001439-67.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-14.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HENRIQUE JOSE FEDERICE(SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move HENRIQUE JOSÉ FEDERICE nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004564-14.2011.403.6112, ao principal argumento de que a parte embargada não deduziu os valores recebidos de outro benefício, que não poderia ser acumulado com os recebidos durante o mesmo período. Afirma que o valor devido é significativamente inferior ao definido pelo Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 11.358,10 (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dez centavos). Defende como devido o valor total de R\$ 11.782,79 (onze mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 1.178,27 (mil, cento e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários, atualizados para 11/2012. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 24). O exequente apresentou sua impugnação às f. 26-30. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou as contas de f. 45-51. Instada a se manifestarem, anuiu o exequente com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 55-56), tendo o INSS pleiteado a procedência destes embargos. É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que afirmou estarem corretas as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 13-22), os quais apontam como valor devido na execução à quantia de R\$ 11.782,79 (onze mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 1.178,27 (mil, cento e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários, em 11/2012, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ R\$ 11.782,79 (onze mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 1.178,27 (mil, cento e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento até 11/2012, na forma estabelecida pela manifestação de f. 13-22 e de f. 45-51. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 45-51 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004227-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016251-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016251-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VERA LUCIA MARRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move VERA LÚCIA MARRA DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0016251-90.2008.403.6112, ao principal argumento de que a parte embargada não deduziu os valores recebidos de outro benefício, que não poderia ser acumulado com os recebidos durante o mesmo período. Afirma que o valor devido

é inferior ao definido pelo Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 7.616,82 (sete mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos). Defende como devido o valor total de R\$ 61.721,71 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 6.172,17 (seis mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos) referentes aos honorários, atualizados para 04/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 29). Instada a se manifestar, anuiu a exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 31). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 05-11), os quais apontam como valor devido na execução à quantia de R\$ 61.721,71 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 6.172,17 (seis mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos) referentes aos honorários, em 04/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 61.721,71 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 6.172,17 (seis mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento até 04/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 05-11. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 05-11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004482-12.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-30.2006.403.6112 (2006.61.12.004723-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X NELSON DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move NELSON DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004723-30.2006.403.6112, ao principal argumento de que a parte embargada equivocou-se na evolução da renda mensal do benefício; não deduziu os valores recebidos de outro benefício, que não poderia ser acumulado com os recebidos durante o mesmo período; além de não ter corretamente observado os critérios de correção monetária. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pelo Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 29.964,49 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Defende como devido o valor total de R\$ 98.415,91 (noventa e oito mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e um centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 1.416,64 (mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários, atualizados para 04/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 22). Instada a se manifestar, anuiu o exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 25-26). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 05-14), os quais apontam como valor devido na execução à quantia de R\$ 98.415,91 (noventa e oito mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e um centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 1.416,64 (mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários, atualizados para 04/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 98.415,91 (noventa e oito mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e um centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 1.416,64 (mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários, atualizados para 04/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 05-14. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 05-14 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004641-52.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015456-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE VIEIRA ARAGAO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move JOSÉ VIEIRA ARAGÃO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0015456-84.2008.403.6112, ao principal argumento de que a parte embargada não deduziu os valores recebidos de outro benefício, que não poderia ser acumulado com os recebidos durante o mesmo período; além de não ter observado os critérios de juros de mora estabelecidos pela Lei 11.960/2009. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pelo Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 8.859,08 (oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos). Defende como devido o valor total de R\$ 7.742,91 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 774,29 (setecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove

centavos) referentes aos honorários, atualizados para 01/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 14). Instada a se manifestar, anuiu o exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 16-17). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04-12), os quais apontam como valor devido na execução à quantia de R\$ 7.742,91 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 774,29 (setecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários, atualizados para 01/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 7.742,91 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 774,29 (setecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários, atualizados para 01/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 04-12. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04-12 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004900-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011702-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011702-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA)
SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move CONCEIÇÃO APARECIDA QUEIROZ nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0011702-37.2008.403.6112, ao principal argumento de que a parte embargada não deduziu os valores recebidos de outro benefício, que não poderia ser acumulado com os recebidos durante o mesmo período; além de não ter observado os critérios de juros e de correção monetária estabelecidos pela Lei 11.960/2009. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pelo Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 3.834,66 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Defende como devido o valor total de R\$ 31.780,29 (trinta e um mil, setecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 3.172,94 (três mil, cento e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários, atualizados para 02/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 25). Instada a se manifestar, anuiu a exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 27). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 05-13), os quais apontam como valor devido na execução à quantia de R\$ 31.780,29 (trinta e um mil, setecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 3.172,94 (três mil, cento e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários, atualizados para 02/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 31.780,29 (trinta e um mil, setecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 3.172,94 (três mil, cento e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários, atualizados para 02/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 05-13. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 05-13 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008955-12.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X J R C DA CUNHA & CIA LTDA ME
SENTENÇA Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO informado que o débito exequendo foi devidamente quitado pela executada J.R.C.DA CUNHA & CIA LTADA - ME (f. 22), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001685-63.2013.403.6112 - JOSIAS ALVES DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSIAS ALVES DA SILVA contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM

PRESIDENTE EPITÁCIO-SP, com vistas à suspensão da cessação administrativa do benefício por incapacidade de sua titularidade. O impetrante sustenta, em síntese, que a decisão que cessou seu benefício previdenciário violou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. A decisão de f. 73 determinou a notificação da autoridade apontada como coatora, bem como a cientificação do representante legal do INSS. A mesma decisão concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O representante legal do INSS se manifestou às f. 78-88 e a autoridade impetrada prestou suas informações às f. 89-93. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de f. 118. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 127-129). É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que neste writ não há pedido ou causa de pedir além da sustentada violação aos os princípios do devido processo legal e da ampla defesa por parte da autoridade apontada como coatora, que teria determinado a cessação do benefício fruído pelo impetrante sem a realização do necessário procedimento administrativo. Portanto, o objeto deste mandado de segurança não abrange o mérito da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício previdenciário do qual o autor é titular, tal como analisado pelo r. parecer do Ministério Público Federal. Na oportunidade em que enfrentei o pedido liminar, assim decidi: Prescreve a Lei nº 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No caso, ao menos nesta análise sumária, não vislumbro o preenchimento de um dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Apesar de as informações prestadas pela autoridade coatora (f. 91) indicarem que o benefício percebido pelo impetrante foi imediatamente cessado após a Autarquia Previdenciária apontar pela inexistência de incapacidade laborativa, a consulta que segue demonstra que o Impetrante continua recebendo seu auxílio-doença, tendo os valores referentes aos meses de fevereiro e de março deste ano de 2013 sido pagos respectivamente em 06/03/2013 e em 04/04/2013. Ademais, a existência de pagamentos posteriores ao procedimento pericial levado a efeito pelo INSS elide, ao menos por ora, a alegação de malferimento ao primado do devido processo legal, em sua feição procedimental, porquanto não sucedeu cessação abrupta do benefício fruído, tendo sido o segurado convocado, inclusive, para se manifestar sobre o resultado do exame realizado, interpondo, se assim desejasse, recurso administrativo (fl. 116). Ante do exposto, diante da ausência do perigo na demora, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA. E, encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão que, então, proferi. Importante consignar que não logrou êxito o impetrante em demonstrar a ilegalidade que afirmou existir na decisão administrativa que determinou a cessação do seu benefício previdenciário. Aliás, em atual consulta, constata-se que o Impetrante continua recebendo seu auxílio-doença (NB 560.344.490-4), tendo os valores referentes aos meses de maio e de junho deste ano de 2013 sido pagos respectivamente em 06/06/2013 e em 04/07/2013. Respeitado que foi o devido processo legal para revisões de benefícios previdenciários no âmbito do RGPS, com possibilidade de exercício de contraditório e ampla defesa, improcede o argumento autoral de ilegalidade, por violação procedimental, da decisão externada pelo INSS. Acaso pretenda o demandante comprovar a errônea da conclusão a que chegou a autarquia - mérito do ato, por assim dizer -, poderá questionar a nuance em via adequada, com dilação probatória - mas não em sede de mandado de segurança. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006034-12.2013.403.6112 - ANDRESSA HELLEM DUARTE (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X HOSPITAL REGIONAL DA CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRESSA HELLEN DUARTE em face do HOSPITAL REGIONAL DA CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE objetivando sejam designados dia e hora para realização dos exames, da cirurgia e dos demais procedimentos hospitalares de que necessita. A inicial foi instruída com procuração (f. 12) e documentos (f. 13/52). DECIDO. À primeira vista, verifico que a inicial deste writ não aponta a autoridade a ser considerada como coatora, descumprindo os termos do artigo 6º da Lei 12.016/09. Não obstante isso, possível inferir que a ação foi impetrada nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, ao passo que o suposto ato ou omissão coatora, ao que tudo faz crer, emana de agente com atribuições delegadas pelo Governo do Estado de São Paulo, que adquiriu o Hospital Regional de Presidente Prudente em fevereiro de 2009 e o conferiu aos cuidados à Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus. Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência para o julgamento da causa é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro: competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAÚDE. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. De acordo com o artigo 109, VIII, da Constituição da República de 1988, compete aos juizes

federais processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais. 2. No caso em que a autoridade impetrada age por delegação de poderes do Estado do Piauí não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar o mandamus. 3. Declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a ação mandamental e, por consequência, declara-se a nulidade dos atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos a Justiça Estadual do Piauí, para distribuição a uma das Varas da Comarca de Teresina. 4. Julga-se prejudicada a apelação do Estado do Piauí e a remessa oficial. (TRF1. AMS 20034000022891. Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira. 5ª Turma Suplementar. e-DJF1 DATA:17/08/2011 pagina:216)À vista do exposto, ausente o manifesto interesse da União Federal, impõe reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Presidente Prudente/SP para julgar o presente mandado de segurança e, em consequência disso, determinar a remessa dos autos a uma das Varas desta Comarca de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009913-76.2003.403.6112 (2003.61.12.009913-7) - SANDRA REGINA SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SANDRA REGINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012373-31.2006.403.6112 (2006.61.12.012373-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento, sob a existência de duplicidade e a informação de litispendência com os autos 110000469 do Juízo da Primeira Vara de Presidente Epitácio - SP, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006120-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006120-0) - NALDY DA SILVA NICOLUCCI X RICARDO NICOLUCCI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RICARDO NICOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004689-45.2012.403.6112 - JOAO ROBERTO SANTAROZA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO ROBERTO SANTAROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005997-82.2013.403.6112 - PHEROLA VITORIA DOS SANTOS X JOSY DA SILVA SANTOS X MARCIO CORDEIRO DA SILVA(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os termos da exordial, verifico que os requerentes pedem a expedição de alvará judicial - mas afirmam que a CEF não lhes permite o levantamento pretendido.Sem maiores dificuldades, não vislumbro nos autos uma inicial típica de procedimentos de jurisdição voluntária ou graciosa - até mesmo porque, acaso assim se mostrasse a peça de ingresso, nem mesmo seria a Justiça Federal competente para a aferição dos requisitos legais à medida administrativa intentada -, mas, ao revés, narração clara de resistência por parte da CEF à pretensão autoral de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS.Dessa forma, mesmo não preenchendo a peça de

ingresso todos os requisitos à deflagração de processo contencioso, identifique a narração de uma verdadeira lide - o que permite o aproveitamento do ato, com fulcro, notadamente, no primado da celeridade. Assim, determino à requerente que, em 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, adequando-a ao procedimento comum e rito ordinário, bem como indicando a titularidade do pólo passivo da relação processual, promovendo a respectiva citação, tudo em conformidade com o quanto disposto nos artigos 282, 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção terminativa do feito. No mesmo prazo, comprove os requerentes inexistir ordem judicial proferida na ação de alimentos referida na peça de ingresso de bloqueio do saldo do FGTS que se pretende levantar. A comprovação poderá ser feita mediante certidão emitida pelo respectivo Juízo Estadual ou por cópias do processo de alimentos. Decorrido o lapso em tela, com ou sem apresentação de peça de emenda, tornem-me conclusos para análise. Intime-se.

Expediente Nº 404

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004306-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-51.2011.403.6112) CRISTINA DA SILVA (SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Fls. 24/28: Concedo vinte dias de prazo para a requerente comprovar o pagamento das parcelas pertinentes ao contrato de alienação fiduciária do bem objeto desta demanda. Com a resposta, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

1200824-04.1998.403.6112 (98.1200824-1) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JACQUES SAMUEL BLINDER (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLLI (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, onde serão apresentadas as Razões de Apelação. Int.

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTIÇA PÚBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS (PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN (PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA (MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO (DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE (DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES (MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES (PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ (DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

(F. 952 e 953): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designado o dia 20 de novembro de 2013, às 16:00 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Assis e o dia 01/08/2013, às 14:45 horas, pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal em São Paulo, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo dos réus JALES e VOLNEI, o DR. SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136387, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1296, V. Roberto, nesta cidade, telefones (18) 3222-8426, 3223-3389 e 9773-9702, do inteiro teor deste despacho.

0005940-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005940-3) - JUSTIÇA PÚBLICA X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA (SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que já foram apresentadas a Razões de Apelação (fls. 270) e as Contrarrazões (fls. 272/283), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTIÇA PÚBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO (SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Oficie-se à Comarca de Teodoro Sampaio solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória no tocante especificamente a intimação dos acusados quanto à realização desta audiência para inquirição de testemunha. Vindo a resposta, abra-se vista ao MPF. No mais, aguarde-se a devolução da deprecata. Nada mais. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. Int.

0006046-94.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Por ora, informe o defensor constituído, no prazo de cinco dias, o atual endereço do réu. Decorrido o prazo sem o fornecimento do endereço: 1- Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal e ao Delegado de Polícia em Presidente Epitácio a realização de diligências para localizar o acusado ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE SOUZA; 2- Proceda a secretaria a realização de pesquisa junto aos sites da Receita Federal, INFOJUD e BACENJUD; 3- Requisite-se ao Diretor da Divisão de Capturas e ao Diretor de Secretaria de Administração Penitenciária que informe a este Juízo se o acusado encontra-se preso em algum estabelecimento prisional ou o seu endereço, em caso negativo. Recebidas as informações, venham-me os autos conclusos. Int.

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Solicite-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Iguatemi a devolução da CP 127/2013, independente de cumprimento. Sem prejuízo, depreque-se a citação e intimação do réu GUILHERME MONTEIRO DE LIRA no endereço fornecido à fl. 351. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1312

EXECUCAO DA PENA

0001190-83.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ALMIR DANIEL(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSS)

Trata-se de Guia de Execução Penal visando executar as penas impostas ao condenado José Almir Daniel, na qual foram fixadas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, por incurso no artigo 168-A, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira na modalidade prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, à razão de 08 (oito) horas de serviços semanais, e a segunda consistente em prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em favor da União Federal. A defesa alega a ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, que teria ocorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória. Contudo, tal alegação não deve prosperar, pois, nos autos da Ação Penal foi declarada suspenso o processo e o curso prescricional no período de 13/03/2007 à 07/03/2008, e, portanto, descontando-se o tempo em que o feito permaneceu suspenso, não houve o decurso de 08 anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença como faz crer a defesa, e, sendo assim, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da prescrição. A defesa alegou anteriormente que os débitos relativos ao presente feito estariam parcelados perante os órgãos fazendários, ocasião em que foi suspensa a realização da audiência admonitória. Aos autos vieram informações da Secretaria da Receita Federal noticiando que a empresa encontrava-se excluída desde o dia 29/02/2008. Verifico assim que não existe nenhum óbice ao prosseguimento da presente execução penal, e, determino que o condenado seja intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais e da pena pecuniária a que foi condenado, no valor de R\$ 2.251,31 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), bem como para que compareça, no mesmo prazo, à Secretaria deste Juízo, a fim de que seja realizada a audiência admonitória, quando o mesmo deverá ser instruído acerca de como proceder para o cumprimento das penas impostas, advertindo-o ainda, que em caso de não recolhimento dos valores os mesmos serão inscritos em Dívida Ativa da União. A nomeação da

entidade onde o condenado prestará os serviços a comunidade, ficará a cargo do CEPEMA, que entregará ao réu mensalmente relatório acerca dos serviços prestados, a fim de que o mesmo apresente neste Juízo, quando de seu comparecimento mensal e obrigatório, oportunidade ainda, que informará sua residência fixa e atividade lícita. Decorrido o prazo acima mencionado, e caso o condenado não tenha comparecido a este Juízo para realização da audiência admonitória, faça-me os autos imediatamente conclusos para análise de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com a respectiva expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena. Intime-se a defesa para que esclareça se insiste ou não no prosseguimento do Agravo de Execução Penal interposto, e, em caso positivo, apresente as demais cópias necessárias.

ACAO PENAL

0001623-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001623-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA)

Homologo a desistência tácita da defesa, relativamente às inquirições das testemunhas não encontradas para intimação pessoal. Depreque-se à Comarca de Guaíra, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório do réu. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 0116/2013 - C, à Comarca de Guaíra/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder ao reinterrogatório do acusado Luiz Carlos Vieira da Silva.

0005514-97.2004.403.6102 (2004.61.02.005514-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE)

Compulsando os autos verifico que a testemunha Alan César Runho, arrolada pela acusação, já foi devidamente inquirida, e, que a nova defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado José Rodrigues da Silva não arrolou testemunhas. Sendo assim, designo o dia 16/10/2013, às 15:00 horas para a realização do interrogatório do acusado José Rodrigues da Silva. Promova a serventia às intimações necessárias.

0012661-09.2006.403.6102 (2006.61.02.012661-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE)

Determino o prosseguimento do presente feito, e, para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP, a fim de que seja realizada audiência UNA, onde deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu José Croti. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 0118/2013 - C, à Comarca de Monte Alto/SP, solicitando as providências necessárias para, com a máxima urgência, promover a realização de audiência UNA, visando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado José Croti.

0003982-44.2011.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0007594-87.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JURACI DOS SANTOS GOMES X MARCILIO CADAMURO X ALFREDO GONCALVES LEITE X LUIS CARLOS MACHADO(SP047883 - OTAVIO SCARDELATO)

Dada a ausência das situações autorizadas da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa dos acusados. Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado. Prosseguindo com a marcha processual, e, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, determino que seja deprecada à Comarca de Monte Alto/SP, responsável pela cidade de Pirangi/SP, a realização de audiência UNA, onde deverão ser inquiridas as testemunhas Maria das Graças Pereira Risetto, Valter Antônio Biancardi, Osvaldo Vicentine, José Julio Moreti, Alcibir Petraca, Dalmo Antônio Sala e Maurício Renato Pereira, arroladas pela defesa dos acusados Marcilio Cadamuro, Juraci dos Santos Gomes, Alfredo Gonçalves Leite e Luiz Carlos Machado; a testemunha Roque Donizeti Câmara, arrolada somente pela defesa do acusado Marcilio Cadamuro; e a testemunha Dervani Pereira da Silva, arrolada pela defesa dos acusados Juraci dos Santos Gomes e Alfredo Gonçalves Leite e Luiz Carlos Machado; bem como o interrogatório dos acusados Marcilio Cadamuro, Juraci dos Santos Gomes, Alfredo Gonçalves Leite e Luiz Carlos Machado. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 0119/2013 - C, à Comarca de Monte Alto/SP, solicitando as providências necessárias para, com a máxima urgência, promover a realização de audiência UNA, visando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório dos acusados.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2356

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0305956-73.1993.403.6102 (93.0305956-5) - CLAUDIA DE SOUZA LIMA(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Traga a CEF em cinco dias, o extrato da conta judicial vinculada a estes autos. Após, à Contadoria para verificar os valores devidos pela consignante, com base nos documetnos por ela apresentados e que contêm os reajustes salariais recebidos, observando o acórdão de fls. 193/196. Depois, venham os autos conclusos para decisão quanto ao levantamento pela CEF. Intimem-se.

MONITORIA

0007874-97.2007.403.6102 (2007.61.02.007874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004975-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

Fls. 76: Tendo em vista que se trata de endereço em que já houve tentativa frustrada de intimação (fls. 72), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0013189-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REJANE CRISTINA CHIARETTI ALMEIDA(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0014198-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE)

: Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0014977-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RENATO CESAR FERREIRA PESSOA

...intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

0008958-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0004907-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE BRENDA DE SOUZA NUCCI

... intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.

0005583-85.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS CASTANHEIRA
Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0005975-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO EDUARDO DE CARVALHO PEDRO LOURENCO
... intime-se a CEF para se manifeste, visando o regular processamento do feito.

0000192-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA
...Não encontrados os réus, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 dias.

0000250-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELMA RIPAMONTE ESTIMA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0000975-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO VICENTE PINTAO(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)
Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a CEF a informar nos autos o resultado da apuração interna acerca da fraude apontada pelo requerido (fls. 44/49), no prazo de 10 dias.Intime-se.

0002403-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI
intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0003407-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANO DA CUNHA LEMES
1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0003450-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA CRISTINA FARIZATTO(SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA)
Recebo as apelações da Caixa Econômica Federal - CEF e da ré em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0008654-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA SANDRA RODRIGUES CUGINOTTI
INTIMAR A PARTE AUTORA A SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 DIAS

0009651-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO ALVIM CARDOSO
... dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301262-66.1990.403.6102 (90.0301262-8) - ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0301334-53.1990.403.6102 (90.0301334-9) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0300975-35.1992.403.6102 (92.0300975-2) - ALCIDES LOPES X ROBERTO CARLOS CATOIA X WALDOMIRO RODRIGUES X HILARIO JOSE BIS(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI E SP205917 - RAQUEL CRISTINA CALURA E SP150527 - MARCIO DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Compulsando os autos dos Embargos à Execução nº 98.0305628-0, desarquivados por força do despacho de fls. 231, verifica-se que, de fato, muito embora tenha a parte autora apresentado cálculos para todos os exequentes (fls. 129/137 - destes autos), instada, a Contadoria do Juízo somente apresentou valores para o autor Roberto Carlos Catoia, já que quanto aos demais veículos (placas FE-8273, VN-1358, IB-3510, FF-4126 e VN-7449) não houve a comprovação do termo inicial da propriedade (vide fls. 07 dos Embargos). Posteriormente, sobreveio sentença rejeitando os Embargos e acolhendo os cálculos da Contadoria (fls. 150/153), que transitou em julgado (fls. 154, verso). Logo, não há que se falar em prosseguimento da execução, já que foram efetivamente acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, que apenas apurou créditos em favor de Roberto Carlos Catoia, sendo certo que da sentença dos Embargos à Execução, intimada, a parte não apresentou qualquer irrisignação. Assim, traslade-se cópia de fl. 07 dos autos nº 98.0305628-0 para estes autos, encaminhando-se aqueles autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos.

0309337-26.1992.403.6102 (92.0309337-0) - MODERNUS CALCADOS INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0306539-58.1993.403.6102 (93.0306539-5) - GERALDO TOLOTTI & CIA/ LTDA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ARMARINHOS X FERREIRA & DA DALT REPRESENTACOES LTDA - ME X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 496/499: Ciência às partes, após venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0306770-85.1993.403.6102 (93.0306770-3) - HERMINIA DE FREITAS RABACHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0300060-78.1995.403.6102 (95.0300060-2) - ONOFRE QUELUZ SIMPLICIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0313929-11.1995.403.6102 (95.0313929-5) - JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Cuida-se de fase de execução de sentença referente aos honorários advocatícios que a executada foi condenada a pagar à União. Realizada penhora nos autos (fls. 110/111), com posterior substituição (fls. 141/142) a União requereu a suspensão da execução, em razão do deferimento de parcelamento administrativo do débito cobrado nestes autos (fls. 155/156), o que foi concedido (fls. 159). Às fls. 179/180, diante da liquidação do crédito, pleiteou a União a extinção da fase executiva. A executada, por sua vez, requereu o desbloqueio do veículo penhorado

junto ao Detran (fl. 181).É o relatório.Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Fica autorizado o levantamento da penhora efetivada à fl. 143, desonerando-se o depositário do encargo.Oficie-se à Ciretran para a realização do desbloqueio do veículo.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0300610-39.1996.403.6102 (96.0300610-6) - HELIO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0304306-83.1996.403.6102 (96.0304306-0) - WALDIR ZIVIANI(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0310785-58.1997.403.6102 (97.0310785-0) - SERRANA PAPEL E CELULOSE LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0315867-70.1997.403.6102 (97.0315867-6) - TEREZINHA CURRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 233/239 e 242: Em se tratando de erário público, encaminhem-se os autos à Contadoria para que verifique a existência de saldo remanescente em razão de atualização monetária. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.

0304944-48.1998.403.6102 (98.0304944-5) - THEODOMIRO SEVERINO FILHO X SEBASTIAO DA SILVA LEITE X MAURO DIAS X ELZICO ALVES DE CLASTO X JOAO ROBERTO DE CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0306107-63.1998.403.6102 (98.0306107-0) - CARLOS DE GAITANI X NILDA LOURENCO DE GAITANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 172/178: tendo em vista o falecimento do autor Carlos Gaitani (certidão de óbito - fls. 175), considero habilitada no presente feito, sua cônjuge, NILDA LOURENÇO DE GAITANI (procuração - fls. 173 e certidão de casamento - fls. 176), nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, intime-se a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0313874-55.1998.403.6102 (98.0313874-0) - MARIA DE JESUS DOS SANTOS X DELCIDIA FERREIRA DOS SANTOS BOLOGNA X CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X NELIS FERREIRA DOS SANTOS ZAMBONI X JURACI FERREIRA DOS SANTOS X OTACILIA FERREIRA DOS SANTOS X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS TAVARES(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0001901-45.1999.403.6102 (1999.61.02.001901-1) - ELISEU VINHADO RODRIGUES X VANICE VINHADO

RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 460/478: Ciência à autoria. Após, cumpra-se o despacho de fls. 452, encaminhando-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se.

0002306-81.1999.403.6102 (1999.61.02.002306-3) - SONIA REGINA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X REVISE - REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP158657 - JANAINA DA CUNHA)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0002634-11.1999.403.6102 (1999.61.02.002634-9) - DONIZETTI TAVARES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0007549-69.2000.403.6102 (2000.61.02.007549-3) - LOPES LEIRA E GUIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/180 e 183: tendo em vista o disposto no parágrafo 6º, do artigo 13, combinado com o artigo 32, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, esclareçam as partes se já houve a consolidação da dívida e se há valor excedente a ser levantado pela autora. Após, tornem os autos conclusos.

0000853-46.2002.403.6102 (2002.61.02.000853-1) - MARIA ADELAIDE PROCOPIO SIQUEIRA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0000523-15.2003.403.6102 (2003.61.02.000523-6) - SERGIO TAVARES BARBOZA(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0007270-44.2004.403.6102 (2004.61.02.007270-9) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0012281-54.2004.403.6102 (2004.61.02.012281-6) - AURO DOS SANTOS X ANA LUCIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0015315-03.2005.403.6102 (2005.61.02.015315-5) - CENTRO INTEGRADO DE UROLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/138. Após e, considerando o teor da petição de fls. 141, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

0003611-56.2006.403.6102 (2006.61.02.003611-8) - ANNA MARIA VIANNA SPINELLI(SP212967 - IARA SILVA PERSI E SP213854 - ANDREIA CARLOS KATAFUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0012565-91.2006.403.6102 (2006.61.02.012565-6) - BRUNA ADRIANE COSTA MENDES(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpram-se.

0013342-76.2006.403.6102 (2006.61.02.013342-2) - MARIA MARLENE MARTINEZ - ESPOLIO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 517/532 e fls. 556/571 (Caixa Econômica Federal - CEF), de fls. 542/554 (Caixa Seguradora S/A) e de fls. 573/590 (parte autora) em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0005073-77.2008.403.6102 (2008.61.02.005073-2) - HELIO PEREIRA DE LIMA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0007942-76.2009.403.6102 (2009.61.02.007942-8) - LUZIA COELHO SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0008206-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008206-3) - LAURA FORTES MARCOLINO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 176/193 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão da tutela antecipada concedida às fls. 143/166.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.

0011474-58.2009.403.6102 (2009.61.02.011474-0) - VALDECIR PEREIRA DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0011962-13.2009.403.6102 (2009.61.02.011962-1) - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpram-se.

0012277-41.2009.403.6102 (2009.61.02.012277-2) - ENILCE MANOEL DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.

0000642-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000642-7) - MICHEL CAETANO ROSA DIAS - MENOR X PAULA HELENA ROSA DIAS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0004245-13.2010.403.6102 - JOAQUIM ESTEVAO TEODORO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da

Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0010886-17.2010.403.6102 - NATAL FAVALECA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 247: officie-se à AADJ, com cópia de fls. 226/227, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se já foi cumprida a determinação de fls. 208.2. Com a resposta, dê-se vista ao autor e remetam-se os autos ao TRF. Intime-se e cumpra-se imediatamente.

0000709-57.2011.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIA CAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006062-78.2011.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007098-58.2011.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI(SP247682 - FLAVIA PERONE E SP301620 - FERNANDA ROSA BARBOSA E SP301864 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A preliminar arguida pela CEF de inépcia da inicial se confunde com o mérito e com ele será analisada. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/09/2013, às 14:30 h. Intimem-se as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0000583-36.2013.403.6102 - EDISON INACIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se, nos autos, o documento constante no envelope de fls. 48.2. Traz o INSS preliminar às fls. 49/50 ao argumento de que o valor da causa deve ser corrigido de ofício, excluindo o valor pleiteado a título de dano moral, reconhecendo, assim, a incompetência deste juízo. Dispõe o sistema do Código de Processo Civil que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com o processo, ou seja, deve refletir o conteúdo material da pretensão. Assim, em que pese o entendimento da autarquia, a indenização por danos morais se soma ao outro pedido, a teor do art. 259, II, do Código de processo civil. Desta forma, este juízo é competente para apreciar a questão trazida nos autos, eis que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 44.748,00, que é superior a 60 salários mínimos, correspondente à soma das parcelas vencidas e vincendas, R\$ 10.848,00, com o valor pleiteado a título de danos morais, R\$ 33.900,00 (cf. fls. 20). 3. Defiro a realização de perícia médica, pelo que nomeio para tanto o DR. VALMIR ARAÚJO. Quesitos do autor às fls. 21 e quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 61/62. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Intime-se o autor para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a resposta do autor ou decorrido o prazo sem manifestação, officie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial a contar do recebimento do ofício com os quesitos das partes e do juízo. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais do médico perito no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, o pagamento. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0002990-15.2013.403.6102 - PAULO CESAR LEONEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004242-53.2013.403.6102 - MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O depósito das parcelas já está autorizado pelo despacho inicial. A guia de fls. 108 mostra que o depósito vinculado a estes autos se fez pelo valor indicado de R\$ 709,12. Assim, os depósitos devem continuar por este valor até decisão final. As guias subseqüentes deverão ser reunidas em autos suplementares apensos, a fim de que não haja tumulto. Considerando a proposta de quitação pelo valor de R\$ 40.000,00 (cf. fls. 69), vislumbro plausibilidade para deferir a cautela consistente na comunicação à CEF para que se abstenha de dar andamento a qualquer providência para execução do eventual débito, até decisão final deste Juízo. Isto fica deferido. Do mesmo modo, determino à CEF que se abstenha de inscrever o nome da autora em qualquer cadastro restritivo de crédito, em função do débito aqui discutido, também até decisão final. Convoco as partes para tentativa de conciliação, dia 13 de agosto de 2013, às 15h00, aproveitando-se período de conciliação de SFH. Intimem-se todos a comparecerem. A CEF deverá comparecer por preposto com conhecimento e poderes para transigir. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, cite-se e intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304534-68.1990.403.6102 (90.0304534-8) - AUREO TORTORO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003841-98.2006.403.6102 (2006.61.02.003841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008498-20.2005.403.6102 (2005.61.02.008498-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MEYRE MASETI PIMENTA - ESPOLIO X CLAUDIA VALERIA MASETI PIMENTA SERRANO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração da conta. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela CEF. (informação da Contadoria já prestada às fls. 147)

0003805-80.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300540-51.1998.403.6102 (98.0300540-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X RUBIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)
Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.

0001160-48.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304294-74.1993.403.6102 (93.0304294-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X BENEDITA DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargante.

0005344-47.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304034-60.1994.403.6102 (94.0304034-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA HELENA RICCI BUENO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDI FERREIRA)
Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int.

0001029-39.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316247-93.1997.403.6102 (97.0316247-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ALCIONE ALVES RIBEIRO X LAURA MARIA DE SOUZA LIMA X NEUSA MARIA LIMONTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)
Recebo os embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista aos exequentes dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300830-37.1996.403.6102 (96.0300830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X HIDRAWEL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X ANISIO JOSE GARCIA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X LEONILDA SUMARELLI DA SILVA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X JOSE GERALDO MEDEIROS DA SILVA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Fls. 306/308: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo para fins de averbação da penhora, mediante o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá a CEF requerer o que de direito, considerando as averbações de penhora anteriores realizadas nos imóveis de matrículas 50.202 e 5271, bem como as frações penhoradas.Intime-se.

0003671-34.2003.403.6102 (2003.61.02.003671-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA X PAULO BASSO(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

Fls. 189/193: manifeste-se a CEF em 10 dias.Intime-se.

0004974-10.2008.403.6102 (2008.61.02.004974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

Fls. 197/203: Indefiro o pedido, tendo em vista que os executados ainda não foram citados.Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0002295-03.2009.403.6102 (2009.61.02.002295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 87 verso, requeira a CEF o que de dirprazo de 10 dias.PA 1,12 Intime-se.

0012481-85.2009.403.6102 (2009.61.02.012481-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO

Fl. 91: defiro a citação do executado Darcy Toniolo no endereço fornecido, mediante a apresentação das guias de recolhimento das custas e diligências do Juízo Estadual. Prazo: 15 dias.Em sendo cumprida a determinação, depreque-se a citação do executado, nos termos do despacho de fl. 24.Intime-se e cumpra-se.

0004724-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAUDEMIR NOGUEIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 79, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0008524-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPECIALMED COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE MOAELSON DO NASCIMENTO

...intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008051-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME X ADALTO ALVES X MARIA APARECIDA FURINI SHYBA

Fl. 25: não obstante o teor da petição, a determinação é para que a CEF apresente planilhas de cálculo desde a data do início do contrato e não do encerramento da conta. Assim, renovo o prazo de 10 dias para cumprimento do item 1 de fl. 24. Após, prossiga-se quanto aos demais itens.Intime-se.

0008480-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO FURTADO DE MENDONCA - ME X MARCIO PEQUENO X APARECIDO FURTADO DE MENDONCA

Intimar a parte autora a se manifestar, acerca de fls. 60/65, no prazo de dez dias.

0009836-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA RIBEIRO RANGEL

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a

data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafê.2. Após, cite-se: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009585-64.2012.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Recebo a apelação e suas razões de fls. 445/451 no efeito devolutivo.Vista para as contrarrazões. Vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001124-69.2013.403.6102 - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Recebo a apelação e suas razões de fls. 183/191 no efeito devolutivo.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Desnecessária a vista ao MPF em razão da cota de fls. 167 onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014615-95.2003.403.6102 (2003.61.02.014615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014614-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014614-2)) SERGIO MAGALHAES GOMES X DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES X SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO(SP174124 - OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Tendo em vista a decisão de fls. 566, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores providenciem o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com o artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308400-84.1990.403.6102 (90.0308400-9) - NILSY DE CAMPOS MELGES PUGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NILSY DE CAMPOS MELGES PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0308975-92.1990.403.6102 (90.0308975-2) - MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X VALDECI DE OLIVEIRA X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FIUMARI X NELSON DE OLIVEIRA(SP076816 - OLGA MARIA MELZI E SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALDECI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FIUMARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal, independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abrase conclusão.

0310114-79.1990.403.6102 (90.0310114-0) - MARIA LAURA PENA BORGES X MARIA LAURA PENA BORGES X LUIS ANTONIO PENA JUNIOR X LUIS ANTONIO PENA JUNIOR X MARIA LUZIA PENA DINIZ X MARIA LUZIA PENA DINIZ X LUIZ ANTONIO PENA NETO X LUIZ ANTONIO PENA NETO X

ESTER MARIA PIZZORUSSO PENA X ESTER MARIA PIZZORUSSO PENA X JOSE MARIO PENA X JOSE MARIO PENA X VICENTE CANO X VICENTE CANO X OLIMPIA TAMBURU CANO X ORMINDA GAMA X ORMINDA GAMA X HERCILIA CAMPI PENA X HERCILIA CAMPI PENA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X EUSINIO DE BARROS LINS X EUSINIO DE BARROS LINS X EDMUNDO SGOBBI X EDMUNDO SGOBBI X MILTON PETTERLI X MILTON PETTERLI X WILSON DO PRADO CASTRO X WILSON DO PRADO CASTRO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X HEITOR COSTA SOARES X HEITOR COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SERGIO DA SILVA X SERGIO DA SILVA X FUZII SHIGETACA X FUZII SHIGETACA X MIGUEL VIETRO X MIGUEL VIETRO X JOAO CANCIAN X JOAO CANCIAN X ANA MARIA JULIANO X ANA MARIA JULIANO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO X LUIZ DE FAZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 636: defiro.

0301035-42.1991.403.6102 (91.0301035-0) - IZABEL LOPES SMAILI X JULIO JOSE TARRAGA X LUIZ ANTONIO CORREA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X IZABEL LOPES SMAILI X JULIO JOSE TARRAGA X LUIZ ANTONIO CORREA X FAZENDA NACIONAL
Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela CEF.

0303091-43.1994.403.6102 (94.0303091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303092-28.1994.403.6102 (94.0303092-5)) DEUSDETE ALVES DOS SANTOS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DEUSDETE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0311472-98.1998.403.6102 (98.0311472-7) - LUCINETE BATISTA DE MELO PARENTE X FERNANDA DE MELO PARENTE X FELIPE DE MELO PARENTE X FABIO DE MELO PARENTE(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUCINETE BATISTA DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusã

0001907-81.2001.403.6102 (2001.61.02.001907-0) - JOSE ADOLFO DE ANDRADE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X JOSE ADOLFO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0001180-15.2007.403.6102 (2007.61.02.001180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARCELA BELIC CHERUBINE X MARCIA REGINA GALLO X MARCO ANTONIO ALBANO MOREIRA X MARCOS CIONE X MARCOS JOSE MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO X MARIA CARLINDA CARNEIRO X MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARCELA BELIC CHERUBINE X FUNDACAO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0001188-89.2007.403.6102 (2007.61.02.001188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ADEMIR APARECIDO SERTORI X ADERVAL DE OLIVEIRA CHAVES X ADNILSON DA SILVA LIMA X ALENCAR CLEMENTE X ALEXANDRE PEDRAZZANI X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X ALZIRA PEDRAZZANI X AMADEUS GOMES DE AZEVEDO X ANA CORREA MIGLIATTI X ALCIDES MIGLIATTI X ISABEL DE CASSIA MIGLIATTI ANDRADE FARIAS X SILVIO MIGLIATTI X ANA MARIA DA COSTA PEREIRA LIMA X JAIR BARRETO PEDRAZZANI X UMBERTO PEDRAZZANI X LEONILDA SOFFRE PEDRAZZANI X ALZIRA PEDRAZZANI X JOAO CARLOS PEDRAZZANI X APARECIDA DE FATIMA PEDRAZZANI DE MONTERO CORTEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, recolha o porte de remessa e retorno, em conformidade com o artigo 223, do Provimento 64/05 - COGE, sob pena de deserção. Intimem-se.

0001189-74.2007.403.6102 (2007.61.02.001189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CARLOS CICERO NOGUEIRA X ELIANA CRISTINA ZILION NOGUEIRA X RENAN NOGUEIRA X CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA X CARLOS LINO X JOSE LINO X APARECIDO LINO X LUIZ ANTONIO LINO X VERA LUCIA DE MELLO FRAGIACOMO X JOSE EDUARDO DE MELLO FRAGIACOMO X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI X FABIANA DE MELLO FRAGIACOMO X CARLOS ROBERTO PETILLE X CECILIA DOS SANTOS SILVA X CELSO FIRMINO FRAGIACOMO X CESAR EVAIR CIOLA X CLAIRE BERENICE SUFICIEL MARINO X CLARICE LEAL TEREZAN(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0001194-96.2007.403.6102 (2007.61.02.001194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO APARECIDO ROSALEM X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO DONIZETI MALACHIAS X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO PATELLI JULIANI X ANTONIO UBIRAJARA DE GOES X APARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0001196-66.2007.403.6102 (2007.61.02.001196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ANGELO JOSE MOLINARI MASSOCATO X ANGELO VELTRONE X ANTONIO CARLOS ROSALINI X ANTONIO DE PADUA BLANCO X ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X ANTONIO EVANGELISTA NETTO X ANTONIO FLORISVALDO FERRAZZA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA DALLANTONIA X ADRIANA LOPES DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, recolha o porte de remessa e retorno, em conformidade com o artigo 223, do Provimento 64/05 - COGE, sob pena de deserção. Intimem-se.

0001214-87.2007.403.6102 (2007.61.02.001214-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) AMADEU JOSE ANDRADE X ANA LUCIA NAKAZATO X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X ANA MARIA ZAIA GHELLER X ANALIA CLARA RIBEIRO X

ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES BARBOSA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIA VALENTINA NONATO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANTONIA VALENTINA NONATO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090562-44.1992.403.6102 (92.0090562-5) - CASTELL - CIA/ AGRICOLA STELLA(SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

... 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se o(a) requerido(o) da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo.

0305252-55.1996.403.6102 (96.0305252-3) - VIRMARIO PATROCINIO SANTOS X SYLVIO PEREIRA FILHO X APARECIDO SILVA X PEDRO LUIS SILVA X JULIO PEREIRA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VIRMARIO PATROCINIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 394/401: Intime-se a CEF a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0000878-59.2002.403.6102 (2002.61.02.000878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302477-67.1996.403.6102 (96.0302477-5)) ELIZANGELA LIMA DOVICCHI X ELISANGELA LIMA DOVICCHI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP161256 - ADNAN SAAB E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

...4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se o(a) requerente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005748-79.2004.403.6102 (2004.61.02.005748-4) - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X MAURO ANTONIO FERREIRA(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA X LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA X MAURO ANTONIO FERREIRA

... Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo.

0005972-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005972-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GUIDA LEITE SANTOS(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUIDA LEITE SANTOS

1 - Fls. 182 e 183/185: ao contrário da manifestação da CEF, houve o bloqueio da totalidade do montante exequendo, conforme resumo de cálculo de fls. 173, de uma das contas do requerido Antonio Pereira dos Santos. Assim, providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio das demais contas, procedendo-se à transferência do montante penhorado, nos termos do item 3, 2ª parte, do despacho de fls. 176, através do sistema bacenjud. 2 - Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. 3 - Em sendo requerido, expeça-se alvará de

levantamento, intimando-se o patrono da CEF para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).4 - Em seguida, tornem os autos conclusos para extinção.Cumpra-se e intimem-se.FICA A CEF INTIMADA PARA CUMPRIR O ITEM 2.

0001205-28.2007.403.6102 (2007.61.02.001205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) IVANI MARCOLINA GOUVEA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X JANIO MARQUES X JEOVAH LOPES X JEYSON TEIXEIRA X JOANITA KOIZIMI AKAMATU X JOAO CARLOS ALVES DE FREITAS X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA RUBIO DE FREITAS X JOAO DOMINGOS PEREIRA X JOSE CARLOS DOMINGOS PEREIRA X JANES DOMINGOS PEREIRA X JOAO DOMINGOS PEREIRA FILHO X WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intime-se a UFSCAR da sentença de fls. 298.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.

0013818-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013818-0) - WALDEMAR HANSEN X ZULMIRA VERRA HANSEN(SP213248 - LUIZ FERNANDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WALDEMAR HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA VERRA HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela CEF.

0005601-43.2010.403.6102 - MARIA CARMELITA PERRONE DOS REIS(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMELITA PERRONE DOS REIS

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 136/139: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0005608-35.2010.403.6102 - CONCEICAO ELOISA GONCALVES FACHINE(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO ELOISA GONCALVES FACHINE

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 153/156: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3189

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002608-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF à f. 71, para que indique o endereço em que se encontra o veículo apontado na inicial. Int.

0007973-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN APARECIDO MARQUES

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013758-88.1999.403.6102 (1999.61.02.013758-5) - ANIBAL BARBOSA DE PAULA X REGINA MARCIA POMPEU DE PAULA(SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES DELEO E SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de alvará de levantamento, referente aos honorários de sucumbência, requerido pela COHAB à f. 419. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, tendo em vista a manifestação da União na f. 421, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0010270-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI X RICARDO EMERSON CORREA LEITE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO E SP236818 - IVAN STELLA MORAES)

Vistos em inspeção. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final no agravo de instrumento. Int.

0001758-36.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATACHA PINHO

Vistos em inspeção. Deixo de receber a impugnação à execução apresentada nas f. 65-73, tendo em vista que não foi realizada penhora, conforme mandado às 78-79, nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0008660-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS AGUIA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001103-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA JOAQUIM DE SANTANA

Tendo em vista que não foi efetivada qualquer constrição de bem do executado (art. 475-J, §1º do CPC) é inoportuna a apresentação de impugnação (f. 52-verso), que, portanto, deixo de receber. Por outro lado, uma vez que a exequente, apesar de devidamente intimada, não realizou o pagamento, intime-se a CEF para que, em até 5 dias, requeira o que entender pertinente ao prosseguimento. Caso não haja manifestação no prazo, ao arquivo. Int.

0001111-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAULO IVAN DO AMARAL ME X SAULO IVAN DO AMARAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002163-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO DA SILVA MAZZUCO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO E SP297460 - SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES E SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o substabelecimento sem reservas de poderes, juntado à f. 98, foi protocolizado dia 07.06.2013 e o Recurso de Apelação, juntado às f. 100-108, foi protocolizado dia 14.06.2013,

deverá algum dos substabelecidos, quais sejam, WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - OAB/SP 294.268, SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES - OAB/SP 297.460 e EDILANE GOMES DE ANDRADE - OAB/SP 283.019, comparecer em secretaria para subscrever o referido recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não admissão. Int.

0008757-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIAS GERALDO DA SILVA

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000293-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000535-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR DONIZETI DA SILVA

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000990-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0001980-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEUSIANA FARIA NOGUEIRA

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002295-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002296-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO DOS SANTOS SOUZA

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002299-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONTORO BERNARDES

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002571-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILVA MAGALHAES

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002573-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER ANTONIO BUENO

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002574-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO DE CARVALHO GODINHO

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303095-41.1998.403.6102 (98.0303095-7) - ELZA APARECIDA MARTINS X JOAO BATISTA DE MENEZES X MARCIA SANTOS GERMANO CONDE X MARIA CELESTE GOMES DE OLIVEIRA REIS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em inspeção. Defiro a vista requerida pelo autor JOÃO BATISTA DE MENEZES pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013132-54.2008.403.6102 (2008.61.02.013132-0) - MARIA MADALENA HORACIO ESCUDEIRO(SP285487 - THIAGO ALEXANDRE GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093877 - MAMOR GETULIO YURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP286368 - THIAGO DALBELO)

Tendo em vista a tutela antecipada deferida, recebo os recursos de apelação interpostos pela UNIÃO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, SP, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003999-80.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o réu HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO sobre a manifestação da União nas f. 205-207, no prazo de 10 dias. Int.

0000003-06.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001066-66.2013.403.6102 - ANGELO LUIS ROSSI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0004399-26.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o informado pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto à f. 58, determino que a parte autora protocolize cópia da petição inicial dos autos n. 0001916-23.2013.403.6102, no prazo de 5 dias, para que seja possível analisar eventual prevenção apontada no termo à f. 53. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos. Int.

0004673-87.2013.403.6102 - SOLANGE DE FATIMA FERNANDES LICO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do §

3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317646-60.1997.403.6102 (97.0317646-1) - MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CELINA BRANDAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Vistos em inspeção. Fl. 670: aguarde-se a modulação noticiada no STF. Ao arquivo sobrestado, devendo a União manifestar interesse em momento oportuno. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012610-37.2002.403.6102 (2002.61.02.012610-2) - M T O CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP139653 - CLAUDIA REGINA HURTADO) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSS/FAZENDA X M T O CONSTRUCOES METALICAS LTDA

Vistos em inspeção. Ao arquivo, tendo em vista a ausência de interesse na penhora do automóvel apontado nas f. 590-591. Int.

Expediente Nº 3190

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013771-72.2008.403.6102 (2008.61.02.013771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ciência à CEF da busca e apreensão realizada nas f. 163-168. Tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0002560-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA SILVA GIORIA

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento. No silêncio da CEF arquivem-se os autos sobrestados, obsevidas as formalidades legais. Int.

0003006-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento. No silêncio da CEF arquivem-se os autos sobrestados, obsevidas as formalidades legais. Int.

0003017-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento. No silêncio da CEF arquivem-se os autos sobrestados, obsevidas as formalidades legais. Int.

0003142-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON LUIS FERREIRA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003446-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ROBERTO SALLES

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento. No silêncio da CEF arquivem-se os autos sobrestados, obsevadas as formalidades legais. Int.

0005470-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO CAPUZZO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento. No silêncio da CEF arquivem-se os autos sobrestados, obsevadas as formalidades legais. Int.

0005598-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARIA GONCALVES

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento. No silêncio da CEF arquivem-se os autos sobrestados, obsevadas as formalidades legais. Int.

0005602-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA APARECIDA GIMENES DE FREITAS

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento. No silêncio da CEF arquivem-se os autos sobrestados, obsevadas as formalidades legais. Int.

0005607-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO SEICHI OKAMOTO X TOSHIKAZU OKAMOTO X DAMARIS INES FERNANDES OKAMOTO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO)

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/ endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005616-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DA SILVA CASSIANO

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento. No silêncio da CEF arquivem-se os autos sobrestados, obsevadas as formalidades legais. Int.

0000534-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO JOSE MAZZETTO SAID

Considerando a petição da f. 23 e a anuência tácita da parte requerida (f. 27-28), homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-8 e 10-12, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000552-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/ endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000561-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOACIR MOHAN YABIKO

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento. No silêncio da CEF arquivem-se os autos sobrestados, obsevadas as formalidades legais. Int.

0002301-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SADI RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/ endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003637-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUGLOMAR LISBOA SANTOS

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002152-63.1999.403.6102 (1999.61.02.002152-2) - MARPE AGRO DIESEL LTDA - ME(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Tendo em vista o decurso de prazo para parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008844-92.2010.403.6102 - JURANDIR ALVES PEREIRA X LEILA MARIA APARECIDA PEREIRA X LEANDRO ALVES PEREIRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0304600-77.1992.403.6102 (92.0304600-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304061-14.1992.403.6102 (92.0304061-7)) LUIZA AUTOMOVEIS LTDA X META VEICULOS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópias das f. 35-37 e 39 para os autos principais, desapem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013041-37.2003.403.6102 (2003.61.02.013041-9) - ROSA E YANG ODONTOLOGOS

ASSOCIADOS(SP040626 - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

AUTOR: ROSA E YANG ODONTÓLOGOS ASSOCIADOSRÉU: UNIÃO Em face do julgamento de improcedência do pedido realizado nos autos principais n. 0007137-02.2004.403.6102 e do requerimento da UNIÃO às f. 411-412, determino que a CEF proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos, servindo este despacho de ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista para União.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304061-14.1992.403.6102 (92.0304061-7) - LUIZA AUTOMOVEIS LTDA X META VEICULOS LTDA X META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

EXEQUENTE: META VEÍCULOS LTDAEXECUTADA: UNIÃOVistos em inspeção.Verifico que não houve resposta do Juízo Federal de Barretos, com relação a manutenção da penhora originária dos autos da Execução Fiscal n. 0003761-50.2011.403.6138, daquele juízo, desde o despacho de 10.05.2012. Dessa forma, solicite-se, novamente, ao juízo de Barretos, informação sobre o interesse na manutenção da penhora realizada, tendo em vista que pende de apreciação pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, servindo este despacho de ofício, nos termos da Recomendação n. 11 de 22 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Ademais, a penhora realizada nestes autos estaria, aparentemente, prejudicada, em razão da liquidação dos débitos da empresa META VEÍCULOS LTDA., conforme manifestação da União nas f. 506-509 destes autos.Int.

0317739-23.1997.403.6102 (97.0317739-5) - ALBERTO TCHAKERIAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X LUIZ CARLOS ROBERTO DE

SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALBERTO TCHAKERIAN X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Vistos em inspeção. Tendo em vista que o assunto dos autos exige que a parte informe os dados do imposto de renda, intime-se o exequente LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUZA para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Int.

0006596-85.2012.403.6102 - CARMEM LUCIA DIAS GOMES(SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA E SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Visto em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0006599-40.2012.403.6102, requeira a exequente CARMEM LUCIA DIAS GOMES o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio do advogado da parte autora, intime-se pessoalmente a exequente. Expeça-se mandado de levantamento da penhora das f. 390-391. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005533-93.2010.403.6102 - FERNANDO BOZOLA(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BOZOLA

EXEQUENTE: UNIAO EXECUTADO: FERNANDO BOZOLA Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.32237-0, conforme requerido pela UNIÃO na f. 409, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015079-80.2007.403.6102 (2007.61.02.015079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGINA CELIA NASSIF(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Ciência a Defensoria Pública da União do decidido nos autos do agravo de Instrumento n. 0013395-54.2001.403.6102, pelo prazo de 10 dias. Com o retorno dos autos, dê-se vista ao MPF. Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos realizados pelo MPF nas f. 208-209, considerando a manifestação da f. 227. Int.

0008955-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA LACERDA VIANA X ALVARO HENRIQUE VIANA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o transcurso do prazo de 30 dias deferidos na audiência do dia 16.05.2013, determino que a CEF se manifeste sobre a concretização do acordo, no prazo de 10 dias. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2586

CARTA PRECATORIA

0004951-88.2013.403.6102 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA

PUBLICA X MANUEL MARQUES MARTINS X ANIBAL BERNARDO BRANCO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Aníbal Bernardo Branco. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Ciência ao MPF.

HABEAS CORPUS

0005048-88.2013.403.6102 - OSCAR LUIS BISSON(SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X JOSE PEDRO TONIELLO X WALDEMAR TONIELLO X RENATO TONIELLO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1) Fls. 175: tendo em vista que o impetrante indicou uma instituição para figurar no pólo passivo da ação, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que seja feita a devida emenda, apontando-se a autoridade que seria responsável pelo ato coator informado. 2) Após, conclusos. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000094-96.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008871-07.2012.403.6102) SONGHE SUDAMERICA GROUP CORPORATION S.A.C.I.(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado pela empresa Songhe Sudamérica Group Corporation S.A.C.I., com a finalidade de reaver o veículo marca MITSUBSHI, modelo MONTERO, ano 2006, chassi n.º JMYMNV66W6J000132, placa BAL 632, na cor Bege, apreendido no dia 13 de maio de 2012. Alega o requerente que o veículo apreendido é de sua propriedade, de origem lícita e não tem destinação para a prática de crime, nem mesmo considerar referido veículo como mercadoria estrangeira. O Ministério Público Federal opinou contrariamente à restituição do veículo apreendido sob o argumento de que referido veículo interessa ao processo principal (fls. 58/59). Tendo em vista divergência nos documentos de fls. 25 e 37, quanto ao representante legal da empresa, determinei a juntada aos autos do contrato social e eventuais alterações contratuais. Vieram os documentos de fls. 62/118. Nova manifestação do MPF no sentido de indeferir o pedido de restituição (fls. 120/120-verso). É o relatório. Decido. O pedido do requerente não merece guarida, pois subsistem as razões que motivaram a apreensão do veículo. Com efeito, o veículo foi apreendido nos autos da ação penal n.º 0008871-07.2012.403.6102 que apura o crime de contrabando, sendo que referido veículo como bem observado pelo órgão do Ministério Público Federal é o próprio objeto material do delito. Por outro lado, a documentação apresentada pelo requerente em nada esclarece acerca do representante legal da referida empresa, tornando duvidosa a validade e legitimidade do documento de fl. 37. Há, portanto, fortes indícios de que o veículo apreendido é produto do crime de contrabando. Assim, considerando que o veículo marca MITSUBSHI, modelo MONTERO, ano 2006, chassi n.º JMYMNV66W6J000132, placa BAL 632, na cor Bege ainda interessa à instrução criminal da ação penal n.º 0008871-07.2012.403.6102, deve permanecer apreendido enquanto interessar ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado neste incidente criminal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n.º 0008871-07.2012.403.6102. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0013846-24.2002.403.6102 (2002.61.02.013846-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERSON DONIZETE ERCULINO GALEGO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES E SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado (fls. 1.277, 1.332-verso, 1.388-verso, 1.389 e 1.414-verso). 4. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 5. Cumpra-se o art. 294, 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005 (Guia de Execução Penal n.º 0003891-80.2013.403.6102). 6. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 7. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS SELIN X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Tendo em vista decisão nos autos do habeas corpus n.º 186200/SP (fls. 1.432/1.433), que, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para determinar o trancamento desta ação penal, determino a remessa dos autos ao arquivo. Ao SEDI para regularização da situação processual - Trancado por habeas corpus. Int.

0005898-50.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

(...) vista à (...) defesa (...), para os fins do artigo 403, 3º do CPP.

0000859-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-79.2007.403.6102 (2007.61.02.001706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA(MG048117 - WALTER DOMINGUES GENEROSO E MG113224 - ADILSON RODRIGUES ALVES)

(...) vista à (...) defesa (...), para os fins do artigo 403, 3º do CPP.

0001258-33.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Considerando a decisão de mérito nos autos do habeas corpus n.º 0008995-26.2013.4.03.0000/SP que denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação (Marcelo Kawakami de Rezende - fl. 545) e da testemunha da defesa (Carlos Humberto Parada - fl. 545). Quanto à testemunha André Alioti que não foi encontrada (fl. 545) e, levando-se em conta que o prazo para manifestação coincidiu com o deferimento da liminar (fls. 555/555-verso), concedo novo prazo de 03 (três) para manifestação da defesa, sob pena de preclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3509

MANDADO DE SEGURANCA

0001776-53.2009.403.6126 (2009.61.26.001776-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002166-23.2009.403.6126 (2009.61.26.002166-4) - JOSE CARLOS DA SILVA-INCAPAZ X COSMA DOS SANTOS RODRIGUES SILVA(SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X AGENTE DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0006147-49.2010.403.6183 - ANTONIO JARA SANCHEZ(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002492-75.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO APARECIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 127 - Expeça-se ofício à autoridade impetrada para que cumpra integralmente o julgado. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0004289-86.2012.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0004730-67.2012.403.6126 - JOVINO FERNANDES FREIRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0001184-67.2013.403.6126 - ROGERIO RUIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002157-22.2013.403.6126 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002475-05.2013.403.6126 - FERNANDO DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002476-87.2013.403.6126 - PAULO DIAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 3516

MONITORIA

0001327-95.2009.403.6126 (2009.61.26.001327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLAUDIA DO SANTOS MUNIZ(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X MAURO APARECIDO NEVES(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Fls. 210 - Em face das alegações da Caixa Econômica Federal, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Findo o prazo, deverá a autora esclarecer acerca dos desdobramentos do acordo com os réus. P. e Int.

0002635-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIDEYOSHI IWAI - ESPOLIO X HIROKO MATSUKAWA IWAI

Fls. 109/125 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da habilitação de seu crédito junto aos autos do Processo n. 0000485-77.2010.8.26.0348 (Ação de Inventário) em trâmite junto à 5ª Vara Cível de Mauá (SP) - Espólio de Hideyoshi Iwai. Após, por não haver nenhuma outra medida cabível nestes autos, determino o

sobrestamento do feito até ulterior deliberação ou satisfação dos créditos. P. e Int.

0002764-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE JESUS(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO E SP295828 - DAVI ROGERIO DA SILVA)

Fls. 98/103 - Tendo em vista que o réu não compareceu à audiência de conciliação realizada nesta data (16 de julho de 2013), determino a sua intimação pela Imprensa Oficial para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo realizada pela autora. Findo o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000665-63.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DO AMARAL JUNIOR(SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS)

Fls. 77/81 - Em face da juntada da planilha atualizada do débito pela autora (exequente), assinalo o prazo de 15 (quinze dias) para que o réu (executado) promova espontaneamente o pagamento da quantia da liquidação (execução), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475, J, e seguintes do Código de Processo Civil. P. e Int.

0006130-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CAMILO DE ASSIS

Defiro o pedido da autora e determino a consulta do endereço do réu mediante a utilização do sistema BACENJUD. Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0000236-28.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BANDEIRA MARTINS

Fls. 30/31 - Indefiro o pedido de concessão de dilação de prazo e determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará proovcação. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002630-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-14.2011.403.6126) SERCALL DO IPIRANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X SERGIO DA SILVA ROCHA X ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 87 - Tendo em vista que houve realização de tentativa de conciliação em 04/06/2013 e considerando que a Embargada (Caixa Econômica Federal) noticia que as Embargantes quedaram-se inertes no que tange às propostas de acordo realizadas na referida audiência, determino que os autos venham conclusos para sentença logo após a publicação desta decisão. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000371-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMALHEIRA COM/ E GAS LTDA X JOAQUIM RAMALHEIRA X ZINILDA PEREIRA ROCHA

Fls. 204/216 - Dê-se vista à autora acerca da juntada da Carta Precatória n. 511/2012 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobrestem-se. P. e Int.

0002569-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X ALBERTO LUIZ PEREIRA(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE)

Já decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da audiência de tentativa de conciliação, realizada em 26/02/2013, esclareçam as partes no prazo de 10 (dez) dias se houve composição amigável. P. e Int.

Expediente Nº 3520

ACAO PENAL

0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

1. Fl. 822: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 816/819, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item n.º 06 da relação de tipo de parte).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Em termos, remetam-se ao arquivo.

0003059-24.2003.403.6126 (2003.61.26.003059-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP053143 - MOACIR APARECIDO)

1. Fl. 572: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em relação à acusada Maria das Graças Araújo.Ao representante do parquet federal para apresentação das respectivas razões.2. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se cartas precatórias para intimação dos réus Pedro e Edna acerca da sentença condenatória proferida nos autos, instruindo-se com termos de apelação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Int.

0002310-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Fls. 845/846: Ao contrário do que alega o representante do parquet federal, a ausência dos documentos apontados não se deve ao desmembramento do feito; consoante ordem exarada por este Juízo, os autos foram reproduzidos integralmente.Tenho, porém, que, pertinente a juntada aos autos, das informações e dos documentos mencionados.Sendo assim, officie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André requisitando-se cópias das NFLDs nº 32.078.872-2, nº 32.072.873-0 e nº 32.082.607-4, bem como para que seja informada a atual situação dos referidos débitos.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a informação aos autos, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5490

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000773-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATARINE AZEVEDO DO VALLE

Aceito a conclusão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de KATARINE AZEVEDO DO VALE para reaver a posse plena do veículo VOLKSWAGEN, Modelo Voyage 1.0, ano de fabricação e modelo 2009, cor preto ninja, RENAVAM 11771811 e chassi nº

9BWDA05U59T234078. Alega ter firmado contrato de financiamento do veículo, por força do qual a ré obrigou-se ao pagamento de parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. Entretanto, segundo argumenta, a requerida descumpriu a obrigação assumida, motivo pelo qual foi constituída em mora. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/46). A liminar deferida às fls. 50 e 51 foi devidamente cumprida com a apreensão do bem, consoante certificado às fls. 132/134. A ré, todavia, deixou de apresentar contestação, o que ensejou o requerimento da autora de julgamento do feito. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. A pretensão é de inegável procedência. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária ao réu para, diante da inadimplência desta, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Nesse sentido (g. n.): RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051 - 1051406 - Relator(a) MASSAMI UYEDA - STJ - TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:05/08/2008) A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Insta salientar que a ré efetuou o pagamento de apenas nove parcelas dentre as 60 acordadas e não ofereceu resistência ao cumprimento da liminar. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo Volkswagen, Modelo Voyage 1.0, ano de fabricação e modelo 2009, cor preto ninja, RENAVAM 11771811 e chassi nº 9BWDA05U59T234078, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Condene a ré em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício a CIRETRAN/SANTOS, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. P. R. I.

0001565-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ARICLEMISSON DOS SANTOS SOUZA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010022-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010022-8) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 1148/1178, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0011352-68.2011.403.6104 - FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP295485 - ANA PAULA AFONSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 248/249, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0012500-17.2011.403.6104 - MARIA ROSA BESSA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 538/540, que, considerando a impossibilidade jurídica do pedido de indenização de seguro habitacional, cujo contrato se encontra quitado desde o ano de 2001, julgou a autora carecedora da ação e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito.A embargante aponta omissão na sentença embargada, consistente na ausência de apreciação de alegada não-comprovação da afetação do FCVS, na hipótese de procedência do pedido, em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de se tratar de requisito essencial para a caracterização do interesse processual da Caixa Econômica Federal, nos feitos em que se discute matéria atinente ao Seguro Habitacional. Pede provimento dos embargos para que seja determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos documentos que comprovem a afetação do FCVS na hipótese de procedência do pedido. Decido.O interesse da Caixa Econômica Federal, de acordo com os requisitos exigidos no novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, considera-se provado pela natureza pública das apólices de seguro habitacional contratadas anteriormente a 1998, bem como pela transferência de responsabilidade quanto ao cumprimento das obrigações do Seguro Habitacional ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, com administração da Caixa Econômica Federal em decorrência de lei, e da efetiva comprovação do exaurimento dos recursos do FESA, cujo déficit encontra-se provado nos autos, conforme documento de fls. 451/465.Entretanto, não assiste razão à embargante, quanto à alegada omissão, pois, tendo sido a questão acerca do interesse da Caixa Econômica Federal, objeto de decisão pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Agravo de Instrumento n. 0022265-54.2012.403.0000/SP, conforme cópia juntada às fls. 403/404, não mais competia a este Juízo a reapreciação da matéria neste feito.Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, na decisão embargada.Iso posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 543/544.Int.

0000350-67.2012.403.6104 - LOURDES SOUZA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a autora a oposição de Embargos de Declaração (fls. 475/477), uma vez que não há sentença nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003456-37.2012.403.6104 - DARLINDA FERRARI VENANCIO X DOUGLAS FERRARI VENANCIO X DALTON FERRARI VENANCIO(SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 693/694, que, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual, aceitou a competência da Justiça Federal, mantendo no mesmo pólo a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, e ratificou os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, à exceção dos decisórios.A embargante aponta, inicialmente, contradição da decisão embargada com decisão anterior proferida pelo Juízo Estadual, acerca da competência para o julgamento do feito, em face da negativa de seguimento do Agravo de Instrumento interposto pela corrê Cia Excelsior de

Seguros. Aponta, outrossim, omissão na decisão embargada, consistente na ausência de intimação da Caixa Econômica Federal para que comprove a afetação do FCVS, na hipótese de procedência do pedido, em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de se tratar de requisito essencial para a caracterização do interesse processual da referida Empresa Pública, nos feitos em que se discute matéria atinente ao Seguro Habitacional. Decido. Não há relevância na suposta contradição entre a decisão proferida pelo Juízo Estadual acerca da competência para julgar o feito e a decisão embargada, pois a competência para decidir sobre interesse da Caixa Econômica Federal no feito é do Juízo Estadual. Sobre a alegada omissão, também não assiste razão à embargante, pois a decisão fundamentou-se na comprovação do interesse da Caixa Econômica Federal, de acordo com os requisitos exigidos no novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, considerando provadas a natureza pública da apólice de seguro habitacional objeto da demanda, bem como a transferência de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do Seguro habitacional ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, com administração da Caixa Econômica Federal em decorrência de determinação legal, e da efetiva comprovação do exaurimento dos recursos do FESA, cujo déficit encontra-se provado pelos documentos de fls. 534/564, a onerar, obrigatoriamente, o Tesouro Nacional, na hipótese de procedência do pedido. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, na decisão embargada. Quanto aos inconformismos expressados pelos embargantes, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Isso posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 696/697. Int.

0009136-03.2012.403.6104 - NEREU MANOEL COELHO X RUTH DA COSTA COELHO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 694/748: indefiro o pedido formulado pelos autores, mantendo-se a decisão proferida às fls. 690/691 dos autos. Int.

0011295-16.2012.403.6104 - ANTONIA DIVANIR PEREIRA QUEIROZ DE SOUZA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 812/813, que, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual, aceitou a competência da Justiça Federal, mantendo no mesmo pólo a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, e ratificou os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. A embargante aponta omissão na decisão embargada, consistente na ausência de apreciação da alegada não-comprovação da afetação do FCVS, na hipótese de procedência do pedido, em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de se tratar de requisito essencial para a caracterização do interesse processual da Caixa Econômica Federal, nos feitos em que se discute matéria atinente ao Seguro Habitacional. Pede provimento dos embargos para que seja determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos documentos que comprovem a afetação do FCVS na hipótese de procedência do pedido. Decido. Não assiste razão à embargante, pois a decisão fundamentou-se na comprovação do interesse da Caixa Econômica Federal, de acordo com os requisitos exigidos no novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, considerando provadas a natureza pública da apólice de seguro habitacional objeto da demanda, bem como a transferência de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do Seguro habitacional ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, com administração da Caixa Econômica Federal em decorrência de determinação legal, e da efetiva comprovação do exaurimento dos recursos do FESA, cujo déficit encontra-se provado pelos documentos de fls. 714/799, a onerar, obrigatoriamente, o Tesouro Nacional, na hipótese de procedência do pedido. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, na decisão embargada. Quanto aos inconformismos expressados pelos embargantes, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Isso posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 696/697. Int.

0000136-42.2013.403.6104 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP121750 - EDZALDA BRITO DE

OLIVEIRA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MURILO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0000867-38.2013.403.6104 - VALDINETE LIMA DA PURIFICACAO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 691/692, que, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual, aceitou a competência da Justiça Federal, mantendo no mesmo pólo a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, e ratificou os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. A embargante, em síntese, aponta omissão na decisão embargada, consistente na ausência de apreciação sobre a alegada não-comprovação pela Caixa Econômica Federal do comprometimento do FCVS, em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de se tratar de requisito essencial para a caracterização do interesse processual da CEF nos feitos em que se discute matéria atinente ao Seguro Habitacional. Decido. A decisão fundamentou-se na comprovação do interesse da Caixa Econômica Federal, de acordo com os requisitos exigidos no novo posicionamento do superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, considerando provadas a natureza pública da apólice de seguro habitacional objeto da demanda, bem como a transferência de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do Seguro habitacional ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, com administração da Caixa Econômica Federal em decorrência de determinação legal, e da efetiva comprovação do exaurimento dos recursos do FESA, cujo déficit encontra-se provado pelos documentos de fls. 608/622, a onerar, obrigatoriamente, o Tesouro Nacional, na hipótese de procedência do pedido. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, na decisão embargada. Quanto aos inconformismos expressados pelos embargantes, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Isso posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 694/695. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 691/692, dando ciência à União de todo o processado e intimando-se a mesma para que diga se possui interesse em ingressar no feito, no prazo de cinco dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0000892-51.2013.403.6104 - NATALINO GABRIEL DO PRADO FILHO X ELIANA GUEDES REDUA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. decisão de 174/174v, que excluiu a CEF do pólo passivo do feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual. A CEF alega omissão quanto à fixação de honorários. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. Aperfeiçoada a angularização processual e apresentada defesa pela empresa pública, de rigor a fixação de honorários de advogado a seu favor. Destarte, reconheço a omissão no decisum guerreado, que merece solução pela via declaratória. Ante o exposto, constatada uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação, para fixar os honorários advocatícios, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$800,00, devidos pelos demandantes. Publique-se. Intime-se.

0000912-42.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000997-28.2013.403.6104 - EDUARDO ALVES NASCIMENTO X NEIVA CARDOSO NASCIMENTO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 711/736: indefiro o pedido formulado pelos autores, mantendo-se a decisão proferida à 707/708 dos autos. Int.

0004105-65.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0004111-72.2013.403.6104 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0005402-10.2013.403.6104 - ANDREA CRISTIANE ALVES DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o informado pela autora à fl. 92, promova a integração na lide de Marcello Chiandotti, fornecendo endereço e cópia para sua citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005592-70.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

GERALDO ALVES DE LIMA, qualificados na inicial, propõe(m) esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob alegação de ter(em) adquirido imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o mútuo mediante prestações mensais reajustadas pela tabela Price. Entretanto, sinteticamente, afirma(m) que o contrato não atende à finalidade do Sistema Financeiro Habitacional, por crescer, excessivamente e sem justa causa, o valor do saldo devedor e das prestações. Alega(m), ainda, abusividade de taxas operacionais, inversão na ordem da amortização (justifica(m) que os pagamentos deveriam debitar a parcela da dívida principal, antes do saldo devedor), inaplicabilidade do Coeficiente de Equivalência Salarial, ilegalidade da tabela Price, excesso do índice de reajustamento do saldo devedor, falta de amortização, anatocismo e nulidade do saldo residual. Pede(m) antecipação parcial dos efeitos da tutela jurídica, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade das prestações atinentes ao SALDO RESIDUAL (caixa alta no original - fl. 34). A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Na defesa, a CEF arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, inépcia da inicial e falta de interesse processual quanto ao pedido de nulidade da cobrança do saldo residual. No mérito, pugnou pela improcedência e salientou que o contrato tem previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Relatados. Decido. De início, à vista da transferência dos contratos firmados no mesmo período em que o objeto destes autos, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo do feito. No mais, pelo contido nos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois, na petição inicial, o autor não alega descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a reclamar da onerosidade das cláusulas contratuais. Aliás, vale salientar que o pedido de antecipação da tutela cinge-se à suspensão das prestações referentes ao saldo residual. No entanto, da análise da planilha de evolução do débito apresentada pela CEF, verifica-se que o contrato do demandante ainda não findou o interregno previsto no contrato (360 meses), ou seja, as parcelas do saldo residual ainda não estão sendo pagas. E mais: conforme admite a própria demandada, o contrato conta com cobertura do FCVS, de forma que o demandante não será onerado com a cobrança do resíduo do contrato após o término do prazo de vigência. No entanto, tendo em vista que o contrato decorreu por mais de 20 anos e que passou por diversos planos econômicos, há de se admitir a possibilidade de que tenha havido desequilíbrio no reajuste do saldo devedor e, por consequência, das parcelas. Considerando isso e a fim de preservar o objeto da lide, objetivando o resultado útil do processo, defiro a antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas, no mesmo valor que vêm sendo pagas, suspendendo, por conseguinte, a adoção de quaisquer medidas executivas do contrato em questão. Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 18/09/2013, às 15h 30m, na Sala de Audiência deste Juízo, situado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar, Centro, Santos/SP. Ao SEDI para substituição do pólo passivo, nos termos desta decisão. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0005626-45.2013.403.6104 - MILTON ALVES BORGES X MARIA REDES BORGES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

despacho proferido em 19/07/2013 do teor seguinte: Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0202282-10.1992.403.6104 (92.0202282-8) - HENRIQUE BRENNER(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Fls. 253/254: mantenho a decisão proferida à fl. 249. 2- Dê-se ciência ao impetrante acerca do informado pela União às fls. 251/252. 3- No mais, aguarde-se sobrestato em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0007029-35.2002.403.6104 (2002.61.04.007029-1) - REGINA LLASE DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) Fls. 132/4: Indefiro o pedido. O requerimento extrapola os limites do julgado. Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais, por findos. Intime-se.

0001122-11.2004.403.6104 (2004.61.04.001122-2) - RUTE CELESTINO DOS SANTOS GIRAUD(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS)

Dê-se vista às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional F Federal. 1- Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra o v. acórdão de fls. 184/186 no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos.

0000111-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000111-0) - JOSE MOTA DE FARIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA DE GUARUJA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008095-11.2006.403.6104 (2006.61.04.008095-2) - FRANK NAOAKI KODAMA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS GEX SANTOS

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante. No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP.: 11025-002.

0011184-08.2007.403.6104 (2007.61.04.011184-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0003706-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003706-3) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007681-37.2011.403.6104 - ELISABETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009608-04.2012.403.6104 - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 202/213, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0010989-47.2012.403.6104 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP189163 - ALEXANDRE BALLAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 176, pela qual o Juízo indeferiu o pedido liminar por considerar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a segurança, eventualmente, viesse a ser concedida na sentença, haja vista, a superveniência de petição do próprio impetrante, informando a concessão do benefício previdenciário objeto da tutela pretendida. Alegou ter-lhe sido cerceado o direito de manifestação acerca da defesa apresentada pela autoridade impetrada, bem como, aponta omissão na decisão embargada, por ter deixado de apreciar elemento essencial consistente no fato de não estar recebendo os alimentos que lhe são devidos, pois o benefício objeto do mandamus embora deferido, não lhe foi efetivamente pago, cassado que foi, indevidamente. Pediu o acolhimento dos embargos para retomada do curso processual, a partir da decisão que apreciou a liminar, com a publicação da mesma, dando-se oportunidade para manifestação sobre o teor das informações, ou, para que seja proferida nova decisão considerando as razões apontadas. DECIDO. No rito processual do Mandado de Segurança, não se há falar em intimação do impetrante para se manifestar sobre defesa eventual apresentada pela autoridade impetrada, servindo as informações como mero esclarecimento ao Juízo acerca da motivação do ato atacado. Do mesmo modo, não possui o embargante, neste momento, interesse processual, nem na publicação, nem na modificação da decisão de fl. 176, eis que a sentença proferida às fls. 187/188, por ter efeitos mais amplos, substituiu a decisão que apreciou a liminar. Ademais, observo que o ato impugnado consistia no indeferimento do benefício pleiteado pelo impetrante em 09/10/2012 (fl. 32), e a informação sobre a prorrogação do benefício previdenciário pretendido, concedido, posteriormente, à data da impetração deste mandamus, veio aos autos por petição do próprio impetrante (fls. 173/174), e não, do impetrado. Assim, não havendo obscuridade, contradição nem omissão a serem sanadas no provimento embargado, tratam-se os presentes embargos de manifestação de inconformismo por parte do embargante, a reclamar o recurso cabível, na instância competente. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Dê-se ciência da sentença de fls. 187/188 à autoridade impetrada e ao Procurador Federal.Int.

0011021-52.2012.403.6104 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0006365-30.2013.403.6100 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Aceito a conclusão. HELIO DE ATHAYDE VASONE, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR ALFÂNDEGA DE SANTOS, consistente em inserção de restrição, que reputa ilegal, no sistema RENAVAN - DETRAN/SP quanto à aquisição de veículo adquirido no exterior, descendo-a como benefício tributário, o que o impede de usufruir o bem na sua totalidade. Afirma ter impetrado Mandado de Segurança contra a seqüência de exigências requisitadas pelo impetrado incidente sobre a importação do veículo marca Chrysler, modelo Town and Country Mini Van Silver, ano de fabricação 2011, cor cinza claro, Chassi 2A4RR6DG7BR801597, movido a gasolina, o qual foi liberado por meio de liminar e sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos. Com a inicial vieram documentos. À fl. 38, a Advocacia Geral da União nada declarou, alegando que as informações seriam prestadas pela Autoridade Impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato atacado e esclarecendo que, em cumprimento à norma de Execução Coana n. 1, de 23 de abril de 2009, efetuou a alimentação do módulo pré-cadastro do sistema Renavan, anotando a existência de restrição tributária na liberação do veículo importado pelo impetrante, em virtude de a liberação ter-se dado por decisão judicial não-transitada em julgado, proferida no Processo n. 0005662-24.2012.403.6104. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito ao argumento de que não há interesse coletivo, mas sim individual, no qual ambas as partes estão devidamente representadas (fl. 51). É o relatório. Decido. Não vislumbro ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, a qual praticou o ato atacado no exercício das suas funções institucionais, fundada nos artigos 237 da Carta da República. Para regulamentar o disposto no artigo 125, II, da Lei n. 9.503/97, foi expedida a Norma de Execução Coana n. 1, de

23 de abril de 2009, que dispõe: Art. 1º As empresas representantes de veículos de marcas estrangeiras estabelecidas no País poderão proceder diretamente à alimentação do módulo pré-cadastro do sistema Renavan quando do Ingresso dos veículos no território nacional, de acordo com a habilitação e a condição de acesso ao referido Sistema, estabelecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Art. 2º Nos demais casos de importação de veículos, a alimentação do módulo será realizada: I - pela unidade local da RFB que promover o desembaraço aduaneiro, no caso de veículo importado por pessoa física: (...) Art. 3º No caso do inciso I do art. 2º, a alimentação do pré-cadastro deverá ser efetuada previamente à entrega do veículo ao importador, e incluirá os seguintes dados: (...) VII - existência de restrição tributária, quando for o caso. Parágrafo único. A restrição tributária a que se refere o inciso VII do caput aplica-se, entre outras hipóteses, aos veículos importados: I - liberados por decisão judicial que não tenha transitado em julgado. Observo que não há nos autos comprovação do trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, proferida no processo n. 0005662-24.2012.403.6104. As decisões judiciais para liberação dos veículos importados por pessoa física, sem o recolhimento do IPI, baseiam-se nas declarações dos importadores de que os bens adquiridos no exterior têm a finalidade de uso pessoal, de modo que sua transferência para terceiros resvala em prática de fraude fiscal, a justificar a anotação da restrição no sistema Renavan. Assim, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na anotação do módulo pré-cadastro do sistema Renavan, da restrição tributária aplicada ao veículo importado pelo impetrante, o qual foi liberado sem o recolhimento do IPI, por decisão judicial não transitada em julgado, conforme farta documentação acostada à inicial, subsumindo-se à hipótese legal. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. O.

0002791-84.2013.403.6104 - INTECH ENGENHARIA LTDA (SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO) X CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADACAO SERARR DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
A INTECH ENGENHARIA LTDA. apresenta os embargos de declaração de fls. 170 e 171 para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, aclarar a sentença de fls. 162/164. Em síntese, alega ter havido contradição em relação ao condicionamento do levantamento dos depósitos judiciais ao trânsito em julgado da sentença. Decido. Os embargos não merecem provimento. Com efeito, não subsiste a alegada contradição. A sujeição do levantamento dos depósitos judiciais ao trânsito em julgado decorre do comando do artigo 151 do Código Tributário Nacional, invocado, inclusive, nos embargos de declaração, segundo o qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre do depósito do montante integral (inciso II), não havendo previsão de que a sentença, mas apenas liminares, provoquem o mesmo efeito. Vale frisar que a sentença concedida neste mandado de segurança não é causa de mera suspensão, mas de reconhecimento da inexistência do crédito. Todavia, seus efeitos ficam postergados ao trânsito em julgado (Código de Processo Civil, artigo 467), de modo que o levantamento da garantia em questão permitiria a cobrança imediata daqueles tributos. Assim, para o efeito pretendido, não há duas causas de suspensão de exigibilidade do crédito, conforme ainda se infere do disposto no artigo 14, 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0002866-26.2013.403.6104 - JBS S/A (SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, por intermédio dos quais alega a ocorrência de vício na sentença de fls. 213/215, que denegou a segurança pleiteada. A Embargante afirma, em suma, no dia 02 de julho de 2013 - véspera da data da sentença - o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento, razão pela qual a sentença deve ser anulada, para que seja dado cumprimento ao quanto determinado pelo Exmo. Des. Fed. Relator. É o breve relatório. DECIDO. Razão não assiste à embargante. De fato, não verifico qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Primeiramente, importante ser esclarecido que a sentença de fls. 213/215 foi proferida no dia 03 de julho de 2013, muito antes da decisão do E. TRF - que, apesar de datada como sendo do dia 02 de julho, somente foi assinada (e portanto, somente passou a existir juridicamente) no dia 18 de julho de 2013. Assim, não há, na prolação da sentença, qualquer equívoco ou desrespeito à decisão proferida no agravo de instrumento proferido pela parte autora. Ao contrário do que afirma a embargante, não há que se falar em revogação da decisão proferida pelo E. TRF - até mesmo porque uma decisão não pode revogar outra proferida posteriormente. Ademais, e ainda que assim não fosse, não haveria que se falar na anulação da sentença, enquanto ela substitui a decisão liminar, gerando, em regra, a perda de objeto do agravo de instrumento. Por fim, não há que se falar em economia processual, ou em violação à legalidade. Pelo contrário - não há qualquer razão legal para anular a sentença, que foi proferida em respeito a todos os princípios e regras processuais. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0005141-45.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 169/175, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005603-02.2013.403.6104 - DILSON BARBOSA(SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à anulação do ato administrativo que determinou o desconto de R\$58.837,18 do valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício previdenciário concedido ao impetrante na esfera administrativa.Sustenta, em síntese, ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 21 de outubro de 2009. O pedido foi indeferido, contudo, interposto recurso administrativo, a decisão foi revista, e a aposentadoria implantada em março de 2013, com pagamento das parcelas contado desde a data de entrada do requerimento (DER).No entanto, surpreendeu-se com o desconto de aproximadamente 40% dos atrasados, notadamente em razão da ausência do devido processo legal, já que não lhe foi dada oportunidade para defesa.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 270/278.É o relatório do necessário.Decido.Não está presente nenhum dos requisitos para concessão da ordem liminar.Tendo em vista que o impetrante já está em gozo da aposentadoria especial - benefício que lhe garante a subsistência - e que o valor discutido neste mandamus restringe-se ao desconto no pagamento de parcelas em atraso, não constato a presença do perigo na demora hábil a justificar a concessão liminar da ordem.Da mesma forma, o direito argüido pelo demandante não é verossímil.Da análise das informações, verifica-se que os descontos realizados referem-se ao valor correspondente ao auxílio-acidente recebido pelo impetrante no período compreendido entre sua concessão (15 de janeiro de 1999) e a implantação da aposentadoria.Com efeito, com a alteração do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, trazida pela Lei n. 9.528/97, o ordenamento jurídico pátrio passou a vedar a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.Na hipótese destes autos, em que a concessão do benefício ocorreu já na vigência da nova sistemática (após 11 de dezembro de 1997), tenho por certo que não era possível o recebimento cumulativo do auxílio-acidente (DIB em 15 de janeiro de 1999) e da aposentadoria concedida posteriormente, mas com efeito retroativo à data do requerimento.Destarte, não há qualquer ilegalidade na conduta do INSS, que deixou de pagar ao segurado o valor correspondente a dois benefícios cuja cumulação foi obstada expressamente por disposição legal.Mister salientar que não há se falar em direito ao contraditório ou ampla defesa. O não pagamento de valor indevido pelo Poder Público, além de um direito, é um dever da Administração. Trata-se de uma prestação negativa (omissão do pagamento em duplicidade) fundada em texto de lei (artigo 86, 2º, da Lei n. 8.213/91), cujo descumprimento não se justifica.Além disso, em respeito ao princípio da legalidade estrita - que, em síntese, assevera que o agente público é proibido de praticar qualquer ato não previsto em lei - não se poderia sequer cogitar que a autoridade, ciente da coexistência de dois benefícios distintos e incompatíveis, procedesse à disponibilização do numerário em favor do particular, sem que, por esse ato, fosse responsabilizada nas esferas administrativa, cível e até penal.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.Desentranhe-se com urgência a petição de fls. 29 e seguintes, por se tratar de peça estranha ao presente feito. Remeta-se ao Juízo em que se encontra em trâmite a ação n. 0005083-42.2013.403.6104, com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0005646-36.2013.403.6104 - DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA.(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão.Trata-se de mandado de segurança no qual se discute a legalidade da intimação da impetrante, pela via eletrônica, nos autos dos processos administrativos ns. 10845.722782/2012-03, 10845.722784/2012-84, 10845.722786/2012-83, 10845.722787/2012-28, 10845.722789/2012-17 e 10845.722795/2012-74.Sustenta, em síntese, ter pleiteado a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS nos exercícios de 2006/2007, e ter sido intimada do despacho denegatório pela via eletrônica.Alega, contudo, não ter feito a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE. Dessa feita, afere a ilegalidade das intimações, por estarem em desacordo com o 5º do artigo 23 do Decreto n. 70.235/72, que prevê: O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas informações, o I. Procurador Seccional da Fazenda Nacional asseverou sua ilegitimidade passiva.O Delegado da Receita Federal também se manifestou aduzindo, em suma, que a opção pelo DTE foi formalizada por certificação digital (Termo de Opção, por meio do e-CAC - artigo 4º da Portaria SRF n. 259/2006). Dessa feita, só se poderia concluir que o ato foi praticado pelo responsável legal da empresa ou a Pessoa a quem o mesmo transferiu o seu código de acesso. Ou seja, a questão de quem

realizou a opção pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) é interna à sociedade empresarial, e pode envolver os respectivos sócios, o contador ou outras pessoas a quem foram disponibilizadas as informações (fl. 167). O senhor Delegado ainda cuidou de arguir sua ilegitimidade para prestar informações sobre data e hora da opção, identificação do certificado digital utilizado e número do IP (Internet protocol) e mac address da máquina utilizada na operação. É o relatório necessário. Decido. De início, anoto que a prestação de informações (data e hora da opção, identificação do certificado e n. IP), apesar de apontada como fundamento na petição inicial e rechaçada pela autoridade impetrada, não é objeto do mandamus. Por esse motivo, deixo de analisar a preliminar arguida nas informações do sr. Delegado. Por outro lado, acolho a preliminar do sr. Procurador Seccional. Com efeito, discute-se nestes autos, exclusivamente, a regularidade do procedimento administrativo que denegou o pedido de compensação nos processos administrativos apontados na peça inaugural, e a consequente reabertura de prazo para impugnação. Ou seja, a suspensão da inscrição dos respectivos débitos na Dívida Ativa é mero consectário lógico do pedido, mas com este não se confunde. Dessa feita, de rigor a exclusão do sr. Procurador do pólo passivo da lide. No mérito, o feito não merece maiores digressões. A simples negativa, firmada unilateralmente pela impetrante, no sentido de que não teria optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico, não tem o condão de desautorizar todo o ordenamento jurídico pátrio sobre o tema. A certificação digital é ferramenta criada para dinamizar o trâmite de inúmeros procedimentos realizados junto a órgãos públicos, seja na esfera aduaneira, cível, previdenciária e, como no exemplo in casu, na esfera tributária. A criação do certificado é ato demasiadamente formal, cercado de procedimentos burocráticos, visando justamente garantir a segurança dos dados e a idoneidade de sua utilização. Dessa feita, qualquer irregularidade na sua utilização só pode ser atribuída à pessoa (física ou jurídica) responsável pelo equipamento e pelo respectivo código de acesso - sendo este secreto, individual e intransferível. Associado a essa consideração, deve se destacar que não há nos autos nenhuma prova pré-constituída de qualquer ilegalidade perpetrada pela Receita Federal do Brasil. Aliás, ao revés, deve ser levada em consideração a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pela Administração, em cotejo com todo o trâmite burocrático que envolve a certificação digital, em detrimento da mera alegação da impetrante no intuito de se ver desobrigada à observância do prazo para impugnação das decisões contra as quais se insurge. Por fim, acrescento que, para deslinde da questão, far-se-ia necessária a dilação probatória - no intuito de desconstituir a prerrogativa do ato da Administração (presunção de legitimidade e veracidade) -, o que é incompatível com o rito mandamental. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0006338-35.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006375-62.2013.403.6104 - ZHENG COM/ DE PRESENTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006431-95.2013.403.6104 - KAMPOMARINO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int

0006489-98.2013.403.6104 - SUNSET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002103-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 67: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009611-90.2011.403.6104 - FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP037915 - NEUSA MARIA BAGNOL DE CARVALHO E SP295485 - ANA PAULA AFONSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 713/714, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200296-89.1990.403.6104 (90.0200296-3) - ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 749/752: dê-se ciência a autora do cancelamento do requisitório. Devendo ser providenciado a sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 5491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201832-72.1989.403.6104 (89.0201832-6) - JOAO DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 264. À luz do quanto executado, não há mais interesses a serem preservados, de vez que até o precatório complementar já foi liquidado, conforme alvará quitado às fls 253, não sendo razoável manter-se em tramitação o feito, que há muito deveria ter sido extinto. Dê-se ciência e venham conclusos para extinção.

0202010-84.1990.403.6104 (90.0202010-4) - ETTORE BUDRIESI(SP146218 - PAOLA INDALECIO BUDRIESI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vencidos os embargos à execução, manifeste-se o autor em prosseguimento, requerendo o que for do seu interesse. Silente, aguarde em arquivo eventual provocação. Caso contrário, venham conclusos.

0201348-18.1993.403.6104 (93.0201348-0) - REINALDO CASADO(Proc. SUELI GARCEZ DE M. LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação de fls 158/164, do autor, no duplo efeito. Ciência ao réu da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, se em termos, subam com as nossas homenagens.

0205903-05.1998.403.6104 (98.0205903-0) - ANITA MARIA DA ROCHA X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X ELZA DE LIMA ALVES X IRACEMA DE SOUZA BENESAYAG X JUDITH DOS SANTOS PINTO X LIGIA CUNICO NUNES X MARIA DE LOURDES MAGLIANI X MARIA DO CARMO OLIVEIRA CRUZ X NILZA DA SILVA OLIVEIRA X SANTINA PEDROSO DE BARROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Anita Maria da Rocha, Doroti Degasperri Nogueira, Elza de

Lima Alves, Iracema de Souza Benasayag, Judith dos Santos Pinto, Ligia Cunico Nunes, Maria do Carmo Oliveira Cruz, Nilza da Silva Oliveira e Santina Pedroso de Barros, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 287-verso), o qual concordou com o cálculo exequendo (fls. 289). Às fls. 333/341, cópia dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, com extratos de pagamento às fls. 355/360 e 363/364. A parte autora apresentou cálculo relativo à credora Nilza da Silva Oliveira (fls. 388/419), com citação da autarquia (fls. 426-verso), que concordou com o valor apurado (fls. 431), não opondo embargos à execução (fls. 432). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 462/463), com extratos de pagamento às fls. 466/467. Instada (fl. 485), requereu a parte autora a extinção da execução em virtude da satisfação da obrigação (fls. 489). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002772-69.1999.403.6104 (1999.61.04.002772-4) - REGINIA CONSTANCIA DE ABREU MOTA X NELSON PINHO BRAZ X ONEIDO BENINCASA X NAIR LADISLAU GOMES X OSWALDO MARTINS BRAGA X RIVALDO JOAQUIM SIMOES X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X ROMULO RAMIREZ X RUTH YALONGO X WALDEMAR PAULO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Fls 586 e ss. Manifeste-se o autor, requerendo o que for do seu interesse.

0008213-31.1999.403.6104 (1999.61.04.008213-9) - JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X DANIEL FERREIRA LOPES X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Fl. 211: concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos sucessores. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0008337-77.2000.403.6104 (2000.61.04.008337-9) - ANTONIO GUARNIERI (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo à ordem. Ainda que já conste dos autos a contestação do corrêu União Federal, o fato é que este feito está suspenso com fulcro no artigo 265, I, do CPC. Assim, providencie o autor a vinda de certidão de óbito do falecido, bem como notícia de eventual abertura de inventário e o nome do respectivo representante, não havendo, ainda, que se falar em habilitação. Prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por uma vez. Vista aos réus e aguarde-se.

0001984-50.2002.403.6104 (2002.61.04.001984-4) - JOSE PAULO VIEGAS MACEDO (SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 350/353, na qual o embargante foi parcialmente vencedor. Sustenta que seu pedido foi integralmente acolhido, portanto, a sentença deveria ser modificada, a fim de que o resultado passasse a ser pela procedência total. Em consequência, pugna pela fixação das verbas de sucumbência em seu favor. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, a fim de vê-lo revertido em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Por fim, apenas com o intuito de esclarecer a retidão da decisão guerreada, anoto que o pedido inicial engloba a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, além do pagamento das verbas atrasadas. A sentença, por seu turno,

reconheceu, exclusivamente, o direito à percepção do benefício no interregno de 2005 a 2009, notadamente à vista do fato de o demandante ter retornado às suas atividades laborais. Dessa feita, fica evidente que o pedido, de fato, foi parcialmente procedente e, por conseguinte, foi escorregada a fixação da sucumbência recíproca. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002473-87.2002.403.6104 (2002.61.04.002473-6) - CANDIDO ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0006535-73.2002.403.6104 (2002.61.04.006535-0) - REINALDO INACIO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Ante as notícias de liberação dos valores requisitados, respectivamente, às fls 156 e 162, manifeste-se o autor esclarecendo se foram levantados os valores, e, em caso positivo, requeira o que for do seu interesse. No silêncio, venham para extinção.

0006693-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006693-7) - BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Ainda que acordos as partes sobre o montante dos juros em discussão, o agravo de instrumento que suspendeu os efeitos do r. provimento de fls 307/308, ainda não teve o seu resultado definitivo. Aguarde-se a decisão final para prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0007269-24.2002.403.6104 (2002.61.04.007269-0) - EDGARD AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Tendo em vista a informação constante à fl. 286, no que se refere ao pagamento do precatório expedido à fl. 275, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for do seu interesse. No silêncio, venham para extinção da execução.

0001735-65.2003.403.6104 (2003.61.04.001735-9) - ELIAS FERREIRA CARDOSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Cumpra-se a v. decisão de fls 342/342v. Silentes as partes, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006705-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006705-3) - HERCILIA DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006924-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006924-4) - AYRES BEVEVINO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fl. 166: defiro. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0007253-36.2003.403.6104 (2003.61.04.007253-0) - MARLENE PEREIRA ZOZO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Cumpra-se a v. decisão de fls 89/89v. Silentes, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007530-52.2003.403.6104 (2003.61.04.007530-0) - MANOEL SANTANA NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Cumpra-se o v. acórdão de fls 136/145. Requeira o autor o que de direito.

0009160-46.2003.403.6104 (2003.61.04.009160-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls 118/119v. 2 - Nada requerendo as partes, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009329-33.2003.403.6104 (2003.61.04.009329-5) - ALBERTINA FERREIRA SANTEJO X NAZILDA FERREIRA DA COSTA X AURENI DE SOUZA FERREIRA X ALZENIR DE SOUZA FERREIRA X ELIZABETE FERREIRA PINHEIRO X CLARA FERREIRA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cumpra-se o v. acórdão de fl 165. Silentes as partes, archive-se com baixa findo.

0011179-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011179-0) - ACHILLES FERREIRA X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X LIVINO SILVA X MARIO DOS SANTOS X WAMBERTO SAMPAIO LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Cumpra-se a v. decisão de fls 166/173v. Manifestem-se os coautores Achilles Ferreira e Mario dos Santos, requerendo o que for de direito.

0011289-24.2003.403.6104 (2003.61.04.011289-7) - ELDMAN CALDEIRA X FLORIANO MATHIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X NEISE FONTES DA CRUZ X ODAIR DE SOUZA CAMPOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

R.H. após redistribuição. Fls 562/563. Defiro. A fim de viabilizar a liquidação do julgado, que, diga-se de passagem, arrasta-se desde 30/06/2006, oficie-se ao responsável pela Agência da Previdência Social nesta urbe, para que preste as informações determinadas no r. provimento de fl 548, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, nos exatos termos em que solicitadas. Int. e cumpra-se.

0012382-22.2003.403.6104 (2003.61.04.012382-2) - FRANCISCO SOARES DA LUZ(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Prossiga-se com a expedição dos RPVs, com vista às partes em seguida. Silentes, venham para envio ao 2.º Grau.

0013371-28.2003.403.6104 (2003.61.04.013371-2) - NELLY NASCIMENTO PIMENTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls 106/112. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se-os com baixa findo.

0015426-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015426-0) - BRANCA LOPES RIBEIRO(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

R.H. após redistribuição. Fls 146/147. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento à coisa julgada, procedendo-se de imediato ao devido cálculo da RMI atualizada e à revisão do valor da aposentadoria da autora-exequente, nos termos da v. decisão de fls 118/122. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para exame de eventual impugnação aos cálculos apresentados pela Autarquia.

0016075-14.2003.403.6104 (2003.61.04.016075-2) - LUIZ DE FARIA CORREIA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Fl. 100: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005724-45.2004.403.6104 (2004.61.04.005724-6) - JOSINO BIRIBA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008720-79.2005.403.6104 (2005.61.04.008720-6) - VALTER SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls 112/114. Intimem-se as partes do processado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Venham conclusos para sentença.

0006586-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006586-0) - FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 95/287. Intimem-se as partes do processado.

0011117-77.2006.403.6104 (2006.61.04.011117-1) - FABIO OLIVEIRA FREITAS(SP207295 - FÁBIO OLIVEIRA FREITAS E SP218827 - SÉRGIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tratam os presentes autos de ação ordinária ajuizada por FÁBIO OLIVEIRA FREITAS, advogando em causa própria, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o demandante pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 123.350.270-8 e, posteriormente ao encerramento do tratamento médico ao qual estava sendo submetido, SEJA convertido o benefício em auxílio-acidente.Sustenta que foi admitido na empresa Campedelli engenharia S/C Ltda. em 09/02/2002, para a função de perito securitário, para a qual lhe era exigido esforço físico, com deslocamento de grandes distâncias a pé, flexão de joelhos e subidas de escadas.No entanto, em 26/02/2002, sofreu acidente automobilístico, que resultou em limitação articular do joelho esquerdo.O réu reconheceu ao demandante o direito ao benefício auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 26/02/2002.Em 18/04/2005 foi submetido a biópsia hepática após o diagnóstico de Hepatite C, o que acarretou no adiamento de cirurgia de correção do joelho.Assevera que o réu fixou data para fim da incapacidade o dia 04/03/2006. Por essa razão, ajuizou ação no Juizado especial de Santos, distribuída sob o n.

2005.63.11.011476-3, na qual foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia se abstinhasse de aplicar a Orientação Interna n. 130/DIRBEN/2005, contudo, em julho de 2006, o processo foi extinto, em razão da incompetência absoluta daquele Juízo.Insurge-se contra a ulterior cessação do benefício, após a conclusão de perícia médica por perito do INSS realizada na data de 13/12/2006.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 56/57, para determinar a manutenção do benefício.Contestação às fls. 59/78, com preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que o benefício ainda permanecia ativo.Réplica às fls. 89/103.Histórico de Créditos do benefício apresentado pelo INSS à fl. 122.Designada perícia médica, foi apresentado laudo às fls. 154/155. Complementação do laudo à fl. 168.Laudo divergente do perito da autarquia às fls. 173/174.Às fls. 180/181 foi determinada a baixa dos autos em diligência, a fim de que fossem acostadas provas do Juízo, e para que fossem oficiadas a OAB e o CREA-SP, para esclarecimentos acerca da notícia do exercício de atividade remunerada do autor.Extrato do CNIS à fl. 183, dando conta do exercício de atividade remunerada pelo demandante, constando como empregador o CREA-SP.Instado a se manifestar, o autor admitiu a inscrição como profissional da advocacia e reconheceu ter sido aprovado em concurso público, para vagas reservadas para deficientes físicos, para o cargo de Assistente Técnico na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST.Laudo na especialidade Clínica Geral às fls. 230/234 e Ortopedia às fls. 236/253.As partes se manifestaram sobre os laudos.Foram apresentados documentos pelo autor, dos quais foi dada vista ao INSS. É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. O teor da peça de defesa é suficiente para comprovar a pretensão resistida. Além disso, há na petição inicial o pedido de conversão do benefício auxílio-doença em auxílio-acidente, que ainda não se aperfeiçoou.No mérito, a pretensão merece parcial guarida.De início, merece análise o pedido de restabelecimento do auxílio-doença.O auxílio-doença tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.Na hipótese destes autos, o autor teve o direito ao auxílio reconhecido pela autarquia na esfera administrativa. Dessa feita, a qualidade de segurado e período de carência

não são matérias controversas. Insurgiu-se o autor, no entanto, contra o resultado da perícia, que fixou a data do encerramento da incapacidade em dezembro de 2006. No entanto, há de se levar em consideração que, à época (12/2006), o demandante já possuía formação superior em duas áreas de atuação eminentemente intelectuais (engenharia e direito) e que o acidente sofrido pelo autor ocasionou lesão exclusivamente do ponto de vista ortopédico, não se justificando a alegada incapacidade para o trabalho. Aliás, o simples fato de ter o demandante ajuizado esta ação em causa própria, em um interregno de apenas dois dias após a data da perícia, permitem a este Juízo aferir, com absoluta segurança, que o autor já se encontrava apto para o exercício profissional, ainda que em atividade diferente da de perito securitário. Com efeito, reitero, o auxílio-doença é devido ao segurado totalmente incapaz para o trabalho, sendo-lhe vedado o exercício de outra atividade laborativa durante a percepção do benefício (exceto caso restasse comprovado o exercício das duas atividades na data do afastamento - artigo 73 do Decreto n. 3.048/99; no entanto, de acordo com extrato de fl. 183, o demandante não recolhia contribuições ao INSS referente à atividade de advogado em 2002). Não é, portanto, a hipótese dos autos, na qual não restou qualquer dúvida sobre a capacidade física e intelectual (além da capacitação técnica) do autor para a prática de atividade para a qual era habilitado - advocacia - no mês de dezembro de 2006. Aliás, vale ressaltar que também foi demonstrado nos autos que o demandante permanecia hábil para o exercício de atividade compatível com sua outra área de formação (engenharia), já que foi aprovado em concurso público e encontra-se no exercício de suas atribuições junto ao CREA-SP desde 09 de junho de 2008 (fl. 183). Anoto que, para efeitos da manutenção do auxílio-doença (que demanda incapacidade total), é irrelevante o fato do autor ter sido aprovado nas vagas reservadas para deficientes. Nesse mister, vale ainda salientar que o demandante, ainda em gozo do auxílio-doença, silenciou o fato de ter voltado a atividade em área afeta à engenharia. A notícia só veio aos autos após a decisão de fls. 180/181, proferida quase dois anos após o início do vínculo de trabalho do autor, que determinou a expedição de ofício ao CREA-SP para esclarecer os fatos aventados pelo réu às fls. 171/177, que dava conta da retomada de atividade remunerada formal do segurado. Diante do exposto, tenho que foi acertada a conclusão do senhor perito do INSS sobre a cessação da incapacidade total do segurado em dezembro de 2006. Passo à análise, destarte, do benefício auxílio-acidente. O auxílio-acidente pleiteado pela parte autora é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade do segurado deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. No caso do demandante, não obstante a lesão não implique na absoluta impossibilidade do exercício de atividades ligadas à engenharia, é fato que reduziu seu espectro de atuação, restringindo algumas atividades inerentes à ocupação que exercia à época do acidente - perito securitário. Essa conclusão foi corroborada pelos laudos periciais de fls. 154/155 c.c. 168 e 230/234. Dessa feita, à época da cessação da incapacidade (dezembro de 2006) o autor preenchia os requisitos para concessão do benefício auxílio-acidente (de qualquer natureza) - artigo 86 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo parcialmente a antecipação da tutela de fls. 56/57, para reconhecer ao autor o direito a receber o benefício auxílio-acidente (artigo 86 e seguintes da Lei n. 8.213/91) a contar da perícia realizada no dia 13 de dezembro de 2006. O valor do benefício deverá ser apurado pelos critérios de cálculo previstos na Lei n. 8.213/91 e Decreto n. 3.048/99. Após a cessação do benefício auxílio-doença, fixo prazo de 30 dias para implantação do auxílio-acidente. Fica o réu autorizado a proceder ao desconto previsto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91, na forma prevista em regulamento, referente ao interregno em que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença após a data fixada nesta sentença para cessação desse benefício (13 de dezembro de 2006). Sem custas, à vista da gratuidade deferida ao autor e da natureza pública da pessoa jurídica ré. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. P.R.I.

0014005-82.2007.403.6104 (2007.61.04.014005-9) - SILVIO FERNANDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Fls. 451/462. Impugnado parcialmente o laudo de fls 436/445 pelo autor, manifeste-se o Sr. Perito Judicial sobre as termos da manifestação, especialmente quanto à impossibilidade de responder diversos quesitos, especialmente no que tange às medições por falta de equipamentos. Embora não tenha feito impugnação por assistente técnico, limitando-se a pedir a nomeação de outro perito, a parte autora não ignora a dificuldade de realização dos trabalhos periciais, daí a necessidade de manter-se cingido, por ora, aos termos do laudo apresentado por experto da confiança do Juízo nomeante, e incluso no banco de dados da Justiça Federal. Assim, em prosseguimento, deve o autor apresentar quesitos suplementares, objetivos, que informem corretamente os pontos a serem atacados pela perícia, a fim de delimitá-la no seu objeto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o experto somente após a manifestação do autor, para os esclarecimentos necessários, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

0003463-63.2007.403.6311 - ALCEU DE FREITAS SAMPAIO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI

MARCONDES E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0003463-63.2007.403.6311 Autor: Alceu de Freitas Sampaio Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ALCEU DE FREITAS SAMPAIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pedindo a condenação ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição e ao ressarcimento de danos morais. De acordo com a inicial, o réu concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição em 03 de fevereiro de 1997. Em junho de 2005, todavia, a autarquia enviou ao autor carta informando que, em razão de irregularidade na concessão, sua aposentadoria seria cancelada. Sustenta, todavia, que já teria se consumado o prazo decadencial para o INSS revisar o benefício. Logo, requereu provimento judicial que declare a nulidade do ato que suspendeu o pagamento da aposentadoria. Por outro lado, a conduta do INSS, que consistiria em manifesto ato ilegal e violador dos princípios fundamentais constitucionais, teria causado ao autor profunda amargura e severa angústia, privando-o da aposentadoria (verba de caráter alimentar) após 8 anos de recebimento e deixando-o em situação extremamente vexatória e humilhante, pois sobreviveria com a ajuda de familiares e amigos. Assim, pretende indenização pelos danos sentimentais. Em contestação, o INSS aduziu as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência (fls. 44/56). Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 73/157). A ação fora ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal de Santos, mas, por decisão de 30/03/2012, foi declarada a incompetência absoluta daquele juízo em razão do valor da causa (fls. 166/167). Redistribuídos os autos a esta vara, foi concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 177). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo a prioridade de tramitação ao idoso. Fica rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, deve-se considerar que estão presentes todos os requisitos previstos no art. 282 do CPC. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão de forma clara, isto é, especifica que pretende obter o reconhecimento da decadência do direito do INSS de revisar o benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Como o procedimento administrativo já foi anexado aos autos, fica superada a questão da necessidade de sua juntada com a inicial. Tampouco merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir. Segundo o INSS, a falta de apresentação de defesa pelo autor no procedimento administrativo poderia ter evitado esta demanda judicial, o que importaria a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não parece assistir razão ao réu, visto que a consequência da falta de apresentação de defesa no processo administrativo importa tão-somente no proferimento de uma decisão sem análise dos argumentos do interessado, que não ficará impedido de ingressar na via judicial para deduzir sua pretensão e requerer uma sentença de mérito. Entendimento contrário violaria o princípio do acesso à justiça (art. 5.º, XXXV, da Constituição). Por fim, não há como negar a existência da lide entre as partes, visto que o autor sustenta a impossibilidade de seu benefício ser revisado pelo réu, que expõe tese contrária. Assim, há interesse na tutela jurisdicional. Passo a analisar o mérito. Os pedidos devem ser rejeitados. Até 01/02/1999 a Administração Pública podia rever seus atos a qualquer tempo, nos termos do entendimento consagrado nas súmulas 346 e 473 do STF. Com a entrada em vigor da Lei 9784/99, publicada naquela data, foi instituído prazo de decadência de 5 anos para a revisão dos atos administrativos, ressalvados os casos de má-fé: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Como essa lei não poderia ser aplicada retroativamente, o prazo de decadência somente teve início com a sua publicação. Logo, a partir de 01/02/1999, a Administração Pública tem um prazo de 5 anos para anular seus atos administrativos. Em relação aos benefícios previdenciários, no entanto, antes de decorridos cinco anos da publicação da Lei 9784 e, conseqüentemente, antes de consumada a decadência, foi editada a Medida Provisória 138/2003, com vigor a partir de 20/11/2003, que incluiu o art. 103-A à Lei 8.213/91 e estabeleceu um prazo de 10 anos para o INSS revisar seus atos. A medida provisória foi convertida na Lei 10839: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei 10839/2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei 10839/2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei 10839/2004) Assim, o prazo, que era de 5 anos, foi estendido para 10. Dessa forma, a decadência para benefícios concedidos antes da Lei 9784/99 somente ocorreria em 01/02/2009. Nesse sentido, vale citar decisão do Superior Tribunal de Justiça, que se submeteu ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: Processo REsp 1114938 / AL RECURSO ESPECIAL 2009/000240-5 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2010 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO

DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Notas Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/02/1997 (fl. 148). Aplicando-se o entendimento jurisprudencial acima, o prazo decadencial para a revisão do benefício expiraria em 01/02/1009. Como o INSS deu início ao procedimento de auditoria do benefício em 08 de julho de 2003 (fls. 114/115), não procede a alegação de decadência, motivo pelo qual o pedido de declaração de nulidade do ato de suspensão da aposentadoria deve ser rejeitado. A pretensão de indenização de danos morais também é improcedente. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o fato de o INSS ter procedido ao cancelamento do benefício do autor, sem a prática de nenhuma conduta que tenha diretamente ofendido seu sentimento, não faz surgir a responsabilidade civil por dano moral, sobretudo porque foram observadas todas as formalidades legais. Ter a aposentadoria cessada e ser cobrado de valores recebidos, até então, de forma reputada legal, são fatos que, realmente, aborrecem muito e não são agradáveis a ninguém. Contudo, verifica-se que o INSS, antes de tomar essa grave decisão, deu direito de defesa ao autor, mas este não se manifestou, o que acarretou a suspensão do benefício - não bastasse isso, foi ressaltado também que ele tinha o direito de recorrer para a Junta de Recursos (fl. 12). O INSS, no cumprimento de suas atribuições de conceder e manter benefícios previdenciários, tem o dever legal de manter programa permanente de revisão (arts. 69, caput, da Lei 8212/91 e 53 da Lei 9784/99), o que sempre acarretará uma decisão - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. No caso dos autos, foi efetuada revisão no ato de concessão da aposentadoria do autor por grupo de trabalho da Assessoria de Pesquisas Estratégicas em São Paulo/SP. A auditoria ocorreu em virtude de denúncias de fraudes na Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto (agência em que foi concedida a aposentadoria do autor - cf. fls. 114/115). Pelo relatório das fls. 114/115, constata-se que, de forma fundamentada, foram analisadas as circunstâncias reputadas relevantes para serem analisadas no procedimento de auditoria (itens 4.1, 4.2 e 4.3), sendo que, em conclusão, foram apontados quais indícios de irregularidades deveriam ser apurados (item 4.5). O relatório final da auditoria confirmou algumas das irregularidades apontadas anteriormente e sugeriu o encaminhamento do procedimento administrativo à Divisão de Benefícios de Ribeirão Preto para tomar as providências relativas à suspensão do benefício e à cobrança das prestações recebidas pelo segurado (fls. 131/132). Posteriormente, verifica-se que o cancelamento da aposentadoria foi precedido do devido processo legal, dando-se oportunidade de defesa ao demandante (que não o exerceu). Logo, não parece que a suspensão administrativa do benefício, em se considerando as circunstâncias do caso concreto, possa ser reputada ato ilícito, a fim de gerar responsabilidade civil por danos morais, sobretudo porque, como dito acima, foi respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Logo, tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico. Não há que se falar, portanto, em dano moral. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS

PEDIDOS. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria a identificação da prioridade ao idoso na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002615-81.2008.403.6104 (2008.61.04.002615-2) - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 166/170. Intimem-se as partes do processado. Indefiro a realização de perícia, tendo em vista que ela é desnecessária, posto que somente seria admissível na ausência de formulários, laudos ou PPP, que não é o caso dos autos, e o faço com fulcro no art. 420, parag. único, II, CPC. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do tempo de serviço do autor. Após, ciência às partes, vindo os autos, posteriormente, conclusos para sentença.

0003400-04.2008.403.6311 - JOSE FAUSTO PINHEIRO (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

O autor constituiu advogado particular para a causa, devendo deste fato ser cientificada a Defensoria Pública da União. Em seguida, retornem conclusos.

0004960-78.2008.403.6311 - ZELIA GOMES BONFIM X THALITA GOMES DE BARROS (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem as autoras, sra. Zélia Gomes Bonfim e sra. Thalita Gomes de Barros, a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro e pai, respectivamente, sr. José Cosme de Barros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, onde o réu, INSS, foi citado, e apresentou a contestação de fls. 33/42. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 49/50. A parte autora juntou novos documentos às fls. 54/59. Cópia do procedimento administrativo às fls. 60/138. Novos documentos anexados pelas autoras às fls. 143 e 146/147. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, em razão de sua criação, às fls. 149, com a posterior remessa para uma das varas previdenciárias de Santos às fls. 153/155. Às fls. 161 foram ratificados os atos praticados anteriormente, bem como mantido o indeferimento da tutela antecipada. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de filha menor de 21 anos e companheira é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. José Gomes já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que sua última contribuição ocorreu em outubro de 1997, mais de 2 anos antes de seu óbito, ocorrido em fevereiro de 2000. De fato, ainda que se considere a extensão do seu período de graça por aplicação do disposto no 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91, já que o falecido aparentemente tinha recolhido mais de 120 contribuições SEM INTERRUPÇÃO QUE ACARRETE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, conforme documentos anexados aos autos, não há como se reconhecer sua qualidade de segurado em fevereiro de 2000 - esta se encerrou em dezembro de 1999. Isto porque ele teve direito ao período de graça de 12 meses, acrescido de mais 12 meses em razão dos 120 recolhimentos. E somente isso. Não há como se reconhecer o direito do falecido à extensão do período de graça em razão da situação de desemprego comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 15, 2º, da Lei n. 8213/91), já que seus últimos recolhimentos foram efetuados na qualidade de contribuinte individual. Vale mencionar que o tempo de serviço total do falecido era de pouco mais de 10 anos, e sua idade era de apenas 53 anos - ou seja, não tinha ele direito, quando de seu óbito, a nenhuma espécie de aposentadoria, não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91. Ainda, vale mencionar que não pode ser aceito, para fins de caracterização da qualidade de segurado do falecido, o recolhimento posterior ao óbito, ainda que referente às contribuições anteriores. Com efeito, a qualidade de segurado deve estar presente na

data do óbito -sendo irrelevante o recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, após sua ocorrência - notadamente em casos como o presente, no qual não foi demonstrado o exercício de atividade, pelo falecido, de vinculação obrigatória ao RGPS. Desse modo, forçoso é reconhecer que as autoras não fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005729-86.2008.403.6311 - LIGIA LESSA MARINHO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora, sra. Lígia Lessa Marinho, a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, onde o réu, INSS, foi citado, e apresentou a contestação de fls. 52/80. Laudo pericial anexado às fls. 41/43. Pedido de tutela antecipada deferido às fls. 45. A parte autora juntou novos documentos às fls. 54/59. Remessa dos autos a uma das varas previdenciárias de Santos em razão da decisão de fls. 88/92. Às fls. 98 foram ratificados os atos praticados anteriormente, bem como determinada a realização de nova perícia. Laudo pericial anexado às fls. 115/118. Manifestação do INSS sobre seu teor às fls. 122, e da parte autora às fls. 127, ocasião em que requereu esclarecimentos ao sr. Perito, os quais foram indeferidos às fls. 130. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médicos periciais e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada, de modo total e permanente, desde 2003. Sobre a data de início da incapacidade, importante esclarecer que a data fixada na segunda perícia - como sendo em 2003 - é a que vislumbro mais coerente com o histórico médico da autora, conforme documentos e atestados anexados. De fato, sua pretensão de reconhecimento do início da incapacidade (com o agravamento da doença) somente em 2005 não pode ser acolhida, notadamente pelo documento de fls. 08 dos autos. Indo adiante, verifico que a autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que em dezembro de 2003, já havia se esgotado o período de graça a que tinha direito, conforme documentos anexados aos autos virtuais, os quais indicam que o último recolhimento anterior ao início da incapacidade foi feito em 1996. Por consequência, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004357-10.2009.403.6104 (2009.61.04.004357-9) - ANA CLARA TRINDADE(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende as autoras, sra. Ana Clara Trindade, a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro e ex-marido, sr. Josemar Domingos da Silva. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do

indevido indeferimento do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/54. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 56. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 60/66. Réplica às fls. 69/73. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas da autora - fls. 90/94, bem como seu depoimento pessoal - fls. 89. Na mesma ocasião, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Josemar tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Ana Clara efetivamente era companheira do sr. Josemar, seu ex-marido, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Ana Clara mantinha, de fato, união estável com seu ex-marido, sr. Josemar, quando da morte dele, 09/12/2007. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Ana Clara viveu em união estável com o falecido sr. Josemar durante anos, após a separação do casal, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em dezembro de 2007. Vale mencionar que a autora foi declarante de seu óbito, conforme certidão anexada aos autos, bem como o tinha como dependente em seu plano da OSAN. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Ana Clara e o sr. Josemar, quando do óbito dele. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Josemar o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito - já que o requerimento administrativo foi formulado nos 30 dias seguintes a ele. Por outro lado, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados. No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de dano moral sofrido pela parte autora, a ser indenizado pelo INSS. A parte autora não produziu em momento algum da presente demanda, uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS. Sobre a conduta do INSS, ademais, vale mencionar que o indeferimento do benefício nada tem de abusivo, encontrando-se a autarquia no regular exercício de sua competência administrativa. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Ante o exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Josemar Domingos da Silva, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 09/12/2007. Os atrasados deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21,

caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. P.R.I.

0004542-48.2009.403.6104 (2009.61.04.004542-4) - MIRIAN SANCHES DE FONTES (SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls 178/185, do autor, no duplo efeito. Ciência ao réu da sentença proferida e para, querendo, apresentar as contrarrazões que tiver. Após, se em termos, subam com as homenagens de sempre.

0004924-41.2009.403.6104 (2009.61.04.004924-7) - INACIO JOSE DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/03/1975 a 14/05/1985, de 11/11/1986 a 06/09/1991, e de 15/07/1996 a 31/12/2003, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/03/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/49. Às fls. 67 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 70/79. Réplica às fls. 82/83. Determinada a especificação de provas, autor e réu requereram o julgamento do feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/03/1975 a 14/05/1985, de 11/11/1986 a 06/09/1991, e de 15/07/1996 a 31/12/2003, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/03/2008. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço

especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997

(quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é

admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período: - 15/07/1996 a 31/12/2003 - ruído - fls. 17/21. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos nos períodos de 19/03/1975 a 14/05/1985 e de 11/11/1986 a 06/09/1991 - já que não há nos formulários apresentados elementos para enquadrar a atividade do autor em qualquer dos anexos aos Decretos 83080 ou 53.831. A exposição a poeiras de fertilizantes e matérias primas para fabricação de adubos, por si só, não permitem a classificação da atividade no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 ou 1.2.10 do anexo ao Decreto n. 83080/79. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 15/07/1996 a 31/12/2003. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos comuns da parte autora (tanto os comprovados nestes autos quanto aqueles constantes do CNIS), tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 22 anos, 4 meses e 24 dias - conforme tabela em anexo. Assim, para que a parte autora tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 33 anos e 14 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20 (conforme tabela em anexo). Na DER (em 04/03/2008), o autor contava com 33 anos, 07 meses e 19 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual, nos termos acima, é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional, no coeficiente de 70%, nos termos do art. 9º, 1º, II, da EC n.º 20/98 (já que não completou ela sequer um ano extra de contribuições, além das mínimas exigidas), o qual lhe deve ser pago desde a data do primeiro requerimento administrativo. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Inácio José da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período compreendido entre 15/07/1996 e 31/12/2003; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com percentual de 70%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 04/03/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0005706-48.2009.403.6104 (2009.61.04.005706-2) - ELIAS DE SOUZA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/02/1978 a 27/06/1979, de 09/11/1981 a 16/02/1982, de 02/08/1979 a 22/08/1980, de 02/09/1980 a 31/07/1981, de 25/02/1982 a 22/08/1984, de 14/09/1984 a 14/12/1984, de 14/01/1985 a 03/11/1994 e de 01/02/1996 a 01/11/1999, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do

requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/256. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, onde a tutela antecipada foi indeferida (fls. 258), o réu foi citado e apresentou a contestação de fls. 283/305. Às fls. 320/323 foi declinada a competência para uma das Varas Federais com competência previdenciária nesta subseção, em razão do valor da causa. Às fls. 309 foram ratificados os atos praticados no JEF, bem como indeferida a tutela antecipada. Remetidos os autos à contadoria, constam planilhas e parecer às fls. 332/336. As partes foram cientificadas acerca da manifestação da contadoria, requerendo o INSS o julgamento do feito. O autor ficou inerte. Concedido prazo para o autor apresentar provas do tempo de atividade rural (fls. 339), este ficou novamente inerte (fls. 339v). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, importante esclarecer que não faz parte do pedido da parte autora o reconhecimento do tempo de atividade rural - o qual, assim, não será objeto de apreciação nesta sentença, e não constará do tempo de serviço total do autor por não ter sido reconhecido administrativamente pelo INSS. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/02/1978 a 27/06/1979, de 09/11/1981 a 16/02/1982, de 02/08/1979 a 22/08/1980, de 02/09/1980 a 31/07/1981, de 25/02/1982 a 22/08/1984, de 14/09/1984 a 14/12/1984, de 14/01/1985 a 03/11/1994 e de 01/02/1996 a 01/11/1999, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requerer seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a

irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista

a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da

Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. 20/02/1978 a 27/06/1979 e de 09/11/1981 a 16/02/1982 - umidade, hidrocarbonetos e compostos de carbono - fls. 95/982. de 02/08/1979 a 22/08/1980 - ruído - fls. 59/64; 3. de 02/09/1980 a 31/07/1981 - ruído - fls. 74/834. de 25/02/1982 a 22/08/1984 - ruído - fls. 69/735. de 14/09/1984 a 14/12/1984 - ruído - fls. 146/1486. de 14/01/1985 a 03/11/1984 - ruído - fls. 149/1517. de 01/02/1996 a 01/11/1999 - ruído - fls. 152/154. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 20/02/1978 a 27/06/1979, de 09/11/1981 a 16/02/1982, de 02/08/1979 a 22/08/1980, de 02/09/1980 a 31/07/1981, de 25/02/1982 a 22/08/1984, de 14/09/1984 a 14/12/1984, de 14/01/1985 a 03/11/1994 e de 01/02/1996 a 01/11/1999, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 27 anos, 11 meses e 03 dias - conforme tabela em anexo. Assim, para que a parte autora tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 30 anos, 09 meses e 29 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20 (conforme tabela em anexo). Na DER (em 03/09/2004), o autor contava com 33 anos, 11 meses e 25 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional, no coeficiente de 80%, nos termos do art. 9º, 1º, II, da EC n.º 20/98 (já que completou ela somente dois anos extra de contribuições, além das mínimas exigidas), o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Inácio José da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 20/02/1978 a 27/06/1979, de 09/11/1981 a 16/02/1982, de 02/08/1979 a 22/08/1980, de 02/09/1980 a 31/07/1981, de 25/02/1982 a 22/08/1984, de 14/09/1984 a 14/12/1984, de 14/01/1985 a 03/11/1994 e de 01/02/1996 a 01/11/1999; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com percentual de 80%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 03/09/2004. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.O.

0007329-50.2009.403.6104 (2009.61.04.007329-8) - RAFAEL CAVALHEIRO FERREIRA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa em diligência. Da análise dos autos, notadamente com a leitura dos documentos de fls. 13 e 78/79, verifico que não há nos autos elementos suficientes para que este Juízo possa analisar a existência de coisa julgada ou litispendência referente à matéria tratada nesta lide. Anoto que, por se tratarem de matéria de ordem pública, devem ser objeto de avaliação, não obstante o silêncio da autarquia em sua contestação. Destarte, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia das petições iniciais, sentenças e eventuais acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos n. 2005.63.11.010644-4 e 2007.61.04.007232-7, sob pena de preclusão da prova e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0010556-48.2009.403.6104 (2009.61.04.010556-1) - LUZINETE DE OLIVEIRA CARDOSO (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora, sra. Luzinete de Oliveira Cardoso, a condenação do INSS ao

restabelecimento do benefício de pensão por morte que recebia em razão do óbito de seu pai, bem como indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício antes concedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/28. Às fls. 30/31 foi indeferida a tutela antecipada requerida, bem como reconhecida a incompetência do Juízo em relação ao pedido de indenização por danos morais. Foram, ainda, deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 48/53. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo às fls. 50/96. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto a autora requereu a produção de prova testemunhal saneador proferido às fls. 100/101. Audiência de instrução às fls. 104/106, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas suas testemunhas. Razões finais da autora às fls. 109/113. O INSS ficou inerte. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, importante ser ressaltado que foi reconhecida a incompetência do Juízo com relação ao pedido de indenização por danos morais - fls. 30/31 - razão pela qual este pedido não faz parte desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Isto porque o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 77 da Lei n.º 8213/91, deve ser pago aos filhos do segurado falecido até que estes completem 21 anos, salvo se inválidos. Não há qualquer previsão de manutenção da pensão, no caso de filho não inválido, depois de seu 21º aniversário, seja em razão de estar frequentando curso superior, seja por qualquer outra razão relevante. Na verdade, a lei é clara ao determinar que a pensão cessa quando o filho não inválido completa 21 anos, sem abrir qualquer exceção. Assim, a determinação, por parte do Judiciário, de pagamento do benefício para aquele filho que já completou 21 anos, não inválido, fere o princípio da legalidade, criando uma obrigação para o INSS sem que previsão legal. Neste sentido, inclusive, já se manifestaram nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1069360, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJE de 01/10/2008) (grifos não originais) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 722034, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, unânime, DJ 22/10/2007, p. 347) (grifos não originais) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MENOR TUTELADO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou dependentes equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessam o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo casos invalidez.- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, nem com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes.- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1337559, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, unânime, DJ de 14/04/2009, p. 1515) (grifos não originais) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91). 2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua

o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário.4. Apelação da parte autora improvida.(TRF da 3ª Região, AMS 281511, 10ª Turma, Rel. Juiz Galvão Miranda, unânime, DJ de 31/01/2007, p. 598)(grifos não originais)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à manutenção do benefício de pensão por morte que recebeu do réu até completar 21 anos de idade.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0010578-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010578-0) - MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em apertada síntese, pretende a autora, sra. Maristela de Oliveira Franca, a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indevido indeferimento do requerimento administrativo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/64.Às fls. 66/68 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia judicial.Quesitos do INSS às fls. 70/73, bem como da parte autora às fls. 76/78.Às fls. 80/82 o sr. Perito solicitou a apresentação, pela autora, de novos exames.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 89/96.Juntados os documentos médicos da autora, foi realizada perícia, cujo laudo consta às fls. 134/163.Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 169/170.Determinada a especificação de provas, a autora ficou inerte.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete.Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença.Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, resalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.No mais, em não tendo a parte autora direito ao benefício, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais -correto o indeferimento em sede administrativa.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269,

I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0005081-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005081-6) - REINALDO IERIZZO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15.06.1973 a 02.08.1973, de 15.10.1973 a 27.09.1974, de 01.12.1974 a 28.08.1975, de 15.09.1975 a 21.01.1976, de 11.05.1976 a 09.02.1977, de 06.05.1977 a 25.05.1977, de 05.08.1977 a 29.06.1978, de 03.07.1978 a 04.10.1978, de 16.10.1978 a 01.02.1979, de 29.10.1979 a 13.12.1979, de 21.01.1980 a 26.05.1980, de 07.07.1980 a 15.09.1980, de 23.10.1980 a 08.01.1981, de 16.02.1981 a 31.03.1981, de 11.05.1981 a 24.02.1982, de 05.09.1983 a 04.05.1984, de 04.06.1984 a 13.10.1984, de 22.10.1984 a 12.03.1985, de 24.05.1985 a 18.09.1986, de 05.01.1987 a 30.08.1988, de 20.03.1989 a 31.01.1990, de 27.03.1990 a 16.08.1993, de 03.02.1998 a 25.01.1999 e de 15.05.2000 a 31.10.2008, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/134.O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Piracicaba, que declinou da competência para a Justiça Estadual de Itanhaém, que, por sua vez, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos.Às fls. 143, foi indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 150/159Réplica às fls. 164/174.Determinada a especificação de provas, o INSS requereu o julgamento do feito, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há que se falar na produção de prova pericial para demonstrar a exposição do autor a agentes nocivos, já que a comprovação do exercício de atividade especial se dá por meio documental. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15.06.1973 a 02.08.1973, de 15.10.1973 a 27.09.1974, de 01.12.1974 a 28.08.1975, de 15.09.1975 a 21.01.1976, de 11.05.1976 a 09.02.1977, de 06.05.1977 a 25.05.1977, de 05.08.1977 a 29.06.1978, de 03.07.1978 a 04.10.1978, de 16.10.1978 a 01.02.1979, de 29.10.1979 a 13.12.1979, de 21.01.1980 a 26.05.1980, de 07.07.1980 a 15.09.1980, de 23.10.1980 a 08.01.1981, de 16.02.1981 a 31.03.1981, de 11.05.1981 a 24.02.1982, de 05.09.1983 a 04.05.1984, de 04.06.1984 a 13.10.1984, de 22.10.1984 a 12.03.1985, de 24.05.1985 a 18.09.1986, de 05.01.1987 a 30.08.1988, de 20.03.1989 a 31.01.1990, de 27.03.1990 a 16.08.1993, de 03.02.1998 a 25.01.1999 e de 15.05.2000 a 31.10.2008, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser

permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu

artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data

da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 15.06.1973 a 02.08.1973 - ruído - fls. 40/42; 2. de 15.09.1975 a 21.01.1976 - ruído - fls. 43/45; 3. de 03.07.1978 a 04.10.1978 - ruído - fls. 46/48; 4. de 05.09.1983 a 04.05.1984 - ruído - fls. 49/50; 5. de 18.11.2003 a 16.05.2008 - ruído - fls. 51/52; 6. de 27.03.1990 a 16.08.1993 - ruído - fls. 73/74; No que se refere aos demais períodos, verifico que não há documentos que comprovem a exposição do autor a agentes nocivos. Vale mencionar que as funções de ferramenteiro e auxiliar mecânico não são consideradas especiais, por si só, e que no período de março de 1997 a novembro de 2003 o nível exigido de ruído era de 90dB. De fato, e ao contrário do que afirma o autor, a função de ferramenteiro não se confunde com a de ferreiro ou com qualquer outra entre as elencadas no Anexo ao Decreto n. 83080/79. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 15.06.1973 a 02.08.1973, de 15.09.1975 a 21.01.1976, de 03.07.1978 a 04.10.1978, de 05.09.1983 a 04.05.1984, de 27.03.1990 a 16.08.1993 e de 18.11.2003 a 16.05.2008. Entretanto, estes períodos - convertidos em especial, e somados aos demais períodos comuns do autor, não são suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria - seja aquela especial, seja aquela por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 15.06.1973 a 02.08.1973, entre 15.09.1975 e 21.01.1976, entre 03.07.1978 e 04.10.1978, entre 05.09.1983 e 04.05.1984, entre 27.03.1990 e 16.08.1993 e entre 18.11.2003 e 16.05.2008, e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos. P.R.I.

0007070-16.2009.403.6311 - EVERALDO PAZ SARAIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos em que exerceu as funções de motorista e vigilante, elencados às fls. 05/06v, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 28/10/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/56. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, onde a tutela antecipada foi indeferida (fls. 57), o réu foi citado e apresentou a contestação de fls. 81/90. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 64/80. Às fls. 233/234 foi declinada a competência para uma das Varas Federais com competência previdenciária nesta subseção, em razão do valor da causa. Às fls. 243

foram ratificados os atos praticados no JEF, bem como indeferida a tutela antecipada e deferida a justiça gratuita. Concedido prazo para o autor apresentar provas do tempo de atividade especial, este se manifestou às fls. 247/254. O INSS, por sua vez, requereu o julgamento do feito - fls. 263. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos em que exerceu as funções de motorista e vigilante, elencados às fls. 05/06v, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de

serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887

retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e

produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 21/01/1987 a 16/03/1987 - motorista de caminhão - fls. 46; 2. de 23/01/1990 a 30/03/1992 - motorista de caminhão - fls. 54; 3. de 11/02/1993 a 07/04/1994 - motorista de caminhão - fls. 54v. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial somente destes períodos, com sua conversão em comum. Não tem o autor direito ao reconhecimento de quaisquer outros períodos, entre todos os elencados às fls. 05/06v dos autos. Isto porque nada há, com relação a eles, a comprovar que a função de motorista era exercida na direção de ônibus ou caminhão - sendo irrelevante a natureza da empresa empregadora, já que o autor poderia, por exemplo, ser o motorista do carro do presidente da empresa. Da mesma forma, nada há a comprovar que a função de vigilante era exercida com porte de arma de fogo, sem a qual não se enquadra no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n. 53831/64. Entretanto, estes períodos - convertidos em especial, e somados aos demais períodos comuns do autor, não são suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria - ainda que de forma proporcional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 21/01/1987 e 16/03/1987, entre 23/01/1990 e 30/03/1992, e entre 11/02/1993 e 07/04/1994, e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos. P.R.I.

0001995-98.2010.403.6104 - RODOLPHO SERGIO CERQUEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0001995-98.2010.403.6104 Autor: Rodolpho Sérgio Cerqueira Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta por Rodolpho Sergio Cerqueira contra o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando à alteração da data de início e o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 22.01.1993, data em que ele requereu o benefício no âmbito administrativo. Não obstante aposentado, continuou a exercer atividade profissional, cessada somente em 31/05/1994. Assim, com fundamento no art. 49, I, da Lei 8.213/91, sustenta que o início do benefício deveria ser na data posterior ao afastamento do trabalho, em 01/06/1994, em vez daquela em que se aposentou (22.01.1993). Também sustenta sua pretensão na tese da desaposentação. Pede, portanto, a condenação da autarquia ao pagamento do benefício pela renda mensal inicial de R\$ 582,86, desde 01.06.1994, posterior ao seu desligamento do trabalho, bem como o pagamento de todas as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. A inicial (fls. 02/36) veio acompanhada de documentos (fls. 37/55). Foram deferidos ao autor os benefícios da prioridade de tramitação (decisão das fls. 57). Foi proferida sentença nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. O autor apresentou embargos de declaração (fls. 64/69). A sentença de fls. 59/62, em juízo de retratação, não foi mantida, tendo em vista que não estavam presentes os requisitos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 72). Em contestação, o INSS requereu seja julgada improcedente a demanda, visto que não há fundamento legal que sustente a pretensão do autor (fls. 77/80). Manifestações do autor e do réu (fls. 83/91 e 93/104). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido deve ser rejeitado. A Lei 8.213/91, em seus arts. 54, 57, 2.º, e 49, estabelece que o início das aposentadorias especial e por tempo de serviço será da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias após ela, ou então da data do requerimento, quando não houver desligamento ou o pedido administrativo for efetuado após o mencionado prazo: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. (...) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. O autor requereu e teve sua aposentadoria concedida a partir de 22.01.1993. Continuou trabalhando, sendo que sua atividade profissional cessou somente em 31 de maio de 1994. Dessa forma, o benefício previdenciário foi concedido de acordo com as determinações legais, isto é, o INSS aplicou corretamente o art. 57, 2.º, c. c. o art. 49, I, b, da Lei 8.213/91, concedendo a aposentadoria a partir do requerimento, uma vez que não houve desligamento do emprego. Assim, não tem procedência o argumento de que a data de início deveria ser 01/06/1994. Não é o caso de vício do consentimento (erro), pois a questão do IRSM de fevereiro de 1994 somente veio a se pacificar na jurisprudência anos após a concessão da aposentadoria. Com a rejeição do pedido de alteração da data de início, não deve ser acolhido também o pedido de aplicação do IRSM de fev/94. Em relação à desaposentação, segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não

havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não

veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado de acordo com os critérios da Resolução 134/2010 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002569-24.2010.403.6104 - ALCIDES JOSE DA CRUZ VALDIVIA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos núm. 0002569-24.2010.4.03.6104 ALCIDES JOSÉ DA CRUZ VALDIVIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a manutenção de seu auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor seria portador de transtornos de pânico (CID F 41.0), transtorno de ansiedade generalizada (CID F 41.1), transtorno misto de ansiedade e depressão (CID F 41.2), epilepsia (CID G 40), síndrome da artéria vértebro-basilar (CID G 45.0), outras síndromes vasculares cerebrais em doença cerebrovasculares (CID G 46.8), espondilose (CID M 47.9), transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M 50.1) e cervicalgia (CID M 54.2), tornando-o definitivamente incapaz para o trabalho. Por decisão proferida em 13.04.2010, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 29/31). Para resolução da lide, foi realizada perícia e o laudo foi juntado aos autos em 12.08.2010 (fls. 71/75). Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 78/83 e 93). Realizada nova perícia, com a juntada do laudo em 11/10/2012 (fls. 123/139). Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 148 e 149/150). É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, os peritos, após análise clínica, bem como da documentação médica, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. A perita médica psiquiatra, pelo laudo das fls. 71/75, relatou que, apesar do quadro de transtorno do pânico, não está incapaz para o trabalho o autor, visto que o transtorno por ele sofrido é leve e os sintomas são flutuantes com períodos prolongados de remissão e episódios isolados de crises de ansiedade. Assim, é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Disse a perita também que o demandante não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações de memória, sintomas que, em princípio, poderiam acarretar incapacidade profissional. Já o perito médico ortopedista, embora tenha constatado que o autor seja portador de alterações degenerativas nos corpos vertebrais da coluna cervical, torácica e lombo sacra, disse que elas são insuficientes para configurar inaptidão ao desempenho das atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em situação de risco. As conclusões do perito judicial - claras e bem fundamentadas - afastam a presença, de forma convincente, de qualquer doença incapacitante para o trabalho, merecendo destaque a observação de que (...) Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões atuais (animador sócio-cultural) (...). Ademais, relata o perito judicial: Teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações. Durante a realização do exame físico/pericial a mesma flexionou várias vezes as colunas e articulações sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressivas de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiando os calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes (fls. 133/134). Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Vale ressaltar que doença e incapacidade não se confundem, haja vista que a primeira não acarreta, necessariamente, a existência da segunda. No caso dos autos, conquanto os peritos tenham constatado que o autor é portador de doenças (transtorno do pânico e alterações degenerativas nos corpos

vertebrais), foi bem enfático ao concluir pela inexistência de incapacidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003426-70.2010.403.6104 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 85/129. Ciência às partes do processado, especialmente o procedimento administrativo juntado aos autos.

0004018-17.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 67/91. Intimem-se as partes do processado, especialmente quanto ao procedimento administrativo colacionado.

0004151-59.2010.403.6104 - JOAO CARVALHO DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos núm. 0004151-59.2010.403.6104 JOÃO CARVALHO DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/18). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao idoso (fl. 22). Em contestação, o INSS, arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 24/45). Replica a fls. 47/53. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I, CPC). A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a)

Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004495-40.2010.403.6104 - JOSE MARTINS NETO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Recebo a apelação do autor, de fls. 100/108, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0004706-76.2010.403.6104 - WALDOMIRO VIEL DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 89/179. Intimem-se as partes do processado, especialmente quanto ao procedimento administrativo colacionado.

0005541-64.2010.403.6104 - SILVIO LUIS PEREIRA (SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 32/172. Intimem-se as partes do processado.

0006636-32.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 51/57. Intimem-se as partes do processado.

0008344-20.2010.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL X EUCLIDES BERNARDO GARCIA X JOAO MARIA DA SILVA NUNES X CARLOS GILBERTO DA SILVA X PIER GIORGIO SAGGIA X JOAO ANTONIO DA SILVA GANANCA X SOILY ROYAS DA COSTA X ANTONIO DE AGUIAR

FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0008344-20.2010.403.6104 Autor: SALOMÃO GOMES SEGALL, EUCLIDES BERNARDO GARCIA, JOÃO MARIA DA SILVA NUNES, CARLOS GILBERTO DA SILVA, SOLY ROYAS DA COSTA, ANTONIO DE AGUIAR FILHO, JOÃO ANTÔNIO DA SILVA GANANÇA E PIER GIORGIO Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 14/02/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso (fl. 113). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls 116/137). A autora apresentou réplica (fls. 139/148). Por petição juntada aos autos em 13/12/2012, o réu reiterou o pedido de improcedência para SALOMÃO GOMES SEGALL, EUCLIDES BERNARDO GARCIA, JOÃO MARIA DA SILVA NUNES, CARLOS GILBERTO DA SILVA, SOILY ROYAS DA COSTA E ANTONIO DE AGUIAR FILHO. Em relação a PIER GIORGIO, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 150/165). Manifestação dos autores sobre a petição do INSS (fls. 168). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente para PIER GIORGIO e improcedente para os demais demandantes. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o

entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. O benefício de PIER GIORGIO, no entanto, já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação retirada do sistema PLENUS. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 169). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se que, em relação à prescrição quinquenal, foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 15/10/2010, data anterior à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Logo, PIER GIORGIO tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 16 de outubro de 2005 e 05 de maio de 2006. Em relação aos demais autores, contudo, o pedido deve ser rejeitado pelos motivos expostos a seguir: - verifica-se por documentos (fls. 22) que o salário de benefício do autor SALOMÃO GOMES foi de Cr\$ 13.826.460,46 em abril de 1993, enquanto o teto na época era de Cr\$ 15.760.858,52, conforme tabela de benefícios do INSS; - em relação ao autor EUCLIDES BERNARDO, o salário-de-benefício foi de Cr\$ 81.951,10 em outubro de 1993, enquanto o teto na época era de Cr\$ 108.165,62, conforme tabela de concessão do INSS (fl. 35); - o documento a fls. 47 demonstra que o salário-de-benefício do autor JOÃO MARIA DA SILVA NUNES foi de R\$ 395.601,48 em outubro de 1991, enquanto o teto na época era de R\$ 420.002,00; - em relação ao autor CARLOS GILBERTO DA SILVA, conforme carta de concessão da fl. 58, o salário-de-benefício foi de R\$ 80.666,19, em outubro de 1993, enquanto o teto na época era de R\$ 108.165,62; - em análise das fls. 91/92, a carta de concessão do autor SOILY ROYAS DA COSTA aponta salário-de-benefício de R\$ 869,46 em setembro de 1997, enquanto o teto na época era de R\$ 1.031,87; - o salário-de-benefício da aposentadoria de João Antônio da Silva Ganança, concedida em 16/02/1998, foi de R\$ 811,82, enquanto o teto na época era de R\$ 1031,87; - para o autor ANTONIO DE AGUIAR FILHO, a carta de concessão das fls. 100/101 indica salário-de-benefício de R\$ 312.103,57 em outubro de 1991, enquanto o teto na época era de R\$ 420.002,00. Assim, por não ter havido limitação ao teto em relação a esses autores, são inadequados seus pedidos, que devem ser rejeitados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar a PIER GIORGIO o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de SALOMÃO GOMES SEGALL, EUCLIDES BERNARDO GARCIA, JOÃO MARIA DA SILVA NUNES, CARLOS GILBERTO DA SILVA, SOILY ROYAS DA COSTA, JOÃO ANTÔNIO DA SILVA GANANÇA E ANTONIO DE AGUIAR FILHO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 23 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008749-56.2010.403.6104 - JOSEVAL SILVA ROCHA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(s) autor(a).

0009211-13.2010.403.6104 - HEITOR DE PAULA GARCEZ (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0009211-13.2010.403.6104 VISTOS. HEITOR DE PAULA GARCEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria previdenciária por tempo de serviço, sem prejuízo da aposentadoria excepcional de anistiado, da qual já é titular. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/20). A fls. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 25/41, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, afirmou que a Lei n. 10.559/2002 veda a cumulação de benefícios pretendida pelo autor, requerendo a improcedência do pedido. Réplica a fls. 46/50. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 103, parágrafo único,

da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O autor, anistiado político, recebia a aposentadoria previdenciária por tempo de serviço (NB 42/17.371.034), com DIB em 01.10.1975. Após a anistia, o autor passou a receber a aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/025.501.873-8), com DIB 05.10.1988, e cessada a aposentadoria previdenciária (NB 42/17.371.034). Pende de efetivação, a transferência do benefício do autor para o regime da Lei n. 10.559/2002, no aguardo da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. No que pertine à possibilidade de cumulação de aposentadoria excepcional de anistiado e aposentadoria previdenciária do Regime Geral da Previdência Social, o próprio INSS, em seu âmbito interno, já reconheceu tal direito, a teor do artigo 522 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010. De fato, no regime da Lei n. 10.559/2002 o benefício de prestação mensal tem natureza jurídica diversa dos benefícios veiculados pelo Regime Geral da Previdência Social. Todavia, o autor somente poderá exercer seu direito a partir do momento em que estiver recebendo seu benefício sob o regime da Lei n. 10.559/2002. Ora, atualmente, o benefício do autor, mantido pelo INSS, possui caráter previdenciário, portanto, inviável que este Juízo possa compelir a autarquia previdenciária a conceder ao autor dois benefícios previdenciários decorrentes do mesmo segurado. Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora adotado, A Lei 10559/02 estabeleceu aos anistiados políticos, e seus dependentes, uma reparação econômica concedida pelo Ministério da Justiça e paga em prestação mensal, permanente e continuada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos Arts. 10 e 19, da citada lei. A partir de então, foi extinto o benefício excepcional pago pelo INSS, por meio de sua conversão naquela indenização. (...) Dispõem os Arts. 12, 4º, 18 e 19, da referida lei: 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária. (g.n.). Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do 4º do art. 12 desta Lei. Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Não se veda a cumulação dos benefícios (previdenciário e reparação econômica a anistiado), uma vez que provenientes de fatos geradores diversos (naturezas jurídicas distintas). No caso em apreço, entretanto, a pensão por morte excepcional concedida nos termos do Art. 150 da Lei 8213/91, segundo os documentos colacionados pelo INSS em contestação, permanece ativa e, até que ocorra sua efetiva substituição pelo regime de prestação mensal, não poderá ser cumulada com o benefício previdenciário requerido administrativamente, pois o INSS não pode ser compelido a pagar dois benefícios. Se há omissão por parte da Administração em implantar a reparação econômica já deferida, substituindo o atual benefício excepcional pela indenização, o saneamento da suposta falha deve ser perseguido pela via adequada e em face das pessoas jurídicas de direito responsáveis pela referida conversão. (TRF3, AC 1629397, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, j. 23.05.2011). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ante a idade do autor, o feito deve ter tramitação prioritária. Providencie a secretaria a identificação na capa dos autos da prioridade ao idoso. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 15 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0010181-13.2010.403.6104 - MILTON JOSE DE OLIVEIRA PITZER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 82/85. Intimem-se as partes do processado. Requeiram, querendo, em cinco dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0001925-42.2010.403.6311 - JOSE DO PATROCINIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0008176-76.2010.403.6311 - OSWALDO MONTE SANTO JUNIOR(SP016735 - RENATO URSINI E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0008176-76.2010.4.03.6311 Autor: Oswaldo Monte Santo Junior Réu: INSS - Instituto Nacional do

Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Santos, tendo este declinado a competência para uma das varas da Justiça Federal de Santos. Por decisão proferida em 18/04/2012, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 42/79). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 88/90). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de Cr\$ 213.525,75 em janeiro de 1994, enquanto o teto na época era de Cr\$ 295.795,39, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 DE MARÇO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

000009-75.2011.403.6104 - JOSE BRAZ DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 157/158. Tenho como não cumprido pela empresa o requisitado, de vez que apenas juntou, pelo menos à primeira vista, o original do documento já entranhado nas fls 113/114. Reitere-se o ofício, com prazo de

cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, para que envie a este Juízo o laudo técnico - LTCAT, que embasou o respectivo PPP.

0002133-31.2011.403.6104 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002133-31.2011.403.6104 Autor: JOSÉ LUIZ DA SILVA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 05/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. (fl. 30). O Autor requereu a antecipação da lide (fls. 33). O INSS requereu a improcedência. (fls. 35/36). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de R\$ 719,10 em junho de 1997, enquanto o teto na época era de R\$ 1.031,87, fls. 20, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002394-93.2011.403.6104 - FRANCISCO LUIZ CALDAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0002394-93.2011.403.6104 Autor: Francisco Luiz Caldas Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 10 de maio de 2011, foi concedida a prioridade de tramitação ao idoso (fl. 26). Por petição apresentada em 06 de dezembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 32/45). Manifestação do autor sobre a petição do INSS (fls. 48). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls. 38/45). Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas. A

revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se que, em relação à prescrição quinquenal, foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 11/03/2011, data anterior à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 12 de março e 05 de maio de 2006. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). O réu também deverá restituir as custas processuais ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 17 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003838-64.2011.403.6104 - VANUSA ALMEIDA MARQUES DA SILVA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos núm. 0003838-64.2011.403.6104 Trata-se de ação proposta por VANUSA ALMEIDA MARQUES DA SILVA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 07.11.2002. De acordo com a inicial, a autora seria portadora de espondilolistese de grau I de L5 sobre S1 e produção discal L4/L5 e descontinuidade óssea ao nível da apófise posterior de L4 e L5 e, ainda, epicondilite desmielinizante do braço esquerdo e tendinite no punho direito. Em razão desse conjunto de doenças, seria definitivamente incapaz para o trabalho. Recebeu auxílio-doença de 07.11.2002 a 10.12.2004, quando a autarquia cessou o benefício. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requereu o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por decisão proferida em 03/05/2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 55/57). Em contestação, o INSS requereu seja julgada improcedente a demanda, visto que não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (fls. 68/72). A autora submeteu-se à perícia médica (fls. 81/104). Após ter ciência do laudo, as partes se manifestaram às fls. 110 e 111. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde da demandante, bem como da documentação médica, concluiu que, apesar da epicondilite medial no cotovelo esquerdo, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical e discreta compressão do nervo mediano a nível do punho direito, a autora não está incapaz para o trabalho (respostas aos quesitos 1 e 2 - fls. 94). Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de sua conclusão, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Por outro lado, não houve impugnação pelas partes. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003886-23.2011.403.6104 - ANTONIO JOSE PESTANA CANTONEIRO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS

JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003886-23.2011.403.6104 Autor: ANTONIO JOSÉ PESTANA CANTONEIRO Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 17/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). O INSS pediu a improcedência da ação (fls. 28/29). O autor manifestou-se (fls. 41/42). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria

Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão e memória de cálculo do benefício do autor (fls. 19/20), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.510,45) foi superior ao teto (R\$ 1.430,00), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 17 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004091-52.2011.403.6104 - SIDNEY PACIFICO DE SA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação do réu (INSS), de fls. 181/230, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0004481-22.2011.403.6104 - WALDIR TAVARES DE MELO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0004481-22.2011.403.6104 Autor: WALDIR TAVARES DE MELO Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 27/05/11, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fls. 27). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 30/51). Foi indeferida a pretendida antecipação da tutela (fls. 52). O autor manifestou-se acerca da contestação e documentos juntados pela autarquia-ré (fls. 54/57). O INSS reiterou seu pedido de improcedência da ação (fls. 59/60). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-

2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 20/21), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.346,71) foi limitado ao teto (R\$ 1.328,25), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expostos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do

Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 25 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004623-26.2011.403.6104 - EVANDRO DA SILVA CARVALHO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca das contestações e seus documentos no prazo legal. Int.

0004856-23.2011.403.6104 - AMAURY ESPINHEL MOREIRA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0004856-23.2011.403.6104 Autor: Amaury Espinhel Moreira Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 30 de maio de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação ao idoso (fl. 14). O INSS apresentou contestação (fls. 17/45). Réplica (fls. 48/50). Por petição apresentada em 06 de dezembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 52/56). Manifestação do autor sobre a petição do INSS (fl. 66). Cópia do Sistema Plenus demonstrando o pagamento administrativo ao autor (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo é em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls. 57/63). Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fl. 67). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários) e, em relação ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, pois foi considerada a data do ajuizamento da mencionada ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (25/05/2011), tendo o INSS, inclusive, efetuado o pagamento das diferenças em atraso, na competência de fevereiro/2013, conforme se depreende do documento de fl. 67. Não é o caso de reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Logo, não há interesse na tutela jurisdicional, em razão da perda superveniente o objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deve ser indeferido o pedido de remessa dos autos à contadoria, visto que, conforme mencionado acima, a pretensão deduzida nestes autos já foi satisfeita, com perda do interesse de agir. A conferência contábil dos cálculos da autarquia não é matéria do pedido nem da causa de pedir, o que torna inadequada a realização da diligência requerida pelo demandante. Eventual discussão sobre os valores do pagamento deve ser apresentada em outra via, no âmbito administrativo ou judicial (por exemplo, liquidação ou execução individual da decisão proferida na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183). Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005126-47.2011.403.6104 - DORIVAL SOBRINHO FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 09 de junho de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de

tramitação e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 31/33). O INSS apresentou contestação (fls. 37/58). Replicar a fls. 60/63. Por petição apresentada em 06 de dezembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 65/73). Manifestação do autor sobre a petição do INSS (fls. 76). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo é em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls. 70/73). Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 71). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários) e, em relação ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, pois foi considerada a data do ajuizamento da mencionada ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (03.06.2011), tendo o INSS, inclusive, efetuado o pagamento das diferenças em atraso, na competência de maio/2012, conforme se depreende do documento de fl. 71. Não é o caso de reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Logo, não há interesse na tutela jurisdicional, em razão da perda superveniente o objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheça a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005478-05.2011.403.6104 - MARILENE DE OLIVEIRA MARTINS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls.78/79: manifeste-se o autor.Int.

0006034-07.2011.403.6104 - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo de fls 91/96 nos mesmos efeitos do principal. Às contrarrazões. Subam em seguida, sempre com as nossas homenagens.

0006419-52.2011.403.6104 - ZENAILDO LISBOA DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos núm. 0006419-52.2011.403.6104 ZENAILDO LISBOA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 502.140.947-2) ou à concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor, em razão de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, estaria incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional. Recebeu auxílio-doença entre 11.11.2003 a 31.05.2010. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/56). Foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 58/60). Laudo pericial a fls. 67/86. O INSS foi citado e apresentou contestação ao pedido, sustentando a improcedência, uma vez que o autor não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (fls. 91/95). O autor requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 97), porém, o INSS discordou do pedido (fls. 98). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a discordância do INSS (fl. 98), indefiro o pedido de desistência do autor, uma vez que, nos termos do 4.º do art. do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Passo a analisar o mérito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, concluiu que ele não apresenta incapacidade. Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial:(...) Pelo exame físico/pericial que foi realizado no periciando, conforme

descrição no corpo do laudo, não restou aferido estar o mesmo apresentando doença, lesão ou deficiência. Todavia deve ser salientado que as alterações que foram observadas através do exame subsidiário apresentado no ato do exame pericial, conforme descrição que consta no item VI do corpo do laudo, tais alterações ocorrem de causas internas e naturais e tem sua evolução com o passar dos anos. Portanto, não motivam incapacidade(...) (fl. 80). Importante salientar que o perito judicial afirma que o autor reúne condições para atuar em postos de trabalhos diversos, inclusive como motorista e cobrador de ônibus (fl. 85). Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006658-56.2011.403.6104 - GESUALDO TELES RUIZ (SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

R.H. recebidos após redistribuição. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0007113-21.2011.403.6104 - AMALIA VIEIRA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Amália Vieira da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de osteoartrose no joelho direito e no ombro direito e esquerdo, tendinite supraespinhal bilateral, bursite bilateral desde 2005, não reunindo condições para exercer suas atividades habituais. Sustenta estarem presentes os requisitos para concessão do benefício uma vez que tem qualidade de segurada, bem como por estar incapacitada de exercer suas funções. Juntou documentos (fls. 14/88). Decisão às fls. 92/93, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, deferindo a antecipação da perícia médica, e concedendo os benefícios da justiça gratuita. A autarquia apresentou contestação às fls. 96/98, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 117/120. Manifestação da parte autora às fls. 127/128, requerendo a antecipação da tutela jurisdicional. Às fls. 132, manifestou-se a autarquia impugnando o laudo pericial e requerendo expedição de ofício para apresentação de prontuário médico, deferido às fls. 137. Manifestações da parte autora às fls. 140/141 e 142/146., reiterando nesta última o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. É o relatório. Fundamento e decido. Não entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, caput, do CPC. Inicialmente, embora refira o caput do artigo 273 a prova inequívoca, há de se adequar a interpretação desse requisito aos limites e ao escopo do sistema processual da antecipação da tutela. Em outros termos, deverá se tratar não de prova inequívoca, a qual possivelmente seria obtida após ampla dilação probatória, mas de juízo de convencimento razoavelmente motivado a partir do arcabouço probatório que desnude a probabilidade subjacente às alegações fáticas contidas na peça proemial. Nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Époça de concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida in limine litis ou em qualquer fase do processo, inaudita altera pars ou depois da citação do réu. Para conciliar as expressões prova inequívoca e verossimilhança, aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de probabilidade, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Art. 273, nota 22, páginas 751/752, 4ª edição revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais). No caso dos autos, não presencio a verossimilhança do direito invocado, à luz do conjunto probatório. No tocante à incapacidade, emerge do laudo pericial de fls. 117/120 dos autos ser a autora portadora de bursite, tendinopatia bilateral e tenossinovite pé esquerdo, segundo respostas aos quesitos 1, do Juízo e do INSS, moléstias que a incapacitam permanentemente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Em resposta aos quesitos do Juízo, a perícia afirma que (...) há incapacidade para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 2); que a incapacidade é permanente (quesito 7); e que a autora se encontra incapacitada desde novembro/2005 (quesito 4). Assim, a incapacidade é inconteste nos autos. A questão cinge-se quanto à data do início da incapacidade, se a autora preenchia a condição exigida nos termos da legislação previdenciária. No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessárias para a concessão de um benefício. Considerando que as moléstias que acometem a autora não figuram no rol de doenças que independem de carência, nos termos dos artigos 26, II e 151, ambos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a autora tenha 12 contribuições mensais (artigo 25, inc. I, da Lei de Benefícios). Para que as contribuições vertidas sejam consideradas como tal, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estatui: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo

pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, grifos meus) Conforme o disposto no art. 27, II, da LB, as contribuições re-colhidas a destempo, anteriores à primeira contribuição vertida sem atraso, não podem ser consideradas para efeito de carência, sendo possível sanar eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes, desde que o recolhimento se dê enquanto o segurado não tiver perdido esta qualidade. Compulsando os autos, consoante o CNIS às fls. 101, à exceção das competências 05/1990 e 06/1990, cujas contribuições foram recolhidas no prazo, a autora efetuou com atraso o recolhimento das contribuições relativas às competências posteriores, de 08/1990 a 07/1991, tão-somente em setembro/1996, quando a autora já havia perdido a qualidade de segurada, razão pela qual estes recolhimentos não podem ser computados para fins de carência. Portanto, só podem ser consideradas para efeito de carência as contribuições vertidas no período de 01/2005 a 08/2005, embora as competências 04 e 05/2005 também tenham sido recolhidas com atraso, não computando, portanto, o número mínimo de 12 contribuições para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em novembro/2005, data do início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito. Diante do exposto, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Reitere-se o ofício expedido nos autos às fls. 138, para cumprimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, apresente a autarquia os antecedentes médicos da autora que ensejaram a concessão dos benefícios de auxílio-doença. Intimem-se. Oficie-se.

0007668-38.2011.403.6104 - ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0007668-38.2011.403.6104 Autor: ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 16/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. (fl. 28). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir (fls. 30/63). O Autor apresentou réplica (fls. 65/71). O INSS requereu a improcedência. (fls. 75/76). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se por documentos juntados (fls. 85/88) que o salário de benefício do autor foi de R\$ 934,84 em março de 1997, enquanto o teto na época era de R\$ 957,56, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007895-28.2011.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Recebo a apelação do INSS, de fls. 64/72, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007897-95.2011.403.6104 - MARILENE FERNANDES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0007897-95.2011.403.6104 Autor: Marilene Fernandes Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 22/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. (fl. 27). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 29/62). O Autor apresentou réplica (fls. 64/70). O INSS manifestou-se. (fls. 74/75). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I, do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício da autora foi de 2.304.261,77 em setembro de 1992, enquanto o teto na época era de 4.780.863,30 (fl. 19). Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008412-33.2011.403.6104 - JOSE CARLOS GILSON PARISH (SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0008412-33.2011.403.6104 Autor: José Carlos Gilson Parish Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 01/09/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso (fl. 23). O INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 25/46). Réplica (fl. 51/56). Manifestação do INSS (fls. 65/66) e do autor (fls. 76/77). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de prescrição, em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli.

Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 15), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 657,10) foi superior ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Em análise do documento da fl. 15, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 23 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009217-83.2011.403.6104 - ELIZABETE BARROS PUGA BARBOZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o adesivo de fls 153/158, do autor, nos mesmos efeitos do principal. Às contrarrazões. Subam com as nossas homenagens.

0010770-68.2011.403.6104 - MIRIAN FRANCISCA GOMES PEREIRA DA SILVA ROSA X SERGIO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0010770-68.2011.403.6104 Autor: MIRIAN FRANCISCA GOMES PEREIRA DA SILVA ROSA E SERGIO NASCIMENTO Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emenda Constitucional 20/1998, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 25/10/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fls. 43). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 45/77). Os autores apresentaram réplica (89/107). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pela Emenda 20/98, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade da Emenda 20/98 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pela Emenda 20/98 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios

previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Em análise da memória de cálculo do benefício do autor SERGIO NASCIMENTO (fl. 24/25), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 782,34) foi limitado ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Em contrapartida, em análise a memória de cálculo do benefício da autora MIRIAN (fls. 32/34), verifica-se que o salário de benefício do autor foi de R\$ 582,86 em abril de 2000, enquanto o teto na época era de R\$ 1.255,32, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em face de SÉRGIO NASCIMENTO, condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 20/98. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. E em relação à MIRIAN JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009).Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 22 de março de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011275-59.2011.403.6104 - MARIA CREUZA BRITO DO NASCIMENTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.42: defiro o prazo como requerido.Int.

0011860-14.2011.403.6104 - ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 50/52: Manifeste-se o(a) autor(a).

0011968-43.2011.403.6104 - MILTON LOPES DE MENDONCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após ao réu.Int.

0011995-26.2011.403.6104 - SEBASTIANA MATOS DA CONCEICAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº. 0022995-26.2011.403.6104 VISTOS. SEBASTIANA MATOS DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/21). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0008392-42.2011.403.6104, em que eram partes Renate Lach e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0003050-16.2012.403.6104, em que eram partes Neusa Comim Lopes X INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão da renda mensal de benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a

partir de maio de 2004, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza parte da sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. (...) No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito: - A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata). - Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. - A sentença julgou improcedente o pedido. - A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença. - Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO. - O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS - Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei. - Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. - Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. - Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. - Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste. - Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação. - Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo. - A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em

1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social.O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-

benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.)DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 25 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0012493-25.2011.403.6104 - DIRCEU JORGE(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0012493-25.2011.403.6104 Autor: DIRCEU JORGE Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído a 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 15/12/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a pretendida antecipação da tutela (fls. 20/21). Em contestação, o INSS argüiu decadência e prescrição (fls. 24/56). O autor manifestou-se sobre a contestação. (fls. 70/73). O autor apresentou agravo retido (fls. 76/81). Informou o INSS não ter mais provas específicas e requereu a improcedência da ação. (fls. 82). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do

autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 16), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 251.937,26) foi limitado ao teto (R\$ 127.120,76), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012622-30.2011.403.6104 - RUI JOSE RAMOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0012622-30.2011.403.6104 Autor: RUI JOSÉ RAMOS Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 09/01/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fls. 26). Cópia do procedimento administrativo (fls. 33/51). O INSS apresentou contestação (fls. 52/67). O Autor apresentou manifestação (fls. 71/75). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência,

conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos

índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 19), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 61.859,06) foi superior ao teto (R\$ 38.910,35), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Em análise do documento da fl. 19, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 23 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012668-19.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(s) autor(a).

0000414-72.2011.403.6311 - ABNER CANDIDO DE FREITAS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0000469-23.2011.403.6311 - IRACI GONCALVES PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0000469-23.2011.403.6311 Autora: Iraci Gonçalves Pereira Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 02/06/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos, absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a decadência e a prescrição e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 48/69). Réplica às fls. 74/77. Manifestação do INSS (fls. 79/80) e da autora (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida

na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão,

devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise da memória de cálculo do benefício da autora (fl.13, verso), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.449,05) foi superior ao teto (R\$ 1.328,05), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Em análise do documento da fl. 13, verso, verifica-se que o benefício da autora foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 22 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001967-57.2011.403.6311 - MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 24 de maio de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação processual ao idoso (fl. 27). O INSS, em contestação, arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 30/51). Por petição apresentada em 06 de dezembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 59/68). O autor, pela petição da fl. 71, requereu a remessa dos autos à contadoria para verificar se os valores do pagamento administrativo estavam corretos. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas. A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se que, em relação à prescrição quinquenal, foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 11/02/2011, data anterior à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 12 de fevereiro e 05 de maio de 2006. Deve ser indeferido o pedido de remessa dos autos à contadoria, visto que, conforme mencionado acima, a pretensão deduzida nestes autos já foi parcialmente satisfeita pelo pagamento administrativo, com perda do interesse de agir em relação ao período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (06 de maio de 2006 e 05 de maio de 2011). A conferência contábil dos cálculos da autarquia não é matéria do pedido nem da causa de pedir, o que torna inadequada a realização da diligência requerida pelo demandante. Eventual discussão sobre os valores do pagamento já realizado no âmbito administrativo deve ser apresentada em outra via, no âmbito administrativo ou judicial (por exemplo, liquidação ou execução individual da decisão proferida na ação civil pública). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0002079-26.2011.403.6311 - JACY VASCONCELOS DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0002079-26.2011.403.6311 Autor: JACY VASCONCELOS DOS SANTOS Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional

do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 07/07/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade do idoso (fls. 35). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir (fls 37/58). A autora apresentou réplica (fls. 60/66). O INSS arguiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 68/70). A autora manifestou-se (fls. 79/86). Por petição apresentada em 06 de dezembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 60/77). Manifestação do autor sobre a petição do INSS (fls. 79/86). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação retirada do sistema PLENUS. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 87). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se que, em

relação à prescrição quinquenal, foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 24/02/2011, data anterior à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 25 de fevereiro e 05 de maio de 2006. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 24 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002169-34.2011.403.6311 - ANGELO QUINARELLI (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Publique-se o despacho de fl 98. Publique-se o despacho de fl 98. Fls 103/124. Dê-se ciência às partes. Venham conclusos para sentença. O DESPACHO DE FL 98: Requisite-se ao réu cópia integral da memória de cálculo e da carta de concessão referentes ao benefício do autor.

0002475-03.2011.403.6311 - ARIOVALDO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 02/06/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade do idoso (fls. 26). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls 29/58). O autor apresentou manifestação (fls. 60/72). Por petição apresentada em 13 de dezembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 74/83). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação retirada do sistema PLENUS. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 85). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se que, em relação à prescrição quinquenal, foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 22/03/2011, data anterior à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 23 de março e 05 de maio de 2006. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC).

0002545-20.2011.403.6311 - LUIZ MARIA DE MORAIS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 84/91: Manifeste-se o(a) autor(a).

0002617-07.2011.403.6311 - TARCISIO DE ARAUJO LINS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0002617-07.2011.403.6311 Autor: TARCISIO DE ARAUJO LINS Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão

proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 25/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação. (fls. 29). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir (fls. 32/61). O Autor manifestou-se (fls. 64/68). O INSS alegou ação civil pública (fls. 71/75). O Autor requereu o prosseguimento da ação (fls. 88/89). Por petição apresentada em 06 de dezembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 71/83). Manifestação do autor sobre a petição do INSS (fls. 88). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação retirada do sistema PLENUS. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 90). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se que, em relação à prescrição quinquenal, foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em

atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 28/03/2011, data anterior à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 29 de março e 05 de maio de 2006. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 22 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002887-31.2011.403.6311 - JOAO EUDES DE SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002887-31.2011.403.6311 Autor: João Eudes de Souza Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética dos salários-de-contribuição, considerando também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença (como se fosse mais um dos salários-de-contribuição). Pretende o autor também a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Santos, mas aquele juízo se declarou incompetente (fls. 23/27). Deferida a justiça gratuita e a prioridade ao idoso (fls. 35). O INSS contestou a pretensão do autor (fls. 37/58). Por petição apresentada em 05 de julho de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício, adequando-o às Emendas Constitucionais 20 e 41, e o pagamento dos atrasados no âmbito administrativo (fls. 75/76). O autor negou que tenha recebido as diferenças decorrentes da revisão (fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. 1 - Decadência e prescrição A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No tocante à revisão pelo art. 29, 5.º, a aposentadoria por invalidez do autor teve início em 30/07/2005 (verso da fl. 17), razão pela qual a decadência para essa pretensão somente ocorreria, em tese, depois de agosto de 2015. Em relação ao segundo pedido deduzido nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, esse direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Rejeitada a decadência, passo a decidir sobre a prescrição. Em relação a essa questão, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). 2- Aplicação do art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 Essa tese não merece acolhimento. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro

benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.3 - Adequação da média dos salários-de-contribuição às Emendas 20/98 e 41/2003Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, bem como pagar as diferenças decorrentes dessa revisão. A manifestação do INSS das fls. 75/76 deve ser acolhida de forma parcial, visto que, embora tenha ocorrido a revisão da renda mensal (fls. 79/80), os atrasados não foram pagos ainda, nos termos da manifestação do autor. Assim, não obstante a carência superveniente de ação em relação à pretensão de revisar o benefício, remanesce o interesse de agir no recebimento das quantias em atraso. 4 - Conclusão Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5º da Lei 11960/2009). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão pelo art. 29, 5º, da Lei 8.213. Sem custas processuais por força de isenção legal de ambas as partes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Santos, 26 DE ABRIL DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003035-42.2011.403.6311 - HERALDO DE ASSIS CORREA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003035-42.2011.403.6311 Autor: HERALDO DE ASSIS CORREA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído a 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 20/07/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a pretendida antecipação da tutela (fls. 39). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 42/75). O autor arguiu a prescrição. (fls. 77/85). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103,

parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 10), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 836,88) foi limitado ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite

máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003047-56.2011.403.6311 - DERMEVAL BARBOSA DE ALMEIDA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003047-56.2011.403.6311 Autor: Dermeval Barbosa de Almeida Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética dos salários-de-contribuição, considerando também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença (como se fosse mais um dos salários-de-contribuição). Pretende o autor também a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Santos, tendo este declinado a competência para uma das varas da Justiça Federal de Santos. Por decisão proferida em 06/07/2011, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35). O réu não apresentou contestação (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. I - Aplicação do art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 Essa tese não merece acolhimento. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de

contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. 2 - Adequação da média dos salários-de-contribuição às Emendas 20/98 e 41/2003 Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do auxílio-doença do autor foi de R\$ 553,59 em dezembro de 1994, enquanto o teto na época era de R\$ 582,86, conforme tabela de benefícios do INSS. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez teve salário-de-benefício no valor de R\$ 859,86, enquanto o teto vigente em junho de 1998 era de R\$ 1081,50. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor,

que deve ser rejeitado. Vale dizer que, nos termos do art. 109, I, da Constituição, a Justiça Federal não tem competência para julgar revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, razão pela qual não se analisa o mérito em relação à aposentadoria da fl. 11.3 - Conclusão Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 DE ABRIL DE 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0003112-51.2011.403.6311 - JOSE ROCHA PIRES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da sentença das fls. 67/76. Como já foi proferida sentença, não é o caso de remessa dos autos à contadoria, pedido efetuado pelo autor (fl. 89). Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos, para início da execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Santos, 03 de junho de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003741-25.2011.403.6311 - IOSHIE SHIRAIISHI DE OLIVEIRA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0003741-25.2011.403.6311 Autor: Ioshie Shiraishi de Oliveira Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 26 de julho de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 34). O INSS apresentou contestação (fls. 35/56). Por petição apresentada em 06 de dezembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 68/78). Pela petição das fls. 82/83, o autor requereu a remessa dos autos à contadoria para que seja verificado se os valores do pagamento administrativo estão corretos. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo é em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls. 73/75). Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 76). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários) e, em relação ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, pois foi considerada a data do ajuizamento da mencionada ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (12/05/2011), tendo o INSS, inclusive, efetuado o pagamento das diferenças em atraso, na competência de maio/2012, conforme se depreende do documento da fl. 76. Não é o caso de reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Logo, não há interesse na tutela jurisdicional, em razão da perda superveniente o objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deve ser indeferido o pedido de remessa dos autos à contadoria, visto que, conforme mencionado acima, a pretensão deduzida nestes autos já foi satisfeita, com perda do interesse de agir. A conferência contábil dos cálculos da autarquia não é matéria do pedido nem da causa de pedir, o que torna inadequada a realização da diligência requerida pelo demandante. Eventual discussão sobre os valores do pagamento deve ser apresentada em outra via, no âmbito administrativo ou judicial (por exemplo, liquidação ou execução individual da decisão proferida na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183). Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de maio de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003811-42.2011.403.6311 - JOSE DOS SANTOS COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003811-42.2011.403.6311 Autor: JOSÉ DOS SANTOS COSTA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos

estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 26/06/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. (fl. 34). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir (fls 36/42). O Autor manifestou-se (fls. 44/48). O Autor juntou cópia do procedimento administrativo. (fls. 51/78). É o relatório. Fundamento e decidido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de R\$ 1.241,19 em agosto de 1989, enquanto o teto na época era de R\$ 1.931,40, fls. 20, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003960-38.2011.403.6311 - LUIZ ALBERTO JOSE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003960-38.2011.403.6311 Autor: Luiz Alberto José Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal

Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 12/09/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos, incompetente para processar e julgar o feito e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 40/61). Réplica (fl. 63/66). Manifestação do INSS (fls. 68/69) e do autor (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de prescrição, em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova

renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 11), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 841,47) foi superior ao teto (R\$ 832,66), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Em análise do documento da fl. 11, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 23 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006796-81.2011.403.6311 - ALESON TADEU DE JESUS SALES - INCAPAZ X MARIA MIRIAN DE JESUS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova o autor a regularização da sua representação processual, nos termos da manifestação de fl. 114 in fine. Preste os esclarecimentos necessários em obediência ao r. provimento de fl. 120, o qual deverá ser igualmente publicado, para ciência. Vista pessoal ao réu. Venham conclusos. O DESPACHO DE FL 120: Compulsando os autos, verifico constar da certidão de óbito à fl 32v a existência de filha (Juliana Santos Sales), do falecido Agnaldo Oliveira Sales, devendo a parte autora prestar esclarecimentos, considerando que o benefício pleiteado é devido ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, ou inválido, como aos demais dependentes elencados no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e no caso da existência de litisconsórcio passivo, promover a citação.

0007338-02.2011.403.6311 - ORLANDO NELSON COELHO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0007338-02.2011.403.6311 Autor: ORLANDO NELSON COELHO Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído a 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 29/03/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a pretendida antecipação da tutela (fl. 36). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 40/77). O autor, através do advogado signatário, apresentou manifestação à contestação ofertada pelo réu (fls. 84/84v). O réu informou não ter mais provas específicas e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, com a improcedência da ação. (fl. 85). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei,

ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de R\$ 59.481,51 em setembro de 1993, enquanto o teto na época era de R\$ 86.414,97, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0000180-95.2012.403.6104 - JOSE MORAIS CEZAR FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0000180-95.2012.403.6104Autor: JOSÉ MORAIS CEZAR FILHORéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 16/01/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação (fl. 30).Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 32/47). O autor, em réplica, contrapôs argumentos à contestação ofertada pelo Instituto-Réu (50/59).É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal

argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 21), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 73.112,95) foi superior ao teto (R\$ 27.374,78), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expostos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 18 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000940-44.2012.403.6104 - DURVALINO GONCALVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 09/03/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls 23/60). O autor apresentou manifestação (fls. 71/76). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo a prioridade ao idoso. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise da memória de cálculo juntada do sistema PLENUS, em relação ao benefício do autor (fl. 78/79), verifica-se que a média dos salários de contribuição (Cr\$ 560.923,18) foi superior ao teto (Cr\$ 420.002,00), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da

justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Providencie a secretaria a identificação da prioridade ao idoso na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).

0002005-74.2012.403.6104 - PAULO ALEO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0002005-74.2012.403.6104 Autor: Paulo Aleo Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pela decisão da fl. 32 foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso. O INSS apresentou contestação (fls. 34/55). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC. 1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior

Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o

pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 25/08/1981 (fl. 26), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 06/03/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003844-37.2012.403.6104 - JOAQUIM ANDRE FILHO X AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0003844-37.2012.403.6104 VISTOS. JOAQUIM ANDRÉ FILHO e AMÉLIA DIAS ESCRIVÃO VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/29). É o relatório. DECIDO. Em relação à autora Amélia verifico pelos documentos de fls. 32/42 a ocorrência da litispendência. No tocante ao autor Joaquim, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0008392-42.2011.403.6104, em que eram partes Renate Lach e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0003050-16.2012.403.6104, em que eram partes Neusa Comim Lopes X INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão da renda mensal de benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo parte da sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. (...) No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito: - A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata). - Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. - A sentença julgou improcedente o pedido. - A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença. - Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO. - O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal

Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSIS-Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e

salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes

estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto: - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação ao autor Joaquim André Filho, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita; - JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação à autora Amélia Dias Escrivão Vieira, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Isenta de custas. P.R.I. Santos, 19 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003954-36.2012.403.6104 - MARIA LUIZA DUTRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls.33/43: manifeste-se o autor.Int.

0004458-42.2012.403.6104 - ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 76/83: Manifeste-se o(a) autor(a).

0004674-03.2012.403.6104 - JOSE ERALDO DE GOES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após ao réu.Int.

0004921-81.2012.403.6104 - REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo núm. 0004921-81.2012.403.6104Autor: REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGORéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 01/06/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 41).Em contestação, o INSS argüiu decadência,

prescrição e requereu a improcedência (fls. 43/64). A autora, através do advogado signatário, apresentou réplica à contestação ofertada pela autarquia ré. (fls. 67/74). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75). O INSS informou não possuir mais provas específicas e requereu a improcedência da ação. (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios

previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 22), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.350,54) foi limitado ao teto (R\$ 936,00), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009).Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 21 de março de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006140-32.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação bem como ciência de fls.58/150.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0006865-21.2012.403.6104 - MESSIAS GOMES SILVESTRE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007124-16.2012.403.6104 - EDSON PORTO FIGUEIREDO(SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007501-84.2012.403.6104 - EVERALDO MENEZES DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA E SP174862E - LUCAS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ação Ordinária n.º 0007501-84.2012.4.03.6104 Vistos. EVERALDO MENEZES DA SILVA propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo concessão de benefício previdenciário.A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/128).Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 130v). Diante da inércia do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 16 de abril de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008461-40.2012.403.6104 - ANASTACIO GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo núm. 0008461-40.2012.4.03.6104Autor: Anastácio GonçalvesRéu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício

previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a

vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é

em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 26/11/1992 (fl. 24), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 30/08/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0008479-61.2012.403.6104 - REINALDO LISBOA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu. Int.

0008506-44.2012.403.6104 - MARIA LEIDE CUNHA SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu procurador, na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, para responder ao recurso interposto, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, cujas cópias seguem.

0008698-74.2012.403.6104 - TANIA CRISTINA NOGUEIRA PINEU (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo núm. 0008698-74.2012.403.6104 Autora: TANIA CRISTINA NOGUEIRA PINEU Réu: INSS Tânia Cristina Nogueira Pineu, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por decisão proferida em 27 de setembro de 2012, foi concedida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/86). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 91/98), sustentando a improcedência da ação, uma vez que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. A autora submeteu-se a perícia médica (fls. 102/106). O despacho proferido em 30 de janeiro de 2012, concedeu os efeitos da tutela antecipada (fls. 107/108). Manifestação do réu (fls. 114) e do INSS (fls. 115). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurada e a carência são incontroversas, pois a autora recebeu auxílio-doença previdenciário até 01.07.2008. A incapacidade para o trabalho também foi comprovada. Com efeito, a perícia judicial psiquiátrica atestou que a autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Observou a perícia judicial que a demandante apresenta quadro compatível com psicose não orgânica não especificada. Concluiu, no entanto, que embora as patologias sejam passíveis de tratamento e atenuação dos sintomas, a autora está inapta para o trabalho de forma total e permanente. Evidenciada a incapacidade de forma definitiva, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a conceder auxílio-doença a autora desde 20/08/2008 (data do requerimento administrativo) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 18/12/2012 (data da perícia judicial). Ante os termos desta sentença, fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder a Tânia Cristina Nogueira Pineu o auxílio-doença a partir de 20/08/2008 (data do requerimento administrativo) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 18/12/2012. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução de eventuais valores já recebidos na via administrativa. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por ofício requisitório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Deverão ser deduzidas as quantias já recebidas no âmbito administrativo. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do réu. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor

da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 27 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008727-27.2012.403.6104 - CLIVIO MODESTO DE MORAES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu procurador, na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, para responder ao recurso interposto, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, cujas cópias seguem.

0008937-78.2012.403.6104 - JOSE HONORATO FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0009091-96.2012.403.6104 - JOAO DOS REIS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0009198-43.2012.403.6104 - PEDRO GONCALVES FERREIRA X JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOSE MARCIANO PEREIRA X JOSE LOURA DA SILVA X EURICO JOSE GOMES DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0009477-29.2012.403.6104 - EDILSON LIMA DOS SANTOS (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0009874-88.2012.403.6104 - JOSE CARLOS MENEZES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0010165-88.2012.403.6104 - FELIX MAXIMO GOES NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0010280-12.2012.403.6104 - FERNANDO MANOEL DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0010280-12.2012.4.03.6104 Autor: Fernando Manoel dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Recebo a petição de fls. 24 como emenda a inicial. Anote-se. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes

mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros

Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 20/06/1997 (fl. 20/21), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 29/10/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil

(verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de abril de 2013. Anita Villani Juíza Federal Substituta

0010410-02.2012.403.6104 - UBIRAJARA DE SOUZA CORREA X JOAO VILLANI X JOSE ARAKAKI X AILTON CORREIA GOMES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0010705-39.2012.403.6104 - JOSE AROALDO DE JESUS X JAIME GONCALVES X ANICIO DE SOUZA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X CLOVIS DE OLIVEIRA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0010809-31.2012.403.6104 - MARIA REGINA GUERRA DIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após ao réu. Int.

0011050-05.2012.403.6104 - MANOEL RICARDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0011071-78.2012.403.6104 - ADALBERTO DE ABREU X ADAUTO MAIA CASCAES X ADEMIR TEIXEIRA X ADHEMARIO FLORENCIO DA SILVA X ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA X AGUINALDO ALVARES RODRIGUES X ALBERTINO DA SILVA X ALDO DOS SANTOS X ALDO BEZERRA DE MELLO X ALBERTO FERNANDES CAMARGO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0011287-39.2012.403.6104 - JORGE EDEZIO MATEUS X JORGE SOTERO DA SILVA X JOSE AILTON DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMPREGHER X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARMANDO FONSECA X JOSE ANTONIO BRAGA X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ARI DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO CARDOSO OLIVA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0011356-71.2012.403.6104 - NELSA MORENO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se vista ao autor para ciência dos documentos juntados, manifestação sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu. Int.

0011590-53.2012.403.6104 - CARLOS VERISSIMO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0011820-95.2012.403.6104 - AELSON MOTA DE BRITO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0011848-63.2012.403.6104 - JAIR GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0000046-34.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO PONTES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0000222-13.2013.403.6104 - RAMINDO DO NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 45/51 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0000228-20.2013.403.6104 - MARIA RILZA PACHECO NUNES(SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA E SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 128/130. Cumpra-se a v. decisão de fls. 128/130. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 122/127, especialmente sobre matéria preliminar arguida.

0000429-12.2013.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra o autor o determinado na decisão de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000847-47.2013.403.6104 - ANTONIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0000979-07.2013.403.6104 - JEFFERSON SILVANO ALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 27/75 no prazo legal. Int.

0000984-29.2013.403.6104 - JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 31/38: manifeste-se o autor. Int.

0001079-59.2013.403.6104 - CELSO MACHADO FERREIRA(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº. 0001079-59.2013.403.6104 VISTOS. CELSO MACHADO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/24). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal

decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora não teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fl. 20, uma vez que a renda mensal de seu benefício, em abril de 1996, foi fixada em R\$ 800,11 e o teto previdenciário, naquela época, era de R\$ 832,66, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 18 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001159-23.2013.403.6104 - LEANDRO VICENTE FERREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0001159-23.2013.4.03.6104 Autor: Leandro Vicente Ferreira Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído

pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma

do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010). 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/01/1992 (fl. 18), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 18/02/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001237-17.2013.403.6104 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 0001237-17.2013.403.6104 VISTOS. ADILSON RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/068.485.024-9) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/27) veio instruída com documentos (fls. 28/54). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do

Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social,

incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 25 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001397-42.2013.403.6104 - JOAO SIMAO DE FARIA NUNES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0001397-42.2013.4.03.6104 VISTOS. JOÃO SIMÃO DE FARIAS NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo e correção da renda mensal inicial de seu benefício, sob o argumento de que não foi levado em consideração, pelo INSS, nos cálculos dos salários-de-contribuição do autor, o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/21). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.000031-1, em que eram partes Irmã Vitorino dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2003.61.04.016268-2, em que eram partes Dina Ribeiro Mont'Algre e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação nos cálculos dos salários-de-contribuição do autor, do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O benefício de aposentadoria do autor foi concedido com DIB a partir de 20/02/1998, assim, os salários de contribuição considerados foram os compreendidos entre 02/95 a 01/98, conforme comprova o documento de fls. 20, portanto, fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG: 00168 Deste modo, somente os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta

e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, não sendo este o caso do autor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I. Santos, 28 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001454-60.2013.403.6104 - ADALGIZA GARCIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Fls. 23/24: manifeste-se a autora no prazo legal. 2- Promova a Secretaria a Publicação da decisão de fl. 20 dos autos. Int. Despacho de fl.20 do teor seguinte: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu a revisão de benefício previdenciário. Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a revisão. Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se..

0002025-31.2013.403.6104 - PAULO BUSANELLI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0002025-31.2013.4.03.6104 Autor: Paulo Busanelli Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.º da Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada

pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO

RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 17/11/1990 (fl. 14), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 07/03/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0002039-15.2013.403.6104 - MARINA DIGELZA DO VALLE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0002039-15.2013.403.6104Trata-se de ação proposta por Marina Digelza do Vale contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade.De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. O benefício da autora, no entanto, foi concedido em 27/06/2005, após a promulgação das referidas emendas constitucionais. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade à demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de falta de interesse de agir.Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se.

0002045-22.2013.403.6104 - JOAO CARLOS MENDONCA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0002045-22.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 11) que o salário-de-benefício correspondeu a R\$ 78.197,34, enquanto o limite máximo, na época, era de R\$ 118.860,00. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002588-25.2013.403.6104 - MARINALVA FERREIRA NEVES PICOLLI (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Da análise restrita da manifestação de fl. 19, poder-se-ia concluir, apressadamente, tratar-se de feito de competência absoluta do Juizado Especial Federal, à vista do valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. No entanto, da detida leitura do feito, é possível constatar que a I. causídica equivocou-se ao apontar o valor da causa em R\$ 33.920,83, já que a ele deixou de acrescer o valor do pedido de anulação do débito referente às parcelas recebidas no interregno de 2004 a 2009. Diante do exposto, intime-se a demandante para que, no prazo improrrogável de 10 dias, dê integral cumprimento da decisão de fl. 18, sob pena de indeferimento da inicial, para: a) atribuir corretamente o valor à causa; b) juntar aos autos comprovante de residência. Oportunamente, reconsidero a parte inicial da decisão de fl. 18, pois os elementos constantes dos autos não permitem aferir com segurança a ausência de identidade entre esta demanda e a de n. 0001351-19.2010.403.6311. Destarte, no mesmo prazo, apresente a demandante cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0001351-19.2010.403.6311, a fim de possibilitar a análise sobre eventual coisa julgada. Int. Cumpra-se.

0002863-71.2013.403.6104 - GUSTAVO ANASTACIO DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 1.164,00, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 13.968,00, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se.

0003094-98.2013.403.6104 - ANGELA BARBOSA MARIA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se, servindo este de mandado. PROCURADORIA FEDERAL AVENIDA PEDRO LESSA, 1930 APARECIDA - SANTOS/SP

0003105-30.2013.403.6104 - OADIS DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0003105-30.2013.403.6104 VISTOS. OADIS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/133.566.734-0) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/22). É o relatório.

DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011,

p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 12 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0003187-61.2013.403.6104 - SERGIO PINI(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 2.331,63, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 27.979,56, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada.Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, tendo em vista do domicílio da parte autora.Cumpra-se.

0003218-81.2013.403.6104 - ESMERALDA SEVERINA NASCIMENTO RODRIGUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003218-81.2013.403.6104 VISTOS.ESMERALDA SEVERINA NASCIMENTO RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente de seu falecido marido Antonio Rodrigues, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte previdenciária, sem prejuízo da pensão excepcional de anistiado, da qual já é titular.A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/28).É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº0007983-66.2011.403.6104, em que eram partes Carmem Alvarez Quinto e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº0012385-93.2011.403.6104, em que eram partes Aurea Pereira Gonçalves e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da cumulação de pensão por morte previdenciária e a pensão por morte de anistiado, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida:A improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora é viúva do falecido segurado Antonio Rodrigues, anistiado político.Após a anistia, o referido segurado passou a receber a aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/75.609.314-1), e, após o falecimento dele, em 10.05.2006, o INSS concedeu à autora a pensão excepcional de anistiado (NB 136.069.232-8).Pende de efetivação, a transferência do benefício da autora para o regime da Lei n. 10.559/2002, no aguardo da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.No que pertine à possibilidade de cumulação de pensão excepcional de anistiado e pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social, o próprio INSS, em seu âmbito interno,

já reconheceu tal direito, a teor do artigo 522 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010. De fato, no regime da Lei n. 10.559/2002 o benefício de prestação mensal tem natureza jurídica diversa dos benefícios veiculados pelo Regime Geral da Previdência Social. Todavia, a autora somente poderá exercer seu direito a partir do momento em que estiver recebendo seu benefício sob o regime da Lei n. 10.559/2002. Ora, atualmente, o benefício da autora, mantido pelo INSS, possui caráter previdenciário, portanto, inviável que este Juízo possa compelir a autarquia previdenciária a conceder à autora dois benefícios previdenciários decorrentes do falecimento do mesmo segurado. Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora adotado, A Lei 10559/02 estabeleceu aos anistiados políticos, e seus dependentes, uma reparação econômica concedida pelo Ministério da Justiça e paga em prestação mensal, permanente e continuada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos Arts. 10 e 19, da citada lei. A partir de então, foi extinto o benefício excepcional pago pelo INSS, por meio de sua conversão naquela indenização. (...) Dispõem os Arts. 12, 4º, 18 e 19, da referida lei: 4o As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária. (g.n.). Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do 4º do art. 12 desta Lei. Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Não se veda a cumulação dos benefícios (previdenciário e reparação econômica a anistiado), uma vez que provenientes de fatos geradores diversos (naturezas jurídicas distintas). No caso em apreço, entretanto, a pensão por morte excepcional concedida nos termos do Art. 150 da Lei 8213/91, segundo os documentos colacionados pelo INSS em contestação, permanece ativa e, até que ocorra sua efetiva substituição pelo regime de prestação mensal, não poderá ser cumulada com o benefício previdenciário requerido administrativamente, pois o INSS não pode ser compelido a pagar dois benefícios. Se há omissão por parte da Administração em implantar a reparação econômica já deferida, substituindo o atual benefício excepcional pela indenização, o saneamento da suposta falha deve ser perseguido pela via adequada e em face das pessoas jurídicas de direito responsáveis pela referida conversão. (TRF3, AC 1629397, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, j. 23.05.2011). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas P.R.I. Santos, 16 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003348-71.2013.403.6104 - ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO X FILOMENA NUNES CASSILHAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0003348-71.2013.4.03.6104 Autor: Roberto Pereira Cassilhas Filho representado por Filomena Nunes Cassilhas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO

DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com

resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010). 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/05/1992 (fl. 19), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 15/04/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. À SEDI para a retificação do pólo ativo, visto que FILOMENA NUNES CASSILHAS é representante do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003350-41.2013.403.6104 - CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do benefício n. 85802858-1, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 8/13. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Da mesma forma, verifico que está prescrito o direito da parte autora pleitear a aplicação do disposto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Dispõe tal Súmula do extinto TRF: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. O critério de revisão previsto nesta Súmula é, constato, diverso daquele previsto no art.

58 do ADCT, sendo somente aplicável, portanto, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, e perdendo sua eficácia em 05/04/1989, quando da vigência do mencionado artigo 58. Assim, as diferenças salariais pleiteadas nos termos da Súmula 260 foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989, quando então o benefício foi recuperado pelo art. 58 do ADCT. Nestes termos, tendo a parte autora ingressado com a presente demanda depois de transcorridos mais de cinco anos da data da cessação dos efeitos da revisão prevista na Súmula 260 do extinto TFR, não há como não se reconhecer a prescrição de seu direito. Neste sentido, já se manifestaram por diversas vezes nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)(...). Tendo sido a ação proposta em dezembro de 1995, com citação do INSS em março de 1996, a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR perde sentido, porque as diferenças eventualmente havidas até abril de 1989, antes a superveniência da regra do art. 58 do ADCT/88, foram tomadas pela prescrição quinquenal, expressamente declarada nos autos principais. A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2171/84, e jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo. Precedentes.(...)(TRF 3ª Região, AC 688953, 7ª Turma, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, unânime, DJ de 07.03.2007, p. 280)(grifos não originais) De rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com relação ao pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Isto posto, apreciando o mérito do presente feito, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0003396-30.2013.403.6104 - NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do benefício n. 123899417-0, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 7/20. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Registro, por oportuno, que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido, a qual gerará efeitos, também, na renda do seu benefício previdenciário de pensão por morte, dele decorrente. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Da mesma forma, verifico que está prescrito o direito da parte autora pleitear a aplicação do disposto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Dispõe tal Súmula do extinto TRF: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. O critério de revisão previsto nesta Súmula é, constato, diverso daquele previsto no art. 58 do ADCT, sendo somente aplicável, portanto, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, e perdendo sua eficácia em 05/04/1989, quando da vigência do mencionado artigo 58. Assim, as diferenças salariais pleiteadas nos termos da Súmula 260 foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989, quando então o benefício foi recuperado pelo art. 58 do ADCT. Nestes termos, tendo a parte autora ingressado com a presente demanda depois de transcorridos mais de cinco anos da data da cessação dos efeitos da revisão prevista na Súmula 260 do extinto TFR, não há como não se reconhecer a prescrição de seu direito. Neste sentido, já se manifestaram por diversas vezes nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)(...). Tendo sido a ação proposta em dezembro de 1995, com citação do INSS em março de 1996, a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR perde sentido, porque as diferenças eventualmente havidas até abril de 1989, antes a superveniência da regra do art. 58 do ADCT/88, foram tomadas pela prescrição quinquenal, expressamente declarada nos autos principais. A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2171/84, e jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo. Precedentes.(...)(TRF 3ª Região, AC 688953, 7ª Turma, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, unânime, DJ de 07.03.2007, p. 280)(grifos não originais) De rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com relação ao pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Isto posto, apreciando o mérito do presente feito, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0003533-12.2013.403.6104 - GIOVANNI FRANZESE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0003533-12.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade do idoso. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de revisão (fl. 13) que o salário-de-benefício correspondeu a R\$ 82.819,94, enquanto o limite máximo, na época, era de R\$ 118.860,00. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003745-33.2013.403.6104 - CLAUDIO VERISSIMO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO VERISSIMO DOS SANTOS em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do seu benefício, consoante aplicação da variação da ORTN/OTN aos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 7/12. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício referente a aplicação da variação da ORTN/OTN aos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos. Tendo sido concedido o benefício previdenciário em 05/07/1988 (fl. 11), e a parte autora somente ingressou com ação em 19/04/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão dos benefícios previdenciários, e também para a concessão destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, transcorreu o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0003887-37.2013.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. 02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). 03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04. Regularizado o feito, tornem-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 05. Ocorrendo a hipótese

prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.

0004098-73.2013.403.6104 - ERICE MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ERICE CAVALCANTI DE OLIVEIRA em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do benefício n. 142.687.485-2, consoante variação do IRSM de fevereiro de 1994, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/16.É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Registro, por oportuno, que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido, a qual gerará efeitos, também, na renda do seu benefício previdenciário de pensão por morte, dele decorrente. Contudo, analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício referente à correção do salário-de-contribuição do mês de fevereiro/94. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (em 16/04/1994), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2007 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0004127-26.2013.403.6104 - LOURIVAL BOMFIM FILHO(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 2.428,80, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 29.136,00, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se.

0004169-75.2013.403.6104 - WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X CECILIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO(SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de: 1- regularizar a representação processual, bem como apresentar a certidão de dependentes habilitado no INSS. 2- esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista a pretensão deduzida nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004343-84.2013.403.6104 - JOSE ALONSO XAVIER(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0004343-84.2013.4.03.6104 Autor: Jose Alonso Xavier Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida

na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO

SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/02/1995 (fl. 13), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 03/05/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 08 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004391-43.2013.403.6104 - GILLES DOMINIQUE ANGEL SCHMITT(SP033693 - MANOEL RODRIGUES

GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Promova a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de justificar o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha de cálculo demonstrativo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se, servindo este de mandado. PROCURADORIA FEDERAL AVENIDA PEDRO LESSA, 1930. APARECIDA - SANTOS/SP

0005005-48.2013.403.6104 - SERGIO LUCAS DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita Promova a autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005032-31.2013.403.6104 - PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do valor atribuído à causa resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se.

0005204-70.2013.403.6104 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerada a diferença postulada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005227-16.2013.403.6104 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA ALVES DA SILVA em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício n. 1417744151, para que sejam consideradas as contribuições referentes aos 13º salários, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/13. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Registro, por oportuno, que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido, a qual gerará efeitos, também, na renda do seu benefício previdenciário de pensão por morte, dele decorrente. Contudo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial, para que sejam consideradas as contribuições referentes aos 13º salários. Tendo sido concedido o benefício previdenciário em 01/09/1992, e a parte autora somente ingressou com ação em 19/04/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão dos benefícios previdenciários, e também para a concessão destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, transcorreu o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0005236-75.2013.403.6104 - ALEXANDRE EVANGELISTA GIANETTI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se servindo este de mandado. PROCURADORIA FEDERAL AVENIDA PEDRO LESSA,

0005319-91.2013.403.6104 - ELZA PALL VIEIRA DA CUNHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ELZA PALL VIEIRA DA CUNHA em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do benefício n. 057130731/0, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/16.É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Registro, por oportuno, que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido, a qual gerará efeitos, também, na renda do seu benefício previdenciário de pensão por morte, dele decorrente. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Da mesma forma, verifico que está prescrito o direito da parte autora pleitear a aplicação do disposto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Dispõe tal Súmula do extinto TRF: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. O critério de revisão previsto nesta Súmula é, constato, diverso daquele previsto no art. 58 do ADCT, sendo somente aplicável, portanto, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, e perdendo sua eficácia em 05/04/1989, quando da vigência do mencionado artigo 58. Assim, as diferenças salariais pleiteadas nos termos da Súmula 260 foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989, quando então o benefício foi recuperado pelo art. 58 do ADCT. Nestes termos, tendo a parte autora ingressado com a presente demanda depois de transcorridos mais de cinco anos da data da cessação dos efeitos da revisão prevista na Súmula 260 do extinto TFR, não há como não se reconhecer a prescrição de seu direito. Neste sentido, já se manifestaram por diversas vezes nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...).(…). Tendo sido a ação proposta em dezembro de 1995, com citação do INSS em março de 1996, a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR perde sentido, porque as diferenças eventualmente havidas até abril de 1989, antes da superveniência da regra do art. 58 do ADCT/88, foram tomadas pela prescrição quinquenal, expressamente declarada nos autos principais. A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2171/84, e jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo. Precedentes.(...)(TRF 3ª Região, AC 688953, 7ª Turma, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, unânime, DJ de 07.03.2007, p. 280)(grifos não originais) De rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com relação ao pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Isto posto, apreciando o mérito do presente feito, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0005394-33.2013.403.6104 - ASSIR GOMES DA FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 31) que a média dos salários-de-contribuição correspondeu a R\$ 947,38, enquanto o limite máximo, na época, era de R\$ 1031,87. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão

do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005432-45.2013.403.6104 - GENIVAL MIZAEAL DA SILVA(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor atribuído à causa não atinge a alçada deste Juízo, declino da competência para o Juizado Espacial Federal desta Subseção.Cumpra-se.

0005455-88.2013.403.6104 - SERGIO MARTINS GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da justiça gratuita, já que, ao que consta dos autos (notadamente do valor do benefício que percebe o autor), tem a parte autora condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de tutela.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado ao INSS sua desaposentação, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.Com efeito, não verifico presente a verossimilhança das alegações da parte autora, a convencer este Juízo, nesta análise inicial, que tem o autor direito a se desaposentar - já que a concessão de sua aposentadoria ocorreu por intermédio de ato jurídico perfeito e consolidado, praticado mediante seu próprio pedido.Ademais, não restou demonstrado, nestes autos, nesta primeira análise superficial, a devolução, pelo autor, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria.Por fim, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo benefício previdenciário - o qual, ainda que em valor inferior, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se.Cumpra a parte autora o quanto acima determinado.Intime-se.

0005587-48.2013.403.6104 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 1.233,79, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 12.805,48, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada.Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Cumpra-se.

0005607-39.2013.403.6104 - NORIVAL GREGORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Sem prejuízo e no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o quadro indicativo de prevenção.Int. Cumpra-se.

0005609-09.2013.403.6104 - CARLOS GILBERTO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por CARLOS GILBERTO DA SILVA em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do seu benefício, consoante aplicação do índice de 147,06%, referente a setembro de 1991, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 9/19.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora pleiteia a revisão do benefício consoante aplicação do índice de 147,06%, referente a setembro de 1991.Contudo, da análise do documento acostado a fl. 12, depreende-se que o benefício foi concedido em 27/10/93, ou seja, em data período posterior à incorporação do abono instituído pela Lei n. 8178/91, devido em setembro/91.Assim, resta evidenciada a manifesta ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, p. 245) Dessa forma, o interesse jurídico-processual de propor ação ou de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, não se afigura presente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n/g):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª ed., 1993,

p. 81)Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação por falta de interesse de agir.Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso I, daquele diploma legal.Sem condenação em honorários, pois incompleta a relação processual.Transitada em julgado esta ação, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0005706-09.2013.403.6104 - JOAO BORGES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuitaEsclareça a parte autora o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo.Sem prejuízo, cite-se.Cumpra-se servindo este de mandado.PROCURADORIA FEDERAL AVENIDA PEDRO LESSA, 1930.APARECIDA - SANTOS/SP

0005776-26.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerada a diferença postulada nestes autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005965-04.2013.403.6104 - SUELI RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se. Int.

0005968-56.2013.403.6104 - ADMILSON ALMEIDA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a pretensão deduzida nestes autos, bem como a data da concessão do benefício, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005969-41.2013.403.6104 - WELLINGTON SEVERIANO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1- Concedo os benefícios da justiça gratuita.2- Promova a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de: - Justificar o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha de cálculo demonstrativo.- apresentar cópia do processo trabalhista indicado na petição inicial.- manifestar-se sobre o quadro de prevenção.3- Indefiro o pedido a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, pois compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, voltem-me para extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, pois a ação em comento versa sobre revisão de aposentadoria.Int.

0005972-93.2013.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se. Int.

0005973-78.2013.403.6104 - EDUARDO ODAIL GOMES CASTILHO E SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu

benefício previdenciário. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

0005974-63.2013.403.6104 - E DE JESUS SILVA BARROZO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

0005975-48.2013.403.6104 - GIVALDO FEITOSA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por tratar-se de pessoa idosa nos termos da lei. Anote-se. Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo discriminada. A parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre o quadro indicativo de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006032-66.2013.403.6104 - VALDEMAR GOMES GONCALVES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VALDEMAR GOMES GONÇALVES em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do seu benefício, consoante variação do IGP-DI de 06/1997 (9,97%), junho/1999 (7,91%), junho/2000 (14,19%), junho/2001 (10,91%), cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 8/12. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora pleiteia a revisão do benefício referente a variação do IGP-DI de 06/1997 (9,97%), junho/1999 (7,91%), junho/2000 (14,19%), junho/2001 (10,91%). Contudo, da análise do documento acostado a fl. 14, depreende-se que o benefício foi concedido em 14/06/2002, ou seja, em data período posterior às variações dos IGP-DEs almejadas com esta ação. Assim, resta evidenciada a manifesta ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, p. 245) Dessa forma, o interesse jurídico-processual de propor ação ou de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n/g): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação por falta de interesse de agir. Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso I, daquele diploma legal. Sem condenação em honorários, pois incompleta a relação processual. Transitada em julgado esta ação, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0006041-28.2013.403.6104 - ADILSON PEDICINI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADILSON PADICINI em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do seu benefício, consoante variação do IRSM de fevereiro de 1994, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 9/12. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício referente à correção do salário-de-contribuição do mês de fevereiro/94. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (em 18/05/1995 - fls. 10), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira

decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se quando se tornou definitiva a decisão do INSS que indeferiu seu requerimento administrativo. Assim, em 2007 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0006134-88.2013.403.6104 - LIVIA MARIA FERRANTE DI IORIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo e no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o quadro indicativo de prevenção. Int. Cumpra-se.

0006195-46.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA SARTORI (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0006221-44.2013.403.6104 - MARIA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DOS SANTOS em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do seu benefício, consoante variação do IRSM de fevereiro de 1994, cumulada com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/15. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício referente à correção do salário-de-contribuição do mês de fevereiro/94. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (em 18/05/1995 - fls. 10), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se quando se tornou definitiva a decisão do INSS que indeferiu seu requerimento administrativo. Assim, em 2007 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0006222-29.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO DE PEDRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO DE PEDRO em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do benefício n. 83733448-9, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, cumulada com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/24. É o

relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Da mesma forma, verifico que está prescrito o direito da parte autora pleitear a aplicação do disposto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Dispõe tal Súmula do extinto TRF: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. O critério de revisão previsto nesta Súmula é, constato, diverso daquele previsto no art. 58 do ADCT, sendo somente aplicável, portanto, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, e perdendo sua eficácia em 05/04/1989, quando da vigência do mencionado artigo 58. Assim, as diferenças salariais pleiteadas nos termos da Súmula 260 foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989, quando então o benefício foi recuperado pelo art. 58 do ADCT. Nestes termos, tendo a parte autora ingressado com a presente demanda depois de transcorridos mais de cinco anos da data da cessação dos efeitos da revisão prevista na Súmula 260 do extinto TFR, não há como não se reconhecer a prescrição de seu direito. Neste sentido, já se manifestaram por diversas vezes nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) (...) Tendo sido a ação proposta em dezembro de 1995, com citação do INSS em março de 1996, a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR perde sentido, porque as diferenças eventualmente havidas até abril de 1989, antes a superveniência da regra do art. 58 do ADCT/88, foram tomadas pela prescrição quinquenal, expressamente declarada nos autos principais. A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2171/84, e jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, AC 688953, 7ª Turma, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, unânime, DJ de 07.03.2007, p. 280) (grifos não originais) De rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com relação ao pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Isto posto, apreciando o mérito do presente feito, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0006391-16.2013.403.6104 - HELENO SOARES (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS o imediato restabelecimento de seu benefício de aposentadoria, inicialmente concedido em 2007, e posteriormente suspenso, em 2012. Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausente a prova inequívoca a convencer este Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, segundo consta dos documentos anexados aos autos, o INSS revisou o ato concessório do benefício da parte autora, não tendo obtido, neste procedimento de revisão, provas de que contava ele com tempo suficiente para sua concessão. De fato, segundo apurou o INSS, o próprio autor reconheceu que parte das CTPSs anexadas ao seu procedimento administrativo não era sua, e que alguns vínculos não lhe diziam respeito - fls. 101/103 dos autos. Assim, não restou demonstrado, nesta análise inicial, qualquer equívoco da autarquia ao suspender o benefício, já que não comprovado o preenchimento, pelo autor, dos requisitos para sua concessão. Ademais, vale mencionar que o pagamento do benefício foi suspenso em junho de 2012, mas que somente agora, em julho de 2013 - um ano depois - ingressou o autor com a presente demanda. Resta prejudicado, portanto, o alegado risco de dano irreparável. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Int.

0006395-53.2013.403.6104 - IRENE SANTOS SILVEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado a suspensão dos descontos que vem sendo feito no benefício da parte autora pelo réu, INSS. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - o qual lhe garante sua subsistência durante o trâmite da demanda - ainda que com descontos referentes ao período de cumulação do benefício com o auxílio-acidente. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

0006396-38.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA AMADO MARTIN (SP301722 - RAQUEL DA CUNHA

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 451,46, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 5.417,52, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada.Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Cumpra-se.

0006459-63.2013.403.6104 - JOAO BATISTA MARTINS FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Sem prejuízo e no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o quadro indicativo de prevenção.Int. Cumpra-se.

0006481-24.2013.403.6104 - VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se.Intime-se.

0006512-44.2013.403.6104 - PAULO FRANCISCO MEDEIROS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se.Intime-se.

0006516-81.2013.403.6104 - MARIA JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o pagamento das parcelas em atraso referente ao período compreendido entre o requerimento administrativo do benefício que vem recebendo - pensão por morte - e a data do início do pagamento. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário - o qual garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010530-21.2007.403.6104 (2007.61.04.010530-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELLY NASCIMENTO PIMENTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Cumpra-se a v. decisão de fls 58/62. Arquivem-se estes embargos com baixa findo.

0011543-55.2007.403.6104 (2007.61.04.011543-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE SOARES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cumpra-se a determinação de fl. 45, após intimação das partes.

0011353-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011353-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FRANCISCO SOARES DA LUZ(SP031538 -

MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa findo.

0005129-36.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA GLORIA DE OLIVEIRA CASCARDI(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Fls 87/98. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o deduzido pela Contadoria Judicial desta Subseção, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos.

0010007-33.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARLENE GEBARA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

1- Apensem-se aos autos da execução n. 0013761-56.2007.403.6104. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0002697-39.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LEONICE LUIZA DA SILVA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS)

1- Apensem-se aos autos da ação Ordinaria n. 0009767-25.2004.403.6104. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0005395-18.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ADEMILTON PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

1- Apensem-se aos autos da Ação Ordinaria n. 0008082-80.2004.403.6104. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0005396-03.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FABIANO DA SILVEIRA COSTA DE LIMA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

1- Apensem-se aos autos da Ação Ordinaria n. 0008808-15.2008.403.6104. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200870-83.1988.403.6104 (88.0200870-1) - BENEDITO NERIS DE SOUZA(SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ E SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO NERIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Promova o autor a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos instrumento passado por representante do Espólio ou sucessores, para fins de habilitação, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde o feito em arquivo sobrestado eventual provocação das partes.

0207320-08.1989.403.6104 (89.0207320-3) - CELIA MARIA DE SOUZA RAMOS X SONIA REGINA DE SOUZA ARAGUSUKU X ANA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA X LILIAN CRISTINA DE SOUZA X MARIA VIRGINIA DE ARAUJO X ARNALDO FERREIRA X AMADEU RUBEM DE MACEDO NETO X CLAUDINO RODRIGUES FILHO X GERMINO SANTANA MATOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X MANOEL LOURENCO DA SILVA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CELIA MARIA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIRGINIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU RUBEM DE MACEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINO SANTANA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120916 - MARCIO BARBOSA ZAPPAROLLI E SP043566 - OZENI MARIA MORO)

Fl. 369. À vista dos autos, remanescem como não-pagos os autores Arnaldo Ferreira, Amadeu Rubem de Macedo e Manoel Lourenço da Silva. Germino Santana Matos encontra-se com seu pagamento liberado à fl. 437. Manoel Lourenço da Silva encontra-se aguardando a resposta do ofício expedido à fl. 440. Sem prejuízo, à vista dos documentos elencados às fls. 373/374, requeiram os exequentes o que de direito, para prosseguimento. Oportunamente, se o caso, reitere-se o ofício acima referido diretamente à Agência da Previdência Social em

0201989-11.1990.403.6104 (90.0201989-0) - ADEMAR AUGUSTO X AFONSO NEVES X AIR ESPURE X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X FRANCISCO SIMAL RODRIGUEZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADEMAR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AFONSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO SIMAL RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
A CEF foi condenada a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios dos autores mediante aplicação do índice da ORTN aos 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos seus salários-de-benefício.No primeiro parecer contábil realizado na fase de execução (fl. 184), a expert do Juízo constatou a retidão da revisão realizada nos benefícios dos senhores Afonso Neves e Eduardo Aristeu Gonçalves. Apontou, ainda, não haver equívoco no cálculo da RMI do senhor Air Espure. Apurou o valor devido ao senhor Ademar Augusto e noticiou a falta de elementos para apuração do quantum debeatur em favor de Francisco Simal Rodrigues.As partes aquiesceram com os valores apurados (fls. 203 e 207) e foram expedidos ofícios precatórios, já quitados.Formulado pedido de precatório complementar, o pedido foi indeferido às fls. 379/383. Contra essa decisão não foram interpostos recursos.A celeuma, portanto, cinge-se à execução do senhor Francisco Simal Rodriguez. É o relatório do necessário.Decido.Após diversas determinações infrutíferas para ambas as partes esclarecerem os valores recebidos pelo exequente, o MM. Juiz Federal Substituto prolator da decisão de fls. 279/383 determinou a juntada aos autos de cópias das principais peças do processo n. 1999.61.04.002797-9.Foram trasladadas petição inicial (fls. 401), sentença (fls. 402/410), Acordam (fls. 411/423), certidão do trânsito em julgado (fl. 425), cálculos (fls. 426/435), ofício requisitório (fl. 436), extrato de pagamento da condenação (fl. 437), sentença de extinção da execução (fl. 438) e respectivo trânsito em julgado (fl. 439).Da análise detida desses documentos, é possível asseverar que ambos os feitos possuíam identidade de partes (com relação ao autor Francisco) e objeto. Destarte, verifico, sem qualquer espaço a dúvida, que o valor objeto desta execução já foi satisfeito nos autos n. 1999.61.04.002797-9, no que diz respeito ao senhor Francisco Simal Rodriguez.Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0203536-52.1991.403.6104 (91.0203536-7) - ARLINDO ALVES FEITOSA X ELZA PEREIRA AMARAL X NILSON FREIRE DA COSTA X OSMARO OSWALDO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLINDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARO OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do INSS de fl. 405, expeça-se ofício à Agência do INSS em Santos nos termos do ofício nº 439/2012 de fl. 403.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora, à fl. 408.

0206186-96.1996.403.6104 (96.0206186-3) - WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR X WELLTON ANDRE MARTINS X WILLTON ANDRE MARTINS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WALLACE PAIVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0206227-92.1998.403.6104 (98.0206227-8) - ZULEICA SIMOES GARCIA X EMILIA ROQUE DE JESUS X SILVIA SANTANA MARQUES X ALZIRA MACHADO MARROCHI X DINALVA DE JESUS SOUZA X ROSELAN ROCHA AUGUSTO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO X SILVIA HELENA ALVIM COSTA X VALDIR TABOR X VALTER TABOR X ADNEA DE ARAUJO GOLLEGA X GENILDA BERNARDO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZULEICA SIMOES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ROQUE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SANTANA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MACHADO MARROCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ROSELAN ROCHA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA ALVIM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TABOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TABOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADNEA DE ARAUJO GOLLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALVA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006986-98.2002.403.6104 (2002.61.04.006986-0) - GILVANDETE MAURICIO(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA CRISTINA JANUARIO CORTEZ(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X FEMCO FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X GILVANDETE MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANDETE MAURICIO X FEMCO FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 285- verso, reconsidero a decisão de fls. 283/284, determinando a remessa dos autos ao arquivo findo.Cumpra-se..

0005492-67.2003.403.6104 (2003.61.04.005492-7) - VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 132, tendo em vista a improcedência do pedido.Diante da manifestação do INSS (fls. 134 - verso), remetam-se os autos para o arquivo findo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0005840-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005840-4) - JOSE SOARES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 130: Indefiro por ora, a expedição de ofício requisitório, tendo em vista os embargos à execução em apenso.Em razão do direito autônomo do advogado para promover a execução diretamente contra a Fazenda Pública somente com relação aos honorários sucumbenciais, fixados na sentença de conhecimento, venham os autos dos embargos em apenso conclusos para sentença.Int.

0015674-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015674-8) - EVELYN GARCIA VILARINHO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVELYN GARCIA VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em prosseguimento, após redistribuição. Fls 139/148. Ciência ao executado do óbito da exequente, devendo manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Sem prejuízo, dado o óbice informado à fl. 133, providenciem os interessados, junto à Receita Federal, o integral cumprimento do r. provimento de fl. 134, a fim de evitar impedimento em futuro levantamento de valores. Com as manifestações, venham conclusos.

0018869-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018869-5) - JOSE CARLOS DE PONTES X JULIO CARLOS DE OLIVEIRA X LILIA YOKOTA LIMA X MARA RUBIA STAUEMEIER X MARIA AMELIA DE GOES PEREIRA X MARIA APARECIDA LEITE DE MORAIS X MARIA INES CORREA RODRIGUES X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CARLOS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA YOKOTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA RUBIA STAUEMEIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DE GOES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CORREA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005315-69.2004.403.6104 (2004.61.04.005315-0) - ADRIANA DE MEDEIROS RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADRIANA DE MEDEIROS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADRIANA DE MEDEIROS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter o benefício da aposentadoria por invalidez, julgada procedente conforme sentença de fls. 102/108 e acórdão de fls. 126/129. Retornado os autos da Instância Superior, o executado apresentou o cálculo, bem como informou que o benefício foi implantado. À fl. 147, a credora se manifestou concordando com os valores apresentados pelo INSS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0009363-03.2006.403.6104 (2006.61.04.009363-6) - JOSE ROBERTO NETO FRANCISCO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ROBERTO NETO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001728-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001728-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo ajuizado por Geraldo Ferreira dos Santos contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Por sentença proferida em 19 de fevereiro de 2009, foi determinada a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 108/113). Sem a interposição de recurso pelas partes, os autos subiram ao E. TRF da 3.^a Região, que não conheceu do reexame necessário, com fundamento no 2.^o do art. 475 do Código de Processo Civil (fl. 125). A sentença transitou em julgado (fl. 127). Pela petição das fls. 156/157, o demandante relata que seu benefício foi cessado após o trânsito em julgado da sentença, sem a realização de nenhum exame clínico e sem procedimento administrativo, em afronta aos arts. 42 e 62 da Lei 8.213/91. O INSS prestou informações (fls. 167/169). Decido. Ainda que concedido por sentença transitada em julgado, o benefício por incapacidade pode ser reavaliado no âmbito administrativo, sem que isso acarrete ilegalidade. No caso da aposentadoria por invalidez, a condição de saúde do segurado, em tese, pode sofrer modificação, ocasionando a recuperação da capacidade para o trabalho, como, a propósito, está previsto no art. 47 da Lei 8.213/91. Ademais, estabelecem os arts. 70 e 71, parágrafo único, da Lei 8.212/91: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, o INSS pode fazer novo exame pericial no segurado, mesmo após o trânsito em julgado, e cessar a aposentadoria por invalidez, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Processo AI 00004815520114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428060 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1266 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM SENTENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE. - Inexiste ilegalidade em submeter, a autarquia, o segurado aposentado por invalidez, à perícia médica. O reconhecimento, na via judicial, do direito ao recebimento do benefício, não garante à parte autora sua percepção perpétua e a salvo de avaliação médica do INSS. - Verificando-se alteração da situação de fato, modificadas as condições de saúde do segurado, recuperando sua capacidade laborativa, legítima a cessação do benefício. - Nada autoriza, entretanto, a revisão da coisa julgada, se mantidas as mesmas condições verificadas no curso da ação, que serviram de suporte ao deferimento judicial do benefício. - A solução do impasse depende de

conhecimentos técnicos, para o que necessária à realização de perícia médica judicial. Apresentadas as mesmas enfermidades e constatada a permanência da incapacidade, o benefício deverá ser imediatamente restabelecido. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/08/2011 Data da Publicação 18/08/2011 Processo AI 00384909120084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349944 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 529

.. FONTE_ REPLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - A agravada ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para conceder o benefício de auxílio-doença. - Nada obstante a coisa julgada, a autora obteve, judicialmente, a concessão de benefício de duração temporária, cuja avaliação para fixação de data de cessação ou manutenção, fica a cargo do INSS. - Inexiste ilegalidade no fato de a autarquia submeter a agravada à perícia médica, a teor do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91: - O reconhecimento na via judicial, mediante sentença transitada em julgado, do direito ao recebimento de auxílio-doença, bem como das respectivas parcelas vencidas, não garante à parte autora a percepção permanentemente do benefício e a salvo de avaliação médica do INSS. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Data da Decisão 04/05/2009 Data da Publicação 09/06/2009 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES: < td> Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-101 Inteiro Teor No entanto, a cessação do benefício deve obedecer aos parâmetros legais, a saber: - devido processo legal e ampla defesa; - realização de perícia médica que analise se houve efetiva alteração da condição de saúde, em comparação à perícia realizada no âmbito judicial. É vedado, portanto, rediscutir as conclusões do perito judicial, devendo a autarquia, tão-somente, analisar o estado atual do segurado; - o procedimento do art. 47 da Lei 8.213/91, que determina: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Em análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se ter sido observado o devido processo legal, dando oportunidade de defesa e de recurso, bem como respeitada a determinação do art. 71 da Lei 8.212/91, efetuando-se perícia com a finalidade de constatar a alteração da condição de saúde (fls. 158/165). Não há informação se foi cumprido o art. 47 da Lei 8.213/91. Assim, com os elementos constantes dos autos, não há razão para concluir que houve descumprimento da decisão judicial. A aplicação ou não do art. 47 da Lei 8.213/91 deve ser discutida na via administrativa ou em outro processo judicial. Logo, indefiro o requerimento das fls. 156/157. Posteriormente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 3034

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0010435-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MAGALI DE SOUZA GUEDES**

0006173-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO

PROCESSO N.º 0006173-85.2013.403.6104 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: Caixa Econômica Federal REQUERIDO: Marcelo da Conceição Nascimento DECISÃO LIMINAR A Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou a presente ação contra Marcelo da Conceição Nascimento, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo YAMAHA, modelo XTZ250, cor preta, chassi nº 9C6KG021090034000, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EHV1553, Renavan 169623784. Aduz a CEF que: a) é cessionária de crédito oriundo de contrato de alienação fiduciária, celebrado entre o Banco Panamericano S.A. e o(a) requerido(a), em 15/07/2011, no valor de R\$ 9.247,01, o qual seria pago em 48 parcelas de R\$ 385,80, a partir de 15/08/2011, para a compra do bem anteriormente descrito, que garante a dívida na forma do Decreto 911/69; b) o requerido não vem honrando as parcelas avençadas, desde 15/01/2012, razão pela qual foi constituído em mora por meio de notificação extrajudicial (fls. 16/7), o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, calculada em R\$ 24.044,64 na data de 13/06/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. É o relatório. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) Observa-se, portanto, que há disposição legal que pune o devedor inadimplente, autorizando a retomada do bem pelo credor fiduciário, bastando que seja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos de fls. 11/18 demonstram a existência da obrigação e seu inadimplemento, bem como a cessão do crédito e constituição em mora. Por sua vez, o contrato firmado pelas partes é claro no sentido de que o bem é dado em alienação fiduciária, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado (cláusula 12), fl. 11. Nesse contexto, demonstrado pela CAIXA a inadimplência e permanecendo o devedor inerte, mesmo sendo notificado para efetuar o pagamento, há que se reconhecer a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida liminarmente pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do veículo YAMAHA, modelo XTZ250, cor preta, chassi nº 9C6KG021090034000, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EHV1553, Renavan 169623784, que deverá ficar depositado com o(s) representante(s) da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o(a) requerido(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Decorridos 05 (cinco) dias da efetivação da medida liminar sem o pagamento da dívida, informação que deverá ser noticiada pela parte autora, oficie-se ao DETRAN para que seja expedido novo certificado de registro da propriedade em nome CEF, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911/69). Intimem-se Santos, 10 de julho de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006174-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

PROCESSO N.º 0006174-70.2013.403.6104 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: Caixa Econômica Federal REQUERIDO: Emerson Carneiro de Moraes Wilkens Ribas DECISÃO LIMINAR A Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou a presente ação contra Emerson Carneiro de Moraes Wilkens Ribas, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Renault, modelo Clio, cor cinza, chassi nº 93YCB26155J586563, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa DQA6365, Renavan 852857225. Aduz a CEF que: a) é cessionária de crédito oriundo de contrato de alienação fiduciária, celebrado entre o Banco Panamericano S.A. e o(a) requerido(a), em 25/10/2011, no valor de R\$ 22.735,54, o qual seria pago em 60 parcelas de R\$ 684,49, a

partir de 25/11/2011, para a comprova do bem anteriormente descrito, que garante a dívida na forma do Decreto 911/69; b) o requerido não vem honrando as parcelas avençadas, desde 25/07/2012, razão pela qual foi constituído em mora por meio de notificação extrajudicial (fls. 17/8), o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, calculada em R\$ 34.658,94 na data de 13/06/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/21. É o relatório. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) Observa-se, portanto, que há disposição legal que pune o devedor inadimplente, autorizando a retomada do bem pelo credor fiduciário, bastando que seja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos de fls. 11/20 demonstram a existência da obrigação e seu inadimplemento, bem como a cessão do crédito e constituição em mora. Por sua vez, o contrato firmado pelas partes é claro no sentido de que o bem é dado em alienação fiduciária, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado (cláusula 11), fl. 12. Nesse contexto, demonstrado pela CAIXA a inadimplência e permanecendo o devedor inerte, mesmo sendo notificado para efetuar o pagamento, há que se reconhecer a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida liminarmente pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do veículo veículo Renault, modelo Clio, cor cinza, chassi nº 93YCB26155J586563, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa DQA6365, Renavan 852857225, que deverá ficar depositado com o(s) representante(s) da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o(a) requerido(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Decorridos 05 (cinco) dias da efetivação da medida liminar sem o pagamento da dívida, informação que deverá ser noticiada pela parte autora, oficie-se ao DETRAN para que seja expedido novo certificado de registro da propriedade em nome CEF, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911/69). Intimem-se Santos, 10 de julho de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

USUCAPIAO

0010294-06.2006.403.6104 (2006.61.04.010294-7) - LUIZA BARBOZA DA SILVA X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOSA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CIBELE CAPRARA GOMES X BRUNO CAPRARA GOMES X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP116612 - CELIO MACIEL E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X JOSEPH WALTON JR X MARIA CECILIA TOCCI WALTON(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A(SP116612 - CELIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Carrtório por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int.

0008927-10.2007.403.6104 (2007.61.04.008927-3) - LUIZ FERNANDES X MARIA DA PENHA NOVO FERNANDES X SERGIO FERNANDES X MARIA TERESA AZENHA FERNANDES(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X UNIAO FEDERAL X JOSE PORFIRIO DE MORAIS X MARIA DO CARMO JESUS DE MORAES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X MARIA LOURDES SPADA DE BRITO X SERGIO BRITTO X MARLI SPADA RODRIGUES X JOSE ALBERTO RODRIGUES X MARCIA CRISTINA SPADA X DANIELA FERNANDES SPADA X PASCHOAL CONSO - ESPOLIO X NICOLA TULIO JOSE MATARAZZO X AFONSO ANASTACIO - ESPOLIO X MARCELA CORTE ANASTACIO X COSMO AVOLIO - ESPOLIO X TEREZA CONZO AVOLIO X OSWALDO CONSO X LYGIA CONSUELO VILLACA CONZO X FRANCISCO CONZO X ANNA ALBANEZE CONZO X JOSE ALEXANDRINO DOS

SANTOS X ALBERTINA LOPES FERREIRA X WALTER FERNANDES SANCHES X SEBASTIAO MARQUES RODRIGUES X IRACEMA LOPES DA CRUZ RODRIGUES X MONICA DE ALMEIDA SILVA X ANGELINA CONZO X ARTHUR DALSIM X ROBERTO MOURA X JOSE CHAGA X MARIA SOUZA CHAGA X MANOEL DA SILVA X MARGARIDA DA SILVA X ALICE DA CUNHA OPASSO X MILTON PEREIRA DA CUNHA X ELZA SILVA CUNHA X YVETTE CUNHA DA SILVA X ALVARO SILVA
Fls. 542/v: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

MONITORIA

0010894-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a consulta realizada através do sistema INFOJUD, decreto o caráter sigiloso do feito. Anote-se na capa dos autos. Dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta da referida pesquisa. Intime-se.

0010055-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA ANTONIO DE LIMA(SP100234 - HELIO RODRIGUES DE MELLO)

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0900104-90.2005.403.6104 (2005.61.04.900104-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BENTO DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria distribuída no ano de 2005, sendo que até a presente data o réu ainda não foi citado, malgrado a realização de inúmeras diligências e pesquisas na tentativa de sua localização. Sendo assim, encontrando-se o réu em local ignorado, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que promova o regular prosseguimento do feito. Int.

0000698-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000698-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO BEZERRA DA SILVA GUARUJA ME X BENEDITO BEZERRA DA SILVA(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP248205 - LESLIE MATOS REI)

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF inque bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000702-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS E SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

Em face da não localização do réu, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do curso processual. Intime-se.

0000947-46.2006.403.6104 (2006.61.04.000947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA RODRIGUES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória. Intime-se.

0003956-16.2006.403.6104 (2006.61.04.003956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SERGIO DA SILVA CARDOSO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008869-41.2006.403.6104 (2006.61.04.008869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIACAO ABAREBEBE LTDA(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X

ERNESTINA CONCEICAO DO VAL(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0010687-28.2006.403.6104 (2006.61.04.010687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIO BATISTA LAMOSO

Especifiquem, justificando, as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, à luz das alegações controversas, a finalidade do que visam a demonstrar, de maneira que o Juízo tenha condições de analisar a necessidade, pertinência e relevância dos meios postulados. As partes, desde já ficam advertidas que o mero protesto genérico de provas, já realizado na inicial e na contestação, implicará preclusão probatória. Intime-se.

0010855-30.2006.403.6104 (2006.61.04.010855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011129-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIA GRANDE NET COMERCIO DE COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação monitória, de rito especial, em face de PRAIA GRANDE NET COMÉRCIO DE COMPUTADORES E INFORMÁTICA LTDA., JOSÉ FELICIANO FREIRE FILHO e MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 96.853,82, decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica - Giro Caixa Pós-Fixado n. 21.0964.704.0000196-55, que originou o vencimento antecipado da totalidade da dívida com a incidência dos encargos pactuados. Esgotadas as tentativas de localização dos réus, foi expedido edital para sua citação (fls. 171 e 175/176), transcorrendo in albis o prazo para oferta de resposta. Nomeada curadora especial nos termos do artigo 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral com amparo no parágrafo único do artigo 302 do mesmo Código (fl. 179). As partes não pleitearam a produção de outras provas (fls. 183 e 184). É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitória, contemplada nos artigos 1.102-A a 1.102-C do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, consistindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Dispõe o referido artigo 1.102-C que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. No caso vertente, a resposta oferecida pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial dos réus citados por edital, não contemplou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da CEF. Tampouco se verifica a presença de questões passíveis de conhecimento de ofício, nos moldes do artigo 301, 4.º, do Código de Processo Civil. É cabível, portanto, munir a credora de título hábil à execução do valor integral da dívida apurada. DISPOSITIVO Em face do exposto, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, mediante atualização do valor de R\$ 96.853,82, calculado para outubro de 2006. Condene os réus ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União. Santos, 29 de abril de 2013.

0001467-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVAN CARLOS PETIAN

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0012243-31.2007.403.6104 (2007.61.04.012243-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL(SP252372 - MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL)

Visto em despacho. Tendo em vista que a consulta, realizada através do sistema INFOJUD, para localização de bens do(s) executado(s), restou inócua, concedo o prazo, improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) devedor(es) passíveis de penhora. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012350-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRAIAVEL SANTOS VEICULOS LTDA X ELIANA MARIA DE OLIVEIRA

Visto em despacho. Tendo em vista que a consulta, realizada através do sistema INFOJUD, para localização de bens do(s) executado(s), restou inócua, concedo o prazo, improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) devedor(es) passíveis de penhora. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013209-91.2007.403.6104 (2007.61.04.013209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ALONSO CANOSA(SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

Tendo em vista o teor da nota de devolução, defiro o pedido de penhora da fração de 33,333% dos imóveis objeto de matrícula nº 11087 e 26369, que deverá ser realizada junto ao ARISPE. Com o encaminhamento do valor das custas por parte do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, intime-se a CEF para que proceda ao devido recolhimento. Sendo efetivada a prenotação, cumpra-se o item 02 e 03 do despacho de fl. 130. Int.

0013844-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 187/192, que julgou parcialmente procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato de empréstimo a pessoa jurídica n. 21.0345.704.0000816-06, no montante de R\$ 54.779,88, atualizados até 20/06/2006, a ser corrigido posteriormente pelo índice de comissão de permanência contratado, sem cumulação com o índice de rentabilidade, a embargante interpôs estes embargos de declaração, sob alegação de omissão. A alegada omissão consistiria na ausência de menção, no dispositivo, à exclusão dos juros de mora do cálculo da dívida, após seu vencimento integral em decorrência do inadimplemento, posto não ser permitida sua cumulação com a comissão de permanência, conforme fundamentos da própria sentença embargada. DECIDONão há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas na sentença embargada, eis que foram apreciadas todas as questões atinentes ao objeto da demanda. O que ocorreu foi que, conquanto tenha sido reconhecido, em tese, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, nos termos previstos no contrato, na prática, conforme se observa às fls. 40/42, a Caixa Econômica Federal não cobrou juros de mora, não havendo valores a serem excluídos do cálculo da comissão de permanência àquele título. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 187/192, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, nem em obscuridade, nada havendo a ser sanado na referida decisão. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

0014365-17.2007.403.6104 (2007.61.04.014365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 209/214, que julgou parcialmente procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato de empréstimo a pessoa jurídica n. 21.0345.606.0000089/09, no montante de R\$ 48.779,22, atualizados até 29/09/2007, a ser corrigido posteriormente pelo índice de comissão de permanência contratado, sem cumulação com o índice de rentabilidade, a embargante interpôs estes embargos de declaração, sob alegação de omissão. A alegada omissão consistiria na ausência de menção, no dispositivo, à exclusão dos juros de mora do cálculo da dívida, após seu vencimento integral em decorrência do inadimplemento, posto não ser permitida sua cumulação com a comissão de permanência, conforme fundamentos da própria sentença embargada. DECIDONão há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas na sentença embargada, eis que foram apreciadas todas as questões atinentes ao objeto da demanda. O que ocorreu foi que, conquanto tenha sido reconhecido, em tese, a impossibilidade de

cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, nos termos previstos no contrato, na prática, conforme se observa às fls. 39/41, a Caixa Econômica Federal não cobrou juros de mora, não havendo valores a serem excluídos do cálculo da comissão de permanência àquele título. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 209/214, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, nem em obscuridade, nada havendo a ser sanado na referida decisão. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

0014376-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO SOARES DA SILVA

Fl. 150: Indefiro. Trata-se de ação monitória distribuída no ano de 2007, sendo que até a presente data o réu ainda não foi citado, malgrado a realização de inúmeras diligências e pesquisas na tentativa de sua localização. Sendo assim, encontrando-se o réu em local ignorado, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos do provimento de fl. 146. Int.

0014678-75.2007.403.6104 (2007.61.04.014678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se. Santos, data supra.

0014699-51.2007.403.6104 (2007.61.04.014699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X SANDRO PALHARES DE SOUZA X ORMINDA PRETEL

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014700-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014700-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

1- Publique-se o despacho de fl. 480. 2- Reconsidero o tópico final da r. decisão de fl. 480, a fim de determinar o sobrestamento do feito em secretaria. Cumpra-se.

0000282-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se. Santos, data supra.

0000283-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000283-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME X OSMARIO BATISTA DE JESUS

Primeiramente, proceda-se ao desbloqueio do veículo de fl. 101v. Outrossim, defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000487-88.2008.403.6104 (2008.61.04.000487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO

Observe que, havendo decorrido o prazo para pagamento, requereu a CEF penhora on line em face da parte ré. Em consequência, foi expedido alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 152). Deferida nova pesquisa junto ao

BACENJUD, não se localizou valores em conta corrente (fls. 156/157). Da juntada de Declaração de Rendimentos, observou-se não haver indicações de bens de propriedade do réu (fls. 158/168). As fls. 175/175 a CEF indicou veículos que desejava fossem penhorados pelo Juízo. Deferido o postulado, foi expedido mandado de intimação, penhora e avaliação em 19/12/2011 e, desde esta data, foram realizadas diversas diligências com o fito de intimar o requerido da penhora, resultando todas infrutíferas. Assim sendo, dou por encerrada as buscas deste Juízo no tocante à localização de bens passíveis de penhora. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0000837-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Intime-se. Publique-se.

0000932-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CESAR CANDIDO SILVA X LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA

Vistos em despacho. Fl.151: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0001032-61.2008.403.6104 (2008.61.04.001032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA PARA A CEF RETIRAR EDITAL DE CITACAO EM SECRETARIA

0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001094-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER MASCHIETTO

Fl.135:Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias.

0001251-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS

Fls. 114/115: Indefiro, posto que, não esgotados todos os para localização dos devedores, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido.(AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009).AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação

invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido.(AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos requeridos, para viabilizar a citação. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

0001256-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X ELEODORO ALVES DA COSTA
Vistos em despacho. Defiro a citação por edital de Eleodoro Alves da Costa. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0002822-80.2008.403.6104 (2008.61.04.002822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)
Conforme item 01 do despacho de fl. 164, resultaram infrutíferas todas as buscas visando à localização de bens passíveis de penhora, inclusive aquela efetivada junto ao BACENJUD, razão pela qual INDEFIRO o postulado pela CEF, no sentido de proceder nova penhora de valores. Anoto, ainda, que a CEF peticiona nesta oportunidade, relatando a ocorrência de buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis (fl. 166/167). Assim sendo, de acordo com o item 03 do despacho em referência, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a existência de outros bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0002824-50.2008.403.6104 (2008.61.04.002824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL
Conforme item 01 do despacho de fl. 228, resultaram infrutíferas todas as buscas visando à localização de bens passíveis de penhora, inclusive aquela efetivada junto ao BACENJUD, razão pela qual INDEFIRO o postulado pela CEF, no sentido de proceder nova penhora de valores. Anoto, ainda, que a CEF peticiona nesta oportunidade, relatando a ocorrência de buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis (fl. 231). Assim sendo, de acordo com o item 03 do despacho em referência, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a existência de outros bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

0002883-38.2008.403.6104 (2008.61.04.002883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE JOSE MOREIRA AUTOMOVEIS X HENRIQUE JOSE MOREIRA
Verifico que foram efetivadas várias diligências visando a localização dos requeridos, resultando todas infrutíferas. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Int. Santos, data supra.

0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPÇÃO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPÇÃO
Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos ainda não citados. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, proceda-se a citação por edital. Intime-se.

0004225-84.2008.403.6104 (2008.61.04.004225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MAGAZINE VISCONTI DE PERUIBE LTDA - ME X WANDERLEI VISCONTI X MARIA INES MENDES NEGRAO VISCONTI(SP084193 - MARIA INES MENDES NEGRAO)
Fl.176: Defiro pelo prazo requerido.

0004338-38.2008.403.6104 (2008.61.04.004338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X MARLY LOPES GONZALEZ X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos em despacho. Defiro a citação por edital da corré Delmira dos Santos Sampaio. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0004581-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004581-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004672-72.2008.403.6104 (2008.61.04.004672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACP ACO PRONTO LTDA EPP X TIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Vistos em despacho. Atente a CEF ao pedido de fl. 427, tendo em vista, que os requeridos ainda não foram citados para apresentarem embargos monitórios. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora, forneça o atual endereço dos requeridos, ou requeira a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004686-56.2008.403.6104 (2008.61.04.004686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X H M DAYCHOUM - ME X HANAN MOHAMAD DAYCHOUM

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0005805-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER)

Recebo o recurso de fls.250/254 em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Com a resposta, subam ao Egrégio TRF 3ª Região. Intime-se.

0005810-74.2008.403.6104 (2008.61.04.005810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0005942-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002193-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MEDEIROS DO NASCIMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de DANIELA MEDEIROS DO NASCIMENTO, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD -, no valor de R\$ 13.003,58, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 119/130, a CEF

noticiou que a ré regularizou o débito mediante composição extrajudicial, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré nos ônus da sucumbência ante a transação noticiada. Requisite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 118, independentemente de cumprimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 12 de abril de 2013.

0002267-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E L MACHADO & CIA/ LTDA X EDNIR LUCIA MACHADO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002907-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA FROTA DE MENEZES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003654-45.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAYRA LEME AGUIAR X DULCINEA DE FATIMA LEME

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010143-30.2012.403.6104 - JOSE PEREIRA DE SOUZA IGUAPE ME X JOSE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

JOSÉ PEREIRA DE SOUZA IGUAPE ME. E JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, assistidos pela Defensoria Pública da União, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 0008211-85.2004.403.6104, arguindo, preliminarmente, nulidade de citação. No mérito, alegaram haver excesso de execução revelado por práticas abusivas na apuração da dívida. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando a higidez da execução e a correção do montante da dívida exequenda (fls. 11/14). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida pelos embargantes deve ser acolhida. Com efeito, a citação editalícia realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial não observou formalidade essencial prevista no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que a respectiva minuta foi veiculada apenas na imprensa oficial, conforme certidão de fl. 200 dos autos principais. Não promoveu a CEF a publicação do edital em jornal local, providência indispensável para a validade da citação, pois facilita o acesso do citando ao conteúdo do ato que, somente assim, presume-se ter alcançado sua finalidade. Muito embora ficta, revelou o legislador especial preocupação com a validade da citação por edital, revestindo-a de formalidades tendentes a assegurar, tanto quanto possível, a comunicação do ato ao seu destinatário. Tais formalidades, por isso, não podem ser dispensadas pela parte ou supridas pelo julgador, sob pena de inviabilizar o contraditório efetivo. A dispensa da publicação complementar à oficial admite-se na hipótese de ser a parte beneficiária da Assistência Judiciária (artigo 231, 2.º), o que não se aplica à CEF. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 247 e 249, caput, do Código de Processo Civil, acolho os embargos opostos para declarar a nulidade da citação editalícia realizada nos autos n. 0008211-85.2004.403.6104 e determinar a sua repetição, com observância das prescrições legais pertinentes. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 18 de junho de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009743-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009743-6) - KATIA REGINA BOSSHARD PERETI (SP251737 -

LEONARDO CARDINALI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Ciência ao BNDES do depósito efetuado pela embargante a título de sucumbência (fls. 222). Para expedição de alvará de levantamento, faz-se necessário a indicação do nome do patrono que deve figurar no referido documento, bem como o número do RG e CPF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201978-16.1989.403.6104 (89.0201978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. DRA. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X MACAM HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

Fl. 609: Defiro. Desentranhe-se o documento de fl. 586, bem como sua cópia encartada à fl. 610/611, entregando-os ao patrono da CEF. Intime-se a exeqüente para que proceda à retirada. Conforme já determinado no despacho de fl. 583, que deferiu o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, II, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0206894-49.1996.403.6104 (96.0206894-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO X HELIO MACHADO DA CONCEICAO
Manifeste-se a exeqüente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 406/411, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

VISTOS. Fls. 295/297: pelo que se verifica dos autos, os valores depositados, à título de penhora sobre o faturamento, ainda não são suficientes para o pagamento integral da dívida, motivo pelo qual deve prosseguir a penhora sobre o faturamento, diante da decisão de fls. 415 que acolheu a recusa da exeqüente no tocante à substituição do bem penhorado. Entendo desnecessária, por ora, a nomeação de administrador judicial, no que se refere à penhora sobre o faturamento, na medida que os depósitos realizados mês a mês pelos executados vêm acompanhado de nota fiscal eletrônica de serviços, mediante a qual é possível se visualizar o faturamento mensal da empresa executada, não havendo fundamento para a modificação da irrecorrida decisão de fls. 292, que determinou a nomeação de um dos sócios da empresa executada como depositário, motivo pelo qual tal pleito resta indeferido. Por outro lado, defiro o pedido de levantamento dos valores até o momento depositados pelos executados em favor do exeqüente, expedindo-se o respectivo alvará. Fls. 317/318: é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Afora o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, a teor da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte também já teve oportunidade de decidir, referindo-se ao Código de Defesa do Consumidor, que Em homenagem ao 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro. (STJ, REsp 472203, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 23/06/2004). De fato, causa prejuízo à parte a manutenção da restrição em banco de dados do SERASA, após decorrido o prazo quinquenal previsto em lei. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor dos executados AQUARIO DO GUARUJÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e ANDREIA NERY DA SILVA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, a fim de que sejam excluídas pela SERASA a indicação de inadimplência do financiamento relativa ao contrato 10001710, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Int. Santos, 15 de julho de 2013.

0001340-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0003231-27.2006.403.6104 (2006.61.04.003231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DO PRADO ME X LUCIANE DO PRADO X ALBERTO RODRIGUES LOUZADA JUNIOR

PROCESSO Nº 2006.61.04.003231-3EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: LUCIANE DO PRADO ME E OUTROS SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra LUCIANE DO PRADO ME, LUCIANE DO PRADO E ALBERTO RODRIGUES LOUZADA JUNIOR, objetivando a cobrança do título executivo extrajudicial referente ao Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica 21.1613.704.0000059-09. Após anos sem que fossem localizados os executados para citação, a Caixa requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fls. 171, 192, 196/9). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Em sendo assim, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, todos do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___ de julho de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005936-95.2006.403.6104 (2006.61.04.005936-7) - UNIAO FEDERAL (SP199376 - FÁTIMA CRISTINA LOPES) X FRANCISCO JOAO PEREIRA DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Cumpra-se.

0013821-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013821-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 186 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Verifica-se haver indicação de bem(ns) imóvel(is) de propriedade do(s) devedor(s) na(s) Declaração(ões) de Rendimentos juntada(s) aos autos, algum dos quais indicados pela CEF à fl. 375/376. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Int. Santos, data supra.

0000036-63.2008.403.6104 (2008.61.04.000036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Proceda a CEF a adequação da minuta de Edital para o rito de Execução de Título Extrajudicial. Int. e cumpra-se.

0000505-12.2008.403.6104 (2008.61.04.000505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO MACIEL PEREIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 99 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora. P.R.I. Santos, 02 de julho de 2013.

0001258-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOUGLAS ROCCA NAOLISK (SP175552 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de penhora. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001259-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA X SERGIO RICARDO PERALTA
Fl. retro: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008170-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TONINHO TINTAS LTDA - ME

X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO
Ciência à CEF do resultado da pesquisa efetivada junto ao BACENJUD. Faculto à CEF postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0009036-87.2008.403.6104 (2008.61.04.009036-0) - UNIAO FEDERAL X DOUGLAS ISSAMU TAMADA
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Cumpra-se.

0000012-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIO LITORAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ERICO MACHA RAMIRES

Vistos em despacho. Atente a exequente ao pedido de fl. 211, posto que a providência já foi adotada, restando inócua. Assim, tendo em vista que a CEF não cumpriu os termos do despacho de fl. 210, indicando bens registrados em nome dos executados passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

0003716-22.2009.403.6104 (2009.61.04.003716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM

Conforme item 01 do despacho de fl. 319, resultaram infrutíferas todas as buscas visando à localização de bens passíveis de penhora, inclusive aquela efetivada junto ao BACENJUD, razão pela qual INDEFIRO o postulado pela CEF, no sentido de proceder nova penhora de valores. Anoto, ainda, que a CEF peticiona nesta oportunidade, relatando a ocorrência de buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis (fl(s) 322). Assim sendo, de acordo com o item 03 do despacho em referência, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a existência de outros bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0005943-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVAER COM/ CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA EPP X CARLOS EDUARDO SILBERNAGEL X GRACIELE PEREIRA DE ALMEIDA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0010888-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA MADEIRAS - EPP X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA(SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca da resposta do sistema RENAJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008214-69.2006.403.6104 (2006.61.04.008214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0006654-24.2008.403.6104 (2008.61.04.006654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON MARTINS DO COUTO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X DANUBIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0009752-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FERREIRA

Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000393-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FRANCISCO CARVALHO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)
Vistos em despacho. Fls. 92/93: Dê-se ciência ao requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006176-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JANE BARBOSA DOS SANTOS
Autos nº 0006176-40.2013.403.6104Converto julgamento em diligência.Sendo a autora concessionária de serviço público federal, sucessora da FERROBAN, pessoa jurídica de direito privado, autônoma, a fim de possibilitar a verificação da competência para o processamento e julgamento do feito, intime-se a ANTT e o DNITT para que manifestem, em 10 (dez) dias, eventual interesse na lide, justificando-o.Int.Santos, __ de julho de 2013.ROBERTO SILVA DE OLIVEIRAJuiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0009385-51.2012.403.6104 - ROBERTO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ROBERTO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Citada nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação (fls. 23/26). Caracterizada resistência ao pedido, determinou-se a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 38/39).A autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 42.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P. R. I.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207250-88.1989.403.6104 (89.0207250-9) - LAURA ARTUR CARIDADE DE CARVALHO X SANDRA CARIDADE DE CARVALHO X WILLIAN CARIDADE DE CARVALHO X GELVAN CARIDADE DE CARVALHO X LUCI CARIDADE DE CARVALHO X REGINALDO CARIDADE DE CARVALHO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Inusitado fato ocorreu nestes autos: após 12 anos (fls. 246/248) foi complementado laudo pericial indireto do ex-segurado Francisco Silva Carvalho pelo expert do IMESC. No decorrer desse tempo se arrastou o feito com ofícios cobrando a conclusão do laudo e, por fim, a nomeação de novo perito para o mister.Enquanto se aguardavam as providencias solicitadas pelo novo perito juntou-se aos autos o laudo com a complementação da perícia indireta realizada pelo perito do IMESC sendo dada ciência as partes.Decido.Cancelo a nomeação do perito dr. Washington Del Vage, que deverá ser intimado desta decisão.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001645-52.2006.403.6104 (2006.61.04.001645-9) - VALDEMAR ALVES DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos núm. 2006.61.04.001645-9 Trata-se de ação proposta por VALDEMAR ALVES DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. De acordo com a inicial, o demandante teria catarata nos dois olhos, fortes dores na coluna lombar,

bursite e artrose nos dois ombros. Esse conjunto de doenças incapacitá-lo-ia para o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta a subsistência. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/18). Por decisão proferida em 13.08.2007, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 29/30). Laudo pericial (fls. 36/38). Manifestação do autor (fls. 41/42) e do INSS (fls. 44/50) acerca do laudo pericial. Em contestação, o INSS, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, e, no mérito, requereu a improcedência, sustentando a ausência dos requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados (fls. 82/88). O autor foi submetido a nova perícia médica (fls. 93/111). Manifestação do autor (fls. 115/116) e do INSS (fls. 120) acerca do laudo pericial. Esclarecimentos do perito judicial (fls. 124/125). Manifestação do autor (fls. 128/131) e do INSS (fls. 132). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a decidir sobre a preliminar da falta de interesse de agir. O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito de ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública (lide). Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário. No entanto, deve-se considerar que este processo foi ajuizado em março de 2006. Assim, seria demasiado injusto, após o tempo decorrido, deixar de julgar o mérito, em afronta ao art. 5.º, XXXV, da Constituição. Logo, diante das circunstâncias do caso concreto, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. No caso dos autos, foram realizadas duas perícias, com peritos diferentes (fls. 36/38, 93/111 e 124/125). As conclusões foram divergentes: o primeiro perito entendeu que o autor estaria total e definitivamente incapaz para o trabalho; no segundo exame, todavia, foi atestada a aptidão do demandante para sua atividade habitual. Conforme o art. 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Ante o estabelecido nesse dispositivo legal, deve-se concluir pela impossibilidade de acolhimento do primeiro laudo pericial, pois é demasiado lacônico e não fundamenta de forma suficiente para demonstrar a incapacidade profissional, isto é, não indica como foi vislumbrada a relação entre a doença, a história clínica, os exames e a inaptidão para o trabalho. No item Discussão e Conclusão, o perito simplesmente catalogou as doenças do autor e rematou com a opinião de que haveria a definitiva incapacidade, sugerindo uma aposentadoria por invalidez (fl. 37). Logo, não houve apropriado esclarecimento da questão fática, o que impõe sejam afastadas as conclusões do primeiro perito. Já a segunda perícia fundamentou de forma clara e farta o porquê de ter certificado que o demandante não está incapaz. Nesse sentido, vale citar os seguintes trechos do laudo: IX - OBSERVAÇÕES PERICIAIS Ao ser realizado o exame físico/pericial, foi observado as seguintes condutas assumidas pelo periciando durante a realização do exame: Compareceu caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações, retirou calça comprida e camiseta, flexionou a coluna lombar em 90° e os joelhos em 110° para retirar as meias e os sapatos, mantendo posição funcional sem apresentar limitações ou esboçar fáceis de dor. Após o término do exame físico, flexionou novamente a coluna lombar em 90° e os joelhos 110° para colocar as meias e os sapatos sem limitações ou fáceis de dor. Durante a realização do exame físico/pericial o mesmo flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive caminhou nessas atitudes. X- CONSIDERAÇÕES PERICIAIS O exame físico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar o periciando, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que o mesmo fez referência no interrogatório do exame. Assim sendo, considerando os achados no exame (específico e geral), que foi realizado no mesmo, bem como pelo exames apresentado conforme descrição e também pela análise da documentação contida nos autos, resta aferido que se trata de periciando do sexo masculino, de cor branca, na faixa etária de 53 anos de idade, ainda jovem, conforme relato do periciando habilitado na categoria para conduzir veículos pesados, porém o último posto de trabalho que vigorou no período de 11/02/2000 à 31/12/2003 em posto de trabalho como mensageiro, desempregado a partir desta data, relata cirurgia de catarata em ambos os olhos, instrução primária, casado, quatro filhos, na faixa etária de 32, 27, 22 e 20 anos, concluindo assim, ser o mesmo portador de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, controlada com uso contínuo de medicação, não apresentou exame comprovando os níveis de glicemia no sangue, apesar das alterações que foram observadas no exame radiológico apresentando no ato do exame pericial e descrito no item VII do corpo do laudo, do ponto de vista ortopédico não

determinam incapacidade, pois durante o exame físico/pericial, realizou todas as atividades devidamente independente e sem auxílio (fls. 103/105). Ante a argumentação desse laudo, bem como todos os pormenores explicitados pelo perito, especialmente a análise clínica da doença e as conseqüências na capacidade laborativa, devem ser homologadas pelo juízo as conclusões da segunda perícia. Por conseguinte, não ficou demonstrada a impossibilidade de exercer atividade profissional. Pelo mesmo motivo, não há necessidade de uma terceira perícia. Nesse sentido, a petição das fls. 128/131 não trouxe nenhum documento médico novo que justifique o pedido de novo exame pericial. Outrossim, as impugnações à segunda perícia judicial não merecem acolhimento. Embora a petição inicial se refira à catarata, o autor, ao ser entrevistado pelo perito, não a menciona (fls. 93/111). A propósito, em relação à doença atual, ele apenas relata ser portador de pressão alta, diabetes, dor na coluna (do pescoço até o final das costas) - fl. 95. No item História da Moléstia Atual o autor disse ao perito que entende não ter condições de retornar às suas atividades de trabalho, tendo em vista que sente muita dor nas costas (do pescoço até o final da coluna), dor nos ombros direito e esquerdo, sensação de limitação aos movimentos em todas as juntas, diabetes e pressão alta (fl. 96). No item Exame Direcionado à Queixa Principal, o perito judicial informa: Conforme relatou o periciando durante o exame físico, enfatizou que a sua principal queixa que traz certa limitação para o seu dia-a-dia é dor nas costas, acentuada na região da coluna lombar (vide o exame detalhado do seguimento no corpo do laudo) - fls. 102/103. O autor somente menciona a catarata ao noticiar que fez duas cirurgias (fl. 95). Se o próprio autor, ao ser submetido à perícia, não diz que a catarata seria um dos motivos que o deixaria incapaz para o trabalho, agiu de forma correta o perito judicial, sendo improcedente o argumento da petição das fls. 128/131. Vale dizer que tampouco há nos autos documento médico referente à alegada perda de visão em razão da catarata. Deve ser observado também que o perito judicial, ao contrário do alegado pelo demandante, examinou se havia ou não bursite e artrose nos ombros. Neste ponto, traz-se à colação o item Ombros do laudo pericial: Nas manobras propedêuticas específicas para ombros, restou aferido que a amplitude dos movimentos se mostraram preservados e sem nenhum grau de limitação, desenvolvimento da massa muscular se apresentava normotrófica com tônus preservado e sem sinais indicativos de desuso (fl. 99). A primeira perícia não deve ser afastada somente porque não foi feita com base em relatórios e exames médicos, mas também em razão de o laudo ser lacônico e com conclusões não fundamentadas. Por outro lado, vale dizer que o motivo apresentado para rechaçar a segunda perícia - a falta de documentos médicos - foi causado pelo próprio autor, visto que, conquanto a presente ação tenha sido ajuizada em 2006, até a presente data ele não juntou nenhum documento médico aos autos. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004010-79.2006.403.6104 (2006.61.04.004010-3) - ELDER DE SALES TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Recebo a apelação do réu no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009424-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009424-0) - JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação requerida pelo autor. Providencie a secretaria a identificação nos autos. Indefiro a produção de prova indireta. Regularizado o andamento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011270-76.2007.403.6104 (2007.61.04.011270-2) - SONIA ELISABETH LIMERES(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 383: Providencie o Gabinete a juntada da notificação eletrônica recebida do INSS referente ao cumprimento da revisão do benefício, sem baixa na conclusão lançada no sistema processual eletrônico. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 385 Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Elisabeth Limeres, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão decorrente do falecimento de seu ex-companheiro, Tércio Durante, em 13/02/2005. Para tanto, aduz que viveu em união estável com o de cujus desde julho de 1988, de quem dependia economicamente. Alega haver requerido administrativamente o benefício, que restou indeferido pela autarquia. Alega que o casal manteve convivência pública e duradoura, demonstrando estabilidade e vocação de permanência. Afirma que em decorrência de desavença com seu enteado, o instituidor do benefício foi passar a morar com o filho, mas assinala que ainda que não residindo sob o mesmo teto, nunca deixaram de se ver, consoante declarações das testemunhas em sede de cautelar de justificação, que tramitou na 6ª. Vara Federal de Santos. Juntou documentos (fls.

14/87).Declinado da competência e remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos, os autos retornaram a este Juízo uma vez que o valor da causa superou o limite de alçada (fls. 139/148).Pela decisão de fls. 150/153, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela jurisdicional.Às fls. 164/344, foram apresentados documentos pela parte autora, com ciência à autarquia.O réu contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restaram comprovados os requisitos para concessão do benefício postulado (fls. 348/350).Deferida prova testemunhal (fls. 356), com termo de audiência às fls. 359, oportunidade em que as partes celebraram acordo, ficando a autarquia compromissada a trazer o cálculo das diferentes, sendo juntada aos autos cópia de mídia referente à gravação audiovisual (fls. 363).Às fls. 367/368, manifestou-se a autarquia, apresentando cálculo de liquidação (fls. 369/377).Instada, a parte autora reiterou os termos do acordo celebrado em audiência, e concordou com o cálculo exequendo (fls. 380/381).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada à fl. 359, onde a autarquia se propôs a conceder à parte autora (...) o benefício de pensão por morte, desde 14/06/2006. Considerando-se que a obrigação de fazer já está cumprida, o réu compromete-se ao pagamento de 80% dos valores apurados, havidos entre a DIB e a DIP indicada às folhas 463, aplicada a correção monetária nos termos da Lei nº 8213/91 e 11960/2009, que também será aplicada para o cômputo dos juros de mora, aplicados desde a citação. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (...).Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fixo o valor do débito em R\$ 89.583,13 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e treze centavos), correspondente a 80% do valor dos atrasados, consoante cálculo de fls. 369/377.Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores.Custas na forma da lei.Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013933-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013933-1) - VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.^a Vara Federal de SantosProc. núm. 2007.61.04.013933-1Autor: Virgília Tavares de OliveiraRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação proposta por Virgília Tavares de Oliveira contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.De acordo com a inicial, a autora requereu o referido benefício à autarquia em 01/04/2004, que o indeferiu com fundamento na insuficiência de tempo de serviço. No entanto, a decisão estaria equivocada, pois, embora tenha reconhecido que a autora, na data de 16 de dezembro de 1998, tinha 25 anos, 4 meses e 8 dias de contribuição, deixou de reconhecer e aplicar o direito adquirido pela autora, de acordo com as regras do art. 53 da Lei 8.213/91, vigente até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98 (16/12/1998).Pedi, portanto, a procedência do pedido para obter provimento judicial que, reconhecendo a aquisição do direito antes da Emenda Constitucional 20/98, condene o réu a conceder aposentadoria desde 01/04/2004, bem como o pagamento de todos os atrasados. Por decisão proferida em 06 de fevereiro de 2008, foi deferida a justiça gratuita (fl. 29).Em contestação, o INSS aduziu as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência (fls. 203/209).O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 63/66).Por manifestação juntada em 27 de agosto de 2009, o INSS disse que não tinha outras provas por produzir (fls. 217/222).A contadoria judicial apresentou parecer (fls. 225/238).As partes manifestaram-se sobre os cálculos da contadoria (fls. 240/245).É o relatório. Inicialmente, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 212), visto que a justificativa apresentada para a produção desta prova não tem nenhuma relação com a questão controvertida, que consiste, em síntese, em definir se havia ou não direito à aposentadoria na ocasião do requerimento administrativo. Nesse sentido, é desnecessário ouvir a funcionária Rita sobre quem ditou ou redigiu a carta da fl. 20 ou outras testemunhas para comprovar tempo de serviço.Logo, passo a decidir.Fica rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, deve-se considerar que estão presentes todos os requisitos previstos no art. 282 do CPC. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão de forma clara, isto é, especifica que pretende obter o reconhecimento do direito à aposentadoria requerida em 01/04/2004 com base no direito adquirido segundo as regras da legislação anterior.Quanto à carência de ação, parece que assiste razão ao INSS, visto que eventual sentença de procedência seria prejudicial à autora. A demandante, após o requerimento de 01/04/2004, obteve outra aposentadoria, com data de início em 09/06/2005. Esta aposentadoria foi concedida com base em 30 anos, 5 meses e 22 dias de serviço e renda mensal inicial de R\$ 755,22 (fls. 24 e 56, 226, 228 e 229).A contadoria judicial, ao contrário do alegado na petição das fls. 240/244, fez dois cálculos de simulação na hipótese de concessão do benefício em 01/04/2004:- o primeiro, com base no tempo de serviço de 25 anos antes da Emenda Constitucional 20/98 (direito adquirido à aposentadoria proporcional, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91). Nessa situação, foram apurados os 36 últimos salários-de-contribuição, feita a média e encontrado o salário-de-benefício, chegando-se à renda mensal inicial de R\$ 275,19 em dezembro de 1998 (70% do salário-de-benefício, segundo a regra do inciso I do art. 53 da Lei 8.213/91) - cf. fl. 230;- o segundo, com base no tempo de

serviço até o mês anterior a abril de 2004 e de acordo com as regras da Lei 9876/99, isto é, apurou-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, obtendo-se uma renda mensal inicial de R\$ 656,99 em abril de 2004 (231/232). Ao se atualizar as rendas mensais iniciais até junho de 2005, data da concessão da aposentadoria já recebida pela Sra. Virgília, verifica-se que as duas alternativas acarretarão uma diminuição dos valores recebidos por ela: a renda de R\$ 275,19 (dez/98), atualizada para junho de 2005, fica em R\$ 465,93 (fls. 235/236); já a prestação de R\$ 656,99 (abril de 2004) fica em R\$ 701,32 (fls. 237/238). Esses valores são inferiores à aposentadoria atualmente recebida pela autora, cuja renda mensal inicial foi de R\$ 755,22. Logo, verificado que o acolhimento da pretensão não traria nenhuma utilidade à autora, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir e, conseqüentemente, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Santos, 02 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005082-28.2007.403.6311 - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ do INSS para que cumpra integralmente o despacho de fls. 202, encaminhando a este Juízo cópia dos documentos de fls. 134/136 e 136 verso, correspondentes aos Formulários DSS 8030, integrantes do processo administrativo, emitidos pela SABESP nos períodos de 01.10.1979 a 28.02.1982, 01.03.1982 a 31.12.1989 e de 01.01.1990 a 30.11.1991, bem como cópia do correspondente laudo técnico igualmente integrante do processo administrativo. As peças requisitadas deverão ser encaminhadas ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do despacho de fls. 202. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008668-73.2007.403.6311 - MATILDE PEREIRA DO VALE ADAO (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ANGELICA BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0005710-22.2008.403.6104 (2008.61.04.005710-0) - MARIA NASCIMENTO CORREIA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MARA NUNES DA SILVA CORREA

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno da carta precatória n. 164/2012, devolvida sem cumprimento, em face da não localização da Sra. Dina Mara Nunes da Silva Correa, informando um novo endereço para a citação da corrê. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005944-04.2008.403.6104 (2008.61.04.005944-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MANOELA FORGANES JOAQUIM X NAZARE DE AGUIAR VELOSO X SOFIA MUNIZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 99/101 dou seguimento ao feito. Citem-se as rés Manoela Forganés Joaquim e Nazaré de Aguiar Veloso. Havendo arguição de preliminares na contestação das rés, dê-se vista a parte autora (INSS) para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009483-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009483-2) - ALDENOR PIRES PAIXAO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 2008.61.04.009483-2 Autor: ALDENOR PIRES PAIXÃO Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta por Aldenor Pires Paixão contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor seria portador de problemas na coluna vertebral (lumbargo com ciática, transtornos de discos intervertebrais e outras lesões biomecânicas). O conjunto dessas doenças incapacitá-lo-ia para o trabalho. Por decisão proferida em 29 de setembro de 2008, foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos tutela jurisdicional (fls. 54/56). Laudo pericial a fls. 41/58. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 60/66), sustentando a improcedência da ação, uma

vez que o autor não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Resposta do perito judicial aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 74/78). Ofício do INSS informando a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor (fl. 91). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurado e a carência ficaram demonstradas, pois o autor foi beneficiário de auxílio-doença (fls. 27). A incapacidade para o trabalho também foi comprovada. Na primeira perícia, realizada em 13/07/2009, o perito judicial concluiu pela incapacidade temporária do autor em virtude de protrusão disco-osteofitária posterior lombo-sacra (fls. 41/58). Em nova perícia, em 08/10/2010, com base em documento médico de 29/09/2010 (fls. 74/78), o perito constatou que o demandante era portador de espondiloartrose L5-S1 e protrusão discal pósteromediana com base larga L5-S1, tendo observado também que havia compressão do saco dural obliterando as bases foraminais. Em razão disso, está incapacitado de forma definitiva sendo que, (...) não há possibilidade de reversão, pois é uma doença crônica, progressiva (degenerativa). Por fim, o perito judicial disse ser possível a readaptação para o exercício de trabalho que não necessite de carga, exemplificando com a atividade de chaveiro. Em que pese as conclusões do perito judicial, o demandante deve ser considerado total e definitivamente incapaz, visto que suas condições pessoais (grau de instrução, experiência profissional anterior e idade) denotam a inviabilidade de reabilitação para outra atividade profissional. Ademais, o próprio réu reconheceu o direito do autor à aposentadoria por invalidez, em razão da concessão administrativa do benefício (fl. 91). Evidenciada a incapacidade de forma total e definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir da cessação (25.03.2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 08.10.2010 (data do exame pericial em juízo). Diante dos termos desta sentença, fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 79/81). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a restabelecer a Aldenor Pires Paixão o auxílio-doença nº 502.179.120-2 a partir de 25.03.2008 (data posterior à cessação) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 08.10.2010. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução de eventuais valores já recebidos na via administrativa. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 21 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012420-58.2008.403.6104 (2008.61.04.012420-4) - NEY PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NEY PEREIRA DE SOUZA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados, juros e correção monetária. Sustenta que se encontra incapacitado para o trabalho por ser portador de síncope de repetição (CID R55) e hipertensão arterial sistêmica severa (CID I 10), moléstias que o impedem de exercer regularmente atividade laborativa. Aduz haver obtido auxílio-doença em novembro/2006, cessado pela autarquia em razão de alta médica atestada por médico da Autarquia Previdenciária. Juntou documentos. Deferida a antecipação da tutela jurisdicional, e a antecipação da perícia médica. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/67), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido tendo em vista que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício, diante da ausência de incapacidade para todo e qualquer exercício de atividade laboral irreversivelmente. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fls. 77), requereu a parte autora produção de prova oral e pericial médica (fls. 79/81). A autarquia nada requereu (fls. 84). Às fls. 85, foi indeferido o requerimento de prova oral, e determinada a realização de nova perícia médica. Laudo pericial (fls. 98/103), com manifestação da parte autora às fls. 111/113, e proposta de acordo apresentada pela autarquia às fls. 116/118. Às fls. 151/153, manifestação de discordância da parte autora, ratificando a autarquia a proposta anteriormente apresentada (fls. 159). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao

válido estabelecimento da relação processual. O pedido é procedente. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia médica, concluiu o Sr. Perito que o autor apresenta Hipertensão arterial sistêmica descontrolada (fls. 100). Em resposta aos quesitos do Juízo, o expert afirma que o autor atualmente encontra-se incapacitado, que tanto o início da incapacidade como da doença teria ocorrido provavelmente desde dezembro de 2007 e, ainda, que a incapacidade provavelmente é temporária, pois faltam exames para afastar oclusão arterial carotídea e coronariana (quesitos 2, e 4 a 6). Assim, verifica-se o cumprimento do requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, o que demonstra o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em julho/2008. Em que pese o Sr. Perito não poder fixar com precisão a data do início da incapacidade, na data provável por ele considerada, dezembro/2007 (resposta ao quesito 4, do Juízo) o autor já recebia auxílio-doença, com início em 12/11/2007, consoante fls. 49, donde se conclui que a própria autarquia considerou-o incapaz, já em novembro/2007, não obstante não haver nos autos os antecedentes médicos do autor. Além disso, verifica-se a qualidade de segurado, dado que o demandante encontrava-se em gozo de auxílio-doença até julho/2008 (fls. 49) havendo ajuizado a presente demanda ainda dentro do período de graça. Assim sendo, é devido ao autor o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, devendo, em relação aos atrasados, serem compensadas as diferenças já pagas em decorrência da antecipação da tutela jurisdicional deferida nos autos. Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à restabelecer à NEY PEREIRA DE SOUZA FILHO, o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB. 570.850.217-3, desde a sua cessação, em julho/2008, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos por força de antecipação da tutela jurisdicional. Deverá o INSS providenciar a efetiva implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NEY PEREIRA DE SOUZA FILHO, portador do RG nº 10.549.105 (SSP-SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 927.468.708-78, filho de Ney Pereira de Souza e Maria Eudalia Pinto P. de Souza, residente na Rua 1º de Maio, nº 217, apto. 81, Bairro Aparecida, Santos/SP. Espécie de benefício: auxílio-doença RMI: 91% do salário-de-benefício DIB: 12.11.2007 (coloquei a data da dib original) Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, descontando-se os valores recebidos à título de auxílio-doença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que as prestações em atraso notoriamente não ultrapassam 60 salários mínimos. Não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Confirmando a antecipação da tutela jurisdicional deferida nos autos às fls. 43/46. Remetam-se ao Tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. P. R. I. C. Oficie-se.

0013262-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013262-6) - VITOR TEIXEIRA DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 2008.61.04.013262-6 Autor: Vitor Teixeira de Souza Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 20/07/2009, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 62/104). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 109/112). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência

para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da

concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 24), verifica-se que a média dos salários de contribuição (Cr\$ 135.147,77) foi superior ao teto (Cr\$ 66.079,80), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 25 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002723-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002723-9) - JOSE DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 2009.61.04.002723-9 Autor: José dos Santos Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação proposta por José dos Santos contra o INSS, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a inicial, o autor requereu o referido benefício à autarquia em 30/06/2004, que lho indeferiu. A decisão administrativa, no entanto, teria cometido o seguinte equívoco: deixou de considerar como tempo especial e, conseqüentemente, converter para comum, o período de 13/07/1985 a 30/01/2002, trabalhado para a Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda. Caso averbado e convertido o referido período, teria o demandante tempo necessário para a aposentadoria. Pediu, portanto, a procedência do pedido para obter provimento judicial que condene o réu a averbar o mencionado tempo de serviço como especial, convertê-lo para comum e conceder aposentadoria desde a data do requerimento. Por decisão proferida em 18 de março de 2009, foi deferida a justiça gratuita (fl. 44). Em contestação, o INSS argüiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 47/60). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 63/66). A contadoria judicial apresentou parecer (fls. 77/80). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser rejeitada a argüição de prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência da ação, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data do requerimento, 30/06/2004. Como a ação foi proposta em 13/03/2009, em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição (art. 219, 1., CPC). 1- O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores

expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a

vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA

do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 2 - A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6887/80 nem àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2o, do Decreto 3048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 367 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou

do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719 Processo: 96.03.091581-5 UF: SP Doc.: TRF300084155 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 31/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 12/08/2004 PÁGINA: 493 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. 3 - O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento quanto ao limite máximo de decibéis para os períodos mencionados acima. Processo EDcl no REsp 1336065 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0157018-6 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 16/10/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 Db. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS SUPERIORES A 90 Db. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e pelos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do agravante. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 Db até a edição do Decreto n. 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 Db. A partir do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 Db, não havendo falar em aplicação retroativa, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado. 4. Analisar se o agente esteve exposto a ruídos superiores a 90 Db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo AgRg no REsp 1146243 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0121527-6 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu

para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.Em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.Por outro lado, o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:SÚMULA Nº 09Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção IndividualO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.As partes controvertem sobre o período de 13/07/1985 a 30/01/2002, trabalhado pelo autor para a Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda.O autor juntou, em relação ao período de 13/07/1985 a 27/11/1987, dois formulários de trabalho em condições especiais, dos quais consta que ele teria ficado exposto a ruído de 91 decibéis, mas informa que não há laudo pericial (fls. 09/10). Assim, este período não pode ser considerado especial.Já para o período de 28/11/1987 a 30/01/2002 foram juntados pelo autor formulários e laudo técnico pericial demonstrando que ele ficou sujeito a ruído de 91 decibéis, razão pela qual este tempo de serviço deve ser reputado como trabalho exposto a condições prejudiciais à saúde. Não merece acolhimento a argumentação do INSS em relação à necessidade de que a prestação de serviço e o laudo sejam contemporâneos, visto que não há previsão legal nesse sentido, como já decidiui a E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:ProcessoAPELREEX 00038137420094039999APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1395225Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS. PERIODICIDADE HABITUAL. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período 05.09.75 a 25.09.01, exposto a agentes nocivos previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, conforme formulário e laudo técnico, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. 2. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Constam dos autos documentos que comprovam recolhimentos à Previdência das contribuições referentes ao período reconhecido na reclamatória trabalhista. 4. Agravo desprovido. Data da Decisão 21/08/2012 Data da Publicação 29/08/2012 O período de 28/11/1987 a 30/01/2002, portanto, deve ser anotado como especial e convertido para comum, a fim de ser incluído em toda a contagem do tempo de serviço. Com a conversão dos períodos aludidos acima, somados aos demais de natureza comum, o demandante tem 37 anos, 6 meses e 9 dias de serviço, suficiente para a aposentadoria integral. TS = PERÍODO DE TRABALHO DIA TS COMUM TS ESPECIALC / E AA MM DD AA MM DDC 01.06.71 à 16.08.71 75 0 2 16 C 17.08.71 à 01.11.71 74 0 2 15 C 04.11.71 à 19.06.80 3105 8 7 16 C 10.02.81 à 08.03.81 28 0 0 29 C 04.05.81 à 16.08.83 822 2 3 13 C 05.09.83 à 26.09.83 21 0 0 22 C 01.02.84 à 30.06.85 509 1 4 30 C 13.07.85 à 27.11.87 854 2 4 15 E 28.11.87 à 30.01.02 5102 14 2 3C 01.02.02 à 29.06.04 868 2 4 29 Logo, deve ser acolhido parcialmente o pedido, determinando a averbação do período de 28/11/1987 a 30/01/2002 como especial e sua respectiva conversão em comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar como especial e converter para comum o período 28/11/1987 a 30/01/2002, trabalhado por José dos Santos para a Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda. Conseqüentemente, condeno o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral a José dos Santos a partir de 30/06/2004. Condeno a autarquia, outrossim, ao pagamento das prestações devidas desde a data de início do benefício, devendo ser deduzidas eventuais quantias recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência mínima do autor, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 02 de maio de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005742-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005742-6) - DIANA BARBOSA DE SOUZA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LINDALVA RODRIGUES DA SILVA

Cumprido o ato deprecado com o depoimento pessoal da corré Lindinalva, abro às partes o prazo sucessivo para a apresentação de memoriais.Intimem-se.Int.

0006421-90.2009.403.6104 (2009.61.04.006421-2) - INACIO NICACIO DA SILVA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 2009.61.04.006421-2Autor: Inácio Nicácio da SilvaRéu: INSSCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pela decisão da fl. 33 foi deferida a justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 36/40).É o relatório.Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 14/01/1998, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97.O primeiro pagamento ocorreu em 13/04/1998 (fl. 83). Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de maio de 1998 e encerrou-se em 30/04/2008. Como a ação foi proposta em 22/06/2009, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de março de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007988-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007988-4) - JOAO LOPES FRANCISCO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 2009.61.04.007988-4Autor: João Lopes FranciscoRéu: INSSCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pela decisão da fl. 60 foi deferida a justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 105/109).O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 113/115).É o relatório.Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 25/09/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97.O primeiro pagamento ocorreu em 11/12/1997 (fl. 09). Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de janeiro de 1998 e encerrou-se em 31/12/2007. Como a ação foi proposta em 03/08/2009, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de março de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010090-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010090-3) - JOSE DOS SANTOS FREIRE(SP084512 - MARCIA

BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Compulsando os autos, observo que não obstante o autor haja implementado esforços no sentido de obter os laudos técnicos atinentes aos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o mesmo não logrou êxito (fls. 284/288). Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 280 e defiro a expedição de ofícios à empresa Enesa Engenharia S/A, a fim de que seja intimada para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) correspondente a todo o vínculo empregatício mantido por José dos Santos Freire, CTPS nº 73443, Série 562, RG nº 7.201.636-x, CPF nº 243.370.646-72. Deverá o autor ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme alhures determinado. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010145-05.2009.403.6104 (2009.61.04.010145-2) - BELANISIA ARAUJO JANUARIO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a regularizar a peça de (fls. 97/101), deixou a autora de fazê-lo. Deixo de receber o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Int.

0010967-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010967-0) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 2009.61.04.010967-0 Autor: Jose Luiz Ferreira Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta por Jose Luiz Ferreira contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. De acordo com a inicial, o autor viria tendo os seguintes problemas de saúde, que lhe acarretariam a total e definitiva incapacidade para o trabalho: síndrome vascular cerebelar (G 46.4); síndrome elíptica especial (G 40.5); e transtorno de personalidade e de comportamento devido à disfunção cerebral (F 07). Recebeu auxílio-doença de 10/05/2006 até a presente data. Apesar disso, a incapacidade do autor seria definitiva e total, impedindo-o de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requereu a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (decisão das fls. 94/96). Em contestação, o INSS requereu seja julgada improcedente a demanda, visto que não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (fls. 107/112). Foi realizada perícia médica (fls. 140/143). Manifestações referentes ao laudo pericial (fls. 147/151 e 152). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, visto que o autor recebe auxílio-doença até os dias atuais (fl. 113). A incapacidade para o trabalho também foi demonstrada. O perito judicial, quando procedeu ao exame clínico e à análise dos documentos médicos, constatou que o demandante, em razão de síndrome vascular cerebral, está parcial e definitivamente incapaz para atividades profissionais que exijam esforço mental elevado (fls. 140/143). Embora o perito tenha concluído pela possibilidade de atenuação dos sintomas pelo uso de medicamentos e de atuação em postos de trabalho que não demandem esforço mental extenuante, o autor deve ser considerado insusceptível de reabilitação, em se considerando sua experiência profissional anterior (fls. 21) e sua idade (50 anos). Ademais, é injusto reabilitar o autor para ofícios com remuneração menor que seu trabalho anterior (fls. 140/143). Evidenciada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a converter o auxílio-doença concedido ao autor em aposentadoria por invalidez a partir de 10/05/2006 (data do evento incapacitante). Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do Código de Processo Civil). A verossimilhança da alegação, pelo teor da presente decisão. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que o benefício previdenciário tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, e o autor não pode mais aguardar até decisão final deste processo, que foi ajuizado em 2009. Dessa forma, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder a JOSE LUIZ FERREIRA aposentadoria por invalidez a partir de 10/05/2006. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução dos valores já recebidos na via administrativa. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por ofício requisitório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do réu. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Antecipo os efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, e determino a concessão do benefício, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 15 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011079-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011079-9) - GILVANA SANTOS BARDUKO (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GILVANA SANTOS BARDUKO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, com o pagamento dos atrasados, acrescidos com consectários legais. Para tanto, alega, em síntese, padecer de insuficiência renal crônica (CID N18), permanecendo em tratamento desde agosto de 1999. Aduz que a patologia adrede citada não se encontra no rol das doenças graves da Portaria Interministerial MPAS 2.998/2001, mas com fulcro no princípio da isonomia merece receber a mesma atenção, considerando a necessidade de se submeter a intenso tratamento doloroso e oneroso. Juntou documentos (fls. 14/46). Pela decisão de fls. 48/49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 54/ 65, apresentação de exames médicos pela parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/69), sustentando, em síntese, que a autora perdera a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, pugnando pela improcedência do pedido. Colacionado aos autos cópia do processo concessório do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (fls. 81/92). Réplica às fls. 96/100. Instadas sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. A autarquia reiterou os termos da contestação. Deferida a prova pericial (fls. 103), com Laudo pericial juntado às fls. 106/110, do qual foi dada vista às partes, manifestando-se o réu às fls. 118/125. A parte autora ficou-se inerte (129). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. O pedido é improcedente. I - DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia médica, o laudo pericial constatou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho com necessidade de ajuda de terceiros para sua locomoção e higiene pessoal. Afirmou, ainda, em resposta ao quesito 3, do Juízo, sobre a possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, que a incapacidade não é susceptível de recuperação ou reabilitação (fls. 109). Assim, verifica-se o cumprimento do requisito da incapacidade permanente para o trabalho, com impossibilidade de readaptação ou tratamento. Ressalte-se ainda que a autarquia concordou com a existência de incapacidade desde 1999, consoante manifestação de fls. 118/119 e parecer de seu assistente técnico de fls. 125. Assim, a questão controvertida cinge-se à manutenção da qualidade de segurado quando do início da incapacidade laboral fixada em agosto de 1999 (resposta ao quesito 4 do Juízo). Com efeito, consoante

cópias da carteira profissional, acostadas aos autos às fls. 20/28, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/09/1982 a 01/11/1982, 01/03/83 a 27/08/83, 08/08/84 a 19/10/1984, 04/12/1984 a 26/04/1985, não havendo no Cadastro Nacional de Informações a existência de outros vínculos ou contribuições em nome da autora, constando apenas a concessão de benefício de amparo social, no período de 15/05/2000 a 01/09/2008, conforme cópia às fls. 72, e extrato de benefício às fls. 75, e novo amparo social, com início em 01/01/2013 (fls. 122). Assim, com o término do último vínculo laboral em 26/04/1985, iniciou-se o período de graça, observado o artigo 15, inciso II da Lei n.º 13/91, restando mantida a qualidade de segurado por doze meses, ou seja, até junho/1986, à míngua de comprovação da existência de outros vínculos ou contribuições previdenciárias. Saliento ainda, que inexistem provas nos autos de que a autora tenha registro de sua situação de desempregada em órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que torna inviável a prorrogação da qualidade de segurada por mais 12 meses (artigo 15, 2º da Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que mesmo sem o documento formal do desemprego, a jurisprudência tem acatado o pedido de prorrogação desde que se demonstre o efetivo desemprego involuntário com baixa na CTPS, o que ocorreu no caso dos autos, possibilitando a prorrogação até junho/1987. Destarte, quando do início da incapacidade, fixada em agosto/1999, a autora não mais mantinha a qualidade de segurada para fazer jus à concessão do benefício. Sendo assim, ausentes os pressupostos legais, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011565-45.2009.403.6104 (2009.61.04.011565-7) - JOSE MESSIAS HONORIO DA SILVA (SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos núm. 2009.61.04.011565-7 JOSÉ MESSIAS HONORIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor, em razão de incapacidade para o trabalho, recebeu auxílio-doença até 03.04.2008, quando o INSS cessou o benefício com fundamento em parecer do seu setor de perícias médicas. A cessação do benefício, no entanto, seria equivocada, uma vez que persistiriam os problemas de saúde que impedem o autor de exercer atividade profissional. Pretende, portanto, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 03.04.2008. O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste juízo, foram mantidos os efeitos da tutela concedida no Juizado Especial Federal de Santos (fls. 57). O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência (fls. 66/73). Embora o autor já tivesse se submetido a perícia médica no Juizado Especial Federal (fls. 21/30), em razão do tempo decorrido, o autor submeteu-se a nova perícia médica (fls. 87/98). Manifestação do autor (fls. 103) e do INSS (fls. 109). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, visto que o autor recebeu auxílio-doença até 10.01.2013 (fl. 104). A incapacidade para o trabalho também foi demonstrada. O perito judicial, quando procedeu ao exame clínico e à análise dos documentos médicos, constatou que o demandante, em razão da seqüela funcional pós prótese total de quadril, está total e definitivamente incapaz para atividades profissionais. Afirma, ainda, que o autor, (...) está invalido para o labor. a) total b) definitiva c) não há reversão pois é uma limitação funcional da cirurgia d) não está apto para desenvolver outra profissão, pois seu deslocamento não permite e tem 57 anos. Evidenciada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 04.03.2008 (data posterior à cessação do primeiro auxílio-doença). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a JOSÉ MESSIAS HONORIO DA SILVA aposentadoria por invalidez a partir de 04.03.2008. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução dos valores já recebidos na via administrativa. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por ofício requisitório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do réu. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à

luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0012987-55.2009.403.6104 (2009.61.04.012987-5) - GENÁRIO BEZERRA DE LIMA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 2009.61.04.012987-5 Autor: GENÁRIO BEZERRA DE LIMA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta por Genário Bezerra de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante:- aplicação da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 meses;- aplicação do reajuste de 147,06%, referente a setembro de 1991;- alteração dos reajustes aplicados administrativamente. Por decisão proferida em 26/07/2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 54). O INSS não apresentou contestação (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. 1 - Prescrição Estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 2 - Decadência - aplicação da ORTN Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria pela aplicação da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses do período básico de cálculo. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em

28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo

inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/02/1988 (fl. 11), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 15/12/2009, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial (aplicação da ORTN).3 - Aplicação do reajuste de 147,06 % - setembro de 1991 Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Esse reajuste e seus efeitos, no entanto, já foram pagos administrativamente, mediante a aplicação das Portarias 302/1992 e 485/1992 do Ministério da Previdência Social: PORTARIA MPS Nº 302, DE 20 DE JULHO DE 1992 - DOU DE 21/07/1992 O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Este texto não substitui o publicado no DOU de 21/07/1992 - seção 1 - pág. 9.615 PORTARIA MPS Nº 485, DE 1º DE OUTUBRO DE 1992 - DOU DE 05/10/1992 O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/10/1992 - seção 1 - pág. 14.002 Convém observar que tal pagamento administrativo foi efetuado em virtude de decisão proferida em ação civil pública, que determinou o reajuste de todos os benefícios previdenciários em setembro de 1991 pelo índice de 147,06% (esse pagamento incluiu também as diferenças decorrentes da aplicação do art. 58 do ADCT até dezembro de 1991). Logo, o autor não tem sequer interesse na tutela jurisdicional, o que impõe a não apreciação do mérito desse pedido (art. 267, VI, CPC). Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões judiciais: Processo AC

200338030091434 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338030091434Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTISigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte e-DJF1 DATA:26/05/2011 PAGINA:203DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06%. REAJUSTE OCORRIDO EM SETEMBRO DE 1991. ART. 41, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS CONTEMPLADA NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO APÓS CF/88. LIMITAÇÃO AO TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSTIVOS LEGAIS. 1. Extraído do pedido da apelante (cujo benefício foi concedido em 27.07.1993 - fl. 40) que esta pretende a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria especial, corrigindo-se os últimos 36 salários de contribuição, com a aplicação dos índices de 147%, ocorrido em setembro de 1991, dos valores relativos aos meses de março a agosto de 1991, uma vez que houve diminuição do valor da RMI em todos os benefícios que tiveram a utilização de salários de contribuição anteriores a setembro/91, sem a fixação de limitação. 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, ao prever o reajustamento de acordo com suas respectivas datas de início, determinou a aplicação de índice proporcional, segundo as datas de início dos benefícios, contemplando, assim, o critério da proporcionalidade no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, levando em consideração o mês da concessão dos benefícios e o do próximo reajuste. 3. O comando legal inserto no art. 31 da Lei 8.213/91, definiu o INPC como o índice a aplicar na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido após a CF/88. A alegação de maltrato aos princípios da irredutibilidade dos benefícios (CF/88, art. 194, parágrafo único, inciso IV) e da preservação dos seus valores reais (CF/88, art. 201, 4º) não procede, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a adoção dos critérios, e esta definiu o INPC (IBGE) como o índice apto a assegurar os referidos princípios. 4. De tanto, resulta que, para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. 5. O primeiro reajustamento dos benefícios após a edição da Lei n. 8.213/91 levou em conta o período de março a agosto de 1991, chegando, assim, o reajustamento a ser aplicado no mês de setembro de 1991 no índice de 147,06%. 6. Expedidas pelo Ministério da Previdência Social as portarias ministeriais n. 302, de 20 de julho de 1992 e n. 485, de 1º de outubro de 1992, as quais implementaram - administrativamente - o pagamento do percentual de 147,06%, em parcelas pagas de forma atualizada e corrigida, que, embora fixando o reajuste com efeitos retroativos a 1º de setembro de 1991, tiveram por objetivo recompor os benefícios que já estavam em manutenção no mês de setembro de 1991. 7. Nessas circunstâncias, não mais assiste ao apelante o direito de reivindicar o reajuste de 147,06%, uma vez que o referido percentual, correspondente ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 já foi objeto de pagamento administrativo por força das Portarias MPS 302/92 e MPS 485/92, em 12 (doze) parcelas mensais, no período de novembro/92 a outubro/93. 8. Sobre a matéria, esta Corte já se pronunciou no sentido de não se poder conceber que sejam utilizados índices de reajustes que não os previstos em seu artigo 41, mediante a incorporação do reajuste concedido ao salário-de-contribuição no período de março a agosto de 1991. Precedentes (AC 0016413-67.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Segunda Turma,e-DJF1 p.57 de 27/05/2010, AC 2003.38.03.006007-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma,e-DJF1 p.88 de 07/10/2008 e AC 2004.38.02.001752-3/MG, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 16/11/2005, p.88 - STJ: AgRg nos EDcl no REsp 554.035/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 317). 9. Ao interpretar o enunciado do art. 201, 4º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu ter o legislador constituinte deixado para o legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de atualização com vistas a preservar o valor real dos benefícios (RE 219.880/RN). No cumprimento dessa autorização, o legislador infraconstitucional editou regras com os índices a serem utilizados. 10. A jurisprudência pátria assentou a legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, os sucessivos percentuais de reajustes, concedidos pelas normas infraconstitucionais, não ofenderam a Carta Federal, uma vez que a fixação dos critérios de atualização dos benefícios previdenciários foi atribuída ao legislador ordinário, o qual, efetivamente, elegeu índices que asseguraram o valor real dos benefícios previdenciários. 11. Submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, a questão da limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício ou na competência de abril de 1994, imposta pelos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94, restou proclamada a constitucionalidade da regra limitadora. 12. Sendo inaplicável à espécie, portanto, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário na forma pretendida pela autora, irrepreensível a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido inicial. 13. Apelação da autora improvida.Data da Decisão 11/05/2011 Data da Publicação 26/05/2011Processo EAC 9504420354 EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVELRelator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRESigla do órgão TRF4 Órgão julgador

TERCEIRA SEÇÃOFonte DJ 20/05/1998 PÁGINA: 564DecisãoVENCIDA A JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.DescrçãoJURISPRUDÊNCIA: TRF/4R: AC 96.04.52786-0/RS.EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. ART-58 DO ADCT-88. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 1991. A equivalência salarial de setembro até dezembro de 1991 foi assegurada através do pagamento dos 147% (cento e quarenta e sete por cento), que corresponde a correção do salário mínimo no período de setembro de 1991 a dezembro do mesmo ano. 2. REAJUSTE DE 147,06% (CENTO E QUARENTA E SETE VÍRGULA ZERO SEIS POR CENTO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. O reajuste de 147%, foi pago administrativamente mediante a Prt-302/92 e Prt-485/92. Caracteriza carência de ação, por falta de interesse de agir, o ingresso a via judicial após o pagamento na via administrativa. Embargos Infringentes providos.Data da Decisão 15/04/1998 Data da Publicação 20/05/1998Processo AC 9604312235 AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRESigla do órgão TRF4Órgão julgador QUINTA TURMAFonte DJ 29/04/1998 PÁGINA: 673Decisão UNÂNIMEDescrção JURISPRUDÊNCIA: TRF-4R: REVISTA DO TRF-4R 21/248.EmentaPREVIDENCIÁRIO. 147% (cento e quarenta e sete por cento) . As PRT-302 e PRT-485 determinaram o pagamento parcelado do reajuste de 147%, o que torna a ação sem objeto por falta de interesse de agir. O abono previsto no ART-146 da LEI-8213 /91, não tem aplicação cumulativa com o percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento). Apelação improvida.Data da Decisão 19/02/1998 Data da Publicação 29/04/1998Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 473271 N° Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.026156-0 UF: SP Doc.: TRF300096453 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 13/09/2005Data da Publicação/Fonte DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 540Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.(...)VI - Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 sofreram os critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT, devendo, entretanto, ser considerada a nova renda mensal inicial para fins de sua aplicação.VII - Em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu ao salário mínimo o reajuste de 147,06%, relativo ao período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das respectivas diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.XII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.Acórdão A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.4 - Alteração dos reajustes legaisA improcedência desse pedido é medida que se impõe.Com efeito, cumpre dizer que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu alegado direito, que era se ônus, por força da norma insculpida no artigo 333, do Código de Processo Civil.De fato, não houve a comprovação de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que teria sido praticado pelo INSS, no que tange ao benefício do autor. Aliás, o autor não especificou sequer qual o erro que teria ocorrido no cálculo de sua aposentadoria, a ensejar uma alteração de reajuste. Limitou-se a mencionar perda causada pela BTN e pelos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.Segundo a jurisprudência:TRIBUNAL:TRF4 ACORDÃO RIP:04614894 DECISÃO:22-05-1997PROC:AC NUM:0461489-4 ANO:96 UF:RSTURMA:05 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte:DJ DATA:18-06-97 PG:045550Ementa:PREVIDENCIARIO. PETIÇÃO GNERICA.NÃO TENDO O AUTOR FUNDAMENTADO SUA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DE SEU BENEFICIO E, TAMPOUCO, APONTADO AS INCORREÇÕES NO CÁLCULO DO MESMO, BEM COMO A FORMA COMO PRETENDE TER SEU BENEFICIO CORRIGIDO NÃO MERECE PROSPERAR O APELO.Relator:JUIZ:424 - JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIACatálogo:UNANIME.TRIBUNAL:TRF5 ACORDÃO RIP:05069600 DECISÃO:19-02-1997PROC:AC NUM:00577543-3 ANO:95 UF:SETURMA:01 REGIÃO:05APELAÇÃO CIVELFonte:DJ DATA:07-03-97 PG:012676Ementa:PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. PEDIDO GNERICO.- HIPOTESE EM QUE O AUTOR DISCORRE GNERICAMENTE ACERCA DE ALEGADA DISTORÇÃO EM SEU BENEFICIO PREVIDENCIARIO, DE SORTE A SUPOSTAMENTE ENSEJAR CORREÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE DETERMINAR A SUA REVISÃO.- ALEGAÇÃO DE QUE O APELADO NÃO CALCULOU CORRETAMENTE O BENEFICIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER VIOLAÇÃO A NORMA LEGAL ESPECIFICA. INVIÁVEL ATENDER-SE A PRETENSÃO.- APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator:JUIZ:505 - JUIZ CASTRO MEIRACatálogo:UNANIME.Vale dizer que, a partir da Constituição até a entrada em vigor da Lei 8.213 (dezembro de 1991) o benefício do autor foi aplicado de acordo com a equivalência em número de salários mínimos, prevista no art. 58 do ADCT.As diferenças decorrentes da aplicação do art. 58 até dezembro de 1991 já foram pagas administrativamente pelo INSS, quando a autarquia deu cumprimento à decisão proferida na ação civil pública que determinou o pagamento do índice de 147%, como vem reconhecendo a jurisprudência:Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 473271 N° Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.026156-0 UF: SP Doc.: TRF300096453 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 28/09/2005 PÁGINA: 540 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.(...)VI - Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 sofreram os critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT, devendo, entretanto, ser considerada a nova renda mensal inicial para fins de sua aplicação.VII - Em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu ao salário mínimo o reajuste de 147,06%, relativo ao período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das respectivas diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.XII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.Acórdão A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.Processo EAC 9504420354 EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVELRelator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRESigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃOFonte DJ 20/05/1998 PÁGINA: 564Decisão VENCIDA A JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.Descrição JURISPRUDÊNCIA: TRF/4R: AC 96.04.52786-0/RS.Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. ART-58 DO ADCT-88. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 1991. A equivalência salarial de setembro até dezembro de 1991 foi assegurada através do pagamento dos 147% (cento e quarenta e sete por cento), que corresponde a correção do salário mínimo no período de setembro de 1991 a dezembro do mesmo ano. 2. REAJUSTE DE 147,06% (CENTO E QUARENTA E SETE VÍRGULA ZERO SEIS POR CENTO). AJUZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. O reajuste de 147%, foi pago administrativamente mediante a Prt-302/92 e Prt-485/92. Caracteriza carência de ação, por falta de interesse de agir, o ingresso a via judicial após o pagamento na via administrativa. Embargos Infringentes providos.Data da Decisão 15/04/1998 Data da Publicação 20/05/1998Após a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 foram aplicados os índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício.Ora, se houve a aplicação dos índices oficiais - fato não elidido por qualquer meio probatório colocado à disposição do autor - fica afastada qualquer hipótese de erro que ensejasse uma redução no valor do benefício mensal, forçoso reconhecer-se que suas alegações estão destituídas de razão.Os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real estão previstos, respectivamente, nos arts. 194, parágrafo único, IV, e 201, 4.º, da Constituição:Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em leiO princípio da irredutibilidade refere-se ao valor nominal do benefício, que não pode ser diminuído. Não é, portanto, pertinente à hipótese dos autos. O princípio da preservação do valor real do benefício tem seus parâmetros definidos em pelo legislador ordinário, isto é, cabe à lei estipular qual será o índice de reajuste anual, sem possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:AI-AgR 520158 / MG - MINAS GERAISAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEJulgamento: 01/03/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-03-2005 PP-00061 EMENT VOL-02184-08 PP-01617 EmentaEMENTA: 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º). Têm sido fixados diversos reajustes de benefícios através de lei ordinária, como regra uma vez por ano. Ainda que não sejam aqueles desejados pelo segurado, provieram da fonte constitucionalmente legítima: o Poder Legislativo.A partir da vigência da Lei 8.213, o INSS aplicou corretamente os índices de reajuste previstos na legislação previdenciária.Em 1996, o legislador ordinário, no uso da atribuição que lhe conferiu a Constituição, elegeu o IGPDI para o reajuste dos benefícios (Lei 9711/98), razão pela qual não tem direito o segurado à aplicação de outro índice.O Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da

impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso). Em 2002 o reajuste do benefício foi determinado pelo Decreto 4.249, de 24/05/02, em 9,2%; no ano de 2003, pelo Decreto 4.709 de 29/05/2003, estipulou-se um índice de 19,71%; já em 2004 o índice foi estabelecido em 4,53% pelo Decreto 5061/2004; em 2005, por sua vez, o reajuste foi de 6,355%, conforme o Decreto 5443/2005. Todos esses reajustes foram fixados com fundamento no art. 41 da Lei 8.213/91. A partir de 2006, com a revogação do art. 41 e a inclusão do art. 41-A na Lei dos Benefícios da Previdência Social, foi restabelecido o INPC como parâmetro para o reajuste das aposentadorias: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais todos os reajustes a partir da Lei 8.213/91: AI-AgR 548735 / MG - MINAS GERAIS AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 18/12/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 23-02-2007 PP-00026 EMENT VOL-02265-06 PP-01106 Parte (s) EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Benefício previdenciário. Reajuste. Plano de Custeio e Benefícios. Lei nº 8.213/91. Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV, da CF). Não violação. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. O critério de reajuste dos benefícios previdenciários, previsto no inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo 1º do art. 9º da Lei 8.542/92, e, pelo 4º do art. 29 da Lei 8.880/94, não viola o princípio estampado no art. 194, inciso IV, da Constituição Federal. AI-AgR 540956 / MG - MINAS GERAIS AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 14/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 07-04-2006 PP-00053 EMENT VOL-02228-11 PP-02194 Ementa EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Benefícios. Reajuste. 3. O art. 41, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas sucessivas alterações não violou o disposto no art. 194, IV, e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 14.03.2006. Assim, se o INSS utilizou os índices definidos pela legislação previdenciária, reputados constitucionais pelo STF, não tem direito o autor a alterar o valor de sua renda mensal nem os reajustes já aplicados. 5 - Conclusão Diante do exposto: - deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do reajuste de 147,06%, referente a setembro de 1991, ante a falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; - com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário pela aplicação da ORTN; - com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão de alteração dos reajustes anuais. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000121-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000121-6) - SILVIO LEITE DE PAULA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 252/260, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição na sentença atacada, ao dar interpretação desfavorável à renúncia feita pelo autor ao benefício requerido em 2005. Sustenta o Embargante a reforma da decisão, ao argumento de que sua renúncia ao benefício de 2005 se deu exclusivamente em razão da negativa do INSS em caracterizar o período especial laborado pelo autor. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial desde 30.11.2005. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto à data do início do benefício de aposentadoria especial. Não se pode acoimar de contraditória a sentença que fundamentadamente deixou de conceder a aposentadoria especial desde a DER do primeiro requerimento do autor em 30.11.2005 (NB 116.103.276-0), haja vista seu pedido de desistência da referida aposentadoria, conforme se depreende do documento de fl. 243, cuja renúncia inviabiliza a concessão do benefício desde a primeira DER, ressaltando-se que não há nos autos comprovação da motivação que o levou ao requerimento da desistência. Dito isso, tenho que o Embargante pretende a rediscussão do que foi decidido, o que não coincide com o objetivo de aclarar situação contraditória do julgado, próprio dos embargos de declaração (CPC, 535). Ressalto, por fim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. (RSTJ30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Desse modo, os

embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isto posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002315-51.2010.403.6104 - WILLIAM EDMUNDO WAGNER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) correspondente a todo o vínculo empregatício mantido por William Edmundo Wagner, registro nº 34965, CTPS nº 56.049, Série 463ª, RG nº 10.550.973, CPF nº 017.819.128-07. Tendo em vista a determinação supra, indefiro o pedido de realização de prova pericial na área de trabalho do autor, haja vista o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, segundo o qual a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado conforme determinação do INSS. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002659-32.2010.403.6104 - ARMANO HUGO CABBIA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0002659-32.2010.403.6104 Autor: ARMANO HUGO CABBIA Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante:- aplicação do artigo 58 do ADCT, mediante o número de salários mínimos existentes quando da concessão de seu benefício, sem a limitação temporal estabelecida no próprio artigo;- aplicação da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 meses;- a aplicação do art. 26 da Lei 8870/94;- a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial;- a declaração de inconstitucionalidade do limite máximo do salário-de-contribuição. Por decisão proferida em 02.06.2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 81). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 83/104). O autor apresentou replica a fls. 107/111. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). Decadência - aplicação da ORTN e inclusão do 13º salário Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria em relação aos seguintes pedidos:- aplicação da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses do período básico de cálculo;- inclusão do 13.º nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos,

relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010). 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02.08.1975 (fl. 55), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 24.03.2010, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial (aplicação da ORTN e inclusão do 13.º salário). Os demais pedidos (aplicação eterna do art. 58 do ADCT, aplicação do art. 26 da Lei 8870/94 e declaração de inconstitucionalidade dos tetos), por não importarem em alteração do ato de concessão da aposentadoria, não se sujeitam a decadência, mas somente à prescrição e, conforme dito acima, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição, conforme os arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC. Art. 58 do ADCT - aplicação para sempre Pretende o autor que seu benefício seja ajustado pelo art. 58 do ADCT sem a limitação temporal estabelecida por aquele dispositivo constitucional (a data de implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social): Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Por primeiro, cumpre observar que o benefício do autor foi concedido antes do advento da atual Carta Magna, portanto, houve a aplicação do art. 58 do ADCT, ficando assegurada a equivalência entre a quantidade inicial de salários mínimos e o benefício devido, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição da República. A partir da implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social, com a promulgação da Lei nº 8.213/91, fica afastada a equivalência em salários mínimos prevista no mencionado art. 58, tendo sido aplicados os índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício. Destarte, tendo sido aplicadas todas as regras legais e constitucionais, não se há falar em revisão do benefício, na medida que houve a aplicação da norma do art. 58 do ADCT da Carta Magna, que tem caráter transitório e foi aplicada enquanto teve vigência. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal: RE

552079 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 07/08/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 26-09-2012 PUBLIC 27-09-2012 Ementa Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Forma de reajuste prevista no art. 58 do ADCT só teve aplicação até a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 07.08.2012. Este pedido, portanto, deve ser rejeitado. Art. 26 da Lei 8870/94 O art. 26 da Lei 8870/94 tem a seguinte redação: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Verifica-se da leitura desse artigo que ele é aplicável somente aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e cuja renda mensal inicial tenha sido apurada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do art. 29, 2.º, da Lei 8.213/91, que, por sua vez, tem a seguinte redação: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, tendo o benefício do autor sido concedido em 08.08.1975 (fl. 56), ele não tem direito à aplicação do referido artigo. Pedido de declaração de inconstitucionalidade dos tetos De acordo com a tese da inicial, os arts. 29, 2., e 33 da Lei 8.123/91, ao imporem um limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal dos benefícios previdenciários, seria inconstitucional. Verifica-se, contudo, que o benefício do autor teve início antes da vigência da Lei 8.213/91. De qualquer forma, não há nenhuma inconstitucionalidade no art. 33 da Lei 8.213/91, que estabelece limites ao valor mensal dos benefícios. A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites à renda mensal. Assim, os tetos não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente. Além disso, o limite máximo da renda mensal será o mesmo limite imposto ao salário-de-contribuição (arts. 29, 2., e 33 da Lei 8.123/91), razão pela qual não haverá prejuízo nenhum ao segurado que tenha contribuído pelo teto. Por fim, se há um limite para o salário-de-contribuição, isto é, se o segurado não poderá contribuir mensalmente acima de um determinado valor ao Regime Geral de Previdência Social, é justo que haja também uma limitação aos benefícios. Vale citar as seguintes decisões do STJ e do TRF da 3.ª Região: RE-ED 489207 / MG - MINAS GERAIS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940 Ementa EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 291332 Processo: 95030985722 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF300113863 Fonte DJU DATA: 19/03/2007 PÁGINA: 320 Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA Decisão A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES e ANTONIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada ANA LÚCIA IUCKER e a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. Impedida a Desembargadora Federal MARISA SANTOS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 41, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO TETO. I- O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202, inc. II, da CF, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social. II- Os critérios a serem aplicados no cálculo dos benefícios são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91 que, por sua vez, contém regras cerceadoras quanto à apuração do salário-de-benefício e da renda

mensal inicial, conforme se observa dos arts. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e 33 do mesmo diploma, limitando-os a um teto legal.III- Cinge-se a questão à observância do teto relativamente ao benefício reajustado (art. 41, 3º, da Lei de Benefícios). Impossível pensar-se na existência de regras que limitem o salário-de-benefício e a renda mensal inicial e não o façam relativamente às prestações subseqüentes, quando reajustadas. A correspondência entre o salário de benefício, a renda mensal inicial e seus posteriores reajustamentos deve ser mantida, sob pena de ferir a lógica do sistema, baseada no equilíbrio financeiro e atuarial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.IV- Recurso improvido. Data Publicação 19/03/2007ConclusãoDiante do exposto:- com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário pela aplicação da ORTN;- com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os demais pedidos (aplicação eterna do art. 58 do ADCT, aplicação do art. 26 da Lei 8870/94 e declaração de inconstitucionalidade dos tetos).Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de maio de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004187-04.2010.403.6104 - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou certidão atualizada para efeito de saque de PIS e FGTS, expedidos pela autarquia-ré em relação ao segurado falecido ROSALINO FAUSTINO NÓBREGA.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.Intime-se.

0004364-65.2010.403.6104 - BENEDITA BERNADETE PINTO(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIETE PIERRE FERREIRA DA COSTA

Vistos.Chamo feito à ordem. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo passivo do feito, passando a constar como Corré o nome de LIETE PIERRE FERREIRA DA COSTA - CPF n. 251397138-88 e no pólo ativo o nome de BENEDITA BERNADETE PINTO - CPF n. 799.476.708-72.Após, aguarde-se o prazo de contestação, conforme fls. 129.Int.

0004426-08.2010.403.6104 - JOSE ALVES CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. O autor ingressou com ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário. O patrono do autor, a fls. 160, requereu a desistência da ação, contando com a concordância do INSS a fls. 162. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004837-51.2010.403.6104 - MILTON MARTINS SALGADO X OSWALDO LOUSADA X ORION ALVAREZ X ROZAI R LOURENCO DIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0004837-51.2010.403.6104Autor: Milton Martins Salgado e outrosRéu: INSSCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pela decisão da fl. 45 foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso.O INSS contestou a pretensão (fls. 185/198).Os autores apresentaram manifestação sobre a contestação (fls. 201/205).É o relatório.Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva

de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida

Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, os benefícios de todos os autores são anteriores à Medida Provisória 1523/97 (fl. 04). Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 28/05/2010, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007459-06.2010.403.6104 - JOSE DOS SANTOS FILHO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial, NB. 46/000.094.379-4, a partir do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores em atraso. Para tanto, o autor aduz, em suma, que foi declarado anistiado político em 04/12/1989, ocasião em que recebia aposentadoria por tempo de serviço com início em 1978 (NB. 42/019.714.529), posteriormente transformado em aposentadoria especial (NB. 46/000.094.379-4), a qual foi convertida em aposentadoria excepcional de anistiado. Afirma que com o advento da Lei n. 10.559/2002, a aposentadoria excepcional de anistiado foi cessada (21/05/2008), diante da concessão de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, a cargo do Ministério do Planejamento, o que possibilitou a reativação da aposentadoria especial, requerida em 11/06/2008. Aduz haver obtido manifestação favorável da autarquia, que apurou uma renda mensal

no valor de R\$ 1.784,62, mas lhe concedeu novo benefício em 28/04/2010, porém com renda mensal fixada em R\$ 415,00, sob a alegação de inexistência de contribuições ao Regime Geral da Previdência a partir de 1979, ocasião em que detinha a qualidade de aposentado por tempo de serviço e, posteriormente, por anistia política. Sustenta que o direito ao benefício fora reconhecido em agosto de 1978, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, após o preenchimento dos requisitos legais vigentes à época, observando-se a Súmula 359, do STF, e o princípio *tempus regit actum*. O autor juntou documentos (fls. 09/28). Em atenção ao despacho de fls. 30, a parte autora emendou a inicial (fls. 32/36). Pelo despacho de fls. 40 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, alegando, em preliminar, o interesse da União para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustenta que o restabelecimento do benefício implicaria em *bis in idem*, pois o mesmo benefício seria pago em duplicidade, um decorrente da transformação em benefício de anistiado e outro pelo seu valor original, pugnando pela improcedência da ação. Ofício da autarquia trazendo aos autos os documentos de fls. 50/53. Em atenção ao despacho de fls. 55, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 59) e apresentou réplica (fls. 60/63). A autarquia nada requereu (fls. 73). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Considerando que a controvérsia cinge-se, exclusivamente, à questão de direito, não havendo divergência entre as partes quanto aos aspectos fáticos, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de que haveria de ser formado litisconsórcio passivo necessário entre o réu e a União Federal. Com efeito, nos presentes autos, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria especial, pedido este que, se acolhido, não surtirá qualquer efeito financeiro a ser suportado pela União Federal. Ressalte-se que, como dito, não está em discussão a concessão ou revisão do benefício de prestação mensal, disciplinado pela Lei 10.559/2002, este sim de atribuição da União, mas tão só o direito à concessão de benefício previdenciário propriamente dito, cujos encargos financeiros são suportados pelo INSS, com exclusividade. Desse modo, não vislumbrando interesse da União Federal nesta ação, diante da ausência de efeitos financeiros a atingir seu patrimônio, tampouco sendo o caso em que a lide haveria de ser decidida uniformemente em face do INSS e da União Federal, não constato ser o caso de formar o litisconsórcio pretendido pelo réu. PREJUDICIAL - Da cumulação de benefícios Pretende o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria previdenciária, a ser cumulada com o recebimento de indenização prevista na Lei nº 10.559/2002, sob a alegação de que diante da opção pela reparação econômica, tem direito à aposentadoria pelo Regime Geral. Apesar do pedido de cumulação não integrar o objeto do presente processo, uma vez que o pedido formulado se restringe ao restabelecimento de aposentadoria segundo as regras previdenciárias, a questão da cumulatividade da indenização prevista na Lei nº 10.559/2002 e da aposentadoria previdenciária é questão prejudicial, que deve ser apreciada necessariamente antes da análise do pedido. Cumpre inicialmente tecer algumas considerações, especialmente com fim de analisar o tema à luz das sucessivas legislações que o disciplinou ao longo do tempo, possibilitando com isso uma análise em perspectiva histórica sem a qual não se tem a adequada compreensão das conseqüências tiradas do ordenamento jurídico quando reconhecido o status de anistiado político. A anistia foi objeto da Lei n. 6.683, de 27 de agosto de 1979, ampliada pela Emenda Constitucional nº 26/85 e, posteriormente, pelo art. 8 do ADCT, que instituiu a aposentadoria excepcional do anistiado. Das referidas normas, nenhuma previu direitos financeiros como reparação devida aos anistiados, exceção feita ao art. 8º do ADCT, considerando que a lei n. 6.683/79 expressamente dispunha não disciplinar qualquer efeito desse jaez, ao passo que a EC n. 26/85 timidamente dispunha apenas sobre o direito à ascensão profissional ou funcional daqueles prejudicados por suas atividades políticas. Portanto, a origem do direito à compensação financeira devida àqueles que sofreram perseguição política deve ser buscada no art. 8º do ADCT, assim redigido: É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço

público e Previdência Social, os respectivos períodos. 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Portanto, nos termos concebidos pela Constituição Federal de 1988, a indenização devida aos anistiados tem como razão a recomposição daqueles que, total ou parcialmente, foram prejudicados no exercício de suas atividades remuneradas, seja porque foram impedidos de exercê-las, seja porque não lograram a devida ascensão em decorrência de perseguição política, assim dispondo o art. 8º do ADCT com evidente objetivação de mais aproximar os anistiados ao status quo ante, caso não tivessem sofrido os efeitos dos atos estatais de exceção. Assim, nesses moldes constitucionais, foi concebido o direito à indenização dos anistiados políticos, reservando-se à lei a regulamentação da matéria a partir das diretrizes constitucionais previstas no art. 8º do ADCT. Em atendimento à determinação constitucional, o artigo 150 da LBPS, atualmente revogado, assim dispôs: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa. (Revogado pelo art. 22 da Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002). Sendo assim, referido dispositivo legal disciplinava a aposentadoria do anistiado político em regime excepcional, e previa, para aqueles já aposentados sob o regime geral e seus dependentes pensionistas, o direito à revisão da aposentadoria ou da pensão por morte, objetivando a implantação do benefício mais vantajoso. Não havia espaço à controvérsia, pois, sobre a possível cumulação entre o benefício previdenciário previsto pelo regime geral, e o regime excepcional reservado aos anistiados políticos, visto que a lei assegurava a escolha ao mais vantajoso. Ao dispor sobre os segurados da Previdência Social anistiados, o artigo 150 da lei n. 8.213/91 limitava seu alcance aos anistiados filiados ao regime geral, de modo que permaneciam à margem de proteção os anistiados políticos que não contavam com o amparo da previdência social. Referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que atualmente disciplina a matéria, e que, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, estabeleceu um novo regime para o anistiado, reconhecendo caráter indenizatório à reparação econômica, de duas maneiras possíveis: em prestação única, no caso de o anistiado não comprovar vínculo com atividade laboral; ou em prestação mensal, permanente e continuada, na hipótese de comprovar essa vinculação, vedando a cumulação de ambos os meios de reparação. (art. 1º). Com essa disciplina, portanto, a legislação assegurou a devida reparação também ao anistiado não amparado pela Previdência Social, com isso corrigindo a injusta situação daqueles que, talvez devido a maior intensidade da agressão estatal, foram absolutamente privados da possibilidade de que firmassem qualquer vínculo com atividade laboral, e que em decorrência disso, inclusive, sofreram dano em maior intensidade em comparação àqueles que, apesar da perseguição, foi possível o exercício de atividade laboral. Chegada a essa etapa a análise da legislação pertinente, cabe examinar o pedido autoral a luz do disposto no artigo 16 da Lei n. 10.559/2002. No caso da Lei 10.559/02, o benefício é concedido em caráter indenizatório, perdendo até mesmo o nome de aposentadoria excepcional. Bem por isso, a fixação da renda mensal do benefício em questão refoge à disciplina dos benefícios previdenciários em geral, não havendo que falar, no regramento atual, em carência ou tempo de contribuição para a determinação do valor da renda mensal, que possui critério específico de fixação. Como se vê, na disciplina atual, não se coloca a discussão sobre tempo de serviço do anistiado, como se dava ao tempo da regulamentação anterior, uma vez que a lei atual não exige o cumprimento de requisito de tempo de serviço para determinação da integralidade do benefício. A antiga aposentadoria excepcional de anistiado, ou prestação mensal continuada, na nomenclatura da lei atual, corresponde ao valor que o anistiado receberia se estivesse em atividade, independentemente do tempo de contribuição. Distinguem-se nitidamente, pois, esses dois benefícios. A reparação econômica de prestação continuada da Lei n.º 10.559, de 2002 - na qual se subsume a figura mais estreita da aposentadoria excepcional de anistiado dos artigos 125-137 do Decreto n.º 611, de 1992 - tem natureza indenizatória, independe de contribuição, equivale à remuneração que o anistiado receberia se estivesse na ativa, e é paga com recursos da União. Já a aposentadoria previdenciária não tem natureza indenizatória, depende de contribuição, não equivale necessariamente à remuneração do segurado, e é paga com recursos do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ANISTIADO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. RENDA MENSAL. REAJUSTAMENTO. LEI Nº 10.559/02. 1. A lei posterior que favorece o anistiado ou o pensionista deve ser aplicada, mesmo em relação a benefícios já concedidos. Precedentes. 2. A Lei nº 10.559/02, que regulamenta o art. 8º do ADCT, estabeleceu, em substituição à aposentadoria e à pensão excepcionais, nova modalidade de benefício em favor dos anistiados políticos e seus dependentes denominado prestação mensal permanente e continuada, cuja renda mensal corresponde ao valor que o anistiado receberia se estivesse em atividade, independentemente do período de contribuição comprovado. 3. É irrelevante, para a concessão da prestação em questão, o tempo de

contribuição ou de serviço do anistiado político.4. O reajustamento do valor da prestação mensal se dará nas mesmas datas e nos mesmos índices da alteração da remuneração que o anistiado político receberia se estivesse em serviço ativo. (TRF4; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.71.00.001773-0/RS; Relator. Des Federal Luís Alberto dAzevedo Aurvalle; DE de 29/06/2010) Portanto, não há restrição à acumulação da reparação econômica e a percepção de proventos de aposentadoria, conforme se verifica dos arts. 5º a 9º. Contudo, embora não exista tal vedação, é de se ressaltar que o beneficiário não poderá gozar de dois benefícios com o mesmo fundamento. Nesse sentido, o art. 16 da referida lei afirma que os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Ou seja, ainda que não haja, em princípio, vedação legal para a cumulação do benefício previsto na Lei nº 10.559/02 com a aposentadoria previdenciária, não pode utilizar como requisito para sua concessão os períodos em que esteve afastado e que serviram de fundamento para a concessão do benefício indenizatório. Assim, é necessário verificar se os períodos de trabalho considerados no cômputo do tempo de serviço abrangem períodos de afastamento ocorridos em virtude dos atos de exceção, que deram direito ao benefício de anistiado, uma vez que, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é forçoso concluir que há a obrigatoriedade de haver o recolhimento ao ente autárquico das contribuições previdenciárias para todo o período, como também, seguindo-se os ditames da legislação previdenciária quanto à contagem recíproca, os mesmos intervalos de atividade laboral não poderiam ser contados para concessão de benefícios diversos, mesmo considerando o caráter indenizatório da reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02, recebida pelo autor. Estabelecida tal questão de mérito, passo à análise da questão posta. O pedido articulado na peça vestibular refere-se ao restabelecimento do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado em 11/06/2008. Consoante o contido às fls. 12/13, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi convertido em aposentadoria especial (NB. 0000943797), com data de início em 01/08/1978, tempo de contribuição, à época, de 31 anos, 01 mês e 04 dias, período básico de cálculo de 08/1975 a 07/1978, e coeficiente de cálculo de 83% do salário de benefício, revisto para 95% por força de ação judicial, conforme o documento de fls. 20/21. Sendo assim, considerando não haver vedação legal para cumulação do benefício previsto na Lei n. 10.559/02, com o benefício previdenciário ora pleiteado, é caso de acolhimento do pedido autoral, diante, inclusive, da concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela própria autarquia, conforme carta de concessão de fls. 28. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Como é sabido, para a concessão de benefício previdenciário deve o segurado preencher todos os requisitos legais vigentes à época do requerimento administrativo, os quais foram reconhecidos pela autarquia quando da concessão ao autor do benefício de aposentadoria especial. Ocorre que a autarquia não procedeu à reativação do benefício de aposentadoria especial outrora concedido ao autor, diante de sua cessação para a concessão da aposentadoria de anistiado consoante esclarecido às fls. 22. Contudo, a concessão do benefício ao autor demonstra que a autarquia reconheceu presentes os requisitos legais, quais sejam, carência, tempo de contribuição e qualidade de segurado, os quais foram preenchidos à época da concessão, em 01/08/1978, em sua totalidade, não havendo que se falar em concessão de novo benefício, desconsiderando-se as contribuições vertidas anteriormente. Por outro lado, consoante a fundamentação supra, não pode ser considerado no período básico de cálculo, período que ensejou a reparação econômica, no caso o interregno de 01/05/1975 a 30/04/1977, em que o segurado exerceu atividades laborativas como Dirigente Sindical, conforme fls. 21, dos autos, o que não impede a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois contava o autor com tempo de contribuição superior a 25 anos. Diante disso, é devido ao autor a reativação do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo formulado em 11/06/2008 (fls. 19). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reativar o benefício de aposentadoria especial (NB. 000094379-7), com o pagamento dos valores em atraso a partir do requerimento administrativo (11/06/2008), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ DOS SANTOS FILHO, portador do RG nº 2.529.491-X (SSP-SP) e CPF nº 140.402.398-49, filho de José dos Santos Filho e Rosa Vilani, residente na Rua Álvaro Pinto da Silva Novaes Filho, 238, Caneleira, Santos/SP. RMI: 95% do salário-de-benefício DIB: DER (11/06/2008) Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao

reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. P. R. I. C..

0009001-59.2010.403.6104 - EDILCEA GOMES DO NASCIMENTO VENTURA(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo o embargante, a sentença teria incorrido em contradição e omissão. Pediu, dessa forma, seja retificado o equívoco. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Ademais, vale dizer que a sentença contém conclusão acerca da impossibilidade de aplicação das Emendas 20/98 e 41/2003 ao benefício do autor, o que acarreta a rejeição da pretensão deduzida na inicial e renovada nos embargos. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0009163-54.2010.403.6104 - NORIVAL DA SILVA LOURENCO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0009163-54.2010.403.6104 Autor: NORIVAL DA SILVA LOURENÇO Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 15/02/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. (fl. 30). Foi afastada a litispendência ou coisa julgada à luz do quadro de prevenção. (fl. 28/29). Em contestação, o INSS argüiu carência de ação por falta de interesse de agir (fls. 33/39). O Autor, através do advogado signatário, apresentou réplica (fls. 41/50). O autor juntou cópia da referida memória de cálculo do benefício do autor nº 084.585.166-7 (fls. 53/54). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus

curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de Cr\$ 678,26 em agosto de 1989 (fls. 54), enquanto o teto na época era de Cr\$ 1.931,40, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009663-23.2010.403.6104 - JOSE SOSTENS FERREIRA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0009916-11.2010.403.6104 - MARIO JOSE CABRAL MENDONCA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0009916-11.2010.403.6104 Autor: MARIO JOSE CABRAL MENDONÇA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 31/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação e aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. (fl. 34). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 37/58). O autor, em réplica, contrapôs argumentos à contestação ofertada pelo Instituto-Réu (61/76). É o relatório. Fundamento e decidido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 27), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 283.240,92) foi superior ao teto (R\$ 127.120,80), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 18 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010102-34.2010.403.6104 - ADILSON CORREA DA SILVA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0010102-34.2010.4.03.6104 Autor: Adilson Correa da Silva Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo

Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 14/02/2011, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 37/43). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 48/62). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então

vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 27), verifica-se que a média dos salários de contribuição após a revisão (R\$ 1.490,98) foi superior ao teto (R\$ 936,00), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009).Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 08 DE FEVEREIRO DE 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0053040-35.2010.403.6301 - JOAO PINHEIRO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.83: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl.84: anote-se.Int.

0005844-39.2010.403.6311 - MARLENE DE MATOS(SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO SANTOS/SPPROCESSO nº 0005844-39.2010.403.6311ASSENTADA Aos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de 2013 (dois mil e treze), às 14 horas, na sala de audiências da Vara supra referida, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 8º andar, no Centro, em Santos, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, comigo, analista judiciário, adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente à ação previdenciária de rito ordinário supra referida. Aberta a audiência, apregoadas as partes e demais pessoas intimadas, estavam presentes a autora Marlene de Matos, a advogada, Dra. Adriana dos Santos Silva, OAB/SP 247.551. Presentes também as testemunhas Wilma Nunes Rodrigues Andrade e Diogo Antunes Palason, adiante qualificadas e inquiridas, por meio audiovisual. Ausente o INSS. Eu, _____ (Marise Shimabukuro Lucena - RF 3371), analista judiciário, digitei.TERMO DE DELIBERAÇÃO Inicialmente, pelo MM. Juiz foi decidido: Com fundamento no Princípio da Instrumentalidade das Formas, bem como em aplicação analógica do artigo 405, 1º e 2º, do CPP, determino o registro da prova oral por meio de gravação áudio visual, com a finalidade também de obter maior fidelidade das informações. Após o depoimento pessoal da autora e da oitiva das testemunhas, pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, foi dito o seguinte: Encerrada a fase de instrução, pela advogada da autora, em alegações orais, foram reiterados os termos da inicial. Passo a proferir a sentença:Trata-se de ação proposta por Marlene de Matos contra o INSS, pedindo a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte de seu filho, Edemir de Matos Fernandes. De acordo com a inicial, seria a autora dependente econômica do filho, falecido em 25/01/2002. Alega que Edemir residia com ela e era responsável pelas despesas de água, luz, IPTU, condomínio, telefone, alimentação e remédios. Requereu a pensão em 27/11/2002, mas a autarquia indeferiu o benefício com fundamento na falta da comprovação da qualidade de dependente.Tal decisão, todavia, seria ilegal, visto que todos os requisitos para o recebimento do benefício teriam sido comprovados.Pediu, portanto, a condenação à concessão de pensão por morte do filho, desde a data do óbito.Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 28/40).Por decisão proferida em 10 de fevereiro de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63).Em contestação, o INSS requereu a improcedência, sustentando que não ficou demonstrada a dependência econômica. Para tanto, apresentou o seguinte argumento: a dependência econômica exigida legalmente não se confunde com o mero auxílio naturalmente prestado pelos

familiares, que solidariamente devem contribuir com as despesas comuns da família (fls. 66/69). Na audiência de hoje foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Decido. Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com os arts. 74 e 16 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; No caso dos autos, a qualidade de segurado ficou comprovada, visto que o falecido contribuiu para a Previdência Social até dezembro de 2001 (fl. 36), mês anterior ao seu óbito (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito. Inicialmente, convém ressaltar que, no caso dos pais, é imprescindível a comprovação da dependência econômica, nos termos do art. 16, 4., da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Foram juntados os seguintes documentos: - comprovante de endereço em nome da autora na Rua Prefeito José Monteiro, 800, apto. 35, São Vicente/SP (fl. 07); - comprovante de endereço em nome do falecido na Rua Prefeito José Monteiro, 800, apto. 35, São Vicente/SP (08, verso); - cópia da carteira de sócio da autora do Clube de Regatas Tumiaru (fl. 09); - Declaração do Clube de Regatas Tumiaru informando que a autora era sócia dependente do falecido (fl. 11, verso) A autora, em depoimento pessoal, afirmou que teve dois filhos, Edemir de Matos Fernandes e Eliane Fernandes Rodrigues. O primeiro morou com ela até o seu falecimento, ocorrido em janeiro de 2002 (Eliane era casada e morava em outro lugar). Disse que moraram aproximadamente 20 anos na Rua Prefeito José Monteiro, 800, ap. 35, em São Vicente. Informou que Edemir era autônomo e ajudava com as despesas de casa. Relatou que recebia pensão alimentícia do ex-marido no valor de aproximadamente R\$ 900,00 (cessada há quatro anos) e atualmente recebe um benefício do INSS pela quantia de um salário mínimo. A testemunha Wilma confirmou que Edemir sempre morou com a mãe. Disse também que Marlene recebia, de fato, pensão do ex-marido no mesmo valor indicado no depoimento pessoal. A testemunha Diogo informou que conhece a demandante há 20 anos, pois era muito amigo de Edemir. Afirmou que Edemir, na época do falecimento, morava com sua mãe. Considero comprovado que a autora sempre morou com seu filho, pelo conjunto das provas documentais e testemunhais. Apesar disso, não ficou demonstrado que ela era dependente do filho. Com efeito, segundo informou em depoimento pessoal, ratificado pela testemunha Wilma, Marlene recebia pensão alimentícia no valor de R\$ 900,00. A remuneração de Edemir, conforme demonstrativo da fl. 39, variava entre 100 e 180 reais (período de março de 1996 a dezembro de 2001). Em face da significativa diferença de rendimento (a autora recebia um valor nove vezes maior que o rendimento do filho), não é possível concluir que o salário de Edemir fosse essencial para a subsistência de Marlene. Logo, não caracterizada a dependência econômica da autora para com seu filho, não há direito à pensão por morte, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, Ante a concessão da justiça gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Classificação da Sentença: Tipo A. Saem cientes os presentes, providenciando-se o necessário. Santos, 26 de março de 2013. Nada mais, para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (MSL - RF 3371), analista judiciário, digitei. MM. Juiz Autora: Dra. Adriana: _____

0009145-91.2010.403.6311 - AIRTON GOMES DE MELO (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0000309-37.2011.403.6104 - IRIO BARBOSA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0000689-60.2011.403.6104 - MARIA DO ROSARIO MACHADO FIGUEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DO ROSARIO MACHADO FIGUEIRA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial concedido ao seu falecido cônjuge, Sr. Wanderley Figueira, em 14/12/1985, nos seguintes termos: 1) atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN; 2) aplicação do art. 58 do ADCT, e 3) correta conversão do benefício em URV, consoante o inciso I, do artigo 20 da Lei n. 8.880/94. Tais correções visam ter reflexos no benefício de pensão por morte que percebe, nº 113.502.084-9. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 26), com manifestação autoral (fls. 27), recebida como emenda às fls. 28. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época, pugnando pela improcedência da ação, e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal no caso de eventual acolhimento do pedido autoral (fls. 32/42). Réplica às fls. 44/49. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício de pensão por morte foi concedido à autora em 01/06/2005 (fls. 24), e o ajuizamento da ação ocorreu em 28/01/2011 (fls. 02). No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTN matéria, hoje, não comporta maiores digressões, especialmente levando-se em conta o enunciado da Súmula n 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1 da Lei 6423/77. É este o teor da referida disposição legal: Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º. O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. (G.N.) De seu turno, a Lei n 6.205/75, a que se refere o artigo 1, I, b, da Lei n 6.423/77, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, e assim determinou: Art 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. 1º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973; II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro e 1963; III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL; IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972; V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974; VI - (VETADO). Diante disso, considerando que o benefício que originou a pensão por morte da autora foi concedido em 14/12/1985, consoante documento extraído por iniciativa deste Juízo junto ao sistema DATAPREV do INSS, a ser juntado aos autos, deve ser acolhido o pedido de correção dos salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN, devendo ser julgado procedente esse pedido. DO ART. 58 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 art. 58 do ADCT deve ser aplicado ao benefício de aposentadoria especial que originou a pensão por morte, o qual teve início em 14/12/85, porque estava em manutenção na data da promulgação da Carta Política de 1988, sendo devida, com a nova renda, a equiparação em número de salários mínimos que tinha na data da concessão, restabelecendo o poder aquisitivo. O art. 58, do ADCT, da CF/88, determinou o seguinte: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. O dispositivo do Texto Constitucional, acima transcrito, não faz menção à publicação ou promulgação do plano de custeio e benefícios, mas se refere à implantação. O Texto Constitucional, no ADCT, ao tratar do termo final do ordenamento jurídico anterior, utiliza-se das seguintes expressões: entrada em vigor da lei (10, do art. 34), promulgação da lei (art. 38), aprovação da lei (art. 55) e implantação (art. 58). O Plano de Custeio e Benefícios,

estabelecido em lei, será aplicado pela Administração Pública, razão por que se faz necessária a regulamentação através de ato administrativo. A lei dispõe acerca dos órgãos da Previdência Social e dos direitos e deveres do segurador e dos segurados, enquanto que o ato administrativo promove a implantação, isto é, atua interna corporis no sentido de viabilizar administrativamente a aplicação do Plano de Custeio e Benefícios. Portanto, a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social ocorreu com a edição do Decreto n. 357, em 9.12.1991, e não com a publicação ou promulgação das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. ÍNDICE. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 58, DO ADCT. REFORMATIO IN PEJUS. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8.213/91. DECRETO Nº 357/91.- O tribunal de origem, julgando a apelação oposta pela autarquia previdenciária, ampliou o julgado para determinar o reajuste do benefício de modo a manter seu valor real no período posterior ao termo inicial de vigência da Lei 8.213/91, ou seja, após o interregno disciplinado pelo art. 58 do ADCT.- Ocorrência de reformatio in pejus.- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.- Recurso especial conhecido. (Acórdão RESP 290332/RJ; RECURSO ESPECIAL 2000/0126286-6 Fonte DJ de: 05/03/2001, p: 00258 - Relator Min. VICENTE LEAL ; T6 - SEXTA TURMA - STJ). DA CONVERSÃO EM URV pedido de reajuste do benefício previdenciário fundamentado na aplicação da URV, não pode ser acolhido, conforme a jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois que não houve redução do valor do benefício com a conversão. A propósito, eis alguns dos inúmeros julgados acerca do tema: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da Súmula nº 168/STJ.4 - Embargos não conhecidos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 204224; Processo: 200000345830 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 26/03/2003 Documento: STJ000545023 Fonte DJ DATA: 24/05/2004 PÁGINA: 151 Relator(a) PAULO GALLOTTI; Data Publicação 24/05/2004). PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 206405; Processo: 200000095419 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 24/03/2004 Documento: STJ000539303 Fonte DJ DATA: 26/04/2004 PÁGINA: 145 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Data Publicação 26/04/2004). Anote-se inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional cujo teor determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94). Por fim, tem-se que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Isto posto, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a proceder à revisão do benefício previdenciário n.º 0794799876, com início em 14/12/85, recalculando-se a sua renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder o reajuste do valor do referido benefício, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 da ADCT até 09/12/91, com reflexos, por consequência, no benefício de pensão por morte concedido à autora, sob o nº 113.502.084-9. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à

aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

0001465-60.2011.403.6104 - CARLOS GOMES SENRA FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0002129-91.2011.403.6104 - GILBERTO MARANSALDI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0002129-91.2011.403.6104 Autor: GILBERTO MARANSALDI Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 05/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 30). O Réu não apresentou contestação, tornando-se assim revel (fls. 32). O autor requereu o julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito (fls. 33). O INSS, por meio do seu Procurador Federal, infra-assinado, argumentou que os salários de benefício não foram contidos no teto (fls. 35/36). A autora requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em questão é unicamente de direito (fls. 41). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da proposição da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli.

Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de R\$ 8.275.182,96 em janeiro de 1993, enquanto o teto na época era de R\$ 11.532.054,23, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002541-22.2011.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO NETO X JOAO BATISTA NETO DE CAMPOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002541-22.2011.403.6104 Autor: JOAQUIM RIBEIRO NETO E JOÃO BATISTA NETO DE CAMPOS Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 05/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação ao idoso (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido do autor João Batista Neto de Campos deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise da memória de cálculo juntada do sistema PLENUS, em relação ao benefício do autor João Batista Neto de Campos (fls. 63/67), verifica-se que a média dos salários de contribuição (2.042,02) foi superior ao teto (1.869,34), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Já para o autor Joaquim Ribeiro Neto, verifica-se pelo documento da fl. 22 que o salário-de-benefício foi de 1.153,64, enquanto o teto na época era de 1430,00. Assim, por não ter havido limitação ao teto, este autor não tem direito à revisão pleiteada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor João Batista Neto de Campos mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre

parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Julgo improcedente o pedido do autor JOAQUIM RIBEIRO NETO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002861-72.2011.403.6104 - LUIZ HENRIQUE SERAFIM (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0002861-72.2011.4.03.6104 Autor: Luiz Henrique Serafim Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 11/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 27/48). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 50/56). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício da autora foi de R\$ 1.215,66 em outubro de 1999, enquanto o teto na época era de R\$ 1.255,32, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 DE MARÇO DE 2013. MATEUS

0002919-75.2011.4.03.6104 - NATAN DE ALMEIDA RIBEIRO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002919-75.2011.4.03.6104 Autora: Natan de Almeida Ribeiro Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 27/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso (fl. 22). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 25/46). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a falta de interesse na tutela jurisdicional, visto que eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. O benefício do autor, no entanto, foi concedido em 29/08/2005, após a promulgação das referidas emendas constitucionais. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela falta de interesse de agir. Diante do exposto, reconhecida a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Santos, 07 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002978-63.2011.4.03.6104 - LAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 10 de maio de 2011, foi deferida a prioridade de tramitação processual ao idoso (fl. 26). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 28). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das

decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise dos documentos das fls. 13/15, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, a média dos salários de contribuição (R\$ 1.990,55) ficou superior ao teto (R\$ 1.561,56), o que evidencia o direito à revisão (cf. o cálculo do documento da fl. 15). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Condeno o INSS a restituir as custas processuais. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata

de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0003000-24.2011.403.6104 - DAKIR MUNIZ BARBOSA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0003000-24.2011.4.03.6104 Autor: Dakir Muniz Barbosa Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 09/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 38/44). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 46/50). É o relatório. Fundamento e deciso. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de Cr\$ 77.377,85 em março de 1991, enquanto o teto na época era de Cr\$ 127.102,76, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 DE ABRIL DE 2013. ANITA VILANNI Juíza Federal Substituta

0003454-04.2011.403.6104 - ANTONIO DA COSTA VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA

AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003628-13.2011.403.6104 - EDINALDO FERREIRA DE MORAIS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0003731-20.2011.403.6104 - GILBERTO JOSE DA SILVA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Retifico o r. despacho de fl.200, recebendo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo, bem assim, o recurso oposto pelo réu às fls.204/216Dê-se vista ao autor para as contrarrazões,e, a seguir ao réu.Após, à instância superior.Int.

0003889-75.2011.403.6104 - ANTONIO RUBENS BARRETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003889-75.2011.403.6104Autor: ANTONIO RUBENS BARRETO Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 09/06/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastado a hipótese de litispendência (fl. 34).Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 37/58).O autor apresentou réplica (fls. 61/70).O INSS reiterou seu pedido de improcedência (fls. 72/73). É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA.Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Não merece acolhimento a impugnação do INSS, uma vez que o documento da fl. 19 comprova a limitação ao teto. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 25 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003891-45.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PINTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0004248-25.2011.403.6104 - MANOEL PIMENTEL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004248-25.2011.403.6104 VISTOS.MANOEL PIMENTEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria previdenciária por tempo de serviço, sem prejuízo da aposentadoria excepcional de anistiado, da qual já é titular.A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/18).A fls. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade ao idoso e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 23/44.O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 45.Manifestação do autor (fls. 47/53) e INSS (fls. 55/69).É o relatório.DECIDO.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O autor, anistiado político, recebia a aposentadoria previdenciária por tempo de serviço (NB 42/18.946.978), com DIB em 01.11.1977.Após a anistia, o autor passou a receber a aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/068.482.868-5), com DIB 05.10.1988, e cessada a aposentadoria previdenciária (NB 42/18.946.978).Pende de efetivação, a transferência do benefício do autor para o regime da Lei n. 10.559/2002, no aguardo da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.No que pertine à possibilidade de cumulação de aposentadoria excepcional de anistiado e aposentadoria previdenciária do Regime Geral da Previdência Social, o próprio INSS, em seu âmbito interno, já reconheceu tal direito, a teor do artigo 522 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010.De fato, no regime da Lei n. 10.559/2002 o benefício de prestação mensal tem natureza jurídica diversa dos benefícios veiculados pelo Regime Geral da Previdência Social.Todavia, o autor somente poderá exercer seu direito a partir do momento em que estiver recebendo seu benefício sob o regime da Lei n. 10.559/2002.Ora, atualmente, o benefício do autor, mantido pelo INSS, possui caráter previdenciário, portanto, inviável que este Juízo possa compelir a autarquia previdenciária a conceder ao autor dois benefícios previdenciários decorrentes do mesmo segurado.Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora adotado, A Lei 10559/02 estabeleceu aos anistiados políticos, e seus dependentes, uma reparação econômica concedida pelo Ministério da Justiça e paga em prestação mensal, permanente e continuada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos Arts. 10 e 19, da citada lei. A partir de então, foi extinto o benefício excepcional pago pelo INSS, por meio de sua conversão naquela indenização. (...) Dispõem os Arts. 12, 4º, 18 e 19, da referida lei: 4o As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.(g.n.). Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do 4º do art. 12 desta Lei. Art. 19.O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Não se veda a cumulação dos benefícios (previdenciário e reparação econômica a anistiado), uma vez que provenientes de fatos geradores diversos (naturezas jurídicas distintas). No caso em apreço, entretanto, a pensão por morte excepcional concedida nos termos do Art. 150 da Lei 8213/91, segundo os documentos colacionados pelo INSS em contestação, permanece ativa e, até que ocorra sua efetiva substituição pelo regime de prestação mensal, não poderá ser cumulada com o benefício previdenciário requerido administrativamente, pois o INSS não pode ser compelido a pagar dois benefícios. Se há omissão por parte da Administração em implantar a reparação econômica já deferida, substituindo o atual benefício excepcional pela indenização, o saneamento da suposta falha deve ser perseguido pela via adequada e em face das pessoas jurídicas de direito responsáveis pela referida conversão. (TRF3, AC 1629397, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, j. 23.05.2011).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas.P.R.I.Santos, 15 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004294-14.2011.403.6104 - JORGE ROSA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004294-14.2011.403.6104 VISTOS.JORGE ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial por tempo de serviço, sem prejuízo da aposentadoria excepcional de anistiado, da qual já é titular.A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/16).A fls. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação ao idoso.O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 21/42.O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 43.Manifestação do autor (fls. 45/51) e do INSS (fls. 53/67).É o relatório.DECIDO.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O autor, anistiado político, recebia a aposentadoria especial (NB 46/21.057.281), com DIB em 07.05.1979.Após a

anistia, o autor passou a receber a aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/085.029.644-7), com DIB 27.12.1979, e cessada a aposentadoria especial (NB 46/21.057.281). Pende de efetivação, a transferência do benefício do autor para o regime da Lei n. 10.559/2002, no aguardo da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. No que pertine à possibilidade de cumulação de aposentadoria excepcional de anistiado e aposentadoria previdenciária do Regime Geral da Previdência Social, o próprio INSS, em seu âmbito interno, já reconheceu tal direito, a teor do artigo 522 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010. De fato, no regime da Lei n. 10.559/2002 o benefício de prestação mensal tem natureza jurídica diversa dos benefícios veiculados pelo Regime Geral da Previdência Social. Todavia, o autor somente poderá exercer seu direito a partir do momento em que estiver recebendo seu benefício sob o regime da Lei n. 10.559/2002. Ora, atualmente, o benefício do autor, mantido pelo INSS, possui caráter previdenciário, portanto, inviável que este Juízo possa compelir a autarquia previdenciária a conceder ao autor dois benefícios previdenciários decorrentes do mesmo segurado. Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora adotado, A Lei 10559/02 estabeleceu aos anistiados políticos, e seus dependentes, uma reparação econômica concedida pelo Ministério da Justiça e paga em prestação mensal, permanente e continuada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos Arts. 10 e 19, da citada lei. A partir de então, foi extinto o benefício excepcional pago pelo INSS, por meio de sua conversão naquela indenização. (...) Dispõem os Arts. 12, 4º, 18 e 19, da referida lei: 4o As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária. (g.n.). Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do 4º do art. 12 desta Lei. Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Não se veda a cumulação dos benefícios (previdenciário e reparação econômica a anistiado), uma vez que provenientes de fatos geradores diversos (naturezas jurídicas distintas). No caso em apreço, entretanto, a pensão por morte excepcional concedida nos termos do Art. 150 da Lei 8213/91, segundo os documentos colacionados pelo INSS em contestação, permanece ativa e, até que ocorra sua efetiva substituição pelo regime de prestação mensal, não poderá ser cumulada com o benefício previdenciário requerido administrativamente, pois o INSS não pode ser compelido a pagar dois benefícios. Se há omissão por parte da Administração em implantar a reparação econômica já deferida, substituindo o atual benefício excepcional pela indenização, o saneamento da suposta falha deve ser perseguido pela via adequada e em face das pessoas jurídicas de direito responsáveis pela referida conversão. (TRF3, AC 1629397, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, j. 23.05.2011). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 15 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004561-83.2011.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0004749-76.2011.403.6104 - NELSON DE SOUZA TAVARES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

... Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004756-68.2011.403.6104 - MILTON ESPOSITO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0004862-30.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DE MELLO SANTOS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo C6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0004862-30.2011.403.6104 Autor: JOSE CARLOS DE MELLO SANTOS Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da

decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 30 de maio de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (fl. 14/15). O INSS apresentou contestação (fls. 18/28). Replicar a fls. 32/36. Por petição apresentada em 06 de dezembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 40/53). Pela petição das fls. 56, o autor requereu a remessa dos autos à contadoria para que seja verificado se os valores do pagamento administrativo estão corretos. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo é em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls. 45/52). Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 53). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários) e, em relação ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, pois foi considerada a data do ajuizamento da mencionada ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (25/05/2011), tendo o INSS, inclusive, efetuado o pagamento das diferenças em atraso, na competência de maio/2012, conforme se depreende do documento da fl. 53. Não é o caso de reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Logo, não há interesse na tutela jurisdicional, em razão da perda superveniente o objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deve ser indeferido o pedido de remessa dos autos à contadoria, visto que, conforme mencionado acima, a pretensão deduzida nestes autos já foi satisfeita, com perda do interesse de agir. A conferência contábil dos cálculos da autarquia não é matéria do pedido nem da causa de pedir, o que torna inadequada a realização da diligência requerida pelo demandante. Eventual discussão sobre os valores do pagamento deve ser apresentada em outra via, no âmbito administrativo ou judicial (por exemplo, liquidação ou execução individual da decisão proferida na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183). Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005175-88.2011.403.6104 - ABEL VICENTE NETO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 73/80: Manifeste-se o(a) autor(a).

0005303-11.2011.403.6104 - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos núm. 0005303-11.2011.403.6104 SAMUEL HENRIQUE DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor, em razão de distúrbios psiquiátricos, estaria incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional. Alega que, em 12.04.2010, requereu auxílio-doença, porém este restou indeferido pelo INSS, uma vez que o considerou capacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/54). Foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 56/58). O INSS foi citado e apresentou contestação ao pedido, sustentando a improcedência, uma vez que o autor não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (fls. 69/72). Foi realizada perícia médica e o laudo foi juntado aos autos em 15.10.2012 (fls. 100/141). Manifestação do INSS acerca do laudo pericial a fls. 145. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fls. 145, verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, concluiu que, embora ele apresente um quadro de transtorno depressivo leve, está capaz para o exercício de sua atividade profissional. Vale citar os

seguintes trechos do laudo pericial:(...) Todavia, restou aferido do exame pericial medico legal realizado no mesmo apresentar alterações psicoemocionais capituladas no CID F32.0 (transtorno depressivo leve), sendo considerado, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas que vinha exercendo nos ultimos anos, compatível com faixa etaria, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores(...)(...) Com fundamento no exame físico/pericial que o mesmo foi submetido, conforme exposição contida na discussão e conclusão não apresenta incapacidade para as atividades que vem exercendo nos últimos anos, portanto sua subsistência não se encontra comprometida (...).Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos,15 de maio de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0005345-60.2011.403.6104 - JUREMA FERNANDES LOUREIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0005345-60.2011.4.03.6104Autor: Jurema Fernandes LoureiroRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 23/09/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36).Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 38/67). A autora, em réplica, refutou as teses presentes na contestação (fls. 77/83).É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral

Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise dos documentos retirados do sistema PLENUS referentes ao benefício da autora (fls. 86/87), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 648,93) foi superior ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 03 DE ABRIL DE 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0005439-08.2011.403.6104 - LAERTE MACHADO DE TOLEDO PIZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 109/113: Manifeste-se o(a) autor(a).

0005635-75.2011.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0006336-36.2011.403.6104 - ORLANDO LINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo núm. 0006336-36.2011.403.6104 Autor: Orlando Lino dos Santos Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a

revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 06/07/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 37/58). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 63/74). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão,

devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Em análise da carta de concessão do benefício do autor (fls. 24), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.440,80) foi superior ao teto (R\$ 1.328,25), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009).Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 18 DE FEVEREIRO DE 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006943-49.2011.403.6104 - WILSON DOS SANTOS BASTOS X ITAMAR BORGES X MARIA ISABEL CLEMENTE X ODAIR AUGUSTO X WALDYR DA SILVA CORREA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.87/126: manifestem-se os autores.Int.

0007096-82.2011.403.6104 - ROBERTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 29 de julho de 2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao idoso (fls. 30).Em contestação, o INSS arguiu falta de interesse de agir, decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 33/54). O autor, em sede de réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 56/80).Manifestação do réu (fls. 86/89) e autor (fls. 93).É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-

2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de Cr\$ 117.236,18 em junho de 1991, enquanto o teto na época era de Cr\$ 127.120,80, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007165-17.2011.403.6104 - JOSE GONCALVES DE LIMA (SP272919 - JULIO CÉSAR CARVALHO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0007165-17.2011.403.6104 Autor: José Gonçalves de Lima Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 29 de julho de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). O INSS apresentou contestação (fls. 30/63). Por petição apresentada em 10 de junho de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo e a data programada para o pagamento de atrasados (fls. 80/85). Pela petição das fls. 97/98, o autor admitiu que recebeu as quantias em atraso. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo é em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas, conforme informação do autor. A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários) e, em relação ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, pois foi considerada a data do ajuizamento da mencionada ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (28/07/2011), tendo o INSS já efetuado o pagamento das diferenças em atraso. Não é o caso de reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Logo, não há interesse na tutela jurisdicional, em razão da perda superveniente o objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se.

0007191-15.2011.4.03.6104 - JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0007191-15.2011.4.03.6104 Autor: Jose Ceferino Castro Quintas Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 02/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 33/41). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 44/47). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser

considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fls. 27), verifica-se que a média dos salários de contribuição após a revisão (NCz\$ 1.154,38) foi superior ao teto (NCz\$ 734,80), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 18 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007357-47.2011.403.6104 - JOSE ROGERIO DUTRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0007357-47.2011.403.6104 Autor: JOSE ROGERIO DUTRA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 05/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 26). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 29/71). O Autor, através do advogado signatário, apresentou réplica à contestação ofertada pelo réu (fls. 73/79). O Autor não tem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. (fls. 81). O INSS, por meio do seu Procurador Federal, infra-assinado, requereu a improced (fls. 35/36). A autora requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em questão é unicamente de direito (fls. 41). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à

prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 19/21), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.744,75) foi limitado ao teto (R\$ 1.561,56), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expostos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 25 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007667-53.2011.403.6104 - JOEL DE OLIVEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0007667-53.2011.403.6104 Autor: JOEL DE OLIVEIRA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 16/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a prioridade de tramitação (fl. 26). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 28/61). O autor, através do advogado signatário, apresentou réplica à contestação ofertada pelo réu (fls. 63/69). O autor não tem mais provas a serem produzidas (fls. 71). O INSS, por meio do seu Procurador Federal, infra-assinado, requereu a improcedência (fls. 73/74). A autora requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em questão é unicamente de direito (fls. 81). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido

formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de R\$ 1.047,24 em outubro de 1998, enquanto o teto na época era de R\$ 1.081,50, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007983-66.2011.403.6104 - CARMEM ALVAREZ QUINTO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0007983-66.2011.403.6104 VISTOS. CARMEM ALVAREZ QUINTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente de seu falecido marido Arcilio Quinto, que era titular de aposentadoria por tempo de serviço, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte previdenciária, sem prejuízo da pensão excepcional de anistiado, da qual já é titular. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/24). A fls. 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 29/45, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, afirmando que a Lei n. 10.559/2002 veda a cumulação de benefícios pretendida pela autora, requerendo a improcedência do pedido. Réplica a fls. 50/59. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I, CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é viúva do falecido segurado Arcilio Quinto, anistiado político, que recebia a aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/10384238), com DIB em 01.01.1972. Após a anistia, o referido segurado passou a receber a aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/82.386.234-8), e, após o falecimento dele, em 03.05.1993, o INSS concedeu à autora a pensão excepcional de anistiado (NB 59/028.104.729-4). Pende de efetivação, a transferência do benefício da autora para o regime da Lei n. 10.559/2002, no aguardo da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. No que pertine à possibilidade de cumulação de pensão excepcional de anistiado e pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social, o próprio INSS, em seu âmbito interno, já reconheceu tal direito, a teor do artigo 522 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010. De fato, no regime da Lei n. 10.559/2002 o benefício de prestação mensal tem natureza jurídica diversa dos benefícios veiculados pelo Regime Geral da Previdência Social. Todavia, a autora somente poderá exercer seu direito a partir do momento em que estiver recebendo seu benefício sob o regime da Lei n. 10.559/2002. Ora, atualmente, o benefício da autora, mantido pelo INSS, possui caráter previdenciário, portanto, inviável que este Juízo possa compelir a autarquia previdenciária a conceder à autora dois benefícios previdenciários decorrentes do falecimento do mesmo segurado. Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora adotado, a Lei 10559/02 estabeleceu aos anistiados políticos, e seus dependentes, uma reparação econômica concedida pelo Ministério da Justiça e paga em prestação mensal, permanente e continuada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos Arts. 10 e 19, da citada lei. A partir de então, foi extinto o benefício excepcional pago pelo INSS, por meio de sua conversão naquela indenização. (...) Dispõem os Arts. 12, 4º, 18 e 19, da referida lei: 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária. (g.n.). Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do 4º do art. 12 desta Lei. Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art.

11. Não se veda a cumulação dos benefícios (previdenciário e reparação econômica a anistiado), uma vez que provenientes de fatos geradores diversos (naturezas jurídicas distintas). No caso em apreço, entretanto, a pensão por morte excepcional concedida nos termos do Art. 150 da Lei 8213/91, segundo os documentos colacionados pelo INSS em contestação, permanece ativa e, até que ocorra sua efetiva substituição pelo regime de prestação mensal, não poderá ser cumulada com o benefício previdenciário requerido administrativamente, pois o INSS não pode ser compelido a pagar dois benefícios. Se há omissão por parte da Administração em implantar a reparação econômica já deferida, substituindo o atual benefício excepcional pela indenização, o saneamento da suposta falha deve ser perseguido pela via adequada e em face das pessoas jurídicas de direito responsáveis pela referida conversão. (TRF3, AC 1629397, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, j. 23.05.2011). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas P.R.I.Santos, 2 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0008188-95.2011.403.6104 - BRUNO BERGAMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 30/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. (fls. 27). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls 29/49). O autor apresentou manifestação (fls. 54/62). O INSS requereu a improcedência (fls. 64/65 e 74/75). O autor manifestou-se (fls. 84/86). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 21), verifica-se que a média dos salários de contribuição R\$ 1.430,00 foi superior ao teto (R\$ 1.200,00), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0008396-79.2011.403.6104 - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0008396-79.2011.403.6104 Autor: Antonio Nunes Domingues Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 01/09/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. (fl. 26). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir (fls. 28/61). O Autor apresentou réplica (fls. 63/72). O INSS requereu a improcedência. (fls. 76/77). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de R\$ 1.047,24 em outubro de 1998 (fls. 19), enquanto o teto na época era de R\$ 1.081,50, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008503-26.2011.403.6104 - ANTONIO PAULO VASCONCELOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008643-60.2011.403.6104 - WALTER MARCELO MOTTA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALTER MARCELO MOTTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter o restabelecimento de auxílio-doença desde a alta indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações em atraso. Afirma que recebeu auxílio-doença no período de 16/12/2010 a 19/04/2011, tendo sido cessado por alta médica da autarquia. Aduz continuar com os mesmos problemas de saúde que ensejaram a concessão do benefício, o qual deve ser restabelecido. Juntou documentos (fls. 10/57). Pela decisão de fls. 59/61, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, e deferida medida cautelar para antecipação da perícia médica. Citada, a autarquia apresentou contestação de fls. 72/73, em que defende a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 81/123, apresentou a parte autora prontuário médico solicitado pelo perito judicial. Laudo pericial às fls. 128/139, com manifestação da autarquia às fls. 140-verso. A parte autora quedou-se inerte consoante certidão de fls. 141. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Por outro lado, a qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. Dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Mantém-se tal qualidade durante o período de graça, que é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda

pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Na espécie, preencheu a parte autora a carência exigida e manteve a qualidade de segurado para concessão do benefício requerido, considerando haver recebido auxílio-doença de 16/12/2010 a 19/04/2011 (fls. 16).Contudo, no tocante ao requisito de incapacidade, foi constatado que a parte autora não apresenta incapacidade. Isso porque, submetida a perícia médica, chegou-se à conclusão de que, embora padeça de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve CID 10 F33.0, a parte autora não se encontra incapacitada, consoante respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo, conforme fls. 128/139.Além disso, verificou-se que a parte autora é capaz de atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores, consoante resposta ao quesito 2 do Juízo. Portanto, não restou suficientemente comprovada nos autos a incapacidade laboral, razão pela qual é indevido o benefício por incapacidade pretendido.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, pelo valor máximo da Tabela II, consoante Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008684-27.2011.403.6104 - MARCIA DE FIGUEIREDO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 09 de setembro de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 57). O INSS apresentou contestação (fls. 59/69). Replica a fls. 72/79.Por petição apresentada em 19 de novembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 81/86). Pela petição das fls. 88/89, o autor requereu a remessa dos autos à contadoria para que seja verificado se os valores do pagamento administrativo estão corretos.É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão deduzida em juízo é em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls. 84/85). Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 86).A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários) e, em relação ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, pois foi considerada a data do ajuizamento da mencionada ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (06/09/2011), tendo o INSS, inclusive, efetuado o pagamento das diferenças em atraso, na competência de maio/2012, conforme se depreende do documento da fl. 86.Não é o caso de reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Logo, não há interesse na tutela jurisdicional, em razão da perda superveniente o objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deve ser indeferido o pedido de remessa dos autos à contadoria, visto que, conforme mencionado acima, a pretensão deduzida nestes autos já foi satisfeita, com perda do interesse de agir. A conferência contábil dos cálculos da autarquia não é matéria do pedido nem da causa de pedir, o que torna inadequada a realização da diligência requerida pelo demandante. Eventual discussão sobre os valores do pagamento deve ser apresentada em outra via, no âmbito administrativo ou judicial (por exemplo, liquidação ou execução individual da decisão proferida na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183).Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009178-86.2011.403.6104 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.Int.

0009180-56.2011.403.6104 - WALDIR CAVALCANTE DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 22 de setembro de 2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a prioridade de tramitação ao idoso (fls. 24). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 26/70). O autor, em sede de réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 72/78). Manifestação do réu (fls. 80/83) e autor (fls. 87). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de R\$ 1.049,97 em julho de 1999, enquanto o teto na época era de R\$ 1.255,32, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009209-09.2011.403.6104 - HAROLDO COFANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0009209-09.2011.4.03.6104 Autor: Haroldo Cofani Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 22/09/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 31/69). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 80/89). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova

renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fls. 26), verifica-se que a média dos salários de contribuição após a revisão (R\$ 122.090,19) foi superior ao teto (R\$ 92.168,11), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 18 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009230-82.2011.403.6104 - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão. Fls. 102/103: indefiro. Vista ao réu. Int.

0009494-02.2011.403.6104 - JOSE DARIO SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Dario Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Para tanto alega, em síntese, que seu benefício previdenciário foi limitado ao teto de \$38.910,35, vigente à época da concessão, devendo o deflator entre o salário de benefício e o referido teto ser recuperado sucessivamente com efeitos financeiros desde a vigência das emendas constitucionais, ou seja, desde 15.12.98 e de 01.01.2004, respeitando-se os tetos nelas previstos. Juntou documentos (fls. 12/20). Pelo despacho de fls. 34 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls. 36/46). Réplica (fls. 51/56)É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor

Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readeguando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Cabe realçar, outrossim, que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelos tetos previstos pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. No caso dos autos, a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 10/08/1990, foi limitado ao teto vigente à época da revisão administrativa por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, conforme demonstrativo de revisão de fls. 16. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. P. R. I.

0009588-47.2011.403.6104 - VALTER DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 28 de setembro de 2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a prioridade de tramitação processual ao idoso (fl. 26). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 28). Petição do INSS (fls. 31/33). Manifestação do autor (fls. 37). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda

mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise dos documentos das fls. 19, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, a média dos salários de contribuição (R\$ 657,10) ficou superior ao teto (R\$ 582,86), o que evidencia o direito à revisão (cf. o cálculo do documento da fl. 19). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0009991-16.2011.403.6104 - SYLVIO FERNANDES DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo núm. 0009991-16.2011.4.03.6104 Autor: Sylvio Fernandes da Silva Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 18/04/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 33/49). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 52/66). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo

decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise do demonstrativo de revisão do benefício do autor (fls. 19), verifica-se que a média dos salários de contribuição após a revisão (Cr\$ 78.205,20) foi superior ao teto (Cr\$ 36.676,74), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos

argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 DE MARÇO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010131-50.2011.403.6104 - DECIMO DE QUEIROZ GONCALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0010131-50.2011.403.6104 Autor: DECIMO DE QUEIROZ GONÇALVES Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 11/10/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação (fls. 28). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 30/54). O autor manifestou-se contrário à contestação e documentos juntados pela autarquia-ré. (fls. 57/69) É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora

Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 20/21), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 668,32) foi superior ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitadas a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 05 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010290-90.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0010290-90.2011.4.03.6104 Autor: Antonio Carlos de Moura Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 18/10/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 30/67). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário,

inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal

inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fls. 22), verifica-se que a média dos salários de contribuição após a revisão (R\$ 657,10) foi superior ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 03 DE ABRIL DE 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0010442-41.2011.403.6104 - GERALDO ORLANDO DA COSTA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010447-63.2011.403.6104 - JOSE CARLOS ROMEU (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a concluso. Fl. 75: indefiro, uma vez que consta dos autos a cópia do procedimento administrativo requerida naquele ofício. Regularizados, tornem para sentença.

0011145-69.2011.403.6104 - MIGUEL DO CARMO MENEZES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 16/11/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fls. 23). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls 25/62). O autor apresentou réplica (fls. 72/90). O INSS requereu a improcedência (fls. 91/92). O autor manifestou-se (fls. 111/112). É o relatório. Fundamento e decidido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual

da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.^o da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.^o da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do

Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 20), verifica-se que a média dos salários de contribuição Cr\$ 283.326,23 foi superior ao teto (Cr\$ 127.120,75), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0011680-95.2011.403.6104 - Nanci Natalia Rosa Andrade (SP246925 - Adriana Rodrigues Faria) X Instituto Nacional do Seguro Social (Proc. 91 - Procurador)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0011725-02.2011.403.6104 - Wilson Roberto de Martini (SP279833 - Eliane Martins de Oliveira) X Instituto Nacional do Seguro Social (Proc. 91 - Procurador)

Proc. núm. 0011725-02.2011.403.6104 Autor: Wilson Roberto de Martini Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pela decisão da fl. 35 foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso. O INSS apresentou contestação (fls. 77/89). É o relatório. Fundamento e decidido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a

revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL

RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 09/07/1993 (fl. 26), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 18/11/2011, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de março de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011834-16.2011.403.6104 - JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, pretendendo seja suprida omissão, a fim de que, além da renda mensal do benefício, seja também incluído o salário-de-benefício na revisão para adequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Decido. Não há omissão. Em vez de fazer menção ao salário-de-benefício, a fundamentação da sentença alude à média dos salários-de-contribuição, determinando que ela não fique limitada ao teto e seja reajustada até a data de início de vigência das referidas emendas constitucionais.Vale dizer que na época da concessão do benefício do autor, a lei definia o salário-de-benefício como a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição (redação original do art. 29 da Lei 8.213/91).Assim, o requerimento do autor já foi deferido na sentença, conquanto com outros termos. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0011876-65.2011.403.6104 - MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 10/12/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao idoso (fls. 35).O INSS contestou o feito (fls. 151/163). É o relatório.Fundamento e decidido.A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.A decadência para a revisão dos

atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria

Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciárioB - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 59, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, após a revisão pelo IRSM de fev/94, a média dos salários de contribuição (R\$ 1169,89) ficou superior ao teto (R\$ 1031,87), o que evidencia o direito à revisão (cf. o documento da fl. 59). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012138-15.2011.403.6104 - SILVESTRE MARCENIUK (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SILVESTRE MARCENIUK à sentença de fls. 77/81, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada. Alega a parte embargante que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que foi reconhecido pela autarquia a existência de erro material no cálculo do benefício. É o relatório. Decido. Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do recurso, é de rigor o seu conhecimento. Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá

alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos. Assiste razão ao embargante quanto à ocorrência de omissão no julgado por não ter sido apreciado o pedido de antecipação de tutela para a imediata revisão do benefício requerido anteriormente a prolação da sentença (fls. 75). Diante disso, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão existente na r. sentença de fls. 77/81, para fazer constar do respectivo dispositivo, antes do parágrafo que trata dos ônus da sucumbência, a seguinte alínea:(...)Assim, considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao recálculo para \$ 612.198,06, da renda mensal inicial do benefício nº 77.358.902/3, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. No mesmo prazo, deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação, com a revisão do benefício.(...)No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.C. e Oficie-se com ao INSS com urgência.

0012198-85.2011.403.6104 - DANIEL GOMES SANTANA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0012385-93.2011.403.6104 - AUREA PEREIRA GONCALVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0012385-93.2011.403.6104 VISTOS. AUREA PEREIRA GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente de seu falecido marido Nelson Gonçalves, que era titular de aposentadoria especial, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte previdenciária, sem prejuízo da pensão excepcional de anistiado, da qual já é titular. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/24). A fls. 26/27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 30/46, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, afirmando que a Lei n. 10.559/2002 veda a cumulação de benefícios pretendida pela autora, requerendo a improcedência do pedido. Réplica a fls. 51/61. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I, CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é viúva do falecido segurado Nelson Gonçalves, anistiado político, que recebia a aposentadoria especial (NB 46/73.613.156-6), com DIB em 09.11.1981. Após a anistia, o referido segurado passou a receber a aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/85.029.625-0), e, após o falecimento dele, em 05.06.2002, o INSS concedeu à autora a pensão excepcional de anistiado (NB 124.871.056-5). Pende de efetivação, a transferência do benefício da autora para o regime da Lei n. 10.559/2002, no aguardo da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. No que pertine à possibilidade de cumulação de pensão excepcional de anistiado e pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social, o próprio INSS, em seu âmbito interno, já reconheceu tal direito, a teor do artigo 522 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010. De fato, no regime da Lei n. 10.559/2002 o benefício de prestação mensal tem natureza jurídica diversa dos benefícios veiculados pelo Regime Geral da Previdência Social. Todavia, a autora somente poderá exercer seu direito a partir do momento em que estiver recebendo seu benefício sob o regime da Lei n. 10.559/2002. Ora, atualmente, o benefício da autora, mantido pelo INSS, possui caráter previdenciário, portanto, inviável que este Juízo possa compelir a autarquia previdenciária a conceder à autora dois benefícios previdenciários decorrentes do falecimento do mesmo segurado. Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora adotado, a Lei 10559/02 estabeleceu aos anistiados políticos, e seus dependentes, uma reparação econômica concedida pelo Ministério da Justiça e paga em prestação mensal, permanente e continuada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos Arts. 10 e 19, da citada lei. A partir de então, foi extinto o benefício excepcional pago pelo INSS, por meio de sua conversão naquela indenização. (...) Dispõem os Arts. 12, 4º, 18 e 19, da referida lei: 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.(g.n.). Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do 4º do art. 12 desta Lei. Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem

sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Não se veda a cumulação dos benefícios (previdenciário e reparação econômica a anistiado), uma vez que provenientes de fatos geradores diversos (naturezas jurídicas distintas). No caso em apreço, entretanto, a pensão por morte excepcional concedida nos termos do Art. 150 da Lei 8213/91, segundo os documentos colacionados pelo INSS em contestação, permanece ativa e, até que ocorra sua efetiva substituição pelo regime de prestação mensal, não poderá ser cumulada com o benefício previdenciário requerido administrativamente, pois o INSS não pode ser compelido a pagar dois benefícios. Se há omissão por parte da Administração em implantar a reparação econômica já deferida, substituindo o atual benefício excepcional pela indenização, o saneamento da suposta falha deve ser perseguido pela via adequada e em face das pessoas jurídicas de direito responsáveis pela referida conversão. (TRF3, AC 1629397, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, j. 23.05.2011). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas.P.R.I.Santos, 2 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0012456-95.2011.403.6104 - JURANDIR PONCIANO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0012456-95.2011.403.6104 Autor: Jurandir Ponciano da Silva Réu: INSS Cuida-se de ação proposta por Jurandir Ponciano da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende o demandante a revisão do ato de concessão de seu auxílio-doença mediante o acréscimo do período de janeiro a julho de 1994 (contrato de trabalho com a Lachmann Agências Marítimas S/A) na apuração do tempo de contribuição. Pela decisão da fl. 21 foi deferida a justiça gratuita. Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 32/54). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 02/09/1998, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 13/10/1998 (fl. 11). Assim, o prazo decadencial teve início em 1.^o de novembro de 1998 e encerrou-se em 30/10/2008. Como a ação foi proposta em 09/12/2011, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012635-29.2011.403.6104 - WALDYR MARTINS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0012635-29.2011.403.6104 Autor: WALDYR MARTINS Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 19/12/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação (fl. 23). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 25/62). O autor, em réplica, contrapôs argumentos à contestação ofertada pelo Instituto- Réu (73/82). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da

vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à

revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 20), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 279.193,78) foi superior ao teto (R\$ 127.120,80), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 18 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012642-21.2011.403.6104 - JUAREZ BAIA DA COSTA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0012642-21.2011.4.03.6104 Autor: Juarez Baia da Costa Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 09/01/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 23/39). A autora, em réplica, refutou as teses presentes na contestação (fls. 42/52). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise do demonstrativo de revisão do benefício referente à aposentadoria do autor (fls. 18), verifica-se que a média dos salários de contribuição (NCz\$ 2.248,52) foi superior ao teto (NCz\$ 1.931,40), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 10 DE ABRIL DE 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0000304-73.2011.403.6311 - MARIA SOARES DO NASCIMENTO(SP301304 - JOÃO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 66/107: ciência às partes. Int.

0000420-79.2011.403.6311 - ODINEI SOARES DO NASCIMENTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0000434-63.2011.403.6311 - ILGON FILGUEIRAS MEIRELES(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl.82: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl.83: anote-se.Int.

0001155-15.2011.403.6311 - MARCOS ANTONIO SIMOES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 20/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade do idoso (fls. 29). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls 32/53). O autor apresentou impugnação à contestação (fls.65/73). Por petição apresentada em 13 de dezembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 75/85). O autor manifestou-se (fls. 88). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o

entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação retirada do sistema PLENUS. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 66). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se que, em relação à prescrição quinquenal, foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 16/12/2010, data anterior à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 17 de dezembro de 2005 e 05 de maio de 2006. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0001170-81.2011.403.6311 - MARIO JAYME LOPES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0001170-81.2011.403.6311 Autor: MARIO JAYME LOPES Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 20/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação. (fls. 32). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir (fls 35/56). O Autor apresentou réplica (fls. 59/63). O INSS alegou ação civil pública (fls. 67/71). O Autor requereu o prosseguimento da ação (fls. 85/86). Por petição apresentada em 06 de dezembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 67/80). Manifestação do autor sobre a petição do INSS (fls. 85/86). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação retirada do sistema PLENUS. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 87). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se que, em relação à prescrição quinquenal, foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 16/12/2010, data anterior à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 17 de dezembro e 05 de maio de 2006. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Santos, 22 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001402-93.2011.403.6311 - VERA CRUZ MORAES DOS SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0001402-93.2011.403.6311 Autora: Vera Cruz Moraes dos Santos Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo

Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 02/06/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos, incompetente para processar e julgar o feito (fl. 29). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 32/42). A autora, em sede de réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 45/48). Manifestação do INSS (fls. 52/53) e da autora (fls. 62). É o relatório. Fundamento e decidido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício da autora foi de R\$ 1.223,29 em março de 2002, enquanto o teto na época era de R\$ 1.255,32, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido da autora, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de Maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001666-13.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0001979-71.2011.4.03.6311 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MOURA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0001979-71.2011.4.03.6311 Tipo BAutor: João Carlos de Oliveira MouraRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 05/07/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP, incompetente para processar e julgar o feito (fl. 36).Foi juntada a cópia integral do Procedimento Administrativo (fls. 40/65).Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 66/87). O autor, em sede de réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 90/93). Manifestação do INSS (fls. 95/96) e da parte autora (fl. 106) É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, é desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto que os documentos juntados pelo autor (fls. 08/11) já são suficientes para o julgamento do feito.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÂRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se pelo verso da fl. 10 que o salário de benefício do autor foi de R\$ 1.391,72 em junho de 2001, enquanto o teto na época era de R\$ 1.430,00, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de Maio de 2013.MATEUS

0001983-11.2011.403.6311 - EDUARDO JOSE MACEDO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0001983-11.2011.403.6311 Autor: EDUARDO JOSÉ MACEDO Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 05/07/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação e requisitado o procedimento administrativo (fls. 35). Procedimento administrativo (fls. 38/77). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir (fls. 78/99). O Autor requereu o envio do processo a contadoria judicial para realização dos cálculos (fls. 107). O INSS pediu a improcedência da ação (fls. 109/110). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial, visto que os documentos das fls. 09, 10 e 115 contêm informações suficientes para o julgamento do feito. Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir, visto que, ao contrário do alegado pelo réu, o benefício foi concedido antes de janeiro de 2004. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que

isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão e memória de cálculo do benefício do autor (fls. 09/10v e 115), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.354,44) foi superior ao teto (R\$ 1.328,25), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 23 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002017-83.2011.403.6311 - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) 6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0002017-83.2011.403.6311 Autor: CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 24/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação. (fls. 27). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir (fls 30/51). O Autor manifestou-se (fls. 56/57). O INSS alegou ação civil pública (fls. 59/64). O Autor requereu o prosseguimento da ação (fls. 76/77). Por petição apresentada em 06 de dezembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 59/71). Manifestação do autor sobre a petição do INSS (fls. 76/77). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o

Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação retirada do sistema PLENUS. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 78). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se que, em relação à prescrição quinquenal, foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 02/03/2011, data anterior à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 3 de março e 05 de maio de 2006. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 22 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002078-41.2011.403.6311 - DÉCIO BARONI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0002078-41.2011.403.6311 Autor: Décio Baroni Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por petição apresentada em 18/06/2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 45/50). Manifestação do autor sobre a petição do INSS (fls. 61/62). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls. 51/58). Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 63/64). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1.^a Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se que, em relação à prescrição quinquenal, foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em

atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 24/02/2011, data anterior à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 25 de fevereiro e 05 de maio de 2006. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Condeno o INSS a restituir as custas processuais. Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 24 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002082-78.2011.403.6311 - ADAUTO MACIEL (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0002168-49.2011.403.6311 - ABIMAEL OLIVEIRA CARVALHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0002168-49.2011.403.6311 Autor: ABIMAEL OLIVEIRA CARVALHO Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído a 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 31/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação. (fl. 29). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 32/61). O autor manifestou-se contrário à contestação apresentada pela autarquia-ré. (63/75). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 08v), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 637,64) foi superior ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expostos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 18 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002317-45.2011.403.6311 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE(SP223167 - PAULO RODRIGUES

FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0002317-45.2011.4.03.6104Autor: Maria Elza Paes de AlbuquerqueRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Santos, tendo este declinado a competência para uma das varas da Justiça Federal de Santos. Por decisão proferida em 07/07/2011, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38).Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 41/62). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 64/70).É o relatório.Fundamento e decidido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício da autora foi de R\$ 439,95 em outubro de 2003, enquanto o teto na época era de R\$ 1.869,34, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 08 DE FEVEREIRO DE 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0002319-15.2011.403.6311 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0002420-52.2011.403.6311 - ANA ISABEL DE OLIVEIRA MIRANDA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002420-52.2011.403.6104Autor: ANA ISABEL DE OLIVEIRA MIRANDARéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído a 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 08/06/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fls. 26).O Réu não contestou a ação, tornando-se assim revel (fl. 29). O INSS requereu a improcedência da ação (fls. 32/33).Foi indeferida a pretendida antecipação da tutela (fls. 52).A autora reiterou seu pedido de procedência bem como a antecipação da tutela (fls. 54/57).É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO

EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da

seguinte maneira:1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 07v), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 652,05) foi limitado ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009).Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 25 de março de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0002551-27.2011.403.6311 - LUIZ CARLOS FARJANI(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0002623-14.2011.403.6311 - MARCELO CIRANILDE DE SOUZA GOMES(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 20/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade do idoso (fls. 27).Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls 30/51).O autor apresentou manifestação (fls. 54/56).Por petição apresentada em 13 de dezembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 58/59). É o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da

vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação retirada do sistema PLENUS. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 66). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se que, em relação à prescrição quinquenal, foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 28/03/2011, data anterior à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 29 de março e 05 de maio de 2006. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz

dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0002748-79.2011.403.6311 - JOSE MARINHO FILHO(SP225876 - SÉRGIO PINHEIRO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 84/95: Manifeste-se o(a) autor(a).

0003005-07.2011.403.6311 - PEDRO REINALDO DE LIMA SOBRINHO - INCAPAZ X JOSEFINA MARIA DE SOUZA LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0003005-07.2011.4.03.6104 Autor: Pedro Reinaldo de Lima Sobrinho Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Santos, tendo este declinado a competência para uma das varas da Justiça Federal de Santos. Por decisão proferida em 15/07/2011, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 39/72). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 75/79). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da proposição da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário,

08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 22 DE MARÇO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003073-54.2011.403.6311 - RICARDO SERGIO GUIMARAES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0003073-54.2011.403.6311 Autor: Ricardo Sérgio Guimarães Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 04 de julho de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação processual ao idoso (fl. 35). O INSS apresentou contestação (fls. 37/58). Por petição apresentada em 06 de dezembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 65/71). Pela petição da fl. 73, o autor requereu a remessa dos autos à contadoria para que seja verificado se os valores do pagamento administrativo estão corretos. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo é em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls. 73/75). Além disso, as

quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas. A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários) e, em relação ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, pois foi considerada a data do ajuizamento da mencionada ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (12/05/2011), tendo o INSS, inclusive, efetuado o pagamento das diferenças em atraso, na competência de novembro/2012. Não é o caso de reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Logo, não há interesse na tutela jurisdicional, em razão da perda superveniente o objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deve ser indeferido o pedido de remessa dos autos à contadoria, visto que, conforme mencionado acima, a pretensão deduzida nestes autos já foi satisfeita, com perda do interesse de agir. A conferência contábil dos cálculos da autarquia não é matéria do pedido nem da causa de pedir, o que torna inadequada a realização da diligência requerida pelo demandante. Eventual discussão sobre os valores do pagamento deve ser apresentada em outra via, no âmbito administrativo ou judicial (por exemplo, liquidação ou execução individual da decisão proferida na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183). Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003113-36.2011.403.6311 - BENTO VICTOR DE OLIVEIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003113-36.2011.403.6311 Autor: Bento Victor de Oliveira Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Santos, tendo este declinado a competência para uma das varas da Justiça Federal de Santos. Por decisão proferida em 04/07/2011, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 37/58). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 62/64v). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão do benefício do autor (fls. 08/09v), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.917,56) foi superior ao teto (R\$ 1.869,34), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003258-92.2011.403.6311 - REGINO MOREL VERNOUT(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003258-92.2011.4.03.6311 Autor: Regino Morel Vernout Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 27/02/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 41/78). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 88/90). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor, mesmo após a revisão, foi de NCz\$ 589,93 em abril de 1989, enquanto o teto na época era de NCz\$ 734,80, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 DE MARÇO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003448-55.2011.403.6311 - EDUARDO GUAZZELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls.42/44: manifeste-se o autor.Int.

0003727-41.2011.403.6311 - ARLINDO MARQUES DE FREITAS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0003727-41.2011.403.6311 Autor: Arlindo Marques de Freitas Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 29 de julho de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos, incompetente para processar e julgar o feito (fl. 34). O INSS apresentou contestação (fls. 36/57). Réplica (fls. 60/65). Por petição apresentada em 06 de dezembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 67/72). Manifestação do autor sobre a petição do INSS (fls. 84/85). Cópia do Sistema Plenus demonstrando o pagamento administrativo ao autor (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo é em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls. 73/81). Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fl. 86). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários) e, em relação ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, pois foi considerada a data do ajuizamento da mencionada ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (12/05/2011), tendo o INSS, inclusive, efetuado o pagamento das diferenças em atraso, na competência de fevereiro/2013, conforme se depreende do documento de fl. 86. Não é o caso de reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Logo, não há interesse na tutela jurisdicional, em razão da perda superveniente o objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003785-44.2011.403.6311 - VALQUIRIA SABINO POMPEL DA ROCHA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 86/94: Manifeste-se o(a) autor(a).

0003787-14.2011.403.6311 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 67/76: Manifeste-se o(a) autor(a).

0003910-12.2011.403.6311 - JOSE SANTANA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0004124-03.2011.403.6311 - VICENTE DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0004124-03.2011.403.6311 Autor: Vicente dos Santos Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 26/08/2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Por petição apresentada em 18/06/2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo e a data programada para o pagamento de atrasados (fls. 41/46). Manifestação do autor (fls. 53/55). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo é em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no

âmbito administrativo. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas, conforme documentos obtidos do sistema PLENUS (fls. 56/57). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários) e, em relação ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, pois foi considerada a data do ajuizamento da mencionada ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (27/05/2011), tendo o INSS já efetuado o pagamento das diferenças em atraso. Não é o caso de reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Logo, não há interesse na tutela jurisdicional, em razão da perda superveniente o objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004643-75.2011.403.6311 - ANTONIO BARBOSA RODRIGUES (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0004643-75.2011.4.03.6311 Autor: Antonio Barbosa Rodrigues Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Santos, tendo este declinado a competência para uma das varas da Justiça Federal de Santos. Por decisão proferida em 31/08/2011, a competência foi aceita por este Juízo, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 37/57). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 59/60). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de R\$ 474,12 em setembro de 1994, enquanto o teto na época era de R\$ 582,86, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 08 DE MAIO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006879-97.2011.403.6311 - ORLANDO RIBEIRO DA SILVA (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0007349-31.2011.403.6311 - FATIMA APARECIDA FLAVIO (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0007425-55.2011.403.6311 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que se trata de demanda ajuizada originariamente perante o JEF e que, em razão de decisão declinatoria de foro, foi redistribuída a esta Justiça Federal, observo que os documentos outrora escaneados, foram impressos para instrumentalizar os autos do presente feito, sem contudo lograr êxito quanto a sua nitidez. Assim, determino à Secretaria que intime a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível do formulário de fls. 40. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 148.770.715-8 (DER 07.07.2009), protocolado por José Joaquim da Silva (CPF n. 025.532.008-62), eis que a documentação encaminhada ao MD. Juizado Especial Federal cingiu-se a resumo do processo concessório, onde sequer constou a contagem do tempo de serviço que embasou o indeferimento do pedido do segurado. Instrua-se o referido ofício com cópia deste despacho, atribuindo à Autarquia o prazo de 10 dias para que cumpra a determinação supra, sob pena de desobediência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000003-34.2012.403.6104 - MAURO FERNANDES DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0000003-34.2012.4.03.6104 Autor: MAURO FERNANDES DA SILVA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 18 de abril de 2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). O INSS contestou o feito (fls. 50/93). Manifestação do autor sobre a contestação (fls. 96/103). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de

concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da

Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise dos documentos das fls. 24 e 118, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, pela revisão do IRSM de fev/94 (fl. 118), a média dos salários de contribuição (R\$ 790,77) ficou superior ao teto (R\$ 582,86), o que evidencia o direito à revisão (deve ser observado que, mesmo antes da revisão, o benefício já fora limitado ao teto - cf. fl. 24). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 17 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000176-58.2012.403.6104 - CELSO MANOEL DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Fl. 100: prejudicado o pedido. Necessária a realização de perícia de campo a fim de comprovar as condições insalubres dos locais de trabalho do autor. Nomeio o engº CÉSAR JOSÉ FERREIRA, cadastrado no sistema AJG, para o mister. Defiro às partes a apresentação de quesitos. Intime-se o perito da nomeação e para início dos trabalhos no prazo de 30 (tinta) dias. Em igual prazo deverá ser apresentado o laudo. Int.

0000645-07.2012.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA MATSUDA X MARIA DE LOURDES FRANCO SERRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº. 0000645-07.2012.403.6104 VISTOS. JOSÉ CARLOS FERREIRA MATSUDA e MARIA DE LOURDES FRANCO SERRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/34). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0008392-42.2011.403.6104, em que eram partes Renate Lach e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0003050-16.2012.403.6104, em que eram partes Neusa Comim Lopes X INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão da renda mensal de benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo parte da sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. (...) No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios

previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitera-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSALIS-Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no

RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA:

768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.)DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas. P.R.I. Santos, 19 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000792-33.2012.403.6104 - PEDRO CARLOS CAMPOS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se os ofícios de fl.309 e 310/312 eis que estranhos ao feito. Devendo ser juntados aos autos a que pertencem. ciência ao autor de fls.203/309 e para manifestação sobre a contestação, devendo, ainda, especificar, querendo, as provas que deseja produzir, justificando e comprovando sua necessidade, Após ao réu. Int.

0001450-57.2012.403.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0001568-33.2012.403.6104 - VALDIR PEREIRA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0001568-33.2012.403.6104 Autor: Valdir Pereira Lima Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 21/03/2012, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Por petição apresentada em 16/08/2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 31/35). Manifestação do autor sobre a petição do INSS (fls. 44/48). É o relatório. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo é em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas, conforme documentos obtidos do sistema PLENUS (fls. 50/51). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários) e, em relação ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, pois foi considerada a data do ajuizamento da mencionada ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (27/02/2012), tendo o INSS já efetuado o pagamento das diferenças em atraso. Não é o caso de reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Logo, não há interesse na tutela jurisdicional, em razão da perda superveniente o objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002004-89.2012.403.6104 - IRINEU NOGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0002004-89.2012.403.6104 Autor: Irineu Nogueira Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário. Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.^o, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.^o da Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. Como consequência dessa revisão do ato de concessão do benefício, pretende também a utilização da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses do período básico de cálculo. Por fim, alega que o

art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi aplicado pelo INSS somente até agosto de 1991, sendo que a equivalência em salários mínimos deveria ter sido considerada até dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91. Pela decisão da fl. 37 foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS, em contestação, arguiu a prescrição quinquenal, decadência e requereu a improcedência (fls. 40/58). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a contestação (fls. 67). É o relatório. Fundamento e decidido. Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). Decadência - aplicação da ORTN e da Lei 6950/81 Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria pelas regras da Lei 6950/81 (utilização do teto de 20 salários mínimos) e pela da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses do período básico de cálculo. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/2007, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 2007: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC. 1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça,

sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o

pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 17/10/1991 (fl. 28), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 06/03/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial (aplicação da ORTN e do direito adquirido na vigência da Lei 6950/81). Art. 58 do ADCTO art. 58 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a equivalência em salários mínimos seria aplicada aos benefícios que estivessem em vigor na data da promulgação da Constituição: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. A aposentadoria especial do autor foi concedida em 17/10/1991 (fl. 28); logo, é inaplicável o mencionado dispositivo constitucional. Conclusão Diante do exposto: - com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário pela aplicação da ORTN e da Lei 6950/81; - com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão de aplicação do art. 58 do ADCT. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002293-22.2012.403.6104 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0002293-22.2012.403.6104 VISTOS. MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/21). A fls. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 25/62), sustentando a decadência e a prescrição quinquenal e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Réplica a fls. 64/75. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social.O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam

a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC

2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002491-59.2012.403.6104 - JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0002491-59.2012.4.03.6104Autor: José Cliceo Azevedo TenenteRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 18/04/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.

27).Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 29/36v). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 39/48).É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-

de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise do demonstrativo do cálculo de revisão referente ao benefício do autor (fls. 16), verifica-se que a média dos salários de contribuição (Ncz\$ 73.570,81) foi superior ao teto (Ncz\$ 27.374,76), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Revogo os benefícios da justiça gratuita em virtude de ter o autor recolhido as custas processuais (fls. 25). Destarte, condeno o INSS a restituir referidas custas ao autor. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 14 DE MARÇO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002560-91.2012.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA X ZULEIKA DOMINGOS VIEGAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0002560-91.2012.4.03.6104 Autoras: Rosa Maria Oliveira Mathias de Oliveira e Zuleika Domingos Viegas Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. Pela decisão da fl. 38 foi deferida a justiça gratuita. O INSS, em contestação, arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 77/94). A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 96/104). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -,

qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010). 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, os benefícios objetos da lide são anteriores à Medida Provisória 1523/97 (a autora Rosa Maria recebe pensão derivada de aposentadoria especial com data de início em 22/09/1993 e Zuleika é beneficiária de pensão concedida em 06/10/1993). Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 20/03/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002888-21.2012.403.6104 - MARIA ERCILIA LETIZIA PANELLI (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002888-21.2012.4.03.6104 Autor: Maria Ercília Letizia Panelli Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 18/04/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 35/51). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 58/63). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios

concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Em análise do demonstrativo de revisão do benefício da autora (fls. 22), verifica-se que a média dos salários de contribuição após a revisão (NCz\$ 1.212,71) foi superior ao teto (NCz\$ 734,80), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em

atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 DE MARÇO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003052-83.2012.403.6104 - JOSE NELSON ANTUNES X JOSE ROBERTO DE PEDRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após ao réu. Int.

0003380-13.2012.403.6104 - ENNES LOPES DO NASCIMENTO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003380-13.2012.4.03.6104 Autora: ENNES LOPES DO NASCIMENTO Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 03/05/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso (fl. 29). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 31/68). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido no buraco negro estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente ao interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (1004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 69, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do

STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 25 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003441-68.2012.403.6104 - LUIZA PEREIRA DA CRUZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZA PEREIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/32). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido a concessão de antecipação de tutela e nomeado perito (fls. 34). A autora requereu a tutela antecipada (fls. 38/51). A autora apresentou rol de quistos (50/51). Laudo médico pericial (fls. 56/91). O INSS apresentou contestação (fls. 93/100). A autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 110/112). A autora requer a desistência da presente lide (fls. 115). É o relatório. DECIDO. Pretendia a autora que fosse restabelecido o auxílio-doença, ou concedida aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. Ocorre que, diante do Laudo desfavorável da autora, a mesma dirigiu-se à agência do Instituto Nacional de Seguridade Social, onde requereu a sua aposentadoria por tempo de contribuição, na qual foi deferida. Em virtude da falta de interesse de agir, requereu a desistência da lide. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. P.R.I.

0003689-34.2012.403.6104 - BENVINDA MARIA MARQUES HIGA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Benvinda Maria Marques Higa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário concedido ao ex-segurado segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Para tanto alega, em síntese, que o benefício que originou a pensão por morte foi limitado ao teto de \$ 66.079,80, vigente à época da concessão, devendo o deflator entre o salário de benefício e o referido teto ser recuperado sucessivamente com efeitos financeiros desde a vigência das emendas constitucionais, ou seja, desde 15.12.98 e de 01.01.2004, respeitando-se os tetos nelas previstos. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 29 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls. 31/41). Réplica (fls. 44/47). É o relatório. Fundamento e decido. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial contábil. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ressalte-se, outrossim, que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelos tetos previstos pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fl. 17, o benefício do instituidor da pensão, concedido em 21/12/1990, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 66.079,80), tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, das diferenças devidas à parte autora, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, declaro extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria previdenciária, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, com reflexos no benefício de pensão por morte, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0003699-78.2012.403.6104 - CECILIA FARIA TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 132/134, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição na sentença atacada,

na medida em que determinou a observação da Resolução n. 134/2010, bem como a adoção da taxa selic, não prevista na referida resolução. Por fim, aduz ao julgamento da ADI 4.357 que teria declarado a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/09. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos, para tornar sem efeito a incidência da taxa Selic no cálculo da condenação, bem como sejam observadas as variações do INPC/IBGE e taxa de juros simples de 1% a.m. a partir de julho de 2009. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto aos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre os valores em atraso. Não se pode acoiar de contraditória a sentença que determina a correção monetária dos valores em atraso mediante a incidência dos índices previstos na Resolução n. 134/2010, bem como de juros de mora calculados pela Selic, sem cumulação com qualquer outro, de modo que a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á tão só à aplicação da referida taxa Selic. Outrossim, observo que não se ignora que em 14/03/2013 o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou as ADIs 4.357 e 4.425, apreciando a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006, com reflexos inclusive no que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que a Suprema Corte ainda não se pronunciou sobre o preciso alcance da sua decisão, motivo pelo qual, por ora, deve ser mantido o entendimento firmado na sentença impugnada, quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09, até que sejam modulados os efeitos pelo Plenário do Pretório Excelso. Isto posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004300-84.2012.403.6104 - DENISE DOS SANTOS DA CRUZ (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

DENISE DOS SANTOS DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez acrescido de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, bem como ao ressarcimento de danos morais. De acordo com a inicial, a autora recebeu auxílio-doença até janeiro de 2012, quando o INSS cessou o benefício em virtude de constatar a recuperação da capacidade para o exercício das atividades profissionais. No entanto, tal decisão seria equivocada, pois persistiria a incapacidade para o trabalho. Pediu, portanto, a concessão de um dos benefícios por incapacidade aludidos acima. Foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 66/68). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 77/89). Para resolução da lide, foi realizada perícia e o laudo foi juntado aos autos em 25/02/2013 (fls. 91/108). Manifestação do INSS acerca do laudo pericial (fls. 117). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fls. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar o mérito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise clínica, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. Vale citar o seguinte trecho do laudo pericial: (...) XI- CONCLUSÃO Pelos elementos colhidos e verificados, bem como pelos exames subsidiários de imagens apresentados pela mesma, restou aferido sinais de laminectomia anterior no seguimento L4/L5 L5/S1 da coluna lombar, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombar, ocasionando protusão discal no seguimento L4/L5 L5/S1, hérnia de disco lombar L3/L4, porém essas alterações observadas nos exames de imagens, considerando os achados que foram obtidos no exame físico/pericial realizado não apresenta incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos (...). As conclusões do perito judicial - claras e bem fundamentadas - afastam a presença, de forma convincente, de qualquer doença incapacitante para o trabalho. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Doença e incapacidade não se confundem, haja vista que a primeira não acarreta, necessariamente, a existência da segunda. No caso dos autos, conquanto o perito tenha constatado sinais de laminectomia anterior no seguimento L4/L5 L5/S1 da coluna lombar, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombar, ocasionando protusão discal no seguimento L4/L5 L5/S1, hérnia de disco lombar L3, foi bem enfático ao concluir pela inexistência de incapacidade. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o

menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. No caso de benefício por incapacidade, com a conclusão de seu setor de perícias médicas, a única decisão possível seria mesmo pelo indeferimento, e tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico. Por fim, a própria perícia judicial ratificou a decisão administrativa quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Logo, não há que se falar em dano moral. Conclusão Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004553-72.2012.403.6104 - VLADIMIR JOSE BATISTA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0004553-72.2012.403.6104 Autor: Vladimir José Batista Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pela decisão da fl. 69 foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 73/92). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 123/130). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos

antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 21/11/1983 (fl. 53), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 10/05/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004671-48.2012.403.6104 - CLEA BRAVO DAS NEVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0004740-80.2012.403.6104 - WILSON DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E

SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0004740-80.2012.403.6104 Autora: Wilson de OliveiraRéu: INSSWilson de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde que cessado em 19.01.2012 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Por decisão proferida em 30 de maio de 2012, foi concedida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica no autor (fls. 34/36).O autor submeteu-se à perícia médica, sobrevivendo o laudo de fls.41/46.Em 05.10.2012, foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que restabelecesse o benefício (NB 570.452.013-4), cessado e, 19.01.2012 (fls. 47/48).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 62/69), sustentando a improcedência da ação, uma vez que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.O autor manifestou-se acerca da contestação (fls. 73/74)É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A qualidade de segurada e a carência são incontroversas, pois o autor vinha recebendo auxílio-doença previdenciário até 19.01.2012 (fl. 29).A incapacidade para o trabalho também foi comprovada. Com efeito, o perito judicial psiquiátrico atestou que o autor, em virtude do infarto agudo do miocárdio, está temporariamente incapaz. Observou o perito judicial que o demandante apresenta crise hipertensão e provável insuficiência cardíaca (fls. 41/46). Concluiu, no entanto, que provavelmente as patologias são passíveis de tratamento e atenuação dos sintomas, porém há necessidade de exames para avaliar o prognóstico quanto às seqüelas. Ademais, o perito judicial afirmou que há necessidade de exames complementares para esclarecimento do cansaço e tonturas que o autor vem sentindo para deambulação. Evidenciada a incapacidade de forma temporária, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a restabelecer e manter o auxílio-doença do autor até a constatação, em perícia médica da autarquia, da recuperação das condições para o trabalho. Deve ser observado o período estabelecido no laudo pericial para reavaliação. Ante os termos desta sentença, fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a manter o auxílio-doença de Wilson de Oliveira (NB 570.452.013-4) até a constatação, em perícia médica da autarquia, da recuperação das condições para o trabalho, devendo ser observado o prazo de reavaliação estabelecido no laudo judicial. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações do benefício entre a cessação e o restabelecimento determinado por decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por ofício requisitório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Deverão ser deduzidas as quantias já recebidas no âmbito administrativo.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do réu. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 08 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0004894-98.2012.403.6104 - MILTON DA SILVA PIMENTEL(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0005005-82.2012.403.6104 - ANA STELA DO AMARAL CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão.Em face à certidão supra, decreto a revelia do réu, sem , contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio.Especifiquem as partes as provas que preteendem produzir, justificando-as.

0005316-73.2012.403.6104 - GENEROSA COSTAS CARPINTEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0005316-73.2012.403.6104Autor: Generosa Costas CarpinteiroRéu:

INSSCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pela decisão da fl. 27 foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso. O INSS apresentou contestação (fls. 29/41). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do

Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 23/05/1997 (fl. 23), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007.

Como a ação foi proposta em 29/05/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005369-54.2012.403.6104 - GEORGE MOREIRA DA SILVA SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação bem como fique ciente dos documentos de fl. 173/209. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando e comprovando sua pertinência. Int.

0005444-93.2012.403.6104 - DURVAL COLEVATI GARCIA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0005444-93.2012.403.6104 Autor: DURVAL COLEVATI GARCIA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 28/06/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido a pretendida antecipação da tutela (fls. 17) e afastado a possibilidade de litispendência em relação aos processos apontados na folha de prevenção (fls. 14/15). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir (fls. 20/36). O autor, através do advogado signatário, manifestou-se sobre a contestação. (fls. 38/38v). Informou o INSS não ter mais provas específicas e requereu a improcedência da ação. (fls. 39). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra

o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 11), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 110.276,96) foi limitado ao teto (R\$ 66.079,80), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitadas a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005551-40.2012.403.6104 - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada perante o Juizado Especial Federal, proposta por Antonio Luiz do Nascimento, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante o afastamento da limitação dos salários de contribuição na apuração do salário de benefício; a aplicação no primeiro reajuste e nas melhores oportunidades da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 8870/94 e artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94, assim como segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Para tanto, alega, em síntese, que verteu contribuições acima do valor teto, as quais devem ser utilizadas no cálculo do benefício, sem haver limitação, a qual somente pode ocorrer na fixação da renda mensal inicial. Aduz que seu benefício foi limitado ao teto nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n.

8.213/91, devendo por ocasião do primeiro reajuste ser utilizado o salário de benefício sem a limitação ao salário-de-contribuição, com fundamento nas Leis ns. 8.870/94 e 8.880/94, assim como nos reajustes posteriores. Requer, ainda, a imediata aplicação à renda mensal inicial dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação, e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls.34/42). Réplica (fls. 44/45). É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. Pretende a parte autora a revisão do benefício mediante o afastamento do limite do salário de contribuição, assim como o cômputo das contribuições vertidas acima do valor do teto previdenciário. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da

medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o

benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO

MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em

01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 25/09/1992 (fls. 16), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 04/06/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por outro lado, quanto ao pleito de aplicação no primeiro reajuste e nas melhores oportunidades da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, com fundamento nos artigos 26, da Lei n. 8.880/94 e 21, 3º da Lei n. 8880/94, não ocorreu a decadência, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, e sim de aplicação do índice teto por ocasião do primeiro reajuste do benefício, de modo a contemplar a diferença entre o salário de benefício devido e o limitado ao teto vigente na época da concessão.Da mesma forma, quanto ao pedido de readequação do valor do benefício segundo os tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/2003, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro:Enunciado 66 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas.Diante disso, passo ao exame dos pedidos remanescentes. DO PRIMEIRO REAJUSTEA pretensão autoral visa ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.870/94, a artigo 21, 3º da Lei nº 8880/94.Cabe transcrever o 2º do art. 29 e art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91, o art. 26, da Lei n. 8870/94, e o artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, com a seguinte redação:Art. 29. (...)2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.No caso dos autos, deve ser aplicado o artigo 26, da Lei nº 8.870/94, considerando que o benefício do autor iniciou-se em 25/09/92.Ocorre que, ao contrário do alegado, consoante demonstrativo de cálculo de fls. 16, o salário de benefício do autor restou inferior ao valor do teto previdenciário vigente à época (\$ 4.780.863,30), não sofrendo qualquer limitação, o que demonstra que não tem direito o autor à revisão nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94.DAS EMENDAS CONSTITUCIONAISPleiteia o autor o reajuste do valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE

451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa.Contudo, o benefício foi concedido ao autor em 25/09/1992, sendo certo que não consta da memória de cálculo de fl. 16 que tal benefício tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 4.780.863,30).Assim sendo, é caso de improcedência da ação. Diante do exposto:a) acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de revisão do benefício mediante o afastamento do limite do salário de contribuição, assim como o cômputo das contribuições vertidas acima do valor do teto previdenciário. b) com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação no primeiro reajuste e nas melhores oportunidades da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 8870/94, bem como com relação ao pedido relativo às Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0005581-75.2012.403.6104 - CARMELO MARTINS TEIXEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Processo núm. 0005581-75.2012.4.03.6104Autor: Carmelo Martins TeixeiraRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 02/07/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35).Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 37/74). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 88/95).É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei

8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise do demonstrativo de revisão do benefício do autor (fls. 26), verifica-se que a média dos salários de contribuição após a revisão (Cr\$ 67.227,58) foi superior ao teto (Cr\$ 36.676,74), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-

contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 DE MARÇO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005752-32.2012.403.6104 - LUIZ MENDES NETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as. Após, ao réu. Int.

0005953-24.2012.403.6104 - FERNANDO RODRIGUES MORENO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 02/07/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fls. 34). Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 36/37). O autor manifestou-se (fls. 44/46). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise da memória de cálculo em relação ao benefício do autor (fl. 23), verifica-se que a média dos salários de contribuição (Cr\$ 311.457,99) foi superior ao teto (Cr\$ 170.000,00), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitadas a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora

de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0006271-07.2012.403.6104 - TONY DE SOUZA FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0006271-07.2012.4.03.6104 Autor: Tony de Souza Ferreira Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição da fl. 137 como aditamento à inicial. Ante a modificação do valor da causa (aumentado de R\$ 1.000,00 para R\$ 249.000,00, montante compatível com o conteúdo econômico da pretensão - oitavo parágrafo da fl. 11), fica estabelecida a competência deste juízo para o julgamento do feito, não sendo o caso de remessa dos autos ao juizado especial federal, possibilidade que motivou a decisão da fl. 113. Cite-se o réu. Em razão das circunstâncias do caso concreto, o requerimento de tutela antecipada será apreciado após a apresentação da contestação. Expeça-se ofício ao INSS para solicitar cópia integral dos procedimentos administrativos de concessão e auditoria do benefício em nome do autor (Tony de Souza Ferreira, CPF 800.643.298-87, NB 120.382.295-0), no prazo de 30 dias. Santos, 19 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0006475-51.2012.403.6104 - ADILSON MENDES DA COSTA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva o pagamento do benefício com base no teto previdenciário, atualmente R\$ 3.916,20, com fundamento no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2004, artigo 21, 3º da Lei n. 8880/94, como também diante da decisão de Repercussão Geral exarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos nº 564.354/SE. Para tanto, alega, em síntese, que obteve em 05/03/2002 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o qual foi convertido em aposentadoria integral, sendo que o salário de benefício foi indevidamente limitado ao teto previdenciário vigente à época, ou seja, R\$ 1.430,00, o que lhe acarretou uma redução do benefício no percentual de 9,6%, referente a diferença entre o salário de benefício e o teto previdenciário. Sustenta a impossibilidade de pagamento inferior ao piso estabelecido pelo teto previdenciário, uma vez que a média de 80% dos maiores salários recolhidos é superior ao teto previdenciário. Prosseguindo, com base no artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94, cc. o artigo 5º da EC 41/2004, aduz que se aplicado o percentual de redução acrescido do reajuste de 0,93%, referente ao mês de abril/2002, seu benefício ficaria novamente acima do teto previdenciário, fazendo jus ao recebimento do benefício sempre pelo teto previdenciário, sob pena de violação ao direito adquirido. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial (fls. 122), manifestou-se a parte autora às fls. 123/134. Pela decisão de fls. 136 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 139/142), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, sendo descabida a pretensão de reajuste da renda mensal pelo percentual de aumento do teto previdenciário pois segundo a decisão do STF a alteração do limitador se presta à recomposição de uma perda decorrente da discrepância entre os reajustes dos salários de contribuição que compõem a média e do próprio teto, não havendo falr em vinculação entre a variação no valor do redutor como índice de correção anômalo e incompatível com as sérias históricas de correção dos benefícios em manutenção, pugnando pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, considerando o pedido de gratuidade formulado na exordial, e a declaração de hipossuficiência acostada às fls. 12, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A ação é parcialmente procedente. Infere-se da petição inicial que o autor postula a revisão de sua renda mensal de modo que o pagamento do benefício seja efetuado com base no valor do teto previdenciário, assim como de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional nº 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal, diante da decisão de Repercussão Geral exarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos nº 564.354/SE. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. O autor pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do valor-teto

dos salários de contribuição. Contudo, inexistia direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo valor máximo para a incidência de contribuição previdenciária representa apenas o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 29, 2º e 33 da LB), razão pela qual não assiste razão ao autor neste particular. Da mesma forma, da alteração do limite máximo do salário de benefício não decorre a recuperação de valores expurgados em razão da RMI apurada ter sido superior ao teto vigente na data da concessão do benefício, ressalvada a hipótese prevista no art. 26 da Lei 8.870/94 ou no art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexistia direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u.) Ocorre que, no caso dos autos, considerando que o benefício foi concedido ao autor em 05/03/2002, o qual foi limitado ao teto vigente quando da concessão, consoante cartas de concessão de fls. 74 e 102, embora a autarquia tenha alegado que o benefício foi revisto quando do primeiro reajuste, por meio do índice teto nos termos do disposto no artigo 21, 3º da Lei n. 8.880/94, à míngua de comprovação de tal revisão, é caso de procedência do pedido. Ressalve-se que o aludido dispositivo determina a aplicação da diferença percentual apenas no primeiro reajuste, não havendo que se falar em sua aplicação nos reajustes subsequentes, por ausência de previsão legal. Cabe realçar, outrossim, que os dispositivos constitucionais das Ecs 20 e 41 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada, ou a nova aplicação do coeficiente verificado quando da concessão. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor no ponto. Já com relação ao pedido de readequação do valor do benefício pelo teto previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003, assiste razão à parte autora. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro

Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pela emenda constitucional nº 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Cabe realçar, outrossim, que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelo teto previsto pela emenda constitucional ns. 20/98. Assim sendo, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, I do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, desde o primeiro reajuste após a concessão, por uma única vez e, ainda, a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma dos valores em atraso devidos à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

0006844-45.2012.403.6104 - VALTER MOREIRA DA FONSECA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0006989-04.2012.403.6104 - OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0006989-04.2012.403.6104 Autor: OSMAR BATISTA DE ANDRADE Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp

1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 09.10.1991 (fl. 15), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 17/07/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de maio de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0007005-55.2012.403.6104 - JOSE BONFIM DOS SANTOS FILHO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Bonfim dos Santos Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Para tanto alega, em síntese, que seu benefício previdenciário foi limitado ao teto de \$92.168,11, vigente à época da concessão, devendo o deflator entre o salário de benefício e o referido teto ser recuperado sucessivamente com efeitos financeiros desde a vigência das emendas constitucionais, ou seja, desde 15.12.98 e de 01.01.2004, respeitando-se os tetos nelas previstos. Juntou documentos (fls. 12/22). Pelo despacho de fls. 32 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a prioridade na tramitação. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls. 34/44). Réplica (fls. 49/54) É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar arguida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Cabe realçar, outrossim, que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelos tetos previstos pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003.No caso dos autos, a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 10/01/1991, foi limitado ao teto vigente à época da revisão administrativa por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, conforme demonstrativo de revisão de fls. 16.Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0007454-13.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0007555-50.2012.403.6104 - WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após ao réu.Int.

0007661-12.2012.403.6104 - JAIR APARECIDO GUANAIS SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPELÇÃOManifeste o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as.Após ao réu.Int.

0007777-18.2012.403.6104 - FABIO DOS SANTOS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos núm. 0007777-18.2012.403.6104 FABIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao restabelecimento do auxílio doença, conversão do auxílio doença em auxílio acidente ou concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor, em razão de incapacidade para o trabalho, recebeu auxílio-doença até 28.02.2011, quando o INSS cessou o benefício com fundamento em parecer do seu setor de perícias médicas. A cessação do benefício, no entanto, seria equivocada, uma vez que persistiriam os problemas de saúde que impedem o autor de exercer atividade profissional. Pretende, portanto, restabelecimento do auxílio doença, conversão do auxílio doença em auxílio acidente ou concessão de aposentadoria por invalidez. Pela decisão das fls. 52/54, concedeu-se a justiça gratuita e indeferiu-se a tutela antecipada. O autor submeteu-se a perícia médica (fls. 59/62). Contestação, requerendo a improcedência (fls. 67/81). Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 83/84). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a parte deve comprovar os requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A perita observou que: (...) O periciando apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID 10 F33.4. O autor teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo. Os sintomas atualmente são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Informou ainda que Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Consta do laudo também que o autor cooperou durante todo o exame e respondeu adequadamente às perguntas, que sua inteligência e capacidade quanto a fatos recentes estão preservadas, que consegue manter a atenção no assunto em questão e se recorda de fatos antigos. Não tem polarização do humor para depressão. Com base nisso, atestou que ele está apto para o trabalho (fl. 60/61). O laudo está claro e bem fundamentado, com exposição suficiente dos motivos pelos quais foi atestada a capacidade para o trabalho. Assim, não há motivo para deixar de homologar as suas conclusões. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0007984-17.2012.403.6104 - JAIR RAMOS FONSECA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 08 de fevereiro de 2013, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao idoso (fl. 34). Por petição apresentada em 07 de junho de 2013, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo (fls. 36/46). É o relatório. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo é em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls. 39/46). Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 48/49). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários) e, em relação ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, pois foi considerada a data do ajuizamento da mencionada ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (15/08/2012), tendo o INSS, inclusive, efetuado o pagamento das diferenças em atraso, na competência de setembro/2011, conforme se depreende do documento de fl. 49. Não é o caso de reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Logo, não há interesse na tutela jurisdicional, em razão da perda superveniente o objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem

resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008092-46.2012.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0008092-46.2012.403.6104 Trata-se de ação proposta por Daniel Armindo contra o INSS. Pretende o autor a condenação do INSS à revisão de seu benefício, mediante aplicação da legislação posterior mais benéfica. De acordo com a inicial, recebe o demandante pensão por morte concedida na vigência de legislação que determinava o cálculo da renda mensal inicial do benefício correspondente a 60% mais 10 % por dependente. Sustenta o autor que, a partir da entrada em vigor da Lei 9032/95 (28/04/1995), dando nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91, teria direito à alteração da renda mensal de sua pensão para 100% do salário-de-benefício: Lei 8213/91 (redação determinada pela Lei 9032/95). Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Pediu, portanto, a condenação do INSS a aplicar as disposições da Lei 9032 a sua pensão, alterando a renda mensal de 60% para 100%, a partir de 28/04/1995. Pela decisão da fl. 21 foi concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. O INSS não contestou o feito (fl. 24). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, visto que o autor não tem interesse na tutela jurisdicional. Pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 27/11/2003 (mesma data do óbito - fls. 15 e 16), quando estava em vigor a Lei 9032/95. Assim, sua pensão já foi calculada em 100% do salário-de-benefício, razão pela qual não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado - aplicação do art. 75 da Lei 8.213 com a redação determinada pela Lei 9032/95. Dessa forma, verificada a carência de ação, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de maio de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0008250-04.2012.403.6104 - VALDIR FAGUNDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos ao autor para ciência da juntada do procedimento administrativo e manifestação quanto à contestação. Deverá o autor, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu. Int.

0008304-67.2012.403.6104 - MARIA AMELIA RIBEIRO LIMA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face à certidão supra, decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifique a autora outras provas que queira produzir, justificando-as. Após, ao réu. Int. Santos, d.s. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008405-07.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0008671-91.2012.403.6104 - LAURICE MARQUES LOPES SALLES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 35/39: Manifeste-se o(a) autor(a).

0008816-50.2012.403.6104 - ROSALVO DE SOUZA MENEZES(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA E SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária inicialmente proposta por Rosalvo de Souza Menezes, com qualificação

nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com o pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 16/22). Pelo despacho de fls. 32 foi afastada a possibilidade de prevenção, e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do feito (fls. 34/44). Réplica (fls. 47/49). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão do autor é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) CARMEN LÚCIA. Sigla do órgão STF. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE. Ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido ao autor em 15/09/1994, sendo certo que não consta da carta de concessão de fls. 21 que tal benefício tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 582,86). Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência

judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008943-85.2012.403.6104 - JOSE DE PADUA OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após ao réu. Int.

0008963-76.2012.403.6104 - AREZIO FERREIRA CORDEIRO X BENEDITO PIRES X CLAUDIO VICENTE SOARES X FELISA GONZALEZ SOBRINO X FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA X INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO X MARIA LUZ SOBRINO LIMIA GANANCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 0008963-76.2012.403.6104 VISTOS. ARÉZIO FERREIRA CORDEIRO, BENEDITO PIRES, CLÁUDIO VICENTE SOARES, FELISA GONZALEZ SOBRINO, FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA, INÁCIO LOIOLA TURAZZI DE MELO, MARIA LUZ SOBRINO LIMIA GANANCA, qualificadOs nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos das fls. 86/92, fica afastada a hipótese de litispendência. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0008392-42.2011.403.6104, em que eram partes Renate Lach e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0003050-16.2012.403.6104, em que eram partes Neusa Comim Lopes X INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão da renda mensal de benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo parte da sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. (...) No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reiterem-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito: - A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata). - Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. - A sentença julgou improcedente o pedido. - A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença. - Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO. - O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei. - Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41,

inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso

desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o

caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis: Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91: O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.**CONCLUSÃO**- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2013. **MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA** Juiz Federal Substituto

0009083-22.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ANISIO COSTA X JOSE ALVES DA SILVA X JOAO PARPINELLI FILHO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0009139-55.2012.403.6104 - INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO X CLAUDIO VICENTE SOARES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0009139-55.2012.403.6104 Defiro o requerimento de fls. 40 Int. Santos, 25 de fevereiro de 2013. **MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA** Juiz Federal Substituto

0009154-24.2012.403.6104 - EZEQUIEL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0009293-73.2012.403.6104 - AUGUSTO JUNQUEIRA NETO(SP235456 - TATIANA AKEMI KINJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Augusto Junqueira Neto, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a recalcular seu benefício previdenciário de modo a incluir o salário de contribuição referente a setembro/1989 no período básico de cálculo, a proceder à revisão de sua aposentadoria nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, e conseqüentemente, diante da nova renda mensal inicial ser superior ao valor do teto previdenciário da época (\$ 420.002,00), pleiteia a revisão do benefício mediante a aplicação do artigo 26, da Lei nº 8.887/94. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Em atenção ao despacho de fl. 65, o autor emendou a exordial (fls. 66/74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº

8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a

quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL

FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a

Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 30/10/91 (fl. 58), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 21/09/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto. Desta forma, se interpretarmos que o pedido de aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários de contribuição, sem a incidência do limite máximo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 é decorrente de eventual provimento do pedido de inclusão do salário de contribuição de setembro/1989 no período básico de cálculo, e da revisão do benefício nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, julgo-o prejudicado, tendo em vista o pronunciamento da decadência. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, no tocante aos pedidos de inclusão do salário de contribuição de setembro/1989 no período básico de cálculo, e da revisão do benefício nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o pedido remanescente. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Outrossim, sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0009370-82.2012.403.6104 - ROBERTO BERNARDO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0009509-34.2012.403.6104 - ANTONIO FABIANO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0009581-21.2012.403.6104 - WALTER DE PAULA DAVID(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0009770-96.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0009971-88.2012.403.6104 - VALDEMIR BELIDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0010093-04.2012.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Edson Nascimento Dias, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em substituição ao benefício NB 046563796-5, com DIB de 30/12/94, ou ainda, a transformação da aposentadoria em outra prestação mais benéfica, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Alega, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Sustenta a possibilidade de transformação do benefício recebido, como ocorria nos casos de conversão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por velhice, consoante o Decreto 77.077/76, assim como a opção pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária prevista no artigo 122, da Lei n. 8.213/91, na sua redação original. Sustenta, ainda, que não havendo vedação legal é cabível o direito à transformação de uma prestação em outra, desde que satisfeitos os requisitos. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 35 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 37/53), arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, o qual é irrenunciável, sendo ato jurídico perfeito, tendo como fato gerador o tempo de serviço, o qual só pode corresponder a um único benefício. Por fim, sustenta que não pode ser computado como tempo de serviço o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista no Decreto nº 2.172/97. Pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não há que se falar em decadência do direito de revisar, ou mesmo de prescrição quinquenal, tendo em vista que o pedido versa sobre concessão de uma nova aposentadoria, que, no caso de eventual procedência, seria devida a partir do ajuizamento da ação, em 22/10/2012 (fls. 02). O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições

recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A** norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa, ou mesmo a transformação em outro benefício como outrora ocorria nos casos de conversão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por velhice, assim como a opção pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária consoante o Decreto 77.077/76, e o artigo 122, da Lei n. 8.213/91, na sua redação original. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010100-93.2012.403.6104 - JORGE DOMINGOS DA CRUZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0010168-43.2012.403.6104 - DILSON MAURO DE MORAES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0010172-80.2012.403.6104 - MARCELO MATOS DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0010202-18.2012.403.6104 - MILTON FARIAS DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0010272-35.2012.403.6104 - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as.Após, ao réu.Int.

0010303-55.2012.403.6104 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0010473-27.2012.403.6104 - CARLOS LOURENCO MADUREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após ao réu.Int.

0010489-78.2012.403.6104 - RUBENS VEIGA DO MARCO(SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0010734-89.2012.403.6104 - LUIZ MANDIRA DO VALE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ MANDIRA DO VALE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o autor, em síntese, a revisão da aposentadoria especial, concedida em 01/02/1995 para que, no cálculo de sua renda mensal inicial, sejam considerados novos valores de salários-de-contribuição, incluindo verbas reconhecidas em reclamação trabalhista e, ainda, que seja afastado o teto aplicado indevidamente quando da concessão do benefício, uma vez que o valor do benefício deve ser aquele apurado pela média de suas últimas contribuições, sem a limitação de teto injustamente aplicada ao requerente. Aduz que, no processo trabalhista, foram reconhecidas diferenças salariais referentes ao adicional de periculosidade as quais devem integrar os salários-de-contribuição inseridos no período básico de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Junta documentos. Nos termos do despacho de fl. 89, foi afastada a possibilidade de prevenção, concedidos os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação. Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação às fls. 91/102, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, afirma que a autarquia não integrou a lide trabalhista só fazendo coisa julgada para as partes, pugnando pela improcedência da ação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito.DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi

concedido em 01/02/1995, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo

de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo

afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 01/02/1995 (fl. 18), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 08/11/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar o benefício no tocante ao pedido de afastamento do teto previdenciário quando da concessão. Da mesma forma, considerando que o pedido do autor versa também sobre a inclusão nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício de verbas relativas ao adicional de periculosidade, cujo direito foi reconhecido por sentença prolatada em reclamação trabalhista (autos nº 122/89), transitada em julgado em 02/09/1996, consoante cópia de fls. 54, dos autos, e diante do ajuizamento da presente apenas em novembro/2012, verifico também a ocorrência de decadência quanto a este ponto. Dessa maneira, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0010961-79.2012.403.6104 - IZABEL BRANDAO CALVANI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 03/12/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao idoso (fls. 38). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 54). É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS

BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de R\$ 664,31 em janeiro de 1997, enquanto o teto na época era de R\$ 957,56, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011016-30.2012.403.6104 - MILTON GODINHO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro ao autor mais 10 (dez) dias de prazo para que emende a inicial comprovando o valor dado à causa. Decorrido, tornem. Int.

0011018-97.2012.403.6104 - CELMO CANDIDO PORTELLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos. Autos conclusos em 02/04/2013. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Cumpra-se.

0011136-73.2012.403.6104 - RYOJI NAKAJIMA(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0011288-24.2012.403.6104 - JOAO AUGUSTO DE AQUINO PEREIRA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo núm. 0011288-24.2012.403.6104 Autor: João Augusto De Aquino Pereira Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente

prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 28/10/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97.O primeiro pagamento ocorreu em 11/12/1997. Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de janeiro de 1998 e encerrou-se em 31/12/2007. Como a ação foi proposta em 29/11/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário.Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de junho de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0011355-86.2012.403.6104 - ARLINDA PEREIRA GONCALEZ(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista ao autor para ciência dos documentos juntados, manifestação sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas a produzir, justificando sua pertinência.Após ao réu.Int.

0011609-59.2012.403.6104 - NOSMAR CORREA RUELLA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.Int.

0011636-42.2012.403.6104 - JOSE GIMERO LUCENA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0011651-11.2012.403.6104 - MOISES RODRIGUES JARDIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0011651-11.2012.4.03.6104Autor: Moisés Rodrigues JardimRéu: INSSCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.Pretende o autor a condenação da autarquia à revisão mediante a inclusão do IRSM de fev/94 na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de sua aposentadoria.Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a

decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao

regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 22/05/1997 (fl. 19), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento, no entanto, ocorreu em 15/07/1997 (fl. 19), após a entrada em vigor da referida medida provisória. Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de agosto de 1997 e encerrou-se em 31/07/2007. Como a ação foi proposta em 12/12/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de maio de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0011735-12.2012.403.6104 - WANDERLEI MENDES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Abro, novamente, prazo à parte autora para manifestação quanto ao laudo e a contestação, posteriormente juntada. Após, defiro nova vista ao réu para que diga sobre o laudo. Int.

0011772-39.2012.403.6104 - MARIA MADALENA DE MORAES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício. Verifico pelos documentos juntados a fls. 103/117 a ocorrência da litispendência.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011847-78.2012.403.6104 - JOSE MENDONCA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que se manifestes sobre a contestação, sobre os documentos juntados, devendo, ainda, especificar outras provas que queiraproduzir, justificando sua pertinência. Após ao réu. Int.

0011969-91.2012.403.6104 - ABILIO JOAQUIM LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu. Int.

0800002-16.2012.403.6104 - GENAURA MATILDE DOS SANTOS(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente a materialização deste feito, retifico o despacho de fl.79vº, determinado à autora que emende a inicial comprovando o valor dado à causa. Int.

0002556-82.2012.403.6321 - LEONOR BRANKOVAN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002556-82.2012.403.6321 VISTOS. LEONOR BRANKOVAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/17). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Míguas Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas

pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO.1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região)4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isentos de custas. P.R.I. Santos, 25 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000322-65.2013.403.6104 - ARNALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as.Após, ao réu.Int.

0000547-85.2013.403.6104 - MESSIAS GOMES DA CUNHA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o autor quanto a contestação. Devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após ao réu.Int.

0000649-10.2013.403.6104 - REINALDO DA CRUZ RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após ao réu. Int.

0000671-68.2013.403.6104 - MARILI LIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após ao réu. Int.

0000905-50.2013.403.6104 - HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as. Após, ao réu. Int.

0000986-96.2013.403.6104 - JOAO MUNIZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Muniz Neto contra o INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia a revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. De acordo com a inicial, o benefício do autor teria sido concedido com base na Lei 9876/99. Esse critério de correção, todavia, estaria equivocado, visto que deveria ter sido observada a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, isto é, a renda mensal inicial deveria ter sido apurada a partir da média dos 36 últimos salários-de-contribuição dentro do período dos últimos 48 meses. Por decisão proferida em 14 de fevereiro de 2013, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. O INSS contestou o feito (fls. 53/58). Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual. Afirma o autor que na concessão de seu benefício deveria ter sido aplicada a regra anterior à vigência da Lei 9876/99, ou seja, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição dentro do período dos últimos 48 meses conforme dispunha o caput do artigo 29 da Lei 8.213/91 e seu 1.º, em suas redações originais. Todavia, teria sido aplicado, em prejuízo ao autor, o critério de cálculo previsto na Lei 9876/99. No entanto, em análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício do autor já foi calculado pelo critério da redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, uma vez que concedido em 01/06/1992, quando estava vigente a regra de apuração da renda mensal inicial pela média dos últimos 36 salários-de-contribuição (fl. 18). Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela falta de falta de interesse de agir, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-36.2013.403.6104 - VICENTE NUNES BARBOSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000990-36.2013.403.6104 VISTOS. VICENTE NUNES BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, I e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/25). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Miguez Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, I e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a

seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os

critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre osalário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo darenda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região)4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 15 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001269-22.2013.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001455-45.2013.403.6104 - ADALGIZA GARCIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0001455-45.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta por Adalgiza Garcia contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. O benefício da autora, no entanto, foi concedido em 14/06/2005 (fl. 15), após a promulgação das referidas emendas constitucionais. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade à demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002026-16.2013.403.6104 - PAULO BUSANELLI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0002026-16.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 11) que o salário-de-benefício correspondeu a 32901,04, enquanto o limite máximo, na época, era de 62268,56. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

0002030-53.2013.4.03.6104 - CELIO JOAO STEIL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0002030-53.2013.4.03.6104 Autor: Célio João Steil Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR

- ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima

indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/04/1996 (fl. 19), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 07/03/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002043-52.2013.403.6104 - VICENTE FERREIRA SOBRINHO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0002043-52.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 11) que o salário-de-benefício correspondeu a 7.184.594,95, enquanto o limite máximo, na época, era de 11.532.054,23. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002116-24.2013.403.6104 - EDNA ALVES DA SILVA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as. Após, ao réu. Int.

0002222-83.2013.403.6104 - IVONE BAZANTE VIEIRA (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 0002222-83.2013.403.6104 VISTOS. IVONE BAZANTE VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/140.221.818-1) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/28). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que

a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria

(...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 15 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002247-96.2013.403.6104 - ARY JORGE UBIRAJARA QUEDINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002247-96.2013.403.6104Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade.De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 17) que a média dos salários-de-contribuição correspondeu a 3.402.364,92, enquanto o limite máximo do salário-de-benefício, na época, era de 4.780.863,30.Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de falta de interesse de agir.Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de abril de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0002374-34.2013.403.6104 - ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0002374-34.2013.403.6104Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade.De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 15) que o salário-de-benefício correspondeu a 388.973,89, enquanto o limite máximo, na época, era de 420.002,00.Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de falta de interesse de agir.Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil,

INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002465-27.2013.403.6104 - JORGE LOPES SALES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo núm. 0002465-27.2013.403.6104 Autor: JORGE LOPES SALES Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.º da Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade do idoso. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao

patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de

prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/09/1992 (fl. 15), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 20/03/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002644-58.2013.403.6104 - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0002644-58.2013.4.03.6104 VISTOS. JOÃO CARLOS TADEU MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo e correção da renda mensal inicial de seu benefício, sob o argumento de que não foi levado em consideração, pelo INSS, nos cálculos dos salários-de-contribuição do autor, o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/20). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.000031-1, em que eram partes Irmã Vitorino dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2003.61.04.016268-2, em que eram partes Dina Ribeiro Mont´ Alegre e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação nos cálculos dos salários-de-contribuição do autor, do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: O benefício de aposentadoria do autor foi concedido com DIB a partir de 22/06/1998, assim, os salários de contribuição considerados foram os compreendidos entre 06/95 a 05/98, conforme comprova o documento de fls. 20, portanto, fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...).1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º. - Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94. - Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de

percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG:00168 Deste modo, somente os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, não sendo este o caso do autor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I. Santos, 02 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0002723-37.2013.403.6104 - ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002723-37.2013.4.03.6104 Autor: Armando Augusto Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico,

isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido

reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 14/02/1992 (fl. 10), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 06/02/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de abril de 2013.Anita VillaniJuíza Federal Substituta

0002911-30.2013.403.6104 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002911-30.2013.403.6104Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 11) que o salário-de-benefício correspondeu a R\$ 1.048,45, enquanto o limite máximo, na época, era de R\$ 1.081,50.Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de falta de interesse de agir.Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de abril de 2013.Anita VillaniJuíza Federal Substituta

0003003-08.2013.403.6104 - JOSE DALPONTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0003003-08.2013.403.6104Autor: JOSÉ DALPONTERéu: INSS Cuida-se de ação proposta contra

o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 02.09.1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 14.10.1997 (fl. 11). Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de novembro de 1997 e encerrou-se em 31/10/2007. Como a ação foi proposta em 08.04.2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de abril de 2013. Anita Villani Juíza Federal Substituta

0003083-69.2013.403.6104 - APARECIDA MARIA DE LIMA MOURA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0003083-69.2013.4.03.6104 Autor: Aparecida Maria de Lima Moura Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do

benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão da autora foi concedido em 18/03/1997 (fl. 14), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 10/04/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de abril de 2013.Anita VillaniJuíza Federal Substituta

0003193-68.2013.403.6104 - VIVIAN MARIA VOSS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003193-68.2013.4.03.6104Autor: Vivian Maria VossRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o

ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010). 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 26/09/1991 (fl. 13), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 12/04/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003204-97.2013.403.6104 - JOSE FLORENCIO HOJAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003204-97.2013.4.03.6104 Autor: Jose Florencio Hojas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de

21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-

9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 11/09/1992 (fl. 16), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 12/04/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003209-22.2013.403.6104 - ANTONIO DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003209-22.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8870/94. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste em revisar o benefício previdenciário conforme o art. 26 da Lei 8870/94, que determina o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Com efeito, o salário-de-benefício apurado foi de Cr\$ 361626,85 (fl. 11), enquanto o limite máximo, na época, era de Cr\$ 420.000,02. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003346-04.2013.403.6104 - ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO X FILOMENA NUNES CASSILHAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0003346-04.2013.4.03.6104 Autor: Roberto Pereira Cassilhas Filho representado por Filomena Nunes Cassilhas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido

ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/05/1992 (fl. 16), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 15/04/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.À SEDI para a retificação do pólo ativo, visto que FILOMENA NUNES CASSILHAS é a representante do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003530-57.2013.403.6104 - EDGARD ALVES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo núm. 0003530-57.2013.403.6104Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).De acordo com os incisos III e IV do caput do art. 295 do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar que, desde logo, a falta de interesse processual ou a prescrição. Trata-se de hipóteses excepcionais, que conferem ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente uma das situações citadas acima. Incidem os referidos incisos no caso dos autos. Em relação à revisão do benefício não há interesse de agir e, no tocante ao pagamento de atrasados, deve ser reconhecida a prescrição.O entendimento jurisprudencial consagrado pela Súmula 260 do TFR, que impõe o primeiro reajuste do benefício previdenciário pelo índice integral, independentemente da data de início do benefício, produz efeitos somente até o dia anterior à entrada em vigor do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (cf. súmula 21 do E. TRF da 1ª Região). Referida disposição constitucional, que determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pela equivalência em salários mínimos na data da concessão, entrou em vigor em 05/04/1989. A partir de então, como os reajustes posteriores têm como base a renda mensal inicial (na forma determinada pelo próprio artigo), a integralidade do primeiro reajuste é irrelevante.Por conseguinte, é desnecessária a revisão mediante a aplicação do índice integral, nos termos da súmula 260 do extinto TFR, pois o benefício foi corrigido pelo artigo 58 do ADCT. Assim, eventual sentença de procedência quanto à obrigação de revisar não traria nenhuma utilidade ao demandante. Para o pagamento das quantias devidas

por força da revisão, deve ser reconhecida a prescrição. Como a aplicação da súmula 260 do TFR gera diferenças somente até 04/04/1989, a pretensão de cobrança delas prescreveu em 04/04/1994 (Decreto 20910 e art. 103 da Lei 8213/91). Proposta a ação somente em 17/04/2013, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir para revisar o benefício, bem como a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, III e IV, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, III e IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003664-84.2013.403.6104 - EDELSON LEMOS RIBEIRO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0003664-84.2013.403.6104 VISTOS. EDELSON LEMOS RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/124.305.882-7) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos fls. 13/28). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpidio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante

entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 23 de abril de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003964-46.2013.403.6104 - LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04.Regularizado o feito, tornem-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.05.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0003974-90.2013.403.6104 - KLAUS PETER BUFE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003974-90.2013.403.6104Autor: Klaus Peter BufeRéu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial.Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere

ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros

Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 15/01/1996 (fl. 14), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 26/04/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação,

desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004100-43.2013.403.6104 - ERICE MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0004100-43.2013.4.03.6104 Autor: Erice Mendes Cavalcanti de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO

CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima

indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício que deu origem a pensão da autora foi concedido em 16/09/1994 (fl. 11), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 29/04/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004147-17.2013.403.6104 - FLAVIO ROCHA DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0004147-17.2013.403.6104 Autor: Flavio Rocha da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 25/09/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 27/10/1997 (fl. 20). Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de novembro de 1997 e encerrou-se em 31/10/2007. Como a ação foi proposta em 30/04/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de maio de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004496-20.2013.403.6104 - VALTER ROSA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0004496.2013.4.03.6104 Autor: Valter Rosa Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei

10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo

Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 30/11/1993 (fl. 15), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 08/05/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004576-81.2013.403.6104 - EDEMIR CUNHA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Trata-se de Ação proposta por Sergio de

Barros Barral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004593-20.2013.403.6104 - JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 0004593-20.2013.403.6104 VISTOS. JOSÉ DONIZETI DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/109.247.198-4) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/37). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº

8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRA NCO FIRMINO DA SILVA Juíza Federal Substituta

0005004-63.2013.403.6104 - SILVIO FERNANDES BLEY(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0005004-63.2013.403.6104 VISTOS. SILVIO FERNANDES BLEY, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/149.397.606-8) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/30). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do

Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social,

incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 24 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRA NCO FIRMINO DA SILVA Juíza Federal Substituta

0005170-95.2013.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pretende o autor a condenação da autarquia à revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do IRSM de fev/94 na correção monetária dos salários-de-contribuição. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 28/05/1998, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 28/04/1997 (fl. 20). Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de agosto de 1998 e encerrou-se em 31/07/2008. Como a ação foi proposta em 28/05/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005220-24.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por André Luiz Miranda Costa em face do INSS visando a obter provimento jurisdicional que impeça a cobrança de débito previdenciário com emissão de guia de recolhimento para devolução de valores recebidos a título de aposentadoria (NB 42/140.769.624-3), no valor de R\$ 167.121,22. Alega, em síntese, que foi notificado em 14 de novembro de 2012 acerca da existência de erro administrativo na concessão de seu benefício. Esclarece que feita a defesa, sobreveio decisão negando-lhe provimento para cancelar sua aposentadoria e exigir a devolução das quantias que lhe foram pagas. Por fim, sustenta que o erro administrativo, o caráter alimentar da prestação, bem como a boa fé do segurado tornam irrepetíveis os valores que lhe são cobrados. É o relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Em análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, em especial a verossimilhança das alegações. Cumpre ressaltar, desde logo, que a Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Neste sentido a posição jurisprudencial do STF, expressa nas Súmulas 346 e 473, com o seguinte teor: Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou

revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.No caso, depreende-se dos documentos que acompanham a inicial que o INSS, ao efetuar revisão administrativa, detectou indício de irregularidade na concessão do benefício (contagem de tempo de serviço em duplicidade) o que ensejou sua suspensão, com a cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo segurado a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Ocorre que compete ao INSS a responsabilidade pela correta análise da documentação apresentada, no momento em que pratica o ato de concessão, devendo apontar eventual necessidade de complementação de provas. Ao segurado compete apresentar os documentos exigidos pela Autarquia Previdenciária.Nesse sentido, considerando que os valores recebidos se referem a verbas de caráter alimentar e presumindo-se a boa fé do segurado, numa análise superficial própria das medidas liminares, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a cobrança do débito relativo ao NB 42/140.769.624-3 de titularidade de André Luiz Miranda Costa, até ulterior análise do mérito em cognição exauriente.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

0005225-46.2013.403.6104 - CLARICE BRASIL FONTES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0005225-46.2013.403.6104Autor: CLARICE BRASIL FONTESRéu: INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.º da Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. Como consequência dessa revisão do ato de concessão do benefício, pretende também a utilização da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses do período básico de cálculo.Por fim, alega que o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi aplicado pelo INSS somente até agosto de 1991, sendo que a equivalência em salários mínimos deveria ter sido considerada até dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação ao idoso. Providencie a Secretaria a identificação dos autos.De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos

anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell

Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010). 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 07/01/1992 (fl. 16), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 29/05/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de maio de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005245-37.2013.403.6104 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Helena Alves da Silva contra o INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia a revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, o autor alega que na concessão de seu benefício deveria ter sido aplicada a regra anterior à vigência da Lei 9876/99, ou seja, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição dentro do período dos últimos 48 meses conforme dispunha o caput do artigo 29 da Lei 8.213/91 e seu 1.º, em suas redações originais. Todavia, teria sido aplicado, em prejuízo ao autor, o critério de cálculo previsto na Lei 9876/99. No entanto, em análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício do autor já foi calculado pelo critério da redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, uma vez que concedido em 1996, quando estava vigente a regra de apuração da renda mensal inicial pela média dos últimos 36 salários-de-contribuição. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com

fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005267-95.2013.403.6104 - AMERICO AUGUSTO AMARAL NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº. 0005267-95.2013.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. AMERICO AUGUSTO AMARAL NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/40).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos

legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 07 de junho de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005605-69.2013.403.6104 - NORIVAL GREGORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.ºda Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal, mais favorável, deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, mais vantajoso ao segurado, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. Como consequência dessa revisão do ato de concessão do benefício, pretende também a utilização da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses do período básico de cálculo.Por fim, alega que o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi aplicado pelo INSS somente até agosto de 1991, sendo que a equivalência em salários mínimos deveria ter sido considerada até dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997,

data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO

SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/10/1991 (fl. 15), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 17/06/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005613-46.2013.403.6104 - JOSE NUNES DE AVELAR JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em

vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do

art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 18/09/1992 (fl. 13), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 17/06/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005614-31.2013.403.6104 - BENEDITO GONCALVES COUTINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com os incisos III e IV do caput do art. 295 do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar que, desde logo, a falta de interesse processual ou a prescrição. Trata-se de hipóteses excepcionais, que conferem ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente uma das situações citadas acima. Incidem os referidos incisos no caso dos autos. Em relação à revisão do benefício não há interesse de agir e, no tocante ao pagamento de atrasados, deve ser reconhecida a prescrição. O entendimento jurisprudencial consagrado pela Súmula 260 do TFR, que impõe o primeiro reajuste do benefício previdenciário pelo índice integral, independentemente da data de início do benefício, produz efeitos somente até o dia anterior à entrada em vigor do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (cf. súmula 21 do E. TRF da 1ª Região). Referida disposição constitucional, que determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pela equivalência em salários mínimos na data da concessão, entrou em vigor em 05/04/1989. A partir de então, como os reajustes posteriores têm como base a renda mensal inicial (na forma determinada pelo próprio artigo), a integralidade do primeiro reajuste é irrelevante. Por conseguinte, é desnecessária a revisão mediante a aplicação do índice integral, nos termos da súmula 260 do extinto TFR, pois o benefício foi corrigido pelo artigo 58 do ADCT. Assim, eventual sentença de procedência quanto à obrigação de revisar não traria nenhuma utilidade ao demandante. Para o pagamento das quantias devidas por força da revisão, deve ser reconhecida a prescrição. Como a aplicação da súmula 260 do TFR gera diferenças somente até 04/04/1989, a pretensão de cobrança delas prescreveu em 04/04/1994 (Decreto 20910 e art. 103 da Lei 8213/91). Proposta a ação somente em 17/06/2013, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir para revisar o benefício, bem como a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, III e IV, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, III e IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005696-62.2013.403.6104 - HILARIO DILSON RODRIGUES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Hilário Dilson Rodrigues da Silva contra o INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia a revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, o autor alega que na concessão de seu benefício foi aplicada a regra anterior, ou seja, a soma dos 36 últimos meses de contribuição dividida por 36 e após aplicava o coeficiente chegando-se a RMI. Esse critério de cálculo, todavia, estaria equivocado, uma vez que deveria ser aplicada a legislação vigente na data da concessão, a saber, a Lei 9876/99. No entanto, em análise da carta de concessão do benefício (12), verifica-se que o auxílio-doença já foi calculado na forma pretendida pelo demandante, aplicando-se a Lei 9876/99, isto é, apurando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

0005733-89.2013.403.6104 - PAULO MARTINS FREITAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação proposta contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a partir de 06/12/2005. No entanto, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, que, em princípio, é incompatível com o conteúdo econômico da pretensão. Logo, intime-se o demandante para retificar o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil).

0005912-23.2013.403.6104 - JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0005912-23.2013.403.6104 Autor: José Luiz Sampaio da Luz Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA

TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ

de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 17/11/1995, antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 06/09/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005913-08.2013.403.6104 - JAIRO OSMIR XAVIER (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0005913-08.2013.403.6104 Autor: Jairo Osmir Xavier Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 28/10/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 29/12/1997. Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de janeiro de 1998 e encerrou-se em 31/12/2008. Como a ação foi proposta em 06/09/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005914-90.2013.403.6104 - CELSO PEDROSO LOPES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0005914-90.2013.403.6104 Autor: Celso Pedroso Lopes Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o

referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra.

MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 28/04/1997, antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 06/09/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas

trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005915-75.2013.403.6104 - FLAVIO LEANDRO DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0005915-75.2013.403.6104 Autor: Flavio Leandro da Silva Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 28/10/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 05/09/1997. Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de outubro de 1997 e encerrou-se em 30/09/2007. Como a ação foi proposta em 06/09/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005916-60.2013.403.6104 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0005916-60.2013.403.6104 Autor: Carlos Cardoso Dos Santos Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 28/10/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 20/05/2002. Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de junho de 2002 e encerrou-se em 31/05/2012. Como a ação foi proposta em 06/09/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo

decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005917-45.2013.403.6104 - CICERO BEZERRA LEITE (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0005917-45.2013.403.6104 Autor: Cícero Bezerra Leite Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 28/10/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 05/01/1998. Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de fevereiro de 1998 e encerrou-se em 31/01/2008. Como a ação foi proposta em 06/09/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005918-30.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DIAS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0005918-30.2013.403.6104 Autor: João Batista Dias Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 28/10/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 09/10/2000. Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de novembro de 2000 e encerrou-se em 31/10/2010. Como a ação foi proposta em 06/09/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a

propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005919-15.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ LOPES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0005919-15.2013.403.6104 Autor: Cláudio Luiz Lopes Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 28/10/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 09/03/1998. Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de abril de 1998 e encerrou-se em 31/03/2008. Como a ação foi proposta em 06/09/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005935-66.2013.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0005935-66.2013.403.6104 Autor: João Carlos da Costa Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 28/10/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 10/11/1997. Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de dezembro de 1997 e encerrou-se em 30/11/2007. Como a ação foi proposta em 29/11/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício

previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005937-36.2013.403.6104 - JOAO MANOEL DA SILVA FILHO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 28/10/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 31/10/2001. Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de novembro de 2001 e encerrou-se em 31/10/2011. Como a ação foi proposta em 29/11/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005938-21.2013.403.6104 - JOELITO ALVES DE SOUZA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 28/10/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 24/11/1997. Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de dezembro de 1997 e encerrou-se em 30/11/2007. Como a ação foi proposta em 29/11/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005939-06.2013.403.6104 - JOAO LUIZ MACEDO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 28/10/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 20/04/1998. Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de maio de 1998 e encerrou-se em 30/04/2008. Como a ação foi proposta em 29/11/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005940-88.2013.403.6104 - JOAO ESTEVAM DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

... Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do CPC (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005941-73.2013.403.6104 - JOAO VIRGINIO DE BARROS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 28/10/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 07/11/1997. Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de dezembro de 1997 e encerrou-se em 30/11/2007. Como a ação foi proposta em 29/11/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a propositura de ação

trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005942-58.2013.403.6104 - JOAO NEMEZIO LUIZ PINHEIRO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0005942-58.2013.403.6104 Autor: João Nemezio Luiz Pinheiro Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012

Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ

de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 24/10/1995, antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 29/11/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005943-43.2013.403.6104 - JOAO PEDRO GONCALVES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0005943-43.2013.403.6104 Autor: João Pedro Gonçalves Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n.

1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido

reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 30/06/1995, antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 29/11/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007486-23.2009.403.6104 (2009.61.04.007486-2) - EUGENIO HAILTON FARIA RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de realização de perícia no local de trabalho. Deverá o autor requisitar junto a CESP o PPP ou seu equivalente para juntar aos autos. Expeça-se carta precatória à Comarca de Piranguinho/MG deprecando a oitiva das testemunhas João e Rubens, arroladas à fl.07.Int.

Expediente Nº 7397

MANDADO DE SEGURANCA

0005867-19.2013.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Nos termos do artigo 282, IV, do CPC, emende o impetrante a petição inicial, formulando o pedido, requisito essencial à propositura da ação. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 7398

ACAO POPULAR

0005882-85.2013.403.6104 - DAVE LIMA PRADA(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS

DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X RENATO FERREIRA BARCO

Fls. 266: Solicite-se, via correio eletrônico, junto ao IBAMA em Brasília, informações se a metodologia utilizada pela draga com lâmina de arraste acarreta ou não riscos ao meio ambiente, solicitando resposta com urgência, em face à concessão de liminar suspendendo a realização dos serviços de dragagem do acesso aos berços de atracação da Brasil Terminal Portuário - BTP, até que venha aos autos comprovação técnica da inexistência de riscos. Sem prejuízo, intime-se a União Federal e o IBAMA, para que manifeste interesse em integrar a lide. Cumpra-se e intímem-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-78.2003.403.6104 (2003.61.04.008744-1) - AQUILINO VILLA ALVAREZ(SP164969 - ALESSANDRO LUZ E SP168144 - JAILSON LIMA DE MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL

A UNIÃO requereu o cumprimento da sentença que condenou o executado AQUILINO VILLA ALVAREZ, qualificado nos autos, a pagar honorários advocatícios (fls. 322). O executado apresentou impugnação a fls. 339/346. É a relatório. DECIDO. Preliminarmente, determino o desentranhamento do documento de fls. 323/327 e sua devolução à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que não houve decisão judicial determinando a quebra do sigilo fiscal do executado, a teor do disposto no artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. De outra banda, afasto a preliminar do executado, que pediu a aplicação do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009, que prevê a dispensa do pagamento de honorários advocatícios, no caso de extinção do processo com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão do parcelamento. Verifico que a r. sentença que extinguiu a ação anulatória de débito fiscal se apoiou no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 282). O ora executado, autor da ação, não renunciou, a tempo e modo, ao direito sobre o qual se fundava a ação, portanto, o fundamento de extinção do processo, por este motivo, não foi o inciso V, do artigo 267 do referido Código, portanto, inviável aplicação do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009, hipótese já preclusa ao executado, em face do trânsito em julgado da r. sentença. Todavia, no mérito, razão assiste ao executado. A r. sentença aplicou o artigo 12 da Lei n. 1.060/50, suspendendo a execução da honorária (fls. 282 v.). Sucede que a exequente não comprovou a alteração da situação econômica do executado, isto é, não comprovou que ele possui condições financeiras de arcar com a sucumbência sem prejuízo próprio e da família, não sendo suficiente para tal desiderato a comprovação de ter recebido determinado valor, já que este fato, isoladamente, não tem o condão de demonstrar, como um todo, a situação econômica dele. O executado juntou documentos (fls. 347/364), que demonstram a necessidade de se persistir na concessão de assistência judiciária gratuita ao executado, que é aposentado, possui, como único bem de maior valor, o apartamento onde vive com a esposa, sendo cotista de pequena empresa de corretagem de seguros de cunho familiar. Neste sentido, afigura-se inexigível o título executivo judicial em face da norma do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, que garante a suspensão da exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais ao vencido que for beneficiário da justiça gratuita, salvo se demonstrado que houve alteração na sua situação financeira, de modo que possa arcar com tal pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, a execução não pode prosseguir diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido da execução, qual seja, o já citado óbice constituído pela assistência judiciária concedida ao executado e sem prova da perda dessa condição, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, e diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido da execução, JULGO EXTINTA a execução de sentença movida pela UNIÃO em desfavor de AQUILINO VILLA ALVAREZ, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, a fim de afastar valor irrisório ou exorbitante, fixo os honorários advocatícios, equitativamente, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006728-78.2008.403.6104 (2008.61.04.006728-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S LUCAS(SP028219 - ECIO LESCREEK)

Dê-se vista as partes para requerer o que de direito, no prazo legal, No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0010318-58.2011.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como sobre as petições de fls. 550/552 e 557, com respectivo parecer de fls. 558/565, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200441-38.1996.403.6104 (96.0200441-0) - FERNANDO ANTONIO MOTTA E OUTRO(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP168155 - MAYRA DAS NEVES MOTTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

VISTOS. I - RELATÓRIO FERNANDO ANTONIO MOTTA, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, alegando que o auto de infração é absolutamente ineficaz, sendo inviável a aplicação da penalidade para o armador de pesca, já que este não foi o autor da infração, não havendo amparo legal na portaria que fundamentou a sua imposição. As iniciais vieram acompanhadas de documentos. Os embargos foram recebidos e as execuções suspensas. A embargada apresentou impugnações, refutando as alegações do embargante, juntando cópia do procedimento administrativo. O embargante se manifestou a fls. 107/132 dos autos n. 0200441-38.1996.403.6104. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo conjuntamente os autos n. 0200441-38.1996.403.6104 e 0007289-15.2002.403.6104, de forma antecipada, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Os embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o embargante se manifestou a fls. 107/132, alegando matérias não veiculadas na petição inicial, que não podem ser levadas em consideração, em face da preclusão temporal, a ofensa à regra da concentração da defesa, enfim, em desacordo com a necessária estabilização objetiva da demanda. Segundo a doutrina, Os arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil, parcialmente sobrepostos, são portadores da regra segundo a qual, angularizada a relação processual pela citação - e portanto integrado a ela o demandado - a demanda permanecerá imutável e a sentença a ser afinal proferida não poderá pronunciar-se fora dos limites que ela estabelece (arts. 128 e 460). A finalidade desses dois dispositivos é limitar com bastante severidade a possibilidade de alterações na demanda proposta. Esse é um reflexo da rigidez do procedimento no processo civil brasileiro, o qual se desenvolve em fases razoavelmente bem delineadas e não comporta os retrocessos que seriam inevitáveis caso novos fatos, novos pedidos e novos sujeitos pudessem a qualquer tempo ser inseridos no processo pendente. Não sendo possível retroceder para citar outra vez o réu pelos sucessivos aditamentos e para permitir novos atos de defesa complementar, seria ilegítimo permitir essas alterações depois da citação porque prejudicariam sensivelmente a efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (supra, nn 84-85). O sistema do processo civil italiano, que admite sucessivas audiências segundo as necessidades da defesa e da instrução, é de procedimento flexível e não rígido como o nosso. Consequentemente, novos fundamentos de fato podem ser trazidos mesmo depois da citação (fatos circunstanciais - infra, n. 632). A inicial dos embargos delimita a prestação jurisdicional. A par das matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, apenas os pedidos deduzidos na inicial é que poderão ser apreciados. O juiz e o tribunal não conhecerão de novos pedidos ou fundamentos apresentados em sede de réplica ou de recurso, sob pena de nulidade da decisão por ser extra petita. Note-se que o art. 16, 2.º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. A inovação, em sede recursal, viola o art. 16, 2.º, da LEF, bem como a regra geral do art. 264 do CPC, segundo a qual, efetuada a citação, é vedada a modificação do pedido ou da causa de pedir. As matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo tribunal, por sua vez, dependem do julgamento do feito na segunda instância. Caso não conheça de nenhum recurso, não terá a oportunidade de analisar as questões de ofício. Sobre a estabilização da demanda, a doutrina, de forma clara, ensina que Pela própria necessidade do processo, concebido como o instrumento para a entrega do bem da vida ao litigante que não o obteve,

espontaneamente necessitar de uma pronta resposta ao órgão estatal responsável por tal prestação, deve o mesmo se desenvolver de maneira ordenada, em que seus atos ocorram de forma em que os litigantes previamente tenham conhecimento destas realizações. Além disso, deve possuir fases distintas, com objetivos certos, voltados, em última análise, à obtenção de um resultado justo e favorável a quem realmente tenha razão. Por estes motivos, atingiu-se a noção da denominada estabilização da demanda, concebida como o momento em que apresentadas todas as alegações das partes, estas não mais podem ser modificadas, preparando o processo para uma fase seguinte, da realização das provas, em que cada litigante se incumbirá de demonstrar a veracidade de suas alegações, seja o autor provando o fato constitutivo de seu direito, seja o réu provando o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. A esta pré disposição legal, na qual o processo se encontra dividido em fases, denominou a doutrina como o princípio da concentração. Seu objetivo é limitar o poder das partes de eternamente modificar a própria demanda, ou mesmo propor novas no curso do processo. Se não fosse desta forma, seguramente o processo não chegaria ao fim. À primeira vista, a concentração processual depõe contra o próprio caráter publicista de que deve ser dotado o processo. Se o escopo do mesmo é a realização da justiça, nada mais óbvio do que permitir tardias introduções pelas partes de novas alegações, que possibilitariam o real alcance da verdade material. A precoce e obrigatória inserção do thema decidendum, na fase inicial da controvérsia, poderia representar um fator complicador para a busca da justiça. Um sistema que abarcaria uma estrutura mais inquisitória, cabendo até mesmo ao juiz a livre modificação da demanda, a partir da tomada de outros elementos inerentes ao processo, sem dúvida implicaria uma maior aproximação à verdade material. Todavia, mesmo ciente desta questão, os ordenamentos processuais, pelo menos os mais recentes, decidiram limitar à fase postulatória todas as proposições das partes, sempre em busca da celeridade e da efetividade do processo, também considerados princípios processuais. Por outro lado, a vedação quanto à modificação da demanda no curso do processo se deve também ao princípio do contraditório. O ônus defensivo do réu não pode ser agravado. Quando da estabilização da demanda, deve o demandado ter o conhecimento de que está sendo processado, qual a prova a ser desenvolvida, e qual o risco máximo da sentença a ser proferida. E justamente assim deve ser concebida a estabilização da demanda. Nesta ocasião, as partes estão proibidas de propor novas alegações ou novos pedidos, sempre em busca da celeridade e do efetivo contraditório entre as partes. Ademais, as matérias veiculadas fora a inicial não são passíveis de conhecimento de ofício, pelo juiz. A primeira alegação do embargante, constante da inicial, é no sentido da irresponsabilidade administrativa do armador do barco de pesca, que não estava presente no ato da pesca, e que, segundo o embargante, não poderia sofrer a penalidade imposta. Todavia, a jurisprudência, ora acolhida, é firme no sentido de que Nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 221/67, a responsabilidade pela guarnição da embarcação é de seu armador, portanto, (...) deve responder pelos atos de seus prepostos, no caso, o praticado pelo Mestre da embarcação. A responsabilidade pela pesca ilegal, assim, é de responsabilidade do proprietário da embarcação ou armador. A respeito, estabelece o artigo 4º, inciso II, da Lei n. 7.679/88 tal obrigação, verbis: Art. 4º A infração do disposto nos itens I a IV do art. 1º será punida de acordo com os seguintes critérios: I - se pescador profissional, multa de cinco a vinte OTNs, suspensão da atividade por 30 a 90 dias, perda do produto da pescaria, bem como dos aparelhos e petrechos proibidos; II - se empresa que explora a pesca, multa de 100 a 500 OTNs, suspensão de suas atividades por período de 30 a 60 dias, perda do produto da pescaria, bem como dos aparelhos e petrechos proibidos. De outra banda, não colhe a alegada ilegalidade do auto de infração. Ora, no caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em obediência à legislação de regência, qual seja, a Lei n. 7.679/88, o Decreto-lei n. 221/67 e a Portaria n. 26/83, inviável, pois, o acolhimento da alegação de ofensa ao princípio da reserva legal. Não havendo prova em contrário deve-se presumir que no procedimento de fiscalização e lavratura do auto não houve qualquer abuso por parte do agente do IBAMA, e que este atuou no estrito cumprimento do seu dever, fiscalizando o que restava caracterizado como pesca proibida, cabendo ao embargante o ônus de infirmar os esclarecimentos e conclusões contidas nos autos de infração, encargo do qual não se desincumbiu. Segundo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício. Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o embargante no pagamento das despesas processuais e de verba honorária, o qual, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das execuções fiscais. Traslade-se cópia da sentença para os autos n. 0007289-15.2002.403.6104 e também para os autos das execuções fiscais em apenso. Isenta de custas processuais (artigo 7º, da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0204783-58.1997.403.6104 (97.0204783-8) - PERALTA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de

15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0004164-39.2002.403.6104 (2002.61.04.004164-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0007289-15.2002.403.6104 (2002.61.04.007289-5) - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP168155 - MAYRA DAS NEVES MOTTA E SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTI FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

VISTOS. I - RELATÓRIO FERNANDO ANTONIO MOTTA, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, alegando que o auto de infração é absolutamente ineficaz, sendo inviável a aplicação da penalidade para o armador de pesca, já que este não foi o autor da infração, não havendo amparo legal na portaria que fundamentou a sua imposição. As iniciais vieram acompanhadas de documentos. Os embargos foram recebidos e as execuções suspensas. A embargada apresentou impugnações, refutando as alegações do embargante, juntando cópia do procedimento administrativo. O embargante se manifestou a fls. 107/132 dos autos n. 0200441-38.1996.403.6104. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo conjuntamente os autos n. 0200441-38.1996.403.6104 e 0007289-15.2002.403.6104, de forma antecipada, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Os embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o embargante se manifestou a fls. 107/132, alegando matérias não veiculadas na petição inicial, que não podem ser levadas em consideração, em face da preclusão temporal, a ofensa à regra da concentração da defesa, enfim, em desacordo com a necessária estabilização objetiva da demanda. Segundo a doutrina, Os arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil, parcialmente sobrepostos, são portadores da regra segundo a qual, angularizada a relação processual pela citação - e portanto integrado a ela o demandado - a demanda permanecerá imutável e a sentença a ser afinal proferida não poderá pronunciar-se fora dos limites que ela estabelece (arts. 128 e 460). A finalidade desses dois dispositivos é limitar com bastante severidade a possibilidade de alterações na demanda proposta. Esse é um reflexo da rigidez do procedimento no processo civil brasileiro, o qual se desenvolve em fases razoavelmente bem delineadas e não comporta os retrocessos que seriam inevitáveis caso novos fatos, novos pedidos e novos sujeitos pudessem a qualquer tempo ser inseridos no processo pendente. Não sendo possível retroceder para citar outra vez o réu pelos sucessivos aditamentos e para permitir novos atos de defesa complementar, seria ilegítimo permitir essas alterações depois da citação porque prejudicariam sensivelmente a efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (supra, nn 84-85). O sistema do processo civil italiano, que admite sucessivas audiências segundo as necessidades da defesa e da instrução, é de procedimento flexível e não rígido como o nosso. Consequentemente, novos fundamentos de fato podem ser trazidos mesmo depois da citação (fatos circunstanciais - infra, n. 632). A inicial dos embargos delimita a prestação jurisdicional. A par das matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, apenas os pedidos deduzidos na inicial é que poderão ser apreciados. O juiz e o tribunal não conhecerão de novos pedidos ou fundamentos apresentados em sede de réplica ou de recurso, sob pena de nulidade da decisão por ser extra petita. Note-se que o art. 16, 2.º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. A inovação, em sede recursal, viola o art. 16, 2.º, da LEF, bem como a regra geral do art. 264 do CPC, segundo a qual, efetuada a citação, é vedada a modificação do pedido ou da causa de pedir. As matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo tribunal, por sua vez, dependem do julgamento do feito na segunda instância. Caso não conheça de nenhum recurso, não terá a oportunidade de analisar as questões de ofício. Sobre a estabilização da demanda, a doutrina, de forma clara, ensina que Pela própria necessidade do processo, concebido como o instrumento para a entrega do bem da vida ao litigante que não o obteve, espontaneamente necessitar de uma pronta resposta ao órgão estatal responsável por tal prestação, deve o mesmo se desenvolver de maneira ordenada, em que seus atos ocorram de forma em que os litigantes previamente tenham conhecimento destas realizações. Além disso, deve possuir fases distintas, com objetivos certos, voltados, em última análise, à obtenção de um resultado justo e favorável a quem realmente tenha razão. Por estes motivos, atingiu-se a noção da denominada estabilização da demanda, concebida como o momento em que apresentadas todas as alegações das partes, estas não mais podem ser modificadas, preparando o processo para uma fase seguinte, da realização das provas, em que cada litigante se incumbirá de demonstrar a veracidade de suas alegações, seja o autor provando o fato constitutivo de seu direito, seja o réu provando o fato modificativo,

impeditivo ou extintivo do direito do autor. A esta pré disposição legal, na qual o processo se encontra dividido em fases, denominou a doutrina como o princípio da concentração. Seu objetivo é limitar o poder das partes de eternamente modificar a própria demanda, ou mesmo propor novas no curso do processo. Se não fosse desta forma, seguramente o processo não chegaria ao fim. À primeira vista, a concentração processual depõe contra o próprio caráter publicista de que deve ser dotado o processo. Se o escopo do mesmo é a realização da justiça, nada mais óbvio do que permitir tardias introduções pelas partes de novas alegações, que possibilitariam o real alcance da verdade material. A precoce e obrigatória inserção do *thema decidendum*, na fase inicial da controvérsia, poderia representar um fator complicador para a busca da justiça. Um sistema que abarcaria uma estrutura mais inquisitória, cabendo até mesmo ao juiz a livre modificação da demanda, a partir da tomada de outros elementos inerentes ao processo, sem dúvida implicaria uma maior aproximação à verdade material. Todavia, mesmo ciente desta questão, os ordenamentos processuais, pelo menos os mais recentes, decidiram limitar à fase postulatória todas as proposições das partes, sempre em busca da celeridade e da efetividade do processo, também considerados princípios processuais. Por outro lado, a vedação quanto à modificação da demanda no curso do processo se deve também ao princípio do contraditório. O ônus defensivo do réu não pode ser agravado. Quando da estabilização da demanda, deve o demandado ter o conhecimento de que está sendo processado, qual a prova a ser desenvolvida, e qual o risco máximo da sentença a ser proferida. E justamente assim deve ser concebida a estabilização da demanda. Nesta ocasião, as partes estão proibidas de propor novas alegações ou novos pedidos, sempre em busca da celeridade e do efetivo contraditório entre as partes. Ademais, as matérias veiculadas fora a inicial não são passíveis de conhecimento de ofício, pelo juiz. A primeira alegação do embargante, constante da inicial, é no sentido da irresponsabilidade administrativa do armador do barco de pesca, que não estava presente no ato da pesca, e que, segundo o embargante, não poderia sofrer a penalidade imposta. Todavia, a jurisprudência, ora acolhida, é firme no sentido de que Nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 221/67, a responsabilidade pela guarnição da embarcação é de seu armador, portanto, (...) deve responder pelos atos de seus prepostos, no caso, o praticado pelo Mestre da embarcação. A responsabilidade pela pesca ilegal, assim, é de responsabilidade do proprietário da embarcação ou armador. A respeito, estabelece o artigo 4º, inciso II, da Lei 7.679/88 tal obrigação, verbis: Art. 4º A infração do disposto nos itens I a IV do art. 1º será punida de acordo com os seguintes critérios: I - se pescador profissional, multa de cinco a vinte OTNs, suspensão da atividade por 30 a 90 dias, perda do produto da pescaria, bem como dos aparelhos e petrechos proibidos; II - se empresa que explora a pesca, multa de 100 a 500 OTNs, suspensão de suas atividades por período de 30 a 60 dias, perda do produto da pescaria, bem como dos aparelhos e petrechos proibidos. De outra banda, não colhe a alegada ilegalidade do auto de infração. Ora, no caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em obediência à legislação de regência, qual seja, a Lei n. 7.679/88, o Decreto-lei n. 221/67 e a Portaria n. 26/83, inviável, pois, o acolhimento da alegação de ofensa ao princípio da reserva legal. Não havendo prova em contrário deve-se presumir que no procedimento de fiscalização e lavratura do auto não houve qualquer abuso por parte do agente do IBAMA, e que este atuou no estrito cumprimento do seu dever, fiscalizando o que restava caracterizado como pesca proibida, cabendo ao embargante o ônus de infirmar os esclarecimentos e conclusões contidas nos autos de infração, encargo do qual não se desincumbiu. Segundo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício. Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o embargante no pagamento das despesas processuais e de verba honorária, o qual, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das execuções fiscais. Traslade-se cópia da sentença para os autos n. 0007289-15.2002.403.6104 e também para os autos das execuções fiscais em apenso. Isenta de custas processuais (artigo 7º, da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0009217-64.2003.403.6104 (2003.61.04.009217-5) - DEPOSITO SANTA RITA DO GUARUJA DE MAT P/ CONSTRUCAO LTDA(SP199655 - JOEL SILVA FILHO E SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do Parecer e Cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 478/479, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Int.

0003936-54.2008.403.6104 (2008.61.04.003936-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob

n. 4.675/2005, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar do exercício de 2004 (Proc. n. 0010455-16.2006.403.6104). Alegou a embargante, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar (fls. 02/07). Em sua impugnação, a embargada sustentou que a cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar é constitucional (fls. 18/27). Impugnação ao valor da causa acolhida, consoante a decisão cuja cópia encontra-se na fls. 31. Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 35/37). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local (TRF3, AC - 529681, rel. Desemb. Fed. Marli Ferreira, DJU DATA:11/02/2005). Ora, a validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0008172-10.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-59.2012.403.6104) SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Fls. 178/185: Trata-se de embargos de declaração opostos por SANTOS FUTEBOL CLUBE contra a decisão de fl. 174, sob alegação de contradição, pois entende que consta no despacho de fls. 124 até 126 que seria viável uma análise posterior com relação ao efeito suspensivo parcial da execução, e agora a r. decisão de fls. 174 diz que resta inequívoca que é defeso a este magistrado o reexame da matéria atinente ao efeito suspensivo destes embargos à execução. Aduz que a situação presente é diferente em relação à ocasião da interposição do agravo de instrumento (fls. 140/153), pelo que requer seja a decisão reparada, a fim de que os embargos à execução fiscal sejam recebidos com total suspensão da execução. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, como é o caso da sentença, por exemplo, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que o propósito é de tão-somente impugnar o fundamento utilizado na decisão. Veja, a decisão foi objeto de recurso e o E. TRF da 3ª Região a manteve, isto é, a superior instância resolveu manter a suspensão parcial da execução fiscal. O embargante insiste na suspensão total da execução, todavia tal matéria resta preclusa nestes autos, salvo a eventual interposição de novo recurso da decisão do E. TRF da 3ª Região, não noticiada, até agora, nestes autos. Assim, pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que já foi objeto de recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITO-OS, por não vislumbrar presente na decisão nenhuma contradição. No mais, aguarde-se o quanto decidido a fls. 170. Publique-se. Intime-se.

0011440-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-52.2011.403.6104) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Ante a garantia apresentada por meio de depósito integral da dívida nos autos da Execução Fiscal nº 0009717-52.2011.403.6104 às fls. 23/24, recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. Manifeste-se a Embargante sobre a IMPUGNAÇÃO de fls. 106/127, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002059-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205700-19.1993.403.6104 (93.0205700-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Apensem-se aos autos dos embargos à execução n. 0205700-19.1993.403.6104. Recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que o de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204189-25.1989.403.6104 (89.0204189-1) - HOTEL PAULISTA PRAIA LTDA(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E Proc. RUBENS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o ofício n.º 718/2010, expedido pela Caixa Econômica Federal (CEF), juntado às fls. 112/113, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002379-03.2006.403.6104 (2006.61.04.002379-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X MARTA MARIA DE PAULA GODOY(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP225571 - ANA CAROLINA ABDALA SILVA E SILVA) X DEAL DESENVOLVIMENTO ECOTIPO LTDA

Em cumprimento aos despachos de fls. 142 e 147, a segunda embargada foi devidamente citada (fl. 152), porém, deixou de oferecer resposta (fl. 155).Por outro lado, de acordo com a anexa consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, os autos da Cautelar Fiscal n. 0004795-12.2004.403.6104 encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento dos respectivos recursos de apelação interpostos.Por tanto, a fim de se evitar eventuais decisões conflitantes, com fundamento na alínea a, do inciso IV, do artigo 265, do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o trânsito em julgado da referida Cautelar Fiscal.Int.

0002690-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-52.2002.403.6104 (2002.61.04.005935-0)) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP162681 - OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP208227 - FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ) X CESAR MACHADO DA SILVA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)

Intime-se a embargante para que providencie o recolhimento das custas judiciais relativas à distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

EXECUCAO FISCAL

0201997-56.1988.403.6104 (88.0201997-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X SOENSINO SOCIEDADE DE ENSINO LTDA X DINIZ MARTINS X MARIA FLORISCENA TASSARA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0207940-73.1996.403.6104 (96.0207940-1) - INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 174: defiro. Intime-se o executado do valor da nova Certidão de Dívida Ativa - CDA, devidamente retificada, em substituição à original, devendo pagar o débito, em 05(cinco) dias ou oferecer bens à penhora.

0002621-35.2001.403.6104 (2001.61.04.002621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS)

Fl.74: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias. Expeça-se o competente mandado de intimação. Após, publique-se o r. despacho de fl.73.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 73: Considerando que a executada foi citada, apresentando embargos à execução, esses julgados improcedentes, com decisão transitada em julgado, intime-se o exequente para que atualize o valor do débito.Após, intime-se o executado.

0002622-20.2001.403.6104 (2001.61.04.002622-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS)

Ante a decisão dos embargos á execução, conforme cópia acostada às fls.68/73, manifeste-se a exequente, sobre o

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001133-59.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

I - Fls. 102/103: indefiro o pedido de substituição da penhora do imóvel pelos direitos federativos de atleta profissional de futebol, pelos seguintes fundamentos:a) o bem foi recusado pela exequente (fls. 118);b) o bem não obedece à ordem legal, considerando que o imóvel está em posição superior ao direito indicado pela executada;c) cuida-se de bem duvidosa penhorabilidade, pois se cuida de relação jurídica temporária, condicionada à existência de relação laboral, sendo inviável sua alienação judicial, posto que, com o final do contrato, desfaz-se o vínculo desportivo. Ademais, o artigo 38 da Lei n. 9.615/98, dispõe que qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência.d) segundo precedente do E. TRF da 2ª Região, Desnecessária a penhora de passe de jogador de futebol do clube executado, quando este oferece sua sede social como garantia da execução. (...) A penhora de bens deve obedecer à ordem do art. 11 da Lei 6830/80. (TRF2, AG 120719, rel. Desemb. Fed. Carreira Alvim, DJU 11/05/2004, p. 110).II - Fls. 118: defiro, expeça-se novo mandado para averbação da penhora do imóvel, cumprindo-se a exigência de fls. 94. III - Int.

0009017-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE(SP140508 - GIANCARLO DA SILVA RIBEIRO) Dê-se vista dos autos à executada, para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 74/92, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito, remetendo-o ao arquivo sobrestado no aguardo do cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo a exequente diligenciar o referido parcelamento.Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0010496-75.2009.403.6104 (2009.61.04.010496-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOSE FERNANDO CAPUANO DE FIGUEIREDO X LENI ARIAS DE FIGUEIREDO(SP053569 - MANUEL FERNANDES NETO) X FERNANDO DOMINGUES
Fl. 201: ciência às partes.Int.

Expediente Nº 107

EXECUCAO FISCAL

0202898-19.1991.403.6104 (91.0202898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X L FIGUEIREDO S/A(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, intime-se novamente a executada para que se manifeste sobre o levantamento do depósito ofertado em garantia à fl. 09, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0203911-77.1996.403.6104 (96.0203911-6) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X DEBRUNS MODAS LTDA X LUIZ FERNANDO LEITE PASSOS X MARIA CECILIA DE MOURA PASSOS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

VISTOS. Verifico que foi penhorado imóvel de propriedade dos coexecutados (fls. 79). Os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 96/104). A exequente requereu o leilão do imóvel penhorado em 2007 (fls. 94). Em 2009, foi deferida a realização de leilões (fls. 105). O imóvel foi arrematado em leilão, em agosto de 2011 (fls. 114/115). O arrematante requereu o parcelamento da arrematação (fls. 121), mas o pedido foi indeferido. Os embargos à arrematação foram extintos sem resolução de mérito (fls. 135/137). A exequente pediu a declaração de nulidade do leilão e da arrematação, tendo em vista que a executada aderiu, anteriormente, ao parcelamento, mais precisamente no dia 30.09.2009 (fls. 123/130). O arrematante requereu a expedição da carta de arrematação, depositando o valor remanescente (fls. 132). A fls. 140 a exequente informou que o parcelamento do débito se encontra em dia. É a breve síntese do necessário. DECIDO. A jurisprudência é tranqüila, à luz das disposições legais em vigor, no sentido de que o parcelamento ocorrido antes da arrematação do bem penhorado provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a consequente invalidação da posterior arrematação. O

parcelamento anterior, deferido, portanto, antes da arrematação, mas não comunicado ao juízo, retroage para a desconstituição do ato judicial, e, assim, há que se reconhecer a nulidade da arrematação por suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de parcelamento da Lei n. 11.941/2009. A manutenção da arrematação do bem penhorado e expedição da respectiva carta somente seriam viáveis se a arrematação do bem tivesse se consumado em momento anterior à data de formulação do pedido administrativo de parcelamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Anulada a arrematação, sem culpa do arrematante, há que ser determinada a devolução dos valores depositados, todavia, o valor referente à comissão do leiloeiro (fls. 118) deverá ser objeto de eventual medida judicial cabível. Em face do exposto, reconheço a nulidade da arrematação (fls. 114/115), determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do arrematante dos valores depositados em razão da alienação judicial anulada (fls. 116 e 145), oficiando-se à CEF para obtenção do saldo, e, em face do parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional), determino a suspensão da presente execução fiscal até o cumprimento do parcelamento ou exclusão da executada do respectivo regime, permanecendo a penhora do imóvel, em face do que dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei n. 11.941/2009. Int.

0207920-82.1996.403.6104 (96.0207920-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TRANSPORTES SANCAP S A(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP121993 - CHRISTIANE ATIK KODJA E SP170747 - JORGE ABDALLA NETO)

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução sob n. 0203186-54.1997.403.6104 (fls. 38/57), intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, deverá também regularizar a representação processual, acostando instrumento de mandato atual.

0201675-84.1998.403.6104 (98.0201675-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY GUIGUER) X IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LTDA(SP043961 - REINALDO BONTANCIA) X ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X SIDNEY DE BARROS(SP067429 - MIRIAM BARROS MOREIRA)

Fls. 316/325: Mantenho a decisão de fls. 300/306, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 300/306, dando-se vista dos autos ao exequente. Int.

0202464-83.1998.403.6104 (98.0202464-3) - FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(Proc. IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intimem-se às partes para que se manifestem objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0205267-39.1998.403.6104 (98.0205267-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA X JOAO PAOLETTI X WAGNER JORGE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Vagner Jorge a fls. 58/71 com vistas ao reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal proposta para o pagamento de contribuições ao FGTS. Alegou o excipiente a admissibilidade da exceção para afastar a legitimidade de parte. Salientou que a execução foi ajuizada diretamente contra os sócios, sem qualquer tentativa de localização da empresa. Afirmou que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções de FGTS, nos termos da Súmula 353 do E. Superior Tribunal de Justiça. Aduziu que não integra a sociedade desde 09 de janeiro de 1997, sociedade esta que remanesce ativa, portanto não há que se falar em dissolução irregular da sociedade. Destacou que não se pode admitir que a ausência do pagamento do tributo configure sua responsabilidade pelos débitos empresariais. Requereu a concessão de tutela antecipada ante o receio de dano irreparável decorrente de possível expedição de mandado de livre penhora de seus bens, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por fim, pugnou pelo acolhimento da exceção de pré-executividade para o reconhecimento da ilegitimidade de parte. A Fazenda Nacional não apresentou impugnação (fls. 86, vº). Determinada a citação, a empresa não foi localizada (fls. 10 e vº), o que motivou o pedido de fls. 12/13 para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal proposta para o pagamento de contribuições ao FGTS, que foi deferido (fls. 14). Os nomes dos sócios figuram na Certidão de Dívida Inscrita (fls. 31). o relatório. DECIDO. A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Ante a não localização da empresa em sua sede (fls. 10 e vº), seria possível o reconhecimento de dissolução irregular da sociedade de molde a ensejar o redirecionamento da execução fiscal

em nome dos sócios, conforme determinado por força da decisão de fls. 14. A teor do disposto na Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Segundo entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula nº 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. Nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427005 - Rel. Vesna Kolmar - DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 170; TRF 3ª Região - AI - 5ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403629 - Rel. Luiz Stefanini - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1843). A responsabilidade poderia, então, ser atribuída ao sócio, em caso de dissolução irregular, todavia, no caso dos autos, muito embora a empresa não tenha sido encontrada em 1998 (fls. 10 v.), o excipiente trouxe documentos que comprovam que a empresa executada está ativa, isto é, o comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 83) e o termo de opção pelo REFIS (fls. 85), onde consta endereço diverso daquele diligenciado pelo oficial de justiça. Destarte, não comprovada a dissolução irregular da sociedade, na hipótese dos autos, inviável a responsabilização do sócio. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente, determinado sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade (STJ, AGA - 1236272, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011). O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, bem assim do valor da execução, equitativamente, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ao SEDI para a retificação da autuação para constar como exequente: Fazenda Nacional/CEF e exclusão do coexecutado Vagner Jorge. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento. Intimem-se.

0206269-44.1998.403.6104 (98.0206269-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA X MARIA DORA BARRELA(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO E SP126153 - RICARDO COLLET DE BARROS TOLEDO E SP132074 - MONIKA KIKUCHI)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo executado à fl. 99 (sessenta dias). Int.

0208747-25.1998.403.6104 (98.0208747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FERNANDO JOSE FERREIRA SIMOES X FERNANDO JOSE FERREIRA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Tornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se.

0010781-20.1999.403.6104 (1999.61.04.010781-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X HOTEL AVENIDA PALAX LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS E SP328571 - GIOVANNI FERREIRA RECCHIA)

Fls. 147/148: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretari a pelo prazo de 05 dias. Após, tornem para apreciação da petição de fl. 144/146 dos autos. Int.

0000689-46.2000.403.6104 (2000.61.04.000689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CENTRO ESPORTIVO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Vistos em inspeção Cuida-se de pedido formulado por CENTRO ESPORTIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (fls. 35/41), com vistas à extinção da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, cuja CDA foi inscrita sob n. 80 2 98 034312-46. A excipiente alegou a ocorrência da prescrição intercorrente. Em sua manifestação (fls. 45/46), a Fazenda Nacional informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. É o relatório. Decido. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição intercorrente, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ora, a remessa destes autos ao arquivo foi determinada em 06.11.2000 (fl. 15), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção da executada, que em 24/04/2012 juntou a petição e os documentos das fls. 16/27, bem como em 12/09/2012 opôs exceção de pré-executividade (fls. 29/35). Assim, forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso dos autos, o cancelamento da inscrição da dívida ativa é motivado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da mesma Lei). De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e com fundamento no artigo 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005146-24.2000.403.6104 (2000.61.04.005146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MEMORIA FRACA CONFECÇOES LTDA

Cuida-se de pedido formulado por MEMÓRIA FRACA CONFECÇÕES LTDA. (fls. 26/32), com vistas à extinção da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, que visa a cobrança de COFINS (fls. 02/05). Alegou a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional se manifestou a fls. 34/verso e informou que adotou as providências tendentes ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição intercorrente, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ora, a remessa destes autos ao arquivo foi determinada em 07.05.2001 (fl. 08), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção da executada, que juntou procuração e certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo em

22.02.2011 (fls. 13/17). Após a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 21/22), os autos foram novamente remetidos ao arquivo (fl. 23), e, posteriormente ao novo pedido de desarquivamento (fl. 24), a executada opôs exceção de pré-executividade, em 19.06.2012 (fls. 26/32), sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso dos autos, o cancelamento da inscrição da dívida ativa é motivado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da mesma Lei). De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e com fundamento no artigo 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000853-74.2001.403.6104 (2001.61.04.000853-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X TOURING CLUB DO BRASIL (SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X LEONARDO DE CASTRO FRANCA X CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO

Fl. 224: Defiro. Intime-se o executado, por sua patrona constituída nos autos, para que esclareça a informação contida à fl. 218, de que o bem nomeado à penhora foi arrematado em hasta pública em 2008, Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem imóvel indicado às fls. 98/99.

0002982-52.2001.403.6104 (2001.61.04.002982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELMAR CUSROS E REPRESENTACOES LTDA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006083-97.2001.403.6104 (2001.61.04.006083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EDISON SEITI YAMAZATO X HELIO SEIKI YAMAZATO

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução (fls. 61/65), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0007015-85.2001.403.6104 (2001.61.04.007015-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RUTH MADEIRA RUIVO

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006430-96.2002.403.6104 (2002.61.04.006430-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MAR E ARTE CONFECÇOES X HARUMI SHINZATO X ARNALDO SHINZATO X MARIO KEIJI TAMASHIRO

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0002289-97.2003.403.6104 (2003.61.04.002289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RIZGO INTERNATIONAL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS)

Fl. 23: Defiro o pedido de vistas dos autos em cartório, devendo eventual carga ser precedida da juntada do instrumento de mandato.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação da executada, intime-se a exequente para que se manifeste objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005424-20.2003.403.6104 (2003.61.04.005424-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE ANTONIO FREZZA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido à fl. 89.Int.

0007157-21.2003.403.6104 (2003.61.04.007157-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ESQUEMA COMERCIO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA X LILIAN FATIMA MARQUES X MARINA HELOISA EDITH FRAZAO LAY(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA)

Fls. 211/224: Mantenho a decisão de fls. 198/200 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0010060-29.2003.403.6104 (2003.61.04.010060-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA CLEIA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0017758-86.2003.403.6104 (2003.61.04.017758-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO FRANCISCO NEGRAO

Regularize o CREA-SP a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato ao advogado, Dr. RICARDO GARCIA GOMES, OAB/SP nº 239.752, no prazo de 15 dias. Int.

0004248-69.2004.403.6104 (2004.61.04.004248-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ROSANGELA MORAES NOGUEIRA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006007-34.2005.403.6104 (2005.61.04.006007-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO CAUDURO ALONSO

Regularize o CREA-SP a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato ao advogado, Dr. MARCELO DE MATTOS FIORONI, OAB/SP nº 207.694, no prazo de 15 dias. Sem, embargo, forneça o CREA-SP instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria. Int.

0005791-39.2006.403.6104 (2006.61.04.005791-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBSON VILLA DA SILVA

Regularize o CREA-SP a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato ao advogado, Dr. MARCELO DE MATTOS FIORONI, OAB/SP nº 207.694, no prazo de 15 dias. Sem, embargo, forneça o CREA-SP instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria. Int.

0010651-83.2006.403.6104 (2006.61.04.010651-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ)

Preliminarmente, manifeste-se o (a) exequente sobre a satisfação do débito alegada pelo(a) executado(a) à fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias. Postergo a apreciação do pedido de fl. 30 para após a manifestação do exequente. Int.

0004180-17.2007.403.6104 (2007.61.04.004180-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IVALDO VAZ DOS SANTOS JUNIOR(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Nos termos do art. 1º, inciso VI, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008192-74.2007.403.6104 (2007.61.04.008192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MICRO SANTOS EDICOES CULTURAIS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Primeiramente, publique-se o despacho de fl. 54. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 55/63, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. DESPACHO DE FL. 54: Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 51. Int.

0010364-86.2007.403.6104 (2007.61.04.010364-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PLINIO CONSTANCIO ALVARENGA NETO

Fls. 47/48: Indefiro, uma vez que a manifestação do exequente não atende à determinação de fl. 46. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013355-35.2007.403.6104 (2007.61.04.013355-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEIDE RAMOS DE OLIVEIRA PORTELA

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0003543-32.2008.403.6104 (2008.61.04.003543-8) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X HIDEMBURGO CAMPOS JUNIOR(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0011686-10.2008.403.6104 (2008.61.04.011686-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO CELSO SENNE ROBLES

Pela petição da fl. 21, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012647-48.2008.403.6104 (2008.61.04.012647-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO DELFINO

Pela petição da fl. 30, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014067-48.2008.403.6182 (2008.61.82.014067-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 2008.61.82.014067-3 Exequente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe contra Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrança da quantia de R\$ 368,42 (trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos). O executado foi citado e apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da competência absoluta da vara da Fazenda Pública

da Comarca de Peruíbe (fls.07/11), juntando documentos (fls. 12/13).Foi aceita a competência deste juízo (fls. 29).A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva, bem como a iliquidez e incerteza das certidões de dívida ativa (fls. 34/39).A exequente apresentou impugnação à Exceção de Pré-executividade (fls. 43/50), alegando preliminarmente a perda do objeto em razão do pagamento e a improcedência da exceção de pré-executividade (fls. 43/50), juntando documentos (fls. 51/53).À fls. 60, a executada requereu a extinção da execução em face do pagamento conforme petição da exequente a fls. 43/53.É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, conforme declaração do credor (fls. 43/50 e 51/53), o processo deve ser extinto, com fundamento no at. 794, I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. P.R.I.Santos, 15 de fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0000427-81.2009.403.6104 (2009.61.04.000427-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDSON JURANDYR DE AZEVEDO

Fls. 20/24: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.) Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre o r. despacho 18, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000433-88.2009.403.6104 (2009.61.04.000433-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILTON MOREIRA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0002147-83.2009.403.6104 (2009.61.04.002147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MICRO SANTOS EDICOES CULTURAIS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Diante da petição juntada às fls. 31, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente às fls. 20/24. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quins documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0006330-97.2009.403.6104 (2009.61.04.006330-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTA SPADAFORA CARVALHO

Primeiramente, cadastre-se o nome do procurador constituído pelo exequente no sistema processual.Após, dê-se vista dos autos ao exequente, para que ratifique o pedido de extinção do feito, formulado à fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011748-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011748-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - E.P.P(SP328571 - GIOVANNI FERREIRA RECCHIA)

Fls. 43/44: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 39/42. Int.

0012248-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012248-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER MARQUES PATROCINIO

Pela petição das fls. 33 e 34, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012395-11.2009.403.6104 (2009.61.04.012395-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO SALES

Pela petição da fls. 20/22, o exequente requer a homologação da desistência da execução em relação às anuidades de 2006, 2007 e 2008, representadas respectivamente pelas CDAs n. 2007/000832, 2008/000782 e 2009/000735, com base no artigo 26 da Lei. N. 6.830/80, bem como a continuidade do feito quanto às anuidades de 2004 e 2005, representadas pelas CDAs n. 5007/04 e 2006/000829, respectivamente. Requer, ainda, a retificação do valor da causa que, de acordo com a planilha de fl. 22, passa a ser de R\$ 1.712,01. Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a execução fiscal em relação às mencionadas certidões, sem qualquer ônus para as partes, prosseguindo-se o feito quanto às anuidades de 2004 e 2005, representadas pelas CDAs n. 5007/04 e 2006/000829, respectivamente. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das referidas certidões do sistema, bem como retificação do valor da causa, que, de acordo com a exequente, passa a ser de R\$ 1.712,01 (um mil, setecentos e doze reais e um centavo). Int.

0012871-49.2009.403.6104 (2009.61.04.012871-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALMIR JOSE DE BRITO JUNIOR

Intime-se o exequente pessoalmente, para que, no prazo improrrogável de 48 horas, cumpra o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC, manifestando-se sobre o despacho da fl. 37, sob pena de extinção do processo. Após, à conclusão. Int.

0013196-24.2009.403.6104 (2009.61.04.013196-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIA MOLEDAS DE DEUS

Fls. 38: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.) Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização de bens da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002236-72.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARIA MOREIRA

Pela petição da fl. 20, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002693-07.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUANA SANTOS DE OLIVEIRA

Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias. Int.

0002714-80.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA GONZALEZ FERREIRA

Fls. 35: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.) Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização de bens da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002818-72.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SEGISMUNDO FRAMIL FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

VISTOS. Pela petição de fls. 91/107, a exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como que não seja condenada em honorários advocatícios, pois entende que, no presente caso, a propositura da execução, no momento em que ocorreu, não se mostrava indevida mas, ao contrário, se mostrava a solução mais condizente com a correta defesa do interesse público. Em face das determinações dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deve ser deferido o pedido. No entanto, em que pesem os argumentos lançados pela exequente da referida petição, a União deve ser condenada em honorários advocatícios, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência e considerando que houve indevido ajuizamento da execução fiscal. A Lei 11.941/2009, em seu artigo 1º, 6º, assim dispõe: 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:... (destaquei). Da mesma forma, o artigo 12 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, prescreve: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: I - consolidado na data do pedido; e II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (grifei). Da leitura dos presentes autos, verifica-se que a presente ação foi proposta em 29.03.2010, porém, pelo documento de fls. 102, colacionado pela exequente, observa-se que mesmo antes daquela data já constava na base de dados da Fazenda a informação da ocorrência denominada negociação de parcelamento da Lei 11.941/2009, datada de 06.12.2009. Entendo que no presente caso restou configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, pois o requerimento de parcelamento da dívida é anterior à propositura da ação. Logo, o feito não haveria como prosperar. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Apelação Cível n.º: 200672050040749 Relator: Wilson Darós Órgão Julgador: TRF da 4ª Região - Primeira Turma Data da decisão: 11/10/2006 - data da publicação: 25/10/2006 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fator que impede o ajuizamento da execução fiscal. Se o parcelamento é anterior à propositura da ação, a mesma deve ser extinta, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, já que a exigibilidade do título é uma das condições da ação de execução. A ausência de interesse de agir consiste em uma das condições da ação e, nessa hipótese, é questão de ordem pública que pode e deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DECRETAR DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, TAMBÉM COM RELAÇÃO ÀS CDAS 91604014211-03 E 91604014212-86, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Embora o artigo 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ainda que no caso em apreço não tenha ocorrido cancelamento da inscrição em dívida ativa, verifica-se que e o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade (fls. 17/80). Aliás, por meio da peça de exceção, a executada aduziu que a Fazenda acolheu o seu pedido de parcelamento da dívida, previsto na Lei 11.941/2009, bem como que as parcelas foram adimplidas, além de sustentar a nulidade da execução em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base nos artigos 151, do Código Tributário Nacional e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso semelhante, da mesma forma já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1181176 Nº Documento: 26 / 556 Processo: 2004.61.82.043136-4 UF: SP Doc.: TRF300319501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 610 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - É cabível a fixação de honorários em favor do executado no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade em que se alega a inexistência do débito cobrado na

execução fiscal , ainda que, posteriormente, o fisco se curve à alegação do contribuinte e desista da execução, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - Agravo legal improvido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do débito, com base nos critérios estabelecidos no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003152-09.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOC DE RADIO E ULTRASSON DO LITORAL PAULISTA LTDA(SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA) Preliminarmente, intime-se a executada para que esclareça a divergência da assinatura constante na procuração juntada à fl. 119 com a constante no contrato social juntado às fls. 81/88, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido à fl. 112.Int.

0003209-27.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls. 41/48: Mantenho a decisão de fls. 36/39 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0003561-82.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HILDA MARIA DE ALMEIDA ROCHA Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0007824-60.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA VIEIRA ROCHA Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0008478-47.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GENIVALDO DE OLIVEIRA Fls. 16/17: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0009332-41.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS RIVIERA DROG PERF LTDA X MARCO POLO TAVARES NETO X GERSON LIPOLIS FILGUEIRAS Fls.98/102: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.) Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a petição e documentos de fls. 18/89, apresentados pelo(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009365-31.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE FERREIRA SILVA MED - ME X JOSE FERREIRA DA SILVA

Aguarde-se provocação, neste e nos autos em apenso, no arquivo, sobrestando-se. Int.

0009372-23.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOC SAO VICENTE DE PAULO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 45/49: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.) Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a petição e documentos de fls. 40/43, apresentados pelo(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009392-14.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DORINDA ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA

Pela petição das fls. 14 e 15, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010049-53.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 41/48: Mantenho a decisão de fls. 36/39 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0010223-62.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 53/60: Mantenho a decisão de fls. 48/51 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0010238-31.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 37/44: Mantenho a decisão de fls. 32/35 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0000191-61.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 44/50: Mantenho a decisão de fls. 35/37 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0001654-38.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FERNANDA ELIAS DE OLIVEIRA ROSAS

Fls. 38: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.) Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa

de localização da executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001671-74.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA PAULO BRITO

Fls. 32: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização de bens da executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001684-73.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ESTELA MARIA PASSOS

Fls. 32: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização da executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001685-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EVELISE SOBRAL

Fls. 32: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização da executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001803-34.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO VASCONCELOS MARTINS

Fls. 13/14: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0002411-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DA SILVA BRAZ

Pela petição da fls. 18/20, o exequente requer a homologação da desistência da execução em relação às anuidades de 2008 e 2009, representadas respectivamente pelas CDAs n. 2009/000758 e 2010/000716, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, bem como a continuidade do feito quanto à anuidade de 2006, multa eleitoral de 2006 e anuidade de 2007, representadas pelas CDAs n. 2007/000857, 2007/027630 e 2008/000805, respectivamente. Requer, ainda, a retificação do valor da causa que, de acordo com a planilha de fl. 20, passa a ser de R\$ 2.014,89. Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a execução fiscal em relação às mencionadas certidões, sem qualquer ônus para as partes, prosseguindo-se o feito quanto à anuidade de 2006, multa eleitoral de 2006 e anuidade de 2007, representadas pelas CDAs n. 2007/000857, 2007/027630 e

2008/000805, respectivamente. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das referidas certidões do sistema, bem como retificação do valor da causa, que, de acordo com a exequente, passa a ser de R\$ 2.014,89 (dois mil, quatorze reais e oitenta e nove centavos). Int.

0002413-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAWLO JEWUSZENKO(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO E SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado, conforme requerimento da fl. 20. Pela petição das fls. 56 e 57, a exequente requer a extinção da execução. Em face da determinação do artigo 26 da Lei 6830/80, deve ser deferido o pedido. No entanto, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser condenado em honorários advocatícios. Embora o art. 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que o pedido de desistência da ação por parte da exequente somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade (fls. 15/50 e 53). Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do STJ, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso assemelhado, da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.^a Região: Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1181176 N^o Documento: 26 / 556 Processo: 2004.61.82.043136-4 UF: SP Doc.: TRF300319501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 610 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante o caput e 1^o-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - É cabível a fixação de honorários em favor do executado no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade em que se alega a inexistência do débito cobrado na execução fiscal, ainda que, posteriormente, o fisco se curve à alegação do contribuinte e desista da execução, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo legal improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6^a Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do débito, com base nos critérios estabelecidos no art. 20, 4.^o, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002511-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAQUEL DIAS DA SILVEIRA

Fls. 17: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211). Int.

0002724-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA FELIX SANTANA

Fls. 31: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2012.) Nestes termos, reabro a

oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002727-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRINI DE BRITTO GIANNOPOULOS ANDRADE

Fls. 30: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização da executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002735-22.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA CRISTINA FERREIRA ALVES

Fls. 32: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização da executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002741-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI MARGARETE KLEIN

Fls. 31: Indefero, uma vez que a diligência requerida nos presentes autos já foi realizada, conforme verifica-se às fls. 28/29.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005719-76.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE IGNACIO CESPEDES JIMENEZ
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0005837-52.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA ROYAL COMERCIO LTDA
Requer o exequente, pela petição da fl. 17, a citação por edital do executado. A citação por edital somente deve ser admitida após a frustração das demais modalidades (por correio e por oficial de justiça). Além disso, deve ser declarado pelo autor ou certificado pelo oficial de justiça que o réu está em local incerto e não sabido, após esgotados os meios disponíveis para localização, nos termos do art. 232 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões:Processo AgRg no REsp 930239 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0043323-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 13/08/2007 p. 354 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.4. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEP, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza,

primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.7. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006).8. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006).9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.10. Agravo regimental não-provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379468 Nº DOCUMENTO: 9 / 66 PROCESSO: 2009.03.00.025869-7 UF: SP DOC.: TRF300269774 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTAÓRGÃO JULGADOR TERCEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 11/02/2010 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 329 EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ENCONTRA-SE CONSOLIDADA A JURISPRUDÊNCIA, FIRME NO SENTIDO DE QUE A CITAÇÃO POR EDITAL SOMENTE CABE QUANDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR, E DESDE QUE, AINDA, ESTEJAM CONFIGURADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 231, INCISO II, OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 232, INCISO I, AMBOS DO CPC. A MERA DEVOLUÇÃO DO AR DE CITAÇÃO, SEM QUALQUER TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL OU LOCALIZAÇÃO DE INFORME DE ENDEREÇO POR OUTRAS VIAS, É INSUFICIENTE PARA QUE A EXPEDIÇÃO DE EDITAL, PARA FINS DE CITAÇÃO FICTA, SEJA DEFERIDA. DEVE SER PRIVILEGIADA A REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS QUE COLABOREM PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO, O QUE NÃO OCORRE QUANDO, SEM AS MÍNIMAS DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO PESSOAL, É PLEITEADA A CITAÇÃO POR EDITAL QUE, EMBORA SIRVA PARA A INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO, CRIA A POSSIBILIDADE DE ATOS EXECUTIVOS SEM A EFETIVA OPORTUNIDADE DE DEFESA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, DECIDE A EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO. A citação por edital, em razão dos efeitos que produz, deve ser antecedida de algumas cautelas. Por essa razão, a certidão do oficial de justiça atestando ou a declaração do autor afirmando que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido devem ser analisadas com muito cuidado pelo juiz, a fim de que seja possível equilibrar os princípios da efetividade do processo (acesso à justiça do autor) e do contraditório (em preservação do direito de defesa do réu). No sentido acima, são aplicáveis as lições do Prof. Cândido Rangel Dinamarco: Citação por edital é aquela que se faz mediante divulgação de proclamas públicos capazes de levar a propositura da demanda ao conhecimento geral, com o objetivo de fazer com que a informação chegue ao réu. Ela é extremamente excepcional, porque constitui um meio muito precário e pouco confiável quanto aos resultados a obter, legitimando-se no sistema porque constitui um meio de equilíbrio entre a garantia constitucional do contraditório, que se procura observar na medida do possível, e a promessa, também constitucional, de acesso à justiça. Não citar aquele cujo paradeiro não se conhece, permitindo que sua esfera de direitos seja depois atingida por uma decisão eventualmente desfavorável, seria transgredir frontalmente o contraditório; impedir a realização do processo seria negar ao autor a tutela jurisdicional.(...) Por ser excepcional, a citação por edital é rigorosamente limitada em sua admissibilidade, só se legitimando quando o citando estiver em local ignorado, quando o lugar em que se encontra for inacessível ou quando ele próprio não puder ser identificado pelo autor (art. 231, incs. I-II).(...) Segundo a letra do inc. I do art. 232 do Código de Processo Civil, para desencadear a citação por edital bastaria que uma das situações legitimantes desta fosse afirmada em certidão do oficial de justiça ou mesmo em declaração do próprio autor. Essa aparente liberalização deve porém ser interpretada com muita reserva, dado o caráter profundamente extraordinário da citação por edital e os perigos que ela cria. Ao juiz cabe avaliar previamente tais declarações do autor, só deferindo a citação por edital quando os autos não lhe indiquem a possibilidade de fazê-lo por correio ou por mandado. Mesmo a certidão do oficial de justiça, que é dotada de fé pública, comporta apreciação pelo juiz. Eventual declaração feita pelo autor precisa ser razoável e, conforme o caso, comprovada (p. ex., comprovar que determinado país não cumpre cartas rogatórias destinadas a citar seus próprios nacionais, em seu território) (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.ª Ed., Malheiros Editores, pp. 438/439). Embora não seja necessário que o autor procure em todas as fontes existentes a localização do réu, deve, ao menos, utilizar-se dos meios disponíveis, cujo acesso seja público (por exemplo, o site da

companhia telefônica). No entanto, o credor ainda não esgotou todos os instrumentos a sua disposição, pois não há comprovação da realização das pesquisas citadas acima. Assim, indefiro, por ora, a citação por edital. Dê-se vista ao exequente para nova manifestação.

0005847-96.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON TOLEDO CINTAS
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0005913-76.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO ADOLFO NOVO
Fls. 18: indefiro, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0008581-20.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENISE PROENCA MARTINS OLIVEIRA
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0008586-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ANTONIO DE PAIVA CASTRO LAFUENTE
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009300-02.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 36/43: Mantenho a decisão de fls. 31/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009321-75.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 41/48: Mantenho a decisão de fls. 36/39 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009325-15.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 44/51: Mantenho a decisão de fls. 39/42 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009467-19.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 39/46: Mantenho a decisão de fls. 34/37 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009839-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ENI NEJAR
Fls. 14/15: Indefiro, uma vez que a manifestação do exequente não atende à determinação de fl. 13. Aguarde-se

provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009846-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDNA DE LIMA SANTOS
Fls. 15/16: Indefiro, uma vez que a manifestação do exequente não atende à determinação de fl. 14.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012037-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODOLFO AUGUSTO DE GODOY OLIVEIRA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012040-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA
Fls. 16: Indefiro. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da consulta ao sistema Infojud/webservice.Prazo: 30 dias.Int.

0012053-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PETERSON HUMBERTO SILVA DE SOUSA
Fls. 16: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0012060-21.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEIA LACERDA DE FIGUEIREDO
Fls. 16: Indefiro. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da consulta ao sistema Infojud/Webservice.Prazo: 30 dias.Int.

0012062-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEONILDA LEONARDO DOS SANTOS
Fls. 17: Indefiro. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da consulta ao sistema Infojud/webservice.Prazo: 30 dias.Int.

0012066-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIO ANTONIO CORREA DEMARCHI
Fls. 16: Indefiro. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da consulta ao sistema Infojud/webservice.Prazo: 30 dias.Int.

0012089-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Fls. 17: Indefiro. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da consulta ao sistema Infojud/webservice.Prazo: 30 dias.Int.

0012092-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO BRAZ

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012695-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA

APARECIDA LUCHESE E SP13125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VALERIA MARIA SETTER
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012771-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO APARECIDO

GONCALVES(SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES)

Nos termos do art.1º, inciso IV, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre o(s) bem(s) oferecido(s) à penhora, no prazo legal.

0002830-18.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Fls. 28: Indefero, uma vez que a manifestação do exequente não atende à determinação de fl. 27. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003285-80.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KATIA ROSANA RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos (fl.24), no prazo legal.Intime-se.

0003286-65.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO DE SOUZA BRITO

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0001058-83.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALFREDO DOMINGOS FILHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0001515-18.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA RAQUEL CONRADO SANCHES

Acolho o pedido do exequente, de fl. 24, para suspender o andamento do feito. Por consequência, susto a expedição do mandado de citação determinada no despacho de fl. 23. Posto isso, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3121

EXECUCAO FISCAL

0001412-66.1999.403.6115 (1999.61.15.001412-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X ESCALIBU CALCADOS E REPRESENTACOES LTDA(SP119803 - HELENA MARIA RABELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre o Ofício Requisitório (RPV) expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0002762-89.1999.403.6115 (1999.61.15.002762-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X TECUMMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre o Ofício Requisitório (RPV) expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0002084-25.2009.403.6115 (2009.61.15.002084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X MARIO COSTANZO NETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre o Ofício Requisitório (RPV) expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000646-42.2001.403.6115 (2001.61.15.000646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-33.1999.403.6115 (1999.61.15.005818-1)) RICETTI MAQUINAS E METAIS LTDA - EPP(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RICETTI MAQUINAS E METAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre o Ofício Requisitório (RPV) expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 860

USUCAPIAO

0001531-70.2012.403.6115 - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se os autores a providenciar a adequação da planta e do memorial descritivo, com a exclusão dos terrenos marginais do rio, de propriedade da União.2. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000689-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN CRISTINA DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0000700-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ALVES MOREIRA

1. Promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se nos endereços indicados a fl. 86, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000772-09.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO FILADELFO BEZERRA

1. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD acerca da existência de veículos em nome do requerido.2. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.3. Cumpra-se. Intime-se.

0002057-37.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI)

1. Ciência ao réu da manifestação da CEF a fl. 73, facultada a manifestação em cinco dias.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002716-46.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO LEME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002719-98.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO

1. Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento, procedendo, se for o caso, ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida.2. Intime-se. Cumpra-se.

0002722-53.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA DA SILVA

1. Esclareça a CEF a petição de fl. 52, uma vez que até a presente data não houve a regular citação do réu.2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001984-36.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X METALURGICA SVR LTDA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Considerando as férias do MM. Juiz Titular desta Vara, a designação deste Juiz Substituto para responder pela 1ª Vara Federal de Lins no período de 29/07 a 08/08/2013 e a colidência de audiências no dia 01/08/2013, com aquelas agendadas pela Vara pela qual responde o Juiz Federal Substituto designado pelo R. TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução para o dia 26/09/2013, às 15:00 horas. Intimem-se, com urgência.

0001951-75.2012.403.6115 - SOLANGE NAVARRO BACAXIXI ME(SP168604 - ANTONIO SERRA) X TECNOMATIC COMPONENTES ELECTRO PNEUMATICOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Considerando as férias do MM. Juiz Titular desta Vara, a designação deste Juiz Substituto para responder pela 1ª Vara Federal de Lins no período de 29/07 a 08/08/2013 e a colidência de audiências no dia 01/08/2013, com aquelas agendadas pela Vara pela qual responde o Juiz Federal Substituto designado pelo R. TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução para o dia 19/09/2013, às 14:00 horas. Intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0002464-92.2002.403.6115 (2002.61.15.002464-0) - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE

SAO CARLOS - SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002551-96.2012.403.6115 - JAVIER FERNANDO RAMOS CARO(SP041521 - FRANCISCO CANINDE SUME VIEIRA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

1. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 12.016/2009, com minhas homenagens.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000104-04.2013.403.6115 - RODRIGO HIRATA(MT009531 - AUGUSTO CESAR LEON BORDEST) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 12.016/2009, com minhas homenagens.2. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001391-02.2013.403.6115 - NADIR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento das custas iniciais, bem como do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta.2. Após, se em termos, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição do documento, ou, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 844 do CPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001453-42.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-92.2013.403.6115) EDUARDO FRANCISCO PAULUCCI(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA E TABELIAO DE SAO CARLOS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.2. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição do documento, ou, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 844 do CPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000694-20.2009.403.6115 (2009.61.15.000694-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) SEGREDO DE JUSTIÇA

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6) - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA(SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFRAAN CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA

1. Tendo em vista o decurso do prazo requerido conforme fl. 393, intime-se o INCRA a manifestar-se conclusivamente sobre a presente ação no prazo de dez dias. 2. Após, com ou sem manifestação do INCRA, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 381 e dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.3. Caso não sejam requeridos esclarecimentos adicionais sobre o laudo de fls. 346/361, defiro a expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) para pagamento dos honorários periciais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X VICENTE EDSON FUZARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA HELENA FUZARO

1. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD acerca da existência de veículos em nome do requerido.2. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.3. Cumpra-se. Intime-se.

0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

1. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD acerca da existência de veículos em nome do requerido.2. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.3. Cumpra-se. Intime-se.

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

1. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD acerca da existência de veículos em nome do requerido.2. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.3. Cumpra-se. Intime-se.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA

1. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD acerca da existência de veículos em nome do requerido.2. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.3. Cumpra-se. Intime-se.

0001521-94.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS COSTA

1. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD acerca da existência de veículos em nome do requerido.2. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.3. Cumpra-se. Intime-se.

0001900-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO(SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte a exequente a planilha atualizada de débito.2. Int.

0000078-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA MISKULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA MISKULIN

1. Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF.2. Int.

0000704-93.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X FAC-FAZ CONFECÇÕES TEXTIL LTDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FAC-FAZ CONFECÇÕES TEXTIL LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0001339-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE

1. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD acerca da existência de veículos em nome do requerido.2. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.3. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000595-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RODRIGUES DA COSTA X SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Manifestem-se os réus, no prazo de cinco dias, sobre a planilha de débito e o saldo da conta judicial, devendo ainda informar eventual acordo administrativo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-36.2012.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PROPRIETARIO DO SUPERMERCADO SAVEGNAGO(SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

1. Fls. 531/548: Ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).2. Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 06 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para que as partes possam se manifestar definitivamente acerca da exclusão da obrigação constante do item VIII do acordo homologado anteriormente, tal como manifestou o DNIT às fls. 483/484.Intimem-se. as partes e interessados (DNIT, Município de São Carlos, perito), com urgência, para comparecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011055-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011055-3) - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007014-79.2010.403.6106 - CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA - INCAPAZ X DIVINA DE OLIVEIRA EGIDIO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003698-24.2011.403.6106 - RODRIGO SATIRO SEIXAS X MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os autores as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0006420-31.2011.403.6106 - OLINDA PRADO SAMBUGARI(SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MUNICIPIO DE

SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP151765 - THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA)

Vistos, Recebo as apelações da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008301-43.2011.403.6106 - REINALDO BARBUDO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000442-39.2012.403.6106 - POLIANE CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARILEIDE DAS DORES OLIVEIRA FEITOSA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP203090 - GLÁUCIA DE MARIANI BULDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP237996 - CECILIA CICOTE)

Vistos, Recebo as apelações da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO e do Município de São José do Rio Preto nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004107-63.2012.403.6106 - ELAINE CRISTINA ROZA BRITO(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE UBARANA

Vistos, Recebo a apelação do Município de Ubarana nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005054-20.2012.403.6106 - AGNELMA DE FATIMA MARTINEZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora como recurso adesivo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006281-45.2012.403.6106 - JESSICA HELENA DE MORA(SP307166 - RAILY JAMAL AMORIM E SP315745 - MARIA FERNANDA SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Indefiro o pedido de restabelecimento da antecipação da tutela pretendida, posto que tal pedido já foi apreciado quando da decisão dos embargos de declaração. Intimem-se e, após, subam

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001064-21.2012.403.6106 - ERMINIA MARTINELLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000551-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-30.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005210-08.2012.403.6106 - H.L.DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte

impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2047

ACAO PENAL

0001080-09.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP322750 - DILIENE FERREIRA COELHO DE SA)

Recebo a apelação do réu (fls. 857/858). Fls. 859/860: Defiro. Apense-se. Após, tendo em vista que as razões serão apresentadas na superior instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003531-07.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)

Manifestem-se as defesas dos réus VALDER ANTONIO ALVES e VINICIUS DOS SANTOS VULPINI acerca das testemunhas não encontradas (fls. 437 e 441). Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 2048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002691-46.2001.403.6106 (2001.61.06.002691-6) - JOSE MILTON DO NASCIMENTO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 465. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição nº 2013.61060016541-1, juntada às fls. 456/460, juntando-a nos autos do processo nº 0005541-87.2012.403.6106. Expeça-se o ofício requisitório, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0010272-05.2007.403.6106 (2007.61.06.010272-6) - MITIO NAKAMURA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001913-32.2008.403.6106 (2008.61.06.001913-0) - JOAO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007977-58.2008.403.6106 (2008.61.06.007977-0) - EMILIA ALVES DA SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESMERALDO GOMES DA

SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Recebo a apelação do corrêu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte autora para resposta e a União Federal, dando a está ciência da sentença de fls. 366/371. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010394-81.2008.403.6106 (2008.61.06.010394-2) - REGIS PIETRO ASCEMPACION GUIRALDO(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta, pelo rito ordinário, em face da União, visando à repetição de valores de contribuição previdenciária descontados do salário do autor, como contribuinte individual, no período de 01 de fevereiro a 31 de janeiro de 2008, época em que prestou serviços, como médico-residente, para hospital beneficiado com a imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, tudo isso em razão das disposições do art. 20, 3º, da Instrução Normativa INSS/DC 89/2003, que determinava a aplicação de alíquota de 20% (vinte por cento) para os casos em que o tomador dos serviços fosse isento do tributo. Em apertada síntese, alega o Autor que a norma regulamentadora padeceria de tripla inconstitucionalidade, por ferir os princípios da isonomia, do trabalho e da livre iniciativa e por impor ao contribuinte individual o ônus da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Juntou os documentos de fls. 12/15. Foram deferidos, em favor do Autor, os benefícios da justiça gratuita e determinada a inclusão da União no pólo passivo, em substituição ao INSS (fl. 18). A inicial foi emendada, neste sentido, à fl. 23. Devidamente citada, contestou o feito a União (fls. 29/32), suscitando preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Versando a lide sobre matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, aplicam-se ao caso as disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar suscitada pela União, na medida em que o Autor, às fls. 13/15, apresentou comprovantes de sua residência médica, bem como de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, relativos ao seu trabalho sem vínculo empregatício para a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, nos anos-calendário de 2006 e 2007, documentos nos quais é possível identificar os valores descontados de seus vencimentos totais, a título de contribuição previdenciária oficial, sendo tais informações suficientes para a análise da questão posta em discussão neste feito. Passo, então, à análise do mérito. Dispõe o art. 21 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) que a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual será de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição. Mais adiante, no art. 30, 4º, da mesma lei, é prevista a possibilidade de redução de tal alíquota em até 9% (nove por cento), nos seguintes termos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. É importante consignar que, a partir da Lei nº 10.666/2003, a empresa ficou obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933/09). Alega o Autor que, durante o período de 1º de fevereiro de 2006 a 31 de janeiro de 2008, prestou serviços para a Fundação de Medicina de São José do Rio Preto - Hospital de Base de São José do Rio Preto, como médico residente, e que, por força de orientações contidas em instruções normativas do INSS, tal redução não lhe foi aplicada, sob o argumento de que seria vedada nas hipóteses em que os serviços tenham sido prestados a entidade beneficente de assistência social isenta. Efetivamente, disposições prevendo que a alíquota seria de 20% (vinte por cento), sem qualquer redução, para serviços prestados a entidades beneficentes de assistência social, isentas das contribuições sociais, estão previstas no art. 85, inciso II, b, 1º da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003 (DOU de 24/12/2003); no art. 79, inciso II, a-2, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005 (DOU de 15/07/2005); e no art. 65, II, a-2, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (DOU de 17/11/2009), atualmente vigente. Alega o Autor, em síntese, que o art. 30, 4º, da Lei nº 8.212/91, não prevê o discrimen estampado nos referidos atos normativos, os quais reputa ilegais por extrapolarem do poder normativo e, também, porque sofreriam dos seguintes vícios de inconstitucionalidade: 1) ofensa aos princípios da isonomias (arts. 1º, inciso IV e 5º, caput, da CF) - aqueles que prestam serviços em hospitais particulares, em idênticas condições, podem reduzir a alíquota para 11%; 2) ofensa aos princípios do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, CF); 3) transferência indevida do ônus da imunidade (art. 197, 7º, CF) ao trabalhador. Realmente, não obstante os argumentos apresentados pela União, entendo que os atos normativos em questão padecem dos vícios apontados pela Parte Autora. Ora, em primeiro lugar, é patente a ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o contribuinte individual está sujeito a alíquotas diferenciadas unicamente em função da natureza jurídica da empresa tomadora dos serviços e não das suas próprias características ou do trabalho executado, o que não é correto. Por exemplo, se o autor prestar serviços, sem vínculo empregatício, para um hospital de natureza privada, estará sujeito à alíquota

de 11% (onze por cento) para sua contribuição previdenciária, ao passo que, o mesmo tipo de trabalho prestado para uma entidade de assistência social, com imunidade tributária, implicará num desconto de 20% (vinte por cento) sobre seu salário-de-contribuição. Além disso, vale também lembrar que a alíquota para o trabalhador com vínculo empregatício gira em torno de 08% a 11%, não sendo justo que o contribuinte individual, por comparação, só por prestar serviços a uma entidade imune, venha a arcar com uma alíquota exagerada, de 20% (vinte por cento). É patente o tratamento diferenciado para situações idênticas, resultando em flagrante ofensa ao comando estatuído no art. 150, inciso II, de nossa Carta Magna, aplicado à espécie tributária descrita nos autos (é vedado o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente...). A justificativa de que as alíquotas seriam distintas, em tal caso, com vistas ao equilíbrio do sistema contributivo, não convence, porque não é lícito fazer o contribuinte arcar com uma carga tão significativa, a título de compensação por conta da imunidade prevista no art. 195, 7º de nossa Carta Magna, até mesmo porque não há, no Texto Constitucional, previsão alguma para esse tipo de acerto. Se fosse assim, o contribuinte empregado da entidade imune também teria que arcar com uma alíquota maior, para manter o aludido equilíbrio de contas. A propósito do tema, corroborando o presente posicionamento, destaco a ementa de elucidativo julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos fundamentos acolho, integralmente, como parte integrante desta sentença: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MÉDICO RESIDENTE - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIREITO DE DEDUZIR, DE SUA CONTRIBUIÇÃO MENSAL, ATÉ 45% DA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA OU DECLARADA PELA EMPRESA.1 - O contribuinte individual que prestar serviços a uma ou mais empresas poderá deduzir, de sua contribuição mensal, até 45% da contribuição recolhida ou declarada pela empresa, limitada essa redução a 9% do respectivo salário de contribuição (art. 30, 4º, da Lei nº 8.212/91).2 - Esse mecanismo praticamente equipara o contribuinte individual, que presta serviços a empresas, ao segurado empregado, porquanto a contribuição deste (art. 20, idem) oscila entre um mínimo de 8% e um máximo de 11% sobre o salário de contribuição. Implícito nessa equiparação está o princípio da isonomia. Equiparam-se em ônus e benefícios os prestadores de serviços, independentemente da categoria jurídica sob a qual os serviços são prestados.3 - A orientação administrativa, consolidada no art. 20, 4º, da Instrução Normativa INSS/DC nº 89, de 11/06/2003, não é compatível com a interpretação sistemática das normas previdenciárias de custeio. Primeiro, porque a alíquota da contribuição do contribuinte individual, que presta serviços a empresa, é de 11% (art. 20, 1º, da IN 89/2003). Segundo porque é evidente que essa alíquota foi fixada para harmonizar o encargo do contribuinte individual com aquele do trabalhador assalariado. Terceiro, porque não há motivo razoável para discriminar o contribuinte individual, que presta serviços às entidades imunes, fazendo-o arcar com encargo muito superior àquele dos demais contribuintes individuais, que se encontram sem situação absolutamente idêntica.4 - A única diferença entre tais contribuintes se encontra na condição da empresa tomadora de seus serviços. O fato de a tomadora dos serviços ser imune às contribuições previdenciárias não pode servir de motivo de discrimen contra o trabalhador. Cobrar do trabalhador a contribuição que, em regra, seria da empresa, significa, na prática, fazê-lo arcar com os ônus financeiros da anistia constitucional. Isso seria tão absurdo quanto cobrar dos empregados da empresa imune a contribuição patronal de cujo pagamento é ela dispensada.5 - A cláusula efetivamente recolhida ou declarada, prevista no 4º do art. 30 da Lei nº 8.212/91, tinha como objetivo era impedir a fraude, obrigando o prestador de serviços a exigir do tomador a comprovação de que recolhera sua quota.6 - Apelação provida, reconhecendo-se o direito dos médicos residentes filiados ao Sindicato impetrante de recolher sua contribuição pela alíquota de 11%, em igualdade de condições com os demais contribuintes individuais que prestam serviços a empresas não abrangidas por imunidade ou isenção.(TRF4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.71.00.034766-2/RS - Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira - DJ de 04 de maio de 2005, pág. 567) Ainda que o art. 30, 4º, da Lei nº 8.212/91, estabeleça que o percentual de redução da contribuição social, em favor do contribuinte individual, deva ser aplicado sobre a contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, esta expressão não deve ser interpretada como condição para que o redutor só venha a ser aplicado para entidades contratantes que não gozem de imunidade. Sobre tal questão, com a clareza que lhe é peculiar, assim discorreu o ilustre Relator do julgado em destaque, apresentando fundamentos que também adoto para a presente sentença: Voltemos à interpretação literal da lei. O parágrafo 4º do art. 30 da Lei 8.212/91, efetivamente, autoriza o contribuinte individual a deduzir de sua contribuição até 45% da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada. É fácil deduzir linearmente, dessa leitura, que não havendo recolhimento ou declaração, pela empresa, o contribuinte individual deve contribuir com a totalidade dos 20%. No entanto, a meu ver a cláusula efetivamente recolhida ou declarada não se destina a regular a hipótese ora em exame. Seu objetivo era impedir a fraude, obrigando o prestador de serviços a exigir do tomador a comprovação de que recolhera sua quota. Na época, os contribuintes individuais e facultativos eram obrigados a recolher, eles mesmos, suas contribuições (art. 30, II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99), de modo que, se não houvesse aquela determinação, poderiam descontar de sua parcela o percentual relativo à contribuição do tomador dos serviços, mesmo que não declarada nem recolhida ou, ainda, fictícia. A exigência legal de que o desconto se referisse a contribuição da empresa efetivamente recolhida ou declarada objetivava evitar que isso ocorresse. Era norma de controle, não estando no pensamento do legislador a hipótese, totalmente diferenciada, de a empresa ser imune ou isenta de**

contribuir. Essa situação foi substancialmente alterada a partir da edição da Medida Provisória nº 83/2002, cujo artigo 4º transferiu à empresa a obrigação de arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhendo-a juntamente com a contribuição a seu cargo. Desde então, a possibilidade de fraudes desapareceu, pois não só a arrecadação passou a ser feita pela empresa, como também aquela compensação do parágrafo 4º do art. 30 da Lei 8.212/91. A empresa passou, então, a descontar dos pagamentos feitos a seus prestadores de serviços, contribuinte individuais, o percentual de 11% (e não de 20%), afastando-se a necessidade de mecanismos de controle mais complexos. Como se pode notar, as resoluções mencionadas efetivamente inovaram no mundo jurídico, criando exigência não prevista ou autorizada por norma constitucional ou legal, razão pela qual não devem prevalecer. Vem a calhar, neste sentido, o precioso escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, aplicável à hipótese vertente: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Faz jus o Autor, portanto, à repetição das diferenças pleiteadas, relativas ao período de 01 de fevereiro de 2006 a 31 de janeiro de 2008, diferenças estas que não se encontram fulminadas pela prescrição, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 08/10/2008. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para reconhecer como indevidos os descontos da contribuição previdenciária sobre os vencimentos recebidos pelo autor, como contribuinte individual (trabalhador sem vínculo empregatício), no patamar de 20% sobre seu salário-de-contribuição, no período de residência no Hospital de Base de São José do Rio Preto (01 de fevereiro de 2006 a 31 de janeiro de 2008), nos termos da fundamentação, sendo aplicável, em tal período, tão-somente, a alíquota de 11% (onze por cento). Por conseguinte, condeno a União a efetuar a restituição das diferenças devidas (valores superiores à alíquota de 11%), monetariamente corrigidas, com a aplicação da taxa SELIC (Art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95), desde a data em que efetuado cada recolhimento indevido, tudo isto de acordo com os critérios estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (introduzido pela Resolução CJF 134/10 - item 4). Os valores a serem repetidos serão apurados em fase de liquidação de sentença. Como a SELIC engloba fatores de atualização monetária e também de juros, deverá ser o único índice aplicado, no caso concreto. Fica a União condenada, também, a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono do Autor, no patamar de 10% (dez por cento) do montante a ser restituído, devidamente corrigido, de acordo com as regras do citado Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há custas a serem reembolsadas, já que o Autor maneja a presente demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003036-94.2010.403.6106 - VALDY APOLONIO MATOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005261-87.2010.403.6106 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, tendo em vista que já prolatada sentença de mérito. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde será apreciado o referido pedido. Intime-se.

0007215-71.2010.403.6106 - PAULO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008344-14.2010.403.6106 - BENEDITA TOCHIO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000551-87.2011.403.6106 - BIOBELL TECHNOLOGIES LTDA X RANIERI SILVA TORSINELI(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo a apelação da parte-ré Conselho Regional de Química-IV Região no efeito devolutivo e suspensivo, exceto no tocante à parte da sentença em que foram confirmados a antecipação dos efeitos da tutela, em relação à qual recebo os mesmos recursos apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001610-13.2011.403.6106 - IVAN ANTONIO FLORINDO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002953-44.2011.403.6106 - MARCIA PERPETUA ROSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003949-42.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que foi designada para o dia 08 de outubro de 2013, às 14:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0004284-61.2011.403.6106 - ROSELI MARCELINO DE LOBO(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO às partes que foi designada para o dia 29 de Agosto de 2013, às 15:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Tabapuã/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0004439-64.2011.403.6106 - MARIO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004495-97.2011.403.6106 - ADEMIR DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004571-24.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DUTRA(SP270601A - ÉDER VASCONCELOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls.152/160.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005985-57.2011.403.6106 - MARIA HELENA MARTIN MARCHI(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006065-21.2011.403.6106 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006417-76.2011.403.6106 - APARECIDO CONCEICAO PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000800-04.2012.403.6106 - ANGELA MARIA BERTOQUE(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro apenas o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14, tendo em vista que os demais documentos são cópias simples.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, substituindo-os por cópias autenticadas e arquivando-os em pasta própria, à disposição da autora, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao

arquivo. Intimem-se.

0001557-95.2012.403.6106 - GERALDO APARECIDO DE MATOS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que foi designada para o dia 11 de setembro de 2013, às 14:20 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da Vara Única da Comarca de Urupês/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0001589-03.2012.403.6106 - JACINTO SANCHEZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Ao Ministério Público Federal.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002059-34.2012.403.6106 - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002784-23.2012.403.6106 - VALCIRA CICUTO(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002806-81.2012.403.6106 - ORLANDO JOSE DOMINGOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002822-35.2012.403.6106 - ROGERIO APARECIDO MARCELINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003140-18.2012.403.6106 - ADEMAR MARIANO DA SILVA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO às partes que foi designada para o dia 29 de agosto de 2013, às 16:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0003222-49.2012.403.6106 - MANOEL SEVERO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Tendo em vista a data da realização do exame, intime-se o médico perito, por meio de correio eletrônico, para que entregue o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.Fls. 109/122: Vista ao INSS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação da sentença.Intimem-se.

0003882-43.2012.403.6106 - JOAO CARLOS EDUARDO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004216-77.2012.403.6106 - VALDIR MORENO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

DESPACHO DE FLS. 87: Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 88: Fls. 85/86: Ciência ao autor da implantação do benefício. Retifico a decisão de fls. 87, a fim de receber a apelação da parte autora. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 73/76. No mais, mantenho a decisão proferida. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004572-72.2012.403.6106 - LAIR MARIA TRINCA GOMES(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) INSS para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005534-95.2012.403.6106 - IRANI JESUS DA CRUZ TOBIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

DESPACHO DE FLS. 212: Fls. 206/207: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 213: Retifico a decisão de fls. 212, a fim de receber a apelação da parte autora. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 197/201. No mais, mantenho a decisão proferida. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006601-95.2012.403.6106 - TEREZINHA ALVES SANTANA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006723-11.2012.403.6106 - MARIA CREUZA DE SOUZA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006974-29.2012.403.6106 - VANER RODRIGUES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007027-10.2012.403.6106 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007363-14.2012.403.6106 - ETNA BELLAZZI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi redesignada para o dia 10 de agosto de 2013, às 10:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007435-98.2012.403.6106 - GILMAR ALVES DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que a perícia médica foi redesignada para o dia 14 de setembro de 2013, às 09:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007444-60.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SANTINON(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi redesignada para o dia 10 de agosto de 2013, às 11:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007604-85.2012.403.6106 - CLAUDIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Reitera a parte autora seu pedido de antecipação de tutela, para o fim de obter determinação judicial que obrigue a ré a promover a exclusão de seu nome do(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito (fls. 68/69), alegando que tal fato vem lhe causando constrangimentos e danos de difícil reparação. O pleito foi inicialmente indeferido, pois não demonstrada, adequadamente, a suposta ilegalidade (fls. 29/30). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 46/53). Na sequência, juntou os documentos de fls. 56/65. Houve réplica (fls. 70/74). É o breve relatório. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos em que requerida, reveste-se de natureza cautelar, razão pela qual passo a apreciá-la nos termos do 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil. Diante dos fatos narrados na inicial, das veementes manifestações da Autora no sentido de que não teria firmado com a Caixa Econômica Federal os contratos descritos nos autos, e, sobretudo, em razão da anotação, no contrato de fl. 56, de número de cédula de identidade (RG) diverso daquele apresentado pela Autora, com sua inicial (fl. 21), convenço-me, neste momento processual, da plausibilidade do direito invocado, entendendo que a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos poderá, efetivamente, lhe trazer sérios prejuízos, com a perda de credibilidade nos negócios e em suas demais atividades da vida civil. Indiscutível, por conseguinte, o perigo da demora, revelando-se imperiosa a concessão da medida ora pleiteada, para resguardar sua reputação, enquanto não se tem uma decisão final a respeito da matéria sub judice. Assim, defiro a liminar pleiteada e determino a exclusão do nome e CPF da requerente dos registros do SCPC e SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, até ulterior deliberação deste Juízo, exclusivamente no tocante ao débito de R\$84,41, vencido em 07/07/2011, indicado pela Caixa Econômica Federal (contrato nº 82234125000043278), se ainda constante nos cadastros. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo da determinação supra, deverá a CEF carrear aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos contratos descritos à fl. 47 (010822341250000 e 0822341250000043278), bem como dos documentos pessoais apresentados por Claudia Domingues quando da celebração de tais avenças e emissão da cédula de crédito bancário informada à folha 56. No mesmo prazo, a Autora deverá apresentar, em Secretaria, o original da cédula de identidade de fl. 21, para a devida autenticação. Expeça-se ofício ao Instituto de Identificação do Estado de Goiás (SSP/GO), solicitando cópia da cédula de identidade (RG)/prontuário nº 5.537.291 (com data de emissão em 17/10/2005), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada dos documentos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que também deverão requerer eventual produção de provas, especificando quais seriam e justificando sua necessidade. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007797-03.2012.403.6106 - SIDINEIS UCHOA BRANDT(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003303-61.2013.403.6106 - YAGO FERREIRA FERRO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 122, tornando sem efeito a decisão de fls. 119, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003471-63.2013.403.6106 - HERON FERNANDO FERREIRA X LINCOLN ABRAHAO FERREIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou constatado às fls. 94, por ocasião da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, ciência à Parte Autora, devendo ser tomada as seguintes providências, antes da retomada da marcha processual: 1) Comunique-se ao SUDP para cadastrar o valor da causa como sendo R\$ 39.987,53 (ver conta de fls. 82/85) - motivo pelo qual o presente feito foi redistribuído. 2) Providencie a Parte Autora a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) Declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. a.1) Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. b) Contrafé para citação do INSS. Com a juntada aos autos da contrafé e das declarações, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003510-60.2013.403.6106 - CLAUDIO RIBEIRO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 120/153, referentes ao feito nº 0004523-23.2011.403.6314, com sentença transitada em julgado, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada, promova o autor a emenda da inicial, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar a partir de qual data pretende a concessão do benefício, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas. Se for o caso, promova o autor, ainda no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006996-34.2005.403.6106 (2005.61.06.006996-9) - VANDERLEI MAURICIO DA ROCHA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista da comprovação da averbação pelo INSS. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme r. determinação de fls. 200.

0003928-66.2011.403.6106 - JOSE BELENTANI NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004789-52.2011.403.6106 - PAULO CARDOZO DE MAGALHAES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A

EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0004548-44.2012.403.6106 - VILMA ALBERICO MARTINS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) INSS para resposta,dando ciência das fls.97/100.Solicite-se o pagamento honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007857-73.2012.403.6106 - CLAUDIO PINTO FERREIRA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi redesignada para o dia 10 de agosto de 2013, às 11:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003550-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-57.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LESSE - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004948-39.2004.403.6106 (2004.61.06.004948-6) - JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifestem-se as partes sobre a petição e documentos juntados pela PREVDOW de fls. 718/724, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005135-66.2012.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Recebo a apelação da parte Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls.351/356.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0001793-13.2013.403.6106 - YAGO FERREIRA FERRO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Publicado novamente por nao constar o advogado do impetrado. Vistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança em que o(a) Impetrante acima identificado(a) pugna pela obtenção de liminar para que o Impetrado emita o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), validando sua inscrição para que assim possa formalizar seu contrato de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Aduz o(a) Impetrante que efetuou adesão ao FIES, por meio do Sistema Informatizado (SISFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo confirmada sua inscrição no SISFIES com o aval de 100% de financiamento de seus estudos. Sustenta que apresentou à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) vinculada à sua instituição de ensino toda a documentação necessária, mas esta se recusou a efetuar a validação de sua inscrição junto à instituição credora, não sendo emitido o Documento de Regularidade de Inscrição DRI, entendendo arbitrário e ilegal o ato praticado pela autoridade coatora.Com a inicial, trouxe procuração e documentos.É a síntese do necessário. Decido.Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.Contudo, em que pese os fundamentos da impetração, observo que não restou suficientemente comprovado o ato coator praticado pela autoridade impetrada. O(a) Impetrante não demonstrou que, além da inscrição, tenha apresentado à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) os documentos que confirmem a veracidade das informações prestadas por ocasião de sua inscrição, conforme dispõe a Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, norma que estabelece os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES.À míngua, pois, de demonstração da plausibilidade do direito postulado, indefiro a medida liminar requerida por não encontrar presente a relevância do fundamento do direito invocado pelo(a) impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Intimem-se.Na seqüência, ao Ministério Público Federal.Após parecer ministerial, conclusos para sentença.Registre-se.

0001794-95.2013.403.6106 - JEFFERSON FERNANDES BRAGA(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Publicado novamente por nao constar o advogado do impetrado. Vistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança em que o(a) Impetrante acima identificado(a) pugna pela obtenção de liminar para que o Impetrado emita o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), validando sua inscrição para que assim possa formalizar seu contrato de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Aduz o(a) Impetrante que efetuou adesão ao FIES, por meio do Sistema Informatizado (SISFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo confirmada sua inscrição no SISFIES com o aval de 100% de financiamento de seus estudos. Sustenta que apresentou à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) vinculada à sua instituição de ensino toda a documentação necessária, mas esta se recusou a efetuar a validação de sua inscrição junto à instituição credora, não sendo emitido o Documento de Regularidade de Inscrição DRI, entendendo arbitrário e ilegal o ato praticado pela autoridade coatora.Com a inicial, trouxe procuração e documentos.É a síntese do necessário. Decido.Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.Contudo, em que pese os fundamentos da impetração, observo que não restou suficientemente comprovado o ato coator praticado pela autoridade impetrada. O(a) Impetrante não demonstrou que, além da inscrição, tenha apresentado à Comissão

Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) os documentos que confirmem a veracidade das informações prestadas por ocasião de sua inscrição, conforme dispõe a Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, norma que estabelece os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES.À míngua, pois, de demonstração da plausibilidade do direito postulado, indefiro a medida liminar requerida por não encontrar presente a relevância do fundamento do direito invocado pelo(a) impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Intimem-se.Na seqüência, ao Ministério Público Federal.Após parecer ministerial, conclusos para sentença.Registre-se.

0001795-80.2013.403.6106 - WILIAN TADEU SCRIGNOLLI MARQUES(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Publicado novamente por nao constar o advogado do impetrado. Vistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança em que o(a) Impetrante acima identificado(a) pugna pela obtenção de liminar para que o Impetrado emita o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), validando sua inscrição para que assim possa formalizar seu contrato de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Aduz o(a) Impetrante que efetuou adesão ao FIES, por meio do Sistema Informatizado (SISFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo confirmada sua inscrição no SISFIES com o aval de 100% de financiamento de seus estudos. Sustenta que apresentou à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) vinculada à sua instituição de ensino toda a documentação necessária, mas esta se recusou a efetuar a validação de sua inscrição junto à instituição credora, não sendo emitido o Documento de Regularidade de Inscrição DRI, entendendo arbitrário e ilegal o ato praticado pela autoridade coatora.Com a inicial, trouxe procuração e documentos.É a síntese do necessário. Decido.Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.Contudo, em que pese os fundamentos da impetração, observo que não restou suficientemente comprovado o ato coator praticado pela autoridade impetrada. O(a) Impetrante não demonstrou que, além da inscrição, tenha apresentado à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) os documentos que confirmem a veracidade das informações prestadas por ocasião de sua inscrição, conforme dispõe a Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, norma que estabelece os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES.À míngua, pois, de demonstração da plausibilidade do direito postulado, indefiro a medida liminar requerida por não encontrar presente a relevância do fundamento do direito invocado pelo(a) impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Intimem-se.Na seqüência, ao Ministério Público Federal.Após parecer ministerial, conclusos para sentença.Registre-se.

0001797-50.2013.403.6106 - EMANUELE ALUIZE DE MENEZES(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Publicado novamente por nao constar o advogado do impetrado. Vistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança em que o(a) Impetrante acima identificado(a) pugna pela obtenção de liminar para que o Impetrado emita o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), validando sua inscrição para que assim possa formalizar seu contrato de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Aduz o(a) Impetrante que efetuou adesão ao FIES, por meio do Sistema Informatizado (SISFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo confirmada sua inscrição no SISFIES com o aval de 100% de financiamento de seus estudos. Sustenta que apresentou à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) vinculada à sua instituição de ensino toda a documentação necessária, mas esta se recusou a efetuar a validação de sua inscrição junto à instituição credora, não sendo emitido o Documento de Regularidade de Inscrição DRI, entendendo arbitrário e ilegal o ato praticado pela autoridade coatora.Com a inicial, trouxe procuração e documentos.É a síntese do necessário. Decido.Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.Contudo, em que pese os fundamentos da impetração, observo que não restou suficientemente comprovado o ato coator praticado pela autoridade impetrada. O(a) Impetrante não demonstrou que, além da inscrição, tenha apresentado à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) os documentos que confirmem a veracidade das informações prestadas por ocasião de sua inscrição, conforme dispõe a Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, norma que estabelece os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES.À míngua, pois, de demonstração da plausibilidade do direito postulado, indefiro a medida liminar requerida por não encontrar presente a relevância do fundamento do direito invocado pelo(a) impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Intimem-se.Na seqüência, ao

Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Registre-se.

0001798-35.2013.403.6106 - MAETHANY FERNANDES DE ASSIS(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Publicado novamente por nao constar o advogado do impetrado. Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança em que o(a) Impetrante acima identificado(a) pugna pela obtenção de liminar para que o Impetrado emita o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), validando sua inscrição para que assim possa formalizar seu contrato de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Aduz o(a) Impetrante que efetuou adesão ao FIES, por meio do Sistema Informatizado (SISFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo confirmada sua inscrição no SISFIES com o aval de 100% de financiamento de seus estudos. Sustenta que apresentou à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) vinculada à sua instituição de ensino toda a documentação necessária, mas esta se recusou a efetuar a validação de sua inscrição junto à instituição credora, não sendo emitido o Documento de Regularidade de Inscrição DRI, entendendo arbitrário e ilegal o ato praticado pela autoridade coatora. Com a inicial, trouxe procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Contudo, em que pese os fundamentos da impetração, observo que não restou suficientemente comprovado o ato coator praticado pela autoridade impetrada. O(a) Impetrante não demonstrou que, além da inscrição, tenha apresentado à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) os documentos que confirmem a veracidade das informações prestadas por ocasião de sua inscrição, conforme dispõe a Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, norma que estabelece os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES. À míngua, pois, de demonstração da plausibilidade do direito postulado, indefiro a medida liminar requerida por não encontrar presente a relevância do fundamento do direito invocado pelo(a) impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Intimem-se. Na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Registre-se.

0001801-87.2013.403.6106 - BIANCA ALVES BARBOSA(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Publicado novamente por nao constar o advogado do impetrado. Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança em que o(a) Impetrante acima identificado(a) pugna pela obtenção de liminar para que o Impetrado emita o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), validando sua inscrição para que assim possa formalizar seu contrato de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Aduz o(a) Impetrante que efetuou adesão ao FIES, por meio do Sistema Informatizado (SISFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo confirmada sua inscrição no SISFIES com o aval de 100% de financiamento de seus estudos. Sustenta que apresentou à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) vinculada à sua instituição de ensino toda a documentação necessária, mas esta se recusou a efetuar a validação de sua inscrição junto à instituição credora, não sendo emitido o Documento de Regularidade de Inscrição DRI, entendendo arbitrário e ilegal o ato praticado pela autoridade coatora. Com a inicial, trouxe procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Contudo, em que pese os fundamentos da impetração, observo que não restou suficientemente comprovado o ato coator praticado pela autoridade impetrada. O(a) Impetrante não demonstrou que, além da inscrição, tenha apresentado à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) os documentos que confirmem a veracidade das informações prestadas por ocasião de sua inscrição, conforme dispõe a Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, norma que estabelece os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES. À míngua, pois, de demonstração da plausibilidade do direito postulado, indefiro a medida liminar requerida por não encontrar presente a relevância do fundamento do direito invocado pelo(a) impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Intimem-se. Na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006561-94.2004.403.6106 (2004.61.06.006561-3) - WALTER MISSIAS BUENO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X WALTER MISSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamei o feito a ordem.Tendo em vista que não houve apresentação do contrato de honorários advocatícios, indefiro a petição de fls. 299/300. Expeça-se o precatório sem destaque de honorários contratuais, a fim de não prejudicar a parte autora, uma vez que se esgota o prazo para pagamento no próximo exercício.Diante da alteração do precatório, embora somente em relação aos honorários contratuais, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para que indique eventuais erros.Intimem-se.

0002285-15.2007.403.6106 (2007.61.06.002285-8) - VANESSA LOPES VILARINHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANESSA LOPES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição juntada pelo réu - INSS, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação.

0005284-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005284-3) - APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição juntada pelo réu - INSS, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7758

MANDADO DE SEGURANCA

0700017-59.1998.403.6106 (98.0700017-3) - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO OSE DO RIO PRETO - FUNFARME(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Ciência à impetrante da descida dos autos.Conforme determinado na decisão de fls. 154/155, intime-se pessoalmente a União da sentença proferida às fls. 112/116.Após, venham conclusos para sentença.

0000275-85.2013.403.6106 - WYLLIAN CAPUCCI X RAFAEL DOMINGOS DA COSTA X MATEUS BOUGUSON FERRAZ(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o impetrado o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa (R\$1.000,00 em 23/01/2013) deve ser atualizado. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local.Decorrido o prazo sem comprovação, nada obstante o valor devido a título de custas seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do impetrado até o valor das custas devidas.Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes.Havendo bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas.Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor,

observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003577-25.2013.403.6106 - APARECIDA GERACINA DE MORAES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP. OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 828/2013. MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 313/2013. Impetrante: APARECIDA GERACINA DE MORAES. Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Os documentos juntados com a petição inicial, por cópias, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique -se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Santa Catarina, 3580, Patrimônio Velho - Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020 - 1º andar - Jardim Maracanã, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia desta como mandado. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado apenas o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA/SP. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008546-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008546-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCIO SOUSA DA CRUZ(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Fl. 190: Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa de que foi designado o dia 08/08/2013, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório do acusado Márcio Sousa da Cruz, a ser realizada na 1ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol/SP.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2086

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003413-60.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA APARECIDA COLUCI

Considerando que o contrato objeto destes autos foi pactuado entre o Banco Panamericano S.A e a ré (fls. 05/06), intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ativa, juntando o Contrato de cessão dos créditos do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal. Deverá também a autora especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, informando ainda os dados completos (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003524-59.2004.403.6106 (2004.61.06.003524-4) - JOAO BATISTA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA LUCAS DA SILVA(Proc. BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0010591-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010591-3) - MARIA HELENA HUFFENBAECHER RAPOZERO X EDSON RAPOZERO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência aos autores do documento de fls. 592.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000595-82.2006.403.6106 (2006.61.06.000595-9) - IRACEMA CEZARIA DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO CESAR DE MENEZES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 196/199 e 232/234, onde a parte exequente busca a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Considerando que a petição de fls. 293, atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002156-44.2006.403.6106 (2006.61.06.002156-4) - VALDECI DIAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.371/376, onde se busca a repetição de valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre a complementação de sua aposentadoria.Considerando que o comprovante de levantamento (fls. 414) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002163-36.2006.403.6106 (2006.61.06.002163-1) - JOSE PEDRO CORREA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0005187-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005186-3)) PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO ITAUBANK S.A(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO E SP214777 - ANA RAQUEL MACHADO BUENO)

Ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0011151-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011151-3) - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a exequente.Intimem-se.

0007125-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007125-8) - ADILOR CLAUDINO PALMA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 91/95 e 118/119, onde a parte exequente busca a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria.Considerando que a petição de fls. 156, atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007856-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007856-3) - SALVADOR LUCA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 298/301, onde a parte exequente busca a declaração de inexigibilidade dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de sua aposentadoria e restituição dos valores recolhidos indevidamente.Considerando que os extratos de fls. 336 e 337, atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008789-66.2009.403.6106 (2009.61.06.008789-8) - MARIA BALBINO DEBIAGI(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.171/174, que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição do IRRF incidente sobre proventos de benefício de previdência privada.Considerando que o extrato de pagamento (fls. 199), bem como o comprovante de levantamento (fls. 202) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009261-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009261-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, pleiteia exibição de documentos, sob pena de multa diária, declaração de nulidade de transações efetuadas fraudulentamente em seu nome, indenização por danos morais e concessão de pedido de tutela antecipada para retirada de seu nome de cadastros privados de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 25/41).A autora alega que em janeiro/2007 teve pertences furtados do interior de sua bolsa, dentre eles, cartão da CEF, RG e CPF, tendo feito boletim de ocorrência (fls. 29/30). Posteriormente, em abril de 2009, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito em órgãos de proteção ao crédito por conta de dívidas decorrentes de empréstimo e abertura de conta perante a ré, efetuadas mediante uso de documentos falsos nos quais foram utilizados seus dados. A autora alega que não utiliza cartões ou cheques, apenas sacando o numerário correspondente ao seu salário e que não conhece a cidade - São João Nepomuceno-MG -, onde foram efetuadas as referidas transações. Foi determinado à autora proceder à emenda da inicial para adequação do valor da causa (fls. 38), o que foi por ela atendido (fls.39/41).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 41).Citada, a ré ofereceu contestação alegando falta de interesse processual por não haver impugnação de saque da autora. No mérito, pugnou pela improcedência da ação alegando ausência dos requisitos da responsabilidade civil (fls. 56/49).Às fls. 59/72 a ré juntou o contrato de empréstimo em nome da autora, o contrato de abertura de conta e o documento de identidade utilizado na transação. Houve réplica (fls. 73/84).Às fls.85/86 foi afastada a preliminar de falta de interesse processual e concedidos o pedido de tutela antecipada para retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, bem como determinação para a ré juntar os documentos faltantes e providenciar, perante as outras agências, a comunicação visando evitar transações em nome da autora.Comprovado pela ré o cumprimento da determinação de retirada do nome da autora (fls. 90/91), a CEF foi novamente intimada para juntar os documentos faltantes (fls. 92), que foi cumprido às fls. 96/101), sobre os quais a autora se manifestou reiterando os termos da inicial (fls. 103/114).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 116), a autora requereu oitiva de testemunhas e realização de prova pericial (fls. 17/118) e a ré manteve-se inerte (fls. 119). Deferida a prova pericial, foi nomeado perito e dada vista para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 120), juntados às fls. 121/123.No laudo pericial, juntado às fls. 128/160, a conclusão foi de que não foi a autora quem assinou os documentos relativos às operações efetuadas (fls. 151). Houve manifestação da autora às fls. 163.As partes manifestaram-se em alegações finais.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOObserve que haviam quatro pleitos: a) exibição de documentos pela ré; b) declaração de inexistência de débitos perante a ré, relativos a empréstimo e abertura de

conta; c) exclusão do nome da autora dos registros de cadastros de proteção ao crédito e d) indenização por danos morais. Cumpridas pela ré as determinações, no tocante ao primeiro (fls. 59/72 e 96/101) e ao terceiro (fls. 90/91) pedido, passo ao exame dos demais pedidos, quais sejam: a) declaração de inexistência de débitos perante a ré, relativos à empréstimo e abertura de conta e b) indenização por danos morais. A verossimilhança da alegação, bem como os documentos trazidos com a contestação, ensejaram concessão de tutela antecipada que norteou todo o processamento do feito, que trago na íntegra e adoto como razões de decidir: Aprecio o pedido de tutela antecipada. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. Com documento de identificação aparentemente bem falsificado, a falsária abriu conta em nome e CPF da autora junto à CAIXA, bem como assinou contratos de financiamento. A autora agora amarga o infortúnio de ver o seu crédito junto aos bancos tolhido, além de ficar com a pecha de caloteira e ter seu nome no SERASA, SPC etc. Não há como imputar à CAIXA - pelo menos neste momento - a culpa pela abertura de conta com os documentos falsos. Mas vou além e digo se a CAIXA não tem culpa, muito menos a autora. E não vislumbro decisão que a obrigasse a esse calvário de provar em outro Estado da Federação que não era a contratante dos financiamentos. Tais elementos, documentalmente comprovados, conduzem à verossimilhança da alegação autoral. Por sua vez, a situação de urgência é caracterizada pela afirmação da Autora de que tentou fazer compras no comércio e lhe foi negado vez que seu CPF se encontra com restrições, o que lhe imputou o título de caloteira. Já o pressuposto negativo, qual seja, a situação de fato que não deve estar presente para que a antecipação dos efeitos da tutela tenha lugar (2), embora justificável, sob o prisma da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não é absoluto e há de ser ponderado em cada caso concreto. A esse respeito, confira-se o ensinamento de TEORI ALBINO ZAVASCKI (Antecipação da Tutela, 4ª ed., p. 100, São Paulo: Saraiva, 2005): Reitere-se, contudo, que a vedação inscrita no citado 2 deve ser relativizada, sob pena de comprometer quase por inteiro o próprio instituto da antecipação de tutela. Com efeito, em determinadas circunstâncias, a reversibilidade corre algum risco, notadamente quanto à reposição in natura da situação fática anterior. Mesmo nestas hipóteses, é viável o deferimento da medida desde que manifesta a verossimilhança do direito alegado e dos riscos decorrentes da sua não fruição imediata. Privilegia-se, em tal situação, o direito provável em prejuízo do improvável. Pelo que foi até aqui exposto, entendo que as circunstâncias do caso de que cuida o presente processo correspondem à situação descrita pelo eminente jurista, de modo que deve preponderar a efetividade da jurisdição, privilegiando-se o direito provável em prejuízo do improvável. Assim sendo, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CAIXA que em relação aos contratos de financiamento firmados com a falsária, promova junto aos órgãos de proteção ao crédito a retirada do nome da autora, bem como todas as demais providências que estariam a cargo da autora, substituindo-a no encargo de limpar o seu nome. Concedo o prazo de 60 dias, a partir da data da publicação, para o cumprimento efetivo da determinação supra, findo os quais incidirá multa diária no valor de R\$ 100,00. Apresente a CAIXA os documentos requeridos às fls. 09/10. Sem prejuízo, informe também a ré se alguma providência foi tomada para evitar que em qualquer outra agência ou mesmo unidade da federação possa ser aberto outra conta em nome da autora. Registre-se. Intimem-se. Pela farta documentação, resta claro que o nome e CPF da autora foram utilizados em documentos falsos, tidos por autênticos pela Caixa, que abriu conta-corrente e efetuou empréstimo à falsária, gerando débitos que logicamente não foram quitados. As dívidas ensejaram inscrição dos cadastros de proteção ao crédito. Nos termos da liminar e conforme documentos, a ré tomou todas as providências no sentido de sanear o nome e CPF da autora. Assim, outra não pode ser a conclusão senão de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré e de inexigibilidade dos débitos bancários relativos ao empréstimo e à abertura de conta. Por conseguinte, procedente, também, a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, CCF) e dos registros em cartórios de protesto, que, consoante anotado, já foram efetivados. Além disso, tenho que o laudo pericial cuja conclusão foi de que as assinaturas não provieram do punho da autora, embora feitas em seu nome, encerra a questão no tocante à inexistência de relação jurídica entre autora e a ré no tocante às transações financeiras combatidas nos autos. Passo a análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar, como já definido quando da análise dos outros pedidos, que houve fato ilícito, na medida em que a ré estabeleceu relação bancária indevida com a falsária, procedendo, também, à inclusão nos cadastros de proteção e cartório de protesto. Note-se que tudo o que se passou com a autora decorreu disso. Quanto ao dano moral, observo que a aplicação da responsabilização objetiva independe de pedido da parte, pois deriva de lei (Código de Defesa do Consumidor, art.

14).Embora tenham sido feitas - como alega a Caixa - as verificações regulamentares sobre os documentos, estas não foram suficientes para evitar que a conta fosse aberta e o empréstimo efetuado, trazendo-lhe prejuízos.Nesse caso, aplica-se o art. 22 e parágrafo único do CDC.A autora teve, ainda que sem culpa grave de Caixa, violado seu direito previsto no art. 6º, VI, do CDC, visto que, se a Caixa tivesse identificado a falsidade dos documentos que lhe foram apresentados, a autora não teria sofrido os prejuízos. Em suma, considerando a indevida abertura da conta e o contrato de empréstimo, bem como o indevido lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, merece a autora ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando a inexistência de relação jurídica entre MARIA DE FÁTIMA FERREIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no tocante ao contrato nº 001641160000035015 e ao contrato nº 00000000000910100, e inexigíveis todos os débitos decorrentes, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada no sentido de exclusão de seu nome dos registros da ré, SERASA, SCPC, CCF e cartórios de protestos, condenando a ré a tomar as providências necessárias. Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora, fixada moderadamente em R\$ 10.000,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram à CAIXA a lançar o nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, bem como para estimular a ré a apurar a sistemática de análise de possíveis correntistas. A indenização pelo dano moral - a partir desta sentença - será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Custas processuais serão suportadas pela ré. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009565-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009565-2) - ATACK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA/OFÍCIO ___/2013RELATÓRIO a parte autora requer a declaração de propriedade de máquina importada, apreendida pela Receita Federal por supostas irregularidades atinentes à importação, fazendo-se o respectivo registro para que possa recolher os impostos respectivos e, assim, liberar o equipamento. Houve pedido de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 19/87 e 107/108). A tutela antecipada foi deferida parcialmente para determinar o processamento da importação, com registro da Declaração de Importação, bem como a suspensão do Processo Administrativo 10811.000625/2009-27 (perdimento), ressalvando-se que a decisão não afetava a fiscalização da Receita Federal (fls. 109). A autora apresentou embargos de declaração ao argumento de que não havia sido apreciado o pleito de liberação em relação ao pagamento da estadia no pátio do EADI (fls. 113/114), com documento (fls. 115), rejeitados de plano por falta de previsão legal, consignando-se que a liberação da máquina, com ou sem ônus de armazenamento, seria feita após a contestação e a comprovação de pagamento dos impostos e taxas de importação - do completo trâmite de importação já autorizado liminarmente (fls. 116). Houve agravo de instrumento da União em relação ao deferimento da tutela antecipada (fls. 144/166). Às fls. 128/132, informou a autora que a Receita Federal estava descumprimento a liminar, cobrando a multa referente ao perdimento da mercadoria, com documentos (fls. 133/142). Dada vista à União (fls. 143), ponderou que não havia descumprimento da decisão, pois havia sido dado prosseguimento ao procedimento administrativo. Ao contrário, a autora descumprira e continuava a descumprir os requisitos legais da importação como, por exemplo, comprovar a capacidade financeira, reiterando o pleito de não liberação da mercadoria (fls. 183/184). A contestação foi apresentada às fls. 167/175, defendendo os atos perpetrados pela autoridade fazendária, com documentos (fls. 176/180). Às fls. 186/187, foi determinado o prosseguimento do Procedimento Administrativo 10811.000625/2009-27 (perdimento do bem), cuja cópia, após decisão da autoridade, deveria ser acostada pela União. Ainda, a título de continuidade da apreciação dos pedidos a título de tutela antecipada, houve deferimento parcial para depósito integral do valor exigido pela Receita, inclusive, referente à taxa de armazenamento, visando a obter a liberação do bem. Em relação a essa decisão, a autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes, requerendo, mediante o depósito dos valores controversos (guia e documentos de fls. 192/200), a liberação da máquina, bem como se insurgindo contra o prosseguimento do PA relativo ao perdimento (fls. 190/191), aos quais foi negado provimento, determinando-se, contudo, à autoridade o prosseguimento no desembaraço aduaneiro (fls. 202). Às fls. 204/204-v, com documento (fls. 206), a autora informou que, segundo a Receita Federal, seria necessário o depósito dos valores separadamente, referentes a cada tributo, multa, juros de mora e armazenagem, requerendo expedição de ofício à Caixa, onde depositado o total, para as devidas providências, o que foi deferido (fls. 204). Às fls. 210, informação da Caixa de cumprimento da determinação, com as respectivas guias (fls. 211/217). A autora informa, às fls. 221/223, que o depósito relativo ao armazenamento do bem (EADI) deve ser liberado em favor da empresa Automotive Distribuição e Logística Ltda., responsável pelos bens enquanto não desembaraçados, manifestando a autora concordância, apresentando documentos relativos à permissionária (fls. 224/267). Foi deferido o levantamento, com a informação, pela autora, dos dados para transferência, já que inviabilizada a expedição de alvará, pois a Automotive não era parte (fls. 270). Após a apresentação dos dados (fls. 271/272), foi expedido ofício à Caixa para a transferência do valor (fls. 276), que foi efetivada conforme fls. 287/288, com ciência às partes (fls. 289/291). Às fls. 278/283, a Receita

Federal afirmou que o desembaraço aduaneiro da máquina, apreendida conforme o PA 10811.000625/2009-27, havia sido providenciado e que o bem tinha sido entregue pela EADI à autora, dando-se ciência à União (fls. 284/285). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 277), a autora pediu julgamento (fls. 286), enquanto a União não se manifestou. Às fls. 293, para cumprimento da decisão de fls. 187, foi oficiado à Receita Federal para juntada do PA 10811.000625/2009-27, que foi acostado às fls. 302/349, dando-se vista às partes (fls. 350), que reiteraram inicial e contestação (fls. 352/352 e 355vº). Foi determinado à autora que apresentasse o comprovante do requerimento de alteração de sua categoria de importadora, conforme por ela afirmado (fls. 356), manifestando-se a autora às fls. 361/362, com documentos (fls. 363/366) e a União às fls. 369/370. Às fls. 371/372, a União complementou suas informações, dando-se vista à autora, que se manifestou (fls. 375/376). FUNDAMENTAÇÃO autora alega que adquiriu a máquina em 26/09/08, conforme Nota Fiscal de fls. 35, e que a mesma chegou em território brasileiro (Porto de Santos) em 23/10/08, para onde foi encaminhada e recebida no porto seco de São José do Rio Preto, em 05/11/08 (fls. 41/42). A Receita Federal do Brasil, no Processo Administrativo nº 10811.000625/2009-27, decretou o perdimento da referida máquina, pela prática da infração de mercadoria estrangeira abandonada pelo decurso de prazo em recinto alfandegado, com base no art. 27 do Decreto-Lei 1.455/76, que dispõe o seguinte: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. 5º As infrações mencionadas nos incisos II e III do art. 23 deste Decreto-Lei, quando referentes a mercadorias de valor inferior a US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), e no inciso IX do art. 105 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, serão apuradas em procedimento simplificado, no qual: (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito) I - as mercadorias serão relacionadas pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local de depósito, devendo a relação ser afixada em edital na referida unidade por 20 (vinte) dias; e (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito) II - decorrido o prazo a que se refere o inciso I: (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito) a) sem manifestação por parte de qualquer interessado, serão declaradas abandonadas e estarão disponíveis para destinação, dispensada a formalidade a que se refere o caput, observado o disposto nos arts. 28 a 30 deste Decreto-Lei; ou (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito) b) com manifestação contrária de interessado, será adotado o procedimento previsto no caput e nos 1º a 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito) 6º O Ministro de Estado da Fazenda poderá complementar a disciplina do disposto no 5º, bem como aumentar em até 2 (duas) vezes o limite nele estabelecido. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito) 7º O disposto nos 5º e 6º não se aplica na hipótese de mercadorias de importação proibida. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito) A autora argumenta que não houve situação de abandono legal que justificasse a pena aplicada no processo administrativo, pois sempre se manifestou sobre o interesse na liberação da máquina. Prossegue afirmando que, desde 07/08/08, estava habilitada para operar no comércio exterior na modalidade Simplificada, submodalidade Pequena Montagem, na Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, ficando autorizada, segundo a legislação, a importar mercadorias para comercialização, no valor limite de US\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil dólares) por semestre. Argumenta que, apesar da aquisição da máquina ter custado US\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil dólares), não deveria ter se enquadrado na limitação descrita no parágrafo anterior (US\$ 150.000,00), pois o bem era destinado ao ativo permanente, logo, não havia limites de valores. Mesmo assim, admite que teve que fazer um reenquadramento dentro de sua categoria de habilitação para modalidade Simplificada, submodalidade Incorporação ao Ativo Permanente, mediante requerimento feito na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/SP. Afirma que tal solicitação foi deferida em 18/03/09, mas foi intimada pelo Fisco Federal para apresentar, em 10 dias, documentos contábeis e sociais da empresa dos últimos anos, para, só então liberar a máquina (Intimação 20/09 - fls. 60). Por fim, argumenta que tal notificação não poderia ter paralisado o processo de liberação da máquina com o registro da declaração de importação - DI, já que cumpriu os deveres legais. Afirma que a paralisação do processo de importação vem causando prejuízos, devido ao custo de estadia da mercadoria, e que a notificação do auto de infração - a qual culminou no perdimento da mercadoria - não deveria ter ocorrido, pois, se houve demora, foi por culpa da própria Receita Federal que fez exigências de apresentação de documentos. A União rebate os argumentos, na contestação, alegando que o perdimento decretado no processo administrativo foi legítimo, pois a armazenagem da máquina ocorreu em 05/11/08, e a autora deu entrada no despacho aduaneiro apenas em 24/03/09, mais de 120 dias após (fls. 72). Ressalte-se que o pedido de reenquadramento da autora, para que pudesse importar para ingresso no ativo foi deferido em 18/03/09 (fls. 74). A demandada ressaltou que havia duas outras máquinas importadas anteriormente pela autora que seriam utilizadas conjuntamente com a máquina ora analisada neste processo (fato este também afirmado na inicial). As duas primeiras máquinas foram transferidas

por endosso a terceiro (Trumpf máquinas Indústria e Comércio LTDA), sob o fundamento de crise financeira da autora; em seguida, tais máquinas foram alienadas, mediante compromisso de compra e venda entre a proprietária (Trumpf) e a autora (Atack). O valor total das três máquinas adquiridas pela autora foi de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), valor superior aos US\$ 150.000,00 aos quais a autora estava autorizada a importar. A Receita Federal iniciou procedimento administrativo, e verificou que o faturamento bruto declarado pela autora nos anos de 2005 e 2006 foi de R\$ 45.631,10 e 96.892,93, respectivamente. Em 2007, a empresa estava inadimplente quanto à declaração do 2º semestre, e declarou receita bruta de R\$ 160.821,15 no primeiro semestre. Paralelamente, verificou-se movimentação bancária no valor de R\$ 5.185.191,50 em 2006, e R\$ 11.606.777,39 em 2007. A controvérsia, no presente caso, gira em torno da regularidade de procedimento administrativo que culminou com a pena de perdimento do bem que se pretende liberar. Em primeiro lugar, não há dúvidas de que a autora deu entrada no despacho aduaneiro fora do prazo, o que, por si só, já poderia implicar na pena de perdimento. Ainda assim, a Receita Federal processou o pedido de liberação de mercadoria, porém, exigiu que a empresa apresentasse documentos fiscais, tendo em vista que sua receita declarada era incompatível com os preços de aquisição dos referidos bens. A autora, devidamente intimada, não apresentou a documentação solicitada no processo administrativo, ocasionando a pena de perdimento. A renda declarada pela Atack Comércio de materiais elétricos LTDA, no ano de 2006 foi inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais), porém, sua movimentação bancária superou os R\$ 5 (cinco) milhões. Em 2007 não foi diferente, pois declarou renda inferior a R\$ 200.000,00 e teve movimentação bancária superior a R\$ 11 (onze) milhões. A autora não conseguiu demonstrar a origem lícita de recursos, o que pode caracterizar a interposição fraudulenta, ou seja, a autora pode ter emprestado seu nome para outra empresa adquirir o referido bem. A falta de comprovação da origem dos recursos para aquisição da máquina discutida implica em dano ao erário, o que enseja na pena de perdimento, conforme art. 23, do Dec-Lei 1.455/76: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarque; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Parágrafo único. (Suprimido com a nova Redação da Lei nº 10.637, 2002) A autora não conseguiu comprovar lastro financeiro (origem dos recursos) suficiente para demonstrar capacidade para adquirir o bem sub judice. Intimada para regularizar a situação, deixou de apresentar os documentos solicitados, sendo-lhe aplicada a pena de revelia no processo administrativo em dezembro de 2009 (fls. 327). Posteriormente, foi decretada a pena de perdimento, em janeiro de 2010. Ressalto que a mercadoria só foi desembarçada em face de decisão judicial nestes autos, em março de 2010, porém, não implicou na nulidade do processo administrativo, apenas tentou-se preservar a utilização do bem, até decisão final nestes autos. O 1º do art. 23 do Dec-Lei 1.455/76 determina que o dano ao erário deve ser punido com a pena de perdimento. Dentre as situações de dano ao erário, está a previsão de interposição fraudulenta, que ocorre, por exemplo, quando a parte não demonstra capacidade financeira para adquirir o bem importado. Embora a autora tenha requerido sua habilitação como importador ordinário, não demonstrou capacidade para tanto, deixando de cumprir as obrigações acessórias determinadas pela Receita Federal. Ressalto que o faturamento declarado pela autora nos dois anos anteriores foram bem inferiores ao valor das três máquinas adquiridas (comprou máquinas de mais de R\$ 1.000.000,00) sem prova de ter receita superior a R\$ 200.000,00. Por tais motivos, entendo que o procedimento

administrativo que determinou a aplicação de pena de perdimento foi correto e regular, motivo pelo qual improcedem os pedidos da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, revogando a tutela antecipada concedida anteriormente. A parte autora arcará com as custas processuais já adiantadas, bem como com os honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Tendo em vista a possibilidade de alienação da máquina pela Receita Federal, a mesma permanecerá sob a responsabilidade dos representantes legais da empresa, que serão seus fiéis depositários, até que a Receita Federal dê a destinação legal. Oficie-se ao Exmo. relator do Agravo de Instrumento nº 0004396-49.2010.4.03.0000, com cópia desta sentença, servindo a presente como ofício. Tendo em vista a possibilidade de existência de crime tributário, o Ministério Público Federal deve tomar ciência desta sentença, através de ofício, para as providências legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004078-81.2010.403.6106 - ELIZETE CIRIBELLI DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 740/741, onde foi homologado acordo entre as partes para recebimento de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 771) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005511-23.2010.403.6106 - JOALDO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 125.143.843-9, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991. Juntou documentos (fls. 08/16). Houve sentença de extinção pela litispendência (fls. 31), anulada por decisão do TRF da 3ª Região (fls. 91/92). Citado o réu contestou, com alegações de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 99/103). Juntou documentos (fls. 104/121). Adveio réplica (fls. 124/132). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Prejudicada a análise da alegação de decadência da revisão do benefício NB 109.736.446.9, vez que não há pedido de revisão do mencionado benefício. Observo que o benefício da parte autora NB 125.143.843-9 foi concedido depois de junho de 1997, ou seja, após a vigência da MP 1523-9, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos na data da concessão ocorrida em 09/05/2002 (fls. 112). A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao

art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12).Contudo, no caso dos autos, entre a data de início do benefício e a data de ingresso da presente ação, não decorreu o prazo decenal, motivo pelo qual afastou a alegação de decadência.Outrossim, a análise da preliminar de prescrição está prejudicada, vez que a parte autora já limitou o pedido às prestações não atingidas pela prescrição quinquenal (fls. 06).Ao mérito, pois.Da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91O pedido é procedente, porquanto o benefício de aposentadoria por invalidez não é mera transformação do auxílio-doença, devendo ser calculado conforme as regras vigentes na data de sua concessão, não havendo óbice para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez sem que seja revisada a renda mensal inicial do auxílio-doença que o precedeu.No caso, a aposentadoria por invalidez NB 125.143.843-9 foi concedida em 09/05/2002 (fls. 112), data em que estava em vigor a Lei 9.876/1999, que alterou a redação do art. 29, II da Lei 8.213/1991.Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguiu o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo seria o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições):Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...)A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo:QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...)3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou

o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo n.º 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11). O próprio INSS reconheceu, que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91, e a revisão está sendo efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP n.º 002320-59.2012.403.6183. O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Contudo, no caso dos autos, em consulta ao sistema único de Benefícios - DATAPREV e consulta realizada no site www.mpas.gov.br, em anexo, informam que não há revisão do artigo 29, II da Lei 8.213/91 prevista para o benefício do autor, motivo pelo qual o pedido é procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez de JOALDO DE OLIVEIRA DA SILVA, (NB 125.143.843-8) na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que não apreciado. Arcará o(a) réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sem custas, art. 4º, I, da Lei 8.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 125.143.843-9 Nome do Segurado - Joaldo de Oliveira da Silva CPF - 012.710.038-56 Nome da mãe - Geraldo de Oliveira da Silva Endereço - Rua Antonio Seba, 2699, Residencial Colina, Votuporanga-SP Benefício revisado - aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual - n/cDIB - 09/05/2002 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Revisão - recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007833-16.2010.403.6106 - MARIA JOSE BIZUTI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAQUIM ALVES SILVA X MARLI APARECIDA ALVES SILVA X CLAUDIO APARECIDO ALVES SILVA X JOSE EDUARDO ALVES SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVES SILVA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)
Depreque-se conforme requerido à fl. 249. Intimem-se. Cumpra-se.

0008870-78.2010.403.6106 - LAURA ROSSINI DE LIMA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da testemunha Euclides Pradela.

0003166-50.2011.403.6106 - JOCIMARA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/25. Houve emenda à inicial (fls. 31/32). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 34/35 e fls. 78). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, resistindo à pretensão inicial (fls. 41/73). Laudo do perito oficial às fls. 84/87. A autora se manifestou do laudo pericial (fls. 89/90). O réu se manifestou às fls. 93, juntando documentos às fls. 94/97 e foi dada vista à autora, que se manifestou às fls. 101/102. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos

exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 84/87). Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora sofre de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10: F 41.2), faz tratamento psiquiátrico no ambulatório de saúde mental, apresentou melhora e estabilidade do quadro clínico e não apresenta incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora de auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004630-12.2011.403.6106 - ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à indenização por danos materiais e morais, em decorrência de saque, em terminal de auto-atendimento, em que não houve liberação do dinheiro pela máquina (fls. 02/05). Documentos às fls. 06/13. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 16). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 20/29, com documentos (fls. 18). Instadas as partes para especificarem provas (fls. 30), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a ré requereu o julgamento da lide (fls. 31/32). Às fls. 37 a parte autora requereu as cópias das fitas de microfilmagens do terminal de auto-atendimento no momento do saque (fls. 37), o que foi deferido (fls. 38), porém, a ré não juntou alegando que foram inutilizadas (fls. 40). Às fls. 43 foi determinado à autora a apresentação do rol de testemunhas. A autora arrolou uma testemunha (fls. 44). Foi designada data para a audiência (fls. 46). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foi ouvida a testemunha por ela arrolada. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 50/53). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora que, em 11/04/2011 se dirigiu a uma das agências da ré para efetuar o saque do benefício previdenciário de sua genitora, no valor de R\$ 544,00, à época, e que ao inserir cartão e senha, a operação não se concretizou, no que tentou novamente e não obteve êxito, desta vez com a mensagem pagamento não efetivado (fls. 09). Esclarece que a primeira tentativa foi às 9:59 hs e a segunda às 10:01:43 hs, na mesma data. Em seguida, dirigiu-se à agência da conta, na qual foi informada de que o dinheiro havia sido sacado (fls. 10). No mesmo dia, voltou à agência do saque onde foi orientada a retornar em 24 horas, depois em 48 horas, pois o numerário poderia ter ficado na máquina, o que, segundo a CAIXA não ocorreu. Conforme orientação, efetuou o procedimento de contestação de saque na agência da conta (fls. 11), solicitando a apresentação da fita de microfilmagem do caixa utilizado no momento do fato, sendo informada de que o procedimento demoraria 30 dias. Alega que passou por transtornos, pois se dirigiu de uma agência à outra por diversas vezes antes de conseguir iniciar o procedimento administrativo e que sofreu constrangimentos diante dos funcionários da ré, tendo inclusive sido questionada se não teria sido ela ou pessoa de sua família a efetuar o saque. Fez boletim de ocorrência (fls. 12/13). A ré questionou o fato da autora, inicialmente, se dirigir à outra agência que não a do saque, no que a autora alegou pensar tratar-se de problema com a senha, no que achou por bem dirigir-se à agência da conta num primeiro momento. Em depoimento, a testemunha Mirian afirmou que foi instaurado procedimento administrativo, mediante auditoria dos equipamentos (terminais de auto-atendimento), para apuração de eventual diferença no caixa que, no entanto, não foi constatada. Afirmou que, na ocasião, assistiu à fita de microfilmagem, entretanto, não soube precisar se foi o dinheiro ou o extrato que foi retirado da máquina e

guardado na bolsa. Também não soube informar por quanto tempo a ré mantém guardadas as referidas fitas. Assiste razão a parte autora. A prova dos autos, que se inicia com o documento de fls. 09, indicando - pagamento não efetuado - somada à ausência de imagens do saque (fls. 40) e depoimento da testemunha que embora alegue ter assistido à fita no procedimento administrativo não conseguiu identificar saque por parte da autora, tenho como comprovado que o saque não foi realizado. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré, tendo a obrigação de manter sistema de contestação e conferência de saques a disposição do usuário, e sendo quem poderia trazer a prova do saque aos autos, demora 30 dias para executar o procedimento e ao final inutilizou as fitas. Note-se que tudo o que se passou com o autora decorreu, no mínimo, de incúria da CAIXA na manutenção de informações em relação a operação de saque contestada no mesmo dia do fato - frise-se. Não se desincumbiu a ré, diante da não comprovação de que o saque foi feito pela autora, do dever de reembolsá-la do valor estornado. Portanto, neste ponto a ré abusou e trouxe uma infinidade de dissabores para a autora, causando-lhe transtornos e deixando-a em situação vexatória, provocando dano moral que deve ser reparado pois como restou claro, a autora não efetuou o saque do numerário. Em suma, considerando o prejuízo causado em decorrência da falta de importância que a ré atribuiu ao fato, na medida em que descartou as fitas mesmo sabendo que o procedimento administrativo restaria inconclusivo, merece a parte autora ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA, ao pagamento de R\$ 544,00, devidamente atualizados desde a data da tentativa do saque, a título de danos materiais. Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais ao autor. As indenizações serão corrigidas com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, 1º, CTN) a partir da sentença. Arcará a ré com as custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em vários casos este juízo se deparou com a negativa da CAIXA em fornecer imagens de saques sempre sob o mesmo argumento de que as fitas foram destruídas (fls. 40). Ora, neste caso a situação se repete e o período entre o fato e a citação da CAIXA não ultrapassa 3 meses, o que permite concluir que tais imagens não estejam recebendo da instituição financeira a necessária importância. Considerando, como já dito, a reiteração da conduta, tenho por bem em comunicar o Banco Central do Brasil para que tome as providências necessárias visando a guarda e conservação das imagens que servem para a defesa tanto do banco quanto dos seus usuários. Considerando outrossim que tal procedimento, em razão de sua repetição pode caracterizar violação de interesses difusos na medida em que a CAIXA destrói prematuramente imagens de segurança, que servem também de para lastrear defesa de direitos dos consumidores, oficie-se ao MPF para que tome as providências que entenda necessárias no sentido da CAIXA melhorar seu sistema ou as orientações de guarda e resgate de imagens dos seus terminais eletrônicos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004816-35.2011.403.6106 - OSMAR TOBIAS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 140, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação após a apresentação da contestação, e a oposição do réu (fls. 144), arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004852-77.2011.403.6106 - MARIA ROSA POMARO (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi casada com Antonio Cornélio Pomaro, falecido aos 23/06/2009. Diz que a dependência econômica entre cônjuges é presumida e que é admissível a concorrência à pensão por morte entre esposa e companheira. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/21. Houve emenda à inicial. Citado, o instituto réu apresentou contestação

alegando que embora o óbito e condição de segurado do falecido não sejam controvertidos, a qualidade de dependente da autora o é, vez que o de cujus recebia benefício de pensão por morte de companheira Valdete Pereira Brito desde 02/01/2008, com quem teve 4 filhos e que em procedimento administrativo do benefício de pensão por morte da companheira restou provada a separação de fato da autora com o de cujus (fls. 33/39). Juntos documentos (fls. 40/104).Adveio réplica (fls. 106/107).Em audiência de instrução colheu-se o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos. As partes se manifestaram em alegações finais reiterando os termos da inicial e contestação.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido, falecido em 23/06/2009.Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício.Estão comprovados o óbito (fls. 17) e a qualidade de segurado de Antonio Cornélio Pomaro, vez que o mesmo estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez na data do seu óbito (fls. 40). Aliás tais requisitos não foram controvertidos pelo réu. Passo a análise da qualidade de dependente da autora.Inicialmente observo que o de cujus recebia o benefício de pensão por morte na qualidade de companheiro de Valdete Pereira Brito. No procedimento administrativo de concessão deste benefício foram juntados documentos que comprovaram a união estável do de cujus com Valdete (fls.68/79), contudo tais documentos não são o bastante para desconstituir a condição de esposa da autora.Não há prova nos autos que o de cujus tenha se separado da autora. O que transparece nos autos é que o falecido manteve relação com a companheira sem o conhecimento da esposa e, neste caso, o ato ilícito do marido não pode gerar prejuízo à esposa.Consta na certidão de óbito do de cujus que o mesmo era casado com a autora. Tal fato foi corroborado pelo depoimento pessoal da autora, onde a mesma afirmou que o marido era caminhoneiro, que ele viajava e ficava longos períodos fora, bem como pelo depoimento das testemunhas que afirmaram que o falecido morava com a autora (fls. 127/129).A testemunha Nadir afirmou que alugou a casa para a autora e marido, sendo que era ele quem fazia o pagamento dos aluguéis. Além disso, consta dos autos documento médico do de cujus, tendo a autora como sua acompanhante (fls. 21). Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Antonio Cornélio Pomaro. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da esposa é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito.Assim, a autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte de seu marido, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei.O início do benefício deve ser fixado na data do óbito, conforme pretende a autora, vez que houve requerimento administrativo dentro de 30 dias da data do óbito (art. 74, I, Lei 8.213/91).DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Antonio Cornélio Pomaro à autora MARIA ROSA POMARO, a partir da data do óbito, ocorrida em 23/06/2009, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal.Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor da autora.Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº

69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado - Maria Rosa Pomaro CPF - 127.106.068-01 Nome da mãe - Inacia Maria Jorge Endereço - Rua Francisco Maria Baruffi, 208, Bosque da Felicidade, São José do rio Preto-SP, CEP 15.053-330 Benefício concedido - Pensão por morte de Antonio Cornelio Pomaro DIB - 23/06/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004960-09.2011.403.6106 - MILTON GONCALVES GUIMARAES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 153, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005350-76.2011.403.6106 - GISLAINE APARECIDA BERTAZZO (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CONSTRUTORA VISOR LTDA (MG086951 - CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o teor da certidão de fl. 141/verso, desentranhe-se as contestação juntada pela ré CONSTRUTORA VISOR LTDA. (fls. 121/140), arquivando-a em pasta própria, à disposição do interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Assim, tendo em vista o desentranhamento da contestação ante a ausência de representação processual, consoante decisão de fl. 141 e certidão de fl. 141/verso, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. Intimem-se a autora e o réu DNIT para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0005904-11.2011.403.6106 - ISABEL BARBOSA VICENTE (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 153, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005912-85.2011.403.6106 - INES APARECIDA RIBEIRO DE ASSUNCAO (SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 176, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006497-40.2011.403.6106 - JOAO PINTO DE SOUZA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 132/133 e 152 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, recebimento das parcelas atrasadas, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os comprovantes de levantamento (fls. 161/164) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006945-13.2011.403.6106 - ANTONIO ELIAS DE MORAIS (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial, documentos (fls. 12/72). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 119/120), estando os laudos encartados às fls. 126/135, 151/157 e 188/201. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 136/150). As partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 204/206 e 209). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 211/212. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO

benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O requisito subjetivo da incapacidade não restou demonstrado nos autos conforme se observa dos laudos periciais encartados às fls. 151/157 e 188/201, vez que não foi caracterizada incapacidade que gere impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, nos termos da Lei. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Ainda, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes: Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte: O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo,

previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.(...)Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 9 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social.Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno:APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão:(...)Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...)No caso em apreço, o autor não possui rendimentos, atendendo ao requisito de baixa renda.No entanto, conforme já dito, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho o que inviabiliza a concessão do benefício.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007031-81.2011.403.6106 - SAMARA PEREIRA GARCIA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 110 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 128/129) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008022-57.2011.403.6106 - MAGALI CRISTINA GERMANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008556-98.2011.403.6106 - DENISE DOS SANTOS TAGLIARI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25 %

previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ou subsidiariamente auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/22. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, resistindo à pretensão inicial (fls. 39/63). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos fls. 73/74. Estando os laudos juntados aos autos às fls. 80/84 e 86/92. As partes se manifestaram acerca dos laudos fls. 97 e verso e 98/101. A autora juntou atestado (fls. 107/108) e foi dada vista ao réu. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade fls. 84 e 88. Embora a autora seja portadora de doença classificada como G40 e F6.3, decorrente de G40.8, no momento das perícias estava assintomática e restou constatada a capacidade laborativa. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Da mesma forma, o acréscimo previsto no artigo 45 não é devido, vez que não reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000029-26.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS (SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento que visa à declaração do direito à compensação tributária de créditos não homologados em operações de Declaração de Compensação de Crédito, bem como à anulação da decisão administrativa respectiva e da competente certidão de dívida ativa. Pede tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade e exclusão do CADIN, com documentos (fls. 15/76 e 81). Adveio contestação (fls. 85/91) com documentos (fls. 92/99). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para o azo da sentença (fls. 100). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora utilizou-se de supostos créditos existentes perante a Receita Federal do Brasil, para solicitar 7 (sete) pedidos de compensação de créditos tributários, gerando os seguintes pedidos de compensação (PERDCOMP): 10234.85674.171108.1.3.04-0080, 14847.99935.171108.1.3.04.1757, 12644.18751.220109.1.3.04-8458, 17307.87738.320109.1.3.04-2799, 41589.32899.010409.1.3.04-6151, 25647.19782.010409.1.3.04-6528 e 19072.58448.060509.1.3.04-4665. A Receita não aceitou os referidos pedidos de compensação, e intimou o Município (Doc. 58 - Processo administrativo nº 10850.721.089/2011-55) para pagar a dívida, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Os créditos que o Município apresentou na PERDCOMP referiam-se a supostos recolhimentos indevidos da Contribuição para o PASEP, entre o período de 29/8/1997 a 15/09/1998, no valor total de R\$ 146.743,17. O pedido de reconhecimento de tais créditos já havia sido feito anteriormente em outro Pedido de Compensação Administrativo (PERDCOMP nº 13221.27540.311007.1.3.04-3005. A Receita não reconheceu o primeiro pedido

de compensação, gerando o Processo Administrativo Fiscal PAF nº 13871.000478/2007-15, sob os argumentos de decadência e que a contribuição era efetivamente obrigatória. O Município recorreu da decisão da Receita, solicitando efeito suspensivo ao recurso, o que não ocorreu. Tendo em vista que tal crédito já tinha sido considerado inexistente anteriormente, a Receita Federal considerou não declaradas as compensações efetuadas posteriormente. O Município alega ter o direito ao processamento administrativo das PERDCOMPs apresentadas posteriormente, e discutidas nestes autos, mesmo que o crédito já não tenha sido reconhecido anteriormente pela autoridade fiscal. Entendo que a parte autora não possui razão. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário prevista nos arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional - CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Verifica-se que o CTN traz alguns requisitos para autorizar a compensação do crédito tributário. Em primeiro lugar, atribui à lei ordinária fixar os parâmetros em que a compensação pode ocorrer. Além disso, prevê que o crédito tributário do sujeito passivo deve ser líquido e certo. A Lei 9.430/96, em seu art. 74, regulamentou as hipóteses em que a compensação seria possível: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (...) Observa-se que a legislação vedou expressamente a declaração de créditos cuja análise de existência já tenha sido feita e indeferida anteriormente pela autoridade administrativa. O pedido de compensação da parte autora encontra vedação legal. Além disso, a legislação previu que a compensação realizada com a utilização de créditos já declarados inexistentes deve ser considerada não declarada, implicando na imediata inscrição na dívida ativa da União. Tal situação ocorre, por que a PERDCOMP implica na extinção do crédito tributário com condição resolutiva. Assim, permitir que se apresente e se aceite qualquer PERDCOMP, sem que haja efetivamente um crédito, ou fora das hipóteses legais, permitiria que o contribuinte extinguisse um crédito tributário fora dos casos previstos em lei. A autora também não possui direito ao processamento administrativo do PERDCOMP, pois, como já afirmado, o CTN atribuiu à lei a maneira como ocorre a compensação, e, no presente caso, a legislação determinou expressamente que o pedido de compensação deve ser considerado não declarado. Na prática, a autora pretende revisar um pedido de indeferimento de compensação realizado anteriormente, através de um novo pedido, e, com isso, conseguir efeito suspensivo aos recursos administrativos, o que não é possível. Por tais fatos, entendo que foi correta a decisão da Receita Federal que entendeu como não-declaradas as PERDCOMPs apresentadas pela autora. Neste sentido, a jurisprudência do STJ e do TRF3: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. 1. O disposto no art. 74, 3º, VI, da Lei 9.430/96 veda a compensação com supostos créditos já indeferidos em pedido administrativo de restituição, embora pendente de recurso, hipótese em que o procedimento é considerado não declarado (12) e por conseguinte, incabível apresentar a manifestação de conformidade, consoante o 13 do mesmo cânon. 2. Não se conhece de recurso especial interposto com supedâneo na alínea c do permissivo constitucional, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente nada menciona sobre eventual dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1073243/SC, j. 7.10.08, DJe 5.11.08, 2ªT. Rel. Min. Castro Meira) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADOS NÃO DECLARADOS. ART. 74, 3º, VI, 12, I, DA LEI 9.430/96. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. Especificamente, em relação aos pedidos de compensação formalizados após a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 2. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do

CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 3. No entanto, no caso em questão, a decisão proferida no Processo Administrativo nº 16098.000146/2007-38 considerou como não declaradas as compensações constantes das Declarações de Compensação, nos termos do inc. I, 12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/04: 4. Desta feita, tratando-se, na espécie, de hipótese de compensação considerada não declarada, porquanto o valor já foi objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente, a decisão não se sujeita à manifestação de inconformidade ou recurso. Precedente do STJ. 5. Apelação improvida. (TRF3, AMS 313550, 6ªT. Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 6.9.12, DJF3 20.9.12.DISPOSITIVO) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000487-43.2012.403.6106 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 23 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000796-64.2012.403.6106 - IVANILDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 105, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000894-49.2012.403.6106 - CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial, documentos (fls. 11/66). Houve emenda à inicial (fls. 93/96). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 104/105), estando os laudos encartados às fls. 153/159 e 190/194. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 122/152). Houve réplica e as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 165/173, 200/202 e 205). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 197/198. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos

solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê do laudo pericial de fls. 190/194 que constatou a incapacidade total e definitiva do autor. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Todavia, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudencia já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes:Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte:O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.(...)Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 9 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social.Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou

o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão: (...) Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 153/159), conclui-se que o autor reside com sua irmã e dois sobrinhos, ou seja, o núcleo familiar compreende quatro pessoas e sobrevive do salário da irmã no valor de R\$ 700,00. Assim o autor se enquadra nos requisitos legais para obtenção do benefício. Então, o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. O início do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo ocorrido em fls. 06/03/2008 (fls. 131), considerando que o autor esteve em gozo de auxílio doença no período de 19/09/2005 a 21/12/2007 e considerando também o início da incapacidade estimado pelo perito. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor Claudenir Soares de Oliveira, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 06/03/2008, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), excluídas as parcelas pagas por força de antecipação da tutela, a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de amparo social em favor do autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Claudenir Soares de Oliveira CPF - 272.157.788-35 Nome da mãe - Maria de Lourdes de Oliveira Endereço - Rua Barão do Rio Branco, 1041, Potirendaba Benefício concedido - Amparo Social DIB - 06/03/2008 RMI - um salário mínimo Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001084-12.2012.403.6106 - VALTER DA SILVA PARANHOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001929-44.2012.403.6106 - LEYF ALEX DAS NEVES PEREIRA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito do valor da condenação, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002096-61.2012.403.6106 - EDUARDO NUNES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, como engenheiro, com a conseqüente condenação do réu a converter sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 02/80. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 96/115). Houve réplica às fls. 118/121. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço / Pagamento de indenização Carência Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1972, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 5383.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico pelos documentos juntados que o autor não trouxe aos autos informações suficientes para a comprovação do exercício de atividade especial, baseando-se seu pedido nos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Observo, todavia, que o autor trouxe apenas sua CTPS indicando o exercício da atividade de engenheiro. Por outro lado, o anexo ao Decreto nº 53.831/64 dispôs: 2.1.1 Engenharia Engenheiros de construção Civil, de minas, metalurgia e eletricitista Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto 40161 de 03/06/1959 Já a CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS constante do ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 estabeleceu: CÓDIGO ATIVIDADE PROFISSIONAL TEMPO MÍNIMO DETRABALHO www.assessorprevidenciario.com.br 2.0.0 GRUPOS PROFISSIONAIS 2.1.0 Profissões Liberais e Técnicas 2.1.1 ENGENHARIA Engenheiros-químicos Engenheiros-metalúrgicos Engenheiros de minas Assim, embora o autor tenha trabalhado na função de engenheiro, este trabalho se deu em estabelecimento comercial e não há informações sobre a sua área de atuação. Desta forma, ainda que o autor tenha trabalhado como engenheiro não há indicativos de que o tenha sido na área civil, química, metalúrgica, minas ou elétrica, o que não permite o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, não há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos e assim sendo, não merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a conseqüente conversão do tempo especial em comum. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 19/36 e consulta ao CNIS realizada nesta data, somando-se os períodos ali constantes obtém-se o resultado de 35 anos, 08 meses e 10 dias de atividade laborativa comum e especial, até a data da citação, conforme requerido na inicial. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analisando, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na data do requerimento administrativo (04/11/2011) o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes

condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 04/11/2011 (fls. 20), nos termos do artigo 49, I, b c.c 54, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 04/11/2011, data do requerimento administrativo, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, 08 meses e 10 dias. Deverão ser descontados dos valores atrasados aqueles recebidos a título de aposentadoria por idade do autor, vez que vedada a cumulatividade de benefícios. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Eduardo Nunes CPF 308.002.778-72 Nome da mãe Anna Radica Nunes Endereço Estrada Vicinal de Guapiaçú, Km 3, Guapiaçú - SP Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição DIB 04/11/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002122-59.2012.403.6106 - BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS X JORGE JOSE BITAR X JAIR GONCALVES MAMEDE (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação que visa a desobrigar a parte autora do pagamento do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, nos limites do imposto pago sobre as parcelas vertidas ao fundo de previdência privada de 01/01/1989 a 31/12/1995, com pedido de tutela antecipada, bem como à repetição dos valores pagos indevidamente. Sustenta a ocorrência de bitributação, vez que a verba que serve, hoje, de base de cálculo - complementação de aposentadoria - advém do resgate do fundo de previdência, cujas contribuições já sofreram a incidência do imposto de renda antes do seu recolhimento, pois o tributo retido na fonte incidia sobre o total bruto do salário. Pede tutela antecipada para que os valores descontados não sejam repassados à União, mas depositados em conta judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/68). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para a sentença (fls. 71). Citada, a ré alega, preliminarmente a ocorrência da coisa julgada e prescrição. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência por falta de comprovação do bis in idem e, alternativamente, a procedência do pedido, desde que haja a comprovação dos descontos do imposto de renda retido na fonte entre 1989 e 1995 (fls. 74/85). Adveio réplica (fls. 88/95). Às fls. 101/107, a parte autora juntou informações quanto à remuneração do período guerreado, dando-se vista à ré. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Afasto a preliminar de coisa julgada, vez que conforme informação dos autores em réplica, estes não estavam associados à impetrante do MS 000140553320014036106 na data de seu ajuizamento. Aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. A parte autora vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas, somente agora, é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e consequente restituição. Nesse sentido, a regra do Código Tributário Nacional é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I, do mesmo texto legal, tem-se que, conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para a parte autora pleitear a restituição se iniciava. Isso porque o que se discute é a restituição de créditos e não obrigação tributária. O polo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o Fisco no polo ativo e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isso pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à

homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutoria - o crédito tributário (vide art. 150, 1o, do CTN). Condição resolutoria implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que foi recepcionado pela ordem constitucional instituída em 1988 como lei complementar. No mesmo sentido, há inúmeros Recursos Extraordinários (556.664, 559.882, 559.943 e 560.626). Destarte, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a cinco anos da propositura da ação estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a essas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta a parte autora que, quando contribuiu ao fundo de previdência privada, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo do imposto de renda e, assim, já teria incidido o imposto sobre eles quando formaram o fundo que, hoje, complementa sua aposentadoria. De fato, sob a égide da Lei 7.713/88, os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, 9.250/95, art. 4º, V, demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Veja-se: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando, novamente, a exclusão da tributação das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) e às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu, também, de forma expressa, a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando a estimular essa forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do imposto de renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, por meio das contribuições mensais. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. A primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir, também, a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência

Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, excluíram da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Por todo o exposto, este Juízo entendia que era legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria por corresponderem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. Considerando, todavia, a manifestação jurisprudencial reiterada do Superior Tribunal de Justiça, com acolhimento, inclusive, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN 2139/2006, DOU de 16/11/2006, Seção I, página 28, e Ato Declaratório PGFN nº 4/2006, DOU de 17/11/2006, Seção I, pág. 18), curvo-me ao entendimento de que, em se tratando de contribuições feitas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que, naquele período, o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Trago julgados - o primeiro tramitou sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.672/2008), verbis: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200702954219 - RECURSO ESPECIAL 1012903 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - DJE 13/10/2008 - Decisão 08/10/2008). Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). 2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes. (...) (RESP 200802540177 - RECURSO ESPECIAL 1105992 - STJ - DJE: 10/12/2010 - Decisão 04/11/2010 - Relator(a) CASTRO MEIRA). Ainda, o teor dos citados normativos fazendários: Parecer PGFN 2139/2006 (...) Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. ATO DECLARATÓRIO No- 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a

aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 808488/AL (DJ 30.06.2006), AgRg no REsp nº 792843/RS (DJ 19.06.2006), REsp nº 828823/SC (DJ 29.05.2006). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS Comprovando a parte autora que verteu contribuições ao fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95 e que está sofrendo a incidência do imposto sobre o recebimento da complementação, devem aqueles pagamentos ser considerados para abater a base de cálculo do IRPF quando do resgate/recebimento da aposentadoria complementar, sob pena de pagamento em duplicidade. É de se notar que o pagamento em duplicidade, como já assentado pelo STJ, se afigura quando houve imposto gerado, ou pago, afastando-se a hipótese quando o beneficiário, ao tempo das contribuições - período de vigência da Lei 7.713/88 (de 01/01/1989 até 31/12/1995) era isento, vez que, nesse caso, nem por hipótese aconteceu o bis in idem, conspirando contra a incidência de tributo nas contribuições. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora a partir de 01/01/1996, no limite do imposto de renda que incidiu sobre a parcela da remuneração da parte autora por ela vertida ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente comprovado nos autos, e, como consectário, declarar compensáveis os valores pagos de 01/01/1989 a 31/12/1995 com os devidos a partir de 01/01/1996 até o esgotamento do crédito, a partir do trânsito em julgado. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. Ressalvo ao Fisco o direito de proceder à fiscalização do encontro de contas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Indefiro o pedido de tutela antecipada, cuja apreciação foi postergada, consoante Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, redação da sessão de 11/05/2005, verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002470-77.2012.403.6106 - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interposto frente à sentença lançada sob a alegação de que existe omissão sobre o pedido de reconhecimento da promoção do embargante em julho de 2012, com todos os efeitos, inclusive financeiros. Rejeito liminarmente os embargos. A juntada de documento após a sentença não é razão para a alteração do julgado, vez que foram considerados os fatos provados no processo, dentre eles não se encontrava a aprovação no curso, tanto que na inicial o pedido a este respeito é condicional (fls. 26). Ademais, considerada a data da aprovação, a questão poderá ser aferida - se mantida a sentença - na fase de execução. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002592-90.2012.403.6106 - APARECIDA RODRIGUES DE ALFENAS INNOCENTI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial, documentos (fls. 07/20). Houve emenda à inicial. Citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 28/55, contrapondo-se à pretensão inicial. O MPF se manifestou às fls. 58 requerendo a realização do estudo social e a autora se manifestou em réplica (fls. 60/66). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 68), estando o laudo encartado às fls. 75/82. As partes se

manifestaram acerca dos laudos (fls. 85/86 e 89/90). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 93/96. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 09 (RG), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2010. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Todavia, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes: Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juizes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte: O critério de verificação objetiva da

miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.(...)Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 6 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão:(...) Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...) No caso em apreço, o marido da autora embora seja maior de 65 anos (fls. 35, data de nascimento 06/08/1940), é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebendo atualmente valor superior a um salário mínimo (fls. 90 verso). Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 75/82), conclui-se que a autora reside com o marido e um filho maior, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas (autora e marido), tendo como renda mensal a ser considerada, o valor de R\$ 682,08 referente à aposentadoria do marido (fls. 90/91 e consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV em anexo). Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002652-63.2012.403.6106 - WAGNER EMERENCIANO FERREIRA (SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de fl. 98, juntando aos autos o documento de fls. 64/65 em seu

formado original.Fixo multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, a contar após o decurso do prazo acima fixado.Intimem-se.

0002828-42.2012.403.6106 - JOSE BRAZ BOZUTI(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que foi designada audiência para oitiva de testemunhas arroladas, a ser realizada na Justiça Federal de Araguaína, no dia 13 de agosto de 2013, às 11:00 e às 11:15, conforme comunicações de fls. 114 e 114.

0002833-64.2012.403.6106 - MARIA DONIZETTI TRIDICO DA COSTA - INCAPAZ X LAODICEIA PERPETUA RIBEIRO DA COSTA OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) DECISÃO/OFÍCIO Nº. 748-2013. Oficie-se ao AMBULATÓRIO REGIONAL DE SAÚDE MENTAL, com endereço na Rua Alberto Sufredini Bertoni, n. 2325, Vila Maceno, nesta, CEP n. n. 15060-020, telefone n. 3224-8476, para que encaminhe(m) a este Juízo cópia do prontuário médico em nome do(a) autor(a) MARIA DONIZETTI TRIDICO DA COSTA, CPF n. 291.669.608-35, RG n. 26.459.348-0, no prazo de 15(quinze)dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002882-08.2012.403.6106 - BRUNA CIRILLO MUNHOZ - INCAPAZ X FABIO ROSSATO MUNHOZ(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA E SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Intime-se o INSS da sentença de fls. 95/98.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 101, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003104-73.2012.403.6106 - LUCIANA BOSNIC MELLO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 85 e seguinte, considerando o teor da petição de fl. 96.Intime-se o INSS da sentença bem como da presente decisão.Intimem-se.

0003154-02.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO PAULINO(SP233154 - DAIANI BORTOLUCI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) DECISÃO Aprecio as preliminares trazidas em contestação antes da análise da antecipação da tutela.Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CAIXA, vez que na relação contratual securitária ela é segurada e não seguradora (condições da apólice, fls. 53). Isso porque no caso a CAIXA atua como agente financeiro, não havendo qualquer envolvimento seu na construção ou reforma do imóvel (STJ - RESP nº 1.163.228 - AM). Assim, considerando que o pedido se resume à indenização prevista no contrato de seguros, a CAIXA, no máximo poderia participar em polo oposto, como assistente do autor, vez que também é de seu interesse que o imóvel dado em garantia do financiamento permaneça íntegro até o seu final, sem o que a hipoteca poderá se extinguir. Por tais motivos, reconheço a falta de legitimidade passiva da CAIXA para responder a esta ação, excluindo-a do polo passivo e fixando a sucumbência a seu favor em 5% do valor dado à causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Na mesma linha de pensamento, e em direção oposta, considerando as condições da apólice firmada e a expressa negativa de pagamento (fls. 34) direcionada ao autor, reconheço a legitimidade passiva da CAIXA SEGUROS, afastando a preliminar de ilegitimidade alegada.Ao SUDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda. Considerando que a Caixa Econômica Federal foi excluída do polo passivo da demanda e também considerando que a CAIXA SEGUROS não é empresa pública federal, a competência para processar o presente feito é da Justiça Comum Estadual. Neste sentido, trago jurisprudência do STJ:Processo AGRCC 201101028583AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 117093Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:15/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO

HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Data da Decisão 13/03/2013 Data da Publicação 15/03/2013 Passo a apreciar a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação pelo juízo competente, vez que apresenta perigo na demora quanto ao quesito pagamento dos encargos mensais em decorrência da inabitabilidade (contrato, cláusula 6.3 - fls. 55) frente à sua constatação (fls. 15 e 34), bem como frente ao perigo de desabamento do imóvel noticiado. Quanto à verossimilhança, necessário destacar que o seguro residencial atrelado aos contratos de financiamento não tem como objetivo proteger o mutuário, mas sim o patrimônio que garante a dívida (vide objeto do contrato - claríssimo - cláusula 4, fls. 54). É nitidamente opção securitária que visa dar estabilidade financeira à relação de financiamento, protegendo o agente financeiro em caso de morte ou invalidez do mutuário bem como em caso de acidentes que destruam ou danifiquem o imóvel (cláusulas 5 e 6, fls. 54 e 55). Neste contexto, resta claro que o seguro não se responsabiliza por problemas de estrutura derivados da má consolidação do aterro e estruturação do imóvel má definida, conforme laudo juntado pelo próprio autor às fls. 14, vez que são causas internas, expressamente excluídas da contratação securitária. Destaco que causa espécie a este juízo o autor, apenas um ano após comprar a residência, optar por processar a seguradora querendo receber o prêmio integral, mas não responsabilizando em nada o antigo proprietário ou mesmo o construtor, como se as causas das trincas no imóvel fossem recentes e provocadas por uma causa externa desconhecida. Segundo o laudo, isto não corresponde à realidade, o que sugere que ou o autor sabia das condições precárias do imóvel (e o comprou por um valor abaixo do mercado), ou foi enganado pelo antigo proprietário. Em ambas situações, a CAIXA SEGUROS não poderia ser responsabilizada. Destaco, neste aspecto, que a varanda frontal do imóvel, com trinca importante documentada às fls. 22 não constou do projeto de ampliação do imóvel, sendo, portanto, irregular. De qualquer sorte, a manutenção, estruturação, contenção de vazamentos e infiltrações que estão abalando ainda mais a estrutura do imóvel são obrigações exclusivas do autor, não havendo previsão contratual para que a CAIXA SEGUROS se desincumbia destas atividades de conservação e em decorrência, se não cumpridas, os danos resultantes serão arcados pelo mesmo. Em resumo, ao que se apresenta neste momento de cognição sumária, não observo ostensividade jurídica no pedido a ensejar que a CAIXA SEGUROS assumas as prestações do financiamento, cabendo ao autor a execução das obras de conservação que permitam sua manutenção no imóvel, como qualquer proprietário. Por tais razões e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro o pedido de tutela antecipada. Ad cautelam, considerando a documentação juntada que preconiza a desocupação ou reparo imediato do imóvel, oficie-se ao Comandante do Corpo de Bombeiros da cidade Novo Horizonte para que proceda a vistoria e demais atos tendentes a prevenir acidentes no referido imóvel, com cópia da presente e do laudo de fls. 11/28. Indefiro a produção de prova pericial requerida pela CAIXA SEGUROS às fls. 279, vez que não compete a ela requerer prova para o autor. Ademais o autor juntou nos autos prova suficiente dos problemas estruturais da residência. Diante do exposto ao início - afastamento da empresa pública CAIXA da lide, declino da competência, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte-SP com baixa na distribuição. Registre-se, intímese, cumpra-se.

0003496-13.2012.403.6106 - CLEONICE GARCIA DE OLIVEIRA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/22. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 28/29). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, resistindo à pretensão inicial (fls. 37/54). Laudo do perito oficial às fls. 55/60. A autora se manifestou do laudo pericial (fls. 64/66 e 71/72). O réu se manifestou às fls. 67, com documento às fls. 68/69 e foi dada vista à autora. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo,

então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 55/60). Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora relata dor no membro superior direito, contudo, ao exame médico pericial não evidenciou limitação na mobilidade do ombro direito, não há atrofia do membro superior direito e o exame neurológico encontra-se normal. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora de auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003799-27.2012.403.6106 - LOSENI DA SILVA TARRAF (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de pensão por morte, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados (art. 29, II, Lei 8.213/91). Juntou documentos (fls. 13/21). Houve emenda à inicial. Ante o requerimento administrativo de revisão do benefício, o feito foi suspenso por 60 dias, para a parte autora comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pedido (fls. 29). Em petição de fls. 30/31 a parte autora requereu a suspensão do feito até o prazo previsto para pagamento na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, o que foi deferido (fls. 32). A parte autora informou às fls. 34/35 que, decorrido o prazo, o INSS não efetuou a revisão, pleiteando o prosseguimento do feito. Citado, o réu contestou, com alegações de ausência de interesse de agir em razão do benefício da parte autora já ter sido revisto por força da ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, com atrasados pagos e prescrição quinquenal (fls. 39/41). Juntou documentos (fls. 42/59). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 62/64). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. 1. Revisão do benefício A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 147.957.871-9, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183. O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu às fls. 56 e 59 (CONBER e ART29NB), o benefício da autora já foi revisado, implicando na extinção da demanda quanto a este pedido. 2. Pagamento dos atrasados Da mesma forma, quanto ao pagamento dos atrasados, observo que foi efetuado o pagamento das diferenças em atraso,

conforme consultas ao Sistema Único de Benefícios juntada pelo réu às fls. 58/59 (ART29NB e Relação Detalhada de Créditos), que confirmam o pagamento das diferenças em atraso em abril de 2013. Assim de forma superveniente a parte autora viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, ante a falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi formalizado posteriormente ao ingresso da ação, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003947-38.2012.403.6106 - MARCIO MARTINS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntados.

0004306-85.2012.403.6106 - RENATA FERREIRA DAMIANI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 120, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004318-02.2012.403.6106 - MARIA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de pensão por morte NB nº 122.951.664-3, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício (art. 29, II, Lei 8.213/91). Juntou documentos (fls. 05/09). Intimada a comprovar o requerimento administrativo, a parte autora peticionou às fls. 14/15, juntando documento. Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 16/17), a parte autora requereu a continuidade do feito (fls. 18/19). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente analiso de ofício a prescrição, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, reconheço a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Como as condições da ação podem ser conhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. 1. Revisão do benefício A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 122.951.664-3, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-

59.2012.403.6183.O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício DATAPREV em anexo (ART29NB e REVSIT), o benefício da autora já foi revisado, implicando na extinção da demanda quanto a este pedido.2. Pagamento dos atrasadosDa mesma forma, quanto ao pagamento dos atrasados, observo que foi efetuado o pagamento das diferenças em atraso, conforme consultas em anexo (ART29NB e Relação de Créditos), que confirmam o pagamento das diferenças em atraso em março de 2013.Assim de forma superveniente a parte autora viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004353-59.2012.403.6106 - REGINALDO NUNES DOS SANTOS(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/52.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 63/98).Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 57/58), estando o laudo às fls. 99/106.O INSS apresentou proposta de transação às fls. 110/113, com a qual não concordou o autor (fls. 122/123).Houve réplica (fls. 131/134) e manifestação do autor acerca do laudo pericial (fls. 135/137).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor.A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pela CTPS do autor juntada às fls. 14/19, bem como pela concessão do auxílio doença entre 17/04/2006 e 30/04/2012. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Observo que o laudo do perito médico conclui que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar epilepsia (fls. 102).Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais.O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa do auxílio doença ocorrida em 30/04/2012, conforme pedido expresso às fls. 09, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade em 2005.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Reginaldo Nunes dos Santos, a partir de 30/04/2012, conforme fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº

8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 30/04/2012, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Reginaldo Nunes dos Santos CPF 165.070.518-29 Nome da mãe Maria Aparecida Alves Endereço Rua Ira Cisoto, 74, Jardim Santa Fé, Olímpia, SP Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 30/04/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004464-43.2012.403.6106 - REGINALDO ROBERTO JACOB (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 19/46. Houve emenda a inicial fls. 50/51. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 69/89). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos fls. 93/94, estando o laudo às fls. 99/107. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 109/112 e 115 v. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico ortopedista que examinou o autor, no momento da perícia não foi constatada doença ortopédica incapacitante (fls. 106). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o

pedido. Considerando a improcedência do pedido, prejudicada a análise da antecipação da tutela. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004485-19.2012.403.6106 - INES DE SOUZA MONTEIRO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Encaminhe-se cópia da petição de fl. 88, bem como dos exames juntados às fls. 89/90, ao Sr. Perito para que conclua o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0004507-77.2012.403.6106 - MARIA IRANI LOIDE DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 21/145.378.743-4, bem como do benefício por incapacidade de seu falecido marido NB 31/502.358.459-0, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados desde a data de início dos benefícios (art. 29, II, Lei 8.213/91). Juntou documentos (fls. 06/13). Intimada a comprovar o requerimento administrativo de revisão do benefício, a parte autora peticionou às fls. 17/18, juntando o comprovante do requerimento administrativo. Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 21/22), a parte autora requereu a continuidade do feito (fls. 24/25). Citado, o réu contestou, com alegações de ilegitimidade ativa da autora quanto ao recebimento dos atrasados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do falecido marido, ausência de interesse de agir em relação à revisão de seu benefício em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 e prescrição quinquenal (fls. 35/42). Juntou documentos (fls. 43/65). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 68/72). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da pensionista. A teor do artigo 112, da Lei 8.213/91, a pensionista tem direito a pleitear a revisão do benefício do de cujus. Transcrevo por entender oportuno: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: Processo AI 00375419620104030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 426500 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2011 PÁGINA: 486

. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **EMENTA** PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. I - O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 confere aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito de receber os valores devidos ao segurado falecido. II - A pensionista é parte legítima para pleitear as diferenças do benefício previdenciário tanto naquilo que influencia a sua pensão como na condição de pensionista do falecido beneficiário. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º, CPC). Data da Decisão 01/03/2011 Data da Publicação 09/03/2011 Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. I. Revisão do benefício A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 145.378.743-4, bem como do benefício de auxílio-doença de seu falecido marido, NB.502.358.459-0, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão dos referidos benefícios foi efetuada administrativamente,

em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183. O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual do benefício ativo (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu às fls. 60/61 (HISCAL e ART29NB), e consultas realizadas nesta data (ART29NB, em anexo), o benefício da parte autora NB 145.378.743-4 e o benefício de seu falecido marido, NB502.358.459-0 já foram revistos, implicando na extinção parcial da demanda.

2. Pagamento dos atrasados A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados. Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

2.1. Coisa julgada na ação coletiva O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado. O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, 3º do CPC: há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual. Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável. No presente caso, a ação individual foi proposta em 02/07/2012, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, litispendência no momento do ajuizamento. Porém, a parte autora foi intimada da demanda coletiva em 08/02/2013 (fls. 21/22), momento em que já havia transitado em julgado a sentença favorável a todos os segurados. Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício ativo da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde janeiro de 2013 (consulta em anexo-Hiscweb). O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, inclusive quanto ao pagamento dos atrasados em relação ao benefício NB 502.358.459-0, de seu falecido marido, ao contrário do que alega o INSS em sua contestação, vez que conforme consulta em anexo (ART29NB), há previsão de pagamento dos atrasados do benefício do falecido marido à parte autora (vide consulta ART29NB em anexo, do benefício NB 502358459-0, que informa NB Dest.Cre: 1453787434). Resta analisar o alegado prejuízo no caso concreto.

2.2. Prejuízos individuais: Direito individual de ação X Isonomia Verifico que o teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados. As alegações de prejuízo não merecem prosperar. O acordo na ACP previu a forma de revisão dos benefícios, e do pagamento dos atrasados conforme cronograma apresentado, bem como discriminou expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral

de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal. Em relação à demora no pagamento dos atrasados, algumas considerações precisam ser feitas. A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012. O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado. O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia. O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos. A parte autora contesta que não há previsão para receber os atrasados ou que o parcelamento demorará longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicada. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP. O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios. A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação. Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos. A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas. Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, falaria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória. Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto. A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia. Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados. A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados: O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações. Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los. Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP. Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema. A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados. Por tais motivos, entendo que não há interesse

da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi formalizado posteriormente ao ingresso da ação, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Sem custas (art. 29, I, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004770-12.2012.403.6106 - MARILDA PEREIRA DA SILVA (SP056894 - LUZIA PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de salário maternidade previsto no artigo 71 da Lei nº 8213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/19. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 59/86). A autora apresentou manifestação desistindo da presente ação (fls. 111/117). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação, pois a autarquia tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda porque é responsável pelo pagamento do salário-maternidade. Ainda que o empregador realizasse o pagamento, ele seria ressarcido dos valores pagos a este título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 200905990008040 AC - Apelação Cível - 467383 Relator(a) Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::31/07/2009 - Página::322 - Nº::145 Ementa Processual civil. Previdenciário. Segurada empregada. Pedido de salário-maternidade. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Prova da condição de segurada obrigatória na data do nascimento do filho. Benefício devido. Honorários advocatícios. 1. A autarquia tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda porque é responsável pelo pagamento do salário-maternidade, ainda que o empregador realizasse o pagamento, ele seria ressarcido dos valores pagos a este título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. Prova da condição de segurada empregada através de cópia da CTPS e contra-cheques tangidos aos autos. Certidão de nascimento do filho, deferimento do salário-maternidade. 3. Honorários advocatícios. Hipótese em que a sentença recorrida fixou a verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Calcado no disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em face da necessidade de remunerar o causídico condignamente, embora a lide trate de pedido de menor complexidade, no esteio da jurisprudência pacificada pela eg. 3ª Turma desta Corte, confirmou-se o valor fixado na sentença recorrida para verba honorária. Ressalvado o entendimento do relator. 4. Apelação improvida. Data da Decisão 09/07/2009 Data da Publicação 31/07/2009. Ainda, diante da manifestação da autora às fls. 111/117, extrai-se que ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004869-79.2012.403.6106 - LUANA ROCHA BARBOSA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Observe que os exames apresentados às fls. 142/143, foram analisados na ocasião do deferimento da tutela, não sendo necessária a complementação do laudo conforme requer o INSS à fl. 161, verso. Venham os autos conclusos para sentença.

0004891-40.2012.403.6106 - CELIA CRISTINA POZZAR(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/21. Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 27/28), estando o laudo às fls. 56/63. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 34/55). O réu apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 72. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela incapacidade parcial da autora, apenas para atividades laborais que exponham a risco sua integridade física e de terceiros. Todavia, a atividade exercida pela autora era de auxiliar de limpeza e antes disso, serviços gerais, sendo que tais atividades não a expõem ou a terceiros a risco. Além do mais, o perito constatou que a patologia está estabilizada com o tratamento realizado. Assim, considerando que a incapacidade constatada pelo perito não prejudica o exercício da atividade anteriormente exercida pela autora, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Diante da improcedência do pedido, prejudicada a análise da antecipação da tutela. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004913-98.2012.403.6106 - MARIA TERESA VALENTE PAES LANDRI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/16. Houve emenda a inicial fls. 20/22. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos fls. 26/27, estando o

laudo às fls. 34/41. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos fls. 42/63. A parte autora se manifestou do laudo pericial às fls. 66/70 requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido às fls. 78. O réu se manifestou do laudo às fls. 74. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme parecer do médico perito a autora sofre de cervicalgia crônica, CID M 52.1, sendo que no momento da perícia não foi caracterizada a incapacidade laborativa (fls. 40). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Considerando a improcedência do pedido, prejudicada a análise da antecipação da tutela. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004996-17.2012.403.6106 - IGNEIA ROBERTA FERNANDES (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 78, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005049-95.2012.403.6106 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SPI14818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 142.567.618-0, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados (art. 29, II, Lei 8.213/91). Juntou documentos (fls. 10/18). Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 22/23), a parte autora requereu a suspensão do feito até fevereiro de 2013, data prevista para revisão no acordo homologado na ACP mencionada (fls. 25). Às fls. 28/31 a parte autora peticionou informando que seu benefício não foi revisado e requereu a continuidade do feito. Citado, o réu contestou, com alegações de ausência de interesse de agir superveniente em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, o benefício da parte autora foi revisto, com diferenças pagas e prescrição quinquenal (fls. 40/42). Juntou documentos (fls. 43/61). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 64/69). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu

acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.1. Revisão do benefícioA parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 142.567.618-0, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183.O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu às fls. 61 (ART29NB), o benefício da autora já foi revisado, implicando na extinção da demanda quanto a este pedido.2. Pagamento dos atrasadosDa mesma forma, quanto ao pagamento dos atrasados, observo que foi efetuado o pagamento das diferenças em atraso, conforme consultas juntadas pelo réu às fls. 60/61 (ART29NB e Relação Detalhada de Créditos), que confirmam o pagamento das diferenças em atraso em abril de 2013.Assim de forma superveniente a parte autora viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi formalizado posteriormente ao ingresso da ação, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado.Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005052-50.2012.403.6106 - LEONOR BORTOLOCI DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seus benefícios por incapacidade, NBº 570.203.004-0, 502.058.046-1, 502.281.168-1 e 502.417.334-8, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal (art. 29, II, Lei 8.213/91).Juntou documentos (fls. 05/14).Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 28/29), a parte autora requereu a continuidade do feito (fls. 30).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOReconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 5ª e 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Observo que a parte autora limita seu pedido ao período não prescrito, e considerando que os benefícios NB 502.058.046-1, 502.281.168-1 e 502.417.334-8 cessaram há mais de 5 anos da propositura da demanda (consultas em anexo), estão prescritas todas as parcelas em relação aos mesmos. Passo a analisar o pedido da parte autora quanto às parcelas não prescritas referentes ao benefício NB 570.203.004-0.Considerando que as condições da ação podem ser conhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque.1. Revisão do benefícioA parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário por incapacidade NB 570.203.004-0, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183.O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-

59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício DATAPREV em anexo (ART29NB), o benefício da autora já foi revisado, implicando na extinção da demanda quanto a este pedido. 2. Pagamento dos atrasados Da mesma forma, quanto ao pagamento dos atrasados, observo que foi efetuado o pagamento das diferenças em atraso, conforme consultas em anexo (ART29NB e Relação de Créditos), que confirmam o pagamento das diferenças em atraso em março de 2013. Assim de forma superveniente a parte autora viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005193-69.2012.403.6106 - JOANA DE SOUZA SILVA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de que trata a Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/15). Foram juntadas aos autos cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 0003817-63.2003.403.6106 para análise de prevenção, afastada às fls. 43. Na mesma decisão foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela ao azo da sentença. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 49/50), estando os laudos às fls. 56/63 e 67/73. A autora juntou aos autos laudo de seu assistente técnico (fls. 64/66). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, resistindo à pretensão inicial (fls. 74/101). Manifestações das partes acerca dos laudos periciais às fls. 104/105 e 108/109. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, analiso a alegação de coisa julgada feita pelo INSS em sua contestação. Observo que em decisão de fls. 43 já havia manifestado quanto a não existência de prevenção em relação aos autos nº 0003817-63.2003.403.6106. Pelos documentos juntados aos autos às fls. 18/42, cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado referentes àqueles autos, embora haja identidade de partes e pedido, a causa de pedir é diferente. Nos autos nº 0003817-63.2003.403.6106 a autora pleiteava aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na qualidade de segurada especial, rural, nestes autos, busca a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na qualidade de contribuinte individual, facultativa. Assim, afasto a ocorrência da coisa julgada. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme os documentos de fls. 81/83, vez que verteu contribuições aos cofres da Previdência de 07/2011 a 06/2012 como contribuinte individual. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida

pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, 12 contribuições (fls. 83). Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...)3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora recolheu à Previdência de 07/2011 até 06/2012 e, em momento seguinte ingressou com a presente ação, em 31/07/2012, quando ostentava a condição de segurada. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonam o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que vêm o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, não se observa a comprovação da capacidade laboral na data do ingresso ao RGPS. Isso porque, conforme já dito, ao ingressar no RGPS como facultativa em julho de 2011, a autora contava com 63 anos de idade e já estava incapacitada desde 2009, conforme se observa do laudo pericial (fls. 72). Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus aos benefícios requeridos, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. Considerando a improcedência do pedido, prejudicada a análise da antecipação da tutela. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005284-62.2012.403.6106 - MANUEL PROCOPIO RIBEIRO DIAS (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 122/131, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.46), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005442-20.2012.403.6106 - MAURO JULIO DE JESUS-INCAPAZ X NAILZA TEREZINHA DE JESUS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial, documentos (fls. 12/39). Houve emenda à inicial. Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica (fls. 59/60), estando o estudo social encartado às fls. 67/77 e o laudo médico às fls. 86/90. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, às fls. 78/85, contrapondo-se à pretensão inicial. A parte autora se manifestou em réplica e acerca dos laudos às fls. 96/100 e o réu se manifestou dos laudos, com documentos (fls. 86/90). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 120/121. O autor se manifestou acerca dos documentos juntados pelo INSS fls. 127/129. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a

garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia realizada (fls. 86/90) que o autor se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência, vez que é portador de retardo mental moderado, CID F71. A corroborar a conclusão da perícia, há nos autos Certidão de Interdição às fls.95, onde foi nomeada curadora do autor, sua irmã Nailza Terezinha de Jesus. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Ainda, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes: Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte: O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA. (...) Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da

Súmula 6 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão: (...) Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...) No caso em apreço, como a irmã do autor não é maior de 65 anos e recebe atualmente o benefício de auxílio-doença em valor superior a um salário mínimo (fls. 71 e 118), não faz juz ao desconto mencionado na decisão acima transcrita. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 67/77), conclui-se que o autor reside com sua irmã solteira, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como renda a ser considerada o benefício recebido por sua irmã no valor de R\$ 1168,55 (fls. 118). Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005563-48.2012.403.6106 - MARIO DAVID FILHO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seus benefícios por incapacidade, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados (art. 29, II, Lei 8.213/91). Juntou documentos (fls. 07/17). Em decisão de fls. 20 a parte autora foi intimada a comprovar o requerimento administrativo de revisão do benefício, o que foi cumprido às fls. 21/23. Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 24/25), a parte autora requereu a continuidade do processo (fls. 26/27). Houve decisão às fls. 28/29 reconhecendo a decadência em relação ao benefício nº 502.041.205-4, extinguindo-se o processo em relação ao mesmo e determinando a citação quanto aos demais benefícios da parte autora (NB 502.975.741-0 e 502.064.709-4). Citado, o réu contestou, com alegações de decadência em relação ao benefício nº 502.041.205-4, prescrição quinzenal, ausência de interesse de agir superveniente em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-

59.2012.403.6183 (fls.33/37). Juntou documentos (fls. 38/70).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 73/74). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso as preliminares arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Prejudicada a análise da decadência do benefício NB 502.041.205-4, vez que já apreciada em decisão de fls. 28/29.Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Assim, considerando que o benefício NB 502.064.709-4 cessou em 08/06/2006 (fls. 48), ou seja, há mais de cinco anos da propositura da demanda, estão prescritas todas as parcelas referentes ao mencionado benefício.Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. 1. Revisão do benefícioA parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 502.975.741-0, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183.O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu às fls. 45 (ART29NB), o benefício da parte autora já foi revisto, implicando na extinção parcial da demanda.2. Pagamento dos atrasadosA revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.2.1. Coisa julgada na ação coletivaO direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:(...)II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, 3º do CPC: há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro.Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em

sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável. No presente caso, a ação individual foi proposta em 15/08/2012, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, litispendência no momento do ajuizamento. Porém, a parte autora foi intimada da demanda coletiva em 30/10/2012 (fls. 24/25), momento em que já havia transitado em julgado a sentença favorável a todos os segurados. Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde janeiro de 2013 (fls. 47 - Relação de Créditos). O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto.

2.2. Prejuízos individuais: Direito individual de ação X Isonomia

Verifico que o teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados. As alegações de prejuízo não merecem prosperar. O acordo na ACP previu a forma de revisão dos benefícios, e do pagamento dos atrasados conforme cronograma apresentado, bem como discriminou expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal. Em relação à demora no pagamento dos atrasados, algumas considerações precisam ser feitas. A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012. O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado. O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia. O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos. A parte autora contesta que não há previsão para receber os atrasados ou que o parcelamento demorará longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicada. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP. O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios. A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação. Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos. A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas. Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória. Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto. A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (*non liquet*), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia. Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados. A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados: O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações. Levou-se

em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los. Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP. Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema. A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados. Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi formalizado posteriormente ao ingresso da ação, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Sem custas (art. 29, I, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005567-85.2012.403.6106 - ROSA MARIA DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 77/84, 85/87 e 89/94, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 31), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB e R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome dos Drs. ANTONIO YACUBIAN FILHO E LUIS ANTONIO PELLEGRINI, em razão do atraso na entrega do laudo, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005720-21.2012.403.6106 - ROSELI FERREIRA DA SILVA MENEZES (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/30. Houve emenda a inicial fls. 35/36 e 40/48. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos fls. 52/53, estando o laudo às fls. 59/66. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 67/92). O réu se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 96 e verso, e a parte autora deixou de se manifestar (fls. 93, verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade laborativa. Ora, conforme o parecer do médico ortopedista que examinou a autora, no momento da perícia não há sinais de doença ortopédica incapacitante (fls. 64). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido

principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005773-02.2012.403.6106 - JOSE FRANCISCO DE MORAES (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/105). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 110/173). Houve réplica (fls. 175/177). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 136) o autor exerceu as atividades de aprendiz e serviços gerais, em uma indústria de Fiação e Tecelagem no período de 19/02/1979 a 02/03/198, exposto a ruído entre 90 e 94 dB na seção de espuladeiras e entre 98 a 110 dB na seção de teares. As informações estão baseadas em laudo pericial, conforme declarado às fls. 136. O autor trouxe também PPP acostado com a inicial às fls. 45, segundo o qual exerceu as atividades de auxiliar de mecânico de manutenção e torneiro mecânico em uma Usina de cana de açúcar no período de até a presente data. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária, bem como a hidrocarbonetos aromáticos no caso das atividades de auxiliar de mecânico de manutenção e torneiro mecânico. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1979, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os

períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada que o período de 19/02/1979 a 02/03/1983 possui informações de atividades exercidas em condições especiais. Observo também que as referidas informações estão baseadas em laudo pericial que comprova a exposição do autor a ruído superior a 90 db. Por este motivo, durante o período de 19/02/1979 a 02/03/1983, em que o autor trabalhou como aprendiz e serviços gerais na empresa Fiação e Tecelagem São Judas Tadeu Ltda (fls. 136) deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Verifico também pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 45/48 que no período de 06/06/1983 até a presente data em que o autor exerceu as funções de auxiliar de mecânico de manutenção e torneiro mecânico esteve exposto a ruído entre 85 e 87 dB, calor e hidrocarbonetos aromáticos (fls. 46). Por este motivo, durante o período de 06/06/1983 até a presente data, deve também ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do

Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 19/02/1979 a 02/03/1983 e 06/06/1983 a até a presente data restou provado por formulários de informações e PPP fornecidos pelos empregadores do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu a atividade exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1, ao calor e a hidrocarbonetos aromáticos. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 34 anos, 01 mês e 28 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído e químicos hidrocarbonetos aromáticos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 34 anos, 1 mês e 28 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, na que na oportunidade o autor já contava com mais de 31 anos de exercício de atividades especiais e forneceu a documentação comprobatória, conforme PA juntado com a contestação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 19/02/1979 a 02/03/1983 e 06/06/1983 a até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/01/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 31 anos, 08 meses e 19 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à

liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Francisco de Moraes CPF 065.123.478-62 Nome da mãe Aparecida Paião Moraes Endereço Rua Londrina, 439, Catanduva - SP Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 12/01/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005851-93.2012.403.6106 - DEVANIR DA SILVA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, renunciando ao antigo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.715.865-4, utilizando no cálculo do novo benefício apenas as contribuições vertidas após a primeira aposentadoria, sem a obrigação de devolver os valores recebidos na aposentadoria primitiva. Juntou com a inicial documentos (fls. 13/28). O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 41). Houve sentença de improcedência com base no artigo 285-A do CPC, reconsiderada, conforme decisão de fls. 51. O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 55/73). Juntou documentos (fls. 74/91). A parte autora não se manifestou em réplica (fls. 92 verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de decadência feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação ou renúncia, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas

descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. Ainda que a parte autora pretenda a renúncia ao primeiro benefício, com a concessão do novo benefício utilizando apenas o período posterior à primeira aposentação, haveria ofensa ao art. 18, 2º da Lei 8.213/91. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas, notadamente a observância à lei. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, embora tenha reconhecido a repercussão geral sobre a questão, ainda não se pronunciou: RE 661256 RG / DF - DISTRITO FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : VALDEMAR RONCAGLIO ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ PINTO Ementa EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ministro AYRES BRITTO Relator Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/01/1996, contando, à época, com 33 anos e 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS e que conta com mais de 180 contribuições posteriores a aposentadoria, suficientes para concessão de aposentadoria por idade, utilizando no cálculo do novo benefício apenas as contribuições relativas ao período posterior à primeira aposentação. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico

de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado literalmente, sem a possibilidade de ampliar para outros casos. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposeição e conseqüente concessão de nova aposentadoria por idade, utilizando-se dos valores contribuídos após a aposentadoria, o que encontra óbice no artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se

0005925-50.2012.403.6106 - MARIA JOSE MARIANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 20/82. Citado, o réu apresentou contestação onde se insurge apenas quanto à incapacidade da autora (fls. 99/100). Juntou documentos às fls. 101/131 e fls. 133/151. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos fls. 91/92, estando o laudo às fls. 152/156. As partes não se manifestaram acerca do laudo. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a o restabelecimento do auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo a análise dos requisitos. A qualidade de segurada e o período de carência estão comprovados pelas cópias da CTPS da parte autora juntada às fls. 61/67, bem como consulta ao sistema CNIS (fls. 105). Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico psiquiatra conclui que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho em virtude de apresentar CID F 31.5, transtorno bipolar depressivo grave com sintomas psicóticos conforme atesta às fls. 156. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. Considerando o pedido inicial (fls. 16) e que o laudo pericial às fls. 156 afirma que o início da incapacidade é anterior ao requerimento administrativo (fls. 156, resposta ao quesito nº 7), deverá o benefício de aposentadoria por invalidez ser implantado a partir do requerimento administrativo ocorrido em 18/11/2011 (fls. 125). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação,

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora MARIA JOSÉ MARIANO PIRES, a partir de 18/11/2011. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 18/11/2011, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, bem como descontados os períodos em que houve contribuição. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado MARIA JOSÉ MARIANO PIRES Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 18/11/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006041-56.2012.403.6106 - REINALDO BRANCO DA SILVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que há documentos nos autos suficientes para o deslinde da causa, desnecessária a produção de provas requerida à fl. 166. Venham os autos conclusos para sentença.

0006141-11.2012.403.6106 - CARLA FRANCIELE RAMOS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/19. Houve emenda a inicial fls. 24/26. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos fls. 29/30, estando o laudo às fls. 38/41. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos fls. 42/69. A parte autora se manifestou em réplica, acerca do laudo pericial e juntou documentos (fls. 72/73, 74/75 e 76/78). O réu se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 81 e v. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico psiquiatra que examinou a autora, a autora é portadora de CiD F41.2, contudo, no momento da perícia não foi caracterizada a incapacidade laborativa (fls. 41). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do

órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.Considerando a improcedência do pedido, prejudicada a análise da antecipação da tutela.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006201-81.2012.403.6106 - EVERALDO GOMES DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 04/16.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 23/258).Houve réplica (fls. 26/31).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização4. Carência Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Trago também a legislação que disciplina a matéria:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art.

66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico que o autor não trouxe aos autos um documento sequer comprobatório do alegado exercício de atividade especial. Por outro lado, extrai-se das cópias do procedimento administrativo trazido pelo réu (fls. 28/258) que não houve enquadramento das atividades do autor como especiais, fato que inclusive levou o autor a desistir da ação às fls. 263. Assim, não há informações suficientes no impresso para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais pelo autor. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do

decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, não há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos e assim sendo, não merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a conseqüente conversão do tempo especial em comum. O pedido de desistência depende da aceitação da parte contrária, quando houver citação. No presente caso, o INSS não aceitou o pedido de desistência, portanto, o mérito foi analisado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial e aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006205-21.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA SOUSA CELSO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, condenando o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial, juntou documentos (fls. 13/73). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos às fls. 93/108. Por intermédio de carta precatória foram colhidos três testemunhos e houve réplica (fls. 129/150). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, observo que não há interesse processual no reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/09/1979 a 31/03/1986, vez que o mesmo já foi reconhecido pelo réu, conforme documento de fls. 72. Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova documental em relação ao período de 01/04/1986 a 30/03/1993. É o que se pode depreender da Certidão de Casamento às fls. 23 que traz a profissão de lavrador declinada pelo marido da autora no ano de 1979, dos contratos de parceria agrícola de fls. 42, 53 e 61, das notas fiscais de produtor rural de fls. 47/50, 52, 54/57, 59/60 e 62 e da declaração cadastral de fls. 51, todos em nome de seu marido. Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas também corroboraram o trabalho da autora na zona rural (fls. 119/125). Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.** - A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora. - Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária. - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). O contrato de parceria agrícola datado de 11/06/1986 é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a atividade rurícola da autora após o período já reconhecido pelo réu e a partir dali reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável à autora do período compreendido entre 01/04/1986 a 30/03/1993, o que representa 2556 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.** 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros

assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.Superada a análise de reconhecimento do tempo de serviço, cabe examinar o tempo de serviço em que a autora efetuou recolhimentos e trabalhou com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Conforme CTPS juntada às fls. 63/66, e guias de recolhimento de fls. 67/69, chegamos a anos, meses e dias de efetivo exercício. Assim, somando-se os períodos de registro em CTPS, mais o tempo de atividade rural ora reconhecida por este juízo, obtém-se o resultado de 29 anos, 01 mês e 18 dias de atividade laborativa rural e urbana, conforme análise a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analiso, agora, se a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data a autora conta com 195 contribuições, excluindo-se o tempo rural como lavradora ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, a autora comprovou período superior ao exigido pela lei. Cumpre analisar também se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Assim, o último recolhimento da autora ocorreu em dezembro de 2011, detinha ela a condição de segurada por ocasião da propositura da ação, que se deu em setembro de 2012. Resta, por fim, analisar a sua situação frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Observo que na data da edição da EC, a autora contava com 16 anos, 07 meses e 16 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 40 anos.Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.O artigo 4º da Emenda assim dispõe:Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Para cumprir os requisitos legais, deveria a autora comprovar idade (48 anos) e tempo de serviço. Na data da edição da EC 20 contava com 40 anos (pois que nasceu em 27/04/1958), mas posteriormente

preencheu o disposto no inciso I do artigo 9º, conforme exigência do 1º do mesmo dispositivo, ou seja, completou 48 anos em 27/04/2006. Quanto ao tempo de serviço, observo que a autora soma um período de tempo de serviço equivalente a 29 anos, 01 mês e 18 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar contribuições num total de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, ou seja, para atingir 25 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 16 anos, 07 meses e 16 dias e que para completar 25 anos de serviço faltavam 3059 dias, deve a autora comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a aproximadamente 1223 dias. Como a autora comprovou, após ter completado 25 anos de tempo de serviço, mais de 04 anos, esse requisito também restou preenchido. Assim, faz jus a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. O início do benefício não poderá ocorrer a partir do requerimento administrativo ocorrido em 12/08/2010, conforme requerido na inicial, porque naquela oportunidade a autora ainda não atendia ao pedágio. Deste modo, fixo o início do benefício a partir da citação ocorrida em 11/01/2013.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço rural prestado pela autora Maria de Fátima Sousa Celso o período de 01/04/1986 a 30/03/1993, bem como para condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 11/01/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 29 anos, 01 mês e 18 dias. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria de Fátima Sousa Celso CPF 245.692.058-95 Nome da mãe Alirde Pimentel de Sousa Endereço Rua Creuza Barbosa Visquetti, 1685, Morada do Sol, Potirendaba - SP Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição DIB 11/01/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006361-09.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS ARAUJO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
DECISÃO/OFÍCIO Nº.747-2013. Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto às suas empregadoras defiro a expedição de ofícios para que: 1- A BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA, com endereço na Rua Henrique Mingardi, n. 1075, CEP n. 17024-190, em Bauru-SP; 2- A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) ANTONIO CARLOS ARAUJO, técnico de enfermagem, CPF n. 059.570.308-99, RG n. 17.771.862., no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0006461-61.2012.403.6106 - JOSE MOREIRA BRITO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ante o comparecimento do autor na audiência de Pirangi-SP (fl. 100), manifeste-se o INSS sobre a necessidade de depoimento pessoal do autor. Intime-se o autor para que cumpra o 5º parágrafo de fl. 37, apresentando sua CTPS para conferência nesta secretaria.

0006501-43.2012.403.6106 - JULIO DA SILVA MOREIRA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde sua cessação ou, alternativamente a concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação da aposentadoria por

invalidez, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente desde a concessão da aposentadoria por invalidez nos termos da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/38. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 54/55), estando o laudo encartado às fls. 62/67. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, resistindo à pretensão inicial (fls. 68/79). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 82/85). O INSS se manifestou do laudo, com proposta de conciliação e documentos às fls. 88/96. Houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 103/104). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou, por último, auxílio-acidente. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pelas cópias da CTPS do autor juntada às fls. 16, bem como pelo recebimento dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (fls. 72, 78 e 79). Ressalto que quando ingressou com a presente ação o autor estava em gozo de benefício (fls. 72). Resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 62/67 conclui pela incapacidade total do autor. Afirma o perito que o autor sofre de osteomielite crônica reativada CID M 86.4 e que tal incapacidade é temporária podendo o autor retornar ao trabalho com tratamento adequado e disponibilizado pelo SUS (fls. 66). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados : PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme já dito, o autor comprova a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade total e temporária, conforme laudo pericial de fls. 62/67. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede. O início do benefício deverá ser fixado na data do laudo pericial, ocorrido em 07/01/2013, momento em que foi constatada a incapacidade laborativa. Observo que não é o caso de encaminhar o autor para reabilitação profissional vez que a incapacidade constatada é total e temporária. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder ao autor JULIO DA SILVA MOREIRA o benefício de auxílio doença, a partir de 07/01/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas

exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Considerando que o início do benefício foi fixado em 07/01/2013 e que nesta data o autor ainda estava recebendo as mensalidades de recuperação anteriores à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 72), deverão ser compensados os valores eventualmente recebidos após esta data. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Julio da Silva Moreira CPF 202.671.908-08 Nome da mãe Geny Maria dos Santos Moreira Endereço Rua João Urias Gomes, 1355, Vila Toninho, São José do Rio Preto-SP Benefício concedido Auxílio doença DIB 07/01/2013 RMI a calcular DIP a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006503-13.2012.403.6106 - LUIZ COBACHO(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)
SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo a conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 12/82). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 90/286). Houve réplica (fls. 289/297). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda é a conversão da aposentadoria por idade concedida em 07/02/2007, em aposentadoria por tempo de serviço. O autor requereu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 19/01/1998 (fls. 158), que foi indeferida pela autarquia. Em momento seguinte, em 1999, ingressou com ação declaratória pleiteando o reconhecimento do exercício de atividade urbana nos períodos de 10/11/1962 a 30/07/1964 e 04/11/1965 a 15/12/1969. Durante o trâmite da ação declaratória, o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias, até 2007, quando lhe foi concedida administrativamente aposentadoria por idade. A ação declaratória foi julgada procedente e a sentença transitou em julgado em 12/01/2012 (fls. 37). Agora, com o tempo de trabalho urbano reconhecido judicialmente, o autor pretende ver convertida sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, afastou a preliminar de decadência arguida pelo réu, vez que o benefício em que se pretende a revisão foi concedido em 07/02/2007 e a presente ação foi proposta em 26/02/2012, não tendo, portanto, transcorrido dez anos. Passo à análise do mérito. A conversão do benefício de aposentadoria por idade, concedido pelo INSS em 2007, em aposentadoria por tempo de serviço é cabível, por se tratar de direito disponível do segurado e lhe parecer mais vantajosa a opção por outra espécie de benefício. Analiso então, se o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que implica na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 271/272 acrescido dos períodos reconhecidos judicialmente por intermédio da ação 518/99 (fls. 26), obtém-se o resultado de 37 anos, 07 meses e 08 dias de atividade laborativa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Analiso, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Considerando que o autor conta com mais de 35 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço, caso esta seja mais vantajosa do que a outra, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O benefício não poderá ser concedido a partir do requerimento administrativo ocorrido em 19/01/1998 porque o autor decaiu do direito de rever aquela decisão administrativa, passados dez anos de seu indeferimento. A ação declaratória nº 518/99, proposta perante o Juízo estadual não teve o condão de suspender o fluxo do prazo decadencial, vez que nela apenas se pretendeu o reconhecimento do tempo de serviço e não a concessão da aposentadoria. Não poderá também ser fixada na data da concessão da aposentadoria por idade, vez que não há comprovação de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição naquela oportunidade. Assim, fixo o início do benefício na data da citação, ocorrida em

31/10/2012, a partir de quando o réu tomou ciência da pretensão do autor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para converter a aposentadoria por idade de Luiz Cobacho em aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31/10/2012, conforme fundamentado, caso esta aposentadoria seja mais benéfica ao autor. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei 8213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 37 anos 07 meses e 08 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por idade a partir da conversão deverão ser abatidos dos valores atrasados, se devidos, vez que vedada a cumulatividade de benefícios. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, já que ausente o perigo na demora diante do recebimento pelo autor do benefício de aposentadoria por idade. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da Lei. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Luiz Cobacho CPF 327.735.608-68 Nome da mãe Ana Castinho Endereço Praça Benedito Castreghini, 481, Centro, Mira Estrela - SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 31/10/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006880-81.2012.403.6106 - VALDECI ARANDA CONTRI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/26. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos fls. 32/33, estando o laudo às fls. 68/75. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos fls. 42/66. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 78 e 81. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico perito, o autor sofre de doença CID10 - M54.5, dor na coluna lombar, faz tratamento e apresenta quadro estabilizado, não sendo constatada incapacidade laborativa no exame pericial (fls. 72/73). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da

Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006888-58.2012.403.6106 - MARIATITA CHERVENKA LANIS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial, documentos (fls. 18/35).Foi deferida a realização de estudo social (fls. 39/40), estando o laudo encartado às fls. 43/50.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51/77, contrapondo-se à pretensão inicial.Houve réplica as fls. 83/88 e as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 80/82, 92 e 94/95).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 94/95.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 20 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2005. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Todavia, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal

Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes: Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte: O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.(...) Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 9 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão: (...) Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...) No caso em apreço, o marido da autora embora seja maior de 65 anos, é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebendo atualmente valor superior a um salário mínimo (fls. 45). Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 70/76), conclui-se que a autora reside com o marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como renda mensal a ser considerada, o valor de R\$ 775,61 referente à aposentadoria do marido. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aproovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006964-82.2012.403.6106 - ZAIRA ANTONIA XAVIER RODRIGUES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a divergência verificada no nome da autora, conforme documentos de fls. 20 (RG e CPF), intime-se a mesma para que promova a retificação. Intime-se. Segue sentença em 4 (quatro) folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia. *****SENT

ENÇARELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial, documentos (fls. 19/34). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 38/39), estando o laudo encartado às fls. 43/49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/65, contrapondo-se à pretensão inicial. Houve réplica as fls. 76/86 e as partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 72/75 e 89). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 67/68 e 91. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 20 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2009. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA

PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Todavia, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes: Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte: O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA. (...) Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 6 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão: (...) Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...) No caso em apreço, como o marido da autora é maior de 65 anos e é titular de benefício de aposentadoria por idade, recebendo atualmente o valor de um salário mínimo (fls. 46 e 65), faz juz ao desconto mencionado na decisão acima transcrita. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 43/49), conclui-se que a autora reside com o marido e uma neta menor, que não está sob tutela da autora (fls. 47), ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, sendo que a aposentadoria do marido deve ser desconsiderada. O que se conclui, pois, é que o pedido merece prosperar, pois a autora, por ora, se enquadra nos requisitos legais. O benefício será devido a partir do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 03/10/2012 (fls. 26). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora ZAIRA ANTONIA XAVIER RODRIGUES, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior

decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 03/10/2012, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de amparo social em favor da autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - ZAIRA ANTONIA XAVIER RODRIGUES CPF - 281.392.798-89 Nome da mãe - ANTONIA ALVINA DE JESUS Endereço - Av. Mal. Floriano Peixoto, 898, Uchoa-SP, CEP 15890-000 Benefício concedido - Amparo Social DIB - 03/10/2012 RMI - um salário mínimo DIP - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007066-07.2012.403.6106 - GERCINO BARACIOLI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 79/81. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 84, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007102-49.2012.403.6106 - NADIR TEREZINHA SOARES DA SILVA (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada, busca a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de verbas trabalhistas pagas acumuladamente em virtude de sentença judicial, mas que, se tivessem sido pagas em época própria, não ultrapassariam o limite mensal de isenção ou seriam contempladas com alíquota menor. Ainda, impugna a incidência sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios contratuais. Juntou documentos (fls. 19/635). A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial, com preliminares de incompetência do Juízo e prescrição (fls. 641/654), advindo réplica (fls. 658/668). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1. Incompetência absoluta Rejeito a preliminar de incompetência absoluta pois a Justiça Federal é competente para discutir e decidir acerca da legislação federal e sua aplicação, notadamente quanto ao reconhecimento de incidência de imposto de renda sobre determinadas verbas, não alterando esse entendimento o fato gerador decorrer de decisão trabalhista. Neste sentido trago julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00023592920044036121, 3ª T. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 04/03/2010 e-DJF3 12/04/2010) 1.2. Prescrição Quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9/6/05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a

lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8/6/05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A LC 118/05 prevê, em seu art. 3º, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. O 1º do art. 150 do CTN prevê que o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Já o art. 168, do CTN, cria o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para o contribuinte repetir crédito tributário que tenha sido pago de maneira indevida. O termo inicial deste prazo é previsto no inciso I, do referido artigo, que se refere à extinção do crédito tributário. Analisando os três dispositivos legais acima, conclui-se que o pagamento antecipado é causa de extinção do crédito tributário, surgindo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o indébito. Não se conta mais da declaração de imposto de renda, e sim da retenção - que é uma forma de pagamento - considerada indevida. A presente ação foi proposta em 22/10/2012 e a parte pleiteia a repetição do imposto de renda retido em 16/11/2009 (fls. 486), portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição. 2. Mérito 2.1. Imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, conforme redação do art. 43, I e II do CTN. A disponibilidade econômica acontece quando o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) recebe uma determinada renda, e a mesma é incorporada ao seu patrimônio. Já a disponibilidade jurídica significa a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe título para o seu recebimento. A tributação da renda dos contribuintes ocorre de duas maneiras: por regime de competência (em regra aplicável às pessoas jurídicas) ou por regime de caixa (aplicável geralmente às pessoas físicas). O regime de competência está para a disponibilidade jurídica, assim como o regime de caixa está para a disponibilidade econômica. Assim, no caso das pessoas físicas, é preciso que haja o efetivo recebimento da renda, para que ocorra a tributação. A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos

acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legislativa é clara no sentido de que, sem renda, não incide o imposto. É a aplicação literal do regime de caixa. Esta interpretação causa prejuízos, notadamente às partes hipossuficientes que vão ao Judiciário, brigar por verbas trabalhistas ou benefícios previdenciários não recebidos. O prejuízo decorre da quebra da isonomia entre partes que podem estar em uma mesma situação. Exemplifico: dois empregados trabalham para a mesma empresa e exercem as mesmas funções, devendo, portanto, receber o mesmo salário. Ambos trabalham duas horas a mais por dia (hora-extra), porém, apenas o primeiro empregado recebeu as verbas decorrentes deste serviço extraordinário. No exemplo acima, a renda mensal dos empregados, incluindo as horas-extras que o primeiro recebe, está dentro do limite mensal de isenção do imposto de renda. O empregado que não recebeu as horas-extras entrou com ação trabalhista, pleiteando os últimos dois anos de tal verba. Ao ser vencedor, incidirá imposto de renda sobre o montante total recebido (regime de caixa). Percebe-se o duplo prejuízo do segundo empregado: primeiramente, teve que ingressar com ação trabalhista para receber verbas que não foram pagas; depois, sofreu um novo prejuízo, pois teve retido imposto de renda sobre o montante total, o que não teria acontecido, caso tivesse recebido no momento correto. Verifica-se que a legislação acabou discriminando, de maneira inconstitucional, duas situações semelhantes. Para corrigir tal distorção, a jurisprudência começou a afastar a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, e o STJ, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, fechou a questão em prol do contribuinte: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.3.10, DJe 14.5.10). A interpretação jurisprudencial caminhou no sentido de que a Lei nº 7.713/88 estabelecia que o IRPF incidia no momento de pagamento dos rendimentos, o que não significava que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. A Lei 12.350/10, em seu art. 44, alterou a Lei 7.713/88, inserindo o art. 12-A, que dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. A inovação legislativa acabou retirando, em parte, a interpretação favorável ao contribuinte, quanto à base de cálculo e alíquotas a serem utilizadas para cálculo de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de maneira acumulada. Adotou-se, no caput da norma, o regime de caixa para fins de incidência de rendimentos recebidos acumuladamente. Porém, o 1º deste dispositivo utilizou o regime de competência, para fins de incidência do imposto, como vinha fazendo a jurisprudência. Assim, incidirá o imposto sobre o total recebido (exceto em relação a verbas indenizatórias), porém, com a divisão pelo número de meses em que deveriam ter sido pagos os valores reconhecidos, aplicando-se, em cada parcela, a tabela progressiva do imposto de renda. A legislação apenas regulamentou a maneira de se encontrar a base de cálculo correta, para fins de (não) incidência

do Imposto de Renda. Tal problema existia antes da lei, pois havia uma necessidade de retroagir à época em que o contribuinte deveria ter recebido a renda, para se encontrar a base de cálculo anual do imposto. Tal situação dificultava a execução das sentenças de procedência em relação ao tema. Os juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente deveriam retroagir à época em que deveriam ter sido pagos, ou o cálculo deveria obedecer aos valores sem correção e juros? A legislação atual acabou com o problema. A nova sistemática determina que o IRPF incidirá sobre o valor das diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada, de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência, a partir de 28 de julho de 2010 (data da entrada em vigor da MP 497/2010, posteriormente convertida na Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A à Lei 7.713/88). Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Entendo que a nova legislação pôs fim às divergências quanto à maneira de se encontrar a nova base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda. Na realidade, o legislador regulamentou a maneira de repetir um valor ao contribuinte, conforme o posicionamento que os Tribunais Superiores vinham adotando. Assim, a nova legislação servirá de parâmetro inclusive para verbas que tenham sido pagas anteriormente à entrada em vigor da nova lei, já que havia um vácuo legislativo sobre o tema, o que gerava controvérsia na execução dos julgados. 2.2. Incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora Os juros moratórios visam a recompor o patrimônio do credor que não teve a dívida quitada no momento certo. Tal recomposição possui natureza indenizatória, pois se trata da recuperação de algo que não foi recebido oportunamente, e não de acréscimo patrimonial. Por tais razões, não deve sofrer incidência do imposto de renda. O STJ entende neste sentido, tanto em relação aos juros recebidos decorrentes de ação trabalhista, quanto em relação aos juros de mora em indenização previdenciária. A tese abarcada pelo STJ leva em conta a previsão legal do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que trata da isenção do IR sobre tais verbas, mas também adota o fundamento da natureza jurídica meramente indenizatória dos juros de mora: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.** 1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1231813/RS, 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.8.12, DJe 14.8.12). **IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1279126/RS, 2ª T. Rel. Min. Herman

Benjamin, j. 21.8.12, DJe 27.8.12) É fato que o STJ chegou a vacilar em seu posicionamento, no julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1.227.133/RS, restringindo a hipótese de isenção do IR apenas em virtude da norma. Além disso, entendia que a sorte do acessório (juros) deveria seguir a do principal, o que levou este juízo a adotar tal posicionamento, em respeito à segurança jurídica. Ocorre que tal posicionamento evoluiu e pacificou-se, no sentido de não incidência do IR sobre os juros moratórios, conforme os julgados descritos acima, o que implica na necessidade de ampliação da interpretação favorável ao contribuinte, revisando-se o posicionamento adotado anteriormente. Assim, entendo que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios, por possuírem natureza meramente indenizatória.

3. Especificidades do caso

3.1. Verbas recebidas acumuladamente Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor. A renda mensal devida à parte demandante sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no momento correto. O crédito tributário surgiu porque a demandante não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria à parte demandada demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não ocorreu. A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença, utilizando-se a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88.

3.2. Imposto de renda sobre juros moratórios A parte autora recebeu juros moratórios que sofreram incidência do imposto de renda. Independentemente da natureza da verba principal vinculada aos juros, não deve incidir imposto sobre tal acessório, devido seu caráter meramente indenizatório.

3.3. Exclusão dos honorários da base de cálculo do IRFF Em relação aos valores correspondentes aos honorários advocatícios contratuais do processo, a Lei nº 7.713/88, no seu art. 12, prevê: no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, ressaltando a repetição de tal norma, veiculada no Regulamento do IR, Decreto nº 3.000/99, no seu Artigo 640 e Parágrafo Único: Seção V Rendimentos Recebidos Acumuladamente Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Assim, considerando a expressa determinação legal, não é de se impedir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais efetivamente pagos, vez que a despesa desta natureza diminui o montante dos valores recebidos, e conseqüentemente, da renda.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada decorrentes da ação trabalhista, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido), com observância do artigo 12 da mesma Lei. b) condenar a UNIÃO a restituir à demandante os valores retidos indevidamente, conforme a seguinte sistemática: b.1 - A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. b.2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias, observando-se o art. 12-A da Lei 7.713/88. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção. b.3 - Ficam excluídos da base de cálculo descrita acima os juros moratórios, por possuírem natureza indenizatória. b.4 - Ficam excluídos também da base de cálculo descrita acima o valor das despesas pagas pelo autor sem recebimento de indenização respectiva, em relação à ação trabalhista, inclusive de advogados, por expressa previsão legal. b.5 - Condenar a ré, UNIÃO FEDERAL, a restituir à parte autora, os valores de imposto de renda retidos sobre os juros de mora e honorários advocatícios. Condeno a Ré a restituir as custas e despesas adiantadas pela parte autora, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Ré também deve arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor a ser repetido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, cumulada com ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra a Caixa Econômica Federal. Considerando o envio do nome dos autores Leandro Alexandre de Freitas Caprari e Rosilene de Fatima Vilela para órgãos de proteção ao crédito, o que caracteriza o perigo na demora, bem como considerando que a petição de fls. 105 informa problemas no sistema e ao final destaca crédito em favor dos mesmos, defiro a antecipação da tutela para que a CAIXA providencie a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado. Ainda que a efetiva retirada do nome dos requerentes dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer, as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que será revertida em favor dos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007357-07.2012.403.6106 - MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/59. Houve emenda à inicial fls. 63. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulado quesitos fls. 66/67, estando o laudo às fls. 73/79. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos fls. 80/110. O réu se manifestou acerca do laudo pericial fls. 115, tendo a parte autora quedado-se inerte (fls. 112 v). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme parecer do médico especialista em ortopedia, a autora não apresentou doença ortopédica incapacitante. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Considerando a improcedência do pedido, prejudicada a análise da antecipação da tutela. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007467-06.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARQUES(SP303785 - NELSON DE GIULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/37). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 47/48), estando os laudos às fls. 57/64 e 65/71. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 72/87). Houve réplica (fls. 90/101) e manifestação acerca dos laudos periciais (fls. 104/105). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme os dados constantes do CNIS de fls. 29/30 e 34/37. Observo que a autora ingressou no sistema previdenciário em abril de 1977 e permaneceu até julho de 1977. Reingressou em janeiro de 1996 e permaneceu até setembro do mesmo ano. Novamente reingressou em abril de 2012, vertendo recolhimentos como contribuinte individual (fls. 79). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, o que se observa é que a autora somente adquiriu a sua condição de segurada em agosto de 1996 e a manteve até setembro de 1997. Como voltou a contribuir em abril de 2012, recuperou a condição de segurada em julho de 2012. Resta saber a data do início da incapacidade. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, vez que restou comprovado o período de carência. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de

segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em setembro de 1997 e voltou a contribuir somente em abril de 2012, época em que possivelmente já estava incapacitada para o trabalho em decorrência de artrose avançada de quadril e joelho (fls. 69). Anoto que o perito não pode definir com exatidão o início da incapacidade gerada pela doença, referindo-se à informação dada pela própria autora (fls. 63). Por estes motivos, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando reingressou no RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007720-91.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETTO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 147, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007753-81.2012.403.6106 - MARISA BATISTA RODRIGUES(SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 77/89, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007775-42.2012.403.6106 - ESPEDITO PAULINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fl. 20, apresentando documentos que comprovem a qualidade de segurado, no prazo de 10(dez) dias.

0007776-27.2012.403.6106 - ROSANA ROSA DE LIMA DO AMARAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em que a autora busca o recebimento de benefício por incapacidade. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/23). Citado, o ré contestou a ação, com documentos. Foi nomeado perito e designada data para a perícia (fls. 47/48). Intimada da perícia, a parte autora informou sobre a existência de ação idêntica que tramita na Comarca de Monte Aprazível-SP, requerendo a extinção da presente feito (fls. 53/57). Intimado, o réu concordou (fls. 60). Nesse passo, deve ser extinta a presente, ajuizada posteriormente (20/11/2012) à de nº 00025794320118260369, ajuizada em 28/07/2011. Ambas guardam identidade de partes, causa de pedir e pedido. É o que prescreve o artigo 301 do Código de Processo Civil: Art. 301.(...) 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007950-36.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS SECUNDINO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, busca a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de verbas trabalhistas pagas acumuladamente em virtude de sentença judicial, mas que, se tivessem sido pagas em época própria, não ultrapassariam o limite mensal de isenção ou seriam contempladas com alíquota menor. Ainda, impugna a incidência do imposto sobre os juros de mora. Juntou documentos (fls. 20/55). A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial, com preliminares de falta de incompetência do Juízo e coisa julgada (fls. 68/79), advindo réplica (fls. 82/95). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1. Incompetência absoluta Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, pois a Justiça Federal é competente para discutir e decidir acerca da legislação federal e sua aplicação, notadamente quanto ao reconhecimento de incidência de imposto de renda sobre determinadas verbas, não alterando esse entendimento o fato gerador decorrer de decisão trabalhista. Neste sentido trago julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente.

Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00023592920044036121, 3ªT. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 04/03/2010 e-DJF3 12/04/2010)1.2. Coisa Julgada Não há que se falar em coisa julgada material, vez que o autor busca a repetição de indébito tributário, pretensão não alcançada pela sentença trabalhista transitada em julgado.2. Mérito2.1. Imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamenteO fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, conforme redação do art. 43, I e II do CTN.A disponibilidade econômica acontece quando o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) recebe uma determinada renda, e a mesma é incorporada ao seu patrimônio. Já a disponibilidade jurídica significa a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe título para o seu recebimento .A tributação da renda dos contribuintes ocorre de duas maneiras: por regime de competência (em regra aplicável às pessoas jurídicas) ou por regime de caixa (aplicável geralmente às pessoas físicas). O regime de competência está para a disponibilidade jurídica, assim como o regime de caixa está para a disponibilidade econômica. Assim, no caso das pessoas físicas, é preciso que haja o efetivo recebimento da renda, para que ocorra a tributação.A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legislativa é clara no sentido de que, sem renda, não incide o imposto. É a aplicação literal do regime de caixa. Esta interpretação causa prejuízos, notadamente às partes hipossuficientes que vão ao Judiciário, brigar por verbas trabalhistas ou benefícios previdenciários não recebidos.O prejuízo decorre da quebra da isonomia entre partes que podem estar em uma mesma situação. Exemplifico: dois empregados trabalham para a mesma empresa e exercem as mesmas funções, devendo, portanto, receber o mesmo salário. Ambos trabalham duas horas a mais por dia (hora-extra), porém, apenas o primeiro empregado recebeu as verbas decorrentes deste serviço extraordinário.No exemplo acima, a renda mensal dos empregados, incluindo as horas-extras que o primeiro recebe, está dentro do limite mensal de isenção do imposto de renda. O empregado que não recebeu as horas-extras entrou com ação trabalhista, pleiteando os últimos dois anos de tal verba. Ao ser vencedor, incidirá imposto de renda sobre o montante total recebido (regime de caixa).Percebe-se o duplo prejuízo do segundo empregado: primeiramente, teve que ingressar com ação trabalhista para receber verbas que não foram pagas; depois, sofreu um novo prejuízo, pois teve retido imposto de renda sobre o montante total, o que não teria acontecido, caso tivesse recebido no momento correto.Verifica-se que a legislação acabou discriminando, de maneira inconstitucional, duas situações semelhantes. Para corrigir tal distorção, a jurisprudência começou a afastar a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, e o STJ, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, fechou a questão em prol do contribuinte:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.3.10, DJe 14.5.10).A interpretação jurisprudencial caminhou no sentido de que a Lei nº 7.713/88 estabelecia que o IRPF incidia no momento de pagamento dos rendimentos, o que não significava que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos.A Lei 12.350/10, em seu art. 44, alterou a Lei 7.713/88, inserindo o art. 12-A, que dispõe:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em

cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretroatável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. A inovação legislativa acabou retirando, em parte, a interpretação favorável ao contribuinte, quanto à base de cálculo e alíquotas a serem utilizadas para cálculo de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de maneira acumulada. Adotou-se, no caput da norma, o regime de caixa para fins de incidência de rendimentos recebidos acumuladamente. Porém, o 1º deste dispositivo utilizou o regime de competência, para fins de incidência do imposto, como vinha fazendo a jurisprudência. Assim, incidirá o imposto sobre o total recebido (exceto em relação a verbas indenizatórias), porém, com a divisão pelo número de meses em que deveriam ter sido pagos os valores reconhecidos, aplicando-se, em cada parcela, a tabela progressiva do imposto de renda. A legislação apenas regulamentou a maneira de se encontrar a base de cálculo correta, para fins de (não) incidência do Imposto de Renda. Tal problema existia antes da lei, pois havia uma necessidade de retroagir à época em que o contribuinte deveria ter recebido a renda, para se encontrar a base de cálculo anual do imposto. Tal situação dificultava a execução das sentenças de procedência em relação ao tema. Os juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente deveriam retroagir à época em que deveriam ter sido pagos, ou o cálculo deveria obedecer aos valores sem correção e juros? A legislação atual acabou com o problema. A nova sistemática determina que o IRPF incidirá sobre o valor das diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada, de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência, a partir de 28 de julho de 2010 (data da entrada em vigor da MP 497/2010, posteriormente convertida na Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A à Lei 7.713/88). Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Entendo que a nova legislação pôs fim às divergências quanto à maneira de se encontrar a nova base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda. Na realidade, o legislador regulamentou a maneira de repetir um valor ao contribuinte, conforme o posicionamento que os Tribunais Superiores vinham adotando. Assim, a nova legislação servirá de parâmetro inclusive para verbas que tenham sido pagas anteriormente à entrada em vigor da nova lei, já que havia um vácuo legislativo sobre o tema, o que gerava controvérsia na execução dos julgados. 2.2. Incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora Os juros moratórios visam a recompor o patrimônio do credor que não teve a dívida quitada no momento certo. Tal recomposição possui natureza indenizatória, pois se trata da recuperação de algo que não foi recebido oportunamente, e não de acréscimo patrimonial. Por tais razões, não deve sofrer incidência do imposto de renda. O STJ entende neste sentido, tanto em relação aos juros recebidos decorrentes de ação trabalhista, quanto em relação aos juros de mora em indenização previdenciária. A tese abarcada pelo STJ leva em conta a previsão legal do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que trata da isenção do IR sobre tais verbas, mas também adota o fundamento da natureza

jurídica meramente indenizatória dos juros de mora: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.**1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1231813/RS, 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.8.12, DJe 14.8.12).**IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.**1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1279126/RS, 2ªT. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.8.12, DJe 27.8.12)É fato que o STJ chegou a vacilar em seu posicionamento, no julgamento do REsp representativo de controvérsia n.º 1.227.133/RS, restringindo a hipótese de isenção do IR apenas em virtude da norma. Além disso, entendia que a sorte do acessório (juros) deveria seguir a do principal, o que levou este juízo a adotar tal posicionamento, em respeito à segurança jurídica. Ocorre que tal posicionamento evoluiu e pacificou-se, no sentido de não-incidência do IR sobre os juros moratórios, conforme os julgados descritos acima, o que implica na necessidade de ampliação da interpretação favorável ao contribuinte, revisando-se o posicionamento adotado anteriormente. Assim, entendo que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios, por possuírem natureza meramente indenizatória.3. Especificidades do caso3.1. Verbas recebidas acumuladamente Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor. A renda mensal devida à parte demandante sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no momento correto. O crédito tributário surgiu porque a demandante não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria à parte demandada demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não ocorreu. A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença, utilizando-se a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88.3.2. Imposto de renda sobre juros moratórios A parte autora recebeu juros moratórios que sofreram incidência do imposto de renda. Independentemente da natureza da verba principal vinculada aos juros, não deve incidir imposto sobre tal acessório, devido seu caráter meramente indenizatório.**DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada decorrentes da ação trabalhista, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido), com observância do artigo 12 da mesma Lei. b) condenar a UNIÃO a restituir ao demandante os valores retidos indevidamente, conforme a seguinte sistemática: b.1 - A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. b.2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias, observando-se o art. 12-A da Lei 7.713/88. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção. b.3 - Ficam excluídos da base de cálculo descrita acima os juros moratórios, por possuírem natureza indenizatória. b.4 - Ficam excluídos também da base de cálculo descrita acima o valor das despesas pagas pelo autor sem recebimento de indenização respectiva, em relação à

ação trabalhista, inclusive de advogados, por expressa previsão legal, b.5 - Condenar a ré, UNIÃO FEDERAL, a restituir à parte autora, os valores de imposto de renda retidos sobre os juros de mora e honorários advocatícios. Condeno a Ré a restituir as custas e despesas adiantadas pela parte autora, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Ré também deve arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor a ser repetido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007952-06.2012.403.6106 - SINVAL SILVA RIBEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos frente à sentença lançada às fls. 120/128, ao argumento de existir omissão na decisão que julgou procedente o pedido. Procedem as argumentações da embargante. Efetivamente, não consta do dispositivo da sentença a determinação da exclusão da base de cálculo do imposto dos valores devidos a título de indenização de férias. Assim, acolho os embargos para sanar a omissão apontada e lançar dispositivo com o seguinte teor: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) declarar a inexistência do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada decorrentes da ação trabalhista, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido), com observância do artigo 12 da mesma Lei. b) condenar a UNIÃO a restituir à demandante os valores retidos indevidamente, conforme a seguinte sistemática: b.1 - A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. b.2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias, observando-se o art. 12-A da Lei 7.713/88. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção. b.3 - Ficam excluídos da base de cálculo descrita acima os juros moratórios, bem como a indenização de férias, por possuírem natureza indenizatória. b.4 - Ficam excluídos também da base de cálculo descrita acima o valor das despesas pagas pelo autor sem recebimento de indenização respectiva, em relação à ação trabalhista, inclusive de advogados, por expressa previsão legal, b.5 - Condenar a ré, UNIÃO FEDERAL, a restituir à parte autora, os valores de imposto de renda retidos sobre os juros de mora e honorários advocatícios. Condeno a Ré a restituir as custas e despesas adiantadas pela parte autora, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Ré também deve arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor a ser repetido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

0000207-38.2013.403.6106 - ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, busca a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de verbas trabalhistas pagas acumuladamente em virtude de sentença judicial, mas que, se tivessem sido pagas em época própria, não ultrapassariam o limite mensal de isenção ou seriam contempladas com alíquota menor. Ainda, impugna a incidência do imposto sobre os juros de mora. Juntou documentos (fls. 20/118). A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial, com preliminares de falta de interesse de agir, incompetência do Juízo e coisa julgada (fls. 134/146), advindo réplica (fls. 149/163). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1. Carência de ação Afasto a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, vez que a União contestou a ação no mérito, demonstrando a resistência à pretensão do autor. 1.2. Incompetência absoluta Rejeito a preliminar de incompetência absoluta (fls. 96v), pois a Justiça Federal é competente para discutir e decidir acerca da legislação federal e sua aplicação, notadamente quanto ao reconhecimento de incidência de imposto de renda sobre determinadas verbas, não alterando esse entendimento o fato gerador decorrer de decisão trabalhista. Neste sentido trago julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças

salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00023592920044036121, 3ªT. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 04/03/2010 e-DJF3 12/04/2010)1.3. Coisa JulgadaNão há que se falar em coisa julgada material, vez que o autor busca a repetição de indébito tributário, pretensão não alcançada pela sentença trabalhista transitada em julgado.2. Mérito2.1. Imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamenteO fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, conforme redação do art. 43, I e II do CTN.A disponibilidade econômica acontece quando o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) recebe uma determinada renda, e a mesma é incorporada ao seu patrimônio. Já a disponibilidade jurídica significa a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe título para o seu recebimento .A tributação da renda dos contribuintes ocorre de duas maneiras: por regime de competência (em regra aplicável às pessoas jurídicas) ou por regime de caixa (aplicável geralmente às pessoas físicas). O regime de competência está para a disponibilidade jurídica, assim como o regime de caixa está para a disponibilidade econômica. Assim, no caso das pessoas físicas, é preciso que haja o efetivo recebimento da renda, para que ocorra a tributação.A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legislativa é clara no sentido de que, sem renda, não incide o imposto. É a aplicação literal do regime de caixa. Esta interpretação causa prejuízos, notadamente às partes hipossuficientes que vão ao Judiciário, brigar por verbas trabalhistas ou benefícios previdenciários não recebidos.O prejuízo decorre da quebra da isonomia entre partes que podem estar em uma mesma situação. Exemplifico: dois empregados trabalham para a mesma empresa e exercem as mesmas funções, devendo, portanto, receber o mesmo salário. Ambos trabalham duas horas a mais por dia (hora-extra), porém, apenas o primeiro empregado recebeu as verbas decorrentes deste serviço extraordinário.No exemplo acima, a renda mensal dos empregados, incluindo as horas-extras que o primeiro recebe, está dentro do limite mensal de isenção do imposto de renda. O empregado que não recebeu as horas-extras entrou com ação trabalhista, pleiteando os últimos dois anos de tal verba. Ao ser vencedor, incidirá imposto de renda sobre o montante total recebido (regime de caixa).Percebe-se o duplo prejuízo do segundo empregado: primeiramente, teve que ingressar com ação trabalhista para receber verbas que não foram pagas; depois, sofreu um novo prejuízo, pois teve retido imposto de renda sobre o montante total, o que não teria acontecido, caso tivesse recebido no momento correto.Verifica-se que a legislação acabou discriminando, de maneira inconstitucional, duas situações semelhantes. Para corrigir tal distorção, a jurisprudência começou a afastar a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, e o STJ, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, fechou a questão em prol do contribuinte:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.3.10, DJe 14.5.10).A interpretação jurisprudencial caminhou no sentido de que a Lei nº 7.713/88 estabelecia que o IRPF incidia no momento de pagamento dos rendimentos, o que não significava que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos.A Lei 12.350/10, em seu art. 44, alterou a Lei 7.713/88, inserindo o art. 12-A, que dispõe:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada

mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretroativa do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. A inovação legislativa acabou retirando, em parte, a interpretação favorável ao contribuinte, quanto à base de cálculo e alíquotas a serem utilizadas para cálculo de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de maneira acumulada. Adotou-se, no caput da norma, o regime de caixa para fins de incidência de rendimentos recebidos acumuladamente. Porém, o 1º deste dispositivo utilizou o regime de competência, para fins de incidência do imposto, como vinha fazendo a jurisprudência. Assim, incidirá o imposto sobre o total recebido (exceto em relação a verbas indenizatórias), porém, com a divisão pelo número de meses em que deveriam ter sido pagos os valores reconhecidos, aplicando-se, em cada parcela, a tabela progressiva do imposto de renda. A legislação apenas regulamentou a maneira de se encontrar a base de cálculo correta, para fins de (não) incidência do Imposto de Renda. Tal problema existia antes da lei, pois havia uma necessidade de retroagir à época em que o contribuinte deveria ter recebido a renda, para se encontrar a base de cálculo anual do imposto. Tal situação dificultava a execução das sentenças de procedência em relação ao tema. Os juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente deveriam retroagir à época em que deveriam ter sido pagos, ou o cálculo deveria obedecer aos valores sem correção e juros? A legislação atual acabou com o problema. A nova sistemática determina que o IRPF incidirá sobre o valor das diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada, de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência, a partir de 28 de julho de 2010 (data da entrada em vigor da MP 497/2010, posteriormente convertida na Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A à Lei 7.713/88). Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Entendo que a nova legislação pôs fim às divergências quanto à maneira de se encontrar a nova base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda. Na realidade, o legislador regulamentou a maneira de repetir um valor ao contribuinte, conforme o posicionamento que os Tribunais Superiores vinham adotando. Assim, a nova legislação servirá de parâmetro inclusive para verbas que tenham sido pagas anteriormente à entrada em vigor da nova lei, já que havia um vácuo legislativo sobre o tema, o que gerava controvérsia na execução dos julgados. 2.2. Incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora Os juros moratórios visam a recompor o patrimônio do credor que não teve a dívida quitada no momento certo. Tal recomposição possui natureza indenizatória, pois se trata da recuperação de algo que não foi recebido oportunamente, e não de acréscimo patrimonial. Por tais razões, não deve sofrer incidência do imposto de renda. O STJ entende neste sentido, tanto em relação aos juros recebidos decorrentes de ação trabalhista, quanto em relação

aos juros de mora em indenização previdenciária. A tese abarcada pelo STJ leva em conta a previsão legal do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que trata da isenção do IR sobre tais verbas, mas também adota o fundamento da natureza jurídica meramente indenizatória dos juros de mora: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.1.** Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1231813/RS, 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.8.12, DJe 14.8.12).**IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.1.** O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1279126/RS, 2ªT. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.8.12, DJe 27.8.12)É fato que o STJ chegou a vacilar em seu posicionamento, no julgamento do REsp representativo de controvérsia n.º 1.227.133/RS, restringindo a hipótese de isenção do IR apenas em virtude da norma. Além disso, entendia que a sorte do acessório (juros) deveria seguir a do principal, o que levou este juízo a adotar tal posicionamento, em respeito à segurança jurídica. Ocorre que tal posicionamento evoluiu e pacificou-se, no sentido de não-incidência do IR sobre os juros moratórios, conforme os julgados descritos acima, o que implica na necessidade de ampliação da interpretação favorável ao contribuinte, revisando-se o posicionamento adotado anteriormente. Assim, entendo que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios, por possuírem natureza meramente indenizatória.3. Especificidades do caso3.1. Verbas recebidas acumuladamente Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor. A renda mensal devida à parte demandante sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no momento correto. O crédito tributário surgiu porque a demandante não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria à parte demandada demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não ocorreu. A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença, utilizando-se a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88.3.2. Imposto de renda sobre juros moratórios A parte autora recebeu juros moratórios que sofreram incidência do imposto de renda. Independentemente da natureza da verba principal vinculada aos juros, não deve incidir imposto sobre tal acessório, devido seu caráter meramente indenizatório. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada decorrentes da ação trabalhista, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido), com observância do artigo 12 da mesma Lei. b) condenar a UNIÃO a restituir ao demandante os valores retidos indevidamente, conforme a seguinte sistemática: b.1 - A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. b.2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias, observando-se o art. 12-A da Lei 7.713/88. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção. b.3 - Ficam excluídos da base de cálculo descrita

acima os juros moratórios, por possuírem natureza indenizatória.b.4 - Ficam excluídos também da base de cálculo descrita acima o valor das despesas pagas pelo autor sem recebimento de indenização respectiva, em relação à ação trabalhista, inclusive de advogados, por expressa previsão legal, b.5 - Condenar a ré, UNIÃO FEDERAL, a restituir à parte autora, os valores de imposto de renda retidos sobre os juros de mora e honorários advocatícios. Condeno a Ré a restituir as custas e despesas adiantadas pela parte autora, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Ré também deve arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor a ser repetido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001543-77.2013.403.6106 - REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Defiro a expedição de mandado de inscrição/averbação na matrícula do imóvel oferecido em garantia, conforme requerido pelo réu. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos documentos de fls. 600/709, juntados com a contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002437-53.2013.403.6106 - FUNFARME FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO (HOSPITAL DE BASE)(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da decisão juntada às fls. 262/263, proferida no Agravo de Instrumento, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 05 (cinco) dias. Na omissão, venham conclusos para sentença de extinção. Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003437-88.2013.403.6106 - RODRIGO BARBOSA DE FREITAS(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO E SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que seja liberado o veículo objeto desta ação, o qual foi apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descaminho. Pleiteia, liminarmente, que o veículo seja depositado nas mãos do autor, até o trânsito em julgado da decisão final. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/89). É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. Considerando que já decretada a pena de perdimento (fls. 64/70) tenho como presente o perigo na demora, vez que a partir deste ato o veículo poderá ser alienado. Quanto à verossimilhança, sustenta o autor o seu direito com base no princípio da razoabilidade, alegando que o valor do bem (veículo) é muito superior à lesão trazida ao erário. Quanto à proporcionalidade, Leciona com acuidade Celso Antônio Bandeira de Mello: (...) Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação ao escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público inculcado na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal. Daí que o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício ou, quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável como excesso (...) (...) Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente almejavél são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se deste defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traindo a persistência da velha concepção de uma relação soberano- súdito (ao invés de Estado - cidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, em sendo provocado, deverá invalidá-las quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado (...) Pois bem, este juízo comunga com o entendimento de que a pena de perdimento só é cabível quando o valor das mercadorias apreendidas for superior à metade do valor do veículo, caso contrário haverá desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do DL 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Observa, entretanto, a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 508963, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.2005). No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 9.272,87 (com o autor) e R\$ 4.367,52 (em nome de Carlos Roberto Fucuta Junior) - totalizando R\$ 13.640,39 transportadas em veículo

avaliado em aproximadamente R\$ 33.000,00 (fls. 82). Considerando que há nos autos indícios suficientes de que o veículo cujo perdimento foi decretado vale mais que o dobro das mercadorias que transportava, defiro parcialmente a antecipação da tutela somente para determinar à autoridade fiscal que não proceda à sua alienação. Registre-se. Intimem-se. Cite-se, oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004803-36.2011.403.6106 - JONATAS DA SILVA ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seus benefícios por incapacidade, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício (art. 29, II, Lei 8.213/91). Juntou documentos (fls. 13/23). Houve sentença de extinção sem resolução do mérito (fls. 42/43), anulada por decisão do TRF da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito (fls. 70/72). Citado, o réu contestou, com alegações de ausência de interesse de agir superveniente em razão da revisão efetuada ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 e prescrição quinquenal (fls. 80/83). Juntou documentos (fls. 84/113). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 115/121). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. 1. Revisão do benefício A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, NB 570.014.751-0 e 570.682.303-7, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183. O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu às fls. 92 e 106 (ART29NB), os benefícios da parte autora já foram revistos, implicando na extinção parcial da demanda. 2. Pagamento dos atrasados A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados. Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia. 2.1. Coisa julgada na ação coletiva O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado. O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa

julgada nas ações coletivas: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, 3º do CPC: há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual. Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável. No presente caso, a ação individual foi proposta em 19/07/2011, ou seja, anterior a ação coletiva proposta em 22/03/2012. Não havia, portanto, litispendência no momento do ajuizamento. Contudo, a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012 e a parte autora foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto.

2.2. Prejuízos individuais: Direito individual de ação X Isonomia

Análise em primeiro lugar o pagamento das diferenças referentes ao benefício de auxílio-doença NB 570.682.303-7. Verifico que o teor do acordo proferido na ação coletiva foi favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados no que se refere ao benefício nº 570.682.303-7. Assim, as alegações de prejuízo quanto ao benefício nº 570.682.303-7, não merecem prosperar. O acordo na ACP previu a forma de revisão dos benefícios, e do pagamento dos atrasados conforme cronograma apresentado, bem como discriminou expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte. Observo que a data de início do benefício nº 570.682.303-7 da parte autora (27/08/2007, fls. 84) está incluída no período revisto pela ACP (quinquênio que antecede a data de citação na ACP, ocorrido em 17/04/2012), logo, não há prejuízo à parte autora. Em relação à demora no pagamento dos atrasados, algumas considerações precisam ser feitas. A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012. O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado. O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia. O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos. A parte autora contesta que não há previsão para receber os atrasados ou que o parcelamento demorará longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicada. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP. O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios. A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação. Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos. A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas. Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos

atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória. Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto. A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (*non liquet*), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia. Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados. A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados: O cronograma prioriza o pagamento para beneficiários ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações. Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los. Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP. Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema. A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados. Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação em relação ao benefício nº 570.682.303-7. Resta analisar o pagamento dos atrasados do benefício de auxílio-doença NB 570.014.751-0. Verifico que o teor do acordo proferido na ação coletiva foi não é favorável à parte autora no que se refere ao benefício nº 570.014.751-0, pois na ACP serão pagas as diferenças referentes aos últimos 5 anos a partir da citação e no caso dos autos, como a demanda individual foi proposta em data anterior. De fato, pela consulta no sistema único de Benefícios juntada pelo réu (ART29NB, fls. 106), consta que apesar do benefício ter sido revisto, não há diferenças a serem pagas, pois foi cessado há mais de cinco anos. Contudo, como a ação individual é anterior a ação coletiva, há diferenças a serem pagas referentes aos últimos 5 anos que antecedem a data da propositura da demanda individual. Assim, é parcialmente procedente o pedido para pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, no benefício da parte autora NB 570.014.751-0, referentes aos 5 anos anteriores a propositura da demanda individual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação ao pedido de revisão dos benefícios e em relação ao pagamento das diferenças referentes ao benefício nº 570.682.303-7, decorrentes da revisão do artigo 29, II da Lei 8.213/91 e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido referente ao benefício nº 570.014.751-0, para pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da propositura desta demanda. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi formalizado posteriormente ao ingresso da ação, e que houve procedência de parte do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado. Sem custas, artigo 4º, I da Lei 9.289/96. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005186-14.2011.403.6106 - JOAO GARCIA ROSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 81/82 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 109 e 111) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006217-69.2011.403.6106 - CLEONICE ROVEDA (SP264643 - TUPÃ MONTE MOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0006279-12.2011.403.6106 - CARLOS SAMUEL CORREIA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 115/116 em que foi homologado o acordo entre as partes para obtenção do benefício de auxílio reclusão. Considerando que o depósito efetuado na conta respectiva (fls. 151) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002808-51.2012.403.6106 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 06/07/2007, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 13/25). Citado o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência da ação (fls. 55/105). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 107). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 127/129). A autora apresentou alegações finais às fls. 132/141 e o réu às fls. 144. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar prescrição arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, a autora requereu administrativamente o benefício em 06/07/2007 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 25/04/2012, não tendo decorrido cinco anos. Assim, não há que se falar em prescrição. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período em que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê do documento de fls. 15 (RG), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em outubro de 1977. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos

autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora. Trata-se, em verdade, de um indício e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. É que além de explorados, ultrajados na sua condição humana, trabalhando por pouca e má comida, tais trabalhadores deparam-se com as mais ardilosas velhacarias, adrede preparadas para escoimar de maneira eficiente qualquer rastro que os pudesse ligar ao seu explorador. Assim, entendo que as notas fiscais de produtor rural de fls. 23/25 em nome do marido da autora devem ser considerados como início de prova documental da condição de rurícola da autora. Observo que o réu se insurge quanto ao fato de que a autora não trouxe aos autos sua certidão de casamento ou o atestado de óbito de seu marido. Todavia, pelas certidões de nascimento e casamento de fls. 92/96 extrai-se que a autora teve filhos do José Francisco da Silva e considerando sua idade avançada, relevo a ausência daqueles documentos. Além do mais, a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, o que leva a crer que ao tempo do óbito, seu marido era lavrador. Saliento que o marido faleceu em 1983, época em que a autora já contava com idade suficiente à aposentação. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Por fim, deixo anotado que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício em outubro de 1977, época em que era lavradora. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Assim, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, a autora deveria ter o exercício de atividade rural ainda que descontinua, nos últimos cinco anos antes do requerimento do benefício. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que a autora exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade a autora Ernestina Maria da Conceição, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário) a partir do requerimento administrativo ocorrido em 06/07/2007 e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria rural por idade em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Ernestina Maria da Conceição CPF 092.789.728-86 Nome da mãe Maria Antonia da Conceição Endereço Fazenda Três Irmãos, Cedral - SP Benefício concedido Aposentadoria rural por idade DIB 06/07/2007 RMI um salário mínimo Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007773-72.2012.403.6106 - VANESSA ALVES DE SOUZA (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 90, a seguir transcrita: foi designado o dia 03 de SETEMBRO de 2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de MIRASSOL-SP.

0001739-47.2013.403.6106 - MARLEI NEGRAO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 185, trazendo cópia da certidão de óbito de José Mario Ribeiro.

CARTA PRECATORIA

0002761-43.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOVELINO BORGES DE BARROS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. Para a oitiva das testemunhas arrolada pela acusação IZAURA NARCISO TOSTA, com endereço na Rua Professor Antonio Carlos Marucci, nº 413, Vila Toninho, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, designo o dia 07 de novembro de 2013, 16:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0002419-17.2009.403.6124. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de MANDADO. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004947-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004609-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ODETE RETUCI GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 50, recebo a apelação do(a,s) embargado em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006421-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)
Ciência ao embargado das petições e documentos juntados às fls. 210/217. Após, retornem à contadoria nos termos da decisão de fl. 206. Intime-se. Cumpra-se.

0007082-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010198-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de conhecimento condenatória nº 00101982919994036106. Insurge-se a União contra os índices utilizados para o cálculo de atualização monetária. Juntou documentos (fls. 04/44). Citada, a embargada apresentou impugnação às fls. 48/49. Remetidos os autos à contadoria, foram confirmados os cálculos apresentados pela embargante. FUNDAMENTAÇÃO Os honorários advocatícios possuem natureza processual, ao contrário das verbas tributárias, de natureza material, sujeitas à Lei 9.250/95, verbis: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC paratítulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento devido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) Tragoposicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Taxa SELIC é inaplicável na atualização de honorários advocatícios, ainda que a condenação tenha ocorrido em demanda de natureza tributária, de modo que sua aplicação deve ser restrita aos casos legalmente previstos. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.389 - PR (2010/0144353-0) - STJ - DJE 22/03/2011 Decisão 15/03/2011 - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES) A atualização dos honorários, então, deve ser feita pelos critérios aplicados às ações condenatórias em geral previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que consolida o entendimento jurisprudencial sobre a atualização dos débitos judiciais, devendo ser

aplicado desde que não haja determinação judicial distinta, que é o caso. Observo que, no caso da verba honorária, arbitrada pelo r. acórdão, os juros de mora incidem a partir da citação no processo de execução. Portanto, acolho integralmente o parecer da Contadoria de fls. 51 reduzindo a execução para R\$ 1.902,68. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para alterar o valor da execução para R\$ 1.902,68 (junho/2012), conforme cálculo de fls. 05, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Arcará a embargada com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor da execução e o valor fixado nestes embargos. Traslade-se cópia desta sentença, das fls. 05 e do parecer de fls. 51 para os autos principais (00101982919994036106). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001425-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-37.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA SUELI GERONIMO ARDENTE (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 33, recebo a apelação do(a,s) embargado em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001427-71.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-65.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X HORACIO PERFEITO (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00067116520104036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Recebidos, deu-se vista para resposta, mas transcorreu in albis o prazo para impugnação (fls. 16 verso). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Argumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - 02/2009 a 09/2009 e 11/2009 a 10/2010, o sucedido recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade. A discussão nestes autos se limita a alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por invalidez. Por sua vez, diz a Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Lei 8.212/91 também prevê a contribuição daqueles que não têm vínculo empregatício ou não estejam realizando atividade laboral, recurso esse não utilizado pela embargada. Assim, não se trata de rediscutir a capacidade do sucedido, assunto já albergado pela coisa julgada material, mas de coibir prática que a própria Lei de Benefícios veda. Assim, o recebimento do benefício previdenciário no período em que contribuiu à Previdência como segurado obrigatório acabaria por negar vigência à Lei de Benefício, cuja estrutura não concebe o recebimento de salário e benefício por invalidez/auxílio doença concomitantemente. Veja-se: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004. III - Agravo legal improvido. AC 200561020090467 - APELAÇÃO CÍVEL 1264468 - TRF3 - DJF3 DATA: 23/07/2008 - Decisão 24/06/2008 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Por tais motivos, o pedido procede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito relativo ao período de 02/2009 a 09/2009, 11/2009 a 04/2010, 07/2010 e 09/2010 a 10/2010, quando o sucedido recebia salário conforme documento de fls. 11 dos autos principais. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a ação 00067116520104036106 Transitada em julgado, arquivem-

se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001541-10.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-78.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 32, recebo a apelação do(a,s) embargado em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001744-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-58.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CANDIDA JAMMAL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00065115820104036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 19/32.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOArgumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados a embargada recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho entre 31/07/2009 e 05/12/2010, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação.De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade.A discussão nestes autos se limita a alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por invalidez.A embargada justificou os recolhimentos. Todavia esta alegação contraria a presunção legal de que a contribuição como segurado obrigatório presume o trabalho respectivo, e não veio acompanhada de qualquer prova.Se não estivesse trabalhando, deveria recolher as contribuições como facultativa.Por sua vez, diz a Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A Lei 8.212/91 também prevê a contribuição daqueles que não têm vínculo empregatício ou não estejam realizando atividade laboral, recurso esse não utilizado pela embargada.Assim, não se trata de rediscutir a capacidade da embargada, assunto já albergado pela coisa julgada material, mas de coibir prática que a própria Lei de Benefícios veda.Assim, o recebimento do benefício previdenciário no período em que contribuiu à Previdência como segurada obrigatória acabaria por negar vigência à Lei de Benefício, cuja estrutura não concebe o recebimento de salário e benefício por invalidez/auxílio doença concomitantemente.Veja-se:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91.II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.III - Agravo legal improvido.AC 200561020090467 - APELAÇÃO CÍVEL 1264468 - TRF3 - DJF3 DATA:23/07/2008 - Decisão 24/06/2008 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO.Por tais motivos, o pedido procede.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito relativo ao período de 31/07/2009 e 05/12/2010, quando a autora recebia salário conforme documento de fls. 13/14 dos autos principais.Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a ação 00065115820104036106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002662-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-55.2013.403.6106) GISELI VIANA PASQUALOTE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESLEI CARLOS DANTAS Considerando a manifestação de fls. 189/190, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Citem-se nos termos do artigo 1053 do CPC. Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003024-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANA SILVA GOMYDE(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente para pagamento no valor de R\$ 10.550,97, com base em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 24.0353.0190.000379-02.Houve depósito judicial do valor do débito para garantia da dívida e interposição de embargos à execução, julgados improcedentes.A Caixa juntou demonstrativo atualizado do débito e requereu o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 88/98).Em decisão de fls. 101 foram indeferidos os cálculos apresentados pela Caixa, vez que houve depósito em Juízo em 30/11/2006, determinando-se a mesma que procedesse à atualização do débito até a data do depósito, considerando que os mesmos foram feitos no valor inicial, sem atualização, a fim de que se prosseguisse a execução sobre a diferença.A exequente às fls. 107/108 informou a impossibilidade de atualização do débito retroagindo à data do depósito.Às fls. 109 foi determinada a transferência do valor depositado em favor da Caixa, o que foi cumprido, conforme fls. 111/114. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A Caixa se manifestou às fls. 117, requerendo a extinção do feito em face do pagamento do débito.Foi determinada a intimação da Caixa a se manifestar, esclarecendo a petição de fls. 117, considerando o despacho de fls. 101, sendo que a mesma quedou-se inerte (fls. 119 verso).Assim, considerando a petição de fls. 117 e a transferência efetuada às fls. 111/114, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003036-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOMINGOS DE ALMEIDA

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Domingos de Almeida, em que se busca o recebimento da quantia de R\$20.400,00, correspondente a execução de Contrato de Crédito Consignado Caixa, nº 24.3195.110.0000023-61.Juntou com a inicial os documentos (fls. 04/21).Foi lavrado auto de penhora e avaliação às fls. 68.Às fls. 74, a exequente informa que o executado pagou a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC.Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários de sucumbência, vez que conforme petição de fls. 74 e documentos de fls. 76/77, foram pagos pelo executado na via administrativa.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora do bem descrito no auto de penhora e avaliação às fls. 68.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004799-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA DOS SANTOS LOPES PEREIRA

SENTENÇATrata-se de ação de execução em que a parte exequente busca o pagamento de contrato de crédito consignado CAIXA celebrado em 17/06/2010.Considerando a informação da exequente de que o débito foi pago (fls. 41), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, vez que já foram pagos administrativamente.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005784-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO DA CONCEICAO
SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$ 14.727,52, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/34). Às fls. 83, a exequente informa que o executado pagou a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC. Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários de sucumbência, vez que conforme petição de fls. 83, foram pagos pelo executado na via administrativa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007011-56.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES
Manifeste-se a exequente, com prazo de 10 (dez) dias, ante o teor da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 98/101). Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006546-47.2012.403.6106 - JOAO ADEMIR SCHUKES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 63, recebo a apelação do(a,s) autor no efeito meramente devolutivo(art. 520, IV, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006547-32.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação cautelar que visa à exibição do contrato de prestação de serviços nº 24036440000113858 celebrado entre as partes e de documentos que demonstrem a origem do débito. O autor alega que fez a solicitação via correio, com aviso de recebimento, em 28/05/2012 e não obteve resposta da ré, o que implicaria em pretensão resistida a justificar a presente ação. Juntou documentos (fls. 06/11). Em contestação, a ré alegou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, ausência dos requisitos da ação cautelar, porém, encaminhou a documentação solicitada pelo autor (fls. 45/52). Houve réplica (fls. 55/57). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConforme alegação da ré, a parte autora recebeu uma via do contrato quando da contratação do serviço. Alega também, que não houve recusa de sua parte, porém o autor sequer compareceu à agência para requerer a 2ª via dos documentos e pagar as despesas correspondentes. Afirmou que recebeu a solicitação sem a assinatura do titular da conta, que o subscritor da inicial foi quem rubricou uma das vias, porém sem procuração do autor e, ainda, que o endereço constante na solicitação não era do titular da conta. É certo que a ré não juntou a solicitação comprovando que esta se deu na forma como mencionada, ou seja, com várias inconsistências. Porém, é fato incontroverso, que não houve comparecimento do autor à agência sendo que para caracterizar o interesse processual, é necessária a postulação prévia sob a via administrativa como requisito para o ajuizamento da ação. Desta forma, seguindo a linha de posicionamento dos Tribunais, qualquer ação somente poderia ser ajuizada, depois de comprovado o insucesso pela via administrativa. Na realidade esta restrição mostra-se oportuna tendo em vista a possibilidade de não onerar o Poder Judiciário com mais uma demanda que poderia ser solucionada pela via administrativa, que certamente é menos onerosa para o erário e mais célere. No caso em apreço, o autor optou pelo requerimento da documentação por via postal e não obteve

resposta - nem recusa. Neste detalhe, tenho que o autor não constituiu em mora a ré, vez que o envio de correspondência pelo correio não serve para os fins de requerimento administrativo, pela impossibilidade de identificação do requerente, com o conseqüente risco de exposição de informações sigilosas a terceiros, no caso, a movimentação de sua conta, ou mesmo pela impossibilidade de orientação e conferência dos documentos a serem apresentados. Além disso, a via epistolar implicaria em gasto público com a postagem e confecção dos documentos, no interesse do particular. Assim, entendo que por ter enviado o requerimento pelo correio, não restou configurada a recusa por parte da entidade bancária em fornecer-lhe a documentação solicitada. Este entendimento é consentâneo com os fatos dos autos, vez que, vale destacar, a ré prontamente apresentou a documentação, restando clara a sua não recusa, bastando que o requerente requeira pessoalmente ou por intermédio de procurador as informações junto ao banco. Então, na forma da fundamentação exposta, acolho a preliminar de falta de interesse processual na presente demanda, pela não caracterização da recusa da ré. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com espeque nos artigos 295, III c. c. 267, IV do Código de Processo Civil. Diante do acolhimento da preliminar, arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, conforme Provimento COGE nº 19, de 24/04/95, com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 34, de 05/09/03 (item 26.2). Publique-se, Registre-se e Intime-se, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004016-70.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA 17 CIRETRAN DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP X ESTADO DE SAO PAULO(SP108904 - CLAUDIA MARA ARANTES BANKS FLORENCIO)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir a impetrante provimento judicial que determine ao impetrado que realize a transferência e o licenciamento dos veículos relacionados na inicial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/128). Houve emenda (fls. 134/135). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado (fls. 140/141) o que foi deferido às fls. 152. Notificado, o impetrado apresentou informações às (fls. 145/152). A liminar foi deferida às fls. 181/182 e 362/365. O MPF apresentou manifestação às fls. 373/376 e a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 362/365. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A impetrante busca, com o presente mandamus, dar cumprimento ao artigo 29, 6º do Decreto Lei 1455/76, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, cujo teor transcrevo: Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (...) 6o Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (...) A autoridade impetrada, por sua vez informa que há restrições impostas por departamentos de trânsito de outros estados e que não possui acesso a rotina que permitiria expedir novo certificado de registro e licenciamento com aqueles débitos. Conforme já dito quando do deferimento da liminar, a situação apresentada na inicial é um clássico exemplo de burocracia a justificar o descumprimento de lei federal. O direito, explicitado na norma acima transcrita, afasta expressamente a aplicação dos artigos 124, 128 e 134 do Código de Trânsito Brasileiro, cuja transcrição é oportuna, vez que utilizados como motivo da negativa da autoridade de trânsito: Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos: I - Certificado de Registro de Veículo anterior; II - Certificado de Licenciamento Anual; III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN; IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo; V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica; VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes; VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM; VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; IX - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998) X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído; XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA. Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto

houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. A negativa da autoridade impetrada lastreia-se na falta de possibilidade no sistema de realizar a operação, vez que há restrições lançadas a tais veículos com base legal justamente dos artigos acima mencionados (124, 128 e 134 do Código de Trânsito), que devem ser afastadas nestes casos por expressa previsão legal (verbis - ... não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro). A impetrante possui o direito de obter expedição de novo certificado de registro para os veículos adquiridos a partir da decisão definitiva de perdimento e por este motivo a liminar foi deferida para que autoridade impetrada promovesse a expedição de novo documento de licenciamento dos veículos, desconsiderando qualquer das restrições descritas nos artigos 124, 128 e 134 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Não se discute, portanto, o direito do impetrante, mas tão somente a sua não implementação porque o sistema simplesmente não contempla a hipótese de exceção do artigo 29, 6º do Decreto Lei 1455/76, com a redação dada pela Lei 12.350/2010. Não cumprida a liminar, este juízo fixou multa diária (fls. 207/208), intimando pessoalmente a autoridade coatora (fls. 213/214) e o procurador do Estado de São Paulo (370) que se manifestou às fls. 272/349, renovando o ultrapassado entendimento de que a UNIÃO deveria pagar as dívidas dos veículos, conforme manual de operação do sistema. A decisão supra recebeu agravo do Estado de São Paulo (fls. 377) cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 393). Não obstante todas as tentativas deste juízo em fazer valer o direito da impetrante, o Estado de São Paulo continua repetindo a mesma alegação de que não consegue imprimir o documento porque o sistema não permite. Do ponto de vista jurídico, como já salientado na concessão da liminar supramencionada, é intolerável tal justificativa, pois evidentemente a lei não pode ter sua execução impedida por conta de uma limitação do sistema informatizado. Aliás, a justificativa dada, por si demonstra falha estatal grave em desenvolver sistema que impede o cumprimento da lei e mais ainda, impede o cumprimento de decisão judicial. Por isso a multa foi fixada e neste momento será liquidada. Neste mesmo sentido, a manifestação do ilustrado representante do MPF pelo deferimento do writ vez que uma falha de um software não deve ser obstáculo para o cumprimento da Lei (fls. 374 verso). Finalmente, é de se destacar que mesmo com a multa, oito meses após o seu deferimento, a liminar ainda não havia sido cumprida, diante do que foi deferida nova liminar autorizando o livre tráfego dos veículos como se regularmente licenciados estivessem mediante a utilização de cópia certificada da decisão, única solução encontrada por este juízo para que os prejuízos não fossem além, com a deterioração dos veículos por falta de uso. Quanto ao direito da impetrante, não há o que tergiversar, vez que tem expressa previsão legal, motivo pelo qual sem mais delongas a impetração merece acolhimento. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar a autoridade impetrada a emissão dos documentos dos veículos listados na inicial desconsiderando qualquer das restrições descritas nos artigos 124, 128 e 134 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nos exatos termos do artigo 29, 6º do Decreto Lei 1455/76, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, mantendo os termos das liminares já deferidas, destacadamente o direito de trafegar com os veículos listados na inicial como se licenciados estivessem, até que o impetrado de cumprimento à ordem emanada nestes autos. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado, em reembolso. A decisão de fls. 207/208 impôs ao impetrado e ao Estado de São Paulo multa diária de R\$ 10.000,00, até o limite de 100 dias, após o prazo de quarenta e oito horas concedido para cumprimento da liminar. O prazo encerrou-se em 26/02/2013, e dessa data até a presente, passaram-se mais de 100 dias, motivo pelo qual limito a liquidação da multa nos 100 dias inicialmente fixados. Pelo tempo decorrido, observa-se a desídia do impetrado no atendimento da determinação judicial. Assim, condeno o impetrado e o Estado de São Paulo ao pagamento de multa de R\$ 1.000.000,00, por descumprimento da determinação judicial de fls. 207/208, a ser revertida em favor da impetrante. Considerando que há agravo de instrumento interposto, comunique-se o julgamento do feito. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, °, da citada lei). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005498-53.2012.403.6106 - ANDREIA CUSTODIO DA SILVA (SP047569 - MEFLE GIDRAO NETO) X CHEFE TECNICO DO COREN - SUBSECAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado proceda a inscrição da impetrante em seus quadros. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 10/21). Houve emenda à inicial (fls. 36/38) e foi deferida a liminar às fls. 42/43. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 58/94 e 98/113 com preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência absoluta, carência de ação impossibilidade de concessão de liminares em face do poder público. O MPF apresentou manifestação às fls. 115/118. **FUNDAMENTAÇÃO** As preliminares de ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, de incompetência absoluta foram afastadas às fls.

96.A preliminar de impossibilidade de concessão de liminares em face do poder público restou prejudicada diante da concessão da liminar (fls. 42/43).Finalmente, afasto a preliminar de carência de ação pela não comprovação do ato coator, em face da declaração de fls. 40.Ao mérito, pois.Transcrevo parte da liminar de fls. 42/43, que adoto como razões de decidir: Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado proceda a inscrição da impetrante em seus quadros. Alega a impetrante, em apertada síntese, que se graduou técnica de enfermagem, tendo conseguido colocação na Fundação Pio XII, na cidade de Jales-SP e que o início de seu contrato está condicionado ao registro no COREN. Aduz que requereu sua inscrição no referido órgão, tendo sido solicitado a quitação eleitoral. Diz que foi condenada em ação penal, e atualmente cumpre pena em regime aberto, e por isso seus direitos políticos estão suspensos, não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento, razão pela qual vem a Juízo pleitear sua inscrição junto ao COREN.Decido.O documento de fls. 18 apresenta como data de admissão dia 02/08/2012, portanto resta claro o perigo na demora, vez que uma das exigências admissionais (senão a mais importante para a atividade a ser desenvolvida) é o registro no Conselho Regional de Enfermagem.O caso é peculiar. Uma das consequências do cumprimento de pena criminal é a suspensão dos direitos políticos. E o COREN exige tal documento, embora não conste da lista de documentos contida no site (www.corensp.gov.br).Então se afigura um dilema. A impetrante precisa trabalhar, inclusive para cumprir com as obrigações decorrentes da liberdade que lhe foi concedida (regime aberto - fls. 21, inciso I), e o Conselho não processa seu pedido de inscrição por não estar com seus direitos políticos suspensos. Em resumo, impossível a inscrição àquele que cumpre pena em regime aberto.Resta a este juízo, neste momento perfunctório avaliar qual bem jurídico colocar em risco, considerando o dilema acima apresentado. O emprego/ ressocialização da impetrante, ou respeito as consequências secundárias da pena, qual seja, suspensão dos direitos políticos.Num país onde o voto é obrigatório - e isso evidencia que o exercício da cidadania no Brasil não faz parte dos valores populares - tenho que a inscrição no COREN sem a necessidade de comprovar regularidade junto à Justiça Eleitoral (porquanto está com os direitos políticos suspensos) é o valor de menor importância. Portanto, opto pela reinserção da impetrante à vida normal, à vida real, com as dificuldades e valores a ela inerentes, até porque, após a extinção da punibilidade, seus direitos políticos serão restaurados. O mesmo não se pode dizer de um emprego numa instituição renomada (fls. 18), pois um emprego a quem está em regime aberto e acabou de finalizar seu curso de enfermagem é mais do que raridade.Destarte, em nome da oportunidade de ver uma pessoa retornar ao caminho da licitude, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao COREN o processamento do registro profissional da impetrante sem a exigência de regularidade eleitoral, enquanto pendente esta ação.As demais condições deverão ser avaliadas normalmente.Assim, conforme argumentação exposta da liminar, o pedido procede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao COREN o processamento do registro profissional da impetrante sem a exigência de regularidade eleitoral, mantidas as demais condições que deverão ser avaliadas normalmente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Custas, na forma da Lei.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006551-69.2012.403.6106 - KOSUKE ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que se busca provimento judicial que assegure aos impetrantes o direito de não recolher a contribuição Salário Educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, bem como declaração de que foram indevidos os recolhimentos a este título relativos aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.Alega, em síntese, que a cobrança do salário educação dos produtores rurais pessoas físicas é ilegal, vez que o artigo 212, 5º da Constituição Federal, bem como a Lei 9.424/96 que o regulamentou, em nenhum momento incluíram as pessoas físicas (empregadores) no rol taxativo dos sujeitos passivos da obrigação tributária.Sustenta que o artigo 2º, 1º, do Decreto 3.142/99 delimita o sujeito passivo da obrigação tributária, sem mencionar as pessoas físicas do meio rural ou urbano. O Decreto nº 6.003/2006 da mesma forma evidencia a inexigibilidade do tributo dos produtores rurais ora representados.Defende, finalmente, que a exação em comento somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.Juntaram-se documentos (fls. 28/36).Notificados, o FNDE apresentou informação às fls. 84/100 com preliminar de ilegitimidade passiva, que foi acolhida às fls. 165 e o Delegado da Receita apresentou informações às fls. 101/111.Houve réplica (fls. 113/115 e 141/164) e foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 116).Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento às fls. 171/181 e foram apresentadas contra razões às fls. 185/187.Manifestação do MPF às fls. 191/196.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Análise a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação.A presente ação foi proposta em 27/09/2012. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio

anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que não foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao Mérito, pois. O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública. Também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica. A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas Leis nº 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, sociedade de economia mista, empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, nos termos do 2º, art. 173 da Constituição. De fato, fixou-se que empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, é qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173 2º, da Constituição (art. 2º do Decreto nº 6003/2006). Como se pode verificar, o regulamento traz o conceito do que considera por empresa, para fins de incidência do salário-educação, incluindo qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Nesse contexto insere-se o produtor rural que, constituído sob a forma de firma individual ou sociedade, exerça suas atividades com o auxílio de empregados que se enquadrem na definição de segurado empregado, prevista no art. 12, I, da Lei 8.212/91, como preconiza o art. 15 da Lei 9.494/96, nessa hipótese incluindo-se aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). Frise-se, no entanto, que o empregador rural pessoa física, uma vez que não constituído sob a forma de pessoa jurídica, seja firma individual ou sociedade, mediante registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não pode ser considerado como empresa, para fins de incidência do salário-educação. Esse é o traço que distingue as hipóteses de incidência do salário-educação e da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física, para o qual há previsão específica na Lei 8.212/91 (art. 25), mediante alíquotas incidentes sobre a comercialização de seus produtos. É, portanto, por esse motivo, indevida a contribuição do salário-educação pelo produtor-empregador rural pessoa física. Nesse passo, considerando que os impetrantes são produtores rurais empregadores, pessoas físicas sem registro no CNPJ, entendo que estão desobrigados ao recolhimento da contribuição ao salário-educação. No mesmo sentido, decidiu o STJ cuja ementa vale transcrever: RESP 200600881632 RESP - RECURSO ESPECIAL - 842781 Relatora: DENISE ARRUDA Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00301 Ementa: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer e declarar inexistência de obrigação jurídica tributária a vincular os produtores rurais pessoas físicas sem cadastro CNPJ a recolher a Contribuição ao Salário Educação e por conseguinte, declarar que foram indevidos os recolhimentos desta contribuição nos últimos cinco anos. Em decorrência, determino a UNIÃO que se abstenha das providências arrecadatórias em relação à Contribuição ao Salário Educação dos impetrantes. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001482-22.2013.403.6106 - GRAZIELA DORO GENERATO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de assegurar a impetrante o direito de continuar a cursar a disciplina Estágio Obrigatório I neste 7º semestre do curso de Enfermagem, reativando sua matrícula na citada matéria, bem como permitindo seu acesso às aulas. Requer a fixação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia para cada evento de descumprimento da liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56/189. A liminar foi indeferida às fls. 193/194. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 198/199. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Transcrevo as ponderações em sede de liminar, que adoto como razões de decidir: As informações da autoridade impetrada dá conta que a impetrante foi reprovada na matéria de PRAT CLIN PROC CUID MUL/CRI/AD por faltas no sexto período, reprovação esta mantida após pedido de revisão (fls. 67/68). Considerando que a disciplina que a impetrante está sendo impedida de cursar Estágio Obrigatório implica na presunção de exercício de atividade prática, acolho os argumentos da autoridade impetrada de que o exercício desta depende da conclusão daquela, até porque a má ou insuficiente formação em prática clínica pode redundar em danos a outros seres vivos no exercício do estágio. Há então, claramente, liame lógico entre as disciplinas impondo-se a manutenção de sequencia que respeite o caminho da aquisição de conhecimento teórico e a realização de atividades práticas de forma a minimizar os erros de procedimento e eventuais lesões ou prejuízos decorrentes da aplicação incorreta das técnicas respectivas. Assim sendo, não vislumbro neste exame perfunctório direito líquido e certo da impetrante em cursar o Estágio (que presume prática de atos de exercício da profissão, com atuação direta em pessoas) sem estar aprovada na matéria que lhe daria (e espero, dará) suporte teórico assistido, ou seja sem estar aprovada na matéria de Prática Clínica, essencial e necessária à boa prática de enfermagem. Destarte, com espeque nos motivos supra, indefiro a liminar. Neste sentido, trago julgado: Processo AMS 00041234120084036111 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316085 Relator(a) JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2010 PÁGINA: 253 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. Data da Decisão 14/10/2010 Data da Publicação 08/11/2010. Não havendo mudança no quadro fático, a liminar há de ser confirmada, pelo que procede o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001748-09.2013.403.6106 - KELVIN KENJI MIURA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA

PINTO NETO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a que o impetrado se abstenha de restringir a atuação do impetrante como músico, reconhecendo-se o direito à livre expressão artística por meio da música, independentemente da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e apresentação de identidade profissional. Juntaram-se documentos (fls. 08/11). A liminar foi deferida (fls. 20/22). Informações às fls. 30/45. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 49/50). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não há muito o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir. Com efeito, dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Todavia, o preceito constitucional da liberdade de profissão não significa que cada um pode exercer um labor independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade, porquanto a lei pode, licitamente, estabelecer requisitos para o seu exercício. O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. (...) Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particularidades de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. No entanto, entendo que a fiscalização do exercício da atividade profissional faz-se necessária somente em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, como maestros, por exemplo. Neste sentido, irretocável a ilustrada manifestação do Ministério Público Federal. A valoração a respeito de quem, efetivamente, encontra-se no alcance do artigo legal inquinado deve ser feita caso a caso, sendo que, in casu, está configurada a ilegalidade da exigência de inscrição dos impetrantes na Organização dos Músicos do Brasil, porquanto a ausência de potencial ofensivo da atividade por eles exercida retira do Estado o interesse em fiscalizar o exercício da profissão de músico. Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que as exigências por parte do impetrado estão dissonantes da atual ordem constitucional, verbis : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 555320 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) LUIZ FUX - STF. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA De fato, o exercício profissional de atividades artísticas é livre, por pressuposto constitucional (Constituição Federal, artigo 5º IX), e mesmo seu regramento só é cabível onde haja interesses sociais envolvidos. O impetrante é jovem e talentoso, conforme consta da inicial. Com ou sem inscrição na Ordem dos Músicos, será reconhecido como tal onde quer que se apresente. Juridicamente, contudo, melhor que seja sem, para que reste reconhecido o primado constitucional do livre exercício desta maravilhosa e imprescindível profissão. Assim, entendo que o direito do impetrante merece ser assegurado, acolhendo-se o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para exercer a

profissão de músico. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas processuais pelo impetrado em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003526-14.2013.403.6106 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Cumprida a determinação supra, com a juntada das cópias necessárias, notifique-se a autoridade coatora, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº. 3268, Bairro Boa Vista, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº. 1020, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 1,10 Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-21.1999.403.6106 (1999.61.06.004094-1) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP155388 - JEAN DORNELAS)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.322/324 que condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do exequente, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 356/358), conforme extrato de pagamento às fls. 368, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001799-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001799-6) - EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA - EPP(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006857-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006857-2) - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 559. Fl. 575, anote-se. Fl. 573, prejudicado frente à decisão retro. Intimem-se.

0006147-62.2005.403.6106 (2005.61.06.006147-8) - CONCEICAO ANDRE DALBERT(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CONCEICAO ANDRE DALBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores

que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 71 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000072-70.2006.403.6106 (2006.61.06.000072-0) - IRMA MARIA MAIN(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRMA MARIA MAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 266/270, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 311/312) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003266-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003266-9) - ALIPIO FARIAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALIPIO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 82 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000063-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000063-6) - LUIZ BUENO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 154/156 e 198/201 onde a parte exequente busca o restabelecimento do benefício auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Considerando que a petição de fls. 256, atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004525-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004525-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 174/175 onde a parte exequente busca a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Considerando que os extratos de fls. 217 e 218, atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005242-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005242-9) - GENTIL PARO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GENTIL PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 218/221, onde a parte exequente busca o recebimento do benefício de auxílio doença no período de 01 de março a 18 de julho de 2004. Considerando que os depósitos efetuados às fls. 266 e 267, atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006054-94.2008.403.6106 (2008.61.06.006054-2) - JOSE APARECIDO COELHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE APARECIDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006632-57.2008.403.6106 (2008.61.06.006632-5) - CELIA APARECIDA BRANDEMARTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELIA APARECIDA BRANDEMARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 133/136, onde a parte exequente busca o reconhecimento de tempo de serviço rural e a aposentadoria por tempo de serviço. Considerando que os depósitos de fls. 179 e 180 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011543-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011543-9) - MADALENA SPINETTE SERENI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MADALENA SPINETTE SERENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 83/85 e 130/133, onde a parte exequente busca o restabelecimento do benefício de auxílio acidente e cessação dos descontos indevidos do benefício de aposentadoria por idade. Considerando que os extratos de fls. 165 e 166 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012589-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012589-5) - VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X PAULO CESAR BERNARDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001053-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001053-1) - EUZY BELCHIOR DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUZY BELCHIOR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 90/94 onde a parte exequente busca o recebimento do benefício de auxílio reclusão desde a data da reclusão. Considerando que os extratos de fls. 127 e 128, atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006485-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006485-0) - BILL JAMES NELLIS DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BILL JAMES NELLIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 194/197, em que foram acolhidos os embargos à execução opostos pelo réu, e se busca o recebimento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 241), bem como os comprovantes de levantamento (fls.244) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007685-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007685-2) - ANGELICA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANGELICA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora de fl. 267, nada sendo requerido, arquivem-se.

0008302-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008302-9) - EDNA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EDNA DE OLIVEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do autor, conforme certidão de fl. 106/verso, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, III, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0009306-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009306-0) - MARIA NATALINA DA SILVA GOES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA NATALINA DA SILVA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0009568-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009568-8) - ROSENEIDE GARCIA DE CAMPOS - INCAPAZ X EDINEIDE GARCIA DE CAMPOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSENEIDE GARCIA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 107/109 onde a parte exequente busca o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.Considerando que os extratos de fls. 161 e 162, atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000507-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000507-0) - VERONICE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERONICE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e

decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001474-50.2010.403.6106 - RUBENS FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RUBENS FINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 139/142, onde a parte exequente busca a revisão de benefício previdenciário de aposentaria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do tempo de serviço de atividade rural. Considerando que o depósito de fls. 173 atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002332-81.2010.403.6106 - ANTONIA JOSEFA ALVES DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIA JOSEFA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 124/129, onde a parte exequente busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola. Considerando que os extratos de fls. 162 e 164 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003746-17.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 81/86, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 147) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003870-97.2010.403.6106 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005503-46.2010.403.6106 - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 283/285, onde se busca o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 317/318), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 321/322) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006353-03.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X CELIA REGINA TORRES DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do

Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 13 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008206-47.2010.403.6106 - MARIETA MARIA DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIETA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008318-16.2010.403.6106 - THIAGO CORREA DA CUNHA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X THIAGO CORREA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 120/123, onde se busca o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 180/181), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 183/184) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008586-70.2010.403.6106 - FRANCISCO COSTA HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 140/147 onde a parte exequente busca a revisão do benefício por incapacidade. Considerando que o extrato de fls. 178, atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008770-26.2010.403.6106 - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 85/86 e 114/116, onde a parte exequente busca a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença. Considerando que os extratos de fls. 149 e 150 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009185-09.2010.403.6106 - MARIA MUNIZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 114/118, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 149) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002119-41.2011.403.6106 - MAURINO GUIDONI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MAURINO GUIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004201-45.2011.403.6106 - TEREZA ESMERINE DA SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEREZA ESMERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 258/259, onde se busca a execução de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa atualizado. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 280) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004941-03.2011.403.6106 - WAGNER PINTO DOS SANTOS(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WAGNER PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 23 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006813-53.2011.403.6106 - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se a intimação do autor para que manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, com prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-96.2012.403.6106 - ELIETE DA COSTA CASSO TREVIZAM(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIETE DA COSTA CASSO TREVIZAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 24 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada,

destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004721-25.1999.403.6106 (1999.61.06.004721-2) - OSMAR MERICI X ELICIO RODRIGUES NERIS X CELSO DIOGO SALES X APARICIO BUENO CAMARGO X CELSO MENDES DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELICIO RODRIGUES NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIOGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARICIO BUENO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 140/147, que condenou a ré a creditar em conta vinculada ao FGTS expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais e ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 260, a executada comprovou o crédito em relação aos exequentes referentes aos planos Collor I - maio/90 e Collor II - fevereiro/91, impondo-se a extinção da execução pelo pagamento. Da mesma forma, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, depositados às fls. 318 e transferidos às fls. 343. Já, às fls. 220, 245/248 e fls. 240/244 a Caixa apresentou os termos de adesão/comprovações de crédito conforme a LC 110/2001 em relação aos exequentes, pelo que lhes falece interesse de agir. DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 794, I, do CPC quanto aos planos Collor I - maio/90 e Collor II - fevereiro/91, bem como quanto a execução dos honorários advocatícios e, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil em relação aos índices abrangidos pela LC 110/2001. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008623-83.1999.403.6106 (1999.61.06.008623-0) - ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando a certidão de fl. 686/verso e a inércia do interessado com relação ao depósito de fl. 682, oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-16938-6, em guia DARF, código da receita 3981 (Produto depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intue-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0005375-75.2000.403.6106 (2000.61.06.005375-7) - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Face ao decurso de prazo para o (a,es) autor (a,es) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. IV) Restando negativa a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Cumpra-se.

0006070-19.2006.403.6106 (2006.61.06.006070-3) - ARAY PANDIN(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARAY PANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-16810-0, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação dos Advogados da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intue-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0012169-68.2007.403.6106 (2007.61.06.012169-1) - MANOEL BONFIM ANDRADE(SP130713 - ELIZARDO

APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL BONFIM ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação do interessado.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Intimem-se.

0001016-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001016-2) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, conforme decisões de fls. 152/155 e 181/183, onde a parte exequente busca o recebimento de honorários advocatícios em ação de indenização por danos morais ajuizada pelo autor, alegando ter sido impedido de proceder à extração de cópias do IP 200761060119805, em que atua em causa própria.Considerando que o depósito de fls. 238 atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1) - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AVELINO PEREIRA PASCHOA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA

Certifico que a Carta Precatória expedida aguarda retirada pelo interessado (Caixa Economica Federal), para distribuição no Juízo deprecado nos termos da decisão de fl. 585.

0000733-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000733-7) - MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X EDNA SOUZA SANTOS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 56/60, que condenou a ré a creditar em conta vinculada ao FGTS expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 111/113, a executada comprovou o crédito dos honorários sucumbenciais, que foram transferidos às fls. 118/119, impondo-se a extinção da execução pelo pagamento.Já, às fls. 101 e 97/99, a Caixa apresentou termo de adesão e comprovante de crédito conforme a LC 110/2001 em relação à exequente Edna Souza Santos, pelo que lhe falece interesse de agir.Destarte, em relação a Edna Souza Santos, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil.DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 794, I, do CPC quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005372-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005372-4) - ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0008153-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008153-7) - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VALMIR NAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO PIVOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença de fls. 65/68, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS. Intimada a apresentar os cálculos de liquidação (fls. 70), se manifestou às fls. 76/77, informando que não foram localizados extratos em nome do autor Valmir Naves de Souza. O exequente reiterou pedido de intimação da CAIXA para que apresentasse os extratos analíticos (fls. 81/82), e essa novamente informou a impossibilidade de fazê-lo (fls. 90/92). Dada vista ao exequente, o mesmo ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Considerando o documento de fls. 82 e 92 que informa a inexistência de extratos vez que com mais de 30 anos (vide documento de fls. 77, indicando a rescisão contratual de Valmir Naves Souza em 18/09/1975), independentemente da declaração de prescrição, exsurge a impossibilidade de ir além, obrigando a CAIXA a apresentar documentos que a Lei não lhe exige a conservação. Não apresentados os extratos pelo autor, ou não se encontrando em posse da CAIXA, impõe-se a extinção da execução por falta de elementos à constituição do crédito, ainda que declarado o direito. Embora os extratos não fossem essenciais ao reconhecimento do direito do autor, o são para a fixação do seu valor, de forma que sem os mesmos a execução carece de elementos que permitam a sua continuidade. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a VALMIR NAVES SOUZA, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001310-51.2011.403.6106 - CLAUDIONOR DE ARAUJO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DE ARAUJO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente (INSS) nos termos da decisão de fl. 108.

0001949-69.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS SARRI (SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SARRI

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente (UNIÃO - PFN) nos termos da decisão de fl. 93.

0007142-65.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007342-72.2011.403.6106 - MARIA CECILIA MANFRIM (DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA) X MARIA CECILIA MANFRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 78/84, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta vinculada ao FGTS da autora. Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 123), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007502-97.2011.403.6106 - INES DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES DA SILVA
Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente (CAIXA) nos termos da decisão de fl. 47.

0005242-13.2012.403.6106 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 35/36 onde a parte exequente busca o recebimento de indenização de danos morais pela inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.Considerando que o extrato de fls. 49, atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006593-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA ANDREA JACHETTO BALLESTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ANDREA JACHETTO BALLESTERO
SENTENÇATrata-se de ação monitória que visa o pagamento de débito advindo de contrato de crédito bancário entre as partes nº2185.001.00004923-0.A Caixa noticia que houve quitação da dívida decorrente do contrato, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir e junta documentos (fls. 39/42).É o relatório do essencial. Decido.No presente caso, noticia a autora que houve pagamento da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários advocatícios vez que em petição e documentos de fls. 39/43 a CAIXA informa que foram quitados administrativamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006157-62.2012.403.6106 - VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIOViviane Ferreira da Silva ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal pleiteando manutenção na posse do imóvel situado na Rua Márcio Shizuo Oyama, 126, Bairro Residencial Nova Esperança, São José do Rio Preto/SP.Afirmou que através de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei 10.188/2001, adquiriu da ré o imóvel acima descrito e que em julho de 2012 foi surpreendida com uma notificação da ré solicitando a devolução das chaves do imóvel, vez que o mesmo estava ocupado irregularmente.Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de carência de ação pela inépcia da inicial. No mérito, resistiu à pretensão da autora (fls. 32/57).Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 38/57).Expediu-se mandado de constatação e às fls. 81, houve a confirmação de que a autora realmente reside no imóvel com sua família.A medida liminar requerida foi deferida (fls. 107/108).Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO preliminar arguida em contestação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Ao mérito, pois.A ação versa sobre pedido de manutenção de posse formulado com fundamento no artigo 1210 do Código Civil:Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.A ré afirma em sua contestação que houve descumprimento do contrato celebrado entre as partes, vez que o imóvel estaria ocupado por pessoa que não faz parte do grupo familiar da autora, o que caracterizaria ocupação irregular do imóvel.Neste ponto, reporto-me aos termos da liminar deferida às fls. 107/108:De fato, em visita ao imóvel, a Sra. Oficiala de Justiça constatou que a autora e seu marido residem no local, inclusive com uma filha de 13 anos, certificando que havia uma foto grande do casal emoldurada, bem como a autora apresentou contas de água e

energia elétrica, as quais se encontram em nome de Viviane Ferreira da Silva. Embora esses sejam somente indícios, a certidão em sentido contrário não fornece muitas informações, nem ao menos o nome completo e qualificação das pessoas que prestaram as informações (fls. 54) tidas como fundamento para a pretensão de retirada da autora do imóvel. Assim, entre a certidão de fls. 54, amparada nas declarações da Sra Meire, Sra. Cida e Sra. Maria e a certidão de fls. 81, que constatou o casal no imóvel, fico com esta última. Em decorrência, entendo não haver prova suficiente para a caracterização de violação de cláusula contratual passível de retomada, e por conseguinte reconheço a legitimidade da pretensão da autora em se manter no imóvel nos termos do contrato, vez que constatado que a autora se encontra na posse do imóvel adquirido junto à CAIXA - Programa Minha Casa Minha Vida. Assim, defiro o pedido de liminar para manter a autora Viviane Ferreira da Silva na posse do imóvel sito a Rua Marcio Shizuo Oyama, nº 126, Bairro Residencial Nova Esperança I, nesta cidade, devendo a CAIXA se abster de praticar qualquer ato de turbação da posse, até decisão final da lide. Isto não impede a CAIXA de fiscalizar o cumprimento de todas as cláusulas contratuais, inclusive o dever de residência. Não havendo nos autos outras provas a indicar a ocupação irregular do imóvel, procede a presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e torno definitiva a decisão (fls. 107/108) que determinou a manutenção da Autora na posse do imóvel situado na Rua Marcio Shizuo Oyama, 126, Bairro Residencial Boa Esperança, nesta cidade, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008432-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRO SILVA GOMES

SENTENÇA RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação contra o réu, qualificado às fls. 47, pleiteando reintegração na posse do imóvel situado à Rua Guerino Augusto, 442, Parque Residencial Nova Esperança, São José do Rio Preto/SP. Afirmou que, em 17/10/2012, Gabriela Olivia Carvalho de Campos foi chamada e assinou seu contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária do referido imóvel com a CAIXA, e que a beneficiária não pode ingressar no imóvel vez que foi invadido pelo réu que se recusou a desocupá-lo pacificamente. A medida liminar requerida foi deferida (fls. 26/27) e cumprida (fls. 31/45). Proceceu-se a retificação do polo passivo da demanda para incluir o réu. Após, os autos vieram conclusos para sentença. fundamentação A ação versa sobre pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. No caso em apreço, o esbulho possessório restou comprovado, através da negativa do morador em desocupar o imóvel em favor da legítima compradora, Gabriela Olivia Carvalho de Campos, sorteada no programa Minha Casa Minha Vida, a qual assinou o contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária, em 17/10/2012. Restou configurado, então, o esbulho possessório, que autoriza a reintegração de posse à arrendadora. A adquirente do bem está privada de seu uso, embora esteja obrigada ao pagamento das prestações, enquanto que o demandado está ocupando um imóvel sem qualquer lastro jurídico. É interessante observar que, malgrado o art. 5º, XXIII da Constituição Federal consagre a função social da propriedade, esse caráter ínsito ao próprio conceito de domínio não ampara a posse injusta. Ao contrário, a reintegração possessória, nesse caso em particular, longe de afrontar a função social da propriedade, antes serve de instrumento de apreciação judicial dos interesses contrapostos envolvidos e, por via de consequência, em veículo de compatibilização dos direitos possessórios. **dispositivo** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e torno definitiva a decisão (fls. 26/27) que determinou a reintegração da Autora na posse do imóvel de matrícula 113.435, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002628-50.2003.403.6106 (2003.61.06.002628-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR (SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP260660 - MARCELO ANTONIO MAZITELI DE OLIVEIRA E SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA)

SENTENÇA réu Celso Maziteli Junior foi denunciado pela prática, em tese, de crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Entretanto, considerando a aplicação da pena in abstrato a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (26/02/2008) e a presente data (01/04/2013) é superior a este. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Celso Maziteli Junior nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0001683-29.2004.403.6106 (2004.61.06.001683-3) - JUSTICA PUBLICA X ADIEL LOURENCO LAVEZO(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de ADIEL LOURENÇO LAVEZO, TERESA CRISTINA COSTA PEREIRA e SIMONE DA SILVA DUTRA, por infração tipificada no artigo 1º, IV da lei 8.137/90. De acordo com o documento de fls. 567/568 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 571). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 3. Recurso ministerial improvido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados ADIEL LOURENÇO LAVEZO, TERESA CRISTINA COSTA PEREIRA e SIMONE DA SILVA DUTRA, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. À SUDI para constar a extinção da punibilidade dos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005604-59.2005.403.6106 (2005.61.06.005604-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Torno sem efeito a decisão de fls. 856, vez que a referida mídia já foi desentranhada em 26/04/2010, conforme certidão de fls. 514, não havendo portanto razão para o seu reentranhamento. Destrua-se a mídia. Segue sentença em dez (10) folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia. *****

SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito nos artigos 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, artigo 297, 3º, III e 337-A, III do Código Penal, em face de Marco Antonio Cunha, brasileiro, casado, natural de São José do Rio Preto-SP, nascido em 12/06/1954, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.473.369 SSP/SP e do CPF nº 786.000.578-68, filho de Angelo Batista Cunha e de Rosária Ortunho Cunha Alega, em apertada síntese, que o réu Marco Antonio, embora notificado por auditores da Receita Federal do Brasil, deixou de fornecer documentos e elementos necessários à execução de auditoria fiscal, bem como não apresentou os livros diários contábeis e razão referentes ao período de 01/1996 a 12/1996. Além disso, omitiu em documento relacionado às obrigações da empresa (RPMC Comércio de Carnes e Derivados Ltda - pertencente ao grupo econômico CAMPBOI) perante a Previdência Social, relativas ao período de 03/2000 a 05/2003, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre suas atividades econômicas e informações relativas ao campo Tomador e CGC das GFIP's. Finalmente, apurou-se que o réu suprimiu contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social, aquelas relativas a outras entidades, aquelas incidentes sobre a folha de salários, sobre as remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais a serviço da empresa e das contribuições devidas sobre a aquisição de produtos rurais efetuados junto a produtores rurais pessoa física, todas referentes ao período de 01/1997 a 05/2003. A denúncia foi emendada às fls. 719/720 e recebida em 23/02/2011 em relação a Marco Antonio Cunha (fls. 727). O MPF requereu a extinção da punibilidade de Ângelo Batista Cunha e Osvaldo Ortunho, pela ocorrência da prescrição (fls. 729) e às fls. 783 foi determinado o arquivamento dos autos em relação a estes acusados. O réu foi citado (fls. 752), apresentou defesa prévia (fls. 775/778) e foi interrogado às fls. 816. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 813/815) e houve desistência pelo MPF da oitiva das testemunhas remanescentes. Na fase do artigo 402 do CPP, MPF e réu nada requereram (fls. 812). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu como incurso nas penas dos artigos 297, 3º, III e 337-A, III do Código Penal entendendo restarem provadas a materialidade a autoria delitivas, bem como requereu a absolvição pelo

reconhecimento da falta de conduta quanto ao crime previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, (fls. 822/826). O réu apresentou alegações finais às fls. 830/836, pleiteando a absolvição de todas as acusações. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a imputação é do cometimento de três crimes, Sonegação dolosa de informações fiscais - artigos 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90; Falsificação de documento público - artigo 297, 3º, III e, Sonegação de contribuição previdenciária - 337-A, III do Código Penal, promovo a análise da conduta do réu de forma articulada.

1. Prolegômenos Em primeiro lugar, antes de iniciar a avaliação das provas, necessário destacar que os fatos aqui apurados são fração de uma grande e bem sucedida operação da Polícia Federal denominada Grandes Lagos, destinada a apurar o cometimento de crimes envolvendo frigoríficos e empresas correlatas do noroeste paulista - daí o nome. No caso dos autos, a acusação sustenta que a empresa titularizada pelo réu - RPMC Comércio de Carnes e Derivados Ltda. - fornecia mão de obra para outras empresas, imunizando-as do pagamento de contribuição previdenciária pela terceirização, e para não ser lançado nas obrigações respectivas, escriturava propositalmente de forma falha, omitindo campos essenciais à identificação dos tomadores de serviço nas GFIP, além de não recolher as contribuições previdenciárias e o FGTS devidos a seus funcionários. A empresa RPMC Comércio de Carnes e Derivados Ltda. fazia parte de um Grupo Econômico denominado CAMPBOI, empresa da qual o réu era sócio (fls. 332 e seguintes), conforme relatório detalhado da fiscalização tributária (fls. 56 e seguintes). Ora, desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação. Deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS. A empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social. Após a Lei 9983/2000, contudo, a obrigatoriedade de tais informações e correção dos dados informados recebeu proteção do direito penal, com a criação dos artigos 337-A e 297, 3º, III, todos do Código Penal. Este processo trata da violação de tais deveres, somente sob a ótica da referida empresa, destacada do relatório onde as empresas do grupo foram fiscalizadas.

2. Da recusa em fornecer informações fiscais Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal imputado ao réu. Lei nº 8.137/90 Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)(...) V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.2.1 Autoria e Conduta A prova dos autos demonstrou que o réu Marco Antonio não foi quem recebeu o pedido de documentos quando do início da ação fiscal (fls. 10). De fato, nas datas de início da ação fiscal, quando cumpridas as intimações para apresentação de documentos, Marco Antônio estava preso do Centro de Detenções Provisórias (14/03/2003 até 20/10/2003 - fls. 792). Ora, em se tratando de apuração de crime, importa à caracterização do dolo a comprovação da consciência do fato por parte do agente, e não havendo sequer o réu recebido as intimações, não se lhe pode, obviamente, imputar a autoria das omissões respectivas. Embora de fato possuísse a representação das empresas e por ela respondesse, essa responsabilidade não é objetiva - como sói acontecer em crimes - e não há que se considerar uma omissão penalmente relevante se o autor não foi instado a agir ou mesmo sem a comprovação de que tomou ciência daquela determinação.

2.2 Conclusão Sem maiores delongas, portanto, acolho para este crime a tese de absolvição promovida pela acusação e defesa. Reconhecendo a falta da necessária ciência do réu para a imputação do supra referido crime, impõe-se a sua absolvição nos termos do artigo 386, V do CPP.

3. Da falsificação de documento público - artigo 297, 3º, III Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3.1 Afastamento da consunção com o artigo 327 do CP Sustenta a defesa, em sede de alegações finais que a prática da falsificação da GFIP na modalidade omissão de dados do segurado seria crime meio para o cometimento do crime previsto no artigo 337-A do CP (fls. 833). A jurisprudência consolidou entendimento de que em se tratando de crime de falsificação de documento público, só é admissível a aplicação do princípio da consunção se a falsificação se exaure no crime fim. Tal entendimento foi consolidado com a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Como se observa, a falta de dados dos segurados nas GFIP,

mais que simples ato tendente à sonegação de contribuição previdenciária, também apresenta outras potencialidades lesivas, pois atinge também os segurados, que ficam sem qualquer dado de trabalho lançado no sistema previdenciário, além de ficarem anotações sobre o FGTS. Assim, além das consequências patrimoniais fiscais, há graves danos securitários (previdência e Fundo de Garantia), vez que é por meio dos lançamentos na GFIP (Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), que o INSS recebe das empresas as informações essenciais para atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, atualizando o cadastro dos seus empregados e sua remuneração, assim como a informação para a Caixa Econômica Federal da movimentação das contas vinculadas do FGTS, e portanto são considerados como prova, inclusive, para contagem de tempo de serviço, carência, etc. Portanto, não se resumindo o dano da falsidade às consequências previstas no artigo 337-A do Código Penal, afasto a aplicação do princípio da consunção, por entender que a falsidade não foi totalmente absorvida pela sonegação das contribuições previdenciárias.

3.2 Lei penal no tempo

Como já observado pela acusação ao início, embora apurados fatos anteriores, na apuração do crime de falsificação de documento público na modalidade omissiva, conforme redação dada pela Lei 9983/2000, somente serão analisados e levados em conta fatos ocorridos após outubro de 2000, ou seja, após a entrada em vigor da Lei 9983/2000, considerando o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal. Assim, a análise penal levada a efeito neste processo cingir-se-á somente ao período posterior a outubro de 2000, não obstante a fiscalização tenha analisado período maior e anterior. Para os fins do crime do artigo 297, 3º, inciso III do Código Penal, serão levados em conta somente fatos posteriores apurados para evitar a aplicação retroativa da Lei Penal.

3.3 Materialidade e Autoria

A autoria em crimes omissivos, como do caso em exame se faz pela aferição da responsabilidade do autor na conduta cuja omissão é penalmente relevante. Pois bem, quanto à materialidade, os relatórios de fiscalização são claros em elencar os meses em que não houve qualquer declaração na GFIP por parte da empresa RPMC (CNPJ 62.067.129/0005-06). Além disso, e especificamente a apresentação de GFIP sem dados de identificação das empresas tomadoras de serviço (documento de fls. 130/131 - considerados somente os meses a partir de outubro de 2000), evidenciou prática dolosa de omissão no fornecimento de dados essenciais ao reconhecimento e responsabilização daqueles tomadores (SOL AGRO INDUSTRIAL LTDA e SOL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA). Não prospera, por conseguinte a alegação da defesa em seus memoriais (fls. 832) de que o réu, por estar preso de 14/03/2003 até 20/10/2003 - fls. 792 - não teria participado de tais atos, vez a prisão é posterior ao fatos alegados. O longo relatório que gerou a DBCAD 35.601.627-7 ilustra a falta de declaração de valores pagos a autônomos e administradores (fls. 168/170); a declaração a menor e feita em relação a outra filial (0001/74 - fls. 177/181); com valores a menor nos períodos de 03/2000 até 05/2003 (fls. 192/205 - considerados somente os meses a partir de outubro de 2000), etc, o que permite conclusão de que não se trata de mero erro contábil ou equívoco de interpretação dos deveres tributários acessórios, mas sim de inescusável intenção de sonegar e alterar informações das GFIP para não pagar ou pagar menos FGTS e demais consectários. A prova testemunhal não destoa da participação do réu como representante da empresa e com participação decisiva na contratação de empregados para a RPMC que, contudo, continuaram trabalhando nas empresas SOL AGRO INDUSTRIAL LTDA e SOL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA, mas sem recolher as contribuições decorrentes e mesmo sem informar tal fato nas GFIP.

Destaco: Fls. 639 - Gilberto Giraldo Rodrigues Jardim Gouveia(...) Que também em 2000, contrataram a empresa RPMC Comércio de Carnes e Derivados Ltda. para gerir o departamento pessoal; que tal contratação deu-se mediante negociação com Marcos Cunha, que era o responsável pela empresa RPMC; (...) Que enquanto funcionário da RPMC respondia para Marcos Cunha. Fls. 817 - mídia - Gilberto Giraldo Rodrigues Jardim Gouveia Ouvido em juízo, confirma as negociações para recepção de empregados que trabalhavam na RPMC com o réu. Confirma a terceirização de empregados da Sol Agro, contratados pelo réu, que era quem representava a RPMC. Fls. 677 - Carlos Alberto Ortega Marques(...) Que no ano de 2003 contratou cerca de 30 ou 35 empregados da empresa RPMC para trabalharem na coleta (resíduos animais) e entrega de produtos transportados pela CMG (farinha de carne e sebo industrial); Que fez tal contratação porque se tratava de trabalhadores que já tinham experiência com esse tipo de serviço; que fez a negociação para a contratação dos empregados da RPMC com Marcos Cunha, que era o responsável por tal empresa, não sabendo dizer se na condição de proprietário ou administrador; que não sabe dizer que eram os proprietários de fato da RPMC (...) Fls. 817 - mídia - Carlos Alberto Ortega Marques Ouvido em juízo, confirma as negociações para recepção de empregados que trabalhavam na RPMC com o réu. Confirma a terceirização de empregados da Sol Agro, contratados pelo réu. Pela contratação, todos ficavam registrados na RPMC, embora prestassem serviço na Sol Agro (5 minutos). Confirma expressamente a participação do réu na contratação e gestão de empregados na RPMC (7m 50s); Não conhece os outros có-réus (12m).

3.4 Conclusão

Em conclusão, considerando o tempo e montante das omissões e lançamentos a menor, tenho por comprovada a responsabilidade do réu na ocorrência das omissões e falsidade das informações, ensejando a sua condenação. Por consequência, e caracterizada a materialidade e a autoria, resta a certeza do cometimento pelo réu deste delito, impondo-se a aplicação da pena respectiva, o que será feito ao final.

3.5 Crime Continuado

As provas dos autos demonstram que o réu omitiu mensalmente das GFIP os dados dos tomadores de serviço bem como valores relativos às folhas de pagamento e pagamentos feitos a autônomos mais de uma vez. Considerando que as atitudes omissivas foram praticadas em sequência temporal (omissão

mensal) com características de execução idênticas e com identidade de finalidade, reconheço a continuidade delitiva benéfica para o crime de omissão das GFIP, cujo aumento será aplicado na dosimetria da pena na razão máxima 2/3 (dois terços) por ter ser repetido mensalmente por mais de 2 anos (STF, RTJ 143/215; HC 73.446-4), considerando somente o período após outubro de 2000.4. Da Sonegação de Contribuição Previdenciária - 337-A, III do Código Penal Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal: Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4.1 Lei penal no tempo Como já observado pela acusação ao início, embora apurados fatos anteriores, na apuração do crime de sonegação de contribuição previdenciária somente serão analisados e levados em conta fatos ocorridos após outubro de 2000, ou seja, após a entrada em vigor da Lei 9983/2000, considerando o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal. Assim, a análise penal levada a efeito neste processo cingir-se-á somente ao período posterior a outubro de 2000, não obstante a fiscalização tenha analisado período maior e anterior. Para os fins do crime do 337-A serão levados em conta somente fatos posteriores apurados para evitar a aplicação retroativa da Lei Penal. 4.2 Materialidade e Autoria Como já dito alhures, a autoria em crimes omissivos, como do caso em exame se faz pela aferição da responsabilidade do autor na conduta cuja omissão é penalmente relevante. Pois bem, quanto à materialidade, os relatórios de fiscalização são claros em elencar os meses em que não houve qualquer declaração na GFIP por parte da empresa RPMC (CNPJ 62.067.129/0005-06) em relação à folha de pagamentos, com a consequente sonegação da contribuição previdenciária respectiva. O longo relatório que gerou a DBCAD 35.601.627-7 ilustra a falta de declaração de pagamento a autônomos e administradores (fls. 168/170); a declaração a menor e feita em relação a outra filial (0001/74) (fls. 177/181); com valores a menor nos períodos de 03/2000 até 05/2003 (fls. 192/205 - somente foram consideradas as omissões após outubro de 2000), o que permite conclusão de que não se trata de mero erro contábil ou equívoco de interpretação dos deveres tributários acessórios, mas sim de inescusável intenção de sonegar e alterar informações para não pagar ou pagar menos as contribuições previdenciárias. Considerando a análise articulada dos crimes, vale destacar que a prova testemunhal já mencionada no item 3.3 é clara em imputar ao réu a contratação dos empregados das empresas SOL AGRO INDUSTRIAL LTDA e SOL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA para prestação de serviços em nome da RPMC, sem contudo lhes pagar os recolhimentos devidos. A oitiva dos depoimentos deixa clara a participação do réu e a manobra efetuada, que mantinha os trabalhadores nas empresas SOL sem contudo pagar as contribuições previdenciárias, expondo o esquema de sonegação (também) das contribuições previdenciárias dos empregados. 4.3 Conclusão Em conclusão, considerando o tempo e montante das omissões e lançamentos a menor tenho por comprovada a responsabilidade do réu, ensejando a sua condenação. Por consequência, e caracterizada a materialidade e a autoria, resta a certeza do cometimento pelo réu deste delito, impondo-se a aplicação da pena respectiva, o que será feito ao final. 4.4 Crime continuado As provas dos autos demonstram que o réu omitiu mensalmente das GFIP os dados dos tomadores de serviço bem como valores relativos às folhas de pagamento e pagamentos feitos a autônomos mais de uma vez. Considerando que as atitudes omissivas foram praticadas em sequência temporal (omissão mensal) com características de execução idênticas e com identidade de finalidade, reconheço a continuidade delitiva benéfica para o crime de omissão das GFIP, cujo aumento será aplicado na dosimetria da pena na razão máxima 2/3 (dois terços) por ter ser repetido mensalmente por mais de 2 anos (STF, RTJ 143/215; HC 73.446-4). 5. Concurso formal Finalmente, considerando que o réu, com cada ato de omissão ou declaração a menor na GFIP cometeu dois crimes - Falsificação de documento público e Sonegação de contribuição previdenciária - e levando em conta a unidade de desígnios - pagar menos ou não pagar tributos e consectários, a sua conduta implica em concurso formal de crimes conforme disposto no art. 70 do Código Penal. Embora não alegada, tal circunstância não vem em prejuízo do réu, e portanto, pode ser reconhecida a qualquer tempo. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu MARCO ANTONIO CUNHA, como incurso nas penas do artigo 297, 3º, III e 337-A, III do Código Penal Brasileiro. ABSOLVO-O, outrossim, e nos termos da fundamentação, das acusações de cometimento do crime previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, com espeque no artigo 386 V do Código de Processo Penal. Dosimetria - artigo 297, 3º, inciso III do Código Penal Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, um pouco acima do mínimo considerando as graves consequências do crime, que além dos cofres públicos, lesou dezenas de trabalhadores em suas informações perante a Previdência Social. A MULTA fica fixada moderadamente em 100 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal, valendo destacar que o valor leva em conta a situação econômica do réu evidenciada pela movimentação financeira das empresas que administrava. Não há atenuantes ou agravantes genéricas a serem consideradas. Outrossim, diante da causa de aumento de pena constante do art. 71 do Código Penal - crime continuado - incidente no caso concreto e reconhecida em seu valor

máximo conforme fundamentação, aumento a pena de 2/3, fixando a pena em 5 ANOS DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA. Dosimetria - artigo 337-A, inciso III do Código Penal Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, um pouco acima do mínimo considerando as graves consequências do crime, envolvendo dezenas de trabalhadores que foram indiretamente lesados. Além disso, há também o significativo valor sonogado. A MULTA fica fixada moderadamente em 100 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal, valendo destacar que o valor leva em conta a situação econômica do réu evidenciada pela movimentação financeira das empresas que administrava. Não há atenuantes ou agravantes genéricas a serem consideradas. Outrossim, diante da causa de aumento de pena constante do art. 71 do Código Penal - crime continuado - incidente no caso concreto e reconhecida em seu valor máximo conforme fundamentação, aumento a pena de 2/3, fixando a pena em 5 ANOS DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA. Não há nos autos notícia de extinção da punibilidade pelo pagamento ou parcelamento, bem como não se aplicam ao réu as hipóteses do artigo 2º do artigo 337-A, vez que valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, são superiores àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais, bem como não se aplicam as hipóteses do artigo 3º do artigo 337-A, já que os fatos decorrem de autuação em pessoa jurídica. Em decorrência do reconhecimento do concurso formal de crimes, aplico a regra do artigo 70 do CP - considerando que as penas foram fixadas igualmente - (TJSP, RJTJSP 161/285) acrescentando a uma das penas já fixada a quantia de 1/6, mínimo legal já que concorrem somente 2 crimes, determinando a pena em 5 ANOS, 10 MESES DE RECLUSÃO e 332 DIAS-MULTA, pena esta que torno definitiva. Ressalto que as multas, diferentemente das penas corporais, não se submetem à regra do artigo 70, e por isso foram somadas, nos exatos termos do artigo 72 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMI-ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, B, do Código Penal. Ausentes, considerando o montante da pena, os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, motivo pelo qual deixo de converter a pena corporal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009865-67.2005.403.6106 (2005.61.06.009865-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ANTONIO RINALDI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)
SENTENÇA Trata-se de ação penal movida por infração tipificada nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal em face de José Antonio Rinaldi, brasileiro, separado, dentista aposentado, portador do RG nº 8.070.275 SSP/SP e do CPF nº 025.759.488-43, nascido aos 06/12/1955, filho de Oswaldo José Rinaldi e de Jandyra Angelott Rinaldi Narra a denúncia que o réu, na condição de empregador de Andréia Cristina Segantini deixou de realizar as anotações obrigatórias relativas a contrato de trabalho bem como suprimiu as contribuições sociais devidas. A denúncia foi recebida em 12/02/2008 (fls. 108). O réu foi citado (fls. 143 verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 152/159). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e foi interrogado o réu (fls. 189/196). Na fase prevista no artigo 402 do CP, o MPF requereu a expedição de ofício à Justiça do Trabalho solicitando informação a respeito do valor das contribuições previdenciárias devidas pelo réu em razão da condenação imposta nos autos da reclamação trabalhista nº 444/04. Em síntese é o relatório. Passo a decidir. Da imputação ao art. 337-A do Código Penal: Análise a supressão das contribuições previdenciárias. Trago o dispositivo em comento: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Está, de fato, comprovado que o réu não pagou as contribuições previdenciárias de sua empregada no período de fevereiro de 1998 a outubro de 2000. Aliás, este fato em nenhum momento foi negado. Não há discussão quanto ao vínculo empregatício. Todavia, tenho que quanto a este tipo deve ser reconhecida a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, a União Federal, em sede fiscal, abstém-se do ajuizamento de execuções fiscais quando se trata de créditos tributários de valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) conforme art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002. Aliás, o próprio artigo 337-A, 2º, II do Código Penal estabelece: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Assim, não faria sentido apenas o réu por crime de supressão do recolhimento de tributo cujo valor é inferior ao acima mencionado já que é fato materialmente atípico por influxo do princípio da

insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei

nº 11.033/2004.(STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado)O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido.(STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado)A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178)Assim, considerando que o valor dos tributos devidos é inferior a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica esta conduta imputada ao Réu. Da imputação ao art. 297, 4 do Código Penal:Passo a analisar a omissão de anotação do contrato de trabalho em CTPS. Trago o dispositivo em comento:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...) 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Competência Federal por conexãoQuanto ao crime previsto no art. 297, 4º, no caso em exame, há de ser aplicada a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, vez que embora não seja de competência federal, vez que não se ajusta às previsões constitucionais, deve aqui ser julgado pela conexão ou continência estabelecida quando do início da ação penal.Lei penal no tempoPois bem. A primeira consideração a ser feita no presente caso diz respeito à lei penal no tempo, vez que a Lei 9983/2000 passou a ser exigível em 15 outubro de 2000 (noventa dias após a sua publicação, em 17/07/2000) e a denúncia não ressalva este aspecto.Assim, somente a omissão após 15/10/2000 é fato juridicamente relevante do ponto de vista penal.Conforme prova dos autos (fls. 80) e de acordo também com a inicial, a empregada foi registrada em 01/11/2000, portanto, no primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor da Lei.A legislação trabalhista permite contrato de trabalho de experiência de 90 dias (CLT, artigo 445 parágrafo único) que pode inclusive ser prorrogado uma vez por igual prazo (idem, artigo 451) e a experiência mostra que os trabalhadores resistem à anotação do contrato de experiência. Por tais motivos, este juízo entende que até 180 dias sem anotação na CLT não caracteriza omissão penalmente relevante, exceto se provada a intenção de lesar o trabalhador, vez que até este montante de tempo faz parte dos costumes o trabalho sem anotação em CTPS, especialmente em pequenos negócios como o caso do réu.Portanto, considerando que na prática a empregada foi registrada no mês seguinte ao da entrada em vigor da Lei penal, tenho que não está caracterizado o dolo de não anotar imprescindível para a caracterização do crime, e então impõe-se a absolvição, nos termos do artigo 386 V do CPP.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o denunciado JOSÉ ANTONIO RINALDI em relação aos crimes previstos no artigo 337-A e 297, 4º, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61, 386 inciso III e V respectivamente, ambos do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no I.N.I.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010372-28.2005.403.6106 (2005.61.06.010372-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO LEAL(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

SENTENÇA O réu Marcos foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 2 anos de detenção e o pagamento de 10 dias multa. O recebimento da denúncia ocorreu em 13/05/2008 e a sentença condenatória foi proferida em 24/01/2013.Assim, é de se acolher a tese de prescrição levantada pelo MPF às fls 209, eis que entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença transcorreram mais de 4 anos, o que implica na extinção da punibilidade.Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Marcos Antonio Leal, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-

se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0010853-88.2005.403.6106 (2005.61.06.010853-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRO ROQUE DA CUNHA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Tendo em vista que o réu não cumpriu os termos da suspensão condicional do processo, conforme certificado às fls. 221, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 224, para revogar o benefício da suspensão condicional do processo e determinar o prosseguimento do feito, bem como do curso prescricional. Considerando que foi nomeado advogado dativo em razão da declaração do réu de não possuir condições para constituir defensor (fls. 189 e 190), a ainda, que foi apresentada defesa preliminar (fls. 192/194), a qual já foi analisada às fls. 199, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP para oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ALEXANDRO ROQUE DA CUNHA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP Finalidade: INQUIRIRIÇÃO da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa: (1) MÁRCIO TADAMI HARA, Policial Militar Ambiental, portador do RG nº 16.821.856, com endereço na Avenida Antonio Augusto Paes, nº 1770, Praia dos Meninos, na cidade de Votuporanga-SP. Advogado do réu: Dr. Eloy Vitorazzo Vigna - OAB/SP 232.191 (Dativo) Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04, 36, 44, 192/194, 199 e 224. Intimem-se.

0010927-45.2005.403.6106 (2005.61.06.010927-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURO MITSUO KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)
SENTENÇA O réu Mauro Mitsuo Kague foi denunciado pela prática, em tese, de crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Entretanto, a presente ação não pode prosseguir eis que considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (19/07/2007) até o presente momento (06/06/2013) é superior a este. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Mauro Mitsuo Kague nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0011516-37.2005.403.6106 (2005.61.06.011516-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALO DA SILVA(SP219387 - MARIA EUGENIA CARVALHO AIDAR)
SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para declarar extinta a punibilidade de JOSÉ GONÇALO DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0001612-56.2006.403.6106 (2006.61.06.001612-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABIMAE BATISTA FERREIRA(SP158945 - LUIS FERNANDO TOGNI BARROS E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)
SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de ABIMAE BATISTA FERREIRA, por infração tipificada no artigo 1º, I da Lei 8137/90. De acordo com o ofício e a Certidão de Casamento juntados às fls. 218/219, verifica-se que o denunciado faleceu em 29/05/2012. A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABIMAE BATISTA FERREIRA, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003786-38.2006.403.6106 (2006.61.06.003786-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER PIMENTA PEREIRA(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE)
Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 352 negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 353), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado Vagner Pimenta Pereira. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos de noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º,

parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Intimem-se.

0003850-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003850-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA E SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEG0 E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

SENTENÇAO FICIO Nº ___/2013O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em face de Luiz Gabriel Ribeiro Aun, portador do CPF nº 029.301.488-45, residente na rua Zenha Ribeiro, 920 - Paulo de Faria-SPAlega, em apertada síntese, que o réu no ano-calendário de 1998, omitiu em sua declaração de imposto de renda pessoa física a movimentação de recursos, o que acarretou a redução do mencionado imposto no valor de R\$ 223.470,10.A denúncia foi recebida em 24/05/2006 (fls. 262), o réu foi citado (fls. 314 verso) e interrogado (fls. 325 e seguintes). Apresentou defesa prévia na qual arrolou três testemunhas (fls. 288).Foram ouvidas testemunhas de defesa (fls. 372, 374 e 423).O MPF requereu na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 426), informações junto à Receita Federal quanto à situação do débito fiscal apurado. A defesa não fez requerimentos (fls. 431).O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação do réu como incurso nas penas do art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 (fls. 449 e seguintes). O réu arguiu preliminarmente a suspensão da pretensão punitiva e, no mérito, pleiteou a absolvição (fls. 460) sustentando a inexistência de débito. É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, dou por prejudicada a preliminar de suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento formulada pela defesa vez que o feito foi suspenso (fls. 490), tendo, contudo, retomado o processamento diante da notícia de não pagamento/parcelamento (fls. 523).Ao mérito, pois.Trago a imputação descrita na denúncia:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A análise do presente feito, portanto deve observar se houve renda ou fato tributariamente relevante (no caso, depósitos em conta não declarados ou justificados) que foram dolosamente omitidos à Receita Federal.Vale ressaltar que movimentação financeira alta não quer dizer automaticamente que haja receita alta. A movimentação financeira alta, seguida de não declaração para fins de tributação (Declaração de Imposto de Renda) é somente um fato que chama a atenção da Receita, que procede a uma investigação tributária. No caso dos autos, foi feito um extenso trabalho de fiscalização, com encontro de contas, que finalizou na representação para fins penais (fls. 05 e seguintes) porque o réu havia movimentado em suas contas bancárias um volume expressivo, superior a dois milhões de reais, sem contudo declará-los.A prova da movimentação financeira nestes autos é eminentemente material, considerando depósitos feitos em contas correntes do réu. Portanto, quanto às movimentações financeiras, o detalhado relatório de fls.13/21, bem como os inúmeros documentos que o instruíram, confirma a movimentação de valores.Quanto a estas, vale dizer, as movimentações e as decorrentes apuradas após a exclusão dos valores que foram justificados pelo réu, não houve sequer impugnação do mesmo neste processo, limitando-se a defesa, como dito, a alegar que num relatório de retificação emitido pela Receita Federal consta que não há imposto a pagar ou restituição a receber (fls. 292 e 319 - cópia). Todavia a existência de parcelamento (que implica em reconhecimento da dívida) e mais, de execução em curso demonstram claramente que aquele relatório não se funda nos mesmos fatos que ensejaram a cobrança e constatação da dívida de imposto de renda que funda a presente ação penal, podendo perfeitamente ser gerado pelo réu com retificação com dados inexistentes, que pode inclusive, após a geração e impressão do relatório, ser novamente feita - com outros valores. O que se observa, então é que aquele relatório de retificação de declaração não corresponde aos fatos apurados nestes autos e nem é compatível com a dívida que segue hígida, motivo pelo qual - por não refletir a realidade da dívida - não é acolhido.Ao contrário, a análise da documentação, bem como dos relatórios fiscais decorrentes (em especial, vide fls. 244, onde é feita uma conciliação com afastamento dos depósitos em conta justificados) dá conta de que o réu movimentou vultosas quantias em suas contas correntes em vários bancos, sem atribuir origem a quase meio milhão de reais no período abrangido pela fiscalização (1998). O relatório de fls. 20 e seguintes elenca detalhadamente os rendimentos depositados em conta corrente que o réu não apresentou justificativa (R\$ 1.258.108,60). Vale ressaltar que a fiscalização, bem como a acusação baseiam-se em prova material decorrente de extratos de movimentação bancária do réu e abateram mais de um milhão de reais dos depósitos em conta inicialmente somados. Só interessam para este feito, assim, as omissões das movimentações nos Bancos Bradesco, Banespa, Nossa Caixa Nosso Banco e Banco do Brasil (fls. 06), ou seja, aqueles depósitos em suas contas correntes cuja origem o réu não apresentou outra versão (nem perante a receita nem aqui neste processo) senão a de que foram valores recebidos da atividade rural e omitidos da declaração de imposto de renda.Vale destacar, que só pela movimentação financeira (mesmo sem que ao final tivesse rendimentos a pagar) o réu já estaria obrigado a declarar e não o fez. Isso já é um dos indicativos de dolo na sonegação.Por outro lado, não é possível imaginar que o réu não soubesse, com mais de um milhão de reais de diferença (entre os recebimentos em conta e a apuração do

valor que seria de fato tributável) não teria imposto a pagar. Tenho, pois, como comprovada a omissão dolosa de receita caracterizadora do crime imputado na inicial. Não bastassem os documentos em profusão, os depoimentos das testemunhas não descaracterizaram a omissão tratada na inicial, limitando-se a apresentar justificativas genéricas de desconhecimento quanto àquelas irregularidades. Em resumo, nenhuma testemunha abalou qualquer das centenas de depósitos registrados no relatório fiscal como tributáveis. Em se tratando de crime de sonegação, portanto, restaram comprovados fatos que permitem a edição de decreto condenatório contra o réu. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para condenar o réu LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN nas penas do artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que não são favoráveis, fixo a pena-base em **TRÊS ANOS DE RECLUSÃO**, acima do mínimo legal, considerando o intenso dolo da omissão, caracterizado na resistência ao procedimento fiscal - bem como seus maus antecedentes sociais. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 100 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas. O regime inicial de cumprimento de pena será o **REGIME ABERTO**, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Ausentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, pelas mesmas razões que levaram a exacerbação da pena mínima. Em caso de não pagamento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Transitando em julgado, comunique-se o trânsito ao I.I.R.G.D. e S.I.N.I.C. Segue em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003854-85.2006.403.6106 (2006.61.06.003854-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS GOMES PECHINI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X ALESSANDRA GOMES(SP230573 - TALITA CASEIRO BERETTA) X IZABEL CRISTINA TACELI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
SENTENÇA O réu André foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e o pagamento de 100 dias multa. O recebimento da denúncia ocorreu em 24/05/2006 e a sentença condenatória foi proferida em 26/03/2013. Assim, é de se acolher a tese de prescrição levantada pelo MPF às fls 368/369, eis que entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença transcorreram mais de 4 anos, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu André Luis Gomes Pechini, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0000731-45.2007.403.6106 (2007.61.06.000731-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AMADO ANDRE MESSIAS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)
SENTENÇA EM EMBARGO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (MPF) frente à sentença lançada às fls. 389/395, ao argumento de existir erro material na fixação da pena. Ante a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos, foi dada vista à defesa que se manifestou às fls. 412/413. Analisando os argumentos do MPF, verifico que houve erro material, com contradição na fixação da pena privativa de liberdade, especificamente na dosimetria. De fato, embora a pena definitiva tenha sido fixada corretamente, houve erro na discriminação da pena base e da pena provisória descrita no item 3 da sentença (dosimetria). Assim, os embargos devem ser acolhidos em parte, já que a dosimetria discriminada no recurso também não estava correta, modificando-se apenas o item 3 da sentença original (dosimetria) nos termos abaixo, permanecendo íntegra o restante da sentença: 3. DOSIMETRIA A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). 3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 317 do Código Penal previa pena de reclusão de 1 a 8 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie? Antecedentes: o réu não possui antecedentes positivos ou negativos, portanto, tal circunstância é neutra. Embora possua outras ações penais em andamento, não houve condenação com trânsito em julgado, logo, tais circunstâncias não podem ser valoradas? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: o réu é médico, portanto presta serviços de saúde de maneira remunerada. A formação superior em uma das profissões mais dignas da nossa sociedade não condiz com o comportamento descrito nesta ação penal. Cobrar por uma

consulta que deveria ser gratuita para uma pessoa sem recursos vai de encontro ao caráter ético que se espera de um profissional de medicina. O réu sabe que não pode cobrar quando atende pelo SUS; porém, ao praticar tal delito, o réu acaba ofendendo toda a classe dos profissionais da saúde, pois tenta obter um lucro, em prejuízo de toda a sociedade. Assim, entendo que a personalidade do réu mostrou-se desfavorável, motivo pelo qual considero esta circunstância como negativa. Motivos: O motivo (obter pagamento por consultas) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra. Circunstâncias: entendo que as circunstâncias em que foram praticadas o crime devem ser valoradas negativamente. A vítima encontra-se em situação de hipossuficiência em relação ao réu, pois está com problemas de saúde precisando de medicamentos. A situação de vulnerabilidade, notadamente quando praticada com pessoas de pequeno poder aquisitivo e pouca instrução escolar são suficientes para valorar negativamente tal conduta. Consequências: se o servidor público prevarica, em virtude da corrupção, tal circunstância é qualificada no 1º do art. 317 do CP. Tal análise, contudo, é feita na terceira fase da dosimetria. Comportamento da vítima: a vítima não influenciou na prática do delito, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras, e 2 foram negativas. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta as circunstâncias do crime e a personalidade do réu, circunstâncias que variaram (negativamente), a escala deve subir três frações, exasperando-se a pena-base para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) O réu violou dever de ofício, pois deixou de fornecer receita médica a paciente, e tentou obter vantagem patrimonial da mesma, ofendendo os arts. 65, 71, 93 e 95 do Código de Ética médico (Resolução CFM n.º 1.246, publicada no Diário Oficial da União, no dia 26 de janeiro de 1988, em vigor à época dos fatos). Agindo assim, deve-lhe ser aplicado o aumento da pena base equivalente a 1/6, em virtude da agravante prevista no art. 61, II, g do CP. Inexistem outras agravantes ou atenuantes, assim, a pena provisória deve ser fixada em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) O réu deixou de prescrever receita médica à vítima Marta, quando a mesma foi atendida pelo SUS, e possuía obrigação de fazê-lo. Por tal conduta, deve incidir a qualificadora prevista no 1º do art. 317 do Código Penal, aumentando-se a pena provisória em 1/3. Inexistem outras agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena definitiva deve ser fixada em 4 anos, 9 meses e 27 dias de reclusão. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 178 dias-multa. O réu é servidor público, e possui condição econômica favorável, chegando a receber aproximadamente R\$ 90 mil no ano de 2006. Assim, cada dia multa deve ser fixado em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. 3.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, considerando que o réu não é reincidente e não apresenta mau comportamento social (art. 33, 2º, b do CP). 3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em virtude da ausência de condição objetiva (pena superior a 4 anos). 3.4. Efeitos da condenação (art. 92, I, CP) O réu violou dever funcional no seu cargo público, ao solicitar o recebimento de vantagens pessoais a determinada paciente. A pena aplicada é superior a 1 ano, o que enseja na perda da função pública pelo réu. O cargo público é um sacerdócio, e jamais deve ser utilizado em proveito pessoal, não apenas por trazer prejuízos à sociedade como um todo, mas também por macular a honra da instituição. Ao solicitar favores pessoais em razão da função que exercia, o réu demonstrou que não utilizava o cargo para servir ao público, o que enseja na necessidade de seu afastamento, motivo pelo qual aplico a penalidade de perda da função pública, nos termos do art. 92, I e parágrafo único do CP. 3.5. Demais providências Acolho os embargos, apenas para alterar o item 3 da sentença de fls. 389/395 (dosimetria), permanecendo íntegra nos demais termos. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Permanecem inalterados o relatório e a fundamentação da sentença de fls. 389/395, exceto na parte alterada nesta sentença (dosimetria). Reabra-se o prazo para recurso, em virtude do acolhimento dos embargos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001118-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001118-6) - JUSTICA PUBLICA X EHRLICHT ALCANTARA DE QUEIROZ LIMA X IVAN ABREU HONORATO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE RUBENS ALVES(GO011874 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA) X GEREMIAS BORGES DOS SANTOS X HAMILTON FRANCA X LEANDRA MARQUES PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO EVANGELISTA

DOS SANTOS X CAROLINE RIBEIRO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Certifico e dou fê que enviei para publicação os r. decisões e sentença de f. 679/680 e 683, baixo transcritas:Face à informação de fls. 677, intime-se o réu Ivan Abreu Honorato para constituir defensor, devendo o mesmo responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Aguarde-se as defesas dos réus Ivan e Leandra para designação das audiências.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se. Segue sentença em 01 (uma) folha, impressa no anverso.F 680: 1,10 SENTENÇAOfficio nº /2013 Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação ministerial de fls. 675 para declarar extinta a punibilidade de FERNANDO EVANGELISTA DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. F. 683:Considerando que a ré LEANDRA MARQUES PEREIRA DE SOUZA, regularmente citada e intimado por edital (fls. 623), não constituiu defensor, suspendo o processo e a fluência do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a partir desta data, pelo prazo previsto no art. 109 do Código Penal, que deve levar em consideração a pena máxima em abstrato aplicada ao crime em espécie (STJ - Súmula 415).Decorrido o período da suspensão, sem que a ré ingresse no processo, reiniciará o prazo prescricional nos termos dos precedentes do STJ (HC 69377/SP, 6ªT., DJe 31.8.09; HC 159429/SP, 5ªT. DJe 2.8.10).Determino a elaboração de planilha de prescrição, levando-se em conta a suspensão do processo nos termos acima mencionados, devendo a secretaria agendar a verificação de eventual prescrição intercorrente, na data final apontada nessa planilha (código 721).Intime-se o digno representante do MPF para que se manifeste sobre eventual necessidade de produção antecipada de provas ou decretação da prisão preventiva da ré Leandra Marques Pereira de Souza, nos termos do artigo 366, do CPP.Aguarde-se a apresentação da resposta por escrito do réu Ivan Abreu Honorato, para designação de audiência.

0009664-07.2007.403.6106 (2007.61.06.009664-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZMAR FARIA DA SILVA(GO017439 - HELENA MARIA TEIXEIRA MIRANDA) X OLINDA CANDIDA DE OLIVEIRA

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para declarar extinta a punibilidade de LUIZMAR FARIA DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD.Manifeste-se o MPF acerca dos documentos de fls. 167/168.

0010563-05.2007.403.6106 (2007.61.06.010563-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANGELO DE CARVALHO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X FABIO JUNIOR LOPES(SP285378 - ANDRÉ LUIS ZAMBRANO) X MARIA GORETE PEREIRA DO REGO(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

Considerando que o réu Pedro Ângelo de Carvalho, citado pessoalmente (fls. 518), não foi encontrado para ser interrogado em razão de que encontrava-se foragido da penitenciária II de Bauru-SP (fls. 546), onde deveria encontrar-se custodiado, bem como nos endereços onde poderia ser encontrado (fls. 680 e 696), decreto a sua revelia com base no artigo 367 do Código de Processo Penal.Tendo em vista que as testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 583/589 e a defesa não arrolou testemunhas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.Intimem-se.

0000723-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000723-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Certifico e dou fê que remeti para publicação nesta data os despachos de fls. 345 e 357, conforme transcritos abaixo:Fls. 345: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).Certifico, mais, que essa publicação já é posterior à

apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal. Fls. 357: Face ao teor da solicitação de fls. 356, dando conta de que o réu Áureo Ferreira Júnior efetivou pedido de emissão de passaporte perante a Delegacia de Polícia Federal, intime-se o réu, na pessoa de seu patrono constituído nestes autos, para que esclareça os motivos e o destino de sua viagem, bem como o período compreendido. Com as informações, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CHALELLA JUNIOR (SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X MARCIANO JOSE RODRIGUES (SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X AMANDA BUENO VANZATO (SP009354 - PAULO NIMER E SP230096 - LUCIANO MACRI NETO) X LEANDRO GOUVEIA (SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X CARINA CRISTINA AMANCIO (SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ECTOR DONIZETH DA SILVA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X MICHEL DA RESSURREICAO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EDIBERTO RODRIGUES (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANAZILDO VIEIRA DA LUZ (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA (MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOUZA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X MARCELO BELLQUIOR MUNIZ (SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES)

PROCESSO nº 0000984-09.2009.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2013. CARTA PRECATÓRIA _____/2013. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MIGUEL CHALELLA JÚNIOR (Adv. Constituído: Dr. Vicente Germano Nogueira Neto - OAB/SP 173.681). Réu: MARCIANO JOSÉ RODRIGUES (Adv. Constituído: Dr. Vicente Germano Nogueira Neto - OAB/SP 173.681). Réu: AMANDA BUENO VANZATO (Adv. Constituído: Dr. Paulo Nimer - OAB/SP 9.354). Réu: LEANDRO GOUVEIA (Adv. Constituído: Dr. Sílvio Della Rovere Neto - OAB/SP 201.507). Réu: CARINA CRISTINA AMÂNCIO (Adv. Constituído: Dr. Lucílio Borges da Silva - OAB/SP 233.189). Réu: EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA (Adv. Constituído: Dr. Odinei Rogério Bianchini - OAB/SP 66.641). Réu: ECTOR DONIZETH DA SILVA (Adv. Dativo: Dr. Gentil Hernandes Gonzales Filho - OAB/SP nº 85.032). Réu: MICHEL DA RESSURREIÇÃO (Adv. Dativo: Drª Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530). Réu: JOSÉ DOS SANTOS MORAIS (Adv. Dativo: Dr. Rafael Polidoro Acher - OAB/SP nº 295.177). Réu: JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA (Adv. Dativo: Dr. Paulo Henrique Feitosa - OAB/SP 141.150). Réu: EDIBERTO RODRIGUES (Adv. Dativo: Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP 312.442). Réu: ANAZILDO VIEIRA DA LUZ (Adv. Dativo: Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes - OAB/SP 317.590). Réu FRANCISCO MANOEL DE SOUZA (Adv. Constituído: Dr. Helder Luiz de Campos Soares: OAB/MS 5.661 e Dr. Edivaldo Cândido Feitosa: OAB/MS 12.819). Réu: MARCELO BELQUIOR MINIZ (Adv. Constituído: Dr. José Roberto Pires Borges - OAB/SP 260.167). Fls. 3632/3633: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Face à certidão de fls. 3635, declaro preclusa a oportunidade para o réu Francisco Manoel de Souza apresentar novo rol de testemunhas. Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das arroladas testemunhas arroladas pela defesa: MARCELO DA SILVA, residente na Rua Alfredo de Paula Sérgio, nº 311, Jd. Bordon; DAYSE APARECIDA VARALLO AMADO, residente na Rua Benedito Domingues, nº 1233, Cidade Jardim; MARIA CLOTILDE BAIONE FLORIDO, residente na Rua José Maria Oliveira Casaca, nº 610, Jd. Maracanã; JOSÉ FERNANDO CIPOLARI, residente na Rua Maria Carolina Trevisan Fava, nº 2270, Jd. Universitário; MATHEUS DOS REIS MAGALHÃES, residente na Rua dos Lírios, nº 389, Jd. Seixas; CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO, residente Rua Beny Roquetti, nº 253, Jd. Alto Alegre; ANDRÉ LUIS DE MARCHI, residente na Rua Marechal Deodoro, nº 2647; JOSÉ DE MARCHI JÚNIOR, residente na Avenida Miguel Dahma, nº 3001, Quadra V, Lote 19; MANOEL PEDRO DE SOUZA, residente na avenida Vera Cruz, nº 555, Parque Estoril; VINICIUS DE CARVALHO LOPES, residente na Rua Alameda Norte, nº 475, Jd. Primavera, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP e NELSON LOURENÇÃO TEIXEIRA, sendo que comparecerá na referida audiência independentemente de intimação e neste Juízo. Admoesto contudo a defesa de que o seu não comparecimento ensejará a preclusão na sua oitiva (CPC, art. 412, 1º, c/c CPP, art. 3º). Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas-SP, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes: FÁBIO BENEVIDES GOMES (Agente de Polícia Federal - matrícula 10.271) e a oitiva da testemunha arrolada pela defesa: Dr. LUIZ ROBERTO DESPOTIM (Delegado de Polícia Federal), ambos lotados na Delegacia de Polícia Federal, sito na rua Bernardo José Sampaio, nº 300, Vila Itapura, nessa cidade de Campinas-SP. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Criminal

Federal de São Paulo-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa: MICHEL EDUARDO FORSTER, residente na Rua Ibituruna, nº 132, Aptº 63 - Parque imperial, nessa Capital, bem como para interrogatório do réu LEANDRO GOUVEIA, residente na Avenida, Giovanni Gronchi, nº 6675, Vila Andrade, Edifício Salvador, Aptº 27, nessa cidade de São Paul-SP. Outrossim, solicito a intimação do referido réu para comparecer neste Juízo, no dia 24 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução das precatórias, seguem cópias de fls. 3049/3065, 3256/3258, 3434/3442, 3454/3456, 3458/3464, 3504/3508, 3542/3553, 3542/3559, 3562/3572, 3575/3577, 3581/3583, 3599/3601, 3613/3616, 3632/3633. Intimem-se os réus: MIGUEL CHALELLA JÚNIOR, residente na Rua General Glicério, nº 4150, Bairro Redentora; MARCIANO JOSÉ RODRIGUES, residente na Rua Antonio Frederico Ozanan, nº 68, Aptº 71 E; AMANDA BUENO VANZATO, endereço comercial: Avenida Aniloel Nazareth; CARINA CRISTINA AMÂNCIO, residente na Rua Dezoito de Setembro, nº 134, Bairro Bom Jesus e MARCELO BELQUIOR MUNIZ, residente na Rua José Silveira Baldy, nº 703, Bairro São Marcos, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecerem neste Juízo, no dia 24 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Sebastião-SP, para intimação dos réus: ECTOR DONIZETH DA SILVA, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Amélia, nº 13, Topolândia; Rua Sebastião Silvestre Neves, nº 214, ou ainda na Rua Ana B. Santos, nº 19, Aptº 27, Bl A, Parque Itatinga; MICHEL DA RESSURREIÇÃO, residente na Rua Sila, nº 136, Canto do Mar; JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA, residente na Rua Amélia, nº 13, Topolândia; EDIBERTO RODRIGUES, residente na Avenida Odiseu, nº 258, Canto do Mar e ANAZILDO VIEIRA DA LUZ, residente na Avenida Ver. Antônio Borges, nº 610, Varadouro, todos nessa Comarca, comparecerem neste Juízo, no dia 24 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas. Expeça-se carta precatória à Comarca de Bom Jesus da Lapa-Ba, para intimação do réu EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA, residente na Avenida Agenor Magalhães, s/n, 1º andar, Bairro Amaralina, CEP 47.630-000, nessa Comarca. para comparecer neste Juízo, no dia 24 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas. Expeça-se carta precatória à Comarca de Caraguatatuba-SP, para intimação do réu JOSÉ DOS SANTOS MORAIS, residente na Rua Santa Isabel, nº 199, Perequê-Mirim, nessa Comarca, para comparecer neste Juízo, no dia 24 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas. Expeça-se carta precatória à Comarca de Sonora-MS, para a intimação do réu FRANCISCO MANOEL DE SOUZA, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Presidente Prudente de Moraes, nº 51 ou na Rua Dione Grison Dutra, nº 11, Flávio Derzi, nessa Comarca, para comparecer neste Juízo, no dia 24 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas. Outrossim, solicito a intimação do referido réu para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, tendo em vista a renúncia dos causídicos (fls. 3636. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sita na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0008641-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008641-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DELCI ANTONIO DE OLIVEIRA X DORIVAL LUIZ CARAN(SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO E SP082405 - ANTONIO BASTOS RUBIO) X DUZAMIRA DE MELO SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal em face de Dorival Luiz Caran, brasileiro, união estável, empresário, natural de José Bonifácio-SP, nascido em 28/01/1954, portador do RG nº 7.640.357-9 SSP/SP e do CPF nº 736.262.958-34, filho de Luiz Caram e de Idalina Gatto Caran Alega, em síntese, que o acusado teria requerido e obtido carteira de pescador profissional de maneira fraudulenta, e recebido indevidamente seguro-desemprego referente ao período de defeso (seguro-defeso) de 2007/2008. A denúncia foi recebida em 25/06/2009 (fls. 160), o réu foi citado por carta precatória (fls. 183) e apresentou defesa preliminar (fls. 187/191). Por intermédio de carta precatória, o réu foi interrogado (fls. 250/251). Na fase do artigo 402 do Código Penal, o MPF nada requereu (fls. 256), e a defesa requereu a expedição de mandado de constatação, o que foi indeferido (fls. 264). Vieram, por último, as Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls. 267/269) e do réu (fls. 290/296). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Dorival Luiz Caran foi acusado de ter praticado estelionato em prejuízo do Fundo de Assistência ao trabalhador - FAT, por ter recebido seguro-desemprego, mediante declaração falsa de que era pescador em período de defeso. Passo a analisar a materialidade e autoria do delito. 1. Materialidade O réu requereu sua inscrição como pescador profissional ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Departamento de Pesca, através da Associação dos Pescadores Ambientistas da 8ª Região, conforme documento de fls. 114. Tal documento é corroborado pelo depoimento pessoal do autor, às fls. 139 e 250/251, que confessou ter tirado a carteira de pescador. A suposta falsidade de tal documento foi o meio necessário para que o réu recebesse seguro-desemprego, durante o tempo em que a pesca é proibida. O recebimento do seguro-defeso ocorreu em março de 2008, conforme documento de fls. 73-76, referente aos períodos 2007/2008. O período abrangido na denúncia corresponde aos anos de 2007 e 2008, portanto, a análise será limitada temporariamente ao descrito na inicial. A caracterização da materialidade, no presente caso, depende da identificação dos seguintes pressupostos: solicitação ou recebimento do seguro-defeso

nos anos de 2007 e 2008; e a solicitação ou recebimento de tal seguro deve ser indevido. A solicitação e o recebimento do seguro-defeso são incontroversos. Há provas documentais de que o réu requereu e recebeu tal seguro (fls. 74). O próprio acusado confessou no seu depoimento perante a autoridade policial e em juízo que requereu e recebeu o seguro-defeso referente aos anos apurados nesta ação penal (2007/2008). Assim, resta analisar se tal recebimento foi indevido, como aponta a denúncia. O MPF fundamenta a ação penal no fato de que o réu não fazia da pesca sua atividade principal, pois aferia aproximadamente R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por mês com a pesca, embora só realizasse tal atividade por 3 (três) vezes mensalmente, portanto a renda era incompatível com a atividade. Além disso, a acusação aponta que o réu era titular de empresa, portanto, a pesca não podia ser sua atividade principal, logo, a declaração para recebimento do seguro-defeso teria sido falsa. A análise da falsidade da declaração é a controvérsia a ser analisada. Em primeiro lugar, verifico que há duas empresas registradas em nome do réu, que foram apontadas na instrução criminal. A primeira, descrita na certidão de fls. 198, possuía CNPJ nº 47.488.887/0001-72, foi de propriedade do réu, que se retirou da sociedade em 01/07/1983, portanto, em período anterior aos fatos investigados, logo, está fora da análise desta ação penal. A segunda empresa - DORIVAL LUIZ CARAN-ME - inscrita no CNPJ nº 57.578.288/0001-01, também era de titularidade do réu. A dúvida é se a mesma existia nos anos de 2007 e 2008. A declaração de fls. 196, do Município de Mirassol, atesta que a empresa está inativa, porém, não discrimina a data inicial de quando a empresa parou de funcionar. Como tal certidão é de 2010, não é suficiente para rechaçar a tese de que a empresa ainda funcionava à época dos fatos criminosos. Ocorre que, em março de 2008 (fls. 199), portanto, antes do início da ação penal, bem como em fevereiro de 2009 (fls. 200) e março de 2010 (fls. 201), há declarações, perante a Receita Federal do Brasil, que a empresa estava inativa. Assim, legalmente, a empresa do réu não estava funcionando nos períodos em que fez as declarações de pescador profissional e recebeu o seguro-defeso. Embora o réu não tenha juntado notas fiscais de entrada de produtos relacionados à pesca, ou notas fiscais de saída de peixes para o comércio, nos anos de 2007 e 2008, não se pode afirmar, de antemão, que a pesca não era sua principal atividade. A acusação alega que o réu era o verdadeiro proprietário do Bar Nenê Caron, e não a sua companheira. Argumenta, ainda, que o réu declarou imposto de renda em 2007, afirmando como atividade principal a de dirigente, presidente ou diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços. Em relação à declaração do imposto de renda de 2007, ressalto que se refere ao exercício 2006, portanto, não faz parte dos fatos investigados, logo, não pode ser levado em consideração. Quanto à suposta propriedade do Bar Nenê Caron, não há provas nos autos destas afirmações. De fato, embora o próprio réu tenha reconhecido que trabalhava no referido bar esporadicamente, ressaltou que o mesmo pertencia a sua esposa, e não há quaisquer provas de rendimentos aferidos pelo réu decorrente desta atividade. A prova de que a atividade empresarial exercida pelo réu correspondia a sua atividade principal não foi feita. Há ilações do MPF, mas desprovidas de documentos ou fatos concretos que corroborem a acusação. O que existe, na verdade, são alegações do réu afirmando que a pesca era sua atividade principal, e argumentos do MPF afirmando que a atividade empresarial era a principal. A acusação não conseguiu comprovar os fatos alegados. O réu não negou que ajudava sua esposa na atividade empresarial, mas não se pode concluir que sua renda principal advinha do referido estabelecimento. A demonstração de que a pesca não era atividade principal do réu dependeria de uma análise do faturamento da empresa, bem como de seus custos, para, só então, verificar a origem dos principais ganhos do réu. Tal prova não foi feita, o que afasta, em virtude da dúvida, a caracterização da materialidade. Inexistindo prova do crime, fica prejudicada a análise sobre a autoria do delito, culminando-se na absolvição do réu, com base no art. 386, II, do CPP. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, absolvo DORIVAL LUIZ CARAN da acusação de prática do crime descrito no art. 171, 3.º do Código Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no S.I.N.I.C. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011663-58.2008.403.6106 (2008.61.06.011663-8) - JUSTICA PUBLICA X JORGE BELARMINO HONORIO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para declarar extinta a punibilidade de JORGE BELARMINO HONORIO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0004167-41.2009.403.6106 (2009.61.06.004167-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SILVIO ROBERTO BILHEGA X GESO DIOGO RODRIGUES X JOSE BONFIM FERREIRA(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA)

SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para declarar extinta a punibilidade de SILVIO ROBERTO BILHEGA, GESO DIOGO RODRIGUES e JOSÉ BONFIM FERREIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e

Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0004492-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004492-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WILSON MIRANDA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 347 negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício reduziu a pena privativa de liberdade para 1 ano de reclusão e excluiu a pena pecuniária, transitou em julgado (fls.352), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete centavos e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

0001201-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001201-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X THIAGO VALENTE X ROGERS ROBSON KUHN(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT)

Certifico e dou fê que remeti nesta data para publicação os despachos de fls. 142 e 157, conforme transcritos abaixo: Fls. 142: Tendo em vista a solicitação de certidão de objeto e pé referente aos autos 0066413-90.2011.401.3800 perante a 4ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, oficie-se à 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR, nos autos da carta precatória nº 5000771-98.2011.404.7002, de que este Juízo aguarda a vinda da respectiva certidão para verificar a possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo em relação ao réu Thiago Valente. Instrua-se com cópia de fls. 137. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Considerando que o réu Rogers Robson Kuhn mudou de endereço sem comunicação a este Juízo, declaro quebrada a fiança com a perda de metade do valor recolhido, nos termos dos artigos 327 e 343, ambos do Código de Processo Penal. Assim, oficie-se ao Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à transferência de metade do valor depositado na conta 3970-005-13673-9, em favor da União Federal, ao FUNPEN, através de guia DARF código da receita 5260. Instrua-se com cópia de fls. 62. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Tendo em vista que o réu constituiu defensor para requerer sua liberdade provisória, e ainda que cumpre ao réu com defensor constituído manter seu endereço atualizado, intime-se o defensor constituído pelo réu, através da imprensa oficial, para que decline o endereço atualizado do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Fls. 157: Considerando o teor da certidão de fls. 145/146, de que o réu Thiago Valente foi preso em flagrante em 16/12/2011, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 151 para revogar o benefício da suspensão condicional processo e determinar o prosseguimento do feito, bem como do curso prescricional. Assim, oficie-se à 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR para aditamento da Carta Precatória nº 5000771-98.2011.404.7002/PR, para que proceda à intimação do réu THIAGO VALENTE, portador do RG nº 7.674.747-7-SSP/PR e do CPF nº 007.971.749-74, com endereço na Rua João Lobato da Mota Machado, nº 338, Vila Dom Pedro, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, para constituir advogado, para que esse ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, advertindo-o de que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Instrua-se com cópia de fls. 145/146 e 151. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Ciência ao MPF.

0003073-87.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme determinação de fls. 206.

0005994-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X RUBERLI ANTONIO JULIANI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS(PR045758 - ERICK EMILIO MENDES)

Acato a decisão de fls. 581/583, para processar o feito. Fls. 555: defiro a juntada dos documentos (CPP, art. 231). Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei

11.719/2008).

0001996-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0002509-74.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X HENRIQUE FL AVIO VIEIRA X DIVANIO VIEIRA FONSECA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela pratica do tipo descrito no artigo 334, caput, do Código Penal em face de Divanio Vieira Fonseca, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 31/05/1971, na cidade de Congonhas do Norte - MG, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.371.247 SSP/MG e do CPF nº 868.653.906-87, filho de Oliveira Vieira da Fonseca e Maria Ilda de Oliveira da FonsecaA denúncia foi recebida em 02 de julho de 2012 (fls. 116/117).O réu foi citado (fls. 200 verso), apresentou alegações preliminares (fls. 167/176).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime.A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que o fato imputado ao réu é a apreensão de mercadorias no valor de R\$ 13.605,72 e tributos devidos no valor de R\$ 6.802,86, portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância.De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulando - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulando da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.Nessas circunstâncias, deve-se afastar

a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem

relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido. (TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) Assim, considerando que o valor da mercadoria apreendida é de R\$ 13.605,72, a elisão é inferior, portanto, a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao Réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente DIVANIO VIEIRA FONSECA da acusação de prática do crime descrito no art. 334, caput do Código Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no S.I.N.I.C. Manifeste-se o MPF acerca do pedido de fls. 202. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004816-98.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WAGNER FERNANDES SIMIONI(SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO)
A defesa Pleiteia nova intimação das testemunhas Paulo César Dulzizia, Fábio César Dulzizia, Luís Paganini e Camilo de Matos André (fls. 309/314). Indefiro o pleito, vez que a basta a intimação da defesa, para que essa possa, desistir, substituir ou declinar novo endereço das testemunhas e, o requerente devidamente intimado não se manifestou no prazo estabelecido. Intimem-se.

0008136-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003858-9)) JUSTICA PUBLICA X SALUSTIANO APARECIDO ALVES(SP073046 - CELIO ALBINO)
SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da certidão de fls. 177 declaro extinta a punibilidade de SALUSTIANO APARECIDO ALVES, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 2087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006820-11.2012.403.6106 - ODETE APARECIDA MARTINELLI GONCALVES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1976

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001783-13.2006.403.6106 (2006.61.06.001783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CIRLEI TEREZINHA ORTEGA AMAD(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 114/118, 129/134, 179, 184, 187 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 1999.61.06.007665-0Diga o patrono do Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave.Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006125-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-97.2002.403.6106 (2002.61.06.010219-4)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 426/428.Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0010219-97.2002.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008499-80.2011.403.6106 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção.Inicialmente, mister consignar que, ao ver deste Juiz, desnecessário o traslado das cópias mencionadas no despacho de 64, em razão do fácil acesso aos autos das EFs lá mencionadas, tanto para as partes, como para este Juízo, cumprindo, todavia, à Embargante providenciar o traslado para os autos sub examen das

cópias que entender necessárias, em caso de eventual subida dos mesmos à superior instância. Em relação à impugnação (fls. 77/78v.), a empresa Embargante apresentou réplica (fls. 80/82). O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a prova testemunhal, a documental, a pericial, bem como a realização de exames. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide. Autorizo a produção de prova documental requerida pela Embargante nos exatos moldes do art. 397 do CPC. Indefiro a realização de exames e a produção de prova testemunhal, porquanto inócuas e desnecessárias no caso em tela. Defiro a produção de prova pericial contábil pela Embargante e, para tanto, nomeio, como perita do Juízo, a Srª. Priscilla Godoi Medeiros, independentemente de compromisso formal. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e formular quesitos. Após o que, deverá a perita retro-nomeada, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada dita proposta pela expert oficial, deverá ser aberta nova conclusão dos autos, para que este Juízo apresente, se caso, os seus quesitos e fixe os honorários periciais. O laudo da perita oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimada para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, oficie-se a PSFN nesta cidade, com vistas a que remeta, no prazo de dez dias, cópia integral do PAF nº 10850.002372/2004-55, enviando-se e-mail para tanto. No mais, esclareça a Embargante quais provas pretende trazer aos autos a título de prova emprestada. Intimem-se as partes e a Srª. perita.

0005544-42.2012.403.6106 - AUFER AGROPECUARIA S A (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0008235-29.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-38.2012.403.6106) METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 63. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0006469-38.2012.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008239-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-69.2012.403.6106) METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 70/71. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0005969-69.2012.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008366-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-31.2012.403.6106) ANDERSON BELLAZZI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000081-85.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-07.2012.403.6106) ACTIO CONSULTORIA E SOLUCOES EM SAUDE LTDA (SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000083-55.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-77.2012.403.6106) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA (SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em

RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000190-02.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-15.2012.403.6106) BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) DESPACHO EXARADO EM 05.07.2013 (fl. 161). Junte-se, devendo ser por linha a juntada do procedimento administrativo. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0000245-50.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-12.2002.403.6106 (2002.61.06.007638-9)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP164255 - PATRÍCIA MICELLI GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000677-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703171-85.1998.403.6106 (98.0703171-0)) PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001373-08.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-77.2012.403.6106) ANDERSON BELLAZZI EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003153-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-69.2012.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 30.810,24, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 06/2012 (vide fl.04-EF).Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0005678-69.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-84.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-10.2001.403.6106 (2001.61.06.002286-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Considerando que os documentos apresentados às fls. 22/28 referem-se à Executada excluída da Execução Fiscal correlata Maria Aparecida dos Santos e que o presente feito trata-se de Execução da verba honorária a que a União foi condenada às fls. 10/13, e, ainda, que este é um direito autônomo do advogado (procuração - fls. 07/08), esclareça a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quem receberá a verba honorária.Além disso, no mesmo prazo, faça a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), junte o exequente da verba honorária: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave.Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem

manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001680-93.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-72.2004.403.6106 (2004.61.06.009563-0)) ANA CLAUDIA CARNEIRO DE FREITAS X PAULA CRISTINA CARNEIRO DELLAVIA X FABIO ALEXANDRE CARNEIRO(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABIO ALEXANDRE CARNEIRO X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente da verba honorária para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave, nos termos da decisão de fl. 463 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007588-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012752-53.2007.403.6106 (2007.61.06.012752-8)) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Melhor compulsando os autos verifico que o Ofício Requisitório expedido (fl. 29) foi cancelado (fls. 30/33) em razão da incompatibilidade do nome do advogado RENATO ANTONIO LOPES DELUCA, visto que nos autos e no documento de fl. 26 consta da citada forma e no documento de fl. 32 consta RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA. Ante o exposto, esclareça o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, em qual documento seu nome está correto, devendo, ainda, no mesmo prazo, providenciar a retificação no documento em que seu nome estiver equivocado. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001018-1) - AMARILDO RUFINO BARBOSA X JORGE PEREIRA DO NASCIMENTO X ALDEMIR SOARES CORREIA X ANESIO CARLOS DA SILVA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000856-90.2005.403.6103 (2005.61.03.000856-5) - VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA X ALEXANDRE SALLES DE SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. 220/225 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002635-46.2006.403.6103 (2006.61.03.002635-3) - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo a conclusão supra nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.

0004314-81.2006.403.6103 (2006.61.03.004314-4) - MARIA DO SOCORRO LEANDRO MARTINS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal pra tanto, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003423-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003423-8) - BENEDITO CLEMENTE BARBOSA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005514-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005514-0) - ADILSA EFIGENIA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008358-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008358-4) - VALDENILSON VALDECI DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002648-96.2007.403.6301 (2007.63.01.002648-4) - DEBORA CRISTINA DE CAMPOS X CELIO PEREIRA COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0087863-40.2007.403.6301 (2007.63.01.087863-4) - GERALDO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001307-13.2008.403.6103 (2008.61.03.001307-0) - IOLANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 117/123, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0007280-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007280-3) - DIRCE BERNARDO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008349-16.2008.403.6103 (2008.61.03.008349-7) - MARIA DO SOCORRO LEANDRO MARTINS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000655-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000655-0) - JOSE SILVERIO DE AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a conclusão supra nesta data. Fls. 91/102: Prejudicado o pedido, ante o constante dispositivo da sentença cuja cópia foi enviada através de e-mail (fl. 88), que constou expressamente a possibilidade de cassação do benefício pelo INSS, se constatada a recuperação pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou do defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003064-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003064-3) - WAGNER LUIS DA SILVA NALIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006642-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006642-0) - ANA RITA DAS GRACAS LOURENCO(SP169796 - MONICA CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. 71/75 em seus regulares efeitos. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 77/82, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0006643-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006643-1) - MARCIA ELENA LOURENCO(SP169796 - MONICA CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. 64/68 em seus regulares efeitos. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 70/75, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0007342-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-44.2009.403.6103 (2009.61.03.004051-0)) LAURA PEREIRA GOMES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. 93/100 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000657-92.2010.403.6103 (2010.61.03.000657-6) - POLICLIN SERV DE SAUDE EMPRESARIAL S/A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. 540/562 em seus regulares efeitos. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 576/578, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0000827-64.2010.403.6103 (2010.61.03.000827-5) - ELIANA APARECIDA MAGALHAES(SP195288 - MARIANA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006598-23.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007161-17.2010.403.6103 - NILTON CEZAR DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001569-70.2002.403.6103 (2002.61.03.001569-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401014-03.1993.403.6103 (93.0401014-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

I) Recebo a conclusão supra nesta data. II) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0009252-51.2008.403.6103 (2008.61.03.009252-8) - ALEXANDRE SALLES DE SOUZA X VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta às fls. 200/204 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

Expediente Nº 2165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402442-78.1997.403.6103 (97.0402442-8) - JOAO DEMETRIO SALGADO X JOAO MORGADO DE SALES X JOAO PEREIRA DE GOUVEA X JOAQUIM PEREIRA FARIA NETO X JONAS CUBA X JORGE FLAVIO MOREIRA X JOSE ANGELICO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X JOSE CLAUDEMIR DE PAULA X JOSE CONDE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP127876 - CAIO MARCELO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004432-57.2006.403.6103 (2006.61.03.004432-0) - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006798-69.2006.403.6103 (2006.61.03.006798-7) - HERALDO MARCONDES DOS SANTOS(SP074758 -

ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008464-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008464-0) - AMAURI SEBASTIAO DA COSTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000571-29.2007.403.6103 (2007.61.03.000571-8) - ROSELY FERREIRA DE MORAES SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls.117/121 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000883-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000883-5) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001505-84.2007.403.6103 (2007.61.03.001505-0) - LUIZ ANDREOTTI NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003214-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003214-0) - MAURICIO GOMES DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004161-14.2007.403.6103 (2007.61.03.004161-9) - REGINA CELIA VON GAL DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004537-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004537-6) - APARECIDA CAPUTO CARLOS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004850-58.2007.403.6103 (2007.61.03.004850-0) - LUIZ CLAUDIO LUTIIS SILVEIRA MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005267-11.2007.403.6103 (2007.61.03.005267-8) - JUAREZ APARECIDO ALMEIDA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006172-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006172-2) - HELENO TERTO DA CUNHA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006933-47.2007.403.6103 (2007.61.03.006933-2) - ANA RAIMUNDA COELHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007547-52.2007.403.6103 (2007.61.03.007547-2) - IVAN ANDRADE REQUENA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007775-27.2007.403.6103 (2007.61.03.007775-4) - DJANIRA LEITE RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008035-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008035-2) - LUIZ ANTONIO DE MARINS FREIRE(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008042-96.2007.403.6103 (2007.61.03.008042-0) - JEAN PIERRE DA SILVA PEREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009107-29.2007.403.6103 (2007.61.03.009107-6) - JOSE AUGUSTO FERNANDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a conclusão supra somente nesta data. .PA 1,15 Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002811-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002811-5) - BENICIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as formalidades legais.

0004843-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004843-6) - MARIA APARECIDA FREITAS DE MENDONCA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005497-19.2008.403.6103 (2008.61.03.005497-7) - MARIA LUCIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005542-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005542-8) - LAFAYETE ABREU SIQUARA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005923-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005923-9) - EDSON RICARDO SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005939-82.2008.403.6103 (2008.61.03.005939-2) - VALTER SEVERINO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1825 - ANTONIA MARIA KUGLER)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006604-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006604-9) - ELISABETE RANGEL PINTO(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008071-15.2008.403.6103 (2008.61.03.008071-0) - FELISBERTO FURTADO NOGUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008189-88.2008.403.6103 (2008.61.03.008189-0) - CELI FATIMA DA SILVA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008333-62.2008.403.6103 (2008.61.03.008333-3) - MANOEL RODRIGUES LARANJEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008772-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008772-7) - SIDNEI JOSE SPINARDI(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009182-34.2008.403.6103 (2008.61.03.009182-2) - RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009647-43.2008.403.6103 (2008.61.03.009647-9) - MARIA APARECIDA PERETA TAVARES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000405-26.2009.403.6103 (2009.61.03.000405-0) - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000520-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000520-0) - ELOI MARIANO PORTO NETO(SP154058 - ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000753-44.2009.403.6103 (2009.61.03.000753-0) - NORMA GONCALVES DE SOUSA(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003057-16.2009.403.6103 (2009.61.03.003057-6) - JOSE MARCOS SOARES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004401-32.2009.403.6103 (2009.61.03.004401-0) - JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006224-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006224-3) - ADILSON ROCHA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006331-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006331-4) - EDUARDO BORGES CICILIA(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006722-40.2009.403.6103 (2009.61.03.006722-8) - ANTONIO CARLOS PAZINI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008345-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008345-3) - SELMA ROSA FERNANDES DE MELO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008516-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008516-4) - ANTONIO WILSON DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008522-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008522-0) - MARIA DE NAZARE CARVALHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a sentença de fl. XXX foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0008887-60.2009.403.6103 (2009.61.03.008887-6) - MARIA GASPAS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009250-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009250-8) - ERONILDA MARIA MESQUITA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000417-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000417-8) - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001211-27.2010.403.6103 (2010.61.03.001211-4) - EDINA LEITE SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001999-41.2010.403.6103 - FRANCISCA DULCE MARINHO DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002136-23.2010.403.6103 - ROSA MARIA DA SILVA TOSETO(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003187-69.2010.403.6103 - ARMINDO GONCALVES DE SOUSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003520-21.2010.403.6103 - EDILENE MACHADO SANTOS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003573-02.2010.403.6103 - DARCI MARTINS CORREA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003991-37.2010.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004343-92.2010.403.6103 - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004603-72.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO PIERONI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls.58/61 retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004983-95.2010.403.6103 - ELIANA MARIA MORAIS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007575-15.2010.403.6103 - REINALDO MONTEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007641-92.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DA SILVA BERNARDO(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007761-38.2010.403.6103 - CLAUDIO CAVALHERI QUIARELO(SP236665 - VITOR SOARES DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000337-08.2011.403.6103 - MARIO LOPES REBELLO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000931-22.2011.403.6103 - ADEMILSON GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001187-62.2011.403.6103 - JAIR DE VASCONCELOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001225-74.2011.403.6103 - GILBERTO KIKO X SANDRA EIKO KIKO(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001535-80.2011.403.6103 - ROBERTO DE SIQUEIRA COSTA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001952-33.2011.403.6103 - NADIR ALVES DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls.38/41 retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002133-34.2011.403.6103 - AYRTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002591-51.2011.403.6103 - DOROTEIA FATIMA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004901-30.2011.403.6103 - ELEAZAR MARINHO DE ALBUQUERQUE(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001341-46.2012.403.6103 - ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

CAUTELAR INOMINADA

0005367-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005367-8) - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402445-33.1997.403.6103 (97.0402445-2) - CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA X CELIO MARINHO X DOMINGOS CORREA DOS SANTOS X DARCI ANASTACIO X DIMAS BRANDAO X DARIO DA SILVA FILHO X DINARTE MONTEIRO DOS SANTOS X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado no prazo legal.

0008292-61.2009.403.6103 (2009.61.03.008292-8) - MARIA APARECIDA CORREA FORTES(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de pagamento de pecúlio especial e pensão temporária à filha solteira, maior de 21 anos de idade, não ocupante de cargo público e inválida. A inicial veio com documentos. Foi concedida a assistência judiciária gratuita e citada a União Federal. A União Federal argüiu preliminares e no mérito postulou pela improcedência da ação. Instada a Autora a apresentar réplica e especificar provas quedou-se inerte e a União Federal asseverou não ter provas a produzir. Passo ao saneamento do feito. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. Afasto a preliminar de nulidade de citação que a despeito de eventual irregularidade do mandado de citação a União Federal o recebeu e pode contestar de forma segura e sem prejuízos à lide. Afasto, pois esta preliminar, pois que não restou comprovado nenhum prejuízo para a União Federal. PRELIMINAR DE FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO NECESSIDADE. Alega a União Federal que a parte Autora não comprovou pedido administrativo ou seu indeferimento ou ausência de manifestação com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se um substituto dos trabalhos das esferas administrativas. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, e em observância a necessidade de eficácia da entrega da prestação jurisdicional em tempo e modo razoáveis determino a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no curso do qual deverá a União Federal, mediante requerimento da parte autora abrir a partir dos dados constantes dos autos o respectivo procedimento administrativo, assegurado à União Federal exigir da parte autora os documentos necessários e pertinentes para a apreciação do pedido na esfera administrativa. Ultrapassado tal prazo sem providências da parte autora e sem manifestação da União Federal, os autos deverão retornar conclusão para

decisão. Desde logo e com o fim de agilizar o andamento do feito assegurando as partes a duração razoável do processo nomeio perito judicial o médico HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. O EXAME PERICIAL SERA REALIZADO NESTE FORUM FEDERAL, NO DIA 26/08/13, às 16h 30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. DEVERA O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERICIA, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMACAO PESSOAL) Além do laudo conclusivo, o Senhor Perito deverá responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não a Autora acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que a incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento da autora? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? (5) A pericianda é portadora de doença? Em caso positivo, especificar. (6) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (7) A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (8) A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (9) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão da pericianda, gera incapacidade para o trabalho? (10) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do pericianda, esta incapacidade é TOTAL? (11) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA, esta incapacidade pode ser qualificada, nos termos da lei 3.373/58, como invalidez? (12) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (13) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (14) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (15) Se definitiva, é somente para a profissão da pericianda ou para qualquer atividade? (16) Se definitiva, a pericianda precisa do auxílio de terceiros? (17) É possível determinar o início da incapacidade da pericianda? Justificar a resposta. (18) É possível afirmar se na data do óbito do pai a pericianda estava invalida ou incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (19) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente ao óbito do pai houve progressão ou agravamento após o óbito do pai? (20) Apresente o Senhor Perito outros esclarecimentos que possam elucidar e auxiliar a decisão do caso, considerando o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (Lei nº 3.373/58). Defiro a apresentação de quesitos e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pelas partes em 10 dias, depois de vencido o prazo de suspensão do processo. Defiro a produção de prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, bem como com a oferta do rol em 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

0004688-53.2013.403.6103 - ROSA MARIA CLEMENTE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e

para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/23, citando o INSS.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009293-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009293-0) - BENIGNO DE OLIVEIRA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Fls 146/147: Notícia a parte autora que houve sensível redução em seu benefício.Após, a parte autora manifestou concordância com os cálculos do INSS (fls. 156/157).Veio aos autos a informação de que, posteriormente à implantação da aposentadoria por invalidez deferida nesses autos, foi determinada, por decisão judicial da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, a implantação do benefício de auxílio-acidente, o que demandou a refeitura de cálculos para os valores do mesmo.Nesse sentido, restou claro que a decisão judicial proferida no bojo desses autos foi adequadamente cumprida. Com os cálculos atinentes ao benefício implantado, aliás, o autor expressamente concordou (fls. 156/157), sendo certo que a redução mencionada na renda mensal atual (RMA) do benefício se deveu a intercorrências no cumprimento de ordem judicial proferida alhures.Nesse sentido, não cabe a este Juízo diligenciar para o adequado cumprimento de ordem judicial alheia, nem há pertinência em averiguar nestes autos os accertamentos no valor do benefício em razão de decisão judicial que é posterior à decisão aqui proferida.Cum a requisição dos valores e pagamento, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000394-41.2002.403.6103 (2002.61.03.000394-3) - ANTONIO CARLOS BISPO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CARLOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 229.Fls. 106/109: Defiro. Providencie a CEF o pagamento da quantia de R\$ 7.025,20 (sete mil e vinte e cinco reais e vinte centavos) em 03/2012, devidamente atualizado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte ré, importará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo assinalado, abra-se vista à parte Autora.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007285-97.2010.403.6103 - LEANDRO GONCALVES DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JUGALMENTO EM DILIGÊNCIA.A perícia médica realizada nos autos concluiu que o autor apresenta doença psiquiátrica que causa incapacidade, porém, como ainda não há diagnóstico, não é possível se determinar que seja definitiva (fls. 44).Dessarte, a fim de viabilizar o escorreiito deslinde da demanda, faz-se necessária a realização de perícia médica por especialista psiquiátrico, razão pela qual defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 82) e designo o(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 34/36):1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o

trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?⁶ A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?⁷ Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?¹¹ A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? ¹² Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?¹³ A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexoe etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 14/agosto/2013, ÀS 16HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Com a vinda do referido laudo, intimem-se as partes e abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004836-64.2013.403.6103 - JOSE AMILTON DE SIQUEIRA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00048366420134036103 Parte Autora: JOSE AMILTON DE SIQUEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em

tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Tendo em vista as conclusões do perito médico designado pelo juízo (Há a depressão, porém não a incapacidade. O periciado apresenta iniciativa e pragmatismo preservados, não se podendo determinar incapacidade por este motivo - fl. 28), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.O(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.De fato, a questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deve ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Não obstante o entendimento acima esposado, com a juntada dos documentos de fls. 34 e 38 entendo que é necessária a realização de uma nova perícia médica, com outro especialista.Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização da NOVA prova pericial médica desde logo.Subsistindo interesse, providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI , conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS ONZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005343-25.2013.403.6103 - JOVINIANO DA SILVA AMORIM(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de julho de 2013, às 11:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

Expediente Nº 5622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-19.2011.403.6103 - JOAO DUARTE SA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Requisite-se ao INSS cópia do resumo de documentos utilizados para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.448.485-1 (DIB: 22/09/2004), no qual constem relacionados os períodos de trabalho que foram considerados como tempo especial e, assim, justificando o total de 36 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição apurado (fls.90), em razão do qual foi concedido ao autor o benefício em questão, na forma integral.Acostado aos autos o documento em questão, cientifique-se a parte autora e, após, tornem conclusos para sentença.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7128

ACAO PENAL

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Vistos, etc.Fl. 638: Defiro a substituição da testemunha requerida pela defesa de RENÉ GOMES DE SOUSA.Expeça-se, com urgência, mandado de intimação.Publique-se o despacho de fl. 637.Int.TEOR DO DESPACHO DE FL. 637: Vistos etc.Fl. 612: defiro o prazo requerido pela defesa de René Gomes de Sousa para apresentação completa da testemunha JOÃO DOMINGUES COELHO ou apresentação de nova testemunha, sob pena de preclusão.Fl. 614: informe ao Juízo deprecado o novo endereço da testemunha arrolada pela defesa de

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003859-48.2008.403.6103 (2008.61.03.003859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-39.2005.403.6103 (2005.61.03.003944-6)) IMECEL INDUSTRIAL MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da r. decisão de fl(s). 107, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.03.003944-6.

0004879-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004879-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402479-42.1996.403.6103 (96.0402479-5)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia do v. acórdão de fl(s). 36/38, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 96.0402479-5.

0007418-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-68.2003.403.6103 (2003.61.03.000280-3)) ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal para os autos da execução fiscal que deram origem a esses embargos. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001832-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002974-4)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Desapensem-se os presentes Embargos, intime-se a Embargada acerca da sentença proferida e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se, com as cautelas legais.

0002938-50.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-05.2010.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL Fls. 107/109. A existência de múltiplas penhoras sobre as bolsas não obsta nova penhora e o recebimento dos Embargos. Quanto ao argumento atinente à origem das bolsas e seu real valor, determino à Embargante a juntada de documento hábil à prova (da origem e valor), em dez dias, sob pena de, não o fazendo, realizar-se reforço.

0004400-42.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005877-1)) SERGIO PETRI(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) Junte o Embargado a cópia do Processo Administrativo. Aguarde-se a efetivação da penhora do bem indicado, nos autos da execução fiscal em apenso.

0006382-91.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-30.2011.403.6103) SOARES E VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA EPP LTDA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 520/522 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007489-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-39.2011.403.6103) GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 96/108 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002485-21.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-91.2001.403.6103 (2001.61.03.002611-2)) DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente.Providencie a Secretaria o traslado de cópia da CDA, do Auto de Penhora e Certidão de Intimação.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, V e VI, do CPC;II - regularizar sua representação processual, mediante juntada de cópia do Termo de Compromisso de Síndico.Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003975-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-19.2012.403.6103) POLICLIN S/A SERVICO MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, preliminarmente, aguarde-se a penhora e avaliação dos demais bens nomeados na Execução Fiscal em apenso.

0004086-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-38.2003.403.6103 (2003.61.03.002125-1)) BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal em apenso.

0005254-02.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-53.2012.403.6103) USIMAZA INDUSTRIA LTDA ME(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, para o fim de adequá-la ao artigo 282, V, do CPC.No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia das Certidões de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Cumpridas as determinações supra, recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005255-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-25.2012.403.6103) PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é inferior ao valor do débito.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de atribuir valor correto à causa.Regularize a Embargante sua representação processual na execução Fiscal em apenso,

mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Cumpridas as determinações supra, recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que a insuficiência da garantia da Execução não atende a um dos requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 3º, do CPC. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005261-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002974-4)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VI, do CPC. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005276-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-39.2011.403.6103) MARCO ANTONIO SOUZA DAS CHAGAS(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, incisos II e V, do CPC; II - juntar instrumento de procuração; III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que a insuficiência da garantia da Execução não atende a um dos requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 3º, do CPC. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005355-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-18.2003.403.6103 (2003.61.03.007526-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Retifique-se o polo passivo para que conste como Embargado MARCO ANTONIO GOULART, bem como proceda-se à alteração da classe do processo para 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da execução de sentença. Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal. Se for o caso, ao Contador Judicial. Efetuado o cálculo, dê-se ciência às partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007940-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FABIOLA CARLA MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 33/34 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007941-54.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) MARIA BENEDITA DE ALMEIDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 33/34 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007942-39.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FERNANDA BONFA MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 33/34 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007943-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) MARGARIDA BONFA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 37/38 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007944-09.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) LAFAIETE SOARES SOBRINHO X ELISA REGINA INACIO SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 36/37 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007945-91.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FABIO CESAR MACHADO X JULIANA CORRA CAPPELLI MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 38/39 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0407739-66.1997.403.6103 (97.0407739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI E SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Fls. 93/vº. Indefiro, uma vez que, conforme fls. 25/26 e 94/96, os bens arrematados perante a Justiça Estadual (fl. 110) pertencem a SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO, cuja ilegitimidade passiva na presente execução fiscal foi reconhecida, mediante sentença transitada em julgado nos embargos à execução 1999.61.03.002313-8 (fls. 60/62 e 64/67).Requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0404859-67.1998.403.6103 (98.0404859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Fls. 94/98. Cuida-se de impugnação à reavaliação de bens penhorados, consistentes em um compressor de ar e dois cromatógrafos de gás, realizada por Oficial de Justiça à fl. 83, em cumprimento a mandado judicial visando à designação de leilões, reiterada às fls. 115/119, quando da reavaliação de fl. 113.Verifico que as reavaliações, realizadas em 18 de junho de 2009 e 06 de março de 2012 respectivamente, foram devidamente elaboradas por Oficial de Justiça, em Laudos que gozam de presunção de fé pública, chegando o Avaliador, quanto ao compressor, a um valor superior ao obtido quando da constrição dos bens, ocorrida em 23 de outubro de 2000, contra a qual a executada não se insurgiu, seja mediante impugnação, seja em sede de embargos (fls. 35/40).Revestem-se, portanto, as presentes impugnações, de caráter meramente protelatório, com o fim de inviabilizar a realização dos leilões, uma vez que fundamentadas em meras alegações, valendo-se de laudo elaborado por profissional a serviço da própria executada.Ante o exposto indefiro as impugnações de fls. 94/94 e 115/119.

0003728-88.1999.403.6103 (1999.61.03.003728-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA X REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Recebo a apelação de fls. 92/99 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais. SENTENÇA DE FLS. 89/89Vº:Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta por Conselho Profissional na qual são cobradas dívidas as quais, somadas, não ultrapassam quatro vezes o valor da(s) anuidade(s) cobrada(s) do(a) executado(a).O processo merece extinção. Com efeito, a partir de outubro de 2011, com a edição da Lei nº 12.514, foi vedado aos referidos Conselhos a execução judicial de dívidas de valores inferiores a quatro anuidades cobradas de pessoa física ou jurídica. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe:Art. 8o Os Conselhos não executarão

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002041-71.2002.403.6103 (2002.61.03.002041-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DEPOSITO SAO CARLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Fls. 104/108: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004938-72.2002.403.6103 (2002.61.03.004938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A M GARCIA LTDA(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Fls. 109/110: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000585-52.2003.403.6103 (2003.61.03.000585-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Fls. 110/111: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002138-37.2003.403.6103 (2003.61.03.002138-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO)

CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei cópia da r. decisão de fl(s). 253/254, bem como da certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos nº 2004.61.03.000736-2, para estes autos de execução, conforme segue. Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Executante de Mandados, no endereço indicado na inicial à fl. 02, servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC) Constatada a inatividade da empresa, configura-se legítimo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente ANTONIO MÁRCIO HISSE DE CASTRO, falecido, como é de conhecimento do Juízo. À SEDI para sua inclusão de seu ESPÓLIO no polo passivo. Proceda-se à citação do espólio, na pessoa do inventariante, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora desta como mandado. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos do inventário, intimando-se o Inventariante. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.

0007526-18.2003.403.6103 (2003.61.03.007526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fls. 246/247. Defiro. Cite-se a executada no endereço de seu domicílio tributário para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como

mandado. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados a executada ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002452-46.2004.403.6103 (2004.61.03.002452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Fls. 66/67: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005877-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005877-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO PETRI(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Fl. 82. Proceda-se ao bloqueio judicial do veículo indicado, por meio do Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção judiciária de Curitiba - PR, a fim de que proceda à penhora e avaliação do veículo de placa BIB9606, de propriedade do executado Sérgio Petri, CPF 019.202.278-49, com endereço à rua William Booth, 3192, casa, Boqueirão, para a garantia do Juízo, no valor em anexo, mais acréscimos legais, bem como a intimação do executado. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Efetuada a penhora, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou o bem, tornem conclusos.

0006463-21.2004.403.6103 (2004.61.03.006463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLETTI IMPORTACAO , EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Fls. 75/76: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004248-38.2005.403.6103 (2005.61.03.004248-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Fls. 62/64: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005897-38.2005.403.6103 (2005.61.03.005897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS)

COBRA)

Fls. 97/100: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005938-05.2005.403.6103 (2005.61.03.005938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G. S. W. - SOFTWARE S/C LTDA(SP103072 - WALTER GASCH)

Fls. 89/91: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003252-06.2006.403.6103 (2006.61.03.003252-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO OITO IRMAOS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Certifico e dou fé que o r despacho de fls. 116 foi disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO do dia 17/04/2013 (pág. 653), no entanto por um equívoco não constou o nome do advogado, com procuração acostada às fls. 64. Certifico, ainda, que nesta data procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais que, em razão do ocorrido, faço nova remessa do despacho de fl. 116 à publicação. Despacho de fls. 116:Fl. 112. As diligências efetuadas às fls. 45/46 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente CARLOS ALBERTO AMARAL GALVÃO NUNES. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Por outro lado, considerando o resultado negativo das diligências de fls. 45/46 e 93, informe a exequente o endereço atualizado do executado ora incluído, a fim de viabilizar sua citação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004946-73.2007.403.6103 (2007.61.03.004946-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOL AERODINAMICA LTDA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Fls. 72/73: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006899-72.2007.403.6103 (2007.61.03.006899-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIANO DUTRA CESAR DORIA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Fls. 68/69: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008245-58.2007.403.6103 (2007.61.03.008245-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 65/66: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo

pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001683-62.2009.403.6103 (2009.61.03.001683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)
Fls. 158/160: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004766-86.2009.403.6103 (2009.61.03.004766-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORTARELLI & LIMA COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LT(SP282298 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA JUNIOR)
Fls. 68/69: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007682-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Fl. 69. Defiro o pedido de urgência na expedição do mandado de penhora. Cumpra-se a determinação de fl. 64.

0008631-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J M A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)
Fls. 95/96: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000866-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)
Fls. 41/42: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002617-83.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T T S MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME(SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)
Fls. 47/48: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003848-48.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO)
Considerando que o valor excedente de R\$ 222,11 estava originariamente depositado na execução fiscal 0002513-67.2005.4.03.6103, providencie a advogado Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros o depósito do referido valor na conta judicial 2945.005.00215553-7, vinculada à execução fiscal supracitada, restando prejudicada a determinação contida na sentença de fls. 47/vº.

0009048-36.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TECJAP COM/ MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA EPP(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X ENRIQUE DOMINGO ACEVEDO JIMENEZ X MELISSA JUREMA PEZZI(SP255387A -

LUIZ ALVES DE LIMA)

Fls. 83/92. TECJAP COM/ MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA interpôs recurso de apelação da decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento de prescrição. O recurso cabível no caso em tela seria o agravo de instrumento por tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença. Inexistindo, pois, dúvida acerca do recurso cabível, trata-se de erro grosseiro, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago a colação acórdão do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APELAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL. I. Constitui erro grosseiro apelar ao invés de agravar de decisão interlocutória, pois a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento. II. Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65). III. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL TERCEIRA REGIÃO AG 2000.03.00068564-0 - 10ª Turma - Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - publicado 22/09/20003 Desta forma, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade.

0008470-39.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO ANTONIO SOUZA DAS CHAGAS(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Considerando a oposição de Embargos, em decorrência da penhora on line ocorrida à fl. 53, resta prejudicada a expedição de mandado de intimação da penhora, determinada à fl. 49vº. Dê-se vista à exequente, nos termos da decisão de fls. 49/50.

0008970-08.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Fls. 71/72. Proceda-se à remessa da petição de protocolo 2013.61030010743-1 à 3ª Vara Federal, restando prejudicada a determinação de fl. 68, no que tange à devolução da peça ao seu signatário. Desentranhe-se a petição de fls. 50/63, para devolução ao signatário em balcão, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, uma vez que refere-se a interposição de recurso em feito que tramita na Terceira Vara Federal. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0001207-19.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Proceda-se à retificação do auto de penhora de fls. 1334/1337 para que constem o nome e qualificação das partes, o valor da dívida, bem como seja colhido termo de anuência dos titulares dos imóveis de matrícula 1.843 e 27.723, a fim de viabilizar o registro da penhora, nos termos da Nota de Devolução de fls. 1343/1344. Outrossim, proceda-se à penhora dos demais imóveis nomeados pelo executado, localizados em Taubaté, de matrículas 68.866 e 68.867, bem como os de matrícula 68.874, 68.875 e 68.876, objetos do termo de anuência de fl. 217 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como os terceiros garantes. Registre-se a penhora dos bens de matrícula 1.843 e 27.723 no Cartório de Registro de Imóveis local. Quanto aos imóveis localizados em Taubaté, depreque-se a avaliação e o registro de penhora. Concluídas as diligências, intime-se a exequente.

0002895-16.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA N. S. APARECIDA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Defiro o levantamento provisório das restrições judiciais incidentes sobre o veículo penhorado, por meio do RENAJUD. Após, oficie-se à CIRETRAN autorizando a transferência do veículo penhorado à executada, bem como o seu licenciamento, cabendo ao interessado o pagamento de eventuais tributos, emolumentos e custas. Ocorrida a transferência, a autoridade de trânsito deverá informar o Juízo. Confirmada a transferência, proceda-se ao bloqueio judicial e registro de penhora pelo RENAJUD.

0004370-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MCA ELETROMECANICA LTDA ME(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Fl. 202. A executada oferece à penhora um lote de esmeraldas avaliado em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). A exequente recusou a nomeação, sustentado que o bem não possui liquidez e não respeita a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80. Decido. Os bens nomeados não ostentam liquidez e por sua natureza e mercado específico são de improvável alienação. Ademais, sua nomeação não observa a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830.80. Nestes termos, indefiro a penhora de pedras preciosas, por serem inidôneas à garantia da execução. Considerando o resultado negativo das diligências efetuadas à fl. 201, requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 198.

0006100-53.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USIMAZA INDUSTRIA LTDA ME(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

0008902-24.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APARECIDA LUCELIA DA SILVA S. J. DOS CAMPOS - ME(SP276705 - MARCUS VINICIUS PALMEIRA)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 73/75, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 77/81, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0000216-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO URBANOVA LTDA - EPP(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 22/27, e ainda, informação do exequente às fls. 29/34, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 22/27, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902158-26.1996.403.6110 (96.0902158-1) - UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA

PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Fls. 397/399 - Defiro. Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando que todos os depósitos efetuados neste feito sejam transferidos para a conta única do Tesouro Nacional e transformados em pagamento definitivo, nos termos do requerido pela União (Fazenda Nacional).Int.

0001399-77.2002.403.6110 (2002.61.10.001399-3) - MARIA HELENA RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
SENTENÇA Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 245 e 251), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0010659-13.2004.403.6110 (2004.61.10.010659-1) - IVO NESTOR ANTONIO(SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fl. 629), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0011479-27.2007.403.6110 (2007.61.10.011479-5) - JOSE SOARES BRANDAO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
SENTENÇA Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 170 e 172), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0002299-79.2010.403.6110 - DONIZETE BENEDITO CARDOSO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
SENTENÇA Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 302 e 303), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010870-20.2002.403.6110 (2002.61.10.010870-0) - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X AUGUSTO SILVA X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X MARIA INEZ FURLANI MAIER(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ FURLANI MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 193/195), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª CAROLINA CASTRO COSTA
Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5257

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012004-43.2006.403.6110 (2006.61.10.012004-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FABIO DOS SANTOS FERNANDES
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face dos executados, objetivando o pagamento do débito resultado do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 25.4137.110.0409005-80. Citação à fl. 24 - verso. As diligências do exequente a fim de localizar bens restaram infrutíferas, conforme fls. 37/38 e 55/56. À fl. 62, a exequente requereu a desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008175-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial - Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 110.000328003. Citação da executada às fls. 23 a 30. À fl. 40, a exequente requereu a desistência do feito ante a renegociação do débito. Dessa forma, há que se homologar a desistência da ação pela renegociação do débito em questão. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001102-84.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDREIA MAGALHAES PAIS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial - Contrato de Empréstimo Consignado CAIXA n. 25.2196.110.0006693-36. Citação da executada às fls. 30/37. À fl. 38, a exequente requereu a desistência do feito tendo em vista a liquidação do débito. Verifica-se no entanto que, uma vez liquidado o débito, a extinção deve ter como fundamento o cumprimento da obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006434-81.2003.403.6110 (2003.61.10.006434-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO M DE A X LAURA WENZEL LEME DOS SANTOS MIGUEL DE ALMEIDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execuções fiscais ajuizadas pelo INSS/FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 35.510.632-9 e n.º 35.510.637-0. Citados os executados e decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi expedido mandado de penhora de imóveis indicados, matrículas 10.774, 14.392, 91.984, 91.985, 91.982 e 91.983 pela exequente (fl. 127/129 e 132/143), e os executados intimados para oposição dos embargos à execução fiscal, com decurso de prazo sem oposição à fl. 144. À fl. 173, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD, a fim de reforçar as penhoras anteriores. Não houve valor bloqueado. Às fls. 189/194, os executados requereram a substituição de penhora que recaiu sobre os imóveis matrículas 91.984 e 91.985, por depósito nos autos, e o levantamento das penhoras. Ouvida a Fazenda Nacional, e tendo a mesma

concordado, foram deferidos os requerimentos, (fl. 208), conforme comprovante de depósito à fl. 215 e do levantamento das penhoras à fl. 226. Novamente às fls. 293/297, compareceram os executados, requerendo a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 91.982, por depósito nos autos e levantamento da penhora. Intimada à Fazenda Nacional, manifestou-se pela concordância às fls. 299/303. É o que basta relatar. Decido. Considerando a expressa concordância da exequente, e tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos a execução fiscal, defiro a substituição da penhora que recaiu sobre 1/42 do imóvel matrícula 91.982, nos termos requeridos à fl. 299, devendo a executada providenciar o pagamento da guia anexada à fl. 301, no montante de R\$ 24.596,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais), devidamente atualizada para o mês de julho de 2013, conforme tabela de fl. 304, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a devida quitação, expeça-se mandado de levantamento da referida penhora ao 1.º Cartório de Registro de Sorocaba. Outrossim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado às fls. 215, através de guia GPS, juntada à fl. 301. Consigno que o requerimento formulado pela executada às fls. 279/292, já foi apreciado anteriormente (fl. 227/231), sendo objeto de recurso o qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista a exequente, para que proceda a substituição das CDAs abatendo-se os valores pagos. Intime-se. Cumpra-se.

0008565-92.2004.403.6110 (2004.61.10.008565-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAMIR COSTA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) débito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº 024340/2004. Juntada AR Positivo à fl. 14. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fl. 15). À fl. 19 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003985-77.2008.403.6110 (2008.61.10.003985-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) débito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 24833/05. Citada à fl. 20, a executada efetuou depósito judicial (fls. 16/17) em valor insuficiente para o pagamento do débito. Às fls. 38/39, o exequente requereu a extinção da execução ante o cumprimento da obrigação e o desbloqueio dos valores pagos à executada. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do executado, para os valores bloqueados, devendo o interessado fornecer os dados necessários à expedição do documento, cuja validade é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010669-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) débito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº 652/11. A executada foi citada às fls. 69/70. Às fls. 75/78 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5258

MANDADO DE SEGURANCA

0003398-79.2013.403.6110 - CELSO ANTONIO BEPE(SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES) X CHEFE DA 14 CIRCUNSCRICAO DE SERVICO MILITAR - SOROCABA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A análise do pedido liminar formulado na inicial demanda informações administrativas pela autoridade impetrada, restando portanto, prejudicado o pedido do impetrante. Assim sendo, considerando a decisão de fls. 46 que declinou da competência, remetam-se os autos, com urgência, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

0003620-47.2013.403.6110 - EDSON DIAS X BRERETON EDWARD BISSELL(SP192102 - FLÁVIO DE

HARO SANCHES E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data.EDSON DIAS E OUTRO ajuizaram este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com o objetivo de formalização de sua desvinculação como administradores de pessoas jurídicas das quais se desligaram. Afirmam que foram contratados como administradores em um grupo empresarial, porém não conseguiram regularizar sua situação em razão de ainda constarem, perante o impetrado, como administradores da empresa anterior.A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003746-97.2013.403.6110 - JNR INSPECOES E SERVICOS LTDA ME(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO E SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para que o impetrado seja compelido a realizar a abertura de conta corrente em nome da pessoa jurídica.Alega que ao entregar todos os documentos requisitados pelo impetrado, recebeu a informação de que não poderia abrir sua conta, pois havia em seu nome restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, informando ainda que junto aos autos está a gravação da negativa da instituição financeira, já que a mesma se recusou a entregar qualquer tipo de documento ao autor.A inicial veio acompanhada da mídia de fl. 10 e demais documentos conforme fls. 11/22.É o relatório. DECIDO.O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante o direito à abertura de conta corrente, ao argumento de que o pedido foi negado pela gerente da agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Ipanema, n. 780, nesta cidade, apontando como ato coator a negativa da impetrada frente às restrições de crédito existentes perante órgãos de proteção ao crédito.O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2o Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (grifo nosso)Inicialmente, há que se ressaltar que as condições da ação configuram matéria de ordem pública, devendo o juiz conhecê-las de ofício e a qualquer tempo. A via processual eleita pela impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado, no caso a negativa de abertura de conta, não configura ato de autoridade pública, nem tampouco de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A atividade bancária, na qual se insere o ato de abertura de conta caracteriza exercício de atividade econômica, ainda que exercida por empresa pública, insere-se na exceção prevista no 2º, do art. 1º, acima transcrito (ato de gestão comercial). Trata-se de ato de administração e não ato administrativo, não se sujeitando ao regime próprio da Administração Pública, o que exclui a presença de ato de autoridade. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra.5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente.6. A novel

Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entedimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. 7. Consectariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido. (REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010) Não fosse esta a questão sobre o ato tido como coator não ostentar a qualidade de ato de autoridade, verifica-se ainda que muito embora o impetrante afirme que o motivo da negativa de abertura de conta tenha sido a existência de restrição cadastral, dos autos não consta qualquer documento comprobatório do alegado, igualmente da mídia anexada à inicial, cujo teor nos revela apenas e tão somente a observação feita pela funcionária da impetrada, no sentido de que em caso de existência de restrição, especialmente por motivo de cheque, é fornecido apenas cartão para movimentação da conta, ressaltando ainda que a documentação seria encaminhada ao setor de cadastro para análise, não restando comprovada nos autos a negativa por parte da requerida. Nesse aspecto, o mandado de segurança, ainda que represente garantia constitucional, não comporta dilação probatória, a caracterizar igualmente a inadequação da via eleita. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003778-05.2013.403.6110 - CARLOS ROBERTO DE MEIRA (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO DE MEIRA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - SOROCABA/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a restabelecer imediatamente o benefício de auxílio-doença NB nº 31/560.274.448-3, em favor da impetrante, anteriormente concedido judicialmente e sem fixação de data para a sua cessação. meiramente concedo ao impetrante o prazo de dez (10) dias para, nos Argumenta que muito embora a decisão não tenha fixado prazo para a cessação do benefício, foi submetido a uma nova avaliação pericial pelo INSS, seguida da cessação do auxílio-doença. rafe para a cientificação do representante judicial Sustenta que os motivos que fundamentaram a concessão do benefício ainda permanecem, não havendo justificativa para a cessação administrativa do benefício. da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar poÉ a síntese do necessário. Decido. es da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende a impetrante seja-lhe assegurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 31/560.274.448-3, ao argumento de que a incapacidade laborativa ainda permanece. A despeito de suas alegações, a concessão de benefício previdenciário exige a satisfação de diversos requisitos previstos na Lei 8.213/91. Com efeito, tal análise não prescinde de dilação probatória, o que é inapropriado em sede de mandado de segurança. O ato administrativo que indeferiu o requerimento da impetrante (fl. 27) é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Pois bem, o rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescentados) (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003913-17.2013.403.6110 - ROSARIAL ALIMENTOS S/A (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. ROSARIAL ALIMENTOS S/A ajuizou este mandado de segurança em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba, com o objetivo de sua manutenção no parcelamento pela Lei 11.941/09 cujo pedido de consolidação manual requerido no processo administrativo nº 19805.001129/2011-69 foi indeferido. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003926-16.2013.403.6110 - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais se necessário, tendo em vista a certidão de fls. 141. Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

Expediente Nº 5259

ACAO PENAL

0008001-84.2002.403.6110 (2002.61.10.008001-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA(PE010121 - JACY BEZERRA DOS SANTOS SILVA) X MADELEI MENDOZA TUESTA

Ante a certidão de fl. 399, dando conta do parcial cumprimento da Carta Precatória n.º 96/2013, oficie-se a 2ª Vara Criminal de Tatuí, SP, solicitando-se a devolução referida carta com urgência. Com a vinda, dê-se vista ao MPF a fim de que se manifeste acerca da testemunha faltante, Gerson Antônio de Barros Miranta. Observando a ressalva prevista no artigo 400, do Código de Processo Penal, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, Ednaldo Bezerra da Silva e Micilene Gomes de Aguiar, com o prazo de 30 (trinta) dias por tratar-se processo com ré presa. Consigne-se que, caso se tratem de testemunhas de antecedentes, que não possam acrescentar informações acerca dos fatos narrados na denúncia, suficiente a juntada de declarações pela Defesa, a fim de promover o direito à razoável duração do processo. Com o transcurso do prazo assinalado, tratando-se de ré presa e considerando o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 222, do Código de Processo Penal, depreque-se o interrogatório da ré, com prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 5260

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900220-59.1997.403.6110 (97.0900220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP026303 - GERALDO FERREIRA ALVES) X A HIDRAULICA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS DE SOUZA FILHO X MAGDA AUGUSTO DA SILVA SOUZA(SP107172 - LUIZ DE SOUZA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução, trasladada às fls. 297/312, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0009852-22.2006.403.6110 (2006.61.10.009852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (negativa), juntada às fls. 105/120, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005924-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005924-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORIUNDI ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X GIANNI MASTRANDEA X MARIO SERGIO MASTRANDEA

VISTOS EM INSPEÇÃO manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 151/161, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo

791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0014129-47.2007.403.6110 (2007.61.10.014129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ADAGA VIAGENS LTDA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ALVARO NASCIMENTO VIEIRA X GLAUBER TODESCO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação da executada de quitação do débito.Int.

0001241-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DOUGLAS JOSE TOMASS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), promova(m) o(s) autor(es)/ exequente(s) o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) juízo(s) deprecado(s) (custas de distribuição da carta precatória- Juízo Estadual - ITARARÉ).

0006996-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROMUALDO CONFECÇÕES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA

Dê-se ciência de fls. 63 à exequente.Tendo em vista a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), promova(m) o(s) autor(es)/ exequente(s) o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) juízo(s) deprecado(s) (diligência(s) do Oficial de Justiça e custas de distribuição da carta precatória- Juízo Estadual - Tietê).

0009830-22.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X NEUZA FERNANDA HARZKE GOMES FRANCA X MARCIO AUGUSTO ALBUQUERQUE FRANCA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 102. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga, para que procedam a penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), no endereço fornecido, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligencia.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0010597-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X JOSE RILDO BELO DA SILVA X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0011595-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X S E P ACESSORIOS COUNTRY LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X BRUNO BRAULIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Regularize a executada a representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica.Após, dê-lhe ciência desde fls. 34 dos autos, inclusive da penhora realizada às fls. 42.Indefiro, por ora, a transferência dos valores penhorados requerida às fls. 48. Aguarde-se a ciência da penhora.Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 48 concernente ao RENAJUD. Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(s) executado(s).Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791 do CPC, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito. Int.

0000841-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZM COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA ME X ANA PAULA MACHADO PIMENTEL CONTE DELL ACQUA X GISELE FLORIDO X ZILDE TELES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006055-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS E CIA/ LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS(SP201445 - MÁRCIO FABIANO BÍSCARO) X MARIA LUCILA TRUGLIO ALVARENGA DE CAMPOS

Intime-se a exequente para que junte aos autos valor atualizado do débito de acordo com os termos da sentença trasladada às fls. 113/116, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 112. Int.

0006065-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAVARRETE COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ANDRE LUIZ NAVARRETE COSTA X ANA RAFAELA NAVARRETE COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o exequente indicando novo endereço para prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006280-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA X ALTAIR EVARISTO DE SOUZA

Cumpra a exequente a determinação de fls. 63, promovendo o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) juízo(s) deprecado(s) (diligência(s) do Oficial de Justiça e custas de distribuição da carta precatória- Juízo Estadual - Itu/SP). Ainda, esclareça a exequente a propositura da presente execução em face de Altair Evaristo de Souza, tendo em vista que, aparentemente, não consta como devedor e/ou codevedor no título executivo extrajudicial de fls. 13/19. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 do CPC. Int.

0006298-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO ELY MEREGE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 48/74, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0010584-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LAIRTON HENSEL ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 37/67, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0010587-79.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X BAR E MERCEARIA CHANES LTDA

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução, trasladada às fls. 37/41, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0010588-64.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CONCEICAO APARECIDA MOREIRA CABREUVA ME

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), promova(m) o(s) autor(es)/ exequente(s) o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) juízo(s) deprecado(s) (diligência(s) do Oficial de Justiça e custas de distribuição da carta precatória- Juízo Estadual - Cabreúva).

0000019-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOSE GONCALVES JUNIOR X MIRIAM GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes de fls. 69/76. Cumpra a exequente a r. sentença proferida nos Embargos. Apurado o débito conforme determinado na sentença dos Embargos, indique a exequente meios de prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, tendo em vista a certidão de fls. 62. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0001293-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X M.A. DA SILVA SAO MIGUEL ARCANJO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (parcialmente cumprida), juntada às fls. 51/59, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004255-62.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA

Considerando o disposto na Certidão da Carta Precatória, juntada às fls. 74, abra-se vista ao exequente para que forneça novo endereço para a citação do executado, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006811-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA CAMARGO NUNES ME X EDNA CAMARGO NUNES

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (negativa), juntada às fls. 31/33, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007058-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA RAMALHO DE SOUZA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Cumpra a exequente a determinação de fls. 41, promovendo o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) juízo(s) deprecado(s) (diligência(s) do Oficial de Justiça e custas de distribuição da carta precatória- Juízo Estadual - Alumínio/ SP). No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 do CPC. Int.

0007286-90.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RICARDO APARECIDO DO CARMO

A fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 37, junte a exequente no prazo de 05 dias, o valor das custas para diligência. Int.

0007327-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KSMA SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA ME X ATAIDE PEDRO DA SILVA X MARIA HELENA TENARI

Manifeste-se a exequente sobre a devolução dos mandados (negativo /parcialmente cumprido /parcialmente cumprido), juntados respectivamente às fls. 44/49, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007333-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a informação contida à fl. 44, concernente ao falecimento do executado, antes da propositura da execução. Int.

0007350-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DROGARIA PADRE BENTO LTDA

Cumpra a exequente a determinação de fls. 37, promovendo o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) juízo(s) deprecado(s) (diligência(s) do Oficial de Justiça e custas de distribuição da carta precatória- Juízo Estadual - Itu/SP). No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 do CPC. Int.

0007352-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARNALDO PINTO GALASSO(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência à exequente de fls. 41/45.Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento considerada a situação atual dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0008346-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO BOLELA PEDROSO
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0008458-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLA SILVA PAULA CAMARGO
Cumpra a exequente a determinação de fls. 27, promovendo o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) juízo(s) deprecado(s) (diligência(s) do Oficial de Justiça e custas de distribuição da carta precatória- Juízo Estadual - Boituva/SP).No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 do CPC. Int.

0008459-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LETICIA ARTEM PINTO - EPP X LETICIA ARTEM PINTO X MARIA DE LOURDES ARTEM
Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0000215-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO MUNHOZ DA SILVA
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0000278-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0001094-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LZ GRAFICA IND/ E COM/ LTDA X FABIO FERRAZ MARQUES CORREA X ROGERIO CESAR CARLI
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0001096-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FREDERICO AGUIDEU SCHMIDT
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os

termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0001097-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA ROSILDA LOURENCO DE FRANCA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0001098-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA EPP X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.(MANDADO NEGATIVO).Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4. do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.

0001641-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA ME X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro vista a exequente, como requerido às fls. 53, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001643-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALVORADA LOCADORA LTDA ME X SUELI OLIVEIRA DA SILVA X ROGERIO DE FARIA

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), promova(m) o(s) autor(es)/ exequente(s) o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) juízo(s) deprecado(s) (diligência do Oficial de Justiça e custas de distribuição da carta precatória- Juízo Estadual - São Roque/SP).

Expediente Nº 5261

EXECUCAO FISCAL

0005833-41.2004.403.6110 (2004.61.10.005833-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X NILVALDO KOBAL

Fl. 51 - O requerimento formulado pela exequente já foi apreciado, conforme se verifica às fls. 41 e seguintes dos autos.Assim sendo manifeste a exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0001501-94.2005.403.6110 (2005.61.10.001501-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VIATEL CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE RUBEM MARQUES CARDOSO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Indefiro o requerimento formulado às fls. 121, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 82.A fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada, proceda a secretaria a consulta junto o sistema RENAJUD.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0013627-74.2008.403.6110 (2008.61.10.013627-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO FERRAZ DE CAMPOS FILHO

Fl. 35 - O requerimento formulado pela exequente já foi apreciado, conforme se verifica às fls. 25 e seguintes dos autos. Assim sendo manifeste a exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0003231-04.2009.403.6110 (2009.61.10.003231-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ZENE Bri

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando a decisão proferida no acórdão de fl. 78/79 e verso, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação do processo no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0000547-72.2010.403.6110 (2010.61.10.000547-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA MARIA MACHADO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO)

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 78. Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000576-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000576-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA ANACLETO DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 33 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000606-60.2010.403.6110 (2010.61.10.000606-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDO MOYZES DE LARA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 36 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (VALOR INFIMO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000873-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000873-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIANA ELOISA BASSI

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0008474-89.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X VALDIR SEBASTIAO BALISTA BOITUVA ME

Considerando certidão de fls. 47, expeça-se carta precatória a comarca de Boituva, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno, abra-se vista a exequente.

0004964-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOAO VARGAS

Dê-se ciência ao exequente de fls. 32. Tendo em vista a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), promova(m) o(s) autor(es)/ exequente(s) o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) juízo(s) deprecado(s) (diligência do Oficial de Justiça e custas de distribuição da carta precatória- Juízo Estadual - Barueri/SP).

0005572-32.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCOS AURELIO MEDINA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 47. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

0005691-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ERICA CRISTINA VIRGILIO FRANQUEZ

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 16 para ser cumprido no endereço de fl. 10. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens da executada, suficientes para garantia do débito exequendo. (NEGATIVO) Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0005692-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CILENE MIRANDA

Indefiro o requerimento formulado às fls. 21 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 13/14. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005804-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IKA COM/ E DISTRIBUICAO DE RACOES LTDA ME

Fls. 39/41: Indefiro, tendo em vista que tal medida já se mostrou infrutífera, conforme se verifica às fls. 33/34. Manifeste-se na forma de fls. 38 em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009178-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIZABETE ARAUJO PINN

Fls. 25: Defiro. Proceda a Secretaria à solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo ser realizada a consulta através da base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (MANDADO NEGATIVO). Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o resultado e para que requeira o que de direito. Int.

0010651-89.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SESMET SOROCABA S/C LTDA.(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Considerando a certidão de fls. 39 que demonstra o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO.). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao

arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010742-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE PATRICIA OLIVEIRA

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), promova(m) o(s) autor(es)/ exequente(s) o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) juízo(s) deprecado(s) (diligência do Oficial de Justiça e custas de distribuição da carta precatória- Juízo Estadual - Pilar do Sul/SP).

0002056-67.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ZILDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 35/36. Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int

0002121-62.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE APARECIDA LEME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 44. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

0002164-96.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA RAQUEL CANDIDO DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 42. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

0006063-05.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FABIO PEIXOTO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o advogado Silvério Antonio dos Santos Junior, OAB/SP 158114, não assinou a petição de renúncia de fls. 29, tenho que ainda representa o exequente. Dê-se ciência ao exequente de fls. 26/32, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, considerada a situação atual dos autos, mormente em relação à dúvida acerca da efetiva citação, em virtude da devolução do AR de fls. 32. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.

0006385-25.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 24. Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006401-76.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO) Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (BACENJUD

NEGATIVO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006410-38.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO SAGGES ZACHARIAS
Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (parcialmente cumprido), juntado às fls. 23/24 no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0006411-23.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS JOSE BERNARDO
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 22/23.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

0007813-42.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CERG CENTRO MEDICO S/C LTDA
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 37/38. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido no endereço da inicial.(MANDADO NEGATIVO)Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0000566-73.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDSON DE ALMEIDA
Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000602-18.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA APARECIDA RODRIGUES FREIRE
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos

de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000654-14.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA POLI

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001062-05.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERCIO AUGUSTO DA COSTA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001065-57.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNILSON BENEDITO

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001067-27.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA LANDIM MEIRA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001198-02.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA CRISTINA GODOY

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001202-39.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TIAGO EDUARDO DE PAULA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001205-91.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS FERNANDO DE LA CUBA BOCANEGRA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001216-23.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARIANE DANILA TREVISANI PIZZOL

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001462-19.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSINEI APARECIDA BATISTA DE MELLO NOVAES
Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (parcialmente cumprido), juntado às fls. 30/31 no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0001482-10.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSE CLAUDIONOR DA SILVA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001494-24.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DILCE GONCALVES RAMOS

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001497-76.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDSON LUIZ DIAS DO AMARAL

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (parcialmente cumprido), juntado às fls. 30/31 no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0001976-69.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X NELSON MARIANO CORDEIRO

Vistos em inspeção.Manifeste-se o exequente sobre os documentos de fls. 12/14.Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5832

MONITORIA

0005748-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre a certidão de fl.

101, no prazo de 10 (dez) dias.

0011588-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO LUIS CALIXTO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: SERGIO LUIS CALIXTO (CPF 093.718.098-09)ENDEREÇO: Rua Gonçalves Dias, n. 1608, Centro, Araraquara/SP, CEP 14801-290Valor da dívida: R\$ 47.234,11 (MAIO/2012)1. Considerando que já foi realizada a penhora pelo sistema BACEN JUD (fls. 70/71), defiro a realização de pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.2. Se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.3. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 1 e 2, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.4. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

0002301-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: IVAN SERIGATO JUNIOR (CPF 264.583.748-44)ENDEREÇO: RUA CARLOS PORSANI, N. 2079, CHACARA FLORA, ARARAQUARA-SP, CEP 14805-303Valor da dívida: R\$ 32.089,62 (30/05/2011).Chamo o feito à ordem.Considerando o novo posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero o despacho de fl. 133.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

0005101-20.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Chamo o feito a ordem. Verifico que os embargantes Auto Posto Primiano Ltda e Antonio Sergio Primiano não foram intimados do r. despacho de fl. 231, bem como concessão de prazo para a manifestação sobre o laudo pericial. Assim, determino que o r. despacho de fl. 231 seja republicado e, ainda, restituo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes Auto Posto Primiano Ltda e Antonio Sérgio Primiano se manifestem sobre o laudo de fls. 248/305. Quanto ao pedido formulado à fl. 216, indeferi-o, uma vez que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não de produção probatória. Ao se deparar com fatos alegados, mas não provados nos autos, o magistrado verificará, por ocasião da sentença, a quem competia o ônus de demonstrá-los, e se é o caso de inversão desse ônus, aplicando àquele que não se desincumbiu desse mister a consequência processual desfavorável. Fl. 307: sem prejuízo, concedo à embargada o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o laudo. Após, será apreciado o pedido do embargante Murilo Carlos Primiano de fls. 308/312. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 231: Vistos, em inspeção. Fl.: 223/230. Indefiro. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não de produção probatória. Ao se deparar com fatos alegados, mas não provados nos autos, o magistrado verificará, por ocasião da sentença, a quem competia o ônus de demonstrá-los, e se é o caso de inversão desse ônus, aplicando àquele que não se desincumbiu desse mister a consequência processual desfavorável. As perícias requeridas por uma das partes devem ser por ela custeadas, podendo ser reembolsadas ao final do processo, em caso de vitória. A regra relativa ao custeio das provas requeridas nada tem a ver com o ônus da prova, ou sua inversão. De outra sorte, numa análise preliminar, verifico que o exame a ser procedido não se reveste de complexidade suficiente para justificar os honorários estimados. Assim, arbitro provisoriamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários periciais, sem prejuízo do expert judicial requerer justificadamente a majoração quando da fixação definitiva, por ocasião da entrega do laudo. Em vista das alegadas dificuldades financeiras, autorizo o recolhimento parcelado, em 3 (três) vezes, a primeira delas em até 10 (dez) dias da intimação da presente decisão. Integralizado o valor da perícia, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes. Int. Cumpra-se.

0005461-47.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO HENRIQUE REZENDE
SENTENÇA. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RODRIGO HENRIQUE REZENDE. Juntou documentos (fls. 05/14). Custas pagas (fl. 15). À fl. 18 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado (fl. 20). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 21). É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 21), não havia decorrido o prazo para resposta. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença tipo C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1) - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o alegado à fl. 334, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001804-44.2006.403.6120 (2006.61.20.001804-0) - CECILIA ANTONIO LEME(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido de forma concisa, com fundamento no art. 459, parte final, do CPC. Cecília Antonio Leme ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.

19).O feito foi extinto, sem julgamento do mérito (fl. 23/25), por descumprimento da determinação contida na decisão de fl. 19/20.Dando provimento à apelação da autora, a sentença de extinção foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 34/36, 46/51 e 61/66).Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 72/75).A parte autora faleceu no curso do processo, sem que tenha havido a habilitação de sucessores no prazo concedido pelo Juízo (fl. 99 e 100/104).Brevíssimo relato. Decido.Com o falecimento de uma das partes, sem que seus sucessores tenham se habilitado, dá-se a ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, já que este inexistente sem aquelas.Em consequência, com fundamento no artigo 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito.Sem condenação de honorários advocatícios. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Sentença Tipo C.

0007754-29.2009.403.6120 (2009.61.20.007754-9) - JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011659-71.2011.403.6120 - SHIRLEI REGAZINI(SP155667 - MARLI TOSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Shirlei Regazini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, após o reconhecimento do período de labor no campo atinente ao intervalo de 1966 a 2001, atingindo um cômputo de trinta e cinco anos de trabalho. Juntou documentos às fls. 10/26.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos; a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 36).Contestação às fls. 47/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/64.Oportunizada a conciliação, as partes não compuseram acordo, motivo pelo qual foram ouvidas a requerente e as testemunhas por ela arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (fls. 65/67 e 77/80).Às fls. 85/90, manifestação das partes.Extratos do CNIS, da JUCESP e da Receita Federal (fls. 91/100).É o relatório. Passo a decidir.Prefacialmente, afastado a preliminar suscitada, uma vez que o pedido autoral remete à data da apresentação do requerimento administrativo, efetuada em 08/04/2011 (fl. 31), ajuizando-se a presente em 23/09/2011, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.No mérito propriamente dito, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove a idade mínima (60 anos de idade, se homem, ou 55 anos, se mulher [parágrafo 2º, artigo 48 da Lei n. 8.213/91]) e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, em número de meses correspondente ao período de carência, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991. Para tanto, não se exige comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, bastando a prova do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. Sendo a autora nascida em 08/08/1944 (fls. 08 e 11), o requisito etário acha-se preenchido, devendo ser comprovado o cumprimento da carência de 138 meses. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/1991, não bastando a comprovação exclusivamente testemunhal (Súmula STJ n. 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiciem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis.A demandante acostou aos autos, como início de prova material do labor no campo: Declaração para cadastro de imóvel rural do Sítio São José, na cidade de Andradina, expedida em 07/12/1992, constando como declarante a autora (fls. 12/15). Instrumento particular de compromisso de venda e compra, lavrado em 02/10/2001, atinente à área medindo 8,0570 hectares, localizada na Fazenda Barra do Tietê, em Andradina, onde figura como vendedora a requerente (fls. 16/17). Escritura Pública de divisão amigável, efetuada em 23/06/1966, a qual qualifica a demandante como proprietária do quinhão respectivo a 8,0570 hectares (fls. 19/22). Isenção do imposto de transmissão inter-vivos, correspondente à cota pertencente à autora, atinente ao exercício de 1966 (fl. 23). Contribuição Sindical em nome da requerente, datada de 15/05/1997, cujo pagamento se deu em 28/08/1997 (fl. 24). Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referente ao ano de 1992 (fl. 25). Comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural - CE, expedido em 07/12/1992 (fl. 26).Assim, há início razoável de prova material em nome da demandante, hábil a trazer indícios da atividade rural exercida em regime de economia familiar.Na fase oral, a demandante narrou momentos que passou com o pai, como também alguns procedimentos que este se utilizava para a gestão de sua propriedade. Quanto ao período que quer ver provado (de 1966 a 2001), contou da aquisição da propriedade, e do trabalho solitário que desenvolvia no sítio; vendido em 2001, quando já havia se cansado da lide rural. Entretanto, no que pertine ao C.N.P.J. cadastrado em seu nome, aludiu ter sido envolvida em uma fraude. Sem maiores detalhes, contudo, acreditou ter trabalhado como costureira

a partir de 1994: Desde os sete anos, trabalhava nas terras do pai em Andradina; plantava horta - cerca de dois alqueires -: alface, repolho, tudo que pensasse, pois o pai fornecia ao CEASA de São Paulo; naquela época, ela lavava alface, repolho, colocando as verduras nas caixas, no riachinho; pulverizava-se a plantação com veneno para o controle dos bichos ([...] horta cuidada não dá lagarta [...]). O genitor também produzia cana, leiteira; ela puxava água de um poço de doze metros para tratar das coisas, fazia tudo junto com os pais. Quando a irmã mais velha se casou, o pai dividiu a propriedade; a depoente foi cuidar do que era dela; permaneceu trabalhando na área até o dia que vendeu. O sítio tinha por volta de quatro alqueires e pouco; nela, plantava alho, cebola, a única coisa que não cultivou foi arroz; vendia mamão, jaca, laranja, limão ([...] o que eu conseguia vender [...] porco, frango, ovos [...]); desfez-se do imóvel - há mais de dez anos - porque não aguentou mais; tinha muitas dores nas pernas e nos braços. Não é costureira, faz apenas alguns servicinhos (Eu não sou costureira, costureira [...] quando a gente mora no sítio, doutor, a economia tem que ser [...] aprendi com a minha mãe [...] eu hoje faço uma reforminha, uma coisinha, mas [...] costureira mesmo, ainda não). Quanto ao vínculo com a empresa que tinha, pôde dizer que foi trabalhar de costureira a partir de 1994 (ah, eu acho que eu fui trabalhar; eu fui trabalhar de costureira) (Shirlei Regazini).As testemunhas, Izabel e Mário, confirmaram o trabalho rural: a primeira, saiu de casa em 1972, quando a autora ainda estava em sua propriedade; o segundo, conheceu-a há quarenta e cinco, cinquenta anos; ou seja, entre 1962 e 1967, deixando a vizinhança em 1997 (fazia quinze anos):Conhece a requerente, sabe que já trabalhou na roça; tinha um sítio, próximo da propriedade onde morava, situado em um bairro rural em Andradina. Somente a demandante cuidava da terra; lá, se fazia de tudo, tinha horta, frango, porquinho, plantava alguma coisa. Que se recorda, não tinha ninguém com ela ([...] era ela que batalhava com as coisas ali [...]). A autora tem dois filhos; na época que ficou por lá, a requerente estava no sítio; a depoente disse que saiu de casa em 1972, visitando os familiares a partir de então, perdendo o contato com a demandante depois que esta se mudou para Araraquara; que dista entre dez ou vinte anos que não vê mais a autora no sítio. Pelo que sabe, vivia do que plantava, provavelmente criando os filhos com a renda que tirava do cultivo (Izabel Prates Rolin).Conhece a demandante, por terem sido vizinhos de propriedade rural na cidade de Andradina, há quarenta e cinco, cinquenta anos. Quando a conheceu, já morava sozinha, tomando conta do imóvel, que era pequeno, vivendo do que plantava (verduras); tinha muitas aves, vendia ovos. Não conheceu ninguém que a auxiliasse na produção. Não se lembra do nome do sítio da autora. Sabe dizer que ela ficou por bastante tempo lá; quando o depoente deixou o local há uns quinze anos, a requerente permaneceu na propriedade (ela deve ter saído de Andradina [...] alguns anos depois que eu sai [...]); não tem conhecimento da vida da demandante; todo o tempo que esteve em contato com ela, estava trabalhando (Mário Fernandes de Oliveira).Não obstante, a autora, a partir de 01/04/1979, registrou-se como contribuinte autônoma, no código outras profissões, efetuando recolhimentos a partir de 08/1994, com cadastro de microempresa no ramo de confecção de outras peças do vestuário e início de atividade em 23/06/1994; arquivamento junto à JUCESP de alteração de sua situação junto à empresa em 09/01/1996, quando ocupou a posição de titular do negócio, que se encontra ativo no sistema de dados da Receita Federal (fls. 91/100).Dessa forma, embora existam documentos que poderiam ser aceitos como início de prova material de labor rural até 1997, a sua inscrição como contribuinte urbana em 31/03/1979 afasta, a partir desta data, a presunção gerada por aqueles documentos, já que nenhum deles pode ser tido como prova cabal do trabalho campesino.Assim, delimito o labor rural, de acordo com o início de prova material, entre 23/06/1966 (data da lavratura da escritura pública de divisão amigável, através da qual a requerente adquiriu a propriedade de seu quinhão de terra) a 31/03/1979 (dia imediatamente anterior ao cadastramento previdenciário, feito na condição de autônoma) (fls. 19/22 e 92).Considerando que a autora deixou as atividades campesinas muito antes de completar o requisito etário, não faz jus à aposentadoria por idade rural. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, interpretando-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Vejam-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. I - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o que não foi feito pela autora, tendo em vista que a mesma passou a exercer atividades de empregada doméstica a partir de 01.07.1995, sem comprovação de retorno à atividade rural. II - Apelação da autora improvida. (TRF3, AC 980176, proc. 200403990356726, 10ª T., j.22/02/2005, DJU 14/03/2005, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três

normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. Incidente a que se nega provimento. (TNU, PEDILEF 200381100087586, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j.19/10/2009, DJ 15/03/2010). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando sua condição econômico-financeira e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC. A exigibilidade de tais honorários fica condicionada à comprovação da alteração financeira, nos termos da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-77.2012.403.6120 - GILBERTO ZINATTO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 181/182: alega a parte autora que o seu benefício previdenciário vem sofrendo descontos indevidos, pelo que requer o INSS efetue o pagamento do seu benefício sem qualquer desconto. Todavia, a questão posta refoge aos limites da lide posta, uma vez que o feito tem como objetivo a concessão de aposentadoria especial e se encontra em fase de cumprimento de sentença, aguardando, apenas, o pagamento do precatório. Assim, a questão trazida à lume pelo autor deve, se o caso, ser dirimida na via administrativa perante o órgão que está efetuando o desconto em seu benefício previdenciário. Isto considerado, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004514-95.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0)) AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SENTENÇA AUTO POSTO DE MATÃO LTDA., CLÁUDIO CARNEIRO PONTES e REGINA CÉLIA NICOLAU CARNEIRO ajuizaram os presentes embargos em face da Execução de Título Extrajudicial movida contra eles por CAIXA ECONÔMICA FE-DEVAL, no processo nº 0007875-57.2009.403.6120, alegando que o título que apare-lha a execução não é líquido, certo e exigível, que a comissão de permanência cobrada é indevida e gera enriquecimento sem causa, e que a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento, e que a avença pactuada não observa os direitos do consumidor previsto no art. 54 do CDC, devendo-se promover o reequilíbrio contratual. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 15). A CEF apresentou contestação (fl. 17/36). Arguiu a carência de ação, por não terem os autores comprovado, de plano, as suas alegações. No mérito, alegou que os embargados não fizeram demonstração da alegada incorreção nos cálculos da dívida, defendeu a capitalização dos juros na forma como foi aplicada no presente caso, devendo a avença ser cumprida na forma como foi pactuada. Defen-deu, ainda, a aplicação da comissão de permanência. Na fase de especificação de provas, os embargantes pediram a produção de prova pericial (fl. 40), pleito deferido pelo Juízo (fl. 42). Quesitos dos em-bargantes nas fl. 44/45. Indicação de assistente técnico e quesitos da CEF nas fl. 47/48. Estimativa de honorários do experto judicial nas fl. 57/58, valor impugnado pelos autores (fl. 61/62). Os honorários periciais foram fixado em R\$ 2.000,00 pela decisão de fl. 63. Ante tal valor, os embargantes desistiram da prova pericial (fl. 66). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que os embargos são tempestivos (fl. 1147), não havendo incidência de nenhuma das causas previstas no art. 739 do CPC que permitam a sua rejeição liminar. O excesso de execução que permite a rejeição liminar é aquele referido a uma cobrança maior do que a devida. Não é o caso dos autos. O excesso da execução se dá, segundo os autores, não porque a CEF está cobrando encargos maiores do que os avençados, mas porque tais encargos não são aplicáveis, mesmo que tenham sido pactuados. Tendo havido desistência da prova pericial, o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia da inicial, ante a ausência de demonstração liminar do alegado. A falta ou insuficiência de provas leva, de ordinário, à improcedência do pedido, mas não interfere no direito de ação da parte. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço,

para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade. Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto. Assiste razão ao embargante ao afirmar a natureza adesiva do contrato firmado, o que, em virtude da massividade da atuação do banco, da obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento. Não obstante, verifico que inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva. Falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título afastam as alegações dos embargantes no sentido de que o título que aparelha a execução apenas não pode ser considerado título executivo. O questionamento decorre da circunstância de que a Cédula de Crédito Bancário, título executivo criado pela MP nº 2.160/2001, a qual, após sucessivas reedições, foi parcialmente convertida na Lei nº 10.931/2004, vem fundamentada, o mais das vezes, em um contrato de crédito rotativo (cheque-especial) acompanhado de um demonstrativo dos lançamentos a débito e a crédito na respectiva conta, cuja exequibilidade fora afastada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que acabou por se cristalizar nas súmulas nº 233 e 247. Entretanto, os óbices para o reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como título executivo foram afastados pelo legislador. Cito os seguintes comandos da Lei nº 10.931: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Tendo a lei previsto que a complementação do requisito liquidez do contrato bancário de abertura de crédito rotativo pode ser feita mediante a apresentação de cálculos elaborados pela instituição financeira concedente, há que se entender que o título em questão é executivo. Veja-se, a respeito, o recentíssimo precedente do próprio STJ: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI RE-GENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a

conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem re-tornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.283.621/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Assim, deveriam os embargantes mostrar que os cálculos feitos pela instituição financeira são incorretos ou extrapolaram os limites do contrato, não podendo fiar-se unicamente na tese de que foram elaborados unilateralmente pela instituição financeira. **Anatocismo** Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A co-brança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei) (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que o contrato foi firmado em 16/04/2004 (fl. 10 da execução apensa). A capitalização de juros, portanto, é permitida. **Comissão de Permanência** A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos inadimplentes, após o término de sua vigência, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343, j. 12/8/2009, DJe 16/11/2010), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, de-cotá-la a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a

soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30). Analisando o contrato, observo que a Cláusula Décima Segunda (fl. 8 dos autos principais) prevê a possibilidade de incidência de comissão de permanência, a ser formada pela taxa CDI mais uma taxa de rentabilidade de até 10% a.m. A utilização da taxa CDI como base para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito, situação a que pode ser levado em função da inadimplência de seus tomadores de crédito. Ademais, trata-se de taxa inferior àquelas que o tomador do crédito conseguiria no mercado. Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, desde que em bases módicas, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Como a taxa CDI representa o custo do dinheiro captado, a adição de uma taxa de rentabilidade visa a cobrir as despesas administrativas e operacionais, além de proporcionar uma margem de lucro. Entretanto, o patamar pactuado, 10% a.m., é abusivo e deve ser afastado. Não havendo outros parâmetros em que me basear, entendo, de acordo com a experiência advinda da análise de inúmeras ações semelhantes, bem como da observação do que de ordinário ocorre nas atividades bancárias, que uma taxa de rentabilidade de até 2% a.m. é razoável para remunerar o capital do agente financeiro mutuante, na fase de inadimplência. Este, aliás, foi o patamar utilizado pela CEF, como se pode notar pelo demonstrativo encartado na fl. 20 da execução apensa. A Comissão de Permanência representa apenas a cláusula remuneratória, na fase de inadimplência, podendo ser cumulada com juros moratórios, os quais considero adequadamente previstos (1% a.m.). Não há, aqui, infringência ao entendimento consolidado na Súmula STJ 30, já que, no julgamento dos REsp 1.058.114 e 1.063.343, considerou-se que a Comissão de Permanência poderia ser formada, também, por juros moratórios no patamar de 1% a.m. Apesar da previsão contratual, observa-se, como já mencionado, que a comissão de permanência foi formada pela taxa CDI e por uma taxa de rentabilidade de 2% a.m., sem incidência de juros moratórios. Assim, nenhum reparo há de ser feito quanto à utilização da comissão de permanência para atualizar e remunerar o crédito da CEF, na fase de inadimplência. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos unicamente para reconhecer a abusividade da cláusula décima segunda do contrato em execução, que permite que a formação da comissão de permanência inclua uma taxa de rentabilidade de até 10% a.m., taxa esta que reduzo para 2% a.m., a fim de preservar os negócios jurídicos pactuados. Considerando que, apesar da previsão contratual, a CEF utilizou o patamar de 2% a.m. como taxa de rentabilidade, nenhum reparo a de ser feito no cálculo da dívida. Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/5 (um quinto) para a CEF e 4/5 (quatro quintos) para os embargantes. Fixo os honorários advocatícios devidos em função da presente de manda em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida exequenda. Nos termos do art. 21 do CPC, a verba honorária deverá se compensar até quanto se equivaler, devendo os embargantes, de forma solidária, pagar aos patronos da CEF o que sobejar. Custas na mesma proporção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução apensa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapense-se e arquivem-se os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0001135-15.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)) MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY (SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco), iniciando-se pela parte autora sobre a estimativa de honorários apresentadas pelo Sr. Perito Judicial às fls. 89/90. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que tragam aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, para que seja possível a realização da perícia técnica. Int. Cumpra-se.

0001529-51.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-23.2012.403.6120) JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO (SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

F. 54: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo aos embargantes o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 52, declarando o valor que entendem correto, com memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, tornem os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000948-36.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-63.2005.403.6120 (2005.61.20.005976-1)) CELSO NATALINO FARIAS X REGINA DE SOUZA FARIAS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0005976-63.2005.403.6120. Os embargantes alegam que foi penhorado nos autos da execução diversa em apenso, imóvel de sua propriedade. Aduzem que referido imóvel nunca foi de propriedade do executado Enzo José Teixeira Caetano. Juntaram documentos (fls. 08/68). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 70, oportunidade em que os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 73/74, concordando com o pedido dos embargantes, quanto ao pedido de levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula 20.653 do Cartório de Registro de Imóveis de Matão. Requereu a retificação do valor da causa para R\$ 6.119,91, pois deve corresponder ao valor da execução. Juntou documento (fl. 75). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Matão sob n.º 20.653 (fl. 66 dos autos em apenso). Pois bem, a assertiva posta pelos embargantes é de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora visto que o executado nunca foi proprietário do imóvel. Alegam que a Caixa Econômica Federal quando da expedição da carta precatória nos autos em apenso, juntou contrato diverso do cobrado na execução, gerando penhora de imóvel que não é de propriedade do executado. Doutra feita, verifica-se que a Caixa Econômica Federal concordou com o cancelamento da restrição judicial incidente sobre referido imóvel (fls. 73/74). Requereu, porém, a alteração do valor dado à causa, para corresponder ao valor da execução. Em que pese o disposto no artigo 261, do Código de Processo Civil, no qual a impugnação ao valor da causa deverá ser autuada em apenso, pelo princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, passo à análise do pedido. Com efeito, nos embargos à execução fiscal, o valor da causa corresponderá ao valor da dívida constante da Certidão de Dívida Ativa, acrescido dos encargos legais, conforme previsão expressa do art. 4.º do art. 6.º da Lei 6830/80. In casu, por não se tratar de embargos do devedor e sim de terceiro, ou seja, pessoa alheia à execução, o valor dado à causa, em princípio, deve corresponder ao bem penhorado, sem, no entanto, exceder o valor do débito. Na hipótese, o imóvel foi avaliado em R\$ 157.384,00 (fls. 220/236 dos autos em apenso), enquanto o valor atualizado do débito em 20/07/2011 corresponde a R\$ 6.119,91 (fls. 173/180 dos autos em apenso), portanto, superior ao débito. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender dos julgados colacionados abaixo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA.- Se os embargos de terceiro atacam penhora levada a efeito em execução, o valor da causa não pode exceder o do bem sujeito à constrição, nem o do débito.- Embargos de divergência recebidos. (STJ - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - EREsp 187429/DF - DJU 29/11/1999, p. 118). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRIÇÃO.- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito. Precedentes jurisprudenciais.- Recurso improvido. (STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Garcia Vieira - REsp 323384/MG - DJU 27/08/2001, p. 238). Destarte, in casu, o valor da causa deve corresponder ao valor atualizado do débito (R\$ 6.119,91), tendo em vista que o valor do bem constrito excede ao do débito. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução diversa em apenso de n.º 0005976-63.2005.403.6120, incidente sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Matão sob n.º 20.653, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído aos Embargantes. Condene a embargada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ora fixado nestes embargos. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º 0005976-63.2005.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, passando a constar R\$ 6.119,61. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004207-54.2004.403.6120 (2004.61.20.004207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENITA MARIA MOURAO MALKOMES

Fl. 134: Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005931-59.2005.403.6120 (2005.61.20.005931-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSA MARIA CAPELLA
Fl. 40: Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0005976-63.2005.403.6120 (2005.61.20.005976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENZO JOSE TEIXEIRA CAETTANO
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ENZO JOSÉ TEIXEIRA CAETTANO (CPF 043.800.508-23)ENDEREÇO: Praça Dr. Horácio Ramalho, n. 60, Centro, Taquaritinga/SP, CEP 15900-000Valor da dívida: R\$ 7.067,39 (FEVEREIRO/2013)Fl. 248: defiro.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais necessárias para a realização da penhora dos bens apontados à fl. 256).

0003744-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X MARIA NINIRA LEPRE IGLESIAS X VLADimir IGLESIAS
Fl. 116: Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0005078-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X USIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X LUIZA VASCONCELOS BURJAILI X SANDRO APARECIDO DONIZETI GUIDELLI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: 1. USIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (CNPJ 08.939.683/0001-59)ENDEREÇO: RUA PROFESSOR LUIZ CARLOS DORIA TEIXEIRA DE CARMARGO, N. 491, JARDIM REGINA, ARARAQUARA/SP, CEP14.808-1162. LUISA VASCONCELOS BURJAILI (CPF 345.369.728-62).ENDEREÇO: RUA RUBIÃO JUNIOR, N. 620, CENTRO, BEBEDOURO/SP, CEP 14.700-410.3. SANDRO

APAREICO DONIZETI GUIDELLI (CPF 138.573.788-32).ENDEREÇO: AV. LUIZ ROSSATO, N. 05, JARDIM UNIVERSAL, ARARAQUARA/SP, CEP 14.801-713.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 66.204,65 (SETEMBRO/2009)1. Considerando que já foi realizada a penhora pelo sistema BACEN JUD (fls. 56/57), defiro a realização de pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.2. Se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.3. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 1 e 2, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.4. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: 1. MARCOS ANTONIO DE GODOY ITÁPOLIS ME (CNPJ 04.488.926/0001-29)ENDEREÇO: AV. FREI PAULO LUIZ, N. 861, ITÁPOLIS/SP2. MARCOS ANTONIO DE GODOY (CPF 127.527.438-23).ENDEREÇO: AV. FREI PAULO LUIZ, N. 861, ITÁPOLIS/SP.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 66.204,65 (SETEMBRO/2009)1. Considerando que já foi realizada a penhora pelo sistema BACEN JUD (fls. 53/54), defiro a realização de pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.2. Se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.3. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 1 e 2, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.4. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais necessárias para a realização da penhora dos bens apontados à fl. 99).

0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: NATURON INDUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOTICOS LTDA ME (CNPJ 06.985.020/0001-45)ENDEREÇO: AV. JOSÉ PADRE ANCHIETA, N. 901, BOX 16, PARQUE ALVORADA, ARARAQUARA-SP, CEP 14807-150WAGNER CARVALHO BLANK (CPF 890.134.929-91)JULIANA PADUA BLANK (CPF 178.743.128-21)ENDEREÇO: AV. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, N. 660, APTO 82, BLOCO A, BAIRRO MELHADO, ARARAQUARA-SP, CEP 14807-067Valor da dívida: R\$ 72.196,59 (21/08/2009).Chamo o feito à ordem.Considerando o novo posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero o despacho de fl. 58.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b)

(BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0009594-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X MURILO CARLOS PRIMIANO (SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre as alegações de fls. 118/120 e 123, no prazo de 10 (dez) dias.

0004409-21.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GOTA D'ÁGUA COMERCIO DE BEBIDAS ARARAQUARA LTDA - ME X JOSE ROGERIO ZANUCOLLI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: GOTA D'ÁGUA COMÉRCIO DE BEBIDAS ARARAQUARA LTDA ME (CNPJ 10.692.315/0001-09) JOSÉ ROGÉRIO ZANUCOLLI (CPF 051.524.673-56) CITADOS POR EDITAL Valor da dívida: R\$ 12.525,72 (14/05/2010) Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no

sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0009605-69.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL VICENTE JUNIOR ARARAQUARA ME (SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: MIGUEL VICENTE JUNIOR ARARAQUARA ME (CNPJ 00.413.901/0001-05) ENDEREÇO: Rua Antonio Oscar Coan, n. 06, Jardim Sylvania, Araraquara/SP, CEP 14811-064 Valor da dívida: R\$ 59.028,94 (AGOSTO/2012) Fl. 52: defiro. 1. Considerando que já foi realizada a penhora pelo sistema BACEN JUD (fls. 32/34), defiro a realização de pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 2. Se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. 3. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 1 e 2, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. 4. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0003136-70.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA DE CASSIA OLIVEIRA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: 1. SILVANA DE CASSIA OLIVEIRA (CPF 058.888.268-20) ENDEREÇO: AV. ANTONIO ORLANDO, N. 76, CHÁCARA VELOSO, ARARAQUARA-SP, CEP 14.810-455 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 38.505,87 (FEVEREIRO/2011) 1. Considerando que já foi realizada a penhora pelo sistema BACEN JUD (fls. 34/36), defiro a realização de pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 2. Se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. 3. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 1 e 2, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. 4. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0003939-53.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIUM DAS PLANTAS LTDA ME X MARIA APARECIDA FREITAS CARRER X CLAYTON CARRER (SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA E SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO)

Antes de apreciar o pedido formulado à fl. 93, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fl. 103, esclarecendo se a empresa executada está ativa ou se encerrou suas atividades. Int.

0000420-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: AUTO POSTO PAINEIRAS

COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (CNPJ 03.014.793/0001-96)ENDEREÇO: AV. ENGENHEIRO IVANIL FRANCESCHINI, N. 8-330, IBITINGA-SP, CEP 14940-000 PAULO CESAR MARCONDES REZENDE (CPF 035.131.388-57)ENDEREÇO: RUA DR. FLAVIO PINHEIRO, N. 185, IBITINGA-SP, CEP 14940-170.LEDA MARIA MARCONDES REZENDE (CPF 011.088.098-63)ENDEREÇO: RUA AUGUSTO PINTO DA COSTA, N. 127, IBITINGA-SP, CEP 14940-170Valor da dívida: R\$ 58.991,79 (31/08/2011).Chamo o feito à ordem.Considerando o novo posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero o despacho de fl. 51.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais necessárias para a realização da penhora dos bens apontados à fl. 71).

0000422-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTINA & OLIVEIRA AUTO PECAS LTDA - ME X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA X VIVIANE CRISTINA JANUARIO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: CRISTINA & OLIVEIRA AUTO PEÇAS LTDA ME (CNPJ 04.035.748/0001-80)RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA (CPF 313.454.518-3)VIVIANE CRISTINA JANUÁRIO (CPF 362.459.548-27)ENDEREÇO: RUA PROFESSOR DOUTOR SALOMÃO TABAK, N. 579, JARDIM IMPERADOR, ARARAQUARA-SP, CEP 14806-270Valor da dívida: R\$ 54.271,93 (18/11/2011)Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; .c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total

constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s).1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0004357-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELITON JUNIOR DOS SANTOS

Fl. 36: expeça-se nova carta precatória para citação do executado, observando-se os endereços informados pela exequente que, deverá, no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0005068-59.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSMETICOS ME X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA COSMÉTICOS ME (CNPJ 03.397.793/0001-12) ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (CPF 842.928.498-20) ENDEREÇO: AV, DUQUE DE CAXIAS, N. 942, CENTRO, ARARAQUARA-SP, CEP 14902-120 Valor da dívida: R\$ 21.878,50 (30/03/2012). Chamo o feito à ordem. Considerando o novo posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero o despacho de fl. 48. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0011885-42.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO BATISTA SIMOES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007218-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURILIO TAVONI TRANSPORTES ME X MAURILIO TAVONI

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004291-74.2012.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

Recebo as apelações e suas razões de fls. 170/200 e 201/213, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0010201-82.2012.403.6120 - HECE MAQUINAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações e suas razões de fls. 239/252 e de fls. 253/276, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0007873-48.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, conforme artigo 22, incisos I e II da Lei 8212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio doença e acidentário, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale transporte, salário maternidade, décimo terceiro salário, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Aduz que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória sem natureza salarial não integrando o salário do segurado para fins de aposentadoria. Ao final, pugnou pela confirmação da segurança concedida em medida liminar. Juntou documentos (fls. 128/134). É a síntese do necessário.Decido.Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida parcialmente a ordem em sede de liminar.Inicialmente, assiste razão ao impetrante quanto à natureza indenizatória das verbas recebidas a título de férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio doença e acidentário, abono assiduidade, abono único, vale transporte, salário maternidade e décimo terceiro salário.Em relação à contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidentário (Lei nº 8.213/91, artigo 59), entendo não se afigurar devida, uma vez que tal verba não possui natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, sendo inquestionável a natureza previdenciária da remuneração recebida nesse período.Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)Quanto a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Neste sentido, o precedente abaixo colacionado:PREVIDENCIARIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. FERIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) Assim sendo é de ser reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores alcançados pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado.O valor pago a título de férias não gozadas (férias indenizadas) constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Também, o valor pago pela conversão de férias em pecúnia guarda natureza indenizatória, por isso que não sofre incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAIS DE NOTURNO - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO ANUAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO ANUAL. ABONO ASSIDUIDADE. FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE. 1. omissis5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 7. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio-educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 8. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 10. Não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 11. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, em razão do seu caráter salarial. 12. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 13. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 14. Agravos legais aos quais se nega provimento.AMS 00010424920114036121AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336076, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 FONTE_REPUBLICACAO)De igual modo, o terço constitucional de férias não integra o salário de contribuição, conforme expressa previsão no artigo 28, 9º da Lei 8212/91, não sendo incorporado ao cálculo da aposentadoria do trabalhador. Assim, tendo em vista o seu caráter indenizatório, segue-se que a referida parcela não se expõe à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201102557054, HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2012)Com relação ao auxílio-creche, tal verba não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Portaria MiniTrab 3296/86), vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Esse entendimento já ficou assentado na Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça. Eis os seus termos: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Por fim, o abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa

premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos (RESP 200401804763, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/09/2009) Também não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição o abono único anual, nos termos do artigo 28, 9º da Lei 8212/91. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABONO ÚNICO. IMPORTÂNCIA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO, PARA FINS DA LEI 8.036/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 (alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, (...) as importâncias (...) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 2. A importância paga a título de abono único, prevista em norma coletiva (acordo ou convenção), não integra a remuneração, para os fins da Lei 8.036/90. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 31/8/2010). O artigo 28, 9º, f, da Lei n. 8.212/91, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social. Neste sentido: **AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. omissis. 8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000200818, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/04/2011) De igual modo, não incide contribuição previdenciária patronal sobre auxílio educação, conforme expressamente previsto no artigo 28, 9º, t, da Lei 8.212/91. Confirmando tal entendimento, cita-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201201083566, RECURSO ESPECIAL - 182495, DESEMBARGADOR HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013. Quanto à incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade e o pagamento das férias gozadas cumpre reformular meu entendimento. Com efeito, O Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013) decidiu que não incide contribuição social sobre férias usufruídas, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal de não incidência da contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal. Afirmou, ainda, que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalho e que não há retribuição futura em forma de benefício. De igual modo o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que o salário maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social, sendo, portanto, excluído do conceito de remuneração do artigo 22 da Lei 8.212/91. Cita-se a ementa da referida decisão do Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de**********

Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.945 - DF - (2012/0097408-8) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - j. 27/02/2013)Nesta esteira, não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário maternidade, assim como sobre férias gozadas pelo empregado. Doutra feita, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados de adicional de insalubridade, de periculosidade e de adicional noturno, horas extras e décimo terceiro salário, pois tais verbas não estão incluídas na hipótese do artigo 28, I e 9º, da Lei 8212/91. Citam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. omissis. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 201003000095282, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010)No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica. Considerando que o impetrante não discriminou quais seriam as verbas pagas a esse título, não há como suspender a exigibilidade da exação referida. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o impetrante, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estarão sujeitos à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores conseqüências. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado a título de férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e acidentário, abono assiduidade, abono único, vale transporte, salário maternidade, décimo terceiro salário, até decisão final do presente processo. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004633-71.2001.403.6120 (2001.61.20.004633-5) - MAURICIO PEREIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES E Proc. LAERCIO PEREIRA) X MAURICIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006653-35.2001.403.6120 (2001.61.20.006653-0) - OTACILIO MARTINS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X OTACILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária em que visa a parte autora o reconhecimento de tempo laborado no campo e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A ação foi julgada procedente (fls. 130/135) e, por força do reexame necessário, apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo da parte autora, os autos foram encaminhados ao E. TRF 3ª Região que, em decisão monocrática, deu parcial provimento à remessa de ofício, adequou a condenação da autarquia quanto ao tempo de serviço, à data de início do benefício e aos consectários legais sobre o valor devido, negou seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor. A decisão, ainda, destacou a necessidade de o autor optar, no Juízo de origem, pelo benefício mais vantajoso, uma vez que enquanto tramitava a presente ação lhe fora concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 197). Com o retorno dos autos do E TRF 3ª Região, foi proferido despacho para que o autor indicasse qual benefício preferiria (fl. 215) e, embora intimado pessoalmente (fls. 222/223), não se manifestou, conforme se verifica das certidões de fls. 216 e 224.2. Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0006302-91.2003.403.6120 (2003.61.20.006302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exeqüente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BISPO DOS SANTOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: 1. PAULO BISPO DOS SANTOS (CPF 037.934.878-026) ENDEREÇO: CITADO POR EDITAL 2. MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS (CPF 059.017.878-46) ENDEREÇO: Rua da República, n. 165, Bloco A, Vila Di Santi, Taquaritinga/SP. Valor da dívida: R\$ 205.741,23 (DEZEMBRO/2012) Fl. 193: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade

do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais necessárias para a realização da penhora dos bens apontados à fl. 203)

0008408-55.2005.403.6120 (2005.61.20.008408-1) - MARIA AUXILIADORA SILVERIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 96/108).

0000325-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000325-2) - MARIA MAGNOLIA MENEZES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA MAGNOLIA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado. 1,10 Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002144-80.2009.403.6120 (2009.61.20.002144-1) - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: METALBRÁS METALURGICA BRASILIENSE LTDA (CNPJ 04.931.353/0001-66)ENDEREÇO: RODOVIA MANOEL DE ABREU, KM 5, S/N, III DISTRITO INDUSTRIAL , AMERICO BRASILIENSE-SP, CEP 14820-000Valor da dívida: R\$ 3.427,51 (03/01/2013).Chamo o feito à ordem.Considerando o novo posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero o despacho de fl. 273.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça

devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0010484-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004530-3)) JOSEFINA FRANCA FERREIRA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSEFINA FRANCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a embargante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de fl 73.

Expediente Nº 5873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008463-35.2007.403.6120 (2007.61.20.008463-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X MARTINS & GASPARETO LTDA -EPP(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

(c5) Fl. 380/381: Defiro o pedido de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara/SP, conforme requerido. Sem prejuízo, designo o dia 18/02/2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 380/382 e a serem arroladas pelo réu. Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0008523-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008523-9) - DIRCE DEL CAMPO MONSALVE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 138/161. Int.

0002103-79.2010.403.6120 - CIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP292430 - LUIS PEDRO GRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Tendo em vista a informação retro, oficie-se a agência 2234 do Banco do Brasil, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, disponibilize a quantia depositada à fl. 202 à ordem deste Juízo. Outrossim, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a corré BF Utilidades Domésticas Ltda, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia complementar requerida na petição de fls. 206/209, no valor de R\$ 916,92 (novecentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008419-11.2010.403.6120 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se o réu para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 95/97 e 104/108. Int.

0005851-85.2011.403.6120 - CLAUDIO CLARET SILVEIRA MEIRELLES(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da juntada aos autos dos documentos de fls. 387/391, referente ao Processo Administrativo (NB 32/537.558.246-1). Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 393/400. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se. Int.

0007683-56.2011.403.6120 - GILBERTO APARECIDO MARTINS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.567.897-9), com DIB em 06/02/1996, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/20032. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008719-36.2011.403.6120 - LUIZ APARECIDO CANDOZIN(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial médica. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009915-41.2011.403.6120 - EDINACI MACHADO SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0009916-26.2011.403.6120 - ARLINDO FERNANDES GOUVEA X MARINA FRANCISCA DE SOUZA GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como insalubre dos períodos laborados nas empresas Construtora Massafra Ltda. (03/11/1975 a 05/01/1976), Astra S/A Indústria e Comércio (09/02/1976 a 24/05/1984), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (04/09/1984 a 26/04/1985), Boellhoff Industrial Ltda. (29/07/1985 a 04/02/1987), Brasmolde Indústria e Comércio Ltda. (18/02/1987 a 22/07/1987), Plásticos Jundiá S/A (23/12/1987 a 01/06/1988), Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. (01/09/1988 a 13/11/1988), Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. (21/11/1988 a 12/11/1989), Com. e Confec. Motuca Ltda. (05/09/1993 a 23/10/2000), DGB Engenharia e Construções Ltda. (24/09/2001 a 08/01/2002), não reconhecidos como especial por ocasião do requerimento administrativo do benefício em 24/04/2003. Registre-se que o INSS reconheceu como especial o período de 27/08/1990 a 25/11/1991 (Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.). Assim, tendo em vista que os formulários acostados aos autos indicam que houve exposição do autor ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, reconsidero o r. despacho de fl. 95 e defiro a realização de perícia técnica, conforme requerido à fl. 94. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nos períodos indicados na inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0012098-82.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORANDIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor à fls. 209/211. Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos do despacho de fl. 206, primeiro expedindo-se a solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0012619-27.2011.403.6120 - QUELI CARINA BORGES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR

Converto o julgamento em diligência. Queli Carina Borges ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando à decretação da nulidade da adjudicação do imóvel e dos atos subsequentes, dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário. Alegou que não lhe foi dada a oportunidade de negociar o débito, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966 é inconstitucional, que não foi notificada

para purgar a mora, que não houve nomeação de agente fiduciário, que não houve a regular publicação dos editais na imprensa, e que não lhe foi dada oportunidade de defesa. Alegou, ainda, que o título que ampara a execução carece de liquidez, certeza e exigibilidade. Requereu a antecipação de tutela e a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em emenda à inicial (fl. 73/74), a autora pediu a inclusão do arrematante no polo passivo e reiterou o requerimento de antecipação de tutela. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 77/78). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fl. 80/96) alegando as preliminares de carência de ação por perda de seu objeto, impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ausência de interesse processual. Alegou que, com a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, em 11/04/2011, ocorreu perda do objeto da presente demanda, sendo juridicamente impossível o pedido de sustação dos efeitos dessa consolidação. Alegou, ainda, que o pedido não pode ser acolhido, já que interferiria na esfera jurídica de terceiro de boa-fé, o adquirente do imóvel. No mérito, sustentou a validade do negócio jurídico subjacente à demanda, bem como a regularidade dos procedimentos que culminaram na consolidação da propriedade e ulterior alienação do imóvel que garantia o mútuo inadimplido. Juntou documentos. Em sua réplica (fl. 184/185), a autora impugnou as preliminares arguidas pela ré e reiterou os termos da inicial. As partes não requereram a produção de outras provas, além daquelas que já constam dos autos. É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, noto que o corréu Jaime Alves da Silva Junior não foi citado, apesar do acolhimento da emenda à inicial e das determinações contidas na fl. 78. Antes de regularizar o feito, analiso as preliminares arguidas pela CEF e o requerimento de antecipação de tutela. As preliminares devem ser afastadas. A autora pede a decretação da nulidade da adjudicação do imóvel e dos atos subsequentes, dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário, fundamentando seu pleito na falta de oportunidade para purgação da mora no procedimento que culminou na consolidação do bem em nome da corré CEF e sua posterior alienação em favor do corréu Jaime Alves da Silva Junior. Assim, ao contrário do alegado, não houve perda do objeto da demanda, tampouco se trata de pedido juridicamente impossível. Também não se configura a ausência do interesse processual, pois a autora pede providência judicial que lhe trará um resultado útil, ou seja, a anulação de atos jurídicos que interferiram negativamente em sua esfera jurídica. Se lhe assiste razão ou não, é questão a ser analisada no mérito. Por fim, o fato de que a eventual procedência do pedido veiculado na presente demanda venha a influir na esfera jurídica de terceiros não enseja a sua extinção, desde que este terceiro integre o polo passivo e tenha oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Passo a analisar o requerimento de antecipação de tutela. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela poderá ser concedida desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. A autora firmou com a ré o contrato de compra e venda e mútuo cuja cópia se acha encartada nas fl. 27/46, alienando à instituição financeira fiduciariamente em garantia o imóvel objeto da presente demanda (cláusula décima quarta, fl. 33). Conforme mencionado na decisão de fl. 77/78, a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nos art. 31 e ss. do Decreto-Lei nº 70/1966 fica prejudicada, já que a matéria é diversa. Como dito, trata-se de contrato de compra e venda e mútuo com obrigações, garantido por alienação fiduciária de coisa imóvel, regido pelas normas da Lei nº 9.514/1997, e não pelo mencionado Decreto-Lei. Também me remeto à decisão anterior para reafirmar que estão prejudicadas, ainda, as alegações quanto à ausência de nomeação de agente fiduciário e ausência de publicação dos editais na imprensa, deveres que não estão previstos no regime jurídico da alienação fiduciária de coisa imóvel de que trata a Lei nº 9.514/1997 (art. 26 e ss.). Prejudicada, também, a alegação de que o título executivo que ampara a execução carece de liquidez, certeza e exigibilidade, já que não se trata de execução, mas de consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. Veja-se que a própria autora reconhece que está inadimplente. Alega a autora, ainda, que não lhe foi dada a oportunidade de negociar o débito, de que não foi notificada para purgar a mora, tampouco lhe foi possibilitada a apresentação de defesa. Entretanto, consta do Registro nº 4 da matrícula do imóvel objeto da presente demanda (fl. 180) a declaração, feita pelo registrador público, de que a CEF instruiu o pedido de consolidação da propriedade em seu nome com documento demonstrando que a autora não atendeu à intimação para saldar a dívida. Como consabido, o que se contém no registro presume-se verdadeiro, até prova em contrário, dada a fé pública do agente e a consequente presunção de autenticidade do registro. Essa circunstância não permite concluir pela verossimilhança das alegações quanto à falta de oportunidade de apresentar defesa ou de purgar a mora. Até porque a própria autora reconhece que deixou de pagar várias parcelas do financiamento, e não juntou ou pediu a produção de qualquer prova destinada a demonstrar que procurou quitar ou renegociar o débito; sequer arrolou testemunhas. Decisão. Assim, pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Também pelo exposto, afasto as preliminares arguidas pela CEF. Intimem-se as partes. Cumpra a Secretaria o contido na parte final da decisão de fl. 77/78, providenciando a citação do corréu Jaime Alves da Silva Junior, qualificado na petição de fl. 73, intimando-o, na mesma oportunidade, dos demais atos já praticados no processo. Como medida de economia processual, deverá o corréu, na própria contestação, especificar, querendo, as provas que pretende produzir, além daquelas que juntar

com a resposta, sob pena de preclusão.Cumpra-se.

0013262-82.2011.403.6120 - ROMILDO DE JESUS COPOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0013286-13.2011.403.6120 - ADRIANA FONSECA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0013295-72.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 91/99.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0013409-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a petição de fls. 220/237, sob pena de não recebimento do recurso interposto.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000005-53.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo da perícia médica indireta de fls. 66/71.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000329-43.2012.403.6120 - RONALDO GONCALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.Intimem-se.

0002381-12.2012.403.6120 - ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP329399 - SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO) X HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X JOAO FERNANDO MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS)

Tendo em vista o traslado de cópias das decisões proferidas nas IVCS para estes autos às fls. 804/812 e 813/821, bem como a complementação das custas iniciais às fl. 823, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o Valor à Causa no valor acolhido nas decisões supracitadas, ou seja, de R\$ 241.800,00 (duzentos e quarenta e um mil e oitocentos reais).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008133-62.2012.403.6120 - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE(SP316450 - FABIO CARLOS

RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 138/146.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008407-26.2012.403.6120 - APARECIDO DONIZETE MARCOLINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

0008719-02.2012.403.6120 - JOAO EXPEDITO SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os documentos juntados aos autos às fls. 148/163.

0010244-19.2012.403.6120 - SIDINEI ALBERTO PRANDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor à fls. 133/136.Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 48, expedindo-se a solicitação de pagamento.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011859-44.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PIENECONTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

0000010-41.2013.403.6120 - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP, proposta pela Viação Torretur de Transporte Ltda. - ME em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da execução fiscal nº 3.078/2010 que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP. Afirma que, em 26/02/2005, o veículo do tipo ônibus de placa GPD 2917 de propriedade da requerente que fazia o trajeto Foz do Iguaçu/Araraquara foi abordado por funcionários da Secretaria da Receita Federal que localizaram em seu interior mercadorias de procedência estrangeira, entre elas cigarro, resultando na lavratura da auto de infração YD00613. Aduz, entretanto, que a descrição dos fatos no auto de infração é deficiente, uma vez que não especifica em quais condições os cigarros apreendidos foram encontrados, prejudicando o direito de defesa da autora. Alega não restar comprovada a responsabilidade da empresa de transporte de passageiros pela infração tributária e a existência de dolo para a aplicação da multa prevista no artigo 3º do Decreto-lei 399/68, cobrada em ação fiscal, que visa suspender. Juntou documentos (fls. 24/104). À fl. 105 foi proferida decisão para distribuição por dependência à execução fiscal nº 3078/2010, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP. Em seguida, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a ação, encaminhando-se os autos a este Juízo Federal (fls. 107/108).Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi determinado à parte autora que regularizasse a inicial (fl. 112).Manifestação da requerente às fls. 114/115, com a juntada de documentos (fls. 116/126). A prevenção com o processo nº 0000844-54.2007.403.6120 foi afastada à fl. 127, oportunidade na qual foi determinado à autora que apresentasse declaração de rendimentos atualizada ou efetuasse o recolhimento das custas iniciais. Nova manifestação da parte autora, requerendo a gratuidade judiciária (fls. 128/129). Juntou documentos (fls. 130/131).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 132, sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação.Determinada a citação da União Federal (fl. 132), houve apresentação e contestação às fls. 139/148, na qual, em síntese, asseverou que a pena de perdimento das mercadorias apreendidas foi legalmente aplicada,

possuindo a empresa transportadora responsabilidade na prática da infração. Concluiu ter sido legítima a imposição de multa para a empresa autora. Juntou documentos (fls. 139/233)É a síntese do necessário.DECIDO. Consoante prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o Juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar. Não há prova robusta nos autos que permita, nesta primeira análise, concluir pela procedência das alegações fáticas da parte autora no tocante à ausência de responsabilidade na infração constante do auto nº YD00613 (fl. 32), que resultou na imposição de multa regulamentar, objeto da execução fiscal nº 3078/2010 que visa suspender. A apreciação de tal fato exige dilação probatória, o que afasta a possibilidade de suspender, neste momento, a ação fiscal em curso. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em razão da ausência de preliminares na contestação apresentada pela União Federal às fls. 139/148, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-87.2013.403.6120 - NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 87/97. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001328-59.2013.403.6120 - JOSE ADELSON DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005209-44.2013.403.6120 - LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Indefiro a perícia requerida. O direito ainda está em fase de acerto. Nesta fase, a realização de perícia contábil somente se justifica se o pedido não puder ser julgado sem exame o exame, o que não é o caso dos autos. A apuração do dano material incorrido deve ser relegada para a fase de liquidação de sentença, acaso o pedido seja julgado procedente, observando-se os parâmetros fixados na decisão, até para que não se realize ato processual demorado e dispendioso que poderá revelar-se inútil e ter que ser repetida posteriormente, acaso algum de seus fundamentos não seja acatado pelo magistrado. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos.

0005253-63.2013.403.6120 - GERALDO GARCIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Outrossim, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005523-87.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA DELASPORA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 245/246. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0005646-85.2013.403.6120 - JOEL RIBEIRO DOS REIS X ROSELI DO CARMO DADA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER

GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007175-42.2013.403.6120 - VALDIR PEREIRA ALVES(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008049-27.2013.403.6120 - LUIZ LUCIO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ LUCIO ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 28/03/2013, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 162.631.301-2), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/06/1979 a 04/01/1984 (Equipamentos Villares S/a), de 28/03/1984 a 30/10/1984 (Gulmac Indústria e Comércio Ltda.), de 13/11/1984 a 08/05/1989 (Equipamentos Villares S/A), de 20/03/1996 a 08/04/1996 (Pirâmide Monts. Ind. S/C Ltda.), de 03/02/1997 a 23/06/1998 (M.G.B. Mecânica Geral Brasileira Ltda.), de 03/04/2000 a 02/10/2000 (Inepar Equipamentos e Montagens S/A), de 13/08/2001 a 09/05/2002 e de 16/01/2004 a 03/03/2004 (Pirâmide Assistência Técnica S/C Ltda.) e de 08/03/2004 a 28/03/2013 (Moura & Mascarini Equip. Industriais Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 27 anos, 03 meses e 06 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 32/108. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 111. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 108), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 97/104), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 85/86). Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008050-12.2013.403.6120 - ANADISOR TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por ANADISOR TRINDADE DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 16/10/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 160.283.379-3),

que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 09/06/1980 a 31/10/1980 (Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda.), de 09/05/1983 a 14/11/1996 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool), de 11/05/1987 a 11/11/1991 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.), de 18/03/1992 a 26/06/1992 (Mongem Montagens Gerais S/C Ltda.), de 04/07/1994 a 30/09/1994 (Luvital Montagens Industriais S/C Ltda.), de 04/10/1994 a 23/10/1995 (SV Engenharia S/A), de 03/01/1997 a 20/03/1997 (Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda.), de 01/08/1997 a 23/12/1997 e de 16/01/1998 a 31/03/1998 (Bramar Serviços Técnicos e Comercial Ltda.) e de 22/04/1998 a 16/12/2012 (IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 26 anos e 05 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 29/80. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 83. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 80), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 66/73), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 58/59). Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA: 21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008055-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME

Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Sem prejuízo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008096-98.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE ITAPOLIS (SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

(c1) Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda das contestações. Citem-se os requeridos para resposta. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008208-67.2013.403.6120 - CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 14/02/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 162.063944-8),

que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 02/05/1985 a 21/06/2006 (ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A), de 06/03/2008 a 19/11/2008 (Moura Equipamentos Industriais Ltda.), de 03/03/2009 a 17/04/2009 (Leme Com. Máq. Fer. E Aces. Ind. Ltda. - EPP) de 22/04/2009 a 22/10/2010 (Sucocitrico Cutrale Ltda.), de 01/11/2010 a 05/03/2012 (Lupo S/A) de 19/03/2012 a 14/02/2013 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A). Assevera que somando referidos períodos de trabalho perfaz um total de 25 anos, 08 meses e 22 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 27/62. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 65. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 62), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 52/57), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 46/47). Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008209-52.2013.403.6120 - REINALDO CORDEIRO DE MENDONÇA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Reinaldo Cordeiro de Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e indenização por danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 29/04/2013, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 162.631.908-9), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 11/12/1998 a 29/04/2013 (Citrusuco S/A Agroindústria). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 08 meses e 28 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 28/65. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 68. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 62), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 51/58), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 46/47). Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da

conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008375-84.2013.403.6120 - CLEUSA BARBOSA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Cleusa Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por transtorno do disco cervical com radiculopatia, coluna lombo sacra compatível com espondiloartrose lombar em discreto grau, discreta protusão centro lateral esquerda dos discos de L2-L3 e L4-L5 com repercussão sobre raízes nervosas, notadamente a esquerda, alteração degenerativa com abaulamento posterior dos discos intervertebrais L2-L3, L3-L4 e L4-L5 determinando redução nos diâmetros dos forames de conjugação à esquerda, redução dos espaços intervertebrais inferiores, pequenos osteofitos marginais, coluna cervical apresenta reabsorção óssea difusa, eixo cervical com curvatura lordótica fisiológica, esboços osteofitarios nos corpos vertebrais, redução dos espaços intervertebrais de C5 a C7, artrose uncovertebral e interapofisaria cervical inferior, coluna toraco-lombar com reabsorção óssea difusa, discreto desvio do eixo longitudinal toraco-lombar para a esquerda, hiperlordose lombar, artrose interapofisaria lombar inferior, osteofitos marginais, joelhos apresentam reabsorção óssea difusa, calcificação amorfa medular na metáfise distal do fêmur esquerdo e coluna cervical com espondilodiscoartrose cervical. Juntou documentos (fls. 07/88). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 41/44. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 30).Assim, os relatórios e exames médicos apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004936-85.2001.403.6120 (2001.61.20.004936-1) - ANTONIO GERALDO ROSSI X ANTONIA ISABEL MANCINI ROSSI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ISABEL MANCINI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 261/291.Int.

0004985-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004985-3) - ANTONIO MARCONATO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intime-se o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 243/272.Int.

0008371-67.2001.403.6120 (2001.61.20.008371-0) - VERA LUCIA TEDESCHI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intime-se o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 254/283.Int.

0000793-19.2002.403.6120 (2002.61.20.000793-0) - DUPAS & SAMBIASE LTDA(SP147353 - MARIA LUCIA DUPAS E SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista a certidão de fl. 194, reconsidero o r.despacho de fl. 187, e deixo de receber a impugnação interposta pela caixa Econômica Federal de fls. 182/186, ante sua manifesta intempestividade. Intime-se a CEF para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor de R\$ 22.349,07 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e nove reais e sete centavos), acrescido a este valor a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, totalizando com o depósito de fl. 186 o valor de R\$ 53.533,77 (cinquenta e três mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).Indefiro o pedido de penhora on line, por ora, para que a CEF seja intimada para proceder o depósito da diferença.Int. Cumpra-se.

0000005-68.2003.403.6120 (2003.61.20.000005-8) - UNIAO TAQUARITINGA VEICULOS E PECAS LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP175643 - KEILA BIDÓIA CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)
Tendo em vista a petição de fls. 149/156, remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novo requisitório.Int. Cumpra-se.

0007416-94.2005.403.6120 (2005.61.20.007416-6) - FLAVIO FERNANDES X LUCINEIA OLIVEIRA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0008209-33.2005.403.6120 (2005.61.20.008209-6) - MARIA GOMES(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intime-se o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 149/178.Int.

0006641-40.2009.403.6120 (2009.61.20.006641-2) - MARCELO DE ALMEIDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008991-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008991-6) - LUIZ FERNANDO ORLANDI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.Int.

0000445-83.2011.403.6120 - ADILSON BRILHANTE DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 77/83, no valor de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004218-39.2011.403.6120 - GABRIELA GOMES FERREIRA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 215/218: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0005057-64.2011.403.6120 - CLEIDE APARECIDA MALAMAN DE ANUNZIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos. Int.

0005347-79.2011.403.6120 - SUZANA SCARPA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 52/53 : Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int

0010864-31.2012.403.6120 - ALVARO COELHO PAZELLI(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 46/47 a título de honorários de sucumbência, conforme requerido à fl. 49 no valor de R\$ 4.163,63 (quatro mil cento e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. Cumpra-se. Int.

0011221-11.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PICHININ(SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 548/552: Cite-se a União Federal (PFN) nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de fls. 553/556, indefiro pois este deve ser realizado direto na via administrativa. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005619-83.2005.403.6120 (2005.61.20.005619-0) - GERALDO SOARES(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA) X GERALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 232: Defiro, officie-se a AADJ para que proceda a imediata implantação da nova RMI conforme o julgado.Cumpra-se. Int.

0001000-03.2011.403.6120 - VALDEMAR ZAVATTI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALDEMAR ZAVATTI opõe novos embargos de declaração, sob o argumento de que as decisões anteriormente proferidas são nulas de ofício, pelo fato dos autos não terem sido encaminhados à Contadoria para conferência do cálculo.Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.Neste caso, o embargante deixou de demonstrar qual seria a hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, e os rejeito por não ter verificado nenhuma hipótese de seu cabimento.Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 244/245, no tocante à implantação do benefício concedido nestes autos.Sem prejuízo, transmita-se o ofício requisitório de fl. 252.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007291-48.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1)) RUD DO CARMO URBAN(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a Execução Provisória de sentença, nos termos do art. 475-O e seguintes do Código de Processo Civil.D.R., por dependência à Ação Ordinária nº 0001186-94.2009.403.6120.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010540-58.1999.403.6100 (1999.61.00.010540-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara deste Juízo Federal. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0000642-77.2007.403.6120 (2007.61.20.000642-0) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intime-se o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 183/199 .

0007366-97.2007.403.6120 (2007.61.20.007366-3) - VANRLEI JOSE PERIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANRLEI JOSE PERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o ofício de fl. 238, officie-se ao PAB do Banco do Brasil do Tribunal Regional Federal 3º Região, para que proceda a transferência do valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) depositado na conta nº 1400127226179 para uma conta judicial do Banco do Brasil agência 6555-2.Após, expeça-se alvará do saldo remanescente, intimando-se o i. patrono para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0003382-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003382-7) - GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA - INCAPAZ X ELISANGELA CRISTINA DE SOUSA X EDMARA DE SOUSA CRUZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Sedi, para regularização do nome da representante da incapaz (EDMARA DE SOUSA CRUZ), conforme petição de fls. 202/203. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 197. Cumpra-se. Int.

0003441-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003441-8) - NATHALIA BARLETO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidere o item 3 do r. despacho de 241.Fls. 219/236: Tendo em vista a expressa concordância do autor, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, o ofício requisitório do crédito principal, na forma da Resolução n.º 168 de 2011 - CJF. Considerando que o INSS apresentou cálculos concernentes aos honorários sucumbenciais, com os quais o patrono da autora não concordou, deverá promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Assim intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0009252-97.2008.403.6120 (2008.61.20.009252-2) - VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA(SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0010214-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010214-0) - ALZIRA GUIDOLIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALZIRA GUIDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5880

EMBARGOS A EXECUCAO

0008031-06.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-60.2007.403.6120 (2007.61.20.001348-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes, apensando-se aos Embargos à Execução Fiscal n.0001348-60.2007.403.6120. Após, intime-se o (a) embargado (a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000527-66.2001.403.6120 (2001.61.20.000527-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-81.2001.403.6120 (2001.61.20.000526-6)) MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA ME X ULISSES JENSEN MARTHO X DEBORAH JENSEN MARTHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal n. 0000526-81.2001.403.6120. Fl. 433: A questão levantada pelo embargante, já está sendo deliberada no processo principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002401-76.2007.403.6120 (2007.61.20.002401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-56.2006.403.6120 (2006.61.20.000678-5)) TRINKO-KAR REPRESENTACOES LTDA.(SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno do processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 154 e 160/161, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos

termos do art. 739-A do CPC.Proceda o apensamento na Execução Fiscal n. 0000678-56.2006.403.6120.Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0008909-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008909-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008908-7)) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0004860-12.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-34.2010.403.6120) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Abrindo-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo discordância, deverá a embargante depositar o valor dos honorários até o término do prazo que teria para se manifestar sobre a proposta do experto. Havendo discordância, venham-me os autos conclusos para decisão.Comprovado o depósito do valor dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Intimem-se.

0011887-46.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-76.2011.403.6120) CLUBE ARARAQUARENSE(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 286/287 e 290/292: Considerando que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Ressalto, contudo, que o pedido de levantamento da penhora, será apreciado na execução fiscal n. 0011885-76.2011.403.6120.Int. Cumpra-se.

0002916-38.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-48.2011.403.6120) STUCCHI FERREIRA & VALERIO STUCCHI FERREIRA LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por STUCCHI FERREIRA & VALERIO STUCCHI FERREIRA LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0009242-48.2011.403.6120. A embargante alegou preliminarmente a ausência de interesse de agir, pois a execução está calcada em quatro processos administrativos, cujos valores de cada um, não ultrapassam a quantia de R\$ 10.000,00. No mérito, requereu o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo. Asseverou, ainda, que os vestidos de noiva penhorados são indispensáveis a atividade comercial explorada. Alega, ainda, que a multa somada aos juros moratórios caracteriza medida confiscatória. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 11/69). À fl. 70 foi determinado a embargante que juntasse aos autos, cópia da procuração original, auto ou termo de penhora, certidão de intimação da penhora, bem como que atribuisse o correto valor à causa. A embargante manifestou-se à fl. 71, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.562,33. Juntou documentos (fls. 72/74). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 75). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 77/78, aduzindo em síntese, que o crédito tributário é indisponível e deve ser cobrado, ressaltando que o valor atualizado da execução ultrapassa R\$ 20.000,00, valor suficiente para justificar o interesse de agir da União. Alega, ainda, que não há que se falar em impenhorabilidade dos bens, tendo em vista que a embargante se qualifica como sociedade limitada. Aduziu, que a exclusão da multa depende que a confissão da dívida acompanhe o seu efetivo pagamento, o que não ocorreu nos autos. Por fim, asseverou a legalidade e constitucionalidade da taxa SELIC. Requereu a improcedência dos presentes embargos. O julgamento foi convertido em diligência para determinar as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir (fl. 79). A Fazenda Nacional nada requereu (fl. 80/verso). Não houve manifestação da embargante (fl. 80/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente afasto a preliminar arguida pela embargante de ausência de interesse de agir, pois o valor de cada processo administrativo, não ultrapassa a quantia de R\$ 10.000,00. Com efeito, o artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e o artigo 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12, determinam o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dispõem referidos artigos que: Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor.Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União

de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considerando segundo informação da Fazenda Nacional de fl. 77, que o valor atualizado da execução fiscal ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixo de acolher a preliminar arguida pela embargante. Além disso, para alcançar o valor mínimo determinado, pode ser efetuada a reunião dos débitos da embargante. Passo à análise do mérito. Alega a embargante a nulidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso, pois os bens penhorados são absolutamente necessários para realizar as atividades da empresa. Verifica-se no auto de penhora e laudo de avaliação constante às fls. 57/60 do processo em apenso, que foi realizada a penhora de treze vestidos de noiva que foram avaliados no valor de R\$ 21.000,00. Determina o artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - omissis V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Pois bem, consta no instrumento particular de alteração contratual de sociedade limitada que a sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de atividade de confecção de alta costura sem aplicação de material, locação e comércio de roupas em geral, calçados e novidade (fls. 12/16). Assim sendo, em virtude do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe a embargante comprovar ter a penhora incidido sobre bem necessário ou útil ao exercício de sua profissão. Na presente hipótese, não logrou a embargante comprovar a impenhorabilidade dos 13 (treze) vestidos de noiva, uma vez que se trata de bens negociados pela empresa embargante e de sua propriedade, não havendo qualquer vedação legal para que sofram o gravame, pois não são instrumentos de que se vale a empresa, mas o seu próprio objeto de comércio. Também não é de ser acolhido o requerimento do embargante de exclusão da multa de mora. A multa moratória tem a finalidade de indenizar o credor tributário pela falta de disponibilidade do valor do tributo no prazo fixado na legislação. Não há, na incidência simultânea da multa e dos juros de mora, qualquer ilegalidade, sendo a matéria objeto da Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, não cabe a invocação da denúncia espontânea, uma vez que se trata de benefício fiscal, que se outorga ao contribuinte que promove o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, mas, de qualquer modo, sempre antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Portanto, no caso em tela, não é de ser acolhida o requerimento de exclusão da multa de mora, como pleiteia o embargante. Quanto à taxa SELIC, resta hoje pacificada a validade da sua aplicação. Não somente é legal, como válidos são os seus efeitos, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - PROGRAMA DE EMISSÃO INCENTIVADA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA (ERESP. 162.914/PR) - ART. 39, 4º DA LEI Nº 9.250/95 - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-CABIMENTO - RESP 215.881/PR - PRECEDENTES STJ.- A Corte Especial do STJ, julgando incidente de Inconstitucionalidade arguido no REsp. 215.881-PR acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado in DJ de 19.06.2000.- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. - Ressalva do ponto de vista do relator.- Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 314019 Processo: 200100357288 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2004 Documento: STJ000542093) Diante disso, tenho como líquida e exigível a Certidão de Dívida Ativa em tela. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de nº 0009242-48.2011.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0001018-53.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-31.2010.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Fls. 50/101 e 104/107: Considerando que o Provimento CORE N.º 64, de 28 de abril de 2005, Anexo IV, item 1.5.1, estabelece que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas, afasto a preliminar arguida na impugnação pela Fazenda Nacional, e esclareço que as demais matérias serão apreciadas quando da prolação da sentença. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Sem prejuízo,

intime-se a Fazenda Nacional para que no prazo supra, traga aos autos o ato administrativo (P.A.) de exclusão da embargante do REFIS. Intimem-se.

0003231-32.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-52.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 88/95 e 98/99: Considerando que o Provimento CORE N.º 64, de 28 de abril de 2005, Anexo IV, item 1.5.1, estabelece que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas, afasto a preliminar arguida na impugnação pela Fazenda Nacional, e esclareço que as demais matérias serão apreciadas quando da prolação da sentença. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006166-45.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-46.2004.403.6120 (2004.61.20.000625-9)) IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000625-46.2004.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da procuração original e contemporânea, cópia do contrato/estatuto social e alterações, da(s) CDA(s) do processo executivo, auto de penhora e certidão de intimação, atribuir aos autos o correto valor da causa, bem como comprovar a alegada hipossuficiência para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Após, aguarde-se a formalização da penhora, no processo principal. Silente, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012939-77.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-40.2003.403.6120 (2003.61.20.003085-3)) RICARDO APARECIDO SALATINO X RAFAEL APARECIDO SALATINO(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X NEMER MALAVOLTA JUNIOR X DAYSE LIMA MALAVOLTA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X ROSANA CRISTINA DE CAMARGO RODRIGUES(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)
Ricardo Aparecido Salatino e Rafael Aparecido Salatino ajuizaram os presentes embargos de terceiro, por meio do qual pretendem desconstituir penhora que incidiu sobre fração ideal de bem de sua propriedade, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0003085-40.2003.403.6120. Aduziram que são legítimos proprietários do imóvel cadastrado na PM Araraquara sob o nº 14.044.001, matriculado sob o nº 18.860 no 1º CRI Araraquara, adquirido em 26/10/2007 (registro no CRI em 07/01/2008). Este imóvel pertencera no passado a Paulo Roberto Blundi Fermiano, co-executado na execução fiscal mencionada, que o alienou para Pedro Luiz Mariontini, que o alienou para Nemer Malavolta Junior e Álvaro de Carvalho Rodrigues, que o alienaram para os embargantes (fl. 2/11). Alegam que a penhora somente foi registrada posteriormente à aquisição, e que nada sabiam a respeito da execução fiscal em desfavor do antigo proprietário. Alegam, por fim, que o co-executado possuía outros imóveis em seu nome, não havendo que se falar que a alienação o tornou insolvente. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da execução em relação ao bem objeto da lide (fl. 193). Em sua contestação, a União sustentou a regularidade da decisão que tornou ineficaz a alienação feita, a qual reconheceu que o negócio se deu em fraude à execução (fl. 200/202). Os demais co-requeridos apresentaram contestação conjunta, na qual arguíram a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide decorrente de evicção entre particulares. Arguíram, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não têm qualquer ligação com o ato construtivo que se quer ver afastado. No mérito, alegaram que inexistia prova de que tinham conhecimento da ação executiva ou da dívida do executado/alienante, tendo a exequente se descuidado de seu dever de diligência, ao não providenciar a anotação da constrição (fl. 203/211). Em sua réplica, os embargantes refutaram as preliminares arguidas pelos co-embargados e reiteraram os termos da inicial (fl. 218/225). Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto as preliminares trazidas pelos co-requeridos Nemer Malavolta Junior, Dayse Lima Malavolta, Alvaro de Carvalho Rodrigues e Rosana Cristina de Carvalho Rodrigues. Embora a responsabilidade pela evicção se dê entre particulares, essa lide é atraída para a Justiça Federal em virtude da conexão com o pedido principal. Ademais, tratando-se das pessoas que alienaram aos embargantes o imóvel sobre o qual recaiu a constrição, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, até mesmo para que tenham a oportunidade de sustentar a regularidade do negócio celebrado. Pedem os embargantes a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0003085-40.2003.403.6120, que a União move em desfavor de Fermiano Empreendimentos e Construções Ltda. e Paulo Roberto Blundi Fermiano, a qual recaiu sobre a fração ideal de 50% de imóvel de sua propriedade, matriculado sob o nº 18.860 no 1º CRI Araraquara. A análise da certidão de ônus e alienações juntada (fl. 25/28v.)

mostra que o co-executado Paulo Roberto Blundi Fermiano e sua esposa alienaram o imóvel para Pedro Luiz Mariottini em 31/03/2005. Pedro Luiz Mariottini e sua esposa alienaram o imóvel para Nemer Malavolta Junior e Álvaro de Carvalho Rodrigues em 29/11/2005. Nemer, Álvaro e respectivos cônjuges alienaram o imóvel para os embargantes em 07/01/2008. Analisando-se a execução fiscal na qual se de-terminou a constrição, cuja cópia se acha encartada a partir da fl. 29 destes autos, observa-se o seguinte. A execução fiscal foi ajuizada em 06/06/2003 (fl. 29). Paulo Roberto foi citado em 27/06/2003 (fl. 58). Em 08/10/2007 a exequente pediu o reconhecimento de que a primeira alienação feita por Paulo Roberto se deu em fraude à execução (fl. 132/136). O pleito foi reiterado em 26/06/2009 (fl. 159/161), sendo deferido em 27/11/2009 (fl. 165/166). A ineficácia da alienação foi averbada em 07/04/2010 (fl. 171). A penhora foi determinada em 25/07/2011 (fl. 180) e registrada em 11/11/2011 (fl. 28v.). A alienação tornada ineficaz ocorreu antes do término da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, o regime jurídico aplicável, pela princípio do *tempus regit actum*, é o que constava do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original. A norma disciplinava que, tratando-se de crédito tributário, bastava a citação do executado para que a transferência de bens, sem reserva do suficiente à garantia do pagamento do débito, se configurasse em fraude à execução. Considerando que o co-executado foi citado em 27/06/2003 e a alienação ocorreu em 31/03/2005, em princípio seria possível reconhecer a fraude à execução, até porque não se aplica, no caso em tela, o disposto no enunciado nº 375 da Súmula da Jurisprudência do STJ, porquanto, tratando-se de crédito de natureza tributária, prescinde-se da prova do *consilium fraudis*, que se considera *in re ipsa* em razão do interesse público, ao contrário do que ocorre quando em jogo interesses privados, onde a fraude é presumida apenas após o registro da penhora no órgão competente. Esse entendimento, aliás, consta de decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, decidida sob o regime do art. 543-C do CPC: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CON-TROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, as-sentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *consilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DI-NAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Alio-mar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe**

06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (Resp. 1.141.990. STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 19/11/2010) A existência de regra específica, aliás, afasta a aplicação do art. 615-A do CPC. Ocorre que a interpretação das normas jurídicas, assim como da exegese que lhe empresta a jurisprudência, não pode conduzir ao irrazoável, ao insensato, tampouco afastar-se da lógica que inspirou a sua edição. Nas palavras de Carlos Maximiliano, O fim inspirou o dispositivo; deve, por isso mesmo, também servir para lhe limitar o conteúdo; (...) (Hermenêutica e aplicação do direito. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 152). Visível que o dispositivo em comento teve por escopo evitar que devedores tributários se desfizessem de seu patrimônio, após terem sido acionados judicialmente, bem como punir aqueles que sabiam ou deveriam saber dessa condição, e se mancomunaram com o devedor nesse intento de fraudar o Fisco, ou então assumiram o risco do negócio. O entendimento esposado no REsp 1.141.990, cuja ementa foi anteriormente descrita, é válido para a primeira alienação, pois é exigido do homem médio, em vista da complexidade que se tornou viver em sociedade, que faça a mais completa pesquisa da situação jurídica do bem que pretende adquirir e de seus proprietários, inclusive quanto à sua regularidade fiscal, com o objetivo de evitar que estes lhe transfiram o ônus decorrente de obrigações inadimplidas. Pode até ser válido para as demais, se elas se derem em data próxima da primeira, circunstância que denota uma co-intenção dos adquirentes de participar da burla aos interesses do credor. No caso dos embargantes, no entanto, não é possível presumir que soubessem do vício que maculava o primeiro negócio, ou que tenham se descurado dos cuidados a serem seguidos por todos aqueles que intentam adquirir um imóvel. Não há como se lhes exigir que tivessem pesquisado a situação fiscal de todos os antigos proprietários do imóvel constantes da cadeia dominial. A prevalecer o entendimento de que o vício é de natureza objetiva e absoluta, mesmo para aqueles que constem como terceiros ou quartos alienatários, ter-se-ia a mais completa insegurança jurídica, pois, no limite, qualquer pretendente deveria pesquisar a situação fiscal de todos aqueles que constassem na cadeia dominial, desde o início, não importando quanto tempo tivesse decorrido desde cada alienação, o que fere a lógica e a razoabilidade do sistema. Nesse caso, a pura e simples aplicação do comando legal significa punir terceiros de boa-fé, os quais seriam, ao fim e ao cabo, os únicos a suportarem o prejuízo advindo da anulação do negócio jurídico. Este não é, nem poderia ser, o objetivo da lei, circunstância que permite a interpretação de que, provado de forma cabal que os adquirentes são terceiros de boa-fé, dada a existência de várias alienações interpostas entre eles e o devedor tributário, realizada ao longo de vários anos, deve o negócio ser preservado em prol da segurança jurídica. Veja-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTS. 185 DO CTN E 593, II, DO CPC. 1. Para se configurar a fraude à execução é necessário que a alienação do bem ocorra após a citação válida do devedor e o conluio entre devedor/alienante e adquirente do bem. 2. A alienação em fraude à execução não pode ser oposta a terceiro de boa-fé. 3. Presume-se de boa-fé o adquirente de veículo automotor objeto de sucessivas vendas após a iniciada pelo executado, sem que haja qualquer indicação da ocorrência de conluio fraudulento. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 604.118/MG, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 13/02/2007, DJ 08/03/2007). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado nos presentes embargos de terceiros. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal apensa. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora que recai sobre o bem dos embargantes. CONDENO a embargada União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um

mil reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. CONDENO-A, ainda, a ressarcir as custas adiantadas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

EXECUCAO FISCAL

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY

Vistos, Os executados oferecem embargos de declaração da decisão de fl. 747, requerendo seja sanada a omissão consistente na não apreciação da impugnação à reavaliação efetivada pela oficial de justiça avaliadora. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, deixando de acolhê-los por não ter verificado a omissão aventada. Com efeito, a decisão embargada apreciou expressamente a alegada divergência das avaliações, conforme se observa a seguir:(...) Analisando o minucioso laudo de reavaliação de fl. 690, constata-se que foram considerados, ao contrário da alegação da executada, a descrição constante da matrícula dos imóveis e suas eventuais benfeitorias. Assim, considerando que na reavaliação dos imóveis foram levados em conta a terra nua e eventuais benfeitorias e construções edificadas, o laudo serviu fielmente ao fim colimado, inexistindo razões para que seja desconsiderado(...) Assim, DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada em seu inteiro teor. Intimem-se.

0002692-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 448/452: Considerando que a penhora se encontra devidamente registrada (fl. 428), e que já existe depositário nomeado (fl. 262), aguarde-se oportuna designação de hasta pública, para alienação do imóvel matrícula n. 3722, do 1º CRI de Araraquara/SP. Int. Cumpra-se.

0005170-67.2001.403.6120 (2001.61.20.005170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 710: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça Avaliador(a). Int.

0002567-84.2002.403.6120 (2002.61.20.002567-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X APPARECIDO MARCONDES DE REZENDE X MILTON LUIZ GEBIN CARDOSO

Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 276, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença C.

0001930-02.2003.403.6120 (2003.61.20.001930-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER

Fls. 1.358/1.369 e 1.372/1.381vº: Tendo em vista que intimado pessoalmente o representante legal da executada, deixou de dar cumprimento à decisão de fls. 1.355, extraíam-se cópias das peças processuais pertinentes, encaminhando-as ao Ministério Público Federal, conforme requerido para as providências que entender cabíveis. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002109-33.2003.403.6120 (2003.61.20.002109-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLLI) X SAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO E SP222250 - CLAUDINEI DA CRUZ) CDA nº. 80.2.02.016393-09 Sentença. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 222), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0004631-33.2003.403.6120 (2003.61.20.004631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DEPOSITO DE MADEIRAS QUITANDINHA LTDA X ORIVALDO FINATO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X ELZA APARECIDA DA SILVA FINATO(SP208725 - ADEMAR DE MARCHI FILHO)

Fls. 297/300: Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal, comprovando-se nos autos. Após, em termos remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novo requisitório.Int. Cumpra-se.

0008141-54.2003.403.6120 (2003.61.20.008141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PREDIAL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORIVAL RIOS X ODILO RIOS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls. 124/125: Defiro, tendo em vista que o bem foi arrematado em execução fiscal promovida por outro Juízo, e que o valor da arrematação foi penhorado no rosto dos respectivos autos. Expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre o veículo indicado no auto de penhora e depósito à fl. 75, e cancele-se eventual restrição Renajud. Oportunamente, tornem ao arquivo.Cumpra-se.

0000625-46.2004.403.6120 (2004.61.20.000625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Fls. 187/197: Defiro o requerido. Intime-se a executada a fim de que comprove os depósitos efetuados, referentes à penhora sobre o faturamento de fls. 165/167.Int.

0007264-46.2005.403.6120 (2005.61.20.007264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUcoes(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 191/202 e 205/215vº: Tendo em vista que intimado pessoalmente o representante legal da executada, deixou de dar cumprimento à decisão de fls. 188, extraiam-se cópias das peças processuais pertinentes, encaminhando-as ao Ministério Público Federal, conforme requerido para as providências que entender cabíveis.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0006920-31.2006.403.6120 (2006.61.20.006920-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MERCANTIL G S COM RCIO E REPRESENTA O LTDA X MARIA NINIRA LEPRE IGLESIAS X VLADMIR IGLESIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls. 74/82 e 136/137: A questão levantada pela coexecutada Maria Ninira Lepre Iglesias, já foi objeto de deliberação nos embargos à execução n. 2007.61.20.003968-7, cuja cópia da sentença transitada em julgado encontra-se acostada às fls. 39//44.Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006501-35.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA.(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008861-40.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE ARARAQUARA - COMAPA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 56, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que

surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença C.

0011885-76.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL X CLUBE ARARAQUARENSE(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença C.

PETICAO

0000969-12.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-95.2005.403.6120 (2005.61.20.002165-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X JOSE GERALDO SOBRAL(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X FILADELPHO STEFANO FILHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X ANTONIO DOS SANTOS DE FREITAS VELLOSA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X EDSON CRISPIN DE OLIVEIRA(SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS)

SENTENÇA A União moveu as execuções fiscais objeto dos processos nº 0002165-95.2005.403.6120 e 0001885-56.2007.403.6120, em face de Mercantil Gás Comércio e Representação Ltda., visando à cobrança dos créditos tributários que aparelham as iniciais dos respectivos feitos. No curso da execução houve penhora, leilão e arrematação do bem descrito no auto de fl. 81/82 do processo 0002165-95.2005.403.6120, pelo valor de R\$ 300.100,00, cujo pagamento deveria se dar mediante o depósito de R\$ 60.020,00 em conta judicial vinculada ao processo, e o restante em até 59 parcelas mensais sucessivas, a serem atualizadas pelos mesmos critérios vigentes para os parcelamentos de débitos previdenciários/tributários, conforme estabelecido no edital de leilão. O depósito do valor da primeira parcela consta da fl. 99 da-queles autos. Após a arrematação foram procedidas diversas penhoras no rosto dos autos, decorrentes de ações trabalhistas, em favor de Filadelpho Stefano Filho (3ª Vara do Trabalho de Araraquara, R\$ 31.204,09), Antonio Santos de Freitas Velloso (3ª VT, R\$ 67.265,67), Edson Crispin de Oliveira (3ª VT, R\$ 14.250,18), Valdir Ferreira da Silva (3ª VT, R\$ 5.515,77), Paulo Cezar Silva Monteiro (1ª VT, R\$ 6.730,55) e José Geraldo Sobral (3ª VT, R\$ 21.600,71). As penhoras no rosto dos autos foram inicialmente afastadas e os pedidos de preferência foram indeferidos pela decisão de fl. 191/192 do mencionado processo. Posteriormente, houve nova penhora no rosto dos autos, também decorrente de créditos trabalhistas contra a executada, em favor de José Geraldo Sobral (3ª VT, R\$ 75.109,85). Da decisão indeferitória, o credor Paulo Cezar Silva Monteiro interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi conferido efeito sus-pensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em juízo de retratação, as penhoras foram acolhidas e anotadas no rosto dos autos. Na mesma decisão determinou-se a autuação do presente incidente processual de concurso de preferências, intimando-se os interessados para que se manifestassem acerca de suas preferências. Foram desentranhadas dos autos da execução fiscal as manifestações anteriores de Filadelpho Stefano Filho, Antonio dos Santos de Freitas e Paulo Cezar Silva Monteiro, as quais foram juntadas aos presentes autos (fl. 7/10, 28/31 e 64). Naquelas manifestações, Filadelpho Stefano Filho e Antonio dos Santos de Freitas Velloso aduziram que os créditos trabalhistas preferem aos tributários (fl. 7/10 e 28/31), ao passo que Paulo Cezar Silva Monteiro aduziu que seu crédito prefere aos demais, tendo em vista seu caráter alimentar e seu valor (fl. 64). Valdir Ferreira da Silva pleiteou que a preferência dos créditos trabalhistas fosse definida em função da data do ajuizamento das respectivas ações (fl. 68/69). A União pediu que seu crédito fosse satisfeito após a quitação dos créditos trabalhistas (fl. 71). Em vista da satisfação das dívidas nos autos originais, determinou-se a desconstituição da penhora em favor de Paulo Cezar Silva Monteiro decorrente do processo nº 0072100-15.2008.515.0006 (fl. 73) e em favor de José Geraldo Sobral, decorrente do processo nº 0070200-47.2008.515.0151 (fl. 149 c/c 78). Edson Crispin de Oliveira aduziu que os créditos trabalhistas preferem aos tributários, e que a ordem de preferência dos créditos trabalhistas deve obedecer à ordem cronológica das respectivas execuções. (fl. 79/82). José Geraldo Sobral apenas se limitou a habilitar seu crédito nos autos (fl. 151/152). É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos já encartados nos autos, razão pela qual aplico a sistemática do art. 330, inc. I, do CPC. O presente processo foi autuado para o fim de estabelecer a ordem de preferência dos créditos decorrentes das penhoras levadas a efeito no bojo da Execução Fiscal nº 0002165-95.2005.403.6120. Naquele processo, a União (exequente) logrou sucesso em penhorar e alienar imóvel

pertencente à Mercantil Gás Comércio e Representação Ltda., descrito no auto de arrematação de fl. 81/82. Seu crédito correspondia a R\$ 480.053,09, em 18/07/2011 (fl. 178). Antes de receber seu crédito, no entanto, ocorreram várias penhoras no rosto dos autos, decorrentes de créditos de natureza trabalhista, a saber: a) R\$ 31.204,09 em favor de Filadelpho Stefano Filho, processo 0149500-58.2008.515.0151 (fl. 104 da execução fiscal); R\$ 67.265,67, Antonio Santos de Freitas Velloso, 0049700-28.2006.515.0151 (fl. 106); R\$ 14.250,18, Edson Crispin de Oliveira, 0109300-77.2006.515.0151 (fl. 108); e R\$ 5.515,77, Valdir Ferreira da Silva, 0091800-27.2008.515.0151; todas em 25/01/2011 (fl. 110); b) R\$ 6.730,55, Paulo Cezar Silva Monteiro, 0072100-15.2008.515.0006, em 27/01/2011 (fl. 112); c) R\$ 21.600,71, José Geraldo Sobral e outro, 0070200-47.2008.515.0151, em 03/08/2011 (fl. 189); d) R\$ 75.109,85, José Geraldo Sobral, 0074700-25.2009.515.0151, em 02/05/2012 (fl. 196); As penhoras em favor de Paulo Cezar Silva Monteiro, processo 0072100-15.2008.515.0006 e José Geraldo Sobral, processo 0070200-47.2008.515.0151, foram desconstituídas, ante a satisfação do crédito (fl. 73, 78 e 149). Havendo concurso de credores, como é o caso dos autos, deve-se estabelecer a ordem de preferência para satisfação dos respectivos créditos. Em primeiro lugar, fixam-se as classes que têm prevalência sobre as demais. No caso dos autos, os créditos trabalhistas preferem aos tributários, em função da existência de comando legal expresso neste sentido (CTN, art. 186). Desimporta que as penhoras trabalhistas não tenham incidido sobre o bem originariamente penhorado pela exequente, mas sobre o produto da arrematação, já que estes decorrem daquele. Tanto faz penhorar o bem ou o dinheiro arrecadado com a sua arrematação. Trata-se, em essência, da mesma coisa. Cito os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR - PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE ARRECADAR O PRODUTO DA PENHORA PARA O JUÍZO FALIMENTAR. 1. A controvérsia dos autos resume-se à possibilidade de o bem imóvel, objeto de penhora em execução fiscal, ser arrecadado pela massa falida após penhora, ou mesmo após o leilão daquele bem perante o juízo da execução fiscal. 2. A Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim dispõe: ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. 3. Entretanto, em vista da preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN. 4. Precedentes: EREsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgREsp 783318, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j.19/03/2009, DJ 14/04/2009). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES. POSSIBILIDADE 1. O crédito da Fazenda Pública prevalece sobre todos os outros, excetuando-se os créditos trabalhistas, sendo que a cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou concordata, podendo a execução prosseguir simultaneamente ao processo falimentar (CTN, art. 187 e arts. 5º e 29, da Lei nº 6.830/80). 2. De outra parte, a Súmula nº 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos preceitua que: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. grifei 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de empresa que teve sua falência decretada, conforme fls. 13. Não houve penhora a fim de garantir a execução fiscal, tendo sido ainda determinada a desconsideração da personalidade jurídica da falida, com o intuito de alcançar o patrimônio particular dos sócios. 4. Assim sendo, considerando que todos os bens da falida e de seus sócios foram arrecadados e bloqueados no processo falimentar, mostra-se plausível o pleito da agravante, a fim de ter prosseguimento o executivo fiscal. 5. Precedente do E. STJ. 6. Agravo de instrumento provido. (grifei)(TRF3, AI 222968, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j.28/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2010, p.927) Havendo concurso de credores dentro de uma mesma classe, a preferência segue a disciplina estabelecida pelo art. 711 do CPC, ou seja, segundo a ordem das respectivas prelações. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRIÇÕES SOBRE O MESMO BEM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO. MODALIDADE. COMPETÊNCIA. - A incidência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem não induz o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não reúne todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, consequências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os exequentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado. - Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas,

haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos. - Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição. Ademais, a relação jurídica processual es-tabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial.- O concurso especial deverá ser processado em incidente apartado, apenso aos autos principais, com a intimação de todos aqueles que efetivam penhora no rosto dos autos, a fim que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo legal, na forma dos arts. 711 a 713 do CPC. O incidente estabelece verdadeiro processo de conhecimento, sujeito a sentença, em que será definida a ordem de pagamento dos credores habilitados, havendo margem inclusive para a produção de provas tendentes à demonstração do direito de preferência e da anterioridade da penhora. (grifei)Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 976.522, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, j.02/02/2010, DJe 25/02/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 186, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL. CRÉDITO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE PLURALIDADE DE PENHORAS OU MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O MESMO BEM. INSTITUIÇÃO DO CONCURSO DE PREFERÊNCIAS EX OFFICIO. SÚMULA 07 DO STJ. 1. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente. 2. É que o art. 711, do CPC sobrepõe a preferência de direito material à de direito processual consagrada na máxima prior tempore potior in iure. 3. Deveras, o art. 186, do CTN, antes da alteração trazida pela LC n.º 118/2005, dispunha que: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Conseqüentemente, o próprio CTN privilegiou o crédito trabalhista, in casu, objeto de execução aparelhada. 4. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do art. 186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente. 5. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência constritiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo artigo 11 da LEF. (Precedentes:REsp 636.290/SP, DJ 08.11.2004 ; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007) 6. Atendendo a esse requisito, dessume-se a possibilidade de instituição do concurso de preferências, consoante extrai-se do aresto dos embargos de declaração, in verbis: (...) Inúmeras penhoras são apontadas, inclusive no rosto dos autos, quer pela decisão atacada, fls. 12/13 e 292/293, quer pela própria embargante, fl. 285. 7. Com efeito, vários precedentes deste Tribunal Superior assentam a obrigatoriedade de que o credor privilegiado, com vistas a exercer a preferência legalmente prevista, demonstre que promoveu a execução e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, nos termos do art. 711 do CPC. (Precedentes: REsp 33902/SP, DJ 18.04.1994; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007; CC 41.133/SP, DJ 21.06.2004; REsp 88683/SP, DJ 24.03.1997) 8. Entrementes, a verificação de tais providências pelos detentores de créditos trabalhistas, à míngua de informação precisa nas decisões exaradas nos autos, implica o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é insindicável na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 07 do STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido. (grifei)(STJ, REsp 871190, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j.07/10/2008, DJe 03/11/2008) A prelação, ou preferência, no concurso de credores, se fixa com a penhora, ato por meio do qual se individualiza o bem do devedor sobre o qual atuará o ofício executivo para satisfação do credor. A par dessa particularização, a penhora cria uma preferência para o exequente, sem prejuízo dos privilégios de direito material eventualmente existentes.Frise-se, a existência de penhora anterior não impede que outras sejam realizadas posteriormente, mas a precedência da constrição tem o importante efeito de dar primazia ao credor que primeiro a realizou, exceto se as penhoras posteriores decorrerem de créditos privilegiados.Nesse caso, vale a regra consubstanciada no brocardo jurí-dico prior tempore, potior in iure.O que fixa a preferência, para credores integrantes de uma mesma classe de privilégios, é a data da penhora ou do arresto constante do respectivo termo, desimportando as datas de ajuizamento das ações ou das execuções.Tendo sido feitas várias penhoras num mesmo momento, como se deu no presente caso, e inexistindo recursos suficientes para a quitação integral de todos os débitos, o valor existente deve ser rateado entre os credores, na proporção de cada dívida.DispositivoAssentadas tais premissas, e tendo em conta a ordem das prelações efetivadas nos autos, com fulcro no art. 186 do CTN e 711 do CPC, DETERMINO:1) Em primeiro lugar, a transferência dos valores deposita-dos nos autos à conta dos processos trabalhistas 014900-58.2008.515.0151 (Filadelpho Stefano Filho), 0049700-28.2006.515.0151 (Antonio Santos de Freitas Velloso), 0109300-77.2006.515.0151 (Edson Crispin de Oliveira) e 0091800-27.2008.515.0151 (Valdir Ferreira da Sil-va), de acordo com o valor atualizado das dívidas informado pela Justiça Trabalhista.Não

havendo saldo suficiente para quitação integral de todos esses créditos, o valor depositado deverá ser transferido a cada um dos processos mencionados na proporção dos respectivos valores, quais sejam: 014900-58.2008.515.0151 (Filadelpho Stefano Filho), 26,39%; 0049700-28.2006.515.0151 (Antonio Santos de Freitas Velloso), 56,89%; 0109300-77.2006.515.0151 (Edson Crispin de Oliveira), 12,05%; 0091800-27.2008.515.0151 (Valdir Ferreira da Silva), 4,67%. Esta mesma sistemática deverá ser observada em caso de transferências parciais, já que o arrematante do bem ainda está pagando as parcelas devidas.2) Após a quitação dos créditos trabalhistas listados no item anterior, transfira-se o saldo remanescente, até o montante da dívida, à conta do processo trabalhista 0074700-25.2009.515.0151 (José Geraldo Sobral).3) Satisfeitas as dívidas anteriores, utilize-se eventual saldo remanescente para quitação do crédito tributário da União. Envie-se cópia da presente decisão à 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, para ciência e juntada aos processos mencionados. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Na sequência, proceda-se às transferências de valor ora de-terminadas, naqueles autos (execução fiscal). Se necessário, solicite-se do Juízo Trabalhista, por meio expedito, a atualização dos créditos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5883

EXECUCAO DA PENA

0008217-29.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUCILENE FIGUEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da indenização. Após, com a juntada do cálculo, cite-se a condenada da designação da audiência admonitória e intime-a para o pagamento do valor apurado a título de reparação dos danos causados pela infração, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cientifique-se a Procuradoria Federal Especializada da 3ª Terceira Região. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004257-02.2012.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARIO GUILHERME VIEIRA DA SILVA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 62/verso e, em atenção ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho na íntegra a sentença de fls. 56/60, pelos seus próprios fundamentos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao averiguado Mário Guilherme Vieira da Silva. Como já foram apresentadas as razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso em sentido estrito. Dê-se ciência ao M.P.F. e ao defensor. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004885-98.2006.403.6120 (2006.61.20.004885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003509-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003509-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

.PA 2,10 Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões que julgaram extinta a punibilidade do acusado Antônio Trindade Rojão (fls. 1159/1160), conforme certidão de fl. 1163, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

0005453-75.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDUARDO ROBERTO PACHECO(SP098671 - EDERA SEMEGHINI MOREIRA) X ANDRE LUIS DE GODOI(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO ROBERTO PACHECO e ANDRE LUIS DE GODOI como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, pela introdução em circulação e pela guarda de moeda falsa. Aduziu, em suma (fl.80/83), que, em 01/04/2010, os acusados introduziram em circulação uma cédula falsa no valor de R\$ 10,00, dada em pagamento de mercadorias na Sorveteria Bene, em Tabatinga (SP), e que, depois de deixarem o estabelecimento, foram presos em flagrante na rodovia vicinal Carlos

Aravechia, no mencionado município, portando outras 35 (trinta e cinco) cédulas falsas de R\$ 10,00, que estavam acondicionadas no interior de seus tênis. Segundo a denúncia, quando os acusados saíram da sorveteria, o comerciante Benedito Correia da Silva, proprietário do estabelecimento, des-confiou da autenticidade da nota recebida e solicitou a presença de policiais, ao serem informados da situação, saíram em busca dos denunciados e efetuaram a prisão em flagrante na vicinal. Consta também da peça acusatória que há repetição dos números de série nas cédulas apreendidas. Relatório da autoridade policial (fls. 55/57). Concedida liberdade provisória aos acusados, independente-mente do pagamento de fiança (fl. 60/63v). Laudo de exame de papel-moeda às fls. 66/69. A denúncia foi recebida à fl. 84, em 05/07/2010. O réu André foi citado à fl. 119 e apresentou defesa escrita às fls. 121/122, aduzindo, em síntese, que recebeu o dinheiro em pagamento por serviços prestados no final de semana ao corréu Eduardo, em uma festa realizada por este, desconhecendo a falsidade. Afirmou que a quantia repassada é irrisória, o fato é atípico e pediu a absolvição nos termos do art. 386, III, IV e V do CPP. Juntou recibo (fl. 124). As 36 cédulas apreendidas foram acostadas à fl. 126. O acusado Eduardo (citado à fl. 146v) ofereceu defesa escrita (fls. 141/142), na qual pediu a rejeição da denúncia por ausência de indício da intenção de praticar o delito. Observando que as matérias alegadas pelos corréus em defesa preliminar estavam relacionadas ao mérito, não comportando julgamento antecipado, e por não vislumbrar a presença das hipóteses do art. 397 do CPP, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme as razões de fl. 143. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Paulo Benedito Alves Moreira (fl. 173), José Augusto Aravechia (fl. 174) e Claudio Luiz Ferreira (fl. 175) em audiência gravada em mídia digital (CD à fl. 176), registrando-se a ausência da testemunha da acusação Benedito Correia da Silva e da testemunha de defesa Jeferson Alexandre Alves Ferreira. Na audiência em continuação, também gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas de defesa André Ricardo Cavicchioli e Welber Delegregio, e realizado o interrogatório dos réus (fls. 192/197), assim como foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Odélcio Donizete Ernesto e Vanderlei Campillo e deferida a juntada dos documentos de fls. 198/206. Homologadas, também, a desistência expressa do MPF e a desistência tácita da defesa do corréu André, respectivamente, em relação à oitiva das testemunhas de acusação Benedito Correia da Silva e de defesa Jefferson Alexandre Alves Ferreira, designando-se novamente data para interrogatório (fl. 214). Os réus foram interrogados mais uma vez às fls. 225/227. No prazo do art. 402 do CPP as partes nada requereram. Em suas alegações finais (fl. 229/238), o MPF aduziu estarem caracterizadas a materialidade e a autoria do delito. Alegou ser inverossímil a versão apresentada pelos réus e pediu a condenação de ambos. Em alegações finais (fl. 258/260), a defesa de Eduardo Roberto Pacheco afirmou que o acusado é cabelereiro e promotor de festas e baladas (promoter) na região de Itápolis e que havia promovido um evento no qual recebeu as cédulas sem saber da inautenticidade. Pugnou pela absolvição ou pelo reconhecimento da primariedade e bons antecedentes em caso de condenação. Por sua vez, a defesa de André Luis de Godoi (fls. 261/262) alegou que, apesar da existência de indícios, não há prova suficientemente robusta para a condenação. Aduziu que André prestava serviços a Eduardo e no final de semana dos fatos haviam realizado duas festas e estavam à procura de local para realizar a terceira; André recebeu o dinheiro de Eduardo pelos serviços prestados e não tinha ciência da falsidade; o fato é atípico. Pediu a absolvição. Informações sobre antecedentes penais de Eduardo, fls. 35/46, 88, 92, 105/115, 242, 250/251, 264/275, 300, 301/304, 305, 307; e de André, fls. 87, 92, 97/104, 243, 252/523, 278/287, 289, 296, 297, 299, 306 e 308. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pelo rito ordinário, por meio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO ROBERTO PACHECO e ANDRÉ LUIS DE GODOI como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa), pela introdução em circulação de uma cédula falsa de R\$ 10,00 e pela guarda de outras 35 notas falsas de idêntico valor no dia 01/04/2010 no município de Tabatinga (SP). Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Materialidade A materialidade do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, sob a rubrica moeda falsa, restou amplamente comprovada. O boletim de ocorrência policial (fls. 15/18) e auto de apreensão (fl. 19/21) descrevem os objetos apreendidos com os acusados, informando a apreensão de um total de 36 cédulas de R\$ 10,00 cada uma e respectivos números de série, exceto uma delas, sem numeração. Segundo os documentos, 13 cédulas tinham a numeração E5606045126C, outras 6 apresentavam a numeração E2372097836C, 15 delas tinham o número E6614071488C, 1 trazia estampado o número E2176098128C e a última estava sem numeração. O laudo de exame de papel-moeda n. 2.503/10, feito pelo Instituto de Criminalística da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, Núcleo de perícias de Araraquara, concluiu que as notas eram inautênticas e idôneas para iludir o homem médio (imitatio veri), aptas a enganá-lo e induzi-lo em erro, fazendo crê-las verdadeiras, não se tratando de falsificação grosseira (fl. 66/69). As cédulas apreendidas encontram-se à fl. 126. Registre-se que os acusados, em sede policial, no momento da prisão em flagrante, fizeram valer o seu direito constitucional de manifestar-se somente em Juízo (fls. 12/13). Autoria Está comprovado nos autos, especialmente na fase judicial, que os réus deram em pagamento na Sorveteria Bene em Tabatinga uma cédula falsa de R\$ 10,00 na compra de um refrigerante de 2 litros no dia 01/04/2010 e que, em poder da dupla, foram encontradas outras 35 cédulas falsas de mesmo valor quando da busca pessoal efetuada pelos policiais. As testemunhas de acusação foram ouvidas em Juízo às fls. 172/176 (gravação em CD). Paulo Benedito Alves Moreira, identificado no boletim de ocorrência como funcionário da delegacia de polícia de Tabatinga e responsável por busca pessoal final determinada pela autoridade policial, afirmou na audiência

judicial que a Polícia Militar foi chamada à sorveteria e posteriormente apresentou os réus à delegacia de polícia. Esclareceu que dentro do tênis de um dos réus tinha um ca-lhamaço de notas de 10 reais falsas. Não se recorda com quem estavam as cédulas. Assegurou que eram mais de 30 notas. Dois policiais militares que participaram da ocorrência foram ouvidos na instrução criminal. O PM José Augusto Aravéchia afirmou que o dono da sorveteria solicitou a presença dos policiais. Segundo ele, o comerciante informou que dois indivíduos tinham passado nota de 10 reais falsa para comprar 2 litros de gua-raná e passou as características do veículo e dos indivíduos. O policial disse que foi encontrado no bolso da calça de um deles algumas notas falsas, aí depois de conduzidos à delegacia, foi encontrado no tênis mesmo de um deles, não me recordo qual, bastantes notas de 20 reais falsa. A testemunha disse não se recordar com qual dos réus estavam as cédulas. O PM Cláudio Luiz Ferreira, terceira testemunha de acusação ouvida em Juízo, confirmou que o proprietário da sorveteria pediu a presença da polícia e informou que os indivíduos haviam saído em um Fusca sentido Itápolis. No patrulhamento, segundo a testemunha, os réus foram abordados na vicinal que liga Tabatinga a Itápolis. Disse que as notas estavam em poder de um dos indivíduos apenas, mas não se lembrou de quem portava a moeda falsa. Indagado sobre a falsificação, assegurou que pessoas leigas poderiam ser enganadas pelas cédulas. Foram ouvidas duas testemunhas de defesa na instrução criminal (sistema audiovisual; fls. 194/195v e 207). André Ricardo Cavicchioli afirmou que conhece os réus e sabe que Eduardo é cabeleireiro e promove festas, ao passo que André trabalha para Eduardo. Disse que se recorda da realização da festa mencionada nos autos e sabe que foram os réus que a promoveram, mas esclareceu que não esteve no evento. Indagado sobre se tem conhecimento do fato relativo às cédulas falsas, a testemunha respondeu ter ouvido falar que na festa foi passado as notas pra eles. De acordo com que ouviu dizer, os réus não desconfiaram da falsidade. A segunda testemunha de defesa, Welber Delegrego, afirmou que ouviu do acusado Eduardo que este pegou cédula numa festa. Disse que corta cabelo com Eduardo, que é cabeleireiro, há mais de 20 anos e garantiu desconhecer qualquer fato desabonador em relação aos acusados. Não pode dizer, por não se lembrar, se os réus promoveram uma festa em data próxima à dos fatos. Após a oitava das testemunhas de defesa procedeu-se ao in-terrogatório dos réus às fls. 196/197 e 207 no Juízo deprecado. O acusado Eduardo Roberto Pacheco afirmou em Juízo que além de exercer a profissão de cabeleireiro também é produtor de eventos, tendo por objetivo na época, eventos populares nos quais nem sempre consegue lucrar. O réu disse acreditar que recebeu as cédulas falsas em uma festa, denominada Cerva Sol Samba, que realizou dias antes da apreensão das notas, sem perceber que eram falsas. Segundo ele, esse evento não foi bem sucedido, tanto é que, segundo ele, ainda devia valores ao depósito de bebidas. Indagado se, por estar acostumado a lidar com dinheiro, teria percebido a falsidade das cédulas, o réu respondeu negativamente. Claro que a gente lida com dinheiro o tempo todo, mas quem trabalha no bar, todos eles são funcionários como o André é funcionário, um fica na portaria, dois no caixa do bar; eu suspeito que deve ter sido no bar. Ao ser pergun-tado sobre a razão de sua presença em Tabatinga no dia da prisão, disse que depois do prejuízo na festa anterior nós fomos rapidinho já marcar um evento no Clube Céu Azul de Tabatinga e, ao entrarem na cidade, ele e o corrêu André foram com-prar guaraná. André que foi pegar, eu fiquei no carro. Disse que ficaram aproxi-madamente por 30 minutos na cidade, já que o clube estava fechado. Em relação à abordagem policial, pensou que se tratava do documento do carro, que estava ven-cido. Confirmou que o dinheiro estava no tênis e explicou que este é um hábito seu quando usa bermuda sem bolsos como era o caso no dia dos fatos. Considerou ser comum portar entre 70 e 120 reais, pois cobra R\$ 15,00 (quinze reais) pelo corte de cabelo. Para justificar a posse do volume de dinheiro, afirmou que, no caso em dis-cussão, havia a possibilidade, segundo ele, de passar a tarde em Tabatinga e comer por lá. Assegurou que os policiais devolveram-lhe perto de R\$ 40,00 em cédulas verdadeiras. Disse que, além do comerciante, ninguém mais reclamou de ter passa-do moeda falsa. Não sabe ao certo se com André foram apreendidas cédulas falsas. Parece que foi apreendido, disse. Afiançou que pagou André por serviços presta-dos e, se houve apreensão com ele, poderia ser decorrente desse pagamento. De sua parte, o réu André Luis de Godoi afirmou ao ser in-terrogado na fase judicial que comprou um refrigerante na sorveteria apontada na denúncia e deu em pagamento uma cédula de dez reais que pertencia a Eduardo. Segundo ele, a nota não parecia falsa. Narrou que trabalhou para Eduardo na festa Cerva Sol Samba fazendo propaganda volante e recebeu pagamento pelo servi-ço. Disse que no dia da prisão os corrêus foram dar uma volta lá em Tabatinga porque Eduardo pretendia acertar com um salão para realizar outra festa. Esclareceu que portava dinheiro quando os policiais efetuaram a apreensão. O meu tava aqui na meia, disse, justificando que trajava uma bermuda sem bolso e estava sem do-cumento. Não soube dizer se foram apreendidas cédulas com Eduardo, já que dei-xaram a gente separado. Posteriormente, novo interrogatório foi realizado às fls. 225/227 sem prejuízo do anterior. Na oportunidade, o réu Eduardo pouco acrescentou às suas declarações anteriores. Repetiu, fundamentalmente, as informações anteriormente prestadas em Juízo, mas alterou o volume de dinheiro que alegou lhe ter sido devol-vido pela polícia por ser moeda verdadeira. Segundo ele, nem todo o dinheiro foi considerado falso, uma vez que a polícia devolveu-lhe determinada quantia que, desta feita, calculou em aproximadamente R\$ 80,00 (oitenta reais). Reafirmou que a moeda falsa provavelmente seja proveniente das vendas no bar que mantinha na festa promovida por ele no domingo anterior à prisão. Devem ter conseguido lavar essas notas, disse o réu. Repetiu que as cédulas apreendidas estavam guardadas em sua meia e asseverou, novamente, que não percebeu a inautenticidade das notas. Confirmou que deu ao corrêu André aproximadamente R\$ 200,00 por seus serviços na preparação e divulgação do evento já mencionado. Nesse segundo interrogatório, o

acusado André praticamente apenas confirmou as declarações anteriores, salientou que não sabia da falsidade das notas e asseverou não ter presenciado a busca pessoal realizada pelos policiais em Eduardo, já que o procedimento foi executado na delegacia e os dois estavam em salas separadas. Adequação Típica O tipo penal descrito no 1º do art. 289 do Código Penal, sob a rubrica moeda falsa, verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de delito formal, consumando-se com o simples ato de possuir a moeda (na conduta guarda), inexigindo qualquer resultado naturalístico, sendo indiferente que tenha havido a efetiva introdução da moeda contrafeita no meio circulante, ou mesmo que tenha ocorrido dano a terceiro. No caso em estudo, os réus ainda introduziram uma cédula em circulação. O dolo exigido pelo tipo, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente do sujeito de pôr em circulação ou guardar moeda que sabe ser falsa. O delito de moeda falsa é de ação múltipla, tornando-se perfeito com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal. Cabem, neste momento, algumas ponderações sobre as provas. Os acusados se valeram do direito de permanecer em silêncio quando interrogados pela autoridade policial no auto de prisão em flagrante (fls. 02/13) não se constatando, portanto, qualquer contradição entre as fases inquisitiva e judicial. No entanto, não admitiram em qualquer momento, desde a prisão em flagrante, que soubessem da falsidade. Na fase judicial insistiram na tese de que não conheciam o falso. Em Juízo, um dos policiais militares, testemunha de acusação, afirmou que a falsificação poderia iludir um leigo, enquanto seu colega, também depondo em Juízo, afirmou o contrário. O laudo pericial, por sua vez, atestou que não se trata de falsificação grosseira. O boletim de ocorrência policial lavrado pela Polícia Civil de Tabatinga (fls. 15/18) narra que o fato aconteceu à luz do dia, às 13h45. A defesa juntou ingressos da festa Cerva Sol Samba, cuja organização é reivindicada pelo corréu Eduardo e teria sido realizada com a ajuda de André. São 9 ingressos numerados, acostados às fls. 198/206, contendo informações de que o evento foi realizado em 28/03/2010, às 12h, no Barracão Santo Antonio. As testemunhas de defesa corroboraram a versão dos réus de que Eduardo é, além de cabeleireiro, promotor de festas populares na região de Itápolis (cidade vizinha de Tabatinga). Uma delas assegurou ter ciência da realização da festa narrada nos autos pelos réus. Desse modo, é verossímil a informação dos acusados de que possivelmente a moeda falsa tenha sido lavada por terceiros na festa realizada no domingo, 28/03/2010, menos de uma semana antes da apreensão realizada em 01/04/2010, véspera do feriado de 02/04/2010, que se daria na sexta-feira. Igual-mente, é passível de credibilidade, dadas as informações do laudo pericial e de um dos policiais militares, a tese de que os réus não perceberam a inautenticidade, já que, se houve a festa, seria comum o recebimento de um grande número de cédulas de mesmo valor. Observa-se também que não está suficientemente comprovado com qual dos réus foram apreendidas as notas falsas, ou se com ambos, já que sobre isso tanto os acusados quanto os policiais não se pronunciaram com clareza. Depreende-se que a conduta de introduzir a cédula de R\$ 10,00 na sorveteria à luz do dia (por volta das 13h45), numa sexta-feira comum, e na forma narrada nos autos, estacionando o veículo em frente ao estabelecimento, não configura ato que possa caracterizar a intenção de se aproveitar de uma situação propícia a enganar o comerciante. Ao menos não há provas de que a sorveteria tivesse intenso movimento. Saliente-se que o proprietário da Sorveteria Bene não foi localizado para ser ouvido em Juízo, de maneira que não prestou esclarecimentos, na instrução criminal, a respeito do fato ocorrido em seu estabelecimento. Por fim, é digno de nota o fato de que nem todas as notas apreendidas eram falsas, sendo devolvidas a um dos corréus uma determinada quantidade (não precisada na instrução) representada por notas verdadeiras. Entendo pelo conjunto probatório que não restou comprovado que os acusados tenham agido com dolo tanto ao guardar moeda falsa como ao introduzir uma cédula falsa em circulação. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia e, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Eduardo Roberto Pacheco, RG 20100069 SSP/SP, nascido em Itápolis (SP) em 19/05/1971, e André Luiz de Godoi, RG 4507046 SSP/SP, nascido em 05/01/1984 em Itápolis (SP), das imputações que lhes são feitas neste processo, por entender que inexistiu dolo. Sem custas. Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Rita de Cassia Corrêa Ferreira, OAB/SP nº 116.191 (fls. 89/90), no valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a consequente solicitação para pagamento. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e encaminhem-se as cédulas de fl. 126 para destruição. Ao SEDI para as anotações devidas. Feitas as comunicações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo D.

0006715-60.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA BEZERRA DA SILVA(SP215074 - RODRIGO PASTRE)

Sentença Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou MARIA BEZERRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, por fato ocorrido em 23/07/2009.

Conforme a denúncia, a acusada Maria Bezerra da Silva foi surpreendida no exercício de atividade de exploração de jogos de azar, mediante a utilização de máquina caça-níqueis, de origem estrangeira, cuja importação é vedada pela legislação brasileira. A denúncia foi recebida em 30/07/2010 (fl. 73). A ré aceitou a proposta de suspensão

condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência de fl. 87. O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade de Maria Bezerra da Silva, entendendo ter a beneficiária cumprido todas as condições impostas (fls. 128/129 e 140). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que, como salientou o parquet, a beneficiária Severino Alves Freire cumpriu as condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo, como demonstram os termos de comparecimento (fls. 89, 91, 93, 95, 97, 99, 101, 103, 106, 109, 111, 113/115 e 117/126), e as notas fiscais referentes à compra de 12 (doze) cestas básicas de valor aproximado de R\$ 70,00 (setenta reais) cada (fls. 90, 92, 94, 96, 98, 100, 102, 104/105, 107, 110 e 112). As informações sobre antecedentes penais juntadas aos autos (fls. 134/138) atestam que a beneficiária não foi processada por outro crime no curso da suspensão condicional do processo. Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA BEZERRA DA SILVA, CPF nº 403.671.264-00, quanto aos fatos descritos na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.O.

0008709-26.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X TEREZA ASSAIANTE DA SILVA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP161359 - GLINDON FERRITE)

Fl. 160/verso: Tendo em vista que o Parquet Federal ficou inerte quanto a fita cassete referida nos tópicos finais da sentença de fls. 158/verso, oficie-se ao Setor de Depósito para que entregue o bem acautelado, conforme Termo de Entrega e Guarda nº 08/2010 (fl. 85). Após, providencie a Secretaria o seu encarte nos autos, para oportuno arquivamento, tendo em vista tratar-se de prova deste processo. Cumpra-s.

0008163-34.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-63.2010.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LEONIDAS LEO DOS SANTOS(SP161359 - GLINDON FERRITE E SP240148 - LUCI CAMPOI FERRITE E SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou LEONIDAS LEO DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 53/55) que, no dia 10/09/2009, a polícia militar realizou diligência no estabelecimento comercial Casa do Barulho, situado em Araraquara (SP), de propriedade do denunciado e de Jaqueline Cristina Pereira de Freitas. No local, encontrou e apreendeu 3 máquinas eletrônicas programáveis (MEP) de origem estrangeira ou dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. Continuando, a peça acusatória narra que, na ocasião, a co-proprietária Jaqueline foi surpreendida na gerência do bar, que é voltado para o exercício de atividade de exploração de jogos de azar. Observa-se que Leonidas e Jaqueline foram denunciados. Entretanto, estes autos versam apenas sobre a conduta atribuída ao denunciado e são originários do desmembramento de ação penal antecedente (0002214-63.2010.403.6120). Acompanhou a denúncia o Inquérito Policial n. 17-0531/2009, que contém, dentre outras peças, boletim de ocorrência policial (fls. 5/8), auto de apreensão (fls. 9/10), declarações do denunciado (fls. 13/14), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 27/29), relatório fiscal (fl. 30/38), relatório da autoridade policial federal (fls. 39) e laudo de exame merceológico n. 137/2010 (fls. 41/47). Guia de depósito judicial de cédula de R\$ 10,00 (fl. 50). Por fim, observo que houve a apreensão de uma cédula de R\$ 10,00, que a perícia constatou ser autêntica (laudo n. 768/2009; fls. 35/38), e que foi objeto de depósito judicial, guia n. 013120 (fl. 50). A denúncia foi, inicialmente, rejeitada (fls. 57/58). Inconformado, o MPF interpôs recurso em sentido estrito (razões às fls. 65/69). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Contrarrazões nas fls. 84/93. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do MPF para receber a denúncia e determinar o regular processamento da ação penal, em decisão proferida em 07/12/2010 (fls. 100/103v.). Com o retorno dos autos, o Parquet demonstrou a impossibilidade de propor a suspensão condicional do processo a Leonidas. Contudo, ofereceu o sursis processual a Jaqueline, coproprietária do estabelecimento onde as máquinas foram apreendidas (fl. 120). Por tal razão os autos foram desmembrados (fl. 121). Citado e intimado (fl. 126), o réu apresentou defesa escrita, alegando inocência (fls. 127/128). Por serem as alegações da defesa sujeitas à análise de mérito e não se vislumbrando qualquer hipótese que justificasse a absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, deu-se prosseguimento ao feito (fl. 129). Na fase instrutória foram ouvidas a testemunha de acusação Reginaldo Sanches de Oliveira e as testemunhas de defesa Edneia Aparecida Alves e Eliane Valéria de Oliveira, e procedeu-se ao interrogatório do réu, em audiência gravada em mídia eletrônica (fls. 142/146). Conforme registrado no termo de audiência, a requerimento do MPF foi concedida a dispensa da testemunha Pedro Luis Fernandes, e deferida a juntada, pela defesa, do contrato de locação de fls. 147/148. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram. Em memoriais (fls. 152/158), o MPF requereu a absolvição do réu, por entender que, de acordo com as provas produzidas, a condução dos negócios era feita por Jaqueline, companheira do réu. Aduziu que, embora em sede policial o acusado tenha admitido certo

conhecimento sobre as atividades de Jaque-line, em Juízo negou qualquer relação com o bar e com as máquinas apreendidas, tendo afirmado também que não sabia a quem pertenciam os caça-níqueis. As tes-temunhas, segundo o Parquet, asseveraram que o réu se dedicava à sorveteria e que Jaqueline cuidava do bar. Alegou também que não há notícia de que as máquinas tenham sido importadas; a simples importação dos componentes não é proibida; não se identificou eventual importador nem quem possivelmente possa ter montado as máquinas. A defesa, por sua vez, em suas alegações finais (fls. 161/163), afirmou ter restado comprovado que o acusado não teve qualquer relação com o fato e pediu a absolvição. Informações sobre antecedentes penais nas fls. 108, 109/117, 118, 166, 169/177 e 183. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo direta-mente ao exame do mérito. Materialidade e autoria Trata-se de ação penal processada pelo rito ordinário, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou LEONIDAS LEO DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal, atribu-ndo ao réu a conduta de manter três máquinas eletrônicas programáveis (MEP) de importação proibida ou dotadas de componentes cuja importação é vedada, na Casa do Barulho, estabelecimento comercial do qual era proprietário em conjunto com Jaqueline Cristina Pereira de Freitas e onde havia a exploração de jogos de azar. Trata-se de contrabando por equiparação. Embora Leonidas e Jaqueline tenham sido denunciados na ação penal n. 0002214-63.2010.403.6120, tais autos foram desmembrados para a formação do presente processo, que apura apenas a conduta de Leonidas. Em relação à materialidade do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, sob a rubrica de contrabando ou descaminho, observa-se que a apreensão de três máquinas caça-níqueis está amplamente comprovada pelo auto de apreensão (fls. 9/10), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 27/29) e relatório fiscal (fl. 30/38), e também pelo laudo de exame merceológico n. 137/2010 (fls. 41/47). O AITAGF foi lavrado em nome de Jaqueline, avaliando as máquinas caça-níqueis em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A Receita Federal concluiu, no relatório fiscal, que há itens importados nos equipamentos, o que justifica a manutenção dos bens apreendidos, todos eles sujeitos à aplicação da pena de perdimento. O laudo pericial n. 137/2010 narrou as características das máquinas examinadas, constatando que são caça-níqueis. De acordo com a conclusão, seus principais componentes são, na sua maioria, de origem estrangeira ou não apresentam origem declarada. Os materiais possuem características, tanto na aparên-cia externa como nos seus componentes (identificadores de cédulas, por exemplo), compatíveis com as apresentadas pelas máquinas popularmente conhecidas como caça-níqueis. O valor das máquinas foi corroborado pelos peritos em R\$ 6.000,00. No trecho a seguir os expertos esclareceram que as placas in-ternas não apresentavam informação do país de fabricação: Em todas as máquinas examinadas, foram encontradas placas de circuito integrado que faziam interface com o conjunto de botões do painel externo de cada máquina. Conforme o exposto nas tabelas da seção III, nenhuma dessas placas apresentava informação do país onde foram fabricadas. Ressalvada a devida vênia, tenho minhas reservas quanto à ti-pificação do fato descrito na denúncia como contrabando. Já tive oportunidade de analisar casos semelhantes no passado, e a constatação de que as MEP foram mon-tadas artesanalmente, mediante a integração de componentes nacionais e estrangei-ros, sendo que nenhum desses últimos seja de importação proibida, me levavam a concluir que o fato se enquadrava na modalidade descaminho e, nesse aspecto, seria possível a aplicação do princípio da insignificância com base no parâmetro es-tabelecido em lei para a administração fazendária dispensar o ajuizamento de ações executivas, remanescendo eventualmente o crime de contra a economia popular ou a contravenção penal atinente à prática de jogos de azar, da competência da Justiça Estadual. No presente caso, no entanto, parece-me dispensável tecer maiores digressões doutrinárias e jurisprudenciais, e entrar profundamente na análise da prova produzida, já que esta não é firme o suficiente para que se atribua ao acu-sado alguma responsabilidade na exploração dos caça-níqueis mencionados na de-núncia, ou que ele mantivesse sociedade com Jaqueline, sua companheira, e, final-mente, que, ainda que soubesse da existência das máquinas, tenha agido dolosamente. Ou seja, como bem ressaltado pelo MPF em suas alegações, e ressaltada a devida vênia, a prova judicial não é firme o bastante para confirmar a autoria. Cabe salientar que o Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, pediu a absolvição do acusado sob a justificativa de não haver adequação típica com o crime de contra-bando nem de descaminho. Justificou o requerimento asseverando, em alegações finais, entre outros pontos, não ser possível afirmar que Leonidas agia em concurso com Jaqueline, na exploração das máquinas. Alegou também que não há notícia de que as máquinas tenham sido importadas e não se identificou o possível importador dos componentes ou o responsável pela montagem dos caça-níqueis. De fato, a prova produzida em fase judicial afasta a responsabilidade do réu pelas máquinas e pelo estabelecimento comercial, e impõe o reco-nhecimento de inexistência de dolo na conduta que a ele é atribuída na denúncia. Na fase instrutória, em audiência gravada em mídia eletrônica (fls. 142/146), foram ouvidas as testemunhas de acusação Reginaldo Sanches de Oli-veira e as testemunhas de defesa Edneia Aparecida Alves e Eliane Valéria de Oliveira, e, em seguida, o acusado foi interrogado. A testemunha de acusação Reginaldo Sanches de Oliveira, policial militar que participou da apreensão no Bar do Barulho, afirmou que após denúncia da existência de carteados no local dos fatos, os policiais se dirigiram ao estabelecimento e lá encontraram, além de várias pessoas no ambiente, também de 3 a 4 máquinas caça-níqueis (não se lembra de quantas eram), que estavam em uma sala em separado, com as luzes apagadas, encostadas e desligadas. Segundo ele, no momento da diligência Jaqueline se identificou como proprietária do bar. De acordo

com o relato do policial, Jaqueline lhe disse que pretendia devolver as máquinas, pois eram tipo arrendadas e pertenciam a outra pessoa. Ouviu da dona do bar que o proprietário das máquinas residia em outro município e já estava ciente da solicitação da taberneira de devolvê-las, pois temia a ocorrência de batidas policiais. A testemunha disse que o réu, salvo engano, não estava na casa comercial no momento da diligência, tendo chegado mais tarde. As testemunhas de defesa Edneia Aparecida Alves e Eliane Valéria de Oliveira, afirmaram que não mantêm contato com Leonidas, porém souberam por intermédio de Jaqueline que o réu tem uma sorveteria e que trabalha em local distinto do bar onde os fatos ocorreram. Ambas as testemunhas asseveraram desconhecer fatos que desabonem o comportamento do acusado. Eliane, especial-mente, esclareceu que faz faxina na casa de Jaqueline e no bar uma vez por semana, e sabe que ela trabalha sozinha. Indagada sobre as atividades que presenciou no Bar do Barulho, Eliane afirmou que o estabelecimento vende bebidas e salgadinhos e lá um pessoal de idade normalmente joga tranca (baralho). Em seu interrogatório judicial, o acusado LEONIDAS LEO DOS SANTOS afirmou não ser o dono do Bar do Barulho, que, segundo ele, é de sua companheira Jaqueline. De acordo com a explicação do réu, o comércio está instalado num prédio alugado. Narrou que Jaqueline já possuía o bar quando se conheceram há cerca de 5 anos. Definiu o estabelecimento como um barzinho onde também se joga carteadado, especificando que pessoas de idade jogam tranca. O réu aduziu, também, que dirige seu próprio comércio, uma sorveteria situada no jardim Itália e uma mercearia instalada no jardim Del Rei, em Araraquara, não se envolvendo nos negócios do bar. Ao ser indagado sobre as máquinas, asseverou que tinha ciência da existência dos caça-níqueis no bar, porém garantiu que não eram suas nem de Jaqueline. Salientou ter orientado a companheira a devolvê-las aos proprietários. Segundo o acusado, fui eu que mandei ela devolver, eu que fiz ela desligar isso aí, disse o réu. Disse, rapidamente, que sabia que o uso dos bens apreendidos poderia causar problemas à companheira. Assegurou que os caça-níqueis foram deixados no bar por dois caras que não sabe identificar, mas nunca foram postas em funcionamento. O delito em questão está assim previsto no Código Penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou des-caminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qual-quer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) [grifei] O crime é formal na modalidade manter em depósito, que é o caso descrito na denúncia, na qual o MPF atribuiu ao réu a posse das máquinas mas nada descreveu a respeito de seu efetivo uso em jogatinas no momento da diligência policial nem conferiu outra conduta ao réu que não fosse a de coproprietário do bar. O tipo penal exige o dolo. Se não foi o agente que introduziu a mercadoria no país, deverá ele saber que é produto de introdução clandestina ou de importação fraudulenta por outra pessoa, nos termos do art. 334, 1º, c, do CP. Não obstante tratar-se de crime formal na modalidade anotada na denúncia, é oportuno salientar que se infere não haver a intenção de utilizar os dispositivos naquela ocasião, já que, embora se saiba que foram construídos com componentes estrangeiros para a prática de jogos de azar, os caça-níqueis estavam comprovadamente desligados e encostados em um cômodo cujas luzes estavam apagadas, segundo narrou a testemunha de acusação. A prova oral procurou fazer crer que as máquinas não teriam sido empregadas, e não há relato firme de sua utilização em momentos anteriores. Por sua vez, as testemunhas e as declarações do réu no interrogatório judicial afastam qualquer participação ou responsabilidade de Leonidas na administração do bar e em relação aos caça-níqueis. O contrato de aluguel em nome unicamente de Jaqueline acostado às fls. 147/150 demonstra que o réu não é proprietário do imóvel localizado na rua Gonçalves Dias, 172, Centro, onde funciona o Bar do Barulho. Portanto, entendo que Leonidas, embora convivesse com Jaqueline, não agiu com dolo, o que afasta a tipicidade. Por essas razões todas, a absolvição é a medida a ser aplicada. Considerando que se está absolvendo o acusado por ausência de dolo ou de participação no delito, a destinação dos bens apreendidos deverá ser feita no processo original, juntamente com a dos valores apreendidos. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPRO-CEDENTE o pedido constante da denúncia para ABSOLVER LEONIDAS LEO DOS SANTOS, brasileiro, RG 18820796/SP e CPF 082.914.498-64, filho de José Leo dos Santos e Quintina Maria dos Santos, nascido em 01/12/1965, em Araraquara/SP, da acusação de ter praticado o delito previsto no art. 334, 1º, c, do CP, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Sem condenação do pagamento de custas. Ressalte-se que a cédula de R\$ 10,00 (guia na fl. 50) possui depósito judicial vinculado à

ação penal n. 0002214-63.2010.403.6120. Assim, sua res-tituição deverá ser feita naqueles autos. Assinalo, contudo, que tal depósito não mais interessa a estes autos. A destinação legal das máquinas relacionadas no Auto de In-fração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/00473/09 (fls.27/29) também deverá ser feita nos autos originais. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF). Ao SEDI para as anotações pertinentes e, após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo D.

Expediente Nº 5890

MANDADO DE SEGURANCA

0008564-62.2013.403.6120 - WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado, complementado o recolhimento das custas processuais, bem como comprovando de fato que os executivos fiscais discriminados às fls. 62, 68, 74, 89 e 92 se referem aos números de CDAs anotados. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008347-87.2011.403.6120 - DAIANA ISABEL RIBEIRO DA COSTA ELIAS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de que a enfermidade de que padece a autora compromete seu discernimento, nomeio, por cautela, a procuradora da autora, Dra. Priscila de Pietro Terazzi, como curadora à lide. Intime-se desta nomeação. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000638-64.2012.403.6120 - EDVANDA FERREIRA LOUREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de que a enfermidade de que padece a autora compromete seu discernimento, nomeio, por cautela, a procuradora da autora, Dra. Priscila de Pietro Terazzi, como curadora à lide. Intime-se desta nomeação. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000293-64.2013.403.6120 - GRACIANO R AFFONSO S A VEICULOS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0006204-57.2013.403.6120 - IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/89: Mantenho a r. decisão de fls. 37/38, pelos seus próprios fundamentos. Intim.

0008522-13.2013.403.6120 - ALEXANDRE PALARO BRAGA(SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA X CENTRO UNIVERSITARIO

DE ARARAQUARA - UNIARA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Palaro Braga contra ato do Reitor do Centro Universitário de Araraquara, que tem por objetivo a concessão de ordem para que a autoridade coatora abra o sistema do FIES e permita que preencha o seu cadastro e tudo o mais que for necessário para a obtenção de financiamento do curso de medicina, ao qual está matriculado desde 17/07/2013, após obter ajuda de familiares para pagamento do valor de R\$ 3.806,00. Segundo narra a inicial, o impetrante foi aprovado no vestibular do curso de medicina da UNIARA e, no prazo da matrícula - 15 a 18/07/2013 - tentou realizar através do SisFIES inscrição para obter o financiamento garantido pelo governo federal, considerando ser pessoa simples e de baixa renda. Entretanto, alega que não obteve êxito porque, conforme lhe foi informado pelos impetrados, o percentual de financiamento pré-estabelecido pelos mesmos, para utilização dos recursos do FIES, já tinha sido atingido de modo que não estariam mais autorizando qualquer financiamento através do FIES em 2013, devendo tentar novamente em 2014. Vieram os autos conclusos. Inicialmente cumpre observar que a Lei n. 10.260/2001 estabelece que a concessão do FIES está sujeita a limites de crédito estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que atua como agente operador do sistema. Esse panorama instala séria dúvida acerca da legitimidade da autoridade apontada como coatora, uma vez que, assim me parece, não compete à instituição de ensino fixar o limite de crédito disponível para o financiamento de seus alunos, mas sim ao FNDE, na condição de agente operador do sistema. Assim, se o próprio SisFIES indica que o limite financeiro da instituição de ensino se esgotou, apenas o agente operador poderia mudar essa realidade. Contudo, considerando que o impetrante aduz que a autoridade coatora se nega a liberar o sistema para que o impetrante possa efetuar sua inscrição - e penso que é pouco provável que a instituição de ensino tenha tal prerrogativa -, valho-me dessa imputação para admitir o processamento do mandado de segurança neste Juízo, ao menos por ora. E se a legitimidade da autoridade apontada como coatora é duvidosa, o que não dizer do direito invocado? Sim, porque se a lei estabelece que as operações do FIES estão sujeitas a limites de crédito fixados pelo agente operador (FNDE) para a instituição de ensino, quando essa cota é atingida nada mais pode ser feito pela instituição de ensino; - conforme aventei a pouco, é quase certo que a instituição de ensino não dispõe de meios para abrir o sistema do FIES para que o impetrante se inscreva. Nessa perspectiva, fica difícil identificar eventual ato coator que tenha sido praticado pela instituição de ensino. Não bastasse a ausência de plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora também não se revela manifesto. Quanto a isso, cumpre anotar que o impetrante pagou a primeira mensalidade do curso, de modo que os efeitos financeiros decorrentes da não concessão do FIES somente se farão sentir a partir de 15/08/2013, quando vence a segunda parcela. Até lá as informações terão sido prestadas e este Juízo estará mais bem apetrechado de informações para examinar em profundidade a questão debatida. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações à autoridade coatora, com urgência. No mesmo ato, dê-se ciência ao Centro Universitário de Araraquara - UNIARA. Com a resposta, remetam-se os autos ao MPF. Na sequência, venham conclusos para sentença. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006352-73.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI E SP257693 - LUCIANA VELLOSA REIS) X DELEGADO DE TRANSITO DE SANTA LUCIA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de decisão em que restou acolhido pedido de autorização de transferência e licenciamento de veículo doado ao município de Santa Lúcia, após a aplicação da pena de perdimento pela Receita Federal. Fundou-se o pedido em recusa da CIRETRAN pela existência de gravame, consubstanciado em restrição de reserva de domínio. À fl. 125, noticiou-se impedimento ao cumprimento do julgado pela existência de débitos tributários e restrição judicial lançada no sistema RENAJUD pela Vara da Fazenda Pública de Juiz de Fora-MG. Instado, o autor requer o cumprimento da ordem. Não há como ser acolhido o pedido formulado. A lide é determinada pelo pedido e pela causa de pedir. O autor delimitou seu pedido na inicial ao requerer a autorização para transferência e licenciamento do veículo, afastando-se a reserva de domínio cadastrada no prontuário do veículo. Argumentou apenas a regularidade do processo administrativo, em que restou aplicada a pena de perdimento, ocasião em que o proprietário anterior teve, em tese, oportunidade para defesa de seu direito. Na decisão proferida (fls. 84/85), apenas a restrição de reserva de domínio foi apreciada e se encontra acobertada pela coisa julgada. As demais restrições apontadas não foram alcançadas pelo decisum e não podem ser afastadas nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006068-70.2007.403.6120 (2007.61.20.006068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-44.2007.403.6120 (2007.61.20.002041-5)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA

LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva cópia da decisão de fls. 149/151 e da certidão de fls. 153vº. Na sequência, desansem-se as ações e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002234-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002234-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDRAL-MAC INDL/ LTDA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 147: Retornem os autos à parte exequente para que se manifeste expressamente sobre a informação do pagamento do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 131/137). Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002292-72.2001.403.6120 (2001.61.20.002292-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OTICA LUPO LTDA(SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X MARIA RAYMUNDA LUPO(SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X ANTONIO JOSE CARDOZO X SONIA LUPO NASCIMENTO
Fls. 18/20: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0002378-09.2002.403.6120 (2002.61.20.002378-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NELSON ELIAS A BRASILIENSE ME X NELSON ELIAS(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Fls. 97/98: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Int. Cumpra-se.

0005418-96.2002.403.6120 (2002.61.20.005418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DONIZETTI APARECIDO PASQUINI & CIA LTDA(SP148137E - LUIS FERNANDO GIROLI)

Fls. 94/95: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0005621-87.2004.403.6120 (2004.61.20.005621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR)

Fls. 115/116: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Int. Cumpra-se.

0000631-82.2006.403.6120 (2006.61.20.000631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIRGILIO APARECIDO GIROTTO ME X VIRGILIO APARECIDO GIROTTO(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Fls. 168/173: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 214,04 (valor consolidado em 28/11/2005, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0001919-31.2007.403.6120 (2007.61.20.001919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS ANTONIO DA SILVA RINCAO - ME X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 66/67: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Int. Cumpra-se.

0001927-08.2007.403.6120 (2007.61.20.001927-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI ARARAQUARA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIK)

Fls. 115/118: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 247,34 (valor consolidado em 18/12/2006, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0004934-37.2009.403.6120 (2009.61.20.004934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Fls. 20/22: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0002812-17.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WSCOMP INFORMATICA LTDA ME X EDSON SAKAMOTO X ROSANA PIERINA FERRI SAKAMOTO(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

Fls. 220/221: Vista aos executados sobre a manifestação da Fazenda Nacional.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000855-44.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA X MARLENE CARNAVALLE SOLCIA X PAULO ROBERTO SOLCIA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 43/45: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Int. Cumpra-se.

0005756-55.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARMORES E GRANITOS MANINI LTDA ME(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI)

Fls. 64/66: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0009277-08.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HAGE ESPORTES LOCACAO DE QUADRAS LTDA ME(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)

Fls. 109/113: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 112,59 (valor consolidado em 20/06/2011, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e

máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0001559-23.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ALBERICO DE SOUZA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 15/16: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0004549-50.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DIRCE LUIZ(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA)

Fls. 47/56: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, tendo em vista a comprovação de que o valor de R\$ 341,92 bloqueado pelo sistema Bacenjud é impenhorável (art. 649, IV do CPC) e que o valor de R\$ 8,65 também bloqueado é ínfimo, determino o imediato levantamento dos respectivos valores. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome da executada Dirce Luiz e/ou de seu advogado Dr. Fábio Costa Gorla, OAB/SP n. 161.494, intimando-o(s) a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Cumprida a determinação, intime-se à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007590-25.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGA - ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do parcelamento do débito noticiada pela executada às fls. 23/32. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001931-55.2001.403.6120 (2001.61.20.001931-9) - FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP011272 - LUIZA CALIFE SALINAS FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO LOFFREDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do depósito. No mais, considerando os termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003177-71.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-81.2004.403.6120 (2004.61.20.005311-0)) CENTRO AUTOMOTIVO ROLEX LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CENTRO AUTOMOTIVO ROLEX LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ciência à parte exequente acerca do depósito. No mais, considerando os termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3880

EXECUCAO DA PENA

0000486-07.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN APARECIDO DE GODOI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

Face a decisão de fls. 77, intime-se o apenado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o retorno a prestação de serviços junto à entidade indicada, sob pena de revogação do benefício. Intime-se. Bragança Paulista, d.s.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001031-43.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-16.2013.403.6123) SAMIR VICENTE PIRAGIBE(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por SAMIR VICENTE PIRAGIBE no sentido de que lhe seja restituído o veículo GM/CORSA HATCH MAXX, ano/modelo 2010/2011, prata, placas EUG 6829/SP, apreendidos quando da prisão em flagrante do averiguado pela suposta prática do delito do art. 289 do CP (Ação penal nº 000509-16.2013.403.6123), o qual se encontra recolhido no Pátio do Guincho do Lavapés, nesta cidade. Instado a se manifestar sobre a pretensão do indiciado, ora requerente, o Procurador da República pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 50). Considerou demonstrada a propriedade do veículo, bem assim que a apreensão de referido veículo não mais interessa ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Demais, já não constitui elemento imprescindível para o regular prosseguimento da ação penal, especialmente considerando-se a natureza do delito (art. 289 CP) e o fato de que houve a comprovação da regularidade administrativa do veículo (fls. 08/21). Pois bem. Conforme consta dos autos, o requerente comprovou a propriedade do veículo, tendo requerido sua liberação. Da análise dos fatos coligidos durante a fase preliminar de investigação que aqui se instaurou, efetivamente se verifica que estão presentes indícios suficientes da materialidade do delito, bem como de sua autoria. Tudo está a indicar a desnecessidade da manutenção da apreensão do veículo. Sendo a deliberação acerca da manutenção da apreensão dos veículos uma questão afeta ao critério do Juízo, como já afirmou o TRF da 3ª Região, reputo desnecessária a custódia de tal bem, pois dispensável a conclusão das investigações. Com essas considerações, e nos termos dos arts. 118 e 119 do CPP, acolho o parecer do d. Procurador da República, deferindo o pedido formulado pela requerente. Expeça-se mandado de entrega e remoção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000509-16.2013.403.6123 e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Bragança Paulista, 16 de julho de 2013

ACAO PENAL

0002078-28.2008.403.6123 (2008.61.23.002078-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO E SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 255. Defiro o requerido pelo MPF. Intime-se a defesa e o acusado, pessoalmente, para no prazo de 20 dias, improrrogáveis, comprovarem a recuperação do dano ou a evolução do andamento dos procedimentos nº 4072/2008 e PJ/60009/08 junto à CETESB, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Int.

0000727-15.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 378/381. Trata-se de novos embargos de declaração interpostos pela defesa da ré Alecsandra em face do decidido às fls. 367/367 verso, reportando-se à decisão de fls. 334/335, com fins de pré-questionamento exigido pelas Súmulas 282 e 356 do C. STF. Nada a deliberar, considerando-se o já decidido às fls. 334/335 e 367.

0000509-16.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR VICENTE PIRAGIBE(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X THIAGO SALVADOR GOMES(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-81.2003.403.6121 (2003.61.21.001252-5) - FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOELMA MACEDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte ré.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004621-83.2003.403.6121 (2003.61.21.004621-3) - MIGUEL DE MOURA X WALTER ALVES DE MELO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Apresente ainda, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se ja possível a compensação.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, , tendo em vista o decurso de prazo para interposição dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. ***** , nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VIII - Int.

0001799-87.2004.403.6121 (2004.61.21.001799-0) - ONADIR DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Apresente ainda, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se ja possível a compensação.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, , tendo em vista

o decurso de prazo para interposição dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. ***** , nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VIII - Int.

0003189-92.2004.403.6121 (2004.61.21.003189-5) - ANA MARIA MONTEIRO COELHO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Apresente ainda, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o decurso de prazo para interposição dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 146/152, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0001499-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001499-3) - BENEDICTO EXPEDITO NEVES(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Apresente ainda, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o decurso de prazo para interposição dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 86/90, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0003816-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003816-3) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 62. Int.

0004951-41.2007.403.6121 (2007.61.21.004951-7) - JOSE CATARINO SANTOS PEREIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 149/159: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000695-21.2008.403.6121 (2008.61.21.000695-0) - MARIZA MARTINELLI BARBOSA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias.

0001660-96.2008.403.6121 (2008.61.21.001660-7) - J C LEANDRO TRANSPORTES ME(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X UNIAO FEDERAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, a AGU renuncia expressamente ao direito de recorrer (fls. 1597/1598), com arrimo no Ato Declaratório do PGFN nº 10/2011, DOU de 15/12/2011, Seção I - pág. 57. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 1587/1589 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação da AGU nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

0004247-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004247-3) - MARIA OLAVIA DA SILVA SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Apresente ainda, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o decurso de prazo para interposição dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 185/187, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0004667-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004667-3) - BARBARA REGINA DE OLIVEIRA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Apresente ainda, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o decurso de prazo para interposição dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 150/153, nos termos do art. 4º e

5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0004835-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004835-9) - MARIA DO CARMO BARROS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Apresente ainda, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o decurso de prazo para interposição dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 89/93, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0000968-63.2009.403.6121 (2009.61.21.000968-1) - MARIA LIGIA SOARES DE FARIA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se os documentos de fls 26/27.Providencie a parte autora a retirada dos referidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003809-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003809-7) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da juntada da carta precatória.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003853-50.2009.403.6121 (2009.61.21.003853-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Apresente ainda, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o decurso de prazo para interposição dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 149/160, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0004274-40.2009.403.6121 (2009.61.21.004274-0) - CLEBER MOREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a informação trazida aos autos pela CEF de que houve adjudicação do imóvel em questão, e, considerando-se que cabe a quem alega fazer prova do alegado, promova a CEF a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto de contrato de compra e venda e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca em questão.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0004573-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004573-9) - OSVALDO MENDES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias.

0000665-15.2010.403.6121 (2010.61.21.000665-7) - ODILIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1107460 decidiu ser imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada, determino que a CEF apresente o referido documento no prazo de 20 dias.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Int.

0001117-25.2010.403.6121 - ADAO PEDRO CELESTRINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0002899-67.2010.403.6121 - JOAO GALVAO RODRIGUES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Apresente ainda, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se ja possível a compensação.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o decurso de prazo para interposição dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. ***** , nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VIII - Int.

0003346-55.2010.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Nos termos do artigo 130 do CPC, determino a juntada de extrato de movimentação do processo 37321.000596/2011-96.2. Verificando tal processo, consta que após a decisão antecipatória de tutela, de

03.05.2012, a Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em sessão realizada na data de 02.08.2012, converteu o julgamento em diligência, tendo sido o processo administrativo encaminhado à APS Taubaté em 07.08.2012.3. Posto isso, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.4. Int.

0001745-77.2011.403.6121 - BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.2- Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para verificar a necessidade de realização de prova pericial.4 - Int.

0002061-90.2011.403.6121 - MARIA INES REZENDE(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0002423-92.2011.403.6121 - IRIS VICENTINA NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0002427-32.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DE PONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0000017-64.2012.403.6121 - VALDIR SOSSAI RIBEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0000070-45.2012.403.6121 - JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO(SP304100B - JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias

0000653-30.2012.403.6121 - JOSE ADEMIR CUBA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/176: Ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001043-97.2012.403.6121 - ROSA MARIANA DA SILVA MARQUES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, apresente a parte autora cópia da petição que tudo indica ter sido por ela protocolada em 17/01/2013.Int.

0001433-67.2012.403.6121 - CLAUDIA VALERIA TONINI NEVES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0001503-84.2012.403.6121 - LUIZ DONATO DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000217-42.2010.403.6121 (2010.61.21.000217-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-53.2008.403.6121 (2008.61.21.000085-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DECIO SOTO PERES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

Retornem os autos à Contadoria para que o Auxiliar do Juízo efetue os cálculos observando os seguintes parâmetros:a) quanto à RMI, deve ser considerada a revisada e constante do dispositivo da sentença, qual seja, Cr\$ 29.299,85, com DIB em 04/04/1991;b) em relação ao percentual de juros, deve observar os índices legais, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; ec) no que toca à base de cálculo dos honorários advocatícios, deve ser considerado o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.Com a juntada das informações, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias, e venham conclusos para sentença.Intime-se.

0002997-81.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004624-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO CARLOS DUARTE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003398-61.2004.403.6121 (2004.61.21.003398-3) - NILZA SPINELLI X MARCIA SPINELLI X MARIA APARECIDA MACIEL X PEDRO DE CARVALHO MACIEL X PAULO DE LELIS MACIEL X CREUZA INACIO MACIEL X NILZA APARECIDA MACIEL DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILZA SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE CARVALHO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE LELIS MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA INACIO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA MACIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao saldo complementar apresentado pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002280-45.2007.403.6121 (2007.61.21.002280-9) - BENEDITA MOURA ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BENEDITA MOURA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao saldo complementar apresentado pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002930-92.2007.403.6121 (2007.61.21.002930-0) - LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao saldo complementar apresentado pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3962

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000764-74.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMIKO UEMURA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMIKO UEMURA, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter o Banco Panamericano firmado contrato de crédito com alienação fiduciária, garantido pelo veículo VW/23.220, ano 2003, modelo 2004, cor vermelha, placas GVJ 2356. Refere a CEF que o requerido deixou de pagar as parcelas mensais do financiamento a partir de 06/09/2012, conforme demonstrativo atrelado à inicial, cujo saldo devedor, atualizado para 20/05/2013, perfaz R\$ 128.006,93. Mora caracterizada pela notificação levada à efeito em 02/10/2012 por notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Porto de Pedras/AL. É uma síntese do necessário. Decido. Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos de fls. 05/06 demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor de Emiko Uemura, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo VW/23.220, ano 2003, modelo 2004, cor vermelha, placas GVJ 2356. O demonstrativo de fl. 15 testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento desde 06/09/2012. A mora, a seu turno, está devidamente constituída notificação extrajudicial expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL A legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal - CEF, por outro lado, decorre da cessão de crédito noticiada à fl. 09 dos autos. Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo (caminhão) VW/23.220, ano 2003, modelo 2004, cor vermelha, placas GVJ 2356, conforme requerido na inicial, devendo a entrega do bem ser feita à pessoa indicada pela CEF à fl. 25 dos autos, que deverá assumir o encargo de depositário enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que a devedora fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$ 128.006,93 - posição para 20/05/2013, valor a ser atualizado até a data do pagamento), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004). Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001391-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001391-3) - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA DA SILVA DOS SANTOS GONCALVES - INCAPAZ X APARECIDA PERPETUA DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta inicialmente por DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS GONÇALVEZ, falecido no curso da demanda, sucedido processualmente por MARINA DA SILVA DOS SANTOS GONÇALVEZ, representada por sua genitora, Aparecida Perpétua da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se fosse coligida aos autos cópia do laudo médico elaborado no processo de interdição do autor, providência cumprida às fls. 33/35. Com a notícia de falecimento do autor (cf. certidão de óbito à fl. 36), seguiu-se com a habilitação de sua única herdeira (Marina). Requisitados os prontuários médicos do de cujus à Secretaria Municipal de Saúde, Instituto de Psiquiatria de Tupã, Santa Casa de Misericórdia e Clínica de Repouso Dom Bosco, todos em Tupã,

bem como requerida cópia do processo administrativo originário do benefício n. 570.573289-5, as informações foram juntadas às fls. 81/224. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou que o autor falecido não perfazia os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de perícia médica indireta, cujo laudo encontra-se às fls. 246/251. As partes manifestaram-se em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência dos pedidos, haja vista ser a incapacidade do de cujus anterior ao seu ingresso na Previdência Social. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob argumento de estarem presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. In casu, conforme se depreende do laudo pericial acostado aos autos (fls. 246/251), o autor falecido era portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), diagnosticado em 2003, bem como era dependente químico - fazia uso de drogas ilícitas e de bebida alcoólica -, o que lhe ocasionou distúrbios psiquiátricos. No tocante ao marco incapacitante, asseverou o examinador do juízo estar o autor impossibilitado de exercer atividades laborativas desde 2006, quando as internações em nosocômio tornaram-se mais frequentes, circunstância agravada pela moléstia adquirida (AIDS). Segundo informações constantes do CNIS (fls. 265/266), o autor somente iniciou recolhimentos em prol do INSS em julho de 2007, ou seja, quando já inapto para o trabalho. Portanto, como a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior à filiação ao Sistema de Previdência, não fazia jus o falecido às prestações postuladas. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001755-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001755-4) - MARIA APARECIDA SERAPHIM CASSELIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000907-05.2009.403.6122 (2009.61.22.000907-0) - MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MÁRIO RODRIGUES DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (de natureza urbana), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter atingindo o período de carência necessário à concessão do benefício, devendo o Ente Previdenciário ser chamado ao pagamento das diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de trabalho desenvolvido no meio rural, sujeito a reconhecimento judicial, bem de lapsos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (motorista). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ausência da implementação da carência, por não ser possível o cômputo, para fins de carência, do lapso de 01 de janeiro de 1970 a 30 de setembro de 1978, por se tratar de trabalho de natureza

rural. É a síntese do necessário. Passo decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade urbana, com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Entendo que os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC). Portanto, só conhecerei do segundo (aposentadoria por tempo de contribuição) se não for acolhido o primeiro.Vale ressaltar, antes de adentrar ao mérito, que, em 29 de janeiro de 2009 (fl. 109), reiterou o autor pedido de benefício ao INSS, que lhe concedeu aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Todavia, argumenta o autor ter havido equívoco quanto à natureza do benefício concedido, eis que nos últimos dez anos exerceu atividade urbana, como motorista. APOSENTADORIA POR IDADE URBANADO que se extrai dos autos, em 14 de julho de 2008, o autor postulou administrativamente aposentadoria por idade, de índole urbana, (fl. 25 e 95/96), que restou indeferida, por não ter o INSS computado como carência o período de 01 de janeiro de 1970 a 30 de setembro de 1978, trabalhado como serviços gerais para Takeo Morimoto, sob o fundamento de se tratar de atividade rural. Assim, no caso, o autor postula seja o lapso o período de 01 de janeiro de 1970 a 30 de setembro de 1978 reconhecido como urbano e, conseqüentemente, computado para fins de carência, medida suficiente para o deferimento da aposentadoria. Dessa forma, quanto aos requisitos idade (fl. 11) e condição de segurado, não recai controvérsia, repousando a questão sobre a possibilidade ou não de o período de 01 de janeiro de 1970 a 30 de setembro de 1978 ser computado para fins de carência, o que demanda perscrutar acerca da natureza do serviço à época prestado como segurado obrigatório, se urbano ou rural, com vistas a aferir as conseqüências jurídicas advindas da natureza do vínculo empregatício.Alegou o autor, tanto em depoimento pessoal como à fl. 72, verso, que no referido interregno trabalhou para Takeo Morimoto, como vendedor de mudas, nas regiões dos Estados de São Paulo e Paraná. No entanto, entendo não haver elemento nos autos a sustentar tal assertiva.Primeiro, porque o próprio autor à fl. 79, verso, admite a natureza rural do trabalho desempenhado no lapso questionado, não sendo despiciendo observar que a prova oral colhida nada soube referir acerca do trabalho em questão. Segundo, porque, do que se extrai do CNIS (fl. 113), Takeo Morimoto aposentou-se na condição de empregador rural, eis que produtor (fl. 132). Terceiro, por se situar o local de trabalho indicado na anotação, ou seja, Secção Esperança, em bairro rural da cidade de Bastos/SP, conforme comprovado pelo livro de registro de empregados de fls. 132/134, que refere a zona rural. E quarto, por constar do contrato de trabalho e livro de registro de empregados (fls. 15 e 132/134), a função de serviços gerais, ocupação que corriqueiramente é utilizada em juízo como início de prova material para a demonstração de atividade rural.Dessa forma, possuindo a relação trabalhista em questão natureza rural, necessário pontuar as conseqüências jurídicas - no caso, previdenciárias - derivadas.Conforme se extrai do item III da petição de fls. 79, verso, defende o autor fazer jus ao cômputo, para fins de carência, do lapso de 01 de janeiro de 1970 a 30 de setembro de 1978, sob o argumento de que a partir da edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214/63), as contribuições previdenciárias por parte dos empregadores rurais passaram a ser impositivas, portanto, obrigatórias, nos termos do artigo 79 do Decreto 53.154/63, o que entendo não lhe assistir razão.De efeito, o aludido Decreto 53.154, de 10 de dezembro de 1963, que regulamentou o Estatuto do Trabalhador Rural, Lei 4.214, de 2 de março de 1963, em seu art. 16, definiu período de carência como [...] o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não tem ainda direito a determinadas prestações, de acordo com o disposto neste Regulamento. Como se verifica, em momento algum, carência é tratada como efetiva contribuição obrigatória por parte do empregador rural, fato que, aliás, também é comprovado pela leitura de outras disposições do Decreto.Não fosse isso, não há que se cogitar da incidência, na hipótese, das mencionadas normas, porque o Decreto 61.554, de 17 de outubro de 1967, que aprovou e regulamentou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, em seu artigo 2º, suspendeu a concessão das prestações previstas na Lei 4.214/63, até que houvesse disposição acerca da correspondente fonte de custeio, in verbis: A concessão das prestações a que se referem os artigos 55, alínea b e 2º, e 164, alínea b, c, d, e f, da Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963, fica sustada até que o poder competente disponha sobre sua fonte de custeio, circunstância a evidenciar a inexistência de obrigatoriedade de recolhimentos de contribuições previdenciárias pelo empregador rural.Em outras palavras, a atividade rural desenvolvida pelo autor foi sob a égide da Lei 3.807/60, que em seu artigo 3º, II, excluía os trabalhadores rurais do Regime da Previdência. A Lei Complementar 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, também não previu recolhimentos a serem efetuados pelo empregado rural, assim entendido como a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. O sistema era custeado mediante a contribuição do produtor rural e das empresas urbanas (art. 158 da Lei 4.214/63 e art. 15 da Lei 11/71). O que se permitia, inicialmente de forma meramente facultativa, para os proprietários rurais, arrendatários etc, era a contribuição à razão de 8% sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigente na região, com o que passavam a integrar, como segurados facultativos, o antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI - art. 161 da Lei 4.214/63), pela Lei 6.260/75 alçados à condição de contribuintes/segurados obrigatórios, segundo nova base de cálculo (art. 5º).Assim, os trabalhadores rurais, antes

da Constituição da República de 1988, não estavam abrangidos pelo sistema geral da previdência, razão por que, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, o tempo de serviço rural não pode ser computado como período de carência, o que restou expresso no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. A restrição, inclusive, abarca o exercício da atividade rural, mesmo que formalizada a relação de trabalho com registro em Carteira de Trabalho, que meramente prova a relação empregatícia, salvo prova da efetiva contribuição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - TRABALHO EXERCIDO ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO ALUDIDO PERÍODO COMO DE CARÊNCIA - RESCISÓRIA PROCEDENTE - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO FORMULADO NA LIDE ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. 1) Nunca houve dúvidas de que, no sistema pretérito à Constituição de 1988, os regimes de previdência social eram distintos, e que os trabalhadores rurais não vertiam contribuições para o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, razão pela qual não tinham direito a todos os benefícios previstos para os trabalhadores urbanos, dentre eles a aposentadoria por tempo de serviço - inclusive a aposentadoria especial. 2) A única exceção digna de nota eram os empregados rurais que prestavam serviços a empresas agroindustriais ou agrocomerciais, pois que enquadrados segundo a categoria do empregador (Súmula 196-STF), ou seja, como empregados urbanos, fazendo parte da Previdência Social Urbana. Não contribuíam para a Previdência Social Rural, pois que no referido regime não havia previsão legal de contribuições por parte do empregado. 3) Não é por outra razão que o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, autoriza o reconhecimento do labor rural exercido naquele período, mas não para efeitos de carência. Julgado que reconhece o trabalho exercido pelo trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei 8213/91 como de carência incide em manifesta a violação ao art. 55, 2º, da Lei 8213/91. 4) O período laborado após novembro/1991 (período nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), só poderia ser reconhecido como de carência se houvesse o recolhimento de contribuições facultativas, pois, segundo concluiu o julgado rescindendo, o labor se deu na condição de segurado especial, o que, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, exige o recolhimento de contribuições facultativas (Súmula 272-STJ). Julgado que reconhece o trabalho exercido em tal período como contributivo incide em manifesta a violação ao art. 39, II, da Lei 8213/91. 5) Excluído o período de 1/7/1954 a 30/4/1996, pois que não computável para efeito de carência, persiste, apenas, o laborado de 2/5/1996 a 13/8/1998, insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, pois que não cumprida a exigência mínima de 102 contribuições. Violação ao art. 142 da Lei 8213/91 que, também, se reconhece. 6) Ação rescisória que se julga procedente para rescindir, parcialmente, a sentença proferida na lide originária, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço lá formulado. (TRF3, Ação Rescisória - 4682, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011) Em suma, no caso em tela, o lapso de trabalho rural questionado, anotado em CTPS anterior a Lei 8.213/91, será considerado como tempo de serviço, mas não como carência, porquanto não comprovado o recolhimento das contribuições correspondentes. Portanto, por não haver implementado a carência exigida para a espécie, que para o ano de 2008 - requerimento administrativo - é de 168 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), não faz jus o autor a aposentadoria por idade pleiteada, eis que, conforme tabela abaixo, soma o autor, até a data do requerimento administrativo, apenas 124 meses de efetiva contribuição. contribuído exigido faltante carência 124 162 38 PERÍODO meios de prova

Contribuição 10 4 0 Tempo Contr. até 15/12/98 17 6 21 Tempo de Serviço 19 0 22 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/10/70 30/09/78 r c fl. 15 8 9 010/08/83 10/08/83 u c fl. 17 0 0 119/09/85 15/02/86 u c fl. 17 0 4 2705/03/86 11/08/87 u c fl. 17 1 5 716/09/87 05/10/87 u c fl. 17 0 0 2028/09/88 04/05/90 u c fl. 18 1 7 702/07/90 30/01/95 u c fl. 20 4 7 023/01/96 12/04/96 u c fl. 20 0 2 2011/09/97 09/03/98 u c fl. 20 0 5 2902/10/00 13/12/00 u c fl. 20 0 2 1202/05/06 03/01/07 u c fl. 21 0 8 201/03/08 17/10/08 u c fl. 53 0 7 17DA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Subsidiariamente, pleiteou ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de trabalho desenvolvido no meio rural como segurado especial, lapso de 1955 (12 anos de idade) a dezembro de 1969, sujeito a reconhecimento judicial, bem de lapsos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (motorista). Da mesma forma, não possui o autor carência necessária ao benefício em questão, eis que possui, até o requerimento administrativo, realizado em 2009 (fl. 30), apenas 124 meses de efetiva contribuição aos cofres da Previdência Social, enquanto a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 exige, para o ano de 2009, 168 meses de carência. E diga-se, ainda que computado o lapso de trabalho do autor posterior ao requerimento administrativo (fl. 14), não preenche o autor a carência exigida. Todavia, como o tema comporta pedido de reconhecimento de lapso rural desempenhado na condição de segurado especial e de interregnos ditos especiais, passo a análise do pedido. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 20.06.1943 (fl. 11), ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, de 1955 (12 anos de idade) a dezembro de 1969, em propriedades localizadas na região Rinópolis/SP. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho

correspondentes. Portanto, por não haver implementado a carência exigida para a espécie, que para o ano de 2008 - requerimento administrativo - é de 168 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), não faz jus o autor a aposentadoria por idade pleiteada, eis que, conforme tabela abaixo, soma o autor, até a data do requerimento administrativo, apenas 124 meses de efetiva contribuição. contribuído exigido faltante carência 124 162 38 PERÍODO meios de prova

fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu o autor, certificado de reservista (de 1963 - fl. 12) e certidão de casamento (de 1963 - fl. 13). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, pois o qualificam profissionalmente o autor como agricultor e lavrador. Anote-se ainda que, conforme anotação de fl. 15, a partir de 1970, contou o autor com vínculo formal de trabalho rural, circunstância a corroborar o anterior exercício de atividade rural. Ademais, em abono aos documentos coligidos aos autos é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que confirmou o trabalho rural do autor com a família, sem ajuda de empregados, em lavoura de café, nos sítios localizados nos Bairros Cascata e 200 Alqueires, município de Rinópolis/SP. Contudo, é de se ressaltar que o autor, nascido em 20.06.1943, pleiteia o reconhecimento de atividade rural a partir dos doze anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz da regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor de 20.06.1957, data em que completou 14 anos de idade, a 30.12.1969, pois a partir de então passa a contar com vínculo formal de trabalho rural. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL As relações previdenciárias referidas na inicial são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de atividade especiais, para os quais se pede enquadramento e conversão em comum para fins de cálculo de tempo de serviço. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho

prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, pleiteia o autor sejam enquadrados como exercidos em condições especiais os seguintes lapsos:Período: 19.09.1985 a 15.02.1986Empresa: Bonardo Transportes e Turismo LtdaFunção/Atividades: MotoristaAgentes Nocivos: Mero enquadramentoEnquadramento legal: Item 2.4.2. do anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79Provas: CTPSConclusão: ReconhecidoPeríodo: 05.03.1986 a 11.08.1987Empresa: AVA - Auto Aviação Americana LtdaFunção/Atividades: MotoristaAgentes Nocivos: Mero enquadramentoEnquadramento legal: Item 2.4.2. do anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79Provas: CTPSConclusão: ReconhecidoPeríodo: 16.09.1987 a 05.10.1987Empresa: Auto Aviação Outro Verde LtdaFunção/Atividades: MotoristaAgentes Nocivos: Mero enquadramentoEnquadramento legal: Item 2.4.2. do anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79Provas: CTPSConclusão: ReconhecidoPeríodo: 28.09.1988 a 04.05.1990Empresa: Viação Clewis LtdaFunção/Atividades: MotoristaAgentes Nocivos: Mero enquadramentoEnquadramento legal: Item 2.4.2. do anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79Provas: CTPSConclusão: ReconhecidoPeríodo: 02.07.1990 a 30.01.1995Empresa: Expresso Adamantina LtdaFunção/Atividades: MotoristaAgentes Nocivos: Mero enquadramentoEnquadramento legal: Item 2.4.2. do anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79Provas: CTPSConclusão: ReconhecidoPeríodo: 23.01.1996 a 12.04.1996Empresa: Visatur Viação Santo Antonio de Turismo LtdaFunção/Atividades: MotoristaAgentes Nocivos: Mero enquadramentoEnquadramento legal: Item 2.4.2. do anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79Provas: CTPSConclusão: ReconhecidoPeríodo: 11.09.1997 a 09.03.1998Empresa: Empresa de ônibus José Brambilla LtdaFunção/Atividades: MotoristaAgentes Nocivos: -----Enquadramento legal: Decreto 2.172/97Provas: ----- --Conclusão: Não reconhecido - ausência de laudo técnicoPeríodo: 02.10.2000 a 13.12.2000Empresa: Viação São Matheus Ltda - MEFunção/Atividades: MotoristaAgentes Nocivos: -----Enquadramento legal: Decreto 3.048/99Provas: -----Conclusão: Não reconhecido - ausência de laudo técnicoPeríodo: 02.05.2006 a 03.01.2007Empresa: Balbo & Balbo Iacri Ltda - EPPFunção/Atividades: MotoristaAgentes Nocivos: -----Enquadramento legal: Decreto 3.048/99Provas: -----Conclusão: Não reconhecido - ausência de laudo técnicoPeríodo: 01.03.2008 a 17.10.2008Empresa: Transiacri Transportes Rodoviários Nossa Senhora Aparecida Ltda - MEFunção/Atividades: MotoristaAgentes Nocivos: -----Enquadramento legal: Decreto 3.048/99Provas: - -----Conclusão: Não reconhecido - ausência de laudo técnicoComo se verifica, referida profissão quadra-se como especial nos termos do item 2.4.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Portanto, para o enquadramento como especial, com conversão em comum mediante fator multiplicador, basta, para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, a anotação em Carteira de Trabalho com indicativo de que o autor dedicava-se a atividade citada - motorista -, sendo prova suficiente as anotações em carteira de trabalho (fls. 17/18 e 20). Porém, para o período posterior a 29 de abril de 1995, na ausência de

qualquer outro elemento de cognição a apontar ou quantificar exposição a agente nocivo, não se tem a atividade como especial. Em suma, passíveis de enquadramento como especiais os seguintes lapsos exercidos como motorista: de 19.09.1985 a 15.02.1986, 05.03.1986 a 11.0.1987, 16.09.1987 a 05.10.1987, 28.09.1988 a 04.05.1990, 02.07.1990 a 30.01.1995 e 23.01.1996 a 12.04.1996. Todavia, conforme acima já dito, como o autor não preencheu a carência exigida para a espécie, não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, tendo em conta os pedidos formulados, é de se acolher somente a pretensão de declaração de parte do período rural e do especial, naquilo que reconhecido, para fins de futura aposentadoria. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade urbana e por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 20.06.1957 a 30.12.1969, e os exercidos em condições especiais, de 19.09.1985 a 15.02.1986, 05.03.1986 a 11.0.1987, 16.09.1987 a 05.10.1987, 28.09.1988 a 04.05.1990, 02.07.1990 a 30.01.1995 e 23.01.1996 a 12.04.1996, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000642-66.2010.403.6122 - WILSON VELHO (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. WILSON VELHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à data de cessação de benefício concedido administrativamente, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Encerrada a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. Convertido o feito em diligência, vieram aos autos documentos médicos relacionados ao atual vínculo trabalhista do autor, a respeito dos quais concedeu-se às partes oportunidade para manifestação, tendo o autor requerido a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso sub iudice, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. De efeito, conforme se pode extrair do laudo pericial produzido às fls. 92/95, o autor é acometido por perda auditiva neurossensorial de grau severo bilateral, moléstia que, apesar de impor-lhe certo grau de limitações, não acarreta incapacidade para o trabalho, tal como asseverado pela perita à fl. 95 (item discussão e conclusão): A deficiência auditiva não é incapacitante para todo e qualquer tipo de trabalho, mas o autor sempre apresentará uma limitação de sua comunicação verbal. Diante do exposto, concluímos que, do ponto de vista otorrinolaringológico, o autor se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa. Os demais elementos de prova existentes nos autos conferem respaldo à conclusão pericial acima, uma vez que o autor, embora portador de limitações impostas pela doença, acabou por ser readaptado pelo empregador, conforme noticiado à fl. 141, passando a desempenhar suas funções em ambiente onde não se exige contato com pacientes do hospital, não se podendo cogitar, portanto, de direito à obtenção de aposentadoria por invalidez, ante a não constatação de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Ou seja, tomado o conteúdo do laudo pericial, o autor, embora apresente a deficiência auditiva mencionada na inicial, não se encontra inapto para o trabalho, pois tal patologia, por si só, não gera, conforme constatado, incapacidade para o trabalho, tanto que acabou sendo readaptado pelo próprio empregador para desempenhar outras tarefas - compatíveis com suas limitações - no centro cirúrgico do hospital. Também não se vislumbra direito ao auxílio-doença, prestação que, como se sabe, é de natureza temporária, paga enquanto incapacitado o segurado para o trabalho ou atividade habitual, hipótese que

não se verifica no caso dos autos, tendo em vista a reabilitação profissional constatada. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000968-26.2010.403.6122 - DIOZILA VITA DE SOUZA X ZENILDE VITA DE SOUZA X ELDELIO JOSE DE SOUZA X RIZOEL JOSE DE SOUZA X ANA VITA DE SOUZA X LUCIANO DE SOUZA X LUCIANA VITA DE SOUZA X PATRICIA VITA DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação manejada por DIOZILA VITA DE SOUZA, falecida no curso do processo, sucedida por ZENILDE VITA DE SOUZA, ELDELIO JOSÉ DE SOUZA, RIZOEL JOSÉ DE SOUZA, ANA VITA DE SOUZA, LUCIANO DE SOUZA, LUCIANA VITA DE SOUZA e PATRÍCIA VITA DE SOUZA, cujo pedido cinge-se a condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), benefício devido desde requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial por especialista na área de ortopedia, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos. Acolhendo requerimento da autora, determinou-se fosse também levada a efeito perícia na cardiologia, que restou, todavia, prejudicada, em razão de seu óbito. Promovida a habilitação dos sucessores, realizou-se perícia médica indireta por especialista na área de cardiologia, conforme laudo também acostado aos autos. Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. DIOZILA VITA DE SOUZA, falecida no curso do processo, propôs a demanda no intuito de lograr acesso à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se que a autora falecida não fazia jus a nenhum dos benefícios previdenciários pleiteados, porquanto não comprovada incapacidade para o trabalho anterior a seu óbito. Segundo narrativa constante da inicial, a autora tornou-se irreversivelmente incapaz para o trabalho, em razão de problemas: ortopédicos (artrose), cardíacos, diabetes, colesterol e hipertensão. Todavia, os laudos periciais produzidos judicialmente não atestaram a incapacidade laborativa afirmada. De efeito, a perícia levada a efeito na área de ortopedia (fls. 81/85), constatou que, apesar de apresentar degeneração de coluna lombar, a falecida autora não se encontrava incapacitada, revelando-se oportuno, para maior esclarecimento quanto ao parecer médico em questão, a transcrição da conclusão do expert lançada à fl. 85: A pericianda é portadora de alterações degenerativas da coluna lombar, compatíveis com a idade. Apresenta doenças clínicas, com exames sugerindo que não são bem controladas. Todavia, as condições clínicas não trazem incapacidade para o trabalho, bem como as condições degenerativas do esqueleto. Não foi comprovada incapacidade para o trabalho. Realizada indiretamente, a perícia feita por especialista na área de cardiologia (fls. 218/221) traz idêntica conclusão da anterior, atestando o examinador que a falecida autora era portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus não especificado e distúrbio das lipoproteínas, mas que referidas moléstias não acarretavam incapacidade, conforme asseverou o perito ao responder o quesito judicial n. 2: As doenças diagnosticadas não eram incapacitantes, mesmo que transitoriamente para as atividades laborativas da autora (atividades ligadas ao seu próprio lar) por serem doenças controladas com uso correto, tanto na quantidade quanto na qualidade dos medicamentos, alimentação regular e atividades físicas. Importante consignar que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de

determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que a postulante está impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia a impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelos autores, qual seja, a de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Outrossim, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade judiciária, que ora fica concedida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000392-96.2011.403.6122 - CARLOS ALBERTO FORTEZA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001239-98.2011.403.6122 - MARCOS PESSIM - INCAPAZ X CLAUDINA ZANGARE PESSIM (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARCOS PESSIM, representado por sua curadora, Claudina Zangare Pessin, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão do coeficiente de sua aposentadoria por invalidez, obtida mediante conciliação, homologada judicialmente (processo n. 0000704-14.2007.403.6122), haja vista ser completamente dependente de outrem para a realização das atividades diárias, fazendo jus ao acréscimo de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, alegou preliminar de carência da ação, por inadequação da via eleita, argumentando que o acréscimo requerido (art. 45 da Lei 8.213/91) deveria ter sido pleiteado na demanda em que reconhecido o direito ao benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão da verba majorante. Deferiu-se produção de prova pericial, tendo sido o autor avaliado por duas médicas da especialidade de psiquiatria, cujos laudos encontram-se acostados aos autos (fls. 40/44 e 62/71). Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar arguida pelo INSS, de carência de ação por inadequação da via eleita, merece ser rechaçada. Com efeito, na ação de n. 0000704-14.2007.403.6122 pleiteou o autor a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual restou obtida mediante transação entre as partes. Naquela ocasião, não houve pedido, tampouco pronunciamento judicial acerca do cabimento da verba majorante, prevista no art. 45 da Lei 8.213/91. Assim, nesta demanda pretende a autora a revisão do coeficiente de sua aposentadoria com o acréscimo aludido (25%), configurando-se em pleito autônomo e distinto, a justificar a propositura de nova ação. Não havendo demais preliminares ou prejudiciais arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda versando pedido de majoração do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em 25%, na forma do art. 45 da Lei 8213/91. Improcede o pedido. Segundo o art. 45 da Lei 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez poderá ser majorado em 25% caso o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa. In casu, não faz jus o autor à aludida majoração da renda mensal inicial, pois, conforme respostas das examinadoras do Juízo, inexistente situação de necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. Outrossim, importante salientar que, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, o segurado é obrigado a submeter-se a avaliações periódicas - a cada dois anos - a fim de aquilatar se ainda persistem os pressupostos autorizadores da concessão do benefício, pois, uma vez recobrada a capacidade laboral, desvanece o pressuposto fático primordial à fruição da prestação previdenciária, havendo previsão legal explícita a determinar sua cessação (art. 47 da LBPS). Ademais, tal disposição normativa constou do acordo entabulado entre as partes,

conforme termos de fl. 18, item IV. Sendo assim, não poderia este Juízo valer-se de conclusão pericial realizada em anterior demanda, cujo laudo fora elaborado em 2008, pois, considerando a natureza do benefício, há possibilidade de alteração do quadro clínico anteriormente evidenciado pelo expert judicial. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001471-13.2011.403.6122 - MASSAKO TAKEDA MATSUMOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MASSAKO TAKEDA MATSUMOTO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo à data do requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal, asseverando, quanto ao mérito, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de

acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. De efeito, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, é de se ver que a autora, nascida em 15/08/1969 (fl. 13), não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É o que se extrai do laudo médico produzido às fls. 65/68, onde restou apurado que, apesar de ser portadora de seqüela de paralisia infantil, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, mostrando-se oportuna, para melhor esclarecimento da questão, a transcrição da conclusão do expert judicial (fl. 65), em que assevera: A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa, necessariamente, que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001587-19.2011.403.6122 - ANTONIO MOREIRA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial (fls. 35/37), citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, o INSS manifestou-se em memórias, tendo o autor deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios vindicados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que o autor, em que pese ser portador de

hipertensão arterial sistêmica, não está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando está impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001736-15.2011.403.6122 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e coligida aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, inclusive laudo médico (fls. 33/44), citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios vindicados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que o autor, em que pese padecer de Transtorno de Ansiedade Generalizada, não está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando está impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos

conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001851-36.2011.403.6122 - OSMARINA CORREA DE PAULA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. OSMARINA CORREA DE PAULA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial (fls. 20/21 e 23/24), citou-se o INSS, que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, o INSS manifestou-se em memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis referido prazo. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e

avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.No tocante à incapacidade, tem-se do laudo médico pericial (fls. 64/70) que a autora, devido à insuficiência renal crônica, realizou transplante de rim em 2006, estando estabilizado o seu quadro clínico. Tal enfermidade ocasionou-lhe incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que exijam esforço físico e movimentos repetitivos. Entretanto, mesmo que se divise a presença de incapacidade total para o trabalho, considerando a doença apresentada pela autora aliada às suas condições pessoais (parca instrução), a família possui condições financeiras de prover-lhe a manutenção. Com efeito, do estudo levado a efeito, vê-se que o conjunto familiar é composto por cinco membros - autora, cônjuge, filho solteiro (Oscar) e genitores (Gabriel e Maria) -, sendo a renda da família oriunda do trabalho do marido em serviços gerais (aproximadamente R\$ 400,00 mensais), do salário do filho (R\$ 767,00) e da aposentadoria percebida pelo genitor (um salário-mínimo), totalizando, à época da constatação, a importância de R\$ 1.789,00. Sendo assim, a renda per capita corresponde a R\$ 357,80, superando em muito o parâmetro legal fixado (1/4 do salário-mínimo). Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001855-73.2011.403.6122 - ALACIDES EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Traga o patrono do autor termo de curatela provisória ou definitiva referente ao Processo de Interdição n. 1419/2011, conforme noticiado à fl. 40, regularizando a representação processual, no prazo de 10 dias. Em seguida, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se o INSS para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com a regularização da representação processual, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001977-86.2011.403.6122 - APARECIDA ALONSO GOMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.APARECIDA ALONSO GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos

os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos (fls. 53/62), complementado às fls. 72/73. À fl. 76, requer a autora designação de audiência de justificação, visando esclarecimentos da assistente social, por entender não ter sido respondido o quesito suplementar apresentado. O INSS manifestou-se em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, entendo dispensável a realização de audiência de justificação, uma vez que não há qualquer omissão e/ou obscuridade no parecer social apresentado. Ademais, em complementação ao referido estudo (fls. 72/75), a assistente social prestou esclarecimentos suficientes a este Juízo, bem como às partes, sobre as condições socioeconômicas em que vive o grupo familiar. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 11 de julho de 1946 (fl. 10), possui atualmente 66 anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme restou apurado, a renda mensal declarada do conjunto familiar, formado pela autora e cônjuge (Clarindo Gomes), é proveniente de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo. Deste modo, a renda per capita supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal. Explico. Do estudo levado a efeito, vê-se que a família reside em imóvel localizado no sítio do cunhado - não há, portanto, gasto com aluguel. Não pagam IPTU, energia elétrica ou água, cujas despesas são custeadas pelo dono da propriedade, sendo que a água é retirada de poço artesiano. Além do mais, há indícios de possuírem outra fonte de rendimento, provinda do trabalho do cônjuge da autora como caseiro em referido sítio, conforme relatado pela examinadora do juízo (fl. 57): [...] O esposo é aposentado por tempo de contribuição e aparentemente faz a função de caseiro no sítio onde moram. Não declara rendimento referente a isto ou a outros trabalhos. (negritei) Em outras palavras, trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição

por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000248-88.2012.403.6122 - ROSA MARIA PASSIANOTO BURQUE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR030019 - RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS E PR017916 - CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO E PR038602 - MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA E PR035346 - PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.

0001065-55.2012.403.6122 - SEVERINO BARROS FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SEVERINO BARROS FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, o INSS apresentou alegações finais. O autor manteve-se silente. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. A demanda versa concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Todavia, sem necessidade de render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos citados benefícios, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, o que impõe a improcedência da demanda. De efeito, apesar de o laudo médico produzido às fls. 52/53 referir incapacidade parcial do autor para o trabalho, em razão de ser portador de epilepsia, tal conclusão deve ser devidamente contextualizada com as demais informações constantes do referido laudo, sobretudo pelas respostas às indagações quanto à possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Nas duas oportunidades em que abordada a questão, respondeu positivamente o perito, sugerindo o controle da doença através de tratamento medicamentoso. Confira-se: Quesito judicial n. 2.b: Há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? Resposta do perito: Sim. Quesito judicial n. 2.c: Qual a data provável do início da doença? Resposta do perito: Refere que os sintomas neurológicos começaram em 2008, mas não tomou medicações, sendo que tem um exame de Eletroencefalograma de 04/08/2011 onde o profissional que fez, anotou que o mesmo não fazia uso de medicações. Tem outro laudo de Eletroencefalograma de 15/06/2012 com laudo de normal. (negritei). Quesito do INSS n. 6.6: No momento, o autor necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? Resposta do perito: Sim, porém com drogas que não estão sendo plenamente efetivas. Resta claro, portanto, de acordo com as considerações do laudo pericial, que a doença que acomete o autor, se devidamente tratada, não o impede de exercer atividade laborativa, conclusão respaldada por inúmeros estudos científicos já realizados. Dentre eles, extraímos da página da Internet do Conselho Federal de Medicina fragmento de texto publicado em 20 de março de 2007, sob o título Conversando com o Cremepe fala sobre Epilepsia, trazendo as seguintes informações sobre a doença: A Epilepsia é uma alteração temporária e reversível do funcionamento do cérebro, que não tenha sido causada por febre, drogas ou distúrbios metabólicos. Muitas vezes, a causa é desconhecida, mas pode ter origem em ferimentos sofridos na cabeça, recentemente ou não. Traumas na hora do parto, abusos de álcool e drogas, tumores e outras doenças neurológicas também facilitam o aparecimento da epilepsia. Foi-se o tempo que epilepsia era sinônimo de Gardenal, apesar de tal medicação ainda ser utilizada em certos pacientes. As drogas antiepilépticas são eficazes na maioria dos casos, e os efeitos colaterais têm sido diminuídos. Muitas pessoas que têm epilepsia levam vida normal, inclusive destacando-se na sua carreira profissional (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1279&catid=3:portal) Não se pode

perder de vista, também, o fato de ser o autor pessoa relativamente jovem - atualmente com 44 anos de idade -, afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-lo pessoa portadora de incapacidade irreversível para o trabalho. Assim, na ausência de incapacidade para o trabalho, não faz jus o autor às prestações postuladas. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001182-46.2012.403.6122 - NEUZA FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NEUZA FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento retroativo ao requerimento administrativo (11.05.2012), ao fundamento de ter implementado mais de 30 (trinta) anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e computando-se aos demais períodos de trabalho comum o exercido em condições especiais (arquivista), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, sustentou não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Instada a regularizar o feito, a autora apresentou emenda à inicial, sem oposição por parte do réu. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, sob alegação de possuir a autora mais de 30 anos de serviço, mediante somatório de todos os períodos de trabalho anotados em CTPS, sendo alguns interregnos pleiteados tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (arquivista). As relações previdenciárias referidas na inicial são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de atividades especiais, para os quais se pede enquadramento e conversão em comum para fins de cálculo de tempo de serviço. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de

enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período controverso de atividade exercida em condições especiais está assim detalhado: Período: 03.06.1991 a 10.05.2012 (data da DER) Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos Função/Atividades: Arquivista Agentes Nocivos: Conforme PPP de fls. 32/33: postura, ortostatismo e agentes biológicos. Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento Provas: CTPS, PPP e Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade. Conclusão: Não reconhecida. Atividade não encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Conclusão contrária do laudo (vide fl. 44 dos autos). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 342 0 Contribuição 28 6 0 Tempo Contr. até 15/12/98 15 0 20 Tempo de Serviço 28 5 17 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 01/06/79 15/01/82 u c Fiação de Seda Bratac S/A 2 7 1523/02/85 14/09/85 u c Rosa Harumi Ogura Hoshika 0 6 2201/10/85 31/10/85 u c Rosa Harumi Ogura Hoshika 0 1 102/02/87 30/04/91 u c Shizue Hazakawa Shida 4 2 2903/06/91 11/05/12 u c Prefeitura Municipal de Bastos 20 11 10 Como se vê, na data do requerimento administrativo, em 11.05.2012 (fl. 49), reunia a autora apenas 28 anos, 5 meses e 17 dias de trabalho, insuficientes à obtenção da aposentadoria pretendida, seja porque não implementadas as regras permanentes do sistema de previdência social (art. 201, 7º, I, da CF - 30 anos de contribuição), seja porque não implementados todos requisitos de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 (pedágio). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001290-75.2012.403.6122 - WAGNER PAVAN (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. WAGNER PAVAN, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, os exercidos em

condições especiais (vendedor praticista, motorista de caminhão e de ônibus), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais honorários advocatícios. Pugnou, ainda, que em caso de procedência do pedido e não concordância com o valor do benefício, seja assegurado o direito apenas à averbação de eventual lapso reconhecido. Deferida a gratuidade de justiça, intimou-se o autor a emendar a inicial, a fim de trazer os autos documentos comprobatórios dos lapsos em que exerceu atividades especiais. Cumprida parcialmente a providência determinada, eis que não fornecido documento solicitado a uma das empresas, expediu-se mandado requisitando ao empregador o envio a este juízo do laudo faltante. Com a vinda aos autos do documento requisitado, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como se observa, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com pretensão de reconhecimento e conversão de atividades tidas por especiais (vendedor praticista, motorista de caminhão e de ônibus), com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Quanto aos períodos contributivos do autor, observo encontrarem-se todos anotados em Carteira de Trabalho e presentes no Cadastro de Informações Sociais (CNIS). Portanto, a questão maior repousa nas propaladas atividades especiais. E, antes de adentrar no tema, necessário consignar ter o INSS, quando do requerimento administrativo, enquadrado como especiais os seguintes lapsos de trabalho do autor: de 01.10.82 a 15.03.83 a 01.05.83 a 20.11.84, 01.12.84 a 20.02.87 e de 01.03.87 a 27.08.88, todos exercidos na condição de motorista. Dessa forma, conforme consta da inicial, pugna o autor pelo enquadramento, como especiais, dos interregnos de 14.02.89 a 02.08.95, 12.05.99 a 16.11.01 e 02.05.02 a 31.05.12, nos quais trabalhou como vendedor praticista, motorista de caminhão e de ônibus, e não foram tidos pelo INSS como exercidos em condições especiais. No tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, de acordo com jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação

do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor a conversão de especial para comum dos seguintes interregnos: Lapso de trabalho Atividade desenvolvida documentos 1) de 14.02.1989 a 02.08.1995 Vendedor praticista - Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista Ltda. fls. 27/37 e CD-ROOM - PPP.2) de 12.05.1999 a 16.11.2001 Motorista de ônibus - Guerino Seiscento Transportes Ltda. fls. 41/53 e CD-ROOM - PPP.3) de 02.05.2002 a 31.05.2012 Motorista de caminhão - Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista Ltda. fls. 27/37 e CD-ROOM - PPP. No tocante aos períodos trabalhados na Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista Ltda - de 14.02.1989 a 02.08.1995 e 02.05.2002 a 31.05.2012 -, carrou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (CD-ROOM) e Laudo Técnico de Insalubridade e/ou Periculosidade (fls. 27/37), demonstrando que nos referidos interregnos trabalhou como ajudante e motorista de caminhão, efetuando (de segunda a sexta-feira) venda e entrega de produtos e derivados de leite nas cidades de Marília e São Paulo, tendo os documentos apresentados apontado exposição a ruído de 87 db (A). Por sua vez, em relação a atividade de motorista de ônibus desenvolvida na empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (CD-ROOM), registrando exposição a agente ruído de 82 db, e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 42/53) que, após avaliar o setor no qual era

desenvolvido o trabalho do autor, atestou exposição a ruído de 63 db (A). Como se sabe, a atividade de motorista encontra previsão no Decreto 53.831/64, item 2.4.2., que relaciona transporte rodoviário, especificando as seguintes atividades profissionais: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Dessa forma, ainda que limitada até 10 de dezembro de 1997, referida atividade merece ser convertida de especial para comum, com aplicação do fator multiplicador, bastando para tanto as anotações em carteira de trabalho (CD-ROOM) e descrições das funções pelo autor desempenhadas constantes dos documentos apresentados. No entanto, como acima dito, para o período laborado como motorista após 11 de dezembro de 1997, há exigência de apresentação de laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que ateste a exposição efetiva e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente prejudicial à saúde. E na hipótese, os documentos apresentados (PPP e laudo técnico) atestaram a exposição, habitual e permanente, ao agente ruído de 82 db, para o lapso de 12.05.1999 a 16.11.2001, e de 87 db, para o período de 02.05.2002 a 31.05.2012. Realizadas essas considerações e atentando-se para o teor da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, segundo a qual: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (DOU 14/12/2011), merece ser convolado de especial para comum, por ter o autor desempenhado a função de motorista sujeito ao agente nocivo ruído, apenas o lapso de 02.05.2002 a 31.05.2012. E a soma dos períodos de trabalho do autor, inclusive dos suscetíveis de conversão, mediante acréscimo, de tempo especial para comum, até a data do requerimento administrativo - 31.05.2012 -, rende 38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, como se tem da seguinte planilha de cálculo: contribuído exigido faltante carência 358 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 29 10 0 Tempo Contr. até 15/12/98 22 1 0 Tempo de Serviço 38 8 17 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/07/77 23/01/80 u c fl. 59, verso 2 6 2301/03/80 10/08/82 u c fl. 59, verso 2 5 1001/10/82 15/03/83 u c fl. 59, verso - especial enquadrado pelo INSS 0 7 2101/05/83 20/11/84 u c fl. 59, verso - especial enquadrado pelo INSS 2 2 401/12/84 20/02/87 u c fl. 59, verso - especial enquadrado pelo INSS 3 1 1001/03/87 27/08/88 u c fl. 59, verso - especial enquadrado pelo INSS 2 1 214/02/89 02/08/95 u c fl. 59, verso - especial 9 0 2112/05/99 16/11/01 u c fl. 59, verso 2 6 502/05/02 31/05/12 u c fl. 60 - especial 14 1 12 Portanto, quando da data do requerimento administrativo, realizado em 31.05.2012, reunia o autor mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria integral - art. 201, 7º, I, da CF. A carência mínima está implementada, haja vista as anotações em Carteira de Trabalho. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. A data de início do benefício corresponderá à do requerimento administrativo, em 31.05.2012, eis que, naquela data, já perfazia o autor todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. No tocante ao pedido constante no item 9, da inicial, possuindo a sentença judicial transitada em julgado - ao contrário do pedido realizado na esfera administrativa - natureza jurídica de título executivo (art. 475-I do CPC), compete ao autor optar por não executá-la, se por algum motivo não lhe for conveniente. Encontrando-se o autor com vínculo formal de trabalho em aberto, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: WAGNER PAVAN. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 31.05.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 015.082.918-37. Nome da mãe: Sebastiana Carlos Pavan. PIS/NIT: 1.077.381.390-7. Endereço do segurado: Rua Leopoldo da Voli, 40, Bairro Tupã Mirim I, Tupã/SP Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 31.05.2012, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001357-40.2012.403.6122 - AVALICO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.AUTOR(A): AVALICO FERREIRA DA SILVA FILHO.REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.ENDEREÇO: AVENIDA TAMOIOS Nº 1772 - TUPÃ/SP.Como a CEF não tem interesse na composição, o feito segue seu curso, sem prejuízo de futuro acordo. Segundo jurisprudência do STJ, subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. No caso, milita em favor do autor-consumidor a verossimilhança da alegação, isto é, de que vítima de fraude, considerando-se a fácil observação de divergência entre os seus dados pessoais e os que serviram para abertura de ficha e formalização de contrato de financiamento perante a CEF. Portanto, tem-se clara a hipótese de inversão do ônus probatório, cabendo à CEF desconstituir o direito vindicado pelo autor. Fixado isso, tenho que das provas solicitadas pelas partes deve prosperar, pelo menos neste momento processual, somente a grafotécnica. Prova oral em nada contribuiria para esclarecer o ponto central, qual seja, o responsável pela assinatura do contrato de financiamento perante a CEF - se o autor ou pessoa diversa. Desta feita, defiro perícia grafotécnica, cujos honorários serão suportados pela CEF, haja vista a inversão do ônus probatório. Para tanto, nomeio como perito o profissional JOSÉ ANTONIO MAGRON. Fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para pagamento pelos trabalhos do perito. Respectivos valores deverão ser depositados pela CEF, no prazo de 10 dias. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo acima assinalado. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Efetuado o depósito, intime-se o expert, a fim de que agende data para a colheita do material gráfico. Com a designação da perícia intimem-se os advogados das partes, bem como o autor a comparecer no local indicado pelo perito. Paralelamente, intime-se pessoalmente o gerente da agência da CEF desta localidade, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, os documentos originais de fls. 66/70, 76/77 e 79. Instrua-se a presente intimação à gerência com as referidas cópias para conhecimento. Publique-se.

0001373-91.2012.403.6122 - ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Protesta a autora pela realização de nova perícia, aduzindo, em síntese, que a douta perita nomeada por este Juízo não avaliou devidamente todas as doenças que a afligem. A experta pautou seu laudo no que foi descrito na inicial, nas mazelas mencionadas pela autora na data do exame e nos documentos apresentados na inicial. Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pela perita médica, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. A perita elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a autora manifeste-se em alegações finais. Dê-se vista dos autos ao INSS, para, querendo, apresentar suas considerações finais. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001483-90.2012.403.6122 - OSANA PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Protesta a autora pela realização de nova perícia, aduzindo, em síntese, que a douta perita nomeada por este Juízo não avaliou todas as doenças que a afligem, bem como que haveria baseado as conclusões de seu laudo unicamente em relação à moléstia psiquiátrica. Reivindica que a enfermidade narrada na inicial e os quesitos formulados pela autora foram elaborados com base em doença neurológica, que clama por especialista em neurologia. Todas as questões relativas a nomeação da médica especialista na área da psiquiatria foram objeto da decisão de fls. 47/48 destes autos, não cabendo análise sobre a mesma impugnação. A experta pautou seu laudo no que foi descrito na inicial, nas mazelas mencionadas pela autora na data do exame e nos documentos apresentados na inicial. Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pela perita médica, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. A perita elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas

partes e pelo Juiz. Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a autora manifeste-se em alegações finais. Dê-se vista dos autos ao INSS, para, querendo, apresentar suas considerações finais. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001561-84.2012.403.6122 - GILBERTO PORFIRIO DA SILVA(SP141925 - PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Impugna a parte autora o laudo médico apresentado, aduzindo, em síntese, que a perícia médica não traduz as dificuldades enfrentadas pela autora. Não procedem as razões invocadas pela parte autora. Conforme se depreende da análise dos autos, a requerente fundamentou seu pleito de auxílio-doença em mazelas de ordem ortopédicas. O experto, especialista em ortopedia, pautou seu laudo nas enfermidades mencionadas pela autora e nos documentos apresentados na data do exame. Não se justifica o reclamo da autora de que o médico se equivocou ao afirmar que não existe incapacidade para a atividade laborativa. Em verdade, este é o justamente o objeto da prova pericial: verificar as condições da parte autora para a prática da atividade que lhe proporciona o sustento. Ademais, o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Isto posto, indefiro o pedido por entender ser desnecessária a realização de outra perícia ou sua complementação. Feitas estas considerações, concedo o prazo de 10 dias ao autor, e em seguida ao INSS, para, desejando, manifestarem-se, sucessivamente, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001869-23.2012.403.6122 - ANTONIA SIQUEIRA DE QUEIROZ(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Arquivem-se os autos.

0001937-70.2012.403.6122 - MAICON AMERICO DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000138-55.2013.403.6122 - MATILDE ROSA DE OLIVEIRA SACRAMENTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas.

0000153-24.2013.403.6122 - WITOR HENRIQUE RODRIGUES GOMES X EDNEIA GERMANO RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 23/61 e 64 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a

formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000162-83.2013.403.6122 - VALTER NEVES JUNIOR(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0000298-80.2013.403.6122 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0000416-56.2013.403.6122 - MARIA OLGA DA SILVA SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 50 como emenda da inicial. Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Para a solução da questão, a inicial deveria indicar qual das doenças referidas induz incapacidade, isto é, qual prepondera ao ponto de ser incapacitante. Deixo claro outro ponto. O que motiva a apresentação de documentos médicos são os atos probatórios. Primeiro, para permitir a indicação de perito médico na área alusiva à incapacidade alegada; assim, obsta-se a indicação de sucessivos peritos diante da incerteza de qual mal prepondera e induz incapacidade. Segundo, para fazer prova em favor do próprio segurado, permitindo ao perito preciso diagnóstico do mal incapacitante, notadamente sua evolução e grau de comprometimento da capacidade de trabalho. Em outras palavras, os documentos médicos afastam a hipótese de requisição posterior e obsta a indicação de perito estranho à área médica da doença incapacitante, impedindo o retardo do desfecho do processo, que deve ser em tempo razoável. A autora alegou na inicial padecer de doenças de varizes nas pernas, hipertensão e problemas cardíacos. Os documentos médicos trazidos referem-se a estas duas últimas patologias. Haja vista a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda, a fim de esclarecer qual o seu estado de saúde, determino a realização de prova médico-pericial. Para tanto, nomeio como perito o cardiologista Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do

periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímese a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000456-38.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA MORI PALOMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000496-20.2013.403.6122 - WILSON LOPES MARQUES(SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 23, devendo trazer aos autos também, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão proferido no processo nº 0006121-56.1999.403.6112, apontado no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0000625-25.2013.403.6122 - ADINAEL APARECIDO FELICIANO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 37/39 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000656-45.2013.403.6122 - IZAIAS DIAS DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 17 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ISAO UMINO. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social

em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000827-02.2013.403.6122 - GUSTAVO ERICO FAGUNDES DOS SANTOS X CLARICE DE SOUZA SANTOS(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda a comprovação da condição de segurado do instituidor do benefício buscado nesta demanda, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Considerando estar o segurado recolhido na penitenciária de Marabá Paulista-SP, depreque-se a realização de perícia médica. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000854-82.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA FRESNEDA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento

processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000869-51.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES XAVIER SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições sócio-econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000872-06.2013.403.6122 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que

não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000877-28.2013.403.6122 - ANALIA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições sócio-econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000883-35.2013.403.6122 - RENAURA RITA CLARINDO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação

do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000891-12.2013.403.6122 - TEREZA DE JESUS ARAUJO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Renata Martins de Oliveira, inscrita na OAB/SP sob n. 161.507. Cite-se. Publique-se.

0000903-26.2013.403.6122 - NARCIZA CASTUEIRA FERNANDES(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Postula a autora concessão de benefício assistencial, ao argumento de estarem preenchidos os requisitos legais. Segundo descrito na petição inicial a autora é portadora de artrose e artrite, moléstias de ordem osteomuscular que podem ter relação com a doença que ensejou a concessão do auxílio-doença. Considerando o teor da Súmula AGU n. 26 (Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante), esclareça a parte autora, em 10 dias, se pretende, também, postular em caráter sucessivo concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, emendando a petição inicial, em caso afirmativo, para indicar os fundamentos jurídicos e formular os respectivos pedidos. Publique-se.

0000908-48.2013.403.6122 - MARCIO PAIVA JUNIOR(SP264903 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postula o autor concessão de antecipação de tutela, em verdade, provimento de natureza cautelar, passível de apreciação nesta sede por força do disposto no art. 273, parágrafo 7º, do CPC, a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Da análise sumária dos elementos probatórios coligidos aos autos com a inicial não vislumbro os requisitos necessários ao deferimento da liminar reclamada, ao menos até a vinda da contestação. Com efeito, o saque tido por indevido teve lugar em 25/03/2011 (fl. 21). A inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se deu em 02/12/2011, liberado para consulta pública em 22/12/2011. A contestação do débito, por outro lado, ocorreu tempos depois dos fatos, em 19/12/2011, há mais de 18 meses. O boletim de ocorrência, por fim, lavrado somente foi lavrado em 17/02/2012, ao passo que esta ação somente foi proposta em 28/06/2013. Dado o longo tempo decorrido desde o registro no SPC (mais de 18 meses,

repise-se), aliado à ausência de maiores elementos de convicção, não se divisa a diviso a presença do propalado periculum in mora a ensejar a concessão da liminar.. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se.

0000921-47.2013.403.6122 - BRENO VINICIUS CANDIDO PAULINO X HELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. O benefício em apreço sofreu sensível alteração por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Em recente decisão no RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-09, Plenário, DJE de 26-9-08, entendeu o STF ser a renda do segurado o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, considerando constitucional o art. 116 do Decreto n. 3.048/1999, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima do limite fixado em ato do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPS/MF- atualmente Portaria Interministerial MPS/MF 15, de 10 de janeiro de 2013 (art. 5º), cujo teto está fixado em R\$ 971,78.. Na hipótese dos autos, tem-se, pelo documento de fl. 17, que o último salário-de-contribuição do segurado, anterior à prisão, em abril de 2013, superou o limite estabelecido na legislação, pois totalizou R\$ 1.090,18. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001235-61.2011.403.6122 - ANGELA MARIA BENINE MARCHETTI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ÂNGELA MARIA BENINE MARCHETTI, já qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Requeru, subsidiariamente, a averbação de todo o tempo de trabalho no meio rural, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. O art. 48 da Lei 8.213/91, na redação atual, preconiza: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60

(sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A respeito do tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural está sujeita à apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Como início de prova material trouxe a autora documentos produzidos em nome de seu genitor, Otávio Benine, e de seu cônjuge, Sérgio Marchetti, dentre os quais se destacam: cópia da matrícula n. 11.240 e certidão expedida pelo CRI de Tupã (fls. 33/35), que comprovam aquisição da propriedade rural, denominada Sítio Druzian, pelo pai da autora; certidões de nascimento dos filhos Adriano, Andréia e Aquiles, correspondentes aos anos de 1977, 1980 e 1982, respectivamente, constando a profissão do esposo como sendo a de lavrador (fls. 36/38); declaração de rendimentos do genitor, relativa ao ano de 1975 (fls. 49/51). Anexou, também, notas fiscais de produtor e de entrada em nome de várias pessoas (Otávio Marquette e Outro, Sérgio Marchetti, Fernando Marchette e Moacir Marchetti e Outro - fls. 52/72). Tais documentos, por extensão, devem ser considerados em favor da pretensão da autora como início de prova material. Tomando o início de prova coligido, obtemperando os depoimentos em audiência, concluiu ter a autora exercido atividade rural, como segurada especial, regime de economia familiar, desde muito jovem até meados de 1992, quando se mudou da zona rural para a cidade de Tupã, restringindo-se aos afazeres doméstico. E, mais à frente, de novembro de 2007 a dezembro de 2009 (fl. 28), trabalhou como empregada doméstica. Portanto, conforme restou evidenciado, a autora abandonou o trabalho rural em meados de 1992, muito antes do implemento do requisito etário mínimo, na espécie 55 anos de idade, o que ocorreu somente em 2010, eis que nascida em 11 de abril de 1955 (fl. 26). É dizer, restou evidenciado que a autora, ainda que tenha trabalhado em outras épocas como rurícola, não desempenhou tal atividade pelo lapso imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ou seja, ao preenchimento das condições exigidas para a concessão do benefício, pelo que não faz jus a aposentadoria por idade rural. Nesse sentido é a súmula 54 dos Juizados Especiais Federais: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. É fato incontroverso ter a autora retornado ao labor campesino recentemente, mais precisamente em 9 de novembro de 2010, quando firmou contrato de trabalho com o empregador Hermínio Fabri Ferreira e Outros. No entanto, tal circunstância não lhe confere direito à aposentadoria por idade, eis que exercida atividade rural por período insuficiente ao preenchimento da carência mínima exigida a partir do novo vínculo. Nesse aspecto, a nova disciplina do 3º do art. 48 da Lei 8.212/91, com a redação inserida pela Lei 11.718/08, é que adequadamente rege a situação previdenciária da autora, mas que ainda não faz jus à aposentadoria (híbrida) porque não implementou 60 anos de idade. Também inaplicável, em meu entender, o disposto na Lei 10.666/03 (antes, MP 83/02), que, em seu 1º, do art. 3º, assegurou direito à aposentadoria por idade mesmo que os requisitos da condição de segurado, carência mínima e idade estejam dissociados - mencionado preceito é repetido no art. 30 da Lei 10.741/03. Na sistemática da Lei 8.213/91, ao tempo do implemento da idade mínima, deveria o interessado reunir, igualmente, a condição de segurado e a carência mínima. A mudança acolheu a posição do Superior Tribunal de Justiça, que firmou jurisprudência pela dissociação dos requisitos, fundando-se, essencialmente, nos primados da igualdade e da contributividade. Como a prestação requeria - de regra - carência mínima de 180 contribuições mensais, em muitos casos, o interessado, com período maior de contribuição, não fazia jus à aposentadoria porque, ao tempo do implemento da idade mínima, tinha perdido a condição de segurado, haja vista a regra estampada no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. Para minorar essa distorção, o STJ passou a acolher a tese da dissociação dos pressupostos para a obtenção da aposentadoria por idade. Entretanto a posição do STJ não se ajusta à aposentadoria por idade rural. Como dito, a orientação do STJ, consagrada pela Lei 10.666/03 (art. 3º), fundou-se em base contributiva, com nítido propósito de assegurar direito

à aposentadoria e, ao mesmo tempo, o equilíbrio atuarial da Previdência Social. No caso do trabalhador rural, cuja prestação vindicada está assentada nos arts. 48, 2º, ou 143 da Lei 8.213/91, não se tem efetiva contribuição, mas mero exercício de atividade por período idêntico ao da carência. A rigor, são situações fáticas absolutamente distintas, que não merecem solução idêntica. Certo é que, muitas vezes, se colhe precedentes do TRF da 3ª Região referindo a desnecessidade de os requisitos da aposentadoria por idade rural serem concomitantes. Porém, a leitura dos acórdãos aponta situação diversa, cujo intento maior é desvencilhar-se o julgador da expressão imediatamente anterior ao requerimento do benefício, presente nos arts. 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91. Isso porque, não raras vezes, ao formular o pedido de aposentadoria, na via administrativa ou judicial, o segurado rural, que já implementou a idade mínima, não mais exerce a atividade, levando a Autarquia Previdenciária a ser opor à pretensão, pois não cumprida a regra afeta à locução imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como solução ao tema, julgados do TRF da 3ª Região passaram a referir a desnecessidade de os pressupostos da idade, carência (mero exercício da atividade rural) e condição de segurado se darem ao mesmo tempo, fundando-se na Lei 10.666/03 (art. 3º). Evidentemente, referida interpretação era (e é) absolutamente desnecessária, bastando atentar-se para o primado do direito adquirido, a orientar que, uma vez cumpridos a um só tempo todos os requisitos da aposentadoria por idade rural, irrelevante mostra-se o momento da postulação. Também a tese de aplicação do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03 à aposentadoria por idade rural subverte toda a legislação previdenciária. Antes da unificação dos sistemas trazida pela Lei 8.213/91, os trabalhadores rurais contavam com sistema previdenciário próprio, cuja singularidade destacava-se a ausência de contribuições mensais (carência) e o reduzido número de segurados e prestações, sempre limitadas no valor. Por exemplo, as mulheres não faziam, de regra, jus à aposentadoria, direito somente assegurado a partir da Lei 8.213/91. Assim, aplicado o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03 à aposentadoria por idade rural, toda mulher que tenha exercido atividade campesina no passado, por tempo idêntico ao da carência reclamada, faria jus à prestação, não importando qual o momento em que preenchido o requisito etário mínimo, antes ou após a Lei 8.213/91, a revelar a interpretação/incidência retroativa de norma. Some-se a isso o passado próximo rural da população, circunstância a revelar direito à aposentadoria por idade a parcela significativa dos brasileiros participantes do êxodo rural, nada importando a atual atividade profissional desenvolvida. Empresários, médicos, bancários etc. que tenham exercido atividade rural por 15 anos, se acolhida a interpretação, obterão direito à aposentadoria no valor de salário mínimo, sem contrapartida e a respectiva fonte de custeio. Em suma, tenho por inaplicável à aposentadoria rural a Lei 10.666/03 (art. 3º). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um

dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO NOS TERMOS DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666/2003. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. I - Os embargos servem para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 não se aplica ao caso, uma vez que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. III - Embargos declaratórios da autora parcialmente acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659824 Processo: 0030074-08.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 22/11/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. No tocante ao pedido subsidiário, de averbação do tempo de serviço apurado, tomando os elementos materiais coligidos e já destacados, sopesando-os com a prova oral colhida, firme e coerente, que logrou demonstrar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, desde tenra idade até meados de 1992, quando deixou o meio rural, vindo a residir na cidade de Tupã/SP, mostra-se suscetível de reconhecimento somente o interregno compreendido entre 11 de abril de 1969 (quando completa 14 anos) até 25 de julho de 1992, conforme afirmado na inicial e confirmado pelas testemunhas. Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado na condição de segurado especial é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência (arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91; súmula 272 do STJ). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de averbação de tempo de serviço, condenando o INSS a averbar o período de 11 de abril de 1969 a 25 de julho de 1992, exercido como trabalhadora rural, imprestável para fins de carência. Extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001749-14.2011.403.6122 - TEODORO ESTEVAM DOS REIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. TEODORO ESTEVAM DOS REIS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos rurais, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros lapsos de trabalho (urbanos e rurais) devidamente anotados em carteira de trabalho, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, subsidiariamente, a declaração de todo o tempo de serviço apurado na ação, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, não havendo, até o momento, informação sobre seu desfecho. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data

do requerimento administrativo, com o cômputo de períodos de atividade rural sem registro em carteira de trabalho. E como os períodos de trabalho do autor - alguns urbanos e outros de natureza rural - são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 12/18), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural sem anotação em CTPS, correspondente, pelo que se pode extrair da confusa peça inicial, aos períodos de 05.09.1969 (quando completou 10 anos de idade) a 02.09.1974 (data anterior à anotação em CTPS) e de 22.10.1995 a 02.09.2001. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 05 de setembro de 1959 (fl. 11), ter trabalhado no meio rural a partir dos 10 anos de idade, em propriedade agrícola localizada na região de Bastos/SP e, mais recentemente, para o Senhor Mane, na condição de boia-fria. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os documentos de fls. 20/42, alguns deles inservíveis à finalidade pretendida, conforme análise individual que se passa a fazer. As certidões de nascimento dos filhos Nilsa, Wilson, Edilma e Edilmar juntadas às fls. 23/26, respectivamente, assim como as de casamento de fls. 27 e 28, trazem a qualificação profissional do autor como sendo operário, não se prestando, portanto, à comprovação de atividade no meio rural. Já a certidão de óbito de fl. 29, apesar de indicar a profissão de seu genitor, Evaristo Estevam dos Reis, como sendo a de lavrador, trata-se de documento expedido no ano de 1980, ou seja, não guarda correspondência com os períodos de trabalho rural que se pretende comprovar (05.09.1969 a 02.09.1974 e 22.10.1995 a 02.09.2001), o que impede seja acolhida como início de prova. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). Por último, a cópia da matrícula de imóvel anexada às fls. 32/39 nenhuma alusão faz quanto ao trabalho do autor ou de outro membro de sua família no meio rural, limitando-se a atestar a existência da propriedade agrícola em que afirma ter trabalhado, razão pela qual não merece acolhida. Restam, portanto, como início de prova material, somente a certidão de casamento do genitor (do ano de 1970 - fl. 30) e os documentos escolares de fls. 20/22 e 41/42, que comprovam residência em área rural do município de Bastos/SP no período de 1971 a 1973. Em conclusão, do cotejo do escasso início de prova material válido coligido aos autos com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas Cícero Aparecido Cavalcante e José Anísio da Silva, mostra-se suscetível de reconhecimento apenas parte do alegado trabalho no meio rural. Isso porque, é de se observar que o autor, nascido em 05.09.1959, pleiteia o reconhecimento de atividade rural a partir dos 10 anos de idade. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz da regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. E quanto ao período compreendido entre 22.10.1995 a 02.09.2001, em que afirma ter trabalhado como boia-fria, inexistente nos autos início de prova material, ficando, nessas condições, restrita a prova aos depoimentos prestados pelas testemunhas, situação que colide com o disposto no 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. Destarte, do confronto do início de prova material existente nos autos com os depoimentos prestados

pelas testemunhas, o tempo de serviço rural a ser contado é o correspondente ao período de 05 de setembro de 1973 (quando implementa 14 anos de idade) a 02 de setembro de 1974 (após, passa a contar com anotação em CTPS). Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como no caso em apreço, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência - 2o. do art. 55 da Lei 8.213/91. E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91 é imprestável para fins de carência, se trabalhado na condição de segurado especial - arts. 24, 39 e 138 da Lei n. 8.213/91 e súmula 249 do STJ. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 218 174 0 Contribuição 18 2 8 Tempo Contr. até 15/12/98 17 4 9 Tempo de Serviço 25 3 4 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 03/09/74 30/09/78 r c Saburo Yamanaka (CTPS) 4 0 2801/12/78 30/11/80 r c Luiz Yahei Kagimoto 2 0 018/02/81 30/03/81 u c Bravisco de Bastos Com. e Ind. Ltda 0 1 1302/04/81 31/01/84 u c Susumu Yazaruya 2 10 002/04/84 02/07/84 u c Prefeitura Municipal de Bastos 0 3 111/07/84 13/08/84 u c Cooperativa Agrícola de Cotia - Coop. Central 0 1 301/01/85 30/06/86 u c Hiroyuki Tsuru 1 6 012/08/86 23/10/86 u c Construtora Misorelli Palmieri Ltda 0 2 1204/11/86 16/12/88 u c Fiação de Seda Bratac S/A 2 1 1331/01/90 09/08/90 u c Yaeko Ozawa 0 6 1005/03/91 06/11/92 u c Jonas Noriyashi Kakimoto 1 8 317/05/94 17/02/95 u c Noboru Saito 0 9 105/08/95 21/10/95 u c Tsuyako Sakaguti 0 2 1703/09/01 02/07/04 u c Prefeitura Municipal de Bastos 2 10 021/03/05 11/05/05 u c Tempo em benefício 0 1 2101/06/05 03/04/08 u c Prefeitura Municipal de Bastos 2 10 304/04/08 04/05/10 u c Prefeitura Municipal de Bastos 2 1 1 Como se vê, na data do requerimento administrativo, em 04/05/2010 (fl. 50), reunia o autor apenas 25 anos, 3 meses e 4 dias de trabalho, insuficientes à obtenção da aposentadoria pretendida, seja porque não implementadas as regras permanentes do sistema de previdência social (art. 201, 7º, I, da CF - 35 anos de contribuição), seja porque não implementados todos requisitos de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 (pedágio e idade mínima). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 05.09.1973 a 02.09.1974, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000046-14.2012.403.6122 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta (fls. 66) e do mandado (fls. 69/70) expedidos para intimação de ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o endereço correto dessa testemunha, visando sua intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001131-35.2012.403.6122 - ANA MARIA BAENA PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001329-72.2012.403.6122 - GUILHERMINA DIAS ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Vistos etc. GUILHERMINA DIAS ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outros lapsos de trabalho (urbanos) devidamente anotados em carteira de trabalho, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, com o cômputo de período de atividade rural sem anotação em carteira de trabalho. E como os períodos de trabalho e de contribuições da autora são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 22/26) e constantes do CNIS (fls. 48/49), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural sem anotação em CTPS, correspondente, pelo que se pode extrair da peça inicial, ao período compreendido entre 1972 a 1988. DA ATIVIDADE RURAL Afirmo a autora, nascida em 23 de março de 1960, ter trabalhado no meio rural a partir do ano de 1972, inicialmente em regime de economia familiar, em propriedade pertencente ao seu genitor, localizada no Estado de Minas Gerais/MG. Mais tarde, mudou-se com a família para o município de Rinópolis, onde, na propriedade rural denominada Sítio São José, desempenhava a função de serviços gerais rurais. Por último, já casada e em companhia do esposo, diz ter trabalhado na condição de boia-fria, período de 1981 a 1988. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu a autora os documentos de fls. 10, 13/19, 21 e 36/37, uns produzidos em nome de seu genitor, Emídio José de Almeida, outros em nome de seu marido, Jorge Miguel da Silva. Quanto aos documentos existentes em nome de seu pai, destinados a comprovar o trabalho rural que afirma ter realizado no Estado de Minas Gerais e no Sítio São José, este localizado no município de Rinópolis, não se tem nos autos início de prova material válido, senão vejamos. A certidão do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Rubilata/MG, anexada à fl. 10, e a cópia da escritura de compra e venda juntada à fl. 37, trazem a qualificação do pai da autora, Emídio José de Almeida, como sendo a de lavrador/agricultor. No entanto, referidos documentos são relativos à venda de parte ideal do imóvel rural pelo genitor, ocorrida no ano de 1983, época em que a autora já havia se mudado com a família para o Estado de São Paulo, era casada e, de acordo com o que afirmou na inicial, trabalhava com o marido na condição de boia-fria. O mesmo ocorre com a certidão de fl. 36 que, apesar de não apontar a qualificação do pai da autora, é também alusivo à alienação do imóvel ocorrida no ano de 1983. Em relação à anotação constante da CTPS do pai da autora (fl. 21 dos autos), onde consta ter ele exercido a profissão de diarista no período de 01.07.1974 a 30.08.1980, não pode ser aceita como início de prova material, uma vez que, em depoimento prestado em juízo, a autora afirmou ter mudado do Estado de Minas Gerais para a cidade de Rinópolis no ano de 1977, contrapondo-se ao termo inicial do aludido registro trabalhista. Além disso, fica evidenciado tratar-se de anotação extemporânea de vínculo trabalhista, uma vez que a carteira de trabalho do autor (n. 035190 - série 607ª) só foi expedida em 30.08.1979 (fl. 20), mesma data da declaração lançada à fl. 51 do documento citado (fl. 21 dos autos), a qual, impende ressaltar, pode ser equiparada, quanto ao valor probatório, a mero testemunho, o mesmo ocorrendo com a declaração prestada pela própria autora à fl. 13. Ainda no que se refere à extensão da prova material existente em nome do genitor, inaceitável como início de prova material a certidão de fl. 14 (de casamento dos pais), uma vez que expedida no ano de 1958, ou seja, não guarda contemporaneidade com o período de trabalho rural que pretende ver reconhecido. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive

mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91).2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção.4. Pedido improcedente.(AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). Também inservível a declaração escolar de fl. 19, porquanto nenhuma alusão faz quanto à profissão ou residência da autora ou de outro membro da família em área rural, assim como as certidões de nascimento dos filhos juntadas às fls. 16/18, correspondentes a período posterior ao seu casamento, mas que, da mesma maneira, não fazem nenhuma menção à profissão do esposo, Jorge Miguel da Silva, como sendo lavrador. Resta, portanto, como início razoável de prova material, somente a certidão de casamento da autora (fl. 15), expedida no ano de 1981, que traz expressamente a qualificação de seu marido como lavrador. Sendo assim, o termo inicial do reconhecimento do trabalho rural deve ser fixado a partir da expedição da referida certidão, em 21 de novembro de 1981, limitando-se a 09 de janeiro de 1983, data em que cessada a condição de rurícola do esposo, pois passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se vê das informações colhidas do CNIS anexadas às fls. 50/52, não havendo nenhum outro indicativo de que o trabalho rural da autora tenha se estendido por mais tempo. Destarte, do confronto do início de prova material existente nos autos com os depoimentos prestados pelas testemunhas, o tempo de serviço rural a ser contado é o correspondente ao período de 21 de novembro de 1981 a 09 de janeiro 1983. Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como no caso em apreço, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência - 2o. do art. 55 da Lei 8.213/91. E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91 é imprestável para fins de carência, se trabalhado na condição de segurado especial - arts. 24, 39 e 138 da Lei n. 8.213/91 e súmula 249 do STJ. Convém apurar, com base no que foi até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 220 0 Contribuição 18 4 4 Tempo Contr. até 15/12/98 9 0 10 Tempo de Serviço 19 5 23 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 21/11/81 09/01/83 r x Rural sem CTPS 1 1 1921/04/88 16/08/89 u c Viação Garcia Ltda 1 3 2601/09/89 01/03/91 u c Única Limpeza e Serviços Ltda 1 6 101/07/91 07/02/94 u c Única Limpeza e Serviços Ltda 2 7 801/07/94 31/10/95 u c Ary de Oliveira Santos 1 4 101/11/97 28/02/09 u c Naomi Narita Sakita 11 3 2801/02/12 30/04/12 c u Contribuições 0 3 0 Como se vê, na data do requerimento administrativo, em 04/05/2010 (fl. 50), reunia a autora apenas 19 anos, 5 meses e 23 dias de trabalho, insuficientes à obtenção da aposentadoria pretendida, seja porque não implementadas as regras permanentes do sistema de previdência social (art. 201, 7º, I, da CF - 30 anos de contribuição), seja porque não implementados todos requisitos de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 (pedágio). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 21.11.1981 a 09.01.1983, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001659-69.2012.403.6122 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante da notícia retro, informando que Alan Kardek Sabongi encontra-se muito doente, defiro a substituição dessa testemunha por BENEDITO FERREIRA FILHO. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000924-02.2013.403.6122 - IVONE APARECIDA RODRIGUES X PEDRO LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal, sucessivamente, por 10

dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 3978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-57.2006.403.6122 (2006.61.22.002042-8) - SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo feito à ordem. Tendo em vista que o causídico atua neste feito como advogado dativo, não há que se falar em honorários contratados. Desta forma, torno sem efeito o despacho anterior na parte que faculta a apresentação do contrato para destaque da verba honorária. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 337.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2995

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001448-61.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) JOSE ROBERTO DA SILVA X ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL

Uma vez declarados nulos todos os atos processuais praticados no feito desde o despacho inicial (fl. 96/verso), necessário se faz apreciar o pedido de liminar. Antes, porém, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizem os embargantes suas representações processuais, promovendo a juntada de nova(s) procuração(ões), uma vez que a cópia acostada à fl. 12 trata-se da procuração juntada nos autos da execução. Cumprida a providência, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000430-05.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SATURNINO E ALMEIDA PROMOCOES ARTISTICOS LTDA.ME. X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA X THATYANA LIMA DE ALMEIDA SANTANA

Fl. 101: intime-se, com urgência, a Exequente a fim de que providencie o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$116,01 (cento e dezesseis reais e um centavo), no prazo de 15 (quinze) dias, diretamente no Juízo Deprecado (2ª Vara de Aparecida do Taboado/MS), procedendo ao depósito na conta 12852-X, agência 0706-4, Banco do Brasil, devendo juntar comprovante de depósito original, primeira via, sendo vedado depósito em envelope. Promova, a secretaria, a remessa, por meio eletrônico (apt-2v@tjms.jus.br), de cópia da petição inicial ao aludido Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001149-50.2012.403.6124 - ARNALDO JOSE RODRIGUES MARTINS & CIA LTDA - ME(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que nunca houve, na verdade, qualquer tipo de óbice ao licenciamento do veículo bloqueado, uma vez que o sistema RENAJUD, ao ser aplicado, tão somente impede a transferência de propriedade. Ocorre que, durante o trâmite do feito, surgiu a pretensão da requerente em alterar as características

do veículo, o que somente é possível com a emissão de um novo Certificado de Registro de Veículo. Todavia, segundo a autoridade policial, para se confeccionar um novo Certificado de Registro de Veículo é preciso que seja dado baixa na restrição que pende sobre o veículo (sistema RENAJUD). É a síntese do que interessa. DECIDO. Noto que na inicial se pretendia tão somente o licenciamento do veículo e que isso já ficou totalmente resolvido pelas decisões de fls. 14, 30 e 38. Tanto é verdade que em todas essas decisões restou determinado, ao final de cada uma delas, o arquivamento dos autos. Portanto, entendo que nada mais resta a este Juízo senão determinar que a Secretaria proceda ao imediato arquivamento dos autos, visto que o pedido inicial já foi apreciado. Ressalto, por outro lado, que a questão da alteração das características do veículo não pode ser aqui decidida da forma como se apresenta neste momento. Em primeiro lugar, porque o pedido de alteração (fl. 18) se deu após o bloqueio judicial (fl. 12), quando o bem já não estava à livre disposição do devedor, mas sim constricto e vinculado à satisfação do crédito fiscal. Em segundo lugar, porque não se pode inferir as plausíveis razões da requerente em promover a alteração das características do veículo quando já sabia de antemão que não tinha a sua livre disposição. Desse modo, não resta a menor dúvida de que tais questões fogem ao âmbito deste feito, razão pela qual deve a requerente, se o caso, promover as medidas judiciais que entender cabíveis no tocante a essa questão, mas certamente fora destes autos. Colocadas essas considerações, determino que a Secretaria proceda ao imediato arquivamento dos autos, conforme já determinado anteriormente. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3513

ACAO PENAL

0000499-68.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REGINALDO GIACON(SP024799 - YUTAKA SATO)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5966

MONITORIA

0001615-06.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA MARIA MARTINS
Fl. 146/147: manifeste-se a CEF.Int.

0000553-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

Face a certidão de fl. 112, manifeste-se a CEF.Int.

0002626-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO)

Fl. 165: providencie a secretaria conforme requerido.Após, devolva-se a CEF o prazo para manifestação sobre a sentença de fls. 172/173.Int.

0002805-67.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS BENEDITO SOUZA BRANDAO

Fl. 76/81: manifeste-se a CEF.Int.

0002896-60.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAFAEL CARDINAL NETO

Fl. 58/59: manifeste-se a CEF.Int.

0000971-92.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MONISE ANDREIA DE SOUSA

Face a certidão de fl. 49, manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000395-17.2003.403.6127 (2003.61.27.000395-4) - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(FEOB)(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela União Federal em face de Fundação de Ensino Octavio Bastos - FEOB, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002256-57.2011.403.6127 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(MG117935 - JAQUELINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Dias de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para cancelar débito junto à requerida, excluir seu nome do Serasa e receber indenização por dano moral.Alega que, na qualidade de aposentada, firmou um empréstimo consignado junto à CEF e que o pagamento foi descontado de seu benefício previdenciário. Contudo, mesmo após a quitação de todas as prestações, seu nome foi negativado.A CEF, em contestação (fls. 37/40), alegou que a segunda parcela não foi paga, por isso a legalidade da restrição.Este Juízo determinou à requerida que apresentasse o histórico de recebimento dos créditos do INSS (fl. 50) e a CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 54/55 e 68/69, em face dos quais manifestou-se a autora, apresentando documentos e requerendo antecipação dos efeitos da tutela para exclusão da restrição (fls. 75/83).Relatado, fundamento e decido.A CEF defendeu a legalidade da restrição pela ausência de pagamento na segunda prestação (fl. 38) e trouxe o documento de fl. 55 para corroborar sua defesa, donde se extrai que aludida prestação (não paga) se refere ao mês de setembro de 2005.Todavia, a autora também apresentou documentos (relação detalhada de crédito - fls. 81/82), revelando que no período (agosto, setembro e outubro de 2005) houve o regular desconto no benefício previdenciário para pagamento do empréstimo consignado.Desta forma, sem prejuízo de posterior deliberação, até porque a requerida não reclamou a participação do INSS na lide, e considerando que no empréstimo consignado a responsabilidade pelo pagamento é das partes contratantes do convênio (no caso a instituição financeira CEF e o INSS), não se justifica a permanência da restrição ao nome da autora.Iso posto, defiro o pedido de antecipação dos e-feitos da tutela e determino à requerida que providencie a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito objeto desta ação. Prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 81/83. Prazo de 05 dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002379-55.2011.403.6127 - VALDIR VIVIANI X MIRNA LUCIA SERAFIM VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Valdir Viviani e Mirna Lucia

Serafim Viviani em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002076-07.2012.403.6127 - LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO X LAERTE MARQUES DE MENEZES - INCAPAZ X LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO (SP038582 - LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO E SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Anote-se a prioridade no processamento do feito. 3- Considerando que há interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4- Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002185-21.2012.403.6127 - JOSE ROMILDO ALEIXO (SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fl. 192: Manifeste-se a CEFInt.

0003052-14.2012.403.6127 - BENJAMIM DE SOUZA MEDEIROS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do autor de fls. 93/96, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0003333-67.2012.403.6127 - LAERCIO SEBASTIAO PRESTI (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0003376-04.2012.403.6127 - NAZARIO LUIZ TEIXEIRA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0003384-78.2012.403.6127 - ALDERIJO AGOSTINHO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0003388-18.2012.403.6127 - ORLANDO MAXIMIANO TOLEDO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0003406-39.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS HERCULANO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

de praxe.Cumpra-se.

0003441-96.2012.403.6127 - VALDEVINO JOSE BOTELHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Cumpra-se.

0000114-12.2013.403.6127 - RENAN OLIVEIRA BATISTA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Renan Oliveira Batista em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pleiteando seja o réu condenado a exhibir os documentos referentes à prova do Enem por ele realizada e, constatado que cumpriu todos os requisitos previstos no edital, sua prova seja corrigida e sua nota seja lançada para fins de inscrição no Sistema de Seleção Unificado - Sisu.O provimento de urgência requerido pelo autor foi deferido, determinando-se ao réu a remessa de cópia dos documentos por e-mail no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e a apresentação em Juízo no prazo de 10 (dez) dias (fl. 113). Contra esta decisão o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 123/145).O réu contestou, impugnando a pretensão autoral (fls. 146/163), e posteriormente apresentou os cartões-resposta preenchidos pelo autor (fls. 248/249).O autor se manifestou sobre os documentos apresentados pelo réu (fls. 259/260).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor afirma que participou do Exame Nacional do Ensino Médio, promovido pelo réu, e que sua prova foi anulada sob justificativa de que não teria transcrito a frase nem marcado a cor da capa do caderno de questões de sua prova.Alega que, ao contrário do afirmado pelo réu, tem certeza absoluta de que efetuou corretamente as referidas anotações, mesmo porque este é o segundo exame que presta.Pretende que seja o réu compelido a exhibir os documentos que comprovam que todos os requisitos exigidos pelo edital foram cumpridos e, em seguida, sua prova seja corrigida e sua nota lançada para fins de inscrição no Sisu.O réu se opôs à exibição dos documentos, dizendo que não os tinha, mas depois os exibiu (fls. 248/249).As cópias dos cartões-resposta comprovam que, ao contrário do que alega o autor, este não indicou a cor correspondente à capa do seu caderno de resposta do segundo dia de provas nem transcreveu a frase respectiva (fl. 249).Fica prejudicado, portanto, o pedido de correção da prova, vez que foi correta a anulação da mesma.Quanto ao dever do réu de exhibir os documentos, reafirmo o entendimento consignado na decisão que deferiu o provimento de urgência pleiteado pelo autor (fl. 113-verso):O art. 5º, XXXIII da Constituição Federal garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ressalvados aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.Como resulta claro do dispositivo constitucional, o direito genérico de obter informações dos órgãos públicos somente pode sofrer limitações por imperativos ditados pela segurança da sociedade e do Estado, o que, obviamente, não é o caso dos autos, de modo que resta caracterizado o fumus boni juris.Embora a liminar tenha sido concedida em maior extensão, a exibição dos cartões-resposta foram suficientes para a solução da lide. Desnecessária, portanto, a apresentação dos demais documentos pleiteados pelo autor.No tocante à multa por dia de atraso na exibição dos documentos, relevo-a, ante as justificativas apresentadas pelo réu, as quais demonstram que o atraso se deu por dificuldades operacionais, ausente o propósito de descumprir a decisão judicial. Ademais, não houve prejuízo para o autor.3.

DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) julgo parcialmente procedente o pedido de exibição de documentos e condeno o réu a exhibir os cartões de resposta preenchidos pelo autor referente ao Enem 2012, obrigação já cumprida (fls. 248/249);b) julgo improcedente o pedido de condenação do réu a corrigir as provas do segundo dia do exame.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Não há condenação em custas processuais, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o réu é isento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-11.2013.403.6127 - OTAVIO JOSE MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Indefiro, por ora, o pedido da parte autora de ex-pedição de ofício à CESP para fornecer cópia de holerites do período de 01.01.1989 a 01.02.1992 (fl. 105).Aludidos documentos são desnecessários ao julgamento do mérito da causa. Podem servir para apuração, na fase de execução, do valor da hipotética restituição, mas somente no caso de comprovada recusa da empregadora em fornecê-los caberá intervenção judicial.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000129-78.2013.403.6127 - PAULO SERGIO RIBEIRO PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Indefiro, por ora, o pedido da parte autora de ex-pedição de ofício à CESP para fornecer cópia de holerites do período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (fl. 183). Aludidos documentos são desnecessários ao julgamento do mérito da causa. Podem servir para apuração, na fase de execução, do valor da hipotética restituição, mas somente no caso de comprovada recusa da empregadora em fornecê-los caberá intervenção judicial. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000155-76.2013.403.6127 - MARLENE FERNANDES BURGUEZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0000156-61.2013.403.6127 - NEIVA MARIA DELCOL DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0000157-46.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA COSTA MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0000158-31.2013.403.6127 - ALCIDES MOREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0000159-16.2013.403.6127 - WILLIAM GONTIJO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0000160-98.2013.403.6127 - ORCELI DE CASSIA GONCALVES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0000161-83.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO COSTA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do

Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Cumpra-se.

0000163-53.2013.403.6127 - SEBASTIAO MARQUES FERRAZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Cumpra-se.

0000164-38.2013.403.6127 - OSVALDO DE CAMPOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Cumpra-se.

0000165-23.2013.403.6127 - ALBERTO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Cumpra-se.

0000170-45.2013.403.6127 - LUZIA DONISETI AMERICO X ILMA MACHADO DE MELO X NERCIO ROSSI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor de fls. 101/106, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Manifeste-se o autor sobre a interposição do recurso de apelação de fls. 95/100.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Cumpra-se.

0000171-30.2013.403.6127 - BENEDITO ROGERIO PIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Cumpra-se.

0000172-15.2013.403.6127 - ILKA DE CASSIA CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Cumpra-se.

0000173-97.2013.403.6127 - GLAUCO ANTONIO TREVISAN X MARIA EUNICE DE CARVALHO X MARIA EUNICE FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Cumpra-se.

0000175-67.2013.403.6127 - JOAO DOS REIS PORFIRIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens

de praxe.Cumpra-se.

0000176-52.2013.403.6127 - APARECIDA DE CASSIA ROSA X GILMAR ANTONIO DE CARVALHO X VALMIR APARECIDO ANSELMO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Cumpra-se.

0000219-86.2013.403.6127 - DERSO JOAQUIM DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 138/141, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vistas à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int.

0000231-03.2013.403.6127 - SEBASTIAO ROVARON(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Cumpra-se.

0000430-25.2013.403.6127 - JOSE JAIR MACIEL(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação do autor de fls. 101/113, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Cumpra-se.

0000478-81.2013.403.6127 - AGNELO FINAMORI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação do autor de fls. 77/82, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Cumpra-se.

0000540-24.2013.403.6127 - ANTONIO LUIS DECANINI(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA E SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos, etc.Defiro o pedido da parte autora de produção de pro-va testemunhal. Concedo-lhe o prazo de 10 dias para apresentar o rol, sob pena de preclusão, inclusive para aferição e delibera-ção acerca da necessidade de se deprecar o ato.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a CEF apresentar as imagens de seu circuito interno (fita), referente aos fatos tratados na ação.Intimem-se.

0000736-91.2013.403.6127 - REGINALDO DO PRADO(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Cumpra-se.

0000765-44.2013.403.6127 - OSMAIR DE PAULA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Cumpra-se.

0000794-94.2013.403.6127 - RICARDO DE MORAIS MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do autor de fls. 101/104, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0001223-61.2013.403.6127 - FLAVIA MARTINS RUIZ(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. FLAVIA MARTINS RUIZ ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a revisão do contrato de financiamento estudantil nº 24.0322.185.0003683-18, sob a alegação da ilegalidade e abusividade de algumas de suas cláusulas (fls. 02/25). Foi requerida e concedida a gratuidade judiciária (fl. 72). A ré sustentou, preliminarmente, a carência da ação pela ilegitimidade passiva, reclamando o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, defendeu a legalidade das previsões contratuais (fls. 78/96). Sobreveio réplica (fls. 104/119). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Não há necessidade de produzir outras provas. A Lei 10.206/2001, instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabelece a legitimidade passiva da CEF, conferindo-lhe a responsabilidade exclusiva pela sua operacionalização, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Passo ao exame do mérito. A autora pretende, com a presente ação, ver declarada a ilegalidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil nº 24.0322.185.0003683-18, celebrado com a ré em 09.05.2002 (fls. 29/37), e, em consequência, a revisão do saldo devedor. De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN nº 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano. O contrato objeto de análise, celebrado em 09.05.2002 (Cláusula 15ª - fl. 33), estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9%, não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN nº 3.842/2010, que dispôs: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula 15ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 33), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual. Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de

2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 19ª (fl. 35), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento. Da mesma forma, não há vícios nas disposições da Cláusula 18, que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da autora ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré a revisar o contrato de financiamento estudantil nº 24.0322.185.0003683-18, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir às prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Quanto às custas, a ré deve arcar com a metade delas e a autora é isenta do pagamento da outra metade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-13.2013.403.6127 - VILMA APARECIDA FANTE(SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Após a edição da Lei n. 11.457/07 que, em suma, unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária, cabe à Fazenda Nacional a responsabilidade pela administração dos tributos internos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, como é o caso dos autos. Assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial, retificando o polo passivo. Intime-se.

0002043-80.2013.403.6127 - SEBASTIAO ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Alaion em face da União Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança do imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário. Alega que ingressou com ação e obteve benefício previdenciário. Recebeu R\$ 79.804,74, mas com incidência do Imposto de Renda no importe de R\$ 18.924,42, inscritos em dívida ativa sob o n. 80.1.12.075496-63, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. Neste sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10). Desta forma, há razoável discussão sobre a dívida, revelando a verossimilhança das alegações. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança dos valores informados às fls. 54/55, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO
Fl. 111/114: manifeste-se a CEF. Int.

0001413-24.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI DA SILVA

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, haja vista sua tempestividade. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002064-56.2013.403.6127 - LUCIANO APARECIDO LUIZ(SP234593 - ANDREA DIAS PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar proposta por Luciano Aparecido Luiz em face da Caixa Econômica Federal objetivando concessão de liminar para suspender leilão de imóvel designado para o dia 18 de julho de 2013, às 14:00 horas. Alega que financiou o bem, tornou-se inadimplente e não conseguiu realizar acordo na esfera administrativa. Em decorrência, a CEF designou leilão, do que discorda, defendendo a inconstitucionalidade do

Decreto-lei n. 70/66. Relatado, fundamento e decidido. O contrato de mútuo celebrado pelas partes (fls. 14/24) é regido pela Lei n. 9.514/97, que estabelece como única condição, para a hipótese de inadimplência e consolidação da propriedade em favor do fiduciário, a intimação do fiduciante para, no prazo de 15 dias, purgar a mora. Embora sem a prova da notificação, o documento de fl. 11 revela que já houve a consolidação da propriedade em favor da requerida (fl. 11). Em suma, não há demonstração do *fumus boni iuris* e nem do *periculum in mora*. Com efeito, as razões jurídicas invocadas pelo requerente (inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66) não se aplicam ao contrato em tela (regido pela Lei 9.514/97). A inadimplência é incontroversa e não há depósito judicial das parcelas em atraso (mora), além da presente ação ter sido distribuída (fl. 02) depois da realização do leilão. Isso posto, indefiro a liminar. No mais, o autor não recolheu as custas e nem re-queru os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o recolhimento das custas processuais, sem pre-juízo de posterior retificação do valor da causa, dada a ausência de maiores informações acerca do conteúdo econômico da ação. Se cumprido o item acima, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004868-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004868-2) - JOAO DOMINGOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: ao autor, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/58), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido pelo TRF3 (fls. 87/149). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 78/83). Realizou-se prova pericial médica (fls. 167/177), com ciência às partes. Foi prolatada sentença julgando procedente o pedido (fls. 206/207). Em sede de recurso de apelação, a sentença foi anulada por incoerências no laudo pericial (fls. 235/236). Devolvidos os autos, realizou-se nova prova pericial médica (fls. 289/293), sobre a qual as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS comprovasse a data da concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 300), o que se deu às fls. 302/311. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de doença broncopulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca congestiva e status pós-cirúrgico de neoplasia maligna da hipofaringe, estando total e permanentemente incapacitado, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada

em 01.06.2007, data em que realizado exame de ecodopplercardiograma, o qual detectou a existência de insuficiência cardíaca pelo comprometimento do miocárdio do ventrículo esquerdo e a insuficiência aórtica. Desse modo, a cessação administrativa do auxílio doença, em 27.09.2007 (fls. 39 e 41) foi equivocada, razão pela qual a aposentadoria por invalidez será devida desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27.09.2007 (data da cessação administrativa do auxílio doença- fls. 39 e 41), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido mantenha o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela (inclusive aqueles pagos a título de auxílio doença), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001012-98.2008.403.6127 (2008.61.27.001012-9) - ANTONIO CUSTODIO CASECA (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Custodio Caseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005268-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005268-9) - ZORAIDE MARIA SOARES (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Zoraide Maria Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004323-29.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DONIZETTI BALBINO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as manifestações de fls. 180 e 187, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do cálculo de fl. 172, referente ao valor devido ao autor no montante de R\$ 5.977,74 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Não opostos os embargos no prazo legal, e considerando o contrato de honorários de fls. 183/184, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, no montante de 70% (setenta por cento) do valor acima mencionado, e em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0004517-29.2010.403.6127 - ADEMAR CORREA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ademar Correa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P.R.I.

0003547-92.2011.403.6127 - PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004095-20.2011.403.6127 - MARIA LUIZA BALBINO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo (cf. fl. 134), e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, nos termos da proposta e cálculos de fls.133/134. Int. Cumpra-se.

0000176-86.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Damazio Militao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Julio César Damazio Militao, ocorrido em 28.07.2011 (fl. 39). Alega que vive com o salário do marido, o qual é insuficiente para o pagamento das despesas mensais, sendo que o filho contribuía com o que faltava. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91).O INSS defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de inexistência da qualidade de dependente (fls. 98/103).Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 150/153).As partes apresentaram alegações finais (fls. 157/158 e 160/162).Relatado, fundamento e decidido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os pais (art. 16, II, da citada lei). Nesse caso, a dependência deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso.A fim de comprovar sua condição de dependente, apresentou a autora os seguintes documentos:a) boleto bancário da empresa Luizacred referente ao parcelamento de débito existente em nome do falecido, com data de vencimento em 10.08.2010 - fls. 72/73;b) certificado de contratação de seguro de vida pela empregadora do de cujus, com vigência a partir de 01.10.2002 - fl. 75;c) autorização feita pela autora de pagamento do seguro de vida mediante ordem de pagamento, datada de 05.09.2011 - fl. 76;d) recibos de pagamento do seguro de vida e do DPVAT, em razão da morte de Julio César, nos quais a requerente é identificada como beneficiária - fls. 77/78;e) declaração prestada à Itaú Seguros pela irmã do falecido, Lucimara Damazio Militao, de que Julio César possuía como herdeiros apenas o pai e a mãe - fl. 79; f) declarações prestadas por Clenilce Aparecida de Abreu e Cristina Clésia Breternitz DAvila Arantes de que a autora e seu marido dependiam economicamente do filho - fls. 81/82.Primeiramente, cumpre anotar que as declarações de fls. 81/82 não servem como prova material por se tratarem de testemunhos escritos.De outra forma, as indenizações percebidas pela autora decorrentes da morte de seu filho o foram na condição de herdeira, e não como dependente.No mais, os documentos apresentados não são hábeis à prova da dependência econômica da requerente em relação a seu falecido filho. Pelo contrário. O boleto bancário de fls. 72/73, por exemplo, revela que o de cujus possuía dívida em seu nome, inferindo-se, daí, que ele não conseguia saldar suas próprias contas.A requerente, por outro lado, não consta que tenha débitos em atraso, conforme se verifica das cópias das faturas carreadas às fls. 121/122 e 125/136. Aliás, nesse sentido, chama a atenção que as despesas mensais do casal superam a renda auferida pelo varão, no importe de R\$ 868,48 (fl. 163). Com efeito, só a fatura do cartão de crédito de junho de 2012 (após o óbito de Julio César), endereçada a seu marido, José Militao Filho, soma R\$ 943,39 e foi paga pelo seu valor total, no prazo de vencimento (fl. 122). Dentro do mesmo mês, há, ainda, contas de telefone (R\$ 91,00), luz (R\$ 70,26), plano funerário (R\$ 20,00), entre outras.Ainda, a esse respeito, a requerente afirma na petição inicial e em seu depoimento pessoal que a renda familiar é composta basicamente pela aposentadoria de seu cônjuge, o que induz dependência econômica para com este.Assevera, outrossim, que Julio César apenas contribuía com o pagamento das despesas excedentes, demonstrando que, na verdade, era prestado tão somente auxílio financeiro, o que, todavia, não se confunde com dependência econômica.Em conclusão, não há prova de efetivos encargos domésticos assumidos pelo falecido em proveito da autora ou mesmo da família, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99.Por fim, não é possível reconhecer o direito a benefício previdenciário amparado exclusivamente em prova testemunhal.A requerente, pois, não faz jus à pensão por morte. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000539-73.2012.403.6127 - DIVINA ANTONIA DUTRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000916-44.2012.403.6127 - JANDIRA CALIXTO GREGORIO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001681-15.2012.403.6127 - EDNA CORINA APARECIDA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Corina Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação (fls. 131/132), com o que concordou a parte autora (fls. 139/140). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. P.R.I.

0001725-34.2012.403.6127 - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001833-63.2012.403.6127 - MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina Manera Dias Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou alegando ausência da qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada em perícia administrativa, incapacidade preexistente ao reingresso da autora ao RGPS, de incapacidade laborativa (fls. 41/44). Realizou-se prova pericial médica (fls. 57/59 e 77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria

por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico com comprometimento de outros órgãos, hipertensão arterial sistêmica e anemia talassêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 14.09.2012, data da realização do exame médico pericial. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. No mais, tendo em vista a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, restam afastadas as alegações de ausência da qualidade de segurado e incapacidade preexistente. De fato, a autora esteve filiada ao RGPS de 18.12.1996 a maio de 2007, voltando a contribuir de dezembro de 2011 a março de 2012, quando ainda não apresentava incapacidade laborativa. Cumpre esclarecer que a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Outrossim, na data que teve início a incapacidade, a requerente ostentava a condição de segurada. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 14.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002074-37.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TORATI(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002161-90.2012.403.6127 - ADEMAR DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-24.2012.403.6127 - LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002636-46.2012.403.6127 - ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520,

VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002885-94.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002912-77.2012.403.6127 - ROSELEI MORAES BALBINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002998-48.2012.403.6127 - JACYARA SALGADO CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jacyara Salgado Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/33). Realizou-se prova pericial médica (fls. 44/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de degeneração macular, neurocisticercose, hipertensão arterial sistêmica, labirintopatia, demência senil e osteoartrose cervical, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A data de início da incapacidade foi fixada em 09.08.2012, data do requerimento administrativo (fl. 16). Afasto, pois, a alegação de incapacidade preexistente à filiação ao RGPS, veiculada às fls. 59/60, pois a autora iniciou os recolhimentos em junho de 2007, quando ainda não apresentava incapacidade laboral. Ademais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 09.08.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte

requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003089-41.2012.403.6127 - MARIA INES PONTES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003149-14.2012.403.6127 - ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003176-94.2012.403.6127 - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003293-85.2012.403.6127 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003439-29.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CASANOVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000073-45.2013.403.6127 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000123-71.2013.403.6127 - SUELI ALVES SOBRINHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000154-91.2013.403.6127 - MARIA SITON(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora (rol às fls. 240/241), bem como a tomada do

depoimento pessoal requerida pelo INSS. A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas arroladas às fls. 240/241 irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000277-89.2013.403.6127 - MARIA ANGELA LAURIANO VILAS BOAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000314-19.2013.403.6127 - JULIANA MINGUTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000334-10.2013.403.6127 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000336-77.2013.403.6127 - ANDERSON CESAR DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000365-30.2013.403.6127 - NELSON ALBINO ELIAS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000388-73.2013.403.6127 - CARLOS ALEXANDRE VICENTE FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000389-58.2013.403.6127 - VERA LUCIA MACARIO BARROS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000541-09.2013.403.6127 - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000697-94.2013.403.6127 - JOAO BATISTA LUIZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000759-37.2013.403.6127 - EULALIA DA SILVA CASTOLDO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP265405 - MARCELA MIRANDA ZAMORA E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000897-04.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO CELESTINO - INCAPAZ X SUELI LIMA CELESTINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001001-93.2013.403.6127 - LAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001009-70.2013.403.6127 - NATALINO DE PAULA GARCIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001031-31.2013.403.6127 - MARIA CECILIA TREVISAN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001123-09.2013.403.6127 - MARIA LUISA DE FIGUEIREDO FERRAZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001132-68.2013.403.6127 - JORGE GRACIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001162-06.2013.403.6127 - MARILDA CARVALHO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001192-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001628-97.2013.403.6127 - EDNA LUCIA EUFLASIO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41: como a autora noticia que efetuou novo pedido de perícia, concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a mesma colcione aos autos documento comprobatório de que após a cessação do benefício, ocorrida em 07/05/2013 (cf. fl. 37), efetuou novo requerimento administrativo, tendo o mesmo resultado negativo. Com a resposta, conclusos. Int.

0001710-31.2013.403.6127 - CICILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 30/32: recebo aditamento à inicial.Afasto, a princípio, a litispendência (fl. 27). O pedido inicial decorre de novo indeferimento administrativo (fl. 32).Trata-se de ação ordinária proposta por Cicilia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.07.2013 - fl. 32) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001713-83.2013.403.6127 - IRACILDA FRANCISCA SIMOES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento de fl. 248 informa que o benefício de auxílio-doença foi concedido até 19/03/2013. Na inicial, a autora informa que efetuou pedido de reconsideração, mas que não foi reconhecido o direito ao benefício (cf. fl. 07). Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora colcacione aos autos documento que comprove o referido pedido de prorrogação, bem como seu indeferimento. Com a resposta, venham-me conclusos. Intime-se.

0001780-48.2013.403.6127 - HELENA MARIANO GOMES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 26: recebo aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Mariano Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.06.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001924-22.2013.403.6127 - RITA HELENA DELBIN PAZOTTI FRAGA MOREIRA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Cite-se.

0002003-98.2013.403.6127 - SILVANA GALLIS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002014-30.2013.403.6127 - ANA RITA MONTANHOLI - INCAPAZ (NATALINA MONTANHOLI

FERREIRA) X NATALINA MONTANHOLI FERREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Rita Montanholi, representada por Natalina Montanholi Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para, na condição de filha maior inválida e interditada, receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua genitora, Aparecida de Jesus Montanholi, ocorrido em 29.11.2010. Relatado, fundamento e decidido. O filho maior para ter direito à pensão por morte dos pais, como no caso, precisa provar que a invalidez que o acomete teve início antes de completar seus 21 anos de idade. Aqui, inobstante o laudo médico que instruiu a ação de interdição (fls. 13/18), o fato é que a autora, que nasceu em 03.01.1966 (fl. 29), trabalhou com registro na CTPS nos anos de 1982 e 1986, quando ainda era menor de 21 anos, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para inclusive a realização de prova pericial a cargo de médico nomeado por este Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002018-67.2013.403.6127 - DELSIDE APARECIDO TORERO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002020-37.2013.403.6127 - JULIA ROSANO GUIMARAES MASSARO - MENOR (BENEDITO MASSARO NETO) X ISABELLY ROSANO GUIMARAES MASSARO - MENOR (BENEDITO MASSARO NETO) X BENEDITO MASSARO NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Julia Rosano Guimarães Massaro e Isabelly Rosano Guimarães Massaro, menores representadas por Benedito Massaro Neto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta-se que o último salário de contribuição do segurado, mesmo superior ao mínimo legal, não é óbice à fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Quando da prisão do genitor da requerentes, Wendel Barboza Massaro, em 24.04.2013 (fl. 26), estava em vigor a Portaria n. 15, de 10.01.2013, que estipulava o valor de R\$ 971,78 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o salário de contribuição do segurado, decorrente da relação laboral com a empresa Ibéria Indústria de Embalagens Ltda, com início em 24.10.2012 (CTPS de fl. 31), era de R\$ 1.119,80, acima do limite da referida Portaria. No mais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios e o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não a do dependente que deve ser considerada para a concessão do auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 6006

ACAO PENAL

0001998-57.2005.403.6127 (2005.61.27.001998-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X EDSON ABRAO FILHO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X MARIA SERAFINA PRICOLI ABRAO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão absolutório, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010135-24.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)

Fl. 270: o pedido da Defesa técnica será apreciado ao final da instrução processual, em atenção ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Fl. 287: ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 3ª Vara federal de São Bernardo do Campo/SP (autos lá distribuídos sob nº 0002402-69.2013.403.6114), do dia 22 de agosto de 2013, às 13:30 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007527-14.2011.403.6138 - FUNDACAO PIO XII - HOSPITAL DE CANCER DE BARRETOS(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000971-59.2012.403.6138 - DOGIVALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000992-35.2012.403.6138 - MARIA MIRANI NUNES DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001504-18.2012.403.6138 - JOANA DARC MOYA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002589-39.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CANTISANO IGLEZIAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002754-86.2012.403.6138 - MARTA CRISTINA HORACIO GARCIA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000727-04.2010.403.6138 - MAURICIO PEDRO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004109-05.2010.403.6138 - MARIA ENEIDA GALATI DE CARVALHO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18). O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 23/29). Foram realizadas perícia-médica e perícia socioeconômica, cujos laudos se encontram às fls. 50/58 e 79/88, respectivamente. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 91/93, pugnando pela improcedência do pedido da autora. É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. O exame médico pericial informa que não há doença incapacitante, inclusive há relato da autora de que ela trabalha em uma loja da qual é proprietária (fl. 81). Infere-se da conclusão pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intuem-se e cumpra-se.

0004913-36.2011.403.6138 - MARIANGELA BAPTISTUSSI GUIMARAES(SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada pelo MARIANGELA BAPTISTUSSI GUIMARÃES contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de anulação do crédito tributário constituído por meio da notificação de lançamento n. 2007/608450732374094. Em apertada síntese, alega que, em sua declaração de imposto de renda - pessoa física do exercício de 2007, Ano-Calendarário 2006, enviada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a parte autora efetuou deduções referentes a despesas, no valor de R\$ 21.423,72, que teve com pagamento de pensão alimentícia judicialmente estabelecida em favor de seu marido, bem como deduções referentes a despesas com plano de saúde, no valor de R\$ 960,76. Posteriormente, já no ano de 2010, recebeu em sua residência uma notificação de lançamento, identificada pelo número 2007/608450732374094 (documento de fls. 26), emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acompanhada de um DARF, com data de vencimento em 29/10/2010, no valor de R\$ 13.182,48. No documento, consta que a Receita Federal realizou procedimento de revisão na declaração de ajuste anual apresentada pela autora e realizou lançamento de ofício, por considerar que a autora havia efetuado deduções indevidas de despesas médicas e deduções indevidas de pensão alimentícia, nos termos ali explicitados. Inconformada com tal conduta, ajuizou a presente ação, em que pleiteia, em sede de tutela

antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, a procedência da ação, para que seja anulado o crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento de número 2007/608450732374094. Antecipados os efeitos da tutela, fls. 68/70. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fl. 82, em que alega a não comprovação das despesas efetuadas com o pagamento de pensão alimentícia. Pugna pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 85/89. Juntados documentos no curso do processo. Produzida prova oral em audiência, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de seu cônjuge, como testemunha do juízo. Alegações finais sob a forma de memoriais, fls. 233/235, da autora, em que alega a incompetência da Justiça Federal para decidir sobre alimentos; falta de impugnação aos pagamentos feitos a título de contribuição de assistência médico-hospitalar odontológica à caixa beneficente da Polícia Militar e dedução da quantia paga a título de alimentos, ao cônjuge, no ano-calendário 2006, da base de cálculo do imposto de renda. Alegações finais da União, fl. 237, em que argumenta inexistência de dependência econômica entre a autora e o marido e invalidade do pagamento a título de alimentos, correto do ponto de vista formal, mas substancialmente é uma tentativa de redução do tributo devido. É o relatório. Decido. II.

Fundamentação. De início, ressalto que não há julgamento de ação de alimentos, que de fato, refugiria à competência da Justiça Federal, salvo aqueles devidos em razão de convenção internacional, mas de demanda anulatória de débito fiscal, no bojo da qual, como questão prejudicial, discute-se a validade do acordo celebrado entre a autora e o cônjuge, para pagamento a este de alimentos. Nesse contexto, pode o magistrado federal analisar a validade do acordo, ainda que homologado em juízo estadual, como vistas a verificar a regularidade da dedução da base de cálculo do imposto de renda e proventos de qualquer natureza de alimentos, na forma do art. 4º, II, da Lei n. 9.250/96. Lendo a petição inicial e os documentos que a instruem, chamou-me a atenção o pagamento de alimentos feito por um cônjuge ao outro, na constância do casamento, vivendo ambos sob o mesmo teto. Decidi, por conseguinte, ouvir a autora a respeito do que a levava a firmar o acordo homologado judicialmente às fls. 33/36. Na sentença homologatória do acordo ficou consignado que a autora, enquanto tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ausenta-se do lar conjugal para prestar serviços em outra cidade e também é responsável pelo sustento da casa. No entanto, durante a colheita da prova oral, essas informações na se confirmaram. Primeiro, restou claro que a autora não se ausenta por longos períodos de casa, o que está evidente pela informação de fl. 191, e por seu depoimento pessoal, no qual afirma que, enquanto trabalhava em Barretos/SP, somente pernoitava nesta cidade por uma noite, no máximo duas, e retornava para São Joaquim da Barra/SP, onde vive. Ou seja, não há a alegada ausência prolongada do lar, cuidando de meio usado para justificar o pagamento de alimentos durante o casamento, situação incomum, uma vez que alimentos são pagos a quem vive em moradia diversa do devedor, exatamente para fazer frente às despesas do alimentado. O que se tem no caso dos autos é somente uma colaboração cotidiana nas expensas domésticas. Segundo, a citada dependência econômica do marido em relação a ela também não existe, eis que ele é pequeno empresário, dono de negócio próprio, no ramo de óticas, com patrimônio seu, conforme comprova a declaração de imposto de renda da pessoa física, fls. 205/214. O que ao final se comprovou e foi bem assinalado pela Fazenda Nacional, é que se trata de um acordo para pagamento de alimentos correto no aspecto formal, mas que, na substância, esconde uma forma de redução de tributo, por retirar, indevidamente, da base de cálculo do imposto de renda e proventos de qualquer natureza valores que deveriam compô-la. Trata-se, pois, de simulação, comportamento vedado pela ordem jurídica. Esse fato configura, em tese, o crime definido no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Deixou ainda mais clara a simulação, a informação da autora de que assim procedeu em atendimento a conselho de um colega de trabalho, que usara de expediente análogo para aumentar a restituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza ou reduzir o pagamento sob esse igual título, no caso de outros ganhos provenientes do exercício de profissão liberal (dentista), também sujeitos à mesma tributação. Nos termos do art. 129 do Código de Processo Civil, convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que quaisquer das partes serviram-se do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste esses objetivos. Exatamente a situação verificada nos autos, em que a autora, a partir de acordo para pagamento de alimentos homologado judicial, mas que é essência é uma simulação, pretende reduzir indevidamente o pagamento de tributo. Não pode o magistrado, nessa circunstância, amparar comportamento inadequado. Por fim, quanto ao pagamento de contribuição de assistência médico-hospitalar odontológica à Caixa Beneficente da Polícia Militar, repassado à Associação Cruz Azul de São Paulo, saliento que se trata de forma de assistência à saúde, nos termos do art. 4º, I e II (Artigo 4º - Os fins da Associação são realizados através de: I - Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica, nos setores hospitalar, ambulatorial e sanitário, aos beneficiários dos contribuintes da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, bem como às pessoas necessitadas, sem distinção de raça, religião ou credo político; II - Assistência médica, ambulatorial e hospitalar a convênios e particulares;), do estatuto social da referida associação, de forma que os valores que lhes forem pagos deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma do art. 43, 1º, da Instrução Normativa da Receita Federal n. 15/2001. III. Dispositivo Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física do valor de R\$ 960,76 (novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) do ano-calendário 2006, exercício 2007, descontados no contracheque da autora a

título de contribuição de assistência médico-hospitalar odontológica à Caixa Beneficente da Polícia Militar. Em razão da sucumbência recíproca, em menor proporção do réu, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se à Receita Federal do Brasil comunicando o teor desta sentença e para que adote as providências necessárias à constituição do crédito tributário no tocante a exercícios posteriores, inclusive com a lavratura de representação fiscal para fins penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008121-28.2011.403.6138 - OVIDIO FRANCISCO DUARTE(SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Ovídio Francisco Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). O INSS ofereceu contestação pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 73/75). Laudo socioeconômico às fls. 92/96, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 105/106, enquanto a ré o fez à fl. 107. Parecer ministerial às fls. 109/111. Feito convertido em diligência para a realização de laudo complementar à fl. 113, sobrevindo complementação às fls. 115/119. Intimados a se manifestarem o autor o fez à fl. 121, enquanto a ré à fl. 123. Em seguida foi emitido parecer ministerial às fls. 127/128 pugnano pela procedência do pedido. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, o autor, na data da propositura da ação, possuía 69 (sessenta e nove) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Com relação ao segundo requisito, o núcleo familiar resume-se na pessoa do autor e de seu filho. A renda familiar líquida é de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), proveniente do salário do filho. Conforme consta do Sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, por ocasião da realização da perícia social, a renda familiar bruta girava em torno de R\$ 913,00 (novecentos e treze reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, perfazia uma média de R\$ 456,50 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), superior, portanto, ao preconizado na lei, que exige que a renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, o referido sistema informa que o filho do autor encontra-se desempregado desde a data de 17 de janeiro de 2013. Diante de tal informação e considerando os dados constantes do laudo socioeconômico, no qual aponta que a única renda era decorrente do trabalho do seu filho, é de se verificar que encontra o autor privado do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Nessa esteira, resta preenchido o requisito para a concessão do benefício em comento a partir da data acima. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil condenando o INSS a IMPLANTAR, em favor de Ovídio Francisco Duarte, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir de 17 de janeiro de 2013, data da rescisão do contrato do trabalho do seu filho. Nome da beneficiária: OVIDIO FRANCISCO DUARTE Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 17/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de

procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Presente, in casu, os requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil e antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela documentação acostada aos autos, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa idosa (hoje com mais de setenta anos de idade) e sem renda, conforme informa o extrato do Sistema do CNIS, cuja anexação determino. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao contador, a fim de se calcular os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, para aplicação do disposto no art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Em caso positivo, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008175-91.2011.403.6138 - LOURDES HELENA FERREIRA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LOURDES HELENA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou sempre em atividades rurais, no que faz jus à aposentadoria por idade. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 79/85, falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo e falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Pugna pela improcedência do pedido. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, em situações às descritas na peça exordial, é notório o indeferimento administrativo. Logo, não faz sentido exigir-se prévio requerimento à Administração Pública, antevendo-se, desde logo, o resultado negativo da postulação formulada naquela sede. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Há razoável início de prova material consistente na anotação de vínculo trabalhista em profissão típica do campo, na carteira de trabalho do falecido companheiro da autora, fls. 11/19m, e certidão de nascimentos dos filhos em que ele é qualificado como retireiro (trabalhador rural). A prova oral colhida dá conta de que a autora sempre desenvolveu atividade rural, ajudando o marido nas tarefas campestres, embora raramente tenha sido remunerada. Da mesma forma, há prova nos autos de que, em praticamente toda a vida, vivera no campo, como, aliás, ainda reside. Comprovados, portanto, os requisitos para o gozo de aposentadoria por idade rural, pois restou comprovado o exercício de atividade rural durante o período equivalente à carência exigida, aliada ao cumprimento da idade mínima exigida. À míngua de requerimento administrativo, a data do início do benefício deve ser fixada na citação, 16 de dezembro de 2011. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL com DIB em 16/12/2011, data da citação. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de

orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Em razão da ausência de requerimento expresso, deixo de antecipar os efeitos da tutela. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LOURDES HELENA FERREIRA Espécie do benefício: Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB): 16/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Ainda que se trate de sentença ilíquida, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, pois o valor das prestações em atraso corrigidas não superará o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008278-98.2011.403.6138 - BENEDITA PAIVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Benedita Paiva de Menezes Fortunato em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, por meio da qual pretende a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, por ser portadora de hipertensão e artrose e diabetes, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 11/17). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). A autarquia-ré ofereceu contestação aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais autorizadores do benefício em tela e pugna pela improcedência do pedido (fls. 23/37). Com a defesa apresentou documentos (fls. 38/43). Laudo médico pericial juntado às fls. 52/64 e o socioeconômico às fls. 67/78, sobre os quais a autora manifestou-se às fls. 81/84. A autarquia-ré apresentou alegações finais às fls. 86/87. Manifestação do Representante do Ministério Público Federal, aduzindo que não há interesse no feito. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no inc. V do art. 203 da Constituição Federal, in verbis: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei Orgânica da Assistência Social, em seu artigo 20, com nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). O conjunto probatório direciona para a concessão do benefício em tela. No laudo médico pericial, restou comprovado que a autora é portadora de diabetes com níveis elevados de glicemia de difícil controle, crises hipertensivas graves e persistentes, além de dificuldade de locomoção em razão da artrite crônica e da insuficiência cardíaca. Informa o expert que há incapacidade total e temporária e sua recuperação está condicionada à resposta aos tratamentos realizados (grifei). Sugere reavaliação dentro de 12 (doze) meses (fl. 58). A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), já firmou o entendimento de que é possível a concessão do benefício assistencial, ainda que a incapacidade não seja permanente. Assim, é possível conceder o benefício ao contribuinte que apresente incapacidade apenas temporária, desde que seja total, conforme prevê a súmula 29 da própria Turma, em consonância com o artigo 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Essa decisão foi tomada no julgamento do processo 2007.70.51.006989-4. Dispõe a súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), in verbis: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Impende salientar o art. 21 da lei supracitada, segundo o qual dispõe que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O caso dos autos encontra guarida na legislação que regula o benefício em comento. Com efeito, ainda que prova técnica tenha constatado que a incapacidade da autora é total

e temporária, a lei que rege a matéria sinaliza que tal benefício tem caráter temporário, o qual pode ser cessado em caso de não mais subsistirem os requisitos legais autorizadores dele. O resultado da perícia médica autoriza a concessão do benefício assistencial. Resta, portanto, preenchido o requisito subjetivo. Concernente ao requisito objetivo, o laudo socioeconômico informa que a autora reside com seu marido e a renda familiar no importe de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), proveniente do Bolsa Família no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), do Bolsa Renda Cidadã no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), e, ainda, de bicos que seu cônjuge faz, os quais possibilitam auferir o montante de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. A situação de hipossuficiência e de miserabilidade é incontestável, pois, consoante apontado no laudo pericial, a renda familiar é de R\$ 340,00, porém há despesa com aluguel no valor de R\$ 220,00 (fl. 70). Diante do contexto dos autos, indubitável a necessidade da autora ao benefício que persegue. A data do início do benefício (DIB) deverá ser a data da realização da perícia médica, qual seja: 08 de agosto de 2012, porquanto, foi nessa data que a autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício. Com efeito, o perito ao responder ao quesito n. 4 desse Juízo, informa que a incapacidade foi constatada durante o exame médico pericial, realizado em 08 de agosto de 2012, acrescentando, ainda, que não foi possível determinar com exatidão a data do seu início. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação: 23 de novembro de 2012 (fl. 48). Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características com o trânsito em julgado: Nome do beneficiário: Benedita Paiva de Menezes Fortunato Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 08/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
----- Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0000279-60.2012.403.6138 - ALMERINDA BRESCHI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez NB 126.537.592-2), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente falta de interesse de agir. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, a autora justifica não apresentação do prévio requerimento administrativo para revisão do benefício com base em negativa do INSS em protocolar o referido requerimento, ao argumento de que a revisão baseada no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 está sendo implementada nos termos do que acordado na Ação Civil Pública n.

00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e O Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Ademais,

conforme documentação de fls. 86/93 a revisão postulada já foi efetivada no âmbito administrativo, com data prevista para pagamento em 05/2017. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-45.2012.403.6138 - RUBENS PALMIERI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez NB 127.109.703-3. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 32/44, prescrição quinquenal bem como que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Tenho decidido pela prévia necessidade de requerimento administrativo ao Instituto Nacional do Seguro Social para caracterização do interesse de agir, se houver indeferimento. No entanto, no caso ora julgado, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da fase em que o processo se encontra e também porque os documentos acostados são todos no sentido de afastar a pretensão deduzida, culminando na improcedência do pedido, no que não haveria prejuízo ao demandado. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. No caso, verificando os documentos de fls. 26/27 e 103/104, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez [NB 127.109.703-3], originário de conversão do auxílio-doença [NB 119.311.6586] do autor foi calculado exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. Essa tarefa competia a seu patrono, que não a observou adequadamente, optando por ajuizar uma demanda fadada ao fracasso, com o retrato de tese jurídica, sem vinculação às questões de fato subjacentes. Diante do exposto julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

0001740-67.2012.403.6138 - ANTONIA SOARES DA SILVA BARROS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Antonia Soares da Silva Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de CID10-F60.3 (transtorno de personalidade com instabilidade emocional) e F44.0 (amnésia dissociativa) e que, em razão de tais patologias, encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/43). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 45/46). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 52/54), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por já estar em gozo auxílio-doença e, portanto, com sua sobrevivência assegurada (fl. 55/55v). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 101/107. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 59/67). Com a defesa, juntou documentos (fls. 68/91). Houve réplica às fls. 94/100. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente e (iv) não reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial informa que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave e transtorno de personalidade emocionalmente instável. Relata, ainda, que a autora encontra-se com linguagem, atenção, memória de fixação e evocação

prejudicadas, humor depressivo e pensamento lentificado. Conclui, ao final, que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária. Fixa a data do início da incapacidade (DII) em 03 de março de 2010 (fl. 52). Sugere reavaliação dentro de 12 (doze) meses. Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade, resta analisar os demais. De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data do início da incapacidade (03/03/2010), a autora já havia cumprido o número de carência determinada pela lei para a concessão do benefício por incapacidade, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação da autora, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez. Importante destacar que, embora tenha a autora pleiteado apenas a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a parte autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712) (grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a MANTER em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 13/04/2012 (data da prorrogação do auxílio-doença - fls. 42), como requerido pela autora à fl. 12. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIA SOARES DA SILVA BARRO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 13/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação pelo perito judicial (fl. 53, quesito nº 9, b), estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia médica, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001877-49.2012.403.6138 - EDMILSON CARLOS LONGO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Edmilson Carlos Longo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença. Relata o autor ser dependente químico ocasião em que iniciou

tratamento na Clínica Terapêutica Reviver a Vida, razão pela qual encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/35). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 38/39). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 47/49), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 54/62). Com a defesa, juntou documentos (fls. 63/76). Sobre o laudo pericial e a contestação apresentada a parte autora manifestou-se às fls. 79/80. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado encontra desenho normativo no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e temporária. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial revela que o autor apresenta síndrome de dependência ao crack. Informa o perito que na realização da perícia o autor apresentava humor eutímico e que no momento permanece em abstinência. Relata, o autor que iniciou o uso do crack aproximadamente há 12 (doze) anos e que o uso passou de esporádico a diário e, como consequência do consumo, apresentava várias alterações psíquicas e comportamentais. Conclui, ao final, que devido ao quadro de dependência química, o autor encontra-se incapacitado de modo total e temporário. Fixa a data do início da incapacidade como sendo 03 de janeiro de 2012 (fl. 47). Sugere reavaliação dentro de 10 (dez) meses. Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade, resta analisar os demais. De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data do início da incapacidade (03/01/2012), o autor já havia cumprido o número de carência determinada pela lei para a concessão do benefício por incapacidade, bem como ostentava a qualidade de segurado, encontrando-se acobertado pelo chamado período de graça previsto no art. 15, inc. II da Lei 8.213/91. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação do autor, e preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a MANTER em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 05/04/2012 (data do indeferimento administrativo - fl. 12), conforme requerido pelo autor à fl. 08. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: EDMILSON CARLOS LONGO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 05/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação pelo perito judicial (fl. 47, quesito nº 9, b), estabeleço o prazo de 10 (dez) meses, a contar da realização da perícia médica, para reavaliação das condições de saúde do autor pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001894-85.2012.403.6138 - ROSIMEIRE DA SILVA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 20/21). Em seguida, veio aos autos o laudo pericial (fls. 24/30), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/31, verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, que a demandante não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer

dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 34/42). Com a defesa juntou documentos (fls. 43/68). Por último, a autora lançou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 72/74). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Relata o nobre perito judicial que a periciada apresenta uma pequena protrusão discal lombar, diagnosticada em TC datada de 07-05-2012 (DID), patologia esta sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. Em complemento às observações retromencionadas, informa ainda o nobre perito: Assim não apresenta manifestações clínicas que revelam a presença de alterações em articulações periféricas ou em coluna vertebral tanto sob o ponto de vista dos exames complementares bem como pela ausência de sinais patológicos que sugiram o comprometimento da função. E conclui: Faço referência que o tratamento que informou estar realizando, não foca anormalidade de significativa repercussão em sistema osteo músculo articular tampouco é específico para dor crônica (aquela definida como persistente por intervalo igual ou superior a três meses). Em suma, conclui o perito do Juízo: Não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual. (fl. 28). A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifiquei contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Esclareço que o perito que realizou o exame na autora é especialista em ortopedia, tendo vasta experiência e conhecimento na área de saúde que cuida da patologia que acomete a autora. As conclusões da perícia judicial lastreiam-se, dentre outros elementos, nos exames complementares e no exame clínico realizado, conforme relatou o expert à fl. 28 do laudo. Importa registrar que incumbe à parte fazer prova de suas alegações, o que significa instruir a petição inicial com farta e consistente prova de sua incapacidade. Todavia, ao que se vê no presente caso é que a inicial foi instruída com prova documental frágil, mormente os documentos de fls. 16 (receita de medicamentos) e 17 (resultado de exame concluindo como normais, íntegros e alinhados os itens analisados). A falta de zelo, portanto, ao contrário do que sugere a autora no último parágrafo da fl. 72, não me parece deva ser atribuída ao perito. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Com esses fundamentos, tenho por hígido o laudo pericial de fls. 24/30 e indefiro o pedido de realização de novo exame pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-45.2012.403.6138 - OSMILDA DE PAULA LIMA OLIVEIRA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Osmilda de Paula Lima Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postula a concessão do benefício prestação continuada de amparo ao deficiente, com fulcro em receituários, laudos e demais documentos médicos que junta, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. Ao final, requer indenização por danos morais. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial de natureza médica e do estudo socioeconômico (fls. 35/36). Juntou-se aos autos laudo socioeconômico e médico pericial (fls. 37/49 e 58/59), respectivamente. Em seguida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 60/60v). Citado, o INSS apresentou contestação, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 63/73). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 74/89). Sobre os laudos periciais e a contestação a parte autora manifestou-se às fls. 92/93, enquanto a autarquia-ré restou silente. Por último, o Parecer ministerial às fls. 95/96. Relatei o necessário, DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de

benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, o expert informa que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e provável transtorno de personalidade emocionalmente instável. Relata também que, na realização da perícia a autora encontrava-se com memória de fixação e evocação discretamente alterada, bem como humor depressivo. Conclui, ao final, que as patologias que acometem a autora não a incapacitam para exercer atividades laborativas (fls. 58/59). Nessa esteira, não preenchido o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar o requisito objetivo: miserabilidade ou hipossuficiência. Além disso, também resta inviabilizada a concessão do benefício assistencial ao idoso por não contar a autora com a idade mínima exigida para essa modalidade do benefício (65 anos). Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001943-29.2012.403.6138 - VALDINEI INACIO GOMES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Valdinei Inácio Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, por meio da qual pretende o autor a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, por ser portador da moléstia classificada no CID 10 sob o n. C49, com estágio clínico IV, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 08/14). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda dos laudos periciais (fls. 21/22). Laudo socioeconômico juntado aos autos às fls. 28/39. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 40/41. A autarquia-ré ofereceu contestação aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais autorizadores do benefício em tela e pugna pela improcedência do pedido (fls. 49/56). Com a defesa apresentou quesitos e documentos (fls. 57/70). Laudo médico pericial às fls. 76/87, sobre o qual o autor se manifestou à fl. 90, enquanto a autarquia-ré ficou-se inerte. Manifestação do Representante do Ministério Público Federal, asseverando que não há interesse no feito. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no inc. V do art. 203 da Constituição Federal, in verbis: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, em seu artigo 20, com nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir

sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...)Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo).O conjunto probatório direciona para a concessão do benefício em tela.No laudo médico pericial, restou comprovado que o autor é portador de neoplasia maligna de fígado, bem como do tecido conjuntivo e outros tecidos moles e que tal doença o incapacita de forma total e temporária, desde 07 de fevereiro de 2012. Sugere o expert que o autor seja reavaliado dentro de 24 (vinte e quatro) meses - grifei (fl. 85). Ensina o inciso II do artigo 20 da lei supracitada, que impedimentos de longo prazo - e que autorizam a concessão do benefício assistencial - são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.O caso dos autos coaduna com a legislação que regula o benefício em comento. Ainda que prova técnica tenha constatado que a incapacidade do autor é total e temporária, tal condição não é óbice à concessão do benefício, uma vez que a avaliação do perito sugere que no período de vinte e quatro meses o autor está totalmente incapaz para exercer qualquer atividade laborativa.O resultado da perícia médica autoriza a concessão do benefício assistencial. Resta, portanto, preenchido o requisito subjetivo. Concernente ao requisito objetivo, o laudo socioeconômico informa que o autor encontra-se desempregado em virtude de sua doença. Proveniente da cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, reside sozinho em Barretos para tratamento no Hospital do Câncer de Barretos. Para custear suas despesas básicas, recebe ajuda financeira de seu pai, que permaneceu em Goiás. O imóvel no qual o autor mora, é alugado, além desta despesa, há também gastos com pensão alimentícia. A situação de hipossuficiência e de miserabilidade é incontestável. Imprescindível que tenha o autor uma vida digna e a concessão do benefício que se persegue pode lhe proporcionar um mínimo de dignidade possível.Diante do contexto dos autos, indubitável a necessidade do autor ao benefício que persegue.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação: 23 de novembro de 2012 (fl. 48). O benefício deverá ter as seguintes características com o trânsito em julgado:Nome do beneficiário: VALDINEI INACIO GOMESEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficienteData de início do benefício (DIB): 23/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0002013-46.2012.403.6138 - GLORIA KEIKO OSHIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Glória Keiko Oshiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, por ser portadora da moléstia classificada no CID 10 sob o n. C53, com estágio clínico IIB e estadiamento metastático, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/17).Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda dos laudos periciais (fls. 20/21).Laudos socioeconômico e médico pericial juntados aos autos às fls. 23/34 e 36/44, respectivamente.Em seguida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 45).A autarquia-ré ofereceu contestação aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais autorizadores do benefício em tela e pugna pela improcedência do pedido (fls. 48/52). Com a defesa apresentou documentos (fls. 53/74).Houve réplicas à fl. 76. Manifestação do Representante do Ministério Público Federal, pugnando pela procedência do pedido (fls. 81/82).Relatei o

necessário. DECIDO.O benefício que se persegue está previsto no inc. V do art. 203 da Constituição Federal, in verbis: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, em seu artigo 20, com nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...)Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo).O conjunto probatório direciona para a concessão do benefício em tela.No laudo médico pericial, restou comprovado que a autora é portadora de neoplasia maligna do colo do útero (CID10-C53), atualmente em estágio IV. Faz tratamento oncológico (quimioterapia paliativa) desde 05/06/2012. Conclui, ao final, que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde 28/01/2011, conforme documentos de fls. 16/17. Resta, portanto, preenchido o requisito subjetivo. Concernente ao requisito objetivo, o laudo socioeconômico informa que a autora encontra-se desempregada em virtude de sua doença. Proveniente da cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, reside sozinha em Barretos para tratamento no Hospital do Câncer de Barretos. Para custear suas despesas básicas, recebe ajuda financeira de seus irmãos. O imóvel no qual a autora mora, é alugado. A situação de hipossuficiência e de miserabilidade é incontestável. Imprescindível que tenha a autora uma vida digna e a concessão do benefício que se persegue pode lhe proporcionar um mínimo de dignidade possível.Diante do contexto dos autos, indubitável a necessidade da autora ao benefício que persegue.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação: 11 de janeiro de 2013 (fl. 47). Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características com o trânsito em julgado:Nome do beneficiário: GLÓRIA KEIKO OSHIROEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteData de início do benefício (DIB): 11/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0002143-36.2012.403.6138 - RICARDO RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação deajuizada por Ricardo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a implantação do benefício de

prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. Aduz o autor ser portador de neoplasia maligna na língua, não especificada (CID10-C02) e que em decorrência do diagnóstico foi submetido à pleveglossomandibulectomia com esvaziamento cervical à esquerda, bem como radioterapia e quimioterapia pós-operatório. Alega, ainda, que devido ao tratamento realizado, houve alterações de deglutição com alimentação restritamente líquidopastosa. Conclui, que em razão de tal patologia encontra-se incapacitado para prover sua própria subsistência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/18). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após vinda do laudo médico-pericial e socioeconômico (fls. 21/22). Em seguida, juntou-se aos autos laudo socioeconômico e médico-pericial (fls. 23/34 e 37/43), respectivamente. Posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 44/45). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 56/66). Com a defesa, juntou documentos (fls. 67/90). Sobre os laudos periciais e a contestação a parte autora manifestou-se às fls. 93/94. Parecer ministerial pugnando pela procedência do pedido às fls. 96/97. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 37/43 informa que o autor é portador de neoplasia maligna de outras partes e de partes não especificadas da língua (CID10-C02). Relata, que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico de pleveglossomandibulectomia com esvaziamento cervical à esquerda, quimioterapia e radioterapia. O autor apresenta boca com abertura limitada e alterações na deglutição que impedem a ingestão de alimentos sólidos ficando sua dieta restrita apenas a líquidos. Conclui, ao final, que em razão de tal patologia o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente (fl. 42). Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico conclui que o núcleo familiar é formado pelo próprio autor que não dispõe de renda, vivendo apenas da ajuda de um casal de amigos, demonstrando, assim, que está privado do mínimo existencial (fl. 24). Está, o autor, verdadeiramente privada do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é inconteste. Assim, há direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da data citação da autarquia-ré, qual seja, 22/02/2013 (fl. 51). Nome da beneficiária: RICARDO RODRIGUES Espécie do benefício: Benefício Assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 22/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pelas provas técnicas produzidas, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa portadora de deficiência, com alto custo das despesas para manutenção e tratamento da doença da qual é portadora, de modo que o autor necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo, sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante, se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou

a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002212-68.2012.403.6138 - ORGINA APARECIDA DE FARIA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, ajuizada por Orgina Aparecida de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a manutenção do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, a autora, ser portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID10-F32.2), transtorno de pânico e ansiedade paroxística episódica (CID10-F41.0) e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada de exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/17). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 24/25). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 29/31), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32/33). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se à fl. 58. Citado, o INSS, apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 36/38). Com a defesa, juntou documentos (fls. 39/46). Houve réplica (fls. 49/57). É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial revela que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave. Relata, ainda, que na realização da perícia a autora encontrava-se com linguagem e atenção prejudicadas, humor depressivo e pensamento lentificado sem conteúdo delirante. Conclui, ao final, que a autora apresenta patologias que a incapacitam de forma total e temporária. O perito fixa a data do início da incapacidade (DII) em setembro de 2012. Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pelo perito, a autora detinha a qualidade de segurada, bem como havia cumprido o período mínimo de carência exigido, uma vez que estava em gozo do benefício de auxílio-doença. Nessa esteira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. A autora pleiteia a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção daquele. Consoante se extrai do contexto dos autos, restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-doença. Assim, não havendo incapacidade total e permanente, que autoriza a decretação da aposentadoria por invalidez, o pedido de conversão do auxílio-doença naquela é improcedente. Com relação ao pedido de manutenção do benefício do auxílio-doença, a autora o recebe desde o ano de 2006, logo, falta interesse processual com relação a esse pleito, uma vez que sequer há data para sua cessação na via administrativa. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com relação ao pedido de manutenção do benefício do auxílio-doença, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do mesmo diploma processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002226-52.2012.403.6138 - RUBIA MARA ALVES DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Rubia Mara Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por

invalidez. Aduz a autora que é portadora de doença grave, qual seja, cardiopatia, apresentando insuficiência coronariana crônica. Relata, ainda, que sofreu infarto agudo no mês de abril de 2011 e que em razão de tal patologia encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/25). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 28/29). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 32/39), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 40/41). Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 51/58), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 73). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0002335-66.2012.403.6138 - LEONIZIA MAURICIO DE MELO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por Leonizia Mauricio de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, por meio da qual postula, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário, consistente na aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em razão de estar acometida de artrose reumatóide, fibromialgia e depressão grave. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 11/18). Laudo pericial juntado às fls. 27/36, e com base nele foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 40/44). Com a defesa, juntou documentos às fls. 45/59. Intimada a manifestar-se acerca da contestação e do laudo pericial o autor o fez às fls. 62/64 e 65/69, respectivamente, requerendo nesta, nova perícia médica. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado à fl. 65/69. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. O laudo médico está bem fundamentado, sendo, portanto, desnecessária, a produção de nova perícia médica. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O resultado pericial impede a concessão do benefício pleiteado. Consoante se extrai do laudo médico pericial a autora é portadora de fibromialgia, artrite e depressão. Contudo, segundo o perito, ao realizar o exame clínico, não foram encontradas alterações que permitam aferir que há incapacidade laborativa em decorrência de tais doenças. Apesar de apresentar artrite, não há restrições articulares, tampouco assimetrias, hipotrofias ou qualquer sinal de desuso, concluindo, nesse passo, que não há doença incapacitante atualmente. Não restando comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, desnecessária a análise dos demais pressupostos. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0002358-12.2012.403.6138 - SIRLEY SALETE MAZON(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 61/62). Em seguida, veio aos autos o laudo pericial (fls. 65/74), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/75, verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, que a demandante não preenche os requisitos para a

concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 34/42). Com a defesa juntou documentos (fls. 78/83). Com a defesa, juntou documentos (fls. 84/95). Após, a autora juntou relatório de seu médico particular recomendando seu afastamento definitivo das atividades laborais, desacompanhado do resultado dos exames respectivos (fls. 100/105). Por último, houve impugnação à contestação seguida da manifestação sobre o laudo pela autora. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Relata o nobre perito judicial: a periciada apresenta hepatite C. Não Há, porém, nenhum sinal, clínico ou laboratorial, de insuficiência hepática atual, não se podendo determinar incapacidade por reste motivo. Outro motivo para incapacidade é o tratamento com interferon e ribaverina, que causa incapacidade temporária. Porém, a periciada, no momento, não está fazendo este tratamento. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. O relatório médico de fl. 100 além de extemporâneo, pois juntado após a perícia judicial, vem desacompanhado dos exames que ratificariam seu teor. Ademais, a conclusão médica assim como a judicial é pessoal, não significando diagnóstico fechado, especialmente quando não há exames a lhe dar suporte. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002367-71.2012.403.6138 - PAULO EDUARDO VILELA JUNIOR (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Paulo Eduardo Vilela Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz o autor que é portador de anemia falciforme (CID10-D57.0) e em decorrência do diagnóstico apresenta úlcera e dores em suas pernas, razão pela qual encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judícia e documentos (fls. 09/28). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 31/32). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 35/43), posteriormente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44/45). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se à fl. 70. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 48/56). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 57/67). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado encontra desenho normativo no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que o autor é portador de anemia falciforme grave, com nível muito baixo de hemoglobina, necessitando de transfusões sanguíneas mensais. Em razão da anemia, apresenta úlcera nos pés. Aduz que não há possibilidades de melhora para recuperar a capacidade laborativa. Conclui, ao final, que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente e fixa a data do início da incapacidade em 30 de julho de 2010. Consoante se verifica do extrato do CNIS acostado aos autos às fls. 62/63, o cessou um vínculo empregatício em junho de 2009 e voltou a trabalhar em fevereiro de 2011 na sociedade empresária Win Indústria e Comércio LTDA, desligando-se do Sistema apenas em dezembro de 2012, com a rescisão do trabalho na empresa Sapore S/A. Infere-se de tais informações que na data fixada pelo expert (30/07/2010) o autor, embora

acometido da doença e incapaz, não estava permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa, haja vista que após aquela data, laborou em mais duas sociedades empresárias. As informações do Sistema CNIS são incontestáveis, não há como afastá-las. Nessa esteira, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, fixo a data do início da incapacidade total e permanente em 13 de dezembro de 2012, data em que não há mais recolhimento de contribuições ao sistema previdenciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 22 de fevereiro de 2013 (data da citação - fl. 47). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: PAULO EDUARDO VILELA JUNIOR Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 22/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-02.2012.403.6138 - MARIA ALICE DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Maria Alice dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de CID10-M61.9 (calcificação e ossificação de músculo não especificada), M15.9 (severa artrose das articulações), M77.9 (estesopatia não especificada) e M54.4 (lumbago com ciática) e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 11/22). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 25/27). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 34/40), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 41). Sobre o laudo médico-pericial a parte autora manifestou-se às fls. 66/74. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 44/49). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 50/57). Houve réplica às fls. 62/65. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora apresenta doença degenerativa vertebral e hipertensão, contudo, não houve alterações significativas que comprometessem o sistema neuro-músculo-esquelético. Relata, ainda, que as manobras semiológicas específicas neuro ortopédicas mostraram-se sem restrições e que as alterações degenerativas em coluna vertebral apresentadas ocorrem devido ao envelhecimento biológico. Conclui, ao final, que a autora não apresenta patologia que a incapacite para exercer suas atividades laborativas (fl. 38). Portanto, segundo a perícia judicial, a despeito das enfermidades a autora não perdeu a sua capacidade laborativa. Nesse diapasão, não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há se falar na análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002515-82.2012.403.6138 - EVALDO DAVID ANGELINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por Evaldo David Angelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do auxílio-doença e por fim, a conversão desse na aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 10/20). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 23/26). Laudo pericial juntado às fls. 28/34, e com base nele foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 38/43). Com a defesa, juntou documentos às fls. 44/46. Intimada a se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial o autor o fez às fls. 49/56. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico pericial produzido nestes autos aponta que o autor é portador de doença degenerativa vertebral lombar. Contudo, ao realizar exame clínico, o perito constatou que, apesar de o autor apresentar protrusão discal em coluna lombar, não há comprometimento do sistema neuromúsculo esquelético, estando dentro dos padrões da normalidade. Conclui, ao final, que não há incapacidade laborativa. Não restando comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, desnecessária a análise dos demais pressupostos. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002540-95.2012.403.6138 - RONALDO FERREIRA BOAROTTO(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Ronaldo Ferreira Boarotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor ser portador de artrose (CID10-M19.9) e osteonecrose (CID10-M87) e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou-se procuração ad judicium et extra e documentos (fls. 08/18). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 26/33), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 69/70. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 35/43). Com a defesa, juntou documentos (fls. 44/64). Houve réplica fls. 71/72. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado encontram desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) não reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que o autor apresenta coxartrose à esquerda em decorrência de osteonecrose da cabeça femoral bilateral, com agravamento na articulação esquerda. Relata, ainda, que o autor não pode exercer atividades que exijam esforço físico excessivo,; outrossim, não pode se locomover por longas distâncias, bem como laborar agachado em flexão plena do quadril esquerdo. Conclui, ao final, que o autor encontra-se incapacitado de forma parcial, permanente e relativa. O perito fixa a data do início da incapacidade (DII) como sendo 22 de novembro de 2010. Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pelo perito, o autor detinha a qualidade de segurado, bem como havia cumprido o período mínimo de carência exigido, uma vez que estava em gozo do benefício de auxílio-doença. Nessa esteira, constatada incapacidade total e relativa do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. O autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Consoante se extrai do contexto dos autos, restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-doença. Assim, não havendo incapacidade total e permanente, que autoriza a decretação da aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente. In casu, não há se aplicar o princípio da fungibilidade para

conceder o benefício do auxílio-doença, porquanto, ausente o interesse processual, pois, consoante pesquisa ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor já o recebe na via administrativa desde 01/03/2004, sem data para cessação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002590-24.2012.403.6138 - JOANA DARC ROSA POLETO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Joana Darc Rosa Poleto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de artrose (CID10-M19) e dorsalgia (CID10-M54) e que em razão de tais patologias não reúne condições para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 12/35). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 38/39). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 44/50), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 51). Inconformada a parte autora interpôs recurso na forma de agravo de instrumento da decisão de fl. 51, o qual teve negado seu seguimento (fls. 70/72). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 76/84). Com a defesa, juntou documentos (fls. 85/98). Réplica às fls. 101/103. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O expert informa que a autora apresenta doença degenerativa vertebral, contudo, não há alterações significativas que comprometam a função. Relata, ainda, que as manobras semióticas realizadas por ocasião do exame, mostraram-se sem alterações. Foram constatadas discretas limitações do grau extremo, mas estas estão relacionadas à idade e ao sedentarismo. Conclui, ao final, que a autora não apresenta patologias que a impeçam de exercer suas atividades laborativas (fls. 48/49). Não restando comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, desnecessária a análise dos demais pressupostos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002628-36.2012.403.6138 - MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por Marta Fernandes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, por meio da qual postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, as quais são braçais, em virtude de sofrer de artrose e osteoporose. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 12/23). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 26/27). Laudo médico pericial juntado às fls. 30/36, e com base nele foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 44/49). Com a defesa, juntou documentos (fls. 50/65). A autora apresentou réplica às fls. 68/72 e manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 73/82. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial relata que a autora apresenta artrose de interfalangeana distal das mãos e no joelho direito, ruptura parcial do tendão supra-espinhoso direito e síndrome do túnel do carpo, além de hipertensão arterial sistêmica, diabetes. Contudo, informa o perito que, a despeito das doenças, a autora não apresenta manifestações clínicas que revelem a presença de alterações funcionais em articulações periféricas. Acrescenta que não há sinais patológicos que possam indicar o comprometimento da função. Conclui, ao final, que não há alterações clínicas que possam indicar incapacidade para exercer atividades laborais habituais. Não restando comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, desnecessária a análise dos demais pressupostos. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam chegar a uma conclusão diversa da prova técnica, o que não é o caso dos autos, nos quais não há documentos hábeis a

afastar o resultado pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002645-72.2012.403.6138 - CLEONICE PEREIRA DE SOUSA MARIANO (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por Cleonice Pereira de Sousa Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, por meio da qual postula, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Laudo pericial juntado às fls. 26/29, e com base nele foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 34/39). Apesar das partes terem sido intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, quedaram-se inertes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Conforme se verifica do aludido documento, o perito constatou que a autora apresenta artrite reumatóide e protusão discal. Ao realizar o exame clínico verificou que há desvios de coluna torácica, mas não há dores quando há movimentação ativa e passiva da coluna vertebral, nas regiões cervical e torácica. Informa, ainda, ausência de contraturas musculares reflexas na região lombar. Não há também limitação dos movimentos de extensão, flexão, adução e abdução das coxas sobre o quadril. Conclui, ao final, que não há incapacidade laborativa. Não restando comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, desnecessária a análise dos demais pressupostos. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam chegar a uma conclusão diversa da prova técnica, o que não é o caso dos autos, nos quais não há documentos hábeis a afastar o resultado pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002711-52.2012.403.6138 - JOSE DA SILVA ALEXANDRINO JUNIOR (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Jose da Silva Alexandrino Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postula a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de epilepsia e depressão grave, com tendência ao suicídio. Recebe atualmente o benefício do auxílio-doença, mas não apresenta condições de reabilitação para o trabalho e por essa razão requer a aposentadoria por invalidez, uma vez que não mais reúne condições para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 09/23). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 27/28). Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 31/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 41/49). Com a defesa, juntou documentos (fls. 50/79). A autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 82/85. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade

da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial relata que o autor é portador de epilepsia e transtorno mental e que em razão dessas patologias encontra-se incapacitado total e permanentemente para exercer atividades laborativas. Fixa a data do início da incapacidade (DII) como sendo dia 08 de novembro de 2011 (fl.34). Conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 50/52, naquela data (início da incapacidade), o autor já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo do auxílio-doença. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 15/03/2013 data da citação (fl.40). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSE DA SILVA ALEXANDRINO JUNIOR Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 15/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002775-62.2012.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOUVEIA (SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e após a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Laudo pericial juntado às fls. 117/126, e com base nele foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 127). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 130/135). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a autora o fez às fls. 147/151. Houve réplica (fls. 152/156). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, em atenção à petição da parte autora de fl. 147/151, na qual requer esclarecimentos do perito judicial acerca da conclusão do laudo, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. As indagações apontadas pelo autor, deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico. Ademais, o laudo é claro ao informar que a hérnia de disco lombar não lhe impede exercer quaisquer outras atividades que possam se adequar à sua condição física e ao seu nível de escolaridade. Além disso, trata-se, o autor, de pessoa muito jovem e, inclusive, formado em química. Assim, reputo desnecessária a conversão do julgamento em diligência, para que o perito preste esclarecimentos. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante nos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial constante nos autos é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face

da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-36.2013.403.6138 - LUZIA APARECIDA DE MORAES FRANCISCO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Luzia Aparecida de Moraes Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a autora ser portadora de doença degenerativa vertebral e coluna lombar, lombociatalgia, artrose generalizada e poliartrite e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer suas atividades de faxineira/diarista. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/39). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fl. 42).Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 46/53), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 54).Sobre o laudo médico-pericial a parte autora manifestou-se às fls. 57/59.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 61/65). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 66/100).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em sua análise e discussão, o nobre perito judicial esclarece: Foi constatado apresentar doença degenerativa vertebral, gonartrose, tendinopatia em ombros, com início em 2006 (DID conforme relatório médico), fundamentado em farta documentação de exames complementares, porém, patologias estas, sem tradução limitante no quadro funcional da pericianda, a não ser as próprias limitações da idade, razão pela qual não podemos falar em situação que restringe a pericianda a exercer as atividades laborais habituais.E conclui: Analisando os dados do exame físico geral e específico dos exames complementares, onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUÍMOS que periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais.Observo ainda que o exame de fl. 32, de 24/05/2011, não apresenta alterações nos membros avaliados. O documento de fl. 33, embora sugira algumas alterações, data de 25/03/2009, o que pode não retratar o estado de saúde atual como noticiam os documentos de fls. 34/35. Ademais, os relatórios de médicos particulares apresentados estão em descompasso com o resultado dos exames trazidos aos autos.A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000748-72.2013.403.6138 - DALMO DE PAULA E SILVA(SP303713 - DEBORA CRISTINA AMADIO REPARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica por meio da qual postula a parte autora: a declaração de nulidade do empréstimo bem como das transferências efetuadas e, conseqüentemente, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais.Verificada ainda no Juízo Estadual a competência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a demanda, foram os autos remetidos a esta Vara Federal.Não houve citação. Posteriormente, e antes de cumprir o despacho que determinou a emenda da inicial, a parte autora requereu a desistência do processo (fl. 38).É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência de fl. 74 é de ser acolhido, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez

que não foi completada a relação jurídica processual. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001016-29.2013.403.6138 - ROBERTO DA SILVA LEOVERGILIO(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença / aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. No despacho inicial, determinou-se à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a petição inicial indicando o valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial que lhe foi imposta, conforme certidão da Secretaria desta serventia, aposta no verso da folha nº 44. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 282, V, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará o valor da causa correto. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade encontrada quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000345-06.2013.403.6138 - MAX HENRIQUE DA SILVA - MENOR X MARIA DE LOURDES ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MAX HENRIQUE DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte da sua falecida avó, Lucinda Frade Alves. Alega ser dependente econômico da avó, até o falecimento dela e por isso fariam jus à pensão por morte. Sem contestação, em razão do não comparecimento do réu à audiência de instrução e julgamento. Prova oral produzida em audiência. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. O pedido de concessão de pensão por morte, por dependência econômica avoenga, é improcedente, tendo em vista que os netos não são, à míngua de previsão legal, dependentes econômicos dos avós. O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 não menciona os netos no rol de dependentes dos segurados da Previdência Social, fazendo alusão tão só ao cônjuge, companheiro e filho. Tal regra deve ser interpretada restritivamente quanto à relação de dependentes, embora este magistrado admita, no tocante ao companheiro, interpretação extensiva quanto a quem deva ou não ser reconhecido como tal, a exemplo do que se dá nas relações amorosas homoafetivas, sem entrar na discussão quanto à possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo. Não se pode, assim, embora haja acordo homologado judicial para pagamento de pensão alimentícia do avô aos netos, a exemplo do que ocorre nos autos, estender a condição de dependente econômico para fins de concessão de benefício previdenciário. A dependência econômica fática difere da dependência para fins previdenciários, que tem rol de dependentes previamente designados pela lei. Isso se dá como forma de proteção ao seu sistema previdenciário, de nítido caráter securitário. Visa, assim, à cobertura de riscos previamente estabelecidos e de segurados e dependentes também anteriormente definidos, sob pena de, num regime de proteção global e ilimitada, não se tutelar a ninguém com a conseqüente quebra da Previdência Social, devido à sua desnaturação. Ademais, conforme demonstrado na audiência e confirmado na petição inicial, a Sra. Lucinda Frade Alves, avó do autor, nunca deteve a guarda do neto, cujo poder familiar era exercido pelos pais, de modo que, não se pode aplicar a regra do art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, para deslinde da causa. Concluindo, nem de fato havia guarda, pois o menor estava sob o amparo jurídico dos pais. Além disso, a mãe e o autor foram morar com a avó em razão da idade avançada desta, tendo condições de viver em imóvel próprio, adquirido na constância do casamento dos genitores. Por derradeiro, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que expus acima: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. -

A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a autora não faz jus ao benefício por não estar inserida no rol de dependentes contidos nos artigo 16 da Lei nº 8.213/91, além do que não comprovou que vivia sob a guarda de sua avó falecida, mesmo que de fato, a fim de possibilitar a aplicação do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não sendo suficiente uma mera dependência econômica. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (apelação cível 201003990312668, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, TRF 3, Décima Turma, DJF 3 de 27/01/2011, página 1886).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado. 2. No presente caso, os óbitos dos avós ocorreram após a vigência da Lei nº 9.528/97. Impossibilidade de concessão da pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1.175.189, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, , DJE de 10/05/2010). Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido de e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000284-48.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-47.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE GABRIEL BARBOZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro em excesso de execução, opôs Embargos à Execução sob o fundamento de que o valor apresentado pela embargada / exequente (R\$ 9.418,89) excede o valor correto (R\$ 2.155,68) em R\$ 7.263,21 (sete mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos). Em sua manifestação, a embargada reconheceu a existência de excesso de execução apontada pelo embargante. É o relatório. Decido. A hipótese é simples e não demanda maiores divagações. A embargada reconheceu, expressamente, o pedido de excesso da execução veiculado pelo embargante (art. 269, II, do Código de Processo Civil). Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pelo embargante, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com fulcro no inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar como devido à embargada o valor de R\$ 957,31 (novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) e, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.198,37 (hum mil cento e noventa e oito reais e trinta e sete centavos). Diante da sucumbência mínima a ser suportada pelo embargante, condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da diferença, apresentado pelo embargante nestes autos: R\$ 7.263,21 (sete mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos). Determino que o montante devido ao embargante, a título de honorários sucumbenciais: (R\$ 726,32), seja descontado do Precatório/RPV a ser expedido em nome da embargada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0001914-47.2010.403.6138). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000945-27.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-65.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINI MOREIRA DOS SANTOS(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro em excesso de execução, opôs Embargos à Execução sob o fundamento de que o valor apresentado pela embargada / exequente (R\$ 5.001,27) excede o valor correto (R\$ 2.594,80) em R\$ 2.402,47 (dois mil quatrocentos e dois reais e quarenta e sete centavos). Em sua manifestação, a embargada reconheceu a existência de excesso de execução apontada pelo embargante. É o relatório. Decido. A hipótese é simples e não demanda maiores divagações. A embargada reconheceu, expressamente, o pedido de excesso da execução veiculado pelo embargante (art. 269, II, do Código de Processo Civil). Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pelo embargante, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com fulcro no inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar como devido à embargada o valor de R\$ 2.256,35 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) e, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 338,45 (trezentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Diante da sucumbência mínima a ser suportada pelo embargante, condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da diferença, apresentado pelo

embargante nestes autos: R\$ 2.402,47 (dois mil quatrocentos e dois reais e quarenta e sete centavos). Determino que o montante devido ao embargante, a título de honorários sucumbenciais: (R\$ 240,24), seja descontado do Precatório/RPV a ser expedido em nome da embargada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0001292-65.2010.403.6138). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 898

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003102-04.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X FABIO SANTOS DE PONTES X ALINE DE ALMEIDA PONTES(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO)

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000359-84.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRUNO JARDIM RIBEIRO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 46, referente ao mandado de busca e apreensão, devolvido sem cumprimento, (...) por estar o veículo em lugar incerto e não sabido (...).

0000880-29.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANESIO NOGUEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à AUTORA sobre a certidão de fl. 72.

0001231-02.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO MARIANO

Promova a CEF a emenda da inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial: I - comprovando, documentalmente, a sua legitimidade para constar no polo ativo da ação, uma vez que não constam nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.II - indicando o depositário do bem, informando o seu nome, endereço e telefone pelos quais poderá ser contatado.III - recolhendo as custas necessárias para as diligências do oficial de justiça.Cumpridos os itens acima, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0001702-52.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EVERALDO MARTINS SILVA

Defiro o prazo de dez dias requerido à fl. 65, findo o qual deverá a CEF manifestar-se objetivamente nos autos.Int.

0002842-24.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

Fl. 75: Indefiro o prazo de dez dias requerido à fl. 75, uma vez que, à fl. 74, já foi concedido prazo suficiente de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos. Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

0003022-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RUBENS CESAR DE CAMPOS

I - Considerando que o valor bloqueado (R\$ 5,73) é insuficiente para o pagamento das custas processuais e tendo em vista o disposto no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do numerário, por meio do Sistema BACEN JUD. II - Após, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000025-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA X CARMEN SYLVIA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

Fl. 92: Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora informe o endereço atualizado da parte ré.Int.

0000511-35.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARYSSOL MARION DE SOUZA X TEREZINHA DE AZEVEDO X JOSE ORLANDO DE SOUZA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre o AR de fls. 57/58, retornado sem cumprimento, por ter Terezinha de Azevedo se mudado.

0000883-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME X JOSE LUIZ ROSA

1. O termo de fl. 52 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0000883-81.2013.403.6139, todavia, mencionados autos referem-se a contrato diverso do constante neste feito, conforme certidão de fl. 53, razão pela qual fica afastada a prevenção. 2. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 3. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 12.287,894. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 12.287,89 R\$ 1.228,78 R\$ 122,87 R\$ 13.639,545. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 13.639,54 R\$ 1.363,95 R\$ 15.003,49 6. Feita a penhora,

intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.7. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.8. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009890-92.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EMBALAGENS BARROSO E SANTOS LTDA

Especifiquem as partes as provas que desejam ser constituídas.Nada sendo requerido, apresentem alegações finais, em dez dias.Int.

0002304-43.2012.403.6139 - JOSIAS PEDROSA DE CAMPOS(PR044560 - CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA LOBO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 61: Defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 57.Int.

0002718-41.2012.403.6139 - EDSON CARLOS DE ALMEIDA(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fl.: 65: Indefiro o prazo de 10 (dez) dias requerido, uma vez que regularmente intimado em 11/06/2013 para apresentar as imagens gravadas e especificar provas, a CEF requereu em 24/06/2013 prazo complementar de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado, não existindo, portanto, previsão legal para acolhimento do pedido. Por tais motivos, intime-se pessoalmente o gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Itapeva, para o fim de cumprir o despacho ed fl. 64 (apresentar as imagens gravadas no dia 22 de maio, a partir das 13h53min), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002837-02.2012.403.6139 - FORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FORTE - FABRICA DE EMBALAGENS DE MADEIRA SOROCABA LTDA ME(SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA E SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à requerente para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 188/212.

0002969-59.2012.403.6139 - MARIA CONCEICAO CORNACINI FERREIRA(SP278507 - JULIANA CORNACINI FERREIRA E SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AGENCIA ITAPEVA SP N. 0596(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Diante da certidão de fl. 89, intime-se pessoalmente o gerente da CEF, Agência de Itapeva/SP, para que cumpra o despacho de fl. 87, 2º parágrafo.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000375-38.2013.403.6139 - MARCIA CRISTINA MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à requerente para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 85/122.

0000604-95.2013.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário sob a denominação de Ação Declaratória de INEXISTÊNCIA de Débito c.c Reparação por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Valmir Aparecido Mariano em face da Caixa Econômica Federal. Contestação apresentada às fls. 44/64 e Réplica às fls. 67/79. A parte autora reitera o pedido de concessão de tutela antecipada para exclusão do seu nome dos cadastro de inadimplentes pelos mesmos argumentos lançados na petição inicial.Cumpra a CEF a parte final da decisão de fls. 37/39, trazendo aos autos em 05 (cinco) dias cópia dos contratos ali indicados ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela já apreciado às fls. 37/39 e formulado novamente às fls. 67/79, será ele apreciado

por ocasião da prolação de sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas. Intimem-se.

0001023-18.2013.403.6139 - ELOIR LOPES SERAPIAO X PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO (SP307000 - WAGNER JOSE GUIMARÃES) X INCORPORADORA BANDONI LTDA - ME (SP313835 - OSMAR VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à requerente para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 146/204.

0001145-31.2013.403.6139 - MARIA JOSE MONTEIRO LOPES (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial: justificando a propositura da presente ação judicial perante a justiça federal. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o determinado acima, e, se o caso, voltem-me os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001160-97.2013.403.6139 - HEBER SILVA TERRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a UNIÃO, mediante carga dos autos. Int.

0001208-56.2013.403.6139 - FLAVIA ROBERTA BALDASSINI X THAIS ROBERTA BALDASSINI (SP260164 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X MORANDI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Flávia Roberta Baldassini e Thais Roberta Baldassini, sob o procedimento ordinário, em face de Morandi Negócios Imobiliários Ltda., Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A., visando a rescisão de contrato, cumulada com indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada. Cuida-se de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida]. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que promova emenda da petição inicial, nos seguintes termos: a) comprovando documentalmente já ter acionado o Fundo de Habitação Popular - FGHAB, a teor do contrato de compra e venda do programa PMCMV (fls. 95/118), bem como se possui resposta dada pelo referido Fundo em relação ao dano no imóvel descrito na peça inicial, a saber, casa de moradia na cidade de Itapeva/SP, na Rua Haroldo Hannickel, 322, Jardim Nova Itapeva. Isso, tendo em vista que os documentos relativos ao Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel (AODF) das fls. 121/128 não estão preenchidos corretamente e nem consta tenha sido recebido, quer pela Caixa Econômica Federal, quer pela Caixa Seguradora. b) justificando a presença da empresa privada Caixa Seguradora no polo passivo da demanda, uma vez que consta no parágrafo 7º da cláusula 21 (fl. 105) que eventuais despesas relativas ao sinistro (danos) são cobertos pelo Fundo mencionado: O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel (...). c) por fim, providenciando o recolhimento das custas devidas ou a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária, ficando ressalvada a possibilidade de o próprio advogado firmar tal declaração. Cumpridos os itens acima, voltem os autos em conclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado acima, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BETA MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME X BENEDITA FOGACA DE LIMA X JORGE ROBERTO FELIPPE ALMEIDA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Fls.: 100/101: Considerando que o montante bloqueado não basta sequer para o pagamento das custas desta execução, resta configurada a hipótese do parágrafo 2º, do artigo 659 do Código de Processo Civil, impondo, portanto, a revogação da ordem de indisponibilidade. Assim, determino a imediata liberação do valor bloqueado. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que

não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Int.

0006294-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABRICIO RIBEIRO DE LARA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 44.

0006295-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Considerando que se trata de execução de título extrajudicial, revejo o despacho de fl. 58, para o fim de determinar a citação do executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora.Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.Int.

0003240-68.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO APARECIDO SIMAO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, inciso I, h, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exeqüente (CEF) para que efetue o recolhimento das custas judiciais para o fim de ser deprecado ato, considerando que a executada reside em Taquarituba/SP.

0000213-43.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME X JOSE LUIZ ROSA X FERNANDO FELIPPE ROSA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, inciso I, h, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exeqüente (CEF) para que efetue o recolhimento das custas judiciais para o fim de ser deprecado ato, considerando que os executados residem em Itararé/SP

0000214-28.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANETE CRISTINA KREPSKI MENDES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, inciso I, h, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exeqüente (CEF) para que efetue o recolhimento das custas judiciais para o fim de ser deprecado ato, considerando que a executada reside em Itararé/SP.

EXECUCAO FISCAL

0003217-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO X ANTONIO VALENTIN ESTEVES BUSNELLO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar Execução de Título Extrajudicial. Sem prejuízo, recolha a exeqüente as custas referentes às diligências do oficial de justiça. Cumprido o determinado acima, cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora e Avaliação de bens, expedindo-se, para tal, carta precatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002986-32.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA URBE ROLLE(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à requerente sobre os documentos de fls. 35/66.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011160-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI

FRUTUOSO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do processo, não constando no sistema processual petições com protocolo pendente de juntada, conforme extrato que segue.

0011341-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO DA SILVA MOREIRA X LINEU OLIVEIRA MOREIRA X CLAUDINA OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA

.PA 1,10 Fl. 108: Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de RONALDO DA SILVA MOREIRA (CPF n. 295.460.578-27, de LINEU OLIVEIRA MOREIRA (CPF 753.201.008-25) e de CLAUDINA OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA (CPF 099.062.418-88) até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 15 (trinta) dias para, se quiser, oferecer impugnação.Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos.Indefiro, por ora, o penhora de bens pelo sistema RENAJUD, uma vez que ainda não foram esgotadas as diligências para a localização de bens em nome do executado.Int.

0010548-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAIR BRIENE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BRIENE SOBRINHO
Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do processo, não constando no sistema processual petições com protocolo pendente de juntada, conforme extrato que segue.

0012011-69.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 113: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, findo o qual deverá a CEF manifestar-se objetivamente nos autos.Int.

0000014-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA
Fl. 113: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 150, primeiro parágrafo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001008-83.2012.403.6139 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de procedimento de jurisdição contenciosa, pedido de expedição de Alvará Judicial proposta por Antonio Roberto Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada de FGTS, depositados pela empresa Cal Sinhá S/A. Indústria e Comércio de Calcários, com a qual manteve vínculo empregatício no período compreendido entre 01/07/1999 a 22/09/2001. Alega o requerente que não conseguiu efetuar o levantamento de tais valores junto ao requerido em virtude do processo de falência da mencionada empresa. Informa que o requerido teria afirmado que o levantamento dos valores referentes a seu FGTS somente poderia ocorrer mediante apresentação de alvará judicial. Juntou a procuração e os documentos de fls. 03/08 e 12/15.O processo tramitou originariamente perante a justiça estadual paulista, na comarca de Itararé. Foi determinado a CEF apresentar o valor atualizado existente na conta do FGTS do requerente (fl. 17). Em resposta, a Caixa Econômica Federal encaminhou extratos do FGTS e do PIS (fls. 20/22).Instado a se manifestar, o requerente ratificou o pedido de alvará de levantamento dos valores referentes ao FGTS, requerendo também, o levantamento dos valores referentes ao PIS (fl. 25). Na sentença de fls. 27/28, o pedido inicial do requerente foi julgado procedente. Com isso, sendo deferido o levantamento dos valores referentes ao FGTS e ao PIS, mediante expedição do alvará judicial (fl. 33).A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 35/36, informando que, em relação à conta do

PIS, não foram verificadas as hipóteses que autorizam o saque de valor. Por este motivo solicitou fosse indicada a hipótese de saque na qual o requerente se enquadraria para que pudesse ser cumprida a determinação judicial. Foi determinada a expedição de ofício ao requerido, para que fosse dado integral cumprimento ao determinado na sentença, sob pena de desobediência (fls. 38/39). A CAIXA impetrou ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, contra a decisão proferida pelo juízo da Comarca de Itararé (autos em apenso). Foi concedida a medida liminar pleiteada para suspensão do cumprimento da decisão, a qual determinou o levantamento dos valores, referentes ao PIS, em nome do autor (fl. 47/49). Posteriormente, em acórdão proferido na mencionada ação constitucional, foi anulada a sentença de primeiro grau por incompetência absoluta do juízo estadual, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 61/65). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fl. 68). A seguir, devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 73/74) e juntou documentos (fls. 75/77). Concedido prazo para que o requerente se manifestasse sobre a contestação apresentada, este permaneceu inerte (fl. 78). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem sua intervenção, por haver constatado não existirem motivos para tal (fls. 80/82). A seguir, os autos vieram conclusos para decisão/sentença.

II - FundamentaçãoNo caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em relação ao saque dos valores constantes na conta vinculada do FGTS do trabalhador/ora requerente, diante da verificada perda de objeto superveniente. Com isso, acarretando a falta de interesse de agir do requerente. Vejamos. Conforme se infere do teor da informação trazida aos autos pelo agente gestor do Fundo, a CAIXA, o próprio requerente já efetuou o saque dos valores constantes em sua conta do FGTS em 09/12/2010 (fl. 73/74). Os extratos anexados comprovam tal saque (fls. 76/77). Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação deu-se visando ao levantamento dos valores existente na conta do FGTS do requerente e o saque já foi efetivamente realizado, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência pátria: **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** 1. Tendo em vista que o autor obteve, pela via administrativa, a satisfação de sua pretensão, o provimento judicial postulado, por meio da presente ação, não terá nenhuma finalidade prática, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, por falta de interesse de agir. 2. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF-1 - AC: 9483 MT 2003.36.00.009483-8, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 16/04/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.493 de 30/04/2013). **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FGTS. LEVANTAMENTO. FATO NOVO. APOSENTADORIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.** 1. A expedição de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS é, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. Precedente. 2. O trabalhador poderá movimentar sua conta de FGTS em caso de aposentadoria deferida pela Previdência Social (art. 20, III, da Lei 8.036/90). 3. Diante da ocorrência de fato novo (aposentadoria do trabalhador), não havendo mais interesse, utilidade ou necessidade no prosseguimento do feito, resta declarada a perda do objeto, nos termos do art. 267, VI do CPC. Prejudicada a apelação. (TRF-1 - AC: 2970 GO 0002970-37.2002.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 17/12/2012, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.101 de 17/01/2013) Por outro lado, no tocante ao pedido aditado pelo requerente (fl. 25) visando ao levantamento do valor referentes ao PIS, verifico que não lhe assiste razão. A Lei Complementar nº 26/75, em seu art. 4º, 1º, possibilitou o saque das quotas do PIS, em determinadas hipóteses (AC 00005820620034036004, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956013, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3) De fato, o artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75, trata dessas hipóteses, dispondo (verbis): Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS/ PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Não vislumbro nos autos comprovação de que o requerente se enquadra em alguma das hipóteses legais, acima elencadas, que autorizariam o saque de tais valores. Não se desincumbiu, portanto, do ônus imposto pelo art. 333, I, do CPC. Cumpre ainda registrar que (...) O E. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS, diante da existência de doença grave, com o intuito de assegurar direitos maiores, quais sejam, à vida e à saúde, conforme previsão constitucional. (AC 00027006720044036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1032614, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL

CONSUELO YOSHIDA, TRF3). Caso que não se verifica nos presentes autos. Portanto, não comprovadas quaisquer das hipóteses, de rigor a improcedência do pedido de levantamento do valor do PIS. Cito precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DO PIS ATRAVÉS DE ALVARÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CITACÃO VÁLIDA E CONTRADITÓRIO. HIPÓTESES DO ART. 4º DA LC Nº 26/75. NÃO COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Apelação em face de sentença que julgou procedente a ação, determinando a expedição de alvará em favor do autor, a fim de sacar o total do valor referente ao PIS junto à instituição financeira. 2. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas relativas à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS, sendo inaplicável o enunciado da Súmula nº 77 do STJ. 3. Em respeito à regra insculpida no art. 1.105 do CPC, a CEF foi citada para responder ao pedido inicial, tendo, inclusive, contestado a demanda. 4. In casu, o autor não demonstrou que se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 26/75, além de não ter juntado comprovação que se encontra em estado de miserabilidade. Não se desincumbiu, portanto, do ônus imposto pelo art. 333, I, do CPC, pelo que, não faz jus à liberação do saldo de sua conta do PIS. 5. Sem condenação em honorários, face ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. 6. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a inexistência de previsão legal que autorize o saque pleiteado na inicial. (AC 00023111220104059999, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/09/2011 - Página: 272.) III. Dispositivo: Ante o exposto: (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de levantamento dos valores referentes ao FGTS; (b) no tocante ao pedido de levantamento dos valores existente na conta do PIS do requerente, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75. Com isso, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o Autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-33.2013.403.6139 - HUGO DE LIMA (SP317803 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora e ao MPF acerca da REPOSTA de fls. 20/28.

Expediente Nº 907

EMBARGOS A EXECUCAO

0006951-18.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-11.2011.403.6139) RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA (SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 125. Desapensem-se e trasladem-se cópias do acórdão e da respectiva certidão de trânsito (fls. 117/125) para os autos da Execução Fiscal n. 0007527-11.2011.403.6139, certificando. Após, independente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, como findos.

0002475-97.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-45.2012.403.6139) TEREZA CHAVES G. DE OLIVEIRA ME (SP156235 - EDILENE PELICHEK BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 76. Desapensem-se e trasladem-se cópias da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito (fls. 59/60 e 71/76) para os autos da Execução Fiscal n. 0002472-45.2012.403.6139, certificando. Após, independente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, como findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007212-80.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-95.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI (SP090579 - CLEIDE MARIA RIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 57. Traslade-se cópia da certidão de trânsito para os autos da Execução Fiscal n. 0007211-95.2011.403.6139,

certificando. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo como findos, independente de nova intimação.

0007249-10.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-25.2011.403.6139) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 100. Desapensem-se e trasladem-se cópias do acórdão e da respectiva certidão de trânsito (fls. 91/100), para os autos da Execução Fiscal n. 0007248-25.2011.403.6139, certificando. Após, independente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, como findos.

0007256-02.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-17.2011.403.6139) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 109. Traslade-se cópia da certidão de trânsito para os autos da Execução Fiscal n. 0007255-17.2011.403.6139, certificando. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo como findos, independente de nova intimação.

0007410-20.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-35.2011.403.6139) RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 55-verso. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito (fls. 52/54 e 55-verso) para os autos da Execução Fiscal n. 0007409-35.2011.403.6139, certificando. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo como findos, independente de nova intimação.

0008227-84.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008226-02.2011.403.6139) RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 62. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito (48/53 e 62) para os autos da Execução Fiscal n. 0008226-02.2011.403.6139, certificando. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo como findos, independente de nova intimação.

0009065-27.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-12.2011.403.6139) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP151090E - LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Consta dos autos da Execução Fiscal n. 0008484-12.2011.403.6139, a informação de que os débitos discutidos nestes autos foram objeto de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Entretanto, o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos em sede de embargos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante quanto ao prosseguimento destes autos, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0009964-25.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-48.2011.403.6139) ITALIETE IND/ E COM/ DE LAT E DESENV DA AGROPECUARIA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 36/37, para os autos da execução fiscal n. 0007919-48.2011.403.6139, trasladando-se e desapensando-se os presentes. Após, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Tendo em vista a concordância da União quanto ao valor apresentado pelo ora exequente (fl. 50/51), determino a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima

mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença. Intime-se.

0011203-64.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-79.2011.403.6139) CHIAKI KAKUDA(SP021174 - ROBERTO ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 42. Desapensem-se e trasladem-se cópias da sentença e da respectiva certidão de trânsito (fls. 38/42) para os autos da Execução Fiscal n. 0011202-79.2011.403.6139, certificando. Após, independente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, como findos.

0000570-23.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-62.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EMBARGANTE, para a réplica da impugnação interposta pela embargada.

0000707-05.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-94.2011.403.6139) MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EMBARGANTE, para a réplica da impugnação interposta pela embargada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007239-63.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-78.2011.403.6139) JORDAO & SILVEIRA LTDA - ME(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 100. Traslade-se cópia da certidão de trânsito para os autos da Execução Fiscal n. 0007238-78.2011.403.6139, certificando. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo como findos, independente de nova intimação.

0008634-90.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-08.2011.403.6139) MARCIA REGINA MARTINS(SP212904 - CAMILA MARIA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que os presentes embargos de terceiro encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 39. Traslade-se cópia da certidão de trânsito para os autos da Execução Fiscal n. 0008633-08.2011.403.6139, certificando. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo como findos, independente de nova intimação.

0008635-75.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-08.2011.403.6139) MARILY AMARO(SP212904 - CAMILA MARIA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que os presentes embargos de terceiro encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 30. Traslade-se cópia da certidão de trânsito para os autos da Execução Fiscal n. 0008633-08.2011.403.6139, certificando. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo como findos, independente de nova intimação.

0000189-49.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-64.2012.403.6139) CANDIDA DE MELO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0000188-64.2012.403.6139, cópias da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 108/111 e 138/145). Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 151/160). Dê-se-lhe vista, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0008633-08.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA X PAULO DE LA RUA TARANCON X MARIA DEL CARMEN DE LA RUA TARANCON(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)

Cumpram-se as determinações constantes nos autos dos embargos de terceiros apensos a esta execução. Após, tornem estes autos conclusos, com urgência, para análise quanto à penhora realizada à fl. 170, tendo em vista que a r. sentença proferida nos embargos n. 0008635-75.2011.403.6139 julgou procedente o pedido e tornou insubsistente a penhora que recaiu sobre um dos imóveis ali indicados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 487

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001670-40.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO EDUARDO ATAIDE(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 21/27, na qual o réu declara não estar na posse do veículo objeto da ação. Intimem-se.

0003012-86.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SILVIANE VIEIRA SOARES DA SILVA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que a requerida firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 45410449 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 30763762, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 13). Aduz que foi firmado o contrato em 06/06/2011 e a obrigação de pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 07, conforme indicado a fl. 11. Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 16/17. Alega que a requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls.

08/20.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento.Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e Silviane Vieira Soares da Silva, foi juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 12 - fl. 12).Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 13) de compra do veículo em nome da requerida.Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 17/06/2013 (fls. 19).Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL (fls. 16).Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor.No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo Fiat Palio Fire, cor cinza, ano fabricação 2002, modelo 2003, Placa DFS 8047, Chassi nº 9BD17103232187875, Renavam 787603546.Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, FLÁVIO KENJI MORI, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, DEMERVAL BISTAFA, GERALDO MARIA FERREIRA, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for.Expeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial,

hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003097-72.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIETE SILVA DE ALMEIDA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que a requerida firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 45378561 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 30746671, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 13). Aduz que foi firmado o contrato em 06/06/2011 e a obrigação de pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 03, conforme indicado a fl. 11. Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 16. Alega que a requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/19. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e Juliete Silva de Almeida, foi juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 12 - fl. 12). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 13) de compra do veículo em nome da

requerida. Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 27/06/2013 (fls. 18). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 17). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo Honda CG 150 FAN ESDI, cor prata, ano fabricação 2011, modelo 2011, Placa ESZ 7867, Chassi nº 9C2KC1680BR522820, Renavam 331707586. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, FLÁVIO KENJI MORI, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, DEMERVAL BISTAFÁ, GERALDO MARIA FERREIRA, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003014-56.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBERTO DA SILVEIRA BARBOSA X SONIA HARUE ASATO

A exequente deverá regularizar a petição inicial, complementando as custas, de acordo com valor dado à causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024872-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024872-1) - C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA (SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar, impetrado em 07.10.2008, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de resguardar o direito líquido e certo de excluir os valores de créditos de ICMS da base de cálculo de apuração das contribuições devidas ao PIS e COFINS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 10 anos. A impetrante sustenta que o crédito advindo do ICMS não constitui o conceito legal de receita bruta e deveria ser excluído da base de cálculo das supramencionadas contribuições. Alega que, ao escriturar seus créditos de ICMS, está apenas resguardando seu direito ao reembolso desse tributo, que não pode ser entendido como receita, por se tratar de mera recuperação de custos tributários. Sustenta, ainda, que as previsões de base de cálculo do PIS e COFINS contempladas na Lei 9.718/98 (artigos 2º e 3º); Lei 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), violam o conceito de faturamento contido ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. regra-matriz de incidência prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. Alega, também, ilegalidade da exigência por violação aos artigos 154, inciso I e artigo 195, 4º da CF/88 e art. 110 do CTN. O feito foi originariamente impetrado em face de suposto ato coator praticado pelo senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme descrito na inicial, e distribuído ao r. Juízo da 13ª Vara Cível Federal da Capital- SP. O julgamento foi suspenso por força das r. decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, nos termos de fls. 385 e 390. Nos termos da decisão de fl. 384 foi determinada a notificação da autoridade coatora e abertura de vista ao Ministério Público Federal. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 399/401, enquanto a autoridade impetrada prestou informações às fls. 403/406. Instada, às fls. 407, a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, argüida pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 403/406, a impetrante requereu a emenda da inicial para substituir a autoridade indicada no pólo passivo pelo DELEGAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, bem como a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, nos termos da petição de fls. 408/418. Em seguida, o r. Juízo da 13ª Vara Cível Federal declinou da competência em favor deste Juízo da 30ª Subseção de Osasco, conforme decisão de fls. 419/420. Recebidos os autos do SEDI em 09/05/2012 (fl. 424). Foi determinada a emenda à inicial, nos termos de fls. 431/432. A impetrante se manifestou às fls. 434/435, retificando o valor atribuído à causa e juntando guia de recolhimento de custas complementares. O pedido de liminar foi indeferido,

nos termos da r. decisão de fls. 438/440. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 443). Devidamente notificado, o Delegado da RFB de Osasco deixou de prestar informações, conforme certificado a fl. 450. O Ministério Público Federal, às fls. 451/454, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção acerca do mérito da impetração. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança visa a prevenir o contribuinte contra os efeitos negativos econômicos da tributação, como, por exemplo, a caracterização da mora pelo não recolhimento do tributo. Não se trata, portanto, de ataque à lei em tese, pois a Impetrante está a sofrer a incidência tributária em questão. Sendo viável a impetração do mandamus para discutir a pertinência jurídica da incidência fiscal, passo à análise de seu mérito. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Tal situação foi objeto, inclusive de súmula vinculante: É inconstitucional o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, a qual deve ser entendida como a proveniente das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS. Confira-se: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Ocorre que o pleno do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário RE-559937/RS decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação. NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prossequindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou

questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A lógica adotada no julgado é exatamente a mesma espelhada na inicial do presente mandamus, ou seja, o ICMS não integra o faturamento da impetrante, mas, sim, faz parte das arrecadações estadual e municipal, respectivamente, nessa medida não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Ora, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve corresponder ao faturamento, ou seja, ao valor do negócio, o que foi efetivamente recebido com a operação mercantil ou prestação de serviços. Faturamento é receita própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços. Nessa medida, não se pode afirmar que os contribuintes da COFINS faturam o ICMS. Tais valores representam pagamento ao Estado ou ao Município, portanto despesa e não receita. Faturamento deve implicar, portanto, ingresso financeiro, o que não ocorre no caso do ICMS que, conforme já mencionado, ingressam para as pessoas políticas com competência tributária para instituição dos tributos. A tributação se dá por meio de signos presuntivos de riqueza eleitos pela Constituição Federal, pois reveladores de capacidade contributiva, ora, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS representa a tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. No sentido exposto, segue julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Procede, portanto, a pretensão da impetrante de ver suspensa a exigibilidade da obrigação tributária no que diz respeito a parcela indevidamente incluída nas bases de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, em função da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que dispõe de forma contrária. Uma vez reconhecido o direito da impetrante em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve haver exame do pedido de compensação. Cumpre destacar inicialmente que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (23/01/2012 - fls. 02). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos

do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, sem a necessidade de realização de depósitos judiciais. Determino, ainda, com observância do prazo de prescrição quinquenal e do disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, a suspensão de exigibilidade e a compensação dos valores a título de ICMS e ISS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS/PASEP e COFINS, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ, com incidência apenas da taxa SELIC, respeitado o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000250-34.2012.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COTIA AMBIENTAL S.A., inscrita no CNPJ sob nº 12.538.448/0001-42, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias - cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (I) o terço constitucional de férias, (II) as férias indenizadas (abono pecuniário), (III) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (IV) as faltas abonadas e justificadas por atestado médico, e (V) vale alimentação/refeição pago em pecúnia. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 87/92, reconhecendo-se a inexigibilidade das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante incidentes sobre o adicional de um terço constitucional de férias, abono de 1/3 das férias convertido em pecúnia, sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre as faltas abonadas ou justificadas por atestado médico. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 98). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 99/111. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 114/149). Em eventual juízo de retratação, a decisão agravada restou mantida (fl. 150). Sobreveio decisão monocrática prolatada em sede de agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, fls. 153/156, a qual negu seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 158/160, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. Pela Secretaria do Juízo foram trasladadas cópias da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, bem como a certidão de trânsito em julgado daquela decisão (fls. 164/186). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no artigo 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo

Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. O mesmo entendimento passou a ser adotado também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Dje 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Dje de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no Resp 1123792/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 17/03/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1217686 / PE, RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO Campbell Marques (1141), Data da Publicação/Fonte Dje 03/02/2011) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. ês. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14) Observe-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Destarte, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., Dje 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da

eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: REsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) Em relação às verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente exonerar da base de cálculo contributiva as verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço, tal como tivesse havido algum trabalho. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição previdenciária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...) (TRF-3, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como as contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, sobre o (i) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (ii) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (iii) os 15 (quinze) dias anteriores à

concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (iv) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico. Passo a analisar o pedido de compensação tributária. O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. O impetrante formula um pedido específico de compensação dos valores eventualmente recolhidos a partir da propositura da ação, que ocorreu em 14/02/2012. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. 3. Recurso especial provido. (STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido. (STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010) Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do mandamus, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE

INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDel nos EDel no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas - (a) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (b) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (c) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (d) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA em favor de COTIA AMBIENTAL S.A., CNPJ sob nº 12.538.448/0001-42, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre (I) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (II) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (III) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (IV) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre (I) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (II) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (III) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (IV) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0000524-95.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 49.499.106/0001-70, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias - cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (I) o terço constitucional de férias, (II) as férias indenizadas (abono pecuniário), (III) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (IV) as faltas abonadas e justificadas por atestado médico, e (V) vale alimentação/refeição pago em pecúnia.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 198/203, reconhecendo-se a inexigibilidade das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante incidentes sobre o adicional de um terço constitucional de férias, abono de 1/3 das férias convertido em pecúnia, sobre os quinze primeiros dias de afastamento do

empregado que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre as faltas abonadas ou justificadas por atestado médico. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 209/221. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 226/260). Em eventual juízo de retratação, a decisão agravada restou mantida (f. 261). Sobreveio decisão monocrática prolatada em sede de agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, fls. 263/265, a qual negou seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 268/270, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. Pela Secretaria do Juízo foram trasladadas cópias da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, bem como a certidão de trânsito em julgado daquela decisão (fls. 273/287). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no artigo 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. O mesmo entendimento passou a ser adotado também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Dje 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Dje de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no Resp 1123792/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 17/03/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1217686 / PE, RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO Campbell Marques (1141), Data da Publicação/Fonte Dje 03/02/2011) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga

pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. ês. Fed. Johonsom Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14)Observe-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Destarte, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)Em relação às verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão.Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente exonerar da base de cálculo contributiva as verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência em razão de doença

ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço, tal como tivesse havido algum trabalho. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição previdenciária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...)(TRF-3, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT), tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, assim como as contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, sobre o (i) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (ii) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (iii) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (iv) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico. Passo a analisar o pedido de compensação tributária. O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. O impetrante formula um pedido específico de compensação dos valores eventualmente recolhidos a partir da propositura da ação, que ocorreu em 14/02/2012. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos,

desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.3. Recurso especial provido.(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do mandamus, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas - (a) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (b) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (c) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (d) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA em favor de ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ sob nº 49.499.106/0001-70, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre (I) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (II) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (III) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (IV) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre (I) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (II) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (III) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (IV) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico,

mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003389-91.2012.403.6130 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA., filial inscrita no CNPJ sob nº 60.909.215/0018-08, sediada em Jandira-SP, no qual pretende provimento jurisdicional para afastar a cobrança das contribuições previdenciárias (cota patronal e devidas a terceiros) incidentes sobre verbas trabalhistas de natureza alegadamente indenizatória, além de declarar o direito à compensação tributária dos valores pagos pela Impetrante no curso da presente demanda, nos termos da Súmula 213 do STJ, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou subsidiariamente com aqueles destinados ao custeio da seguridade social, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC. Sustenta a Impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc., incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) as férias e o adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, (b) auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento; (c) salário-maternidade, (d) o adicional de hora extra e adicional noturno, (e) o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário indenizado (Decreto n. 6.727/2009). Requer a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos no curso da presente ação até o trânsito em julgado. Instada, a impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 44/48. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 145). O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 51/60. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 67/72, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Já com relação ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo

Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição social também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.Com relação aos adicionais legais, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária.Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que essa verba é incorporada, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando ela o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluída sob o título de percentagens.Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra

o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Quanto ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como conseqüência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a

parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)Assim, e nos moldes acima reconhecidos, não há incidência contributiva sobre o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada como reflexo do aviso prévio indenizado.Em resumo, assiste parcial razão à impetrante quanto à não incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a seus empregados relativos ao (i) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração de férias; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença; e (iii) aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base no aviso prévio indenizado.Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a contar da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias, os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio-doença e o aviso prévio indenizado).A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre

tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.3. Recurso especial provido.(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior a partir do ajuizamento da ação, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos eventualmente indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, e nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas a partir da data da impetração (29/06/2012) e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias, os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio-doença, e aviso prévio indenizado e os reflexos dessa verba no décimo terceiro salário indenizado), mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexistência da contribuição previdenciária e da contribuição social destinada a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos ao (i) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração de férias; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença; e (iii) aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base no aviso prévio indenizado.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos a partir do ajuizamento da presente ação pela Filial da impetrante com sede em Jandira, inscrita no CNPJ sob 60.909.215/0018-08, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença, e o aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base no aviso prévio indenizado, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com

incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. INDEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido de compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos efetuados durante o trâmite da presente ação em relação às contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003390-76.2012.403.6130 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA., Filiais inscritas no CNPJ sob nos 60.909.215/0010-42 e 60.909.215/0016-38, no qual pretende provimento jurisdicional para afastar a cobrança das contribuições previdenciárias (cota patronal e devidas a terceiros) incidentes sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória, além de declarar o direito à compensação dos valores a serem pagos pela Impetrante, nos termos da Súmula 213 do STJ, em nome de suas filiais sediadas em Barueri-SP, durante o trâmite da presente ação até o trânsito em julgado, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com aqueles destinados ao custeio da seguridade social, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC. Objetiva a impetrante seja concedida a ordem para declarar a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias e sociais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título pelos estabelecimentos da Impetrante sediadas em Barueri, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Sustenta a Impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc., incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) as férias e o adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, (b) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, (c) o salário-maternidade, (d) o adicional de hora extra, (e) o adicional noturno, (f) o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário indenizado (Decreto n. 6.727/2009). Instada, a impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 132/141. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 145). O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 146/155. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 162/167, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Já com relação ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no

sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição social também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. O ressarcimento ocorre exatamente para não prejudicar a contratação de funcionárias do sexo feminino, ou seja, para que não haja um custo maior na contratação de mulheres gerando discriminação por conta disso. Ora, em se incidindo contribuição sobre tais valores, o referido objetivo cai por terra, na medida em que fica sim mais oneroso contratar uma mulher que um homem, o que não pode ser aceito à luz dos ditames constitucionais aplicáveis à espécie, mormente a isonomia. O salário-maternidade é um benefício previdenciário e como tal não pode ter natureza salarial. Ora, no caso não há prestação de serviço nem remuneração paga pelo empregador a este título. É certo que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 (e o art. 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99), traz várias verbas que, por estarem excluídas do conceito de remuneração, não integram o salário-de-contribuição. Entre elas, a primeira alínea do dispositivo legal sujeita expressamente o salário-maternidade à incidência de contribuição previdenciária: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Entretanto o dispositivo legal em questão não tem o condão de alterar a natureza jurídica do salário-maternidade, qual seja, de benefício previdenciário e não propriamente de salário. O Superior Tribunal de Justiça no recurso especial Nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), que teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho excluiu da incidência de contribuição previdenciária os pagamentos feitos a título de salário-maternidade: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL

PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. Com relação aos adicionais legais, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que essa verba é incorporada, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando ela o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluída sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura

de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Quanto ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação

que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306) Assim, e nos moldes acima reconhecidos, não há incidência contributiva sobre o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada como reflexo do aviso prévio indenizado. Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias, salário-maternidade e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio-doença/auxílio-acidente). A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação,

consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.3. Recurso especial provido.(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias, salário-maternidade e os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio doença/auxílio-acidente), mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Com relação ao aviso prévio indenizado e os reflexos dessa verba no décimo terceiro salário indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina (13º salário) indenizada, a partir de 12/01/2009.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição social destinada a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos ao (i) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, (ii) salário-maternidade, (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecederem o benefício de auxílio-doença; (iv) aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base no aviso prévio indenizado.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, pelas Filiais da impetrante inscritas no CNPJ sob nos 60.909.215/0010-42 e 60.909.215/0016-38 e sediadas no município de Barueri - SP, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre (i) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias (ii) salário-maternidade e (iii) os 15

(quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, que antecederem ao auxílio doença; com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Autorizo, ainda, a compensação tributária, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a partir da competência de janeiro de 2009, pelos estabelecimentos Filiais da impetrante com sede em Barueri, inscritas no CNPJ sob 60.909.215/0010-42 e 60.909.215/0016-38, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado e o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base nessa mesma verba indenizatória, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. INDEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido de compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º., 3º., da IN RFB n. 900/2008. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003592-53.2012.403.6130 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Diante do pedido de prazo formulado pela autoridade impetrada às fls. 1172/1173 para análise, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para efetue análise relativa à pretensão da impetrante, informando a este Juízo sobre a conclusão. Intime-se.

0007536-22.2013.403.6100 - MC MARCHESONI LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP329604 - MARCELA BRAGAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título desde abril/2008, acrescidos da taxa Selic. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Distribuído inicialmente junto à 21ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, foi declarada pelo Juízo sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence ao município de Barueri. É o breve relatório. Decido. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI- SP a fim de que dê integral cumprimento à presente decisão e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que tiver. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000795-70.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DE PESSOA JURIDICA DA CEF REGIONAL EM BARUERI X SUPERINTENDENTE DE OPERACOES E SUPORTE EM TI DA CEF - BARUERI X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003610-97.2013.403.0000 interposto por CPM BRAXIS S/A, que deu provimento para determinar à CEF a expedição da Certidão de Regularização Fiscal perante o FGTS, condicionada ao pagamento ou parcelamento do montante apurado quando do cumprimento da decisão agravada, ou comprovada a impossibilidade de fazê-lo. Comunicuem-se as autoridades impetradas para cumprimento. Cópia deste despacho

servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO das autoridades, a saber: SUPERINTENDENTE DE PESSOA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REGIONAL DE OSASCO, SUPERINTENDENTE DE OPERAÇÕES E SUPORTE EM TI DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REGIONAL DE OSASCO E GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BARUERI. Intimem-se.

0001225-22.2013.403.6130 - T-GRAO CARGO TERMINAIS DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito. Alega a impetrante, em suma, que se sagrou vencedora em licitação promovida pela CODESP, incluindo o projeto de ampliação e modernização da instalação portuária de relevante interesse público, visando incrementar e ampliar as instalações no Porto de Santos, necessitando ela de CND para a renovação de seu Certificado de Operador Portuário. Aduz que a Certidão Negativa de Débitos não está sendo emitida em virtude de lançamento errôneo relativo ao DEBCAD 60.219.701-5, que foi renomeado para nº 12998.001459/2010-12, decorrente do antigo parcelamento PAEX, atualmente incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Assevera a impetrante ter parcelado os seus débitos fiscais, nos termos da legislação vigente, e estar adimplente com seus compromissos tributários. Sustenta a necessidade da obtenção da Certidão Negativa de Débito, que vem sendo negada injustamente pela autoridade impetrada. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 93/94), uma vez que não havia comprovação nos autos de que o parcelamento da dívida estaria sendo cumprido. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 114/122. Às fls. 125/130, o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. Houve pedido de reconsideração da decisão liminar, às fls. 132/171, sendo mantida a decisão de fls. 93/94. A impetrante juntou petição e novos documentos, reiterando o pedido de reconsideração do pedido de liminar, fls. 173/189. É o relatório. Decido. A reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual ela se assenta. É o que tenta demonstrar a impetrante, ao apresentar relevantes argumentos e provas a serem novamente considerados, fls. 173/189. Pela nova documentação apresentada, foi deferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional o pedido de inclusão do DEBCAD nº 60.219.701-5 no programa de parcelamento especial da Lei 11.941/2009, porém, formalmente ainda consta no sistema eletrônico como débito impeditivo para a emissão da certidão de regularidade fiscal das contribuições previdenciárias, por um erro evidente do sistema informatizado da autoridade impetrada (fls. 177/178), embora já esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força do artigo 151, VI, do CTN. Em face do direito superveniente da impetrante, forçoso concluir que o DEBCAD nº 60.219.701-5 não mais constitui óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal das contribuições previdenciárias. Por outro lado, a impetrante não demonstra nova provocação da autoridade impetrada no sentido de obter a pretendida certidão negativa. Além disso, o requerimento de certidão deve ser apresentado perante a Receita Federal do Brasil, cujo representante não foi incluído no pólo passivo da impetração. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para que o Debcad nº 60.219.701-5, referido no processo administrativo n. 12998.001457/2010-15, não constitua impedimento para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP e da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003087-28.2013.403.6130 - CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONTINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E REPOSIÇÃO AUTOMOTIVAS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante e de suas filiais o recolhimento das contribuições previdenciárias, incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT), entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC) e Salário-Educação, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença, terço constitucional de férias, abono de férias, vale-transporte, salário-maternidade, horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e descanso semanal remunerado. Requer que a impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos a esse título, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa. Pede-se, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária desde maio/2008, acrescidos da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, por serem indenizatórias e não integrarem o conceito de remuneração para os fins contributivos. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 44/100. É o relatório. Decido. Inicialmente, a competência para processar e julgar mandado de segurança é

determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. Assim, a autoridade impetrada deve estar sediada no âmbito da jurisdição do juízo no qual foi impetrado o mandado de segurança. Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. A impetrante postula a concessão da segurança para a pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 07.425.860/0001-16 com sede em Barueri, e também para as suas filiais sediadas nos Municípios de Várzea Paulista, Guarulhos e nos Estados da Bahia e Amazonas. A matriz está sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Barueri (onde funciona a autoridade fiscal impetrada) e, portanto, dentro da jurisdição deste Juízo. Todavia, no tocante às filiais, sediadas em outros Município e Estados, encontram-se elas sujeitas à fiscalização de outras Delegacias da Receita Federal e, assim, em princípio, as autoridades com poderes fiscalizatórios tributários sobre as filiais estão fora do alcance da jurisdição desta 1ª Vara Federal de Osasco para fins de compor o pólo passivo do mandado de segurança. Dessa forma, delimito os alcances subjetivos desta decisão e passo a analisar o pedido tão-somente em relação à matriz, sediada em Barueri-SP. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). O auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória.

II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012). No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao

empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14) Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art.7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº

731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade, de periculosidade e noturno, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações

desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. E, ainda, com o artigo 67 da CLT, cujo texto dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a SAT/RAT e as destinadas a entidades terceiras, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-creche, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e vale-transporte. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de restituição ou compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante, inclusive a SAT/RAT e as destinadas a entidades terceiras e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre: aviso prévio indenizado, auxílio-creche, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e vale-transporte. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0007589-56.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA
Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Consta da inicial acusatória, fls 81/83, que no dia 27/04/2007 a denunciada obteve para si e para outrem vantagem indevida, em prejuízo da União, induzindo servidores da Receita Federal em erro, mediante meio fraudulento. Segundo a denúncia, RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA apresentava-se como uma pessoa ligada à Receita Federal, e que poderia obter a restituição de imposto de renda a todos que lhe entregassem seus dados pessoais. Em dezembro de 2006, a denunciada recebeu documentos pessoais de Maria da Graças Cordeiro Mota, entregues pela filha desta, Cléia Cordeiro Mota Mesquita Santana, e com eles apresentou declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 2005, indicando como fonte de renda de Maria das Graças o recebimento de benefício pago pelo INSS, a gerar uma suposta restituição tributária de R\$ 661,93, paga em 27.04.2007. Consta que a declaração de imposto de renda em nome de Maria da Graças foi retida pela malha fina da Receita Federal, em razão do não recolhimento do imposto de renda na fonte. Oficiado, o INSS confirmou o não pagamento de benefício à Maria da Graças em 2005, ficando comprovada a fraude na obtenção da aludida restituição tributária. Conforme a denúncia, a transmissão da declaração de renda teria sido feita via rede mundial de computadores, a partir de conexão em nome de Raquel, sendo ela a responsável direta pela emissão da declaração com dados fraudulentos que permitiram a obtenção de vantagem indevida. Em decisão a fl. 84, o Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo declinou da competência para uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco. Após a redistribuição do feito, a denúncia foi recebida por este Juízo em 23/03/2011,

conforme a decisão de fl. 89. Constam dos autos: i) fls. 92/93, a juntada de certidão de distribuição da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo de ações ajuizadas contra a acusada; ii) fl. 100, certidão do Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo; iii) fl. 104, certidão da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo; iv) fl. 108, certidão da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo; v) fl. 109, certidão de execuções criminais do Justiça Estadual; vi) fls. 110 e 130, certidões da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo; vii) fls. 113/129, folha de antecedentes do Departamento Polícia Federal; viii) fls. 143/144, folha de antecedente do Departamento da Polícia Estadual. No inquérito policial em anexo constam: i) procedimento apuratório da Secretaria da Receita Federal, com informações sobre indícios criminais praticados em declarações de imposto de renda (fls. 08/23); ii) a informação da Previdência Social de que não ocorreu o pagamento de benefício a Maria das Graças Cordeiro Mota (fls. 17/18); iii) cópia do extrato eletrônico da declaração de IRPF, enviada por meio da Internet, com o recebimento da restituição (fls. 19/23); iv) declarações prestadas por Maria das Graças Cordeiro Mota e Cléia Cordeiro Mota Mesquita Santana (fls. 39/42); v) decretação judicial de quebra do sigilo telemático relativo à indiciada (fls. 51/54); vi) o resultado da pesquisa realizada pela empresa Telefonica (fls. 61/62); vii) o interrogatório policial da investigada (fls. 67/69). A acusada foi citada em 31/03/2011, fl. 101, informando na ocasião que não possuía condições de constituir advogado para a sua defesa. Conforme a decisão de fl. 105, foi nomeado defensor dativo à ré, que apresentou a defesa inicial de fls. 131/134, alegando que a acusada foi enganada por uma pessoa de nome Dienes, o qual deu causa aos fatos narrados na denúncia, não havendo provas materiais e de autoria de que a ré tenha praticado o delito que lhe é imputado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Pela decisão de fl. 135, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2012 (fl. 154), a qual restou prejudicada em face da ausência da ré, tendo sido redesignada nova audiência para o dia 22/08/2012 (fl. 160). Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Maria das Graças Cordeiro Mota e Cléia Cordeiro da Mota Mesquita Santana, assim como interrogada a ré, com registro dos atos em mídia digital (fls. 165/169). Ainda em audiência, as partes se manifestaram sobre a necessidade de novas provas, tendo a defesa requerido a oitiva de Maria Helena, pessoa referida no interrogatório da ré, cuja qualificação foi apresentada em separado (fl. 170). Seguiu-se nova audiência de instrução para a oitiva da testemunha referida Maria Helena Rodrigues da Silva, cujo depoimento foi gravado em mídia digital, fls. 179/181. A instrução foi encerrada. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 186/194) requereu a condenação da acusada nas penas do artigo 171, 3 c.c. o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro, entendendo que a ré obteve vantagem ilícita para outrem, agindo com dolo ao induzir em erro o Fisco, informando vínculos empregatícios irreais na DIRPF de Maria das Graças. Não obstante, sustentou a ocorrência de erro escusável sobre a ilicitude do fato, pugnando pela diminuição de pena na forma do artigo 21 do CP. A defesa, em suas alegações finais (fls. 196/203), requereu a absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, VII do CPP, por não existir provas suficientes para sua condenação. Sustentou que a própria Receita Federal deu causa aos fatos, por não ter promovido diligências seguras e evitado restituições indevidas. Alegou que a responsabilidade pela declaração foi de Jhames Kennedy de Oliveira, pessoa desonesta que teve contato com a ré. Requereu a suspensão do processo para novas diligências investigativas, visando localizar a pessoa de Jhames. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente demonstrada pelos documentos fiscais de fls. 19/22, consistentes em extratos eletrônicos do processamento da declaração de imposto de renda, constando fonte pagadora inexistente, valor fictício de imposto de renda retido na fonte e determinado montante de imposto a ser supostamente restituído, com saque bancário realizado em 27/04/2007, no valor de R\$661,93. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida, somada à prova documental, é certa no sentido de que a acusada preencheu e enviou à Secretaria da Receita Federal, por meio da rede mundial de computadores (Internet), falsa declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF), constando valor fictício de imposto de renda retido na fonte (IRRF), pelo qual se obteve a indevida restituição de numerário, sacado em agência bancária pelo favorecido. De fato, não há controvérsia de que RAQUEL transmitiu os dados eletrônicos da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao exercício de 2006, em favor de MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO MOTA (fls. 19/23), obtendo para esta, mediante fraude consistente na indicação de falso imposto de renda retido pela suposta fonte pagadora, a restituição tributária indevida no valor de R\$661,93, sacada em banco pela favorecida em 27/04/2007. Consta dos autos que a suposta fonte pagadora utilizada na declaração de IRPF não efetuou qualquer pagamento à declarante, inexistindo a prévia retenção de imposto de renda e o fato gerador da restituição tributária posteriormente obtida (fls. 17/18). As informações de fls. 61/62, alusivos à quebra de sigilo telemático, dão conta que o IP (Internet Protocol) utilizado para a transmissão dos dados eletrônicos da declaração estava vinculado à conta telefônica de RAQUEL, dela partindo a iniciativa de preenchimento e remessa da declaração de IRPF contendo dados fraudulentos, fato confirmado pela própria acusada em seu interrogatório em juízo e indicado pelas testemunhas ouvidas na fase policial e na instrução. Com efeito, a testemunha MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO MOTA, em depoimento registrado em mídia eletrônica (fls. 166/169), confirmou que a sua filha entregou os seus documentos pessoais a uma pessoa de nome CIDA, que serviu de intermediária na

contratação dos serviços de preenchimento e entrega da declaração de IR, mediante o pagamento de R\$50,00 (cinquenta reais) pelos serviços prestados, tendo a depoente efetivamente retirado a quantia aproximada de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de restituição de imposto de renda. Disse, entretanto, não conhecer a ré. A testemunha CLEIA CORDEIRO DE MOTA MESQUITA SANTANA, em depoimento registrado em mídia (fls. 168/169), coerente com o prestado na fase policial (fls. 41/42), confirmou ter entregue os documentos da sua mãe a uma pessoa de nome CIDA, que ficou encarregada de repassá-los para fins de preparação e envio de declaração de imposto de renda, contendo o suposto direito de restituição tributária. A acusada RAQUEL, interrogada em juízo, confirmou ter preparado e transmitido diversas declarações de imposto de renda a terceiros, constando o direito de restituição tributária, mediante o uso de programa de informática instalado em seu computador pessoal, com a ajuda do casal Jhames e Adriana, que se apresentaram como prestadores de serviços e a convidaram para entrar na empreitada, participando dos valores pagos pelos interessados que por ela fossem arregimentados (conforme registrado a partir de 3min0seg do interrogatório). Afirmou que, conforme lhe fora ensinado, utilizava uma tabela previamente confeccionada, pela qual eram lançados na declaração elementos padronizados em favor dos interessados, como o CNPJ do último empregador ou, no caso de doença, do INSS (aos 8min0seg), bem como despesas com compras de medicamentos (9min0seg). Disse não possuir mais a referida tabela, e que toda a trama teria sido idealizada por Jhames, que recebia parte do pagamento dos serviços, sem que ela soubesse que se tratava de fraude (a partir de 18min30seg). Indicou como testemunha a Sra. Maria Helena, tia de Jhames. Diz ter sido ameaçada por ele para que não o denunciasse (aos 33min0seg). Chamada a depor como testemunha do juízo, cujo depoimento foi gravado em mídia (fls. 180/181), MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA confirmou ser vizinha da acusada RAQUEL e ter recebido em sua casa um sobrinho de seu marido, cujo nome parecia ser Jhames, que passou por volta de uma semana lá hospedado. Declarou que ele e a mulher que o acompanhava preparavam declarações de imposto de renda, tendo eles conhecido RAQUEL na ocasião (aos 5min30seg), quando Adriana teria ensinado a RAQUEL como era feita a declaração (aos 14min0seg). Afirmou ter alertado RAQUEL de que Jhames não era boa companhia, sendo que aquela negou, num primeiro momento, que estivesse preparando declarações de imposto de renda em conjunto com o sobrinho (aos 6min0seg, aos 19min30seg e aos 21min40seg). Verberou nunca ter visto o sobrinho com arma de fogo (aos 20min0seg), mas que RAQUEL teria dito que estava sendo obrigada a preparar as declarações (aos 20min40seg). Em face do conjunto probatório, conclui-se que a acusada RAQUEL efetivamente promoveu a preparação e transmissão da declaração eletrônica de imposto de renda, inclusive cooptando outros interessados em obter a restituição de imposto de renda, mediante falsa declaração aposta em formulário eletrônico padronizado, nele constando suposta fonte pagadora e inverídica retenção de imposto de renda, cujo lançamento proporcionou a pretendida restituição fiscal (vantagem econômica ilícita), obtida, na verdade, por meio de fraude documental (falsidade ideológica). Esse modus operandi foi reproduzido em diversas declarações de imposto de renda, como se verifica dos elementos probatórios constantes dos autos. O dolo da acusada é extraído das circunstâncias do crime. Está evidenciado que RAQUEL não agiu sozinha, fazendo parte de um aparato criminoso montado para fraudar o recebimento de restituição de imposto de renda, mediante conteúdo falso em declaração prestada em nome de terceiros interessados, que pagavam, aparentemente de boa-fé, pelo serviço prestado, acreditando na legalidade da operação fiscal. Todavia, a mesma boa-fé que os beneficiados aparentavam não é observada na pessoa da acusada. Como visto no depoimento da Sra. MARIA HELENA, a ré foi por ela alertada sobre as qualidades depreciativas do sobrinho Jhames, na mesma época em que começaram a trabalhar em conjunto, tendo a própria acusada, num primeiro momento, negado que estivesse em tratativas com Jhames. Ora, embora a acusada tenha baixa instrução formal, é intuitivo para qualquer pessoa que o oferecimento de uma oportunidade de angariar dinheiro fácil, vinda de alguém que não merece confiança, deve ser vista com a maior reserva e suspeita possíveis, cabendo mesmo verificar de antemão a lisura da proposta. Não foi o que RAQUEL fez. Simplesmente ignorou os alertas de sua vizinha (tia de Jhames) e, provavelmente pretendendo uma fonte de renda fácil, até mesmo para fazer frente às suas necessidades materiais básicas, passou a promover o serviço de restituição tributária, utilizando-se de artifício documental para manter em erro os agentes fiscais, consistente no falso lançamento de fonte pagadora e retenção de IR inexistente na declaração de imposto de renda de terceiros interessados, inclusive do beneficiário retratado na denúncia, com valores propositadamente reduzidos para evitar a prévia conferência das autoridades fiscais. A ré agiu com vontade e consciência de praticar o crime, assumindo o risco de produzir o resultado danoso ao erário (dolo eventual - artigo 18, I, segunda parte, Código Penal), pois, mesmo sabedora de que o serviço fora montado por pessoa de nenhuma confiança (Jhames, acompanhado de sua mulher Adriana), não procurou saber da legalidade do serviço prestado, preferindo a ele aderir ainda que estivesse praticando algum ato ilícito, não deixando passar a oportunidade surgida de ganhar algum dinheiro trabalhando em sua própria residência. A má-fé da acusada é latente, pois sequer conseguiu declinar com segurança o nome desse tal Jhames, suposto autor intelectual da operação fraudulenta, cuja identidade, pelo que se depreende, nem foi objeto da curiosidade da ré. Em face das circunstâncias, o resultado danoso para o Fisco era perfeitamente previsível para RAQUEL, que aceitou o risco de produzi-lo, movida pelo interesse de receber algum dinheiro trabalhando em sua casa. A acusada agiu assumindo o risco de obter para outrem a vantagem ilícita, mantendo em erro os agentes da Receita Federal do Brasil, mediante falsa indicação, na declaração de imposto de renda transmitida, de suposto valor retido na fonte, apto a gerar a

pretendida restituição tributária, cobrando determinada quantia pelo serviço prestado ao interessado na aludida restituição. Presente, assim, o especial fim de agir (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos agentes fiscais. Embora não conste da denúncia, o beneficiado com a restituição tributária, que aparentemente teria agido de boa-fé, também foi vítima da empreitada criminoso, pois pagou certa quantia por serviço prestado de forma ilícita, tendo igualmente sido induzido a erro pela promessa de vantagem econômica que supunha ser legítima. Concessa venia, não se vislumbra qualquer erro sobre a ilicitude do fato por parte da acusada, embora essa consciência tenha sido efetivamente reduzida no caso concreto. De fato, RAQUEL encontrava-se ciente da forte probabilidade da ilicitude da proposta de serviço, assumindo o risco consciente de causar lesão aos cofres públicos. A conduta da acusada enquadra-se no tipo penal do art. 171, 3º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, obteve para outrem vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando-se de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público implica na majoração da pena em 1/3 (um terço). O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva obtenção da vantagem ilícita pelo beneficiado da fraude, que resgatou o valor da restituição tributária indevida em 27/04/2007 (fl. 22). Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Embora a acusada responda a diversos processos criminais (fls. 100, 104, 108, 109, 110, 130, 145 e 159), não consta qualquer condenação definitiva, razão pela qual não possui maus antecedentes. A sua culpabilidade é leve, pois reproduziu a fraude arquitetada por outra pessoa, com reduzida consciência da ilicitude do fato, apenas assumindo o risco de provocar o resultado danoso ao Fisco, cuja ocorrência era perfeitamente previsível. As consequências do crime são de pequenas proporções, pois a ré causou prejuízos financeiros diretos de pouca monta à Fazenda Nacional, cujo comportamento, por sua vez, colaborou para a consumação do crime, deixando de fiscalizar antecipadamente a pertinência das informações prestadas na declaração de imposto de renda da pessoa física, facilitando, com isso, a obtenção da vantagem indevida. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. A ré cometeu o delito em concurso de pessoas, tendo recebido pagamento em dinheiro pela participação ativa na fraude, razão pela qual deve responder pela circunstância agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, em face da qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP, nos termos da fundamentação, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em uma pena restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, na forma do artigo 48 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, sem prejuízo da conversão acima (multa substitutiva - Súmula 171 do STJ), fixo-a em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sujeitando-a a em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, convertido em uma pena restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, na forma do artigo 48 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Fixo a pena de multa, sem prejuízo da conversão acima, em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Determino, como valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima Fazenda Nacional (art. 387, IV, CPP), o montante de R\$661,93 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), considerando a inexistência de outros elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo à ré o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. A acusada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré (condenada). P.R.I.C.

0012886-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Em cumprimento à determinação de fls. 132 e 139, procedo à intimação do Ministério Público Federal e da defesa do acusado, para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002424-16.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA

Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal.Consta da inicial acusatória, fls. 133/135, que no dia 25/04/2007 a denunciada obteve para outrem vantagem indevida, em prejuízo da União, induzindo servidores da Receita Federal em erro, mediante meio fraudulento.Segundo a denúncia, RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA apresentou declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF), ano-calendário de 2005, exercício 2006, em nome Paulo Roberto Lopes, contendo informações falsas, referentes a suposta fonte pagadora e retenção na fonte inverídicas, com as quais obteve indevida restituição de imposto de renda em favor do declarante, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 859,18 (oitocentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos).Relata que o beneficiário da restituição indicou a pessoa de RAQUEL como a responsável pela elaboração e entrega da DIRPF, dele tendo exigindo cerca de R\$30,00 (trinta reais) pelos serviços prestados, fato confirmado pela própria denunciada no inquérito policial, ao confessar que realizou diversas declarações de imposto de renda a terceiros.No inquérito policial em anexo constam de relevo: i) procedimento administrativo promovido pela Secretaria da Receita Federal, com informações sobre indícios criminais praticados em declaração simplificada de imposto de renda (fls. 11/46); ii) interrogatório da indiciada (fls. 60/62); iii) declarações prestadas por Paulo Roberto Lopes (fls. 72/74); iv) Relatório de Missão Policial - RMP - com resultado negativo para a localização e intimação de Dienes (fls. 126/127).A denúncia foi recebida por este Juízo em 30/05/2012, conforme a decisão de fl. 136.A acusada foi citada, fls. 157/158, tendo sido nomeado a ela defensor dativo (fl. 187), que apresentou a resposta inicial de fls. 189/192, alegando que a acusada foi enganada por terceira pessoa, a qual deu causa aos fatos narrados na denúncia, não havendo prova de que a ré tenha praticado o delito que lhe é imputado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e pleiteou a reunião dos diversos processos-crime em andamento.Pela decisão de fls. 193/194, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e indeferido o pedido de reunião dos feitos, designando-se audiência de instrução e julgamento.Na audiência de instrução, foi decretada a revelia da acusada e colhidos os depoimentos das testemunhas Paulo Roberto Lopes e Simone Maria dos Santos (fls. 206/209). Ainda em audiência, as partes se manifestaram sobre a necessidade de novas provas, tendo a defesa requerido a juntada aos autos de mídia eletrônica contendo o depoimento de Maria Helena Rodrigues da Silva prestado nos autos de n. 0007589-56.2010.403.6181, a título de prova emprestada. Por este Juízo foi determinada ainda a juntada do interrogatório prestado pela ré naqueles mesmos autos, na qualidade de prova emprestada (cf. assentada de fl. 206).Com a juntada das provas trasladadas (fls. 211/212), a instrução foi encerrada.Em alegações finais, fls. 214/221, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada nas penas do artigo 171, 3, c.c. o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro, entendendo que a ré obteve vantagem ilícita para outrem, agindo com dolo ao induzir em erro o Fisco, informando vínculos empregatícios irreais na declaração de imposto de renda de Paulo Roberto Lopes. Não obstante, sustentou a ocorrência de erro escusável sobre a ilicitude do fato, pugnando pela diminuição de pena na forma do artigo 21 do CP.A defesa, em suas alegações finais, fls. 223/230, requereu a absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, VII do CPP, por não existir provas suficientes para a condenação. Sustentou que a própria Receita Federal deu causa aos fatos, por não ter promovido diligências seguras e evitado a restituição indevida. Alegou que a responsabilidade pela declaração foi de Jhames Kenedy de Oliveira, pessoa desonesta que teve contato com a ré. Requereu a suspensão do processo para novas diligências investigativas, visando localizar a pessoa de Jhames. Consta dos autos diversas certidões de feitos criminais em nome da acusada (fls. 142/147, 154/156, 161, 184 e 186) e as folhas de antecedentes (fls. 163/182 e 202/205).É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOa) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos.No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente demonstrada pelos documentos fiscais de fls. 11/46, consistentes em extratos eletrônicos do processamento da declaração de imposto de renda, constando fonte pagadora inexistente, valor fictício de imposto de renda retido na fonte e determinado montante de imposto a ser supostamente restituído, com saque bancário realizado em 25/04/2007, no valor líquido de R\$683,47 (seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos).Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida, somada à prova documental, é certa no sentido de que a acusada preencheu e enviou à Secretaria da Receita Federal, por meio da rede mundial de computadores (Internet), falsa declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF), constando valor fictício de imposto de renda retido na fonte (IRRF), pelo qual se obteve a indevida restituição de numerário, sacado em agência bancária pelo favorecido.De fato, não há controvérsia de que RAQUEL transmitiu os dados eletrônicos da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao exercício de 2006, em favor de PAULO ROBERTO LOPES (fls.

17/26), obtendo para este, mediante fraude consistente na indicação de falso imposto de renda retido pela suposta fonte pagadora, a restituição tributária indevida no valor de R\$683,47, sacada em banco pelo favorecido em 25/04/2007. Apesar da suposta fonte pagadora (INSS) ter informado a realização de alguns pagamentos a pessoa homônima no ano-calendário de 2005 (fls. 34/39), apurou-se que na realidade o declarante Paulo Roberto Lopes nunca recebeu rendimentos do INSS, tendo sido a sua declaração de IR preparada e entregue por RAQUEL, mediante o pagamento pelo serviço prestado (fl. 42), fato confirmado pelas testemunhas ouvidas na fase policial e na instrução. Com efeito, a testemunha PAULO ROBERTO LOPES, em depoimento registrado em mídia eletrônica (fls. 207/209), coerente com o prestado na fase policial (fls. 72/74), confirmou que conhece a ré, tendo esta oferecido a ele e sua esposa os serviços perante a Receita Federal, solicitando a eles na ocasião que fossem arrumadas outras pessoas interessadas (a 1 minuto e 40 segundos do depoimento), tendo então pago a sua esposa uma gratificação de R\$10,00 por pessoa apresentada. Afirmou ter recebido a restituição de imposto de renda através de RAQUEL (aos 2min30seg), e que nunca declarou imposto de renda, tendo trabalhado como autônomo (3min40seg). Disse desconhecer a pessoa de nome Jhames (aos 4min20seg). A testemunha SIMONE MARIA DOS SANTOS, em depoimento registrado em mídia (fls. 208/209), confirmou ter procurado RAQUEL para a preparação do imposto de renda, juntamente com o seu marido Paulo Roberto, tendo pago na ocasião o valor de R\$30,00 pelo serviço prestado. Verbalizou que muita gente fez a declaração com RAQUEL, entrando no golpe (aos 3min10seg e aos 4min10seg). Disse que nunca havia apresentado declaração de imposto de renda (aos 4min0seg). Com relação às provas emprestadas do processo-crime n. 0007589-56.2010.403.6181, consistente no depoimento da testemunha MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA e no interrogatório da acusada RAQUEL (fls. 211/212), nada impede o seu aproveitamento nestes autos, uma vez que as partes são as mesmas, as declarações foram prestadas perante este mesmo Juízo e abordaram os fatos em sua generalidade, sem qualquer individualização de casos, não causando qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Como se extrai do interrogatório produzido naqueles autos, a ré confirmou ter preparado e transmitido diversas declarações de imposto de renda a terceiros, constando o direito de restituição tributária, mediante o uso de programa de informática instalado em seu computador pessoal, com a ajuda do casal Jhames e Adriana, que se apresentaram como prestadores de serviços e a convidaram para entrar na empreitada, participando dos valores pagos pelos interessados que por ela fossem arregimentados (conforme registrado a partir de 3min0seg do interrogatório). Afirmou que, conforme lhe fora ensinado, utilizava uma tabela previamente confeccionada, pela qual eram lançados na declaração elementos padronizados em favor dos interessados, como o CNPJ do último empregador ou, no caso de doença, do INSS (aos 8min0seg), bem como despesas com compras de medicamentos (9min0seg). Disse não possuir mais a referida tabela, e que toda a trama teria sido idealizada por Jhames, que recebia parte do pagamento dos serviços, sem que ela soubesse que se tratava de fraude (a partir de 18min30seg). Indicou como testemunha a Sra. Maria Helena, tia de Jhames. Disse ter sido ameaçada por ele para que não o denunciasse (aos 33min0seg). Chamada a depor como testemunha do juízo, cujo depoimento foi gravado em mídia, MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA confirmou ser vizinha da acusada RAQUEL e ter recebido em sua casa um sobrinho de seu marido, cujo nome parecia ser Jhames, que passou por volta de uma semana lá hospedado. Declarou que ele e a mulher que o acompanhava preparavam declarações de imposto de renda, tendo eles conhecido RAQUEL na ocasião (aos 5min30seg), quando Adriana teria ensinado a RAQUEL como era feita a declaração (aos 14min0seg). Afirmou ter alertado RAQUEL de que Jhames não era boa companhia, sendo que aquela negou, num primeiro momento, que estivesse preparando declarações de imposto de renda em conjunto com o sobrinho (aos 6min0seg, aos 19min30seg e aos 21min40seg). Verbalizou nunca ter visto o sobrinho com arma de fogo (aos 20min0seg), mas que RAQUEL teria dito que estava sendo obrigada a preparar as declarações (aos 20min40seg). Em face do conjunto probatório, conclui-se que a acusada RAQUEL efetivamente promoveu a preparação e transmissão da declaração eletrônica de imposto de renda, inclusive cooptando outros interessados em obter a restituição de imposto de renda, mediante falsa declaração aposta em formulário eletrônico padronizado, nele constando suposta fonte pagadora e inverídica retenção de imposto de renda, cujo lançamento proporcionou a pretendida restituição fiscal (vantagem econômica ilícita), obtida, na verdade, por meio de fraude documental (falsidade ideológica). Esse modus operandi foi reproduzido em diversas declarações de imposto de renda, como se verifica dos elementos probatórios constantes dos autos. O dolo da acusada é extraído das circunstâncias do crime. Está evidenciado que RAQUEL não agiu sozinha, fazendo parte de um aparato criminoso montado para fraudar o recebimento de restituição de imposto de renda, mediante conteúdo falso em declaração transmitida em nome de terceiros interessados, que pagavam, aparentemente de boa-fé, pelo serviço prestado, acreditando na legalidade da operação fiscal. Todavia, a mesma boa-fé que os beneficiados aparentavam não é observada na pessoa da acusada. Como visto no depoimento da Sra. MARIA HELENA, a ré foi por ela alertada sobre as qualidades depreciativas do sobrinho Jhames, na mesma época em que começaram a trabalhar em conjunto, tendo a própria acusada, num primeiro momento, negado que estivesse em tratativas com Jhames. Ora, embora a acusada tenha baixa instrução formal, é intuitivo para qualquer pessoa que o oferecimento de uma oportunidade de angariar dinheiro fácil, vindo de alguém que não merece confiança, deve ser vista com a maior reserva e suspeita possíveis, cabendo mesmo verificar de antemão a lisura da proposta. Não foi o que RAQUEL fez. Simplesmente ignorou os alertas de sua vizinha (tia de Jhames) e, provavelmente pretendendo uma fonte de

renda fácil, até mesmo para fazer frente às suas necessidades materiais básicas, passou a promover o serviço de restituição tributária, utilizando-se de artifício documental para manter em erro os agentes fiscais, consistente no falso lançamento de fonte pagadora e retenção de IR inexistente na declaração de imposto de renda de terceiros interessados, inclusive do beneficiário retratado na denúncia, com valores propositadamente reduzidos para evitar a prévia conferência das autoridades fiscais. A ré agiu com vontade e consciência de praticar o crime, assumindo o risco de produzir o resultado danoso ao erário (dolo eventual - artigo 18, I, segunda parte, Código Penal), pois, mesmo sabedora de que o serviço fora montado por pessoa de nenhuma confiança (Jhames, acompanhado de sua mulher Adriana), não procurou saber da legalidade do serviço prestado, preferindo a ele aderir ainda que estivesse praticando algum ato ilícito, não deixando passar a oportunidade surgida de ganhar algum dinheiro trabalhando em sua própria residência. A má-fé da acusada é latente, pois sequer conseguiu declinar com segurança o nome desse tal Jhames, suposto autor intelectual da operação fraudulenta, cuja identidade, pelo que se depreende, nem foi objeto da curiosidade da ré. Em face das circunstâncias, o resultado danoso para o Fisco era perfeitamente previsível para RAQUEL, que aceitou o risco de produzi-lo, movida pelo interesse de receber algum dinheiro trabalhando em sua casa. A acusada agiu assumindo o risco de obter para outrem a vantagem ilícita, mantendo em erro os agentes da Receita Federal do Brasil, mediante falsa indicação, na declaração de imposto de renda transmitida, de suposto valor retido na fonte, apto a gerar a pretendida restituição tributária, cobrando determinada quantia pelo serviço prestado ao interessado na aludida restituição. Presente, assim, o especial fim de agir (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos agentes fiscais. Embora não conste da denúncia, o beneficiado com a restituição tributária, que aparentemente teria agido de boa-fé, também foi vítima da empreitada criminosa, pois pagou certa quantia por serviço prestado de forma ilícita, tendo igualmente sido induzido a erro pela promessa de vantagem econômica que supunha ser legítima. Concessa venia, não se vislumbra qualquer erro sobre a ilicitude do fato por parte da acusada, embora essa consciência tenha sido efetivamente reduzida no caso concreto. De fato, RAQUEL encontrava-se ciente da forte probabilidade da ilicitude da proposta de serviço, assumindo o risco consciente de causar lesão aos cofres públicos. A conduta da acusada enquadra-se no tipo penal do art. 171, 3º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, obteve para outrem vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando-se de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público implica na majoração da pena em 1/3 (um terço). O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva obtenção da vantagem ilícita pelo beneficiado da fraude, que resgatou o valor da restituição tributária indevida em 25/04/2007 (fls. 24/26). Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Embora a acusada responda a diversos processos criminais (fls. 142/147, 154/156, 161, 184 e 186), não consta qualquer condenação definitiva, razão pela qual não possui maus antecedentes. A sua culpabilidade é leve, pois reproduziu a fraude arquitetada por outra pessoa, com reduzida consciência da ilicitude do fato, apenas assumindo o risco de provocar o resultado danoso ao Fisco, cuja ocorrência era perfeitamente previsível. As conseqüências do crime são de pequenas proporções, pois a ré causou prejuízos financeiros diretos de pouca monta à Fazenda Nacional, cujo comportamento, por sua vez, colaborou para a consumação do crime, deixando de fiscalizar antecipadamente a pertinência das informações prestadas na declaração de imposto de renda da pessoa física, facilitando, com isso, a obtenção da vantagem indevida. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. A ré cometeu o delito em concurso de pessoas, tendo recebido pagamento em dinheiro pela participação ativa na fraude, razão pela qual deve responder pela circunstância agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, em face da qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP, nos termos da fundamentação, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em uma pena restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, na forma do artigo 48 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, sem prejuízo da conversão acima (multa substitutiva - Súmula 171 do STJ), fixo-a em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, nas

penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, sujeitando-a a em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, convertido em uma pena restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, na forma do artigo 48 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Fixo a pena de multa, sem prejuízo da conversão acima, em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Determino, como valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima Fazenda Nacional (art.387, IV, CPP), o montante de R\$683,47 (seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), considerando a inexistência de outros elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo à ré o apelo em liberdade, nos termos do art.387, 1º., do CPP.A acusada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré (condenada).Entretantes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie (art. 109, V, c.c. o art. 110 e parágrafos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84).P.R.I.C.

Expediente Nº 490

ACAO PENAL

0001461-30.2004.403.6181 (2004.61.81.001461-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S F MARINS) X CELIO BURIOLA CAVALCANTI(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS X PAULO GERALDO RITA X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X JOSE CORREA LEITE(SP165694 - EDUARDO NUNES SA E SP232393 - ANTONIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA) Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da defesa de José Correa Leite, bem como o não comparecimento de seus defensores à audiência realizada em 13 de março de 2013, intime-se o réu José Correa Leite para que informe ao senhor Oficial de Justiça, no ato de sua intimação, se sua defesa ainda é patrocinada pelos advogados Eduardo Nunes Sá (OAB/SP 165.694) e Antônio Aparecido Francisco da Silva (OAB/SP 232.393) ou para que informe o nome de seus novos defensores. Expeça-se carta precatória a ser cumprida em regime de plantão, tendo em vista a proximidade da audiência a ser realizada no dia 16 de agosto de 2013.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução, com urgência da carta precatória, solicitando ainda que a certidão do senhor Oficial de Justiça seja encaminhada via correio eletrônico, com urgência.Intime-se, ainda, o réu de que seus defensores deverão informar, no prazo de 02 (dois) dias, contados a partir da intimação do réu, novo endereço em que possa ser localizada a testemunha de defesa Maria Josefa da Conceição ou se desistem expressamente da testemunha, sob pena de preclusão.Publique-se, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-81.2013.403.6130 - FATOR LACRE - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP061282 - YUJI NAGAI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FATOR LACRE - FOMENTO MERCANTIL LTDA., contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo SECAT nº 15, de 09.05.2013 e, conseqüentemente, reativar o CNPJ da empresa até decisão final no âmbito administrativo.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 89/90-verso.A parte autora pleiteia nova apreciação da tutela, ante a juntada de cópia integral do procedimento

administrativo (fls. 94/299). É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a parte autora aduz a ilegalidade dos atos praticados pela ré no que tange à declaração de inaptidão do CNPJ da empresa, porquanto não teriam sido observados os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, etc. A declaração de inaptidão do CNPJ está prevista na Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos (g.n.): Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com o fito de regulamentar o dispositivo legal, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.183/2011, que dispõe sobre a inaptidão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nos seguintes termos (g.n.): Art. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: I - omissa de declarações e demonstrativos: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos; II - não localizada: a que não for localizada no endereço constante do CNPJ; ou [...] Sobre a empresa não localizada no endereço cadastrado, assim dispõe (g.n.): Art. 39. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do art. 37, é assim considerada quando: I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Diligência. 1º Na hipótese do inciso I do caput, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas. 2º Na hipótese do inciso II do caput, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pelo Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º O disposto no 1º não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, para adotar as medidas nele previstas, publicando o ADE no DOU. 4º A regularização da situação da pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo se dá mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma dos arts. 13 e 14, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme 1º do art. 32, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ. Por seu turno, o art. 32 ainda prescreve (g.n.): Art. 32. A entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida: I - a pedido, desde que comprove estar com seu registro ativo no órgão competente; ou II - de ofício, quando constatado o seu funcionamento. 1º O restabelecimento previsto neste artigo também se aplica às entidades que estejam na situação cadastral inapta, na hipótese do inciso II do art. 37, caso comprovem que o endereço constante do CNPJ está atualizado. 2º O pedido de que trata o inciso I do caput: I - deve observar o disposto nos arts. 13 e 14; e II - não se aplica às entidades que estejam na situação cadastral baixada, na hipótese do inciso II do caput do art. 27. Verifica-se, pois, que o ato praticado pela autoridade administrativa tem lastro na legislação legal e infralegal, isto é, verificada a inexistência da empresa no endereço indicado, cabe a declaração de inaptidão nos termos da legislação. Resta identificar, portanto, se o procedimento administrativo observou às regras atinentes ao devido processo legal. Compulsando a cópia do procedimento administrativo juntado pela parte autora, verifica-se que houve a declaração de inaptidão da autora sem a tentativa de cientificar o representante legal da empresa sobre o procedimento a ser realizado. Somente depois de aplicada a penalidade de inaptidão houve a expedição de comunicado endereçado ao responsável legal da empresa, para cientificá-lo sobre a penalidade imposta e oportunizar a apresentação de impugnação, conforme se depreende do documento de fls. 240. Outrossim, depois de intimada da decisão, a parte autora impugnou o ato praticado, conforme se depreende dos documentos de fls. 248/267, aparentemente recepcionado para análise, conforme se verifica no extrato de fls. 297. Logo, há procedimento administrativo em curso para discutir a legalidade do ato praticado pela autoridade fiscal, sendo que a manutenção da penalidade se mostra desarrazoada, pois aparentemente aplicada de forma unilateral. Com a manutenção da situação, a empresa não poderá exercer suas atividades cotidianas, razão pela qual vislumbro o prejuízo irreparável que poderia advir caso não haja a prestação da tutela jurisdicional. Outrossim, os argumentos e documentos apresentados pela parte autora são plausíveis e, portanto, estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo SECAT nº 15, de 19.05.2013 e, conseqüentemente, determinar que a ré reative o CNPJ da autora até encerramento do procedimento administrativo em curso, cujo objetivo é discutir a legalidade do ato praticado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 927

MANDADO DE SEGURANCA

0000788-69.2013.403.6133 - MARCELO HOFMANN MOTA SOARES(SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0000788-69.2013.403.6133 IMPETRANTE: MARCELO HOFMANN MOTA SOARES IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP Sentença Tipo BSENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO HOFMANN MOTA SOARES, qualificado nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alega, em síntese, que é funcionário público do Município de Suzano/SP, contratado mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 15/33). O impetrante foi intimado a emendar a inicial para comprovar documentalmente o ato coator, retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas judiciais devidas, bem como juntar declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, sob pena de extinção do feito (fls. 35). Manifestação do exequente às fls. 36/39. O pedido liminar foi deferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/42). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 46/50. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fl. 55/57). É o relatório. Fundamento e decido. Requer o impetrante a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, o impetrante é servidor da administração pública municipal de Suzano/SP, admitido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 19/20. Referida Lei, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts.4º e 7º da Lei nº8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art.6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento das importâncias depositadas nas duas contas vinculadas a título de FGTS em nome do impetrante.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0001886-89.2013.403.6133 - MANOEL ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração e da GRU (fl. 34). Também defiro o pedido de desentranhamento das cópias da contrafé.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da sentença.Certifique-se o transito em julgado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000870-03.2013.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº: 0000870-03.2013.403.6133IMPETRANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANOIMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SPSENTENÇATipo BVistos etc.Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP.Alega, em síntese, que seus associados são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia.Aponta, ainda, que ajuizou outros mandados de segurança contra o mesmo ato ora inquinado, sob números 0011990-14.2011.403.6133, 0002156-50.2012.403.6133 e 0003745-77.2012.403.6133, os quais obtiveram sentença favorável, mas limitada às

relações dos associados juntadas até a data do ajuizamento de cada ação, razão pela qual viu-se obrigado a ajuizar nova ação em favor dos novos associados. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 19/66). Recolhimento das custas processuais às fls. 67. O pedido liminar foi deferido (fls. 72/73). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 83/88. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 99/101). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que o Sindicato impetrante, conforme se observa do Estatuto Social de fls. 20/63, logrou comprovar que possui legitimidade ativa, como substituto processual, para propor o presente mandado de segurança coletivo, na forma do art. 21, da Lei nº 12.016/09. Conforme referido documento, a instituição está legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, em defesa dos direitos de seus membros, e, entre suas finalidades está a de ajuizar ações e mandados de segurança coletivos em nome dos integrantes da categoria, bem com o a promoção da defesa dos interesses econômicos dos trabalhadores (Art. 3º, incisos IX e X), como no caso em apreço. Entretanto, considerando que já houve ação ajuizada a respeito (0011990-14.2011.403.6133, 0002156-50.2012.403.6133 e 0003745-77.2012.403.6133), a presente impetração deve beneficiar apenas os associados à data da propositura da ação, na forma do art. 2º-A, caput, da Lei nº 9.494/97, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região em situação à análoga. Requer o Sindicato impetrante a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS de seus associados, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. Referida Lei, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fúmus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.

(grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. Ressalto que os associados deverão comprovar junto à autoridade impetrada, por ocasião do saque, o afastamento da exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 4.391/10. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento das importâncias depositadas a título de FGTS aos associados do Sindicato impetrante na data da propositura deste feito. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 928

ACAO PENAL

0002888-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP260131 - FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA(SP260131 - FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 320/321, bem como as razões apresentadas às fls. 325/334. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-95.2011.403.6128 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 202.Int.

0000487-11.2011.403.6128 - VALENTIM FRANCISCO KUHL(SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a parte autora da decisão de fls. 131 (recebimento do recurso e apresentação de contrarrazões). Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cutelas e homenagens de praxe. Int. Decisão de fls. 131: Recebo recurso de apelação do réu de fls. 109/130, em ambos os efeitos, e determino a abertura de vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens as cautelas de estilo. Int.

0000524-38.2011.403.6128 - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da sentença prolatada às fls. 52/71.Int. Sentença prolatada às fls. 52/71 (parte dispositiva): ...Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do meritum causae, forte no art. 267, inc. VI, 1ª e 3ª figuras, do Código de Processo Civil, determinando-se por oportuno arquivamento dos autos. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data de seu ajuizamento, isentando-a, porém, do pagamento desses ônus de sucumbência, por ser beneficiária da Gratuidade Judicial, observados os termos dos arts. 11, parágrafo 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.Jundiaí, 10 de novembro de 2011.

0000547-81.2011.403.6128 - PEDRO APARECIDO PIRES(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int.

0000608-39.2011.403.6128 - ADEMAR BALDUINO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 307: Dê-se ciência ao autor.Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 284/288.Recebo a apelação da parte autora (fls. 295/306), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000057-25.2012.403.6128 - MAURO PINTO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 157/158: Observo que na sentença de fls. 122/122 verso, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Jundiaí, não foi deferido o pedido de antecipação de tutela, sendo assim reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 155 para receber a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Esclareço que a parte autora poderá reiterar seu pedido em sede recursal.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000196-74.2012.403.6128 - LEONOR DA CONCEICAO DE SOUZA LEITE DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 285/286 verso.Recebo a apelação da parte autora (fls. 288/299), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000201-96.2012.403.6128 - JOSE CAMILO DE FREITAS FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int.

0000225-27.2012.403.6128 - JOSE FRANCISCO SERODIO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int.

0000242-63.2012.403.6128 - DAMIAO FELIX DE LIMA(SP264049 - SILVIA SANCHES MURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int.

0000313-65.2012.403.6128 - CLEUNICE RAMOS DE OLIVEIRA(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes.Após, voltem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei, inclusive, a possibilidade de prevenção (fls. 132/133).Intime(m)-se.

0000377-75.2012.403.6128 - MARIA SUELI DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Retirar alvará(s) expedido(s).

0000397-66.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA BONAFE(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 122 e arquivem-se os autos.Int.Despacho de fls. 122:Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais acerca da decisão de fls. 107/112.Após,

arquivem-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000401-06.2012.403.6128 - APARECIDO AMORIM(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int.

0000402-88.2012.403.6128 - LUIZ GONZAGA MENDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int.

0000421-94.2012.403.6128 - JOAO FERNANDES LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo.Int.

0000516-27.2012.403.6128 - PEDRO BOANERGES CARLOS BATISTA OLIVEIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Não há prevenção ou litispendência. Prossiga-se.Intimem-se da sentença proferida às fls. 76/80Sentença proferida às fls. 76/80 (parte dispositiva): ... Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I do C.P.C., para reconhecer o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria vigente desde 26/03/1997, para fins de obtenção de benefício mais benéfico. Deve o réu, ainda, averbar o tempo de contribuição posterior a aposentação, promovendo, se for o caso, a alteração da aposentadoria concedida ao autor, desde a data da citação.Em havendo diferenças a seres pagas, estas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos a partir da citação. Esclareço que os juros legais deverão ser contados sobre o valor principal sendo aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da atual redação do art. 1º - F, da Lei 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/2009:Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o réu no pagamento das custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente havidas, bem como honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas.Nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.469/97, remetam-se os autos à E. Superior Instância, para reexame necessário.P.R.I.Jundiá, 02 de agosto de 2011.

0000546-62.2012.403.6128 - JOSE FRANCISCO X ANA PAULA DE SOUZA FRANCISCO(SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA E SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)
Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int.

0000675-67.2012.403.6128 - CLAUDIO CARDOSO DE LIMA X CLAUDIO VINICIUS DE LIMA X IVONE JORGE DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Retirar alvará(s) expedido(s).

0000687-81.2012.403.6128 - CARMINE CAUCCI X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X WALTER CANDIDO X MARIA DO PATROCINIO IENNE X RUTH GRANA TARINE(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0000721-56.2012.403.6128 - VERA MARIA PAZ(SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELO POLIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifestem-se as partes sobre o laudo medico pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000739-77.2012.403.6128 - JOAO HONORIO DE MELO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à EADJ para que proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int.

0001071-44.2012.403.6128 - VANTUILDES DE SOUZA FLORENCIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0001087-95.2012.403.6128 - ORLANDO VIOLA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 237/238, visto que somente foi reconhecido nos autos o período de trabalho rural de 01/01/1975 a 31/12/1975, que já se encontra averbado, conforme documentos de fls. 239/241.Assim, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Int.

0001298-34.2012.403.6128 - JOSE DA SILVA LEITE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie o autor a retirada das cópias solicitadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0001319-10.2012.403.6128 - NOEME ALVES CARNEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à EADJ para que proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int.

0001546-97.2012.403.6128 - DEILSON ALVES SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int.

0001886-41.2012.403.6128 - LAZINHO PIRES X LUIZ MARTINS X MARIA CELIA DURIGON X PASCHOAL BECATE X ROBERTO DA SILVA BASTOS X WALDEMAR DOS SANTOS X INES FUMACHE DOS SANTOS X ARNALDO JOSE FUMACHE DOS SANTOS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Retirar alvará(s) expedido(s).

0001930-60.2012.403.6128 - CLAUDIONOR MANDRI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido, em cinco dias, tornem ao arquivo.Int.

0002113-31.2012.403.6128 - DEALSE FERRAZ ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 84/87 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002116-83.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Tendo em vista a concordância do INSS às fls. 258 verso com o pedido do autor de fls. 256, fixo como valor incontroverso a ser requisitado como sendo o apurado às fls. 09/14 dos autos de Embargos à Execução, a saber, R\$ 303.109,21 que corresponde ao valor do principal mais juros e dos honorários advocatícios, data da conta 05/2011.Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 244 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 247. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do

Conselho da Justiça Federal. A seguir, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da expedição, traslade-se cópias das fls. 244/247, 256, 257, 258 verso, do presente despacho e dos ofícios requisitórios expedidos para os autos de Embargos à Execução, prosseguindo-se naqueles autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002162-72.2012.403.6128 - MARIA PAVAN X ANTONIO POLLI X DJALMA DEL PRA X ANGELO MURARO X JORGE GALDINO DE SOUZA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor ANTONIO POLI (fls. 308/310), providencie o patrono a habilitação de seus sucessores, juntando, para tanto, os documentos necessários. Com a documentação, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação pretendida. Int.

0002179-11.2012.403.6128 - IVANILDA A MATTOS >SUCESS. SEBASTIAO DE MATTOS X ELIZABETH S MATTOS >SUCESS SEBASTIAO MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0002442-43.2012.403.6128 - MARCIO HENRIQUE PERLINE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Intime-se a parte autora da decisão de fl. 86, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decisão de fls. 86: Digam as partes sobre outras provas. Int.

0002447-65.2012.403.6128 - SERGIO APARECIDO CONCENCIO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 98/101. Recebo a apelação da parte autora (fls. 103/110), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002470-11.2012.403.6128 - FRANCISCO JERONIMO FILHO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Intimem-se da decisão de fls. 295. Após, tornem conclusos para sentença. DECISÃO DE FLS. 295: Vistos etc. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há nulidades a serem sanadas nem omissões a serem supridas. O processo está em ordem, pelo que o dou por saneado. O autor informa que não tem interesse na produção de outras provas (fls. 293), e o INSS, por sua vez, não se manifestou (fls. 294). Por tais razões encerro a instrução. Defiro às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor, para que apresentem seus memoriais. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002628-66.2012.403.6128 - ANANIZIO RODRIGUES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 108. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 108: Vistos. Fls. 101/107: Dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido em cinco dias, archive-se cumpridas as formalidades legais. Int.

0002664-11.2012.403.6128 - DARCILIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Ciência à parte autora do ofício de fls. 98/100 (averbação do tempo rural reconhecido). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002739-50.2012.403.6128 - VICENTE ESTAQUIO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da opção do autor formulada às fls. 122. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 113/117. Às fls. 96 o Patrono requereu o destaque de honorários juntando cópia do contrato às fls. 97/98, providencie o Procurador a juntada do contrato original ou nova procuração constando o número do processo. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002740-35.2012.403.6128 - SANTINA BELARMINA DA CONCEICAO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 101.Int.

0002806-15.2012.403.6128 - OSVALDO ZOMERGNAN X EDEGAR RIGHI X WALTER VIEIRA DO PRADO X JOAO FRANCISCO BECATTI X JOSE FERNANDES DIAS X NATALIO FERRAZ X IZOLINA VALDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 235.Int.

0005012-02.2012.403.6128 - MOACIR BATISTA TORRES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição.Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor às fls. 145 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0007064-68.2012.403.6128 - SIMPLICIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136/137: Conforme se observa às fls. 125, a carta precatória de fls. 109 foi distribuída em duplicidade pelo setor de distribuição de Guarulhos, tendo em vista que a 6ª Vara Federal de Guarulhos devolveu a carta precatória nº 0012204-13.2012.403.6119, juntada aos presentes autos às fls. 128/135, solicite-se à 5ª Vara de Guarulhos a devolução da carta precatória nº 0012202-43.2012.403.6119, independentemente de cumprimento.No mais, cumpra-se o determinado no termo de audiência e deliberação de fls. 116.Cumpra-se e intime(m)-se.

0007092-36.2012.403.6128 - MANOEL AIRES FERNANDES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 300: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0007101-95.2012.403.6128 - EDIVAR PANTALEAO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A ação foi julgada improcedente, não havendo nada a prover nos autos.Arquivem-se com as anotações de praxe.Int.

0002895-67.2012.403.6183 - ARIIVALDO HURTADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int.

0000090-78.2013.403.6128 - ARGENE APARECIDA DA SILVA(SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o aditamento ao valor da causa, fls. 105/107. Anote-se.O pedido de gratuidade processual e de levantamento das custas iniciais recolhidas, guia fls. 101/102, será apreciado no momento da prolação da sentença.Tendo em vista a juntada aos autos da declaração de fls. 109, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 110/113.Após a retirada pela parte autora dos documentos desentranhados, cite-se o INSS.Cumpra-se e intime(m)-se.

0000367-94.2013.403.6128 - JOSE DE SOUZA NETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 72 e 74/81, após voltem os autos conclusos.Int.

0000604-31.2013.403.6128 - EVILASIO PEREIRA LEAL(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a jurisdição relativa ao município de Cajamar pertence à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, redistribuam-se os presentes autos ao fórum cível da subseção supramencionada, com as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000198-64.2013.403.6304 - GERALDO LEITAO DA COSTA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais de distribuição na agência da Caixa Econômica Federal, através de guia GRU, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e da Resolução nº 426/2011.Após, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009853-40.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-12.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARLISI MORETTI SOARES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
Vistos em decisão.Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 157.110,27 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 405.711,58) e os cálculos do INSS às fls. 11/15 (R\$ 248.601,31, atualizados até agosto de 2011).Relata a Autarquia-embargante que a diferença se originou de inúmeros equívocos cometidos pela autora-embargada, quais sejam, (i) a inclusão de um período em seus cálculos em que desempenhava atividade remunerada, incompatível ao recebimento de aposentadoria por invalidez; (ii) o cômputo do benefício previdenciário de auxílio-doença recebido administrativamente, em conjunto à quantia devida a título de aposentadoria por invalidez, sem os descontos devidos, o que é vedado pelo artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/1991; e (iii) a não aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora contidos na Lei nº 11.960/2009, em vigor a partir de julho de 2009.Recebidos os embargos (fl. 20), às fls. 23/25 a autora-embargada se manifesta, asseverando desconhecer o vínculo constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (de 25/10/1999 a 07/05/2003, na empresa Isaias Ferreira de Assis - ME). Informa que seu último vínculo empregatício data de janeiro de 1998, não havendo quaisquer outras anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Manifesta sua concordância com a Renda Mensal Inicial (RMI) apresentada nos cálculos formulados pela Autarquia-embargante. Informa a necessidade de utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos em vigor no âmbito da Justiça Federal, e defende a aplicação dos juros de mora em 1% - (...) não há que se falar em aplicação imediata da Lei 11960/2009, se não houve essa determinação (...).Ato contínuo, vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.Inicialmente, tendo em vista a concordância expressa da parte embargada (fls. 23/25), compreendo ser questão incontroversa o valor da Renda Mensal Inicial (RMI). Quanto às demais impugnações realizadas pela parte embargada, entendo necessário o esclarecimento das seguintes questões: (i) a aplicação - ou não - dos índices de correção monetária e juros de mora, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.960/2009, a partir de julho de 2009; e (ii) a comprovação do efetivo desempenho - ou não - de atividades remuneradas pela parte ora embargada no período de 25/10/1999 a 07/05/2003, para a sociedade empresária Isaias Ferreira de Assis - ME.A respeitável sentença judicial proferida nos autos principais, distribuídos à 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá sob o nº 4.874/2003 (fls. 190/192), estabeleceu que (...) os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas do requerimento administrativo até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.1.2003; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do código Tributário Nacional (...).Aparentemente, razão assistiria à parte embargada. Contudo, a Corte Especial, quando do julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, acolheu o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à compatibilidade da aplicação imediata do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.A Lei nº 11.960/2009, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º alterou a redação do artigo 1º-F supracitado, em razão própria da natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação principal, seguindo o mesmo entendimento, merece também aplicação imediata aos processos em andamento. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 11960/2009. INCIDÊNCIA DE JUROS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da data da citação, até 30/6/2009. A partir de 1º/7/2009, incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, conforme o disposto na Lei 11.960/2009. 5- Não há incidência de juros no período de tramitação regular do precatório, ressalvada a hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. 6- Agravo parcialmente provido (TRF 3ª Região, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário 1315713, autos 0025992-

36.2008.403.9999, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, julgado aos 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 datado de 06/09/2012) (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. A Corte Especial, quando do julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do REsp 1.205.946/SP, relator o Ministro Benedito Gonçalves, acolheu o entendimento do STF no sentido de que é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (AI 842.063/RS Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2.9.2011).2. Firmou-se, na ocasião, o entendimento de que, em razão da natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação principal, a Lei n. 11.960/2009 deve ser aplicada de imediato aos processos em andamento.3. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão acerca dos juros de mora, nos termos da fundamentação.(STJ, EDcl na QO nos EDcl no AgRg no REsp 1101047 / PE - Embargos de Declaração na Questão de Ordem nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0237318-2, T5 Quinta Turma, Relatoria da Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), julgado aos 02/04/2013, DJe 05/04/2013).Diante do ora exposto, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês a partir da citação, até 30 de junho de 2009. A partir de 01 de julho de 2009, incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, conforme o disposto na Lei nº 11.960/2009, sendo descabida a incidência de 1% pretendida pela parte embargada.Relativamente à segunda questão ora suscitada, entendo que merecem destaque as informações acostadas aos autos principais quanto à Reclamação Trabalhista proposta pela autora-embargada em face da sociedade empresária Isaias Ferreira de Assis - ME, distribuída perante a 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP sob o nº 02188-1998-002-15-00-0.A respeitável sentença judicial proferida em referidos autos (fls. 139/150) reconheceu o vínculo empregatício existente entre a ora embargada (então reclamante) e a sociedade empresária Isaias Ferreira de Assis - ME (sucessora da Mastersoft). Logo após o respectivo trânsito em julgado (fl. 130), houve anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - empregador Isaias Ferreira de Assis - ME (...) data de admissão 01/03/1997 e data de saída 11/01/1998 (fl. 129).Todavia, não obstante essas informações, e as cópias reprográficas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), indicarem a eventual inexistência de outros vínculos empregatícios, entendo necessária a juntada de novos documentos comprobatórios quanto ao período controvertido anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de 25/10/1999 a 07/05/2003 (Isaias Ferreira de Assis - ME).Diante de todo o exposto, determino que a parte embargada apresente nesses autos declaração da própria sociedade empresária Isaias Ferreira de Assis - ME, contendo informações sobre os períodos em que a empregou, bem como a indicação expressa de que não existiu qualquer vínculo empregatício entre ambas no período de 25/10/1999 a 07/05/2003. Mencionada declaração deve vir acompanhada do respectivo contrato social, para que seja confirmada a autenticidade da representação legal ali contida.A fixação da data da DIB, bem como a futura remessa dos presentes autos à Seção de Cálculos Judiciais para a liquidação dos cálculos, ficam condicionadas à juntada dos documentos supracitados. Nada obstante, determino desde logo que (i) a respectiva liquidação seja realizada de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo CJF; (ii) sejam aplicados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados da data da DIB até 30/06/2009, quando então se inicia a incidência da Lei nº 9.494/1997, artigo 1º-F; os índices oficiais de remuneração básica; e os juros aplicados à caderneta de poupança, até o efetivo pagamento; e (iii) quando do cômputo do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, sejam descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, nos termos do disposto no inciso I do artigo 124 da Lei nº 8.213/1991.Juntados os documentos pela parte embargada, tornem os autos conclusos para nova apreciação, e posterior remessa à Seção de Cálculos Judiciais.Intime(m)-se.Jundiaí, 21 de junho de 2013.

Expediente Nº 449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000936-32.2012.403.6128 - ROSEMARY CRISTINA COSMO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 12 de julho de 2013.

0001215-18.2012.403.6128 - VICENTE SANZ ROMAN(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO E

SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Tendo em vista a concordância entre as partes, homologo o pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, bem como a renúncia do Patrono aos honorários advocatícios.Expeça-se o devido ofício requisitório (RPV) em nome do autor de acordo com os cálculos de fls. 173/185, observando-se a renúncia homologada neste despacho.A seguir, dê-se vista às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002371-41.2012.403.6128 - DEUCELIA NOGUEIRA DA SILVA(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

A conferência das minutas dos ofícios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região em 28/06/2013. Jundiaí, 27 de junho de 2013.

0005126-38.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO RICCI(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Tendo em vista o expediente do Setor de Precatórios de fls. 178/183 que informa que há divergência entre o cadastro do sistema processual e da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Patrona para constar: IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL - OAB/SP 186251, CPF 148.029.248-60.A seguir, expeça-se novo ofício requisitório em substituição ao de fls. 177.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010815-63.2012.403.6128 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP064577 - ROSEMARY ANDRE E SP143527 - CLAUDIA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tendo em vista o expediente do Setor de Precatórios de fls. 164/169 que informa que há divergência entre o cadastro do sistema processual e da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Patrona para constar: CLAUDIA SILVA SANTOS - OAB/SP 143527, CPF 072.791.668-81.A seguir, expeça-se novo ofício requisitório em substituição ao de fls. 163.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000658-31.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-46.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X DORIVAL VALVERDE CARNEIRO(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 12 de julho de 2013.

Expediente Nº 460

MANDADO DE SEGURANCA

0002603-19.2013.403.6128 - MARCELO KALIM(SP138886 - IURI RAPOPORT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Marcelo Kalim de forma preventiva em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da prática de qualquer ato a ser praticado nos autos do processo administrativo n.

16905.720016/2013-10, inclusive decisão de mérito, com a imediata remessa dos referidos autos a uma das autoridades apontadas como competentes pelo impetrante, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.O impetrante relata que figura como sujeito passivo solidário em autuação fiscal lançada contra a empresa estrangeira Fenway Aviation LLC que aplicou a pena de perdimento de uma aeronave (marca Gulfstream, modelo GIV-X (G450), número de série 4031, ano de fabricação 2005 e prefixo N450FK). Referido

auto de infração gerou o processo administrativo n. 16905.720016/2013-10. Por meio do presente, o impetrante se insurge contra o regular processamento e julgamento do processo administrativo em tela ao argumento de que a autoridade fiscal ora impetrada não teria competência funcional para decidi-lo. Documentos acostados às fls. 09/32 (mídia digital - CD de dados à fl. 14. É o relatório. Decido. O objeto desta ação mandamental cinge-se à determinação da legitimidade e competência da autoridade impetrada em apreciar e julgar o processo administrativo n. 16905.720016/2013-10, tão somente. Em sede de cognição sumária da lide, verifico que referido procedimento foi encaminhado a Delegacia da Receita Federal de Jundiá para julgamento em 31/05/2013 (fl. 16), fato este que justifica a impetração preventiva. O auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n. 0800100 / DIREP 000004/2013 foi lavrado pela Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal - SRRF08/DIREP conforme documentos gravados em mídia digital (fl. 14). A aeronave foi apreendida no Aeroporto de Jundiá em 04/04/2013. O impetrante alega que, nos termos do Decreto n. 1.455/76, art. 27 4º, as decisões de impugnações a processos fiscais serão proferidas pelo Ministro da Fazenda, em instância única. Esta competência foi delegada aos Delegados da Receita Federal. Em especial, com relação a procedimentos para apuração de infrações sujeitas à pena de perdimento de mercadorias estrangeiras, o Ato Declaratório Normativo COSIT (órgão de Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal) n. 39/95 prevê que compete aos Delegados da Receita Federal e Inspetores das Alfândegas e das Inspetorias da Receita Federal classes Especial e A a prolação de decisões. Conforme relação de unidades jurisdicionantes das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil acostada às fls. 20/22, a autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - integrante da 8ª Região Fiscal, é de classe B. Neste diapasão, verifico que há forte indicativo de que a autoridade impetrada é incompetente para julgar o processo administrativo n. 16905.720016/2013-10; razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar a fim de determinar a imediata suspensão do processo administrativo n. 16905.720016/2013-10 até ulterior decisão a ser proferida nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada com urgência para ciência e providências, inclusive para para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiá, 23 de julho de 2013.

ACAO PENAL

0003567-57.2008.403.6105 (2008.61.05.003567-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOSIAS GOMES ROSA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

À defesa para que apresente razões finais.

Expediente Nº 461

EXECUCAO FISCAL

0017691-40.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA ROVAI

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Exequente em face da sentença de fls. 21/vº que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. O embargante sustenta que a sentença não deve prosperar porque o valor designado no art. 1º da Resolução CRESS/SP n. 049/2010, de 20/11/2010, a qual alega estar em total acordo com a Lei n. 12.514/2011, estipula que o valor cobrado de anuidade era em 2011 de R\$231,69, o que multiplicado por 4 resulta em R\$ 926,76. Considerando que o valor atualizado executado nesta ação é de R\$ 1.578,91, pugna pelo regular prosseguimento da presente execução. É o relatório. Decido. A sentença proferida não merece qualquer reparo. O art. 8º da Lei n. 12.514/2011 preconiza que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma foi editada com o objetivo de limitar o ajuizamento de execuções fiscais por autarquias profissionais com vistas à satisfação de débitos de valores ínfimos ou irrisórios, que não justificariam economicamente a movimentação de todo o aparato administrativo e a atuação do Poder Judiciário. O parâmetro desta limitação, como consigna o artigo mencionado, é o valor relativo a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, ou seja, as anuidades propriamente ditas independentemente de qualquer valor de referência. Até porque o valor cobrado anualmente pelos Conselhos varia ano a ano, pois sofrem reajustes e tomar um determinado valor por base para fins de apuração das condições de procedibilidade das demandas executivas não faz o menor sentido. Sobre os mesmos, ainda incidem os encargos legais e de mora pelo inadimplemento do profissional inscrito, o que, por óbvio, já faz com que os valores executados superem o valor de uma única anuidade. Nesta esteira, REJEITO os

presentes embargos infringentes e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Jundiá, 18 de julho de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-87.2011.403.6121 - MARIA GORETE SILVA DAGOSTINO X CLAUDIO JOSE DAGOSTINO - ESPOLIO X ROBERTA DAGOSTINO SABA X PEDRO LUIS BRUNO X ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X UNIAO FEDERAL

Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha e ensejando a cobrança de taxa de ocupação. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro FÁBIO COSTA FERNANDES, com escritório na Av. Nossa Senhora Assunção, 722, sala 33ª Jd. Bonfiglioli, São Paulo, tel. (11) 3731-2020 - Fax: (11) 3731-7334 e CEP: 05359-001 ou Rua José Senno, 160 - casa 71 - CEP: 11.630.000 - ILHABELA, tel. (12) 3896-6527. Fixo, desde logo, os honorários provisórios do perito em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito do valor, a disposição desde juízo, no prazo de 10 (dez), sob pena de não o fazerem os autos serem sentenciados no estado em que se encontram. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Intimem-se as partes acerca deste despacho para apresentarem quesitos, bem como indicar assistentes técnicos e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 378/379 e 388), bem como os assistentes técnicos. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se. Caraguatatuba, 23 de julho de 2013.

0000895-43.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIO MARTINS FERREIRA(SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA E SP320582 - RAFAEL

PARDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP
Manifeste-se a União Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.316.

Expediente Nº 359

CARTA DE ORDEM

0000265-51.2013.403.6135 - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3ª REGIAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Fls. 27/31 - Tendo em vista a r. decisão proferida pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, que indeferiu o requerimento da defesa e determinou a oitiva da testemunha o mais celeremente possível, sem se pautar obrigatoriamente pelas audiências já realizadas ou a serem realizadas em outras cartas (precatória ou de ordem) expedidas, em cumprimento estrito à r. determinação, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha André Luis Gonçalves Nunes para o dia 02 de agosto de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo. Intimem-se e comunique-se à Exma. Desembargadora Federal Relatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, podendo ser encaminhada cópia desta decisão eletronicamente. Cumpra-se com urgência. Anote-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 160

MONITORIA

0000965-24.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO FERREIRA

Fl. 30: indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios a órgãos públicos formulado pelo(a) exequente visando à localização da parte ré, tendo em vista a ausência, nestes autos, de certidões comprobatórias de insucesso na pesquisa a cadastros públicos. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, promovendo os atos necessários à localização do devedor e/ou seus bens, restando consignado ser ônus da parte autora providenciar referidas diligências. Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora indique o atual endereço do(a) executado(a). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-15.2011.403.6314 - MERCEDES DOS SANTOS(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do requerido à fl. 155, defiro a inclusão de Maria Aparecida Correa, qualificada à fl. 34, no polo passivo da lide. Remetam-se os autos à SUDP para as anotações necessárias. No mais, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008362-64.2012.403.6106 - MARIA HELENA ZANON GILLOTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Diante da divergência de endereços indicados às fls. 05 (R. Novais, 360, Catanduva/SP) e 108 (R. Silva Verona, 105, S. J. R. Preto/SP), providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de comprovante de

residência atualizado (datados dos últimos 90 dias) ou de documento capaz de confirmá-lo, a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo.Int.

0001811-26.2012.403.6314 - CLEMENTE BONFIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Vistos.Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Outrossim, no mesmo prazo, providencie a anexação aos autos de comprovante de residência atualizado (datados dos últimos 90 dias) ou de documento capaz de confirmá-lo, a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo.Int.

0002540-52.2012.403.6314 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos.Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.No mais, tendo em vista a alegação, em contestação, das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002748-36.2012.403.6314 - ALICE FRANCISCO DOS SANTOS(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.No mais, tendo em vista a alegação, em contestação, das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001103-88.2013.403.6136 - MARCIO JOSE DOS REIS(SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001105-58.2013.403.6136 - EMERSON GUSTAVO GRILLO BORGHI(SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça

ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Anoto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae*, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001255-39.2013.403.6136 - ISABEL CRISTINA MARTINES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Anoto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae*, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001526-48.2013.403.6136 - SUELI DE OLIVEIRA DORTA MONTEIRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal. Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001588-88.2013.403.6136 - ANTONIO DOMINGOS ZAVAN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal. Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002366-58.2013.403.6136 - AMELIA DE JESUS LUZZI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0003248-20.2013.403.6136 - ANTONIO DESTRI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 30, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003770-47.2013.403.6136 - ALCENA LUCIANO DE LIMA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. No mais, deverá a parte autora trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de abril de 2012 e outubro de 2011, respectivamente. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0006187-70.2013.403.6136 - BERNARDINO CARLOS MARQUES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na

inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 30, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006199-84.2013.403.6136 - CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos. Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0006201-54.2013.403.6136 - ZULMIRA PEDRO GOBETTI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)
Fl. 161 e 163: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal, para requerer o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006202-39.2013.403.6136 - HYGINO LUIZ DE MELLO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)
Fl. 191 e 193: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal, para requerer o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006301-09.2013.403.6136 - TEREZINHA FERREIRA MATIAS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. No mais, deverá a parte autora trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de fevereiro e junho de 2012, respectivamente. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0006302-91.2013.403.6136 - JOAO FRANCISCO NERY(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 14, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006340-06.2013.403.6136 - PEDRO EDUARDO TURIM(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 14, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000098-79.2013.403.6314 - MARIA VERGINIA D AVANZO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que,

interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000725-35.2013.403.6136 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON DONIZETI FACHETTI X MARIA AMELIA VAGLIERI FACHETTI
Fl. 66: indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios a órgãos públicos formulado pelo(a) exequente visando à localização da parte ré, tendo em vista a ausência, nestes autos, de certidões comprobatórias de insucesso na pesquisa a cadastros públicos. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, promovendo os atos necessários à localização do devedor e/ou seus bens, restando consignado ser ônus da parte autora providenciar referidas diligências. Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora indique o atual endereço do(a) executado(a). Int.

0000765-17.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CESAR FERREIRA BAR ME X ANTONIO CESAR FERREIRA

Vistos. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, reitere-se a intimação para que a mesma requeira o que de direito, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006286-40.2013.403.6136 - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção em relação aos autos 0712957-56.21998.403.6106, 0010512-62.2005.403.6106 e 0021496-23.2006.403.0399, conforme apontam as fls. 41/42, juntando aos autos cópia de petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, ou outra documentação capaz de afastar a possibilidade de prevenção apontada. Int.

Expediente Nº 161

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006285-55.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO MAZONI

Decisão Vistos. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas por intermédio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000044895344, celebrado entre o Banco Panamericano S/A e Bruno Mazoni. Sustenta a autora que em 08 de abril de 2011 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo VW/Gol, ano de fabricação 2002, cor prata, placas DJG 6300/SP, RENAVAL 795024053 e Chassi n.º 9BWCA05X93T082304. Contudo, desde 09 de agosto de 2012 o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 27 de maio de 2013, somaria o valor de R\$ 19.104,27. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o artigo 2.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano S/A e o requerido (folhas 05/06), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 10/12). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado à requerida. Assim, cumpridos os requisitos legais, nos

termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3.º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2.o No prazo do 1.o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3.o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4.o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2.o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo. Cumprida a determinação pela requerente, cite-se o requerido Bruno Mazoni para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: RUA MATO GROSSO, N.º 1.160, HIGIENÓPOLIS, CEP 15804-020, CATANDUVA/SP. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2.º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a requerente. Cumpra-se. Catanduva, 22 de julho de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-30.2013.403.6136 - ODECIO JOSE ESTEVES (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0003824-13.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Decisão / Carta Precatória n.º 66/2013-SPDVistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a parte autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia-ré, com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao SUS as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa - RN n.º 253, e a Instrução normativa - IN n.º 47, ambas de 05/05/2011, em face das quais a parte autora, no mérito, se insurge. Diz a parte autora que recentemente (abril do corrente ano) recebeu da ANS, por meio do ofício n.º 7321/2013/DIDES/ANS/MS, cobrança no valor de R\$ 3.108,57 (três mil cento e oito reais e cinquenta e sete centavos), relativa ao processo administrativo n.º 33902056601200402, que trata de 02 (duas) AIHs (autorização de internação hospitalar) que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, no ano de 2003. Houve impugnação na esfera administrativa, mostrando-se, porém, infrutífera. Ainda de acordo com o ofício, o não pagamento da dívida até o dia 20/05/2013 ensejaria a inclusão do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando a parte autora da cobrança - na medida em que, segundo ela, além de prescrito o crédito, teria ele sido constituído sem a observância do princípio da legalidade -, não vislumbrando outra saída, entendeu por bem ajuizar a presente demanda, com o intuito de ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal. A ação foi distribuída no dia 17/05/2013, ou seja, 03 (três) dias antes da data do vencimento da dívida, conforme documentos de fls. 96 e 99, sendo os autos remetidos à Vara no dia 21/05/2013, quando já vencida a dívida. Entretanto, às fls. 123/124, a parte autora informou que depositou em Juízo, na data do vencimento, o valor cobrado, representado pela guia de fl. 125. É o relatório. Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia deva ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, é

fato que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrem presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, a parte autora deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Com efeito, conforme prevê o artigo 7.º da Lei n.º 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e, quando a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. Por seu turno, de acordo com o artigo 273, incisos I e II, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida da inicial e dos documentos que a instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que o devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas, também, que oferecesse ao juízo garantia idônea, situação essa que acabou se caracterizando, razão pela qual, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte. Por outro lado, também reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a conseqüente propositura da competente execução fiscal competente, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e, menos ainda, a inclusão do nome da devedora no CADIN. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, situação essa autorizadora da concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de fl. 125, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia-ré - Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) - (1) não inclua o nome da parte autora (Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico - CNPJ 45.118.429/0001-16) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e (2) não inscreva o título em Dívida Ativa da ANS, ficando a autarquia impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal cabível. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - (Procuradoria Geral Federal - PGF -, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 66/2013-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Intime-se. Catanduva, 23 de julho de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

0006151-28.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia-ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa RN n.º 253, e a Instrução normativa IN n.º 47, ambas de 05.05.2011, em face das quais a autora, no mérito, se insurge. Entre os meses de maio e junho deste ano, a autora recebeu da ANS, por meio dos ofícios n.º 10224/2013/DIDES/ANS, 10457/2013/ DIDES/ANS/MS, 10824/2013/ DIDES/ANS/MS, 10946/2013/ DIDES/ANS/MS e n.º 10976/2013/DIDES/ANS/MS, cobrança nos valores respectivamente de R\$ 18.163,54 (dezoito mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), R\$ 3.068,04 (três mil, sessenta e oito reais e quatro centavos), R\$ 13.711,52 (treze mil, setecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), R\$ 3.663,15 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e quinze centavos) e de R\$ 15.433,54 (quinze mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro reais), relativas aos processos administrativos n.º 33902101086201062, 33902312955201244, 33902108255200617, 33902294305200581 e n.º 33902299060200588, que trata de 39 (trinta e nove) AIHs (autorização de internação hospitalar), e que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, nos anos de 2001, 2002, 2005, 2006 e 2009. Houve impugnação na esfera administrativa, sem sucesso. Ainda de acordo com os ofícios, o não pagamento das dívidas até os dias 24.06.2013, 25.06.2013, 08.07.2013, 05.07.2013 e 15.07.2013, respectivamente, ensejaria a inclusão da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e a inscrição em Dívida Ativa, com a conseqüente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando da cobrança, na medida em que, segundo ela, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, a autora, não vendo outra saída, entendeu por bem ajuizar a demanda, para ver declarada a inexigibilidade do débito. Como

medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizado a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito em Dívida Ativa e, por consequência, de ajuizar execução fiscal. A autora informou, às fls. 157/159, que depositou em Juízo, nas datas de 20/06/2013 e 27/06/2013, o valor integral das cinco dívidas cobradas, representado pelas guias de folhas 159 e 160. É o relatório. Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia seja possível apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, o fato é que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, a autora deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Conforme prevê o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e quanto a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. De acordo com o art. 273, incisos I, e II, do CPC, o ... juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: ... haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ... fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida na inicial, e dos documentos que a instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas que oferecesse ao juízo garantia idônea, e isso acabou ocorrendo. Nesse sentido, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte e, por outro lado, reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia, a inclusão do nome do devedor no Cadin ou, mais grave, a inscrição do débito em Dívida Ativa, com a consequente propositura da execução fiscal competente o prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e menos ainda inclusão do nome do devedor no Cadin. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, o que também autoriza concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documentos de folhas 159 e 160, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia-ré Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (1) não inclua o nome da autora (Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico - CNPJ 45.118.429/0001-16) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e (2) não inscreva o título em Dívida Ativa da ANS, ficando a autarquia impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, (Procuradoria Geral Federal - PGF, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 65/2013 - SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 DIAS. Intime-se.

0006338-36.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despacho Vistos, etc. Defiro o pedido formulado no item 72-A (v. fl. 39) e, ainda que a providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Observo que, embora a ação tenha sido proposta em 10/07/2013, a cobrança venceu em 12/07/2013, de modo que, em caso de improcedência da ação, a autora não poderá se eximir do pagamento dos encargos decorrentes da mora. Esclareço, no mais, que o pedido de antecipação de tutela apenas será apreciado depois de realizado o depósito. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Catanduva, 23 de julho de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

0006348-80.2013.403.6136 - EDSON FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDA DE JESUS GARBIN DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X TATIANA FERREIRA DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTORES: Aparecida de Jesus Garbin de Souza, Tatiana Ferreira de Souza e Gustavo Ferreira de Souza RÉU: UNIÃO FEDERAL, representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em S. J. do Rio Preto/ SP; end.: R Siqueira Campos, 3105, 1ª sobreloja, Centro, CEP 15.010-040, S. J. do Rio Preto - SP Despacho/ Carta precatória n. 64/2013 - SD Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se a ré. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cópia deste despacho servirá como Carta precatória citatória n. 64/2013 - SD. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001984-65.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP X ANA CLAUDIA DE MORAES(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA E SP259023 - ANA PAULA PASCOALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO HENRIQUE ROBERTO - INCAPAZ X GEDIANE PATRICIA BARBOSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: PrecatóriaDEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Comarca de Tanabi - SPPROCESSO ORIGINÁRIO: 794/2012AUTOR: Ana Cláudia de MoraesRÉUS: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Caio Henrique RobertoDespacho/ mandado n. 605/2013 - SDEm cumprimento à carta precatória supra referida, INTIME-SE a testemunha do Juízo, abaixo indicada para que compareça neste Fórum para audiência de sua oitiva designada para 07 (SETE) DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:30 h, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados na ação ordinária nº 794/2012, em trâmite na 1ª Vara Comarca de Tanabi /SP.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n. 605/2013 à testemunha CLÁUDIA REGINA RODRIGUES DE SOUSA, residente na R. Samuel Francisco Raimundo, nº 20, Benedito Falcão, Pindorama/ SP.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 133

CARTA PRECATORIA

0006284-85.2013.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 392/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 05 (cinco) de setembro de 2013, às 14h00min.Intime-se a testemunha ELAINE REGINA ALMEIDA FERREIRA, para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 03, servirá como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Solicito, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pela testemunha acima descrita na fase policial.Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intimem-se os defensores constituídos dos réus indicados na Carta Precatória de fls. 03.Intimem-se pessoalmente os réus JOSÉ BRISOLA DE ALMEIDA FILHO e RENATA CRISTINA FARIA.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

0006570-63.2013.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X SONIA MARIA PAROLO X ARILDO CHINATO(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 26 (vinte e seis) de setembro de 2013, às 14h00min.Intimem-se as testemunhas:DESPACHO/MANDADO nº 393/2013:SÉRGIO CERVATTO e KLARA V OGER, ambos com endereço residencial na Fazenda Monte Alegre, Zona Rural, em

Botucatu/SP, para que compareçam à audiência designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02/03, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo Setor de Apoio à Microinformática desta Subseção, para as providências necessárias ao cumprimento do ato.

Expediente Nº 134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006571-48.2013.403.6131 - EDISON FRANCISCO TRINDADE(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDISON FRANCISCO TRINDADE em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data de cessação do benefício. Requereu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que este Juízo determine ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou ainda, entendendo necessário, seja determinada a imediata realização de perícia médica, em razão de continuar incapacitado para o trabalho, conforme documentos médicos anexados à exordial. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora, bem como a realização do contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão de entender que não estão comprovadas a incapacidade laboral da parte autora, pois somente há nos autos um laudo datado de 12 de abril de 2012, e atestados médicos emitidos antes da data do pedido de reconsideração, apresentado em 07 de março de 2013 - que foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS (fl. 20). Determino a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia, a ser realizada no dia 19/08/2013, às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nº. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, CRM 60.170. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos médicos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Determino que a parte autora apresente documentos médicos que comprovem a eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes, caso sejam apresentados, bem como aos quesitos do Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes. Cite-se o réu para apresentar defesas processuais, no prazo legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Botucatu, 22 de julho de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0001704-12.2013.403.6131 - LUCIANO MESSIAS GOMES(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Petições juntadas às fls. 125, 126/129, 140 e 143/146: a análise de eventual descumprimento de ordem judicial, com as conseqüências decorrentes, restou prejudicada pela nova decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 137). Portanto, nada a deliberar sobre a questão. Sem prejuízo, autorizo a parte ré a juntar novos documentos, no prazo de 05 dias, para comprovar o teor de conversas mantidas pela parte autora nas redes sociais em que os fatos discutidos nestes autos sejam expressamente mencionados, o que poderá contribuir com a formação do convencimento do julgador por ocasião do julgamento da presente medida cautelar, bem como da ação principal. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo de 05 dias. Petição da parte ré juntada às fls. 130/134 (impugnação ao laudo pericial): intime-se o perito judicial para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 103/132 e do laudo do assistente-técnico da União juntado às fls. 133/134, especificamente acerca da alegação de que o quadro de saúde enfrentado pela parte autora não se trata de doença pulmonar grave, mas sim, de doença inflamatória das vias aéreas superiores, esclarecendo o que diferencia uma da outra, retificando ou ratificando as conclusões que nortearam os laudos periciais já juntados aos autos às

fls. 44/49 e 116/121, e opinando acerca da necessidade de nova perícia na especialidade de otorrinolaringologia ou alergologia (alergista). Após, voltem conclusos para decisão acerca da necessidade de nova perícia.No mais, em prosseguimento, aguarde-se a juntada de contestação pela parte autora nos autos principais (nº 0003150.2013.403.6131) para que a tramitação de ambos os feitos possa seguir conjuntamente, sendo desnecessária a repetição de provas já produzidas neste feito.Intimem-se.

Expediente Nº 135

ACAO PENAL

0003207-68.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JESSICA CRISTINA MACHADO SANTOS(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Vistos.Fls. 180:- Considerando que a ré constituiu procurador, conforme se verifica às fls. 149/150, fica revogada a nomeação do Dr. Diogo Luiz Torres Amorim como advogado dativo.Assim sendo, tendo em vista os atos praticados até o momento, arbitro seus honorários em 2/3 do valor máximo estipulado pela tabela da AJG.Saliente que, por se tratar de revogação de nomeação, a efetivação do pagamento independe de trânsito em julgado, não se aplicando, portanto, neste caso, a regra do artigo 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 558/07-CJF.Proceda-se o necessário.No mais, requirite a Serventia, COM URGÊNCIA, informações acerca da designação e realização da perícia complementar (fls. 152/154, 156, 172/176).

Expediente Nº 136

EMBARGOS A EXECUCAO

0000449-19.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-34.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JANDIRA CONEGLIAN LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000449-19.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001477-22.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-37.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CECILIA DE ARRUDA FREITAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001476-37.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001478-07.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-37.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CECILIA DE ARRUDA FREITAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001476-37.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-63.2013.403.6131 - CONCEICAO DA SILVA NUNES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 202/204 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região -

Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000448-34.2013.403.6131 - JANDIRA CONEGLIAN LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 346 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, intime-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001476-37.2013.403.6131 - CECILIA DE ARRUDA FREITAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 133 pedido de expedição de alvará de levantamento referente ao extrato de pagamento de fls. 127. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, intimem-se os interessados a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 52

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-37.2013.403.6134 - CARLOS ANTONIO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de atrasados de benefício previdenciário concedido em sede de mandado de segurança. A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo às fls. 55 a 57. A parte autora aderiu à proposta, conforme petição de fls. 63 a 69, desde que o ofício requisitório do precatório fosse incluído na programação orçamentária de 2014. O INSS, na fl. 71, verso, requereu a homologação do acordo com urgência, para inscrição do precatório até 30.06.2013. DECIDO. Em que pesem as manifestações das partes, observo que antes da expedição do precatório, deve ser concedido ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para informar sobre débitos em nome do autor a serem compensados, nos moldes do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal. Tendo os autos retornados a este juízo em 24.06.2013, constata-se que não haveria tempo hábil para a inclusão do ofício requisitório na programação orçamentária de 2014. É cediço que, consoante art. 100, 5º da Constituição Federal, para que o pagamento do débito fosse realizado até o final do ano que vem, necessária seria a apresentação do precatório até 1º de julho deste ano. Assim, tendo em vista que a aceitação da proposta pelo autor foi condicionada ao pagamento do débito em 2014, o que não é mais possível, e considerando que as partes não pleitearam a produção de provas, passo a apreciar o pedido, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como já asseverado, trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de atrasados referentes a benefício previdenciário concedido em sede de mandado de segurança. Quanto à prescrição das parcelas pretendidas, cabe observar o que estabelece o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art.

103:(...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No presente caso, constata-se que o crédito da parte autora foi constituído definitivamente com o trânsito em julgado do acórdão prolatado no mandado de segurança impetrado, o que ocorreu, para o INSS, em 25.10.2012 (fl. 48). Assim, não há que se falar em prescrição, considerando que o ajuizamento da presente demanda se deu em 10.04.2013. Quanto ao mérito propriamente dito, a presente lide versa sobre pedido de recebimento de valores atrasados de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora que, em mandado de segurança que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, foi deferida parcialmente a liminar requerida, para que fossem averbados os períodos em que o requerente trabalhou em condições especiais - cópia às fls. 15 e 16. À fl. 20, foi juntada cópia pela parte autora de ofício enviado pelo INSS à 2ª Vara Federal de Piracicaba, informando que, em razão da liminar concedida, foi implantado o benefício previdenciário com data de início em 11.01.2008 e pagamento a partir de 01.07.2010. A sentença proferida posteriormente, cópia às fls. 29 a 31, concedeu parcialmente a segurança, determinando a implantação da aposentadoria pleiteada, e, ainda, determinou o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário para declarar a nulidade parcial da sentença, no tocante ao tópico em que condicionou a concessão do benefício à apelação do INSS, bem como ao recurso do INSS, apenas para restringir o reconhecimento da especialidade da atividade, não, prejudicando, entretanto, a concessão do benefício - decisão cujas cópias foram juntadas às fls. 41 a 44. Tal decisão já transitou em julgado, consoante acima relatado. Como se vê, o direito à aposentadoria pelo segurado, desde a data do requerimento administrativo, foi reconhecido em sede judicial. Tal medida foi cumprida pelo INSS, estando tal benefício vigente, conforme cópia da carta de concessão juntada à fl. 50. Ocorre que, conforme relatado pela parte autora, o INSS não pagou as parcelas desde a data do requerimento administrativo. Iniciou os pagamentos apenas em 01.07.2010, em cumprimento à decisão liminar proferida no mandado de segurança, ensejando, assim, que a parte ajuizasse a presente demanda para o recebimento das parcelas devidas desde a DER até 30.06.2010. E, de fato, em que pese a determinação no bojo da sentença proferida em sede de mandado de segurança ter arbitrado o pagamento das parcelas atrasadas, constata-se que o mandado de segurança não gera efeitos financeiros pretéritos, consoante entendimento consolidado pela Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação a seguir se transcreve. Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Observa-se, portanto, que a parte autora não dispunha de outro mecanismo a não ser o ajuizamento da presente demanda para pleitear o pagamento das parcelas devidas de seu benefício previdenciário. Consigne-se que a autarquia previdenciária não informou que tais parcelas foram pagas, apresentando, inclusive, proposta neste feito para seu pagamento. Assim, diante do direito em ter sua aposentadoria concedida desde a data do requerimento administrativo, e ante a ausência de pagamento das parcelas desde tal data até o dia em que houve o cumprimento da decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, há de se dar azo ao pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, com base no art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 145.842.103-9), no período compreendido entre 11.01.2008 (data do requerimento administrativo) a 30.06.2010. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas

anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. Condene ainda o réu a pagar ao autor honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-14.2013.403.6134 - GENI RODRIGUES DE SOUZA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/31). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/41), sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. O feito foi saneado, determinando-se a realização de investigação social, cujo laudo foi juntado às fls. 104/105. Sobreveio nos autos informação do falecimento da parte autora (fls. 169), tendo sido habilitados os herdeiros (fls. 269). Realizada perícia médica indireta (fls. 658/663), sobre a qual as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) A perícia médica indireta realizada evidenciou a incapacidade da parte autora. Portadora da Doença de Crohn, patologia de ordem degenerativa, encontrava-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho, fato esse reconhecido administrativamente pelo réu através da concessão do benefício de auxílio-doença, de 03/02/2006 a 29/03/2007, data do falecimento. Ante o óbito da autora, resta interesse processual quanto ao recebimento, pelos herdeiros, dos valores atrasados, do período de 24/09/2003, data do ajuizamento, a 02/02/2006, data anterior à concessão do auxílio-doença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROSEGUIMENTO EXECUÇÃO. CONCESSÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO AUTORA - A natureza personalíssima do benefício assistencial não permite seu recebimento pelos herdeiros do falecido, tão somente à percepção dos valores eventualmente devidos referentes às prestações vencidas até a data do óbito. - In casu, ainda que o trânsito em julgado da ação tenha se dado somente em 17.02.2010, na data de seu falecimento (07.10.2009), a autora fazia jus ao pagamento dos valores atrasados, cabendo, aos seus herdeiros, o recebimento de referido montante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - 8ª Turma - AI 00074387220114030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433961 - Relatora: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1551). Nada obstante, investigação social (fls. 104/105) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Deveras, a autora residia com o companheiro e dois filhos menores. A renda que os sustentava era proveniente do benefício de aposentadoria percebido pelo consorte, no valor declarado de R\$1.100,00 (mil e cem reais) mensais. No caso, portanto, a renda familiar por cabeça é de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), o que supera, com folga, o patamar que induz necessidade (do salário mínimo). Ressalte-se que o salário mínimo na ocasião da elaboração do laudo, em 2005, era R\$ 300,00 (trezentos reais). Ainda que se adotasse linha de entendimento que diminui da renda os valores gastos mensalmente com medicamentos - apurados em R\$ 150,00 -, mesmo assim não se atingiria o valor de mencionado de do salário mínimo. Portanto, a renda per capita sob análise supera o piso da LOAS, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a cobertura familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. No caso, a parte autora reside em casa servida de equipamentos públicos essenciais. A renda familiar com ela compartilhada impedia que se privassem de dignidade suas condições de vida. Com esse viés, na consideração de que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda, a benesse rogada não é devida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. Arquivem-se no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-32.2013.403.6134 - JOSE DAVID BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.598.673-0) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/09/2007. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/08). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/59). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 66/74, defendendo a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 81/87. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou,

sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido também entendeu a Turma Nacional de Uniformização, que, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto n. 53.831/64 - superior a 80 decibéis; A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis. Pois bem. Verifica-se que o período de 23/04/1977 a 23/02/1987 (Companhia Goodyear do Brasil) foi reconhecido como especial em âmbito administrativo. Considerada tal premissa, não há lide a deslindar quanto ao ponto. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 31/08/1987 a 13/11/1992 (Transportadora Americana Ltda) e de 19/05/1997 a 27/09/2007 (Transportadora Contatto Ltda). Assim sendo, no que concerne a tais períodos, os PPPs juntados às fls. 30 e 32/33 demonstram que o autor desempenhava suas funções expostas a óleo e graxa, que são derivados de hidrocarbonetos e permitem o enquadramento pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, motivo pelo qual merece ter reconhecida a especialidade dos períodos. Conforme planilha elaborada pela Contadoria, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 25 anos, 04 meses e 24 dias de serviço, suficientes para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não sobrepairando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 31/08/1987 a 13/11/1992 e de 19/05/1997 a 27/09/2007; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 04 meses e 24 dias de serviço até a data da DER (27/09/2007); e (3) proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 27/09/2007 (DER) e DIP na data de prolação desta sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 60), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta

decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-84.2013.403.6134 - NATAL MALDONADO DA SILVA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), para fins de obtenção de outra, mediante o cômputo e conversão do tempo de labor exercido sob condições insalubres de 12.03.1996 a 08.12.2008, bem como dos demais períodos comuns trabalhados após a obtenção da primeira. À fl. 42, foram deferidos pelo juiz então competente os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 48 a 69. Alega, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal. Sustenta, ainda, a legalidade de sua resistência à pretensão deduzida pelo segurado, porquanto discrepante do regramento legal atinente à matéria. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, à fl. 73. O INSS alegou que não pretende produzir provas, à fl. 74. A parte autora ficou silente. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão da inauguração da 1ª Vara Federal de Americana. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição laborado após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Requer, outrossim, o reconhecimento como especial e conversão em comum do período laborado entre 12.03.1996 a 08.12.2008. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reapresentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que trata-se de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiais ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva

(substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ,

REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). Assim posta a questão, volto ao caso concreto. Não foi objeto de controvérsia nos autos o efetivo exercício, pela parte autora, de atividades laborativas após sua aposentadoria. Com efeito, em relação a tais atividades, verifica-se que estão devidamente anotados em CTPS. Sabe-se que esta vale como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, nas dobras do artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99, e, como ressaltado, goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado n.º 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar. Já em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 12/03/1996 a 08/12/2008, cabe tecer algumas considerações. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitória, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, permitindo o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais pelo simples enquadramento das categorias profissionais trazidas pelos mencionados decretos. No entanto, a partir da publicação da Lei n.º 9.032/95, em 29.04.1995, o reconhecimento da especialidade passou a depender da comprovação, por formulários, laudos ou outros meios de prova, da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Já a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigido que a comprovação das condições especiais se desse por meio de laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o

decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A). A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido também entendeu a Turma Nacional de Uniformização, que, ao aprovar a revisão da Súmula n.º 32, passou a adotar os seguintes critérios: Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto n. 53.831/64 - superior a 80 decibéis; A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis. No presente caso, em que pleiteados o reconhecimento e conversão do período de 12.03.1996 a 08.12.2008, resta comprovada a especialidade do período, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 33 atestou a exposição a ruídos em níveis entre 86,8 dB e 90,0 dB. Desse modo, assiste razão à parte autora, tendo em vista o direito, que lhe ampara, de renunciar ao benefício atual, com a obtenção de nova aposentadoria, sendo legítimo ao INSS, todavia, apurar o tempo e condições em que exercido o labor autoral após a primeira aposentação. Devida, outrossim, a conversão do período reconhecido como insalubre, ante a fundamentação acima exposta. A data de início do benefício deverá coincidir com a negativa feita na esfera administrativa, a qual está demonstrada à fl. 15 dos autos, e sobre o qual a autarquia previdenciária não impôs qualquer restrição em sua resposta. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se, para a apuração da RMI, o tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria antecedente, conforme for apurado pela autarquia, convertendo em comum o período trabalhado sob condições especiais de 12.03.1996 a 08.12.2008, com DIB na data da negativa feita na esfera administrativa (10/09/2010). Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 42), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da negativa na esfera administrativa (10/09/2010). Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei n.º 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail à AADJ (Agência de Atendimento de Demandas Judiciais), vinculada ao INSS, para que cumpra a presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-94.2013.403.6134 - SERGIO DE MELLO E SOUSA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestação. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). 8Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma

vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei.As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Quanto ao período anterior a

05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido também entendeu a Turma Nacional de Uniformização, que, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto n. 53.831/64 - superior a 80 decibéis; A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis. Pois bem. Com essa moldura e no afã de provar o alegado, o autor juntou aos autos diversos documentos, sobre os quais se passará a discorrer. Analisando-se a descrição das atividades constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 35/36, não se verifica, de forma alguma, a exposição do autor a qualquer agente insalubre ou perigoso, sendo que o documento não menciona exposição a nenhum fator de risco acima dos limites de tolerância. Prova não se produziu no sentido de demonstrar condições de insalubridade na atividade desempenhada, uma vez que os documentos juntados às fls. 37/41 não comprovam que o autor estava exposto a agentes químicos ou outro fator de risco, de modo habitual e permanente, de modo a autorizar o reconhecimento como especial do período alegado. Em suma, ao que se viu, a parte autora não faz jus ao que pleiteia. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno o autor no pagamento da verba honorária devida à parte adversa, ora fixada em 1% do valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-71.2013.403.6134 - ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATILIO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Compulsando os autos, verifico que o encerramento da prestação jurisdicional deu-se em relação aos seguintes exequentes, tendo em vista que já houve o levantamento do quantum devido: ALFREDO TREVIZAN, ALVARO MOIA, AMADEU BARBOSA, ANTONIO OSVALDO RIZATTO (sucedido), IRENE BENEDITA RIZATTO (herdeira de Antonio Osvaldo), BENEDITO TOLEDO DE MORAES, DEOLINDA REAMI (sucedida), DYRCE REAMI (herdeira de Deolinda), HELENA REAMI GAZOLA (herdeira de Deolinda), NAIR REAMI GAZOLA (herdeira de Deolinda), DIRCEU MARANGONI, DIRCEU REAMI, EMILIO GIMENEZ DOMINGUEZ, ENO ROBER, FRANCISCO DE SOUZA, GERALDO CASATTI, GERALDO PADOVANI, HEIDE DA SILVA, HORACIO FRANCISCO FILHO (sucedido), MARIA DA CONCEIÇÃO VITAL (herdeira de Horácio), SEBASTIÃO FRANCISCO (herdeiro de Horácio), IGNES SIMOES FURLAN, IVO DOS SANTOS, JOAO PILA (sucedido), ANTONIO CREPALDI PILA (herdeiro de João Pila), JORGE CREPALDI PILA (herdeiro de João Pila), JOSE ALEXANDRE DE NORONHA (sucedido), SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA (herdeira de Jose Alexandre), JOSE GIBIM CONTE, JOSE LUIZ FILHO, JOSE MARIA ROVINA, JOSE MARTINIANO PACHECO, JOSE TORREZAN, GLAUCIA GRANZOTTI (herdeira de Laerte Granzotti), LIONELLO RAVERA (sucedido), NOEMI GIORIO RAVERA (herdeira de Loinello), LUIZ AMARO DE ANDRADE, LUIZ CAMPAGNOLI NETO, ODELINO LUIZ ZARDO, PEDRO BATISTA DO PRADO (sucedido), MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO (herdeira de Pedro Batista), PEDRO GRANZOTTI, PLINIO DA CRUZ, RODOLFO TIENGO, VIRGILIO RESCA e ZELIA VERZEGNAZZI BATISTA. Denoto, também, que houve o fim da prestação jurisdicional para os exequentes a seguir, uma vez que os mesmos possuem outros processos em trâmite perante outros juízos com o mesmo pedido e causa de pedir. São eles: ADILSON SALATTI, ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI, ANTONIO TIENGO, ATAIR FERREIRA MARTINS, CARLOS ALEXANDRE ABOLIN, CARLOS DOS REIS, CLEYDES EBERLIN DE SOUZA, DELCI AVELINO DA ROCHA, ELYDIA PASCUOTTI, EMILIA BASSO, ETTORE PELISSON, IRENE BOIN, JOANA BERTO, LUIZ LUCHESI, MADALENA DE ANDRADE, MARIA AMÉLIA JUDICE BENENCASE, MARIA APARECIDA DA COSTA, ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA, OSVALDO TENORIO CAVALCANTE, RINALDO ROSADA, ROBERTO GAIOLA, ROBERTO JOAQUIM DA SILVA, SANTO PIAI, SILVIA VASCONCELOS, VALDEMAR MACHADO, WANDERLEI BUENO QUIRINO E ZULMIRA GALLO. Determino que a parte autora manifeste-se, no prazo de 10 dias, quanto ao cumprimento da decisão exarada nos autos do 0432032-44.2004.403.6301 do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, comprovando documentalmente se houve ou não o cancelamento do RPV/PRC expedido naquele juízo. Tendo em vista que não há comprovante de levantamento de alguns valores liberados em PRC/RPV expedidos no Juízo a quo, providencie a Secretaria consulta junto ao E. TRF 3, via e-mail, para que informe se houve o levantamento dos referidos valores. Ato contínuo, sendo confirmado que os valores supramencionados encontram-se depositados em conta corrente, determino a expedição

de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de PRC/RPV expedido pelo Juízo Estadual. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se há habilitação de dependente em pensão por morte dos seguintes beneficiários já falecidos: LAERTE GRANZOTTI, ATTILIO MORETTO, EDMUNDO LURO, PEDRO BATISTA DO PRADO e TEREZINA ZANETTI. Não havendo dependente habilitado, informe se concorda com habilitação dos herdeiros destes beneficiários realizada na Justiça Estadual, constante às fls. 1988/1989, informando se há débito a compensar. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0001528-24.2013.403.6134 - BRUNO VALERETTO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução promovida por Bruno Valeretto em face do INSS, com fulcro em título judicial de parcial procedência em processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 249, a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão de o benefício concedido administrativamente ser mais vantajoso. O INSS, à fl. 259, concordou com o pedido do autor desde que este também renunciasse aos atrasados em relação ao benefício concedido judicialmente. À fl. 262, o exequente renunciou expressamente aos atrasados que teria a receber judicialmente. DECIDO. O exequente renunciou aos créditos que teria que receber, tendo em vista que o benefício concedido administrativamente, segundo alega, é mais vantajoso. Renúncia ao crédito, por inferência imediata, é causa de extinção da execução, nos termos do art. 794, III, do CPC. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, na forma do disposto nos arts. 794, inc. III, e 795, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001546-45.2013.403.6134 - DIRCE GONCALVES LAGE (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, beneficiária de pensão por morte, pretende a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe aludido benefício desde a data do óbito do segurado instituidor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO: Sobre prescrição quinquenal, se o caso, deliberar-se-á ao final. Pretende a autora, beneficiária de pensão por morte, obter condenação do INSS a pagar as prestações correspondentes desde o óbito de seu esposo, o instituidor, em 02/06/1990. Não faz jus, todavia, ao pleiteado. Sobre a fixação do termo inicial do benefício de pensão por morte o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 estatui o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A jurisprudência vem entendendo que a norma em questão implicitamente traduz prazo prescricional. O documento de fls. 37 comprova que o benefício de pensão por morte foi requerido pela parte autora em 11/02/1998. Diante disso, é de concluir que, na forma do inciso II do artigo 74 da LB, o benefício era mesmo de lhe ser pago desde a data do requerimento administrativo e não do evento morte como pede a autora. Por isso é que o pedido inicial não merece acolhida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. De consequência, condeno o autor no pagamento da verba honorária devida à parte adversa, ora fixada em R\$ 100,00 (cem reais), condicionada sua cobrança à mudança do estado de fortuna da parte vencida, ela que é beneficiária da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Custas não há, diante da gratuidade deferida (fls. 24). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-93.2013.403.6134 - ESOPERIO XAVIER DE FARIAS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora recobrar benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente. Sustenta que persiste o mal que a vinha afligindo. Pede, pois, a condenação do INSS a restabelecer-lhe o aludido benefício (auxílio-doença), desde a data da indevida cessação, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente inabilitação para o trabalho. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/39). Indeferida a antecipação da tutela pretendida (fls. 44), o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 58/69), sustentando, no mérito, ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso. Juntou documentos à peça de defesa (fls. 70/79). Saneou-se o feito e determinou-se a realização de prova pericial, nomeando-se Perito e oferecendo-se quesitos judiciais, ao tempo em que se oportunizou às partes atuarem na produção do exame (fl. 93). Aportou nos autos laudo médico-pericial (fls. 121/128). É a síntese do

necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de conversão dele em aposentadoria por invalidez, diante do mal que está a se abater sobre o autor.Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão a identificação do benefício apropriado.Do fim para o começo, com vistas a verificar incapacidade, mandou-se produzir perícia.O laudo pericial de fls. 121/128 concluiu que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Em suma, o autor pode trabalhar; não veio à tona incapacidade, nem mesmo temporária, para o trabalho, no momento da perícia.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 44), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se no trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001605-33.2013.403.6134 - IRENE TEODORO MAIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação em face do INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo como especiais os períodos compreendidos entre 16/11/1977 a 23/10/1985, 01/03/1986 e 04/08/1987, 05/10/1987 e 20/02/1998 e 01/10/1998 e 17/06/2005, os quais reconhecidos e somados ao tempo em que trabalhou com registro formal, seria o bastante para assegurar-lhe aposentadoria por tempo de serviço. Pede, assim, o reconhecimento dos intervalos citados e, corolário disso, a aposentadoria excogitada, desde a data do ajuizamento desta ação (fls. 02/06). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/47).Citado, o réu apresentou contestação, dizendo improcedente o pedido, na consideração de que não preenchidos, na hipótese, os requisitos legais prepostos à concessão do benefício postulado (fls. 52/69).Réplica às fls. 73/78. O feito foi saneado às fls. 84/85 e julgado às fls. 131/136. O réu apresentou apelação às fls. 139/147. Contrarrazões às fls. 152/167.O feito foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prolatou acórdão às fls. 170/183. Certificado o trânsito em julgado (fls. 184) e apresentados os cálculos (fls. 190/198) o réu foi citado para opor embargos (fls. 203). A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do feito (fls. 205).Ouvido, o INSS concordou com o pedido de desistência formulado (fls. 213v).É a síntese do necessário. DECIDO:Em fase de execução de sentença, requereu a autora a desistência da ação, com o que concordou o réu.Considerado o estágio processual atual, tomo o pedido como de desistência da execução iniciada e, na senda do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo-a por sentença, para que produza seus legais efeitos. Diante disso, julgo extinta a fase executória do julgado, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução (art. 598 do citado diploma processual).Intimem-se.

0001669-43.2013.403.6134 - ANTONIO BUKALA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação em face do INSS, pretendendo o reconhecimento de serviço rural sem registro em carteira, o qual somado ao tempo em que trabalhou com registro formal e em atividades insalubres, seria o bastante para assegurar-lhe aposentadoria por tempo de serviço. Pede, assim, o reconhecimento do período de 03/1965 a 06/1979 e, corolário disso, a aposentadoria excogitada, desde a data do requerimento administrativo (fls. 10/03/2004). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/37).Citado, o réu apresentou contestação, dizendo improcedente o pedido, na consideração de que não preenchidos, na hipótese, os requisitos legais prepostos à concessão do benefício postulado (fls. 41/51).Réplica às fls. 57/67. Termo de audiência às fls. 74/77. O feito foi julgado às fls. 82/90. O réu apresentou apelação às fls. 92/98. Contrarrazões às fls. 100/108.O feito foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prolatou acórdão às fls. 111/114. Certificado o trânsito em julgado (fls. 148) e apresentados os cálculos (fls. 155/163) o réu foi citado para opor embargos (fls. 169). As partes compuseram-se, nos termos da petição de fls. 170/176, e pleitearam a homologação do acordo.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso da execução, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes,

a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo a execução nos termos do artigo 794, II, do CPC. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, ante a gratuidade deferida (fls. 38). Ante a expressa desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, consoante os valores acordados a fl. 170. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-62.2013.403.6134 - GERALDO JESUS VIEGAS SERAFIM (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 37/43, defendendo a ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 52/54. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Tendo em vista que o pedido é o reconhecimento de atividade especial por enquadramento em categoria profissional, trata-se de questão unicamente de direito. Uma vez que a CTPS foi apresentada pelo autor na esfera administrativa, não há que se falar em falta de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9º, 1º, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente. Acerca do tempo de serviço especial, em sua redação original, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitóriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da

atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreviu modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido também entendeu a Turma Nacional de Uniformização, que, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto n. 53.831/64 - superior a 80 decibéis; A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de 01/10/1974 a 07/11/1979, 01/10/1983 a 15/09/1987, 01/02/1988 a 23/03/1992, 01/04/1993 a 08/05/1995, 03/06/1996 a 25/06/2003 e 05/01/2004 a 04/01/2011, em que laborou na empresa Retífica de Motores Americana Ltda. No que concerne aos períodos de 01/10/1974 a 07/11/1979 e de 01/10/1983 a 15/09/1987, a CTPS de fls. 13/14 demonstra que o autor desempenhava a função de auxiliar geral. Tais períodos devem ser considerados comuns, uma vez que o autor não demonstrou que trabalhava exposto a algum agente agressivo. Em relação aos períodos de 01/02/1988 a 23/03/1992 e de 01/04/1993 a 28/04/1995, consta nos autos a CTPS à fl. 20, atestando que a parte autora laborou como retificador, enquadrando-se o segurado no código 2.5.1 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais. Também, o período de 03/06/1996 a 10/12/1997 deve ser considerado especial, pois sendo anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, permite-se qualquer meio de prova a fim de comprovar o trabalho especial, nos termos da fundamentação supra, bastando, nesse sentido, a apresentação da CTPS às fls. 24. Enquadra-se o segurado, portanto, no código 2.5.1 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, o pedido de reconhecimento de atividade especial realizada no período de 11/12/1997 a 25/06/2003 não merece prosperar, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que a parte estava sob a exposição de algum agente nocivo em níveis acima do limite de tolerância. Por fim, o PPP juntado às fls. 24 comprova que a parte autora estava exposta a óleo mineral no desempenho de suas funções no período de 05/01/2004 a 03/08/2010, data de assinatura do PPP, enquadrando-se o segurado no código 1.0.7 do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, devendo tal período ser considerado especial. Conforme planilha elaborada pela Contadoria, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 35 anos, 01 mês e 02 dias de serviço, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial de algumas das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, converter e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/02/88 a 23/03/92, 01/04/93 a 28/04/95, 03/06/96 a 10/12/97 e 05/01/04 a 03/08/10; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, totalizando, então, a contagem de 35 anos, 01 mês e 02 dias de serviço até a data da DER (04/01/2011), conforme planilha anexa; e (3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 04/01/2011 (DER) e DIP na data de prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a

atualização legalmente prevista. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e, a partir de 01.07.2009, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. Em razão da procedência do pedido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar desde já a implantação do benefício concedido. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da liminar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000875-22.2013.403.6134 - ZILDA APARECIDA DE BARROS MARANHA(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Zilda Aparecida de Barros Maranhã, contra a sentença de fls. 178/179, que rejeitou por intempestividade os embargos à execução por ela apresentados. Aduz que houve omissão na sentença embargada, que não aplicou o prazo em dobro, conforme o art. 191 do CPC, na análise da tempestividade. Analisando a sentença embargada, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. No caso em tela, não se aplica o art. 191 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os embargos à execução têm natureza de ação judicial, e não mera manifestação no curso do processo principal. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos. Intimem-se.

0001366-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-44.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ESPOLIO APARECIDO GRACIADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução promovido pelo INSS em face de Moisés Graciano e outros, dentro dos quais o embargante apresentou planilha de cálculos e requerendo fosse reconhecido o valor apurado de R\$2.660,08 conforme tabela do TJ-SP ou, subsidiariamente, o montante de R\$3.040,78, calculado pela tabela do CJF. (fls. 08 e 10). Intimada, manifestou a embargada concordância com o cálculo de fls. 08, cujo montante apurado para o mês 07/2012 totalizou R\$3.040,78 (três mil e quarenta reais e setenta e oito centavos), a serem monetariamente atualizados por ocasião da expedição do ofício requisitório/precatório. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 08 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo, desde logo, a embargada e seu procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Tratando-se de precatório, deverá o INSS informar a existência de débitos a compensar no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 100, 9º da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado, proceda a serventia ao traslado de cópias da petição de fls. 02/14, da petição de fls. 19, desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, bem como o desapensamento destes embargos e subsequente remessa ao arquivo. P.R.I.

0001500-56.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATILIO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e que já houve o traslado para os autos n. 0001499-71.2013.403.6134, arquivem-se. Int.

0001553-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-52.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X ADELINO FERREIRA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida pela parte embargante acima citada sob alegação de excesso de execução. Aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm erro no cálculo da renda mensal, bem como equívoco no cálculo dos valores atrasados. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 76/77. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou sua conta às fls. 85/88. As partes se manifestaram a fls. 96/97 e 106 e verso, ocasião em que concordaram com os cálculos da contadoria judicial. Fundamento e decido. Verifico que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial de fls. 85/88, o qual se encontra atualizado até abril de 2012, pelo que hei por bem acolhê-los ante a ausência de controvérsia. Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 85/88, atualizados até abril de 2012, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a assistência judiciária deferida. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0001731-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-98.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X CLOVIS JOSE BOSSO X MARIA CONCEICAO RAMOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
Insurge-se o INSS contra a execução promovida pelas partes ora embargadas ao argumento de que há excesso de execução por conta da aplicação de correção monetária sobre valores já pagos e corrigidos administrativamente. Impugnação das partes embargadas às fls. 15/24. Conferência pela contadoria judicial promovida às fls. 29/33. Sobre tal cálculo as partes se manifestaram às fls. 38/39 e 40. Fundamento e decido. A sentença de 1º grau (fls. 169/174 - apenso), julgou parcialmente procedente o pedido dos autores condenando o INSS ao pagamento de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação (englobadamente), sobre a quantia total das parcelas atrasadas, que já foram corrigidas monetariamente e pagas. Por sua vez, os autores foram condenados por litigância de má fé no equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa. Por sua vez, o acórdão de fls. 198/199 - apenso, negou provimento à apelação do INSS e a remessa oficial para manter a sentença de 1º grau, porém explicitou o critério para cálculo dos juros de mora como sendo 1% na vigência do CC/2002 e na forma art. 1º -F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, a partir de julho de 2009. Referido acórdão transitou em julgado (fls. 201 - apenso). Procede a impugnação do INSS, pois, conforme reconhecido em sentença, os valores pagos às partes embargadas já foram corrigidos monetariamente, havendo pendência apenas do pagamento dos juros moratórios e o abatimento da litigância de má fé. No mais, quanto ao período posterior a edição da Lei nº 11.960/2003, que emprestou ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 nova redação no que tange aos juros de mora nas condenações sofridas pela fazenda pública, para reduzi-lo aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, o E. STJ já se manifestou sobre o tema, sob regime do Art. 543-C do CPC, para determinar a aplicação imediata de referida lei, inclusive para processos em curso envolvendo benefícios previdenciários, com título executivo transitado em julgado. Nesse sentido, cito: RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.946 - SP (2010/0136655-6) - DJ 02/02/2012EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente

feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.946 - SP (2010/0136655-6)EMENTA: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão embargado tratou, de forma fundamentada, de todas as questões relevantes à solução da lide, sendo certo que: i) as argumentações atinentes ao artigo 7º, I, da LC 95/98 e à inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 configuram inovação recursal, e ii) a coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do tempus regit actum. Precedentes: AgRg nos EREsp 953.460/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 25/05/2012; EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012; REsp 1.111.117/PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010.2. Embargos declaratórios rejeitados. Portanto, no caso em tela, correta a conta apresentada pelo INSS a fls. 06/09, sobre a qual devem ser abatidos os valores devidos à título de litigância de má fé. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC para acolher os cálculos do INSS de fls. 06/09, determinando a incidência dos juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, a partir de julho de 2009, para fixar a execução no valor de R\$ 24.389,44 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) para a parte embargada MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA RAMOS e R\$ 10.423,09 (dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos) para a parte embargada CLÓVIS JOSÉ BOSSO, valores estes atualizados até 02/2012.Sem honorários advocatícios ante a justiça gratuita concedida nos autos principais. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0001772-50.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-65.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ANTONIO SOUZA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Vistos.Trata-se de embargos à execução apresentados pelo INSS. Sustenta excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado em fase de cumprimento de sentença, por não terem sido descontados corretamente os valores recebidos a título de auxílio-doença, além de ter havido a inclusão indevida da competência 06/2012. Pede, por isso, o acolhimento dos embargos, consagrando-se os cálculos que entende corretos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/29).Intimado a apresentar impugnação aos embargos, o embargado reconheceu a procedência do pedido (fl. 33). É a síntese do necessário.DECIDO:O embargado preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com os cálculos apresentados pelo devedor.Ao assim proceder, o embargado reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC.DISPOSITIVO:Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado à inicial, ou seja, R\$ 55.878,68 (cinquenta e cinco mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo o principal R\$ 55.616,71 (cinquenta e cinco mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) e R\$ 261,97 (duzentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) de honorários advocatícios.Em razão do decidido, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor inicialmente cobrado em excesso, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o embargante comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica que acomete o vencido, ele que é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 34 dos autos principais).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, proceda a serventia ao traslado de cópias desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, n.º 0001771-65.2013.403.6134, para a adoção das providências pertinentes quanto à expedição de ofício requisitório/precatório, bem como o desapensamento destes embargos e subsequente remessa ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-32.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-47.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Insurge-se o INSS contra a execução promovida pela parte ora embargada ao argumento de que há excesso de execução por conta da aplicação dos juros de mora de 1% ao mês para todo período de cálculo, bem como pela não incidência da Lei nº 11.960/2003, na alteração que emprestou ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, à execução em cobro. Impugnação da parte embargada às fls. 24/29.Fundamento e decidido.Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de perícia contábil.A sentença de 1º grau (fls. 66/68 - apenso), julgou procedente o pedido concedendo à parte embargada a aposentadoria por tempo de serviço,

com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês na vigência do CC/16 e 1% ao mês a partir da vigência do CC/2002. Por sua vez, o acórdão de fls. 88/90 - apenso, reformou parcialmente a sentença de 1º grau para conceder a parte embargada a aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a citação, com correção monetária nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, e fixou honorários advocatícios em R\$515,00, mantendo no tocante aos juros de mora o quanto fixado na sentença de 1º grau. Referido acórdão transitou em julgado (fls. 96 - apenso). Não procede a impugnação do INSS quanto aos juros de mora de 0,5% em período anterior à vigência do CC/2002, eis que a DIB do benefício em tela data DE 06/06/2005 e, portanto, apenas engloba período posterior a vigência no novo Código Civil, para o qual a sentença fixou juros de mora de 1% ao mês. No mais, quanto ao período posterior a edição da Lei nº 11.960/2003, que emprestou ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 nova redação no que tange aos juros de mora nas condenações sofridas pela fazenda pública, para reduzi-lo aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, o E. STJ já se manifestou sobre o tema, sob regime do Art. 543-C do CPC, para determinar a aplicação imediata de referida lei, inclusive para processos em curso envolvendo benefícios previdenciários, com título executivo transitado em julgado. Nesse sentido, cito: RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.946 - SP (2010/0136655-6) - DJ 02/02/2012 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.946 - SP (2010/0136655-6) EMENTA: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão embargado tratou, de forma fundamentada, de todas as questões relevantes à solução da lide, sendo certo que: i) as argumentações atinentes ao artigo 7º, I, da LC 95/98 e à inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 configuram inovação recursal, e ii) a coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do tempus regit actum. Precedentes: AgRg nos EREsp 953.460/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 25/05/2012; EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012; REsp 1.111.117/PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010. 2. Embargos declaratórios rejeitados. Portanto, no caso em tela, de rigor a manutenção dos juros moratórios de 1% fixados na sentença entre a DIB e junho de 2009 e aplicação do regramento de juros de mora previstos no art. 1º -F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, a partir de julho de 2009, mantidas as demais disposições fixadas no título executivo acima citado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC para acolher os cálculos

do INSS de fls. 13/15, que está atualizado até 02/2012, determinando a incidência dos juros moratórios de 1% fixados na sentença entre a DIB e junho de 2009 e aplicação do regramento de juros de mora previstos no art. 1º - F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, a partir de julho de 2009, mantidas as demais disposições fixadas no título executivo do processo apenso. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004458-15.2013.403.6134 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP SENTENÇA MARCOS ANTONIO FERREIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, em face do INSS, na pessoa do chefe da agência previdenciária da cidade de Santa Bárbara DOeste- SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/114). Em despacho anexo à fl. 117, determinou-se que o impetrante emendasse a inicial para adequar o valor da causa, bem como apontasse corretamente a autoridade dita coatora. Contudo, após transcorrido o prazo, a parte ficou inerte, vindo em seguida os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta a prolação de sentença de imediato, eis que ausente a necessidade de manifestação do Ministério Público Federal no caso em tela, nos quais são discutidos direitos disponíveis. No mais, a vinda de informações da autoridade coatora revela-se despropositada como se verá. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional na sua inteireza, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, tais como condições da ação e pressupostos processuais, cuja ausência poderá direcionar o litígio à extinção sem análise de mérito, ou seja, a uma decisão que não componha definitivamente o conflito de interesses. Conforme preceitua o inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se, pois, por autoridade coatora a figurar como parte em mandado de segurança, a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence e ao qual é imputado seu ato. Infere-se dos autos que ao não emendar a inicial o impetrante não atendeu às disposições legais atinentes ao rito especialíssimo do mandado de segurança, eis deixou de indicar a autoridade coatora que praticou o ato imputado. Com efeito, o art. 20, I, do Decreto 7.556/2011, dispõe que compete às Gerências Executivas do INSS supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição em diversas de suas atividades, dentre as quais o reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais (alínea a). O inciso VI do mesmo artigo ainda aponta a atribuição da Gerência Executiva em apoiar e acompanhar, no plano administrativo, as atividades de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos. Destarte, imperioso concluir que a autoridade a ser apontada na presente demanda judicial não deve ser outra pessoa senão o Gerente Executivo ao qual estaria a agência vinculada, tendo em vista suas atribuições institucionais. Posto isso, tendo em vista a carência da ação em face da ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006666-69.2013.403.6134 - ANTONIO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Conforme declinado na emenda à inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Campinas. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Considerando que a competência para apreciar a pretensão aqui pleiteada é da 5ª Subseção Judiciária Federal em Campinas - SP é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campinas - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-65.2013.403.6134 - ELIZABETE APARECIDA BATISTA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010358 - CLOVIS ZALAF) X ELIZABETE APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação em face do INSS, pretendendo a concessão

do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por incapacidade laborativa. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/18).Citado, o réu apresentou contestação, dizendo improcedente o pedido, na consideração de que não preenchidos, na hipótese, os requisitos legais prepostos à concessão do benefício postulado (fls. 22/25).Réplica às fls. 31/35. O feito foi saneado à f. 36, determinando-se a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 68/83. O feito foi julgado às fls. 95/98. O réu apresentou apelação às fls. 100/107. Contrarrazões às fls. 112/115.O feito foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prolatou acórdão às fls. 118/120. Certificado o trânsito em julgado (fls. 122) e apresentados os cálculos (fls. 128/), com os quais o executado concordou (fls. 141), foi efetuado o levantamento dos valores, conforme alvarás de fls. 152/153.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, em face da satisfação do débito, demonstrada pelos documentos de fls. 152/153, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Não há custas, ante a gratuidade deferida (fls. 19).Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 62

ACAO PENAL

0001846-82.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FELIPE TORRES BRANDELLI X LUCAS RAPHAEL DE OLIVEIRA X FERNANDO DE MELO FERREIRA(SP292392 - EDER SONI BRUMATI)

Fls.112/115: anote-se e observe-se quanto a renuncia aos mandatos pelos acusados Felipe e Lucas.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória copiada a fl.109.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2448

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005960-03.2013.403.6000 - VILSON DOS SANTOS LUIZ MATOZO(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação por meio da qual pugna-se pela concessão de provimento jurisdicional que invalide o procedimento de execução extrajudicial desencadeado pela CEF, alegadamente segundo as regras do Decreto-lei nº 70/66, que levou a leilão o imóvel localizado na Travessa dos Economiários, Casa 59, Lote 15, quadra 02, Bairro Arnaldo Estevão de Figueiredo, nesta capital, o qual foi adquirido pelos autores mediante financiamento regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pedem: a) que seja autorizado o depósito da quantia de R\$ 5.891,73 (cinco mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), referente à purgação da mora, bem como o depósito das prestações regulares mensais e b) que a CEF abstenha-se de iniciar ou suspenda os efeitos de qualquer procedimento extrajudicial de execução do financiamento. Como causa de pedir, aduz que o mencionado imóvel foi financiado através das normas do SFH, em 360 parcelas, cujo contrato foi celebrado em 02/03/2010 sob a égide do Decreto nº 70/66. Todavia, afirma que a CEF, sem prévia cientificação, deu início ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, o qual estaria eivado de irregularidades, uma vez que não foram atendidas as formalidades legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/171. Às fls. 174 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Citada (fl. 176/verso), a CEF apresentou contestação às fls. 177/186, alegando, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial em questão rege-se pela Lei nº 9.514/97 e não pelo Decreto-Lei nº 70/66. Afirma, ainda, que o processo de consolidação da propriedade do imóvel e sua posterior alienação, através de leilão, seguiram as orientações normativas do referido diploma. É o relatório.

Decido. Inicialmente, verifico que o contrato firmado entre as partes, segundo as disposições das cláusulas décima oitava, décima nona e vigésima, é regido pela Lei nº 9.514/97. Assim, descabe a aplicação do Decreto-Lei nº 70/66 aventada pelo autor como fundamento legal do pleito antecipatório. Neste sentido: EMENTA. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (TRF3 - Primeira Turma - AC 1444798 - Relator Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha - DJe 08/02/2012) - grifei. Assim, ausente o requisito do fumus boni iuris. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a parte ré dispensou a produção de outras provas, por considerar a questão unicamente de direito, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, devendo, no mesmo ato, especificar, justificadamente, as provas que eventualmente pretende produzir. Após, venham-me os autos conclusos para saneamento ou, em sendo o caso, para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010247-14.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARILZA DOS SANTOS(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta-corrente, formulado pela executada, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre verbas salariais que recebe na condição de servidora pública (fls. 66/67). Com efeito, a executada, além de não comprovar sua condição de servidora pública, também não demonstrou que a constrição ora objurgada tenha recaído em conta-corrente destinada ao recebimento de salários. Não há extratos bancários que comprovem que a penhora on line tenha se efetivado em conta-corrente destinada exclusivamente à movimentação de valores decorrentes de salários ou em conta-poupança cujo saldo seja inferior a 40 salários mínimos. Além disso, a quantia de R\$ 320,32, após a lavratura do respectivo termo de penhora (fl. 39) e da intimação pessoal da executada (fls. 41/42), já foi levantada pela exequente (fls. 50, 52 e 53). Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000538-35.2013.403.6004 - QUEZIA MARIANA CLEMENTE DE SOUZA FLORES - Menor(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X ELIZANDRA CLEMENTE DE SOUZA X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL X SECRETARIA DE EDUCACAO PROFISSIONAL E TECNOLOGIA - SETEC/MEC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta matrícula no curso Técnico em Segurança do Trabalho no SENAI. Aduz a impetrante que, buscando qualificar-se profissionalmente, inscreveu-se em curso profissional técnico de ensino médio oferecido pelo SENAI de Mato Grosso do Sul (fl. 21), através do PRONATEC. Não tendo sido chamada em primeira chamada (fl. 25), inscreveu-se em curso de capacitação para operador de computador, este oferecido pelo SENAC (fl. 61), também no âmbito do PRONATEC. Entretanto, após o início do curso de capacitação para operador de computador, foi convocada, em segunda chamada, para realizar o curso profissional técnico desejado (fl. 29). Alega que, apesar de ter solicitado a desistência do curso de operador de computador, a fim de poder matricular-se no curso profissional técnico, teve sua matrícula negada sob o fundamento de encontrar-se matriculada em outro curso do PRONATEC, o que é vedado pelo art. 53 da Portaria nº 168/2013 do Ministério da Educação, que dispõe sobre a oferta de Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC. Ante a negativa, tentou retornar ao curso de operador de computador, o que lhe foi negado em razão do cancelamento da matrícula. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/69. Às fls. (73/verso), o Juízo de origem declinou competência para esta subseção Judiciária. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Inicialmente, há que se esclarecer que a execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, instituído pela Lei nº 12.513/2011 com o objetivo de, entre outros, expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, compete à União, em regime de colaboração com os demais entes políticos. Nos termos do art. 6º do referido diploma legal, a ampliação de vagas profissionalizantes dá-se com a transferência de recursos federais às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação. Assim, embora o ato coator tenha emanado da autoridade responsável pelas matrículas nos cursos do SENAI, portanto, de competência estadual, entendo que, por tratar-se de curso oferecido e financiado por programa da União, compete ao juízo federal processar e julgar a presente demanda. Neste sentido: EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPUGNA ATO DE DIRIGENTE DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SENAI). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 35.972/SP (Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, p. 152), firmou o entendimento de que, havendo mandado de segurança contra ato de entidade privada com função delegada do Poder Público Federal, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível). 2. No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte em face de ato do Diretor Administrativo e Financeiro do SENAI, visando a impugnar Notificação de Débito relativa à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42. Embora a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional em questão tenham sido atribuídas diretamente à entidade privada destinatária da dita contribuição (cf. art. 10 do Decreto n. 60.466/67), ainda assim se trata de tributo instituído pela União e exigível mediante lançamento, atribuição típica de autoridade administrativa federal (art. 142 do CTN), que acabou por constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42. Portanto, compete ao Juízo Federal, ora suscitado, processar e julgar o mandado de segurança. 3. Conflito conhecido para anular a sentença proferida na Justiça Estadual e declarar a competência da Justiça Federal. (STJ - Primeira Seção - CC 122713 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe

14/08/2012).Ante o exposto, verifica-se que a impetrante indicou de maneira equivocada as autoridades impetradas.Ademais, embora plausíveis as alegações da impetrante, faltam aos autos documentos que comprovem o alegado ato coator (negativa administrativa de matrícula, com fundamento na existência de outra inscrição em curso do PRONATEC).Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada.Após, conclusos para decisão.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 766

ACAO MONITORIA

0010047-51.2003.403.6000 (2003.60.00.010047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ANTONIO CANUTO BARCELOS DE SOUZA X MARIO SERGIO DE CASTRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X ERISTON JURANDIR GOMES DE SOUZA(MS011207 - FRANCISCO CLEITON ADRIANO) X SALTINHO COMERCIO DE PNEUS, ENGATES E REBOQUES LTDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

O requerido Mário Sérgio de Castro opôs os presentes embargos de declaração (f.249-253) contra a sentença proferida às f.236-243. Alega que a sentença objurgada foi obscura ao extinguir o feito com resolução do mérito quanto à empresa Saltinho Comércio de Pneus, Engates e Reboques Ltda, em virtude de reconhecer a prescrição do pleito autoral (art. 206, 5º, I, do Código Civil, mas julgar parcialmente procedentes os pedidos quanto aos demais requeridos. Alega que não se considerou que se trata de obrigação solidária entre os requeridos e que a prescrição operou-se em favor de todos, já que a tríplice relação processual apenas efetivou-se após a última citação válida no bojo dos autos, nos termos do art. 241, III, do CPC. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011)Assim, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração ora opostos.Intimem-se. Após, conclusos.Campo Grande/MS, 19/07/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012152-54.2010.403.6000 - FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES - incapaz X CELIANE AMARAL JOFA X CELIANE AMARAL JOFA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Fica intimado o advogado da parte autora para fornecer novo endereço do autor, uma vez que não foi localizado, conforme certidão negativa exarada à f. 342.

0002985-76.2011.403.6000 - ERNESTINA MODESTO DA SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que pretende a autora, Ernestina Modesto da Silva, obter o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Selço Gonçalves da Silva. Em um primeiro momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora indeferido (fl. 109/113). Na audiência de instrução realizada aos 18 de julho de 2013, o patrono da requerente pleiteou novamente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em razão dos depoimentos prestados pelas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, após a oitiva das testemunhas compromissadas, verifico que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes. Vejamos. De acordo com a legislação previdenciária vigente em nosso país - Lei 8.213/91 -, a pensão por morte é benefício garantido aos dependentes do falecido segurado (art. 74), independentemente do cumprimento de carência (art. 26, I). Prescreve, ainda, a Lei 8.213/91, em seu art. 16, 4º, que a dependência econômica dos pais deve ser comprovada. À luz da prova oral produzida durante a audiência de instrução realizada nesta data, constata-se que, de fato, havia dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Conforme se depreende das afirmações das testemunhas, a autora dividia a residência com seu filho, que era financeiramente responsável pelas compras de mercado. Ainda, vivia a autora às expensas de seu filho, que trabalhava como montador de móveis, nas Casas Bahia, conforme atestado de forma uníssona por aqueles que conviviam com aquela família. Analisando os documentos acostados na inicial à luz dos dispositivos legais mencionados, a priori, a autora comprovou residir no mesmo endereço que o seu filho (f.3 f. 39 e 42), bem como que era a única dependente para fins de imposto de renda do mesmo. Ademais, o fato isolado da autora ter apresentado somente dois documentos comprobatórios de dependência econômica com o seu falecido filho, a priori, não impede que esta seja beneficiada com a pensão por morte, eis que, analisando todo o conteúdo nos autos, ela residia com o seu filho, não possuía rendas, era viúva, de forma que, ao que tudo indica, vivia às expensas do falecido, o que permite auferir a verossimilhança das alegações. Tal verossimilhança foi robustecida pela colheita da prova oral produzida em juízo. Observo que o perigo da demora também está presente, visto que se trata de pessoa de avançada idade (83 anos), analfabeta, portadora de Diabetes Mellitus Tipo II, com déficit permanente de locomoção e episódios de falhas de memória para fatos recentes (fl. 183), que depende de cuidados de outra pessoa, conforme apontou uma das testemunhas ouvidas em juízo. A ausência do auxílio financeiro que lhe prestava o seu filho pode comprometer significativamente o sustento e sobrevivência da autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que, no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação desta decisão, o INSS implante o benefício de pensão por morte em benefício de Ernestina Modesto da Silva (CPF 011.028.091-10, RG 001375753 SSP/MS, nascida aos 23/03/1930), por conta do falecimento de seu filho Selço Gonçalves da Silva. Intimem-se. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem memoriais, iniciando-se pela autora. Após, registrem-se os presentes autos para sentença. Campo Grande-MS, 19 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0005383-25.2013.403.6000 - CELESTE CAVALCANTI MALHEIROS(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO MS

Vistos, em decisão. Inicialmente, verifico que a segunda e a terceira requeridas indicadas na inicial não possuem personalidades jurídicas próprias para serem demandadas, sendo representadas judicialmente pela União, primeira requerida. Pelo exposto, excludo, desde logo, a Receita Federal do Brasil - 1ª Região - Campo Grande - MS e a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no MS do pólo passivo da presente demanda, devendo permanecer tão somente a União. No mais, como costumeiramente ocorre em casos semelhantes, nos quais se discute a isenção do imposto de renda, deverá a União ser citada e intimada de todos os atos processuais na pessoa da Advocacia Geral da União e da Fazenda Nacional, a fim de se evitar nulidades e promover a celeridade processual. Finalmente, intime-se a União, na forma acima descrita, para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Após, voltem conclusos para decisão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Campo Grande, 16 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002267-41.1995.403.6000 (95.0002267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HILDA DE ALMEIDA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FRANCISCA ZEQUIM COLADO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

Intimação das partes de que nos autos n. 0101152-11.2005.8.12.0001, juízo da 11ª vara cível desta capital, foram designados os dias 26 de julho de 2013 e 5 de agosto de 2013, por meio eletrônico, através do portal www.superbidjudicial.com.br, respectivamente, 1º pregão e leilão, do bem imóvel matriculado sob o nº 62.576, livro nº 2, do CRI da 1ª circunscrição da comarca de Campo Grande.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2547

ACAO PENAL

0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SANDRA NATALIA ARTEAGA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) Fica a defesa intimada da expedição da carta precatóri 062/2013 - SU03, para a subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da testemunha de acusação Marcos Sadao Watanabe.

Expediente Nº 2548

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009629-69.2010.403.6000 (2005.60.05.000626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000626-2)) MARENI APARECIDA DE OLIVEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização de penhora, inclusive on line. Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto a outros bens a serem penhorados. Após, expeça-se mandado para penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso esta seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se. Campo Grande-MS, 22.07.13. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0003568-90.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) CLEONICE STROL MEDEIROS RAMUNIEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Cleonice Strobel Medeiros Ramunieh, qualificada, ajuizou estes embargos pretendendo o levantamento do sequestro dos seguintes bens, por entender que todos são de procedência lícita, não havendo sequer que se falar em existência de crimes antecedentes: a) veículo marca Chevrolet, Capitiva Sport 2.4, placa HTT-1839, ano 2010/2011; b) imóvel matriculado sob o número 8.934, CRI do 1º ofício de Corumbá-MS; c) imóvel matriculado sob o número 9.130, CRI do 1º ofício de Corumbá-MS; d) imóvel matriculado sob o número 9.131, CRI do 1º ofício de Corumbá-MS; e) imóvel matriculado sob o número 26.893, CRI do 1º ofício de Corumbá-MS. Sustenta que os bens estão sofrendo depreciação, pelo que devem ser antecipados os efeitos da tutela a fim de que o requerente seja nomeado fiel depositário. Acrescenta que a medida não trará qualquer prejuízo para a União Federal, porque a indisponibilidade continua. Às fls. 223, foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi feito às fls. 226. Às fls. 227, foi determinada a citação da União Federal, sendo o mandado cumprido em

02.06.2013. Às fls. 230/231 e verso, foi juntada cópia de decisão determinando o arquivamento do respectivo inquérito policial. Às fls. 233/235, a embargante solicitou que a entrega do veículo Chevrolet de placa HTT-1839 seja precedida de laudo de constatação feito por oficial de justiça. Às fls. 238/243, a União apresentou contestação protocolada em 08.07.13, onde sustenta a falta de interesse processual superveniente, caracterizada pela liberação dos bens nos autos do respectivo inquérito policial. Nestes (IPL), a União não é parte. Assim, pede a extinção do feito sem julgamento de mérito. Relatei. Decido. Deixo de ouvir o MPF em razão de este, nos autos do respectivo inquérito policial, ter requerido seu arquivamento e a consequente restituição dos bens. O arquivamento do inquérito policial ocorreu por decisão posterior à citação da União. Aquele despacho foi proferido em 01.07.13 e a citação ocorreu em 02.06.13. Deste modo, julgo o mérito dos embargos, aplicando a mesma fundamentação expendida na decisão de arquivamento do inquérito. O delito de lavagem de dinheiro é crime consequente, havendo necessidade de bens, direitos ou valores de procedência ilícita. No presente caso, a Lei n.º 12.683/12, que incluiu todos os delitos como antecedentes, eliminando o rol do art. 1º da Lei n.º 9.613/98, não pode retroagir. O art. 1º da referida Lei 9.613/98 inclui o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes como crime antecedente. Todavia, como bem acentuou o parecer ministerial e também a manifestação da ilustrada defesa, os únicos delitos de tráfico atribuídos a três dos acusados ocorreram há quase vinte anos, ou seja, em 1994 e em 1995. De lá para cá, não se tem notícias, nestes autos, de que os indiciados tenham prosseguido nessa prática delitativa. Não existe, assim, vínculo entre o patrimônio atual dos indiciados e aqueles antigos delitos. Deste modo, não existe crime antecedente provado, a gerar os bens ou valores adquiridos pelos indiciados, principalmente a partir de março de 1998, quando foi criado o delito de lavagem. Seria injusto vincular o patrimônio dos indiciados a delitos praticados há quase duas décadas, ainda mais quando, pelo que tudo indica, o entorpecente, nas duas ocasiões, deve ter sido apreendido, não gerando lucros. Restariam delitos futuros, de tráfico de drogas, mas não há qualquer indicativo a respeito. Anoto, como fazem a defesa e o MPF, que o presente inquérito já se arrasta há seis anos, tempo mais do que suficiente para se conseguir prova, se existisse, de delito antecedente vinculado ao patrimônio dos indiciados. A defesa dos indiciados e o Ministério Público Federal estão, pois, cobertos de razão. No Brasil não existe lei possibilitando o ajuizamento de ação declaratória desconstituindo o domínio, a posse ou a propriedade de bens, valores ou direitos que representem enriquecimento ilícito sem causa, ou seja, confisco manu militari. De acordo com as normas vigentes à época, o delito de exploração de prostituição não estava relacionado entre aqueles configuradores de crimes antecedentes (art. 1º, Lei 9.613/98). Obviamente, se lavagem houvesse, a competência não seria da justiça federal. Não vejo utilidade na remessa do inquérito para a justiça estadual, ainda mais porque, como demonstrou a defesa, em 2009, Munir Sadeq Ramunieh foi absolvido, em grau de recurso, pelo Tribunal de Justiça/MS, da acusação de exploração de prostituição (processo n.º 2008.020850-7/0000-00-Corumbá). Em 2003, o mesmo Munir Sadeq já havia sido absolvido, também em grau de recurso, por fatos semelhantes, nos autos do processo n.º 2002.00.5955-2/0000-00-Corumbá. Assim sendo, se não existe delito antecedente de competência estadual, porque assim já declarou o Tribunal de Justiça/MS, obviamente não há que se falar em lavagem decorrente de prostituição. De acordo com o art. 4º da Lei 9.613/98 (Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012), o sequestro pode ser decretado havendo indícios suficientes de lavagem e da existência de crime antecedente. No presente caso, concluídas as investigações, veio a se confirmar a inexistência de delito antecedente e, via de consequência, de lavagem ou ocultação de bens e valores. O caminho processual é a restituição. A embargante tem direito a honorários advocatícios, assim como teria direito a União, contestada a ação, sendo ela vitoriosa. É indiferente que haja ou não pedido expresso com relação à condenação do réu em honorários. O art. 20 do CPC determina que o juiz condenará o vencido a pagar à parte vencedora as despesas antecipadas e os honorários advocatícios (Súmula 256, STF). Os honorários do advogado não fazem parte do conflito. O objeto da demanda é que tem relação com a vedação do art. 460 do CPC. A disciplina sobre honorários é a dos arts. 20 e seguintes desse diploma. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos e determino o levantamento do sequestro recainte sobre os seguintes bens: a) veículo marca Chevrolet, Capitiva Sport 2.4, placa HTT-1839, ano 2010/2011; b) imóvel matriculado sob o número 8.934, CRI do 1º ofício de Corumbá-MS; c) imóvel matriculado sob o número 9.130, CRI do 1º ofício de Corumbá-MS; d) imóvel matriculado sob o número 9.131, CRI do 1º ofício de Corumbá-MS; e) imóvel matriculado sob o número 26.893, CRI do 1º ofício de Corumbá-MS. Via de consequência, esses bens deverão ser imediatamente restituídos no estado de conservação em que foram sequestrados/apreendidos. O oficial de justiça lavrará auto circunstanciado sobre a situação do veículo ainda não restituído ou posto em mãos da embargante como fiel depositária. Se houver necessidade, oficie-se a quem mais de direito, comunicando que foi levantada a indisponibilidade do veículo. Oficie-se ao registro de imóveis e ao Detran. Condene a União Federal a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de acordo com apreciação equitativa baseada no alto valor dos bens e no trabalho produzido pela defesa da embargante. Cópia aos autos do IPL e do sequestro. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 22 de julho de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2549

EMBARGOS DO ACUSADO

0003596-58.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) SAMYR SADEQ RAMUNIEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Samyr Sadeq Ramunieh, qualificado, ajuizou estes embargos pretendendo o levantamento do sequestro dos seguintes bens, por entender que todos são de procedência lícita, não havendo sequer que se falar em existência de crimes antecedentes: a) veículo Chrysler, modelo 300C, placa HTM-0300, ano 2008; b) veículo Audi modelo A3 1.8, placa DSI-2977, cor prata, ano 2006; c) lancha de fibra de vidro com motor de popa 140HP Mercury, registrada com o nome Suspira Coração, sob o número 481-017998-2; d) imóvel matriculado sob o número 25.008, cartório do 1º ofício de Corumbá-MS. Sustenta que os bens estão sofrendo depreciação, pelo que devem ser antecipados os efeitos da tutela a fim de que o requerente seja nomeado fiel depositário. Acrescenta que a medida não trará qualquer prejuízo para a União Federal, porque a indisponibilidade continua. Às fls. 218, foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi feito às fls. 221. Às fls. 222, foi determinada a citação da União Federal, sendo o mandado cumprido em 04.06.2013. Às fls. 225/226 e versos, foi juntada cópia de decisão determinando o arquivamento do respectivo inquérito policial. Às fls. 228/231, o embargante, quanto ao veículo de placa HTM-0300, pede que seja oficiada a seguradora informando-a de que o veículo não se encontra mais sob constrição. Pede que a entrega dos bens seja acompanhada por oficial de justiça, que lavrará auto de constatação. Às fls. 234/239, a União apresentou contestação protocolada em 17.07.13, onde sustenta a falta de interesse processual superveniente, caracterizada pela liberação dos bens nos autos do respectivo inquérito policial. Nestes (IPL), a União não é parte. Assim, pede a extinção do feito sem julgamento de mérito. Relatei. Decido. Deixo de ouvir o MPF em razão de este, nos autos do respectivo inquérito policial, ter requerido seu arquivamento e a consequente restituição dos bens. O arquivamento do inquérito policial ocorreu por decisão posterior à citação da União. Aquele despacho foi proferido em 01.07.13 e a citação ocorreu em 04.06.13. Deste modo, julgo o mérito dos embargos, aplicando a mesma fundamentação expendida na decisão de arquivamento do inquérito. O delito de lavagem de dinheiro é crime consequente, havendo necessidade de bens, direitos ou valores de procedência ilícita. No presente caso, a Lei n.º 12.683/12, que incluiu todos os delitos como antecedentes, eliminando o rol do art. 1º da Lei n.º 9.613/98, não pode retroagir. O art. 1º da referida Lei 9.613/98 inclui o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes como crime antecedente. Todavia, como bem acentuou o parecer ministerial e também a manifestação da ilustrada defesa, os únicos delitos de tráfico atribuídos a três dos acusados ocorreram há quase vinte anos, ou seja, em 1994 e em 1995. De lá para cá, não se tem notícias, nestes autos, de que os indiciados tenham prosseguido nessa prática delitativa. Não existe, assim, vínculo entre o patrimônio atual dos indiciados e aqueles antigos delitos. Deste modo, não existe crime antecedente provado, a gerar os bens ou valores adquiridos pelos indiciados, principalmente a partir de março de 1998, quando foi criado o delito de lavagem. Seria injusto vincular o patrimônio dos indiciados a delitos praticados há quase duas décadas, ainda mais quando, pelo que tudo indica, o entorpecente, nas duas ocasiões, deve ter sido apreendido, não gerando lucros. Restariam delitos futuros, de tráfico de drogas, mas não há qualquer indicativo a respeito. Anoto, como fazem a defesa e o MPF, que o presente inquérito já se arrasta há seis anos, tempo mais do que suficiente para se conseguir prova, se existisse, de delito antecedente vinculado ao patrimônio dos indiciados. A defesa dos indiciados e o Ministério Público Federal estão, pois, cobertos de razão. No Brasil não existe lei possibilitando o ajuizamento de ação declaratória desconstituindo o domínio, a posse ou a propriedade de bens, valores ou direitos que representem enriquecimento ilícito sem causa, ou seja, confisco manu militari. De acordo com as normas vigentes à época, o delito de exploração de prostituição não estava relacionado entre aqueles configuradores de crimes antecedentes (art. 1º, Lei 9.613/98). Obviamente, se lavagem houvesse, a competência não seria da justiça federal. Não vejo utilidade na remessa do inquérito para a justiça estadual, ainda mais porque, como demonstrou a defesa, em 2009, Munir Sadeq Ramunieh foi absolvido, em grau de recurso, pelo Tribunal de Justiça/MS, da acusação de exploração de prostituição (processo n.º 2008.020850-7/0000-00-Corumbá). Em 2003, o mesmo Munir Sadeq já havia sido absolvido, também em grau de recurso, por fatos semelhantes, nos autos do processo n.º 2002.00.5955-2/0000-00-Corumbá. Assim sendo, se não existe delito antecedente de competência estadual, porque assim já declarou o Tribunal de Justiça/MS, obviamente não há que se falar em lavagem decorrente de prostituição. De acordo com o art. 4º da Lei 9.613/98 (Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012), o sequestro pode ser decretado havendo indícios suficientes de lavagem e da existência de crime antecedente. No presente caso,

concluídas as investigações, veio a se confirmar a inexistência de delito antecedente e, via de consequência, de lavagem ou ocultação de bens e valores. O caminho processual é a restituição. O embargante tem direito a honorários advocatícios, assim como teria direito a União, contestada a ação, sendo ela vitoriosa. É indiferente que haja ou não pedido expresso com relação à condenação do réu em honorários. O art. 20 do CPC determina que o juiz condenará o vencido a pagar à parte vencedora as despesas antecipadas e os honorários advocatícios (Súmula 256, STF). Os honorários do advogado não fazem parte do conflito. O objeto da demanda é que tem relação com a vedação do art. 460 do CPC. A disciplina sobre honorários é a dos arts. 20 e seguintes desse diploma. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos e determino o levantamento do sequestro recaindo sobre os seguintes bens: a) veículo Chrysler, modelo 300C, placa HTM-0300, ano 2008; b) veículo Audi modelo A3 1.8, placa DSI-2977, cor prata, ano 2006; c) lancha de fibra de vidro com motor de popa 140HP Mercury, registrada com o nome Suspira Coração, sob o número 481-017998-2; d) imóvel matriculado sob o número 25.008, cartório do 1º ofício de Corumbá-MS. Via de consequência, esses bens deverão ser imediatamente restituídos no estado de conservação em que foram sequestrados/apreendidos. O oficial de justiça lavrará auto circunstanciado sobre a situação de cada veículo ainda não restituído ou posto em mãos do embargante como fiel depositário. Se houver necessidade, como requerido às fls. 228/231, oficie-se à seguradora, comunicando que foi levantada a indisponibilidade dos veículos. Oficie-se ao registro de imóveis e ao Detran. Condene a União Federal a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com apreciação equitativa baseada no alto valor dos bens e no trabalho produzido pela defesa do embargante. Cópia aos autos do IPL e do sequestro. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 22 de julho de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2723

MANDADO DE SEGURANCA

0000152-17.2013.403.6000 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as férias indenizadas e respectivo adicional, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o 13 proporcional ao aviso prévio indenizado, sobre o auxílio-creche e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos pela impetrante aos seus empregados; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 9.1.2008, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/1991 (redação dada pela Lei n. 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rei. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pela impetrada. Sem honorários

0007362-22.2013.403.6000 - ALEX ALVES GARCEZ(MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

ALEX ALVES GARCEZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Juntou documentos (f. 13-63). À f. 67, o impetrante pediu a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2724

MANDADO DE SEGURANCA

0006691-67.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE - MS, visando a compelir o impetrado a receber e processar o recurso apresentado na via administrativa, no processo relativo à concessão de benefício acidentário à segurada Kelly Glaucianne da Costa Silva.Relata que a segurada, admitida na condição de sua empregada em 08/02/2008, foi afastada do trabalho de acordo com a enfermidade M77.3 - esporão do calcâneo, e no décimo sexto dia de afastamento foi encaminhada ao INSS para requerer o auxílio-doença. Aduz que, equivocadamente, o médico do órgão previdenciário que efetuou a perícia médica determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do art. 21-A da Lei n. 8.213/91, concedendo à segurada o benefício na modalidade acidentária. Discorda da decisão previdenciária, porque entende que não há nexo técnico epidemiológico entre a doença que supostamente teria acometido a segurada e o ramo da atividade econômica da empresa. Argumenta que a decisão afeta diretamente as alíquotas de contribuição relativas aos riscos ambientais do trabalho. Em razão disso, em 01/12/2010, quando tomou conhecimento dos fatos, protocolou manifestação junto à autarquia previdenciária requerendo, em suma, a nulidade do ato administrativo, cujo requerimento foi indeferido por intempestividade. Sustenta que não foram observados os princípios constitucionais e tampouco as regras estabelecidas na Lei n. 9.784/99, pugnano pela procedência do pedido. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 32/215.A liminar foi deferida às fls. 218/219, determinando à impetrada a análise das razões apresentadas administrativamente pela impetrante.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 225/344), aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mais, defendeu o ato impugnado ante a inequívoca ciência da impetrante a respeito da natureza acidentária do benefício concedido à sua empregada. Sustenta que o pedido da impetrante fere o princípio da isonomia e os direitos sociais do trabalhador, requerendo a extinção do feito ou a denegação da ordem, assim como a intimação da segurada por entender que esta poderá ter seu patrimônio jurídico atingido.A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 346/349).Intimação da segurada Kelly Glaucianne da Costa Silva para manifestar-se sobre o presente mandamus (fls. 357), nada tendo a requerer (fls 358).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTOConforme decidido em sede de liminar, vejo que razão assiste a impetrante. Na oportunidade, este juízo assim se manifestou:CASA BAHIA COMERCIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE, MS.Pede a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a receber e analisar suas razões de inconformismo apresentadas, referentes à indevida aplicação de nexo técnico ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Kelly Glaucianne da Costa Silva, com quem mantém vínculo empregatício.Aduz, em apertada síntese, que o perito médico do INSS equivocou-se ao determinar a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do art. 231-A da Lei n.º 8.213/91, concedendo o benefício de sua empregada na modalidade acidentária.Diz que tal decisão vem lhe causando prejuízos e que apresentou ao INSS manifestação administrativa, a qual não foi conhecida pela autoridade impetrada sob a alegação de intempestividade, com o que não concorda porquanto não havia sido intimada ou notificada da concessão do benefício na espécie acidentária.Decido.Nos processos administrativos aplica-se, por analogia, o que dispõe o art. 499, 1º, do Código de Processo Civil, pelo que o prazo começa a correr quando o interessado toma ciência da decisão.Assim, o 3º interessado pode recorrer ou impugnar as decisões administrativas, uma vez demonstrado o interesse jurídico no resultado do processo administrativo respectivo do qual não é parte. No caso, a priori, infere-se que a conclusão do perito do INSS e a concessão do benefício acidentário à funcionária da impetrante poderá, em tese, ensejar alteração na contribuição para seguridade social (SAT) devido pela requerente.Assim, consideradas essas razões, entendo presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, haja vista que a impetrante pode ser compelida a qualquer momento a alterar sua rotina de segurança no trabalho, bem como a recolher tributo em valor maior do que atualmente devido.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar somente para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise as razões apresentadas pela impetrante no processo de concessão de benefício n.º 5325231894 (segurada KELLY GLAUCIANNE COSTA, NIT 20002375170) e, no prazo de quinze dias, julgue conforme lhe convier. (...)No mesmo sentido se manifestou a representante do Ministério Público Federal, consoante parecer de fls. 346/349, opinando pela concessão da segurança, verbis: (...)5. O cerne da questão cinge-se a se considerar suficientes, ou não, os meios utilizados pela Impetrada para cientificar, de forma inequívoca, a Impetrante sobre a decisão administrativa que lhe acarretou

consequências jurídicas, de forma a possibilitar-lhe o contraditório e a ampla defesa.6. Em resumo, o órgão previdenciário, ao efetuar a perícia médica de segurada empregada da Impetrante, a qual estava afastada de suas atividades laborais por apresentar doença sob o CID M77.3 - Esporão do Calcâneo (f. 66/67), determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico -NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei n 8.213/91, concedendo-lhe o benefício na modalidade acidentária, ao invés de auxílio-doença.A legislação pertinente à matéria (2, do art. 21-A, Lei n 8.213/99, regulamentada.pelos 7, 8 e 9, do art. 337, do Decreto n 3.048/99), prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a empresa requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, a contar da data para a entrega da GFIP, ou, caso não seja possível, tendo em vista o não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, a contar da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS. Por sua vez, a Instrução Normativa INSS/PRES n 31/2008, que detalha os procedimentos e rotinas referentes ao NTEP, dispõe que a publicidade do ato de aplicação do referido Nexo se dá por meio do site da Previdência Social ou pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade entregue ao segurado.7. De fato, têm razão o Impetrante ao afirmar que o ato administrativo em questão gera consequências jurídicas que lhe alcançam, vez que afetará diretamente as alíquotas da contribuição relativa aos riscos ambientais do trabalho (GIIL-RAT - antigo SAT) já que eventos que sofreram a aplicação do NTEP são considerados para majorar o índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, o qual é responsável para a determinação da alíquota do GIIL-RAT (grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), nos termos do art. 10 da Lei 10.666/03. 8. Considerando, pois, que somente a ciência inequívoca do interessado a respeito do ato administrativo poder-lhe-ia assegurar a defesa de seu interesse, bem como o contraditório, forçoso reconhecer, in caso, a ineficácia dos meios utilizados pelo órgão previdenciário para tal fim.9. Com efeito, as formas apontadas pela Impetrada (f. 230) não se mostram eficazes a assegurar ter sido a Impetrante cientificada/notificada a respeito da natureza acidentaria do benefício concedido à sua empregada, o que também não se denota dos documentos constantes dos autos. 10. Primeiro, se por um lado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, entregue mensalmente pela empresa ao órgão providenciado, por outro, não se pode olvidar, que tal declaração é preenchida pela própria empresa, não servindo, pois, como meio de comprovar seguramente a ciência desta sobre alteração administrativa de seu interesse. Depois, a comunicação da decisão administrativa acerca do requerimento de benefício entregue ao segurado tampouco assegura que seu teor chegará ao conhecimento da empresa; afinal, embora seja bastante provável que ele a repasse ao empregador, isso é mera probabilidade e sua concretização não gera registro documental apto a sanar a dúvida suscitada. Do mesmo modo, a disponibilização de informações previdenciárias em site da internet, por ser meio de comunicação não pessoal, falece da convicção de que delas o interessado tomou conhecimento. 11. Destarte, assiste razão à Impetrante ao sustentar a incidência na espécie do 3 do art. 26, da Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...) 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (grifou-se).12. De outra vertente, também se nos afigura cautela recomendável a intimação, da segurada Kelly vez que, acaso concedida a segurança (confirmando-se a liminar já deferida) para ensejar a análise da impugnação da empresa, o acolhimento das razões ali invocadas poderá repercutir no patrimônio jurídico da ex-empregada.Por todo o acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança.Dessa feita, atento ao parecer acima descrito, o qual acolho como razão de decidir, ratifico os fundamentos da liminar concedida e conluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante em ter seu recurso administrativo analisado E resolvido pela impetrada.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que receba o recurso administrativo apresentado no processo de concessão de benefício acidentário n.º 5325231894, conferido à segurada Kelly Glaucianne da Costa Silva (NIT n. 20002375170), analisando as razões expostas pela impetrante e, no prazo de quinze dias, julgue-o conforme convier ao caso.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007579-02.2012.403.6000 - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP X REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 251/257), opostos pelos Impetrantes em face da sentença de fls. 223/233, alegando que a sentença não abordou alguns pontos e que apenas atribuiu natureza salarial a todas as verbas debatidas. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de compensação. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Este Juízo entende

que as verbas em questão possuem natureza salarial, pelo que, amparado ainda na jurisprudência, deve sofrer incidência de contribuição previdenciária. Assim, não há falar em compensação de valores recolhidos, pelo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Inexiste, no caso, ofensa ao art. 535 do CPC, porque a sentença consignou fundamentos de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Além disso, o art. 515, 2º do CPC estabelece que Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. Se a parte embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos, por tempestivos, mas REJEITO-OS, com os esclarecimentos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011705-95.2012.403.6000 - ATIAIA ENERGIA S/A(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATIAIA ENERGIA S/A contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, buscando ordem judicial que determine ao impetrado que analise e conclua o processo administrativo nº 54290.001258/2012-86, referente ao pedido de certificação de georreferenciamento, prazo de 15 (quinze) dias, ou no prazo previsto na Lei n. 9.784/99. Aduz ter protocolado requerimento administrativo de certificação de peças técnicas de desmembramento de área rural denominada Fazenda Santa Stella - Gleba 01, em 19/06/2012, com vistas à construção de uma pequena central hidrelétrica, não tendo qualquer movimentação em seu processo administrativo desde então. Sustenta que a omissão da administração fere os princípios da eficiência e razoabilidade, causando transtornos e prejuízos à impetrante. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 14/76). O pedido de liminar não foi apreciado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos às fls. 86/91. Sustenta não haver nos autos nenhum documento justificando a impetração do presente writ, uma vez que não negou a certificação pretendida ou a tramitação do processo respectivo, informando que os pedidos de certificação obedecem a ordem cronológica de protocolo. Justifica a demora na análise dos processos em razão da defasagem de servidores e do volume de trabalho. Por fim, informa que o processo administrativo em questão já foi analisado, restando pendências a serem sanadas pela impetrante. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se as fls. 93/95, opinando pela concessão parcial da segurança. A impetrante manifestou-se informando ter regularizado as pendências apontadas pela impetrada (fls. 97/100). Às fls. 110 a impetrada se manifestou insistindo na existência de incoerências de técnica. Nova manifestação da impetrante informando regularização às fls. 112/117. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO A impetrante requereu a certificação da documentação de sua propriedade rural (emissão da Certificação de Georreferenciamento), cujo procedimento administrativo já se arrasta por um ano. Dispõe a Lei 9.784/99 que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49). Instada, a autoridade impetrada não apresentou ordem cronológica do processo administrativo objeto deste mandamus. Por outro lado, informou haver pendências no processo de certificação protocolizado pelo impetrante (fls. 110), para as quais o autor anexou comprovantes de regularização (fls. 100, 113/117), pelo que denoto não estar concluída a instrução do processo. Consta nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Entretanto, tal situação não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão administrativo para suprir uma demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidencia a falta de respeito aos direitos assegurados aos cidadãos pela Constituição Federal. A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. A demora excessiva na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, tal demora injustificável consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Desta forma, não tendo a autoridade impetrada apresentado ordem cronológica do processo administrativo da impetrante, deverá observar o prazo legal, decidindo o processo administrativo no prazo de trinta dias (art. 49 da Lei n. 9.784/99), após a regularização, pelo impetrante, das pendências já detectadas, as quais, se ainda ignorava, passou a ter ciência com os documentos apresentados nos autos pela impetrada. Neste sentido registre-se o parecer ministerial:(...)5. Inicialmente, insta salientar que o administrado pode ter seu direito prejudicado não só quando ocorre o injusto indeferimento de seus pleitos no âmbito administrativo, mas também quando há injustificada omissão da autoridade administrativa. 6. De fato, a atuação administrativa deve estar pautada pela celeridade, predicado

natural do Princípio da Eficiência, que está gravado no caput do art. 37 da Constituição da República e, para que se possa aferir se a atuação do Estado é célere ou não, necessário que se analise a razoabilidade do tempo transcorrido.7. Assim, os princípios da celeridade e da razoabilidade se mostram intimamente ligados, já que o prazo de 30 dias estabelecido pela Lei 9.784/99 não se atenta às peculiaridades de cada órgão, nem de cada serviço a ser prestado. Noutras palavras, serviço célere não é aquele que obedece o limite de 30 dias, mas sim aquele que, a partir desse marco, se mostra razoável.8. Contudo, no caso em apreço, tendo em vista que, da data do protocolo do pedido de emissão da certidão de georreferenciamento junto ao INCRA (20/06/2012 - f. 91) à data de impetração do presente writ (14/11/2012), ou seja, desde a irresignação da Impetrante, passou-se interregno de, aproximadamente, 5 meses, donde se infere tenha havido mora desarrazoada (afronta ao princípio da razoável duração do processo) por parte da administração.9. Nesse passo, em que pese a informação de que o processo de certificação de área já foi analisado, havendo pendências a serem sanadas, a omissão notificação da autoridade Impetrada nestes autos. Portanto, a administração, de fato, encontrava-se inerte.10. Não obstante isso,, não há como se compeli a autoridade Impetrada a expedir a certificação almejada, eis que a verificação do preenchimento dos requisitos para a emissão da Certificação de Imóvel Rural, é atribuição do INCRA. Ademais, conforme noticiado no parecer do Comitê Regional de Certificação (f. 90), o presente feito trata de certificação de área desmembrada, razão pela qual para certificar o atual imóvel será necessário certificar também os processos nº 54290.001257/2012-31, 54290.001259/2012-21 e 54290.001256/2012-97.11. Dessa forma, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão parcial da segurança, para o fim de determinar-se ao Impetrado que, uma vez juntada a documentação faltante, conclua a análise do processo da Impetrante em, no máximo, 30 (trinta) dias, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de lhe oportunizar o atendimento de eventuais outras pendências.Desta forma, com base nos argumentos expostos e em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal que ora acolho, concluo pela existência de direito líquido e certo da impetrante, observada a ressalva acima apresentada.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para compeli a autoridade impetrada a, uma vez sanadas as deficiências apontadas na análise que já foi feita, emitir decisão no processo administrativo nº 54290.001258/2012-86, no prazo de trinta dias ou, no mesmo prazo, fundamente sua recusa, oportunizando ao impetrante instruir adequadamente seu pedido, nos termos e prazos da Lei 9.784/99, para que seja decidido naquele prazo, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a favor do impetrante e contra o INCRA. O mesmo valor de multa diária deve incidir pelo descumprimento de qualquer outro prazo da lei 9.784/99, inclusive o de intimação do impetrante para instruir adequadamente o feito.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011707-65.2012.403.6000 - ATIAIA ENERGIA S/A(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATIAIA ENERGIA S/A contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, buscando ordem judicial que determine ao impetrado que analise e conclua o processo administrativo nº 54290.001257/2012-31, referente ao pedido de certificação de georreferenciamento, prazo de 15 (quinze) dias, ou no prazo previsto na Lei n. 9.784/99. Aduz ter protocolado requerimento administrativo de certificação de peças técnicas de desmembramento de área rural denominada Fazenda Santa Stella - Gleba 02, em 19/06/2012, com vistas à construção de uma pequena central hidrelétrica, não tendo nenhuma movimentação em seu processo administrativo desde então. Sustenta que a omissão da administração fere os princípios da eficiência e razoabilidade, causando transtornos e prejuízos à impetrante. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 14/77).O pedido de liminar não foi apreciado.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos às fls. 86/91. Sustenta não haver nos autos nenhum documento justificando a impetração do presente writ, uma vez que não negou a certificação pretendida ou a tramitação do processo respectivo, informando que os pedidos de certificação obedecem a ordem cronológica de protocolo. Justifica a demora na análise dos processos em razão da defasagem de servidores e do volume de trabalho. Por fim, informa que o processo administrativo em questão já foi analisado, restando pendências a serem sanadas pela impetrante. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se as fls. 93/95, opinando pela concessão parcial da segurança.A impetrante manifestou-se informando ter regularizado as pendências apontadas pela impetrada (fls. 102/105). Às fls. 112 a impetrada se manifestou insistindo na existência de incorreções técnicas. Nova manifestação da impetrante informando regularização às fls. 131/136.A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO A impetrante requereu a certificação da documentação de sua propriedade rural (emissão da Certificação de Georreferenciamento), cujo procedimento administrativo já se arrasta por um ano.Instada, a autoridade impetrada não apresentou ordem cronológica do processo administrativo objeto deste mandamus, porém, informou que, uma vez sanadas as pendências lançadas pela equipe técnica, o imóvel da impetrante tem possibilidade de certificação imediata (f. 112). Dispõe a Lei 9.784/99 que, uma vez concluída a instrução de

processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49). Consta nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Entretanto, entendo que tal situação não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão administrativo para suprir uma demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidencia a falta de respeito aos direitos assegurados aos cidadãos pela Constituição Federal. A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. A demora excessiva na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, tal demora injustificável consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Desta forma, não tendo a autoridade impetrada apresentado ordem cronológica do processo administrativo da impetrante, deverá observar o prazo legal, decidindo o processo administrativo no prazo de trinta dias (art. 49 da Lei n. 9.784/99), após a regularização, pelo impetrante, das pendências já detectadas, as quais, se ainda ignorava, passou a ter ciência com os documentos apresentados nos autos pela impetrada. Neste sentido registre-se o parecer ministerial:(...)5. Inicialmente, insta salientar que o administrado pode ter seu direito prejudicado não só quando ocorre o injusto indeferimento de seus pleitos no âmbito administrativo, mas também quando há injustificada omissão da autoridade administrativa.6. De fato, a atuação administrativa deve estar pautada pela celeridade, predicado natural do Princípio da Eficiência, que está gravado no caput do art. 37 da Constituição da República e, para que se possa aferir se a atuação do Estado é célere ou não, necessário que se analise a razoabilidade do tempo transcorrido.7. Assim, os princípios da celeridade e da razoabilidade se mostram intimamente ligados, já que o prazo de 30 dias estabelecido pela Lei 9.784/99 não se atenta às peculiaridades de cada órgão, nem de cada serviço a ser prestado. Noutras palavras, serviço célere não é aquele que obedece o limite de 30 dias, mas sim aquele que, a partir desse marco, se mostra razoável.8. Contudo, no caso em apreço, tendo em vista que, da data do protocolo do pedido de emissão da certidão de georreferenciamento junto ao INCRA (20/06/2012 - f. 91) à data de impetração do presente writ (14/11/2012), ou seja, desde a irrisignação da Impetrante, passou-se interregno de, aproximadamente, 5 meses, donde se infere tenha havido mora desarrazoada (afronta ao princípio da razoável duração do processo) por parte da administração.9. Nesse passo, em que pese a informação de que o processo de certificação de área já foi analisado, havendo pendências a serem sanadas, a omissão notificação da autoridade Impetrada nestes autos. Portanto, a administração, de fato, encontrava-se inerte.10. Não obstante isso., não há como se compelir a autoridade Impetrada a expedir a certificação almejada, eis que a verificação do preenchimento dos requisitos para a emissão da Certificação de Imóvel Rural, é atribuição do INCRA. Ademais, conforme noticiado no parecer do Comitê Regional de Certificação (f. 90), o presente feito trata de certificação de área desmembrada, razão pela qual para certificar o atual imóvel será necessário certificar também os processos n.º 54290.001257/2012-31, 54290.001259/2012-21 e 54290.001256/2012-97.11. Dessa forma, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão parcial da segurança, para o fim de determinar-se ao Impetrado que, uma vez juntada a documentação faltante, conclua a análise do processo da Impetrante em, no máximo, 30 (trinta) dias, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de lhe oportunizar o atendimento de eventuais outras pendências. Desta forma, com base nos argumentos expostos e em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal que ora acolho, concluo pela existência de direito líquido e certo da impetrante, observada a ressalva acima apresentada. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para compelir a autoridade impetrada a, uma vez sanadas as deficiências apontadas na análise que já foi feita, emitir decisão no processo administrativo n.º 54290.001257/2012-31, no prazo de trinta dias ou, no mesmo prazo, fundamentar sua recusa, oportunizando ao impetrante instruir adequadamente seu pedido, nos termos e prazos da Lei 9.784/99, para que seja decidido naquele prazo, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a favor do impetrante e contra o INCRA. O mesmo valor de multa diária deve incidir pelo descumprimento de qualquer outro prazo da lei 9.784/99, inclusive o de intimação do impetrante para instruir adequadamente o feito. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011741-40.2012.403.6000 - ATIAIA ENERGIA S/A(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATIAIA ENERGIA S/A contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, buscando ordem judicial que determine ao impetrado que analise e conclua o processo administrativo n.º 54290.000842/2012-14, referente ao pedido de certificação de georreferenciamento, prazo de 15 (quinze) dias, ou

no prazo previsto na Lei n. 9.784/99. Aduz ter protocolado requerimento administrativo de certificação de peças técnicas de desmembramento de área rural denominada Fazenda Santa Clara da Corredeira do Indaiá - Gleba 2A, em 25/04/2012, com vistas à construção de uma pequena central hidrelétrica, não tendo qualquer movimentação em seu processo administrativo desde então. Sustenta que a omissão da administração fere os princípios da eficiência e razoabilidade, causando transtornos e prejuízos à impetrante. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 14/79).O pedido de liminar não foi apreciado.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos às fls. 88/94. Sustenta não haver nos autos nenhum documento justificando a impetração do presente writ, uma vez que não negou a certificação pretendida ou a tramitação do processo respectivo, informando que os pedidos de certificação obedecem a ordem cronológica de protocolo. Justifica a demora na análise dos processos em razão da defasagem de servidores e do volume de trabalho. Por fim, informa que o processo administrativo em questão já foi analisado, restando pendências a serem sanadas pela impetrante. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se as fls. 96/98, opinando pela concessão parcial da segurança.A impetrante manifestou-se informando ter regularizado as pendências apontadas pela impetrada (fls. 100/105). Às fls. 114/117 a impetrada se manifestou insistindo na existência de inconsistências técnicas. Nova manifestação da impetrante informando regularização às fls. 118/120 e 122.A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO A impetrante requereu a certificação da documentação de sua propriedade rural (emissão da Certificação de Georreferenciamento), cujo procedimento administrativo já se arrasta por mais de um ano.Instada, a autoridade impetrada não apresentou ordem cronológica do processo administrativo objeto deste mandamus. Por outro lado, informou haver pendências no processo de certificação protocolizado pelo impetrante (fls. 114), para as quais o autor anexou comprovantes de regularização (fls. 118/120), pelo que denoto não estar concluída a instrução do processo administrativo. Dispõe a Lei 9.784/99 que, uma vez concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49).Consta nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Entretanto, entendo que tal situação não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão administrativo para suprir uma demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidencia a falta de respeito aos direitos assegurados aos cidadãos pela Constituição Federal.A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. A demora excessiva na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, tal demora injustificável consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.Desta forma, não tendo a autoridade impetrada apresentado ordem cronológica do processo administrativo da impetrante, deverá observar o prazo legal, decidindo o processo administrativo no prazo de trinta dias (art. 49 da Lei n. 9.784/99), após a regularização, pelo impetrante, das pendências já detectadas, as quais, se ainda ignorava, passou a ter ciência com os documentos apresentados nos autos pela impetrada.Neste sentido registre-se o parecer ministerial:(...)5. Inicialmente, insta salientar que o administrado pode ter seu direito prejudicado não só quando ocorre o injusto indeferimento de seus pleitos no âmbito administrativo, mas também quando há injustificada omissão da autoridade administrativa.6. De fato, a atuação administrativa deve estar pautada pela celeridade, predicado natural do Princípio da Eficiência, que está gravado no caput do art. 37 da Constituição da República e, para que se possa aferir se a atuação do Estado é célere ou não, necessário que se analise a razoabilidade do tempo transcorrido.7. Assim, os princípios da celeridade e da razoabilidade se mostram intimamente ligados, já que o prazo de 30 dias estabelecido pela Lei 9.784/99 não se atenta às peculiaridades de cada órgão, nem de cada serviço a ser prestado. Noutras palavras, serviço célere não é aquele que obedece o limite de 30 dias, mas sim aquele que, a partir desse marco, se mostra razoável.8. Contudo, no caso em apreço, tendo em vista que, da data do protocolo do pedido de emissão da certidão de georreferenciamento junto ao INCRA (25/04/2012 - f. 79) à data de impetração do presente writ (19/11/2012), ou seja, desde a irrisignação da Impetrante, passou-se interregno de, aproximadamente, 7 meses, donde se infere tenha havido mora desarrazoada (afronta ao princípio da razoável duração do processo) por parte da administração.9. Nesse passo, em que pese a informação de que o processo de certificação de área já foi analisado, havendo pendências a serem sanadas, a omissão notificação da autoridade Impetrada nestes autos. Portanto, a administração, de fato, encontrava-se inerte.10. Não obstante isso, não há como se compelir a autoridade Impetrada a expedir a certificação almejada, eis que a verificação do preenchimento dos requisitos para a emissão da Certificação de Imóvel Rural, é atribuição do INCRA. Ademais, conforme noticiado no parecer do Comitê Regional de Certificação (f. 92/93), além da existência de pendências de ordem técnica que impedem a certificação do memorial descritivo da propriedade em questão, a certificação de área objeto deste writ depende da certificação da área remanescente (processo nº 54290.001262/2012-44), pois trata-se de área a ser desmembrada de uma propriedade já certificada.11. Dessa forma, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão parcial da segurança, para o fim de determinar-se

ao Impetrado que, uma vez juntada a documentação faltante, conclua a análise do processo da Impetrante em, no máximo, 30 (trinta) dias, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de lhe oportunizar o atendimento de eventuais outras pendências. Desta forma, com base nos argumentos expostos e em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal que ora acolho, concluo pela existência de direito líquido e certo da impetrante, observada a ressalva acima apresentada. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para compelir a autoridade impetrada a, uma vez sanadas as deficiências apontadas na análise que já foi feita, emitir decisão no processo administrativo nº 54290.000842/2012-14, no prazo de trinta dias ou, no mesmo prazo, fundamente sua recusa, oportunizando ao impetrante instruir adequadamente seu pedido, nos termos e prazos da Lei 9.784/99, para que seja decidido naquele prazo, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a favor do impetrante e contra o INCRA. O mesmo valor de multa diária deve incidir pelo descumprimento de qualquer outro prazo da lei 9.784/99, inclusive o de intimação do impetrante para instruir adequadamente o feito. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012826-61.2012.403.6000 - DOUGLAS ANTONIO VIEIRA (MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA E MS014538 - RAFAEL FERNANDO GEHLEN MARAN E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE DOUGLAS ANTONIO VIEIRA ajuizou o presente Mandado de Segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP como autoridade coatora. Alegou que a autoridade impetrada não permitiu sua presença na cerimônia de colação de grau de sua turma, marcada para o dia 19.12.2012, sob a alegação de que não concluiu as disciplinas Estágio Supervisionado II e Estágio Supervisionado IV. Ressaltou que não pretendia receber o certificado de conclusão do curso, mas apenas participar da solenidade de forma simbólica. Pediu que a autoridade impetrada fosse compelida a autorizar sua participação de forma simbólica na cerimônia de colação de grau que ocorreu no dia 19 de dezembro de 2012. Juntou documentos (fls. 20-38). Concedi parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada permitisse a presença do impetrante junto aos formandos (fls. 40-4). O impetrante interpôs Embargos de Declaração (fls. 55-7). Notificada (f. 51), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 58-63) e juntou documentos (fls. 64-99). Sustentou que a cerimônia de colação de grau é de sua responsabilidade e que só poderão participar os estudantes que cumpriram toda a carga horária e exigências do curso, conforme dispõe o artigo 144 de seu Regimento Interno. Alegou a ausência de ato coator e de ofensa ao direito líquido e certo. A autoridade impetrada noticiou que interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão da liminar (fls. 100-7). Às fls. 118-20 rejeitei os Embargos de Declaração e mantive por seus próprios fundamentos a decisão agravada. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (f. 127). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a cerimônia de colação de grau foi realizada no dia 19 de dezembro de 2012 é forçoso reconhecer-se a perda de objeto desta ação. Diante do exposto, com base no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P. R. I.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 605

EXECUCAO FISCAL

0012921-33.2008.403.6000 (2008.60.00.012921-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA (MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR

Considerando o teor da certidão de fl. 228, torno sem efeito a publicação do Expediente nº 536, referente a estes autos, disponibilizada no Diário Oficial em 25/10/2012. Publique-se este despacho, dando ciência às partes. Após, publique-se a decisão de fls. 224-225.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4760

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - HENRIQUE MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 06 de setembro de 2013, às 14:15 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000811-88.2011.403.6002 - DIANA CARDOSO DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14-08-2013 às 14h30, para a realização de audiência de conciliação. Intime-se a Autora, por meio de sua Advogada, acerca da designação da audiência. Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

0003091-32.2011.403.6002 - SEBASTIANA ROSA ALTRAO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14-08-2013 às 15h00, para a realização de audiência de conciliação. Intime-se a Autora, por meio de sua Advogada, acerca da designação da audiência. Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003570-25.2011.403.6002 - GRACIELA ANTONIA PRADELA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, designando o dia 25-09-2013, às 14h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Autora nas folhas 57/58. Intime-se a Autora, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se as partes dos documentos de folhas 60/66 e cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

0004704-87.2011.403.6002 - LUCINEIDE GOMES DAMASCENO(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28-08-2013 às 14h30 para a realização de audiência de conciliação. Intime-se a Autora, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência. Intimem-se. Cientifique-se o INSS acerca da audiência designada.

0000596-78.2012.403.6002 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE/MS - SANTA CASA(MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Designo o dia 25-09-2013, às 14h30, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento da Autora. Intime-se a Autora para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, sob pena

de preclusão. Saliendo que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Deverá a Autora ser intimada e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pelas rés em suas contestações, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO: DILIGÊNCIA: Ciência à Autora ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, residente no Assentamento Santa Guilhermina, Lote 106, Zona Rural do Município de Maracaju/MS, do conteúdo do despacho acima.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001264-83.2011.403.6002 - JOSE NILDO SILVA GOMES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 06 de setembro de 2013, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0001313-27.2011.403.6002 - JOSE SEBASTIAO DE FARIA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14-08-2013 às 15h30, para a realização de audiência de conciliação. Intime-se o Autor, por intermédio de sua Advogada, da designação da audiência. Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

CARTA PRECATORIA

0002142-37.2013.403.6002 - 2A VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORÁ/MS X LUAM ARAUJO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO - OFÍCIO Nº.396/2013/ SM-02. CARTA PRECATÓRIA (origem autos nº 0001888.89.2012.403.6005 da 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS). Designo o dia 25/09/2012, às 13:30 horas, para tomada de depoimento pessoal de LUAM ARAUJO NASCIMENTO. Intime-se Luam Araújo Nascimento e UNIÃO (Fazenda Nacional). Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando que intimem as partes e seus advogados da data acima designada. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3163

EMBARGOS A EXECUCAO

0001332-93.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-93.2011.403.6003) OLARIBIO BASSO BATISTA (MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sentença de fls. 83: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3165

CARTA PRECATORIA

0001545-65.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LERSSU FERNANDES DO ESPIRITO SANTO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO SAMPAIO X JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 21/08/2013, às 17:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação CARLOS HENRIQUE DE CASTRO SAMPAIO, vigilante, inscrito no CPF 005.742.131-55, podendo ser encontrado na Rua Zuleide Peres Tabox, 315, bairro Interlagos, neste município. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0008508-69.2011.403.6000) a designação da audiência. Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0001546-50.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO SILVA PENTEADO E OUTROS(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS E MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 21/08/2013, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa CARLOS ROBERTO FEDERICE JÚNIOR, professor, residente na Fazenda Rodeio, BR 262, Km 20, neste município. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0000968-72.2008.403.6000) a designação da audiência. Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

ACAO PENAL

0001296-90.2008.403.6003 (2008.60.03.001296-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X EDIMAR PALMA RODRIGUES(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): Carta Precatória Criminal nº 140/2013-CR à Subseção Judiciária de Duque de Caxias/RJ, Carta Precatória Criminal nº 141/2013-CR à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Carta Precatória Criminal nº 142/2013-CR à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, todas para a oitiva de testemunha comum.

0002018-85.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X WERISTON GONCALVES DANTAS(GO033398 - MARCELO DE OLIVEIRA SOBREIRO) X CARLUCIO DO COUTO DE MIRANDA

1. Inicialmente, contate-se a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiânia/GO, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, solicitando-lhe informações a respeito do cumprimento pelo denunciado Weriston Gonçalves Dantas, nos autos nº 0036778-57.2012.401.3500, das medidas cautelares impostas.2. Informe, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, o i. Relator do Conselho de Disciplina nos autos processo administrativo disciplinar nº 2012.06.00098, da Seção de Apoio Técnico - Divisão de Investigações Especiais - Comando de Correições e Disciplina - Polícia Militar do Estado de Goiás, que os agentes da polícia rodoviária federal Arthur Pires e Sylvio Costa Jardim Neto ainda não foram ouvidos em juízo com relação aos fatos apurados na presente ação penal.3. Por sua vez, da análise dos autos verifico que as alegações da defesa de Weriston Gonçalves Dantas (fls.337/340) em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada.4. Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de Carlúcio do Couto de Miranda são servidores públicos, os quais podem ser removidos, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas.Oportunamente, com as informações, caso se constate que alguma das testemunhas arroladas não resida na sede deste Juízo Federal, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados.Com o retorno das cartas precatórias, venham os autos conclusos.5. Caso não seja necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de qualquer das testemunhas, intimem-se os denunciados para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse em serem interrogados perante este Juízo Federal, ficando advertidos, desde já, de que a inércia será entendida como desinteresse.Sendo o caso, transcorrido in albis o prazo assinalado, venham os autos conclusos.6.

Publique-se.Cumpra-se.

0002025-77.2012.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HERIBERTO DE ARRUDA CABRAL JUNIOR(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X WLADIMIR ANTOLIM FLORES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Recebo a apelação interposta pelos condenados (fls.490, 491/496).Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls.498) a qual já foi apresentada com as respectivas razões recursais (fls.498v/505).Intime-se a defesa dos denunciados, por meio de publicação, para que, no prazo legal, apresente as suas razões recursais e contrarrazão o recurso da acusação.Com a juntada aos autos das manifestações da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, contrarrazão o recurso do réu.Após, com a juntada da manifestação ministerial, nada mais havendo, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como mandado de intimação.

0002143-53.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO HENRIQUE FERNANDES FRANCO(MG108581 - LEANDRO GONZAGA FERNANDES)

Recebo a apelação interposta pelo condenado (fls.313, 314/316 e 317).Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls.319) a qual já foi apresentada com as respectivas razões recursais (fls.319v/322v).Intime-se a defesa do denunciado, por meio de publicação, para que, no prazo legal, apresente as suas razões recursais e contrarrazão o recurso da acusação.Com a juntada aos autos das manifestações da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, contrarrazão o recurso do réu.Após, com a juntada da manifestação ministerial, nada mais havendo, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5651

MANDADO DE SEGURANCA

0000154-72.2013.403.6004 - TARSIS WITLEY DE ALMEIDA ARRUDA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL VISTOS.Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual o impetrante, TARSIS WITLEY DE ALMEIDA ARRUDA, pretendia sua inscrição no concurso promovido pelo Comando do 6º Distrito Naval, indeferida pelo não preenchimento de um dos requisitos constantes no edital, qual seja, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).Argumentou a abusividade do sobredito requisito, ante a vedação do exercício da advocacia por militares de qualquer natureza, bem como pela possibilidade de bacharéis em Direito desenvolverem diversas atividades independentemente da inscrição naquele conselho de classe.Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/15.A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 18/18-verso).Em suas informações (fls. 25/30), a autoridade impetrada sustentou, resumidamente, que os critérios fixados em edital decorrem do exercício de competência discricionária, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se em questões de mérito administrativo. Além disso, ponderou que a exigência da OAB revelava aplicação do Princípio da Eficiência.A autoridade impetrada juntou documentos às fls. 31/42.O pedido liminar foi apreciado e deferido às fls. 44/45.A União pleiteou seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fl. 51).À fl. 52, foi encartado ofício encaminhado pelo Comando do 6º Distrito Naval, comunicando a inscrição do impetrante no Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, em cumprimento à decisão de fls. 44/45.Às fls. 56/57, a União informou que o impetrante participou do certame e obteve a 14ª colocação. Em seguida, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto da demanda, já que o pedido inicial foi satisfeito com a decisão liminar, integralmente cumprida. Juntou

documentos às fls. 58/61. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da finalização do certame e da satisfação completa da tutela pleiteada pelo impetrante (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Primeiro é preciso consignar que a decisão liminar, ainda que de natureza satisfativa, não implica na perda do objeto do mandado de segurança, dada a provisoriedade de que se reveste tal ato processual. Dessa forma, apenas poderia se falar em perda superveniente do objeto caso houvesse reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrante, o que não se verificou no caso em apreço e, aliás, ensejaria sentença com resolução do mérito. Nessa esteira, de rigor a prolação de sentença de mérito, a fim de que sejam produzidos efeitos de forma permanente - coisa julgada formal e material - caso concedida a ordem requestada em Juízo. Observo que o pedido consubstanciado na inicial visava o deferimento da inscrição do impetrante no processo seletivo promovido pelo Comando do 6º Distrito Naval, cujo óbice fundamentava-se em requisito constante no edital (aos candidatos da área técnica, com graduação em Direito, era exigida a inscrição na OAB), reputado abusivo. A decisão que deferiu o pleito urgente foi fundamentada da seguinte forma: A Administração Pública, no desenvolvimento de seu mister, está pautada por um conjunto de princípios constitucionais, dentre eles os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da indisponibilidade do interesse público. O princípio da impessoalidade configura atuação fundamentada em critério objetivo, com vistas a conferir efetividade ao princípio da igualdade. Está devidamente consagrado no art. 37, caput, da CF. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput, CF), a fortiori, teriam de sê-lo perante a Administração. Já o princípio da moralidade administrativa, também expresso no aludido dispositivo constitucional, exige conduta da Administração embasada em princípios éticos. Compreende, em seu âmbito, os chamados princípios da lealdade de boa-fé. Legitima-se pela exigência de boa administração. Por seu turno, o princípio da indisponibilidade do interesse público significa que, sendo os interesses da Administração qualificados como próprios da coletividade, não se encontram à livre disposição do administrador ou de quem quer que seja, pois inapropriáveis. A ele está ligado o princípio da legalidade, basilar no regime jurídico administrativo. Em observância a tais princípios, a Constituição Federal estabelece a necessidade da realização de concurso público para cargos e empregos públicos, nos termos do art. 37, incisos I e II. Por conseguinte, as regras de ingresso para o serviço público devem ser pautadas em critérios objetivos, impessoais. Dessa forma, no tocante às Forças Armadas, a Constituição Federal leciona, em seu art. 142, parágrafo 3º, inc. X, que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Nessa esteira, a Marinha do Brasil possui atribuição legal para organizar seu efetivo, definindo os critérios que melhor atenderão os objetivos colimados com a seleção de pessoal. Entretanto, o exercício dessa competência deve pautar-se no princípio da razoabilidade, de forma que não sejam exigidas aptidões que extrapolem as necessidades requestadas pelas atividades que serão afetadas aos militares. Logo, o ferimento à razoabilidade enseja controle por parte do Poder Judiciário, ao passo que revela excesso aos limites do poder discricionário, o que não atende o interesse público. O aviso de convocação 1/2013, expedido pelo 6º Comando Naval, consigna no quadro área técnica, dentre outras, a habilitação em Direito. Em outro ponto, determina na alínea d, do item 3.1, que o candidato tenha registro no órgão fiscalizador da profissão, caso esta seja regulamentada por órgão ou conselho fiscalizador. Conforme salienta o requerente, a habilitação em Direito permite o exercício de diversas carreiras independentemente da inscrição na OAB, que se trata do órgão fiscalizador da advocacia, apenas. Aliás, não há, dentre os documentos relativos ao certame juntados aos autos, a descrição do cargo que será exercido pelo futuro militar com habilitação em Direito, mais uma razão para se questionar o porquê da exigência da inscrição na OAB. Nessa linha, a Convocação não reclama experiência do candidato no exercício da advocacia, o que seria possível caso fosse este o perfil buscado pela Administração Pública. Apenas determina, de forma genérica, que caso o candidato exerça uma profissão regulamentada por órgão fiscalizador, comprove sua inscrição. Em suas informações, a autoridade coatora não explica a razão da exigência de inscrição na OAB, apenas se limita a defender que possui liberdade para definir os critérios que lhe convierem, como se sua atividade, por discricionária, estivesse dissociada do cumprimento dos princípios elementares que regem a atuação da Administração Pública. A exigência causa ainda maior estranheza, quando se considera que o candidato aprovado e habilitado para ocupar o cargo não poderá exercer a advocacia nem mesmo em favor da Marinha, por expressa vedação legal. Dessa forma, por entender que as exigências constantes em edital devem ser justificadas pelas necessidades da atividade que será desenvolvida e na proporção da interferência que terão no desempenho profissional - o que não foi demonstrado no Aviso de Convocação 1/2013 do Comando do 6º Distrito Naval, que consigna habilitação em Direito, que não se restringe à advocacia - entendo, ao menos em juízo de cognição sumária, que a inscrição do impetrante deve ser deferida, caso tenha sido negada unicamente em razão da ausência de inscrição na OAB. Nestes termos, vislumbro a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora, dado que o concurso já está em adiantado andamento, motivo pelo qual DEFIRO o pedido liminar e determino à autoridade impetrada que aceite a inscrição do impetrante para concorrer à vaga que exige habilitação profissional em Direito - Ato de Convocação 1/2013 do Comando do 6º Distrito Naval - caso esta tenha sido indeferida por ausência de inscrição na OAB. Logo, por força da liminar

proferida nestes autos, o impetrante participou do processo seletivo, no qual obteve a 14ª colocação, conforme documentos de fls. 58/61. Dessa forma, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que aceite a inscrição do impetrante para concorrer à vaga que exige habilitação profissional em Direito - Ato de Convocação 1/2013 do Comando do 6º Distrito Naval - caso esta tenha sido indeferida por ausência de inscrição na OAB, confirmando a decisão de fls. 44/45. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se. Cumpra-se.

0000376-40.2013.403.6004 - ALINE MARQUES LOPES (MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante objetivava a obtenção de provimento jurisdicional que autorizasse sua colação de grau no curso de ciências biológicas, obstada pela Universidade em virtude de sua ausência no ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes). Ante a urgência do caso, especialmente considerando a proximidade da colação de grau, o pedido liminar foi apreciado e deferido às fls. 68/68-verso. Nessa oportunidade foi concedido prazo à impetrante para emendar da inicial, ao passo que a autoridade coatora inicialmente apontada não dispunha de competência para deliberar acerca do ato administrativo contestado em Juízo. Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante indicou, no polo passivo, a reitora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, que tem sede funcional no município de Campo Grande/MS (fls. 76/77). Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). (grifei). Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, razão por que DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5652

ACAO PENAL

0000648-83.2003.403.6004 (2003.60.04.000648-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X MARIA DE LOURDES DE FARIAS X ZHANG RUHUA (MS008283 - NEY ROBERTO VILHENA MOREIRA LIMA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA DE LOURDES DE FARIAS e ZHANG RUHUA, qualificadas nos autos, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 27.07.2003, policiais federais, no Posto Fiscal conhecido por Lampião Aceso, localizado na BR 262, em revista a bagagens dos passageiros que estavam no interior de um ônibus da empresa Andorinha que fazia o trajeto Corumbá - Campo Grande, flagraram MARIA DE LOURDES DE FARIAS transportando mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da respectiva documentação. Entrevistada pelos policiais, MARIA afirmou que as mercadorias apreendidas pertenciam a uma mulher chinesa conhecida por Camila, a qual lhe teria pago R\$ 100,00 (cem reais) para fazer o transporte de tais produtos de Corumbá a São Paulo/SP. Camila, posteriormente identificada como ZHANG RUHUA, de origem chinesa, conduzida à Delegacia de Polícia Federal, confirmou os fatos narrados por MARIA DE LOURDES, acrescentando que adquirira as mercadorias apreendidas (bolsas e carteiras da marca Louis Vuitton) no Chile, as quais teriam chegado a sua loja em Puerto Quijarro/BO na semana anterior a do flagrante. Feita a apreensão das mercadorias (descritas à f. 15/16), seguiram-se as prisões das rés. A denúncia narra a participação de cada uma das envolvidas, atribuindo a ZANG RUHUA a organização de todo o esquema de introdução clandestina do produto apreendido. As rés se encontram em liberdade desde 7.8.2003 (f. 93/94 e 99/100). Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: i) auto de prisão em flagrante (f. 7/14 e 17/19); ii) auto de apresentação e apreensão (f. 15/16); iii) auto de reconhecimento de pessoa (f. 36/37); iv) fotos digitalizadas das mercadorias apreendidas (f. 38/40); v) cópia dos autos de prisão em flagrante e de apresentação e apreensão referentes ao IPL 267/03, no qual foi indiciada ZHANG RUFANG (f. 48/54); vi) termo de conferência n. 083/2003 encaminhado pela Inspetoria da Receita Federal (f. 56/66); vii) relatório da autoridade policial (f. 68/72). A denúncia foi recebida em 05.09.2003 (f. 106). Preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público Federal ofereceu às rés proposta de suspensão condicional do processo (f.

109/111). À f. 112, foi determinada a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para realização de audiência para o fim retro. As rés foram devidamente citadas (f. 141-verso e 204-verso) e aceitaram, em audiências realizadas aos 15.03.2004 e 17.03.2004, a proposta formulada pelo parquet (f. 142 e 205). Decorrido o prazo do sursis processual, sem que houvesse motivo para sua revogação, extinguiu-se a punibilidade da ré MARIA DE LOURDES DE FARIAS, com base no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Todavia, em relação a ZHANG RUHUA, que não cumpriu a contento as condições impostas durante o período de prova, revogou-se o benefício concedido a ela outrora, dando-se continuidade à instrução processual (f. 290/292). Provocado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, o Ministério Público Federal o fez à f. 324, pugnando pela absolvição da ré ZHANG RUHUA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. A priori, considerando que o órgão ministerial declinou do interesse na realização da instrução processual, homologo o pedido de desistência na produção de prova testemunhal e, desde já, sentencio o feito, a despeito de não ter sido oportunizada à defesa a apresentação de alegação final, sobretudo por não vislumbrar qualquer prejuízo à acusada. A ação penal é improcedente. Não obstante os indícios de materialidade e autoria do delito terem sido verificados no momento do recebimento da denúncia, a sua sustentação e prova, durante a instrução, não restaram demonstradas. A norma penal incriminadora prevista no artigo 334, caput, do Código Penal está inserida no título dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, tendo, pois, como sujeito passivo o Estado. O tipo fundamental descrito no caput comporta duas formas de atuação: a) contrabando: consistente no ato de importar ou exportar mercadoria, cuja entrada ou saída do País é proibida; e b) descaminho: consistente em iludir (fraudar, enganar o Poder Público, deixando de recolher), no todo ou em parte, direito ou imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria. Pois bem. Compulsando os autos, que tratam de fatos ocorridos nos idos de 2003 e que tiveram seu curso suspenso de 17.03.2004 a 23.10.2009, verifico que não foi encartado em seu bojo laudo merceológico que pudesse atestar as características das mercadorias apreendidas e sua procedência, a existência de impedimento para serem introduzidas no comércio nacional, seu valor e seu estado de conservação etc., a despeito da solicitação policial de f. 32. Ademais, ainda que se sustentasse que a origem estrangeira da mercadoria contrabandeada ou descaminhada poderia ter sido comprovada por qualquer outro meio, já que o tipo descrito no artigo 334 do caderno penal não deixa vestígios, prescindível, pois, exame pericial a que se refere o artigo 158 do Código de Processo Penal, nenhuma outra prova foi produzida com esse fim (TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.06.11). Em razão da inexistência de laudo pericial, prejudicada a análise dos princípios da insignificância e da intervenção mínima do Direito Penal no caso sub iudice, incidentes em caso de descaminho quando o tributo suprimido for inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) - entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal -, se presentes fatores outros de natureza subjetiva (vida pregressa, conduta social etc). Não bastasse a ausência de materialidade, tampouco se fez prova judicial quanto à autoria delitiva. Com efeito, não restando comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, outro destino não há a se ofertar à presente ação penal que não a sua improcedência. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para ABSOLVER a ré ZHANG RUHUA, qualificada nos autos, da imputação contida na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso III, Código de Processo Penal. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal em Corumbá, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo a localização e destinação dos bens apreendidos nos autos à f. 15/16, os quais foram recebidos e conferidos naquela especializada, em julho de 2003, conforme termo de conferência n. 083/2003 aposto à f. 56/66. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0000172-74.2005.403.6004 (2005.60.04.000172-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMINIA VIRGINIA ZAPATA QUINONES(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X ISMAEL FLORES MAMANI(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP135057E - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

ISMAEL FLORES MAMANI e HERMÍNIA VIRGÍNIA ZAPATA QUIONES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/05), em 25 de maio de 2005, pela prática do delito tipificado no artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, uma vez que em 04/03/2005, teriam usado documento público falso, qual seja o cartão com carimbo falso para o ingresso de estrangeiros em seus passaportes. Relata a peça inicial que os réus, na data mencionada, teriam sido presos ao tentar embarcar em ônibus na rodoviária sem passar pelo Posto Fiscal. Percebendo o Agente da Polícia Federal tal fato, teria inspecionado os passaportes em questão e percebido a falsidade dos carimbos. Alegaram os réus que haviam comprado tais carimbos de um cidadão boliviano, ali mesmo na rodoviária, pagando US\$ 100.00, mas que não tinham conhecimento da eventual falsidade. A denúncia foi recebida à fl. 78, em 20/06/2005. Citados, apresentaram sua defesa preliminar (fls. 293/295). Realizada audiência de instrução (fls. 315/317), foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo constatado o falecimento da outra testemunha. Os réus foram interrogados por videoconferência (fls. 336/338). A acusação apresentou suas alegações finais às fls. 367/371, pugnando pela procedência do pedido inicial e consequente condenação do acusado, alegando estarem presentes a materialidade e a autoria delitiva. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 374/375, pedindo a improcedência do pedido inicial, alegando que a

falsidade seria grosseira, portanto não caracterizaria o delito, bem como a ausência de dolo. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada nos presentes autos, em especial pelos Autos de Prisão em Flagrante (fls. 07/11) e de Apresentação e Apreensão (fls. 14/20), que comprovam o uso do passaporte com os carimbos em questão pelos réus, assim como pelo laudo pericial de fls. 70/75, que concluiu pela falsidade de referidos carimbos. De fato, tais documentos demonstram que os documentos em questão eram falsos e foram utilizados efetivamente, na tentativa de ingresso dos autores em território nacional, tendo apresentado de fato o passaporte às autoridades na imigração. Neste tocante, importante esclarecer que os documentos foram solicitados pelo agente fiscal em sua fiscalização no ônibus e apresentados espontaneamente, conforme resta claro do depoimento da testemunha JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES e do próprio interrogatório do réu ISMAEL. No que tange à autoria, esta restou igualmente delineada nos presentes autos de forma plena. Conforme se extrai da prova trazida aos autos, desde a fase policial e confirmada em Juízo, os réus apresentaram seus passaportes com os carimbos falsos aos policiais federais responsáveis pela investigação, que constataram a incongruência entre a forma, numeração e outros detalhes destes e dos verdadeiros praticados pela imigração naquele momento. Observe-se que esta apresentação foi confirmada pelas testemunhas na fase policial (fls. 07/08 e 08/09), aí incluindo o responsável pela abordagem BENEDITO PAULINO DE ARRUDA, infelizmente falecido quando da audiência em Juízo. Ademais, os próprios corréus confirmam a apresentação dos documentos, bem como a obtenção dos carimbos por via irregular, através de pagamento a cidadão boliviano e não adequadamente, aguardando na fila pelo carimbo a ser apostado pela autoridade brasileira. Alegam, contudo, não possuir conhecimento da falsidade de referidos carimbos e que achavam que tal cidadão somente iria agilizar a obtenção da autorização de ingresso, já que este teria dito que conheceria as autoridades brasileiras. Ora, ainda que se admita que realmente não tivessem os réus a certeza plena acerca da falsidade, no mínimo a situação é arriscada e causa receio quanto à confiabilidade de tal autorização obtida à revelia do procedimento normal e adequado. Assim, assumiram os corréus o risco de produzir o resultado em questão, não havendo falar em mera imprudência no agir relatado, mas em verdadeiro dolo eventual. Concluindo, deflui do conjunto probatório dos autos que os acusados, assumindo o risco de lesar a fé pública e de ingressar irregularmente no Brasil, utilizaram passaportes com a inserção de carimbos falsos de autorização de ingresso em território nacional. Ainda vale lembrar que o dolo exigido para tal delito é exclusivamente o de utilização de documento falso, não sendo exigida qualquer intenção especial, seja de obter uma vantagem ou outra qualquer. Em outras palavras, há unicamente dolo direto, não sendo exigido dolo especial. Cometeram, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 304 do Código Penal, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, posto que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como os réus são culpáveis, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, imputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Quanto às alegações trazidas pela defesa, não lhe assiste razão. Alega que a falsidade seria grosseira, pelo que não poderia ser caracterizado o crime de uso de documento falso. Entretanto, não é possível a afirmação de tal característica, na medida em que os carimbos seguiam o modelo utilizado no Brasil e a falsidade somente foi descoberta por se tratar de agente treinado e que trabalha exatamente com as autorizações em questão. Passo à dosimetria da pena do réu ISMAEL FLORES MAMANI. Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. O réu é primário e de bons antecedentes e não há qualquer outra circunstância ou condição do crime que demonstre a necessidade de reprimenda mais grave. Igualmente não há qualquer aspecto de culpabilidade, personalidade, motivos ou conduta social a desaboná-lo de modo a permitir aumento de sua pena-base. Assim, fixo sua pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Tendo por base os mesmos critérios e, em especial, a condição econômica do réu, indicativa de pobreza, nos termos do artigo 60 do Código Penal, fixo de 10 (dez) dias-multa a pena pecuniária. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de qualquer circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantenho as mesmas penas pecuniária e privativa de liberdade. Na terceira fase, por derradeiro, não verifico a existência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Desta feita, chego ao resultado final de 2 (dois) anos de reclusão, bem como à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva. Nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, deverá o sentenciado iniciar o cumprimento de pena no regime aberto. Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica do réu, à míngua de maiores elementos indicadores desta. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento. Por outro lado, verifico estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta por 2 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do que dita o artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam uma pena de prestação pecuniária, definida como o pagamento em dinheiro a entidade beneficente, a ser definida pelo Juízo das Execuções, de 2 (dois) salários mínimos, valor este fixado em função da natureza da lesão aos bens jurídicos em tutela, bem como uma de prestação de serviços a comunidade, a ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades do sentenciado, pelo mesmo prazo da condenação. Em relação à corré HERMÍNIA VIRGÍNIA

ZAPATA QUIONES, é a ré primária e de bons antecedentes e não há qualquer outra circunstância ou condição do crime que demonstre a necessidade de reprimenda mais grave. Igualmente não há qualquer aspecto de culpabilidade, personalidade, motivos ou conduta social a desaboná-la de modo a permitir aumento de sua pena-base. Assim, fixo sua pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Tendo por base os mesmos critérios e, em especial, a condição econômica da ré, indicativa de pobreza, nos termos do artigo 60 do Código Penal, fixo de 10 (dez) dias-multa a pena pecuniária. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de qualquer circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantenho as mesmas penas pecuniária e privativa de liberdade. Na terceira fase, por derradeiro, não verifico a existência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Desta feita, chego ao resultado final de 2 (dois) anos de reclusão, bem como à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva. Nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, deverá o sentenciado iniciar o cumprimento de pena no regime aberto. Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica do réu, à míngua de maiores elementos indicadores desta. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento. Por outro lado, verifico estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta por 2 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do que dita o artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam uma pena de prestação pecuniária, definida como o pagamento em dinheiro a entidade beneficente, a ser definida pelo Juízo das Execuções, de 2 (dois) salários mínimos, valor este fixado em função da natureza da lesão aos bens jurídicos em tutela, bem como uma de prestação de serviços à comunidade, a ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades do sentenciado, pelo mesmo prazo da condenação. Diante da situação de hipossuficiência dos réus, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Desnecessária a decretação de prisão preventiva aos réus, já que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código Penal, sendo ambos primários, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, nem havendo qualquer elemento que faça denotar a necessidade da prisão para a eficácia da aplicação da lei penal ou para garantia da ordem pública. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu ISMAEL FLORES MAMANI à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por uma pena de prestação pecuniária e uma de prestação de serviços à comunidade, da forma descrita no corpo da sentença, bem como à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, como incurso nas penas do artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Em relação à corré HERMÍNIA VIRGÍNIA ZAPATA QUIONE, julgo igualmente PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENÁ-LA à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por uma pena de prestação pecuniária e uma de prestação de serviços à comunidade, da forma descrita no corpo da sentença, bem como à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, como incurso nas penas do artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem dos condenados ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição das demais comunicações de praxe. Por outro lado, tendo em vista o tanto de pena imposto, havendo trânsito em julgado para a acusação remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de ocorrência da prescrição pela pena em concreto. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5653

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001044-45.2012.403.6004 - LUIZ AUGUSTO CASTRO MANCINI (MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, por intermédio da qual LUIZ AUGUSTO CASTRO MANCINI pretendia que a UNIÃO fosse compelida a realizar procedimento cirúrgico para correção de fratura ocorrida na segunda vértebra lombar, em decorrência de acidente de trabalho. Sustentou, na exordial de fls. 2/7, a urgência da cirurgia no risco iminente de paraplegia. Alegou que, após tentar agendar o procedimento médico junto ao Ministério da Saúde, através da Central de Regulação desta cidade, obteve resposta negativa, sob a justificativa de escassez de vagas na especialidade de neurologia, aliada à extensa lista de espera.

Foi orientado a realizar todo o processo de agendamento de vaga. A inicial veio instruída com os documentos de f. 9/22. Instado a trazer aos autos parecer médico que indicasse a gravidade da lesão e a necessidade de realização da cirurgia (f. 25), o requerente o fez às fls. 26/27. Juntou documentos às fls. 28/39. A fim de se avaliar tecnicamente a gravidade da enfermidade noticiada pelo requerente, com base nos documentos por ele apresentados, o Juízo nomeou a perita Gabriela Gattass Fabi de Toledo Jorge, que apresentou laudo médico às fls. 44/45, no qual consignou o risco de paraplegia e a urgência da intervenção cirúrgica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 48/49. Em seguida, a União veio aos autos para requerer ao Juízo que fosse determinado à parte autora a emenda da inicial, para fazer constar no polo passivo, também, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Corumbá/MS (fls. 56/59). O requerente emendou o polo passivo à fl. 68. A emenda à inicial foi acolhida e, por conseguinte, foi determinado aos entes demandados o cumprimento integral da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 70). A União apresentou contestação às fls. 96/100. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da descentralização dos serviços de saúde. No mérito, alegou que cumpriu sua função específica de repassar recursos financeiros ao Município de Corumbá/MS, ao qual competiria a prestação dos serviços de saúde à população. Por sua vez, o Município de Corumbá redarguiu o pedido inicial às fls. 113/115. Esclareceu que, naquele momento, estavam sendo empreendidas ações para realização da cirurgia determinada, o que foi objeto de acordo com o Estado de Mato Grosso do Sul. Dissertou, brevemente, sobre a solidariedade dos entes na realização do tratamento médico e sobre a atuação do Município na prestação dos serviços de saúde. Finalizou invocando o princípio da Reserva do Possível, em razão do qual requestou a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Apresentou novos documentos às fls. 116/118. A contestação do Estado de Mato Grosso do Sul foi encartada às fls. 119/127. Na peça, o ente afirma sua ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido autoral pela ausência de urgência com aptidão para permitir a preterição da fila de espera existente na rede pública de saúde. O Estado de Mato Grosso do Sul informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 129. O Egrégio Tribunal Regional Federal indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 169/176). À fl. 162 foi noticiado pelo Estado de Mato Grosso do Sul a realização da cirurgia, objeto da ação. O Município também comunicou a efetivação do procedimento à fl. 182. É o relatório do que importa. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito, é preciso enfrentar as preliminares arguidas nas contestações. A União e Estado de Mato Grosso do Sul alegaram ilegitimidade passiva. Sem razão, porém, contrariando o uníssono entendimento jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 196. PRECEDENTES. 1. A promoção da saúde pública, em face do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, constitui dever do Estado a ser cumprido, nos termos da Lei nº 8.080/90, com a conjunta participação dos entes que compõem a Federação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Precedentes. 2. Comprovado nos autos que o autor é portador de Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI), patologia que leva à perda completa da visão, em razão da destruição da mácula (área central da retina), necessitando, pois, do medicamento LUCENTIS (Ranibizumabe), pelo período de 24 meses, na dosagem e forma prescrita no Laudo Médico constante dos autos. 3. Medicamento registrado na ANVISA, porém inexistente na lista de remédios do SUS. 4. Compete a União, o Estado e Município, solidariamente, fornecerem à medicação vindicada na inicial, dada a gravidade da patologia e a sua rápida progressão, sob pena de comprometimento irreversível à sua saúde. 5. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 191088220114058300, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 09/05/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 14/05/2013). (grifei e negritei). PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPLANTE DE MARCA-PASSO EM PACIENTE PORTADORA DE MIOCARDIA CHAGÁSICA CRÔNICA E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA. LEGITIMIDADE. PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS A HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). 1. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamento e tratamento necessário ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). Agravo retido não provido. 2. O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado e o poder público tem a incumbência, por intermédio do SUS - Sistema Único de Saúde, de efetivar o acesso universal e igualitário da população aos meios de proteção e recuperação da saúde, não podendo, a princípio, eximir-se de prestar assistência médica ao autor. 3. Conforme consta do relatório médico acostado aos autos, o procedimento/tratamento postulado pela autora é essencial ao tratamento da doença. Ademais, a mesma não tem condições financeiras de arcar com o alto custo do aparelho e do tratamento. 4. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos /tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 5. Apelação da União não provida. (TRF-1 - AC: 56087020084013803 MG 0005608-70.2008.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/05/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.421 de 13/06/2013). (grifei e negritei). CONSTITUCIONAL,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS. POSSIBILIDADE DE CEGUEIRA. PARTE DESPROVIDA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO PLEITEADO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. 1. Há de se focar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelada com procedimentos cirúrgicos imprescindíveis à preservação de sua saúde, direito de todos e dever do Estado, nos termos do disposto no art. 196, da Constituição da República. 2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, tendo todas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que vise à garantia do acesso a tratamentos médicos para pessoas que, comprovadamente, não possuam recursos financeiros. 3. Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, restando comprovadas a insuficiência de recursos da requerente, bem como a essencialidade dos tratamentos pleiteados, o não atendimento pretendido pela apelada implica inegável desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito. 4. Apelações improvidas. (TRF-3 - AC: 10880 SP 0010880-14.2009.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA). (grifei e negritei). Conclui-se, portanto, que União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico - por serem agentes financiadores do Sistema Único de Saúde -, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurarem nas demandas sobre o tema. Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido autoral. O requerente ingressou com a ação em busca de provimento jurisdicional que autorizasse a realização urgente, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), da cirurgia indicada para sua coluna. O pedido foi fundamentado em óbices enfrentados na via administrativa, insuficiência de recursos financeiros para custeio do procedimento médico e na gravidade da fratura sofrida. Além do laudo firmado pelo neurologista responsável pelo tratamento do requerente (fl. 28), a perita nomeada por este Juízo concluiu pela urgência do procedimento médico em razão do risco de paraplegia evidenciado nos laudos e exames constantes dos autos. Dessa forma, com base nas provas carreadas, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na decisão ordenou-se a adoção das providências necessárias para a realização da cirurgia, observada a lista de urgentes do Sistema Único de Saúde (fls. 48/49). Logo, o Juízo não albergou preterições - ao passo que determinou a inclusão do requerente na lista de urgentes do SUS, como se infere do penúltimo parágrafo da decisão -, tampouco deferiu a realização da cirurgia de forma leviana. Todos os documentos dos autos atestaram a urgência do procedimento, sob risco de agravamento severo e irreversível da saúde do requerente. Em razão da decisão, o requerente realizou a cirurgia, objeto da ação. A análise do caso revela que o direito à saúde, sustentado pelo requerente, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, estava comprometido, o que configurava omissão estatal injustificada e, por isso, combatida em Juízo. Bom seria que o Estado fornecesse medicamentos e tratamento médico sem necessidade da intervenção judicial, cumprindo, assim, as normas constitucionais e respeitando os direitos fundamentais do cidadão. Dessarte, pelo acima exposto e considerando que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral dos cidadãos, concretizando o compromisso pleno do Estado com a promoção da saúde em todos os seus aspectos, e com vistas à salvaguarda do princípio da dignidade humana, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, garantindo o fornecido o tratamento médico pleiteado na inicial. Condene os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Em consulta ao sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que o Agravo de Instrumento de autos n. 2013.03.00.005494-3/MS está pendente de julgamento. Portanto, determino à Secretaria que encaminhe ofício àquele Órgão noticiando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5654

EXECUCAO FISCAL

0000166-43.2000.403.6004 (2000.60.04.000166-0) - FAZENDA NACIONAL(MT000198 - HELIO SACHSER DE SOUZA) X FIRMINIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. O executado, às fls. 108/111, requereu o cancelamento da penhora on line incidente sobre sua conta corrente, no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), no dia 04.07.2013. Apresentou documentos às fls. 112/120. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Dessume-se da documentação apresentada pelo executado que a

verba bloqueada decorre de proventos de aposentadoria, absolutamente impenhorável. Às fls. 117/118 está comprovada a concessão da aposentadoria por idade em favor do executado - NB 082575858/0. De outro lado, conforme extrato bancário de fl. 115, o INSS depositou na conta corrente do executado, no dia 3.7.2013, o valor de R\$ 873,15 (oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), dos quais R\$ 520,00 (quinhentos e vinte) foram bloqueados, já que este era o saldo existente no dia 5.7.2013. Assim, por força da legislação aplicável à espécie, ex vi do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n. 6.830/80, DEFIRO o desbloqueio da quantia de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) da conta corrente do executado (Banco ITAÚ, agência 0091, conta corrente 42597-5), o que será efetuado por meio do sistema Bacen Jud. Após o desbloqueio, dê-se vista à exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5672

ACAO PENAL

0000185-65.2008.403.6005 (2008.60.05.000185-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

1) À vista das informações de fl.280, oficie-se, com urgência, ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, a fim de retificar a Carta Precatória nº 124/2013-SCP, com o objetivo de intimar a testemunha ROQUE EUGÊNIO PENZO MENEGUZZI para a audiência marcada à fl. 240.2) Intime-se, ainda, a testemunha ASTURIO MARQUES para a audiência acima mencionada. Cumpra-se com urgência. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 1060/2013-SCE AO JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS. REF. CARTA PRECATÓRIA Nº 0004042-61-2013.403.6000(N. VOSSO), para intimação da testemunha ROQUE EUGÊNIO PENZO MENEGUZZI, residente na rua Quintino Bocaiúva, nº 1838, Parque Nova Alvorada, Campo Grande/MS, para comparecer à sede deste Juízo, no dia 26/07/2013, às 14:00h. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 241/2013-SCE PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ASTURIO MARQUES, residente na rua Coronel Camisão, nº 699, Vila Vitória/Ponta Porã/MS, para comparecer à sede da Justiça Federal de Ponta Porã, no dia 20/07/2013, às 14:00h.

Expediente Nº 5673

MANDADO DE SEGURANCA

0001034-61.2013.403.6005 - SILVIO ARIOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORÁ/MS

I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIO ARIOS, devidamente qualificado nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORÁ/MS, para que lhe seja reimplantado o benefício LOAS, suspenso em razão de não confirmação da veracidade da Certidão de Nascimento (fl.13). O impetrante alega, em suma, que: a) teve seu benefício previdenciário (LOAS) suspenso, por motivo de indícios de irregularidades acerca de documento apresentado (certidão de nascimento); b) em defesa administrativa, requereu que fosse encaminhado o processo concessório ao departamento de polícia federal para que as providências de praxe fossem tomadas, tais quais, perícia grafotécnica e documentoscópica, bem como fosse reativado o benefício até a efetiva conclusão pericial (fl. 03), mas que a autoridade coatora manteve a aludida suspensão; c) há recurso administrativo pendente de apreciação da suposta irregularidade e, portanto, a decisão de suspender o benefício fere o devido processo legal; d) dada a natureza alimentar do benefício, mister seu restabelecimento - daí o periculum in mora. Assim, pede a concessão de medida liminar para obter o restabelecimento de seu benefício suspenso, a ser confirmada em sentença. Juntou documentos (fls. 09/60). Decisão que deferiu o pedido liminar, determinando que fosse reimplantado o benefício suspenso, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 62/63). A autoridade coatora prestou informações às fls.

73/136.A Procuradoria Federal do INSS requereu o ingresso no feito (fl. 137).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que há inidoneidade na via eleita, uma vez que perdura a necessidade de dilação probatória dos fatos alegados (se existe fraude ou não) - incabível no procedimento especial do mandado de segurança.Outrossim, entendimento sumulado do STF é no sentido de que o mandamus não é sucedâneo de ação de cobrança e tampouco se presta à restituição de parcelas pretéritas ao seu ajuizamento, de modo que a via correta para se obter tal pretensão é a ordinária. Cito:Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Em resumo, falece ao impetrante interesse processual, na medida em que inadequada é a via escolhida para o provimento da tutela pretendida, seja em razão de não caber dilação probatória no writ, seja pela impossibilidade de transmutá-lo em ação de cobrança.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, revogo a liminar concedida e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita e, conseqüentemente, falta de interesse processual, nos termos do art. 10 e art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c.c. o art. 267, inciso VI, e 3º, do CPC. Sem custas, pois beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI, para inclusão da Procuradoria Federal do INSS no polo passivo da presente demanda.P. R. I. O.Ponta Porã, 12 de julho de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001131-90.2001.403.6002 (2001.60.02.001131-6) - OLYMPIO CABREIRA(MS006734 - VALTER
APOLINARIO DE PAIVA) X ANGELA (MAE DO CAPITAO MIGUEL) X CAPITAO MIGUEL X TRIBO
GUARANY KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Olympio Cabreira em face de FUNAI e Comunidade Indígena Guarani-Kaiowá, com o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS, sob nº 8.630, em 28 de fevereiro de 1992.O autor alega na inicial, em resumo (fls. 02/03): adquiriu a terra de Iracema Siqueira Rosa e seu marido em 1992, onde cria gado; foi esbulhado de sua posse com uso de violência, em 21 de junho de 2000.Despacho à fl. 17 no qual se determina a emenda à inicial com o fito de indicação correta dos índios que deverão ser citados e requerendo a procedência da ação.À fl. 18, o autor informa que os responsáveis pelos indígenas são Capitão Miguel e sua mãe Ângela e requer a procedência do pleito.À fl. 19 foram incluídas no polo passivo as pessoas indicadas. Às fls. 22/24 o MPF requereu a designação de audiência de justificação e a expedição de ofício à FUNAI para informar sobre a existência ou não de procedimento administrativo demarcatório sobre as terras em exame. À fl. 26, audiência designada.Contestação da FUNAI às fls. 46/51 da qual consta, em resumo: inexistência de especificação adequada dos limites e confrontações do imóvel; falta de indicação dos índios que vivem na região; ilegitimidade passiva da FUNAI, nos termos do art. 232 da CF; os indígenas se encontram na área do litígio há mais de dois anos; o autor não aponta proas de sua permanência no imóvel; a área em tela está sendo analisada pela FUNAI para identificação da terra indígena Kokuey.Aberta audiência em 18/10/2002, houve redesignação do ato oral por falta do autor (fls. 77/78). Aberta audiência em 06/11/2002, novamente sem êxito (diversas ausências). Em nova audiência, os índios se comprometeram a permanecer onde estavam à época (fls. 114/115).Contestação de Miguel da Silva às fls. 155/161, na qual sustenta: inépcia da inicial; irregularidade de representação processual, pois o advogado consignou o interesse de deixar de representá-lo, mas depois retornou aos autos; as terras pleiteadas são indígenas; impossibilidade jurídica do pedido porque a posse é bem anterior ao ajuizamento da ação, o que impede a concessão de liminar; falta de provas de permanência no imóvel.Réplica às fls. 298/300. Após despacho à fl. 302, as partes especificaram provas às fls. 3025 (testemunhal) e 306/307 (testemunhal e pericial). Às fls. 315/319, houve declínio da competência, com espeque no art. 95 do CPC, de modo que o feito passou a tramitar perante a Justiça Federal de Ponta Porã/MS. Despacho à fl. 323 para que o autor promovesse a citação de União e da comunidade indígena Guarani-Kaiowá. Após pleito autoral, determinação das citações restantes à fl. 328.Contestação da Comunidade Indígena Kokuey às fls. 336/340, da qual consta, em suma: inépcia da inicial; defeito na representação; impossibilidade jurídica do pedido; trata-se de terra indígena.Contestação da União às fls. 392/402, na qual se alega, resumidamente, que a terra é indígena, segundo os preceitos constitucionais regentes da matéria.Às fls. 593/600, o MPF aduz: valor da causa é irrisório; deve ser realizada perícia antropológica; deve ser ouvido o Analista Pericial em Antropologia do MPF.Audiência realizada (fls. 601/606). Às fls. 611/613, o autor requer a cumulação do pedido possessório com o petitório, isto é, que a ação passe a ser possessória e petitória.Às fls. 615/617, decisão judicial que indeferiu o pleito, bem como determinou a intimação dos autores para retificação do valor da causa, realização de perícia antropológica e intimação das partes pra os fins do art. 421, 1º, do CPC.À fl. 619, o autor foi intimado para, no prazo de dez dias, retificar o valor da causa, recolhendo as custas devidas sob pena de extinção do feito.Às fls. 621/625, pedido de antecipação de tutela para suspender Portaria do Ministro da Justiça que autorizou levantamentos de Grupo Técnico da FUNAI nas áreas sob exame neste processo.Às fls. 630/634, novamente o autor pretende alteração objetiva da demanda. Desta vez pretende que de possessória a ação se transforme em petitória. Já às fls. 637/644, o autor requer a extinção do feito, por nulidade. Sobre todos os requerimentos, o MPF

se manifestou às fls. 649/650. Manifestação do autor às fls. 656/665. À fl. 667, a União não se opõe ao pedido de desistência formulado pelo autor, desde que ele seja condenado a custas e honorários advocatícios. Às fls. 684/685, a FUNAI se opôs ao requerimento de desistência. Decisão judicial às fls. 692/694. Às fls. 673/675, o autor pleiteia a extinção do processo. Às fls. 692/694, a Comunidade Indígena Kaiowá-Kookey se opõe ao fim do processo. Às fls. 695/700, a FUNAI discorda do pedido de desistência feito pelo autor e requer o ingresso da União no feito. Intimada a respeito, a União não se manifestou (fl. 701). Manifestação ministerial às fls. 704/707 na qual se requer a suspensão do processo até a conclusão do processo administrativo demarcatório da terra indígena Kokue'y, conduzido pela União, ou, pelo menos, por um ano. Verifica-se, portanto, que, apesar do longo tempo de trâmite processual, até o momento não houve retificação do valor da causa, tampouco recolhimento das custas faltantes. Com o escopo de evitar futura alegação de nulidade, considerando jurisprudência do STJ determino a intimação pessoal do autor da causa para que retifique o valor da causa e recolha as custas faltantes em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Ponta Porã, 23 de julho de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5674

ACAO PENAL

0000648-31.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JORGE SABINO PACHECO JUNIOR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

1. Indeíro o pedido de liberdade provisória porque o histórico criminal relevante do réu (reincidente) e a imputação feita indicam proporcionalidade da prisão (pena pode ter regime inicial fechado) e seu cabimento para garantia da ordem pública. As demais questões atinam ao meritum causae e devem ser analisadas no momento processual oportuno. 2. Designo o dia 31/07/2013, às 13h30 para realização da audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES e LUIS FABIO BENITEZ LOBATO. 3. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 5675

ACAO PENAL

0000293-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000293-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUCIANO DIAS FILHO(MS005715 - MARA REGINA CARDOSO BENITES LIMA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

1) Deíro o pedido de fls. 741/742, intime-se a testemunha FABIO JOSÉ WOLSKI DE ALMEIDA, para audiência pelo sistema de videoconferência, a ser realizada no dia 07 de agosto de 2013, às 13:30, com o Juízo Federal de Dourados/MS. 2) Por outro lado, considerando que o artigo 370, do CPP, determina a incidência das regras relativas à intimação do acusado apenas no que forem aplicáveis, e que, não se verifica, utilidade prática na intimação ficta de testemunha, indeíro a intimação de MARÍLIA RAQUEL WORMAN, via edital. 3) Diante do pedido de fls. 756/760, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 265/2013-SCE AO JUÍZO FEDERAL DE DOURADOS. Seguem as cópias das fls.: 199/200, 640/643, 741/742. OBS: nestas últimas folhas constam os endereços para intimação da testemunha.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1856

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000161-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000161-7) - NATALIA DELMORA PEREZ - INCAPAZ X JULIO DEL MORA PEREZ(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0002124-75.2011.403.6005 - ROBSON NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0000671-11.2012.403.6005 - DORVALINO FERNANDES DE ALMEIDA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DO PROCESSO DE Nº 0000671-11.2012.403.6005AUTOR (ES/AS): DORVALINO FERNANDES DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO MTrata-se de ação de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 97/98, em razão de suposta omissão na sentença, porque apesar de ter julgado o pedido improcedente, não cassou a antecipação dos efeitos da tutela concedida liminarmente. Os embargos devem ser rejeitados porque as medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza eminentemente temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, com força executiva própria. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Diante do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã, 04 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0002002-28.2012.403.6005 - ANTENOR DE ALMEIDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o expert para responder aos quesitos do MPF acostados à fl. 78. Após a juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002111-42.2012.403.6005 - AMBROSIA MARTINEZ ARGUELLO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente.

0002265-60.2012.403.6005 - EVA HENRIQUE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os laudos médico e social, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente.

0000694-20.2013.403.6005 - DORALINA ANASTACIO DE FREITAS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para que também conste como parte ré a União.

0000695-05.2013.403.6005 - AUDEMAR DE SOUZA FERNANDES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para que também conste como parte ré a União.

0000760-97.2013.403.6005 - DERCY ANTONIO ALVES DA SILVA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34 da Lei nº 10.741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si. (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o autor não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem

de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz e de que reside no Brasil. Sabe-se que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade do autor, da realização de Estudo Social - indispensáveis à concessão do benefício. Há, portanto, necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Juliana Rocha Pequeno, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 02 de junho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0001163-66.2013.403.6005 - IDALINA NOGUEIRA SOUZA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34 da Lei nº 10.741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si. (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o autor não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Sabe-se que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da miserabilidade da autora - indispensável à concessão do benefício. Há, portanto, necessidade de dilação probatória para a comprovação do mencionado requisito. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vista ao

0001220-84.2013.403.6005 - VICENTE ORTEGA VIEGAS (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34 da Lei nº 10.741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si. (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o autor não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz. Sabe-se que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade do autor, da realização de Estudo Social - indispensáveis à concessão do benefício. Há, portanto, necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Elaine Cristina Tavares Flor, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 02 de junho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005632-97.2009.403.6005 (2009.60.05.005632-5) - SERAFINA ALVES DA SILVA GROTA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,10 Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS que averbe o tempo de atividade rural no período de 01/01/1970 a 22/10/2009, concedendo-lhe a aposentadoria rural por idade nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91 a partir da data da citação - 25/11/2009 (fl. 57). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora da caderneta de poupança, a contar da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas com de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados

para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): SERAFINA ALVES DA SILVA GROTA Benefício Concedido Aposentadoria Rural por Idade Renda Mensal Atual A apurar Data de Início do Benefício - DIB 25/11/2009 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã, 03 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0000263-83.2013.403.6005 - CATARINA RODRIGUES CHAVES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda à parte autora salário maternidade pelo nascimento de seu filho Lázaro Rodrigues Gois, ocorrido em 13/01/2010, e cujo falecimento se deu em 12/04/2010. O pagamento dos valores atrasados impõe-se desde a data da DER (24/10/2012), via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: 1527857651 N/C; 2- Nome do beneficiário(a): CATARINA RODRIGUES CHAVES relativo ao filho LÁZARO RODRIGUES GOIS; 3- Benefício concedido: SALÁRIO MATERNIDADE - RURAL; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 24/10/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 09/07/2013. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende Nery, Analista Judiciário, RF 7225, digitei e conferi. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0001167-06.2013.403.6005 - RAMONA DE SOUZA VALEJO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se afigura possível, portanto, a concessão de tutela antecipada, porquanto há necessidade de produção de prova (oral). Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2013, às 13h30min, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 02 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002165-08.2012.403.6005 - EULOGIO CENTURION DA SILVA (MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Tendo em vista a juntada do comprovante de recebimento da ordem bancária referente ao pagamento dos honorários de advogado dativo, Dr. Fernando Cesar Bueno de Oliveira, OAB/MS 3409, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1857

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002719-74.2011.403.6005 - SERGIO ROBERTO JORGE ALVES (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X SANDRO CESAR FANTINI (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X FABIO BASILIO DA SILVA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Após a juntada da resposta do ofício, vista às partes, nos prazos sucessivos de 10 dias, para manifestação. Depois, conclusos para sentença.

0000258-61.2013.403.6005 - BERNARDA FERNANDEZ DE VILLA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0000835-39.2013.403.6005 - KLEBER AUGUSTO DAUZACKER(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para que também conste como parte ré a União.

0001037-16.2013.403.6005 - ADRIANA GUTIERRE(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

Com a vinda da manifestação, em caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para que também conste como parte ré a União. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000271-60.2013.403.6005 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda à parte autora salário maternidade desde a data da DER (28/05/2010) Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: 1527857651 N/C; 2- Nome do beneficiário(a): MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS relativo ao filho MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS; 3- Benefício concedido: SALÁRIO MATERNIDADE - RURAL; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 28/05/2013; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 09/07/2013. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende Nery, Analista Judiciário, RF 7225, digitei e conferi. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002370-08.2010.403.6005 - MARIA CANDIDA FERREIRA CARPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDA FERREIRA CARPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001129-62.2011.403.6005 - JOSE JOAQUIM ESPINDOLA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAQUIM ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001179-54.2012.403.6005 - LOURIVAL PINTO CARNEIRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL PINTO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 1858

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001243-06.2008.403.6005 (2008.60.05.001243-3) - VANDA ROSA FERNANDES PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos

0002433-96.2011.403.6005 - ARCENEIDA LEITE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001298-15.2012.403.6005 - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0002560-97.2012.403.6005 - CLAIR DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-09.2007.403.6005 (2007.60.05.000385-3) - GILBERTO ALVES PINHEIRO(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0003829-79.2009.403.6005 (2009.60.05.003829-3) - MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X CAROLINE DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X REINALDO DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X TIAGO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002232-07.2011.403.6005 - FERMINO SENTURION(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERMINO SENTURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002426-07.2011.403.6005 - MARIA LUCIA MARTINS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001203-82.2012.403.6005 - LIBIANE MORAIS BARBOSA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBIANE MORAIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve

colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001305-07.2012.403.6005 - MARILENE GONCALVES PENHA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE GONCALVES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002061-21.2009.403.6005 (2009.60.05.002061-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VITOR HUGO VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PIO EUGENIO VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ADA MARIA DA CUNHA RODRIGUES VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido em relação ao Banco do Brasil, com base no art. 267, VI, determinando sua exclusão do polo ativo e, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, decreto a extinção do processo com resolução do mérito com fulcro no art. 269, IV do CPC o pedido formulado pela União contra de Vitor Hugo Venturini e de Pio Eugênio Venturini. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o patamar estabelecido pelo 4º do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que a União é sucumbente e o valor da causa supera 60 salários mínimos. Determino a retificação do polo ativo, para que conste como autora a União. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã, 11 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0000583-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000583-6) - CARLA APARECIDA CARDOSO - incapaz X RAMONA CARDOSO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLA APARECIDA CARDOSO - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001426-06.2010.403.6005 - ILSA BAST(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSA BAST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002824-85.2010.403.6005 - BENJAMIN SALINAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENJAMIN SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 1859

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002701-87.2010.403.6005 - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0000351-92.2011.403.6005 - BARBARA EVELYM RIQUELME RODRIGUES - INCAPAZ X CASSIA

RIQUELME(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente.

0000692-84.2012.403.6005 - HIDEAKI OKEMOTO(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após a juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente.

0002590-35.2012.403.6005 - PAULO BRITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações

0002649-23.2012.403.6005 - MARIA JAIME(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000271-31.2011.403.6005 - ALDOMIRO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0002159-98.2012.403.6005 - GENIR FATORI OCANHA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (02/05/2012), cessando na data do falecimento (29/06/2013). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): IZALTINO OCANHA; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 1512946904; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 02/05/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 16/07/2013. Data de falecimento: 29/06/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Proceda a Secretaria a substituição da autora por IZALTINO OCANHA, RG 001339594, SSP/MS e CPF n.º 560.327.731-91. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende Nery, Analista Judiciária, RF 7225, digitei e conferi. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0002588-65.2012.403.6005 - IVANIR LOPES FLORES(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (14/11/2012). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com

urgência. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): IVANIR LOPES FLORES; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício:; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 14/11/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 16/07/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende Nery, Analista Judiciária, RF 7225, digitei e conferi. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0002653-60.2012.403.6005 - JOSE CONCEICAO CASTRO NUNES(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (12/09/2012). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): JOSÉ CONCEIÇÃO CASTRO NUNES; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 154320695-3; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 12/09/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 16/07/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende Nery, Analista Judiciária, RF 7225, digitei e conferi. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0000066-31.2013.403.6005 - RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (22/08/2012). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 1512949946; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 22/08/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 16/07/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende Nery, Analista Judiciária, RF 7225, digitei e conferi. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0000493-28.2013.403.6005 - CRISTIANE SILVA SOBRAL(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda à parte autora salário maternidade desde a data da DER (19/09/2011). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: 1527857651 N/C; 2- Nome do beneficiário(a): CRISTIANE SILVA SOBRAL relativo à filha KAMILLY SOBRAL DA SILVA; 3- Benefício concedido: SALÁRIO MATERNIDADE - RURAL; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 19/09/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 16/07/2013. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende Nery, Analista Judiciário, RF 7225, digitei e conferi. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-03.2010.403.6005 - IZABEL PEREIRA DO NASCIMENTO PARRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL PEREIRA DO NASCIMENTO PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 129/130 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1861

ACAO MONITORIA

0000074-86.2005.403.6005 (2005.60.05.000074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. De modo a impor celeridade ao feito, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para que forneça os cálculos de liquidação, considerando o seguinte parâmetro: sentença de fls. 234/235. Cumpra-se no prazo de 10 dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002348-13.2011.403.6005 - MARILDE BATISTA FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 07 dos autos, no valor máximo da tabela oficial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000494-28.2004.403.6005 (2004.60.05.000494-7) - ALCIDES FRANCO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Observo que o instrumento procuratório de fl. 293 não foi apresentado em seu original no prazo legal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800 de 26 de maio de 1999. Ante o levantamento da RPV de fls. 283/284, não há necessidade de sanar tal irregularidade. Assim, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000222-7) - MARIA LUISA JARA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA LUISA JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001933-64.2010.403.6005 - DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0003154-82.2010.403.6005 - ANGELITA MARIA DA SILVA FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELITA MARIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001628-46.2011.403.6005 - WILSON MANOEL VERGARA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON MANOEL VERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002444-28.2011.403.6005 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002683-32.2011.403.6005 - IVANIR NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001176-02.2012.403.6005 - CLEUZA PEREIRA COTRIM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA PEREIRA COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001616-95.2012.403.6005 - ORCILEY CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORCILEY CAVALHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001536-78.2005.403.6005 (2005.60.05.001536-6) - JOSE LUIS CAVALHEIRO TOBIAS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000121-89.2007.403.6005 (2007.60.05.000121-2) - PAULINA ACOSTA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV de fl. 187, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 1862

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003588-71.2010.403.6005 - CRISTIANO DOS SANTOS TERTO(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 155/156 para que as publicações sejam feitas em nome dos causídicos indicados no substabelecimento referido. Anote-se.

0002155-95.2011.403.6005 - ANA CRISTINA IGLESIA DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os efeitos da antecipação da tutela, recebo o recurso de Apelação do INSS (fls. 102/126) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Como já constam nos autos as contrarrazões da parte autora, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002150-39.2012.403.6005 - JOSE DOS SANTOS MARTINEZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com o fito de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a Assistente Social para responder aos quesitos do INSS, conforme manifestação de fl. 97. Após a juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000040-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000040-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI X JOSE VALENTIM VENTURINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao exequente Banco do Brasil do ofício de fl. 279/281 para as providências cabíveis, no sentido de recolher as custas e diligência no Juízo deprecado. A exequente deve informar no prazo de dez dias o cumprimento da diligência acima. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000616-36.2007.403.6005 (2007.60.05.000616-7) - SUELI JORGE DO NASCIMENTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI JORGE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a respeitável decisão do TRF 3ª Região (fls. 132/138), expeça-se nova RPV nos autos fazendo constar o destaque dos honorários advocatícios no valor de um salário mínimo.

0001354-24.2007.403.6005 (2007.60.05.001354-8) - IONICE DOS SANTOS VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X IONICE DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a respeitável decisão do TRF 3ª Região (fls. 127/133), expeça-se nova RPV nos autos fazendo constar o destaque dos honorários advocatícios no valor de um salário mínimo.

0001002-95.2009.403.6005 (2009.60.05.001002-7) - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X ARTHUR SIQUEIRA DOS REIS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E

MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001759-55.2010.403.6005 - JULIA BARRETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002092-70.2011.403.6005 - DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA SENTURIAO PEREIRA - incapaz(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOObserve que a petição de fl. 136 não foi apresentada em seu original.No sentido de sanar tal irregularidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar o documento acima descrito em seu original.

0002371-56.2011.403.6005 - TOMASIA ARECO JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMASIA ARECO JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000313-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000313-3) - JULIO GONCALVES GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JULIO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001589-88.2007.403.6005 (2007.60.05.001589-2) - CELIA APARECIDA FERREIRA X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ELIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X CELIA APARECIDA FERREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000676-38.2009.403.6005 (2009.60.05.000676-0) - SILVIA HELENA DIAS FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001016-79.2009.403.6005 (2009.60.05.001016-7) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X NAIR MOREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de

RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 1863

INQUERITO POLICIAL

0000702-02.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ELVIS FREITAS AGUERO(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

Fica o advogado acima nominado, devidamente intimado da expedição de Carta Precatória à Comarca de Maracaju, com a finalidade de interrogar o réu e oitiva de testemunha de defesa, bem como que a audiência foi designada para o dia 03/09/2013, às 14h10.

Expediente Nº 1864

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002338-66.2011.403.6005 - RAMAO RODRIGUES MATOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus regulares efeitos. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002921-51.2011.403.6005 - VALDEMIR CORDEIRO DE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS (fls. 97/104) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000961-26.2012.403.6005 - MADALENA SANGUINA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001184-76.2012.403.6005 - ASSIS TAIRONE ATAIA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se o autor sobre as manifestações de fls. 277/284, para manifestação, no prazo de 10 dias. Após a manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002614-63.2012.403.6005 - TEODORICO FERNANDES BARBOZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sob pena de abandono, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado.Cumpra-se.

0000635-32.2013.403.6005 - ELIZABETE BLANCO CLAUS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 07/08/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001244-20.2010.403.6005 - JUNIOR DA SILVA PILONETO - INCAPAZ X EDNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA PILONETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para fins de expedição de RPV, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, regularizar o nome constante no CPF junto a Delegacia da Receita Federal. Após, a autora deve informar neste Juízo a diligência cumprida.

0001458-11.2010.403.6005 - LAURA PEZARICO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0000211-87.2013.403.6005 - IRACEMA RODRIGUES DE LIMA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Já decorreu o prazo para contrarrazões do INSS. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000257-76.2013.403.6005 - JOAO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 118/122) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6) - SEGREDO DE JUSTICA(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000026-49.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à exequente Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul do ofício de fl. 28 para as providências cabíveis, no sentido de recolher as custas e diligência no Juízo deprecado. A exequente deve informar no prazo de dez dias o cumprimento da diligência acima. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000819-85.2013.403.6005 - TERESA MEDINA ROJAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a cota ministerial de fl. 25 determinando que seja expedido Mandado de Constatação para que o autor esclareça a divergência no número do endereço. Após a juntada, vistas ao MPF. Com o retorno dos autos, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002704-08.2011.403.6005 - NELIDA RUSSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELIDA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 1865

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000874-70.2012.403.6005 - VALDERES ROMERO TANIMOTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001932-11.2012.403.6005 - LUZIA CARDOSO VIEIRA OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sob pena de abandono, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado. Cumpra-se.

0002139-10.2012.403.6005 - ALESSANDRO FERREIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com o fito de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a Assistente Social para responder aos quesitos do INSS, conforme manifestação de fl. 114. Após a juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002158-16.2012.403.6005 - MARLY MURICI LOBATO NANTES(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente o autor(a) para constituir novo advogado para o patrocínio da causa, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Em havendo manifestação positiva, intime-se o médico Bruno Henrique Cardoso para designar data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

0002389-43.2012.403.6005 - JOSE IDALGO(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002527-10.2012.403.6005 - PLINIO DORNELES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar expressamente acerca da certidão da Assistente Social de fl. 114 informando o endereço onde possa ser localizada. Intime-se o médico Bruno Henrique Cardoso para designar data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0002647-53.2012.403.6005 - JOSEFA CHIMENES GIMENEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o médico Bruno Henrique Cardoso para designar data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0000517-56.2013.403.6005 - ENIR DA SILVA ANDRADE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21/08/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000622-33.2013.403.6005 - EUNICE DA APARECIDA LOURENCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o médico Bruno Henrique Cardoso para designar data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0000719-33.2013.403.6005 - MARTA PEREIRA DA SILVA(MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000714-84.2008.403.6005 (2008.60.05.000714-0) - SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0000364-23.2013.403.6005 - MARIA PLANTES DA SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000877-88.2013.403.6005 - GERCY LEONOR SANTUCHES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTAS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000645-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORIFICO MS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTACIA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X GARANTIA AGROPECUARIA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INDUSTRIA FRIGORIFICA LIMTOR LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), intime-se o sucumbente no endereço rua Casa Forte, 347, apto 30, Santana, São Paulo/SP, CEP 02336-040, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls. 724/725 c/c planilha de cálculo de fl. 805), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência. Observe-se que os autos fazem parte da Meta 2-CNJ, com sentença desde 2008, sem, contudo, o executado ter sido localizado para efetuar o pagamento da condenação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1584

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000098-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000098-8) - GERALDO APARECIDO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001028-27.2008.403.6006 (2008.60.06.001028-7) - ANTONIA GRANJEIRO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000126-69.2011.403.6006 - LUIZ ANTONIO DA LUZ(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000380-42.2011.403.6006 - FABIANA SANTOS MENDONCA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0001063-79.2011.403.6006 - JAQUELINE PATRICIA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem acerca da dos esclarecimentos prestados à fl.61, nos termos do despacho de fl. 58.

0001068-04.2011.403.6006 - VITOR DE PAULA BUENO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em que, homologado o acordo celebrado entre o autor Vitor de Paula Bueno e o INSS de concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 17.05.2011 e DCB em 30.04.2012, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas em atraso e honorários advocatícios em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) (folha 75), a autarquia federal, em execução invertida, apresentou o cálculo dos valores devidos às folhas 84/85, com documentos às fls. 86/90. A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca do memorial de cálculo apresentado (fl. 91), manifestando sua discordância em relação ao valor principal (folhas 92/93), sob o argumento de que o cálculo apresentado está em desconformidade com os termos do acordo homologado, pois este determina o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 17.05.2011 com DCB em 30.04.2012. E, sendo assim, afirma que o valor de R\$258,04 apresentado pelo INSS não corresponde ao valor das parcelas atrasadas e não pagas, uma vez que não recebeu nenhuma parcela no período compreendido entre 15.05.2011 e 30.04.2012. Sobre a discordância apresentada, o INSS sustentou que conforme extrato do CNIS de folhas 88/90, o autor exerceu atividade laborativa no período de 17/05/2011 a 29/04/2012, sendo incompatível, portanto, a percepção de benefício por incapacidade e a remuneração advinda do trabalho exercido pelo beneficiário, devendo ser descontado o período em que houve as contribuições, estando correta a planilha de cálculos anteriormente apresentada (folhas 95/97). Intimou-se a parte autora acerca da manifestação do INSS, tendo sido certificado o decurso do prazo que lhe fora concedido (folha 98). À folha 99, foi proferido despacho em que se determinou a expedição de requisições de pagamento, consignando que a ausência de

manifestação da parte autora, intimada à fl. 98, quanto à argumentação trazida pelo INSS às fls. 95/97, implica em concordância quanto aos cálculos apresentados (fls. 83/87). Em manifestação de folha 100, o autor aduziu que apresentou sua discordância quanto aos cálculos ofertados pelo INSS às folhas 92/93, requerendo, assim, a reconsideração do despacho de folha 99. É o relatório. Embora tempestiva a impugnação, não procede a alegação do autor com relação a sua discordância com o valor principal de R\$258,04 apresentado pela autarquia federal, ao afirmar que não está consonante com o entabulado no acordo homologado entre as partes. Nesse ponto, certo é que o eventual retorno do segurado às suas atividades, após o indeferimento administrativo do benefício não afasta a sua condição de incapaz ora reconhecida, até mesmo porque o autor necessitava prover o seu sustento e continuar filiado à Previdência Social. Por outro lado, os períodos nos quais o autor tenha trabalhado e recolhido contribuição previdenciária não devem ser considerados para pagamento das diferenças do benefício, uma vez que não é possível a cumulação de auxílio-doença com outras parcelas remuneratórias. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O LABOR. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 3. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 4. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento administrativo (fl. 17.12.2010 - fl. 21). 5. Mesmo que a autora, apesar de suas patologias incapacitantes, tenha contribuído durante alguns períodos, remanesce a ela o direito à obtenção de benefício por incapacidade, pois constatada em perícia judicial a incapacidade para seu labor habitual. Por outro lado, há incompatibilidade de recebimento simultâneo do benefício previdenciário concedido nestes autos e rendimentos provenientes de vínculos empregatícios. Assim, ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, remanesce à autarquia previdenciária o direito de abater as quantias eventualmente percebidas pela autora em razão do exercício de trabalho assalariado, desde que coincidentes com os períodos de percepção dos proventos referentes ao benefício concedido nestes autos. 6. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (AC 00020110220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:.) [Destaquei] Com efeito, os eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa deverão ser compensados, nos cálculos de liquidação. Portanto, considerando que o benefício de auxílio-doença foi implantado ao autor com DIB em 17.05.2011 e DCB em 30.04.2012 (folha 78) e, tendo em vista que verteu contribuições nesse mesmo período, conforme comprova o extrato do CNIS juntado à folha 89, correto está o cálculo apresentado pelo INSS às folhas 84/85. Por conseguinte, indefiro o pedido do autor em relação à apresentação de nova planilha de cálculo pelo INSS. Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos em que foi determinado no despacho de folha 99. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 22/07/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001144-28.2011.403.6006 - MANOEL DE SOUZA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o esclarecimento do laudo pericial acostado aos autos, nos termos do despacho de fl. 76.

0001198-91.2011.403.6006 - ELVIRA MARTINELI BENEZ (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELVIRA MARTINELI BENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença já recebidos, para que seja observado o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe, para que seja observado o disposto no art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 27). Citado (fl. 28), o INSS ofertou contestação (fls. 29/35), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual por não ter havido o prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Impugnada a contestação às fls. 59/69. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir

(fl. 70), as partes manifestaram desinteresse na instrução probatória (fls. 71 e 72). O processo foi suspenso com a determinação de que a autora realizasse o requerimento administrativo (fl. 73), o que foi feito às fls. 76/77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que os benefícios previdenciários recebidos pela autora foram os de n. 527-069.824-9 (aposentadoria por invalidez), 506.421.852-0 e 516.456.264-9 (auxílios-doença), razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso, no tocante à pretendida revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que os três benefícios previdenciários indicados já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação. Por sua vez, quanto à pretendida revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, não há notícia de deferimento administrativo, motivo pelo qual resta caracterizado o interesse processual da autora. Inexistindo outras questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito, apenas naquilo que se refere ao pedido de revisão na forma do art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, que entende ter sido calculada incorretamente pelo INSS. Isso porque, segundo argumenta, o INSS teria seguido a sistemática de cálculo do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, a qual conflita com a regra do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, que é a que deve ser aplicada à situação da parte autora. Em uma primeira leitura, efetivamente parece haver conflito entre o disposto no Regulamento da Previdência Social e o previsto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, visto que, para o cálculo da renda mensal inicial quando o segurado houver recebido benefícios por incapacidade, aquele determina que seja modificado apenas o percentual incidente sobre o salário de benefício que já vinha sendo pago em virtude do benefício anterior, ao passo em que a Lei determina que o salário-de-benefício utilizado para compor o benefício anterior seja incluído no período base de cálculo do novo benefício a ser concedido. Diante dessa antinomia, em primeiro lugar, sustentou-se haver ilegalidade do Decreto, por extrapolar sua função de regulamentar a Lei n. 8.213/91. No entanto, em uma segunda leitura, feita a partir do próprio sistema previdenciário instituído pela mencionada Lei, constatou-se que não há discrepância entre as duas normas. Com efeito, o que há é uma diferença do âmbito de aplicação de cada qual: enquanto a dicção do art. 36, 7º, do RPS volta-se à situação em que o benefício é concedido por conversão de benefício anterior, a Lei n. 8.213/91 dirige-se aos casos em que isso não ocorre. E essa distinção tem fundamento. Segundo a sistemática da Previdência Social, o período básico de cálculo (no qual são colhidas as contribuições vertidas ao sistema, para fins de apuração do valor do benefício devido) abrange todas as contribuições (excluídas um quinto das menores) vertidas até o afastamento da atividade (como era a regra expressa do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei n. 9.876/99, a qual não teve o condão de alterar esse pressuposto, mas apenas a abrangência do período básico de cálculo). Assim, se a concessão do benefício deveu-se à conversão de um benefício anterior, o período básico de cálculo estende-se apenas até o afastamento da atividade em razão desse anterior benefício, não podendo ser o valor deste considerado para fins de novo cálculo do benefício convertido. Isso porque não houve outras contribuições ao sistema que pudessem reformar o quantum de benefício a que o segurado faria jus, mas apenas houve a conversão do benefício, ensejando a aplicação das regras deste ao cálculo já feito com relação ao benefício anterior. Diferente é a hipótese, porém, quando o benefício é concedido posteriormente a um benefício por incapacidade, mas não por conversão deste. Nesse caso, malgrado a percepção do benefício, houve o retorno ao trabalho e o recolhimento de mais contribuições ao sistema, o que impacta diretamente no cálculo do valor do salário-de-benefício de um novo benefício que vier a ser requerido. E, nesse caso, além de serem computadas essas novas contribuições no período básico de cálculo (pois elas terão sido vertidas antes do novo afastamento da atividade), a Lei é expressa em determinar que também o período do gozo do benefício por incapacidade será computado, nos termos do art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91. Assim, o que determina a legalidade do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99 é a compreensão correta do que seja o período básico de cálculo, o que é possível, inclusive, pela leitura conjunta dos artigos mencionados (art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91). Por essa interpretação sistemática, portanto, verifica-se que não há antinomia, visto que a determinação de inclusão dos benefícios por incapacidade no período básico de cálculo existe apenas quando estes tenham sido intercalados com atividades que tenham ensejado novas contribuições ao Sistema, sendo que, do contrário, não há elemento que enseje recálculo do salário-de-benefício relativo ao benefício que já vinha sendo percebido e foi apenas objeto de conversão. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA

SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.III - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE.EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1017522/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)Ademais, recentemente, também o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar esse entendimento, por ocasião do julgamento do RE 583834, submetido ao regime de repercussão geral:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora não deriva de conversão de auxílio-doença anteriormente percebido até a véspera da concessão do benefício atual; no entanto, tampouco é posterior à cessação de benefício por incapacidade com intervalo de retorno ao trabalho e recolhimento de novas contribuições a ensejar a modificação do quantum relativo ao salário de benefício de um novo benefício. É o que se depreende do extrato do sistema CNIS em anexo, que indica a concessão de aposentadoria por invalidez sem que tenha havido intervalo de período contributivo entre a referida concessão e o benefício de auxílio-doença anterior. Por conta disso, não há ilegalidade no cálculo efetuado pelo INSS, não havendo fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora.Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação aos pedidos de revisão na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; e (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação ao pedido de revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Junte-se aos autos as telas do Plenus e do CNIS mencionadas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 18 de julho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001215-30.2011.403.6006 - LEDA PINSORF DA SILVA X LEILA PINSORF DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEDA PINSORF DA SILVA e LEILA PINSORF DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento da diferença de correção monetária de sua conta poupança relativa ao Plano Verão (janeiro de 1989), Plano Collor I (abril e maio de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991), condenando-se a requerida ao pagamento da diferença então apurada. Alegam, em síntese, serem titulares das contas poupança n. 0018-8240-6 (Leda) e 0018-45611-0 e 0018-38357-0 (Leila), e que a requerida não aplicou corretamente a correção monetária sobre os valores ali depositados, tendo creditado valores inferiores aos que entende devidos. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Inicial instruída com documentos, inclusive procuração. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo sido proferida decisão determinando a expedição de mandado de constatação a fim de verificar a veracidade da declaração de hipossuficiência acostada. Em face disso, as autoras recolheram as custas às fls. 31/32. A Caixa apresentou contestação às fls. 36/70, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alega a prescrição dos juros contratuais e a inexistência de direito adquirido, afirmando que inexistem diferenças a serem creditadas, visto ter aplicado o percentual correto. Réplica às fls. 75/90. Em saneador, foi proferida decisão, à fl. 91, rejeitando as preliminares e determinando a exibição dos extratos das autoras pela requerida. Em manifestação, a Caixa arguiu a ilegitimidade ativa ad causam das autoras, visto que os extratos referentes às contas 0018.013.00045611-0 e 0018.013.00038357-0 encontram-se em nome de terceiras pessoas, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, bem como a apreciação da preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Juntou documentos. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Caixa reiterou o pedido de apreciação da alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual às fls. 164/165 e as autoras requereram a inversão probatória para determinar à Caixa a apresentação dos extratos bancários da conta poupança das autoras. Em decisão proferida à fl. 169, o Juízo Estadual declinou de sua competência para julgamento do feito em favor da Justiça Federal. Remetidos os autos a este Juízo, as autoras recolheram as custas às fls. 179/180. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Caixa requereu a suspensão do presente feito em razão de decisões proferidas pelo STF nesse sentido (fls. 182/185) e as autoras requereram a inversão probatória para determinar à Caixa a apresentação dos extratos bancários da conta poupança das autoras (fl. 187). Decisão proferida à fl. 188, rejeitando a alegação de necessidade de suspensão do feito e determinando que as autoras comprovassem a titularidade das contas poupança, cujos extratos já haviam sido juntados pela requerida. As autoras, às fls. 196/198, requereram que a Caixa apresentasse as fichas de abertura das contas poupança referidas, o que foi deferido à fl. 199. À fl. 203, a Caixa promoveu a juntada das referidas fichas cadastrais, afirmando que a ficha da conta 0018.013.00038357-0 não foi encontrada. Intimadas as autoras a se manifestarem quanto à petição e documentos acostados pela Caixa, nada requereram (fl. 219-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Início pelo exame das preliminares arguidas pelo banco-réu. Nesse ponto, à exceção da preliminar de ilegitimidade ativa, verifico que as demais foram analisadas pelas decisões de fls. 91/92 e 188. Por sua vez, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, deve ser afastada. Isso porque, in status assertionis, ou seja, pelas afirmações constantes da inicial, as autoras declaram-se titulares das contas poupança mencionadas, o que é suficiente para o preenchimento da condição da ação da legitimidade. A comprovação desse fato alegado, mediante o exame dos documentos e demais provas constantes dos autos já não se insere mais no âmbito do juízo de admissibilidade da ação, mas sim se enquadra em exame de mérito, o qual, portanto, deverá ser feito na seara adequada. Por conseguinte, rejeito a preliminar arguida. Por outro lado, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral. Com efeito, no caso dos autos, é pacífica a orientação jurisprudencial de que o prazo a ser aplicado é o prazo vintenário do CC/16, aplicável à situação presente na forma do art. 2.028 do atual CC. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No

Julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) [...] VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Desse modo, considerando como termo a quo da pretensão a data da violação ao direito (que remonta, com relação ao Plano Verão, a janeiro de 1989; quanto ao Plano Collor, a abril e maio de 1990; e quanto ao plano Collor II, a fevereiro de 1991), a prescrição ocorreria, respectivamente, em janeiro de 2009, abril e maio de 2010 e fevereiro de 2011. Assim, como a ação foi ajuizada em 28 de setembro de 2011, ocorreu a prescrição da pretensão autoral em sua totalidade. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001251-72.2011.403.6006 - MOACIR GOMES ARRUDA (MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo pericial acostado aos autos, nos termos do despacho de fl. 54.

0001361-71.2011.403.6006 - ROSA FERREIRA MOCO XAVIER (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSA FERREIRA MOÇO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou nomeação de defensor dativo por este Juízo e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 38, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela postergado para após a produção da prova pericial. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fl. 44/45) e judicial (fls. 52/54). O INSS foi citado (fl. 56) e ofereceu contestação (fls. 57/64), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, mormente quanto a ausência de incapacidade. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Determinou-se a intimação de ambas as partes quanto ao laudo pericial (fl. 65). A requerente se manifestou às fls. 66/67, conforme determinado, pugnando por nova avaliação médica ou designação de audiência de instrução. O INSS se manifestou à fl. 69. O requerimento formulado pela parte autora foi indeferido (fl. 70). Foi requisitado o pagamento do médico perito nomeado (fl. 71) e oficiado à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 52/54. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Assim aduziu: Apesar das queixas relatadas pela autora não apresenta alterações clínicas ou de exames de imagem que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Considerando a atual avaliação não há incapacidade. Considerando a atual avaliação e os exames apresentados, não havia incapacidade na época. Não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. Nesses termos, o perito é categórico em afirmar a inexistência de incapacidade laboral, conforme apontou em suas respostas aos quesitos do Juízo (2, 3, 4, 5 e 6), da Autarquia Federal (4, 5, 6, 7 e 8) e da autora (3, 4, 5, 6, 7 e 11). Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestado médico não indicativo da incapacidade da autora, mas apenas das hipóteses diagnosticadas, além de apontar a necessidade de afastamento, sem que aponte referenciais de exames analisados (fl. 18). Por sua vez, os demais documentos trazidos se referem tão somente a receituários médicos, solicitações e resultados de exames, e indicação para tratamento fisioterápico, os quais, ademais, foram devidamente analisados pelo perito do Juízo. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames de radiografias da coluna lombar e do ombro direito, ambas datadas de 30.09.2011, ultrassonografia do ombro direito datada de 03.10.2011 (fls. 27/28) e relatos da paciente; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo da requerente (fl. 45), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por fim, o perito fez a observação de que mesmo na época em que os exames apresentados pela autora foram realizados, a alegada incapacidade não se fazia presente, de modo que não havia direito ao benefício postulado, mesmo naquela ocasião (resposta ao quesito 4 da Autarquia Federal). Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 52/54, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 70/71. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001572-10.2011.403.6006 - JOAO BATISTA CASTILHO FURTUNA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 62-63. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000258-92.2012.403.6006 - ANTONIO CICERO CAVALCANTE (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova pericial para comprovação dos fatos. Defiro a produção da prova pericial, conforme requerida pelo autor. Para realização da perícia nos locais de trabalho do autor, nomeio o engenheiro de trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, remetendo-lhe cópia dos quesitos das partes e do Juízo e dos perfis profissiográficos previdenciários - PPP de fls. 19-28. Cientifique-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJP, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta)

dias. Entendo necessário formular os seguintes quesitos: a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do empregado? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo segurado e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o acidentado ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do segurado? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa. Outrossim, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000479-75.2012.403.6006 - JOSE GUILHERME DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ GUILHERME DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do processo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida ao autor, condenando-o a realizar a devida conversão do tempo especial em comum da atividade especial pelo índice multiplicador de 1,4, diante da atividade desempenhada em condições especiais. Em consequência, requer a condenação do réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral desde a DER, em 13.02.2001, com a condenação ao pagamento dos atrasados. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 109, foi deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS foi citado à fl. 111, tendo oferecido contestação às fls. 112/126, sustentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários ao deferimento de sua pretensão. Juntou documentos. Impugnação à contestação apresentada às fls. 134/143. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram (fls. 144 e 145-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício cuja revisão pretende a parte autora foi concedido em 24.01.2002 (DDB), com primeiro pagamento realizado em 14.02.2002, conforme tela do Hiscreweb em anexo. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). No caso dos autos, na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação intermediária do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, que fixava o prazo de cinco anos para a revisão do ato de concessão, tendo sido o dispositivo alterado, porém, antes do transcurso do prazo quinquenal para o autor, elastecendo o prazo para dez anos, o que o favoreceu. Por sua vez, como mencionado, o primeiro pagamento do benefício do autor ocorreu em 14.02.2002, tendo o prazo decadencial decenal se iniciado, portanto, em 01.03.2002 (dia primeiro do mês seguinte), sendo seu termo final, portanto, em 01.03.2012. Portanto, tendo sido a presente demanda ajuizada apenas em 22.03.2012, inequivocamente restou ultrapassado o prazo decenal mencionado, de modo a incidir a decadência. Por consequência, deve processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$100,00 (cem reais). O pagamento dessas verbas, entretanto, fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000510-95.2012.403.6006 - EVA ALVES PEREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de março a novembro de 2010, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 16 de outubro de 2012, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente.

Assim, indefiro a realização de novo laudo. Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000546-40.2012.403.6006 - FLAVIO DE ANDRADE(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000788-96.2012.403.6006 - ELVANDA DOS SANTOS SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELVANDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, às fls. 28/29, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença em prol da autora. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 32/35). À fl. 42, o INSS acostou aos autos comunicado de implantação do benefício de auxílio-doença (NB-552192432-5). O INSS foi citado (fl. 47). Juntado laudo de exame pericial (fls. 48/51). Contestação apresentada pelo INSS (fls. 46/50), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. O Ministério Público Federal foi intimado (fl. 62) e manifestou-se às fls. 64/65, reputando ausente interesse público que justificasse sua intimação. A requerente manifestou-se quanto ao laudo pericial (fls. 66/69), bem como apresentou impugnação à contestação (fls. 70/77). Realizada audiência para tentativa de conciliação (fl. 78), não houve proposta de acordo pela Autarquia Federal que requereu, ainda, a revogação da liminar concedida e, subsidiariamente, fosse a autora submetida à perícia junto ao INSS, uma vez que o prazo delimitado pelo perito já expirara. Pela defesa da autora foi manifestada a discordância do pedido efetuado pela Procuradoria do INSS, pugnano pela manutenção da liminar. Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais, devidamente requisitados (fl. 83) e cientificada a Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 82). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 48/51, relatando que a autora apresenta sintomas de lombalgia (resposta ao quesito 1 do Juízo) o que a incapacita para atividades que lhe garantam a subsistência (resposta ao quesito 2 do Juízo). O perito não precisa a data de início da doença, mas delimita a data de início da incapacidade como sendo em maio de 2012 (resposta ao quesito 4 do Juízo). Informa que tal incapacidade é total e temporária e que a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao

trabalho na mesma atividade. Por fim, o perito sugere afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 04 meses a partir da atual avaliação para realização de tratamento (resposta ao quesito 5 do Juízo). Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Anoto, ainda, que não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o perito foi categórico em afirmar a temporariedade da incapacidade da autora, a qual poderá retornar ao trabalho na mesma atividade anteriormente exercida. Assim, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 19 e 56. De acordo com esse documento, verifica-se que, na data de início da incapacidade consoante delimitada pelo perito (maio/2012), a autora contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurada. Com efeito, seu último vínculo empregatício iniciou-se em 02.07.2001, com última remuneração percebida em outubro de 2011. Cabe ainda salientar que, no período compreendido entre 26.05.2011 a 19.01.2012, a autora percebeu o benefício de auxílio doença (NB 5463522932), o que torna inequívoco que a autora mantinha qualidade de segurada na data de início da incapacidade indicada pelo perito (maio/2012), bem como a carência necessária (o vínculo empregatício perdurou por mais de dez anos). Com efeito, no caso aplica-se o disposto no art. 15, I e II, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 13, II, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Decreto n. 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [destaquei] Logo, considerando-se que o último benefício por incapacidade da autora cessou em 19.01.2012, até doze meses depois a autora permanecia detentora da qualidade de segurada. Destarte, a autora preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (09.05.2012 - fl. 20), visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1[...]. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. [...]. (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, deveria a autora submeter-se a nova avaliação médica após quatro meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deveria vigorar até 12.04.2013, data a partir da qual deveria ser feita a reavaliação pericial da autora, conforme sugeriu o perito. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício deverá vigorar até reavaliação da segurada, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo de fl. 20 (09.05.2012), com vigência até reavaliação a cargo do INSS. Não há valores atrasados a

serem pagos, visto que a concessão da antecipação de tutela deu-se no mesmo mês da DIB ora reconhecida. Ademais, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida pelos próprios fundamentos expendidos na decisão de fls. 28/29, corroborados pela fundamentação da presente sentença. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de tutela concedida, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora ELVANDA DOS SANTOS SILVA, com DIB em 09.05.2012 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reavaliação a cargo da autarquia previdenciária. Sem condenação ao pagamento de atrasados. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial (fls. 78 e 83) nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 48/51, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 78 e 83. Oficie-se ao INSS informando-o do teor da presente sentença e da atual possibilidade de reavaliação da situação da autora, circunstância a cargo da autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000789-81.2012.403.6006 - RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS (MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 50 vezes o valor do débito indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Alega que é pessoa idônea e responsável, no entanto foi surpreendido com inscrição em cadastros do Serasa e do SPC em razão de dívida referente a parcela de financiamento habitacional celebrado com a requerida vencida em 15.03.2012. No entanto, afirma que o pagamento dessa parcela poderia ter sido feita até 05.04.2012, conforme comprovante de pagamento em anexo, o que foi feito pelo autor, não se justificando, portanto, a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentos, inclusive procuração regular. Decisão, à fl. 17, deferindo os benefícios da justiça gratuita. A ré foi citada à fl. 20 e apresentou contestação às fls. 21/27, alegando que o débito que gerou a inscrição tinha vencimento em 15.03.2012, tendo sido pago apenas em 05.04.2012, ou seja, 20 dias após o vencimento, o que ensejou o envio do nome do requerente ao SPC/Serasa. Afirma, ainda, que o autor tem um histórico de pagamento em atraso das prestações de financiamento. Sustenta que após o pagamento pelo requerente do débito, o mesmo deveria ter solicitado a baixa da inscrição, o que não ocorreu. Entende, assim, que não há danos morais a serem ressarcidos. Juntou documentos. Réplica às fls. 38/40. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 43/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, dado que a controvérsia fática encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, sendo prescindível a produção de prova em audiência, sentido no qual, inclusive, se manifestaram as partes. Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Nesse ponto, não assiste razão ao autor. A inscrição tida por irregular foi feita em razão de débito vencido em 15.03.2012, equivalente a R\$439,75, relativo ao contrato n. 8555513440448 com a requerida (fl. 12), sendo correspondente, pois, ao débito instrumentalizado no documento de fl. 11. No entanto, esse mesmo documento demonstra que a referida dívida tinha vencimento em 15.03.2012, tendo sido paga apenas em 05.04.2012. Assim, o pagamento realmente foi feito com atraso, o que torna legítimo o encaminhamento do nome do autor para inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Nesse sentido, não prospera a alegação do autor de que o pagamento poderia ter sido feito até 05.04.2012, sob o argumento de que no boleto constava pagamento até 05.04.2012. Na verdade, essa observação constou do referido documento porque o mesmo tratava de segunda via do boleto, a qual, portanto, indicou não apenas o valor devido inicialmente como também os juros de mora e a multa incidentes até aquele momento (05.04.2012), daí a determinação de que o pagamento fosse feita até 05.04.2012, visto que este foi o termo final utilizado para o cálculo dos consectários pela mora. Com efeito, é regra comum da experiência (art. 335 do CPC) que as segundas vias emitidas contenham uma nova data para pagamento, devido ao cálculo dos consectários mencionados. Isso não significa, porém, que não tenha havido mora, tanto assim é que foram cobrados os encargos pelo atraso no vencimento. Assim, não há que se falar que tenha havido postergação quanto ao vencimento da dívida, conforme defende o autor. Por conseguinte, tendo havido o pagamento da prestação com mais de vinte dias de atraso, legítima é a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos, não havendo conduta ilegal da ré. Por fim, malgrado não tenha havido alegação nesse sentido, ressalto, ad argumentandum tantum, que não foi demonstrada demora irrazoável na retirada do nome do autor dos referidos cadastros. Com efeito, foi demonstrado que quase um mês depois do pagamento (02.05.2012) o nome do autor

continuava inscrito nos referidos cadastros (fl. 12), não havendo comprovação de quando teria havido sua retirada, mas sendo demonstrado que, em 18.07.2012, já não mais constava qualquer anotação (fl. 36). Assim, não comprovada demora irrazoável - mesmo porque não foi demonstrada conduta do autor na tentativa de demonstrar o pagamento em atraso à requerida para agilizar a retirada de seu nome dos cadastros restritivos - não vislumbro ilegalidade também quanto a esse ponto, lembrando-se que essa questão sequer foi levantada pelo autor. Nesse sentido, não tendo havido qualquer ilegalidade por parte da requerida, entendo não ter havido dano moral in casu. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 17 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000854-76.2012.403.6006 - THAYANE CRISTHINE NASCIMENTO DO AMARAL (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000936-10.2012.403.6006 - VALDECIR GONCALVES BONOTO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de perícia nos locais de trabalho para comprovação dos fatos. Intime-se o requerente a declinar as empresas e seus respectivos endereços pormenorizados que pretende serem periciados, para possibilitar a realização dos trabalhos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001023-63.2012.403.6006 - LARISSA TAMIRYS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ROSELI ALVES DOS SANTOS (MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por LARISSA TAMIRYS SANTOS DA SILVA, menor impúbere representada por sua genitora ROSELI ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 39/40, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita à autora. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 41-verso). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação pessoal da representante da parte autora para formulação do requerimento administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.** 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais,

ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destaque-se que a oportunidade dada à autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 24), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei] Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Assim, rejeito a alegação do Ministério Público Federal nesse sentido, procedendo, desde logo, ao indeferimento da inicial nos termos expostos. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 11 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001502-56.2012.403.6006 - NELSON DONADEL E OUTROS (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 287/340, nos termos da decisão de fls. 256/259.

0001647-15.2012.403.6006 - IVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 22/30, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fl. 17.

0001671-43.2012.403.6006 - JOSE CORDEIRO SOBRINHO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 66/88, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fl. 62

0000137-30.2013.403.6006 - FADUL SANCHES DE ASSUNCAO (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por FADUL SANCHES DE ASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 75/76, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita à autora. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 77). É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra,

não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)Destaque-se que a oportunidade dada à autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 24), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei]Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 18 de julho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000441-29.2013.403.6006 - ITRO FERREIRA SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOS N. 000044129.2013.403.6006AUTOR: ITRO FERREIRA SANTANACPF: 833.805.581-68FILIAÇÃO: EUNICE MACHADO SANTANADATA DE NASCIMENTO: 05/03/1966Diante da petição de fls. 22/23, declaro sanada a irregularidade e dou prosseguimento ao feito.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a

antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que a qualidade de segurado da parte autora ainda é controvertida (fl. 09), pois, não há nos autos prova suficiente de que o autor ostenta a qualidade de segurado necessária para o deferimento do auxílio-doença. Assim tal circunstancia deverá ser analisada no decorrer do feito, impedindo a concessão do pedido de antecipação de tutela neste momento. Ademais, a documentação médica acostada aos autos consiste em um atestado médico antigo (fl.14), e outro que apota período de afastamento com prazo já expirado (fl.15), contrastando, portanto, com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000613-68.2013.403.6006 - SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA (MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de ação ordinária na qual SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA pretende, em sede de tutela antecipada, a restituição dos veículos FIAT/PÁLIO WK ADVENTURE, PLACAS HRZ-8238, ANO/MODELO 2002, COR CINZA, ainda que a título de fiel depositário. Em síntese, alega que teria sido contratado por terceira pessoa para que a transportasse até um posto de gasolina em frente à aduana da Receita Federal do Brasil, na Br 163, próximo a Mundo Novo/MS, e que, chegando lá, esta teria lhe solicitado que buscasse sua mala em uma residência próxima ao posto enquanto aguardava naquele local. Atendendo ao pedido do cliente, teria o requerente se dirigido até a residência informada e quando retornava foi abordado pela polícia rodoviária federal que localizou as mercadorias dentro de seu veículo. Aduz o requerente que o veículo em questão é utilizado como instrumento principal de suas atividades laborativas, sendo imprescindível para o seu sustento e de sua família. Relata, ainda, que as mercadorias apreendidas sob sua posse não lhe pertenciam, mas sim à terceira pessoa indicada. Requereu a concessão de justiça gratuita. Juntou declaração de hipossuficiência, procuração e documentos. O pedido de gratuidade foi indeferido (fl. 66). Comprovado o recolhimento das custas (fl. 70). Determinou-se a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fl. 71), o que foi cumprido à fl. 72. É o relatório. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art 273, CPC), o que não se verifica na espécie. Os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova incontestável da boa-fé do proprietário do veículo, bem como de sua titularidade sobre o bem. Inicialmente, vejo que a propriedade do bem não se encontra satisfatoriamente demonstrada, malgrado as cópias dos documentos de fls. 15/16 e 33 indiquem nesse sentido. Por outro lado, os argumentos da parte autora não contam com plausibilidade suficiente para, em

cognição sumária, obstar os feitos da autuação administrativa, já que a matéria discutida neste feito depende de prova robusta do fato alegado. Com efeito, a prova trazida aos autos, por ora, não permite uma conclusão segura da versão apresentada pelo autor de que não tivesse ciência do conteúdo ilícito constante da mala que transportava. Aliás, o fato de ter deixado o seu cliente em um posto de gasolina para ir buscar uma mala que a este pertencia, em determinada localidade por este indicada, sendo que posteriormente teria que retornar ao posto para buscá-lo novamente, soa com certa estranheza, inclusive pelo fato de não haver nas alegações do requerente qualquer motivo para que o seu cliente não o acompanhasse até a referida localidade. Esse fato, acrescido da ausência de maiores provas quanto à versão do autor, impede a constatação de verossimilhança em suas alegações, prejudicando a concessão da antecipação de tutela conforme pretendida. Ademais, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano irreparável ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Neste contexto, há óbice a impedir a liberação dos veículos, diante da necessidade de instrução probatória para comprovação da boa-fé do autor, obstando a concessão da tutela antecipada (ausência de prova inequívoca - art. 273, caput, do CPC), bem como diante do periculum in mora inverso. De outro lado, porém, em sede do poder de cautela do magistrado, mostra-se prudente acautelarem-se os veículos até o deslinde do presente processo, a fim de evitar eventual destinação decorrente da pena de perdimento, comprometendo-se o resultado útil do processo. Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada para, nos termos do art. 273 do CPC, determinar à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo FIAT/PÁLIO WK ADVENTURE, PLACAS HRZ-8238, ANO/MODELO 2002, COR CINZA até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se. Intimem-se. Intime-se o autor desta decisão, ocasião em que deverá comprovar satisfatoriamente nos autos a propriedade do veículo descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a União (Fazenda Nacional) para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Depois disso, retornem os autos conclusos. Naviraí, 15 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000639-66.2013.403.6006 - VALDEMAR PINHEIRO AMARO (PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: VALDEMAR PINHEIRO AMARO / CPF: 00067886496-SSP/PR / 662.476.919-04 FILIAÇÃO: ADELAIDE PINHEIRO AMARO DATA DE NASCIMENTO: 04/09/1959 Diante da juntada declaração de hipossuficiência (fls. 59/60), declaro sanada a irregularidade e dou prosseguimento ao feito. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000760-94.2013.403.6006 - LUIZ DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 32, dou prosseguimento ao feito. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial,

mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos de fls. 30-31, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Josete Gargioni Adames, cardiologista, com consultório médico em Campo Grande/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000802-46.2013.403.6006 - JOAO RAMAO RIQUELME LEITE(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Indefiro o pedido de gratuidade. Pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que o autor pode arcar com as custas do processo e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, não se enquadrando, assim, nas condicionantes da Lei 1.060/50, direcionada ao postulante com capacidade econômica discreta. O autor, na condição de servidor público federal, detém condições para honrar custas e honorários judiciais, já que contratou advogada particular e possui rendimento líquido superior a R\$2.000,00 (dois mil reais) (fl. 22). Assim, para regular prosseguimento do feito deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se. Naviraí, 12 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000807-68.2013.403.6006 - GUIOMAR DOS SANTOS NASCIMENTO DA CRUZ(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter

alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico de fl. 27, malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000808-53.2013.403.6006 - IRENE DA CONCEICAO CORREA (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado da autora ainda é controvertida (fl. 28), pois, não há nos autos prova suficiente de que o autor ostenta a qualidade de segurado necessária para o deferimento do auxílio-doença. Assim tal circunstância deverá ser analisada no decorrer do feito, impedindo a concessão do pedido de antecipação de tutela neste momento. Ademais, o único atestado médico apresentado (fl. 20) não está datado, bem como não faz menção de necessidade de período de afastamento, contrastando, portanto, com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam

dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000812-90.2013.403.6006 - JOSE ROBERTO DA SILVA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que a qualidade de segurado da autora ainda é controvertida, pois, não há nos autos prova suficiente de que o autor ostenta a qualidade de segurado necessária para o deferimento do auxílio-doença. Assim tal circunstância deverá ser analisada no decorrer do feito, impedindo a concessão do pedido de antecipação de tutela neste momento. Ademais, o único atestado médico apresentado não é recente, bem como não precisa período de afastamento das atividades laborativas (fl. 20), contrastando, portanto, com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. André Guerrer Sangiorgio, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a

perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0000818-97.2013.403.6006 - ELIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 42 e 44, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 22), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0000820-67.2013.403.6006 - FELIPE WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: FELIPE WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO RG / CPF: 1.839.930-SSP/MS / 043.943.911-64
FILIAÇÃO: NELCI SANTOS DE ARAUJODATA DE NASCIMENTO: 10/6/1992 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício

previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o INSS concluiu que a enfermidade do autor não lhe acarreta incapacidade de longo prazo, sendo que os atestados por ele trazidos não permitem concluir o contrário. Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência do autor. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 11-12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000842-28.2013.403.6006 - JONAS RODRIGUES (MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JONAS RODRIGUES RG / CPF: 641.416-SSP/MS / 560.314.671-00 FILIAÇÃO: CERILORODRIGUES e SUELI RODRIGUES DATA DE NASCIMENTO: 6/12/1963 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento por ele alegado, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o requerente já se encontra com o benefício de auxílio-doença ativo, devidamente implantado pela via administrativa, até o dia 4/9/2013 (fl. 23). Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou

permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001076-15.2010.403.6006 - ROSALINA ROSA DA PAZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 99/114) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001618-96.2011.403.6006 - APARECIDO BERTOZZI(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA E MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 200-207), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000051-93.2012.403.6006 - DANIELLY DA SILVA ANTONELLO - INCAPAZ X CELIA MEDEIROS DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada aos autos (fls. 54/82), bem como para apresentarem alegações finais, no mesmo prazo, nos termos do despacho de fl. 44..

0000531-71.2012.403.6006 - GERALDA PEGO DE QUEIROZ ARAUJO(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GERALDA PEGO DE QUEIROZ ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Lei 8213/91, art. 48), sob o argumento de que preenche a carência necessária para a concessão do benefício desde que somados o tempo de trabalho rural e o tempo de trabalho urbano. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Decisão, à fl. 41, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, bem como indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O INSS foi citado (fl. 45) e apresentou contestação (fls. 47/57), sustentando que a autora não comprovou os requisitos legais, mormente diante do extrato do CNIS, segundo o qual a autora manteve durante toda a sua vida diversos vínculos urbanos. Além disso, sustenta que a autora não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campestres no período correspondente à carência, pois os documentos acostados são muito antigos. Ressalta que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, e tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea à sua emissão. Afirma, ainda, que a autora completou 55 anos sob a égide da LC n. 11/71, segundo a qual não preenche os requisitos necessários para o benefício, pois o arrimo da família era seu cônjuge e não a autora. Requer, assim, a improcedência do pedido. Juntou documentos.A autora prestou seu depoimento pessoal às fls. 66/68. As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas às fls. 101/106.Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 108/110 e pelo INSS à fl. 111.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não tendo sido argüidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.Trata-se de ação em que se postula a aposentadoria por idade prevista no artigo 48, da Lei 8213/91, alegando a autora ter idade compatível e carência necessária à concessão do benefício, considerando o tempo de serviço rural (que pede o reconhecimento) e o serviço urbano com registro em CTPS. Tal dispositivo de Lei tem o seguinte teor:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o

período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Como se vê, o texto da lei prevê três modalidades de aposentadoria por idade: a) para os segurados comuns da previdência social, aos 65 anos para homem e aos 60 para mulheres; b) para os trabalhadores rurais, aos 60 anos para homem e aos 55 para mulheres; c) para os trabalhadores rurais que não possuam tempo de contribuição suficiente à carência e precisem somar o período rural a período anterior urbano para esse fim, o requisito etário é equiparado ao do trabalhador urbano: 65 anos para o homem e 60 anos para mulheres. Todas essas modalidades dependem de carência, equivalente a 180 contribuições mensais ou, caso o segurado tenha ingressado no RGPS anteriormente à lei n. 8.213/91, conforme a tabela progressiva do art. 142 dessa Lei. Segundo se pode depreender dos autos, a autora postula a aposentadoria na modalidade prevista no item c. Abstráida a questão acerca da possibilidade de trabalhador rural que abandonou a atividade rurícola sem retorno posterior aproveitar-se da mencionada regra, entendo que a autora não demonstrou os requisitos necessários para sua incidência. Com efeito, presente início razoável de prova material do exercício de atividade rurícola, tem-se que a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que veio para a região do Mato Grosso do Sul há cerca de vinte e dois anos, sendo que, neste Estado, trabalhou por cerca de três anos no sítio de Daudt Conceição, que plantava café na região de Mundo Novo, bem como laborou por sete anos no frigorífico JBS. Fora essas duas funções, não laborou neste Estado, tendo apenas cuidado da casa. Além disso, antes de vir para o Mato Grosso do Sul, morava no Paraná, onde trabalhou na lavoura do pai e também como bóia-fria, juntamente com o marido, para diversos proprietários. Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 101/106 declararam, de forma genérica, que a autora teria trabalhado na roça de seu pai no período em que morou em São Vicente/PR. Nesse contexto, verifico que o depoimento de Aparecido Bento de Souza fica prejudicado tendo em vista que o mesmo afirmou que a autora está morando no Mato Grosso desde o ano passado, sendo que a própria autora mencionou que mora neste Estado (Mato Grosso do Sul) há mais de vinte anos, sendo certo que, em 1982 a autora já se encontrava neste Estado (fl. 21). As demais testemunhas, porém, afirmaram que a autora trabalhava na roça de seu pai, dizendo que depois a autora se mudou, afirmando a testemunha Deoclécio Lagos Pereira, em coerência com o documento de fl. 21, que em 1980/1981 a autora já teria se mudado para Naviraí. Portanto, as testemunhas arroladas seriam capazes de demonstrar, ainda que de forma precária, o trabalho rural da autora apenas no período em que residiu no Paraná, ou seja, até o período anterior a 1982, data em que a autora já se encontrava residindo neste Estado (fl. 21 e depoimento da testemunha Deoclécio Lagos Pereira). No entanto, certo é que o art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelece que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Logo, o período mencionado pelas testemunhas não pode ser aproveitado para fins de carência para aposentadoria por idade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE COMO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. I - O tempo de serviço rural anterior a 24.07.1991 não pode ser utilizado para cômputo da carência. II - A autora verteu contribuições previdenciárias durante 5 anos e 11 meses, deixando de cumprir a carência de 150 meses, necessária ao deferimento do benefício. III - Embargos de declaração acolhidos. Benefício indeferido. (TRF-3 - AC: 24618 SP 0024618-14.2010.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Data de Julgamento: 30/07/2012, NONA TURMA) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO E RURAL. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher) e o cumprimento da carência legal. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Não vertido o número mínimo de contribuições, correspondente à carência legal, a denegação do benefício é de rigor. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 831 SP 0000831-85.2003.4.03.6123, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 30/07/2012, OITAVA TURMA, destaquei) Por sua vez, neste Estado de Mato Grosso do Sul, a autora disse ter laborado apenas no frigorífico (conforme anotação de fl. 21) e por três anos no sítio de Daudt Conceição. O labor no frigorífico resulta em cerca de sete anos, ao qual devem ser acrescidos os dois meses laborados em 1982, conforme fl. 21. Já quanto ao vínculo com Daudt Conceição, não há qualquer comprovação do mesmo nos autos além do depoimento da autora, de modo que não pode ser considerado. Além

disso, tendo ingressado no RGPS antes de 1991 (fl. 21), a autora completou 60 (sessenta) anos (art. 48 da Lei n. 8.213/91) em 2006, razão pela qual deveria comprovar 150 meses de contribuição a título de carência para a aposentadoria por idade, ou seja, doze anos e meio. No entanto, o tempo comprovado em CTPS não é suficiente a tanto, não existindo outros períodos a serem considerados como carência, conforme acima mencionado. Logo, não comprovada a carência necessária ao benefício, não se encontram preenchidos os requisitos para sua concessão, pelo que a improcedência se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001055-68.2012.403.6006 - EDIMARA FERNANDES MARTINS X NILZA ROMERO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada aos autos (fls. 46/58).

0000266-35.2013.403.6006 - LETINHA DOS SANTOS SOUZA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por LETINHA DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 40, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ao passo em que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido / postergado para depois do término da fase instrutória. O INSS foi citado (fl. 41). Às fls. 44/69, foi juntado aos autos o processo administrativo relativo à autora. O INSS apresentou contestação (fls. 70/78), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, diante do princípio da eventualidade, requereu a fixação de correção monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com observância à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos. Conforme termo de audiência (fls. 85/90), foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas. Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 1953, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2008), não logrou acostar aos autos o início de prova material requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural. Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS em 05.10.2011; certidão da Justiça Eleitoral emitida em 29.03.2012 indicando que consta em seus cadastros como ocupação declarada pela requerente a de trabalhador rural; e cópia autenticada de declaração de ex-empregador afirmando que a autora lhe

prestou serviços de 1984 a 1990. Vejo, ainda, que, no processo administrativo acostado, há cadastros de loja indicando como ocupação da autora a rural (fls. 55/56). Assinalo, ainda, que a autora acostou, também, certidão de casamento e de óbito de seu marido, as quais, contudo, não trazem a ocupação rústica de qualquer dos nubentes ou do de cujus. Por sua vez, nenhuma dessas provas trazidas pode ser considerada início de prova material. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. O mesmo raciocínio vale para a declaração extemporânea de ex-empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR EQUIVALE A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...]. 3. A declaração do ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material, pois não é contemporânea. Além disso, seu caráter é de prova testemunhal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00397733820024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[E 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.) Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, por sua vez, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação da autora constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que a autora requereu a emissão de seu título de eleitora), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. [...] X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC. 515 3º CPC (TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 278) Por sua vez, quanto aos documentos de fls. 55/56, consistente em cadastro da autora em comércio, no qual consta como seu local de trabalho a indicação RURAL, tratando-se de documentos particulares sem confirmação quanto à sua data - visto só terem sido autenticados em 2011 -, não se prestam à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. Ademais, há indícios de que a inscrição RURAL, de grafia distinta do restante dos documentos, teria sido feita posteriormente à elaboração dos mesmos, conforme, aliás, assinalou o INSS à fl. 63. Assim, nenhum dos documentos trazidos pode ser considerado como início de prova material, o que é corroborado pelas informações de que o cônjuge da autora possui diversos vínculos urbanos (fl. 84), tendo se aposentado na condição de comerciário (fl. 27). Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí, 11 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000752-20.2013.403.6006 - ROSANGELA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que, embora conste na inicial que a parte autora reside na comarca deste Juízo, o Projeto de assentamento Sul Bonito pertence ao município de Itaquiraí/MS. Desta feita, torno sem efeito o mandado de intimação constante no despacho de fl. 69 (item I). Petição de fl. 70: Defiro. Assim, conforme consignado, a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência designada neste Juízo Federal independentemente de intimação. Seguem-se as demais determinações dos despacho anterior.

0000809-38.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS TELLES(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 77: Defiro. Desta feita, conforme consignado, as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Seguem-se as demais determinações dos despacho anterior.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000380-76.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-16.2010.403.6006) FRIGORIFICO MERCOSUL S.A(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA E RS005155 - JOSE MONTINI E RS054931 - MARCELO JACOBS MONTINI E RS043990 - ADREA JACOBS MONTINI) X REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS005155 - JOSE MONTINI E RS054931 - MARCELO JACOBS MONTINI E RS043990 - ADREA JACOBS MONTINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação prestada pelo Conselho Estadual Antidrogas à fl. 162, por meio da qual é confirmada a restituição dos veículos de placas IMF 4987 e DVS 2791 aos seus proprietários, ARQUIVEM os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000296-70.2013.403.6006 - VITOR HENRIQUE TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO - INCAPAZ X ADRIANI TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO - INCAPAZ X VALERIA CASSIA TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Vitor Henrique Terrenque de Oliveira Volpato e Adriani Terrenque de Oliveira Volpato, ambos representados pela sua genitora Valéria Cássia Terrenque de Oliveira Volpato, qualificados na inicial, ingressaram com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional de Seguro Social de Naviraí/MS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de Adriano Volpato, genitor dos impetrantes e esposo da representante legal, ocorrida em 05.10.2012. Alegam, para tanto, que o segurado Adriano Volpato foi demitido da empresa Bonanza Armazéns Gerais Ltda, onde trabalhou como motorista durante o período de três meses, em 11.09.2012 e, em 05.10.2012, desempregado, foi preso em flagrante e recolhido em regido fechado na Delegacia Regional de Polícia Civil Campo Largo/PR. Diante disso, afirmam que, em 29.10.2012, requereram administrativamente a concessão do benefício de auxílio reclusão, porém, em 14.11.2012, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o último salário de contribuição percebido pelo segurado foi superior ao previsto legalmente. Contudo, sustentam que o segurado estava em período de graça quando de sua prisão, não havendo que se falar, portanto, em salário de contribuição. Por fim, pediram: a) conceder a Liminar de Segurança, inaudita altera pars, para o fim de compelir a autarquia Impetrada a implementar o benefício de auxílio-reclusão, desde 05/10/2012, data do encarceramento do segurado, em conta benefício em nome da Impetrante a ser instituída pela Impetrada; (...) f) Confirmar a Ordem de Segurança requerida, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através de sua Agência de Atendimento na cidade e comarca de Naviraí, MS, implante definitivamente o benefício do auxílio-reclusão, enquanto perdurar preenchidos seus requisitos, desde 05/10/2012, quando do recolhimento à prisão do segurado. Determinado aos impetrantes que regularizassem a representação processual, apresentando instrumento de procuração original (folha 59), o que foi cumprido às folhas 60/61. Liminar deferida (folhas 62/64). Notificada, a autoridade prestou suas informações e, no mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes, argumentando que o último salário de contribuição integral do segurado foi de R\$1.281,92, ou seja, acima do teto de R\$ 915,05, previsto na Portaria da Previdência Social nº 02, de 06.01.2012, sendo que a remuneração relativa ao mês de setembro de 2012 refere-se a apenas onze dias do mês. Requereu, assim, a denegação da segurança, com a revogação da liminar concedida (folhas 76/82, com documento de folha 83). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, para o fim de se conceder aos impetrantes o benefício de auxílio-reclusão (folhas 93/94-verso). Noticiado nos autos a implantação do benefício em favor da representante legal dos impetrantes (folhas 96/97). O INSS manifestou o interesse de ingressar no presente feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (folha 98). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes postulam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob a alegação de que

preenchem os requisitos legais para tanto. Sendo assim, quanto aos requisitos para a concessão do aludido benefício, cumpre seja observado o disposto no art. 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Quanto à reclusão, restou provado nos autos que Adriano Volpato foi recolhido à Delegacia Regional de Polícia de Campo Largo/PR, em regime fechado, em 05.10.2012, conforme certidões de permanência e conduta carcerária de folhas 18 e 26. No que tange à qualidade de segurado do detento, no cadastro do CNIS (folha 21) consta que seu último vínculo empregatício antes do recolhimento à prisão extinguiu-se em 11.09.2012. Assim, tendo sido recluso em 05.10.2012, inequivocamente estava ainda no período de graça previsto pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. Aliás, quanto a esse ponto, não há irrisignação do INSS. A condição de dependentes dos impetrantes, por sua vez, está comprovada pelas certidões de nascimento de folhas 14 e 15, nas quais constam que Vitor e Adriani, menores, são filhos de Adriano Volpato, sendo, assim, presumida sua condição de dependência, a teor do art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Indo adiante, o requisito do item d também está presente, já que comprovado, pelo extrato do CNIS, que o genitor dos impetrantes não percebe, desde o momento em que foi preso, benefício de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço. O mesmo vale dizer com relação ao recebimento de remuneração da empresa, já que nada há nestes autos a indicar em sentido contrário: ao revés, após o desligamento de Adriano em 11.09.2012 (folha 21), não consta qualquer outro vínculo empregatício até a data de sua prisão. Quanto à baixa renda, única questão controvertida nos autos, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O parâmetro para tal avaliação, por sua vez, encontra-se presente no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, o qual vem sendo atualizado periodicamente: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A atualização periódica desse valor vem sendo feita da seguinte forma: a) R\$ 376,60 a partir de 01/06/1999 - Portaria MPAS nº 5.188, de 06/05/1999; b) R\$ 398,48 a partir de 01/06/2000 - Portaria MPAS nº 6.211, de 25/05/2000; c) R\$ 429,00 a partir de 01/06/2001 - Portaria MPAS nº 1.987, de 04/06/2001; d) R\$ 468,47 a partir de 01/06/2002 - Portaria MPAS nº 525, de 29/05/2002; e) R\$ 560,81 a partir de 01/06/2003 - Portaria MPAS nº 727, de 30/05/2003; f) R\$ 586,19 a partir de 01/05/2004 - Portaria MPS nº 479, de 07/05/2004; g) R\$ 623,44 a partir de 01/05/2005 - Portaria MPS nº 822, de 11/05/2005; h) R\$ 654,61 a partir de 01/04/2006 - Portaria MPS nº 119, de 18/04/2006; i) R\$ 676,27 a partir de 01/04/2007 - Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007; j) R\$ 710,08 a partir de 01/03/2008 - Portaria nº 77, de 11/03/2008; k) R\$ 752,12 a partir de 01/02/2009 - Portaria nº 48, de 12/02/2009; l) R\$ 798,30 a partir de 01/01/2010 - Portaria nº 350, de 30/12/2009; m) R\$ 862,11 a partir de 01/01/2011 - Portaria nº 568, de 31/12/2010; n) R\$ 915,05 a partir de 01/01/2012 - Portaria nº 02, de 06/01/2012; o) R\$ 971,78 a partir de 01/01/2013 - Portaria nº 15, de 10/01/2013. No caso dos autos, o segurado foi preso em 05.10.2012, época em que vigorava a Portaria nº 02/2012, razão pela qual o limite a ser considerado é de R\$ 915,05, conforme apontado pela autoridade apontada como coatora. No entanto, verifico que, no caso dos autos, o segurado não se encontrava trabalhando, ao menos não havendo registro de que estivesse, razão pela qual aplica-se o disposto no art. 116, 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-

contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. [destaquei]Assim, presentes todos os requisitos legais, demonstrado está o direito líquido e certo dos impetrantes à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISTRIBUTIVIDADE DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. 1. [...]. 3. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. 4. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. 5. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 6. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. 7. Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 14.01.2011 (fl. 27), a genitora da autora estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurada, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 10.08.2010, conforme cópias da CTPS da reclusa (fls. 46). 8. Devemos ressaltar que seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de agosto de 2010, no valor de R\$ 873,30. 9. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 333, de 29.06.2010, que fixou o teto em R\$ 810,18, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois a segurada, quando da sua prisão, encontrava-se desempregada, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 10. [...]. 12 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00085374320124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012, destaquei.)O termo inicial do benefício deve obedecer ao disposto no art. 116, 3º, do Regulamento da Previdência Social, ou seja, será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.No caso, a prisão deu-se em 05.10.2012, ao passo em que o requerimento administrativo foi feito em 29.10.2012 (folha 20), ou seja, menos de trinta dias após o recolhimento do segurado à prisão. Dessa maneira, deve ser considerada como termo inicial a data do recolhimento à prisão. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Quanto ao pedido de liminar, verifico que este foi deferido, às folhas 62/64. 3. DispositivoDiante do exposto, concedo a segurança, para o fim de confirmar os efeitos da liminar concedida anteriormente e determinar a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos impetrantes Vitor Henrique Terengue de Oliveira Volpato e Adriani Terengue de Oliveira Volpato, a partir da data da reclusão do segurado Adriano Volpato, resolvendo o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Concedo aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Sem custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Navirai/MS, 22/07/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

ACAO PENAL

0000338-90.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JANSEY RICARDO FERREIRA MACHADO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) Remessa à publicação para intimar a defesa constituída pelo réu para que, querendo, manifeste-se quanto à fase do art. 402 do CPP.

0000578-79.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANILSON VIEIRA DA SILVA(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO) Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, exceto aquela de cujo depoimento houve desistência pelo Parquet (v. fl. 120), depreque-se o interrogatório do réu VANILSON VIEIRA DA SILVA.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001189-32.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDO AGUIAR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Fls. 143-144. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe a qualificação completa das testemunhas arroladas à fl. 107, bem como indique a lotação atual destas. Cumprida tal providência, depreque-se a inquirição das testemunhas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001521-96.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO PAULO FARIAS DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X IZAQUE JOSE PINHEIRO X EMERSON FERDINANDE DOS SANTOS X MARCELO MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 355-356, 358-359, 370-371 e 372. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 343), tornadas comuns pelos réus MARCELO, JOÃO PAULO e EMERSON, bem como daquelas outras arroladas por este último (fl. 371). Considerando-se que o advogado Roney Pini Caramit, OAB/MS 11.134, não mais pertence ao quadro de defensores dativos deste Juízo, nomeio o causídico Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, para patrocinar a defesa de IZAQUE JOSÉ PINHEIRO. Requisite-se o pagamento do defensor desconstituído no valor mínimo da Tabela anexa à Resolução n. 558/2007/CJF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 866

EXECUCAO FISCAL

0000856-87.2005.403.6007 (2005.60.07.000856-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido de fl. 87 para reunião do presente feito ao de nº 0000171-36.2012.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos neste processo, que é o mais antigo. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000067-15.2010.403.6007 (2010.60.07.000067-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA SONEA DA SILVA PEREIRA

Fl. 73: indefiro o pedido, tendo em vista que na declaração juntada às fls. 58/61 não há informação sobre bens e direitos. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista que o processo já permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano. Após a intimação do exequente, cumpra-se o disposto.

0000171-36.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido de fl. 126 para reunião do presente feito ao de nº 0000856-87.2005.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos naquele processo, que é o mais antigo. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000643-37.2012.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HIDROMETAIS COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA ME(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Às fls. 29/30, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada, até o limite de R\$ 2.030,89 (dois mil, trinta reais e oitenta e nove centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000257-70.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-83.2012.403.6007) DARLON DE MACEDO(MT016871 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista o silêncio do requerente (fl.40), manifeste o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000165-92.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X EMERSON GAMA ROSA

Vistos em inspeção. O declínio da competência pelo Juízo estadual (fls. 142/143) não se fundou em fatos novos, vindos à luz durante a instrução, pelo que deveria ter sido levado a efeito em sua primeira decisão nos autos. Por desatenção, a pretensão punitiva foi processada em foro incompetente. Entendo, por isso, cabível a declaração de nulidade do processo e de todos os atos do juízo incompetente, zelando-se pelo postulado do juiz natural. O Ministério Público Federal ratifica a denúncia (fls. 149/151). As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 40 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelas provas existentes no inquérito policial (fls. 6/52). Recebo, pois, a denúncia ratificada. A Secretaria deverá: a) citar o(s) acusado(s) para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) requisitar folha de antecedentes do(s) acusado(s) e certidões do que nelas porventura constar; c) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do(s) acusado(s) e expedição de certidões de antecedentes criminais, as quais deverão ser juntadas aos autos; d) intimar o Ministério Público Federal e o(s) acusado(s). Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 867

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000208-97.2011.403.6007 - JOAQUIM DE OLIVEIRA LUNGUINHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 01 de agosto de 2013, às 16:00 hs, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da

prova.

0000392-53.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/08/13, às 09:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000652-33.2011.403.6007 - TEREZINHA ZANARDO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/08/13, às 10:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000130-69.2012.403.6007 - APARECIDA BARBOSA DE LIMA E SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebia pensão pela morte de seu marido, trabalhador rural; b) o INSS cessou indevidamente a prestação, porquanto preenchia os requisitos legais. Apresenta os documentos de fls. 06/95. O requerido contestou (fls. 99/106), alegando, em síntese: a) falta de interesse processual; b) prescrição; c) inexistência de comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 107/117. Réplica a fls. 120/121. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da requerente (fls. 190/193). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a requerente recebe pensão por morte cujo instituidor é seu filho, Paulo Cezar Lima Silva, o que não a impede de pleitear em Juízo a pensão em virtude do óbito de seu cônjuge, Altair Pereira de Souza. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, a par do transcurso de quase duas décadas desde a cessação do benefício objeto da presente demanda, analiso a incidência de eventual regra decadencial, uma vez que se trata de matéria de ordem pública e deve ser declarada de ofício pelo magistrado. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça

o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos ou revogados até 27.06.1997 não está sujeito à decadência.No caso concreto, os documentos juntados aos autos indicam que a pensão foi revogada em 1992, logo, não é possível a incidência da mencionada regra decadencial.Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado.No caso dos autos, o óbito do instituidor do benefício pleiteado se deu sob a vigência da Lei nº 3.807/60, regulamentada pelo Decreto nº 83.080/79.Sobre o benefício em tela, o referido decreto dispõe o seguinte: Art. 298. A pensão por morte do trabalhador rural é devida aos seus dependentes, a contar da data do óbito, e consiste numa renda mensal de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo do País, arredondada a fração de cruzeiro para a unidade imediatamente superior.Parágrafo único. Somente fazem jus a pensão os dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso de pescador, depois de 31 de dezembro de 1972.O parágrafo 1º do art. 287 do mesmo decreto acrescenta que a caracterização da qualidade de trabalhador rural para obtenção de benefício da previdência social rural depende da prova da atividade rural pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores a data do requerimento, ainda que de forma descontínua.São dependentes do segurado, consoante artigo 12, inciso I, do mencionado decreto, a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas, sendo que a dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e dos demais dependentes deve ser comprovada, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. A parte requerente alega que o extinto cônjuge era trabalhador rural.Encontramos nos autos as seguintes provas documentais, com relevância para o julgamento da questão: a) certidão de casamento celebrado em 1981, cerca de um ano antes do óbito, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge da requerente (fls. 15); b) certidão de óbito ocorrido em 1982, na qual o cônjuge também foi qualificado como lavrador (fls. 16).Por outro lado, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o falecido exerceu atividade rural por tempo superior à carência exigida.Provados, pois, os requisitos para a concessão da pensão por morte, pelo que se conclui que o benefício da requerente foi revogado indevidamente.Considerando que o requerido informou não ser possível precisar a data de suspensão do pagamento do benefício, bem como tendo em vista que os documentos juntados aos autos demonstram que a última prestação recebida pela autora referia-se à competência de agosto de 1992 (fls. 30), a pensão por morte NB 95498196-0 deve ser restabelecida a partir de 01.09.1992, observada, contudo, a prescrição quinquenal das prestações.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a restabelecer, em favor da requerente, o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, a partir de 01.09.1992, pagando-lhe apenas as parcelas em atraso vencidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000585-68.2011.403.6007 - JAI CAFE DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Sustenta, em síntese, ser portador de inúmeras deficiências físicas, inclusive problemas mentais e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/16, 25/29 e 86/88. O requerido, em contestação (fls. 51/64), alega, em síntese, preliminar de coisa julgada e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Anexa os documentos de fls. 66/79. Foram realizadas perícias médica (fls. 98/103) e socioeconômica (fls. 104/106), com manifestação das partes (fls. 108 e 109). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 111/118). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de coisa julgada, porquanto o requerente comprovou nos autos alteração da situação fática que fundamenta seu pedido, sendo isto constatado, inclusive, nas conclusões diversas das perícias realizadas. Passo, pois, ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família

deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente é portador de doença mental - transtorno psicótico residual ou síndrome cerebral crônica (CID X: F 19.7). Por isso, segundo a perita, o requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, a parte requerente vive juntamente com sua mãe, sua irmã e uma sobrinha. A renda familiar provém dos rendimentos da mãe do requerente, declarados ao perito social no valor de R\$ 1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais), e pelo salário recebido por sua irmã, na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fls. 105). Constatado, pois, que a renda per capita familiar é superior ao limite de do salário mínimo. Por outro lado, não há prova da ocorrência de situação de despesas excepcionais, como por exemplo, no caso de a doença/deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com tratamento e medicamentos. Logo, não preenchido o requisito da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000304-78.2012.403.6007 - SEBASTIAO ELIAS DOS SANTOS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/24. O requerido, em contestação (fls. 28/38), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 40/47. Foi produzida prova pericial (fls. 55/58), com manifestação das partes (fls. 60 e 61). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica consignou que conforme dados obtidos, o periciado é portador de Sequelas de Doenças Cerebrovasculares (CID: I69) e Epilepsia (CID: G40), sem tratamento clínico adequado. Refere que em 2009 sofreu um Acidente Vascular encefálico (AVE), mas não sabe referir mais detalhes e não apresentou documentos médicos comprobatórios. Refere que após o AVE começou a apresentar crises epiléticas. Periciado não consegue especificar as características e a frequência das crises epiléticas. Não sabe mais detalhes. Iniciou tratamento com melhora do quadro clínico, sendo dependente do fármaco anticonvulsivante. Refere que a última crise aconteceu há 90 dias, após suspender o uso da medicação por conta própria. Por fim, o perito concluiu que, no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa. As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000369-73.2012.403.6007 - JOELMA ALVES DE SOUZA (MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARIEL GARCIA ROCHA (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X VANESSA GARCIA BARCELOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida a fls. 98/99, pelos quais o embargante pretende que seja corrigida a contradição da r. Sentença, para o fim de não remetê-la ao duplo grau de jurisdição, vez que desnecessário, incabível e prejudicial as partes. Sustenta que não há qualquer iliquidez na Sentença, vez que, com a realização de simples cálculo se chega ao valor da condenação, sendo que este não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Não há, na decisão atacada, a alegada contradição. A referida sentença explicitou, inclusive, os fundamentos legais pelos quais deve sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório: artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Enunciado nº 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo-os: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito

público; (...)Enunciado nº 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Assim, não importa quão inferior ao limite legal de sessenta salários mínimos possa se mostrar o valor da condenação resultante de cálculo prematuro, isto é, realizado antecipadamente, em desacordo ao trâmite processual. O enunciado do Superior Tribunal de Justiça é claro: sendo a sentença ilíquida, como no caso dos autos, fica vedada a dispensa do reexame necessário. Como se vê, este magistrado proferiu a decisão ora atacada em respeito e observância a lei e a entendimento formalmente consolidado de Tribunal Superior. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000382-72.2012.403.6007 - ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/08/13, às 13:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000500-48.2012.403.6007 - MARIA CRISTINA DA SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de angina instável e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 11/71 e 144/146. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 74). O requerido, em contestação (fls. 76/88), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 93/119. Foram realizadas perícias médica (fls. 127/131) e socioeconômica (fls. 132/135), com manifestação das partes (fls. 138/142 e 148). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 150/151). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos

5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente não é portadora de doença ou lesão cardiovascular, pelo que o perito concluiu que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Não havendo, portanto, preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 500,00. Requisite-se o pagamento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000628-68.2012.403.6007 - MARIA NEN SUZARTE (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/08/13, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000630-38.2012.403.6007 - SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/08/13, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000015-14.2013.403.6007 - ANTONIA ALVES FERREIRA (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal

de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/08/13, às 08:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

000031-65.2013.403.6007 - CARMELITA DE MORAIS ARRUDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/08/13, às 09:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

000088-83.2013.403.6007 - JULIA NUNES DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/08/13, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

000110-44.2013.403.6007 - LUCILA DE MORAIS SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 08/97. O requerido contestou (fls. 101/108), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 109/169. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte requerente (fls. 181/185). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou ser filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 06.01.2005 (fls. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 01/2005 ou a 01/2012, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 16). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1990 ou 1997. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, havendo também trabalhado em diversas fazendas juntamente com o marido. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A certidão de casamento celebrado em 1974 (fls. 13), assim como o documento emitido pelo sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 20), trazem fatos muito distantes do período de carência. Os documentos acostados a fls. 18/19 e 68/69, não apresentam força probatória suficiente para servir como início de prova material, tendo em vista terem sido elaborados mediante declarações da própria requerente. A cópia da CTPS do cônjuge (fls. 21/26) não é documento idôneo a demonstrar o exercício de atividade rural pela requerente. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como

início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o consorte da parte requerente ter sido empregado rural em algumas fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. Ademais, na carteira de trabalho da requerente estão registrados os seguintes vínculos laborais, todos de natureza urbana (fls. 70/74):- de 08.10.1997 a 26.12.1998, como cozinheira;- de 01.10.1999 a 09.04.2000, como lavadeira;- de 01.04.2000 a 05.06.2000, serviços gerais;- de 01.08.2003 a 15.01.2004, como doméstica;- de 01.02.2004 a 30.04.2004, serviços gerais;- de 01.07.2010 a 31.01.2011, como empregada doméstica, na Fazenda Santa Maria da Serra; Por outro lado, a escritura de fls. 44/55 demonstra que o casal adquiriu, em 2010, uma propriedade rural de aproximadamente 7 hectares. Os documentos colacionados a fls. 27/31, 34/35, 37/38, 40/43, 56/65, 67, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação da requerente e seu esposo com a propriedade rural acima mencionada nos anos de 2010 a 2012. Assim, patente que a requerente não provou sua condição de trabalhadora rural por todo o período equivalente à carência, isto é, nos 180 meses anteriores a 01/2005 ou a 01/2012. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000121-73.2013.403.6007 - JOAO NERY (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/08/13, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000122-58.2013.403.6007 - CLEONICE APARECIDA DIAS ATAIDE (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/08/13, às 10:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000135-57.2013.403.6007 - JORGE RAIMUNDO PASCOAL (MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/08/13, às 08:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000168-47.2013.403.6007 - BERLINDA DOMINGUES BITTENCOURT (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls.

10/37.O requerido contestou (fls. 45/52), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 53/54.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da requerente (fls. 57/61).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei.Como completou a idade mínima em 21.11.2005 (fls. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 11/2005 ou a 11/2012, quando formulou requerimento administrativo (fls. 36).Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1990 ou de 1997.Diz a parte requerente que trabalhou como empregada rural em diversas fazendas, assim como, em alguns períodos, exerceu atividade rural em regime de economia familiar.O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material.Não há nenhum documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência.O documento de fls. 28, emitido em 2012, é inservível como início de prova material, pois constitui mera declaração, equiparando-se a prova testemunhal.Ademais, na carteira de trabalho da requerente consta um único vínculo empregatício, no período de 01.02.2004 a 31.07.2008, quando exerceu a atividade de cozinheira (fls. 19/21).Os demais documentos nada acrescentam ao deslinde da ação.Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir.Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000190-08.2013.403.6007 - DOMINGAS DA CUNHA OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 14 de agosto de 2013, às 16:00 hs, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000216-06.2013.403.6007 - ZULMIRA MARIA GOMES DE OLINDO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte:

a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 12/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31). O requerido contestou (fls. 33/42), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 43/50. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da requerente (fls. 59/60). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 21.04.1996 (fls. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 90 meses anteriores a 04/1996 ou a 01/2013, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 41). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1988 ou 2005. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, havendo também trabalhado em diversas fazendas, juntamente com o marido. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A certidão de casamento celebrado em 1986 (fls. 23), assim como as certidões de nascimentos ocorridos em 1974 (fls. 21), 1981 (fls. 25) e 1969 (fls. 26), trazem fatos anteriores ao período equivalente ao da carência. A cópia da CTPS do cônjuge (fls. 19/20) não é documento idôneo a demonstrar o exercício da atividade rural pela requerente. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o consorte da parte requerente ter sido empregado rural em algumas fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há um único documento que demonstre o efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu companheiro empregado de estabelecimento rural, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador. Por fim, os documentos de fls. 46 e 50 mostram que a requerente e seu esposo recebem benefício assistencial de prestação continuada desde 2006. Assim, patente que a requerente não provou sua condição de trabalhadora rural nos 90 meses anteriores a 04/1996 ou a 01/2013. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000224-80.2013.403.6007 - MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Eurení Mendes de Andrade, falecido em 03.01.2013; b) requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo requerido sob a alegação de não comprovação da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 07/16. O requerido contestou a fls. 22/25, alegando, em suma, a não comprovação dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de dependente. Apresentou os documentos de fls. 26/29. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte requerente (fls. 32/35). Feito o relatório,

fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de Eurení Mendes de Andrade ficou confirmado pela certidão de fls. 12. A qualidade de segurado restou comprovada pelo documento de fls. 29, que mostra que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez na data do óbito. No que tange à qualidade de dependente, a requerente afirma que viveu em união estável com o falecido por aproximadamente 10 anos, havendo a relação terminada apenas em razão do óbito, em 03.01.2013. Juntou, a fim de comprovar suas alegações, a certidão de óbito do segurado, na qual figura como declarante (fls. 12); escritura pública declaratória de união estável (fls. 13); comunicações da autarquia ré, emitidas em janeiro de 2013 e janeiro de 2012, destinadas ao segurado falecido, residente no mesmo endereço indicado na certidão de óbito (fls. 14 e 16); comunicação de decisão emitida pela requerida em março de 2013, destinada à requerente, onde se vê que o endereço desta é o mesmo do falecido, consoante nos demais documentos (fls. 15). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (06.02.2013 - fls. 15). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (06.02.2013 - fls. 15), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000272-39.2013.403.6007 - IVANILDA MARIA DE JESUS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 06 de agosto de 2013, às 16:00 hs, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.